



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 41/2017 – São Paulo, quinta-feira, 02 de março de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5564**

**MONITORIA**

**0000920-20.2007.403.6107 (2007.61.07.000920-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRO SILVA RODRIGUES(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0001859-53.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEODOMIRO DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Defiro a perícia contábil requerida pelo réu, ora embargante, à fl. 55, alínea c. Formulem as partes os quesitos, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por quinze dias e retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001727-59.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES X ALZIRA DO PRADO MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO)

Comprove a Caixa a distribuição da carta precatória nº 262/2016, retirada na secretaria, conforme recibo à fl. 296, em quinze dias. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011468-07.2007.403.6107 (2007.61.07.011468-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001617-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001617-7)** - APARECIDO ANTONIO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0002816-93.2010.403.6107** - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002842-91.2010.403.6107** - MARIO KATSUNORI OKANO X TAMIKO SONODA OKANO X SERGIO OKANO X MARIA CRISTINA PIRES OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002851-53.2010.403.6107** - ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000098-21.2013.403.6107** - PAMELA TERCI BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002185-83.2015.403.6331** - ERICK VINICIUS RAMOS DE CASTILHO - INCAPAZ(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária formulada por ERICK VINICIUS RAMOS DE CASTILHO - INCAPAZ, representado por sua genitora DANIELE RAMOS DE OLIVEIRA MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, VITOR JOÃO DE CASTILHO, encontra-se recolhido na Penitenciária Vereador Frederico Geometti de Lavinia/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/11. O feito tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, questionando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 18/21). Juntada de documento pela parte autora às fls. 29/30. Decisão de incompetência à fl. 51/v, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais. Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência à fl. 57 e facultada a especificação de provas. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de procedência do pedido (fls. 59/60). Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes para manifestação neste sentido. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC). A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal já foi apreciada, com remessa dos autos a este Juízo. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não afaia remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite legal previsto para seu enquadramento como segurado de baixa renda (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nesse caso, tenho por demonstrados a qualidade de dependente do autor, filho de Vitor João de Castilho, por meio da certidão de nascimento (fl. 06); e o recolhimento deste na Penitenciária de Lavinia desde 28/01/2012, por meio da Certidão de Recolhimento Prisional nº 522/2016, expedida aos 26/04/2016 (fl. 30). Destaco que a Certidão Recolhimento Prisional ostenta caráter de documento público, emitido por do Governo Estadual (fl. 30), sendo apta, portanto, a comprovar os fatos alegados, a teor do disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, que admite todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos. Outrossim, o Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06 de janeiro de 2012. Verifico que a prisão em flagrante de VITOR JOÃO DE CASTILHO ocorreu aos 28/01/2012 (fl. 30). Em tal data, conforme documento de fl. 11, Vitor estava trabalhando na empresa Ultravap Engenharia de Pavimentos Ltda., onde foi admitido em 13/01/2012. O benefício foi indeferido, na via administrativa, tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação, segundo os motivos que embasaram a decisão de indeferimento. Nesse sentido está a carta de comunicação de decisão à fl. 09. E quanto ao valor do salário de contribuição, afirma a parte autora consubstanciar-se em R\$ 633,60 (fl. 02) e o INSS em R\$ 937,20 (fl. 19). Observo no caso concreto que ao tempo do encarceramento - aos 28/01/2012, o genitor do autor encontrava-se empregado desde 13/01/2012. Deste modo, o salário de contribuição a ser considerado é o deste mês (janeiro/2012) e não o de janeiro de 2011, como quer fazer crer o INSS. Considerando que o autor laborou de 13/01/2012 até 27/01/2012 (dia anterior ao encarceramento), o valor recebido e considerado como salário de contribuição à fl. 11 é, por certo, proporcional, ou seja, referente aos quinze dias trabalhados. Deste modo, se conclui que o salário de contribuição real do autor, na data da prisão, era de R\$ 1.267,20, ou seja, o valor de fl. 11 contado em dobro, já que ele trabalhou apenas quinze dias. Dessarte, considerando que o salário de contribuição do autor, na data da prisão (R\$ 1.267,20), era superior ao máximo estipulado pela portaria ministerial (R\$ 915,05), entendo como não preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido, pelo que a ação improcede. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002839-29.2016.403.6107** - ARLINDO JOSE/SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0003478-47.2016.403.6107** - THIAGO BENATO X SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO/SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000955-96.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino que os autos retornem à contadoria para que se manifeste sobre fl. 38 e, se for o caso, refaça o cálculo, para que os juros de mora obedçam ao disposto no título executivo, considerando-se que se trata de repetição de indébito tributário (item 2.2 do capítulo V-Liquidação de Sentença - do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001). Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001917-22.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-08.2015.403.6107) NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a Caixa a juntar aos autos, em quinze dias, cópia dos documentos requeridos pela embargante à fl. 137.2- Fls. 148/150: dê-se vista à embargante sobre os extratos. 3- Fls. 129/137: defiro a prova pericial contábil requerida, a ser suportada pela parte embargante, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. Concedo às partes o prazo de quinze dias para indicarem assistentes técnicos e à Caixa para formular quesitos. Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Alberto Francisco Costa, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC). Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC). As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos. 4- Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002026-75.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

1- Fls. 128: defiro a penhora de dinheiro, reutilizando-se o convênio BACENJUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-se a pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, defiro a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, juntando-se o respectivo extrato aos autos. 5- Indefiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, haja vista que a providência já fora efetivada às fls. 60/61. 6- Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se.

**0004231-77.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA ME X MARIA APARECIDA LANDIM DE SOUZA

Fls. 80. 1 - Defiro a utilização do sistema ARISP. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos quatro anos através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigilo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 3 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por quinze dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0000853-79.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

Considerando que até a presente data o fl. 55 não foi cumprido, intime-se a exequente a dar andamento ao feito em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, do CPC. Publique-se.

**0001271-17.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDNEIA GADIOLI RAMOS(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

Fls. 95. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se o último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Edneia Gadioli Ramos (CPF nº 033.883.688-80), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada para os exercícios de 2011 a 2015. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, nos termos do artigo 921, párrafo 2º, do CPC, independentemente de nova intimação. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

**0002177-70.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

Comprove a exequente o encaminhamento e distribuição da carta precatória nº 263/2016, retirada na secretaria, conforme recibo à fl. 100, em quinze dias. Publique-se.

**0001874-22.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRADE & MARTINELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE ANDRADE FILHO X RICARDO AGUIAR MARTINELLI

1- Fls. 86/87: defiro a penhora de dinheiro em nome de Ricardo Aguiar Martinelli, utilizando-se o convênio BACENJUD, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Intime-se pessoalmente o executado Marco Antonio de Andrade Filho da construção e depósito de fl. 77.7 - Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 88/94, visto que se refere aos autos nº 1874-56.2013.403.6107. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**000201-57.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO CUNHA MARTINEZ

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as pesquisas de fls. 67/75, pelo prazo de dez dias, nos termos do r. despacho reto.

**0001455-65.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME X JOSE MARIA COSTA SOUZA

Ofício-se ao DETRAN para que informe a este Juízo, em relação aos veículos VW/Saveiro, ano 2010, placa EMS-3048 e Chevrolet/Montana, ano 2014, placa FRT-4910, se houve registro de gravame e o motivo do seu levantamento, encaminhando cópias dos documentos que o justificaram, no prazo de dez dias, sob pena de crime de desobediência. Após a juntada da resposta, dê-se vista à exequente, por quinze dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0001641-88.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GIL GLEBER NARCISO

Fls. 41/42: defiro a pesquisa de endereço do executado pelos sistemas disponíveis a este Juízo com a juntada dos extratos de pesquisa, sendo encontrado mais de um endereço, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste. Após, fica deferida a expedição do necessário para citação, conforme requerido pela Caixa. Cumpra-se.

**0002393-60.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP X ANDRESA LOPES GIMENEZ X CARLOS RENATO GIMENEZ

Fls. 45/47-1- Defiro a pesquisa de endereço em nome do executado Carlos Renato Gimenez, CPF 182.935.088-92, utilizando-se os sistemas disponíveis a este Juízo. Após, expeça-se o necessário para sua citação. 2- Providencie a exequente a juntada da certidão de óbito da executada Andresa de Oliveira Lopes, em trinta dias. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005889-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005889-2)** - IONE NIELSEN MARSAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X IONE NIELSEN MARSAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: O pagamento complementar de fl. 257 refere-se à diferença devida entre a TR e o IPCA-E, quanto aos juros legais, em cumprimento à decisão proferida no processo do Conselho da Justiça Federal - PPN - 2014/00002, a qual dispõe sobre os juros devidos aos pagamentos das requisições realizadas no período de outubro/2014 e março/2015, que não se aplica, portanto, ao pagamento dos honorários advocatícios de fl. 240. Ademais, trata-se de ação cuja execução foi extinta, conforme sentença de fls. 254/255, tendo a parte exequente sido intimada em 26/01/2016, por publicação, e o executado em 13/04/2016, pessoalmente, esgotando-se a prestação jurisdicional. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 259/260. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000306-54.2003.403.6107 (2003.61.07.000306-5)** - JOAQUIM FELIPE ROCHA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FELIPE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/231: a parte autora, ora exequente, em atenção aos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor, vem rerepresentar e reexecutar as diferenças apuradas na conta de liquidação do presente processo. Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 216/217, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito, e com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 218 e 219/v). Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

**0000519-60.2003.403.6107 (2003.61.07.000519-0)** - DERCILIO BELAZI - ESPOLIO X WANILDA DE PAULA BELAZI X GIULIO SERGIO DE PAULA BELAZI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X DERCILIO BELAZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte quanto à impugnação apresentada às fls. 308/327, em quinze dias. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002028-65.1999.403.6107 (1999.61.07.002028-8)** - ALONSO GONCALVES DE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALONSO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: O pagamento complementar de fl. 273 refere-se à diferença devida entre a TR e o IPCA-E, quanto aos juros legais, em cumprimento à decisão proferida no processo do Conselho da Justiça Federal - PPN - 2014/00002, a qual dispõe sobre os juros devidos aos pagamentos das requisições realizadas no período de outubro/2014 e março/2015, que não se aplica, portanto, ao pagamento dos honorários advocatícios de fl. 252. Ademais, trata-se de ação cuja execução foi extinta, conforme sentença de fls. 270/271, tendo a parte exequente sido intimada em 09/11/2015, por publicação, e o executado em 28/10/2015, pessoalmente, esgotando-se a prestação jurisdicional. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 276/277. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME

1- Fls. 226: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intimem-se os pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação dos executados em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e ARISP, juntando-se o respectivo extrato aos autos. 5- Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se.

**0000723-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Fl. 105: defiro a inclusão do processo na próxima pauta para leilões dos bens penhorados às fls. 64/68. Oportunamente, expeça-se mandado de reavaliação e constatação. Considerando a certidão de fl. 103 e o pedido de intimação do executado por edital, proceda a consulta ao seu endereço utilizando-se os sistemas de consulta disponíveis a este Juízo. Após, dê-se vista à Caixa. Cumpra-se.

**0001091-98.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANDREA ALYNE TAZINAFA(SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANDREA ALYNE TAZINAFA

1- Fls. 64: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 7- Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 8- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se.

**0004126-66.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DA CRUZ

Fls. 61/64.1- Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem. Publique-se.

**0001167-88.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEDRO DA SILVA

Fls. 57. 1- É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3- Após, dê-se vista à parte exequente, por 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

**0001355-47.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILSON FRANCISCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCHINI

Fls. 184.1- É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2- Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3- Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. 4- Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0806578-41.1997.403.6107 (97.0806578-1)** - MONREAL ENGENHARIA LTDA X PAULO DARCIO MONREAL GOMES X ANTONIO CARLOS MONREAL GOMES(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MONREAL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/499.1- Intem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0002900-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002900-8)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/283: a parte autora, ora exequente, em atenção aos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor, vem reapresentar e reexecutar as diferenças apuradas na conta de liquidação do presente processo. Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 266/267, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito, e com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 268 e 269/v). Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

**0002090-22.2010.403.6107** - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X YOSHIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 280: defiro a dilação do prazo por noventa dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelo exequente, conforme requerido. Publique-se.

**Expediente Nº 5565**

#### **MONITORIA**

**0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 20.073,43 (vinte mil e setenta e três reais e três centavos), em 24/04/2009, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003541-10, firmado em 14/07/2000, contra NAIARA CANTIERI PEREZ E ANTONIETA PESTORRI PEREZ, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/36). 2. - Citada, a parte Ré apresentou embargos (fls. 56/64, com documentos de fls. 30/32), requerendo a carência da ação monitoria, já que a CEF possui título certo, líquido e exigível, capaz de embasar ação de execução. Alega, também, incapacidade da Tabela Price e cálculo incorreto dos juros. Os Embargos Monitorios foram recebidos à fl. 68. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 70/74, requerendo a improcedência dos Embargos Monitorios. Juntou documentos (fls. 40/41). Petição da CEF à fl. 75, com documento de fl. 76, informando que a taxa de juros remuneratórios sofreram redução para 3,5% a.a. em janeiro de 2010 e para 3,4% a.a. em março de 2010. À fl. 81 determinou-se à CEF a apresentação do saldo devedor, com respectivo cálculo. Na mesma oportunidade, abriu-se vista para réplica e especificação de provas. Petição da CEF às fls. 83/84, apresentando cálculo (fls. 85/92) e esclarecendo não haver provas a produzir. Réplica às fls. 95/103. À fl. 106 consta certidão de Oficial de Justiça, datada de 21/11/2012, informando que a ré Antonieta Pestorri Perez faleceu há aproximadamente dois anos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, onde foi requerido e deferido o prazo de trinta dias para análise da proposta de acordo trazida pela CEF (fls. 107/115). Não havendo formalização de acordo (fl. 122), foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificar a regularidade do cálculo trazido aos autos pela CEF (fl. 120). Parecer contábil às fls. 124/129, com manifestação das partes às fls. 133 e 136. Esclarecimentos da contadoria às fls. 141/v, com manifestação da parte ré às fls. 144/145. A CEF não se manifestou, embora intimada (fls. 142-v e 146). Novo esclarecimento da contadoria à fl. 149, com manifestação da CEF às fls. 150/160. A parte ré não se manifestou, embora intimada (fl. 149-v e 160). Em resposta à diligência do juízo, foi juntada Certidão de Óbito de Antonieta Pestorri Perez às fls. 165/166. Intimada a regularizar o polo (fl. 162), a advogada de Antonieta Pestorri Perez informou sobre a impossibilidade de cumprimento da determinação (fl. 171). Instada a se manifestar a CEF requereu a retificação do polo passivo, bem como o julgamento da lide. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a alegação de carência da ação por inadequação da via eleita, já que a ação monitoria possui rito menos gravoso ao devedor e deve ser utilizada quando houver dúvida sobre a certeza, liquidez ou exigibilidade do título. No que concerne à embargante Antonieta Pestorri Perez, falecida em 27/06/2010 (fl. 166), os embargos deverão ser extintos sem resolução de mérito, ante a inércia de seu espólio ou sucessores. 4. - Passo ao exame do mérito em relação à embargante Naiara Cantieri Perez. O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. Verifico que o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelas partes. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal tinha livre arbítrio para não se submeter à cláusula que ora denomina como abusiva. Ademais, a cláusula não pode ser considerada abusiva, já que escrita de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a parte autora sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprimento. Conforme consta da Cláusula 10 do Contrato (fl. 09), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme item 10.3, se dará mediante o pagamento de prestações (principal e juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. E o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. Conforme Cláusula 11 do Contrato (fl. 10), os juros incidentes no saldo devedor são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. As alíquotas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. Em janeiro de 2010 a taxa de juros remuneratórios sofreu redução para 3,5% a.a. (Lei nº 12.202/2010) e, ainda, para 3,4% a.a. em março de 2010 (Resolução CMN nº 3.842/2010), cuja aplicação foi conferida pelo contador do juízo às fls. 124/125. No que se refere à alegação de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), conforme entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. (Aplicação da Súmula 121/STJ). Observe-se que, na Tabela Price, o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização. Não sendo os juros incorporados ao saldo devedor, não há capitalização. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STJ. II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00275134420064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375936 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA DO TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial1 DATA20/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inerente contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados aos FIES. II. Tais contratos estão inseridos num programa de governo, sendo regidos por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior, sendo que a participação da CEF nesses instrumentos não é de fornecedora de serviços ou produtos, mas de mera gestora de Fundo. Logo, tais contratos não possuem essência consumerista, o que, por si só, afasta a aplicação do subsistema normativo previsto. III. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STJ. IV. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. V. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00224948620084036100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1464617 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial1 DATA20/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) É a correta aplicação da Tabela Price foi atestada pelo contador do juízo às fls. 124/128, 141 e 149. Resumiu o contador à fl. 149. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 147, importa esclarecer que, conforme fls. 124/128 e 141, não há juros sobre juros. Demonstrou, portanto, que o cálculo da CEF foi efetuado de forma correta, nos termos do contrato, servindo-se da Tabela Price para o cálculo de um valor único para todas as parcelas. Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do autor. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta JULGO:- EXTINTOS OS EMBARGOS MONITÓRIOS em relação à embargante ANTONIETA CANTIERI PEREZ, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e; IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS em relação à embargante NAIARA CANTIERI PEREZ, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC. Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 20.073,43 (vinte mil e setenta e três reais e três centavos), em 24/04/2009, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003541-10, firmado em 14/07/2000. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona das embargantes, nomeada pela OAB (Dra. Priscila Tozadore Melo - fls. 47 e 66), arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Ao SEDI para acrescentar a expressão Espólio a ANTONIETA PESTORRI PEREZ, devendo a CEF, em dez dias, providenciar número do inventário, nome e endereço do inventariante ou de herdeiros, caso já encerrado o inventário, requerendo o que entender de direito. Após, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas aos FGTS dos exequentes, os valores referentes aos juros remuneratórios no percentual de 3% a 6% ao ano, relativamente aos últimos trinta anos da data da propositura da ação, tendo em vista a opção do autor ao regime do FGTS na vigência da lei nº 5.107/66. Às fls. 89/91 e 99/145 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Às fls. 146/148 efetuou a CEF o depósito do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunizada vista às partes (fl. 149), a parte autora (exequente) concordou com os valores depositados a título de diferenças dos juros progressivos. Quanto ao valor depositado a título de honorários advocatícios, houve discordância (fls. 151/153). Intimada nos termos do artigo 475-J do antigo CPC (fl. 1540), a CEF protocolizou Exceção de Pré-Executividade ao Cumprimento da Sentença (fls. 156/158). A parte autora (exequente) não se manifestou sobre a petição da CEF, embora regularmente intimada (fls. 159/160). À fl. 161 determinou-se a remessa dos autos ao Contador do Juízo para conferir a regularidade do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 147). Parecer contábil às fls. 163/173. Oportunizada vista às partes (fls. 175 e 175-v), não houve manifestação. Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 178/179. É o relatório. DECIDO. Quanto ao valor dos juros progressivos creditado nas contas vinculadas dos autores (exequentes), o feito deverá ser extinto ante a expressa concordância de fl. 151. A celestia está resumida aos honorários depositados à fl. 147. A sentença transitada em julgado assim dispôs sobre os honorários advocatícios: "...Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação...Desto modo, ao contrário do que arguiu a parte autora (exequente), não há que se falar em juros de mora, já que o valor da causa foi atualizado até a data do depósito, incidindo a alíquota de 10% (dez por cento). Os juros de mora seriam devidos se, findo o prazo do art. 475-J do antigo CPC, a CEF não tivesse efetuado o depósito, o que não ocorreu no caso em tela, nos termos do que dispõe o item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal...4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4...Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação à autora, a teor dos artigos 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada, bem como em relação aos honorários advocatícios. Quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. No que se refere aos honorários advocatícios, determino que sejam fornecidos dados bancários (Banco, Agência, conta, CPF) para transferência do valor de fl. 147. Com o fornecimento dos dados, oficie-se à CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. e Ofício-se.

**0003046-33.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA X VALDECI FRANCISCO FERREIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDIR FRANCISCO FERREIRA - REPRESENTADO POR VALDECI FRANCISCO FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a conversão de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/545.061.295-4), obtido por decisão judicial proferida nos autos de nº 0001350-64.2010.403.6107, em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/38.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica às fls. 40/41.Laudos periciais juntados às fls. 54/56. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos, pugrando pelo cancelamento do benefício de auxílio-doença e pela improcedência do pedido (fls. 58/67).A parte Autora manifestou-se acerca do Laudo Pericial (fl. 70).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 76. A fl. 80 foi determinada a expedição de ofício à Segunda Vara da Família e Sucessões de Aracatuba, solicitando cópia do laudo médico que embasou a decisão de interdição proferida nos autos de nº 909/2013.Resposta às fls. 83/85. Oportunizada vista às partes, somente o INSS se manifestou (fl. 87).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- Passo à análise da incapacidade da parte autora.Observo que a parte autora recebe o benefício de auxílio-doença nº 545.061.295-4 em decorrência de acordo judicial efetuado em 09/12/2010 (fl. 25v).Esta ação não se destina a analisar o mérito da concessão do auxílio-doença, mas tão-somente a possibilidade de sua conversão em aposentadoria por invalidez.E quanto a isto a ação improcede, já que o laudo de fls. 54/56 não atesta a incapacidade permanente da parte. Aliás, encontrando-se o autor recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, é de se esperar que o acesso ao álcool e drogas (agentes causadores de sua doença, Síndrome de Dependência ao Alcool) não sejam permitidos, encontrando-se atualmente em abstinência absoluta.Deste modo, atentando-se à documentação médica juntada, tenho por considerar que a parte autora não está total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004318-62.2013.403.6107 - JORGE FARINHA - INCAPAZ X ADELINA MARQUES DA ROCHA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1. - JORGE FARINHA - INCAPAZ - REPRESENTADO POR ADELINA MARQUES, ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez NB-502.601.871-4, DIB 21/09/2005.Afirma que houve erro de cálculo quando da conversão de seu auxílio-doença (DIB em 09/10/2003) em aposentadoria por invalidez. Também diz que o benefício está 30% (trinta por cento) defasado, devendo ser revisto, já que na época de sua concessão importava em um salário-mínimo e meio.Juntou procuração e documentos - fls. 08/18.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 20/v. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/44) requerendo a improcedência do pedido. Arguiu prescrição. Juntou documentos (fls. 45/46).Réplica às fls. 47/48.Oportunizada a especificação de provas (fl. 49), as partes não as requereram (fls. 49/50).Juntada de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício da parte autora (fls. 56/72). Oportunizada vista às partes (fl. 73), não houve manifestação (fl. 73-v e 74).O Ministério Público Federal requereu perícia contábil (fl. 76), o que foi deferido à fl. 77, com parecer juntado às fls. 79/86. Abriu-se vista às partes (fl. 87), mas não houve manifestação (fls. 88/89).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 91).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando do pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.4.- Quanto ao mérito, improcede a ação. Alega a parte autora que houve erro nos índices usados e na forma de cálculo quando da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas não aponta que irregularidade seria essa (não aponta os índices e a forma de cálculo que reputa corretos), tecendo apenas considerações vagas e genéricas.E quanto à lisura do procedimento do INSS, quando da conversão dos benefícios foi verificada pelo contador do juízo às fls. 79/86, que esclareceu: "...o valor do auxílio-doença, com RMI R\$ 457,74, foi transformado corretamente em aposentadoria, porque o valor que recebia em 08/2005 era R\$ 484,89, correspondia a 91% do salário de benefício, portanto, no mês seguinte pode-se chegar ao valor da aposentadoria: 484,99 x 100 : 91=R\$ 532,85...Ficou correto o benefício nº 502.601.871-4...Inclusive, o contador do juízo aplicou a correção legal ao benefício até março/2016, afirmando que importa no mesmo valor recebido. Quanto à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, prevê a constituição Federal:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim... negriteiDeste modo, o pedido é improcedente, já que concedido e corrigido dentro das normas legais aplicáveis.5. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0004338-26.2014.403.6331 - FABIO LUIS DOS SANTOS(SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JÚNIOR E SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI)**

Vistos em sentença. 1. FÁBIO LUÍS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOB ARAÇATUBA I SPE LTDA, objetivando a retificação de contrato de financiamento habitacional, assim como condenar as rés ao pagamento de indenização de danos morais experimentados pela parte autora. Para tanto, afirma que adquiriu um imóvel residencial localizado no Condomínio Terra Nova, nesta cidade, negociado com a ré TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOB ARAÇATUBA I SPE LTDA, por meio de celebração de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças. Na data da celebração do contrato, ficou estabelecido o valor do imóvel em R\$ 74.999,80 (setenta e quatro mil e novecentos e nove reais e oitenta centavos), porém, em 27 de junho de 2013, quando foi avisado para comparecer na Caixa Econômica Federal, para dar continuidade ao processo de compra do imóvel, o valor do bem foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com uma diferença a maior de R\$ 25.000,20 (vinte e cinco mil e vinte centavos). Alega que foi informado por uma escriturária da CEF e pela agente de negócios imobiliários que se tratava de uma praxe dos contratos e o valor em excesso, que estava sendo pactuado, poderia ser usado para melhorias no imóvel que estava sendo adquirido. Por fim, assevera que o contrato de financiamento habitacional necessita ser retificado para assegurar os direitos inerentes do autor, que de boa-fé foi compelido a tal situação, sofrendo com isso danos morais e financeiros. Juntou procuração e documentos, além disso, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 08/36). O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Decisão declinatoria de competência e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal Cível (fl. 46). 2. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 52/62). Tentativa de conciliação (fl. 149). 3. Citada, a TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ARAÇATUBA II - SPE - LTDA apresentou contestação (fls. 150/171). No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Intimada para manifestar-se sobre a contestação, a parte autora se manteve silente (fl. 214). As rés dispensaram a produção de provas - CEF (fl. 215) e TERRA NOVA (fls. 216/217). O julgamento foi convertido em diligências (fl. 219). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de atualização do preço do imóvel para a data da realização do financiamento do imóvel (fls. 221/223). A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 225). Por sua vez, a CEF afirmou que está correta a atualização do preço do imóvel pelo índice do INCC, contudo, ressaltou que o imóvel vendido na planta não é corrigido unicamente pelo INCC, tendo em vista que após a concessão do habite-se o índice do reajuste passa a ser o IGP-M, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do que o preço da compra e venda no contrato de financiamento deve ser, necessariamente, o valor da avaliação mais recente. Apesar de intimada, a corré TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ARAÇATUBA II - SPE - LTDA, não apresentou manifestação. É o relatório. DECIDO. 4. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. 5. Preliminares. 5.1. Ilegitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação, vez que a parte objetiva a revisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária (Cláusulas Gerais do Financiamento de Imóvel - A. Qualificação das Partes - fl. 64). 6. Mérito. 6.1. Da retificação do valor contratado. O ponto controverso está relacionado à atualização do preço do imóvel fixado em R\$ 74.999,80 (setenta e quatro mil e novecentos e nove reais e oitenta centavos), em 11/03/2011, para a data de 27/06/2013, data do financiamento habitacional voltado para o pagamento da construtora, pelo índice do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção-DI/FGV. O contrato firmado pelas partes constitui, em sua essência, típico contrato de adesão, ou seja, a modalidade contratual em que todas as cláusulas são previamente estipuladas por uma das partes de modo que a outra não tem poderes para debater as condições, ou mesmo introduzir modificações no esquema proposto. Conforme afirmação da corré lançada à fl. 158, de fato ficou conveniado no contrato de que o valor acima mencionado seria acrescido de atualização monetária mensais calculada pelo INCC-DI/FGV, a partir da data base até a data do efetivo pagamento. O contrato de financiamento imobiliário ajusta direitos e impõe obrigações a serem observados pelos contratantes e, no caso presente, o valor relativo ao pagamento conforme destaque de fl. 177 - 4 - Condições de Pagamento, estão claras as condições e índice de correção monetária. Obs (1): o valor da PARTE A e PARTE B supra descrito, será acrescido de atualização monetária mensal acumulada, calculada pelo INCC-DI/FGV a partir da data base até a data do efetivo pagamento. As condições para o pagamento são reiteradas no item 2.2. do contrato (fl. 178-verso), 2.5 (fl. 179-verso). Portanto, havendo previsão contratual para a atualização do valor do preço do imóvel, estabelecido com coeficiente de atualização definido, não há que se permitir modificação da forma de reajuste, em observância do princípio do pacta sunt servanda. Realizados os cálculos de atualização pela Contadoria Judicial foi apurado um valor fixado para junho de 2013, no montante de R\$ 89.891,00 (oitenta e nove mil e oitocentos e noventa e um reais), esta a quantia que deveria ter sido financiada para pagamento do imóvel, nos termos em que celebrado o contrato. Portanto, o pedido quanto à atualização do valor contratado para a venda e compra do imóvel deve ser julgado procedente. 6.2. Dos danos morais. Passa-se ao exame da responsabilidade das Rés no caso concreto. Alega a parte autora que as requeridas devem indenizá-la face aos prejuízos sofridos, quando da elaboração do contrato de financiamento, tendo em vista que as rés indicaram um valor superior ao que realmente foi contratado, ademais, sofreu danos morais decorrentes de todo o transtorno e descaso que suportou. A indenização por dano moral deve observar os fatos e suas consequências, a pessoa e conduta da vítima e do ofensor, bem como usar a indenização para compensar a vítima, punindo o ofensor, mas sem gerar enriquecimento sem causa. A tese de que o contrato de financiamento não deve ser retificado, tendo em vista que o preço inicial referia-se ao preço total para pagamento uno e à vista, assim, é elementar que o preço não podia ser praticado para a venda a prazo, como ocorreu no caso do autor (fl. 55), não se sustenta, na medida em que o contrato de financiamento imobiliário ajusta direitos e impõe obrigações a serem observados pelos contratantes e, no caso presente, o valor relativo ao pagamento conforme destaque de fl. 177 - 4 - Condições de Pagamento, estão claras as condições e índice de correção monetária. Assim, o nexo causal restou evidenciado no caso dos autos, apontando para a ocorrência de dano moral, considerando a demonstração da existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pelas rés de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. Na quantificação do dano moral, contudo, devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. Provado o dano suportado pela parte autora, o dever de as rés repararem o prejuízo restou demonstrado, em razão de sua desídia ao não cumprir norma contratual de sua lavra. Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. A indenização do dano moral visa à oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas, sim, uma resposta ao seu desalento. E assim será de modo a conseguir efeitos de natureza pedagógica, dirigidos estes ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido de responsabilidade social. Difícil, contudo, aferir qual seria a quantidade de valor suficiente à reflexão, que é um dos escopos da ordem indenizatória. Isso porque a indenização não pode representar um prêmio indevido ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, ao gravame suportado. Ao Juiz, portanto, incumbe a tarefa de encontrar valor razoável, atento às condições já explicitadas, sem, contudo, marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento. Diante do exposto, entendo que o valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e motivo de pensar ao ofensor. 7. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para CONDENAR as Rés a procederem a retificação do contrato de financiamento (nº 85552683782), para constar o valor da compra e venda fixado em R\$ 74.999,80 (setenta e quatro mil e novecentos e nove reais e oitenta centavos), em 11/03/2011, para a data de 27/06/2013, data do financiamento habitacional voltado para o pagamento da construtora, pelo índice do INCC - Índice Nacional de Custo da Construção-DI/FGV, resultando o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 221; e ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela rateada entre as rés. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (15/07/2013), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Condeneo a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0001821-07.2015.403.6107 - ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE/SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária promovida por ANTÔNIO VIEIRA ALEXANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 01/08/1990, benefício nº 0824000730. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fs. 26/94). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 97/v. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e tramitação prioritária do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fs. 100/113). Não houve apresentação de réplica (fs. 114/115). Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fs. 117/118. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial às fls. 120. Consta dos autos parecer contábil às fls. 122/126 e 137/143. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria com manifestação da parte ré às fls. 146/159 e parte autora às fls. 160/161. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange ao tempo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroajazendo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 (TRF3 - Décima Turma - APELREEX 00119393720144036120, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016). Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifado). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016) Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/reviao/consulta-beneficio-revisao-teto/> o que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Análise do parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. Segundo o perito, a média dos salários de contribuição apurada na concessão do benefício foi de Cr\$ 90.398,18, superior, portanto, ao teto da época, de Cr\$ 38.910,35 (fl. 53). Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fs. 142/143). Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitadas a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCP). P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002109-59.2015.403.6331 - CIRLENE CRISTINA DE CARVALHO DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CIRLENE CRISTINA DE CARVALHO DIAS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), afastando a incidência do fator previdenciário ou, alternativamente, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) para aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos do que dispõe o artigo 9º, 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, convertendo-se o tempo de professor em comum e alterando o fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (NB 168.991.742-0), ocorrido em 17/07/2014. Alega a autora que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária o período de 01/02/1988 a 31/01/1992, em que exerceu atividade pública de magistério como auxiliar de recreação DEF. Também afirma a autora que, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, seria indevida a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 06/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos (fs. 41/49), requerendo a total improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) e concordando com o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com efeitos financeiros a partir da citação. Com a juntada do cálculo de alçada, o JEF declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 71/v). Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita e os atos praticados foram ratificados, sendo aberto prazo para as partes especificarem provas (fl. 77). Instadas as partes a apresentarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fs. 81/83) e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 84). A prova oral foi deferida e realizada (fs. 85/90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Pois bem. A atividade de professor deixou de ser considerada como especial para ser contemplada como regra excepcional, ao lume do artigo 201, parágrafo 7º, inciso I e parágrafo 8º da Constituição Federal/Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Parágrafo 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Inciso I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Parágrafo 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). E ainda, o artigo 56 da Lei n. 8.213/91: Artigo 56 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Dessa forma, o mencionado artigo 56 da Lei n. 8.213/91 exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades laborativas, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. E nesse sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais do E. TRF da Terceira Região, cujos teores adoto como fundamento de minhas razões decisórias. Passo a transcrever um deles: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRENCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2015. FONTE REPUBLICACAO). No caso concreto a parte autora comprova ter exercido atividades inerentes à profissão de magistério fundamental, além de funções laborativas, análogas e compatíveis, de supervisão de magistério, por mais de vinte e cinco anos, tempo mínimo para a aposentação específica. Isso porque, embora o cargo exercido no período de 01/02/1988 a 31/01/1992 fosse intitulado Auxiliar de Recreação DEF, a descrição das atividades demonstra efetivo magistério: Auxiliar nas atividades pedagógicas; planejar atividades a serem desenvolvidas com crianças; auxiliar crianças nas tarefas de casa; acompanhar e orientar crianças; realizar visitas a bibliotecas. E os testemunhos foram satisfatórios a fim de corroborar o já demonstrado documentalente, e o afirmado pela autora em audiência: Entrou no SESI em 1984 e, embora tenha sido registrada como Auxiliar de Recreação, a partir de 1988



passou a atuar como professora titular da sala dos alunos de seis anos, já em fase de alfabetização, no período da tarde e que, somente em 1992 foi registrada como professora. KATIA REGINA PIRES CALCICOLARI disse que: Conheceu a autora no SESI, em 1988, quando da instalação do departamento de educação infantil na entidade, com a criação do Centro de Vivência Infantil, que atendia crianças de 03 anos até a pré-escola. Na época, ela era Diretora e a autora era professora. A autora foi aprovada por concurso. Existiam mais de dez professoras que trabalhavam com essas crianças. A autora ficou muito tempo neste departamento, não sabendo precisar o quanto. Neste departamento as crianças eram divididas em turmas de 25 a 30 alunos e a autora trabalhou muito com a última faixa etária, que já tinha, inclusive, a parte de alfabetização. MARIA VICENTINA PEREIRA MATTIAS afirmou que: Conheceu a autora em 1988 porque foi professora de sua filha, na época com seis anos, no Pré-3, na escola SESI. A autora sempre dava aulas para esta turma (Pré-3). A filha foi alfabetizada neste ano. Dessarte, tem-se que a autora comprovou o exercício legal da atividade de professora durante o período de 01/02/1988 a 31/01/1992, o que impõe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, já que, somado ao período já reconhecido pelo INSS (fl. 12/v), na data do requerimento administrativo (17/07/2014), possuía 26 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição. Passo a deliberar sobre o fator previdenciário. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, (...). 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Ademais, a Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tomou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. Se não bastasse isso, a constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Exceleso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIRETO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDO.: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO.: CONGRESSO NACIONAL). Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade: homens e mulheres são iguais perante a lei e, no que diz respeito à elaboração do fator previdenciário, somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irreducibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar o beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Não se sustenta o argumento da parte autora, ao afirmar que a aposentadoria do professor ostentaria natureza de aposentadoria especial, pois, com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, e, atualmente, o artigo 201, 7º, I e 8º, da CF/88, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse caso, a aplicação do fator previdenciário tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo prevista na Constituição Federal, e de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário. Não há, pois, violação ao princípio isonômico. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Como advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 2º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou em que professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento. Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder em favor de CIRLENE CRISTINA DE CARVALHO DIAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), a partir do requerimento administrativo NB 168.991.742-0 (17/07/2014), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 20/05/2016, com DIB em 10/03/2016 (NB 1749958616 - cópia anexa), caso não haja opção pelo benefício mais recente por ser, eventualmente, mais vantajoso. INDEFIRO a tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da inexistência de perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do atual recebimento de benefício previdenciário pela parte autora. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: 0002109-59.2015.403.6331 CPF: 067.333.218-74 Genitor(a): BENEDITA ADAIR DE CARVALHO Endereço: Rua São Bernardo, 1675 - Araçatuba/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) DIB: 17/07/2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000306-97.2016.403.6107 - FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA (SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial) e Agral S/A Agrícola Aracangá (em recuperação judicial), devidamente qualificadas nos autos, em face da União Federal, na qual as autoras visam à anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa - Processo Administrativo 15868.720118/2015-10 - DEBCADs 51.080.410-1 e 51.080.411-0. Alegam as requerentes que, analisando tanto o termo de encerramento que gerou o Auto de Infração, bem como os Autos de Infração, percebem-se as seguintes irregularidades: a) O período fiscalizado de acordo com os Termos de Início de Procedimento Fiscal eram 01/2012 a 12/2012; b) Os Autos de Infração referente ao Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal 08.1.02.00.2015.00449-6 em que geraram os DEBCADs acima foram relativos ao período de 08/2010 a 12/2011; c) Os valores constantes no Termo de Encerramento não conferem, em nada, com os autos de infração; e d) Nem os Autos de Infração, nem o Termo de encerramento de Procedimento Fiscal informam o motivo da autuação, com as bases legais, bem como o percentual de multa aplicado e o motivo. Tal ato foi tão somente filado verbalmente pela autoridade fiscal, porém, não se sabe ao certo se de fato é. Em antecipação de tutela, requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário imposto pelo Auto de Infração e Imposição de Multa - Processo Administrativo 15868.720118/2015-10 - DEBCADs 51.080.410-1 e 51.080.411-0.2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 117/149). Juntou documentos gravados em mídia eletrônica (fl. 150). O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 152/153. Réplica às fls. 158/162. É o relatório. DECIDO.3 - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora não trouxe, em sede de réplica, nenhum fato capaz de infirmar a decisão proferida às fls. 152/153. Como já explanado na decisão retro, as informações contidas na contestação, especialmente às fls. 118 e verso, correspondente às fls. 60 e 59 do processo administrativo, esclarecem os motivos apontados como objeto da controvérsia que embasa a presente ação. Vejamos: 1) Segundo a autora: o período fiscalizado de acordo com os Termos de Início de Procedimento Fiscal eram 01/2012 a 12/2012; e os Autos de Infração referente ao Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal 08.1.02.00.2015.00449-6, em que geraram os DEBCADs acima, foram relativos ao período de 08/2010 a 12/2011; Informações do Auditor Fiscal: todos os períodos de apurações referem-se ao ano de 2012, como se observa dos discriminativos dos débitos - itens d e h, em acordo com o TDPF (fls. 120-verso/122-verso, destes autos); 2) Alegações da parte autora: os valores constantes do Termo de Encerramento não conferem em nada com o Auto de Infração; Informações do Auditor Fiscal: considera que o Termo de Encerramento foi lavrado com incorreções quanto ao resultado do lançamento referentes ao período, data e valores lançados. Todavia, por se tratar de comunicação ao contribuinte do final do procedimento fiscal com a síntese e o resultado do lançamento, as incorreções, assevera, podem ser sanáveis a qualquer tempo e não se confunde com o Auto de Infração; 3) Alegações da parte autora: o Auto de Infração e o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal não informam o motivo de autuação, a base legal, bem como o percentual da multa aplicada; Informações do Auditor Fiscal: os procedimentos da fiscalização estão minuciosamente descritos no Relatório Fiscal das Infrações - Refisc (fls. 135-verso/144, destes autos); quanto aos fundamentos legais estão descritos às fls. 122 e 125-verso e 126, destes autos; e, por fim, os percentuais das multas estão relacionados às fls. 120-verso a 121-verso e 124/125, destes autos. Da análise detida dos autos, quer dizer analisadas todas as alegações da parte autora em confronto com as da parte ré, ressalvada à incorreção admitida quanto ao resultado do lançamento referentes ao período, data e valores lançados, deve ser considerada a informação de que o contribuinte recebeu em meio digital (CD) todo o conteúdo do processo administrativo, assim, em tese, a autora teve ciência de toda a fiscalização realizada e pôde exercer todos os meios de defesa, inexistindo qualquer prejuízo e consequente nulidade do procedimento. No mais, o período que vai da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, quando os agentes administrativos dão início à verificação dos livros e demais documentos fiscais do contribuinte, até o Termo de Encerramento de Fiscalização, é considerado a fase não contenciosa de apuração do crédito tributário. A fase contenciosa se inicia com o auto de infração. Deste modo, não verifico que o mero erro material efetuado pelo Fisco, ao preencher o Termo de Encerramento de Fiscalização, possa ter causado insegurança jurídica, já que os autos de infração foram corretamente preenchidos e ilustram bem todo o procedimento fiscal. Por fim, resta prejudicada a análise da decadência, já que a fiscalização se referiu ao ano de 2012 e não 2010.4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.1. NADIR GROTTTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo este devido desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 20/08/2010. Para tanto, alega ter vários problemas graves de saúde, encontrando-se totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/29. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Questões judiciais à fl. 33.2. Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/43). Juntou documentos às fls. 44/47. Questões ofertadas pela Autarquia-ré (fls. 49/50). O perito médico não efetuou a perícia em razão de ter sido informado sobre a concessão administrativa do benefício (fls. 67/68). Manifestação da parte autora às fls. 74/75. Manifestação do INSS às fls. 77/78. Juntou documentos às fls. 79/81. Foi proferida sentença às fls. 84/85, a qual foi anulada por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 95/96), que determinou a realização da perícia médica, com a finalidade de apurar a data do início da incapacidade, já que a parte autora requer o pagamento do benefício no período de 20/08/2010 (data do requerimento administrativo do auxílio-doença) até 08/06/2011 (dia anterior ao início do pagamento da aposentadoria por invalidez pelo INSS). Nova perícia realizada às fls. 119/127. Oportunizada vista às partes (fl. 128), somente a parte autora se manifestou, requerendo a nomeação de outro perito (fls. 130/132). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 135. À fl. 136 foi indeferido o pedido de nova perícia. Intimadas as partes, não houve manifestação (fls. 136-v/137-v). É o relatório. Decido.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Verifico que o Instituto-ré concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, em 09/06/2011 (NB 546.557.030-6), ou seja, após o ajuizamento desta ação. Foi proferida sentença (fls. 84/85), julgando extinto o feito, em relação ao pedido de implantação do benefício, já que concedido administrativamente após o ajuizamento desta ação. Quanto ao pedido de fixação do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo do auxílio-doença (20/08/2010), a ação foi julgada improcedente. A sentença foi anulada, por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 95/96), com determinação de reabertura da instrução processual e realização de perícia médica, o que foi efetivado às fls. 119/124. Pois bem. Segundo parecer do médico designado por este Juízo, apesar de sofrer de enfermidades degenerativas e progressivas, a autora encontra-se apta para toda e qualquer atividade capaz de garantir sua subsistência, bem como para qualquer ato do cotidiano, o que conflita com o entendimento da própria autarquia ré, que reconheceu a invalidez e concedeu o benefício desde 09/06/2011. Deste modo, a despeito da conclusão da perícia judicial declinar pela capacidade da autora, valho-me do art. 479 do CPC que dispõe que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, para afastá-la, eis que o próprio INSS tem entendimento de que a autora estava incapaz desde 09/06/2011, ocasionando a perda superveniente do objeto desta lide e transferindo a ele (INSS) qualquer questionamento sobre este fato. No que diz respeito ao pedido para que o benefício retroaja à data do requerimento administrativo de auxílio-doença (fl. 29), o feito deverá ser julgado improcedente por total ausência de comprovação sobre a incapacidade da autora no período requerido. Dessa forma, considero que o referido benefício é devido desde a data em que foi evidenciada a incapacidade pelo INSS (09/06/2011), não encontrando amparo para retroagir à data do requerimento administrativo (20/08/2010), já que não há nos autos qualquer prova a sustentar tal requerimento.4. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO: EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, dada a falta de interesse processual da autora, em razão da concessão administrativa em 09/06/2011. IMPROCEDENTE o pedido acerca do termo inicial do benefício coincidir com a data do prévio requerimento administrativo (20/08/2010), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000876-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS X PRISCILA ARAUJO NUNES DE SOUZA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)**

Vistos etc. 1. Trata-se ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FÁBIO PEREIRA (ocupante), PRISCILA ARAUJO NUNES DE SOUZA (ocupante) e CLÁUDIA SIMONE MARTINS (beneficiária), qualificados nos autos, bem como em face de todos os demais invasores do imóvel localizado na Rua João Ferreira dos Santos, 448, Residencial Porto Real I, neste município de Araçatuba/SP, na qual a autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel indicado acima (Matrícula no CRI nº 78.013, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba-SP). Afirma a CEF que, em 13 de julho de 2011, firmou com a ré Cláudia Simone Martins um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (nº 171000071313), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 120 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem. Aduz que, em maio de 2014, a Caixa recebeu inúmeras denúncias através de sua ouvidoria, de que a beneficiária Sra. Cláudia havia vendido o imóvel ao réu José Fábio Pereira, mas que o mesmo estava orientado a dizer que a Sra. Cláudia estava viajando e que ele apenas cuidava do imóvel. Foram diversas tentativas de fiscalização da Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Assistência Social, mas nada de concreto foi apurado. Diante disso, a beneficiária e o ocupante foram devidamente notificados pela via extrajudicial para que regularizassem a situação descrita e, tendo transcorrido o prazo sem a comprovada regularidade na ocupação da unidade, foi efetuada a rescisão contratual. Os ocupantes da unidade recusam-se a desocupá-la, perpetrando posse injusta e de má-fé, o que possibilita o manejo da presente ação possessória. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09/71. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou que não tinha proposta a oferecer e não obstante, a parte ré propôs a quitação do saldo remanescente, o que não foi aceito pela autora (fl. 77/v). 2 - Contestação às fs. 84/94, onde a parte Ré requer a improcedência do pedido. Réplica à fl. 108. As fs. 110/111 o pedido de liminar foi indeferido e facultada a especificação de provas. A parte ré requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da beneficiária (fs. 115/116). O pedido foi deferido (fl. 127) e as testemunhas arroladas (fs. 128/129). A CEF não especificou provas e interps recurso de agravo de instrumento (fs. 117/125). A audiência foi realizada, conforme fs. 134/139. É o breve relatório. DECIDO. 2. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos do que dispõe o artigo 561 do CPC, deve a parte autora comprovar a turbação e a posse. Passo a analisar a turbação: A decisão de fs. 110/111 dispôs que, pelos documentos trazidos à colação pela parte autora, em que pesem as inúmeras denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria da Caixa, não restou comprovado que a beneficiária Cláudia Simone Martins alienou o imóvel ao Sr. José Fábio Pereira, tampouco que se mudou da residência. Conforme relatado na inicial, não obstante as tentativas de fiscalização da Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Assistência Social, nada de concreto foi apurado. Ademais, os réus José Fábio e Priscila Araújo afirmaram que moram no imóvel, juntamente com a beneficiária Sra. Cláudia (fs. 84/94). Verifico, porém, que a prova oral colhida nos autos veio a corroborar em parte a veracidade das denúncias recebidas pela CEF. As denúncias se iniciaram em 05/05/2014 (fl. 27). Intimada a regularizar a situação (fs. 57/58), a beneficiária apresentou Declaração de Moradia em 05/11/2014, dizendo que os ocupantes do imóvel eram ela e seus três filhos (fs. 61/62). Ouvida em audiência, Cláudia Simone Martins afirmou que mora há cinco anos no imóvel; assinou o contrato em 2010; não morou desde o início; a casa foi invadida antes de entrar; quando os invasores saíram pintou a casa para entrar, momento em que foi novamente invadida; machucaram o filho mais novo; deixou os dois filhos mais novos com os pais; mudou para o imóvel com a filha; sofreu furto; nesta época sua amiga Maria e a filha Priscila, que estava grávida, foram morar com ela por questão de segurança; Fábio é marido da Maria e viaja o mês todo, vindo somente uma vez por mês; quando Fábio vem, a depoente vai para casa dos seus pais; nunca fez boletim de ocorrência dos furtos, nem da agressão ao filho, por medo; não vendeu o imóvel para Fábio; sai de manhã de casa para trabalhar às 06h e chega à noite, entre 22h e 22h30; o endereço Rua Heleno de Souza, 196, é a casa de seus pais, onde ela fica às vezes; quando pegou a casa seu grupo familiar era ela e seus filhos e uma irmã que morava com ela; que não fez alteração no Cadastro da CEF quando teve alteração do grupo familiar; as pessoas que moram com ela ajudam na despesa; moram na casa, ela, a Maria, a Priscila, sua filha Vitória e o bebê da Priscila; o Fábio, marido da Maria, vem uma vez por mês; na época das invasões não havia muro na casa. A testemunha CRISTIANO DE JESUS SANTOS afirmou que é vizinho do lado; reside lá desde mais ou menos três anos; no imóvel da Cláudia morava o marido dela, a filha, Priscila, Fábio e sua esposa; Priscila e Fábio são amigos; acha que não moravam desde o início; vê essas pessoas pelo menos uma vez por semana; todas essas pessoas moram na casa, inclusive os viu hoje; teve várias invasões na casa da Cláudia; não tem conhecimento se bateram nos filhos dela ou se a casa foi objeto de furto; sai 06:30h para trabalhar e volta em torno de 07h30. A testemunha LURDES BELARMINO disse mora de frente à casa dela; fez cinco anos que moram lá; mora lá desde o início e a autora também; a Cláudia morava com a filha; o Fábio e sua mulher moram com a beneficiária; no início havia a filha de Fábio morando lá, mas não mora mais; quem mora atualmente é a beneficiária, o Fábio e sua mulher e a filha da beneficiária; que houve invasões antes da beneficiária se mudar; que não sabe se a beneficiária tem mais filhos. Verifico que a prova oral produzida foi totalmente inconsistente. Em 05/11/2014, ou seja, bem após o início das denúncias, a beneficiária Cláudia declarou que residia no imóvel com seus três filhos (fs. 61/62), nada mencionando em relação ao grupo familiar mencionado na audiência. Quanto ao seu alegado novo grupo familiar (ela, a filha, Maria, Priscila, bebê da Priscila e Fábio - que somente vem uma vez ao mês pra casa), observo que a prova testemunhal não corroborou. A testemunha Cristiano afirma que moram na casa, além do grupo mencionado pela depoente, também o marido dela. Ora, em nenhum momento afirmou a beneficiária a existência deste marido. Também afirmou esta testemunha que vê essas pessoas pelo menos uma vez por semana, o que contraria a afirmação da ré Cláudia de que Fábio vem pra casa uma vez por mês. A testemunha Lurdes disse que a Priscila não mora mais na casa, contrariando a ré Cláudia e a testemunha Cristiano. Ademais, diz a testemunha que Cláudia mora na casa desde o início, fato negado pela própria beneficiária. Ademais, verifico que os depoimentos não são firmes, nem coesos, o que fragiliza as alegações dos réus. Deste modo, cumpro o requisito esbulho praticado pelo réu, passo a apreciar o requisito posse. Verifico que a cláusula décima segunda - parágrafo terceiro, mencionada à fl. 57 não corresponde à redação do contrato de fs. 11/15. Conforme contrato entabulado entre as partes, o desvio da finalidade da moradia importa em vencimento antecipado da dívida (cláusula décima primeira - fl. 12-v) e não rescisão imediata. Deste modo, a CEF não cumpriu as diligências administrativas advindas do contrato (intimação para purgação da mora), o que culminaria, caso não purgada, com a consolidação da propriedade, dando respaldo à reintegração de posse. Observo também que não ficou demonstrada a aplicação ao caso do disposto no parágrafo único da cláusula décima primeira do contrato de fs. 11/15. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, COM PARCELAMENTO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. Este Tribunal, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que somente a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro lhe confere o direito à posse do imóvel. 2. A ação de reintegração de posse requer, para o seu ajuizamento, a conjugação dos requisitos previstos no art. 927 e incisos do Código de Processo Civil (CPC), no caso, a posse e o esbulho possessório. 3. Hipótese em que não ficaram caracterizados tais requisitos, já que não há, nos autos, a comprovação de que houve a rescisão do contrato e que determina a sua cláusula décima segunda, que disciplina a consolidação de propriedade em nome do agente financeiro. 4. Sentença que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, inciso III, do CPC, que se mantém. 5. Apelação não provida. (AC 00047501120144013809 0004750-11.2014.4.01.3809 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4538). Não há que se falar também em aplicação da lei nº 11.977/2009, já que o parágrafo 5º do artigo 5º foi revogado pela Lei nº 12.693/2012, remanescente, nesta parte, na sua íntegra, o contrato celebrado entre as partes. Deste modo, reputo como não comprovada a posse do imóvel pela CEF, de modo a permitir a reintegração de posse. 4 - Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia desta sentença servirá de ofício nº \_\_\_\_\_ para comunicação nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030432-55.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 5568**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001855-16.2014.403.6107** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO DE TARSO LEITE DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO LEITE DE ALMEIDA PRADO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 58/59, requerendo o que de direito, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**Expediente Nº 5595**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009545-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009545-4)** - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003053-30.2010.403.6107** - NILTON VICENTE CORNACINI (SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002405-16.2011.403.6107** - SAMUEL LEONE (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000784-47.2012.403.6107** - VILMA DANTAS MENEZES (SP131059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001966-68.2012.403.6107** - JOAO MAURO NAVARRO (SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP312852 - JEAN CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a sentença de fs. 100/105 que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004139-04.2014.403.6331** - JOSE ANTONIO ROSSI (SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença, tendo em vista versar a lide, exclusivamente, sobre de matéria de direito. Publique-se. Intime-se.

**0001417-60.2015.403.6331** - VANDERLEI DOS SANTOS (SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLOBOVOS SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA (SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME X ESGOTAMENTO SANITARIO DE ESPIGAO DO OESTE X COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 135.

**0004400-88.2016.403.6107** - ADAO DOS SANTOS X ANESIO DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO JOSE LEITE NETO X CIDINEIA SALLES DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Oficie-se ao setor jurídico da CEF em Bauru-SP, para que se manifeste nos presentes autos sobre seu efetivo interesse na demanda em questão, no prazo de quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0004427-71.2016.403.6107** - MARIA DE FATIMA CHIQUITO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu efetivo interesse no feito, haja vista o documento de fls. 681. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003846-61.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR SATO CARRETO - ME X HEITOR SATO CARRETO(SP214629 - ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO)

1- Fls. 32/33: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 7 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as pesquisas de bens de fls. 38/49, por dez dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000775-85.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO NEGREI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO NEGREI BARBOSA

Fls. 77/92: defiro. 1- Proceda-se o desbloqueio do veículo restrito à fl. 68, Caloi/Mobylette CX50, através do sistema Renajud. 2- Oficie-se ao DETRAN local para que forneça o extrato/pesquisa do veículo restrito à fl. 68, HONDA/CG 150 Titan ES, placa BPS 8134, no prazo de quinze dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Caixa. 3- A devolução da carta precatória nº 450/2016 foi determinada nos autos de Embargos de Terceiro nº 0004367-98.2016.403.6107. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003043-15.2012.403.6107** - BRAS APARECIDO BELMIRO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAS APARECIDO BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 130, nos termos do despacho de fls. 127.

Expediente Nº 5666

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000905-70.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fls. 346 E 347: recebo a apelação interposta pelo Réu Adimilson Matheus, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002666-39.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BENEDITO LIMA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6282

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001418-87.2005.403.6107 (2005.61.07.001418-7)** - SERGIO ROBERTO BERTUCCI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO ROBERTO BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/136: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento à CEF do depósito de fl. 103, intimando-se a beneficiária para a retirada do alvará em secretaria. Após, tomem-se os autos ao arquivo. C E R T I D ã O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 65/2017 em favor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU LEILA LIZ MENANI, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição - 24/02/2017.

Expediente Nº 6283

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006111-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006111-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X ANTONIO CROSATTI(SP205764 - KARLA GABRIELI DUARTE OBERG)

Vistos, em SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CROSATTI (brasileiro, filho de Urbano Crosatti e de Maria Consorti Crosatti, nascido no dia 10/09/1943, natural de Laranjal Paulista/SP, inscrito no R.G. sob o n. 3.892.257 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 198.461.348-00) e WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI (brasileiro, filho de Antônio Crosatti e de Neusa Quinalha Crosatti, natural de Batista Botelho/SP, inscrito no R.G. sob o n. 13.283.466 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 078.596.748-93) pela prática do delito abstratamente previsto nos preceitos primários dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, ambos na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Por sentença de fls. 442/452-v, a pretensão penal condenatória foi julgada parcialmente procedente, tendo este Juízo(a) condenado WAGNER ANTÔNIO ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, em regime inicial ABERTO, substituída por duas restritivas de direito, além do pagamento de 133 dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática, em continuidade delitiva, dos delitos de APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal(b) absolvido WAGNER ANTÔNIO da imputação da prática do delito previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; (c) condenado ANTÔNIO CROSATTI ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, em regime inicial SEMI-ABERTO, além do pagamento de 332 (trezentos e trinta e dois) dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática, em continuidade delitiva, dos delitos de APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA e de SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ambos em concurso material de infrações. Os condenados interpueram recursos de apelação (ANTÔNIO CROSATTI às fls. 464 e 471/485; WAGNER ANTÔNIO à fl. 497), os quais foram parcialmente providos. O Juízo recursal estabeleceu Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) dar parcial provimento à apelação de Antônio Crosatti, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa e declarar extinta a punibilidade quanto à prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, do Código Penal, no que se refere aos fatos ocorridos entre agosto/2003 a março/2006, mantendo a condenação quanto aos fatos praticados nos meses de abril a agosto de 2006, bem como pela prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal. De ofício, reduzo as penas aplicadas na sentença, passando a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, que, somadas, nos termos do art. 69 do Código Penal (concurso material), resultam num total de 04 anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente na data dos fatos; b) dar parcial provimento à apelação de Wagner Antônio Quinalha Crosatti, para, mantendo a condenação pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da sentença apelada. Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 569/569-v)O acórdão n. 15307/2015 transitou em julgado no dia 12/02/2016 (fl. 575). Com o retorno dos autos a este Juízo, ANTÔNIO CROSATTI, destacando que já possuía mais de 70 anos na data da publicação da sentença, peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição retroativa em relação aos dois crimes, tomando-se por base a pena aplicada em concreto. Subsidiariamente, para a hipótese de não reconhecimento da prescrição, postulou pelo cumprimento da pena em domicílio (fls. 579/582). WAGNER ANTÔNIO, por sua vez, também formulou pedido de reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 625/627). Em relação aos pedidos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se contrariamente. Assim o fez, contudo, alegando a inocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 633/634 e 637/638). Finalmente, os autos foram conclusos (fl. 638). É o relatório. DECIDO. 1. DO CONDENADO ANTÔNIO CROSATTI Ao condenado ANTÔNIO CROSATTI foram impostas as penas-bases de 2 anos de reclusão para cada um dos delitos que lhe foram imputados (art. 168-A e 337-A), conforme se infere do item 10 da ementa do acórdão (fl. 568-v), as quais foram acrescidas, cada uma, de 04 meses em virtude da continuidade delitiva. Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Enunciado n. 497 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), o prazo prescricional deve ser aferido com base na pena em concreto de 02 anos, que resulta, num primeiro instante, no prazo de 04 anos, a teor do disposto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal. No entanto, o condenado ANTÔNIO CROSATTI, nascido em 10/09/1943, era, na data da sentença (em 04/02/2014), maior de 70 anos, circunstância subjetiva que determina a redução daquele prazo prescricional pela metade, ou seja, 02 anos (CP, art. 115). 1.1. O prazo prescricional para o exercício da pretensão penal condenatória em relação ao crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (crime formal, cuja consumação prescinde da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias pelo agente, consoante, inclusive, reconhecido pelo Juízo recursal à fl. 560), teve início em agosto/2006. Contudo, a denúncia só foi recebida em 11/03/2010 (fl. 134) e a sentença penal condenatória - caso o recebimento da denúncia tivesse servido como marco interruptivo do prazo prescricional - só foi publicada em 04/02/2014 (fl. 452-v). Daí se infere, portanto, o transcurso de mais de 02 anos entre os marcos interruptivos. 1.2. No tocante ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, cuja consumação, por tratar-se de crime material, depende da constituição definitiva do crédito tributário (conforme, inclusive, destacado pelo Juízo recursal à fl. 560), pode-se dizer que o curso do prazo prescricional teve início em 20/12/2006 - data da constituição definitiva, consoante apreciação do Juízo recursal à fl. 563. Aqui também se verifica o transcurso de mais de 02 anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia, como também entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. 1.3. Daí se infere, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sob a modalidade retroativa, em relação a ambos os crimes (artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, todos do Código Penal), causa bastante para a extinção da punibilidade de ANTÔNIO CROSATTI no tocante a todos eles. 2. DO CONDENADO WAGNER ANTÔNIO Ao acusado WAGNER ANTÔNIO foi imposta a pena-base de 2 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a qual foi acrescida de 04 meses em virtude da continuidade delitiva (item 13 da emenda do acórdão - fl. 569). Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Enunciado n. 497 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), o prazo prescricional deve ser aferido com base na pena em concreto de 02 anos, que resulta no prazo de 04 anos, a teor do disposto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal - sem o redutor do artigo 115 do Código Penal. Nos termos do que já destacou acima, o crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal independe, para a sua consumação, da constituição definitiva do crédito tributário. Logo, deve ser levada em conta, para definição do termo inicial do prazo prescricional, a data da cessação da continuidade delitiva, a qual, para WAGNER ANTÔNIO, foi estabelecida em setembro/2003, conforme afirmado pelo Juízo recursal à fl. 568-v (... Wagner, a partir de agosto ou setembro de 2003 foi impedido de entrar na empresa, competindo o gerenciamento da empresa somente a ANTÔNIO...). Considerando o transcurso de mais de 04 anos entre setembro/2003 e o recebimento da denúncia (11/03/2010 - fl. 134), pode-se concluir, aqui também, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sob a modalidade retroativa, no tocante ao crime imputado a WAGNER ANTÔNIO, causa bastante para a extinção da sua punibilidade. 2. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos(a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CROSATTI (brasileiro, filho de Urbano Crosatti e de Maria Consorti Crosatti, nascido no dia 10/09/1943, natural de Laranjal Paulista/SP, inscrito no R.G. sob o n. 3.892.257 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 198.461.348-00), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, e 337-A, do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, artigo 115 e artigo 110, 1º, este com redação anterior à dada pela Lei n. 12.234/2010, todos do Código Penal; (b) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI (brasileiro, filho de Antônio Crosatti e de Neusa Quinalha Crosatti, natural de Batista Botelho/SP, inscrito no R.G. sob o n. 13.283.466 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 078.596.748-93), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º, este com redação anterior à dada pela Lei n. 12.234/2010, todos do Código Penal. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 6284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-18.2006.403.6107 (2006.61.07.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BOSSOLAN(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP178286 - RENATO KUMANO) X KLEBER BUENO CAMARGO X ALEXSANDRO PEROZINI

3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR JOSÉ CARLOS BOSSOLAN (brasileiro, natural de Tupã/SP, nascido no dia 07/12/1978, jornalista, filho de Geraldo Bossolan e de Ana Jorgina Piza Bossolan, inscrito no RG sob o n. 29.606.626-9 SSP/SP e no CPF sob o n. 197.858.198-09), ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO (vulgo Gogozinho, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido no dia 18/01/1959, aposentado, filho de Adécio Moreira do Nascimento e de Germinia Ferreira, inscrito no RG sob o n. 21.297.540 SSP/SP e no CPF sob o n. 723.152.377-34), KLEBER BUENO CAMARGO (brasileiro, natural de Andradina/SP, nascido no dia 23/01/1968, lavrador, filho de Maria Lazara Bueno Camargo, inscrito no RG sob o n. 20.732.619-8 SSP/SP e no CPF sob o n. 061.624.438-09) e ALEXSANDRO PEROZINI (vulgo Alicate, brasileiro, natural de Osasco/SP, nascido no dia 19/01/1975, corretor, filho de Rosa Perozini, inscrito no RG sob o n. 23.007.636 SSP/SP e no CPF sob o n. 147.483.428-03) ao cumprimento, cada um, da pena privativa de liberdade de 08 anos e 02 meses de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, além do pagamento de 215 dias-multa, cada qual no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a prática, em concurso pessoal e por comunicação da circunstância elementar de exercente ocasional de função pública, de BOSSOLAN, do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal. 4. Condeno os réus, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 5. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial. 6. INDEFIRO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deduzido à fl. 727-v, para, em relação à testemunha ANGELINO JOSÉ FERREIRA, extração de cópia dos autos nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Embora a testemunha, deveras, tenha titubeado durante sua inquirição judicial - o que revelaria, em tese, indício da prática do crime de falso testemunho -, ela acabou por corroborar vários pontos do seu depoimento inquisitorial na medida em que trechos deste foram lidos; pontos que, vale observar, foram utilizados ao longo da presente sentença como alicerce à formação do decreto condenatório. 7. As várias denúncias encaminhadas às autoridades policiais e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, além dos vários depoimentos colhidos ao longo da investigação, reportam a uma forma de agir permanente e orquestrada entre vários sujeitos, que, para além do fato isolado apurado nos presentes autos, estariam por detrás de um grande esquema de venda de lotes de terra destinados aos projetos de assentamento da Reforma Agrária na região de Andradina/SP e Castilho/SP, com envolvimento inclusive de servidores da autarquia federal INCRA, indicaria, portanto, da prática do crime de quadrilha/associação/organização criminosa. Nesse sentido, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a extração de cópia das fls. 05/07, 16/17, 21/22, 110/128, 311, 389, 405/406 e 431/432 do IP n. 16-272/2006, e das fls. 03/06, 27 e 53/54 do IP n. 16-283/2006, para posterior remessa, juntamente com cópia da presente sentença, ao Departamento de Polícia Federal em Aracatuba/SP, para investigação. 8. Ao SEDI, para que proceda, desde já, à alteração da situação processual de cada um dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 9. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das cartas de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR  
JUÍZA FEDERAL  
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8328

**USUCAPIAO****0001500-08.2016.403.6116** - LOURIVAL FLORIANO SOARES(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X ASILO SAO VICENTE DE PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária.

Primeiramente, remetem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de: Caixa Econômica Federal, Leonardo Chagas dos Santos, Izabel Francisca Balabem dos Santos, Hemílie Katelli Vieira Lisboa, Dina Maria da Costa Romão e José Carlos Romão.

Diante da renúncia do patrono anterior, nomeio o Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP nº 194.393, com endereço profissional na Rua Travessa Brasil, 400, Assis/SP (telefone 3324-4829/9711-9472), como defensor dativo da parte autora, devendo ser intimado através da imprensa oficial, com urgência, de sua nomeação e para que requira o que de direito em defesa do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Anotem-se os nomes dos patronos no sistema processual.

Int.

**MONITORIA****0000524-98.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS PORTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME X PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X GABRIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Acerca da certidão do oficial de justiça de ff. 44/45, diga a parte autora.

Prazo: 15 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se por nova provocação em arquivo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000749-89.2014.403.6116** - ELIANA BENTO GONCALVES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LORENA GONCALVES DE OLIVEIRA X THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS (OAB/SP 356.574)(SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor: ELIANA BENTO GONÇALVES

Réus:

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. LORENA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF/MF 454.539.438-82, menor incapaz representada pelo curador dativo, Dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório na Rua Santos Dumont, nº 620, Assis, SP, FONES (18) 99701-1415 E 3322-2533

No despacho de f. 330, onde se lê: "FF. 323/328", leia-se: "FF. 323/325".

FF. 326/328: Diante da apelação interposta pela PARTE AUTORA, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se os réus suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se os réus interpuserem apelação adesiva, intimando-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

No mais, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 330.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do curador Dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000710-24.2016.403.6116** - ISMAEL MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor ISMAEL MACEDO requer o benefício de pensão por morte do seu genitor Antonio Macedo, desde a data do óbito, ocorrido em 14/08/1998.

Aduz ser portador de esquizofrenia paranoide e estar incapacitado para atividade laborativa antes mesmo do óbito de seu pai.

Intimado a emendar a inicial, apresentou a petição e documentos de ff. 36/80. Todavia, não se desincumbiu de cumprir as determinações contidas no despacho de f. 31.

Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) apresentar via original da procuração "ad judicium" de ff. 12/14;

b) apresentar planilha de cálculos do valor atribuído à causa, descontando:

b.1) os valores relativos às parcelas prescritas (cinco anos anteriores à propositura da presente ação) e

b.2) os valores das parcelas recebidas do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência NB 87/553.292.360-0, benefício inacumulável com a pensão por morte pretendida;

c) juntar cópia integral de todos os ANTECEDENTES MÉDICOS PERICIAIS arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, relativos aos benefícios NB 87/553.292.360-0 (Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência) e NB 21/173.957.726-1 (Pensão por Morte);

d) se concedido judicialmente o Amparo Social NB 87/553.292.360-0, apresentar cópia integral da petição inicial, dos laudos periciais médico e social, da sentença e, se o caso, decisão ou relatório, voto e acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado;

e) diante da alegação de acometimento de doença psiquiátrica que requer tratamento contínuo, independentemente do teor da declaração e boletim de ocorrência de ff. 19/20, deverá o autor apresentar documentos médicos (atestados, exames, laudos, etc.), comprovando que esteve em tratamento médico e ainda se submete a ele;

f) comprovar documental e regularmente a regularização de seu CPF junto a Receita Federal (vide f. 32).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001250-72.2016.403.6116** - LUIS CARLOS BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez com majoração de 25%, se o caso, ou, subsidiariamente, auxílio-doença a partir da DER 20/04/2009. Juntou documentos às ff. 17/254 e 266/407.

Alega que sua incapacidade decorre de várias enfermidades de cunho ortopédico e pulmonar.

Teve concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/535.411.317-9, no período de 20/04/2009 a 04/04/2014 (ff. 260, 369-A/385 e 387) e, posteriormente, indeferido o requerimento de auxílio-doença NB 31/613.706.488-7, formulado na data de 12/05/2016 (ff. 260 e 398/399).

Requer a concessão de tutela de urgência no momento da prolação de sentença, os benefícios da justiça gratuita e o afastamento de possível relação de prevenção entre este e os processos números 0000659-47.2015.403.6116 e 0000918-67.2015.403.6334.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.395,90 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), juntando planilha atualizada dos cálculos (ff. 19/20).

DECIDIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotem-se.

Diante dos documentos de ff. 22/31, os quais comprovam a extinção sem julgamento do mérito dos processos números 0000659-47.2015.403.6116 e 0000918-67.2015.403.6334, afasto a relação de possível prevenção entre este e aqueles.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção:

a) restringir o pedido subsidiário de AUXÍLIO-DOENÇA, excluindo o período em que teve concedido tal benefício na via administrativa (20/04/2009 a 04/04/2014);

b) esclarecer a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o indicado no comprovante de endereço de f. 35, juntando, se o caso, comprovante de endereço em nome próprio.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão analisadas as questões relativas à designação de audiência de conciliação e antecipação da prova pericial médica.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001313-97.2016.403.6116** - VALDIR RODRIGUES MIRANDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. RELATÓRIO

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados e a consequente concessão da aposentadoria especial com DIB na data do primeiro pedido administrativo, 08/05/2013 (f. 60).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 144.969,23 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), juntando planilha atualizada dos cálculos (ff. 83/85).

II. DECISÃO

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

Especialidade dos Períodos:

- 01/09/2001 a 12/12/2003;

- 23/12/2003 a 26/02/2016

Quanto aos demais períodos elencados à f. 04 (01/10/1986 a 16/07/1991; 01/12/1991 a 31/01/1995; 10/07/1995 a 06/03/1998; 01/04/1998 a 30/08/2001), inexistente interesse de agir, posto que já reconhecidos como especial na via administrativa, conforme cópia de decisão técnica (ff. 155/156) e de recurso administrativo (ff. 63/76).

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo RUIDO;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- apresentar cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção;
  - juntar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverá basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;
  - esclarecer se pretende subsidiariamente - em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
- Ressalto que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprido o item "a" supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, se o caso, e determinação de citação do réu.

Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, fica, dede já, afastada a designação de audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Todavia, se não cumprido o item "a" supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001433-43.2016.403.6116 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por José Vieira da Silva em face do INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de períodos de atividade especial com conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo do benefício n 161.840.459-5, em 05/07/2013.

Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.369,93 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

### 2. DECISÃO

#### 1. Considerações iniciais:

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

- especialidade nos períodos de: 20/04/1981 a 20/01/1983; 14/04/1983 a 15/12/1983; 09/04/1985 a 12/01/1987; 13/04/1987 a 09/11/1987; 11/04/1988 a 19/11/1990; 24/05/1991 a 29/11/1991; 26/05/1992 a 11/12/1992; 28/04/1993 a 31/05/1994; 01/06/1994 a 30/10/1994; 04/05/1995 a 21/06/1995; 26/04/1996 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 03/01/2013; 04/01/2013 a 05/07/2013.

#### 2. Sobre as provas:

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo RUIDO;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. Isso posto, fica a PARTE AUTORA intimada, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Saliento que em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverá basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA esclarecer se pretende subsidiariamente - em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

#### 3. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

2.1 CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

- dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
  - trazer cópia integral dos autos de todos os procedimentos administrativos relativos à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- 2.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

2.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001447-27.2016.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 48/66: Diante do demonstrativo de cálculos apresentado pelo autor, acolho como correto o valor da causa apurado na data da propositura da ação, R\$ 106.840,32 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) (f. 23).

Quanto as possíveis relações de prevenção apontadas nos termos de ff. 44/45, o autor não se desincumbiu de esclarecê-las satisfatoriamente.

No tocante ao processo 0001916-85.2012.4.03.6319, com base nos extratos de consulta processual que ora faço anexar ao presente, dos quais se extraiem que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, afasta a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 44, entre aquele processo e este.

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo autor, o processo 0000302-38.2013.403.6116 não foi extinto sem julgamento do mérito. Conforme extrato de consulta anexo, o pedido foi julgado improcedente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, todas as decisões, relatórios, votos e acordãos de segunda instância e certidão de trânsito em julgado do processo 0000302-38.2013.403.6116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001481-02.2016.403.6116 - VALDEMIR PALOMINO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RELATÓRIO

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença a partir da DER 26/02/2017.

Alega que sua incapacidade decorre de acidente de trabalho sofrido quando ostentava a qualidade de contribuinte individual, cujas sequelas dificultam sua rotina diária e justificam o acréscimo de 25% da aposentadoria

pretendida.

A época do referido acidente, teve concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/570.345.574-6, no período de 26/02/2007 a 15/10/2007 (f. 27 e relação de créditos anexa).

Posteriormente, no período de 17/10/2013 a 29/08/2016, recebeu novamente auxílio-doença previdenciário, concedido sob o número NB 31/603.736.537-0 (f. 27 e relação de créditos anexa), cujo pedido de prorrogação, efetuado 18/07/2016, restou indeferido (ff. 98/101 e 108).

Requer a concessão de tutela de urgência no momento da prolação de sentença e os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.689,81 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), juntando planilha atualizada dos cálculos (ff. 15/16).

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em vista dos fatos narrados, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- Justificar a propositura da presente ação neste Juízo Federal, pois, da exposição dos fatos, conclui-se que o benefício pretendido possui natureza ACIDENTÁRIA;
- Apresentar o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), bem como outros documentos comprobatórios do acidente relatado;
- Restringir o pedido subsidiário de AUXÍLIO-DOENÇA, excluindo o período em que teve concedido tal benefício na via administrativa (26/02/2007 a 15/10/2007).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001539-05.2016.403.6116** - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a autora requer o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/502.687.215-4, concedido administrativamente em 30/11/2005 (DIB), cuja data de cessação (DCB), ao contrário do alegado pela autora, não decorreu de alta programada administrativa, mas foi fixada em 30/09/2012 por sentença transitada em julgado nos autos do Procedimento Ordinário nº 0000348-66.2009.403.6116 (extrato de consulta processual anexo).

Na impossibilidade de reabilitação profissional, pretende, ainda, a autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (30/09/2012).

Aduz que sua incapacidade laborativa decorre de grave depressão e enfermidades ortopédicas, bem como da progressão e agravamento de tais patologias.

Requer os benefícios de justiça gratuita e a concessão de tutela antecipada.

Juntou documentos às ff. 32/106.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.496,28 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado em outubro de 2016 (ff. 94/99).

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, passo a analisar o feito concreto.

A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência.

Note-se que a autora alega a progressão e agravamento das doenças incapacitantes. No entanto, não exerceu atividade laborativa após a cessação do auxílio-doença NB nº 31/502.687.215-4 da qual pudesse decorrer a progressão e o agravamento alegados (CNIS anexo). Nem apresentou provas robustas de que esteve ou está se submetendo a tratamento médico contínuo durante o gozo do auxílio-doença NB nº 31/502.687.215-4 e após a sua cessação.

Isso posto, INDEFIRO o pleito de concessão de tutela de urgência.

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- Informe se requereu na via administrativa a prorrogação do auxílio-doença NB nº 31/502.687.215-4, em conformidade com o disposto no tópico final da sentença proferida no Procedimento Comum nº 0000348-66.2009.403.6116 (extrato de consulta processual anexo), apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado em 30/09/2012;
- Junte cópia integral e autenticada do processo administrativo, INCLUSIVE, dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, relativos ao auxílio-doença NB nº 31/502.687.215-4 e todos os demais benefícios requeridos posteriormente à cessação ocorrida em 30/09/2012, ainda que indeferidos (vide Histórico de Benefícios anexo);
- apresente documentos médicos posteriores a 18/01/2012, data do trânsito em julgado da sentença prolatada no Procedimento Comum nº 0000348-66.2009.403.6116, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento médico e/ou fisioterápico e ainda se submete a ele;
- esclareça a relação de prevenção apontada no termo de f. 107, entre este processo e o Procedimento Comum nº 0000348-66.2009.403.6116, e apresente cópia integral e autenticada da petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado daquele.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000003-22.2017.403.6116** - ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICENTE DE MARACAÍ(SP200523 - THIAGO VACELI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 139/146: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- informar se o Contrato de Repasse foi integralmente assinado por todos os contratantes, devendo, em caso positivo, apresentar cópia integral e autenticada (pelo próprio advogado) do referido contrato;
- manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, justificando, se o caso, seu interesse de agir.

Sobrevindo requerimento de desistência da ação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem conclusos para análise de eventual necessidade de emenda à inicial (valor da causa, partes, fixação da competência, etc.) ou determinação de citação dos réus.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000067-32.2017.403.6116** - VILMA PAULA DE ANDRADE(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por VILMA PAULA DE ANDRADE em face do INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento do benefício administrativo NB n.º 536.777.267-2, em 10/08/2009 e alega ser portadora de síndrome do pânico, transtornos mentais, fibromialgia, além de outras patologias psiquiátricas e distúrbios físicos.

Requer a concessão de tutela de urgência no momento da prolação de sentença e os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.404,05 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e cinco centavos), juntando planilha atualizada dos cálculos relativa ao período de 19/12/2011 a 19/12/2016 (ff. 19/20) em que, considerando a RMI apurada, obteve-se a soma das parcelas vencidas e vincendas, desconsiderando as parcelas prescritas desde a data da DER até o ajuizamento da ação.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será apreciada na sentença, conforme requerido.

Em face do desinteresse manifesto da PARTE AUTORA na autoconstituição, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com especialistas em psiquiatria e ortopedia, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o).

Para realização de perícia médica, nomeio, portanto, o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, CLÍNICO(A) GERAL, independente de compromisso, ao que designo o dia 17 de MARÇO de 2017, às 16:00, bem como a DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 29 de MARÇO de 2017, às 11h00, sendo que ambas se realizarão na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP.

Intimem-se os(a) experts acerca destas nomeações, advertindo-os(a) de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESTIONAMENTOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos questionamentos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os questionamentos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à questionação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

- ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
  - PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
  - IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?
- II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:
- DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
  - EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
  - DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?
  - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?



8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?
- III - OUTRAS QUESTÕES:
10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferior.

Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) CNIS em nome da parte autora;

b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000101-07.2017.403.6116** - ADRIANA ANGELICA SARTI VASQUES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### RELATÓRIO:

Trata-se de ação em que o autor requer o reestabelecimento, desde a data da cessação, do benefício administrativo NB n 570.154.740-6, cessado em 11/06/2009 até que ocorra a reabilitação profissional da autora ou havendo a impossibilidade de reabilitação, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou à inicial os documentos de ff. 26-63.

Atribui à causa o valor de R\$ 81.928,27 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Requer a concessão de justiça gratuita e de tutela de urgência.

#### DECISÃO

Deiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) considerando o extrato do CNIS em anexo em que constam os benefícios em nome da autora (NB n 570.154.740-6, 554.151.622-2 e 536.709.720-7), promova a juntada aos autos de cópia integral de todos os processos administrativos intentados juntos ao INSS, bem como antecedentes médicos periciais, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS;

b) promova a juntada aos autos de documento que comprove o pedido de reconsideração da decisão e/ou a negativa de prorrogação do benefício administrativo NB n 570.154.740-6;

c) considerando que na inicial a autora menciona sequelas ortopédicas que a incapacitam, inclusive formulando pedido de perícia médica com especialista em ortopedia, sem contudo juntar aos autos atestados médicos e exames clínicos efetuados por profissionais da área ortopédica, promova a juntada de documentos médicos e fisioterápicos que demonstrem as patologias ortopédicas - contemporâneos à data em que se pretende o reestabelecimento do benefício administrativo até a propositura da ação.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**000191-15.2017.403.6116** - SARA FABIANE DE ALMEIDA ALVES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SARA FABIANE DE ALMEIDA ALVES contra ato praticado pelo REITOR DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. - UNOPAR, com pedido liminar, objetivando a colação de grau antecipada e o recebimento do diploma de conclusão do Curso de Pedagogia, a fim de que possa assumir o cargo de Professora da Educação Básica I - Educação Infantil no concurso para o qual foi aprovada. Aduz que no início do ano de 2013 iniciou seus estudos no curso de Pedagogia na Instituição de Ensino Unopar - polo de Assis/SP, finalizando todas as disciplinas em dezembro/2016. No decorrer do ano de 2014 prestou concurso público e foi aprovada em 91º lugar para uma vaga de Educadora Infantil - Educação Básica I, junto a Prefeitura Municipal de Assis/SP. Em 02/02/2017 foi convocada para assumir seu cargo e dentre outros documentos o único faltante é o Diploma, pois ainda não colou grau e, consequentemente, ainda não o recebeu. Em razão disso solicitou junto a requerida, em 31/01/2017, a antecipação de sua colação de grau e a entrega do Diploma, quando foi informada que o documento seria entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, o referido prazo finalizou em 15/02/2017 sem que o documento tivesse sido entregue. Desde então comparece todos os dias na secretaria da Instituição para obter informações, mas a única resposta que tem é que o "Requerimento está em análise". Disse que o único documento fornecido pela requerida foi um Atestado de Conclusão de Curso informando que a colação de grau será realizada no dia 25/03/2017. No entanto, em contato com a Prefeitura Municipal de Assis, foi informada que o Atestado não substitui o Diploma, sendo necessário a entrega deste para que possa assumir o cargo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 11/96).2. Decido. Tendo em vista que a autoridade apontada como impetrada tem sede na cidade de Londrina-PR, a integrar a jurisdição do Egr. TRF da 4ª Região, o presente processo lá deverá ter curso (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p. 1120). Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles: "(...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente". (MANDADO DE SEGURANÇA - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 15ª Ed., pg.52).3. Posto isso, uma vez que o ato impugnado pela impetrante foi emitido pelo Reitor da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. - UNOPAR, cujo endereço é na Avenida Paris, nº 675, Jardim Piza, e-mail: reitoria@unipar.br, CEP nº 86041-120, em Londrina/PR, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente mandamus, e, com fundamento no artigo 64, 1º do NCPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Londrina/PR, dando-se baixa na distribuição. O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000073-93.2009.403.6116** (2009.61.16.00073-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 272/273: Os documentos juntados comprovam o levantamento do valor pago à f. 269, mas não a ciência do autor, como determinado à f. 270. Aliás, o comprovante bancário de f. 273 revela que o valor creditado em favor do autor à f. 269 foi transferido para conta de titularidade da advogada da parte autora.

Isso posto, reitere-se a intimação da advogada da PARTE AUTORA para cumprir o item "c", parte final do despacho de f. 270, comprovando a ciência do autor acerca do pagamento complementar informado à f. 269, bem como do respectivo levantamento noticiado às ff. 272/273, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000230-51.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME X PATRICIA VETORATO GASPARRO(SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME X PATRICIA VETORATO GASBARRO

FF. 375/376: Deiro a penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome das executadas PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME, CNPJ/MF 07.830.352/0001-13, e PATRICIA VETORATO GASBARRO, CPF/MF 221.822.358-92, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de f. 545, R\$57.532,04 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos), atualizados em 02/01/2017, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e o(a/s) executado(a/s) intimado(s), na pessoa do(a) advogado(a) e no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a/s) executado(a/s) e, SE POSITIVA a penhora "on line" ora deferida, abra-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar:

a) quanto à destinação dos valores penhorados, inclusive da importância que já se encontra penhorada à f. 520 e depositada à f. 530 (R\$120,17), informando os dados necessários à conversão em renda da União;

b) se insuficientes os valores eventualmente bloqueados, dizer se insiste no pedido de designação de leilão judicial do veículo construído através do sistema RENAJUD (f. 290) e penhorado às ff. 538/541.

Se informados os dados bancários oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor da União Federal, comprovando-se nos autos no

prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição da União Federal contendo os dados necessários à conversão, do comprovante de depósito do valor penhorado à fl. 530 e de outros comprovantes de depósito superveniente, se positiva a penhora "on line" acima deferida.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União.

Contudo, resultando negativa a penhora "on line" através do sistema BACENJUD, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão judicial formulado pela União Federal. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11284

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003635-03.2005.403.6108** (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Para a efetivação do leilão deferido à fl. 675v, veículo GM Celta penhorado nos autos (folhas 411 a 412) e reavaliado à fl. 736, considerando-se a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 05/06/2017, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 19/06/2017, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no "Grupo 8" do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2017, nas datas previamente designadas de 02/08/2017 e 16/08/2017 (188ª HPU), bem como 27/09/2017 e 11/10/2017 (192ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Diante da concordância do Ministério Público Federal em relação à alegação de bem de família referente ao imóvel de matrícula nº 28.826 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins, resta revogada a penhora. Encaminhe a Secretaria e-mail para o Juízo deprecado de Lins (CP 151/2016, folha 680), informando-o desta decisão para que exclua referido imóvel da relação de bens a serem penhorados.

Fica mantida a penhora sobre os direitos que o executado CELSO CANTERO JÚNIOR possui sobre o imóvel de matrícula nº 100.867 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, pelas bem lançadas razões trazidas pelo MPF à folha 742, devendo ser efetivada a averbação da penhora.

Tratando-se de penhora de direitos deverá ser nomeado como depositário o próprio devedor Celso Cantero Júnior.

Em razão do não cumprimento pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba do ofício de fl. 686 (fls. 691/693 - nota de devolução), expeça a Secretaria carta precatória, para que com urgência, seja cumprida a decisão de folhas 675/677, no sentido de proceder à anotação da penhora dos direitos que o executado Celso Cantero Júnior ostenta na condição de devedor fiduciário sobre o imóvel de matrícula nº 100.867 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, nomeando-o como depositário e procedendo-se sua intimação pessoal. Oportuno esclarecer que Celso Cantero Júnior é solteiro e conforme constou da decisão de folhas 675/677, Fátima é a esposa de seu pai Celso Cantero, que não é parte neste feito. Quanto à realização da penhora pelo Sistema ARISP, não se faz possível, por se tratar de imóvel alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, que não é parte no processo.

Deverá constar do mandado a ser expedido no Juízo deprecado que eventuais dúvidas ou questionamentos não devem impedir o cumprimento da presente ordem, sem prejuízo de posteriormente, após ser avaliado pelo Juízo, ser saneada eventual irregularidade.

Ofício-se, ainda ao Banco Bradesco S/A, para que cumpra, em até 5 (cinco) dias, na íntegra o ofício de fl. 687, informando qual o valor total já pago pelo devedor Celso Cantero Júnior, qual é a situação atual da dívida e o saldo devedor do respectivo contrato.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009649-95.2008.403.6108** (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND./ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERRDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS000429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIZ ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Fl. 5624 Ciência às partes da redesignação da audiência no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Cuiabá/MT - Carta Precatória n. 10292-84.2016.4.01.3600), para o dia 04/04/2017 às 10h30min (CP 128/2016), para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF).

Fl. 5619 Em relação ao pedido da ré Marlene de venda do veículo (fls. 5460/5461), diga a União (AGU) se concorda com a mesma.

Diante do interesse manifestado pelo MPF na oitiva da testemunha Claudemir e a notícia de que prevalecerá em território brasileiro tão somente até meados de abril de 2017, expeça a Secretaria nova Carta Precatória para o Juízo de Araçatuba, solicitando-se o cumprimento com urgência.

Solicite-se, via e-mail, ao Juízo de Araçatuba, seja remetida a este Juízo, cópia da Mídia Digital anexada à fl. 5490, por estar corrompida.

Com a manifestação da União, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0003489-54.2008.403.6108** (2008.61.08.003489-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA

2ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003489-54.2008.4.03.6108Fls. 148 e seguintes: Vistos etc.1) Prescrição intercorrente alegada pela requerida DANIELA DE MORAES BARBOSA requerida alega a ocorrência da prescrição intercorrente com relação aos fiadores do contrato em cobrança, porque ainda não teriam sido citados até o presente momento, tendo sido ajuizada em 08/05/2008. Ainda que a requerida não possa alegar, em nome próprio, direito alheio, passo ao exame da questão, por ser matéria de ordem pública, suscetível de pronunciamento de ofício. Com a citação válida da requerida DANIELA, devedora principal, em 02/07/2012, houve interrupção da prescrição também contra os fiadores, retroagindo-se à data da propositura da demanda, nos termos do art. 202, 3º, do Código Civil, e 219, 1º, do CPC de 1973, vigente à época. Saliente-se que, embora tenham sido extrapolados os prazos previstos no referido art. 219, 2º e 3º, somente não haveria a retroação dos efeitos da interrupção se tal demora fosse imputável à parte autora, o que não é o caso. Com efeito, não houve desídia da credora, que, depois de frustrada a tentativa de citação da devedora no endereço constante do contrato, forneceu outro logo que instada para tanto, no qual aquela foi encontrada e devidamente citada, tendo havido demora decorrente do trâmite processual (fls. 38/39, 42/43, 47 e 65). Do mesmo modo, não há demora atribuível, de forma decisiva, à parte autora quanto à falta de citação, até o momento, dos fiadores, pois sempre tomou as medidas ao seu alcance para indicar novos endereços possíveis para localização daqueles (fls. 42 e 68). Saliente-se que houve, sim, demora causada pelos mecanismos do Judiciário, visto que, deprecadas citação e intimação dos fiadores para o Rio de Janeiro/RJ, por duas vezes (precatórias n.ºs 32/2010 e 206/2014), indicando-se dois endereços diversos, tendo sido, inclusive, solicitadas, por este Juízo, informações a respeito do cumprimento, somente um dos endereços foi diligenciado e sem êxito (fls. 89/91, 113/114 e 126/132). E mais. A parte autora, em razão disso, requereu a citação por edital (fl. 140), tendo este Juízo determinado, primeiramente, tentativa de citação em possível endereço obtido pela ferramenta Webservice e, na falta ou sendo infrutífera, a realização pela forma editalícia (fl. 145). Por outro lado, cumpre ressaltar que, em verdade, a própria devedora principal tem contribuído para a demora da citação dos fiadores, pois, mesmo sendo filha deles, não fornece os seus endereços, informando apenas que residiriam no Estado do Rio de Janeiro (fl. 65). Portanto, não tendo havido desídia exclusiva ou decisiva por parte da credora, não cabe o reconhecimento da alegada prescrição intercorrente. 2) Pedido da requerida de exclusão do seu nome do CADIN. Embora o pedido em questão já tenha sido indeferido por duas vezes, a requerida aduziu fatos novos às fls. 148/151 que precisam de melhor análise para revisão, ou não, do entendimento já externado por este Juízo. Com efeito, há necessidade de a parte credora esclarecer se, de fato, a devedora esteve incluída no CADIN entre os anos de 2008 a 2013, por que foi excluída e, em julho de 2014 (fl. 144), incluída novamente (e não uma única vez, vide art. 1º, 1º e 2º, da Portaria STN n.º 280/2006), e se foi comunicada, previamente, acerca de tais inclusões, nos termos do art. 2º, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Com as informações a serem prestadas pela CEF, deverão voltar os autos conclusos para reapreciação do pleito. 3) Citação por edital. Consigno, desde já, que, antes de se determinar a citação por edital, em virtude do que prescreve o atual CPC, em seu art. 256, 3º, deverá ser providenciada por este Juízo e pela CEF busca de informações sobre endereço dos fiadores em cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviços públicos. 4) Deliberações finais: Ante todo o exposto. 1) Rejeito a alegação de prescrição intercorrente suscitada pela devedora principal. 4.2) Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, comprovando documentalmente, ante o contido à fl. 144 e o previsto no art. 1º, 1º e 2º, da Portaria STN n.º 280/2006, e no art. 2º, 2º, da Lei n.º 10.522/2002) por quais períodos a devedora principal DANIELA esteve incluída no CADIN, especialmente, se esteve entre os anos de 2008 e 2013, em razão do débito aqui discutido; b) se foi excluída do CADIN em 2013 e por que; c) se foi reincluída em 2014 e por que; d) se foi comunicada, previamente, acerca da(s) inclusão(ões) ocorrida(s). 4.3) Para se atender as exigências do artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, quanto à citação por edital dos fiadores LUIZ CARLOS e APARECIDA, determino) à Secretaria a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação dos seus possíveis endereços; b) que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie e comprove nos autos a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Estado do Rio de Janeiro, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0003489-54.2008.403.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br), ficando ao seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante; e) ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização judicial; c) à Secretaria que já expeça precatória para tentativa de citação no endereço

obtido, por este Juízo, junto ao Webservice, localizado em Niterói/ RJ, e, posteriormente, para eventuais endereços obtidos em razão das determinações anteriores e que ainda não tenham sido diligenciados, devendo a parte autora providenciar o necessário para tanto, inclusive planilha atualizada do débito. 4.4) Não obtidos novos endereços e/ou sendo infrutíferas novas tentativas de citação, proceda-se ao necessário para a citação por edital.4.5) Esclareça a parte requerida DANIELA, no prazo de 10 (dez) dias, quem a representa nestes autos, regularizando sua representação processual, se o caso, tendo em vista, além de ser advogada, as procurações e substabelecimentos de fls. 56, 93, 155 e 166, as petições firmadas por patronos diferentes às fls. 148/151 e 156/165, e a renúncia noticiada às fls. 211/214; deverá ser intimada por meio da imprensa oficial.4.6) No mesmo prazo de 10 (dez) dias do item 4.2, deverá a CEF se manifestar sobre a petição de fls. 208/209 do FNDE.4.5) Após a manifestação da CEF, nos termos dos itens 4.2 e 4.6, voltem conclusos para reapreciação do pleito acerca do CADIN e análise da legitimidade ativa. Intimem-se, inclusive os patronos cadastrados, salvo a renunciante de fls. 211/214. Bauru, 21 de fevereiro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002789-68.2014.403.6108** - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Conquanto a petição de fls. 338/339 não veicule qualquer requerimento de a ser apreciado por este juízo, a fim de evitar posterior pedido de desarquivamento dos autos, esclareça expressamente a impetrante, em 05 (cinco) dias, se a "declaração pessoal de inexecução do título judicial" apresentada constitui renúncia ao direito de executar o julgado proferido nestes autos, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo acima, sem manifestação da impetrante, cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 336, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11292**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003268-27.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOPES RAMOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Fl.337: solicite a Secretária por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento.

No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.

Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvem os autos conclusos.

Fl.343: apresente o advogado constituído de Roger Luiz Ramos a defesa prévia por escrito no prazo de dez dias nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006("Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.").

Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 10033**

#### **MONITORIA**

**0004236-28.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECONSTRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X APARECIDA LUZIA GONCALVES DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO)

Autos n.º 0004236-28.2013.4.03.6108 Ante os pedidos de designação de audiência, fls. 109/110, bem assim considerando a possibilidade de negociação, fls. 113, designada fica audiência de tentativa de conciliação para às 14h30min. da segunda-feira, dia 08 de maio de 2017, evidentemente ambos os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

#### **Expediente Nº 10008**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001157-35.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALITA NATALY PIMENTEL ME(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001632-26.2015.403.6108** - ARNALDO JOSE GOMES JUNIOR(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Esclareça o requerente, no prazo de dez dias, se diligenciou perante a requerida, nos moldes delineados na petição de fls. 151/155 e da determinação de fl. 159.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004567-73.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

De fato, na sentença (fl. 151), foi deferida a gratuidade da justiça à embargante.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração de fl. 166 para afastar a exigência do recolhimento das custas de porte de remessa e de retorno (fl. 164, primeiro parágrafo).

Abra-se vista à CEF, nos termos da determinação contida do segundo parágrafo do despacho de fl. 164.

Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000007-20.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO X MARIA LUCELIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFALLONI) X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR X MARCIO ANTONIO AGOSTINHO X LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO E SP178748 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 183/192: ciência aos requeridos.

Fls. 193/194: ciência às partes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001137-16.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-19.2013.403.6108 ( )) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) intimem-se as partes para que se manifestem(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001138-98.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108 ( )) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) intimem-se as partes para que se manifestem(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001139-83.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) intem-se as partes para que se manifestem(...)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003036-49.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-41.2013.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) intem-se as partes para que se manifestem(...)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008316-84.2003.403.6108** (2003.61.08.008316-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA PAULON(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fl 143: defiro a suspensão do feito por 30 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005827-59.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MILTO CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELA CARVALHO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da CEF de fls. 147/148, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 151, pois, quando da penhora de fl. 56, foi nomeado depositário o coexecutado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003470-72.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA X VALDEIR ANTONIO MARCUZZO X MARISA DAS GRACAS LEITE MARCUZZO(SP013772 - HELY FELIPPE)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS ADQUIRENTES ACERCA DO DESPACHO DE FL. 83, A SEGUIR TRANSCRITO: Fls. 62/75: ao SEDI para inclusão dos terceiros adquirentes na classe processual "interessados". Após, intem-se-os, por publicação, para que se manifestem sobre a petição da CEF de fls. 81/82.Int."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004509-07.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PUBLI 7 PROPAGANDA LTDA - ME X FERNANDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X SANDRA RAQUEL BUENO JABUR

Fl 93: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004662-40.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOTAL 7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP X FERNANDO CALDEIRA DE OLIVEIRA JABUR X SANDRA RAQUEL BUENO JABUR

Fl 83: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005226-19.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

(...) intem-se as partes para que se manifestem(...)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005228-86.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

(...) intem-se as partes para que se manifestem(...)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005230-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

(...) intem-se as partes para que se manifestem(...)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005231-41.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

(...) intem-se as partes para que se manifestem(...)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004189-20.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X ROGER SHINKI YAFUSHI

Fl 111: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004191-87.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANI PALACIO

Fl 60: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001366-39.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA CANUTO - ME X MARIA APARECIDA CANUTO

Fl 61: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002495-79.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA COSTA - ME X RITA DE CASSIA DA COSTA

Fl 145: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002913-17.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X C.M.S. LIMA - EPP X CLEUZA MARIA SALIM LIMA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, em dez dias, se houve quitação do parcelamento deferido à fl. 307.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004845-45.2012.403.6108** - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Segunda parte do despacho de fl. 201: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 158/163, 176/181, 192/196, 200 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003846-58.2013.403.6108** - MARIA CORREA(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI VIEIRA) X CHEFE SERVICIO CONCESSAO PENSOES MINIST COMUNICACOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na atuação. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005562-52.2015.403.6108** - JOSE BARBOSA(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENCOIS PAULISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Extrato : restabelecimento de auxílio-acidente cessado por concessão de aposentadoria por invalidez - impossibilidade de cumulação - Recurso Repetitivo e Súmula 507, E. STJ - denegação da segurança. Sentença "A", Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0005562-52.2015.4.03.6108 Impetrante : José Barbosa Impetrados : Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. José Barbosa, qualificado a fls. 02, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-acidente, NB 77.112.009-5 (DIB 01/07/1986), fls 58, cessão em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 505.297.649-2, em 04/03/2004, fls. 59. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/14. Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca em Lençóis Paulista/SP, que concedeu liminarmente a segurança requerida (fls. 15), ratificando-a quando da prolação da sentença que julgou procedente o mandamus. A autarquia interps recurso de apelação (fls. 44/59) e foram apresentadas as contrarrazões às fls. 61/63, e, por força de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual com a consequente anulação da sentença concessória da segurança, às fls. 40 e verso. Distribuídos os autos a esta Terceira Vara Federal, às fls. 89/94, foi indeferida a liminar em foco e determinada a comunicação da decisão aos impetrados, com cumprimento às fls. 95/96 e resposta do Gerente da Agência da Previdência Social em Lençóis Paulista, às fls. 103. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 106/107, pugnano pela denegação da segurança. Intimada para manifestação, o demandante ficou inerte (fls. 109/110). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09. No presente caso, o impetrante pleiteia o restabelecimento de seu auxílio-acidente, cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. De fato, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no art. 86, 3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente." Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim ficou estabelecido : " 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente." No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido a partir de 01/07/1986, fls. 58, e, após, logrou o polo privado a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 505.297.649-2, em 04/03/2004, fls. 59. Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, observa-se que o impetrante não goza de azeitado "direito adquirido" a acumulação dos benefícios. Portanto a lesão ocorreu antes da citada modificação, mas não a concessão da aposentadoria : assim, conforme o teor do Recurso Repetitivo nº 1296673/MG e da Súmula 507, E. STJ, tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91, quadro este não constatado à causa. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante elodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Súmula 507 : "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23, da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho." (DJe 31/03/2014, RSTJ vol. 233, p. 825, Decisão: 26/03/2014) Assim, do conjunto probatório coligido aos autos, resta indemonstrado o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do auxílio-acidente, cristalina a ausência de jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado a fls. 04, item 1, ora concedido, incorrente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se como de praxe. P.R.I.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000481-88.2016.403.6108** - RODRIGO MORETI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Autos n.º 0000481-88.2016.403.6108A parte autora deve expressamente se manifestar sobre os temas da contestação, seu silêncio traduzindo concordância, inclusive em grau de preliminares. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000484-43.2016.403.6108** - BENEDITA AUGUSTA DE OLIVEIRA DIAS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos n.º 0000484-43.2016.403.6108A parte autora deve expressamente se manifestar sobre os temas da contestação, seu silêncio traduzindo concordância, inclusive em grau de preliminares. Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000485-28.2016.403.6108** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos n.º 0000485-28.2016.403.6108A parte autora deve expressamente se manifestar sobre os temas da contestação, seu silêncio traduzindo concordância, inclusive em grau de preliminares. Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0004156-30.2014.403.6108** - JOSE DIMAS SGA VIOLI FACCIOLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fls. 321/322: providencie o Banco do Brasil S/A, em até quinze dias, o quanto requerido pelo sr. Perito Contador.

Fl. 323: autorizo o encaminhamento ao sr. Perito Grafotécnico, por e-mail, de documentos porventura existente nos autos, nos quais conste a assinatura do requerente.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012830-80.2003.403.6108** (2003.61.08.012830-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA

Fls. 180, 213, 215 e 232: retire-se a restrição que recai sobre o veículo de placas FNE 9370, pelo sistema RENAJUD.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 194, no valor mínimo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.  
Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003561-46.2005.403.6108** (2005.61.08.003561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTINHO LINO RODRIGUES - ESPOLIO X LOURDES MOURA RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHO LINO RODRIGUES - ESPOLIO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 122, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009387-14.2009.403.6108** (2009.61.08.009387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CARVALHO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA DE ASSIS

Fls. 183/184: manifestem-se os executados/impugnantes.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 10038**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001774-64.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPARTO)

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Receita Federal à fl. 434, sobre a indisponibilidade das amostras do material apreendido no processo administrativo nº 10646.001086/2009-01. Fls. 465/466: expeça-se certidão de objeto e pé do feito, intimando-se os Advogados de Defesa para a sua retirada em Secretaria. Por fim, intime-se a Defesa sobre a oitiva da testemunha Paulo Mussi Nishioka, não encontrada para intimação no endereço ofertado na resposta à acusação, sendo seu silêncio considerado como desistência tácita na oitiva da aludida testemunha. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10039**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000433-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Comunique-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT o IP Infóvia do equipamento desta Subseção Judiciária, conforme requerido à fl. 354, para a realização da audiência, a ser realizada por videoconferência, para a oitiva da testemunha Lenard Serrano (fl. 337), arrolada pela Defesa.P

Ciência às partes acerca da comunicação, pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP comunicando a data designada para o dia 02/03/2017, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Priscila Ritz, arrolada pela Defesa.

Diante da manifestação de fl. 357, pela Defesa comunicando o endereço da testemunha Marcos Vinicius dos Santos, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Pinhais/PR a sua oitiva.

Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Intimem-se.

Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002522-07.2016.4.03.9999

EMBARGANTE: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### **DESPACHO**

Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e oral, conquanto a matéria tratada nos autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida "sub judice", bem como as quantias eventualmente já quitadas.

Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que informe ao Juízo novo endereço para citação da parte ré.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-04.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ENTREPÓSIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHÉUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1- Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.

2- Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu a suspensão do desconto do imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas a título de proventos de aposentadoria.

3- Não havendo nos autos documentos médicos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos.

4- Decorrido o prazo fixado no item 1, tornem conclusos.

5- Intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-96.2016.4.03.6105  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS MARTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Célia dos Santos Martella**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que determine à ré que se abstenha de efetuar o desconto mensal do imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria da autora. Objetiva, ao final: a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF apresentado pela autora, o reconhecimento do alegado direito a essa isenção, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, bem assim a condenação da União a que se abstenha de efetuar o desconto mensal da referida exação da aposentadoria da autora e a que lhe restitua a importância já descontada a esse título, acrescida de correção monetária e juros de mora.

A autora, servidora aposentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, relata ser portadora de doença grave (neoplasia maligna) desde o ano de 2008, condição que lhe dá direito à isenção do imposto sobre a renda, conforme o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Refere que teve indeferido o seu pedido administrativo de isenção tributária, razão pela qual o IRPF continuou a incidir sobre seus proventos de aposentadoria. Alega que, embora tenha se submetido a procedimento para a retirada do câncer, permanece suportando os encargos financeiros inerentes ao acompanhamento e tratamento da doença. Junta documentos.

Intimada a comprovar o banco perante o qual efetuou o recolhimento das custas iniciais e a esclarecer seu pedido de nulidade do ato administrativo, a autora emendou a exordial, limitando-se a informar haver feito o pagamento na Caixa Econômica Federal e reiterando seus argumentos iniciais.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, verifico que a autora não comprovou que o recolhimento das custas tenha sido realizado na Caixa Econômica Federal, visto que da guia por ela apresentada não consta autenticação bancária da qual se possa extrair que o pagamento tenha se dado perante aquela empresa pública federal.

Não obstante, deixo de reiterar a determinação de comprovação, visto que a hipótese dos autos é de remessa ao E. Juizado Especial Federal local.

Com efeito, observo que, a despeito de requerer o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que lhe indeferiu a isenção do imposto sobre a renda previsto para os aposentados portadores de neoplasia maligna, o que a autora pretende, na realidade, é a declaração de seu alegado direito ao referido benefício fiscal.

De fato, inexistia na inicial adequada especificação das supostas causas de nulidade do ato administrativo mencionado.

O que há, em verdade, é a descrição de ato vinculado, consistente na negativa de isenção do imposto sobre a renda, fundado em motivo a tanto legalmente previsto, consistente na não constatação, por perícia médica administrativa, de doença que autorizasse a concessão desse benefício fiscal.

Tanto é assim que a autora funda seu pleito judicial pelo reconhecimento do alegado direito à isenção tributária em interpretação da lei isentiva de acordo com a qual resta autorizado o deferimento do benefício ainda que o contribuinte não mais apresente os sintomas da doença que legitima a sua concessão.

E por não haver, efetivamente, pedido de anulação de ato administrativo, ante a ausência de causa de pedir a tanto adequadamente deduzida, não incide, na espécie, a causa excludente da competência dos Juizados prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Assim sendo, e considerando que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.560,16 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial para o processamento e julgamento da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizada a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

O pedido de tutela de urgência será analisado pelo juízo competente.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-21.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE CAVERIANI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.

#### 1. Da Gratuidade Judiciária:

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações do autor remonta em aproximados R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais). Além disso, o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em setembro/2016, no valor de R\$ 4.324,00 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais), o que soma uma renda mensal aproximada de R\$ 11.624,00 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

#### 2. Dos Pontos Relevantes:

Porque concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação, remanesce ao autor o interesse na análise da conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de:

- 23/05/1984 q 31/12/1985;
- 02/01/1986 q 01/06/2015 (DER)

#### 3. Sobre os meios de prova

##### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

##### 3.2. Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.



Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4.3. Em sendo recolhidas as custas, intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor.

Intime-se, **por ora, somente o autor.**

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-58.2017.4.03.6105  
AUTOR: AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/547.942.532-0), cessado em 16/12/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2. Da leitura da petição inicial não se extrai a causa de pedir do restabelecimento do benefício. Não há informação acerca da doença do autor, tampouco se foi realizada perícia administrativa previamente à cessação do benefício ou mesmo se houve por parte do autor pedido de prorrogação do benefício, de forma que não resta demonstrada, por ora, o interesse de agir.

3. Diante do quanto acima exposto, intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II, III, V e VI, do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Indicar o endereço eletrônico das partes;
- Esclarecer a causa de pedir, informando se houve prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício; se foi realizada perícia médica administrativa anteriormente à cessação do benefício; esclarecer quais patologias acometem o autor e qual a especificidade da perícia médica pretendida, juntando documentos;
- Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, observando-se para tanto o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, especialmente acrescentando as 12 parcelas vincendas;

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TAINA MARIA LIMA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Condomínio Abaeté 03 em face de Taina Maria Lima e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.071,32 (três mil e setenta e um reais e trinta e dois centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por estar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSIMAR MARIA BONFIM  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Condomínio Abaeté 03 em face de Rosimar Maria Bonfim Oliveira e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.278,42 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSIMAR MARIA BONFIM  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Condomínio Abaeté 03 em face de Rosimar Maria Bonfim Oliveira e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.278,42 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

## 11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-80.2017.4.03.6105  
AUTOR: SOLANI CRISTINA CAMBUI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424  
RÉU: CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1- Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora não traz documento que demonstre pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

2- Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) indicar o endereço eletrônico das partes;
- (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação;
- (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé.

3- Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-55.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CAMILA VELANO  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.

3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu SÍPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO, fica decretada sua revelia.

4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).

6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

11. Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-83.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: RENATO ALVES CHAGAS, ERICA GONCALVES GOULART DE MORAES, ANDRE OLIVEIRA SOARES, MICHELLE BRUNA DI GRAZIA, ANDREA WIDMER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renato Alves Chagas, Érica Gonçalves Goulart de Moraes, André Oliveira Soares, Michelle Bruna Di Grazia e Andréa Widmer**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP**. Visa à prolação de provimento liminar que: (1) autorize os impetrantes a realizarem o cadastramento e recadastramento, ou qualquer outro ato que se revele necessário, para o fim do recebimento e manutenção do auxílio-transporte; (2) determine à autoridade impetrada que se abstenha de: (2.1) proibir os impetrantes de praticarem referidos atos; (2.2) instaurar processo administrativo disciplinar em face dos impetrantes e puni-los pela prática desses atos, com fulcro no fato de utilizarem veículos próprios para o percurso *in itinere*.

Os impetrantes alegam, em apertada síntese, ter direito ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001, mas encontrarem-se impedidos de usufruí-lo em razão de ato infraregal expedido pela autoridade impetrada, que veda o pagamento do benefício ao servidor que utilize transporte particular para o deslocamento entre os locais de residência e trabalho. Juntam documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Os impetrantes apresentaram a emenda.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando haver atualizado os requerimentos de auxílio-transporte de Renato Alves Chagas, André Oliveira Soares, Michelle Bruna Di Grazia e Andréa Widmer, porém postergado a atualização do requerimento de Érica Gonçalves Goulart de Moraes para a data de seu retorno da licença gestante. Acresceu que a norma vigente não permite a concessão do auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo da ação.

Em prosseguimento, observo que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Já o artigo 7º, parágrafo 2º, da mesma lei prevê que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”

Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência, que no caso visa, em última análise, ao pagamento do auxílio-transporte ao impetrante que se utiliza de veículo próprio nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Com efeito, o benefício pretendido pela parte impetrante foi instituído pela Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 2880/1998.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, dispôs sobre o pagamento do auxílio-transporte aos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

(...)

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Pois bem. Nesse momento processual, há que se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram o nosso ordenamento jurídico e dos atos administrativos vigentes referidos nos autos.

Pelo que consta dos autos, a parte impetrante não está sendo impedida de realizar o recadastramento para fins de percepção do auxílio-transporte, pois, deve apresentar a declaração nos termos da legislação de regência.

Não há realmente *periculum in mora* a pautar o pronto deferimento liminar, tendo em vista o fato de a impetrante estar regularmente exercendo as suas atribuições funcionais e assim ter resguardada a sua verba de caráter alimentar.

Por outro lado, encontra-se presente o *periculum in mora* inverso, já que a concessão de liminar eventualmente pode ser revogada, o que imporá à Administração o encargo de exigir seu crédito por vias outras, nem sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-39.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JULIANA BALBINA DE ASSUMPÇÃO LONGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO - SP289632  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

#### DECISÃO

Trata-se de análise de pedido de reconsideração em que a parte impetrante requer seja concedida a segurança reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de obter o diploma do Curso de Graduação em Pedagogia, devidamente cursado pela mesma.

Afirma que corre sério risco de perder seu emprego, como professora do ensino fundamental I, do Instituto Integral, atual trabalho da Impetrante, já que respectiva instituição foi avisada pelo MEC, de que todos os seus profissionais da educação devem apresentar os respectivos diplomas a fim de comprovar a aptidão para o desenvolvimento de tais atividades, pleiteou, assim, medida liminar para a expedição imediata de seu diploma.

A título de novos elementos de prova promove a juntada de fotos da cerimônia de colação de grau que teria participado junto à Faculdade e diz que existem, inclusive, várias fotos suas recebendo o diploma, vestida de beca e com toda a sua turma de Pedagogia 2004.

É o breve relatório. Decido:

Não há como deferir o pedido ora em análise, pois faltam elementos de prova suficientes a tanto. As fotos apresentadas comprovam apenas a presença da impetrante na cerimônia de colação de grau e não que efetivamente tenha colado grau. Aliás, sobre isto, deve-se salientar que tal como se vê nos livros e atas de colação de grau de 2002 e 2006 juntados aos autos (docs. de id. 467654 e 467659), o nome da impetrante não consta de tais listas e mesmo que tivesse, em tais atas está anotado que a colação de grau fica condicionada à integralização do currículo pleno do curso.

Ao que tudo indica, tal como alega a impetrada, a cerimônia de colação de grau nada mais foi que uma festividade realizada pelos alunos e não um ato oficial da universidade.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2017.4.03.6105  
AUTOR: RONDINELI CHIARAPA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rondineli Chiarapa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento do adicional de 25% do valor do benefício, em razão da necessidade de cuidados diários de terceira pessoa. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em abril/2009 e indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação.

A parte autora alega que, a despeito da cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, permanece total e permanentemente incapacitada para seu labor habitual, em razão das patologias psiquiátricas que a acometem. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial pela autora.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

**D E S P A C H O**

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-73.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO NETTO  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-97.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FELIX ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:



## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-91.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

4. Defiro a **prioridade de tramitação do processo**, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intíme-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-78.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORNELLY - RS89506, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Ao **SUDP** para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6847

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015091-66.1999.403.6105** (1999.61.05.015091-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALCINDO FRATINI X BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI X EDINEY RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO X VICENTE EDEMAR GARAVELLO X WILSON GOMES WALSA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)  
Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057826-5 (fl. 340 vº), expeça-se ofício requisitório do valor referente aos honorários sucumbenciais do advogado Nelson Leite Filho, sobrestando-se o feito até o pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6849

##### CARTA PRECATORIA

**0002438-02.2017.403.6105** - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X ARTHUR GIOVANNI TOFANIN(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc.

Trata-se de Carta Precatória oriunda do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, objetivando a nomeação de perito médico na área de nefrologia, para fins de produção da prova pericial deferida pelo D. Juízo de origem. Preliminarmente, não obstante estar noticiado no corpo da Deprecata o envio dos quesitos das partes, os mesmos não estão acostados à mesma, pelo que, determino que se oficie ao D. Juízo Deprecante, solicitando sejam os mesmos encaminhados a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo, intime-se a advogada do Autor ARTHUR GIOVANNI TOFANIN, para que informe nos autos acerca da possibilidade de comparecimento do mesmo a esta Subseção de Campinas, com o fim de realização da perícia, ou caso não seja possível, esclareça ao Juízo se o Autor se encontra internado ou não, e/ou o local onde se encontra, a fim de ser aquilutado pelo Juízo a melhor forma para cumprimento da diligência.

Com a informação nos autos, volvam conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
JUIZ FEDERAL  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5651

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002962-82.2006.403.6105** (2006.61.05.002962-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7) ) - CELINO SOARES SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELINO SOARES SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o teor da informação de fls.178, dando conta que os valores repassados para pagamento do ofício requisitório nº 20160000125 foram integralmente levantados, restando inviável seu cancelamento e, conseqüente, estorno, intime-se a parte requerente a prestar esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-23.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Verifico que a autoridade impetrada (ID 654208) aduziu que a apólice do seguro-garantia apresentada pela impetrante não preenchia a todos os requisitos necessários à sua aceitação em virtude da (a) ausência do Registro da Apólice na SUSEP; (b) ausência da Certidão de Regularidade da seguradora perante a SUSEP; e (c) indicação equivocada da natureza do processo, eis que não se trata de execução fiscal.

Pela petição ID 665964, a impetrante comprovou ter procedido às retificações necessárias quanto à forma de indicação do processo e da inscrição de dívida ativa (a despeito de a autoridade já ter informado a desnecessidade de retificação nesse sentido), bem como ter apresentado o Registro da Apólice na SUSEP (ID 666162) e a Certidão de Regularidade da seguradora perante a SUSEP (ID 665968).

Diante disso, tendo em vista a comprovação do preenchimento dos requisitos faltantes, DEFIRO o pedido formulado pela impetrante na petição ID 665964, aceitando o seguro garantia apresentado como garantia às inscrições nº 80 7 16 025912-47, nº 80 3 16 003137-63 e nº 80 6 16 061672-72 e 80 4 16 134415-50, e determinando que a autoridade expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se estas inscrições forem os únicos óbices à expedição.

Intime-se e Oficie-se, **com urgência**.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 638019.

Campinas, 24 de fevereiro de 2017.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

**Mantenho a decisão de ID nº 636619 por seus próprios fundamentos.**

**Cumpra-se o que foi lá determinado, remetendo-se os autos conclusos para sentença após intimação das partes e decurso de prazo para eventual manifestação ou recurso.**

**Int.**

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2016.4.03.6105  
AUTOR: WILSON ROBERTO GIACOMIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

**Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.**

**Requisite-se o pagamento via AJG.**

**Dê-se ciência às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.**

**Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Do contrário, conclusos para novas deliberações.**

**Int.**

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2016.4.03.6105  
AUTOR: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

**Defiro o pedido de prova pericial requerido pelo Conselho réu.**

**Para tanto, nomeio o Engenheiro Químico Renato Cezar Correa.**

**Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como indicarem assistentes técnicos.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários.**

**Com a juntada da proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.**

**Na concordância, deverá o Conselho réu proceder ao depósito do valor proposto no prazo acima concedido.**

**Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a indicar data e hora para realização da perícia.**

**Com a indicação, officie-se a empresa para ciência da data designada e intimem-se as partes.**

**Deverá o Sr. Perito proceder à entrega do laudo pericial no prazo de 30 dias contados da data da perícia.**

**Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.**

**Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome do expert e, comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes logo em seguida pelo mesmo prazo.**

Depois, expeça-se o alvará de levantamento conforme acima determinado.

Na discordância das partes com o valor proposto pelo Sr. Perito à título de honorários periciais, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2016.4.03.6105  
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Considerando que o despacho (ID 638083 - fl. 432/428) é estranho ao feito, determino a abertura de chamado via *call center* para verificação do ocorrido. O conteúdo de referido despacho deverá ser reproduzido no processo correto (5000373-46.2017.4.03.6105).

IDs nº 635123 e 635131 – fls. 440/428: sobre a suspeição do perito, de acordo com o Código de Processo Civil, aplicam-se os mesmos motivos previstos aos juízes.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

(...)

II - aos auxiliares da justiça;

(...)

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Os critérios que definem a suspeição são subjetivos e estão elencados no texto legal:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Destarte, para o reconhecimento da suspeição é necessário que o auxiliar da justiça, no caso a perita, incorra nas hipóteses previstas em referido dispositivo, devendo a parte que argui a suspeição comprovar suas alegações.

Do laudo pericial juntado (ID527682 – fls. 381/393), verifico que a perita realizou um excelente trabalho técnico expressando conclusões que se esperam de um exame pericial cuidadoso e adequado.

O médico perito conhecedor de outros casos análogos e sabedor das possibilidades clínicas e traumáticas em acidentes, como o caso dos autos, é capaz de perceber nuances da atitude e dos fatos colaterais com muito mais propriedade que nós leigos, que quando muito dispomos das experiências subjetivas e que raramente são análogas ao do caso.

A experiência do especialista mostra-se de grande valor na orientação do juízo.

Assim sendo, advirto o nobre causídico que, como já fez em outros casos, deve evitar alegações infundadas e que não possa provar em relação aos auxiliares do juízo toda vez que tiver de criticar um laudo desfavorável aos interesses de seus clientes.

Dessa forma, mantenho o laudo pericial por não existir razão efetiva demonstrada no processo para desmerecer sua qualidade técnica.

Tal prática pode ser encarada como litigância de má fé na condução do processo, ao tentar criar animosidade para aí sim constituir a suspeição que ora alega, atitude que não será tolerada pelo juízo.

Assim sendo, mantenho o laudo por não existir razão efetiva demonstrada nos autos para desmerecer sua qualidade técnica.

Em face da manifestação ID nº. 6355226 (fls. 430) determino a exclusão da réplica (IDs nº 418441/418446/418453), conforme requerido.

ID (635083- fls. 400/408): indefiro a tutela de evidência requerida pelo autor, tendo em vista a ausência de incapacidade constatada em perícia.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2016.4.03.6105  
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o despacho (ID 638083 - fl. 432/428) é estranho ao feito, determino a abertura de chamado via *call center* para verificação do ocorrido. O conteúdo de referido despacho deverá ser reproduzido no processo correto (5000373-46.2017.4.03.6105).

IDs nº 635123 e 635131 – fls. 440/428: sobre a suspeição do perito, de acordo com o Código de Processo Civil, aplicam-se os mesmos motivos previstos aos juízes.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

(...)

II - aos auxiliares da justiça;

(...)

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Os critérios que definem a suspeição são subjetivos e estão elencados no texto legal:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Destarte, para o reconhecimento da suspeição é necessário que o auxiliar da justiça, no caso a perita, incorra nas hipóteses previstas em referido dispositivo, devendo a parte que argui a suspeição comprovar suas alegações.

Do laudo pericial juntado (ID527682 – fls. 381/393), verifico que a perita realizou um excelente trabalho técnico expressando conclusões que se esperam de um exame pericial cuidadoso e adequado.

O médico perito conhecedor de outros casos análogos e sabedor das possibilidades clínicas e traumáticas em acidentes, como o caso dos autos, é capaz de perceber nuances da atitude e dos fatos colaterais com muito mais propriedade que nós leigos, que quando muito dispomos das experiências subjetivas e que raramente são análogas ao do caso.

A experiência do especialista mostra-se de grande valor na orientação do juízo.

Assim sendo, advirto o nobre causidico que, como já fez em outros casos, deve evitar alegações infundadas e que não possa provar em relação aos auxiliares do juízo toda vez que tiver de criticar um laudo desfavorável aos interesses de seus clientes.

Dessa forma, mantenho o laudo pericial por não existir razão efetiva demonstrada no processo para desmerecer sua qualidade técnica.

Tal prática pode ser encarada como litigância de má fé na condução do processo, ao tentar criar animosidade para aí sim constituir a suspeição que ora alega, atitude que não será tolerada pelo juízo.

Assim sendo, mantenho o laudo por não existir razão efetiva demonstrada nos autos para desmerecer sua qualidade técnica.

Em face da manifestação ID nº. 6355226 (fls. 430) determino a exclusão da réplica (IDs nº 418441/418446/418453), conforme requerido.

ID (635083- fls. 400/408): indefiro a tutela de evidência requerida pelo autor, tendo em vista a ausência de incapacidade constatada em perícia.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6113

**DESAPROPRIACAO**

0020835-46.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JIRO MATUOKA X ANA AMELIA YOKO MATUOKA

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela INFRAERO às fls. 85, para cumprimento do despacho de fls. 79.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008649-40.2006.403.6105 (2006.61.05.008649-5) - ANA MARIA MORA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005617-90.2007.403.6105 (2007.61.05.005617-3) - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009953-30.2013.403.6105 - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.535: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls.534/535. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006984-93.2014.403.6303** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da comprovação da implantação do benefício E/NB 42/174.549.044-0, juntada às fls. 215. Fica, ainda, o INSS ciente da interposição de apelação pela parte autora (fls. 204/212), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006819-24.2015.403.6105** - SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Procedimento Administrativo e extratos de fls. 146/168. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007454-05.2015.403.6105** - WALTER OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos de fls. 118/136. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009113-49.2015.403.6105** - SEBASTIAO DE SOUZA LOBO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.268: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 264/267), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Ficarão ainda intimadas as partes acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 259. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010138-97.2015.403.6105** - ADILSON ANTONIO BERGAMIM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.311: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 304/308), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Ficarão ainda intimadas as partes acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 310. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010155-36.2015.403.6105** - MOACYR PIOVESANA FILHO(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos documentos de fls. 362/367, no prazo legal. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016579-94.2015.403.6105** - ELIAS ZANZOTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, à fl. 125.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor, às fls. 127/183.
3. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende seja a testemunha arrolada à fl. 184 ouvida neste Juízo.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, depreque-se a oitiva da referida testemunha.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010768-44.2015.403.6303** - MARILENA HADDAD(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da Carta Precatória de fls. 70/84 e mídia de fl. 86. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006229-13.2016.403.6105** - ADEMIR BULGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.130: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 129. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007164-53.2016.403.6105** - CARLOS GARDEL BERNARDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de obter documentos referentes ao período de 06/03/1977 a 30/09/1979.
2. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período em que o autor trabalhou na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, devendo ele informar o endereço do setor em que teria atuado no período de 01/10/1979 a 30/11/2005, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nomeio a médica Dra. Cibria Silva Campos Teixeira como perita, que deverá ser intimada por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, a Perita deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008155-29.2016.403.6105** - PAULO FERNANDO GEREMIAS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 55/63, mantenho a r. decisão de fl. 23.
2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 55/63, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008493-03.2016.403.6105** - AUXILIADOR DAS GRACAS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
  - a) exercício de atividade rural no período de 07/05/1962 a 30/11/1974;
  - b) exercício de atividade urbana comum, nos períodos de 01/12/1974 a 08/11/1975 e 01/01/1986 a 28/02/1987;
  - c) inclusão do período de 01/12/1983 a 30/07/1984 na contagem de tempo de contribuição, como contribuinte individual;
  - d) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 11/10/2001, 06/01/2003 a 31/01/2004 e 01/07/2004 a 31/01/2008.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
3. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011511-32.2016.403.6105** - MOACIR LOPES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade comum pelo autor, nos períodos de 01/09/1969 a 30/03/1970, 01/03/1973 a 19/08/1973, 05/09/1973 a 01/02/1974, 12/02/1974 a 11/10/1974, 04/11/1974 a 14/11/1974, 12/12/1974 e 17/04/1975 e sobre o exercício de atividades especiais nos períodos de 02/08/2004 a 04/10/2005, 01/06/2006 a 31/08/2006 e 01/05/2010 a 11/09/2014.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85/86 e 102/104, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 142.
5. Publique-se o r. despacho de fl. 139.
6. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 139: "1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias

dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intime-se a parte autora para demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.5. Com a juntada do PA, cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.6. Int."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015255-35.2016.403.6105** - MANUEL BORGES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018131-60.2016.403.6105** - ANTONIO PREVIDELI JUNIOR(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
  2. Cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
  3. Intimem-se.
- DESPACHO DE FLS. 43.Dê-se vista à parte autora da contestação juntada (fls. 30/42), para que, querendo, sobre ela se manifeste.Publicue-se o despacho de fls. 28.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020351-31.2016.403.6105** - LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
  2. Cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
  3. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
  4. Intimem-se.
- DESPACHO DE FLS. 80.Dê-se vista à parte autora da contestação juntada (fls. 64/78), para que, querendo, sobre ela se manifeste.Publicue-se o despacho de fls. 62.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005094-10.2009.403.6105** (2009.61.05.005094-5) - NELY APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NELY APARECIDA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das alegações da parte autora, fls. 740/741, determino que sua patrona traga aos autos todos os documentos que comprovem o quadro de saúde da mesma. Prazo: 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do feito no arquivo, aguardando-se o pagamento do Precatório de fl. 734.
3. Do contrário, volvam conclusos.
4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018221-44.2011.403.6105** - NELSON DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios, o óbito do exequente, para que sejam tomadas as providências que reputar necessárias.
2. Indefiro o requerido às fls. 546/549, tendo em vista que o exequente fora intimado acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em 18/03/2016, tendo sido o mandado juntado em 05/04/2016 (fl. 333). Assim, tendo manifestado sua discordância apenas em 16/05/2016, após a transmissão dos Ofícios Requisitórios, preclusa a oportunidade para tanto.
3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008194-94.2014.403.6105** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para realização dos cálculos de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.CERTIDÃO FL. 106: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 104/105, no prazo legal. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017497-74.2010.403.6105** - PEDRO ALVES BARBOSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Comunique-se, via e-mail, a AADI, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.210: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 209. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-46.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BRASILENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E C I S Ã O

Considerando que o conteúdo abaixo reproduzido foi disponibilizado em processo diverso, ratifico seus termos, conforme segue:

"É certo que a impetrada PGFN diz inexistir débito exigível, vez que o decorrente do PA 10711.729987/2013-16 está com a exigibilidade suspensa tanto pelo depósito quanto pela reinstauração do processo administrativo perante a Alfândega do Rio de Janeiro, porém, traz o o impetrante, nesta data, cópia de seu pedido de certidão indeferido pelo sistema informatizado.

Com tais informações, fico convencido de que o impetrante, de fato, faz jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, porém, conforme documento id Num. 638496 juntado nesta data, restaria ainda pendências relativas ao processo da PGFN.

Assim, diante da urgência e destes fatos, determino que a impetrada forneça ao impetrante a certidão de que trata o art. 206 do CTN, no prazo de 5 dias.

Aguardem-se as informações do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP.

Diga o impetrante sobre o fato de o processo ter sido redirecionado a outra unidade da Receita Federal, que não a impetrada.

Int."

Em tempo, as informações do Delegado da Receita Federal de Campinas (ID 658760) em nada alteram a decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMIDIO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 668260 - fls. 26/27: dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3587

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012299-51.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANILO ASCENCIO DA SILVA(SP339524 - ROBSON CHELIGA SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DANILO ASCENCIO DA SILVA, denunciado como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/10/2013 (fl. 55). O réu foi pessoalmente citado (fls. 60) e apresentou resposta à acusação (fls. 62/79). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a vinda dos antecedentes criminais do réu e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 93/96). Em audiência ocorrida neste juízo em 26 de agosto de 2014, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo - R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) - dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 60,33 (sessenta reais e trinta e três centavos), a ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, sendo que a primeira parcela vencerá no dia 10/10/2014 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; 2) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias seguidos, sem prévia autorização judicial; 3) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente e até o último dia de cada mês, por todo o período de prova (24 meses - 2 anos), a fim de justificar suas atividades. Os comprovantes dos depósitos judiciais encontram-se acostados às fls. 125; 131/145; 148/153 e os comprovantes de comparecimento, às fls. 126/130. Houve destinação dos valores depositados judicialmente a entidade beneficente, conforme decisão de fls. 146/147. Com a vinda dos antecedentes criminais do denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 158). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANILO ASCENCIO DA SILVA, nos termos do 5.º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5.º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

### Expediente Nº 3588

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005919-17.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCOS JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JANAINA MARIA DA SILVA(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA E SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)

Em face da certidão de fls. 902, em relação a corré Janaina Maria da Silva, cumpra-se o determinado na Ordem de Serviço nº 01/2011 deste Juízo. Intime-se o corréu Marcio Jacinto Belo para pagamento das custas na pessoa do defensor constituído, por intermédio da publicação no Diário Eletrônico do Judiciário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA



**DRA. FÁBIOLA QUEIROZ**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2842

**EXECUCAO FISCAL**

**0001821-96.2009.403.6113** (2009.61.13.001821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO)

Despacho de fls. 102: "1. Considerando que ainda não foi efetuada a regulamentação prevista no artigo 4º da Resolução 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º, do CPC/2015), determino que o leilão de fls. 98, item 4, seja realizado por Oficial de Justiça, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas. Deixo consignado que, em caso de interesse da exequente em manifestação oportuna, poderão ser designadas novas datas para leilão dos bens penhorados. 2. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 98, item 4, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC de 2015. Cumpra-se." Certidão de fls. 107: "CERTIDÃO (designação de hastas públicas sucessivas) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 26/04/2017 e 04/05/2017. 2ª) Datas: 06/06/2017 e 13/06/2017."

**EXECUCAO FISCAL**

**0001984-08.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANILO CLAYTON RESENDE-ME X DANILO CLAYTON RESENDE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Despacho de fls. 182: "1. Fl. 180: defiro o pedido de realização de hasta pública. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 163, item 1, com a designação das hastas públicas, ficando consignado que os leilões serão realizados no âmbito deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. Ainda, a partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º, 24, inciso II e 25 da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, parágrafo 5º, e 698, do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Despacho de fls. 183: "1. Considerando que ainda não foi efetuada a regulamentação prevista no artigo 4º da Resolução 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º, do CPC/2015), determino que o leilão de fls. 182 seja realizado por Oficial de Justiça, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas. Deixo consignado que, em caso de interesse da exequente em manifestação oportuna, poderão ser designadas novas datas para leilão dos bens penhorados. 2. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 182, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC de 2015. Cumpra-se." Certidão de fls. 185: "CERTIDÃO (designação de hastas públicas sucessivas) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 26/04/2017 e 04/05/2017. 2ª) Datas: 06/06/2017 e 13/06/2017."

**EXECUCAO FISCAL**

**000209-84.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULTI-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Despacho de fls. 83: "1. Considerando que ainda não foi efetuada a regulamentação prevista no artigo 4º da Resolução 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º, do CPC/2015), determino que o leilão seja realizado por Oficial de Justiça, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas. Deixo consignado que, em caso de interesse da exequente em manifestação oportuna, poderão ser designadas novas datas para leilão dos bens penhorados. 2. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 80, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC de 2015. Cumpra-se." Despacho de fls. 88: "1. Após o despacho de fls. 80 que determinou a designação de hastas públicas dos bens penhorados nos autos, deu-se o apensamento dos autos 0002437-61.2015.403.6113 (fls. 82). Assim, determino que os bens penhorados naqueles autos às fls. 36, sejam igualmente processados, nos termos do despacho de fls. 80 e 83. Cumpra-se." Certidão de fls. 88, verso: "CERTIDÃO (designação de hastas públicas sucessivas) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 26/04/2017 e 04/05/2017. 2ª) Datas: 06/06/2017 e 13/06/2017."

**EXECUCAO FISCAL**

**0000915-67.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

Despacho de fls. 183: "1. Considerando que ainda não foi efetuada a regulamentação prevista no artigo 4º da Resolução 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º, do CPC/2015), determino que o leilão seja realizado por Oficial de Justiça, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas. Deixo consignado que, em caso de interesse da exequente em manifestação oportuna, poderão ser designadas novas datas para leilão dos bens penhorados. 2. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 182, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC de 2015. Cumpra-se." Certidão de fls. 187: "CERTIDÃO (designação de hastas públicas sucessivas) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas: 1ª) Datas: 26/04/2017 e 04/05/2017. 2ª) Datas: 06/06/2017 e 13/06/2017."

**EXECUCAO FISCAL**

**0002121-19.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZILJOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 67: "1. Considerando que ainda não foi efetuada a regulamentação prevista no artigo 4º da Resolução 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º, do CPC/2015), determino que o leilão seja realizado por Oficial de Justiça, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas. Deixo consignado que, em caso de interesse da exequente em manifestação oportuna, poderão ser designadas novas datas para leilão dos bens penhorados. 2. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 65, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC de 2015. Cumpra-se." Certidão de fls. 68: "CERTIDÃO (designação de hastas públicas sucessivas) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas: 1ª) Datas: 26/04/2017 e 04/05/2017. 2ª) Datas: 06/06/2017 e 13/06/2017."

**EXECUCAO FISCAL**

**0001577-94.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TRES K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO S LTDA EPP

Despacho de fls. 53: "1. Considerando que ainda não foi efetuada a regulamentação prevista no artigo 4º da Resolução 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º, do CPC/2015), determino que o leilão seja realizado por Oficial de Justiça, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas. Deixo consignado que, em caso de interesse da exequente em manifestação oportuna, poderão ser designadas novas datas para leilão dos bens penhorados. 2. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 52, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC de 2015. Cumpra-se." Certidão de fls. 55: "CERTIDÃO (designação de hastas públicas sucessivas) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas: 1ª) Datas: 26/04/2017 e 04/05/2017. 2ª) Datas: 06/06/2017 e 13/06/2017."

**EXECUCAO FISCAL**

**0002479-47.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI)

Despacho de fls. 43/44: "(...) 4. Após eventual transcurso in albis do prazo para oposição de embargos, defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens eventualmente penhorados nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no âmbito deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 5. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 6. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. 7. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se e intemem-se." Despacho de fls. 57: "1. Considerando que ainda não foi efetuada a regulamentação prevista no artigo 4º da Resolução 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º, do CPC/2015), determino que o leilão seja realizado por Oficial de Justiça, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas. Deixo consignado que, em caso de interesse da exequente em manifestação oportuna, poderão ser designadas novas datas para leilão dos bens penhorados. 2. Haja vista a penhora sobre os direitos de veículos alienados fiduciariamente, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigo 836, do CPC), determino que o credor fiduciário (Banco do Brasil SA), no prazo de 10 dias, informe a este Juízo os dados relativos aos contratos de alienação fiduciária que envolvem os seguintes veículos: (1) Renault/Master 11m3 25dci, PLACA EIK 6073 e (2) I/Renault Kgo Express 16, placa EIK 6072(A) prazo de vigência, (B) valor financiado, total de parcelas e quantidade de parcelas pagas, (C) valor das prestações, (D) prestações em atraso e (E) saldo atual para quitação antecipada do contrato. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à Instituição Financeira. 2. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 43/44, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC de 2015. Cumpra-se." Certidão de fls. 60: "CERTIDÃO (designação de hastas públicas sucessivas) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas:1ª) Datas: 26/04/2017 e 04/05/2017. 2ª) Datas: 06/06/2017 e 13/06/2017."

**EXECUCAO FISCAL**

**0000246-43.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA

Despacho de fls. 30: "1. Fl. 29: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, inciso II, do Código de Processo Civil, 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fl. 20: tratadores). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no âmbito deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta

Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providência a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, parágrafo 2.º, 24, inciso II e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, parágrafo 5.º, e 698, do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. "Despacho de fls. 31: "1. Considerando que ainda não foi efetuada a regulamentação prevista no artigo 4º da Resolução 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta procedimentos de alienação judicial por meio eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º, do CPC/2015), determine que o leilão de fls. seja realizado por Oficial de Justiça, devendo, por ora, serem designadas duas datas sucessivas. Deixo consignado que, em caso de interesse da exequente em manifestação oportuna, poderão ser designadas novas datas para leilão dos bens penhorados. 2. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 30, observando-se, outrossim, as intimações do artigo 889, do CPC de 2015. Cumpra-se." Certidão de fls. 32: "CERTIDÃO (designação de hastas públicas sucessivas) Certifico que esta Secretária fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação judicial, as seguintes datas: 1ª) Datas: 26/04/2017 e 04/05/2017. 2ª) Datas: 06/06/2017 e 13/06/2017."

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ELCIAN GRANADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3233**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001827-59.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o veículo da marca Chevrolet Prisma Maxx - 1.0, cor preta, 2009/2010, placa EIQ 7247, Renavam 00154090476, foi vinculado ao contrato como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende, ao final, a consolidação da propriedade e posse do bem em seu favor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-18). Instada (fl. 21), a Caixa Econômica Federal promoveu o aditamento da inicial às fls. 23-28 e à fl. 31 informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação e indicou pessoa para acompanhar diligência de busca e apreensão. Decisão às fls. 32-33, deferiu a busca e apreensão e determinou a citação e intimação do requerido. Mandado de citação, intimação e busca e apreensão cumprido acostado às fls. 35-37. Auto de busca e apreensão colacionado à fl. 38, acompanhado dos documentos de fls. 39-40. A parte ré deixou de apresentar contestação (vide certidão de fl. 43). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito, devendo ser tidas como verdadeiras as alegações constantes da exordial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis. O Dec.-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. Assim, verifico que o feito está devidamente instruído, tendo a autora logrado demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação (fls. 07-17 e 25-28). Destarte, não tendo sido efetuada a purgação da mora, tampouco oposta qualquer impugnação por parte da requerida, impõe-se a procedência do pedido a fim de ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária. A Caixa Econômica Federal deverá alienar o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para na forma do art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo da marca Chevrolet Prisma Maxx - 1.0, cor preta, 2009/2010, placa EIQ 7247, Renavam 00154090476, Chassi 9BGRM6910AG146210, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001034-67.2009.403.6113** (2009.61.13.001034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005283-76.2000.403.6113** (2000.61.13.005283-9) - DECOLORES CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.  
Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002167-57.2003.403.6113** (2003.61.13.002167-4) - FRANCISCO AMANCIO DA SILVA X ZILDA VICENTE DA SILVA X GILMAR DA SILVA X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, determine o sobrestamento do feito em secretária, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação.  
Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002538-74.2010.403.6113** - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.  
Tendo em vista que o v. Acórdão negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do autor para conceder-lhe a aposentadoria especial, consignando, ainda, que o mesmo deverá optar por uma das aposentadorias, uma vez que recebe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 07/08/2014, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003050-57.2010.403.6113** - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.  
Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício concedido judicialmente, dê-se vista à parte autora para execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003440-27.2010.403.6113** - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIO DE FL. 380: "Fica a parte autora ciente das perícias agendadas - Fls. 378/379º INSS será intimado mediante vista dos autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003668-02.2010.403.6113** - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.  
Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício concedido judicialmente, dê-se vista à parte autora para execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003679-31.2010.403.6113** - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DONIZETE DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido

benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-162. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 168-192, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir por não ter apresentado os documentos de fls. 96-146 quando requereu o benefício na seara administrativa e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 193-233. A fl. 235 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Instado (fl. 236), o autor manifestou-se às fls. 240-246 e juntou os documentos de fls. 247-254. Decisão de fls. 256-260 indeferiu a produção da prova pericial requerida e o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos. Às fls. 262-266 o autor interpsu agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 268, sendo a decisão agravada mantida (fl. 269). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 272-277). Após interposição de recurso pelo autor (fls. 280-291), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 359-360). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 366). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 373-383, acompanhado dos documentos de fls. 384-391. Alegações finais da parte autora às fls. 394-396 e do INSS às fls. 398-399. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS. Isto porque, o laudo a que se refere o INSS, foi elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca poucos dias antes do requerimento administrativo e não foi realizado nos locais de trabalho do autor. Ademais, considerando que o INSS alega em sua contestação que o mencionado laudo não se revela idôneo ao reconhecimento do alegado tempo especial, conclui-se, portanto, que o documento não seria hábil a subsidiar o deferimento do benefício pela Autarquia. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-á à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emarançados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente nocivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistematização de recursos repetitivos, decidiu que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, data anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Cizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 05.06.1979 a 08.08.1980, 12.08.1980 a 08.04.1982, 15.06.1982 a 11.03.1985, 03.06.1985 a 31.05.1988, 03.10.1988 a 29.12.1988, 01.03.1989 a 23.05.1989, 04.05.1989 a 30.05.1989, 13.06.1989 a 28.12.1989, 01.02.1990 a 05.03.1990, 02.05.1990 a 30.11.1990, 01.08.1991 a 05.05.1995, 18.10.1995 a 05.02.1998, 03.08.1998 a 22.12.2001, 01.07.2002 a 14.06.2006 e 01.02.2007 a 26.04.2010 (data do requerimento administrativo) nos quais trabalhou como sapateiro, serviços diversos, montador e montador manual, para Auto Soares de Paula, Galhardo Martins & Cia. Ltda., Indústria de Calçados Herlim Ltda., Calçados Penha Ltda., Calçados Maperfan Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Arts Calçados Ltda. - ME, Sueli Moraes Chagas - ME, San Genaro Indústria e Com. de Calçados Ltda. e J. Carlos Gomes Calçados - ME. Nessa senda, verifico que todas as empresas referidas encontram-se desativadas, consoante informação do perito judicial, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 96-146, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leitote desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almorixeado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 373-383), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas as empresas a serem pericadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como "paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 377, que as empresas inativas e paradigma "tem o mesmo ambiente de trabalho, e atividade econômica, e mesma Função (Montador Manual) que o autor laborava". No entanto, em relação às mesmas empresas inativas, constatou o Sr. Perito que elas não mais existem, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Desse modo, em relação ao período de 01.02.2007 a 26.04.2010, no qual o autor trabalhou para J. Carlos Gomes Calçados - ME, consta dos autos o PPP emitido pela empresa (fls. 93-95) indicando a exposição a ruído de 88dB, de modo que cabível o seu reconhecimento como especial, consoante previsto no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, com relação aos demais períodos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.02.2007 a 26.04.2010. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz tão-somente 03 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, pleiteados na inicial, tem-se que o autor conta com 28 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 26.04.2010 (planilha em anexo), que são insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse todos os períodos de trabalho do autor posteriores ao requerimento administrativo, contaria com 30 anos, 04 meses e 08 dias (consoante extrato do CNIS e planilha em anexo), que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o

autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.02.2007 a 26.04.2010; 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e levando em conta que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 15% (quinze por cento) sobre o base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a razoável complexidade do processo, que demandou a realização e apreciação de prova pericial. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003841-26.2010.403.6113** - DALVA APARECIDA DE FREITAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 429-441, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004213-72.2010.403.6113** - JOSE JAIR BARBOSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Tendo em vista que a parte autora já está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 19/09/2007 (fl. 201), por força da antecipação da tutela na sentença, dê-se vista à parte autora para execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000255-44.2011.403.6113** - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, considerando que nada há para ser executado no feito, tendo em vista que o benefício concedido judicialmente foi implantado com DIB em 24/11/2011 e DIP na mesma data, conforme documento de fl. 322, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002236-11.2011.403.6113** - ANTONIO CELIO LAZARINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CÉLIO LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Na parte autora, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-129. Instado (fl. 131), o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 137-189. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 194-212, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudique a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 213-216. Réplica às fls. 221-226, ocasião em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 227, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção da prova pericial requerida. Às fls. 232-249 o autor interpôs agravo de instrumento, sobre vindo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo (fls. 251-252). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 261-265). Após interposição de recurso pelo autor (fls. 273-289), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 294). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 304). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 313-322, acórdão dos documentos de fls. 323-325. Instadas as partes, somente o autor apresentou alegações finais às fls. 328-336. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 340). II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito (fl. 227) e, face à ausência de recurso, a matéria restou preclusa. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quando ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº

53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, disponível, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Além, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 13.12.1971 a 13.04.1983, 01.08.1983 a 30.06.1984, 01.11.1984 a 01.06.1988, 02.01.1989 a 29.11.1990, 01.07.1991 a 26.12.1991 e 01.03.1993 a 31.12.1998, nos quais trabalhou como cortador, gerente geral e gerente, para Indústria de Calçados Paco Ltda., Indústria de Calçados Alamo Ltda., e Calçados Marcantonio Ltda. Nesse sentido, verifico que todas as empresas referidas encontram-se desativadas, consoante informação do perito judicial, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outra empresa. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 82-126, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofarinhado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 313-332), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas as empresas a serem pericidadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como "paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 316, que as empresas inativa e paradigma "possuem o mesmo ambiente de trabalho, função e equipamentos, e expõe seus funcionários aos mesmos Agentes Nocivos, em Intensidades Similares.". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetem seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Desse modo, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 13.12.1971 a 13.04.1983, 01.08.1983 a 30.06.1984, 01.11.1984 a 01.06.1988, 02.01.1989 a 29.11.1990, 01.07.1991 a 26.12.1991 e 01.03.1993 a 31.12.1998, considerando que os PPPs colacionados às fls. 67-69, 70-72 e 73-75, não são hábeis a demonstrar a natureza especial das atividades, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e indicação da intensidade e concentração, não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, além de ser assinado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca e não pelos representantes legais das empresas. Note que o autor carrou aos autos os PPPs relativos aos períodos de 01.03.1999 a 16.05.2000 (fls. 76-77) e 29.05.2000 a 02.02.2001 (fls. 78-79), todavia, o autor não pleiteou o reconhecimento de tais períodos como especiais e, ainda, que assim não fosse, referidos documentos apontam a exposição a ruído de 74dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e os recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor com 29 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 11.08.2011 (conforme planilha em anexo), que são insuficientes para a obtenção do benefício pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse todos os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS, contaria com 32 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição (extrato do CNIS e planilha em anexo), que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-o ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CÉLIO LAZARINI, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC e/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por VALDIR TAVARES MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-136. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 143-159, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudicam a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extrato do CNIS à fl. 160. À fl. 162 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fls. 163-166 indeferiu a produção prova pericial requerida. O autor interpôs agravo retido às fls. 168-172, manifestando-se o réu à fl. 173-v, sendo a decisão agravada mantida (fl. 174). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177-189). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 197-208 e 273-281), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 289-290). Com o retorno dos autos, determinou-se a cessação do benefício concedido em razão da tutela deferida e a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fls. 293 e 302). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 313-334. Manifestação da parte autora às fls. 340-341 acompanhada do parecer de seu assistente técnico (fls. 342-343) e do INSS à fl. 345. II - FUNDAMENTAÇÃO. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032,

28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sentiu o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.08.1982 a 20.05.1988, 01.06.1988 a 01.07.1994, 08.07.1994 a 25.12.1998, 01.07.1999 a 13.06.2002, 03.02.2003 a 25.12.2008, 01.04.2009 a 14.12.2010 (data do requerimento administrativo) nos quais exerceu atividades de sapateiro e montador de calçados, para Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Calçados Passport Ltda. e Rucoli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. No tocante aos períodos de 19.11.2003 a 25.12.2008 e 01.04.2009 a 14.12.2010, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Rucoli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído em nível de 88,21dB, de modo que devido o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período remanescente trabalhado na referida empresa, compreendido entre 01.07.1999 a 13.06.2002 e 02.02.2003 a 18.11.2003, incabível o reconhecimento como especial, uma vez que o nível de ruído a que o autor esteve exposto (88,21dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente em referidos lapsos (acima de 90dB), consoante já esclarecido. Nesse ponto, verifico que o autor discordou da conclusão do laudo pericial que não constatou a exposição a agentes químicos, carreando aos autos parecer de seu assistente técnico (fls. 340-343). Todavia, não se pode dizer que o perito não analisou a exposição do autor a agentes químicos, considerando que o único agente nocivo encontrado no local de trabalho trata-se do agente físico ruído, consoante resposta aos quesitos n. 01 do autor e n. 05 do INSS (fls. 329 e 331), não devendo prevalecer a irresignação do autor. Insta ressaltar que, ainda que exista a presença de algum agente químico no ambiente de trabalho, tal não é suficiente para caracterizar a insalubridade, considerando que o autor não tinha contato direto com nenhum produto químico, conforme descrição de suas atividades pelo perito. Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 70-120, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APEL/REEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 313-334), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que duas das três empresas a serem pericidadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como "paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, informou o Sr. Perito que as empresas [inativa e paradigma] são do mesmo porte, segundo informações do autor. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constituiu-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com efeito, verifico que o autor trouxe aos autos os PPPs emitidos por Rucoli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (fls. 66-69), contudo, reputo desnecessária a sua análise em razão da realização da perícia diretamente na referida empresa. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 25.12.2008 e 01.04.2009 a 14.12.2010. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 06 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inválida a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e dados do CNIS e levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, o autor computou apenas 29 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14.12.2010, e 30 anos, 10 meses e 23 dias até o ajustamento da ação em 09.11.2011 (conforme planilhas em anexo), insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre, porém, que o último contrato de trabalho do autor na empresa Rucoli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. continua em vigor, atividade que foi reconhecida como especial até a data da entrada do requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil e, tendo em vista que como o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 14.10.2014, em caso de reconhecimento da continuidade da atividade especial, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (extrato do CNIS e planilha em anexo). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, aprecio a existência de insalubridade no período de 15.12.2010 a 14.10.2014, pois com ele, pode estar preenchido o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Analisando o laudo pericial de fls. 313-334, cuja perícia foi realizada diretamente na empresa e apresentado em Juízo em agosto de 2016, reconheço o referido período como exercido em condições especiais, tendo em vista a conclusão do perito apontando que o autor exerceu atividade com exposição a ruído na intensidade de 88,21dB, a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Desse modo, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença até 14.10.2014, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4) e os demais tempos constantes em CTPS, o autor conta com 35 anos de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material." Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconiza que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança,

exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraí o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos em seus Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 19.11.2003 a 25.12.2008, 01.04.2009 a 14.12.2010 e 15.12.2010 a 14/10/2014; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar tais tempos como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 14.10.2014; 2) conceder em favor de VALDIR TAVARES MORENO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 14.10.2014, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (14.10.2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontadas parcelas porventura recebidas na seara administrativa posteriores à DIB. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 das STJ. B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que a parte autora encontra-se empregada consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (20.08.2012), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003261-59.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA E SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das decisões proferida em sede de agravo interposto perante o C. STJ (fls. 382-402).

Considerando que o E. TRF concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.01.2011 e cassou a aposentadoria especial implantada por força da antecipação da tutela concedida na sentença, bem ainda, determinou a expedição de ofício ao INSS para adotar as providências cabíveis, o que restou atendido à fl. 282, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001021-63.2012.403.6113 - REGINA SILVEIRA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REGINA SILVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as atividades exercidas nos períodos elencados na inicial devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 43-155. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 162-182), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhados em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 183-185). Réplica às fls. 188-193, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 194). Decisão de fls. 195-199 indeferiu a produção das provas requeridas, em face da qual a autora interps agravo de instrumento (fls. 201-221), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223-224). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora às fls. 227-231. Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 236-256), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 274-277). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho da autora indicados na inicial (fl. 282). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 307-319, acompanhado dos documentos de fls. 320-328. Alegações finais das partes às fls. 333-341 (autora) e 342 (INSS). Em atendimento à determinação de fl. 343, a autora manifestou-se à fl. 348 pelo prosseguimento do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso VI, do art. 292 seus 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25.06.2016, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando sua manifestação no sentido de que tem interesse no prosseguimento da ação, uma vez não houve o reconhecimento de atividade especial na seara administrativa, o que seria mais vantajoso, passo a análise do seu pleito. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fará jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40". A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo

técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Cizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 12.02.1976 a 22.04.1976, 01.05.1976 a 12.07.1976, 01.03.1980 a 22.07.1980, 02.09.1981 a 29.11.1984, 01.04.1985 a 04.05.1987, 15.08.1989 a 13.10.1989, 09.05.1990 a 21.06.1990, 09.04.1991 a 22.12.1999, 01.06.2000 a 27.08.2003, 01.09.2003 a 30.11.2005 e 01.08.2006 a 15.12.2011, em que trabalhou como sapateira, serviços diversos, ajudante de fabricação, serviços de mesa, auxiliar de planeamento e auxiliar de preparação, para Cia. de Calçados Palermo, Martins & Furlan Ltda., Toni Salloum & Cia. Ltda., Calçados Jacometi Ltda., Calçados Spessoto Ltda., H. Bettarello S/A, J. Jacometi & Filhos Ltda. e GM Jacometi - ME. No tocante aos períodos de 01.03.1980 a 22.07.1980 e 09.05.1990 a 21.06.1990, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que a autora trabalhou, Toni Salloum & Cia. Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição da segurada a ruído de 80,2dB, além de névoas e vapores e contato com hidrocarbonetos, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 01.06.2000 a 27.08.2003, a perícia também foi realizada diretamente na empresa J. Jacometi & Filhos Ltda., tendo o perito judicial apontado a exposição do autor a ruído de 82dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está acima do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 90 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercício em condições especiais. Também apontou o perito judicial a exposição da parte autora, nessa mesma empresa, aos agentes químicos Vapores e Névoas de Cola a Base de Solvente (Metil etil Cetona e Tolueno), aspiração e contato com a pele com hidrocarbonetos. Quanto ao agente químico tolueno, como acima já afirmado, trata-se de substância comumente utilizada como solvente para a fabricação da denominada "cola de sapateiro". O tolueno é hidrocarboneto aromático enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Quanto ao Decreto nº 3.048/99, aplicável ao período em questão, não mais prevê os hidrocarbonetos (compostos químicos constituídos por átomos de carbono e hidrogênio, unidos tetraedricamente) como agentes nocivos, com exceção do benzeno, outro hidrocarboneto aromático. O Decreto nº 3.048/99, no código 1.0.3, alínea d, afirma se tratar de atividade especial a "utilização de produtos que contêm benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes". No entanto, benzeno não se confunde com tolueno, pois se tratam de compostos químicos distintos. Além disso, o benzeno é uma substância comprovadamente cancerígena, conforme, aliás, expressamente consta do Anexo nº 13-A da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho. Quanto ao tolueno, classificado de acordo com a NR-15 como substância de grau de insalubridade médio (Quadro nº 1, do Anexo nº 11), não é classificável quanto a sua oncogenicidade, de acordo com a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Assim, não havendo como equiparar o tolueno com o benzeno, e não constando o tolueno, assim como o metil, etil e a cetona, como agentes nocivos no Quadro Anexo do Decreto nº 3.048/99, indevido o reconhecimento como especial também em relação a tais agentes. Quanto aos períodos de 12.02.1976 a 22.04.1976, 01.05.1976 a 12.07.1976, 02.09.1981 a 29.11.1984, 01.04.1985 a 04.05.1987, 15.08.1989 a 13.10.1989, 09.04.1991 a 22.12.1999, 01.09.2003 a 30.11.2005 e 01.08.2006 a 15.12.2011, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade ou serem do mesmo porte se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentados pela autora a guisa de prova às fls. 109-153, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de embarafiar e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 307-319), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que as empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresa adotada como "paradigma" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 312, que "a empresa, Calçados J. Jacometi [paradigma] possui o mesmo ambiente de trabalho (Preparação), função e atividade similar às empresas [inativas]". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos documentos constantes nos autos. Nesse sentido, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02.09.1981 a 29.11.1984 e 09.04.1991 a 22.12.1999, considerando que os PPPs colacionados às fls. 97-98 e 101-102 não são hábeis a demonstrar a natureza especial das atividades, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também deixo de reconhecer como especial os períodos de 01.06.2000 a 27.08.2003, 01.09.2003 a 30.11.2005 e 01.08.2006 a 15.12.2011, uma vez que, embora os PPPs (fls. 105-106) apontem a exposição do autor a ruído de 82dB, tal nível é inferior ao exigido pela legislação vigente nos períodos (acima de 90dB e acima de 85dB), competindo ressaltar que os PPPs também indicam fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento pelo Decreto vigente nos períodos. No tocante aos demais períodos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento emitido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 01.03.1980 a 22.07.1980 e 09.05.1990 a 21.06.1990. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 06 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que a autora comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, a autora computou apenas 26 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo) até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28.02.2012, insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido, seja integral ou até proporcional, já que, embora contasse com 48 anos na data do requerimento administrativo, não cumpriu o pedagógico estabelecido no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, consoante planilha em anexo. Ocorre, porém, que a autora recolheu contribuições previdenciárias e exerceu atividades remuneradas posteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo dos períodos trabalhados pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 13.09.2015, perfaz a requerente 30 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão da requerente. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Todavia, conforme extratos do CNIS e do Sistema PLENUS (fls. 344-345), a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.071.744-7), com data de início (DIB) em 25.06.2016, razão pela qual fica facultada à autora optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera



administrativa, uma vez que os requisitos foram implementados após o requerimento administrativo, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraía o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: "As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 01.03.1980 a 22.07.1980 e 09.05.1990 a 21.06.1990; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempo como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e aos recolhimentos previdenciários, de modo que a autora conte com 30 anos de tempo de contribuição até 13.09.2015; 2.2) conceder em favor de REGINA SILVEIRA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 13.09.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (13.09.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção da autora pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, excluído o valor pretendido a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (50 salários mínimos), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (20.08.2012), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002185-63.2012.403.6113** - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício concedido judicialmente, dê-se vista à parte autora para execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002864-63.2012.403.6113** - ALIOMAR DONIZETE RODRIGUES DE LIMA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença de fls. 104/110, do v. Acórdão de fls. 146/157 e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos de atividades considerados como especiais nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003517-65.2012.403.6113** - ANDERSON PEREIRA SILVA EPP(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CORELLO COMERCIAL LTDA

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 187/189, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002842-68.2013.403.6113** - HIDEBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício concedido judicialmente, dê-se vista à parte autora para execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003507-84.2013.403.6113** - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou extinto o feito, sem resolução de seu mérito e considerando que nada há para ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002708-07.2014.403.6113** - AVENINA FERREIRA DA ROCHA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 275-292, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000454-27.2015.403.6113** - DAVENIR DE SOUZA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 367/375, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001037-12.2015.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 224/234, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001297-89.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 351/358, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001712-72.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP347019 - LUAN GOMES E SP352004 - RAFAELA RODRIGUES AQUILINO MACHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato n. 24.0304.110.0025270-06 e a indenização por danos materiais e morais, estes últimos em valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em sede de tutela antecipada postulou a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a suspensão de qualquer cobrança relativa ao contrato em comento até julgamento definitivo do presente feito. Requereu ainda, que a Caixa Econômica Federal providencie a exibição dos contratos de empréstimos e extratos de sua conta. Aduz que, em abril de 2015, tomou conhecimento de um contrato de empréstimo em seu nome, em face do qual estava inadimplente. Ao dirigir-se à agência da CEF, foi informada sobre um empréstimo que não estava sendo pago, pois a prestação não era descontada de seu benefício previdenciário. Sustenta que, ao visualizar o contrato nº 24.0304.110.0025270-06, observou que a assinatura não era de sua autoria, sendo também reconhecida a divergência de assinatura pela funcionária, uma vez que possui outros contratos na agência, por ela assinados. Diante de tais fatos, a CEF confirmou que a assinatura no contrato não pertencia à autora, decidindo abrir uma investigação interna para apuração dos fatos, informando, contudo, que não poderia efetuar o cancelamento do contrato enquanto não encontrarem o erro, o que lhe ocasionou prejuízos, tendo em vista que teve seu nome negativado junto a cadastros de restrição de crédito. Acrescenta, ainda, que contraiu um empréstimo consignado em seu nome, devidamente assinado por ela e não recebeu o valor contratado, mas os descontos de sua pensão estavam sendo realizados mensalmente. Informa que não tem acesso ao referido contrato e nem ao extrato contendo informação de que o valor de um dos empréstimos nunca foi depositado integralmente na sua conta, pois o extrato é de controle interno da ré. Requer a procedência da demanda, com a declaração de inexistência de débito e condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais relativos aos valores que não recebeu e que estão sendo descontados de seu benefício e por danos morais em valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16-27. À fl. 29 postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, sendo determinada a citação e intimação da requerida para trazer cópias dos contratos de empréstimos consignados existentes em nome da autora e os extratos das contas bancárias em que foram creditados os valores dos empréstimos firmados com a autora. A ré contestou a ação às fls. 36-42, manifestando interesse na realização de audiência de conciliação. Informou sobre os contratos de empréstimos consignados da autora e esclareceu que o contrato objeto da presente ação foi firmado em 21.08.2014, tendo liquidado as operações anteriores. Afirmando que, ao tomar conhecimento da suspeita de fraude referente ao contrato em questão, iniciou procedimento interno de verificação e apuração de responsabilidade quanto ao contrato nº 24.0304.110.25270-06, porém, com a necessidade de se aguardar o processo de apuração, no qual seria dado direito de ampla defesa ao investigado para solução do ocorrido, tomando-se todas as providências para que não ocorresse cobrança indevida em face da autora durante a apuração. No entanto, segue narrando, o contrato mencionado foi objeto de negatificação, possivelmente em decorrência de falha no comando de inibição à negatificação ou por falha humana. Esclareceu que o contrato nº 24.0304.110.25270-06 trata-se de renovação de consignação, cujo valor creditado é a diferença do valor do contrato menos o valor devido para liquidar o contrato anterior, sendo creditado o valor de R\$ 840,41, resultante da diferença, na conta beneficiária da fraude, pertencente a parente do funcionário fraudador, acrescentando que o cancelamento do contrato fraudulento implica na retomada da validade dos contratos anteriores. Asseverou que também foi vítima de fraude praticada por seu próprio funcionário e que vem tomando todas as medidas para solução do problema, bem ainda que a inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito já foi devidamente sanada, tendo permanecido por breve período, e o contrato fraudado já foi liquidado, não havendo que se falar em danos morais ou prejuízos materiais passíveis de indenização. Também alegou que o valor pretendido pela autora a título de danos morais é exorbitante, não observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43-110). Réplica às fls. 113-119. Designada audiência de tentativa de conciliação em duas oportunidades (fl. 124 e 130v.), que restaram infrutíferas (fls. 130-133). Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 136-137, na qual esclarece sobre a situação dos contratos e informa que, em relação ao contrato nº 23521-09, em relação ao qual a autora alega não ter recebido o crédito, o valor de R\$ 3.850,00 foi pago diretamente na caixa e juntou os documentos de fls. 138-170. Instada (fl. 171), a autora manifestou-se às fls. 173-179. O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 182). Em atendimento à determinação de fl. 185, a Caixa Econômica Federal informou que o valor relativo ao contrato nº 24.0304.110.23521-09 não foi recebido pela autora, mas por terceiro, concluindo que o referido contrato também foi fraudado e afirmou que providenciou o seu cancelamento (fls. 185-186). A autora manifestou-se às fls. 189-191, pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento, pois as questões controversas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para o deslinde da questão controversa nos autos. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato n. 24.0304.110.0025270-06 e a indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), relativo ao valor do contrato nº 24.0304.110.0023521-09 que não foi recebido, e danos morais equivalentes a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amolda a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. Considero comprovados os fatos alegados pela autora. Sua alegação de que não teria firmado o contrato de crédito consignado nº 24.0304.110.0025270-06 com a Caixa Econômica Federal, pois não foi a responsável pela assinatura lançada no referido documento, não foi objeto de impugnação pela requerida. Ao revés, a Caixa admitiu ser fraudulento o contrato de empréstimo em questão, fato, aliás, já admitido em sua contestação ao informar que a assinatura não foi reconhecida no contrato e por meio da manifestação de fl. 136, na qual afirma que o contrato foi considerado como fraudulento e já foi liquidado, o que é corroborado pelo documento de fl. 141. A autora também alega que, embora tivesse firmado com a requerida o contrato de crédito consignado nº 24.0304.0023521-09, não teria recebido o valor contratado e as parcelas vêm sendo descontadas de seu benefício, vale dizer, está pagando por um crédito que não recebeu. Nesse sentido, verifico que, inicialmente, a Caixa Econômica Federal informou que o valor do contrato teria sido recebido pela autora diretamente no valor da agência bancária, visto que pelos extratos careados aos autos, não consta nenhum crédito em sua conta. No entanto, ao ser intimada a trazer aos autos o documento comprobatório do efetivo pagamento do montante contratado à autora, a Caixa Econômica Federal admitiu que o contrato nº 24.0304.0023521-09 também foi fraudado, uma vez que restou constatado, por meio do documento de fl. 186, que o valor não foi recebido pela autora, mas por terceiro, acrescentando que já providenciou o imediato cancelamento do referido contrato (fl. 185). Registre-se ainda, que a Caixa Econômica Federal noticiou que o contrato nº 24.0304.110.25270-06 está submetido a contestação administrativa e é objeto de apuração de responsabilidade de funcionário da agência. Nesse sentido, não merecem prosperar as alegações de que também foi vítima de fraude praticada por seu empregado, que se deu sem culpa da instituição bancária. Ocorre que, conforme já mencionado, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva, independentemente de culpa de sua parte. Assim, é devida a indenização à autora se comprovados o dano causado pela conduta da instituição bancária e o nexo de causalidade entre ambos. No presente caso, incontestado que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou dano à imagem da autora, gerando dano moral indenizável. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em caso análogo ao dos autos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1199782 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão 24/08/2011 - Data da Publicação 12/09/2011 - Fonte DJE DATA: 12/09/2011) Além disso, os fatos descritos, a despeito das alegações em contrário da Caixa Econômica Federal, causaram inegável dano de ordem moral e material à autora, a qual se viu privada injustamente, de parte de seu benefício previdenciário, o qual não custa lembrar, tem natureza alimentar. Também reconheço ter a parte autora sofrido dano moral em face da conduta da ré de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito por força de contrato fraudulento (conforme documento de fl. 27), ainda que por curto período, pois já houve o cancelamento, consoante alegado pela CEF. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome da autora, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restrito de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Ademais, embora a autora tenha negatificação também por outro credor, a inclusão relativa ao contrato nº 24.0304.110.0025270-06 ocorreu em momento anterior, conforme documento de fl. 27. Devida, portanto a indenização pleiteada. Em relação às alegações da Caixa Econômica Federal quanto a outros contratos da autora e eventuais parcelas em atraso (fl. 137), anoto que refogem ao âmbito da presente ação, que tem por objeto os contratos nº 24.0304.110.0025270-06 e 24.0304.0023521-09. No que tange à quantificação da indenização, considerando que a autora, além da inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, também foi vítima de fraudes por duas vezes e teve descontos indevidos de sua pensão, bem ainda considerando que a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato, razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Também deverá a CEF ser condenada pelos danos materiais suportados pela autora em decorrência do desconto indevido das parcelas relativas ao contrato nº 24.0304.110.0023521-09. Nesse sentido, verifico que foi contratado o valor líquido equivalente a R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais) a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 105,87 (cento e cinco reais e oitenta e sete centavos), consoante contrato de fls. 84-90, valor que a autora não recebeu, iniciando-se os descontos em abril de 2014 e perdurando até setembro de 2016, conforme extratos obtidos através do Sistema Dataprev Hiscreweb em anexo, vale dizer, foram descontadas de seu benefício 30 parcelas indevidamente, totalizando R\$ 3.176,10 (três mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos). Por fim, registro ser desnecessário pronunciamento acerca da declaração de inexistência dos contratos, considerando que já foram cancelados. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a restituir à autora o valor de R\$ 3.176,10 (três mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos), o qual será acrescido, desde a data de sua indevida cobrança, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF, ainda, a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte ré. Condeno a CEF, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtida na presente ação, correspondente aos danos materiais e morais, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001976-89.2015.403.6113 - HELIO ANTONIO DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 324/327, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002009-79.2015.403.6113 - COMPONEW COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SPI33029 - ATAIDE MARCELINO E SPI97021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 516: Anot-se, conforme requerido.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002328-47.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELIANA TOMAZ IRENO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 136/140, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002378-73.2015.403.6113 - MANOEL GONCALVES LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 255/260, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002955-51.2015.403.6113 - MURILO CARLOS PASTORELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

MURILO CARLOS PASTORELI ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, bem como, a condenação da ré à restituição em dobro dos valores debitados indevidamente e a indenização por danos morais equivalentes a 50 (cinquenta) salários mínimos. Em sede de tutela antecipada postulou a suspensão dos descontos relativos às parcelas do empréstimo em sua folha de pagamento até julgamento definitivo do presente feito. Aduz ser funcionário público municipal na cidade de Restinga/SP exercendo a função de motorista no transporte de alunos, tendo firmado com a requerida um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 41.664,63, cujo pagamento seria realizado em 96 parcelas mensais a serem descontadas diretamente de sua folha de pagamento. Sustenta que a Caixa Econômica Federal, embora tivesse conhecimento do limite máximo de margem consignável (30% - trinta por cento), vem realizando descontos em sua folha de pagamento em valores absurdos que chegam a quase 5 (cinco) vezes mais que o permitido pela Lei nº 10.820/2010, esclarecendo que o cálculo de 30% (trinta por cento) realizado para obter o limite máximo de margem consignável é feito com base na remuneração disponível do trabalhador, consoante estabelecido pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.840/2003. Afirma que vem cumprindo com sua obrigação, porém a situação ficou insuportável, o que ocasionou graves transtornos de ordem pessoal em razão do valor absurdo que vem sendo descontado todo mês de seu pagamento, encontrando-se em dificuldades para sua manutenção e de sua família, razão pela qual pretende o recebimento de indenização por danos morais. Conclui rogando a procedência da demanda, convertendo-se a tutela antecipada em definitiva, com a condenação da Caixa Econômica Federal a promover a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível, bem assim, a restituir em dobro os valores debitados indevidamente, inclusive no curso da presente ação, além de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, protestando por todos os meios de prova em direito admitidas. Inicial acompanhada de documentos de fls. 11-30. Aditamento da inicial às fls. 33/34 e 37/38. Decisão às fls. 40-41 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 44-53), ao qual foi dado provimento para o fim de se determinar a limitação dos descontos em folha de pagamento do autor referente ao contrato de empréstimo objeto da presente ação, ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos (fls. 60-62 e 68-73). A ré contestou a ação às fls. 75-80, alegando que o empréstimo solicitado pelo requerente foi realizado em conformidade com as informações apresentadas pelo próprio autor e decorrente de carta margem emitida por seu empregador. Mencionou que o autor tinha plena ciência do valor cobrado e descontado de sua folha de pagamento e concordou integralmente com os valores e termos avençados. Argumentou que o contrato fora formalizado com observância dos limites legais e em conformidade com os documentos apresentados pelo próprio requerente e manifestação de vontade das partes, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso nos valores descontados em folha de pagamento. Afirmando que a legislação (Lei nº 10.820/03) aplicável aos contratos de empréstimo consignado estabelece que o limite da margem consignável seja aferido no momento da contratação, não podendo os valores pactuados serem atingidos por alterações posteriores na remuneração do autor. Teceu considerações sobre o princípio pacta sunt servanda e a teoria da imprevisão, aduzindo a ausência de alegação pela parte autora de qualquer situação imprevisível ou extraordinária, tampouco modificação capaz de trazer desproporção no valor da prestação devida, alegando que nem no momento da contratação, nem atualmente o valor da prestação superou o limite legal. Requerer, em caso do juízo entender que houve superação do limite legal, a realização de prova pericial para apuração e aplicação do limite máximo legal de 40% ou 35% sobre o valor da remuneração no momento da contratação. Apontou não ser o caso de devolução dos valores pagos face à legitimidade da dívida e aos efeitos ex nunc da sentença, contrapondo-se ao pedido da devolução em dobro e da condenação em danos morais, pugando pela denunciação à lide do Município de Restinga/SP. Réplica às fls. 84-88. Decisão de fls. 89-90 rejeitou a denunciação da lide proposta pela ré, determinando-se ao autor a juntada aos autos dos seus contracheques referentes ao período de novembro de 2013 até abril de 2015. Documentos colacionados aos autos pela parte autora às fls. 94-114. Instada, a Caixa Econômica Federal às fls. 116-117 defendeu a inexistência de qualquer irregularidade no empréstimo concedido, ser vítima da má-fé contratual do autor merecendo ser ela ressarcida pelos danos morais. Impugnou os documentos juntados pelo autor e postulou a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feita comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, restando, por isso, indeferido o pedido da parte ré acerca da realização de prova pericial em face da sua prescindibilidade e sua impertinência para o deslinde da questão controvertida nos autos. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora que o Poder Judiciário revise o contrato de mútuo firmado entre ela e a parte ré, de molde a determinar a limitação dos descontos referentes ao empréstimo consignado em sua folha de pagamento a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível; a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente; e a indenização por danos morais. A alteração ou revisão, pelo Poder Judiciário, de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes é medida excepcional, pois atenta contra o princípio pacta sunt servanda, expressão latina que revela a força obrigatória dos contratos: em outras palavras, os contratos, livremente pactuados e isentos de vícios ou máculas, devem ser cumpridos pelas partes. Admite-se a intervenção judicial em hipóteses estritas, por exemplo, quando constatados no contrato defeitos formais, vícios de vontade, desobediência a texto legal, existência de cláusulas abusivas etc., ou seja, hipóteses em que o contrato foi firmado contrariamente ao ordenamento jurídico. No caso em tela, o fundamento invocado pela parte autora para que haja a intervenção judicial consiste, basicamente, no descumprimento, pela parte ré, do disposto no 2º, I, do art. 2º da Lei nº 10.520/2003, lei essa que dispõe sobre a autorização de prestações em folha de pagamento, dentre outros, dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Confira-se o teor desse dispositivo legal, na redação vigente em 26.11.2013, momento da celebração do contrato [...]. 2º. No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. Afirma a parte autora que esse comando legal foi desrespeitado pela parte ré, pois estava ciente de que havia a limitação de 30% para que processasse ao "desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos", conforme a exata dicção do art. 1º, caput, da Lei nº 10.820/2003, no texto também vigente em novembro de 2013. Para afirmar-se a parte ré infringiu o texto legal acima descrito, tal como afirmado pela parte autora, é necessário recapitular os fatos que antecederam a formação do contrato de mútuo nestes autos impugnado. Consta dos autos documento trazido pela parte autora, emitido pelo seu empregador (Prefeitura Municipal de Restinga), endereçado à ré Caixa Econômica Federal (fl. 27). Nesse documento, datado de 25.11.2013, afirma-se que o autor possuía uma margem consignável de R\$ 940,00, bem como constava autorização para um prazo máximo de prestações da ordem de 96 meses. A parte ré, em sua contestação, alegou ter se pautado por esse documento, a ela apresentado pelo autor, para firmar o contrato de mútuo, emprestando ao autor a quantidade de dinheiro por ele desejada, de forma a que se enquadrasse na margem consignável informada (fl. 76). Com efeito, no contrato de mútuo no valor de R\$ 41.664,63, firmado na data de 26.11.2013 (dia seguinte ao da data da carta de fl. 27), estabeleceu-se que o pagamento se daria em exatas 96 parcelas, cada uma no valor de R\$ 894,39, ou seja, dentro do limite informado pelo empregador do autor (fl. 18). Por seu turno, o autor, em réplica, em momento algum impugnou essa assertiva da parte ré, limitando-se a repisar argumentos já lançados em sua petição inicial (fls. 84-88). Tenho como comprovado, então, que a CEF firmou o contrato de mútuo à vista do documento de fl. 27, o qual autorizava que o valor da prestação a ser objeto de desconto em folha de pagamento do autor atingisse patamar até superior àquele pactuado entre as partes. Evidente, portanto, que a parte ré agiu de boa-fé, fiando-se em documento idôneo apresentado pelo próprio autor para fins de adequação dos termos do contrato de mútuo ao quanto determinado pela Lei nº 10.820/2003. O mesmo não se pode dizer do autor. Conforme demonstram os demonstrativos de pagamento do autor, colacionados aos autos às fls. 14-17 e 94-114, o autor percebe remuneração variável, com diferenças por vezes significativas de mês para mês. Para ilustrar esse fato, o autor registrou, nos documentos apresentados, um valor bruto máximo de salário de R\$ 4.461,50 (julho de 2014) e mínimo de R\$ 1.750,90 (maio de 2015), descontados valores eventuais, pagos a título de décimo terceiro, indenização de férias etc. Além disso, no mês de novembro de 2013, mesmo mês em que o empréstimo foi contratado junto à CEF, o autor recebeu uma remuneração bruta de R\$ 2.409,37. Descontados os valores previstos no 2º do art. 2º do decreto regulamentador da Lei nº 10.820/2003, Decreto nº 4.840/2003 (INSS, imposto de renda retido na fonte e pensão alimentícia), tem-se um valor líquido de R\$ 1.691,48, sobre o qual deveria incidir o percentual de 30%, para fins de apuração da margem consignável do salário do autor, que seria de R\$ 507,44, bem inferior, portanto, ao valor de R\$ 940,00 informado pelo empregador do autor. Pois bem, todos esses dados eram, por óbvio, de conhecimento do autor, em especial a variabilidade de sua remuneração e o fato de que, no mês da contratação do empréstimo, sua margem consignável era bem inferior àquela informada pelo seu empregador. No entanto, não consta dos autos que o autor tenha repassado essas informações à parte ré. Mais que isso: o autor, maior e capaz, firmou contrato com a CEF, pelo qual obteve empréstimo de valor superior àquele permitido caso fossem seguidas as regras da Lei nº 10.820/2003. Assim, descumpriu o autor o disposto no art. 422 do Código Civil, segundo o qual as partes, na conclusão do contrato, são obrigadas a guardar o princípio da boa-fé. Tivesse o autor identificado a parte ré de suas reais condições remuneratórias, provavelmente não lograria obter empréstimo no valor concedido pela CEF. Lembro que os chamados empréstimos consignados, por contarem com uma garantia de adimplemento superior à maioria dos contratos de mútuo, costumam ter taxas de juros remuneratórios inferiores à taxa de juros praticada para empréstimos não consignados. De outra parte, repita-se, não há nos autos qualquer demonstração de que a CEF conhecesse a efetiva realidade remuneratória do autor, o que firma sua boa-fé quanto à avença aqui impugnada. A despeito de a infração ao disposto na Lei nº 10.820/2003 não ser imputável à parte ré, o comando legal objetivamente infringido pelo referido contrato deve ser, forçosamente, obedecido. Esse é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual firmou-se o entendimento jurisprudencial de que o limite de 30% para desconto em folha não pode, a qualquer pretexto, ser ultrapassado, em razão da natureza alimentar das verbas salariais. Confira-se precedente sobre a questão RECURSO ORDINÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 30% DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou que o empréstimo consignado na folha de pagamento do servidor público não pode ultrapassar a 30% de seus vencimentos. 2. Tal entendimento foi construído pelo STJ com o fito de resguardar a dignidade do servidor como conseqüência da natureza alimentar de seus vencimentos. Nessa moldura, o limite a menor do percentual de empréstimo estabelecido pelo Estado não é contrário ao sedimentado neste Superior Tribunal. 3. O Estado detém a competência administrativa para editar normas que versem sobre a política de remuneração de seus servidores, ante o princípio da autonomia estadual conferida pela Carta Magna. 4. Recurso ordinário improvido. (ROMS 31713, Relator(a) NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/09/2015, negrite). Esse entendimento jurisprudencial tem sido seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do contratante. II. Todavia, em que pese o endividamento da agravante, que ocorreu com diversas instituições financeiras, denota-se que em seu holerites de fls. 56/62 existem vários descontos referentes a outras despesas que não decorrem de empréstimos consignados em folha de pagamento. III. Assim sendo, os descontos efetuados pelas instituições que tratem de outro tipo de transação não podem ser limitados por este percentual, sendo aplicado tão somente em relação a créditos derivados de empréstimos consignados. IV. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 570031, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016, negrite). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 2. Agravo legal não provido. (AI 557751, Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, negritei). Sendo esse o quadro legal e jurisprudencial a respeito do tema, o valor da parcela do contrato de mútuo firmado entre as partes, passível de desconto em folha de pagamento do autor, deve ser limitado ao valor de R\$ 507,44. Não acolho o valor disponível para consignação apontado pela parte autora em seus cálculos de fl. 93. Não há porque excluir quaisquer verbas remuneratórias recebidas pelo autor em novembro de 2003, conforme seu demonstrativo de pagamento de fl. 94, do cálculo de sua remuneração disponível, por não se enquadrarem tais verbas nas hipóteses previstas no art. 2º, 1º, do Decreto nº 4.840/2003. Outrossim, a inclusão, pelo autor, de desconto de R\$ 600,87 relativo a um empréstimo junto ao Banco Santander também carece de juridicidade, pois o empréstimo em questão, se ainda existente (não há prova desse fato nos autos), não está tendo seu pagamento efetivado mediante desconto em folha. Anoto que o valor acima apurado, como limite do desconto em folha permitido, deverá prevalecer desde o momento em que a parte ré teve ciência da insurgência da parte autora quanto ao descumprimento contratual da norma estatuída na Lei nº 10.820/2003, ou seja, desde que foi citada nestes autos. Não há qualquer alegação ou comprovação da parte autora que, em momento anterior, tenha cientificado a parte ré do descumprimento de limite de 30% quanto ao desconto permitido em sua remuneração disponível. Esse fato, conforme acima já explicitado, era de total desconhecimento da parte ré. Assim, a mora quanto à ilegitimidade dessa cláusula contratual somente surgiu com sua citação nestes autos. Também deve prevalecer o valor apurado durante todo o período restante do contrato. O 2º do art. 2º da Lei nº 10.820/2003 determina que o limite de 30% de desconto em folha será apurado "no momento da contratação da operação". Com razão, portanto, a CEF, quando argumenta que alterações posteriores na situação salarial do autor não podem interferir nesse limite, sob pena de se violar a segurança jurídica, tão necessária aos contratos. Solvida a questão quanto à limitação do desconto em folha das prestações do contrato de empréstimo contraído pela parte autora, aprecio seu pedido de devolução em dobro dos valores descontados a maior, em relação ao limite aqui reconhecido e estipulado. Não encontro fundamento jurídico para dar procedência a esse pedido. Conforme acima fundamentado, o autor faltou com a boa-fé ao firmar o contrato de mútuo com a CEF. Apresentou junto à parte ré documento de seu empregador que mencionava uma margem consignável superior àquela condizente com sua real remuneração no mês da contratação. Descabe perquirir, nestes autos, as razões pelas quais esse inverídico valor foi informado pelo empregador do autor. Certo é que o autor tinha conhecimento da falta de veracidade do documento apresentado à CEF, agindo, assim, de má-fé, ao passo que a instituição financeira, fiando-se em tal documento, concedeu empréstimo ao autor em valor que não seria autorizado, caso as condições reais da contratação fossem de seu conhecimento. Sendo assim, a pretensão do autor em recobrar valores efetivamente devidos e pagos à parte ré, em razão de empréstimo contraído de livre e espontânea vontade, porque o desconto das respectivas prestações em folha de pagamento foi superior ao legalmente permitido por força de conduta do autor exclusivamente imputável, implicaria em enriquecimento ilícito de sua parte, além do que violaria o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a decisão até aqui adotada pelo Juízo, de limitar o valor a ser mensalmente descontado em folha de pagamento do autor, não implica, por óbvio, em modificação das demais cláusulas do contrato de mútuo impugnado nos autos. O autor continua responsável pela totalidade da dívida remanescente, nas exatas condições inicialmente estipuladas. A decisão de limitar o desconto em folha modifica apenas a forma de pagamento do contrato de mútuo, e não as demais cláusulas contratuais. Em outros termos, a presente decisão não modifica o valor da prestação contratada pelas partes. Apenas impede que a CEF aproprie-se da totalidade do valor das prestações mensais mediante desconto em folha de pagamento, limitado que passa a estar o valor desse desconto na quantia acima indicada. Poderá valer-se a CEF de outros meios de cobrança, desde que previstos no ordenamento jurídico, para cobrar a quantia mensal remanescente dessas prestações, que não poderá ser objeto de desconto em folha. Ainda sobre essa questão, note-se que o ordenamento jurídico não proíbe ou cerceia o direito de alguém contratar empréstimos em valores superiores à sua capacidade de pagamento. Trata-se de corolário da liberdade de contratar, direito fundamental a todos garantido. Para tanto, o contratante certamente dependerá da existência de quem lhe conceda crédito. Obtendo-o, porém, o contratante não poderá se escusar de pagar o devido ao argumento de que as dívidas assumidas ultrapassam suas rendas em dado período de tempo. Quanto ao pedido de indenização do autor por supostos danos morais sofridos, a fundamentação até o momento expandida deixa explícita se tratar de pleito desarrazoado. Não identifiquei qualquer dano de ordem moral, ou seja, qualquer lesão a bem jurídico ou fato de repercussão negativa que tenha violado a honra e a dignidade do autor, que tenha ocorrido por força de conduta da parte ré. O desconto em folha de valor superior ao limite legal, repita-se, decorreu de ato exclusivamente imputável ao autor. A parte ré em nada contribuiu para esse fato. Sendo assim, não há nexo de causalidade entre a conduta da CEF, inteiramente pautada pela boa-fé, e o fato valorado pelo autor como dano. Sendo assim, o pleito inicial deve ser parcialmente deferido, no que tange à limitação do desconto em folha das prestações devidas pelo autor a título de empréstimo bancário, sendo indeferidos os pedidos de repetição de valores já pagos e condenação da parte ré a indenizar danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a limitar, desde a data da citação, o valor do desconto em folha para pagamento das parcelas mensais do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 18-26), ao valor de R\$ 507,44, ressalvado o direito de a parte ré cobrar o valor remanescente das parcelas mensais por outros meios. Quanto aos pedidos de repetição de valores em dobro e condenação da parte ré a indenizar a parte autora em danos morais, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 2º e 14, do CPC, condeno(A) a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na diferença das parcelas devidas e a limitação do desconto em folha dessas parcelas nesta sentença determinadas, desde a data da citação até seu efetivo cumprimento, acrescidas dos encargos legais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). O percentual dos honorários foi fixado acima do mínimo legalmente previsto em face do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, que envolveu diversas manifestações nos autos e atividade probatória documental. (B) a parte autora ao pagamento da verba honorária à CEF, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (R\$ 39.400,00) e os valores pretendidos a título de restituição (R\$ 21.091,50). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). O percentual dos honorários foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da menor complexidade processual do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte ré, que envolveu uma quantidade menor de manifestações nos autos, além da ausência de atividade probatória da parte desta. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003562-64.2015.403.6113 - MARCOS ELIAS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 142/146, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003566-04.2015.403.6113 - JOSE MARQUES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARQUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 30-114. Decisão de fl. 116 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo para recolhimento das custas processuais. Após interposição de agravo de instrumento (fls. 124-129), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 132-133 e 136-138). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139-152, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 153-252. Manifestação do autor à fl. 256 pugna pela produção de prova pericial e juntado documentos (fls. 257-261) e do INSS à fl. 263, na qual requer a expedição de ofício a algumas empresas em que o autor trabalhou. O feito foi saneado à fl. 264-266, tendo sido concedido prazo ao autor para esclarecimentos acerca das empresas que pretende ver periciadas, bem ainda para que trouxesse aos autos os laudos ambientais de algumas empresas, em razão das alegações do INSS em sua contestação. O autor manifestou-se às fls. 268-271 e juntou os documentos de fls. 272-288. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Pretende a parte autora a realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria exercido atividades de natureza especial, argumentando que algumas empresas encontram-se desativadas, inserindo-se o pedido nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal. Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de eventual prova pericial "por paradigma" ou "por similaridade", uma vez que não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Indefiro também o pedido do INSS para que seja expedido ofício às empresas em que o autor trabalhou, pois constitui ônus de sua parte a prova quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvava a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o

entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Res. 1.398/260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, data anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arcadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 04.09.1979 a 08.06.1980, 15.07.1980 a 14.03.1986, 19.03.1986 a 26.04.1987, 06.04.1987 a 02.05.1988, 22.09.1988 a 12.10.1988, 02.01.1989 a 23.05.1989, 01.06.1989 a 16.07.1992, 03.08.1992 a 22.12.1994, 09.10.1995 a 06.01.1996, 07.01.1996 a 12.05.1997, 01.10.1997 a 13.01.1999, 01.07.1999 a 09.01.2001, 14.05.2001 a 10.10.2002, 11.11.2003 a 29.06.2004, 01.11.2004 a 01.03.2005, 01.06.2005 a 04.10.2006, 08.06.2007 a 26.10.2007, 02.01.2008 a 23.05.2008, 02.03.2009 a 20.07.2009, 03.08.2009 a 24.02.2010, 04.07.2011 a 29.08.2012, 03.06.2013 a 21.11.2013 e 02.06.2014 a 09.09.2014, nos quais trabalhou como ajudante geral de cromação, ajudante de produção, operador de máquina, impressor, supervisor de impressora, operador de impressora, supervisor de cartomagem, encarregado de produção, pedreiro e líder de produção, para Tinsley e Filhos S/A, Trombini Embalagens S/A, Papelok Indústria e Comércio Ltda., Indústria de Embalagens Paulistana Ltda., Orsa - Fábrica de Papelão S/A, Abal Gestão de Serviços Ltda., Porto Feliz S/A, Celulose Irani S/A, Indústrias Novacki S/A, Farol Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda. - ME, Brasipack Embalagens de Papel Ondulado Ltda., Morais Souza Construção e Serviços Ltda., DGA Comercial de Embalagens Ltda. - ME, Orestes Alves de Macedo & Cia. Ltda. - ME, Safra Comercial de Papéis Ltda., Ualapel Embalagens Ltda. - ME e Inbrapel Embalagens Ltda. Nesse modo, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 02.01.1989 a 23.05.1989 e 01.06.89 a 16.07.1992, nos quais o autor trabalhou na Indústria de Embalagens Paulistana Ltda. e Orsa - Fábrica de Papelão S/A (atual Jan Celulose, Papel e Embalagens S/A), tendo em vista que exerceu a função de impressor, a qual se enquadrava como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme faz prova as anotações feitas na Carteira de Trabalho - fls. 53-54, além do PPP relativo ao segundo período (fls. 101-102) que indica a exposição a calor e ruído em nível acima do limite permitido (92dB). Também reconheço como especiais os períodos de 06.04.1987 a 02.05.1988, 03.08.1992 a 22.12.1994, 07.01.1996 a 12.05.1997, 01.10.1997 a 13.01.1999, 01.07.1999 a 09.01.2001 e 14.05.2001 a 10.10.2002, nos quais o autor trabalhou para Trombini Embalagens S/A, Porto Feliz S/A e Celulose Irani S/A, uma vez que constam dos autos os PPPs emitidos pelas referidas empresas (fls. 100, 103, 110-111 e 233-238) indicando a exposição de ruído em níveis de 87dB, 96dB e 91dB, de modo que cabível o seu reconhecimento como especial, consoante previsto nos códigos 1.16 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Quadro anexo aos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Nesse ponto, verifico que o INSS argumenta, em sua contestação, que os PPPs carreados aos autos não se prestam como meio de prova. Assim, insta ressaltar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca comprovação, ou não, da atividade como especial, visto que ele substitui com evidente vantagem os antigos SB 40 e DSS 8030, considerando que são emitidos pela empresa e baseados em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, portanto, deve ser assinado pelo representante legal da empresa com a indicação do responsável pelos registros ambientais, dispensando-se a assinatura deste último. No tocante à alegação de constar no PPP a indicação de responsável pelos registros ambientais em data posterior ao período trabalhado, pondero que tal fato não impede o reconhecimento da atividade como especial, eis que se trata do mesmo local de trabalho e atividade exercida, podendo, portanto, alcançar períodos anteriores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da perícia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias, de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inobservância do CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015). Registro que o exercício de atividade de supervisão em alguns períodos também não constitui impedimento para o reconhecimento da especialidade, desde que reste devidamente demonstrada a exposição a agentes agressivos na jornada de trabalho. Aliás, nesse sentido a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece em seu artigo 290: Art. 290. O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada à exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Por fim, destaco que os PPPs acima referidos, utilizados para basear o reconhecimento das atividades especiais, indicam os responsáveis pelos registros ambientais e número de registro, não podendo a mera alegação de não haver comprovação de que as pessoas indicadas sejam de fato engenheiros e médicos do trabalho e não apenas técnicos em segurança do trabalho, militar em abono da defesa do INSS, devendo, portanto, comprovar as suas alegações. Acrescento ainda, que o PPP de fls. 110-111, de fato, informa número de NIT inexistente, contudo, em consulta ao CNIS (extratos em anexo), verifica-se apenas erro material no preenchimento dos números (1.000.075.965-9 e não 1.000.075.995-9). Por outro, no tocante ao período de 11.11.2003 a 29.06.2004, incabível o reconhecimento da especialidade, pois, embora o PPP de fls. 112-113 aponte a exposição a ruído de 91,8dB, o INSS comprovou devidamente, que o responsável pelos registros ambientais indicado no documento, na verdade é técnico de segurança do trabalho, consoante documento colacionado às fls. 156-157. Com efeito, o 1º do art. 148 da Instrução Normativa INSS nº 78/2002 deixa claro que o responsável pelos registros ambientais, para os períodos posteriores a 28.04.1995, deve ser um médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo inviável, portanto, aceitar-se o PPP em questão como prova da insalubridade da atividade, conforme, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. RUIDO. PPP INVÁLIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729.98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. - Em relação aos intervalos de 12/7/1985 a 11/2/2008, depreende-se dos "Perfis Profissiográfico Previdenciário", a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. Frise-se, ainda, que o interregno de 12/7/1985 a 5/3/1997 foi devidamente enquadrado administrativamente. - O STJ, ao apreciar Recurso Especial n. 1.306.113, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade de reconhecimento, como

especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. - Quanto ao lapsos de 14/8/2009 a 20/4/2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, uma vez que a indicação recaí sobre técnico de segurança do trabalho - a tomar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. - Em razão do não enquadramento do interstício de 14/8/2009 a 20/4/2012, inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - A despeito da sucumbência recíproca verificada in casu, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da jurisprudência concernente à não aplicação da sucumbência recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 2180809, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016, negrite). Também deixo de reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 15.07.1980 a 14.03.1986, laborado na empresa Trombini Embalagens S/A, considerando que o PPP de fl. 99, apesar de referir-se ao período em questão, aponta a existência de ruído de 87dB no período de 16.06.1986 a 09.08.1989, vale dizer, em período diverso daquele em que o autor trabalhou na empresa. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 06.04.1987 a 02.05.1988, 02.01.1989 a 23.05.1989, 01.06.1989 a 16.07.1992, 03.08.1992 a 22.12.1994, 07.01.1996 a 12.05.1997, 01.10.1997 a 13.01.1999, 01.07.1999 a 09.01.2001 e 14.05.2001 a 09.10.2002. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz 12 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 09.09.2014, e 32 anos, 06 meses e 24 dias até a data do ajuizamento da presente ação em 25.11.2015 (conforme planilhas em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado deixo de discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 06.04.1987 a 02.05.1988, 02.01.1989 a 23.05.1989, 01.06.1989 a 16.07.1992, 03.08.1992 a 22.12.1994, 07.01.1996 a 12.05.1997, 01.10.1997 a 13.01.1999, 01.07.1999 a 09.01.2001 e 14.05.2001 a 09.10.2002; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC; B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 9º, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgador(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004299-67.2015.403.6113** - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 282-284, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002908-43.2016.403.6113** - JOSE GUILHEN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha pela Primeira Vara Cível da Comarca de Jaciara- MT (Juízo Deprecado), no dia 15/03/2017, às 14h00min, conforme teor do ofício de fl. 67.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da decisão de fl. 62.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002909-28.2016.403.6113** - ELIZABETE SOUZA GUILHEN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha pela Primeira Vara Cível da Comarca de Jaciara- MT (Juízo Deprecado), no dia 15/03/2017, às 13h30min, conforme teor do ofício de fl. 64.

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da decisão de fl. 58.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004758-35.2016.403.6113** - ANTONIO RIBEIRO VALIN(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO RIBEIRO VALIN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 18.05.2012 ou a concessão de auxílio-doença. Afirma o autor que, devido aos seus diversos problemas de saúde, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou deferido, recebendo-o no período de 18.05.2012 a 31.07.2012. Cita que recebeu outros benefícios de auxílio-doença nos lapsos compreendidos entre 07.12.2012 e 22.04.2013, 29.08.2013 e 15.11.2013 e, por último, 25.06.2014 e 30.11.2014, contudo, encontra-se totalmente incapacitado para o seu labor, não possuindo condições de trabalhar. Entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Apresentou, com a inicial, quesitos e os documentos de fls. 09-158. Houve apontamento de possível prevenção com os feitos nº 0003602-47.2014.403.6318 e 0004678-43.2013.403.6318, que tramitaram no Juízo Especial Federal desta Subseção (fls. 159-160), sendo juntadas cópias das sentenças proferidas nas ações mencionadas. Instado (fl. 166), não houve manifestação do autor, consoante certidão de fl. 166-v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. A discussão tratada nos presentes autos se refere ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença quando ocorrer o agravamento de seus problemas de saúde ou do surgimento de novas doenças que venham a acometer. Todavia, não é o que ocorreu no presente feito, no qual foi requerido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 18.05.2012, data esta anterior ao ajuizamento das ações que tramitaram no Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária de Franca, competindo ressaltar que, embora devidamente intimado a se manifestar, promovendo, se o caso o adiamento da inicial em relação ao termo inicial do benefício, o autor permaneceu inerte. Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004843-21.2016.403.6113** - JOAO DONIZET MASSON(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DONIZET MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que requere o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustenta que no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-154. Decisão de fl. 156 concedeu prazo para o autor promover a juntada aos autos de cópia integral do seu processo administrativo (NB 46/172.257.176-1), documento indispensável para apreciação do seu pleito. Instado, o autor não se manifestou (voto certidão de fl. 157). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Preceito do artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos mencionados na inicial, a parte autora deixou de se manifestar. Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003077-98.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002954-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA AMERICA FERREIRA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 39-41, da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após, considerando a sucumbência recíproca determinada na sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002919-09.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004475-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ELZA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 72/75, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000262-60.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-30.2012.403.6113 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que calculou a RMI incorretamente, além de não ter calculado os juros de mora de forma devida, o que, por consequência, majorou o valor dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat para o valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 04-19. Em atendimento à determinação de fls. 22 e 43, o embargante juntou documentos (fls. 24-42 e 45-69). Manifestação da Embargada às fls. 72-75 contrapondo-se às alegações do INSS. Apresentou novos cálculos, informando que houve equívoco quanto à data de atualização dos valores anteriormente apresentados (fls. 76-78). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 79), tendo o perito contador se manifestado às fls. 80-87. Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria (fls. 90-91) e a embargada não se manifestou (vide certidão de fl. 88-verso). FUNDAMENTAÇÃO: sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pela embargada, consistente na apuração dos juros moratórios em desconformidade com a Lei nº 11.960/09, entendendo que deve ser aplicada a Resolução CJF nº 134/2010. Observo que, como anotado à fl. 79, os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 36-37, que determinou: "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV." Desse modo, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, atualmente em vigor. Esses parâmetros foram desobedecidos, pelo INSS conforme cálculo realizado pela contadoria do juízo às fls. 81-87, uma vez que recaem em erro quanto aos juros de mora e correção monetária, ao insistir na aplicação da Resolução nº 134/2010 e não observar a Resolução nº 267/2013, consoante determinado pelo título executivo. Competindo ressaltar que a embargada apurou a RMI em valor um pouco superior à correta. Os valores apurados pela contadoria constaram apenas um pequeno excesso em relação aos cálculos da exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS, dada a desconformidade com a decisão de execução. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 81-87. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 65.309,13 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e treze centavos), quanto ao principal e de R\$ 2.526,75 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até setembro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 67.835,88) e o valor pretendido na inicial (R\$ 59.265,53), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 81-87 aos autos principais, feito nº 0002905-30.2012.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desanemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000295-50.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-43.2010.403.6113 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que apurou a RMI em valor superior à renda que foi implantada e não foram descontados os valores recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença, o que resultou na majoração no valor da verba honorária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat para o valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 06-43. Manifestação do Embargado às fls. 48-49, na qual concorda apenas com o desconto dos valores recebidos administrativamente e apresentando planilha com os novos valores apurados. Os autos foram então remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 58), tendo o perito contador se manifestado às fls. 59-67 e juntado os documentos de fls. 68-85. Intimadas as partes, o Embargado reiterou sua manifestação anterior e pugnou pela improcedência dos embargos (fl. 88) e o INSS apenas tomou ciência dos cálculos (fl. 89). FUNDAMENTAÇÃO: sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pela embargada, consistente na apuração do valor da RMI do benefício e no desconto dos valores recebidos administrativamente, restringindo-se a controvérsia à apuração da RMI, uma vez que o embargado concordou com o desconto dos valores. Observo que, como anotado à fl. 58, os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 30-32. Nesse sentido, a diferença de valores decorreu do desconto incorreto das verbas recebidas administrativamente pelo embargado e da não consideração de todos os salários-de-contribuição recebidos pelo exequente, na apuração da RMI pelo INSS, consoante esclarecido pela contadoria à fl. 59. Os valores apurados pela contadoria constaram apenas um pequeno excesso em relação aos cálculos do embargado e uma diferença maior em relação aos valores apresentados pelo INSS. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 60-67. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 75.592,55 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), quanto ao principal e de R\$ 3.323,99 (três mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até outubro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 78.916,54) e o valor pretendido na inicial (R\$ 43.533,65), corrigida a partir desta data (art. 85, 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 60-67 aos autos principais, feito nº 0002165-43.2010.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desanemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000437-54.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-23.2010.403.6113 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

Manifeste-se o embargado sobre a petição e documentos de fls. 114-117, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0002419-72.1999.403.0399** (1999.03.99.002419-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404910-02.1996.403.6113 (96.1404910-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MARINA ANDRADE MOREIRA X MAURO DE OLIVEIRA X EURIPEDES DORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE X OSNI ANDRADE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erro no tocante à forma de atualização, bem ainda não foi descontado o valor que já foi pago administrativamente. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat para o valor que considera devido. Instruiu o feito com o documento de fl. 05. Manifestação da parte embargada às fls. 07-10, contrapondo-se às alegações do INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, sobrevivendo os cálculos de fls. 16-18. Às fls. 21-22 foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos da contadoria, sendo rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 24-25 e 27). Após interposição de recurso (fls. 38-43), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão dando parcial provimento ao apelo do INSS para determinar a elaboração de novos cálculos (fls. 134-138). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 161-165). Com o retorno dos autos, os autos foram encaminhados à contadoria a fim de apurar os valores devidos, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 170), tendo o perito contador se manifestado às fls. 176-178. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 182 e 189). Decisão de fl. 191 suspendeu o andamento do feito, em razão do óbito da autora do feito principal, Marina Andrade Moreira, sendo trasladada cópia da decisão que habilitou os herdeiros da falecida autora às fls. 324-325. FUNDAMENTAÇÃO: sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados para parte embargada, consistente na apuração da correção monetária e desconto de valores que alega terem sido recebidos. Observo que, após a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, as partes concordaram com os valores apurados, sendo, portanto, o caso de parcial acolhimento do pedido inicial. DISPOSITIVO: Posto

isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 176-178. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 10.814,12 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e doze centavos), quanto ao principal e de R\$ 1.622,12 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até setembro de 2008. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 177-178 aos autos principais, feito nº 1404910-02.1996.403.6113, bem ainda da petição e documentos de fls. 183-187 para oportuna apreciação. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0004930-31.2003.403.6113** (2003.61.13.004930-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-27.2003.403.6113 (2003.61.13.002072-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALTINA MARIA DA COSTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença, do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais em apenso. Consigno que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos à execução e determinar a extinção da execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, na execução, o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Nada sendo requerido pelo embargante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0001733-97.2005.403.6113** (2005.61.13.001733-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-78.1999.403.6113 (1999.61.13.002207-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CATARINA LUCIO GEMEA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Diante do julgamento definitivo dos recursos interpostos perante o C. STJ, conforme peças de fls. 178/192, requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, transladem-se cópias da sentença, das decisões proferidas nas instâncias superiores e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desansem-os. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0002992-93.2006.403.6113** (2006.61.13.002992-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Tendo em vista que o Tribunal homologou a desistência da Caixa Econômica Federal ao recurso interposto, requeira a parte embargada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, transladem-se cópias da sentença, do cálculo acolhido, da decisão e certidão de fls. 117/118 para os autos principais, desansem-os para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

#### PROTESTO

**0000908-36.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-32.2016.403.6113 ()) - GCN PUBLICACOES LTDA - EPP X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter incidental mediante protesto contra alienação de bens", distribuída por dependência aos autos nº 0006543-32.2016.403.6113, em relação aos qual contém em suas partes. Como esclarece o autor, a providência pretendida nestes autos encontra previsão nos artigos 294, parágrafo único, 295 e 301 do Código de Processo Civil (CPC). Por se tratar de tutela incidental, contudo, deve ser proposta mediante simples petição nos autos principais, sendo incabível seu processamento em autos apartados. Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição com o desentranhamento das peças de fls. 02-32 e o traslado de cópia desta decisão, devendo ser encartadas nos autos principais. Quanto às demais peças acostadas aos autos, deverão ser devolvidas ao subscritor da petição inicial, por se constituírem de cópias das peças processuais já constantes dos autos nº 0006543-32.2016.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1405434-28.1998.403.6113** (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme se observa dos autos, os valores devidos à parte autora, referentes a créditos do IPI, foram pagos pelo e. TRF da 3ª Região, através do precatório depositado à fl. 894, tendo seu levantamento, porém, sido condicionado à ordem judicial (fls. 866-867). O MM. Juiz federal da época deferiu o pedido da União, em face da possível existência, quando do pagamento do precatório, de débitos da empresa em feitos executivos. Depositado o precatório em 30/11/2016 (fl. 894), os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional que, através da petição de fl. 919, alegou que a empresa exequente possui débitos inscritos em dívida ativa da União, devidamente ajustadas, em montante consolidado superior a R\$ 4.500.000,00, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa, em virtude de seus parcelamentos. Apesar disso, aponta que, suspensos os processos executivos em razão da adesão ao parcelamento, é defeso à Fazenda Pública praticar atos de patrimônio do devedor, com penhora no rosto dos autos, motivo pelo qual requer que juízo mantenha bloqueados os valores depositados nestes autos, como garantia indireta dos feitos executivos que se encontram suspensos. Decido. Não há como deferir o pedido formulado pela União. Com efeito, não existe embasamento legal para que juízo possa manter os valores depositados nos autos ad aeternum, na espera de acontecimento futuro, consubstanciado na ausência de pagamento dos débitos da parte exequente, que se encontram parcelados, com a exigibilidade dos executivos fiscais suspensa. Não há como deferir o pedido sem a efetiva comprovação de que o devedor não vem dando cumprimento ao pagamento das parcelas devidas e deferido pela própria administração pública, independentemente de apresentação de garantia. Com base no poder geral de cautela, a única possibilidade para a manutenção da construção seria no caso de deferimento de pedido de arresto, junto ao feito executivo, providência que também não se encontra demonstrado nos autos, já que, para seu deferimento seria necessário a comprovação da existência de fundado receio de que a exequente possa causar lesão grave e de difícil reparação à União, como por exemplo a evidente dilapidação do patrimônio ou algo congêneres. Assim, não tendo sido comprovado qualquer situação que demonstre neste momento que a Calçados Sandalo S/A não esteja cumprindo o parcelamento ou que esteja praticando atos tendentes a dissolução de seu patrimônio, INDEFIRO o quanto requerido pela União e DEFIRO o pedido formulado pela exequente, devendo a Secretária cuidar de expedi alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 894. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004740-73.2000.403.6113** (2000.61.13.004740-6) - ROBERTO UBIALI(SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO UBIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 221/231, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCP.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001489-76.2002.403.6113** (2002.61.13.001489-6) - ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339-349: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos e compensá-lo no crédito principal a ser recebido pela autora nestes autos, nos termos da sentença de fls. 340-341, informando o valor do principal e dos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000700-43.2003.403.6113** (2003.61.13.000700-8) - JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SERRANO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após parcial provimento da remessa oficial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor JOSÉ SERRANO DE AGUIAR, o benefício da apenadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 153-154), sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 188 e 198. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000261-95.2004.403.6113** (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES X RENATA DE CASSIA ESTEVES X FABIO DOS REIS ESTEVES X FRANSERGIO APARECIDO ESTEVES X BARBARA ESTEVES ALVES X SABRINA ESTEVES ALVES X TAUFIG ESTEVES ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 242), seus filhos e netos requereram sua habilitação nos autos. Citado, o INSS não se opôs ao pedido, requerendo o julgamento dos embargos à execução autuados em apenso (fl. 275). O MPF informou que nada tem a requerer (fl. 275/verso). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme consulta anexa, e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida, exceto em relação à herdeira Carla Esteves Alves, que não regularizou sua representação processual, nos termos da decisão de fl. 274, devendo sua cota-parte ficar retida nos autos. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1) RENATA DE CASSIA ESTEVES, filha, CPF 152.185.678-84; 2) FABIO DOS REIS ESTEVES, filho, CPF 098.967.848-25; 3) FRANSERGIO APARECIDO ESTEVES, filho, CPF 278.130.768-85; 4) BARBARA ESTEVES ALVES, neto (filha de Susana Apareci-da Esteves - falecida), CPF 458.204.808-05; 5) SABRINA ESTEVES ALVES, neto (filha de Susana Apareci-da Esteves - falecida), CPF 438.777.448-77; 6) TAUFIG ESTEVES ALVES, neto (filho de Susana Apareci-da Esteves - falecida), CPF 390.333.168-62. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Decorrido o prazo para eventual recurso, translade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº. 0000541-80.2015.403.6113 em apenso. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0001680-19.2005.403.6113** (2005.61.13.001680-8) - LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280-286: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos e compensá-lo no crédito principal a ser recebido pelo autor nestes autos, nos termos da sentença de fls. 281-282, informando o valor do principal e dos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004630-98.2005.403.6113** (2005.61.13.004630-8) - JOSE ORLANDO PRADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ORLANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307-316: Diante do trânsito em julgado da sentença prola-tada nos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos e compensá-lo no crédito principal a ser recebido pelo autor nestes autos, nos termos da sentença de fls. 308-310, bem ainda, destacar do crédito do autor os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), informando o valor do principal e dos juros de mora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001346-48.2006.403.6113** (2006.61.13.001346-0) - EURIPEDES ALVES NOVAES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES ALVES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor EURIPEDES ALVES NOVAES e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais.Citado, o INSS opôs embargos, que foram julgados procedentes (fls. 269-270), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 299-300 e 307.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002279-21.2006.403.6113** (2006.61.13.002279-5) - ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATORIO DE FL. 244: "Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 243 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo".

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003030-08.2006.403.6113** (2006.61.13.003030-5) - LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X DIVINA LUCIA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 261-269, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003517-75.2006.403.6113** (2006.61.13.003517-0) - OTILIA ALVES DE MATOS CARVALHAIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OTILIA ALVES DE MATOS CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologando o acordo firmado pelas partes, por meio do qual foi concedido à autora OTÍLIA ALVES DE MATOS CARVALHAIS o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios no montante equivalente a 10% sobre o valor da condenação.Em atendimento à determinação de fls. 180, foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios, inclusive quanto ao ressarcimento dos honorários periciais, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 199-200 e 211.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004577-92.2006.403.6113** (2006.61.13.004577-6) - ANTONIO FRANCISCO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após parcial reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor ANTÔNIO FRANCISCO, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 293 e 303.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000654-78.2008.403.6113** (2008.61.13.000654-3) - CLAUDINEI LOPES MAGALHAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLAUDINEI LOPES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento da remessa oficial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS foi condenado a promover a revisão do benefício de pensão por morte do autor CLAUDINEI LOPES MAGALHÃES e a pagar os honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 220-221), sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência.Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento e comprovante de transferência dos valores pertencentes ao exequente para o processo de interdição em trâmite na Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista (fls. 266-267 e 302-305).Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001864-67.2008.403.6113** (2008.61.13.001864-8) - WALDIR FRANCISCO CAMELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X WALDIR FRANCISCO CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento da remessa oficial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS foi condenado a conceder ao autor WALDIR FRANCISCO CAMELO o benefício previdenciário de aposentadoria especial e a pagar os honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS não opôs embargos, sendo expedidos os ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência.Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 365 e 375.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001981-24.2009.403.6113** (2009.61.13.001981-5) - RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA IZABEL CINTRA DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245-254: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos e compensá-lo no crédito principal a ser recebido pelo autor nestes autos, nos termos da sentença de fls. 246-247, bem ainda, destacar do crédito do autor os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento), informando o valor do principal e dos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004117-57.2010.403.6113** - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor ISMAR JOSÉ CARRIJO, o benefício de aposentadoria especial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais.Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios, que foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 372-375 e 390.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001291-53.2013.403.6113** - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa,

consistente no valor de R\$ 20.486,53 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).Determinada a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC de 1973, o INSS apresentou impugnação às fls. 164-166, considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do NCPC). Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que computou períodos em que auferiu remuneração por prestação laboral, defendendo ser o benefício de incapacidade acumulável com a remuneração por desempenho de atividade laborativa. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, uma vez que nada é devido ao exequente, postulando, então, a procedência de seu pedido. Juntou documentos às fls. 167-177. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 180-187, contrapondo-se às alegações do INSS. À fl. 188 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos do exequente, se estão em conformidade com os critérios fixados no título executivo, resultando no cálculo de fls. 189-191. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 193. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados, consistente na necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação o período em que o exequente exerceu atividade laborativa, o que resultaria em nenhum valor devido. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo que no período em questão (março de 2013 a outubro de 2014) não exerceu atividade laborativa, apenas efetuou o pagamento de contribuições para manutenção de sua qualidade de segurado. Alega também que o título executivo não mencionou que tal período deveria ser descontado do cálculo. Observo que os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 136-138, que nada mencionou sobre eventual desconto de período em que exercida atividade laborativa ou que vertidas contribuições previdenciárias, apenas determinou o desconto de valores já pagos pelo INSS. Destarte, não assiste razão ao INSS quando alega a necessidade de se descontar da conta de liquidação as parcelas devidas ao impugnado nos períodos de março/2013 a outubro/2014, já que em tal interregno exerceu atividade remunerada, vertendo contribuições previdenciárias. Além de atentar contra a coisa julgada, essa linha de argumentação não encontra supedâneo em nenhum dispositivo legal. Na espécie, conforme se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 170-171, verifica-se apenas a existência de contribuições individuais recolhidas no referido lapso, o que não comprova o exercício de atividade remunerada como alegado pelo INSS. Ademais, se o trabalho ocorreu, tal fato se deu por exclusiva culpa do impugnante, o qual deixou de provar, voluntariamente, o benefício a que fazia jus. Assim, o pedido em questão somente poderia ser deferido caso este Juízo decidisse beneficiar o INSS por sua própria conduta indevida. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTOS DE PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Não consta dos autos notícia que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data mencionada (29.01.2011), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 81). Ademais, o conjunto probatório deixa claro que na data do requerimento administrativo (21.12.2010 - fls. 25) ela já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que justifica, portanto, a manutenção do termo inicial fixado. - Não tendo sido comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada após o termo inicial do benefício, não há de se falar em desconto do período em que a autora recolheu contribuições individuais à previdência. - Agravo desprovido. (AC 00009235-88.2013.403.9999, rel. Des. Diva Malerbi, 7ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 de 06/12/2013) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução da parcela do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada no decisum, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - A alegação do embargante de que o exequente está cadastrado em seu banco de dados com empresário não modifica o entendimento de que não há comprovação da recuperação da capacidade de trabalho, nem do efetivo desempenho de atividade laborativa, pois os recolhimentos, em tal situação, são efetuados pela própria parte, de forma espontânea. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetivo (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (0015288820134039999, rel. Juíza Convocada Giselle França, 10ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 13/11/13) - grifo nosso. Desse modo, considero corretos os valores apurados pela contadoria que apurou o montante de R\$ 20.176,04 (vinte mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), valores que guardam conformidade com aqueles apurados pelo exequente (R\$ 20.448,63). Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 190-191, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 18.412,06 (dezoito mil, quatrocentos e doze reais e seis centavos) quanto ao principal e de R\$ 1.763,98 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor apurado pela contadoria judicial - art. 85, 1º, 2º e 3º, do CPC. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000521-51.1999.403.6113** (1999.61.13.000521-3) - SEBASTIAO ANTONIO SOARES X ELISA PEREIRA SOARES X MARIA LUISA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA X FABIANA SOARES GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES X MARIA EMILIA SOARES BACAGINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELISA PEREIRA SOARES X MARIA LUISA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA SOARES DE SOUSA X FABIANA SOARES GONCALVES X JOSE ANTONIO SOARES X MARIA EMILIA SOARES BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 325/338), enviou o tópico final da decisão de fls. 305 para publicação do D.J. E, visando a intimação do exequente, com o seguinte teor: "...Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.". O INSS será intimado pessoalmente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000571-38.2003.403.6113** (2003.61.13.000571-1) - ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO  
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face de Romeu Felipe Elias Calixto. Intimada, a parte executada promoveu o pagamento do débito, consoante guia de depósito de fl. 97. A Caixa Econômica Federal concordou com o valor depositado e requereu a extinção do feito (fl. 100), sendo deferida a apropriação dos valores pela exequente (fls. 101 e 103-104). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, em face do pagamento do débito exequendo. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000285-84.2008.403.6113** (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA  
Fl. 254-258: Requer a exequente Caixa Econômica Federal a realização de pesquisa de bens em nome da executada, através do sistema INFOJUD, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis. No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de Calçados Toniclay Ltda EPP, CNPJ 01.255.015/0001-63, Antonio Roberto da Silva, CPF 401.722.958-15 e Fabiano de Oliveira Cunha, CPF 270.314.678-70, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002972-97.2009.403.6113** (2009.61.13.002972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA BERDU(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BERDU  
Fl. 140-143: Requer a exequente Caixa Econômica Federal a realização de pesquisa de bens em nome da executada, através do sistema INFOJUD, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis. No caso, verifico que a executada não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema INFOJUD com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto, defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema INFOJUD, em nome de Fátima Berdu - CPF 042.937.561-16, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001813-85.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUCIO FALEIROS  
Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Álvaro Lúcio Faleiros objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Devidamente citado, o réu não se manifestou, sendo convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 35). À fl. 65 foi designada tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência do réu (fl. 70). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencente ao executado (fl. 81), o que fora deferido às fls. 82-83 e que resultou negativa (fl. 86). As fls. 94-95, a pedido da exequente, foi promovido o bloqueio da transferência de veículos pertencente ao executado. A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão e o sobrestamento do feito (fl. 106), que foi deferido à fl. 107. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 114, na qual requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão do presente feito. Deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apeleção interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apeleção improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 114 tem o poder expresso para desistir, conforme subestabelecimento colacionado aos autos à fl. 79, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06-11), devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Determino que se promova a travessia do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre os veículos placas CYZ 7472 SP (REB/INDYCARJET) e CXK 5874 SP (REB/MORINI), ambos de propriedade do executado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 397: Diante do decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 387-389, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o exequente.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Fl. 176: Defiro o pedido de desentranhamento do documento original de fls. 16-22 que instruiu a exordial, devendo a requerente apresentar cópia simples para substituição, em observância do disposto no artigo 177, do Provimento CORE Nº 64/2005, certificando nos autos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 110 e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404411-18.1996.403.6113 (96.1404411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS DUARTE LTDA X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP2000990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INDUSTRIA DE CALCADOS DUARTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS EURIPEDES DUARTE X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o recebimento dos autos do Setor de Distribuição e a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 109/110), envie o tópico final da decisão de fls. 107 para publicação do D.J. E. visando a intimação do exequente, com o seguinte teor: "...Em seguida, intem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.". O INSS será intimado pessoalmente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-21.2000.403.6113 (2000.61.13.003670-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002973-8)) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALCADOS SANDALO SA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento de fl. 226, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do § 1º do art. 41 da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.  
Intem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017852-14.2002.403.0399 (2002.03.99.017852-9) - JOSE DIOGO FERREIRA FILHO(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE DIOGO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269-273: Manifeste-se a patrona da parte autora sobre a preliminar de falta de capacidade postulatória alegada pelo executado, em razão do falecimento do autor. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, se for o caso, promover a sucessão processual do falecido, nos termos do art. 110, do CPC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002752-5) - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 296 já foi publicado e com a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 298/301), envie o tópico final da decisão de fls. 296 para publicação do D.J. E. visando a intimação do exequente, com o seguinte teor: "...Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C.JF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.". O INSS será intimado pessoalmente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das divergências das partes acerca dos critérios de cálculos, mormente, em relação à correção monetária e juros de mora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Os critérios de correção monetária e juros de mora constam na decisão de fls. 193/199, que determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, após a qual aplicar-se-á o IPCA-E (fl. 200). O termo inicial do benefício (DIB) foi fixado em 11/12/2009, nos termos da decisão de fl. 216. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5257

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-41.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANA OLIVEIRA NICOLAU(RJ088913 - SANDRO AQUILES DE ALMEIDA E RJ153419 - JOAO GUERRA ALVES)

1. Fl. 249: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psf; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa.
2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.
3. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-74.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILO BOTELHO DE PAULA X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

A rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria dos delitos capitulados na peça acusatória, permitindo aos denunciados o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP, razão pela qual descabe o acolhimento da tese de ausência de justa causa. Outrossim, ainda que não seja o caso vertente, a denúncia que, mesmo sucinta, descreve a conduta e/ou liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos, no contexto de suposta quadrilha voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, não agride o princípio da ampla defesa. A hipótese de existência eventual de erro na tipificação da conduta pelo Ministério Público Federal não torna inepta a denúncia, pois o acusado se defende dos fatos delituosos narrados na exordial acusatória e não da capitulação legal dela constante. Frise-se também que, se constatada a aludida imprecisão, pode o Juízo proceder à correção e adequação da tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, consoante permissivo legal da emendatio libelli, (art. 383 do CPP). Ante o exposto, por não vislumbrar, neste exame perfunctório, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, consoante toda documentação coligida em sede de procedimento investigatório instaurado, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1615/1625v, formulada em desfavor de DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS e LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE. Sendo assim, expõe-se carta precatória de citação e a intimação dos réus, supramencionados com endereço constante na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art.

396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação defensiva do corréu LUIZ GONZAGA no que concerne a ocorrência da prescrição, na sua modalidade retroativa, ante a incidência do art. 115 do CP.2. RESPOSTA À ACUSAÇÃO (fls. 1682/1699 - ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, fls. 1700/1717 - PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS e fls. 1735/1753 - DANILLO BOTELHO DE PAULA).No que concernem às alegações defensivas de inépcia da inicial, relato-me às razões supramencionadas, em sede de defesa prévia apresentadas, para o efeito de afastar as preliminares arguidas. Quanto à tese da defesa técnica do corréu DANILLO BOTELHO pela aplicação da excludente de culpabilidade, haja vista que o réu não cometeu as práticas delituosas descritas na denúncia, mas foi usado em um esquema fraudulento, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, não sendo nesse perfunctório momento processual ocasião para sua apreciação.Dessa forma, por não estarem demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.Aguarde-se a vinda da carta precatória para citação e intimação do corréu DAIRTON SILVA CRUZ.Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000116-38.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA SOARES(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 512/512v, que adoto como razão de decidir, para o efeito de determinar a exclusão do pólo passivo da presente demanda de MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA.
2. Deixo de determinar o encaminhamento do feito ao SEDI para anotações, tendo em vista que a inexistência de inclusão efetiva da excluída no pólo da demanda, haja vista a pendência de sua correta identificação.
3. Considerando que os autos encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP, determino seu sobrestamento pelo prazo de 01(um) ano, dando-se vista ao parquet após o decurso do prazo.
4. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa ANDRÉIA APARECIDA COUTINHO - agente de saúde - CPF n. 290.048.278-03, residente na rua José Antonio Romano, 125 - Lavrinhas/SP, bem como para interrogatório do réu SÉRGIO RUGGERI DE MELO - RG n. 07095211-4 SSP/RJ, com endereço na rua Pedro Ribeiro da Silva, 160 - apto 81 - Paulo Romeu - Cruzeiro/SP.  
CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 41/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação das oitivas das testemunhas supramencionadas.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001063-58.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DIRCEU VARGAS DE SIQUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA)

1. Fls. 87/91: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para indicação correta do endereço de localização das testemunhas.
3. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-38.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TIAGO AUGUSTO MARCELINO DA SILVA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ)

1. Fl. 141: Adite-se a carta precatória n. 0001004-81.2017.403.6103, distribuída perante a 2ª Vara da subseção judiciária em São José dos Campos/SP, solicitando a intimação do PM CARLOS RODOLFO DE MOURA ANDRADE, lotado no CPI 1, situado na avenida Deputado Benedito Matarazzo, 9931 - Centro São José dos Campos, para que compareça perante esse Juízo Federal para ser inquirido, através do sistema de videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecado.
3. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-83.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO E SP357994 - FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBROSIO ESPINDOLA)

1. Fls. 116/119: Ciência às partes.
2. Aguarde-se a audiência designada.
3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretária

Expediente Nº 12340

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-36.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GAVIN WAKEFIELD NEL

GAVIN WAKEFIELD NEL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 56/58), que, em 08/07/2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo QR774 da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Catar, trazendo consigo 6.239g (seis mil duzentos e trinta e nove gramas - peso líquido) de cocaína.3. Audiência de custódia realizada em 08/07/2016 (fls. 47/51), oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva.4. A defesa apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fl. 120/122). Por decisão de fl. 130/130v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 11/12); laudo preliminar de constatação (fl. 08/10) e laudo definitivo (fl. 41/42).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), o réu declarou que: (...) Não possui filhos. Não admite a prática do crime. As mochilas encontradas em sua mala, contendo cocaína, foram compradas no Shopping Aricanduva, sendo que o interrogado quem preparou sua mala, respondeu que não. Foi um "conhecido" quem arrumou, pelo fato de ele saber preparar melhor. Não sabe dizer os dados dessa pessoa. Alega que veio em férias aqui e aproveitou para comprar as mochilas, porque aqui elas custam bem mais barato que em seu país. Perguntado sobre a incongruência entre alegar que iria revender essas mochilas em seu país com o fato de seu destino ser Ruanda, disse que, por sair mais barato, iria pela QATAR até Doha, depois Ruanda. De Ruanda pegaria um voo por outra companhia, que acha se chamar Ruanda Airlines, com destino a seu país. Perguntado sobre quem comprou suas passagens, disse que são "outras pessoas", que sequer as conhece. Não sabe dizer qual o valor pago, ne, qual a forma de pagamento. Não conhece ninguém no Brasil, mas, durante a sua estada, de pouco mais de uma semana, conheceu algumas pessoas nas proximidades do hotel em que ficou. Foi o próprio interrogado quem pagava seu hotel, pagando em dinheiro, todo dia, no valor de 90 reais a diária. Alega que nunca foi preso ou processado. 12. Em audiência de custódia, o réu confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: Foi bem tratado pelos policiais e teve ciência de seus direitos constitucionais. Conta que inicialmente recusou-se a assinar o documento, pois estava em português e seria assumir sua culpa, mas no final assinou para colaborar, mas disse que em juízo diria que não assinaria o documento. Havia um interprete na delegacia. Não tem conhecidos no Brasil, somente conheceu um rapaz que o ajudou com o celular. Não sofreu agressões. 13. A testemunha ROMULO MELO PINA afirmou que: confirma depoimento prestado perante autoridade policial; do que se lembra, a bagagem do réu estava suspeita; abriu a bagagem na frente do réu, passando a bagagem no raio-X, apareceu sinal possível de droga; não se lembra do réu ter mencionado ter ido a hotel; acredita que havia pouca roupa; mais mochilas dentro da mala; droga, do que lembra, estava em fundo falso da mochila; o réu não reconheceu a mochila nem droga como suas; o réu levava uma mala grande; e dentro várias mochilas (acho que cinco mochilas); e droga estava em mais de uma mochila; quando encontraram as mochilas, o réu não negou a propriedade; negou apenas quando encontrada a droga; não se recorda se a mala estava fechada com cadeado ou chave.14. A testemunha PATRÍCIA SOUZA SILVA afirmou que: confirma o depoimento perante a autoridade policial; recebeu um chamado da Qatar, havia um passageiro suspeito (bagagem suspeita); a bagagem foi passada ao raio-x com indicação de alto probabilidade de material orgânico; aberta a mala, havia mochilas novas (cinco); seis papélotes com droga (dois numa mochila); o réu disse que não sabia da droga; que havia comprado as mochilas num shopping; não sabia do que constava no conteúdo; quando o polícia federal perguntou, o réu disse que a mala era dele; estava presente quando foi feito o teste de droga; quando a empresa aérea faz checkin, achado que algo está errado, as companhias avisam; a bagagem estava em nível de segurança cinco, que gerava análise pessoal na vistoria.15. Em seu interrogatório, o réu relatou que: é solteiro; não tem

residência fixa (usa AIRBNB); mora perto de sua mãe; é cuidador (de idosos), vende roupas, carros; essencialmente, é motorista (e, nessa função, acaba cuidando de clientes idosos); estudou até o final do ensino médio; o que ganha é variável, mas suficiente para si, sua mãe, e um senhor que é como se fosse seu pai; não tem conta de banco; nunca foi processado criminalmente; o vínculo com o Brasil é meramente turístico; veio uma vez no país apenas; reconhece que foi encontrada a droga em sua mala; mas não foi ele próprio que colocou a droga em sua mala; houve um senhor que foi a seu hotel, organizar suas compras feitas no Brasil, um senhor pegaria suas coisas para empacotar; o réu trabalha com polo, moda; aproveitou e comprou muitas roupas que não havia na África do Sul; levava de volta apenas uma mala grande cheia de roupas; não sabe dizer de que maneira a mala estava fechada (com chave ou código); disse não ter pensado de que maneira iria abrir a mala na África do Sul; conheceu o homem que ofereceu arrumar suas compras; tal senhor deu uma mala (que foi usada) e arrumou as compras na mala por si mesmo, sem ajuda nem supervisão do réu; Tony era seu nome e foi quem abordou o réu para ajudá-lo; ele tinha roupas na lavanderia e as outras coisas compradas, quando Tony ficou de arrumar tudo; ele entregou suas coisas a Tony para arrumar a bagagem; não pagou pela mala usada; não pagou pelos serviços de Tony; sustenta sua família; tem experiência em viagens internacionais (UK, Hong Kong etc); para o Brasil, será sua quarta viagem internacional; 16. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 17. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já assinaei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sene o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 18. Sua narração de que deu todos seus pertences e compras para pessoa estranha, confiando que tal pessoa arrumasse sua bagagem (inclusive, sem sua supervisão), é demasiadamente frágil. Não explica de que maneira iria abrir a mala com seus pertences, ao chegar na África do Sul. Não estranhou o fato de toda a ajuda dada por Tony, nem estranhou o serviço prestado gratuito, nem que o fato de que lhe foi dada uma mala grande para sua bagagem. 19. Estranha-se sua versão, ainda mais, pelo fato de que tinha experiência em viagens estrangeiras, inclusive, destinos com conhecido cuidado especial contra transportes ilegais (como Reino Unido). 20. Disso, diante de narração inverossímil em interrogatório, vejo configurado o crime de que é acusado. Igualmente e pelos mesmos motivos, não constatai sua confissão espontânea. 21. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 22. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 40 Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) 23. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costuneira em execução criminosa. 24. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGRESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão em tal associação. 25. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo júri sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração a organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de legalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 26. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): I) Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) 27. A propósito, esclarecedor contraponto a definição constante do 1º anterior à redação "nem integre organização criminosa" (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente "integre", isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: "estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas". Ora, a meu ver, seu claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 28. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 29. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da "mula", retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. 30. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da "mula" (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida? 31. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer "mula" deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135) 32. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal. 33. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 34. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 35. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 36. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria cobrada de lido. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857) 37. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, ao contrário sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 38. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTIFICAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) 39. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei nº 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos) 40. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu GAVIN WAKEFIELD NEL, sul-africano, passaporte nº PPT 469539765/África/ZAF, filho de Chim e Gwen Nel, nascido em 13/06/1975, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.41. Passo à dosimetria da pena: 42. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgamento, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (apareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reproáveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 43. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (6.239g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. 44. Disso, fixo a pena-base a um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 666 DIAS-MULTA. 45. Não há atenuante ou agravante genéricas. 46. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 47. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). 48. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da não comprovação de que integre organização criminosa), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 49. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 3 ANOS, 10 MESES E 288 DIAS DE RECLUSÃO E 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Repiso que não se aplica ao caso a regra do art. 2º, 1º, Lei nº 8.072/1990, na esteira de entendimento acima referido, proclamado à unanimidade pelo STF. 50. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal nº 5/2012, com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 51. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me sua prudente: (...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistindo qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413) 52. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive,

enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.53. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa. 54. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chama atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)55. Mesmo raciocínio aplicar-se-ia na hipótese de condenação em regime semi-aberto:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB). PENA TOTAL: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 347/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, configura constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impingindo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de recurso de Apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda. Assim, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, se por outro motivo não estiver preso e, ainda, se inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Precedentes do STJ e STF. 2. O conhecimento de recurso de Apelação do réu independe de sua prisão. Súmula 347/STJ. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o conhecimento do recurso de Apelação do paciente, que poderá aguardar o referido julgamento em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, Quinta Turma, HC 200703011148, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2008, destaques nossos)56. Tais precedentes do STJ ajustam-se ao teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 56/STF (ainda que tal comando jurisprudencial refira-se à execução definitiva): "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."57. Observo que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Desse modo, a defesa deverá informar local, no qual o réu será acolhido. Ainda, alternativamente, a secretária desta Vara deverá contatar a representação consular do país do réu e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. Tal cautela justifica-se para proteção do próprio réu, de maneira a evitar eventual situação de risco social ("de rua"). De mãos da informação sobre local a acolher o réu, expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Igualmente, deverá ser oficiado à Polícia Federal acerca da proibição do réu deixar o país. Caso pedido pelo réu, a Secretária da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica o réu ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.58. Efetivada a soltura, estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme "PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros". Disponível em <http://prorest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. 59. Na ausência de informações sobre local que possa receber o réu e diante de interposição de recurso por uma das partes, de maneira a resguardar minimamente a incolumidade física da ré, evitando que fique em situação de "rua", REVOGO seu direito de aguardar recurso em liberdade. Registro que o caso avertedo é excepcional, cuja solução adotada - precária e imperfeita (inclusive, porque se determina prisão provisória de condenado em regime aberto), admito - procura, em verdade, evitar que o preso fique em situação "de rua", sujeito a todos os riscos de violência e fome relacionados. Tal suposto abandono ("situação de rua" em país estrangeiro), a meu ver, mostra-se mais nocivo ao preso do que o próprio encarceramento (inobstante as condições precárias dos presídios nacionais). 60. Noutras palavras, vejo cabimento da solução ora adotada, pois promovida em benefício de réu estrangeiro, e não contrariamente a seus interesses: como sucede, a título de exemplo, no caso do enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 56, cuja premissa fica clara no julgamento do RE nº 641.320 (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2016 - ATA Nº 104/2016, DJE nº 159, divulgado em 29/07/2016).61. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12.62. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão sul-africano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.63. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.64. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença.65. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).66. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.67. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).68. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.69. P.R.I.

#### Expediente Nº 12341

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009527-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE FERREIRA CHAVES DE CARVALHO(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, da Agência Itaquaquecetuba, para que, se for possível, identifique o funcionário que atendeu a ré e escreveu o nome dela no canto inferior esquerdo de folhas 5.

A resposta ao ofício deverá ser encaminhada no prazo de 48 horas, a fim de que, em caso de identificação positiva, possa ser intimado para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, que se realizará no dia 16/03/2017, às 14 horas, nas dependências do Fórum Federal de Guarulhos.

Sem prejuízo, em caso de identificação positiva, já notifique o superior hierárquico que o identificado deverá comparecer no dia, horário e local da audiência acima indicados.

Solicitem-se as certidões criminais dos apartamentos existentes.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 12342

#### INQUERITO POLICIAL

0011790-73.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENIA KORINA MARQUES DA SILVA(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES E SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES E

SP214973E - CIOMARA VANESSA DE ALMEIDA GONCALVES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KENIA KORINA MARQUES DA SILVA, denunciada em 13/12/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada apresentou defesa preliminar por meio de defensora constituída às fls. 95/98, na qual postulou, em síntese, a rejeição da denúncia e a juntada de documentos. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 56/57, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constituiu crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. O pedido de liberdade provisória foi indeferido pela decisão proferida às fls. 122/122v, sendo que os demais requerimentos veiculados na defesa preliminar serão objeto de apreciação por ocasião da sentença. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, guarde-se a realização da audiência, salientando que as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 98 comparecerão ao referido ato processual independentemente de intimação. Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

0011794-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E

SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ARMANDO DE ALMEIDA RODRIGUES, denunciado em 15/12/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 138/142, alegando, em síntese, que teria praticado o crime de tráfico internacional de drogas na forma tentada. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 76/80v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constituiu crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Expeça-se o necessário para que as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 142 sejam intimadas para comparecimento à audiência designada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

#### Expediente Nº 12343

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007159-86.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MINGOTA WINA MULAMBA

MINGOTA WINA MULAMBA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs.53/55), que, em 11/07/2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways, com destino a Angola, trazendo consigo 3.592g (três mil quinhentos e noventa e um gramas) massa líquida de cocaína.3. Audiência de custódia realizada no dia 12/07/2016, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, bem como foi indeferido o pedido de liberdade provisória (fs. 45/49). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 132/133). Por decisão de fl. 143/143v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memórias orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 19); laudo preliminar de constatação (fs. 07/09) e laudo definitivo (fs. 90/93).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 05), a ré reservou ao direito constitucional de permanecer calada. 12. Em audiência de custódia, a ré confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que sabe o motivo de estar presa. Não sofreu agressões por parte dos policiais e foi informada de seus direitos e teve oportunidade de realizar uma ligação. Não tem conhecidos no Brasil e não tem advogado. Não tem doenças e não toma remédios de uso contínuo. Tem dois filhos, de 07 e 1 ano e seis meses, que moram na Angola. Não é casada e não recebe ajuda dos pais das crianças. Nunca foi processada ou presa anteriormente.13. As testemunhas THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA e LUCIANA DA SILVA SOUZA FERRAZ, em linhas gerais, confirmaram o teor do disseram perante autoridade policial: a ré foi encontrada na fila do check-in, aparentando algum nervosismo; em revista pessoal (procedida por policial feminina), foi encontrada droga nas regiões das nádegas e seios; houve comprovação pericial inicial de que se tratava de cocaína, na presença de testemunha.14. Em seu interrogatório, a ré relatou que: mora em Angola; passava por problemas econômicos; tinha vindo algumas vezes ao Brasil, para comprar produtos (havaianas) e revender em seu país; é mãe de duas crianças; não fez faculdade; não tinha emprego além do comércio de rua que exercia; teve a probabilidade de receber dois mil dólares do transporte de droga; não sabia exatamente o peso da droga (he foi dito que seria um quilo e meio); a proposta de transporte de droga foi feita por PATRICK, namorado de sua amiga, BABY (identificada no interrogatório policial); informou de memória telefone de PATRICK (95786951); já havia informado o telefone de BABY perante a Polícia.15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalo, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.18. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 40. Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)19. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosas.20. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão em tal associação. 21. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ-HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)22. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)23. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosas; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. É que, friso, não é qualquer grupo - desorganizado de pessoas? - que pode configurar uma organização criminosa. E observo que a acusação não fez prova efetiva de tal suposto grupo organizado. Não, ao menos, do que consta destes autos.24. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 25. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.26. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857) 27. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, ao contrário sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.28. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros-SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Apresente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)29. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MINGOTA WINA MULAMBA, angolana, solteira, filha de João Manuel e Margarida Mbuyi, nascida em 17/05/1983, documento PPT N1945903/ANGOLA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.30. Passo à dosimetria da pena:31. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.32. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (3.592g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos.33. Dissolvi a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA.34. Contudo, diante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), reconhecida pela própria acusação, faço retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.35. Apresente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.36. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis à ré (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). 37. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da não comprovação de que integre organização criminosa), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 38. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.39. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.40. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistindo qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursum. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos grave, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)41. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.42. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2010, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 43. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais,



previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURCEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)44. Observe que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Desse modo, a defesa deverá informar local, no qual a ré será acolhida. Ainda, alternativamente, a secretaria desta Vara deverá contatar a representação consular do país da ré, para que informe local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. Tal cautela justifica-se para proteção da própria ré, de maneira a evitar eventual situação de risco social ("de rua"). DE MÃOS DA INFORMAÇÃO SOBRE LOCAL A ACOLHER A RÉ, expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Oficie-se à Polícia Federal informando acerca da restrição de saída do país da ré. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.45. Estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme "PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros". Disponível em <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. 46. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.47. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã angolana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.48. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.49. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença.50. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.52. Ulтимadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondas às determinações já exteriorizadas.53. Por fim, oficie-se à PF, fazendo destaque às informações de interrogatório, com menção expressa a pessoas - amiga BABY e namorado da amiga, PATRICK - que seriam responsáveis pelo fornecimento de droga. Fazer constar do ofício cópia do interrogatório policial da ré (com nome da amiga com fone), além de constar o número de telefone, dado em interrogatório, como de PATRICK (95786951). Acaso iniciada investigação em função de tais informações, desde logo, fica determinado sigilo dos autos (com permissão de acesso ao MPF, Polícia e Justiça), tendo em vista medo da ré, demonstrado em audiência, de sofrer violência (disse temer por sua vida).54. Pelas mesmas razões, determino sigilo de justiça destes autos, ficando permitido acesso somente às partes.55. Intimação em audiência.

Expediente Nº 12344

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000430-44.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OTONIEL HERNANDEZ GUTIERREZ

JOSÉ OTONIEL HERNANDEZ GUTIERREZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções, guardar, preservar, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (...).20. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 21. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.22. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 40. Nos delitos definidos no caput e no I do este artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)23. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.24. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão em tal associação. 25. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)26. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)27. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação "quem integre organização criminosa" (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrita antes). Ora, se uma das condições é que o agente "integre", isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: "estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas". Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 28. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 29. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da "mula", tratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.30. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da "mula" (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, qual seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançá-la a finalidade precípua da norma envolvida?31. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer "mula" deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135)32. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa, ficando pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.33. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 34. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assimelados?35. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.36. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CUP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)37. Portanto, devo fazer valer tal somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.38. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, debar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)39. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)40. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu JOSÉ OTONIEL HERNANDEZ GUTIERREZ, colombiano, nascido aos 11/01/1960, portador do passaporte nº AS008961, filho de Luiz Afonso Hernandez e Maria Acenet Gutierrez, como incurso nas



penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.41. Passo à dosimetria da pena:42. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquirições em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.43. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constatado que a quantidade de droga (3.130g) é um pouco superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos (ao menos, do que se vê normalmente).44. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA.45.46. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.47. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 48. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4ª, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). 49. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da não comprovação de que integre organização criminosa), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 50. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3ª, CP. Repiso que não se aplica ao caso a regra do art. 2, 1º, Lei nº 8.072/1990, na esteira de entendimento acima referido, proclamado à unanimidade pelo STF.51. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3ª, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanhamento entendimento já expresso pelo STF.52. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, existe qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o suris. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)53. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.54. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 55. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 19/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)56. Observo que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Desse modo, a defesa deverá informar local, no qual o réu será acolhido. Ainda, alternativamente, a secretária desta Vara deverá contatar a representação consular do país do réu e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. Tal cautela justifica-se para proteção do próprio réu, de maneira a evitar eventual situação de risco social ("de rua"). De mãos da informação sobre local a acolher o réu, expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. A POLÍCIA FEDERAL DEVERÁ SER INFORMADA DA PROIBIÇÃO DO RÉU DE DEIXAR O PAÍS. Caso pedido pelo réu, a Secretária da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica o réu ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá o réu, comparecer à Secretária deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.57. Efetivada a soltura, estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme "PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros". Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago. 2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretária deverá informar o réu para comparecer no Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia.58. Na ausência de informações sobre local que possa receber o réu e diante de interposição de recurso por uma das partes, de maneira a resguardar minimamente a incolumidade física do réu, evitando que fique em situação de "rua", REVOGO seu direito de aguardar recurso em liberdade. Registro que o caso avertedo é excepcional, cuja solução adotada - precária e imperfeita (inclusive, porque se determina prisão provisória de condenado em regime aberto), admito - procura, em verdade, evitar que o preso fique em situação "de rua", sujeito a todos os riscos de violência e fome relacionados. Tal suposto abandono ("situação de rua" em país estrangeiro), a meu ver, mostra-se mais nocivo ao preso do que o próprio encarceramento (inobstante as condições precárias dos presídios nacionais). 59. Outras palavras, vejo cabimento da solução ora adotada, pois promovida em benefício de réu estrangeiro, e não contrariamente a seus interesses: como sucede, em caso de exemplo, no caso do enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 56, cuja premissa fica clara no julgamento do RE nº 641.320 (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2016 - ATA Nº 104/2016. DJE nº 159, divulgado em 29/07/2016).60. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12.61. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão colombiano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.62. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.63. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença.64. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).65. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.66. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).67. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondidos às determinações já exteriorizadas.68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12345

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SPI95538 - GIULIANO PIOVAN E SPI31268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SPI95538 - GIULIANO PIOVAN E SPI31268 - LUIZ NELMO BETELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS à fl. 461.

Intime-se para que apresente as razões recursais.

Após, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.

Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-67.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCIA DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca da contestação, bem como digamos partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2016.4.03.6119  
AUTOR: FUNDACAO SALVADOR ARENA, FUNDACAO SALVADOR ARENA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamas partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-63.2016.4.03.6119  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT e a destinada a terceiros) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias gozadas. A impetrante pugna também pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/2650).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, não reconheço a existência de prevenção, pois os feitos anteriormente ajuizados pela impetrante versam sobre matérias distintas.

O pedido de liminar não comporta deferimento.

Em primeiro lugar, porque a tese defendida carece de plausibilidade.

De fato, a remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Por se tratar de rendimento que decorre da relação de emprego, a sujeição a contribuição previdenciária é autorizada pelo art. 195, I, 'a', da Constituição de 1988, por enquadramento na expressão "demais rendimentos do trabalho".

Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador e contrariamente ao que dispõe o art. 201, § 11, da Constituição de 1988.

Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas, sendo este o tranqüilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012."*

(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

Além disso, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito também indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure a contribuição previdenciária sem a inclusão, na base de cálculo, do valor pago a título de férias gozadas aos empregados) caso seja concedida ao final.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
Juiz Federal Titular  
**Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11134

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010594-68.2016.403.6119 - DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Juntos documentos (fls. 10/28). Instada a regularizar a inicial (fls. 32 e 37), a autora manifestou-se às fls. 33/36 e 40. É o relatório necessário. Decido. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 17 de abril de 2017, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do questionamento antes da resposta): QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, bem como para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs 609.069.577-0, 611.279.513-6 e 612.128.979-5.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Arote-se. Itm.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-22.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 162.424.497-9), mediante o reconhecimento e tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos de 02/08/1993 a 06/12/1993, 20/01/1986 a 25/10/1992, 08/03/1994 a 01/05/1995 e 06/10/2012 a 14/11/2012, com a conversão em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 13/131).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 133, com cópias do processo indicado às fls. 137/140.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a ocorrência de prevenção, pois a ação anteriormente ajuizada pela autora versa sobre matéria distinta.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 02/08/1993 a 06/12/1993, 20/01/1986 a 25/10/1992, 08/03/1994 a 01/05/1995 e 06/10/2012 a 14/11/2012.

A partir da análise do processo administrativo (fls. 46/131), verifica-se que o segurado limitou-se a requerer a averbação, como tempo especial, do período de 02/05/1995 a 05/10/2012. Neste sentido, é inequívoco o teor do recurso administrativo interposto durante a tramitação do processo (v. fls. 77). Ademais, seu requerimento administrativo foi instruído tão somente com o PPP de fls. 56/57, que contempla unicamente o período pleiteado na ocasião, e que foi reconhecido pelo INSS, ensejando a concessão de aposentadoria.

Quanto aos novos PPP's que instruem o pleito ora formulado em juízo, tem-se que não foram previamente submetidos ao exame do INSS. Isso porque o requerimento administrativo não contemplou os períodos que são objeto da pretensão deduzida na presente ação.

Assim, por buscar diretamente a tutela jurisdicional, **não resta configurado o conflito de interesses** entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário.

A respeito do tema, o **Supremo Tribunal Federal** uniformizou a jurisprudência, pontuando que a falta de interesse resta configurada mesmo na hipótese de pedido de **revisão de benefício**, quando fundado em matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS:

"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração" (destaque)  
(STF, Tribunal Pleno, RE 631.240, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 10/11/2014).

No caso, verifica-se justamente a existência de **pedido de revisão fundado em matéria de fato não levada ao conhecimento prévio da Administração**.

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida em contestação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Sem condenação de honorários advocatícios, porquanto não foi formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-03.2016.4.03.6119

AUTOR: SPICE AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais, SAT e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e abono pecuniário de férias*. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade das referidas exações. Por fim, requer seja reconhecido o direito à compensação do alegado indébito. Juntou documentos (fls. 25/42 e 46/48).

Instada a regularizar a inicial (fl. 52), a autora manifestou-se às fls. 53/57.

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presente os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) abono pecuniário de férias, (v) auxílio-creche e (vi) quebra de caixa.

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

#### **- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença**

A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozando pela prematura extinção da relação de emprego.

Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.

Com efeito, nos termos do art. 6º, § 1º, f, da Lei n. 6.051/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração.

Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:

"Art. 60

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto).

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.

#### **- Férias**

A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.

Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.

Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012."

(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d" e "e-6", da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.

#### **- Terço constitucional de férias**

O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido."

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.

#### - Aviso prévio indenizado

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe responderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

#### - Auxílio-creche

Nos termos do art. 389, § 1º, da CLT, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

A falta da creche que o empregador está obrigado a manter dá ensejo ao pagamento do auxílio-creche, verba que acaba por indenizar a empregada privada do direito previsto na legislação de regência, uma vez que terá de pagar alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho. Assim, essa verba tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 310: "*O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*".

#### - "Quebra de Caixa"

A "quebra de caixa" consiste no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, razão pela qual, diversamente das demais rubricas ora questionadas, integra a remuneração do empregado.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Quanto ao auxílio **quebra-de-caixa**, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a **Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.**

**2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido" (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, 03/04/2008 – destaques nossos).

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Registre-se, ainda, que a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante *abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório*, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.

O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, *sponte propria*, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.

Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, SAT e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-creche, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário (NB 149.985.207-7), a partir do reconhecimento de tempo de exercício em condições especiais. Juntou documentos (fls. 19/49).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 50/51.

Às fls. 55/57 foi juntado extrato processual do processo nº 0000162-63.2011.403.6119, apontado no termo de prevenção.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 50/51, diante da diversidade de objetos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2009, de modo que o segurado levou mais de 8 anos para buscar o seu direito em juízo, não podendo, por isso mesmo, alegar urgência.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento”

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-68.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: USIJEFF - USINA GENS LTDA - EPP, JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR, JEFFERSON MOURA CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado Jefferson Moura Campos Junior deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-81.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: ALECSANDER DE LIMA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ALECSANDER DE LIMA SOUZA, referente ao bem imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2115, apto. 37, Bloco B, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a parte ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/44).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 45/46.

Instada a apresentar cópia dos processos referidos, a CEF manifestou-se às fls. 51/68.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção, ante a diversidade de objetos.

As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De acordo com a narrativa inicial, o réu descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e, mesmo notificado, permaneceu no imóvel.

Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado.

Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração, que deverá ser cumprido pelo réu no prazo de 72 horas, sob pena de uso da força policial, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Expeça-se o necessário à medida de reintegração e, nos termos do art. 564, do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-81.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.



IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2017.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juíz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5406

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008427-93.2007.403.6119** (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS E SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA)

ACÇÃO PENAL Nº 0008427-93.2007.4.03.6119IPL nº 0615/2007-5 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS - DREX/DELEPREV/SPJP X FAUSTO DALLAPE E OUTROS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- FAUSTO DALLAPE, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16.02.1963, CPF 047.341.958-03, RG 12.922.030/SSP/SP, casado, filho de Gino Dallape e Maria Aparecida de Campos Dallape, engenheiro mecânico, com endereço à Avenida Santana, 3.900, Atibaia/SP, CEP 12946-001;- MARIA APPARECIDA DE CAMPOS DALLAPE, brasileira, natural de Campão Bonito/SP, nascida aos 19/09/1939, CPF 132.721.298-63, RG 4.534.897-2/SSP/SP, viúva, filha de Francisco Honório de Campos e Olegaria Vicentina de Campos, empresária, com endereço à Rua Pedro, 143, Tremembé, São Paulo/SP, CEP 02371-000;- JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ, nacionalidade portuguesa, natural de Nova Lisboa/Angola, nascido aos 09.01.1965, CPF 064.318.778-29, RNE nº V039080-Z/DPF, filho de Luiz Cunha Coelho da Cruz e Maria do Carmo Rodrigues Coelho da Cruz, administrador de empresas, com endereço à Avenida Ipê, lotes 13-14, Condomínio Nações Residence Prive, Lagoa Seca/PB, CEP 58117-000;2. A r. sentença julgou extinta a punibilidade da corré MARIA APPARECIDA DE CAMPOS DALLAPE, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Neste ponto, não houve recurso interposto por nenhuma das partes, vindo a ocorrer o trânsito em julgado em 08/08/2014. Certifique-se.O corréu FAUSTO DALLAPE foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 02 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, com valor unitário de 01 salário-mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos. O corréu JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, com valor unitário de 02 salários-mínimos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 04 salários mínimos.Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segundo grau, as penas de cada um dos dois corréus foram definitivamente fixadas em 03 anos, 01 mês e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 15 dias-multa (fls. 808/819 e 844/845v). Contra referido acórdão não houve recurso especial ou extraordinário. O trânsito em julgado do v. acórdão para as partes ocorreu em 08/08/2016 (fl. 852).3. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório, o pedido de fls. 849 (extração de carta de sentença para início da execução da pena) perdeu o objeto. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requisite-se se ao SEDI que retifique a situação da corré MARIA APPARECIDA para "acusado - punibilidade extinta" e dos demais corréus para "condenado".3.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva dos corréus condenados à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, instruindo-a com as cópias de praxe.3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD E TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Considerando que os acusados, na sentença condenatória, foram condenados ao pagamento das custas processuais, determino a intimação de seus defensores constituídos, pela imprensa, para que providenciem, junto a seus clientes, o pagamento das custas processuais, através de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, no valor de R\$ 148,97 para cada um dos réus condenados, no prazo de 15 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, 5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se na imprensa oficial, para ciência das defesas constituídas, especialmente em relação ao item 4, supra.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 13 de janeiro de 2017ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-86.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO PEREZ DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA - RS21848

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 5408

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000194-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP, TEL: (11) 2475-8224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CEF X JOÃO ACÁCIO NETO E JOÃO ACÁCIO NETO - ME

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, PARA CUMPRIMENTO, NA FORMA DA LEI

Informa o executado que o veículo FORD KA, placa EVY-0864, RENAVAM 00400805138, CHASSI 9BFZK53A9CB364113, objeto de penhora nos autos supramencionados, conforme constrição de fls. 85/87, teria

sido furtado aos 01/02/2017 e que o referido veículo estaria segurado por meio da apólice nº 0531 60 4480972 (fl. 151), junto à seguradora ITAÚ SEGURO AUTO empresa esta que teria se associado à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em processo de fiação, conforme informações trazidas aos autos pelo executado às fls. 157/161.

Acréscita o executado que teria acionado a seguradora em questão por meio do SINISTRO Nº 531.2014.37116, a fim de receber o valor da seguradora, com o intuito de formalizar acordo com a CEF nos presentes autos (fl. 139) e que para a liberação do valor do seguro deveria ser preenchido o DUT para transferência do veículo para a seguradora. Aduz, entretanto, que estaria impedido de preencher o DUT uma vez que consta a restrição judicial do veículo junto ao DETRAN, requerendo, ao final a liberação da penhora do veículo a fim de finalizar os trâmites com a seguradora.

Ocorre que o bem furtado está sob penhora para garantir a execução que a CEF promove nos autos supra em face de JOÃO ACÁCIO NETO, CPF nº 529.921.795-15 e JOÃO ACÁCIO NETO - ME, CNPJ nº 07.620.998/0001-76, servindo como prova de boa-fé a comunicação de tal fato à seguradora, o que não restou comprovado nos autos.

Sendo assim, verifico que se trata de hipótese de substituição da penhora que recaiu sobre o veículo FORD KA, placa EVY-0864, pelo valor a ser pago a título de indenização pelo furto do veículo objeto do sinistro nº 531.2017.37116 pela seguradora ITAÚ SEGURO AUTO, marca licenciada para uso da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ 61.198.164/0001-60.

Intime-se o executado acerca do acima deliberado para as providências pertinentes.

Expeça-se ofício ao representante da seguradora ITAÚ SEGURO AUTO, associada da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS comunicando-a acerca da substituição da penhora que do veículo objeto do sinistro nº 531.2017.37116 pelo valor que será pago a título de indenização por parte da seguradora, INTIMANDO-A para as providências cabíveis no sentido de efetuar o pagamento do valor decorrente do sinistro supramencionado À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se, servindo o presente como ofício, devendo ser encaminhado para os endereços eletrônicos aviso.sinistro@portoseguro.com.br, suporteauto@itauautoresidencia.com.br, Karine.dias@itauautoresidencia.com.br, bem como para a Av. Rio Branco, 1489, São Paulo/SP, CEP: 01205-905.

Por fim, considerando a substituição da penhora nos termos acima delineados, libere-se o veículo penhorado à fl. 86, por meio do sistema Renajud, se possível, ou por meio de expedição de ofício ao Ciretran Guarulhos. Outrossim, considerando o teor da certidão de fl. 134, intímem-se as partes comparecerem à audiência designada para o dia 21/03/2017, às 15h00, que se realizará na CECON - Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, Têrreo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-09.2017.4.03.6119

AUTOR: ALSUERIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. A parte autora juntou aos autos os documentos que não foram anexados quando do protocolo da inicial - id 634382. Contudo, todos estão desatualizados e não refletem a contemporaneidade necessária.

2. Assim, determino a intimação da autora para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, os seguintes documentos, devidamente atualizados:

2.1. declaração de hipossuiciência;

2.2. comprovante de endereço em nome próprio ou, não sendo possível, comprovante de parentesco e declaração de que a autora reside no endereço informado.

3. Em relação à procuração, que também está datada do ano de 2011, deverá a parte autora juntar declaração de sua constituinte ratificando a outorga do mandato.

4. Fica indeferido o item "V", letra "b" da inicial, cuja providência cabe à parte autora, exceto se demonstrar negativa da autarquia.

5. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.

6. Publique-se.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-48.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COMES DA SILVA - SP180745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Id 601625 e 60189: trata-se de pedido de reconsideração da sentença id 547993 que julgou extinto processo com base no artigo 485, I, do CPC, por não ter a impetrada cumprido integralmente a decisão id 494640, deixando de anexar a documentação necessária à instrução da inicial.

Diante dos esclarecimentos prestados nas petições id 601625 e 60189 e considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como o da razoável duração do processo, e, ainda, o previsto no artigo 331 do CPC, entendo por bem reconsiderar a sentença id 547993 e receber as petições id 601625 e 60189 como emenda à inicial no que concerne à documentação.

Em relação ao polo passivo, este Juízo, na decisão id 494640, determinou que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, já que a impetrante, na inicial, indicou a União Federal – Fazenda Nacional. Na emenda à inicial, a impetrante indicou a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP – União Federal. Todavia, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Assim, a fim de evitar maiores delongas, retifico de ofício o polo passivo para excluir União Federal e União Federal - Fazenda Nacional e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Passo assim, a apreciar o pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante antecipadamente o IPI questionado e que reconheça a inexistência de relação jurídica com o crédito extemporâneo o IPI relativo às operações anteriores, compreendidas ao período de janeiro/2011 a dezembro/2011, relacionadas com as remessas em "bonificação" que restaram tributadas.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria o necessário para a exclusão do polo passivo da União Federal e União Federal - Fazenda Nacional e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Publique-se. Intímem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6563

### PROCEDIMENTO COMUM

0007225-66.2016.403.6119 - GABRIEL OLIVEIRA MARTINS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que o benefício de auxílio-doença pleiteado pelo autor foi prorrogado até 30/05/2015 e que a ação foi ajuizada em julho de 2016, havendo lapso temporal de pouco mais de um ano, reconsidero a decisão de fl. 141.

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU À FL.11, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31 de março de 2017, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8206. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Junte-se a Secretaria cópia dos quesitos do INSS aos autos.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial (fls. 02/10), dos quesitos do autor (fl.11), documentos médicos (fls. 27/124), quesitos do INSS e quesitos do juízo.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7130

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-11.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Fls. 342/343: Os corréus NILTON SÉRGIO DA SILVA e KARIN JAEGER SILVA apresentaram resposta à acusação, alegando negativa de autoria e falta de provas que os incriminem, pugnando, assim pela absolvição.

Porém, tais alegações necessitam de dilação probatória que as averiguem, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate.

Por derradeiro, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução.

Diante do exposto, confirmo o recebimento da denúncia às fls. 161/162 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2017, às 14h00, para oitiva da testemunha Flávio Augusto Dias Pinheiro. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de fora da terra, com prazo de 60 (sessenta) dias e com observância à Súmula 273 do STJ, observando-se, assim, que será garantida a renovação da oitiva das testemunhas já inquiridas, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7131

### PROCEDIMENTO COMUM

0004889-16.2016.403.6111 - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 04 de maio de 2017 às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3936**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003838-38.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ALPINO FILHO X ANDRE LUIS ALPINO X FLAVIO ROGERIO ALPINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 222:"Vistos.As preliminares suscitadas na resposta escrita não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio "in dubio pro societate", o qual nesta fase inelutavelmente governa.Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes.Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fls. 164/164-vº e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 14 de março de 2017, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim interrogados os réus.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, para comparecimento ao ato designado, com as advertências legais.Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento ao ato designado, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário."-----TEXTO DA DECISÃO DE FL. 252:"Vistos.À vista do certificado à fl. 250, noticiando alteração de residência sem comunicação de novo endereço ao Juízo, decreto a revelia do corréu Flávio Rogério Alpino, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o feito prosseguir sem a presença do aludido acusado.À defesa técnica, contudo, fica consignada a oportunidade de ver relevados os efeitos da revelia ora decretada com a apresentação do acusado em audiência espontaneamente.Aguarde-se a audiência designada.Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 222."

**Expediente Nº 3937**

#### **HABEAS CORPUS**

**000630-41.2017.403.6111** - TITO MARCOS MARTINI X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifico que a petição de habeas corpus não atende ao disposto no artigo 654, 1º, "a" do CPP.Emende-a, pois, o impetrante, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6198**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0070029-57.1999.403.0399** (1999.03.99.070029-4) - DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X LUIZ AMANCIO X TEREZINHA REGONHA AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA DE ALMEIDA ROMANI X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X SALVADOR PROVENZANO X IRANI DIVA PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0075398-32.1999.403.0399** (1999.03.99.075398-5) - 3 TABELIAO DE NOTAS DE PIRACICABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010740-62.2000.403.0399** (2000.03.99.010740-0) - JORGE DA SILVEIRA X ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS X MARIO WEHMUTH ROSSETTI X MARTA APARECIDA FERREIRA X NEUSA APARECIDA CHICONI FERREIRA X OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO X ROBERTA ELENA AGOSTINETO TETZLAFF X SOLANGE PETTINATI X SONIELI PINESE ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005947-12.2006.403.6109** (2006.61.09.005947-8) - ANA PAULA DA SILVA BATISTA(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA DA ROCHA E SP179419 - MARIA SONIA SPATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008919-18.2007.403.6109** (2007.61.09.008919-0) - REINALDO JOSE MALAVASI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010112-68.2007.403.6109** (2007.61.09.010112-8) - IMO ALBERTINI NETO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009774-60.2008.403.6109** (2008.61.09.009774-9) - CLAUDIONOR BAGON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012747-51.2009.403.6109** (2009.61.09.012747-3) - ANTONIO DONIZETE MONTRAZI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003704-56.2010.403.6109** - FRANCINALDO CRISPIM(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004752-16.2011.403.6109** - ELISIO COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000966-27.2012.403.6109** - FLORISIA GOMES DA SILVA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0010538-46.2008.403.6109** (2008.61.09.010538-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X LUIZ AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X SALVADOR PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****1103321-94.1995.403.6109** (95.1103321-2) - REGINA AUREA LEMOS D AMBROSIO X NEUSA HELENA LEMOS PARISE X ANA MARIA SILVA LEMOS X MARIO WILLIAN LEMOS X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS X JOAO ROBERTO LEMOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X REGINA AUREA LEMOS D AMBROSIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****1102938-82.1996.403.6109** (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERRES X AIRDO JSE GROppo X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAINO X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBLANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MARCHI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade. E, ainda, ficam as partes identificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****1101112-84.1997.403.6109** (97.1101112-3) - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****1102718-50.1997.403.6109** (97.1102718-6) - JUDITE PASSUELO ABIBI X ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X HELIO JOSE CORRER X LINO ANGELO CORRER X ELISEU MARCELINO CORRER X DANIEL AGOSTINHO CORRER X MARIO REGINALDO CORRER X LOURENCO CORRER SOBRINHO X ANSELMO CORRER X FLORA ANGELA CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO X MILTON ROSADA X RENATO APARECIDO ROSADA X JOSE LUIS ROSADA X RODRIGO ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA X ADEMIR BERTO X NATALINA SCHIEVANO BERTO X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X JOSE BENOTI X SIDINEI BENOTI X MARIA DE LURDES BOMBO BENOTI X GISELI CRISTINA BENOTI X KATIA CILENE BENOTI X ANTONIO CARLOS BENOTI X JOAO LUIZ BENOTI X SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI X CLAUDIO BENOTI X IVONE MARIA BENOTI X JOSE DOMINGOS BENOTI X MARCIA REGINA BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA X JOAO SPERANDIO X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JUDITE PASSUELO ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000093-81.1999.403.6109** (1999.61.09.000093-3) - ALFREDO PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFREDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002703-85.2000.403.6109** (2000.61.09.002703-7) - ESPOLIO DE WALTER HORSCHUTZ(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE WALTER HORSCHUTZ X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002814-69.2000.403.6109** (2000.61.09.002814-5) - MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDAO X OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO X PEDRO ALVES BRANDAO X PAULO ALVES BRANDAO X PETRUCIO ALVES BRANDAO X VALDIR DE OLIVEIRA BRANDAO X VILSON ALVES BRANDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028396-95.2001.403.0399** (2001.03.99.028396-5) - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA TOMAZ X EDUARDO SOARES TOMAZ X DANIELA SOARES TOMAZ X JAQUELINE THOMAZ X WILLIAM SOARES TOMAZ X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012646-79.2002.403.6102** (2002.61.02.012646-1) - LIMA TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LIMA TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LIMA TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006259-85.2006.403.6109** (2006.61.09.006259-3) - AIRES GRIGOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES GRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003325-23.2007.403.6109** (2007.61.09.003325-1) - ANTONIO ROMERO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007813-84.2008.403.6109** (2008.61.09.007813-5) - OTAVIO FERREIRA DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009153-63.2008.403.6109** (2008.61.09.009153-0) - JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004198-52.2009.403.6109** (2009.61.09.004198-0) - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004134-08.2010.403.6109** - GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006694-83.2011.403.6109** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010841-55.2011.403.6109** - DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005482-90.2012.403.6109** - LUIS ANTONIO MOSSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO MOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001539-07.2008.403.6109** (2008.61.09.001539-3) - JOEL ESTEVES DOS SANTOS X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIA ESTEVES DOS SANTOS X JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X ZENILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021720-34.2001.403.0399** (2001.03.99.021720-8) - MARTA PASSONI ALBA X THIAGO PASSONI ALBA X FRANKLIN ALECIO PASSONI ALBA X MARCIO ALEX PASSONI ALBA X EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X CLAUDETE DE SOUSA FEITOZA X CRISLEY DE SOUSA FEITOZA X CRISTIANE FEITOZA VERNE X RUBENS MARRAS X JANDIRA TERESINHA PAVAO MARRAS X SERGIO EDUARDO MARRAS X RUBENS MARRAS FILHO X RAQUEL ALESSANDRA MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 -

ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA PASSONI ALBA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004030-55.2006.403.6109** (2006.61.09.004030-5) - EDMUNDO BASTOS SANTOS(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDMUNDO BASTOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004833-38.2006.403.6109** (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OCIMAR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004708-02.2008.403.6109** (2008.61.09.004708-4) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001211-43.2009.403.6109** (2009.61.09.001211-6) - JAIME PEREIRA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008397-20.2009.403.6109** (2009.61.09.008397-4) - FRANCLILIO DA PENHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCLILIO DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010996-29.2009.403.6109** (2009.61.09.010996-3) - JOSE BENTO CORREA NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010264-14.2010.403.6109** - VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEIXEIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010228-35.2011.403.6109** - DORIVAL ANTONIO JERONIMO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010930-78.2011.403.6109** - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011461-67.2011.403.6109** - CLAUDIO BRUMATE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRUMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003495-19.2012.403.6109** - JOSE MIGUEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA VERA LUCIA PEREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE MIGUEL PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001210-19.2013.403.6109** - CLAUDETE DE FATIMA FOLHA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE FATIMA FOLHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011024-90.2014.403.6183** - LUIS GUSTAVO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-27.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Não é caso de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

no feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2017.**

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

**PIRACICABA, 16 de fevereiro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000157-73.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CLAUDIA APARECIDA CAETANO, JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **JOSÉ CARLOS RIBEIRO e CLÁUDIA APARECIDA CAETANO RIBEIRO**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado à rua José Penati, 191, bloco 14, apto. 14, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Jardim V. Verde, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 81.090 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, os réus encontram-se inadimplentes, conforme documentos trazidos aos autos.

**Decido.**



Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado os ocupantes **JOSÉ CARLOS RIBEIRO e CLÁUDIA APARECIDA CAETANO RIBEIRO** para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente.

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro **parcialmente a medida liminar** para determinar aos réus **JOSÉ CARLOS RIBEIRO e CLÁUDIA APARECIDA CAETANO RIBEIRO** que desocupe o imóvel situado na rua José Penati, 191, bloco 14, apto. 14, Condomínio Residencial Colina Verde, bairro Jardim V. Verde, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 81.090 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

**Cumpra-se com urgência.**

P.R.I.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2017.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-72.2017.4.03.6109  
AUTOR: EDIVALDO GOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Instado a demonstrar por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, o autor, através da petição de ID 644720, requer que seja considerado no importe de R\$ 57.397,91, referente ao valor principal de R\$ 47.831,59, somado à quantia de R\$ 9.566,32, relativa à honorários advocatícios sucumbenciais na base de 20% sobre o valor principal, conforme planilha de ID 644757.

#### DECIDO.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com a demanda.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais não integram o proveito econômico pretendido pelo autor.

Em obediência à regra da causalidade, deve-se, de modo geral, condenar o vencido na ação a pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo.

Entretanto, é direito do advogado levá-lo e não da parte.

Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo E. TJ-SC - AI: 231558 SC 2007.023155-8:

*"EXPRESSA DA QUANTIA REPARATÓRIA PRETENDIDA PELA PARTE - HIPÓTESE QUE CONDIZ À FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM CONSONÂNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO E ESTIPULADO NA EXORDIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR O PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS ARTS. 258 E 259 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas ações de indenização por danos morais, a parte geralmente deixa de fixar um valor certo para a inden. quedando o respectivo arbitramento ao prudente critério do juiz. Nessas hipóteses, o valor da causa deve ser estabelecido de forma estimativa, recolhendo-se eventual diferença de custas ao final da lide. Todavia, essa orientação só é de ser aplicada quando a parte não estabelece qualquer valor para o pedido de danos morais. Do contrário, se há, na petição inicial, expressa menção do resultado econômico que a parte busca com a procedência da demanda, a jurisprudência é tranquila em estabelecer que esta cifra deverá sim ser considerada na fixação do valor da causa. Honorários advocatícios e custas processuais não se incluem no cômputo do valor da causa, uma vez que essas verbas de sucumbência não estão abrangidas no proveito econômico almejado na ação, servindo apenas para recompensar aquele vitorioso na lide, que, por inércia da parte contrária, viu-se compelido a contratar advogado e manejar as vias judiciais na busca de recompor o seu patrimônio. Ausência, ademais, de previsão nos arts. 258 e 259 do CPC. (TJ-SC - AI: 231558 SC 2007.023155-8, Relator: Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Data de Julgamento: 24/03/2008, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n.º, de Capital) Por fim, não há se falar em intuito protelatório da impugnação, eis que o presente incidente não suspende o andamento do processo principal (art. 261, CPC) e, por via de consequência, tampouco em litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da causa, mantendo-o conforme atribuído na petição inicial dos autos principais. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. Oportunamente, archive-se, observando-se as anotações de estilo. P.R.I.C."*

Diante o exposto, **fixo** o valor da causa em **R\$ 47.831,59**.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

**§ 3º** *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor fixado à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, **declino** a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Aguarde-se a resposta do Ofício de ID 568697.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-85.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE BARBIERI FILHO, ALINE HONORIO BARBIERI, JOSE HENRIQUE HONORIO BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**ID 636899: RETIFIQUE-SE** a autuação a fim de que conste **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** no polo passivo da demanda.

Cumprido, **cite-se**.

Após, cumpra-se a parte final do despacho **ID 590051**.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-24.2016.4.03.6109  
AUTOR: VALDIR PEDRO NABAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Defiro o prazo adicional de 15 dias conforme requerido na petição de ID 618908, para cumprimento do despacho de ID 467388.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-84.2016.4.03.6109  
AUTOR: ORLANDO LUCAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca do documento juntado pelo autor, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-16.2017.4.03.6109  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor apresente a decisão proferida pela Banca Examinadora do Exame de Ordem dos Advogados, no seu pedido administrativo de revisão da prova, bem como para que esclareça a existência de eventual prevenção em relação ao processo **5000219-50.2016.4.03.6109**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-16.2017.4.03.6109  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921, ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor apresente a decisão proferida pela Banca Examinadora do Exame de Ordem dos Advogados, no seu pedido administrativo de revisão da prova, bem como para que esclareça a existência de eventual prevenção em relação ao processo **5000219-50.2016.4.03.6109**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109  
AUTOR: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

||

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** c.c. **AÇÃO DECLARATÓRIA**, com **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, em caráter antecedente, o qual ora se aprecia, proposta por **MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a concessão liminar de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Narra a Autora ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de nº 8.4444.0243029-9, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel acima citado. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária, visto que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, motivo pelo qual propõe a presente consignação em pagamento. Sustenta a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, conforme precedentes jurisprudenciais, vez que a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo. Pretende a aplicação subsidiária das disposições dos art. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, reconhecendo-se a possibilidade de o devedor/mutuatário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Argui a urgência da medida liminar, face a iminência de designação de leilão extrajudicial. Menciona ter realizado o depósito judicial referente ao pagamento de todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, multa de mora e demais encargos. Requer, em sede de liminar, autorização para realização do depósito das parcelas vincendas e a concessão de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. No mérito, pleiteia a declaração de purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redistribuído a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo (ID 657048).

Conforme certidão de ID 662639, a patrona da parte autora compareceu ao Gabinete deste juízo e apresentou apresentando documentos referentes a 02 (dois) depósitos realizados na agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual desta cidade, sendo determinada sua juntada aos autos virtuais, conforme ID 662660.

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de plausibilidade do direito vindicado que autorize a concessão da tutela pretendida.

Afigura-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCPC, combinado com artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/1966, estes aplicados subsidiariamente ao presente caso, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, a delinear o direito da autora à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação (*fumus boni iuris*), não se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de risco de fraude ou engodo a terceiros.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.** 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014) (g. n.).

Neste sentido, de rigor a concessão da tutela cautelar pretendida, **condicionada**, no entanto, à comprovação de que não houve arrematação do imóvel em questão, visto que a parte autora realizou, ao que tudo indica, depósito integral das parcelas em atraso (ID 657038 – fls. 10, 11 e 14/21), bem como da parcela com vencimento na presente data, 24/02/2017 (ID 662660 – fl. 03), **sem prejuízo, no entanto, de posterior manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, **condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel**, para o efeito de determinar a suspensão do procedimento administrativo de expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 94066 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, e vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, **sem prejuízo de posterior e oportuna manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

**DEFIRO** o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, observadas as respectivas datas de vencimento, a ser realizado na Caixa Econômica Federal.

Observo que a parte autora equivocadamente realizou o depósito dos valores atrasados no Banco do Brasil em conta vinculada à Justiça Estadual.

Assim, **oficie-se** ao Banco do Brasil – Agência Fórum Piracicaba, para que os valores depositados na contas mencionadas nos documentos de fls. 02 e 03 do documento ID 662660 sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3969.

**Intime-se a CEF** para ciência e cumprimento da decisão proferida, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a suficiência ou não dos depósitos realizados, bem como sobre a situação da execução extrajudicial do contrato acima mencionado.

Desde já, designo **audiência de mediação ou conciliação**, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para o dia **09/05/2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme disposto pelos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que apresente cópias de seu RG e CPF, bem como traga aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprido o item supra, cite-se a ré.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

*Expeça-se o necessário.*

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109

AUTOR: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** c.c. **AÇÃO DECLARATÓRIA**, com **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, *em caráter antecedente*, o qual ora se aprecia, proposta por **MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Narra a Autora ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de nº 8.4444.0243029-9, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel acima citado. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária, visto que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, motivo pelo qual propõe a presente consignação em pagamento. Sustenta a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, conforme precedentes jurisprudenciais, vez que a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo. Pretende a aplicação subsidiária das disposições dos art. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, reconhecendo-se a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Argui a urgência da medida liminar, face a iminência de designação de leilão extrajudicial. Menciona ter realizado o depósito judicial referente ao pagamentos de todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, multa de mora e demais encargos. Requer, em sede de liminar, autorização para realização do depósito das parcelas vincendas e a concessão de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP. No mérito, pleiteia a declaração de purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redistribuído a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo (ID 657048).

Conforme certidão de ID 662639, a patrona da parte autora compareceu ao Gabinete deste juízo e apresentou apresentando documentos referentes a 02 (dois) depósitos realizados na agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual desta cidade, sendo determinada sua juntada aos autos virtuais, conforme ID 662660.

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de plausibilidade do direito vindicado que autorize a concessão da tutela pretendida.

Afigura-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCPC, combinado com artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/1966, estes aplicados subsidiariamente ao presente caso, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, a delinear o direito da autora à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação (*fumus boni iuris*), **não** se vislumbrando, pois, **em sede de cognição sumária**, hipótese de risco de fraude ou engodo a terceiros.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.** 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014) (g. n.).

Neste sentido, de rigor a concessão da tutela cautelar pretendida, **condicionada**, no entanto, à comprovação de que não houve arrematação do imóvel em questão, visto que a parte autora realizou, ao que tudo indica, depósito integral das parcelas em atraso (ID 657038 – fls. 10, 11 e 14/21), bem como da parcela com vencimento na presente data, 24/02/2017 (ID 662660 – fl. 03), **sem prejuízo, no entanto, de posterior manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, **condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel**, para o efeito de determinar a suspensão do procedimento administrativo de expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 94066 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Piracicaba/SP, e vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, **sem prejuízo de posterior e oportuna manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

**DEFIRO** o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, observadas as respectivas datas de vencimento, a ser realizado na Caixa Econômica Federal.

Observo que a parte autora equivocadamente realizou o depósito dos valores atrasados no Banco do Brasil em conta vinculada à Justiça Estadual.

Assim, **oficie-se** ao Banco do Brasil – Agência Fórum Piracicaba, para que os valores depositados na contas mencionadas nos documentos de fls. 02 e 03 do documento ID 662660 sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3969.

**Intime-se a CEF** para ciência e cumprimento da decisão proferida, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a suficiência ou não dos depósitos realizados, bem como sobre a situação da execução extrajudicial do contrato acima mencionado.

Desde já, designo **audiência de mediação ou conciliação**, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para o dia **09/05/2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme disposto pelos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que apresente cópias de seu RG e CPF, bem como traga aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprido o item supra, cite-se a ré.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

**Expeça-se o necessário.**

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109

AUTOR: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** c.c. **AÇÃO DECLARATÓRIA**, com **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, *em caráter antecedente*, o qual ora se aprecia, proposta por **MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Narra a Autora ter firmado com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de nº 8.4444.0243029-9, sendo este garantido com alienação fiduciária do imóvel acima citado. Cita que em razão de dificuldades financeiras restou inadimplente em relação ao contrato. Cita ter tentado pagar as parcelas em atraso diretamente a ré, o que não foi aceito pela instituição bancária, visto que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF, motivo pelo qual propõe a presente consignação em pagamento. Sustenta a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, conforme precedentes jurisprudenciais, vez que a consolidação da propriedade não extingue de pleno direito o contrato de mútuo. Pretende a aplicação subsidiária das disposições dos art. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, reconhecendo-se a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Argui a urgência da medida liminar, face a iminência de designação de leilão extrajudicial. Menciona ter realizado o depósito judicial referente ao pagamento de todas as parcelas em atraso, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, multa de mora e demais encargos. Requer, em sede de liminar, autorização para realização do depósito das parcelas vincendas e a concessão de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. No mérito, pleiteia a declaração de purgação da mora.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, redistribuído a esta Vara Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo (ID 657048).

Conforme certidão de ID 662639, a patrona da parte autora compareceu ao Gabinete deste juízo e apresentou apresentando documentos referentes a 02 (dois) depósitos realizados na agência do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual desta cidade, sendo determinada sua juntada aos autos virtuais, conforme ID 662660.

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de plausibilidade do direito vindicado que autorize a concessão da tutela pretendida.

Afigura-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCPC, combinado com artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/1966, estes aplicados subsidiariamente ao presente caso, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97, a delinear o direito da autora à purgação da mora até a assinatura de auto de arrematação (*fumus boni iuris*), não se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de risco de fraude ou engodo a terceiros.

Neste sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.** 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014) (g. n.).

Neste sentido, de rigor a concessão da tutela cautelar pretendida, **condicionada**, no entanto, à comprovação de que não houve arrematação do imóvel em questão, visto que a parte autora realizou, ao que tudo indica, depósito integral das parcelas em atraso (ID 657038 – fls. 10, 11 e 14/21), bem como da parcela com vencimento na presente data, 24/02/2017 (ID 662660 – fl. 03), **sem prejuízo, no entanto, de posterior manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela cautelar ora pleiteada, **condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel**, para o efeito de determinar a suspensão do procedimento administrativo de expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 94066 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, e vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, **sem prejuízo de posterior e oportuna manifestação do réu, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado.**

**DEFIRO** o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, observadas as respectivas datas de vencimento, a ser realizado na Caixa Econômica Federal.

Observo que a parte autora equivocadamente realizou o depósito dos valores atrasados no Banco do Brasil em conta vinculada à Justiça Estadual.

Assim, **oficie-se** ao Banco do Brasil – Agência Fórum Piracicaba, para que os valores depositados na contas mencionadas nos documentos de fls. 02 e 03 do documento ID 662660 sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3969.

**Intime-se a CEF** para ciência e cumprimento da decisão proferida, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a suficiência ou não dos depósitos realizados, bem como sobre a situação da execução extrajudicial do contrato acima mencionado.

Desde já, designo **audiência de mediação ou conciliação**, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para o dia **09/05/2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme disposto pelos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que apresente cópias de seu RG e CPF, bem como traga aos autos matrícula atualizada do imóvel.

Cumprido o item supra, cite-se a ré.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

*Expeça-se o necessário.*

**P. R. I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-60.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, **RECEBO** a petição e documentos sob ID **617954** e **618043**, a título de emenda da exordial.

Não obstante isso, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobre tudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-75.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Inicialmente, **INDEFIRO** o requerimento de justiça gratuita por sua incompatibilidade frente ao pedido deduzido na petição inicial, sendo certo que o impetrante providenciou o recolhimento das custas iniciais (certidão - ID 618229).

Em prosseguimento, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, à míngua de regular exercício do contraditório da autoridade impetrada em face da morosidade aduzida na peça exordial, excepcionalmente **postergo** a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7113

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011224-63.2007.403.6112** (2007.61.12.011224-0) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora à fl. 122 e, se for o caso, apresentar a memória do cálculo, ante o depósito de fl. 116.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000926-02.2013.403.6112** - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos de fls. 147/176, apresentados pela Autarquia ré.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003785-88.2013.403.6112** - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 121/136), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo a parte autora vista dos autos primeiramente, e, após, a autarquia ré.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004605-05.2016.403.6112** - LAZARO LUIZ ALBINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 196/284. Fica, ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da devolução dos ofícios expedidos às fls. 193/194, conforme fls. 195 e 284, fornecendo novos endereços dos empregadores.



**EXECUCAO FISCAL**

0002834-07.2007.403.6112 (2007.61.12.002834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP314700 - PRISCILA SENNES DIAS)

Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica.

Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas.

Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.

Isto posto, diligência a Secretária, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto ao Bacenjud, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis, considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 248/252:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007636-72.2012.403.6112 - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SPI30004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP22319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 145, que comunica a revisão do benefício previdenciário.

Fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005344-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005344-5) - FRANCISCO DIAS BAZAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MAZELLINI) X FRANCISCO DIAS BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando-se os documentos de folhas 479/480 (simulação da RMI), apresentados pela Autarquia ré, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, esclarecendo acerca de qual benefício fará opção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos de folhas 191/192, que comunicam a revisão do benefício previdenciário.

Fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 204, que comunica a implantação do benefício previdenciário.

Fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 136 que comunica a implantação do benefício previdenciário.

**Expediente Nº 7101****MONITORIA**

0004713-34.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS)

Fls. 64: Defiro a juntada do instrumento de procuração.

Fls. 63: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.

Recebo os embargos monitorios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, parágrafo 4º, do CPC).

À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI E SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

1200503-71.1995.403.6112 (95.1200503-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201502-58.1994.403.6112 (94.1201502-0)) - SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA(SP076570 - SIDNEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1200504-56.1995.403.6112** (95.1200504-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201502-58.1994.403.6112 (94.1201502-0)) - LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA.)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004452-16.2009.403.6112** (2009.61.12.004452-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6)) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição e cálculos de folhas 812/817:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002636-96.2009.403.6112** (2009.61.12.002636-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5)) - OSVALDO XAVIER(SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010191-62.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 151, sobre a diligência negativa de penhora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201502-58.1994.403.6112** (94.1201502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1200971-30.1998.403.6112** (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Folhas 424/457:- Defiro.

Determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme guia de folha 428, conforme requerido pela União.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005430-46.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LRFC - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Petição e documentos de fls. 75/76: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela Exequente.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.

Arquivem-se os autos em secretária, mediante baixa sobrestado.

Intím-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004033-30.2008.403.6112** (2008.61.12.004033-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se os feitos.

Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004571-74.2009.403.6112** (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 166/168: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002981-23.2013.403.6112** - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ALZIRA MONTRESOL D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 135/137:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré acerca dos documentos de habilitação dos sucessores da parte autora de fls. 113/134.

Intím-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012242-56.2006.403.6112** (2006.61.12.012242-2) - MARIA MADALENA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 -

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000923-23.2008.403.6112** (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002123-26.2012.403.6112** - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002981-57.2012.403.6112** - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010423-74.2012.403.6112** - GUILHERME ANDRADE MARRA X GUSTAVO ANDRADE MARRA X DANIELA PEDROSA ANDRADE X DANIELA PEDROSA ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GUILHERME ANDRADE MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011241-26.2012.403.6112** - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000441-02.2013.403.6112** - ANTONIO NILTON DE SOUZA(SPI148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005330-96.2013.403.6112** - NELSON LANZA(SPI13700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELSON LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006072-24.2013.403.6112** - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SPI131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

**Expediente Nº 7118****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004117-89.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação diretamente no Juízo deprecado em relação às peças de fls. 106/109.

Fica, também, a credora intimada para manifestação como determinado no despacho de fl. 88.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005599-09.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X S D IMOVEIS S/C LTDA

Primeiramente, considerando os indícios de dissolução irregular da empresa executada, citem-se os sócios PORFÍRIO DE SOUZA NETO e LOURAIR TANGERINO DE SOUZA, residentes à Rua São Sebastião, 239, ap. 2, Vila Machadinho, nesta, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, considerando que o Exequente manifestou o interesse em propor acordo no presente feito, designo audiência para tentativa de conciliação (art. 139, V, do CPC) para o dia 25.04.2017, às 14:30h, cuja realização dar-se-á junto à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Intimem-se os executados.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001285-15.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WLADIMIR SIEPLIN - ME X WLADIMIR SIEPLIN(SPI63149 - REGINA BRANCA BADAN)

Impugna a parte executada a reavaliação dos bens penhorados realizada em 15 de dezembro de 2016 (fl. 156).Manifestou-se a União às fls. 164/166.É o breve relatório. DECIDO.O pedido deve ser indeferido.Inicialmente, observa-se que a impugnação não traz os motivos que possam avaliar a inconformidade da parte com a avaliação, ou mesmo o suporte probatório mínimo que pudesse demonstrar a incongruência da avaliação frente ao preço de mercado.Ademais, sob o ângulo do mercado, e, especialmente, da utilidade dos bens penhorados, a avaliação dos mesmos encontra-se dentro do razoável.De acordo com o laudo, os câmbios são usados e reparados, e compatíveis com veículos Honda New Civic modelos 2008 a 2012. A unidade foi avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Como se sabe, nos veículos 0km de mesmo modelo e mesma configuração, a diferença entre um exemplar vendido com câmbio automático e o outro com câmbio manual é, em média, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nos veículos usados, no entanto, essa diferença cai para R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, não se podendo esquecer que os bens penhorados se prestam para modelos fabricados em, no máximo, 2012. Assim, diante da alta competitividade dos preços de veículos sedãs médios seminovos, e do público consumidor deste tipo de bem, não se pode dizer que a diferença afaste o consumidor da compra de um modelo automático, sem contar que é rara a oferta de veículos desta categoria com câmbio manual.A explanação acima serve de inóitro para a construção de dois panoramas possíveis (referindo-se especificamente ao modelo de veículo objeto da questão):- comprador do veículo seminovo manual: Geralmente procura o modelo devido à sua preferência pessoal ou, na hipótese de menor ocorrência, para promover uma pequena economia. Tanto em um como em outro caso, e embora haja possibilidade sob o ponto de vista técnico, dificilmente promover-se-ia a conversão do modelo manual para o automático, devido ao custo da empreitada: se somado o custo do câmbio, do módulo eletrônico de gerenciamento, das peças complementares e da mão-de-obra, o valor do serviço pode chegar a 2/3 do valor do veículo usado. Portanto, a melhor solução, caso houvesse interesse, seria a compra de outro veículo com a caixa automática já integrada. Como se percebe, esta hipótese é de raríssima ocorrência no plano concreto.- comprador do veículo seminovo automático: situação corriqueira para os veículos da categoria aqui em debate. No entanto, a necessidade de reparo complexo ou aquisição de outra caixa de câmbio não é muito comum. É que, sem mencionar a modernidade e confiabilidade das caixas atuais, a ocorrência de graves danos vem ocorrendo, de maneira geral, no caso de falta de manutenção do sistema (basicamente, verificação do nível e do estado do óleo lubrificante específico), uso grosseiro do sistema por parte do usuário final, ou acidentes e outros infortúnios análogos. Diante deste contexto, a aquisição de um câmbio usado somente será necessária se a reparação do atual não for possível ou não for recomendável pelo profissional encarregado do conserto, e se estiver em falta ou não for desejada (em razão do valor) a peça nova genuína.Por isso é que, na maioria esmagadora dos casos, os câmbios somente serão objeto de procura por outras oficinas que lidam constantemente com este tipo de serviço e usuários a procura do conjunto para a reposição de seus próprios veículos (pelas razões já expostas), peças que, inclusive, podem ser encontradas em diversos sites da Internet.Portanto, diante de todo o contexto, e à mingua de outros elementos veiculados pela parte interessada, INDEFIRO a impugnação de fl. 159, por reputar razoável a reavaliação de fl. 156.Aguarde-se a realização do leilão.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1204928-73.1997.403.6112** (97.1204928-0) - USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI43679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 590: Atenda-se. Expeça-se certidão, conforme requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0005902-81.2015.403.6112 - LINFORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Baixo os autos para que se dê-se vista à Impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva lançada nas informações. Intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009869-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO  
D E C I S A O Trata-se de ação ajuizada pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em que pretende ser reintegrada em faixa de domínio de via férrea da qual é possuidora por força de contrato de concessão celebrado com a União. Diz a Autora ser concessionária do serviço público de transporte de cargas da Malha Sul, tendo celebrado, além do contrato de concessão, arrendamento dos bens operacionais essenciais à prestação do serviço. Explica que, entre os deveres contratuais, está abrangido o de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho. Relata a Autora que, no dia 27.06.2016, foi constatada a existência de um barraco de madeira, medindo aproximadamente 10m (5m x 2m), coberto com telha de fibrocimento, à distância de 6m do eixo principal da ferrovia. Descreve também uma cerca de arame de 10m de extensão, a 4 metros do eixo principal. Ambas as estruturas estariam localizadas na altura do km 653 + 370m, sentido crescente da Zona Rural da cidade de Rancheira/SP. Assim, entendendo haver ocupação irregular, e diante do dever legal e contratual de defender a posse dos bens arrendados, ajuizou a presente, pretendendo o pronto restabelecimento de seu direito. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, tenho conhecimento de que foram ajuizadas pela ALL várias ações nesta Subseção com o mesmo fim e que, devido à proximidade entre as unidades habitacionais, os Oficiais de Justiça vem encontrando sérias dificuldades para o cumprimento de diligências na região (cf. processo 0009870-85.2016.403.6112), a começar pela escorreta individualização do local objeto do feito e do réu (ou réus) legítimos (s) para integrar o polo passivo de cada demanda. Neste contexto, a designação de audiência conciliatória ou, indo além, eventual concessão de medida liminar seriam temerárias, sob o risco de não ser encontrado ou ser apontado erroneamente a pessoa a ser intimada. Deste modo, sem adentrar à questão da específica da posse, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsídios idôneos que possibilitem não somente a individualização do legítimo passivo deste feito, mas sua diferenciação frente aos demais (croquis, fotos, detalhes da habitação irregular, descrição dos residentes, etc.). Ademais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, que transferiu os bens operacionais da extinta RFFSA ao DNIT, cite-se a autarquia para manifestar seu interesse em integrar a relação processual (art. 238 do CPC). Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3841

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001333-66.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DEVANI DE FRETTAS(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUVENIL GONCALVES(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO)

Fl. 120: Defiro a juntada da via original da manifestação ministerial oferecida em plantão.

Fl. 125/125-verso: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Determino sejam extraídas cópias das folhas mencionadas na manifestação ministerial, bem como das fls. 125/129 e desta decisão. Em seguida, encaminhem-se tal expediente ao SEDI, com urgência, para distribuição por dependência a este feito.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4705

#### PROCEDIMENTO COMUM

0304581-32.1996.403.6102 (96.0304581-0) - VALDEMAR MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012530-50.2005.403.6302 - EDNO TOFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 557/571, intime-se à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005955-34.2011.403.6102 - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 318 /331, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006314-47.2012.403.6102 - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes a respeito do laudo pericial de fls. 348/354, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004871-27.2013.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 368 /374, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004458-77.2014.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl. 189 da AADJ(implantação de benefício). Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006443-81.2014.403.6102 - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls. 268/285, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007400-82.2014.403.6102 - MARIA LOURDES RIBEIRO SOUZA SOARES(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do ofício de fl.270 da AADJ(implantação de benefício). Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se a autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007934-26.2014.403.6102 - LILIAN CRISTINA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se o autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001969-33.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 206 /221, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003063-16.2015.403.6102** - BENTO SAMARTIN NETO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000988-67.2016.403.6102** - NELSON SANCHEZ FILHO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.68/94 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.42/64.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005393-49.2016.403.6102** - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.197/268 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 269/344.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007403-66.2016.403.6102** - JOSIAS SALUSTIANO FURLANI(SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.64/81 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.50/63.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0006499-17.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007592-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela Embargante, intime-se à parte embargada para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001163-61.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-70.2013.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIA DE FATIMA GARCIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Embargante, intime-se a embargada para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006622-88.2009.403.6102** (2009.61.02.006622-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos apresentada às fls.304/323 pelo INSS; manifeste-se à parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0304583-12.1990.403.6102** (90.0304583-6) - VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pagamentos citados às fls. 253/254 pela parte autora estão liberados, portanto, não dependem de expedição de Alvará para serem levantados. Prossiga-se, dando-se ciência da sentença de fl. 249 ao réu.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005210-54.2011.403.6102** - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELAR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao autor, para que traga aos autos memória de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCP.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102

AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO****Certifico e dou fé que foi agendado o dia 25/04/2017, às 14h20min, para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos 334 do CPC, a ser realizado na CECON- Central de Conciliação, desta Subseção-2º andar, conforme comprovante juntado em anexo.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102

AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO****Certifico e dou fé que foi agendado o dia 25/04/2017, às 14h20min, para a audiência de tentativa de conciliação, nos termos 334 do CPC, a ser realizado na CECON- Central de Conciliação, desta Subseção-2º andar, conforme comprovante juntado em anexo.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2017.

**Expediente Nº 2791****ACAO CIVIL PUBLICA****0009131-65.2004.403.6102** (2004.61.02.009131-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-12.2002.403.6102 (2002.61.02.011674-1) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X IVONE ROMBOLA RIOTO X FRANCISCO SEVERINO RIOTO X NELSON ROMBOLA X MARLY NEVES ROMBOLA X LUIZ CARLOS ROMBOLA X NAIR ROMBOLA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel) condenar os requeridos a se absterem de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do climax. Como se

trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), os requeridos deverão providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar os requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelos requeridos, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 536, do CPC e artigos 96 e 102, da Lei 12.529/2011. O lbaa deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0014978-72.2009.403.6102** (2009.61.02.014978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL BRESSAN CARNIER

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 96), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0004454-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL JOSE CONCEICAO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 63), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0006980-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEFFERSON SALLES DE ALMEIDA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 144), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0002403-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Dellarissi e Saponi Transportes Ltda. ME, Elio Dellarissi e Sebastiana Aparecida Saponi, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Limite na Modalidade Girofácil - OP 734, firmado em 19.10.2007. Após a citação dos executados Dellarissi e Saponi Transportes Ltda ME e Sebastiana Aparecida Saponi (fls. 69), foi determinada a regularização do polo passivo em relação a Elio Dellarissi, em vista da notícia de seu falecimento (fl. 69/70 e 75). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 80). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002404-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TIAGO DEL BEM

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 50), decorrente do baixo valor do crédito e da necessidade de racionalização do seu setor jurídico, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0002566-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO FRANCISCO RODOLPHO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 62), decorrente do baixo valor do crédito e da necessidade de racionalização do seu setor jurídico, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0003572-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA LUIZ

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 49), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 47/48-verso), independentemente de cumprimento. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0008930-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIS BARBOSA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 46), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0009504-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CAMPOS BARBOSA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 42), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000477-16.2009.403.6102** (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 581/598 e 607/612."Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011171-10.2010.403.6102** - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Sebastião Marcos de Souza, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22.06.2009). Sucessivamente, requer a conversão do tempo de atividade especial em comum, com a soma aos demais períodos de atividade comum e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 26.01.1981 a 16.03.1984, de 01.12.1984 a 30.01.1986, de 25.04.1986 a 06.07.1998 e de 01.04.1999 a 22.06.2009. Aduz que requereu, em 22.06.2009, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela a partir da sentença e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 25/114). Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 116/117. Na mesma oportunidade, foi nomeado perito para verificação dos períodos especiais, com formulação de quesitos pelo juízo, dando-se oportunidade às partes para apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/131, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum antes de 1981 e após 1998. Ao final, indicou assistente técnico, apresentando quesitos e documentos (fls. 132/141). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acoustou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 142/183). O perito anteriormente nomeado foi desconstituído, concedendo-se prazo ao autor para providenciar a juntada de formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores dos períodos de 26.01.1981 a 16.03.1984 e 01.12.1984 a 30.01.1986 (fls. 184). Manifestação do autor às fls. 186/188, seguida dos documentos de fls. 189/192. Considerados suficientes os documentos colacionados em relação aos períodos de 01.12.1984 a 30.01.1986 e de 01.04.1999 a 07.07.2005, foi determinado ao autor apresentação de formulário previdenciário atualizado do atual empregador (até a DER), tendo sido indeferida a realização de prova por similaridade em relação aos demais períodos (fls. 193). Em face dessa decisão o autor apresentou agravo retido (fls. 195/199). Contrarrazões do INSS às fls. 201/202. O autor juntou formulários previdenciários atualizados, acompanhados de laudos técnicos às fls. 204/216. Mantida a decisão de indeferimento da realização de prova pericial por similaridade e considerados suficientes os documentos apresentados em relação ao período de 01.04.1999 a 31.08.2012, foi oportunizada a apresentação de memoriais finais pelas partes (fl. 217), que se manifestaram às fls. 218/219 (autor) e fls. 221/223 (INSS). Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls. 226/237), em face da qual o réu (fls. 249/261) e o autor (fls. 263/278) interpuseram recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por decisão monocrática, foi declarada a nulidade da sentença proferida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 286/288). Após esclarecimentos do autor acerca dos períodos e locais para realização de perícia, os autos foram encaminhados ao perito nomeado (fls. 292, 295/296 e 298/303). Confecionado o laudo pericial (fls. 304/313), o autor apresentou alegações finais (fls. 316/317) e o INSS acusou ciência (fl. 318). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais

enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 80 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Como a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laboral, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste art.º aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 26.01.1981 a 16.03.1984 (Companhia Penha de Máquinas Agrícolas), de 01.12.1984 a 30.01.1986 (Indústria e Comércio de Escapamentos Bandeirantes Ltda.), de 25.04.1986 a 06.07.1998 (J. Mikawa & Cia Ltda.) e de 01.04.1999 a 22.06.2009 (Sínisa Simioni Metalúrgica Ltda.). No tocante ao labor exercido como "oficial de montador" no período de 26.01.1981 a 16.03.1984 para a Companhia Penha de Máquinas Agrícolas (CTPS - fl. 40), não há como reconhecer a especialidade, pois não foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo. E, apesar de realizada perícia por similaridade no ano de 2016 (fls. 304/313), não há nenhum elemento nos autos que permita inferir que na empresa paradigma são encontradas as mesmas características do local e época da prestação do serviço. Da mesma forma, não há como acolher a pretensão da parte autora no tocante ao reconhecimento da atividade exercida nos períodos de 01.12.1984 a 30.01.1986 (Indústria e Comércio de Escapamentos Bandeirantes Ltda.) e de 25.04.1986 a 06.07.1998 (J. Mikawa & Cia Ltda.), uma vez que não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão de soldador, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 40/41). Por fim, visando comprovar a especialidade do labor exercido no período de 01.04.1999 a 22.06.2009 para a empresa Sínisa Simioni Metalúrgica Ltda., o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP (fl. 204) e respectivo laudo técnico (fls. 206/210), que embora revelem que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidade de 92,8 dB(A), não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Portanto, o referido período não pode ser considerado como especial. Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo, pois apenas com o reconhecimento de todos os períodos pleiteados seria possível esse desiderato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, 2º e 3º c/c 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-80.2011.403.6102 - JOSE FORTUNATO ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 282/301 e 302/306."Intimr as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007033-29.2012.403.6102 - ANDRÉ LUIZ ADAMI(SPI89318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

1. RELATÓRIO ANDRÉ LUIZ ADAMI, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à restituição dos valores descontados e recolhidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF), devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Narra o autor, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na reclamação trabalhista nº 2.258/99, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. Relata que, ao receber as verbas trabalhistas de forma acumulada, houve a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 192.345,63 (cento e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Insurge-se contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, defendendo que devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Sustenta, ainda, que os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/56). A prevenção apontada no termo de fl. 57 foi afastada (fl. 58). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 66/80, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação. No mérito, defendeu ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada. Sustentou a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.350/10 a valores recolhidos a título de IRRF anteriormente à sua vigência. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 86), as partes nada requereram (fls. 88 e 89-90). Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 91/96), em face da qual o autor interps recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/110). Por decisão monocrática, foi declarada a nulidade da sentença proferida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 126/128). Remetidos os autos a este Juízo (fls. 131/132), as partes nada requereram (fls. 134 e 140). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentação essencial à proposição da demanda. Verifico que o autor comprova ter recebido verbas acumuladas por força de ajuizamento de reclamação trabalhista (fls. 35/50), tendo havido, por ocasião do respectivo levantamento, a retenção do IRPF cuja restituição postula (fls. 52/55). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 319 e 320 do Código de Processo Civil. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.1 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente. A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda retido somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e do INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autor foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas" (fls. 37/38). Apêlaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido."(STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgrG no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz



Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data04/09/2008 - Página244)(grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010 na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Na esteira dos precedentes judiciais, foi editada a Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/88, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.(...) (grifos nossos)Nesta interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88, antes mesmo da edição da Lei nº 12.350/2010. O revogado artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelecia, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.2 O IRPF sobre os juros de mora. Acerca da natureza dos juros moratórios, o STJ definiu, quando do julgamento do Resp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC, que, em regra, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora não pode ser afastada, ainda que recebidos em virtude de reclamatória trabalhista. Exclui-se a incidência do referido imposto apenas se a natureza da verba principal for indenizatória ou se se tratar de verbas decorrentes de rescisão contratual (art. 6, V, da Lei 7.713/1988). Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO EM QUE SE DEU O PAGAMENTO. QUESTÃO FUNDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC RECONHECIDA. 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. Ao concluir que, em todo e qualquer caso, não incide imposto de renda sobre juros de mora, o Tribunal a que prestou a jurisdição, mas deixou de se pronunciar sobre aspectos considerados imprescindíveis pelo STJ para a resolução da controvérsia, em especial o contexto em que se deu o pagamento das verbas trabalhistas - se por ocasião de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. 3. A omissão do acórdão recorrido sobre tais questões autoriza o acolhimento da preliminar de violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (Processo n 201201888783 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 228363, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:07/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGIME GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PECULIARIDADES: SITUAÇÕES DE PERDA DO EMPREGO; ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, pois os juros de mora seguem a mesma sorte - acessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente: REsp. 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado como representativo de controvérsia em 10.10.2012. 2. Na hipótese, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da exceção "a". 3. A apuração do imposto de renda sobre os juros de mora deve ser realizada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que o pagamento deveria ser efetuado e sobre cada parcela não adimplida, regime de competência e segundo a alíquota estabelecida para cada seguimento de valores na tabela do imposto. Precedente: AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 4. Agravo regimental provido em parte. (Processo 201202045533 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 236197, STJ, 2ª Turma, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE DATA:05/03/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial de n. 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo de n. 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo. 2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (diferenças de aposentadoria), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1215692 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0188931-8, Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJ 16/04/2013)(grifos nossos)No caso dos autos, verifico que as verbas recebidas pelo autor foram pagas por força de reclamatória trabalhista em contexto de rescisão contratual (fls. 35/44), afigurando-se ilegítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir ao autor os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamatória trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês; e b) a efetuar a dedução dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme fundamentação supra. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com filé no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000208-35.2013.403.6102** - REGINA CELIA NASSIF (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 226/227)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005681-02.2013.403.6102** - CLAUDINEI BONARDI GONCALVES (SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF" (fls. 231/244)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006788-81.2013.403.6102** - JOSE ROBERTO VICENTINI (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 209/211 e 214/222."Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006810-90.2013.403.6183** - RONALDO HERMENEGILDO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ronaldo Hermenegildo opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 225/241 no tocante à atribuição de reexame necessário. Defende, para tanto, que os valores atrasados não alcançariam o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC de 2015. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material. Nos termos do Enunciado da Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça, a dispensa do reexame necessário não se aplica às sentenças líquidas, como é o caso dos autos. Ademais, o próprio artigo invocado pela parte embargante (artigo 496, 3º do novo Código de Processo Civil) expressamente prevê sua incidência apenas quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido, inferiores aos limites estabelecidos. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005578-74.2013.403.6302** - LEONILDO PEREIRA DA SILVA (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA E Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF" (fls. 141/148)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003451-50.2014.403.6102** - TANIA REGINA LOPES SALLES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 194/197) opostos por Tania Regina Lopes Salles em face da sentença de fls. 188/191, que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria especial. Requer, em sede de embargos de declaração, seja analisada alegada contradição existente na sentença no que tange ao período compreendido entre 06.03.97 e 14.02.13, quando esteve exposta a agentes infectocontagiosos e ao agente formaldeído. Ênfase o enquadramento do agente formaldeído nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Não é o caso, contudo, de acolhimento, menos ainda para se lhe atribuir efeitos infringentes, que é o que, em última análise, pretende a autora, ora embargante. O perfil profissional de fls. 29/32, especificamente às fls. 30 (item II), não faz referência ao formaldeído após 1991, nem a outros agentes químicos ou infectocontagiosos. A questão foi analisada às fls. 90, verso. Não há contradição ou omissão e, qualquer inconformismo, dever ser atacado por meio do recurso próprio - apelação. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 188/191. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004127-95.2014.403.6102** - MARIA DE LOURDES JORGE (SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Maria de Lourdes Jorge, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de sua aposentadoria por idade (NB 081.037.324-6), para a obtenção de outra aposentadoria, também por idade, considerando as contribuições vestidas posteriormente à sua jubilação, por entender mais vantajosa. Narra a autora, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por idade em 31.05.1987. Não obstante, retornou ao mercado de trabalho em 01.03.1990, contribuindo novamente para o RGPS. Alega ter completado 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição após a aposentação, razão pela qual pretende que o respectivo período seja levado em consideração para a obtenção de um novo benefício, mais vantajoso, mediante renúncia de sua aposentadoria atual. Sustenta, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/48). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 54), a autora providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 55/56). Em cumprimento à decisão de fl. 57, a autora apresentou comprovante do

requerimento administrativo (fls. 58/64).A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício previdenciário da autora (fls. 67/89).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e, na mesma ocasião, determinada a tramitação prioritária do feito, considerando a idade da autora (fls. 88/89).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/102, por meio da qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta haver vedação legal expressa ao emprego das contribuições verdadeiras após a obtenção da aposentadoria. Defende, ainda, que a pretensão da parte autora esbarra nos princípios da solidariedade e no da intangibilidade do ato jurídico perfeito. Em sendo procedente a demanda, requer a restituição integral de todos os valores recebidos desde a aposentação, devidamente corrigidos. Juntou documentos (fls. 103/120).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 121), nada foi requerido (fls. 121-verso e 123).Em cumprimento à determinação judicial (fls. 127), a autarquia previdenciária juntou cópia do indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora (fls. 134), a qual teve ciência (fls. 135).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, assim, ao exame do mérito.Pretende a parte autora a renúncia de seu atual benefício de aposentadoria por idade (NB 081.037.324-6), visando à obtenção de outra aposentadoria mais vantajosa, também por idade, considerando somente as contribuições verdadeiras posteriormente à sua jubilação. Postula, assim, a aplicação em seu favor do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposeitação.Desaposeitação vem a ser "o ato de desfazer da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário"(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).Contudo, tal pretensão encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, in verbis:" 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".Com se percebe, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.Desse modo, conclui-se que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo RGPS, salvo as exceções mencionadas acima, visto que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social. Tal preceito legal, portanto, bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.Ademais, tenho que a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso, sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, encontra amparo no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.Não se desconhece o teor do julgamento preferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.334.488-SC (DJE 14.05.2013), na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Contudo, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada recentemente, em 26.10.2016, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, nº 827.833 e nº 661.256, este último com repercussão geral reconhecida, considerou inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação, à míngua de previsão legal. A tese fixada tem a seguinte redação:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".Por maioria de votos, prevaleceu a tese do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. Os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Gilmar Mendes ressaltaram, ainda, que a pretensão de renúncia de uma aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso vai de encontro com o princípio da solidariedade do sistema previdenciário.Estando firmada pela Suprema Corte a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, não há como anular o pedido da parte autora, tendo em vista que as contribuições por ela verdadeiras posteriormente à jubilação não podem ser computadas para a concessão do novo benefício pretendido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenando a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005583-80.2014.403.6102** - ISMAEL RODRIGUES(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"(fls. 204/209)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006672-41.2014.403.6102** - LUIZ URBANO SUSSUMO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor reconhecimento do período de 01.03.1974 a 09.02.1981 laborado sem registro em carteira de trabalho. Determino, nos termos do art. 370, do Código de processo civil, a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas no dia 04/04/2017, às 14:30hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).Providencie a Secretária a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008441-84.2014.403.6102** - MARICELIO DE LIMA BRITO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"(fls. 198/203)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006639-98.2015.403.6102** - LUIZ SERGIO DIFADE X SUELI BONONI DIFADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Sérgio Difade e Sueli Bononi Difade em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetivam, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a abster-se de levar o imóvel objeto da presente lide a leilão. Requerem, ao final, a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial realizado com base no DL nº 70/66. Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 23/54).A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 57/61), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/76), processado sem efeito suspensivo (fls. 77/79).Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alegou a preliminar de litispendência e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 84/114). Juntou documentos (fls. 115/204).Novos documentos juntados pela CEF às fls. 207/297.Foi noticiado o não provimento do agravo de instrumento (fls. 299/302).Réplica às fls. 306/312.Os patronos dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 323/324 e 326).Intimados pessoalmente a constituírem novo patrono (fls. 327/329 e 330/334), os autores permaneceram inertes (fls. 335).É o relatório. DECIDO.Verifico que, após a determinação judicial para regularização de suas respectivas representações processuais (fl. 325), os autores quedaram-se inertes, apesar de devidamente intimados (fls. 333/334 e 335). É certo que a carta com aviso de recebimento dirigida a Luiz Sérgio Difade foi recebida pela coautora Sueli. Trata-se, contudo, de sua esposa e residente na mesma localidade.Dessa forma, por faltar aos autores capacidade postulatória, sem a qual não podem litigar em Juízo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito (CPC, art. 76, 1º).Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, c.c. art. 76, 1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, 2º e 4º, III, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma.Sem custas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004100-78.2015.403.6102** - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Francisco Batista dos Santos opôs os presentes embargos de declaração visando a correção da sentença de fls. 54/65, a fim de sanar erro material na parte dispositiva, para constar a condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação e do pedido, e não aposentadoria especial, como determinado (fls. 281/282). É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.No caso concreto, observe que, de fato, embora tenha sido reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do cômputo de 35 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição, por um lapso, ao final, constou na condenação do INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial.Deste modo, acolho os presentes embargos de declarações, para o fim de sanar erro material na sentença proferida, fazendo constar no item 2 da parte dispositiva a condenação do INSS na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09.09.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. No mais, permanece a sentença nos termos em que proferida.Anote-se no registro de sentença.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002901-84.2016.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA RAMOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de procedimento comum ajuizada por OSMAR DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e pagamento das parcelas vencidas desde 31/12/2010. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cessação indevida de seu benefício previdenciário.Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional de auxiliar de produção, em razão de problemas cardíacos. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 543.018.218-0) por cerca de três meses, porém o mesmo foi indevidamente cessado, já que persistem os males que o acometem. Discordando dessa decisão, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 65/164).Em cumprimento à determinação de fl. 166, o autor requereu o aditamento da inicial informando ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 166-verso).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/185, na qual pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando não ter sido comprovada a incapacidade laborativa. Defende, ainda, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 186/202).Réplica às fls. 243/245.A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos aos benefícios em nome do autor, NBS 543.018.218-0 e 605.064.792-9 (fls. 208/217, 228/231 e 234/237).Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 220/226), o INSS com ele manifestou concordância (fls. 247/248). O autor, por sua vez, requereu fossem prestados esclarecimentos e apresentadas respostas aos quesitos do Juízo (fls. 239/242).Intimado a complementar o laudo (fl. 249), o perito prestou esclarecimentos (fls. 251/252).As partes manifestaram-se às fls. 257/261 e 263. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, em face da declaração de fl. 66.No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, assim, à análise do mérito.Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Marco Aurélio de Almeida - CRM 91.655 (fls. 220/226 e 251/252)], verifico ser o autor portador de doenças crônicas (insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia e sobrepeso), que podem ser controladas com o uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. Relato o expert que no momento da perícia não foram identificadas alterações compatíveis com o quadro de insuficiência cardíaca descompensada, apto a ensejar incapacidade ao trabalho. Concluiu, assim, que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Da mesma forma, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma. Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005184-80.2016.403.6102** - AGRIMONTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP372941 - JESSICA BUZETO DIAS) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação de ação de rito ordinário ajuizada por Agrimonte Produtos Agrícolas Ltda. em face da União, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos. Discorrendo brevemente sobre o mérito da questão, o principal fundamento do pedido é o julgamento do RE nº 595.838 pelo Pleno do STF, que declarou inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/667. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo e respeitada a prescrição quinquenal, requerendo não ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em consequência do reconhecimento da inexistibilidade do tributo, se pretende compensar valores recolhidos indevidamente. A contribuição cuja exigibilidade ora se questiona foi instituída pela Lei nº 9.876/99, que introduziu o inciso IV, no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, conforme se lê abaixo: Lei nº 8.212/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de (...). IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente à serviços que lhe são prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho. (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99) A questão não comporta mais discussão. Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em abril de 2014, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 595.838/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição. A decisão foi proferida nos mesmos termos em que pretendido pela impetrante e torna superada qualquer discussão sobre o assunto. Leia-se a ementa do acórdão: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ART. 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99". (STF. RE nº 595.838. Relator Ministro Dias Toffi. Julgado em 23.04.2014. Dle de 08.10.2014) venerando Acórdão foi objeto de embargos de declaração, no qual se pretendia a modulação de seus efeitos. Os embargos de declaração, contudo, foram rejeitados por decisão unânime de 18.12.2014, publicada em 25.02.2015, e transitou em julgado em 09.03.2015. O pedido, portanto, é procedente, inclusive em relação ao direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, porém, apenas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A procedência do pedido vai ao encontro do que decidido pela Corte Suprema. Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, art. 487, inc. III, "a"), para reconhecer a inexistibilidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação acrescida pela Lei nº 9.876/99. Reconheço, outrossim, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da procedência do pedido (Lei nº 10.522/2002, art. 19, 1º, I, "a"). Considerando os termos da Nota PGF/CRJ nº 604/2015 e tendo em vista o art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário. Trata-se de questão definitivamente julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, e contra a qual a Fazenda Nacional não interporá mais recursos. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006955-93.2016.403.6102** - JOSE GOMES PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum proposta por José Gomes Pinheiro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença. Relata, em apertada síntese, que em 16.01.2008 sofreu agressões físicas, tendo sido diagnosticado com "múltiplas fraturas da face, hematoma subdural inter-hemisférica frontal, sinais compatíveis com edema cerebral difuso, pneumoencefalo e discreta hipodensidade na cortical frontal". Alega que, após a consolidação da lesão decorrente do acidente, teve como seqüela "hipoacusia", o que acarretou a redução de sua capacidade laboral. Requer a procedência do pedido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/79). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/89, através da qual sustentou a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, salientando a inexistência de prova da alegada redução da capacidade para as atividades habituais. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. Na mesma ocasião, juntou documentos (fls. 90/125). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 12), o autor apresentou sua impugnação à contestação, pugnança pela procedência da ação (fl. 121). O INSS, por sua vez, acusou ciência (fls. 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-acidente, alegando que, em razão de acidente, ficou com seqüelas que ocasionaram a redução de sua capacidade laboral. No tocante ao auxílio-acidente, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Independentemente dessas disposições, observo que fazem jus ao auxílio-acidente apenas os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, avulso e segurado especial). O art. 18, 1º, desta lei é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Outrossim, a regular concessão do benefício pretendido não depende da observância, pelo segurado, de período de carência, em razão do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não obstante essas disposições legais, é importante destacarmos que, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Nesse ponto, ensina a doutrina o seguinte: "Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado" (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). No caso dos autos, vejo que no dia 16.01.2008, na cidade de Guariba/SP, o autor foi vítima de agressões físicas que acarretaram vários ferimentos em sua face (fls. 27/32). Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 07.02.2008 a 05.12.2009 (fl. 111), o que demonstra a sua qualidade de segurado. Observo que não houve a realização de perícia médica durante a instrução processual, tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 126), nada requereu (fls. 128/131). No entanto, foram juntados pelas partes neste feito dois laudos médicos realizados em outros processos, que demonstram a ausência de perda ou redução de capacidade laboral em razão do acidente sofrido pelo autor. O laudo médico pericial de fls. 94/102, colacionado pelo INSS, foi confeccionado para análise do pedido de aposentadoria por invalidez (proc. nº 2010.63.02.000281-5), que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção, tendo sido julgado improcedente, com decisão transitada em julgado (fls. 103/109). No exame, o perito atestou a ausência de seqüelas que implicassem a redução da capacidade laboral, senão vejamos: "Durante o exame clínico (o autor) realizou todas as manobras solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante, demonstrando assim não ter ficado nenhuma seqüela funcional de seu trauma em região encefálica". Concluiu, ao final, pela plena aptidão do autor ao desempenho de sua atividade habitual (ruicóla) e de outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (fl. 98). Por sua vez, o laudo médico juntado pelo autor (fls. 69/72), elaborado para análise do pedido de auxílio-acidente (proc. nº 0012726-68.2015.403.6302), distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em face da incompetência absoluta daquele juízo. De acordo com o expert, não obstante o autor seja portador de "status pós-tratamento e múltiplas fraturas na face com perda neurossensorial auditiva severa e uso de aparelho auditivo", não houve redução de sua capacidade laborativa, estando o demandante apto a trabalhar na função de lavador, mesma atividade que desempenhou por 5 (cinco) anos após a recuperação do trauma (respostas aos quesitos 4.1 e 5.1 - fls. 71/72). De fato, verifico que embora o autor tenha permanecido em gozo de auxílio-doença entre 07.02.2008 a 05.12.2009 (fl. 111), manteve contrato de trabalho aberto na mesma empresa no período de 15.01.2003 a 15.05.2015 (fls. 19). Ou seja, após a cessação do benefício de auxílio-doença, continuou desempenhando suas funções por mais de 5 (cinco) anos. Portanto, restou comprovado que, em razão do acidente, não houve seqüelas que implicassem a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, sendo de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, 2º e 3º c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013182-02.2016.403.6102** - ANGELA MARIA PEREIRA (PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL VISTOS etc. Ângela Maria Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a anulação de todos os atos administrativos de Retenção/Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do processo Administrativo Fiscal, realizados pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, com a restituição do veículo Camionete Utilitário - VW - Saveiro 1.6, placa CZG-4478, sob a alegação de que não teve responsabilidade na prática do ilícito ocorrido em 16.08.2016, tratando-se de veículo de uso exclusivo da família. Juntou cópia da procuração e

documentos (fls. 11/21), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. Deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinado à autora que providenciasse a juntada de procuração original outorgada a seu advogado. Sem prejuízo, em razão da proximidade do recesso forense, o pedido de antecipação de tutela foi analisado e indeferido (fls. 23/25) Erroba intimada, a autora não se manifestou, nem mesmo juntou qualquer documento (fls. 26-verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não retine condições regulares para processamento e prosseguimento. A exigência de instrumento procuratório está prevista no art. 104 do Código de processo civil, o qual prescreve que o advogado não poderá postular em Juízo, sem o instrumento de mandato, exceto para a prática de atos urgentes ou para evitar a decadência e a prescrição, devendo, nestas hipóteses, exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias (cf. JTA 103/98), sendo certo que esse prazo: "é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação" (cf. RTJ 116/700; JTI 148/174). No caso, o patrono da autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a regularização da representação processual. Assim, considerado inexistente o ato postulatório, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Região: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO DEFEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA CEF. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Verificada irregularidade na representação processual da parte, deve o juiz conceder prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do CPC. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte nos casos de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. 3. As prerrogativas próprias conferidas pela legislação processual à Fazenda Pública não se estendem à CEF quando a execução fiscal se processa unicamente sob sua representação. 4. No caso, concedeu-se oportunidade para a CEF regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Apesar disto, a exequente não tomou as providências que lhe cabiam e deixou transcorrer o prazo in albis, sem juntar a necessária procuração. 6. Ocorrência de preclusão. 7. Apelo improvido." (TRF3, AC n. 00235573120044039999, Judiciário em dia - Turma A, Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag, e-DJF3: 01.02.2011, pág. 171, destaque) Cumpre registrar, ainda, que o art. 287 do Código de processo civil, prevê que a petição inicial deverá estar acompanhada de procuração, constando os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade deferida e sem honorários, até porque não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006848-31.2016.403.6302** - ALCMIDIA.COM SISTEMAS & INTERNET LTDA - ME/SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES (P) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alcmidia Comércio Sistema & Internet Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando, em sede de tutela provisória, suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela hospedagem em seu site de produto sem registro na ANVISA. Afirma ter sido autuada por ser proprietária do site e argumenta não possuir responsabilidade pela fabricação do produto, além de não auferir vantagem financeira com sua comercialização. A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência por se entender absolutamente incompetente para processar e julgar o feito (fls. 25/26). Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (fls. 36), o que foi cumprido às fls. 38/39. É o relatório. DECIDIDO. O caso é de deferimento da tutela de urgência. Há nos autos elementos que evidenciem probabilidade do direito e perigo de dano (CPC, art. 300). Sem prejuízo de posterior análise da questão, a probabilidade do direito se evidencia no fato de tratar-se a autora de prestadora de serviço de anúncios de empresas e produtos. Em princípio, não se responsabiliza mesmo pelo conteúdo da postagem, salvo se responsabilização ofensiva ou prejudicial. Não há como se lhe exigir um controle prévio do conteúdo a ser posto, o que não lhe exonera de controle a posteriori quando chamada a exercê-lo (mas este não parece ser o caso dos autos). Nesse sentido, há julgados, tal como: STJ, REsp nº 1.342.640/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Dde de 14.02.2017. O perigo de dano é evidente no custo de pagamento, ou mesmo depósito judicial, de valor que a autora entende não ser devido. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 4593, no valor de R\$ 3.177,06 (fls. 12). Cite-se a ANVISA/P.R.I. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004621-91.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-31.2012.403.6102) - GUIA PNEUS LTDA EPP X DANIEL RAGUAZZI GUIMARAES (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Trata-se de embargos opostos por Guia Pneus Ltda. - EPP e Daniel Raguzzi Guimarães, em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 1942.003.00003588-1 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.194.555.000015-94, firmados, respectivamente, em 17.02.2010 e 22.02.2010, perfazendo o débito, posicionado em 28.09.2012, o total de R\$ 33.545,35 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Destacam os embargantes a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Alegam excesso de execução, ao argumento de que houve onerosidade excessiva devido à prática de anatocismo, juros abusivos e "spread" superior ao limite de 20% sobre o custo de captação do banco. Defendem, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com a correção monetária e outros encargos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 35/41). A petição inicial foi aditada mediante apresentação de cálculo do valor que os embargantes entendiam devido (fls. 46/62), em cumprimento ao disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC/1973. Recebidos os embargos (fls. 64), a embargada ofereceu impugnação às fls. 66/80, salientando não ter sido cumprido o disposto no artigo 739-A, § 5º, do artigo CPC. Sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatários finais. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros, da comissão de permanência e do "spread" bancário. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 83/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de perícia, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Anoto, de início, que a exigência inserta no artigo 739-A, § 5º, do CPC/1973, atualmente contida nos 3º e 4º do artigo 917 do CPC/2015, foi cumprida às fls. 46/62, em aditamento à petição inicial. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que os contratos de empréstimo/financiamento celebrados entre as partes datam de 17 e 22 de fevereiro de 2010 (fls. 06/14 e 22/29 dos autos principais). Dessa forma, aplica-se a espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaque). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170-36/2001 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p. o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfila-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remissiva no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do e. Superior Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetem aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 11. O e. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em razão e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apeleção da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apeleção Cível nº 1419534, Relatora Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, j. em 06/07/2009 - grifos nossos) Em outra seara, não há qualquer ilegalidade no "spread" praticado pela instituição financeira, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIALIBILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO (A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não caracterizada omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. No que tange à tese de que, no caso, não cabe a cobrança de comissão de permanência, cumpre observar que, conforme fica nítido de leitura das razões recursais da apelação, a matéria nem sequer foi questionada. 3. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede de recurso especial, é inválida a interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assino, a Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 5. Embora a pactuação seja anterior à MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, isto é, quando não era possível a capitalização mensal dos juros, a sentença esclareceu - no que não foi infirmada pelo acórdão recorrido -, com base no ludo pericial, que não há a alegada capitalização e, bem observado que essa tese, especificamente, é certo que não sequer abordada na exordial dos embargos do devedor. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.013.424/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 07.11.2012 - grifos nossos) É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às instituições financeiras, conforme orientação sedimentada na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça. Cabe esclarecer, contudo, que o simples fato

de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando os contratos nº 1942.003.00003588-1 e nº 24.1942.555.000015-94, que embasam o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (cláusula décima, caput, e cláusula oitava, caput, respectivamente), além de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo único da cláusula décima e parágrafo primeiro da cláusula oitava, respectivamente). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" e dos juros moratórios merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusiva a cláusula décima, caput e parágrafo único, do contrato nº 1942.003.00003588-1 (fls. 06/14 dos autos principais), e a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro do contrato nº 24.1942.555.000015-94 (fls. 22/29 dos autos principais), devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora e a taxa de rentabilidade. No mais, observo que os contratos entabulados pelas partes preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida nos mesmos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusiva a cláusula décima, caput e parágrafo único, do contrato nº 1942.003.00003588-1 (fls. 06/14 dos autos principais), e a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro do contrato nº 24.1942.555.000015-94 (fls. 22/29 dos autos principais). Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, a ser apurado após o recálculo do débito, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida aos embargantes (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0008268-31.2012.403.6102. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007697-26.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-39.2012.403.6102 ()) - J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA(SP181140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos opostos por J. G. Indústria, Comércio e Recuperações Ltda., José Nilton de Souza e Edileuza da Silva Souza em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 0355.003.00001012-5, firmado em 23.12.2010, perfazendo o débito, posicionado em 28.09.2012, o total de R\$ 33.122,40 (trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e quarenta centavos). Sustentam os embargantes a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Alegam excesso de execução, defendendo a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção, juros e outros encargos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/77). Cumpridos os requisitos do artigo 739-A, 5º, do CPC/1973 (fls. 83/87), o valor da causa foi retificado e os embargos foram recebidos (fl. 88). Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 90/120, alegando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à oposição dos embargos. Impugnou, ainda, o pedido de concessão de gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie e defendeu a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Requerem, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 121). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123), as partes permaneceram silentes (fl. 123-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada. Verifico que a inicial contém os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o pedido, e que ela veio acompanhada de documentos suficientes a amparar as alegações dos embargantes, inclusive da planilha de cálculo do valor que entendem devido (fl. 87), estando preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Passo, assim, ao exame do mérito. É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às instituições financeiras, conforme orientação sedimentada na Súmula nº 297 do c. Superior Tribunal de Justiça. Cabe esclarecer, contudo, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das Súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando o contrato nº 0355.003.00001012-5 que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa de juros remuneratórios de 10% ao mês, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (cláusula décima primeira, caput). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusiva a cláusula décima primeira, caput, do contrato nº 0355.003.00001012-5 (fls. 06/15 dos autos principais), devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com a taxa de rentabilidade. No mais, observo que o contrato entabulado pelas partes preenche o requisito de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida no mesmo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusiva a cláusula décima primeira, caput, do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 0355.003.00001012-5 celebrado pelas partes em 23.12.2010 (fls. 06/15 dos autos principais). Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, a ser apurado após o recálculo do débito, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida aos embargantes (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0008940-39.2012.403.6102. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante como "Edileuza da Silva Souza". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003679-88.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-20.2014.403.6102 ()) - SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ(SP148116 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos por Sandoval José de Almeida Ferraz, Antônio Osvaldo de Almeida Ferraz, José Carlos de Almeida Ferraz, Sara Trabachin de Almeida Ferraz e Milla Trabachin de Almeida Ferraz, em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.2948.110.0003105-54, firmado por Sílvia Tereza Almeida Ferraz de Lazzari em 01.02.2012, perfazendo o débito, posicionado em 10.07.2014, o total de R\$ 162.675,03 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos). Sustentam os embargantes a ilegitimidade passiva e a inexigibilidade do débito, argumentando que, após o falecimento da tomadora do empréstimo, Sra. Sílvia Tereza Almeida Ferraz de Lazzari, teria havido a extinção da dívida, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/50. Defendem a nulidade da execução por ausência de demonstrativo de evolução da dívida, com a discriminação dos valores amortizados pela consignante. Destacam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustentam a prática de anatocismo e juros abusivos, uma vez estipulados acima de 12% ao ano. Apontam, ainda, a legalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios. Requerem a antecipação da tutela para exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da embargada ao pagamento em dobro das importâncias cobradas em excesso. Com a inicial, vieram procurações e documentos (fls. 36/109). Pela decisão de fls. 111/112, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar à CEF a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito, bem como concedido efeito suspensivo aos embargos. Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 115/119, salientando não ter sido cumprido o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973. Assevera que as disposições da Lei nº 1.046/50 foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, de modo que, com o óbito do consignante, a dívida é transmitida aos herdeiros. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Juntou documentos (fls. 120/124). Em face da decisão de fls. 111/112, a CEF interps o recurso de agravo retido (fl. 125/v), tendo a parte embargante apresentado as suas contrarrazões (fls. 132/134). Réplica às fls. 137/152. Em sede de especificação de provas, a CEF nada requereu, comprovando documental e inexistência de restrições cadastrais em desfavor dos embargantes (fls. 153/158). Estes, por sua vez, requereram a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 135/136), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Anoto, de início, ser inaplicável, in casu, a exigência inserta no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973, atualmente contida nos 3º e 4º do artigo 917 do CPC/2015, uma vez que a controvérsia nos autos versa sobre outras questões que não são o excesso de execução. Rejeito a preliminar de nulidade da execução, porquanto o contrato de empréstimo em consignação, quando assinado por duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC). Além disso, embora a execução não tenha sido instruída com o demonstrativo de evolução da dívida, vejo que este foi juntado aos presentes embargos às fls. 121/124, no qual inclusive se denotam os pagamentos efetuados no período de 01.02.2012, data da contratação, até 17.12.2012, quando do óbito da devedora. Não prosperam, ademais, as alegações de inexigibilidade da dívida e de ilegitimidade passiva. Dispõe o art. 16 da Lei 1.046, de 2.1.1950, acerca da consignação em folha de pagamento, que: "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito do regime dos servidores públicos das respectivas entidades, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54 (v. REsp. 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, DJ de 05/12/2005, p. 367). Neste sentido, transcrevo o julgado de seguinte ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.112/90. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo embargante contra sentença que acolheu parcialmente os embargos opostos à execução de título extrajudicial (Contrato de Empréstimo em Consignação Caixa), para determinar o recálculo da comissão de permanência excluindo-se a taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos moratórios, limitando-a aos encargos cobrados no período de adimplemento, bem como para determinar o abatimento, em dobro, do valor correspondente ao seguro contratado, corrigido pelos critérios aplicados à dívida. 2. O art. 16 da Lei 1.046, de 2.1.1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, estabelece que: "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que esse dispositivo legal foi revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90, que também revogou a Lei 1.711/1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e respectiva legislação complementar, embora não tenha sido revogado expressamente pela Lei 10.820/2003 - que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão e silenciou acerca da morte do consignante. 4. "Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54." (REsp. 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, DJ de 05/12/2005, p. 367). 5. Entendimento diverso implicaria quebra do princípio da isonomia, porque os empréstimos consignados feitos por empregados celetistas não se extinguem com a morte do mutuário, ficando os herdeiros responsáveis pela dívida remanescente até o limite dos respectivos quinhões (CC, art. 1792). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 00668134120104013800, Rel. Juiz Conv. Roberto Carlos de Oliveira, 5ª TURMA, DJ 03/02/2017) Desta sorte, o falecimento do tomador do empréstimo consignado não implica a extinção da dívida, a qual é transmitida aos herdeiros após a realização da partilha, na proporção dos respectivos quinhões (art. 1997, caput, do Código Civil). No caso em epígrafe, a exequente demonstrou às fls. 17/20 dos autos principais que os executados são os herdeiros dos bens deixados pela falecida Sílvia Tereza Almeida Ferraz de Lazzari, tomadora do empréstimo, sendo evidente, portanto, a legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo celebrado entre as partes data de 1º de fevereiro de 2012 (fls. 06/12 dos autos principais). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-

17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaque). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgamento: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfila-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgamento de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É devida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em razão e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, j. em 06/07/2009 - grifos nossos) É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às instituições financeiras, conforme orientação sedimentada na Súmula nº 297 do c. Superior Tribunal de Justiça. Cabe esclarecer, contudo, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que prevêm a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando o contrato nº 24.2948.110.0003105-54 que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cómputo da comissão de permanência uma taxa de juros remuneratórios de 5% ao mês, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (cláusula décima primeira, caput). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusiva a cláusula décima primeira, caput, do contrato nº 24.2948.110.0003105-54 (fs. 06/12 dos autos principais), devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Por outro lado, reputo incabível a condenação da CEF à devolução de eventual excesso em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tal como requerido pelos embargantes. Isso porque não ficou comprovada a conduta maliciosa da embargada, que procedeu à cobrança do débito amparada em cláusulas contratuais, cuja legalidade foi analisada nesta oportunidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusiva a cláusula décima primeira, caput, do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.2948.110.0003105-54 celebrado em 01.02.2012 (fs. 06/12 dos autos principais). Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fs. 111/112). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, a ser apurado após o recálculo do débito, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Transitada em julgado, traspõem-se cópias da presente sentença, da respectiva certidão de trânsito e do demonstrativo de evolução do débito (fs. 121/124) para os autos da execução nº 0004423-20.2014.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012900-61.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-29.2015.403.6102) - DOUGLAS COLICHIO(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Douglas Colichio opõe embargos à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do débito. Questiona, ainda, a legalidade da penhora realizada nos autos da execução. É o relatório necessário. Decido. Os autos desses embargos não foram arquivados à execução (autos nº 0007647-29.2015.403.6102), mas, conforme certidão de fs. 21, o embargante foi citado e o mandado foi juntado naqueles autos em 12.08.2016. Os embargos, contudo, somente foram opostos em 25.11.2016 (fs. 02), quando já havia escoado o prazo de quinze dias. Conforme atesta a certidão de fs. 21, o prazo para oposição de embargos decorreu em 02.09.2016, de sorte que estes são intempestivos. A intempestividade dos embargos opostos autoriza sua rejeição liminar, com fulcro no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traspõem-se para a execução (autos nº 0007647-29.2015.403.6102) cópias desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007642-17.2009.403.6102** (2009.61.02.007642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 93), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005657-42.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASSIN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nassin Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. ME, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO n. 24.1194.555.0000028-46, firmado em 17.08.2010. Após diversas tentativas frustradas de localização da executada para citação, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 78). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000142-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 103), decorrente do baixo valor do crédito e do atual regramento acerca de sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002467-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SABOR DA TERRA COM/ DE VINHO LTDA ME X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sabor da Terra Comércio de Vinho Ltda ME e Antônio Marques Caldeira Filho, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO n. 24.2947.555.0000057-00, firmado em 24.01.2011. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 81). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela

exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007958-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA APARECIDA ALVES BEBIDAS ME X ELISANGELA APARECIDA ALVES

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 179), em decorrência do atual regramento acerca de sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008051-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X ADALTO ALVES X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Shyba Alves Transportes Ltda. ME, Adalto Alves e Maria Aparecida Furini Shyba, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n. 1942.197.00003767-1, firmado em 09.08.2010. Após diversas tentativas frustradas de localização dos executados para citação, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 157). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009206-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DI BIANCO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 81), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009836-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RIBEIRO RANGEL

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 41), decorrente do atual regramento acerca de sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**002104-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME X NORBERTO BARBOSA DA SILVA X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 59), em decorrência do atual regramento acerca de sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005541-60.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA HELENA GAMA ZAMPOLLO X ELIANE DE MARIA GAMA CORTEZ X JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA X ELINE DE FATIMA MARANHÃO GAMA X RAIMUNDO CESAR MARANHÃO GAMA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rita Helena Gama Zampollo, Eliane de Maria Gama Cortez, Juarez Augusto Maranhão Gama, Eline de Fátima Maranhão Gama e Raimundo César Maranhão Gama, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240340110003158213, firmado em 11.04.2011 por Juarez Carlos da Gama. Antes mesmo da citação dos executados, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 34). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000648-26.2016.403.6102** - JOSE IGNACIO DE SOUSA(SP152823 - MARCELO MULLER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Após o trânsito, arquivem-se os autos, baixa-fundo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007335-19.2016.403.6102** - MARIA CELI COSTA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CELI COSTA DE ALMEIDA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRANA/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.132.889-1), que restou deferido em sede de recurso administrativo (proc. n. 4432.492446/2015-95), mas ainda não foi implantado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). O Procurador do INSS requereu a denegação da segurança, sob a alegação de prova incompleta (fl. 30-verso). A autoridade impetrada não apresentou informações, embora tenha sido encaminhada correspondência para aquela agência em três oportunidades (fls. 33, 36 e 41). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fls. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, em face da declaração de fl. 08. No mais, verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.132.889-1) já foi implantado em favor da impetrante, com DIB e DIP em 06.05.2015. Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajustamento, ter-se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal pressuposto processual - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas processuais, em razão da gratuidade ora deferida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013100-68.2016.403.6102** - BRUNO ACHAREZZI(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Acharezzi em face da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Universitário Barão de Mauá (pessoa jurídica), objetivando lhe seja assegurado o direito à colação de grau e à obtenção de certificado de conclusão de curso, a fim de lograr a inscrição no conselho de classe para regular exercício da profissão. Relata ser aluno regularmente matriculado no 12º período do curso de medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá e, embora tenha concluído todas as etapas da graduação, a instituição de ensino se negou a fornecer o certificado de conclusão de curso, baseando-se na Nota de Esclarecimento nº 01 DAES/INEP, de 30.06.2016. Alega, porém, que a mencionada nota de esclarecimento refere-se a estudantes irregulares que não realizaram a prova do ENADE, o que não se amolda ao caso, já que o impetrante prestou o referido exame em 20.11.2016, conforme lista de presença elaborada pelos próprios estudantes e reconhecida como válida pela instituição de ensino. Sustenta a violação ao direito líquido e certo de colar grau e, consequentemente, de ingressar no mercado de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Determinou-se ao impetrante a emenda da inicial (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 24/26 e 27/28). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações, nas quais sustentou ser correta a negativa ao pleito do impetrante, ao argumento de que a lista de presença ao ENADE por ele apresentada não era oficial. Informa que a entrega da listagem oficial, fornecida pelo INEP, está prevista para 21.01.2017 (fls. 34/36). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar deferida (fls. 39/41). A instituição de ensino foi intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 42/43). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 47/50). É o relatório. DECIDO. De início, constato a legitimidade passiva do Centro Universitário Barão de Mauá (pessoa jurídica), porquanto a ação mandamental deve ser impetrada tão somente em face da autoridade tida por coatora, ou seja, aquela que praticou o ato reputado ilegal. Desse modo, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação à referida pessoa jurídica. Passo, a seguir, ao exame do mérito. No caso dos autos, resta incontroverso que o impetrante concluiu regularmente o curso de medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá, cumprindo os requisitos para a colação de grau, até porque tal fato sequer foi questionado pela autoridade impetrada. O único óbice apresentado pela instituição de ensino foi a comprovação de participação na prova do ENADE/2016 por meio de lista de presença paralela elaborada pelos próprios estudantes e assinada por duas testemunhas, na qual consta o nome do impetrante (fls. 16/17). Ocorre que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004 para avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do resultado no ENADE ou da demonstração de sua efetiva participação na prova. Tanto é assim que a referida lei não prevê qualquer penalidade para o estudante que não realize o exame. Nesse passo, a conduta da autoridade impetrada em condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame por meio de lista oficial fornecida pelo INEP, com fundamento em ato inf legal (Nota de Esclarecimento nº 01 DAES/INEP, de 30.06.2016), não encontra amparo legal. No mesmo sentido, aliás, perfila-se a jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais: "ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). CULPA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. CABIMENTO. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para confirmar a liminar deferida e os direitos dos Impetrantes à inscrição regular no ENADE 2012, extinguindo, assim, o feito de acordo com o art. 269, I, do CPC e art. 1º da Lei 12.016/2009. 2. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 3. A falha cometida pela universidade na efetivação de sua inscrição não é apta a obstaculizar os seus direitos nem a lhes imputar consequências negativas. Tanto deve a universidade proceder à correção do equívoco ocorrido, quanto está o INEP vinculado a receber essa emenda, ainda que se configure como inscrição intempestiva. 4. Não pode o aluno ser penalizado pela não participação no ENADE, quando tal situação ocorreu por motivos alheios à sua vontade. 5. A Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção aos alunos inscritos que deixarem de participar do Exame, estipulando sanção tão-somente à instituição, pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. 6. A não inscrição do aluno pela instituição não pode ser óbice à concessão do diploma. 8. Remessa necessária desprovida.

Sentença mantida. (TRF 2ª Região, REO- 00477622320124025101REO- REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, Rel. Des. MARCUS ABRAHAM, DJ 20/08/2013). "REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 27.10.2016, DJF3 Judicial 1 de 16.11.2016)"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.1. Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição no sentido de condicionar a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE.2. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE não impede a colação de grau por não compor a formação do aluno do curso superior. (TRF 4ª Região, Remessa Necessária Cível 5003521-04.2015.404.7012/PR. 3ª Turma, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Julgado em 29.11.2016)"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.- A não realização do ENADE não é empecilho à colação de grau, visto que não compõe a formação do aluno do curso superior, tampouco tem natureza de sanção, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal.- Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição que condiciona a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE. Precedentes deste Tribunal".(TRF 4ª Região, Apelação/ Remessa Necessária 5003137-98.2016.404.7208/SC. 4ª Turma, Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Júnior, Julgado em 17.08.2016) (grifos nossos)Configurada a violação a direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Centro Universitário Barão de Mauá. No mais, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada que proceda à colação de grau do impetrante e expeça o respectivo certificado de conclusão de curso, salvo se houver outro empecilho que não a ausência da lista de presença oficial ao exame do ENADE.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da "Organização Educacional Barão de Mauá" do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0013107-53.2016.403.6102** - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SPI70897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Isabela de Oliveira Vieira da Silva em face da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Universitário Barão de Mauá (pessoa jurídica), objetivando lhe seja assegurado o direito à colação de grau e à obtenção de certificado de conclusão de curso, a fim de obter a inscrição no conselho de classe para regular exercício da profissão. Relata ser aluna regularmente matriculada no 12º período do curso de medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá e, embora tenha concluído todas as etapas da graduação, a instituição de ensino se negou a fornecer o certificado de conclusão de curso, baseando-se na Nota de Esclarecimento nº 01 DAES/INEP, de 30.06.2016. Alega, porém, que a mencionada nota de esclarecimento refere-se a estudantes irregulares que não realizaram a prova do ENADE, o que não se amolda ao caso, já que a impetrante prestou o referido exame em 20.11.2016, conforme lista de presença elaborada pelos próprios estudantes e reconhecida como válida pela instituição de ensino. Sustenta a violação ao direito líquido e certo de colar grau e, consequentemente, de ingressar no mercado de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 24/26 e 27/28). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações, nas quais sustentou ser correta a negativa ao pleito da impetrante, ao argumento de que a lista de presença ao ENADE por ela apresentada não era oficial. Informa que a entrega da listagem oficial, fornecida pelo INEP, está prevista para 21.01.2017 (fls. 34/36). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar deferida (fls. 39/41). A instituição de ensino foi intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 42/43). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 47/49). É o relatório. DECIDO. De início, constato a ilegitimidade passiva do Centro Universitário Barão de Mauá (pessoa jurídica), porquanto a ação mandamental deve ser impetrada tão somente em face da autoridade tida por coatora, ou seja, aquela que praticou o ato reputado ilegal. Desse modo, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação à referida pessoa jurídica. Passo, a seguir, ao exame do mérito. No caso dos autos, resta incontroverso que a impetrante concluiu regularmente o curso de medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá, cumprindo os requisitos para a colação de grau, até porque tal fato sequer foi questionado pela autoridade impetrada. O único óbice apresentado pela instituição de ensino foi a comprovação de participação na prova do ENADE/2016 por meio de lista de presença paralela elaborada pelos próprios estudantes e assinada por duas testemunhas, na qual consta o nome da impetrante (fls. 16/17). Ocorre que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004 para avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do resultado no ENADE ou da demonstração de sua efetiva participação na prova. Tanto é assim que a referida lei não prevê qualquer penalidade para o estudante que não realize o exame. Nesse passo, a conduta da autoridade impetrada em condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame por meio de lista oficial fornecida pelo INEP, com fundamento em ato infralegal (Nota de Esclarecimento nº 01 DAES/INEP, de 30.06.2016), não encontra amparo legal. No mesmo sentido, aliás, perfilha-se a jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais: "ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). CULPA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. CABIMENTO. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para confirmar a liminar deferida e os direitos dos Impetrantes à inscrição regular no ENADE 2012, extinguindo, assim, o feito de acordo com o art. 269, I, do CPC e art. 1º da Lei 12.016/2009. 2. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 3. A falta cometida pela universidade na efetivação de sua inscrição não é apta a obstaculizar os seus direitos nem a lhes imputar consequências negativas. Tanto deve a universidade proceder à correção do equívoco ocorrido, quanto está o INEP vinculado a receber essa emenda, ainda que se configure como inscrição intempestiva. 4. Não pode o aluno ser penalizado pela não participação no ENADE, quando tal situação ocorreu por motivos alheios à sua vontade. 5. A Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção aos alunos inscritos que deixarem de participar do Exame, estipulando sanção tão-somente à instituição, pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. 6. A não inscrição do aluno pela instituição não pode ser óbice à concessão do diploma. 8. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, REO- 00477622320124025101REO- REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, Rel. Des. MARCUS ABRAHAM, DJ 20/08/2013). "REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 27.10.2016, DJF3 Judicial 1 de 16.11.2016)"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.1. Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição no sentido de condicionar a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE.2. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE não impede a colação de grau por não compor a formação do aluno do curso superior. (TRF 4ª Região, Remessa Necessária Cível 5003521-04.2015.404.7012/PR. 3ª Turma, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Julgado em 29.11.2016)"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.- A não realização do ENADE não é empecilho à colação de grau, visto que não compõe a formação do aluno do curso superior, tampouco tem natureza de sanção, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal.- Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição que condiciona a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE. Precedentes deste Tribunal".(TRF 4ª Região, Apelação/ Remessa Necessária 5003137-98.2016.404.7208/SC. 4ª Turma, Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Júnior, Julgado em 17.08.2016) (grifos nossos)Configurada a violação a direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Centro Universitário Barão de Mauá. No mais, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada que proceda à colação de grau da impetrante e expeça o respectivo certificado de conclusão de curso, salvo se houver outro empecilho que não a ausência da lista de presença oficial ao exame do ENADE.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da "Organização Educacional Barão de Mauá" do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0013107-60.2016.403.6102** - ROSANA DE CASSIA MOREIRA MENDANHA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SPI70897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

SENTENÇA- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosana de Cassia Moreira Mendanha em face da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Universitário Barão de Mauá (pessoa jurídica), objetivando lhe seja assegurado o direito à colação de grau e à obtenção de certificado de conclusão de curso, a fim de lograr a inscrição no conselho de classe para regular exercício da profissão. Relata ser aluna regularmente matriculada no 12º período do curso de medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá e, embora tenha concluído todas as etapas da graduação, a instituição de ensino se negou a fornecer o certificado de conclusão de curso, baseando-se na Nota de Esclarecimento nº 01 DAES/INEP, de 30.06.2016. Alega, porém, que a mencionada nota de esclarecimento refere-se a estudantes irregulares que não realizaram a prova do ENADE, o que não se amolda ao caso, já que a impetrante prestou o referido exame em 20.11.2016, conforme lista de presença elaborada pelos próprios estudantes e reconhecida como válida pela instituição de ensino. Sustenta a violação ao direito líquido e certo de colar grau e, consequentemente, de ingressar no mercado de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/21. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 24/26 e 27/28). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações, nas quais sustentou ser correta a negativa ao pleito da impetrante, ao argumento de que a lista de presença ao ENADE por ela apresentada não era oficial. Informa que a entrega da listagem oficial, fornecida pelo INEP, está prevista para 21.01.2017 (fls. 34/36). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar deferida (fls. 39/41). A instituição de ensino foi intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 42/43). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 47/49). É o relatório. DECIDO. De início, constato a ilegitimidade passiva do Centro Universitário Barão de Mauá (pessoa jurídica), porquanto a ação mandamental deve ser impetrada tão somente em face da autoridade tida por coatora, ou seja, aquela que praticou o ato reputado ilegal. Desse modo, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação à referida pessoa jurídica. Passo, a seguir, ao exame do mérito. No caso dos autos, resta incontroverso que a impetrante concluiu regularmente o curso de medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá, cumprindo os requisitos para a colação de grau, até porque tal fato sequer foi questionado pela autoridade impetrada. O único óbice apresentado pela instituição de ensino foi a comprovação de participação na prova do ENADE/2016 por meio de lista de presença paralela elaborada pelos próprios estudantes e assinada por duas testemunhas, na qual consta o nome da impetrante (fls. 16/17). Ocorre que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004 para avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do resultado no ENADE ou da demonstração de sua efetiva participação na prova. Tanto é assim que a referida lei não prevê qualquer penalidade para o estudante que não realize o exame. Nesse passo, a conduta da autoridade impetrada em condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame por meio de lista oficial fornecida pelo INEP, com fundamento em ato infralegal (Nota de Esclarecimento nº 01 DAES/INEP, de 30.06.2016), não encontra amparo legal. No mesmo sentido, aliás, perfilha-se a jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais: "ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). CULPA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. CABIMENTO. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para confirmar a liminar deferida e os direitos dos Impetrantes à inscrição regular no ENADE 2012, extinguindo, assim, o feito de acordo com o art. 269, I, do CPC e art. 1º da Lei 12.016/2009. 2. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 3. A falta cometida pela universidade na efetivação de sua inscrição não é apta a obstaculizar os seus direitos nem a lhes imputar consequências negativas. Tanto deve a universidade proceder à correção do equívoco ocorrido, quanto está o INEP vinculado a receber essa emenda, ainda que se configure como inscrição intempestiva. 4. Não pode o aluno ser penalizado pela não participação no ENADE, quando tal situação ocorreu por motivos alheios à sua vontade. 5. A Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção aos alunos inscritos que deixarem de participar do Exame, estipulando sanção tão-somente à instituição, pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. 6. A não inscrição do aluno pela instituição não pode ser óbice à concessão do diploma. 8. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, REO- 00477622320124025101REO- REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, Rel. Des. MARCUS ABRAHAM, DJ



20/082013)."REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARCEMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 27.10.2016, DJF3 Judicial 1 de 16.11.2016)"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.1. Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição no sentido de condicionar a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE.2. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE não impede a colação de grau por não compor a formação do aluno do curso superior. (TRF 4ª Região, Remessa Necessária Cível 5003521-04.2015.404.7012/PR. 3ª Turma, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 29.11.2016)"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.- A não realização do ENADE não é empecilho à colação de grau, visto que não compõe a formação do aluno do curso superior, tampouco tem natureza de sanção, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal.- Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição que condicione a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE. Precedentes deste Tribunal". (TRF 4ª Região, Apelação/ Remessa Necessária 5003137-98.2016.404.7208/SC. 4ª Turma, Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Júnior, julgado em 17.08.2016) (grifos nossos)Configurada a violação a direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Centro Universitário Barão de Mauá. No mais, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada que proceda à colação de grau do impetrante e expeça o respectivo certificado de conclusão de curso, salvo se houver outro empecilho que não a ausência da lista de presença oficial ao exame do ENADE.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da "Organização Educacional Barão de Mauá" do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0013109-30.2016.403.6102 - RICARDO CARVALHO THAME(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Carvalho Thame em face da Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Universitário Barão de Mauá (pessoa jurídica), objetivando lhe seja assegurado o direito à colação de grau e à obtenção de certificado de conclusão de curso, a fim de lograr a inscrição no conselho de classe para regular exercício da profissão. Relata ser aluno regularmente matriculado no 12º período do curso de medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá e, embora tenha concluído todas as etapas da graduação, a instituição de ensino se negou a fornecer o certificado de conclusão de curso, baseando-se na Nota de Esclarecimento nº 01 DAES/INEP, de 30.06.2016. Alega, porém, que a mencionada nota de esclarecimento refere-se a estudantes ingressos que não realizaram a prova do ENADE, o que não se amolda ao caso, já que o impetrante prestou o referido exame em 20.11.2016, conforme lista de presença elaborada pelos próprios estudantes e reconhecida como válida pela instituição de ensino. Sustenta a violação ao direito líquido e certo de colar grau e, consequentemente, de ingressar no mercado de trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Determinou-se ao impetrante a emenda da inicial (fl. 25), o que foi cumprido (fls. 26/28 e 29/30). O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações, nas quais sustentou ser correta a negativa ao pleito do impetrante, ao argumento de que a lista de presença ao ENADE por ele apresentada não era oficial. Informa que a entrega da listagem oficial, fornecida pelo INEP, está prevista para 21.01.2017 (fls. 36/38). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar deferida (fls. 41/43). A instituição de ensino foi intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 45/46). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 50/53). É o relatório. DECIDO. De início, constato a ilegitimidade passiva do Centro Universitário Barão de Mauá (pessoa jurídica), porquanto a ação mandamental deve ser impetrada tão somente em face da autoridade tida por coatora, ou seja, aquela que praticou o ato reputado ilegal. Desse modo, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação à referida pessoa jurídica. Passo, a seguir, ao exame do mérito. No caso dos autos, resta incontroverso que o impetrante concluiu regularmente o curso de medicina junto ao Centro Universitário Barão de Mauá, cumprindo os requisitos para a colação de grau, até porque tal fato sequer foi questionado pela autoridade impetrada. O único óbice apresentado pela instituição de ensino foi a comprovação de participação na prova do ENADE/2016 por meio de lista de presença paralela elaborada pelos próprios estudantes e assinada por duas testemunhas, na qual consta o nome do impetrante (fls. 18/19). Ocorre que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004 para avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do resultado no ENADE ou da demonstração de sua efetiva participação na prova. Tanto é assim que a referida lei não prevê qualquer penalidade para o estudante que não realize o exame. Nesse passo, a conduta da autoridade impetrada em condicionar a colação de grau à efetiva comprovação da realização do exame por meio de lista oficial fornecida pelo INEP, com fundamento em ato infralegal (Nota de Esclarecimento nº 01 DAES/INEP, de 30.06.2016), não encontra amparo legal. No mesmo sentido, aliás, perfilha-se a jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais: "ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). CULPA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. CABIMENTO. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para confirmar a liminar deferida e os direitos dos impetrantes à inscrição regular no ENADE 2012, extinguindo, assim, o feito de acordo com o art. 269, I, do CPC e art. 1º da Lei 12.016/2009. 2. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 3. A falha cometida pela universidade na efetivação de sua inscrição não é apta a obstaculizar os seus direitos nem a lhes imputar consequências negativas. Tanto deve a universidade proceder à correção do equívoco ocorrido, quanto está o INEP vinculado a receber essa emenda, ainda que se configure com inscrição intempésta. 4. Não pode o aluno ser penalizado pela não participação no ENADE, quando tal situação ocorreu por motivos alheios à sua vontade. 5. A Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção aos alunos inscritos que deixarem de participar do Exame, estipulando sanção tão-somente à instituição, pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. 6. A não inscrição do aluno pela instituição não pode ser óbice à concessão do diploma. 8. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, REO- 00477622320124025101 REO- REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, Rel. Des. MARCUS ABRAHAM, DJ 20/082013)."REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. NÃO COMPARCEMENTO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade.- No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.- A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame.- A própria universidade registrou a dispensa oficial de participação no ENADE, regularizando assim a situação do impetrante, não sendo, portanto, justificado o impedimento de sua participação no exame.- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 27.10.2016, DJF3 Judicial 1 de 16.11.2016)"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.1. Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição no sentido de condicionar a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE.2. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE não impede a colação de grau por não compor a formação do aluno do curso superior. (TRF 4ª Região, Remessa Necessária Cível 5003521-04.2015.404.7012/PR. 3ª Turma, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 29.11.2016)"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.- A não realização do ENADE não é empecilho à colação de grau, visto que não compõe a formação do aluno do curso superior, tampouco tem natureza de sanção, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal.- Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição que condicione a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE. Precedentes deste Tribunal". (TRF 4ª Região, Apelação/ Remessa Necessária 5003137-98.2016.404.7208/SC. 4ª Turma, Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Júnior, julgado em 17.08.2016) (grifos nossos)Configurada a violação a direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Centro Universitário Barão de Mauá. No mais, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade impetrada que proceda à colação de grau do impetrante e expeça o respectivo certificado de conclusão de curso, salvo se houver outro empecilho que não a ausência da lista de presença oficial ao exame do ENADE.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da "Organização Educacional Barão de Mauá" do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0) - VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SPI39638 - VALERIA DE ANDRADE) X VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0302706-27.1996.403.6102 (96.0302706-5) - MARIJA DE FATIMA PIRES DE SANTI(SPI41635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA DE FATIMA PIRES DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 186, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de que não há valores a executar nos autos. Aduz a autarquia que foi condenada a revisar o benefício de pensão por morte de titularidade da autora (NB 21/081.029.382-0), a fim de aplicar a equivalência salarial nos termos do artigo 58 da ADCT. Esclarece, no entanto, que embora o benefício da autora tenha sido calculado originariamente considerando 100% do salário-de-benefício, que equivalia a 4,88 salários mínimos da época, foi concedido com percentual de 70% (50% da cota familiar e 10% por dependente), tendo em vista a legislação da época, ou seja, a CLPS. Defende que a alteração do percentual da pensão de 70% para 100% como apurado pela autora é matéria sequer discutida nos autos e que a revisão prevista no artigo 58 da ADCT, na prática, já foi concretizada no benefício da autora, não havendo valores a executar neste processo. Juntou informações do Setor de Gerenciamento de Cálculos e documentos (fls. 102/158). Intimada, a exequente discordou das razões do INSS, requerendo a remessa dos autos à Contadoria para conferência das contas apresentadas. (fls. 161/162). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a informação da necessidade de cópia do procedimento administrativo para verificação da revisão concedida (fls. 165). Às fls. 171, em resposta ao ofício enviado, informou a gerência do INSS que o procedimento administrativo foi extraviado e que poderia ser reconstituído mediante convocação da segurada e fornecimento dos documentos necessários. Na ocasião, juntou as informações constantes no sistema da autarquia (fls. 172/181). De posse dos documentos, informou a Contadoria do Juízo que o benefício da autora foi concedido considerando 70% do salário-de-benefícios, tendo sido constatado que foi efetuada corretamente a revisão do artigo 58 da ADCT (fls. 183). Com vista dos autos, o INSS requereu a procedência de seus embargos, com a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 184). A exequente não se manifestou (fls. 185-verso). É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que no título executivo formado nestes autos houve a condenação da autarquia previdenciária na revisão do benefício previdenciário da parte autora, a fim de ser aplicada a equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT. Apresentados os cálculos pela autora/exequente, insurgiu-se o INSS, sob a alegação de inexistência de créditos a executar nestes autos, tendo em vista que a revisão já tinha sido concretizada na prática. De acordo com as informações da Contadoria do Juízo (fls. 183), baseadas nos documentos juntados aos autos, a revisão prevista no artigo 58 da ADCT, concedida nos autos, já foi efetuada corretamente no benefício da parte autora. A conclusão do Contador Judicial não foi infirmada pela interessada. Desta forma, tendo sido aplicado ao benefício o artigo 58 da ADCT pelo INSS, não há crédito da autora/exequente a ser executado nestes autos. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 535, III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal e sem honorários. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça concedida (fls. 13). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se como sentença tipo B. Intimem-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**030540-51.1998.403.6102 (98.030540-5) - RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Rubio de Oliveira Campos opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 369/376, para o fim de reconhecer a "preclusão em relação aos efeitos de decisão de fls. 316/317, bem assim com a homologação do cálculo de fls. 318/338 (fls. 362/363), para fins de expedição às competentes requisições, condecorando-se, ainda, a autarquia ao pagamento da verba de sucumbência nos termos do art. 85, e, do Código de Processo Civil". É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão nos termos em que proferida. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0303851-50.1998.403.6102** (98.0303851-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301148-49.1998.403.6102 (98.0301148-0)) - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERGIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por SÉRGIO MARTINS DE SOUZA em face da UNIÃO. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 244/247), com notícia de levantamento da quantia pelo exequente (fl. 249). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001909-36.2010.403.6102** (2010.61.02.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Caroline Fernanda de Almeida Pires, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.2949.160.0000276-72, firmado em 30.06.2009. Citada a ré por edital (fls. 32, 34 e 37/38) e diante de sua inércia (fls. 46), foram apresentados embargos monitoriais pela Defensoria Pública da União (fls. 48/54), que foram rejeitados (fls. 80/86). Na sequência, sobreveio pedido da autora de desistência da ação e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 103), ao qual não houve oposição (fl. 90- verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002414-27.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO FRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO FRESCHI VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 63), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002723-48.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BOMFIM  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Bomfim, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.0340.160.0001284-13, firmado em 05.10.2009. Citado o executado (fl. 19), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 20) e, após tentativas frustradas de intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 24, 27 e 31), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 36). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004452-12.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DE SOUZA VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 34), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004737-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO  
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Almir Gomes de Azevedo, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.2947.160.0000419-84, firmado em 16.12.2009. Citado o réu por edital (fls. 66/67 e 71/72) e diante de sua inércia (fls. 73), foram apresentados embargos monitoriais pela Defensoria Pública da União (fls. 75/78), que foram rejeitados (fls. 114/120). Na sequência, sobreveio pedido da autora de desistência da ação e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 131), com o qual o réu manifestou concordância (fl. 133-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002158-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADECIMAR FLORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIMAR FLORENCO  
VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 59), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003982-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ AGOSTINHO  
VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 46), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005474-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS  
VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 65), decorrente do baixo valor do crédito e de sua política interna de racionalização do setor jurídico, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006330-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL VIEIRA X ALZENIR NUCITELLI DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA  
VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 75), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se, inclusive o MPF e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007722-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE VINICIUS RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VINICIUS RODRIGUES FILHO  
VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 40), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007892-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALVES REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALVES REZENDE  
VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 43), decorrente de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000320-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 61), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001978-63.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA DE BARROS

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 61), decorrente do atual regramento acerca da sua política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007392-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KLEBER HUMBERTO FORTUNATO

VISTOS etc. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, tendo a CEF informado que o réu/executado cumpriu as exigências para a aquisição antecipada do imóvel arrendado, assinando novo contrato em 24.11.2016, com o pagamento de ITBI e demais despesas para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Requerer, na oportunidade, a extinção do feito (fls. 73)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nos arts. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em razão da gratuidade deferida.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-59.2017.4.03.6102

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSE SAAD MANOEL - SP208636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Com a regularização da representação processual, recebo o pedido formulado pela autora (id 511779) como pedido de desistência da ação, e em consequência, homologo-o, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo e sem honorários advocatícios, até porque não instalada a relação processual.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

#### Expediente Nº 2800

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008116-12.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE NAKAFUKASACO

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de Michelle Nakafukasaco, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Renault/Sandero, ano 2013, placa FLC 6370/SP, Renavam n. 548688389, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no Contrato de Abertura de Crédito Veículos n. 242949149000011965, em razão do inadimplemento das prestações avençadas a partir de 06.03.2014. Informa que o contrato foi celebrado em 20.06.2013 e que a requerida se encontra inadimplente, embora notificado extrajudicialmente para pagamento em 05.08.2014, sendo que o valor da dívida atualizado para 28.11.2014 é de R\$ 50.698,64.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/30).O pedido liminar foi deferido (fls. 41/43), tendo sido realizada a busca e apreensão do bem, assim como a citação da ré, oportunizando-lhe a apresentação de resposta no prazo de quinze dias a contar da execução da liminar (fls. 41/43).Não houve apresentação de defesa pela parte ré.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, II, do CPC.A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária no Contrato de Abertura de Crédito Veículos n. 242949149000011965, que celebrou com a requerida.Junta, para tanto, cópia do contrato, onde consta a descrição do bem dado em garantia fiduciária (fls. 06/10), cópia da notificação enviada para regularização dos débitos (fls. 26/29) e planilha da dívida (fls. 24/25).Sobre a busca e apreensão, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69."Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." No caso, foi determinada a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, cujo mandado foi devidamente cumprido. Embora citada e intimada para apresentar resposta, a requerida não apresentou qualquer tipo de defesa.Deste modo, estando demonstrada a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (proprietária fiduciária), do veículo Renault/Sandero, ano 2013, placa FLC 6370/SP, Renavam n. 54868839, chassi n. 93YBSR86KDJ682583, dado em alienação fiduciária, para garantia do contrato n. 24.2949.149.0000119-65, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 41/43. Arcará a requerida com as custas adiantadas pela credora fiduciária e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo.P.R.I.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002736-37.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de Rodrigo dos Santos, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Agile Hatch LTZ 1.4, cor preta, ano 2012/2012,placa FBN 3007, Renavam 00454380690, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário n. 71946015, em razão do inadimplemento das prestações avençadas a partir de 28.10.2015. Informa que o contrato foi celebrado em 23.07.2015 e que o requerido se encontra inadimplente, embora notificado extrajudicialmente para pagamento em 16.01.2016, sendo que o valor da dívida atualizado para 21.03.2016 é de R\$ 31.166,23.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/15).O pedido liminar foi deferido (fls. 18/20), tendo sido realizada a busca e apreensão do bem, assim como a citação do réu, oportunizando-lhe a apresentação de resposta no prazo de quinze dias a contar da execução da liminar (fls. 22/24).Não houve apresentação de defesa pela parte ré.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, II, do CPC.A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 71946015, que celebrou com o requerido.Junta, para tanto, cópia do contrato, onde consta a descrição do bem dado em garantia fiduciária (fls. 07/08), cópia da

notificação enviada acerca da cessão do crédito e para regularização dos débitos (fls. 09/10) e planilha da dívida (fls. 14). Sobre a busca e apreensão, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." No caso, foi determinada a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, cujo mandato foi devidamente cumprido. Embora citado e intimado para apresentar resposta, o requerido não apresentou qualquer tipo de defesa. Deste modo, estando demonstrada a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (proprietária fiduciária), do veículo Chevrolet, modelo Agile Hatch LTZ 1.4, cor preta, ano 2012/2012, placa FBN 3007, Renavam 00454380690, chassi n. 8AGCN48X0CR146250, dado em alienação fiduciária, para garantia do contrato n. 7194601501, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 18/20. Arcará o requerido com as custas adiantadas pela credora fiduciária e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004204-36.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO DANIEL JANKU**

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de Marcos Roberto Daniel Janku, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Palio Fire, 1.0, ano 2014/2015, cor azul, Renavam 01035265220, placa FYT8320, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário n. 67960500, em razão do inadimplemento das prestações avençadas a partir de 05.06.2015. Informa que o contrato foi celebrado em 09.01.2015 e que o requerido se encontra inadimplente, embora notificado extrajudicialmente para pagamento em 08.12.2015, sendo que o valor da dívida atualizado para 27.04.2016 é de R\$ 35.580,19. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/17). O pedido liminar foi deferido (fls. 20/22), tendo sido realizada a busca e apreensão do bem, assim como a citação do réu, oportunizando-lhe a apresentação de resposta no prazo de quinze dias a contar da execução da liminar (fls. 20/22). Não houve apresentação de defesa pela parte ré. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, II, do CPC. A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário n. 67960500, que celebrou com o requerido. Junta, para tanto, cópia do contrato, onde consta a descrição do bem dado em garantia fiduciária (fls. 07/10), cópia da notificação enviada acerca da cessão do crédito e para regularização dos débitos (fls. 11/12) e planilha da dívida (fls. 16). Sobre a busca e apreensão, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior." No caso, foi determinada a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, cujo mandato foi devidamente cumprido. Embora citado e intimado para apresentar resposta, o requerido não apresentou qualquer tipo de defesa. Deste modo, estando demonstrada a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (proprietária fiduciária), do veículo Fiat, modelo Palio Fire, 1.0, ano 2014/2015, cor azul, Renavam 01035265220, placa FYT8320, chassi n. 9BD17102LF5998617, dado em alienação fiduciária, para garantia do contrato n. 67960500, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 20/22. Arcará o requerido com as custas adiantadas pela credora fiduciária e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003121-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI**

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aline de Andrade Silva Minucci, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 1997.160.0000356-07, firmado em 09.12.2009. Citada a ré (fl. 19), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 21) e, após intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 41), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 47). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de assistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a assistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009052-76.2010.403.6102 - PAULO LAERTE SARAN (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"(fls. 345/359)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004580-61.2012.403.6102 - MARIA DE FATIMA SELAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Selan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2011), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1 - de 04.02.1981 a 16.03.1983, laborado como auxiliar de rebarbação, na Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda.; 2 - de 13.08.1987 a 30.04.1994, laborado como varredora, na Prefeitura Municipal de Dumont; 3 - de 01.05.1994 a 10.02.2011, laborado como telefonista, na Prefeitura Municipal de Dumont. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 21.10.2011 (benefício n. 46/149.189.364-5), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até o preenchimento dos requisitos necessários, por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 13/72), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 74 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo inicialmente, o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, com observância da utilização de EPI e das informações constantes no código GFIP. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, requerendo a fixação do termo inicial na data da sentença, com aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009, além de isenção no pagamento de custas processuais. Pleiteou, por fim, a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% sobre o valor da causa, incidente apenas sobre as diferenças devidas, e o reconhecimento da isenção do pagamento das custas processuais. Juntou documentos (fls. 76/104). As fls. 105 foi indeferida a prova pericial, por considerar suficientes os documentos juntados (fls. 105). Contra a decisão, a parte autora interps agravo retido (fls. 108/116), tendo o INSS se manifestado (fls. 118). Pela decisão de fls. 121 foi determinada a requisição junto à Prefeitura Municipal de Dumont do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 43/44, com esclarecimentos acerca do nível de ruído que ficou exposta a autora. Informações e documentos às fls. 128/147. Com vista dos autos, a autora reiterou os termos do agravo retido (fls. 151). Já o INSS reiterou as alegações da contestação (fls. 153). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (21.10.2011), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 15.02.2012 (fls. 59), enquanto a presente ação foi proposta em 04.06.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos como especiais e, portanto, não alcançar o tempo necessário, requer a contagem do tempo de contribuição posterior à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, por continuar trabalhando. Sobre a questão, o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê: "Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade". Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo. Desta forma, se verificará nestes autos se a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos e a sua permanência em atividade, uma vez que este juízo possui os elementos suficientes para a sua análise, sendo que as informações estão lançadas no CNIS. Em relação aos períodos a computar, verifico que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem prestação jurídica tanto para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes no CNIS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 96). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do



## PROCEDIMENTO COMUM

0005933-68.2014.403.6102 - ADEMIR FRANCISCO DE LIMA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Ademir Francisco de Lima, qualificado na inicial, afora ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22.08.2013). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 21.01.1985 a 16.05.2001, de 02.01.2002 a 28.02.2003 e de 06.03.2003 a 22.08.2013. Aduz que requereu, em 22.08.2013, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos como especiais, reconhecendo apenas 33 anos e 05 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/37). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fls. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/69, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte e custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data do afastamento da atividade especial, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 70/78). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 79), o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial indireta (fl. 80). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 82). O pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 83/88). Contra essa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 125/128), que não foi recebido (fls. 129). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 92/123). Embora intimado da juntada de documentos, o autor não se manifestou (fl. 129-verso). Já o INSS acusou ciência e reiterou os termos de sua contestação (fls. 130). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir - Compulsando os autos, verifico que o intervalo de labor compreendido entre 01.02.1986 a 02.12.1998 (Cicopal Com. Ind. de Móveis Ltda.) já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, consoante se verifica da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (fls. 119) e do "resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição" emitidos pelo INSS (fls. 120). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esse período. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.2 O mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Havendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não está tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO TRABALHO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gr) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gr) Passo à análise do caso concreto. Considerando que o intervalo entre 01.02.1986 a 02.12.1998 (Cicopal Com. Ind. de Móveis Ltda.) já foi reconhecido e computado como especial pela autarquia previdenciária (fls. 119/120), cumpre verificar se as atividades desempenhadas nos interstícios de 21.01.1985 a 31.01.1986 e de 03.12.1998 a 16.05.2001 (Cicopal Com. Ind. de Móveis Ltda.), e nos períodos de 02.01.2002 a 28.02.2003 (Multimóvel Industrial Ltda.) e de 06.03.2003 a 22.08.2013 (Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda.) foram exercidas sob condições especiais. Em relação ao labor exercido para a empresa Cicopal Com. Ind. de Móveis Ltda. (atualmente Cicopal S/A.), o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26 e 102-v/103) que revela que o demandante, no período de 01.01.1985 a 30.01.1986, no exercício da função de "lixineiro", esteve exposto a ruído de 79,9 dB, a umidade e a pó de madeira. Nesse passo, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, considerando que o ruído é inferior ao limite estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Além disso, não consta informação da umidade ser excessiva (fls. 116) e, quanto ao agente químico informado (pó de madeira), não está incluído na lista de agentes nocivos à saúde. Da mesma forma, relativamente ao período laborado para mesma empresa, de 03.12.1998 a 16.05.2001, não há como se reconhecer a especialidade. Embora o PPP juntado (fls. 25/26 e 102-v/103) ateste que o segurado, no exercício da função de "tapeceiro", estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade 98,6 dB, o laudo técnico apresentado na fase administrativa (fls. 114) revela que a exposição ao aludido fator de risco foi eventual. No tocante ao labor desempenhado para a empresa Multimóvel Industrial Ltda., no período de 02.01.2002 a 28.02.2003, verifico que não foram juntados aos autos quaisquer documentos hábeis à comprovação da alegada atividade especial, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe compete (art. 373, I, do CPC). De outro giro, visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como "tapeceiro" para a empresa Dabi Atlante S/A Ind. Médico Odontológica, no período de 06.03.2003 a 22.08.2013, o autor acostou cópia do PPP de fls. 29/v e 101/v/102, que descreve que o autor estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade 86,5 dB, além de outros agentes químicos. Ocorre que até 18.11.2003 o nível de ruído a que o autor estava sujeito era inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto nº 2.172/1997. No tocante ao lapso subsequente, o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Quanto aos agentes químicos, verifico que houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo PPP acostado (fls. 29/v e 101/v/102). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Por esses motivos, o período de labor desempenhado para a empresa Dabi Atlante S/A Ind. Médico Odontológica (06.03.2003 a 22.08.2013) não pode ser reconhecido como especial. Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000412-11.2015.403.6102 - SILMARA FERNANDA DE SOUZA LIMA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"(fls. 228/231)

## PROCEDIMENTO COMUM

0005251-79.2015.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL

INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA X ATK CONSTRUÇOES E SERVICES LTDA(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a desobrigue do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC. Alega que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defende, contudo, que a partir de fevereiro de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Argumenta que, desde então, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida". Assevera, ainda, que a hipótese de incidência da exação é incompatível com o art. 149, 2º, III, "a" da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Aduz que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social, desvio do produto de sua arrecadação e inconstitucionalidade superveniente em face da EC nº 33/2001 - não foram apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 31/379). Indefereço o pedido de tutela antecipada (fls. 382/385), a parte autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 391/420). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 421/431, na qual sustenta a improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei

Complementar nº 110/01. Argumenta que, embora a aludida contribuição tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para recompor o déficit oriundo dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não há óbice a que seus recursos sejam utilizados para investimentos em programas sociais. Relembra a alegação de inconstitucionalidade superveniente ou revogação da exação pela EC nº 33/2001, salientando que a validade, vigência e eficácia do art. 1º da LC nº 110/01 foram afirmadas por ocasião do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568 pelo STF. Além disso, assevera que o art. 149, 2º, III, "a" e "b" da CF contém rol exemplificativo e prevê a instituição de alíquotas sobre bases econômicas específicas. Em sendo julgado procedente o pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a aplicação dos índices de correção e juros previstos na Lei nº 8.036/90. Noticiado o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 433/437). Na fase de especificação de provas (fl. 438), a ré nada requereu (fl. 441), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 440). Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 442). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A parte autora questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais. Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias. No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas. As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria. Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica. Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subspecie chamada de "contribuições sociais gerais". Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de "contribuição social geral", porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal. Com efeito, a tônica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si - e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço. Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2. Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, 6, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, "b", da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2, assim discorreu: "Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições gerais, e elas não se aplicam ao disposto no artigo 195, 6, da Constituição, o que implica dizer que devem respeitar ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu." (grifei e negritei) Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.556-DF). Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01). Transcrevem-se julgados nesse sentido: EMENTA: AGRVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: / DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PLENO DO C. STF. EFEITOS ERGA OMNES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 2002. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guereado. II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da LC 110/2001, bem como quanto à natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela referida Lei Complementar, não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgador embargado, com a devida fundamentação e motivação. III - O v. aresto guereado está fideiurado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza jurídica das referidas exações como de contribuições sociais gerais, com observância ao princípio da anterioridade, exigíveis somente a partir de janeiro de 2002. IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da Lei 9.868/99. V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do julgado, bem como questionamento de normas constitucionais pela via incerta dos decretários, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDel no AgrR no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006. VI - Embargos de declaração rejeitados. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. I. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Embargos Infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DIF3 18/09/2012) Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito erga omnes das referidas decisões. No caso em epígrafe, na medida em que a parte autora questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (08.06.2015), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade. Melhor sorte não assiste à parte autora no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação. Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo: "É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores." Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS - não merece guarda. Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento de programas sociais, como o "Minha Casa Minha Vida". Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios contribuintes do FGTS. Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. (...) V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam não só indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para a qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111). Do mesmo modo, não prospera a alegação de inconstitucionalidade

superveniente em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149 da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da alegada inconstitucionalidade superveniente. Neste mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 4. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 358864 - 0005433-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2016). Reconhecida a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01, fica prejudicada a análise do pedido de restituição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007829-15.2015.403.6102** - BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ajuízo a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz que a Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incorre em inconstitucionalidade ao exacerbar a base impositiva definida pelo art. 195, inciso I, "a" da CF/88. Defende que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o 4º do art. 195 da CF/88. Salienta que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida. Como a inicial, vieram documentos (fls. 14/34). A petição inicial foi aditada para retificação do valor da causa (fl. 37) e recolhimento das custas complementares (fl. 38). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40), a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 46/57), que teve seguimento negado (fls. 61/62). Citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de apresentar contestação quanto ao mérito, reconhecendo a procedência do pedido. Requeru, ao final, a não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 64/v). Réplica às fls. 70/72. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo questões preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da Lei nº 8.212/1991: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." Consta-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: "É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discuta-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapola a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF." (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como assegurar o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da existência dos valores a serem restituídos. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em face do reconhecimento jurídico do pedido (art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a questão em debate já foi definitivamente julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (art. 496, 4º, inciso II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009085-90.2015.403.6102** - PAULO CESAR DEARO RIBEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intinar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"(fls. 162/165)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000524-43.2016.403.6102** - MARIA LUCIA GARBELLINI RIBEIRO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Maria Lúcia Garbellini Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/139.870.368-8, com DIB em 12.09.2007), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, observada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 40/87), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. As fls. 89 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, concedendo-lhe prazo para retificar o valor atribuído à causa, considerando o pedido formulado, recolher as custas processuais e informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Embora intimada, a autora não se manifestou (fls. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, a autora não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 89, deixando de atribuir valor correto à causa, considerando o benefício almejado, de recolher as custas processuais devidas e de informar o endereço eletrônico das partes, embora devidamente intimada. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil: "Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) O valor da causa deve corresponder ao pretendido com os autos, devendo ser informado na inicial (art. 319 do CPC), atendendo ao disposto no artigo 292 e seguintes do Código de processo civil, até mesmo para fins de verificação da competência, em razão da previsão contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, in verbis: "Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Desse modo, a extinção é medida de rigor. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005373-58.2016.403.6102** - CARLOS SERGIO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Carlos Sérgio Ferreira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a



concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27.01.2015), ou da data em que preenchidos os requisitos legais. Em ordem sucessiva, requer o reconhecimento do trabalho sem registro em CTPS e a sua soma aos demais períodos de serviço comum, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais para a empresa Morlan S/A., no período de 01.09.1987 a 25.01.2015, bem como ter exercido atividade comum, sem registro em CTPS, para a empresa Archange & Archange Ltda., de 15.09.1983 a 31.12.1985, onde iniciou suas atividades por meio da Guarda Mirim de Orlandia. Aduz que requereu, em 27.01.2015, o benefício de aposentadoria na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 28 anos, 10 meses e 27 dias (fls. 51). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/64). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a ele que complementasse os dados iniciais (fl. 66), o que foi cumprido (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/81, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Defende que o período compreendido entre 15.09.1983 a 31.12.1985 não pode ser computado como tempo junto ao RGPS, tendo em vista que o vínculo como guarda-mirim não gera contribuições ao INSS. Discorre, também, sobre os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Salienta que o preenchimento da guia GFIP com os códigos 0 e 1 demonstra não ter havido exposição ao agente agressivo. Em caso de procedência, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação da DIB na data da citação, a incidência de juros nos termos da Lei 11.960/2009 e a observância da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 82/91). A Agência da Previdência Social em Orlandia/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 92/123). Réplica às fls. 128/131. Em sede de especificação de provas (fl. 124), o autor requereu a procedência da ação (fl. 131) e o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade comum. Postula o autor o reconhecimento do tempo de serviço comum exercido de 15.09.1983 a 31.12.1985 para a empresa Archange & Archange Ltda., alegando ter iniciado suas atividades nesta empresa por meio da Guarda Mirim de Orlandia/SP. Com esse intuito, trouxe prova de cadastro junto à Guarda Mirim de Orlandia, em 15.09.1983, além de declarações da empresa para fins escolares, datadas de 27.02.1984, 07.03.1985 e 12.03.1986 (fls. 22/25). Contudo, não há como acolher o pedido de computo de atividade como guarda-mirim, já que o exercício desta, por si só, não caracteriza vínculo empregatício. Isto porque o seu caráter é sócioeconômico, visando à inserção no mercado de trabalho, o que afasta a configuração de vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. Ademais, não há previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários (vide TRF3 - AC 1439346 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursula, decisão disponibilizada em e-DJF2 Judicial, de 23.01.2017). 2.1.2 O tempo de atividade especial. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tendo que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 2. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a emenda do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 20/03/2003) (gn)Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, no período de 01.09.1987 a 26.01.2015, para a empresa Morlan S/A. Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como "operador oficial de máquina de tear" para a empresa Morlan S/A, no período de 01.09.1987 a 05.03.1997, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/19, por sua vez, atesta a exposição do autor no período assinalado em intensidade superior àquele limite. Desse modo, a referida atividade desempenhada no período de 01.09.1987 até 28.04.1995 deve ser considerada como especial. No tocante aos períodos de labor desenvolvidos para a mesma empresa, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 10.03.2004 a 27.02.2010 e de 18.03.2011 a 22.04.2014, embora o PPP de fls. 15/19 ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes, previstos no Decreto nº 53.831/64 (80 dB) e no Decreto nº 4.882/2003 (85 dB), não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Não há, portanto, como reconhecer a especialidade dos referidos períodos. Quanto aos interregnos de 06.03.1997 a 09.03.2004, de 28.02.2010 a 17.03.2011 e de 23.04.2014 a 26.01.2015 (data da DER) laborados na mesma empresa, o PPP de fls. 15/19 revela que o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidades inferiores aos limites legais de 90 dB (Decreto nº 2.172/1997) e de 85 dB (Decreto nº 4.882/2003), não sendo possível, também, o reconhecimento destes períodos como especiais. 2.1.3. O tempo de serviço e análise do direito ao benefício. Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido (de 01.09.1987 até 28.04.1995), tem-se que o segurado possui 7 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo. Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de serviço comum já computados pelo INSS (fl. 117) e constantes da CTPS do autor (fls. 33/43), verifico que o segurado, até a data da DER (27.01.2015), perfaz um total de 31 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), também insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil apenas para reconhecer como especial o período de 01.09.1987 a 28.04.1995, devendo o INSS averbá-lo em nome do autor. Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004311-51.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-06.2013.403.6102) - MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE TRANSPORTES ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE(SPI56103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) Trata-se de embargos opostos por Maria Regina Berzuini de Andrade Transportes ME, Maria Regina Berzuini de Andrade e Roberto Pavao de Andrade em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda das "Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO", pactuadas em 28.11.2011 e 14.12.2011, nos valores R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), respectivamente, perfazendo o total de R\$ 87.538,12 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e oito centavos), montante este posicionado para o dia 27.09.2013. Alegam os embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução, defendendo a ausência de título executivo, por não se revestir das formalidades exigidas em lei. Destacam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Defendem que nos contratos de adesão devem ser eliminadas as cláusulas abusivas, especialmente a que estipula juros exorbitantes em patamar superior a 12% ao ano, bem como as que preveem a capitalização de juros (anatocismo) e a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Insurgem-se, ainda, contra a incidência dos encargos moratórios, em face da ilegalidade da cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira. Requerem, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, a concessão da gratuidade da justiça e de efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, vieram procurações e documentos (fls. 38/87). Foram indeferidos os pedidos de liminar e de concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 89/v). Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 94/109, salientando não ter sido cumprido o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973. Sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatários finais. Aponta a exigibilidade do título executivo consubstanciado em cédula de crédito bancário. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 118). Em sede de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova oral e pericial, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 121/124), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 125). A CEF, por sua vez, não se manifestou (fl. 125-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Anoto, de início, ser inaplicável, in casu, a exigência inserida no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973, atualmente contida nos 3º e 4º do artigo 917 do CPC/2015, uma vez que a controversia nos autos versa sobre outras questões de direito que não são o excesso de execução. Rejeito, ainda, a alegação de nulidade da execução, uma vez que as cédulas de crédito bancário que embasam o título executivo configuram títulos executivos extrajudiciais, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controversia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de

norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.931/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª T., Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/05/2011)Ademais, verifico que as cédulas de crédito bancário acostadas às fls. 06/12 e 16/21 dos autos principais preenchem os requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.931/04, já que nelas há menção ao valor do empréstimo, data e lugar de sua emissão, nome da instituição credora, assim como assinatura do emitente e avalistas. Observe, ainda, que a CEF juntou aos autos os demonstrativos de evolução contratual (fls. 13/15 e 23/25), na forma exigida pelo art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004, de modo de não pararem dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos executivos. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Quanto à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que os contratos de empréstimo celebrados entre as partes datam de 28.11.2011 e 14.12.2011 (fls. 06/12 e 16/21 dos autos principais). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Assim, que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, quanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a inativação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p.º o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de inadimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe parâmetro máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudence do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remissiva no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Exceção Pretória consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogada pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em razão e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apeação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, Relatora Desembargadora Federal Ramta Tazuce, j. em 06/07/2009 - grifos nossos)Ademais, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, pois a referida tarifa se destina a remunerar os serviços prestados pela instituição financeira aos mutuários, não se confundindo, portanto, com os juros remuneratórios, que servem à remuneração do capital. É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às instituições financeiras, conforme orientação sedimentada na Súmula nº 297 do c. Superior Tribunal de Justiça. Cabe esclarecer, contudo, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que prevêm a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando os contratos nº 24.2949.555.0000141-23 e nº 24.2949.555.0000148-08 que embasam o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (cláusula oitava, caput), além de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro da cláusula oitava). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" e dos juros moratórios merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Procedimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaramos parcialmente abusivas as cláusulas oitava, caput e parágrafo primeiro dos contratos de "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" nºs 24.2949.555.0000141-23 e 24.2949.555.0000148-08, celebrados pelas partes em 28.11.2011 e 14.12.2011 (fls. 06/12 e 16/21 dos autos principais). Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, a ser apurado após o recálculo do débito, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução nº 0006696-06.2013.403.6102. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008720-02.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-63.2013.403.6102 ()) - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TALE FERNANDES DA COSTA X TIAGO FERNANDES DA COSTA (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fernandes da Costa Minimercados Ltda.-ME, Tales Fernandes da Costa e Tiago Fernandes da Costa opuseram embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução do crédito executando. Os embargos estão fundados, basicamente, em excesso de execução, haja vista o montante do valor cobrado a título de juros capitalizados. Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Os embargos foram recebidos e os embargantes foram intimados a cumprir o disposto no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, bem como informar seus endereços eletrônicos e interesse em audiência de conciliação (fls. 98). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF apresentou impugnação (fls. 99/112), mas os embargantes não cumpriram a determinação que lhes foi imposta (fls. 113). É o relatório. Decido. O caso é de rejeição liminar dos embargos. Ocorre que os embargantes foram intimados (fls. 98, verso), a cumprir a determinação constante do artigo 319, incisos II e VII, e artigo 917, 3º, ambos do Código de Processo Civil, e não cumpriram a determinação (fls. 113). Os termos das disposições normativas em questão são peremptórios. Leiam-se: Art. 319. A petição inicial indicará: (...)II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (...).VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.(...)Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...)III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (...). 3º. Quando alegar que o executado, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinar a alegação de excesso de execução.(...)Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios. Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. No caso dos autos, os embargos estão fundamentados em excesso de execução, razão por que, desacompanhados do valor que os embargantes entendem devido e respectiva memória de cálculo, devem ser rejeitados. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução opostos, com fundamento nos artigos 917, 4º, inciso I, e 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Condono os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Fica suspensa a execução em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, 3º). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos nº 0004888-63.2013.403.6102), prosseguindo-se na execução. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**030240-70.1990.403.6102** (90.0300240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019) - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP191029 - MIGUEL TADEU GILGIO PAGLIUSO)

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 783), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c. c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora pendente nos autos (fls. 512). Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais correlacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000781-39.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO JOSE FIGUEIREDO X IARA TERESINHA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face Paulo José Figueiredo e Iara Teresinha da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial nº 819976058143-5, firmado em 25.06.1999. Após a citação dos executados (fls. 42/49), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento dos encargos em atraso (fl. 55). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309970-08.1990.403.6102** (90.0309970-7) - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 105 e 226/229 (fls. 115 e 230/233), com levantamento da importância mediante alvará judicial (fls. 174) e intimação das partes acerca dos valores remanescentes disponíveis (fls. 239/241), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301026-80.1991.403.6102** (91.0301026-0) - DIOGO LOPES X ADHEMAR CANASSA LOPES X MARLENE CANASSA LOPES JUNQUEIRA X CLAUDIO CANASSA LOPES X CARLOS ROBERTO ALVES X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X MARINA BOLDIERI FONSECA X JOSE PEREIRA RUSSO X THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO X ERNANI REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DIOGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARINA BOLDIERI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREIRA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNANI REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 313/318 (fls. 325/330), com intimação do patrono acerca da disponibilidade dos valores (pág. 331) e encaminhamento de correspondência aos demais executados (fls. 334/338), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumprir consignar que cabe às partes a atualização de endereço nos autos, como disposto no artigo 274 do Código de processo civil, presumindo-se, portanto, válida a intimação realizada (fls. 338), referentes ao pagamento dos valores para levantamento. Anoto, ainda, que os autores Ernani Reis e Marina Boldieri Fonseca embora tenham iniciado a fase de execução (fls. 158), nada têm a receber nestes autos, uma vez que não restou confirmado crédito em relação a eles (fls. 203). Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, aguarde-se provocação no arquivo em relação ao exequente Dionísio Provinciano Sobrinho. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305272-17.1994.403.6102** (94.0305272-4) - GILDO DI BACCHI X HERMINIO DE BACCHI X ADELIA DE BACCHI MARTINEZ GUTIERREZ X HELENA DE BACCHI CARDOSO (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILDO DI BACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 245/246 (fls. 248, 251 e 288), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312184-59.1996.403.6102** (96.0312184-3) - FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X RUBENS APARECIDO BAZAN X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X FLAVIA BAZAN RODRIGUES (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X UNIAO FEDERAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 337/341 (fls. 342/346), com intimação do patrono acerca da disponibilidade dos valores (pág. 347) e encaminhamento de correspondência aos demais executados (fls. 348/351), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumprir consignar que cabe às partes a atualização de endereço nos autos, como disposto no artigo 274 do Código de processo civil, presumindo-se, portanto, válida a intimação realizada (fls. 350/351), referentes ao pagamento dos valores para levantamento. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo, conforme decisão de fls. 318, com posterior encaminhamento dos autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008746-25.2001.403.6102** (2001.61.02.008746-3) - ANTONIO GIMENES MARTINS (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO GIMENES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 199/201 (fls. 202/204), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos créditos (fls. 205), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008608-14.2008.403.6102** (2008.61.02.008608-8) - ISRAEL DE SOUZA SOARES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 170/171 (fls. 172/173), com intimação do patrono acerca da disponibilidade dos valores (pág. 174) e informações do levantamento do valor principal (fls. 175), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007817-74.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.0325.160.0000827-64, firmado em 16.11.2009. Citado o réu (fl. 45), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 50) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 54), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 63). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004289-95.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GARCIA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GARCIA PRADO SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Garcia Prado, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.2949.160.0000599-57, firmado em 11.05.2010. Citado o réu (fl. 19), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 36) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 38), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 59). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009715-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEMILSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON DE JESUS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edemilson de Jesus, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 24.4082.160.0000359-70, firmado em 24.09.2010. Citado o réu (fl. 22), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 30). Na sequência, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação e extinção do feito (fl. 45). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003641-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE RODRIGUES SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Henrique Rodrigues Santos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 00347916000007378, firmado em 22.02.2012. Citado o réu (fl. 17), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 19). Na sequência, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 20). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0305992-47.1995.403.6102 (95.0305992-5) - ARMANDO ROBERTO CANDIDO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado"

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4526**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001390-08.2003.403.6102** (2003.61.02.001390-7) - IONE MAGALHAES MORELLO X DEDELIA MAGALHAES MORELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONE MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEDELIA MAGALHAES MORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não efetuou o levantamento do valor depositado (f. 370), conforme extrato (f. 380), intime-se novamente o patrono para que promova o respectivo levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005004-11.2009.403.6102** (2009.61.02.005004-9) - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GONCALVINO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que promova o levantamento do valor depositado à f. 257, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do respectivo valor.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009635-61.2010.403.6102** - ADILSON FERRAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Não obstante os despachos das f. 289 e 308, tendo em vista a alegação de eventual erro material na planilha (f. 272) anexa à decisão das f. 264-271, conforme ofício das f. 293-300 e manifestação das f. 313-315, remetam-se os presentes autos ao Gabinete do Desembargador Federal David Dantas (Subsecretaria da Oitava Turma), para as providências que entender pertinentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006735-66.2014.403.6102** - KARINA TOSTES LEME VILACA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007288-16.2014.403.6102** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDAR) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

1. Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (f. 301-304), com trânsito em julgado (f. 305), prossiga-se.

2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal.

3. Acolho o pedido de denunciação da lide formulado pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP. (f. 106-118), e determino a citação da denunciada (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 125, II do CPC, devendo a denunciante fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafe, para viabilizar o ato citatório no prazo previsto no artigo 131 do CPC.

4. Após o recolhimento das custas (item 2), requisite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda.

5. Com o fornecimento das cópias para a instrução da contrafe, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008614-11.2014.403.6102** - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. F. 252: dê-se vista à parte autora.

2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré ( f. 254-281), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001302-47.2015.403.6102** - YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré ( f. 247-264), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003272-82.2015.403.6102** - JAIR MOREIRA BARRETO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 134-143) e as contrarrazões pela parte ré (f. 145), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004054-89.2015.403.6102** - NILSON COELHO JUNIOR(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004876-78.2015.403.6102** - CARLOS ROBERTO SEVERINO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. F. 103: dê-se vista à parte autora.

2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré ( f. 105-116), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 24.2.1999, f. 32), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 1.º.11.1979 a 31.7.1989, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 24-43). Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi facultada à parte autora a juntada de documentos aptos a demonstrar que o período requerido na inicial foi exercido em condições especiais. Na mesma ocasião, foi requisitada ao INSS a remessa do processo administrativo relativo ao autor (f. 46). Em resposta ao despacho da f. 46, a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto informou que o processo administrativo NB 42/112.921.784-9 está extraviado e remeteu apenas cópias das informações constantes do sistema (f. 52-77). A parte autora informou que anexou à petição inicial o DSS-8030, referente ao período de 1.º.11.1979 a 31.7.1989 (f. 80-85). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, a prescrição, com fundamento no artigo 1.º do Decreto no 20.910/32, e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 88-119). Juntou documentos (f. 120-131). A parte autora manifestou-se às f. 135-145. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis. A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTÕES. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013). No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Da prescrição e da decadência. Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha: "Artigo 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes." Conforme se deprende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência. A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifei). Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorado para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor. Quanto ao prazo prescricional, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.528/1997: "Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997). No caso concreto, observo que a parte autora requereu administrativamente, em 13.7.2004, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DER em 24.2.1999) e, em razão da demora na análise, solicitou urgência na apreciação do recurso, em 10.9.2014 (f. 32 e 34-35). Ante a omissão da autarquia, ajuizou a presente ação, em 15.9.2015, visando à revisão da sua aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial do período que discrimina na inicial, e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À vista do pedido administrativo de revisão protocolizado, ainda pendente de apreciação, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. Por outro lado, a fluência do prazo prescricional, previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, ocorreu parcialmente no período anterior a cinco anos do requerimento administrativo de revisão (13.7.2004). O INSS alega que houve prescrição do fundo de direito, aplicando-se, ao caso dos autos, o artigo 1.º do Decreto n. 20.910/1932. Todavia, ao contrário do sustentado pela autarquia previdenciária, a relação discutida nos autos é de trato sucessivo, aplicando-se o teor da Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Ressalvo que, conforme anteriormente assinalado, no caso dos autos incidirá a prescrição parcial das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao requerimento administrativo de revisão, uma vez que, depois disso, não se deve cogitar do prazo prescricional na pendência de decisão administrativa definitiva. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. 1. Nas ações em que se pretende a revisão dos valores da aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito. 2. Aplica-se ao caso em comento o enunciado da Súmula 85/STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1591369/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM REFLEXO EM PENSÃO POR MORTE. EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão (fs. 168/172) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição, eis que não há que se falar em decadência quando pendente de apreciação recurso administrativo, devendo ser julgado o seu pedido revisional por reflexão na pensão por morte (fs. 174/175). A r. decisão monocrática de fs. 161/162, confirmada pelo Acórdão de fs. 168/172, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reconhecer a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Contudo, às fs. 74 dos autos, consta um protocolo de recurso junto aos INSS, que, após despacho de fs. 176, o INSS veio a esclarecer que se tratava de recurso da revisão solicitada nos autos, pendente de julgamento desde 04/03/1998 e que só foi decidido em 25/03/2015, conforme carta de indeferimento de fs. 230. In casu, não há que se falar em decadência do direito de ação, uma vez que quando do ajuizamento da demanda havia recurso ainda pendente de julgamento. (omissis) Quanto ao pedido de pagamento de atrasados, observa-se, a fs. 29, que o falecido formulou requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em vida, em 07/04/1997, pedido este que estava pendente de apreciação por ocasião de seu óbito. Dessa maneira, diante do reconhecimento do direito do falecido à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/04/1997 (tendo em vista que no procedimento administrativo de revisão carrou os documentos que comprovam a especialidade da atividade), deve ser reconhecido o direito da autora ao recebimento dos valores em atraso referentes à aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, relativos ao período de 07/04/1997 (data do requerimento administrativo de revisão). Ademais, não há que se falar em prescrição parcelar quinquenal, uma vez que quando do ajuizamento da demanda, o recurso administrativo de revisão ainda estava pendente de julgamento. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Embargos de declaração opostos pela parte autora providos em parte." (APELREEX 00269140920104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/04/11/2015, grifei) "PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, estabelece princípios a que se submete a Administração Pública, dentre os quais, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. 2. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 3. Não se justifica a inércia do INSS em processar o pedido de revisão administrativa, o que somente ocorreu após a citação da autarquia, com o reconhecimento e averbação do período laboral no meio rural no âmbito administrativo. 4. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada na pendência de sua apreciação, não se pode falar em prescrição quinquenal. São devidas, portanto, as diferenças não pagas desde a data do pedido de revisão formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes. 5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula n.º 111 do STJ. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 7. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não provida." (APELREEX 00068911420064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/30/09/2016, grifei) Assim, deve ser afastada a decadência e acolhida parcialmente a prescrição na presente hipótese. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 71-73), com base na CTPS da parte autora, acompanhado do documento da f. 33 (DSS 8030) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho nas tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos

Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que, no período de 1.º.11.1979 a 31.7.1989, o autor foi empregado da empresa "Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A." e trabalhou na Usina Hidroelétrica de Tucuruí, no Rio Tocantins, PA, conforme informação do formulário DSS 8030 (f. 33). Segundo a anotação da Carteira de Trabalho, foram recolhidas contribuições em favor do Sindicato de Engenheiros do Estado do Pará nos anos de 1981 a 1989 (f. 40). Destarte, considerando que o autor exerceu atividade de engenheiro civil, o período de 1.º.11.1979 a 31.7.1989 deve ser considerado especial, em razão do enquadramento da categoria profissional no item 2.1.1 do Decreto n. 53.831/64. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso em estudo, somando-se o período exercido pelo autor em atividade especial, convertido em tempo comum, com os demais períodos de tempo comum, tem-se que ele, na data da DER (24.2.1999, f. 32), possuía 36 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço (planilha anexa), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Do dano moral a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso X, estabelece regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, exigindo alguns requisitos para a configuração do dever de indenizar. No caso em tela, o dano causado ao autor é evidente. Da análise da documentação juntada, verifica-se que o autor requereu, em 13.7.2004 (f. 32), a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, em razão da demora na análise do pedido, reiterou, em 10.9.2014, o pedido de revisão ainda pendente (f. 34). Depois de uma década do requerimento administrativo, o pedido de revisão ainda não havia sido analisado, restando ao autor a propositura da presente ação judicial. Não bastasse isso, o INSS informou que o processo administrativo foi extraviado (f. 52). Nessas circunstâncias, a negligência da autarquia previdenciária na prestação de serviço público causou sérios prejuízos ao autor, que ficou aguardando por mais de dez anos a análise de seu pedido, de caráter alimentar, que sequer seria apreciado. Destarte, presente o nexo causal entre o dano sofrido pelo autor e a conduta do INSS, mostra-se devido o pagamento de indenização por danos morais (AC 00070926920074036109, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2016). Em relação ao quantum devido, a jurisprudência pátria estabelece que o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA.(omissis) IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida. VI - Apelações improvidas." (TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, Relator CONTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205). Destarte, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para i) reconhecer como especial o período de 1.º.11.1979 a 31.7.1989; ii) determinar ao réu que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-o em integral, a partir do requerimento administrativo (24.2.1999, f. 32); iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir desta data, consoante os índices de juros e correção monetária previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao pedido de revisão (13.7.2004), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007715-76.2015.403.6102 - JOSE MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 183-187 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 189, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011841-72.2015.403.6102 - MARCIO ROBERTO FERLIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 124-128 e 130-143, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 144-148.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454 - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à f. 962, para que o subscritor providencie a regularização da representação processual da autora Aparecida de Oliveira Olympio.

Com a vinda da documentação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000796-37.2016.403.6102 - MARGARETH JOSE DIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 219-229) e as contrarrazões pela parte ré (f. 231), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004059-77.2016.403.6102 - ROBISON DE CASTRO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 115-120 e 122-130, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004109-06.2016.403.6102 - CARLOS CESAR DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 158-174 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 176, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006346-13.2016.403.6102 - DURVAL FARIA JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006895-23.2016.403.6102 - GEREMIAS BORGES(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação às f. 66-72 apresentado pela parte autora, bem como as contrarrazões apresentadas pela parte ré à f. 74, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007018-21.2016.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007139-49.2016.403.6102 - JOAO LEMOS DE MATOS(SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 206-210 e 212-218, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 219-222.
2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007226-05.2016.403.6102** - REJAINÉ BICALHO PUCCI(SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007386-30.2016.403.6102** - MARISTELA RAMOS MACHADO(SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007407-06.2016.403.6102** - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009342-81.2016.403.6102** - JOÃO DANIEL DEVATZ(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010057-26.2016.403.6102** - EDIMAR NUNES DA SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005768-21.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311891-26.1995.403.6102 (95.0311891-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANDREOLETI X VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE X VALDECIR DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista os recursos de apelação (f. 145-147 e 155-156) apresentados respectivamente pelo embargante e embargado, intime-se o embargante para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o embargado já apresentou suas contrarrazões às f. 153-154.

2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009232-29.2009.403.6102** (2009.61.02.009232-9) - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 21).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

**Expediente Nº 4527**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006216-04.2008.403.6102** (2008.61.02.006216-3) - AGOSTINHO DIAS CAMPOS(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP250724 - ANDRE MARIO MACHADO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 451), autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do valor depositado a maior relativo à condenação a título de danos morais, de R\$ 2.037,98 (conta 2014.005.34534-5), apontado pela Contadoria do Juízo (f. 444), no prazo de 10 (dez) dias, servindo este como mandado.
2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar a operação nos autos.
3. Após a juntada do comprovante, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011230-32.2009.403.6102** (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004504-32.2015.403.6102** - GERALDO POPULIN(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007065-29.2015.403.6102** - JOSE ANTONIO RAMOS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005183-95.2016.403.6102** - FERNANDO RAMOS ADAO X MARIANA CLIP ADAO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010357-85.2016.403.6102** - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as alegações da CEF (f. 33-41), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001161-57.2017.403.6102** - PAULO CESAR SIMIAO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
  2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000557-78.2017.403.6302** - ALESSANDRA RENATA MANFRIM(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0013066-40.2009.403.6102** (2009.61.02.013066-5) - ODENIS DO CARMO FERREIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODENIS DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
  3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
  4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
  5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
  6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010124-98.2010.403.6102** - DULCE HELENA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001042-09.2011.403.6102** - JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  2. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 143).
  3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.
  4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
  5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
  6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001483-87.2011.403.6102** - SONIA APARECIDA GRUPIONI(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SONIA APARECIDA GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  2. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 189).
  3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
  4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
  5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000867-78.2012.403.6102** - MILTON DOMINGOS PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MILTON DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  2. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 181-183).
  3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
  4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
  5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
- Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003367-20.2012.403.6102** - ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADAUTO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004054-94.2012.403.6102** - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095535 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA CECILIA CUNHA HERDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publicação do despacho da f. 429:1. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à f. 428 em favor do patrono da parte autora, com dedução de imposto de renda, uma vez que se trata de diferença de honorários advocatícios. 2. Comprovado o levantamento, providencie a serventia o desbloqueio dos ativos financeiros (f. 421).3. Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000695-44.2009.403.6102** (2009.61.02.000695-4) - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LICIO FIRMINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 483).
  3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
  4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
  5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
  6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007731-69.2011.403.6102 - LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL TITO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 175).
  3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
  4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
  5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
  6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FRANCISCO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006816-49.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE CARLOS GIMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000946-86.2014.403.6102 - JOAO PEDRO FORESTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO PEDRO FORESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 181).
  3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
  4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
  5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
  6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004596-44.2014.403.6102 - CLAUDIA ISSA ZAN(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CLAUDIA ISSA ZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios juntado à f. 230 não se refere à autora dos presentes autos, intime-se o patrono para regularização.
2. Em face do requerido pela parte autora nas f. 227-229, providencie a retificação da classe processual - 12078.
3. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

**Expediente Nº 4528****MONITORIA**

0005946-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA DO CARMO

Considerando a petição da f. 88, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MONITORIA**

0007860-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AFONSO PRADO E SILVA(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006352-20.2016.403.6102 - LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH X LISETE MARIA DE SOUZA DORNELLES(SP342186 - FELLIPE PETRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. I - Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o pai das autoras, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial (f. 48) e instituidor do benefício pleiteado, faleceu em outubro de 1986. Assim, o direito almejado à pensão de ex-combatente deve ser regido pelas leis vigentes à data do óbito. II - Nos termos dos artigos 30 da Lei n. 4.242/1963 e 26 da Lei n. 3.765/1960, para que as autoras façam jus ao recebimento do benefício, faz-se necessária a comprovação de que são incapazes de prover os próprios meios de subsistência, bem como de que não recebem nenhuma outra importância dos cofres públicos. III - Dessa forma, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. IV - Após, tomem os autos conclusos. Int.

**CARTA PRECATORIA**

0010155-45.2015.403.6102 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X ALINE PATRICIA EMILIANO(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Considerando que o perito designado pelo Juízo deprecante, à f. 24-verso, e indicado pelo Sociedade Brasileira de Nefrologia, à f. 26, realiza tratamento particular e contínuo com a autora Aline Patrícia Emiliano, ora pericianda, conforme informação prestada pela própria advogada da parte autora, às f. 45-46, resta prejudicada a realização da perícia. Anoto que a parte autora insiste para que o perito médico Dr. Oswaldo Mereghe Vieira atue como seu assistente técnico, em contrário ao determinado pelo Exmo. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Ademais, em que pese as diligências realizadas pela secretária, não foi encontrado outro perito médico nefrologista, cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, que seja especialista em doença de Fabry, o que torna inviável a substituição do médico designado pelo Juízo deprecante. Tendo em vista eventual suspeição com relação ao perito, nos termos do artigo 148, inciso II e artigo 465, inciso I, ambos do CPC, dê-se vista à União e posteriormente, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Considerando a manifestação da fl. 100, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da

**Expediente Nº 4529**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000033-85.2006.403.6102** (2006.61.02.000033-1) - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011755-14.2009.403.6102** (2009.61.02.011755-7) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006011-04.2010.403.6102** - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que esclareça se foram aplicados corretamente os salários de contribuição das atividades primárias e secundárias na revisão do benefício (NB 46/165.484.063-4), no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópias das f. 671, 677-724 e deste despacho.
  2. Após, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006453-96.2012.403.6102** - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para prestar as informações solicitadas pelo perito à f. 276, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003951-53.2013.403.6102** - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pelo perito (f. 323), bem como indicar as empresas para eventual perícia por similaridade.

Após, voltem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000683-20.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-22.2014.403.6102 ( ) - JOSEFA TAVARES CORDEIRO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO E SP317201 - NAJLA HELENA ABRÃO BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X BEATRIZ TAVARES MARTINS X B T M - MENOR X G T M - MENOR X G T M - MENOR X L M S - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FATIMA CRISTINA DA SILVA

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC, em favor da corrê Leticia Martins da Silva, conforme requerido pela DPU (f. 206-208).
  2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por ela, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.
  3. No prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus e sobre os documentos juntados aos autos (f. 142-182 e 206-208).
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011840-87.2015.403.6102** - LUCY MESSANA BRANDAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos das f. 166-174.
  2. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o referido pagamento.
  3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000002-16.2016.403.6102** - EMILIO BATISTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

F. 68: tendo em vista o tempo decorrido, requirite-se novamente ao INSS para que seja encaminhado a este Juízo o procedimento administrativo n. 42/172.831.839-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda do referido documento, publique-se este despacho e dê-se vista dos autos à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000785-08.2016.403.6102** - PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE X JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as informações apresentadas e os depósitos realizados pela parte autora (f. 85-130, 133-137 e 141-143), em cumprimento aos termos consignados na audiência ocorrida nos autos n. 0009310-13.2015.403.6102, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003375-55.2016.403.6102** - VALTEMAR ALVES PARREIRA(SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO E SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. F. 132-167: dê-se vista à parte autora.
  2. Após, dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às f. 104-131.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003966-17.2016.403.6102** - PAULO HENRIQUE LIPORINI(SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 167-199, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007265-02.2016.403.6102** - CARLOS ROBERTO TIROLLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008679-35.2016.403.6102** - MARCIA TRIBUCCI ZAMARIOLLI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008724-39.2016.403.6102** - ALVARO JANELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008756-44.2016.403.6102** - ANTONIO EDUARDO CAPALBO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0101263-40.2016.403.6102** - MARIO BARROZO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0101629-79.2016.403.6102** - SIDNEI NUNES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000816-33.2013.403.6102** - SERGIO BARROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SERGIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Requisite-se ao SEDI a inclusão de LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 090.632.948/59, como representante processual do pólo ativo.
3. Decorrido o prazo, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 270-271).
4. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
7. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011999-84.2002.403.6102** (2002.61.02.011999-7) - GILMAR DIAS PINTO(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000050-87.2007.403.6102** (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ANTONIO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados (f. 502-508), intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013436-53.2008.403.6102** (2008.61.02.013436-8) - GILBERTO GEROTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GILBERTO GEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados (f. 254-256), intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004025-39.2015.403.6102** - MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PERÓSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados (f. 183-187), intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
- Int.

Expediente Nº 4530

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009310-13.2015.403.6102** - JULIANA MARCIANO DA TRINDADE X PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a parte autora ajuizou ação, por meio de advogado particular (autos n. 00000785-2016.403.6102), distribuída inicialmente à 4.ª Federal local, posteriormente redistribuída por prevenção a este Juízo,

em razão de conexão, bem como tendo a parte autora cumprido, naqueles autos, os termos consignados na audiência realizada no dia 30.3.2016 (f. 102), aguarde-se para julgamento simultâneo dos feitos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003565-67.2006.403.6102 (2006.61.02.003565-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-04.2006.403.6102 (2006.61.02.002638-1)) - CHARLES MARCIO ALFREDO PASSOS REU(S/SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CHARLES MARCIO ALFREDO PASSOS REU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.  
DESPACHO DA F. 158: 1. Dê-se ciência a parte ré do retorno dos autos a este Juízo.2. ...3. Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte ré para cumprimento da sentença.Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-18.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADOS: PEDRO PEPE BARRADAS - ME, PEDRO PEPE BARRADAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3791

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-86.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ - SP(S/285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

A CEF opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Município de Santo André (processo nº 0006994-86.2014.403.6126), objetivando a extinção da cobrança. Alega, em síntese que não é responsável pelo débito, pois o imóvel tributado não é de sua propriedade, ou ainda domínio útil ou posse. Aponta que o cadastro municipal indica que o imóvel em questão está em nome de terceiro, tendo a municipalidade ciência do real possuidor/proprietário do imóvel. Requer seja seu nome excluído do cadastro imobiliário do município como titular da inscrição 17.042.038. O Município embargado manifestou-se às fls.23/31, batendo pela improcedência dos embargos, pois a CDA apresentada preenche os requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade, diz que a cobrança do IPTU está devidamente amparada na titularidade indicada em seus cadastros. É o relatório. Decido na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nos embargos é eminentemente de direito. Pretende o Município de Santo André a cobrança de IPTU sobre imóvel cadastrado junto àquele sob o número 17.239.001, situado na Avenida Gago Coutinho, 667 em Santo André, atinente aos exercícios de 2010 a 2013. Como se sabe, a cobrança do IPTU tem como fato gerador a propriedade de imóvel urbano, sendo o contribuinte aquele que figura como titular do domínio. Analisando os documentos trazidos com a inicial e a manifestação da exequente, entendo que a exigência de IPTU é descabida. De arancada, salta aos olhos o fato de a CDA em cobro trazer como devedor do tributo a CEF, indicando Paulo Renato Andreatta como compromissário do bem. O cadastro do imóvel em questão indica, por sua vez, que o bem com classificação fiscal 17.239.001, estando situado na Avenida Gago Coutinho, 667, loteamento Sacadura Cabral, quadra 14, lote 17 (fl.14). Conforme certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, a ora embargante não adquiriu ou alienou imóvel situado no logradouro acima mencionado, imóvel esse que pertence a tal cartório desde 08/04/1954 (fl.13). Resta evidenciado, portanto, que a Caixa não pode ser responsabilizada pelo tributo executado. Por fim, o pedido de alteração do cadastro do município, para que a Caixa não mais figure como proprietária do imóvel cadastrado junto à Administração municipal sob número 17.239.001, não comporta acolhida, pois foge do escopo dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do débito estampado nas inscrições nº 409695, 415735, 421024 e 426190, nos termos da fundamentação acima, extinguindo, por via de consequência, a execução em apenso. Diante da sucumbência do exequente, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 0 % sobre o proveito econômico obtido, na forma do inciso I, 3º, do artigo 85 do CPC, considerando-se o baixo valor executado e a simplicidade da demanda. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 13 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005980-96.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-79.2012.403.6126 ()) - COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(S/105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 110/114.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007962-48.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-92.2010.403.6126 ()) - SETEC TECNOLOGIA S/A(S/373951 - ESTEVÃO BRUNO ROSSI MANTOVANI E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Considerando a identificação dos substidores da procaução de folhas 29 juntada às folhas 149, traga a Embargante documento que valide a representação da Companhia conforme artigo 14 do Estatuto Social Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000551-17.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-19.2016.403.6126 ( ) - BARBIRATO & COSTA SERVICOS DE HOME CARE EIRELI - ME/SP274491 - FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

SENTENÇABARBIRATO & COSTA SERVIÇOS DE HOME CARE EIRELI ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0006690-19.2016.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexistência do tributo, ante a ausência de indicação da origem e natureza do débito cobrado. Bate pela necessidade de apresentação do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário, insurgindo-se contra a cobrança de juros e juros superiores a 12% ao ano., capitalizados.É o relatório. Decido.Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia que condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apreensão dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme reassem os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Diante d a ausência da integral segurança do juízo, a extinção do feito é de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 07 de fevereiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002320-94.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000120-8) ) - FABIANA LORENZINI MARQUES X ANA CAROLINA LORENZINI MARQUES X JOSE BERNARDO MARQUES NETO(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls 43/55.
- 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3- Sem prejuízo decreto o sigilo dos autos em razão da documentação que acompanha a manifestação da Embargada, devendo a secretária proceder com as devidas anotações.
- 4- Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005202-29.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001786-1) ) - EVELI PEREIRA DE ARAUJO(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

- 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 48/49.
- 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001690-92.2003.403.6126** (2003.61.26.001690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HIDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 13 de fevereiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004910-88.2009.403.6126** (2009.61.26.004910-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONINO RIBEIRO LIMA ME X ANTONIO RIBEIRO LIMA - ESPOLIO(SP112827 - ELISABETH FAGUNDES COSTA)

Considerando a manifestação da Exequente acerca da recusa dos bens oferecidos à penhora pela inventariante, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos conforme determinado às folhas 135.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005921-50.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENSO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Considerando, ainda, que o parcelamento é posterior ao bloqueio de fls. 76/76v, mantenho a penhora até o cumprimento do acordo.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 3800**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003484-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fls. 620/621 - Intime-se a defesa, informando que a guia de pagamento referente ao mês de dezembro/2016 já havia sido juntada aos autos, devendo ser protocolizada as guias referentes à janeiro e fevereiro/2017.

#### **Expediente Nº 3801**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002087-97.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003229-2) ) - EDMUNDO ANDERLI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por ora, aguarde-se a regularização da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 50.977, 16º CRI/SP, lavrada nos autos da EF n. 0003229-25.2005.403.6126.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002139-93.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006925-0) ) - BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, nos quais se alega a existência de erro material no relatório da sentença. É um breve relatório. DECIDO. Com razão a parte ao apontar a presença de erro material no relatório da sentença, o qual passa a ser sanado. Constatou o relatório que o imóvel penhorado na execução fiscal trata-se de bem de família do sócio Edvaldo da Silva Piedade; entretanto, o imóvel em questão pertence aos executados Bonini Santi e Terezinha Salinas Bonini, devendo ser retificada a identificação quanto à titularidade do bem. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima, mantendo a sentença embargada em sua totalidade. Intimem-se. Santo André, 07 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000868-15.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-40.2014.403.6126 ( ) - OZONILDA MARIA BRANDAO(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal 0004973-40.2014.403.6126, acerca da alegada impenhorabilidade.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0005997-35.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7) ) - OSNI DE ALMEIDA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Mantenho o despacho de fls. 42 e indefiro o requerido às fls. 43/44.

Se for constatada a fraude à execução, as penhoras permanecerão hígidas nos processos até posterior análise em todos os autos que constam do registro.

Portanto, cumpram-se os primeiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 42.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0014199-89.2002.403.6126 (2002.61.26.014199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X JOAO ALBERTO DOS SANTOS

Intime-se o interessado acerca do pagamento (fl. 435).

Após, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

0001857-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J P A REPRESENTACOES LTDA X VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Diante das alegações de fls. 376, retomem os autos ao arquivo como sobrestados.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 437/440). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 09 de fevereiro de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

0005909-07.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PHOTO OTICA FOCO LTDA - EPP.(SP146286 - ROMEU ANTONIO DE VITTO NETO)

Fls. 102/104: Nada a decidir, tendo em vista que o petionário não integra o pólo passivo da presente ação executiva.

Intime-se o subscritor da aludida petição para regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado pela empresa executada.

**EXECUCAO FISCAL**

0002198-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO 2 PRINCESAS(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

As informações trazidas pelo exequente são de que a penhora de fls. 48/50 foi lavrada em data posterior a adesão do executado ao parcelamento (30/11/2012), ou seja, quando o processo encontrava-se suspenso. Diante do exposto, dou por levantada a penhora de fls. 48/50.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO 2 PRINCESAS - CNPJ 71.797.823/0001-38. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$54.039,53. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

**EXECUCAO FISCAL**

0007349-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fl. 69: Cumpra-se, expedindo alvará de levantamento da quantia depositada em juízo (fl. 67).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007398-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão comunicada às fls. 86/87, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do CPC, arbitrados em 10% de R\$ 200,00 (valor aproximado do proveito econômico obtido).

Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0012898-64.2016.403.0000.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0005058-55.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Nada a decidir. A uma, a manifestação mencionada outra executada. A duas, não houve constituição de patrono pelo pólo passivo. Desentranhe-se a petição de fls 61/63, entregando-a ao seu subscrito, o qual deverá comparecer neste Juízo. Dê-se ciência à exequente acerca da sentença, após arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005417-05.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Fls. 76 e 76/verso: Tendo em vista a decisão de fl. 71 e a decisão proferida nos embargos à execução (fl. 76), intime-se novamente a executada para integral cumprimento da decisão de fl. 71.  
Int.

#### **Expediente Nº 3803**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000573-12.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-56.2014.403.6126 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, objetivando o reconhecimento de sua legitimidade para arcar com o débito tributário em cobro. Intimado, o Município embargado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção, uma vez que nos autos da execução fiscal em apenso houve o pedido de desistência, com amparo no artigo 26 da Lei 8.630/00. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal, ante a perda superveniente de seu objeto (artigo 485, IV, do CPC). Condeno a CEF exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 03 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007143-14.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-26.2016.403.6126 ( ) ) - TECHPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

TECHPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002719-29.2016.403), nos quais se insurge contra a aplicação da Taxa SELIC para a atualização do débito e a cobrança de honorários advocatícios. Intimada a apresentar procuração original, cópias do contrato social, das CDAs e do auto de penhora, a parte quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. A ausência de juntada aos autos da procuração, bem como do contrato social a demonstrar os poderes do outorgante, impede a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a sua extinção. De igual sorte, inviável a análise dos embargos se não carreadas cópias dos títulos executivos e do respectivo auto de penhora, a evidenciar a segurança do juízo. Isto posto, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 13 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001103-44.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-42.2016.403.6126 ( ) ) - QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Diante da informação na certidão retro, intime-se o embargante para que providencie o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, devendo fazê-lo nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016 DA PRESIDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

Cientifique-o, ainda, de que a restituição do valor recolhido equivocadamente (fls. 50/52) deve ser pleiteada junto ao órgão competente.  
Com o recolhimento, cite-se o embargado para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, após o traslado das peças necessárias aos autos da execução fiscal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001104-29.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-57.2014.403.6126 ( ) ) - DARCY BACHI(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se novamente o embargante para que apresente o original do mandato de procuração.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004973-69.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005644-8) ) - MARIA LUIZA MONTI ROSSI(SP194084 - ADRIANA PROCOPIO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 43/44.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005813-26.2009.403.6126** (2009.61.26.005813-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguardar-se pela decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000593-76.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEFICENTE CULTURAL UNIAO X LUZIA DE ALMEIDA MOURA(SP366664 - MARCIO MIZEL DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005173-52.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004813-44.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUMARÃES PAIONE)

Ante a informação na certidão retro, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual nos autos, juntando a procuração e cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante.

Com o cumprimento, intime a executada do inteiro teor da decisão de fls. 115/117.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006653-89.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254851 - ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALLE)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando a procuração original e cópia do contrato social no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante.

Com o cumprimento, requirite-se a devolução do mandato, independentemente de seu cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-73.2017.4.03.6126  
AUTOR: BERENICE TELLINI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Pleiteia a autora através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul.

Diante deste fato, foi a autora intimada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e informou que o Provimento nº 431/CJF3ªR dispõe que esta Subseção Judiciária possui jurisdição sobre o município de São Caetano do Sul.

Contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 – CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual “o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro”, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Comarca de São Caetano do Sul, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-52.2017.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL NIETO MOYA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-32.2017.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO BINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Compulsando os documentos que integram o presente processo, verifica-se a existência de duas petições iniciais. Diante do exposto, esclareça a parte autora qual das peças deverá ser levada à apreciação deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.



Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de fevereiro de 2017.

#### SENTENÇA

TADEU APARECIDO LEBRÃO, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria que lhe fora anteriormente concedida, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial.

Intimado a esclarecer a propositura da demanda perante esta Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a parte autora compareceu aos autos requerendo a desistência do feito.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da AJG.

Diante do pedido de desistência da demanda, desnecessária a anuência do réu, uma vez que não houve citação.

Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas ex lege.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de Elizangela Ximendes de Sousa para o pagamento de R\$ 33.408,80, atinente ao contrato de financiamento estudantil – FIES 21.2075.185.0004563-80, entabulado em 19/03/2012.

O feito comporta extinção de plano.

Observo que a CEF trouxe, dentre as cópias dos documentos pessoais da requerida, a certidão de óbito do anexo 656561, a qual evidencia que Elizangela faleceu em 25/07/2014, ou seja anos antes da distribuição do feito.

Considerando-se que a morte extingue a capacidade civil do indivíduo, nos termos do artigo 6º do Código Civil/2002, fulminando a possibilidade de aquele ser parte em processo judicial, resta ao juízo extinguir a demanda, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-52.2016.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

### Expediente Nº 3802

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-68.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-21.2012.403.6126 ()) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. A União Federal opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando que o débito já havia sido retificado antes da propositura dos presentes embargos. Intimada, a embargada pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Não há contradição na sentença. Inobstante o documento de fls. 124/125 comprove que o débito já havia sido retificado para o montante de R\$11.384,82, em maio de 2013, não consta dos autos certidão de dívida ativa retificada. Tampouco consta referido documento dos autos da execução fiscal. Logo, deve ser mantida a procedência parcial dos embargos. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 15 de fevereiro de 2017. Audrey Gasparini/1ª Turma Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003646-31.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) - MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP263162 - MARIO LEHN E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Mario Rubem Ribeiro Pena Dias, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional/CEF, alegando que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução n. 0002274-96.2002.403.6126, visto que inaplicáveis as disposições previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo certo que alienou suas cotas antes da inscrição da dívida ativa. Insurge-se, também, contra a avaliação do imóvel penhorado, realizada pelo oficial de justiça, entendendo ser necessária a produção de prova técnica, por engenheiro civil. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada pugnou pela improcedência da ação 27/37. Juntou documentos (fls. 70/77). Réplica às fls. 85/99. O embargante requereu a produção de prova técnica e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado ao oficial de justiça que fizesse nova avaliação do imóvel. Laudo de avaliação carreado aos autos às fls. 107/112. Intimadas as partes, deixaram de se manifestar sobre o laudo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 23 da Lei n. 6.830/80. 1. Responsabilização dos sócios. Não se olvidada a possibilidade de responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 790, II, do Código de Processo Civil. Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o crédito seja ou não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa. 1.1 Existência ou não dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa. Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no polo passivo, o exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://colunbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?2. Natureza do Crédito Quanto à natureza do crédito exequendo, sendo ele tributário, a norma aplicável é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; VIII - os mandatários, prepostos e empregados; IX - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em se tratando de créditos não-tributários, aplica-se a lei civil de regência a fim de redirecionar a execução contra os responsáveis (Código Civil, Decreto n. 3.780/19, CLT etc). 2.1 Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Assim, não se pode aplicar o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional às dívidas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem afastando a aplicação do referido dispositivo legal, atribuindo responsabilidade aos sócios-gerentes com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.078/1919, quando o fato gerador de tal responsabilidade é

anterior à vigência do Novo Código Civil, e com base no artigo 50 deste último diploma quando posterior a ele. O artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil preveem, respectivamente: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Para que se possa atribuir responsabilidade aos sócios de sociedade por quotas de participação limitada, caso seus nomes não constem da certidão de dívida ativa, é necessário, pois, que eles tenham agido com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei. Assim, para que haja o redirecionamento da execução, é preciso que o exequente demonstre que o sócio agiu com excesso de mandato ou contrariamente à lei ou ao contrato. Não obstante o artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 preveja que se configura infração à lei não depositar o FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução, mesmo no âmbito tributário, o qual goza de uma gama maior de proteção e garantias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. I - O não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poderes. II - Os sócios quotistas que não participam da gestão da empresa, não podem ser responsabilizados pelo não pagamento de tributo, não devendo, portanto, ter a execução redirecionada para si. Precedentes: AGRAGA nº 506.449/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2004; AGRÉSP nº 294.350/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/08/2001; AGRÉSP nº 276.779/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; REsp nº 121.021/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRÉSP 200400224295, Ministro Relator, Francisco Falcão, 1ª T., DJ 28/02/2005, p. 229, disponível em www.jfjus.br/juris/?). Assim, é preciso harmonizar o artigo 23, 1º da Lei n. 8.036/90 com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, pois, a comprovação de que o sócio deixou deliberadamente de recolher as contribuições para o FGTS ou que houve a dissolução irregular da sociedade, fato que permitiria, em tese, a responsabilização dos sócios com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRÉSP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400638570, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 28/09/2006, p. 195, disponível em www.jfjus.br/juris/?). Ademais, a falta de recolhimento é infração para os fins da Lei n. 8.036/90 e não para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exegese não contraria o art. 23 da Lei 8.036/90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento. (AC 200070010111167, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/08/2006). 3. Alienação das cotas sociais O embargante alienou suas cotas sociais em abril de 1998 e o débito em cobrança se estende até junho de 1998. 4. Caso concreto No caso concreto, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da executada principal. Ele foi deferido com base no artigo 135, III, do CTN. Não obstante o fundamento legal não esteja correto, é certo que os sócios podem ser responsabilizados com base nas normas artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil. Ademais, é de se destacar que o nome do embargante consta da CDA e caberia a ele comprovar a ausência dos requisitos legais para afastar sua responsabilização pela dívida. Logo, não se trata, propriamente, de redirecionamento contra os sócios, mas, de cobrança direta contra eles. Logo, inaplicável a suspensão proferida nos autos do AI 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a suspensão de todos os feitos nos quais se discute o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. Valor do bem penhorado Primeiramente, tem-se que o oficial de justiça avaliador não é qualquer pessoa, como afirmado na inicial dos embargos. Ele tem atribuição legal para realizar avaliações e, por isto, esta devem ser ponderadas pelo juízo da causa. Não se está a dizer que o oficial de justiça avaliador seja infalível, mas, que suas avaliações gozam de certa confiança. Caso contrário, sua atividade deveria ser, de pronto, dispensada e produzida prova técnica em todos os casos de penhora. Não obstante o embargante tenha se insurgido contra o valor apurado pelo oficial de justiça avaliador, deixou de indicar qual valor entenda correto. Ou seja, não demonstrou a contento o motivo pelo qual a avaliação estava incorreta. Por fim, foi realizada nova avaliação do bem, sendo que, cientificado acerca dela, nada disse, o que indica sua concordância com o valor apurado. 6. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 24 de fevereiro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006706-07.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-49.2015.403.6126) - CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA)  
SENTENÇA CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0001036-56.2013.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexistência do débito executado. Defende que o título executivo não preenche os requisitos do artigo 202 do CTN, uma vez que não informado a origem do débito e seu fundamento legal. Impugna a penhora realizada, defendendo a impenhorabilidade dos bens constritos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação das fls. 45/49, na qual bate pela legalidade da penhora, bem como pela regularidade da certidão que embasa a cobrança. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois entendo que a prova produzida é suficiente para o exame dos embargos. De arancada, cumpre afastar a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados. É letra do artigo 797 do CPC que o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. Entretanto, não se submetem à penhora, nos termos do artigo 833, V, do CPC os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. O escopo da lei é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Nesse sentido, a interpretação do referido dispositivo é de que ele se aplica, em princípio, somente às pessoas físicas. A jurisprudência, porém, tem assegurado a proteção indicada em relação às pessoas jurídicas, desde que se trate de empresa de pequeno porte e que os bens sejam imprescindíveis à respectiva sobrevivência da empresa. Compulsando os autos, não há como reconhecer que a penhora do maquinário implique a paralisação das atividades da executada. Atente-se inicialmente que a empresa executada atua no comércio e manutenção de tubulação e estruturas metálicas industriais, bem como na construção civil, alvenaria, elétrica, hidráulica, dentre outras (fl.23). Ainda que a defesa apresentada limite-se a alegar que os objetos penhorados sejam instrumentos essenciais para a execução da função da sociedade, não há prova tal alegação. De outro giro, defende a empresa embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula de pleno direito, já que não informa os requisitos elencados no inciso III do artigo 2º da Lei 6.830/80. Os argumentos de defesa são destituídos de fundamento, todavia. Observo que a CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Consta ainda do documento a indicação do livro e da folha de inscrição do débito em dívida ativa. Ademais, a leitura da CDA é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGB - Débito Confessado em GFIP Online), hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações com a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento formal da autoridade fazendária. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Como se vê, a alegação de desconhecimento ou necessidade de interpretação dedutiva quanto ao fundamento legal do débito é desprovida de amparo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo respectivo (processo nº 0001036-56.2013.403.6126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 07 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006226-92.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-41.2013.403.6126) - KD PNEUS LTDA (SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em sentença. KD Pneus Ltda. opôs os presentes embargos de declaração alegando contradição na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em virtude de não haver garantia do débito nos autos da execução fiscal 0005596-41.2013.403.6126. Alega que se trata de embargos de terceiros, os quais não necessitam de garantia para oposição. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. Realmente, não se trata de embargos à execução fiscal, mas, sim, embargos de terceiros, os quais não necessitam de garantia para seu recebimento e prosseguimento. Alega o embargante que o montante depositado na conta da executada ABC Pneus é decorrente de indenização securitária decorrente de sinistro ocorrido com veículo de sua propriedade. Assim, o valor depositado naquela conta não pertence à ABC Pneus, mas, sim, à embargante. A certidão de fl. 77 afirma que os valores objeto deste recurso já foram liberados em virtude de decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Assim, considerando que os valores constritos já foram levantados nos autos principais, não há motivo para que se prossiga com os presentes embargos. Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhe efeito infringente, para declarar extinto os presentes embargos de terceiros, sem resolução do mérito, conforme fundamentação supra, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de intimação da embargada para compor a lide. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 15 de fevereiro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0007875-29.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELSA PULIDO DE LIMA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007945-46.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO DE CAMPOS SABOR

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.  
Int.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4649

**MONITORIA**

**0005030-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA CHAGAS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Inicialmente, em relação ao pedido de tutela antecipada, esclareça a embargante qual imóvel está sujeito ao perdimento, posto que a presente ação funda-se em um contrato de renegociação de dívida, sem menção à restrição de bens imobiliários.

No mais, a fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando a maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim sendo, designo o dia 24 de abril de 2017, às 14:30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP).

Intimem-se as partes autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).

Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º).

Cumpra-se.

P. e Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001668-77.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-30.2014.403.6126 ()) - FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição da embargante, designo o dia 24 de abril de 2017, às 15:00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP).

Intimem-se a embargante pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).

Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º).

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000908-94.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-49.2016.403.6126 ()) - CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X FABIO NATALI FINO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cuida-se de Embargos a Execução com pedido de tutela de urgência onde pretendem os embargantes a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Argumentam que a demora no trâmite dos embargos advirão prejuízos irreversíveis, posto que se encontram impossibilitados de concretizar diversas relações comerciais. É o breve relato. I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes Rafael Celiberto Moura Candido e Fábio Natali Fino. II - No tocante à antecipação da tutela, cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo. Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes. Ademais, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado. Assim, concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, bem como recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Em relação ao pedido de conciliação, designo o dia 24 de abril de 2017, às 13:30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Sem prejuízo, determino aos embargantes a juntada do instrumento de procuração aos presentes embargos. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002797-20.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLHOS DE AGUIA COLCHOES LTDA ME X GABRIELE MARIA FERREIRA CAMISOTTI

Em face da informação supra, redesigno para o dia 24 de abril de 2017, às 13:30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004218-45.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADTSS - ADVANCED TECHNOLOGY SYSTEM SOLUTIONS LTDA - EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X RENATO DA SILVA CARVALHO X KLEBER GONCALVES DA SILVA

A fim de promover execução da forma menos gravosa, bem como visando a maior efetividade dos fins executórios, reputo conveniente incluir este feito em pauta de audiências, junto à CECON/Santo André, para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, designo o dia 24 de abril de 2017, às 15:00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP).

Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).

Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º).

Ausentes os réus, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareço o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126

AUTOR: MOISES DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUDA - SP271954

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a manifestação 643016 como aditamento da inicial, diante do recolhimento das custas processuais

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126

AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

A renda auferida pela parte Autora, R\$ 7.564,41 (outubro/2016), vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, sendo assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-07.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2017.4.03.6126

AUTOR: ALFA TECNICA COMERCIO E SERVICOS ELETRO-MECNICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### DECISÃO.

**ALFA TÉCNICA COM. E SERV. ELETROMECÂNICOS EIRELI**, já qualificada na petição inicial e representada por seu preposto, propõe esta ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) com o objetivo compelir que a Ré se pronuncie definitivamente quanto ao mérito dos pedidos de restituição n. 21812.22650.181111.1.2.15-4820, 09036.04061.131211.1.2.15-0861, 27133.90187.120112.1.2.15-8801, 40673.78801.211010.1.2.15-7260, 05783.56669.211010.1.2.15-0522, 02171.19106.211010.1.2.15-2536, 08917.14345.211010.1.2.15-8503, 28484.00896.221010.1.2.15-1910, 19808.70732.221010.1.2.15-1110, 18267.73606.221010.1.2.15-6206, 33771.11609.211010.1.2.15-6616, 01032.92997.251110.1.2.15-8037, 02249.15899.140611.1.2.15-8823, 14669.18389.150310.1.2.15-1844, 05542.39521.150313.1.2.15-0158, 33202.25310.140509.1.2.15-2920, 38731.97075.110412.1.2.15-5643, 20800.89625.120412.1.2.15-0759, 41459.04444.120412.1.2.15-2705, 27976.72416.070512.1.2.15-6900, 13977.60643.050712.1.2.15-7797, 08367.50303.120712.1.2.15-1484, 14834.02745.080812.1.2.15-0787, 05321.07454.130509.1.2.15-0938, 40375.91358.130509.1.2.15-0070, 13268.11091.130509.1.2.15-7469, 02391.55270.130509.1.2.15-6051, 36652.11828.130509.1.2.15-6588, 29114.57168.130509.1.2.15-6750, 01682.08578.130509.1.2.15-2670, 22206.00312.130509.1.2.15-1261, 23442.00180.130509.1.2.15-1102, 17199.90952.140509.1.2.15-7903, 21369.68693.140509.1.2.15-9007, 25219.13386.140509.1.2.15-4070, 11885.88755.140509.1.2.15-7210, 08604.17211.181111.1.2.15-4847, 08604.17211.181111.1.2.15-4847, 15428.14901.190711.1.2.15-4917, 37721.42939.200711.1.2.15-5972, 35593.77091.220711.1.2.15-3490, 04853.04266.120911.1.2.15-9502, 40309.49662.120911.1.2.15-4215, 23121.40348.180509.1.2.15-4346, 32410.62436.180509.1.2.15-5176, 02780.68136.180509.1.2.15-1887, 10119.79534.150509.1.2.15-4262, 30950.63871.160609.1.4.14-8586, 11375.96281.110809.1.2.15-3549, 39035.41525.110809.1.4.14-5743, 40479.22849.110809.1.4.14-4679, 16235.94642.110809.1.2.15-5741, 02787.33907.170909.1.2.15-3141, 36898.45979.170909.1.4.14-9310, 37955.67915.170909.1.2.15-0955, 36161.65287.081009.1.2.15-8483, 09231.70410.191109.1.2.15-0231, 01462.95896.081209.1.2.13-1699, 27266.02711.060110.1.2.15-7290, 38212.53489.180912.1.2.15-0803, 40807.84439.101012.1.2.85-0057, 02484.56341.071212.1.2.15-7617, 18074.96331.071212.1.2.15-1643, 21210.84370.240113.1.2.15-0356, 41542.22919.080711.1.2.15-5135, 04853.64266.120911.1.2.15-9502, 40309.69662.120911.1.2.15-4215, 06854.50554.190711.1.6.15-9315, 36072.92964.080711.1.2.15-5769, 23007.86493.080711.1.2.15-1659 e 32836.36833.190711.1.2.15-8329, conforme identificados nos relatórios anexos juntados nos ID641377 e ID641373.

Sustenta o descumprimento do prazo legal para decisão de órgão da administração pública. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126  
AUTOR: AVELINO LENKE  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AVELINO LENKE**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB: 46) requerida no processo administrativo n. 177.637.776-9, em 11.07.2016.

Formula pedido alternativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido**. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-98.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GENESIO LOPES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado na certidão de distribuição.

Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB: 94/102.188.519-0) desde 14.12.1995.

No entanto, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 01.07.2010 (NB: 42/153.713.983-2), bem como sua posterior transformação em aposentadoria especial (NB: 46/171.158.553-3) em 15.08.2012, vigia o parágrafo único do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, da qual se extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria a partir de 11.11.1997.

Assim, não obstante a lesão incapacitante ter ocorrido em dezembro de 1995, anteriormente ao marco legal acima exposto, o benefício de aposentadoria foi concedido em momento posterior à Lei n. 9.528/97.

Logo, a cessação do pagamento do benefício anterior ocorre em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária.

Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel.

Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991.

2. Na hipótese, não obstante a lesão incapacitante tenha ocorrido em 1987, portanto, anteriormente ao marco legal acima exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 16/1/2008 (fl. 5).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo REsp 1536161/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015)

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a cessão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. ..EMEN: (AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Defiro as benesses da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias, bem como, intime-se o Procurador do INSS para que manifeste seu interesse ao ingresso nos presentes autos, com fulcro no artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-46.2016.4.03.6104

AUTOR: ELZA DE LIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-61.2016.4.03.6104

AUTOR: IZIDORO RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 22 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-24.2016.4.03.6104

AUTOR: REYNALDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-86.2016.4.03.6104

AUTOR: NILTON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-56.2016.4.03.6104  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-04.2016.4.03.6104  
AUTOR: ADEMAR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-52.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE DORIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-70.2016.4.03.6104  
AUTOR: SYLVIO ESTEVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**



**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-14.2016.4.03.6104  
AUTOR: NORMA DA ROCHA QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-18.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-21.2016.4.03.6104  
AUTOR: MANOEL FERREIRA BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-28.2016.4.03.6104  
AUTOR: HENRIQUE DA COSTA LETIERI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-83.2016.4.03.6104  
AUTOR: NEIDE MAIA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-79.2016.4.03.6104  
AUTOR: AMERICO FEIJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-67.2016.4.03.6104  
AUTOR: CYRENE TERRACO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-97.2016.4.03.6104  
AUTOR: ARY FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-89.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-65.2016.4.03.6104  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-49.2016.4.03.6104  
AUTOR: IRACEMA TAVARES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-68.2016.4.03.6104  
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- A parte autora interpôs recurso de apelação (ID-549062) e, também, o réu (INSS) (ID-579202).**

**2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

**Intime-se.**

**Santos, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-50.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARINA LUCIA DE SOUZA AGANTI  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-06.2016.4.03.6104  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-89.2016.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-90.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA., INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ANA LUIZA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP315181, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogados do(a) IMPETRADO: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, ANA LUIZA DE SIQUEIRA CAMPOS - SP315181, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

**D E S P A C H O**

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), ID-653532, em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**Int. Cumpra-se.**

**SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-08.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: CHRONOS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

**À vista do certificado pela serventia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize-se o processo eletrônico, juntando-se aos autos a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

**SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-88.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

1- Indefero o pedido de justiça gratuita. 2. Com efeito, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com aquelas despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos, conforme alegado na inicial. Nesse contexto, não provada a miserabilidade econômica da impetrante, que não comprovou que se encontra em estado de hipossuficiência econômica que a impede de arcar com as custas processuais, à mingua de elementos comprobatórios, tais como cópia de declaração de imposto de renda, o indeferimento do pedido é de rigor. 3. Intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas iniciais ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, caput do no CPC/2015. 4. Sem prejuízo, diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. 5. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. 6. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Advocacia Geral da União-AGU) da impetração do "mandamus".

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-79.2016.4.03.6104

AUTOR: PATRICIA GUEDES DE ARAUJO, RUDNEI ALVARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID-625520), providencie a parte autora a citação do réu Leonardo Nardella Arquitetura e Construção Ltda, informando novo endereço completo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-19.2017.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão.

1. **COMPANHIA LIBRAS DE NAVEGAÇÃO**, qualificada nos autos, propõe de conhecimento (ação anulatória de débito fiscal), através do procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual pretende a imediata suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PAF nº 11128.007573/2006-48, independente de depósito do valor da multa e ainda, a inibição de qualquer procedimento que tenha por escopo a inscrição do débito em dívida ativa ou mesmo que leve a efeito eventual protesto. No mérito requereu a anulação do débito fiscal e a declaração da nulidade da CDA nº 80 6 17 001907-11. Alternativamente, pugnou pela redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal.

2. Em síntese, narrou a petição inicial que a autora fora autuada por suposta prática de infração de prestação de informações de carga transportada de forma extemporânea, sendo-lhe aplicada multa do valor de R\$ 5.000,00, tipificada na alínea "c" do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37, de 1996, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

3. Asseverou que o auto de infração lavrado contra si padece de vício de formalidade, na medida em que a autoridade aduaneira ao iniciar a narrativa cronológica dos fatos mencionou que, em 31/05/2005 as mercadorias objeto da declaração simplificada de importação 2060012/1 foram embarcadas no navio "Libra Ipanema" ao amparo do conhecimento de carga marítimo nº LSA098277, emitido em 31/05/2006.

4. Entretanto, as informações estariam incorretas, pois as mercadorias não poderiam ter sido embarcadas sem o conhecimento de embarque correspondente e este não poderia ter sido emitido um ano depois do embarque.

5. Irresignada, disse ter interposto recurso administrativo, no qual fora reconhecido o equívoco no relatório contido no auto de infração, contudo, a pena de multa aplicada foi mantida.

6. Aduziu como ponto de extrema relevância a tipificação da infração no processo administrativo (art. 107, IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66), pois ainda que a informação não tenha sido prestada dentro do prazo previsto, não poderia a autoridade aduaneira impor-lhe a aplicação de uma multa com base em fundamento legal que é oposto à atitude adotada pela autora, sendo que a incorreta tipificação prejudicou a sua defesa.

7. Sustentou sua ilegitimidade passiva, atribuído ao transportador proprietário da carga a responsabilidade pela prestação das informações e não ao agente de cargas.

8. Rematou seu pedido alegando ausência de prejuízo ao erário, violação aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, bem como requerendo os benefícios da denúncia espontânea.

9. Por fim, sustentou que necessita da medida de urgência, eis que sua certidão negativa de débitos vencerá em 17/03/2017.

10. A inicial veio instruída com documentos.

11. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

12. Passo à análise do pedido da tutela provisória (de evidência e de urgência).

13. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

14. Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: *“Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.*

15. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, sustentada a proximidade do vencimento de sua certidão negativa de débitos com o fisco.

16. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cancelamento ou impedimento de eventual protesto, tal como pretendido, à mingua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou perigo de dano ou resultado útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

17. Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

18. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência

19. A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracção da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

20. Conforme constou no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.007573/2006-48, a requerente, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA) referentes à desconsolidação da carga amparada pelo Conhecimento Marítimo BL nº LSA 098277, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracção do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

21. À época da lavratura do Auto de Infração (05/12/2006), estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 28/94, a qual em seu artigo 37, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, fixava o prazo de 07 dias para a prestação de informações à autoridade alfandegária.

22. Uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida, senão vejamos:

23. Art. 37 da IN SRF 28/94, com redação dada pela IN SRF 510/2005:

***“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.***

***§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.***

***§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.”***

24. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora.

25. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.):

***Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)***

*(...)*

***IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):***

*(...)*

***e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”***

26. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

***“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;***

*(...)*

***§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.***

27. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá refutados.

28. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

29. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

30. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

31. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

32. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.

33. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

34. Com efeito, compulsando os autos verifico que o embarque das mercadorias e a emissão do respectivo conhecimento ocorreram na mesma data em 31/05/2006, sendo as informações prestadas em 30/08/2006, portanto, superado o prazo de 07 dias fixado pela Receita Federal.

35. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

36. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

37. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

38. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

39. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

40. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

41. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

42. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.**

**1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.**

(...)"

**(STJ); 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006).**

43. Considero ainda artificializado o perigo de dano ou resultado útil ao processo, com escora na proximidade do vencimento de certidão negativa de débito, tendo em vista que a autuação ocorreu em 2006 e somente agora a parte autora se socorre do judiciário.

44. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

45. Cite-se.

46. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

47. Santos/SP, 23 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-47.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PINHEIRO LIMA - SP349575  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CUBATÃO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.



### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500052-14.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MWCU 568.126-3**.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há 111 dias, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das mercadorias abandonadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado, Localfrio S.A Armazéns Gerais Frigoríficos, e apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União informou seu interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável aos importadores e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a carga foi considerada abandonada, e, no âmbito do respectivo Processo Administrativo Fiscal não foi aplicada a pena de perdimento.

#### É o breve relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, destaco que não merece acolhida a alegação da impetrada no sentido de que *“não deve figurar no polo passivo desta demanda, por não ser oriundo desta autoridade qualquer ato que implique em violação ao direito da impetrante”*, pois o Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos é parte legítima, vez que é a autoridade impetrada que mantém apreendidas as mercadorias unitizadas no container em tela.

Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.

Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner depositado no terminal LOCALFRIO S.A, cuja carga foi considerada abandonada.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, “O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No presente caso, em obediência a norma epigrafada, a carga unitizada no contêiner pleiteado foi apreendida por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQMAB00023/2017, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos legais (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento)”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

“Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado” (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, entendo ausentes os requisitos legais e **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido, na qualidade de assistente simples. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4709

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008961-67.2016.403.6104** - MAXIMO ILLUMINACAO - EIRELI - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008961-67.2016.403.6104 IMPETRANTE: MAXIMO ILLUMINACAO EIRELI - EPP IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO BSENTENÇA A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento do despacho aduaneiro objeto da Declaração nº 16/1926497-0. Em apertada síntese, aponta que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade "operação-padrão" e "Semana do canal vermelho", que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos. Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembarço aduaneiro. Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades e gera prejuízos incalculáveis num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada. A medida liminar foi deferida (fls. 48/49-v). Notificada, a autoridade coatora impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de ato coator e de direito líquido e certo a ser tutelado uma vez que o Despacho Aduaneiro de Importação referente à Declaração de Importação nº 16/1926497-0 está interrompido, com exigência fiscal não cumprida pelo importador (fl. 54). A União Federal foi devidamente notificada e não requereu seu ingresso no feito (fl. 59). O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 61). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). No caso, a impetrante discute a existência de direito à prestação de serviço adequado, na condição de usuária dos serviços de fiscalização aduaneira, cuja prestação, no Porto de Santos, está a cargo da autoridade impetrada, legitimada, pois, para figurar no polo passivo. Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de "operação-padrão" e "Semana do Canal Vermelho", tomou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC). Também passou a ser fato notório a adesão dos servidores da Alfândega de Santos. Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindicisco), constata-se que "os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve" e que "foi aprovado o indicativo que institui a "Semana do Canal Vermelho", durante a qual, nas unidades aduaneiras, haverá despacho zero na importação e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro" (grifei). Evidente, pois, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de

comércio exterior, que está presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a "[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador" (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cumpre, portanto, determinar a imediata execução dos procedimentos de fiscalização aduaneira em relação às mercadorias importadas. De outro lado, considerando a específica "estratégia" de paralisação adotada pela fiscalização, consistente na seleção forçada de mercadorias para conferência em "canal vermelho", retardando ao máximo sua conclusão, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização. Tenho acolhido a argumentação trazida pela autoridade impetrada, que reputa serem 08 (oito) dias insuficientes para a conclusão de todo o despacho aduaneiro. Por isso, tenho fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, contados a partir da parametrização. À vista do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada prosseguir nos procedimentos de desembaraço relativos às mercadorias descritas na Declaração nº 16/1926497-0, praticando os atos necessários à sua conclusão. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). P. R. I. Santos, 07 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8849**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008805-89.2010.403.6104** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MS MANUELA WULFF SCHIFFFAHRTSGESELLSCHAFTMBH & CO KG(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MS HERMANN JOHN-PETER WULFF KG X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X ZIM DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR)  
Fls. 1536/1554: Manifeste-se o Município do Guarujá. Int.

##### **USUCAPIAO**

**0006324-51.2013.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KATIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Atente o executado para a alteração do código de recolhimento dos valores devidos (Código de Recolhimento 91710-9 - UG/GESTÃO 110060/00001), como informado pela União Federal às fls. 541. Int.

##### **USUCAPIAO**

**0000372-23.2015.403.6104** - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X ANA ELISABETH GALVAO DE MAGALHAES(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL  
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

##### **USUCAPIAO**

**0003956-64.2016.403.6104** - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo DNIT de fls. 212/214. Após, ao SUDP para cumprimento do determinado às fls. 208 incluindo-se, também, no pólo passivo o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Int.

##### **USUCAPIAO**

**0008574-52.2016.403.6104** - LUIZ ZAFIRO X SONIA MUHLEISE ZAFIRO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal de fls. 189/201. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004695-57.2004.403.6104** (2004.61.04.004695-9) - VANDERLEIA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)  
À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 324, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0101275-34.2005.403.6104** (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
ALVARAS DE LEVANTAMENTOS PRONTO PARA SEREM RETIRADOS EM SECRETARIA

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0101001-36.2006.403.6104** (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sentença. Na presente execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2017.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008239-14.2008.403.6104** (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SISTEMA S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL  
Alvara de levantamento pronto para ser retirado em Secretaria.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001225-66.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104 ()) - OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela CEF. Após, cumpra-se o determinado às fls. 335. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005247-70.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON X AULICINO BASTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA  
ALVARA DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004519-92.2015.403.6104** - PAULO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004845-52.2015.403.6104** - JULIO ESCOBAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004765-54.2016.403.6104** - MARIA RAILDA SANTOS DOS REIS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004856-47.2016.403.6104** - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/63. Após, dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 68 e, em seguida, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005113-72.2016.403.6104** - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fs. Após, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005171-75.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fs. Após, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005172-60.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005177-82.2016.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 70, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005672-29.2016.403.6104** - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fs. Após, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005722-55.2016.403.6104** - GILBERTO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fs. Após, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005723-40.2016.403.6104** - IRANI MARIA PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fs. Após, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005792-72.2016.403.6104** - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006018-77.2016.403.6104** - JOAO EDUARDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a r. sentença de fs., remetam-se ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001105-13.2016.403.6311** - TELMA JACINTHO DA ROCHA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000177-67.2017.403.6104** - MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85: Mantenho o decidido na parte final da r. decisão de fs. 68/70. Esclareço que a suspensão da execução já foi determinada em referida decisão. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas de distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000902-56.2017.403.6104** - DAVI DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001114-77.2017.403.6104** - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário visando a declaração da atividade exercida nos períodos de 05/03/1980 a 07/12/2007 como sendo realizada sob condições especiais. Verifico, contudo, que há nos autos comprovante de residência do autor e que o mesmo possui domicílio na cidade de São Vicente e não Santos como declinado na petição inicial e procuração. Assim, tendo em vista que o domicílio do autor é abrangido pela 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, entendendo pela incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal desta 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelex Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (3ª Seção do E. TRF 3ª Região, Relatora Des. Federal MARISA SANTOS, CC 200403000207849CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6210, DJU DATA:08/04/2005 PÁGINA: 462). Destarte, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa à 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, anotando-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200166-94.1993.403.6104** (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Constatado o extravio de plantas juntadas às fls. 21 e 259 e considerando o solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis, deverá a parte autora providenciar o cumprimento da exigência formulada, elaborando planta com a identificação e localização precisa da área, cuja descrição consta dos autos, indeferindo o requerido, porquanto nenhum dos documentos cujo extravio foi constatado, foi elaborado pelo Sr. Perito Judicial. Constatase que a planta de fls. 21 foi apresentada pela parte autora junto à exordial e a de fls. 259, como consta do laudo às fls. 436, apresentada pelos expropriados, ilustrando a área em mapa do Plano Cartográfico do Estado de São Paulo. Assim, aguarde-se a elaboração e apresentação da planta pelos expropriantes e com sua juntada, desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento, instruindo-o com cópia que deverá ser fornecida pelos interessados. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006756-51.2005.403.6104** (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores, inicialmente, foram representados pelos Drs. Luiz Coimbra Correa, Cléber Gonçalves Costa e Regina de L. Miranda de Souza (fls. 06, 07 e 08). Em 30 de setembro de 2005, o Dr. Cléber Gonçalves Costa substabeleceu com reserva os poderes aos Drs. Matheus de Almeida Santana, Antonio Benito Junior e Cecília Maria Garcia Moreno Benito (fls. 190). Na sequência, esses advogados juntaram aos autos novo substabelecimento, sem reserva de poderes à Dra. Andreia Pereira Reis (fls. 204/205). Não houve juntada de novo mandado ou substabelecimento posteriormente, razão pela qual os honorários de sucumbência pertencem à Dra. Andreia. Dessa forma, providencie a secretaria o cancelamento do alvará relativo aos honorários de sucumbência, elaborando-se outro, em nome da Dra. Andreia, que deverá retirá-lo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004279-84.2007.403.6104** (2007.61.04.004279-7) - NELSON LUIZ DIAS VEIGA X MARISA CAMARA SODRE VEIGA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP093714 - ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NELSON LUIZ DIAS VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA

Sentença. Na presente ação foi satisfeita a obrigação. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004594-05.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA (SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o requerido às fls. 259 pela CEF, porquanto a ordem para penhora do imóvel não partiu deste Juízo e sim da 6ª Vara Cível de São Vicente (proc. 582/01), redistribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n. 0008025-52.2010.403.6104). Int. e cumpria-se o determinado às fls. 258.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0005416-23.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES (SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)

Sentença Homóloga, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 70, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2017.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0006865-79.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Sentença Homóloga, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 48, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2017.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0000910-33.2017.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALIA FRANCISCA DA CRUZ

Despacho. Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Na espécie, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. Verifico que a tentativa de notificação da arrendatária foi feita através do correio com aviso de recebimento, no entanto, recebida por pessoa de nome Maria Bernadete Pereira Ferreira (fl. 23), estranha ao contrato. Deste modo, comprove a autora, em 5 (cinco) dias, haver tentado notificar a requerida. Int.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6239****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205983-08.1994.403.6104** (94.0205983-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONICA CRISTINA DA SILVA (Proc. LUIZ ANTONIO CARVALHO - OAB.147986)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MONICA CRISTINA DA SILVA, qualificada, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Denúncia recebida aos 19/02/1999 (cf. fls. 170). Sentença proferida em 19/02/2004 (fls. 304/313), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando MONICA à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 320-v). Relatei. Fundamento e decido. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição da pretensão executória (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º, Art. 112, inciso I, todos do Código Penal). In casu, evidenciase, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão executória, nos termos do Art. 109, III, do CP, visto que transcorreram mais de 12 (doze) anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (11/03/2004) e a presente data (12/12/2016). Nessa senda: PENAL, ART. 155, 3º E 4º, E 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. O trânsito em julgado para ambas as partes é condição para apurar eventual prescrição da pretensão executória. Entende-se, porém, que a partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da pretensão executória. A jurisprudência distingue entre o momento em que é admissível reconhecer a prescrição da pretensão executória (trânsito em julgado para ambas as partes) e o momento que se considera como o termo inicial para o respectivo cálculo (trânsito em julgado para a acusação). 2. O paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime de estelionato e à pena de 2 (dois) anos de reclusão pelo delito de bando ou quadrilha e à mesma pena por crime de furto de sinais telefônicos, perfazendo o total de 5 anos e 6 meses de reclusão. Como a pena de cada um dos delitos não excede a 2 (dois) anos, o prazo prescricional previsto para cada um dos delitos é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Consta-se dos autos que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10.07.06 (cf. fl. 58), já tendo transcorrido 4 (quatro) anos desde essa data, encontrase extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. 4. Deve ser ressalvado que a inovação legislativa trazida pela Lei n. 11.596/07, que alterou o art. 117, IV, do Código Penal, não se aplica à hipótese, porquanto os delitos foram praticados anteriormente. 5. Ordem concedida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - HC00100914720114030000 - HABEAS CORPUS - 45395, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2011) - GRIFOS NOSSOS. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso III, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MONICA CRISTINA DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6240****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-66.2001.403.6104** (2001.61.04.000278-5) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Homologo as desistências das oitivas das testemunhas de defesa Eric Hebel e de acusação Paulo Zacarias Barros, requeridas às fls. 718 e 764, verso. Fls. 832/859: Tendo em vista o retorno da Carta Rogatória com o interrogatório do acusado, vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido pelas partes, dê-se nova vista para manifestação nos termos do artigo 403, 3º, do mesmo diploma legal.

**Expediente Nº 6176****INQUERITO POLICIAL**

**0005901-23.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA)

Processo nº 0005901-23.2015.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de denúncia (fls. 1017/1035) em desfavor de JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO (vulgo MONTENEGRO, PALÁCIOS, RAUL ou EL FLACO), MARCELO JERONYMO FERREIRA (vulgo SABADALA, FATA AL ADGAL ou GATO), MARCOS DAMIÃO LINCOLN (vulgo BK, BOKA ou BOCA), ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN (vulgo CATITA), HUGO MOTOKI YOSHIZUMI (vulgo JAPA ou JAPONÊS), pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, c/c o Art. 40, inciso I, Art. 35, caput, e Art. 36, todos da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do CP, SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO (vulgo PERUCA), pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do CP, e DENIS FRANCO LINCOLN, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 35, caput, e Art. 36, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 29 e 69, caput, do CP. Decisão determinando a notificação dos acusados às fls. 1050/1051. Os acusados foram notificados: SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO às fls. 1354, HUGO MOTOKI YOSHIZUMI às fls. 1351 e ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN às fls. 1482. Defesa prévia do acusado SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO às fls. 1299/1322, onde não arquivou questões atinentes à prisão do acusado. Defesa prévia da acusada ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN às fls. 1483/1515. Manifestação da defesa do acusado MARCELO JERONYMO FERREIRA às fls. 1545, afirmando que a mídia juntada às fls. 1202 não possui arquivo existente e requer juntada de nova mídia com os devidos arquivos, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. Manifestação da defesa do acusado JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO às fls. 1846/1852, afirmando que a investigação da Polícia Federal brasileira se iniciou através das informações contidas no ofício do DEA e que as provas colhidas em sua decorrência estão contaminadas, devido à ausência de prévia expedição de cartas rogatórias à Colômbia, requerendo a quebra do sigilo telemático junto à empresa RIM, bem como para autorização da interceptação, uma vez que o PIN telefônico é de registro daquele país. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1888/1890. Pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO às fls. 1897/1912. Novo requerimento da defesa de ISABEL COUTINHO FRANCO LINCOLN às fls. 1913/1914, requerendo a saída esporádica e necessária da acusada para consultórios médicos e dentários sem prévia autorização judicial específica, sob o compromisso de no prazo a ser fixado por este Juízo, apresentar documentos comprobatórios dos deslocamentos pleiteados. Pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado DENIS FRANCO LINCOLN às fls. 1915/1932 e documentos às fls. 1933/1969. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1971/1980. Defesa prévia c/c pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado HUGO MOTOKI YOSHIZUMI às fls. 1987/3017 e documentos às fls. 3018/3081. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise das questões atinentes às prisões suscitadas pelas defesas dos acusados ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO, DENIS FRANCO LINCOLN e HUGO MOTOKI YOSHIZUMI - NULIDADE - INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES Inicialmente, vale lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, firmado aos 20/12/1988 em Viena, e ratificado por nosso País aos 17/07/1991. Por sua vez, a Constituição Federal estabelece a competência criminal da Justiça Federal e dispõe, dentre outros, in verbis: "Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar: (...) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Assim, "competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, da Constituição Federal), caso do tráfico internacional de entorpecentes" (STJ - HC 106797 - Proc. 200801092778 - 5ª Turma - d. 22/06/2010 - DJE de 02/08/2010 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Prosseguindo na

análise, e já no que se refere ao caso concreto, tem-se que aos 03/05/2001 foi publicado o Decreto n. 3.810/2001 que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, de 15/02/2001. Entretanto, em regra, este Acordo Internacional de cooperação em matéria penal visa tomar mais simples as diligências e atos coercitivos/executórios nos territórios sob jurisdição dos países executórios, evitando-se o procedimento formal das rogatórias. Em tese, quando um dos países necessita da produção de prova ou coleta de elementos que se encontram no outro país, utiliza-se da autoridade central para manejar o pleito perante a autoridade judiciária do país signatário, que julgará o pedido e, se o caso, determinará a produção e posterior entrega da prova. In casu, não se aplica o Acordo em questão. Isto porque em nenhum momento a Autoridade Policial americana necessitou que alguma prova fosse produzida ou colhida no Brasil para subsidiar persecução penal de seu interesse e vice-versa. Em verdade, houve apenas a comunicação direta de eventual crime sendo praticado em território nacional à autoridade Policial brasileira. No mais, o próprio Código de Processo Penal estabelece em seu Art. 5º, 3º que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. Conforme se vê, e deflui da simples leitura do Pedido de Quebra de Sigilo nº0003223-35.2015.403.6104, as informações da autoridade policial americana foram tratadas como tal pela Polícia Federal do Brasil. Ou seja, foram devidamente verificadas, averiguadas, checadas, observadas, e ainda mais: a autoridade policial federal nacional logrou, através de análise de flagrante de apreensão de dinheiro e apurações e correlações de outros vínculos, estabelecer, primeiramente, os indícios de participação de CRISTINA HERRADOR RAITZ CERVENCOVE, na primeira linha de investigação. Após, outras diligências de campo foram verificadas de forma a estabelecer o cruzamento das relações suspeitas, baseadas, inclusive, em antecedentes dos alvos, permanência na prisão em conjunto, vínculos de facebook, etc. O fato é que o I. Delegado de Polícia Federal apenas submeteu o pedido de quebra de sigilo ao Poder Judiciário após não apenas checar os elementos informativos fornecidos pela autoridade estrangeira, como também depois de empreender inúmeras investigações, vigilâncias, filmagens, etc., ou seja, após colher outros elementos de prova e de ligações entre os elementos integrantes da organização, por si só, já indicadores da ocorrência do ilícito de tráfico de drogas. Há de se inferir, portanto, que não se utilizou aqui simplesmente das informações para se instaurar o processo ou iniciar as interceptações. Não se utilizou, igualmente, das informações como se fossem provas dos fatos, mas apenas de status de notícia criminis que foi posteriormente minuciosamente checada e investigada pela autoridade para fundamentar o início das interceptações em território nacional. Em assim sendo, não se faz necessário se perquirir a legalidade da investigação americana, na medida em que não houve utilização pela Polícia Federal como prova direta (autêntica cooperação jurídica internacional), mas como informação (notícia criminis). Informação esta, diga-se, que para efeitos do ordenamento jurídico nacional, pode até mesmo ser anônima para possibilitar as diligências e as subsequentes interceptações. Nada, portanto, a macular a forma pela qual se encaminharam/receberam as notícias/informações oriundas do estrangeiro (EUA) e que, através das competentes diligências da Polícia Federal nacional terminaram por obter confirmação (ou não) conforme cabível, além do que há dito, do acréscimo de evidências criminosas. Há de se registrar, ainda, que nenhum ato construtivo fora realizado em território alienígena. II - INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEMÁTICA Não há que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo único do Art. 1º da lei n. 9.296/96, sob o argumento de que o afastamento do sigilo da comunicação telemática não está previsto no Art. 5º, XII, da Constituição Federal e que as restrições às garantias devem ser interpretadas restritivamente. Primeiramente, impere verificar que a Constituição Federal não pode ser interpretada com base em conceitos técnicos, mas coloquiais, sendo que o afastamento do sigilo telefônico, deve abranger outras formas de comunicação semelhantes, mesmo que tecnicamente não sejam exatamente comunicações telefônicas. Ademais, deve considerar-se, ainda, o desenvolvimento tecnológico que certamente criará meios de comunicações do ponto de vista técnico não serão tidos como telefônicos, embora faça as vezes deste meio eficaz mais utilizado nos idos de 1988. Neste sentido, com a devida vênia, a nosso juízo, quando a Constituição Federal autoriza a interceptação das comunicações telefônicas, refere-se não só às comunicações telefônicas propriamente ditas como também à comunicação de dados, imagens e sinais através da telemática. Não se pode ficar alheio aos avanços tecnológico-culturais, ampliando as formas de comunicações, privando os órgãos da persecução penal de um importante instrumento de investigação e busca da verdade. Logo, a nosso ver, a Lei nº 9.296/96 tem seu campo de incidência sobre qualquer forma de comunicação, seja telefônica ou não; versa não apenas sobre conversação telefônica, como também qualquer tipo de comunicação telemática (por telefone ou por via independente, sem uso da telefonia). (De Lima, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Editora Juspodivm Salvador/BA, 2015. Pg. 142). Por outro lado, mesmo que não se considere a extensão do conceito constitucional quanto à espécie de comunicação que admite a interpretação, há de se destacar a inexistência propriamente dita de direitos fundamentais absolutos, dadas as situações onde o bem jurídico em questão, de relevante índole igualmente constitucional, entra em choque com a preservação absoluta do sigilo. Neste sentido, (...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmônica das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...) (STF, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000). No mesmo sentido é o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta a inconstitucionalidade das interceptações telemáticas: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 25.268/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 1º. DA LEI 9.296/06. SIGILO DE COMUNICAÇÃO POR COMPUTADORES, ASSIM COMO OS DEMAIS SIGILOS PROTEGIDOS PELA NORMA CONSTITUCIONAL, QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DESSE SIGILO POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PARA FINS DE APURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM. (...) 3. Este STJ já decidiu que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.296/96 autoriza, mediante decisão judicial fundamentada e apenas para fins de persecução criminal, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática. 4. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 148.389/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 31/08/2011) Portanto, plenamente de acordo com a ordem constitucional a interceptação telemática, não havendo motivos para se reconhecer a aventada nulidade. III - ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO REALIZADA PELA RIM/NSO verifico na hipótese ilegalidade ao disposto no Art. 56, 2º da Lei n. 4.117/62 e ao disposto no Art. 7º da Lei n. 9.296/96, tendo em vista a alegação de que as interceptações foram encetadas por ente privado. Primeiramente, a interceptação em tela questionada foi na modalidade "telemática", através de nova tecnologia utilizada pelos aparelhos da marca BLACKBERRY, o que certamente seria impossível de se prever o legislador de 1962 e igualmente não admite aplicação in totum e/ou literal da lei de 1996. Conforme visto no item anterior, os direitos constitucionais não são absolutos e, portanto, com igual índole constitucional, admite-se o afastamento do sigilo de qualquer espécie, desde que motivado judicialmente. In casu, a operacionalização da interceptação telemática em tela, deve observar o disposto no Art. 6º da Lei n. 9.296/96, no tocante ao órgão requerente. Entretanto, a viabilização fática, em verdade, nem sequer pode ser tomada como "interceptação" propriamente dita, na medida em que cabe à RIM, tão somente o envio dos dados comunicados entre os interlocutores no período. Não há acompanhamento ou direcionamento instantâneo à Autoridade Policial. Desta forma, não há necessidade de operacionalização direta por parte da polícia e nem mesmo solicitação de serviço ou pessoal especializado da empresa, uma vez que a esta cabe tão somente prestar a informação. Além do mais hoje em dia as próprias interceptações telefônicas são operacionalizadas com o mero desvio das chamadas em tempo real, prescindindo de ato direto pela polícia, que recebe apenas os dados. Por ser modalidade nova de quebra de dados sigilosos com autorização constitucional, calçada em decisão judicial, não há ofensa ao disposto nos dispositivos infraconstitucionais retrocitados. Não ocorre, na hipótese, terceirização da atividade policial. A quebra de sigilo em tela, de fato, se resume à obtenção de dados que foram encaminhados de forma estritamente fiel pela empresa em questão. A atividade policial que não admite terceirização é aquela que congrega a própria requisição em si da informação utilizando-se de inteligência/raciocínio (avaliação dos meios de prova, escolha de linha de investigação, escolha das técnicas de investigação, conclusão dos fatos apurados etc.). Nesta ordem de ideias, o ente privado que presta as informações requisitadas pela Autoridade Policial não realiza ato de investigação algum, mas é mera fonte de prova. Indefere para o deslinde da questão o fato da operacionalização ter se dado fora do território nacional. Isto porque o destinatário da ordem judicial, e portanto, o obrigado a cumpri-la, estava constituído em território nacional (Blackberry do Brasil - cf. ofícios expedidos), pouco importando a localização de seu departamento ou unidade com capacidade técnica para captar e compilar as informações. Em última análise, o fornecedor dos dados que cumpriu a ordem judicial foi a pessoa constituída sob a égide da Lei brasileira. Além do mais, não há nulidade no procedimento/operacionalização de quebra de sigilo sem que haja prejuízo à parte, o que não fora demonstrado pela Defesa: (...) não se anula o procedimento por ausência de intimação do Ministério Público para acompanhar as diligências, ante a ausência de comprovação de prejuízo à parte." (STJ, HC 43.234/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 21.11.2005). IV - PRORROGAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR Quanto ao número de renovações das interceptações telefônicas realizadas no bojo da Operação Arepa, observo que "apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a necessidade de dilatação do período. Doutrina. Precedentes" (STJ - RHC 38063 - Proc. 201301681269 - 5ª Turma - d. 04/11/2014 - DJe de 12/11/2014 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifado). Não se pode equiparar este prazo ao prazo máximo admitido no estado de defesa por possuírem, os institutos, elementos diferentes. A princípio, o estado de defesa deve ser cercar de prazo certo, não apenas por ser restritivo aos direitos e garantias constitucionais, mas por ser ato privativo do Poder Executivo e não do Poder Judiciário. Ademais, a decisão deve ser tomada após a verificação de seus pressupostos de fato. No afastamento do sigilo das comunicações, mormente a interceptação telefônica, estará sujeita ao limite do prazo, desde que, da mesma forma que ocorre no estado de defesa, o pressuposto de fato seja pretérito. Entretanto, as prorrogações em tela foram concedidas com base em fatos novos e em andamento o que a justifica e a difere do afastamento de sigilo do estado de defesa. No tocante à manifestação da defesa do acusado MARCELO JERONYMO FERREIRA às fls. 1545, verifico que para visualização da mídia juntada às fls. 1202 é necessário um aparelho leitor de blue ray, não restando caracterizada ofensa ao princípio da ampla defesa. Ademais, observo que a denúncia foi oferecida em data anterior à juntada do laudo pericial e da referida mídia, valendo-se das demais provas colacionadas aos autos, não havendo, portanto, prejuízo à defesa (caso a mídia estivesse indisponível) com relação ao momento processual (defesa preliminar), já que a matéria a ser ventilada deve abranger os requisitos formais e materiais da denúncia ofertada. Quanto às revogações das prisões de POVEDA (fls. 1897/1912), DENIS (fls. 1915/1932 e docs. Às fls. 1933/1969) e HUGO (fls. 1987/3017 e docs. às fls. 3018/3081), impere verificar o seguinte. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelos Requerentes não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes nos autos e da decisão que a manteve. Mesmo que não houvesse a decisão judicial mantenedora da prisão preventiva nestes autos, o pleito referente à liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão. No caso dos autos as decisões que decretaram a prisão temporária e preventiva foram devidamente motivadas, e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento. Além do mais, seus pressupostos e requisitos foram revistos em sede de habeas corpus, resultando-se na manutenção da prisão (POVEDA - HC n. 0015199-81.2016.403.0000 fls. 1694/1702, DENIS - HC n. 0011062-56.2016.403.0000 - fls. 1982/1984-v - HUGO HC n. 0012691-65.2016.403.0000 - fls. 1378/1383). No tocante ao pedido de revogação da prisão de DENIS FRANCO LINCOLN (fls. 1915/1932 e docs. às fls. 1933/1969), ressalto ainda que de acordo com o certidão de movimentos migratórios às fls. 1936/1937, o acusado permaneceu no Brasil no período de 21/09/2015 a fevereiro/2016, o que não deixa clara e comprovada a alegação de que habitava aquele país e retornou unicamente pois estaria em férias. Os valores foram apreendidos em fevereiro/2016 e DENIS obteve o visto (22/03/2016 - fls. 1958) e saiu do Brasil aos 31/03/2016. Não há demonstração da data em que DENIS teria solicitado este visto. A despeito de os documentos não possuírem os requisitos formais (v.g. tradução juramentada) de eficácia e validade (v.g. atos constitutivos da intermediadora do intercâmbio, da escola, relação do signatário com estas pessoas jurídicas, reconhecimento de firma, etc.), as datas constantes relativas aos cursos não conferem (fls. 1939, 1944, 1946 e 1959). Portanto, a defesa não trouxe novos elementos suficientes para infirmar as razões da decretação da prisão preventiva. Com relação ao acusado HUGO (fls. 1987/3017 e documentos às fls. 3018/3081), vale registrar, ainda, que o momento processual não permite maiores incursões sobre a pena eventualmente incidente em caso de condenação. Neste sentido, para fins de prisão preventiva, vale-se da observância da pena máxima cominada para o delito. Com relação à prisão domiciliar de ISABEL (HC n. 0011137-95.2016.403.6104 - fls. 1854/1859), passo a regulamentar da seguinte forma:) constatação por oficial de justiça ou outro meio ao alcance da Secretaria - determino a expedição de mandado de constatação para que o oficial de justiça constate a presença no local de ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo cumpri-lo em horário aleatório, preservando-se o sigilo da diligência, podendo valer-se de apoio policial(b) autorizo desde já a saída do local por parte de ISABEL desde que seja para acompanhamento próprio ou de suas filhas YASMIN e ISABELA a hospital/posto ou congêneres em casos de emergência médica, devendo a saída ser comunicada à Secretaria em até 03 (três) dias em petição circunstanciada apontando os horários de saída e chegada, o local de atendimento, o motivo e os documentos pertinentes;c) as saídas com finalidade médica em caso que não seja emergência deverão ser comunicadas a esta Secretaria previamente e logo após o agendamento, apontando as mesmas circunstâncias acima. Os documentos pertinentes, bem como as informações de horário de saída e retorno deverão ser apresentados até 03 (três) dias após.d) qualquer outro motivo de saída da residência deverá ser requerida previamente e dependerá de prévia autorização do Juízo;Forme-se a Secretaria, apenso próprio para trâmite da fiscalização da prisão domiciliar e traslade-se cópia do habeas corpus e desta decisão.No mais, quanto aos acusados JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, MARCELO JERONYMO FERREIRA, MARCOS DAMIÃO LINCOLN e DENIS FRANCO LINCOLN, verifico que todos tem advogados constituídos que já se manifestaram por diversas oportunidades, inclusive, após o oferecimento da denúncia. Considerando que todos tem prisão preventiva decretada, exceção aos que já se encontram presos, bem como a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino a intimação dos advogados constituídos dos referidos acusados, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Com a vinda aos autos de todas as defesas prévias, tornem conclusos para apreciação. Santos, 19 de dezembro de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6241****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP137133 - HUMBERTO COSTA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TRIBIBA) X BENJAMIN TOBET(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X NWABUNIKE MATHEW EDMUN(SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Despacho de fls. 643: (...) Intimem-se as defesas, via Diário Oficial eletrônico, da juntada nos apensos das mídias relativas às interceptações telefônicas. Santos, 16 de fevereiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

**Expediente Nº 6242****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003774-49.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANGELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X MARIO DA SILVA ABADE(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DIRCE PULIDO DE TOLEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CARLOS TADEU DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

CONCLUSÃOEm 03 de fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal, Dra. Lisa Taubemblatt. Eu, \_\_\_\_\_ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378 subscrevo. Autos nº 0003774-49.2014.403.6104Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 343/355) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DANGELO CAMPELO ABADE, MARCELO CAMPELO ABADE, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1713, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, MARIO DA SILVA ABADE, DIRCE PULIDO DE TOLEDO e CARLOS TADEU ANDRADE, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1713, c.c. 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08/05/2014(fl. 356/356,verso).A acusada DIRCE PULIDO DE TOLEDO ofereceu resposta à acusação às fls. 375/381. Sem a alegação de preliminares, postula a absolvição, por considerar ausente a prova de sua autoria no delito em questão. Requeru a oitiva da testemunha Rosemeire Cunha Reis de Jesus Aguiar.CARLOS TADEU DE ANDRADE ofereceu resposta à acusação às fls. 393/399. Sem arguição de questões preliminares, requer a improcedência da Ação Penal, considerando, para tanto, a ausência de prova de autoria do delito. Não arrolou testemunhas.Os acusados DANGELO CAMPELO ABADE e MARCELO CAMPELO ABADE apresentaram resposta à acusação em conjunto às fls. 413/414. Na oportunidade, reservaram-se o direito de se manifestarem, quanto ao mérito, durante a instrução e em sede de alegações finais. Requereram a oitiva das testemunhas Zaquel Alves Fernandes e Lourival Soares e Macedo. MARIO DA SILVA ABADE apresentou resposta à acusação às fls. 486/489. Postula sua absolvição, na forma do art.386,IV do CPP. Alega, para tanto, não ter agido com dolo ou culpa, relativamente aos atos que desencadearam a apenatória de Ivone Bertolin Nery, pessoa não relacionada na imputação ministerial. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária.Fundamento e decido.2. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, conforme se depreende dos documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.3. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei:4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 06/07/2017, às 16 horas para a oitiva da testemunha de acusação APARECIDO DA SILVA ABADE(fl.307), mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP, SILVANA ANTICH PINTO(fl.81 IPL 333/12), ATILA MARTINS TESTA(fl.142) JADEILSON JOSÉ DA SILVA(fl.205), nesta subseção judiciária.6. Não havendo subseção judiciária federal, especia-se carta precatória para a comarca de Francisco Morato/SP, a fim de que sejam tomados os depoimentos das testemunhas de defesa ROSEMEIRE CUNHA REIS DE JESUS AGUIAR(fl.381), ZAQUEL ALVES FERNANDES e LOURIVAL SOARES e MACEDO(fl.417), mediante o método tradicional. 6. Intimem-se as defesas e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 13 de fevereiro de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Fls. 501/502: Expedida a Carta Precatória nº 55/2017 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de acusação APARECIDO DA SILVA ABADE, pelo sistema de VIDEOCONFERENCIA, no dia 06 (seis) de JULHO de 2017, às 16 (dezois) horas; Fls. 507/508: Expedida a Carta Precatória nº 56/2017 a uma das Varas Criminais da Comarca de FRANCISCO MORATO/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa ROSEMEIRE CUNHA REIS DE JESUS AGUIAR, ZAQUEL ALVES FERNANDES e LOURIVAL SOARES E MACEDO.

**Expediente Nº 6243****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005979-80.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0005979-80.2016.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA A os 20/02/2017, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Roberta Delia Brigante, RF 3691, abaixo assinada, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA. Presente o réu preso CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA no CDP Guarulhos I - o qual permaneceu sem algemas durante a audiência. Não havendo fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física dos presentes à audiência, a MM. Juíza Federal ordenou que fossem retiradas as algemas do réu, nos termos da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, o que foi de pronto atendido pela autoridade policial presente. Na Subseção de Santos/SP, presentes: o defensor constituído do réu o DR. PEDRO GOMES DA SILVA - OAB/SP 46674, as testemunhas de acusação CASSIANA SAAD DE CARVALHO, RICARDO DE ALMEIDA BATISTA e FABIO DOS SANTOS SILVA e as testemunhas de defesa LUIZ FEITOZA ROCHA e SIMONE MARIA DA COSTA. MANOEL JUVENTINO DA SILVA JUNIOR foi ouvido na qualidade de informante. Foram ouvidas as testemunhas de acusação CASSIANA SAAD DE CARVALHO, RICARDO DE ALMEIDA BATISTA e FABIO DOS SANTOS SILVA. Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas de defesa LUIZ FEITOZA ROCHA e SIMONE MARIA DA COSTA. MANOEL JUVENTINO DA SILVA JUNIOR foi ouvido na qualidade de informante. O réu CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/teleconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MMª Juíza Federal foi dito: "De-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, \_\_\_\_\_ Roberta Delia Brigante, RF 3691, digitei LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal \_\_\_\_\_ MPFDê-se vista a defesa para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente Nº 6244****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201927-68.1990.403.6104** (90.0201927-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO WOLFEMBERG X VALDEMIR DE OLIVEIRA X PAULO BATALHA CYRINO X MONIR RAAD X BENITO JORGE LAGUNAS(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA)

Processo n.0201927-68.1990.403.6104Acusado: PAULO ROBERTO WOLFEMBERG, VALDEMIR DE OLIVEIRA, PAULO BATALHA CYRINO, MONIR RAAD e BENITO JORGE LAGUNASsentença tipo "E"Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO WOLFEMBERG, VALDEMIR DE OLIVEIRA, PAULO BATALHA CYRINO, MONIR RAAD e BENITO JORGE LAGUNAS, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 22, da Lei n.7492/1986, e 288, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.02-04) que em 1988 os acusados, visando a prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, adquiriu irregularmente junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., a importância de US\$1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos), quantia remetida para fora do país a título de suposto pagamento referente à realização de fictícia operação de importação.A denúncia foi recebida aos 18/11/1993 às fls.566.Aos 15/04/1994 foi declarada a extinção de punibilidade do corréu PAULO BATALHA CYRINO, tendo em vista o óbito do acusado (fls. 627).Sentença proferida em 27/06/1999 (fls.921-933) absolveu MONIR RAAD e condenou os acusados PAULO ROBERTO WOLFEMBERG, VALDEMIR DE OLIVEIRA, e BENITO JORGE LAGUNAS, às penas base de 04 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 22, da Lei n.7492/1986, c.c. artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. Transito em julgado para o MPF aos 21/07/1999 (fls. 950).Acórdão às fls. 1014 declarou a extinção de punibilidade do corréu PAULO ROBERTO WOLFEMBERG, face à ocorrência de prescrição.Acórdão às fls. 1280-1282 declarou a extinção de punibilidade do corréu VALDEMIR DE OLIVEIRA, face à ocorrência de prescrição.Em 25/12/2016 o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção de punibilidade com relação ao acusado BENITO JORGE LAGUNAS (fls. 1257-1258).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Nesse sentido:"PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLUÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação



do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo." (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 22, da Lei n.7492/1986, c.c. artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu BENITO JORGE LAGUNAS, a pena base de 04 (QUATRO) ANOS de reclusão.7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, nos termos do Art. 109, IV, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre a sentença condenatória (27/06/1999) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:"HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no julgamento do AgRg no HC nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, "a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório."3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida." (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, Dle 17/11/2008) - destacou-se.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso IV, Art. 110, 1º e Art. 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BENITO JORGE LAGUNAS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 9. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.L.C.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 409

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000894-50.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-17.2007.403.6104 (2007.61.04.000882-0) ) - HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO X MARIA CLARA MARTINS GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hercílio de Fontes Galvão Neto e Maria Clara Martins Galvão em face da União. Constatado que o crédito cobrado na execução fiscal ora embargada também foi objeto dos embargos à execução fiscal de n. 0009332-02.2014.403.6104, colheu-se a manifestação dos embargantes, que requereram "que os autos de número n.º 0000894-50.2015.403.6104 seja anulado, para que seja entendido como mera petição de continuidade aos EMBARGOS À EXECUÇÃO de número 0009332-02.2014.403.6104", conforme se vê da petição juntada nas fls. 28/29. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000882-17.2007.403.6104 e cópia das fls. 02/12 e 17/19 para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0009332-02.2014.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.L.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0204924-48.1995.403.6104** (95.0204924-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201226-34.1995.403.6104 (95.0201226-7) ) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS E SP185449 - AURICELIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE E SP322119 - ARIANE LEMES GUERRA)

Fl692: deíro. Providência a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme planilha de fl.693, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10% (dez por cento) e penhora.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0207630-96.1998.403.6104** (98.0207630-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204705-98.1996.403.6104 (96.0204705-4) ) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV E SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Afonso Distribuidora de Veículos Ltda. ajuzou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/04). Pela decisão de fls. 37/38, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a sua intempetividade. Dado provimento à apelação, tomaram os autos para seguimento (fls. 96/133). Impugnação nas fls. 142/145. Manifestação da embargante nas fls. 255/261. A embargada trouxe aos autos a notícia da adesão da embargante a programas de parcelamento (fls. 271). Instada, a embargante não se manifestou (fls. 273v). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil" (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1106.04.2011 p: 538); "A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC" (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ115.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Valendo notar que as adesões aos parcelamentos, bem como as adesões do contribuinte ao ajuizamento destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.L.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009587-04.2007.403.6104** (2007.61.04.009587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010615-1) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000956-37.2008.403.6104** (2008.61.04.000956-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000036-4) ) - JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA(SP027055 - DILZA TERESINHA DOS SANTOS GOMES BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença retro, trasladando-se cópia para os autos principais. Desapensem-se.

2- Fl.133: Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fl.134, sob pena de multa e penhora, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002880-44.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-64.2010.403.6104 ( ) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005577-67.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-05.2007.403.6104 (2007.61.04.011320-2) ) - TRANSMAR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(MG078573 - SHEILA KATIA FERNANDES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por Transmar Transportes e Locação de Veículos Ltda., "representada por seu suposto proprietário EVERALDO SOARES DA SILVA". Primeiramente, alegou-se "a ilegitimidade passiva do Executado", "tendo em vista que o Executado não é e nunca foi proprietário da Executada Transmar Transportes e Locação de Veículos Ltda.". Na sequência, sustentou-se o cerceamento de defesa e a prescrição do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. Da fundamentação da ação não decorre logicamente o pedido, hipótese de inépcia da inicial prevista no artigo 330, I, III, do Código de Processo Civil. Everaldo Soares da Silva, "suposto proprietário", conforme a própria peça vestibular diz, a um tempo afirma que "não é e nunca foi proprietário da Executada", e a outro pretende ser o



representante legal da referida nestes embargos à execução fiscal, ajuizados em nome desta, constituindo patrono em seu próprio nome. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Contudo, no caso dos autos, descabe até mesmo a emenda da inicial, posto que a dinâmica dos fatos relatada impede retificação apta a tornar válida a inicial, uma vez que se Everaldo Soares da Silva "não é e nunca foi proprietário da Executada" não pode representá-la, e, já que não consta do polo passivo da execução fiscal, tampouco poderia embargá-la em nome próprio. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, I, III, 285, inciso I, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009332-02.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-17.2007.403.6104 (2007.61.04.000882-0) - HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO X MARIA CLARA MARTINS GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
Fls. 64/77: recebo como emenda à inicial. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0208869-43.1995.403.6104** (95.0208869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOEL VALGAS MONTEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)  
Reporto-me ao decidido nos fls. 380.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**020352-14.1997.403.6104** (97.020352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM L E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o contido em fls.332/333, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203030-32.1998.403.6104** (98.0203030-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA EMILIA MARQUES CARRICO

Instado a se manifestar sobre a certidão de fl. 114, o exequente acostou comprovante de recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça, desnecessariamente, haja vista que o ato de intimação já se encontrava aperfeiçoado, incumbindo ao exequente tão-somente manifestar-se em termos de prosseguimento.

Assim, manifeste-se o exequente no tocante à satisfação do crédito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0206770-95.1998.403.6104** (98.0206770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ(SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Diante da ausência de licitantes nas 1ª e 2ª praças dos leilões designados, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0207823-14.1998.403.6104** (98.0207823-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALPI VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X LEONARDO ELOY RODRIGUES X MARCOS CESAR ALVES PENNA X SONIA REGINA TORRES SALERNO X MILTON ANTONIO SALERNO X NORD MOTORE COM/ IMP/ DE VEICULOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.466, bem como sobre o inteiro teor do despacho de fl.454, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0208739-48.1998.403.6104** (98.0208739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RETORNO COMUNICACOES E PROPAGANDA LTDA X FABIO DE FREITAS ROSA X CARLOS EDUARDO GOMES VALENTE

Diante da ausência de licitantes nas 1ª e 2ª praças dos leilões designados, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009831-11.1999.403.6104** (1999.61.04.009831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUNETTES & OCCHIALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Verifico que a representação processual da executada encontra-se irregular.

Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 138/142 da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010197-50.1999.403.6104** (1999.61.04.010197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X HIDALGO COMERCIO E REPAROS DE CONTAINERS LTDA X JOSE HIDALGO RUIZ(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA)

Dê-se vista dos autos ao terceiro interessado, Sr. Amaro Gomes dos Santos, sobre a resposta ao ofício encaminhado à 16.ª CIRETRAN local, com a informação de que o veículo encontra-se com o licenciamento permitido.

Antes de analisar o pedido de citação por edital, expeça-se mandado para tentativa de citação do coexecutado, José Hidalgo Ruiz, no endereço de fls. 95.

Por fim, informe, a exequente, se ainda persiste o interesse na penhora de ativos financeiros da empresa coexecutada, devendo, para tanto, apresentar cálculo atualizado do débito.

Intime-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004654-61.2002.403.6104** (2002.61.04.004654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCOS RODRIGUES SINNI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Pela petição e documentos de fls. 287/291, Marcos Rodrigues Sinni requer a liberação de R\$ 8.677,49 bloqueados no Banco Santander, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I - 27.04.2010, p: 316). Foram bloqueados valores em dois bancos: Banco Santander (R\$ 20.882,74) e Banco do Brasil (R\$ 369,45). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 290/291), que parte do valor bloqueado no Banco Santander se refere a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação parcial dos ativos financeiros acima referidos (fls. 292 - R\$ 8.677,49), cumprindo-se via Bacenjud. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001159-72.2003.403.6104** (2003.61.04.001159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA X ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA

A sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial (fls. 13). Pela decisão de fls. 43, foi reconhecido o encerramento da executada e deferido o requerimento de inclusão, no polo passivo, de André Luiz Nascimento da Silva e de Alexandre Nascimento da Silva. Pela petição de fls. 171, a exequente requereu a exclusão de André Luiz Nascimento da Silva e de Alexandre Nascimento da Silva do polo passivo da execução fiscal, bem como a inclusão de Ernesto Vieira da Silva e de Antônio Souza Lacerda. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I 2.06.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I:12.11.2015). Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executado fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: "A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer

valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dias a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição." (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que "O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade" (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 C.J1:12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: "A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da decisão do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal". (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) No caso dos autos, já se conhecia a dissolução irregular em agosto de 2006, o que justificou a inclusão no polo passivo de André Luiz Nascimento da Silva e de Alexandre Nascimento da Silva (fls. 43). Assim, tendo a exequente requerido o redirecionamento para Ernesto Vieira da Silva e Antônio Souza Lacerda pela petição datada de 09.02.2015 (fls. 171), forçoso reconhecer-se que houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, o que justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face daqueles. Nessa linha, indefiro o redirecionamento da execução fiscal para Ernesto Vieira da Silva e Antônio Souza Lacerda. Por fim, requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de André Luiz Nascimento da Silva e de Alexandre Nascimento da Silva, que se retiraram antes do reconhecimento da dissolução irregular, no polo passivo da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a André Luiz Nascimento da Silva e a Alexandre Nascimento da Silva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, Rel. Jorge Mussi, DJE:15.12.2008). Ao SUDP, para exclusão de André Luiz Nascimento da Silva e de Alexandre Nascimento da Silva do polo passivo desta execução fiscal. Desnecessária a providência nos autos em apenso, na medida em que, nada obstante a decisão de fls. 43 os abrangar, diante do apensamento anterior, não foi tomada a medida necessária à alteração dos seus polos passivos no momento adequado. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060500-86.2003.403.6182** (2003.61.82.060500-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA X JOSIAS FRANCISCO DA SILVA X IZAIAS FRANCISCO DA SILVA

Ante o contido na petição de fls. 103, publique-se o despacho de fls. 101, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 101: "Vistos em inspeção. Fls. 93/100: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

#### EXECUCAO FISCAL

**0008733-15.2004.403.6104** (2004.61.04.008733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OREFICE & MIGUEL LTDA. - ME(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP159873 - VINICIUS TEIXEIRA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 61, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012181-93.2004.403.6104** (2004.61.04.012181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VEBASA VEICULOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Ante o contido a fls. 179, publique-se o despacho de fls. 177 para que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 177: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o decurso de longo prazo, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito e se ainda persiste o quanto solicitado a fls. 163. Intime-se."

#### EXECUCAO FISCAL

**0010607-64.2006.403.6104** (2006.61.04.010607-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Vistos.

Ante as decisões proferidas nos autos dos embargos à execução, conforme constam às fls. 31/61, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000882-17.2007.403.6104** (2007.61.04.000882-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA X ROBERTO GALVAO X MARIA CLARA MARTINS GALVAO X TULLIO GAMBARRA GALVAO X ANA LUIZA LATORRACA GALVAO X LAURA DE LOURDES GALVAO X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009565-72.2009.403.6104** (2009.61.04.009565-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUSERV DE BERTIOGA EMPREITEIRA E COM/ LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 23, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012253-07.2009.403.6104** (2009.61.04.012253-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.64/66, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005590-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VITALI PAZZINI

Ante o contido a fls. 27/40v, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 24.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 24: "Petição de fl. 23: Ante ao lapso temporal transcorrido, manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito, em face ao depósito de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

#### EXECUCAO FISCAL

**0006729-92.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANGELA SALGUES AGRA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 25, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007151-67.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORBERTO MOREIRA JUNIOR

Ante o contido a fls. 30, publique-se o despacho de fls. 29 para que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 29: "Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

**EXECUCAO FISCAL****0007172-43.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA SANTOS DA SILVA PUPO

Ante o contido na petição de fls. 36, publique-se o despacho de fls. 34, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 34: "Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.".

**EXECUCAO FISCAL****0009144-48.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPECIALIZACAO PROFIS(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

VISTOS.

Fl. 181: defiro. Comprove a parte executada o item "n" de fl. 177, qual seja, o protocolo dos requerimentos nos PA(S) de revisão de créditos, conforme os documentos de fls. 149/173, no prazo de 10(dez) dias.  
Int.**EXECUCAO FISCAL****0009898-87.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MENDES & FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.25, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL****0005214-85.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LIMITADA EM RECUPERACAO JUD(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por W & K Instrumentos Musicais Ltda. em recuperação judicial, sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 70/79). A excepta apresentou impugnação nas fls. 97/100.E o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Embora regularmente intimada (fls. 92), a excipiente não regularizou sua representação processual.De fato, o documento apresentado nas fls. 94/95 não é hábil a comprovar a capacidade do outorgante da procuração apresentada, devendo vir aos autos cópia do contrato social, estatuto ou equivalente, como determinado na decisão de fls. 92.Assim, não conheço da exceção de pré-executividade, ante a irregularidade da representação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, autorizado pelo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, passo à análise da eventual ocorrência de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCIT), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifica-se que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal, representado pela CDA 80211000053-37, e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 102/114), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomença a fluir por inteiro". Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomença com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento". No ano de 2008, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2009 (fls. 110).Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (2009) e o ajuizamento da execução fiscal (7.6.2011). Quanto à CDA 8061038482-00, os créditos tinham vencimento entre fevereiro e julho de 2009, o que afasta qualquer possibilidade do reconhecimento de prescrição.No mais, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente.A presente execução fiscal foi distribuída aos 7.6.2011 (fls. 2) e a citação se deu na data de 12.8.2014 (fls. 69). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final, e em nenhum momento o feito ficou paralisado por lapso temporal superior a cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.Manifeste-se a exequente m termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL****0005523-09.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELLE ROSA MENDES

Ante o contido a fls. 32, publique-se o despacho de fls. 30, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 30: "Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.".

**EXECUCAO FISCAL****0005760-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILLENIUM CONVERTEDORA DE VEICULOS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.27v, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL****0005767-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVA OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Indefiro o pedido com vistas à citação da empresa executada (fl. 22), vez que já foi citada.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL****0005897-25.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ORNELAS FORGANES

Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249).

Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013).

No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. A exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da executada, quais sejam a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992).

Ademais, o executado simplesmente não foi encontrado no endereço declinado pela exequente, no horário em que efetuada a diligência, o que não demonstra que esteja se ocultando (fl. 10).

Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes à sociedade executada.

Por outro lado, observo, em pesquisa ao "Webservice", a existência de endereço do executado ainda não diligenciado.

Cite-se o executado, no novo endereço de fl. 25, a seguir.

Após a realização da diligência, intime-se o exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL****0006092-10.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THYAGO SANTOS DE CAMPOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.16, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL****0006324-22.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA

VISTOS.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, passando a constar: FAZENDA NACIONAL/CEF.

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, no prazo legal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006753-86.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO AURELIO DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.55, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006779-86.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AFONSO & AFONSO LTDA - ME

Esclareça o exequente a divergência entre o nome do executado que figura no polo passivo e o que consta da petição de fls. 23/24.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008491-12.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAGOBERTO OLIVA NETO

Fl. 19: indefiro, ante o caráter público da informação que se pretende. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do exequente e para obtenção de informações acobertadas pelo sigilo. Tanto mais considerando a certidão do Oficial de Justiça, da qual se depreende que o executado estaria internado em uma clínica na Cidade de Embu, o que tornaria ainda mais descabida a medida pleiteada. Também da pesquisa ao "Webservice", se constata que o endereço é o mesmo do já diligenciado, sem êxito (fls. 17 e 23, a seguir).

Nestes termos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008888-71.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X B A WAKIL E CIA/ LTDA - ME

Ante o contido a fls. 32/33, publique-se a informação de secretaria de fls. 30, a fim de que surta os devidos efeitos.

Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 30: "Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 90, no prazo legal".

**EXECUCAO FISCAL**

**0005087-16.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE CICERO FERREIRA CALHEIROS

Fl. 16: indefiro, ante o caráter público da informação que se pretende. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do exequente e para obtenção de informações.

Além, do exame de fl. 18, há indício de que o executado teria falecido antes da propositura da ação.

Diante disso, concedo o prazo de dez dias para providências do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008418-06.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO RUBENS MANDOLEZI

Indefiro o pedido de fls. 20/23, vez que o executado sequer foi citado (fl. 18).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009215-79.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ante o contido a fls. 33, publique-se a decisão de fls. 32, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 32: "Chamo o feito à ordem. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. FL24: Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

**EXECUCAO FISCAL**

**0011704-89.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA SILVA JACOB

Fl.34 - Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se nova carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003033-43.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELIANE GRANADO FERREIRA MACHADO

Fls. 25: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fls. 16), bem como a absoluta inexistência de valores ativos financeiros bloqueados (fls. 21/23), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003101-90.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROSANA DE LIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24/25, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005216-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PIKLES SANTISTA LTDA - EPP

Fl. 20: apresente a exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006685-68.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMMEQ ENGENHARIA MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Ante o contido a fls. 15, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste sobre a certidão da oficial de justiça de fls. 14.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011017-78.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOLENTINOS CHOPERIA E PETISCOS LTDA - ME

Ante o contido na petição de fls. 18, publique-se o despacho de fls. 16, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 16: "Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Intime-se."

**EXECUCAO FISCAL**

**0011885-56.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. PEREIRA BELEM FOTOS - ME

Ante o contido na petição de fls. 31, publique-se o despacho de fls. 29, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 29: "Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Intime-se."

**EXECUCAO FISCAL**

**0012360-12.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN ALVAREZ QUINTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Carmen Alvarez Quinto, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de inexistência do título executivo (fls. 11/16). Manifestando-

se, a Fazenda Nacional reconheceu a inexigibilidade do título, pugnano pela não condenação em honorários, haja vista que "procedeu ao cancelamento da cobrança antes mesmo de ser aduzido pelo exipiente" (fls. 46).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a inexigibilidade do título executivo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.O reconhecimento da inexigibilidade do título executivo ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".Anoto-se que não houve o "cancelamento da cobrança" antes da apresentação da exceção de pré-executividade, na medida em que o cancelamento administrativo da inscrição não foi noticiado nos autos. Assim exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, desconstituindo a CDA que aparelha a presente execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos incisos I e II do 3º do art. 85 Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 424863, Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ:15/09/2003 p.293). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002687-58.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MURILO JOSE MONTEIRO JUNIOR LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004140-88.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO ALEXANDRE SIMIEMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004776-54.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO DUTRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004834-57.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Espólio de Ariosto Guimarães para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (fls. 10/15).Sustentou a nulidade do lançamento, uma vez que Ariosto Pereira Guimarães faleceu em 1994.A exequente não se opôs ao requerido, pugnano pela não condenação em honorários (fls. 81v).É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Contudo, faltam ao exipiente legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Contudo, a execução fiscal não pode prosseguir.Conforme comprovado pelo documento de fls. 17, Ariosto Pereira Guimarães faleceu em 1994, anteriormente, portanto, não somente à inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu na data de 12.12.2013, mas também em data anterior ao período de apuração da taxa de ocupação - 2006 (fls. 03/08).A existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, art. 6º, primeira parte), cessando, por conseguinte, a capacidade de ser parte, pressuposto processual que, se ausente, impede a formação válida da relação jurídica processual.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, o que não pode ser afastado pelo fato de a exequente não ter a informação do falecimento em seus registros. Ressalte-se que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta.Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AMS 356223, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1.03.09.2015; AI 462959, Juiz Conv Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:10.01.2013).Anoto-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (AC 7576, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:01.09.2015; AC 1724268, Rel. Cecilia Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:17.06.2015; AC 2041520, Rel. Marãan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:22.05.2015; AC 1898895, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :19.09.2014; AI 508541, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:17.07.2014).Nestes termos, foroso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, restando prejudicada a análise da prescrição, hipótese que também poderia ser apreciada de ofício.Diante do exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade do título executivo, desconstituindo a CDA que aparelha a presente execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo foi de ofício.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (RESP 424863, Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ:15/09/2003 p.293). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004961-92.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TECNITANK COMERCIO E SERVICOS EM CONTAINERS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005100-44.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRAUTEC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006621-24.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUGLIANA CELIA DA SILVA NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 16, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007060-35.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE FERREIRA FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007894-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

#### Expediente Nº 410

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007451-24.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-82.2013.403.6104 ()) - LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GAMA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Diante do teor da impugnação da embargada, controve-se a respeito da suficiência dos documentos apresentados pelo embargante para sustentar as deduções lançadas em sua declaração de rendimentos, o que, à vista do já constante dos autos, autoriza a dispensa da produção das provas oral e pericial requeridas pelo embargante.Anoto que é lícito às partes a apresentação de documentos em qualquer tempo, respeitados os termos do art. 435, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.Assim, indefiro os requerimentos de fls. 208/210, a teor do artigo 370 do Código de Processo Civil.Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório". (TRF3, AC - 1239992, Rel. Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 1.23.07.2009 p: 103).Preclusa esta decisão, tomem conclusos para sentença.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003021-24.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-11.1999.403.6104 (1999.61.04.010510-3)) - CARLOS ALBERTO AMADO COSTA X NILZA CUSTODIO COSTA(SP008694 - LUIZ RODOVIL ROSSI E SP357008 - STEPHANY NOGUEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo as medidas constritivas sobre os bens objeto dos embargos, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, na medida em que suficientemente provado o domínio pelos embargantes, prosseguindo-se a execução fiscal no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial.Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que se trata de diligência a cargo da parte, a interferência do juízo somente se justifica se os embargantes comprovarem que houve recusa ou mora no atendimento por parte da autoridade fiscal.Decreto o sigilo dos autos, em face da natureza dos documentos juntados, anotando-se.Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Cite-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0201331-55.1988.403.6104** (88.0201331-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIRES ALMEIDA E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X LAZARO CUNHA FILHO

Pela petição de fls. 185, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas pela executada.Determino a liberação dos valores de fls. 159, cumprindo-se via Bacenjud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0205233-69.1995.403.6104** (95.0205233-1) - FAZENDA NACIONAL X RICHCO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP151652 - MARCELO RODRIGUES E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Pela petição de fls. 131, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 26 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0200245-68.1996.403.6104** (96.0200245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOZART DE LIMA SENE(SP188052 - ADRIANA MATHIOLI FERRAZ E SP188052 - ADRIANA MATHIOLI FERRAZ E SP188052 - ADRIANA MATHIOLI FERRAZ)

Pela petição de fls. 315, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0206290-88.1996.403.6104** (96.0206290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição de fls. 117, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tomo insubsistente a penhora de fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0207182-94.1996.403.6104** (96.0207182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X LTM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LOTOFO ABUL HISS FILHO(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Pela petição de fls. 103, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tomo insubsistente a penhora de fls. 22. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Telefônica Vivo. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0200023-66.1997.403.6104** (97.0200023-8) - FAZENDA NACIONAL X KEILA TOLEDO SIQUEIRA E SILVEIRA(SP101328 - HEITOR EMILLANO LOPES DE MORAES)

Pela petição da fls. 44, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0208487-45.1998.403.6104** (98.0208487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X L VIEIRA & GRIGORIO LTDA X JUSTINO LOURENCO VIEIRA X JOSE GRIGORIO DE ALMEIDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

VISTOS. Em face da r. Sentença de fls. 97/100, que julgou procedentes os embargos à execução, e bem assim do v. Acórdão de v. 172/190, que a manteve, acolho o pleito de fls. 163/164, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo penhorado a fl. 78 dos autos. Instruindo-se com cópia de fls. 78, 163/164 e deste despacho, oficie-se ao Sr. Diretor da 16ª CIRETRAN de Santos solicitando determine o desbloqueio do veículo GM/CORSA WIND, ANO 1999, PLACA CXN 7158, de propriedade do coexecutado JUSTINO LOURENÇO VIEIRA, com o levantamento da penhora, liberando-o da construção. Após, dê-se ciência à exequente do v. Acórdão de fls. 167/202 e para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0009699-51.1999.403.6104** (1999.61.04.009699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X R MENDES & CIA/ LTDA X AGOSTINHA GOMES COELHO MENDES X RICARDO MENDES(SP227473 - JULIA FATIMA GONCALVES TORRES) X ANTONIO CARLOS MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de R. Mendes & Cia. Ltda., Ricardo Mendes, Agostinha Gomes Coelho Mendes e Antônio Carlos Mendes. Ricardo Mendes apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecidas a prescrição do crédito tributário e da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, bem como a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 159/168). A exceção apresentou impugnação nas fls. 191/184. Reconheceu a impenhorabilidade da quantia bloqueada, contudo, sustentou não ter ocorrido a prescrição. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, registro que a citação de fls. 24 não foi corroborada pela decisão de fls. 46, pela qual foi determinada a expedição de novo mandado para citação da sociedade executada. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, uma vez que a demora na citação deveu-se ao fato de a executada ter mudado seu domicílio sem comunicar à autoridade fiscal. Portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. As execuções fiscais foram ajuizadas na data de 03.12.1999. Por outro lado, à luz das CDAs, tem-se que o crédito mais antigo tinha como data de vencimento o dia 10.04.1996. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: "A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adventiva, que é a prescrição." (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos responsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que "O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade" (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p. 715). Segundo a doutrina: "A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique

responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal". (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) Assim, no caso dos autos, a notícia da dissolução irregular ocorreu com a certidão de fls. 23, de 22.02.2000, tendo a exequente requerido o redirecionamento pelas petições levadas a protocolo em 21.2.2002 e 05.05.2004 (fls. 38/41), portanto, não houve o transcurso do lapso prescricional impeditivo do redirecionamento da execução. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, diante da expressa concordância da exequente, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados nas fls. 140/142, providenciando-se o necessário. Por fim, concedo ao excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para regularização do polo passivo da execução fiscal n. 0009645-85.1999.403.6104, nele incluindo Ricardo Mendes, Agostinha Gomes Coelho Mendes e Antônio Carlos Mendes, bem como para retificação da razão social da executada para R. Mendes & Cia. Ltda, tudo nos termos das decisões de fls. 46 e 65/66.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006854-75.2001.403.6104** (2001.61.04.006854-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP116990 - MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA)

Fl. 173: conforme preceituado pelo artigo 839 do Código de Processo Civil, considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte a exequente o(s) endereço(s) no(s) qual(is) deverá(ão) ser diligenciada(s) a(s) penhora(s) do(s) veículo(s) pertencente(s) aos executados.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003566-85.2002.403.6104** (2002.61.04.003566-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045B - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA CRISTINA BARDUCCO  
Pela petição de fls. 22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004628-63.2002.403.6104** (2002.61.04.004628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POLIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

Pela petição de fls. 110, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo insubsistentes as penhoras de fls. 15 e 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009514-08.2002.403.6104** (2002.61.04.009514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JOFRAN TRANSPORTES LTDA X OZINALDO PEREIRA DA SILVA X VILMA RUFINO DA CRUZ SILVA(SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

Pela petição de fls. 69, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006754-18.2004.403.6104** (2004.61.04.006754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCOS MAGARIO

Pela petição de fls. 74, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008017-85.2004.403.6104** (2004.61.04.008017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 27 (fls. 108/109). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 120). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 125). Pela manifestação de fls. 127, o exequente noticiou a quitação do débito. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008539-15.2004.403.6104** (2004.61.04.008539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CDS E FITAS SANTISTA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP225580 - ANDRE DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Pela petição de fls. 77, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013656-84.2004.403.6104** (2004.61.04.013656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO SERGIO DE AZEVEDO

Pela petição da fls. 37, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013659-39.2004.403.6104** (2004.61.04.013659-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODOLFO FERREIRA SILVEIRA

Pela petição da fls. 34, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013973-82.2004.403.6104** (2004.61.04.013973-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X M & C ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

Pela petição de fls. 34/35, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto,

as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014308-04.2004.403.6104** (2004.61.04.014308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESOF INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Empresof Informática Comércio e Serviços Ltda., ao argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 60/66).A excepta apresentou impugnação a fls. 83/84.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Todavia, no caso vertente, deve ser reconhecida a incapacidade processual da excipiente.Conforme se vê da ficha cadastral Jucesp juntada a fls. 91/92, a excipiente passou à condição de sociedade unipessoal no ano de 2006, fato corroborado pela petição de fls. 89/90, onde constou que "o Sr. Rubens Carlos de Alvarenga Filho" é o "único sócio da executada Empresof Informática Comércio e Serviços LTDA.".Em seu artigo 1.087, o Código Civil prevê que a sociedade limitada dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no artigo 1.044. Este, por sua vez, refere-se à declaração de falência e às causas enumeradas no artigo 1.033. Por fim, o artigo 1.033 lista, em seu inciso IV, a falta de pluralidade de sócios, se não reconstruída no prazo de cento e oitenta dias.Dessa forma, vê-se que a sociedade restou dissolvida de pleno direito, ante o decurso do prazo de cento e oitenta dias sem que a pluralidade de sócios fosse reconstruída, carecendo, portanto, de capacidade processual.Anoto que a hipótese prevista no inciso IX do artigo 75 do Código de Processo Civil não socorre a excipiente, pois, in casu, trata-se de sociedade inexistente e não de sociedade irregular.Por fim, observe-se que o endereço indicado no instrumento do mandato, juntado nas fls. 67, é o mesmo da inicial, diligenciado negativamente em junho de 2005.Nessa linha, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Em atendimento ao art. 10 do Código de Processo Civil, diante da dissolução da sociedade executada nas condições acima expostas, manifeste a exequente se, e em que termos, pretende dar continuidade à execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014458-82.2004.403.6104** (2004.61.04.014458-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X LUCIANA GONCALVES DA NOBREGA MUNHOS

Pela petição de fls. 24, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006946-14.2005.403.6104** (2005.61.04.006946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRICIO CUNHA DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009864-88.2005.403.6104** (2005.61.04.009864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADALBERTO DO ESPIRITO SANTO ALVES(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI)

Pela petição de fls. 47, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003518-82.2009.403.6104** (2009.61.04.003518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X METALOCK BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP271109 - CECILIA FAOUR COUTINHO DA SILVA E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Trata-se de requerimento de "reconsideração de ordem de penhora de créditos judiciais e anulação dos atos levados a efeito" a partir de 14.11.2013, data da formalização de pedido de parcelamento, com a suspensão dos trâmites processuais (fls. 526/528).Instada, a exequente informou que os débitos estão parcelados desde 2014, pugrando pela manutenção da penhora efetivada via Bacenjud e da "penhora nos autos n. 0017203-67.1992.403.6100" (fls. 540 e 545).O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164.Conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta o requerimento do parcelamento para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A edição da Lei n. 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte.A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada.No caso dos autos, tem-se a data de adesão ao parcelamento (14.11.2013 - fls. 529), e a data de "validação de pedido de parcelamento" (28.08.2014 - fls. 541), e, como informado pela executada, "a Receita Federal do Brasil ainda não disponibilizou o programa para consolidação".Assim, deve ser considerada como termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito a data de 28.08.2014.Nessa linha, a despeito da adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permanecem hígidas as constrições de fls. 450/451 e 488. Por outro lado, mostra-se inválida a constrição efetivada nas fls. 512/525, razão pela qual determino o seu levantamento. Oficie-se à 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n. 0072960-46.1992.403.6100.Sem prejuízo, transfiram-se os valores bloqueados nas fls. 450/451 para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se as partes.Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005325-40.2009.403.6104** (2009.61.04.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO MOTO ESCOLA FATIMA LTDA - ME(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR)

Fls. 39/40: intime-se a executada para proceder à individualização dos pagamentos nas contas vinculadas de seus trabalhadores, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006780-40.2009.403.6104** (2009.61.04.006780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Pela petição e documento de fls. 102/103, Franmar Serviços Aduaneiros Ltda. requereu a liberação de valores bloqueados no Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que estes referem-se à poupança e que tal ocorreu sem que a empresa tivesse sido previamente citada.Primeiramente, observe que a empresa foi devidamente citada aos 22 de março de 2010 (fls. 81/82), tendo seu patrono ingressado nos autos aos 17 de outubro de 2012 (fls. 94/95).Além disso, não me parece que a conta bloqueada seja poupança, conforme a previsão do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, já que consta no documento juntado pela parte o termo "Invest Plus Bradesco".Ademais, a impenhorabilidade se limita a quarenta salários mínimos, se o saldo da conta é superior a este patamar o excedente é penhorável, sendo certo que a executada não trouxe aos autos o extrato da conta.Nestes termos, indefiro, por ora, o pedido, devendo a executada trazer aos autos documentos que comprovem seu alegado direito ao desbloqueio.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011797-57.2009.403.6104** (2009.61.04.011797-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO SERGIO DE AZEVEDO

Pela petição da fls. 30, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012565-80.2009.403.6104** (2009.61.04.012565-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODOLFO FERREIRA SILVEIRA

Pela petição da fls. 31, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000193-65.2010.403.6104** (2010.61.04.000193-9) - UNIAO FEDERAL X VICIO L L COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vício L L Comércio Ltda., nas fls. 40/53, aos fundamentos de inépcia da inicial; nulidade da CDA; cerceamento de defesa, pela ausência do processo administrativo; e pagamento do débito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 98/101, acompanhada de cópia do processo administrativo.Sustentou: a higidez da CDA; a existência de processo administrativo, do qual a ora excipiente foi notificada; e a impossibilidade de pagamento direto ao trabalhador dos valores não recolhidos ao FGTS.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e



jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem fundamento as alegações da excipiente. Uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento. Caberia ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade. Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta, em julgado recente: "O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação" (TRF3, AI 547985, e-DJF3 Judicial 1:10.03.2015). De outra banda, estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 330 do Código de Processo Civil. A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Neste ponto, cabe anotar que, conforme se vê das fls. 80/96, os créditos tributários foram constituídos mediante notificação fiscal para recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social, do qual a executada foi identificada na data de 18.04.2005, deixando de apresentar defesa e sendo notificada da decisão de procedência do débito na data de 30.05.2005. Passo a análise da alegação de pagamento. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental" (AI 179467, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, DJU28.05.2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, no caso dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar o alegado pagamento diretamente aos trabalhadores. Demais disso, documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si só, não comprovariam que o alegado pagamento se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurdiria como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 1459855, Rel. Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 124.10.2012; AC 931820, Rel. Cesar Sabbag, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1104.06.2012; AI 265941, Rel. Valdeci Dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2:19.03.2009 p: 572; AI 179467, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, DJU28.05.2004). Por outro lado, as reclamações trabalhistas referidas pelo artigo 2º do Código de Processo Civil, em julgado mais recente, é possível o pagamento direto ao trabalhador. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (RESP 1135440, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE08.02.2011; RESP 754538, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ16.08.2007 p:310). Não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que: "Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos" (AC 1712319, Rel. José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 123.09.2013). A linha jurisprudencial, ora acolhida, também assentou que "A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97" (AC 1030088, Rel. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1:13.11.2012). Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ónus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exceção em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008646-49.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALESSANDRO DE JESUS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001951-45.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOTEL SKORPIOS LTDA. - EPP(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hotel Skorprios Ltda. - EPP, nas fls. 75/89, aos fundamentos de inépcia da inicial; nulidade da CDA; cerceamento de defesa, pela ausência do processo administrativo; natureza confiscatória da multa aplicada; e ilegalidade da Taxa Selic. A exceção apresenta impugnação nas fls. 98/101, acompanhada de versão digital do processo administrativo. Sustentou a higidez da CDA e, quanto às demais alegações, "que são alegações genéricas e remansamente rechaçadas pelas Cortes", collocando ementas de julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem fundamento a alegação de inépcia da inicial. Estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presente, a certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. De outra banda, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento. Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade. Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta, em julgado recente, "(...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...) (TRF3, AI 547985, e-DJF3 Judicial 1:10.03.2015). De outra banda, vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Quanto ao tópico referente à multa moratória aplicada, também não assiste razão a excipiente, mesmo porque não se pode falar, neste caso, em caráter confiscatório. Com efeito, julgando a questão, a fim de se verificar eventual falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade no valor da multa, no âmbito tributário, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição Federal veda a utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 50, inciso IV), porém não definiu - e nem o fez qualquer norma complementar - o que seria o parâmetro quantitativo capaz de produzir o efeito de confisco. Assim, na ausência de parâmetro legal específico, autoriza a analogia (LINDB, artigo 4º) concluir que a multa tributária terá efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV) quando o seu valor exceder o da obrigação principal (CC, artigo 412), decidindo, ao final, que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse sentido, a seguinte ementa do julgamento do RE 657.372-AgR/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II. Agravo regimental improvido". Com essa mesma orientação, anoto, ainda, os seguintes precedentes do Pretório Excelso, entre outros: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; RE 400.927-AgR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 748.257-AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Destaco, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 582.461/SP, Plenário, que bem elucida o tema: "A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (...). Ora, a multa moratória tratada nestes autos, prevista no artigo 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96 foi aplicada, originariamente, no patamar de 20%, portanto, inferior a 100% do valor da obrigação principal, e, conseqüentemente, à luz da orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente legal e constitucional, não apresentando caráter desproporcional. Ademais, vale notar que nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuado o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP n 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag n 242.713/MG, 1a. Turma, j. 21/9/99, RESP n 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, RESP n 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04). A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, AC n 2000.03.99.064127-0, rel. Des. Fed. Cecília Mello; 3ª Turma, AC n 2001.03.99.016349-2, rel. Des. Fed. Carlos Muta; 3ª Turma, AC n 2000.61.82.040319-3, rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 4ª Turma, AC n 2000.03.99.028784-0, rel. Juiz Manoel Álvares; 6ª Turma, AC n 2002.61.82.028427-9, rel. Des. Fed. Mairan Maia). Com efeito, a utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n 8.383/91, artigo 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1º/01/96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei 6.830/80. De fato, no tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: "A norma do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócu a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor: "O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81.878, 82/960 e 87/575)". A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que "Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e

multa moratória", que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005748-29.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA BOMBONATTI

Pela petição da fls. 17, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005764-80.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Pela petição da fls. 31, o exequente requer a extinção da execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006935-72.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO PEDRO CARVALHO AVICULTURA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.21, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008495-49.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO GUEDES GASPAR

Pela petição de fls. 27, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000316-92.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA.(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, por Cargo Ship Transportes e Assessoria Ltda., para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob o argumento de decadência do crédito tributário (fls. 63/71). A excepta apresentou impugnação nas fls. 86/89, sustentando não ter ocorrido decadência ou prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferida de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: "1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda vedada, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime dos repetitivos do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)". (RESP 200701769940, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE:18.09.2009 RDTAPET Vol.24 p:184). Por outro lado, ainda na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Nesse sentido o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: "Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE:07.11.2011) As certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e os créditos foram constituídos a partir de declaração pessoal do contribuinte. Não há nos autos informações quanto às datas de entrega das declarações, mas, considerando a informação de que a excepta aderiu a programa de parcelamento no ano de 2003, situação na qual é exigida a confissão dos débitos, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002232-64.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Prodesan Progresso e Desenvolvimento de Santos, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de inexigibilidade do título executivo (fls. 17/20). Manifestando-se, a Fazenda Nacional reconheceu a inexigibilidade do título (fls. 53). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a inexigibilidade do título executivo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. O reconhecimento da inexigibilidade do título executivo ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência". Assim exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, desconstituindo a CDA que aparelha a presente execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Em atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, e à luz do proveito econômico obtido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e 5º do mesmo dispositivo legal, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos; 8% sobre o valor que exceder a 200 salários mínimos e for inferior a 2.000 salários mínimos; e 5% sobre o valor que exceder a 2.000 salários mínimos e for inferior a 20.000 salários mínimos. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Nessa linha: "É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do antigo Código Buzaid, somente se aplicava às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que submissíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (RESP 659.200/DF, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003)". (RESP 688931, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ 25.04.2005 p:00324). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005290-75.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTA CECILIA ESPORTES LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Pela petição de fls. 33, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005958-46.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FARIA CONSULTORIA E DESPACHOS POLICIAIS LTDA(SP157051 - ROBERTO DE FARIA)

Pela petição de fls. 67, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010622-23.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 87/90: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para cumprimento da parte final do despacho de fl. 82. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000484-60.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL X MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, por Magaly Valente Nunes da Silva, para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de correção dos valores glosados nas declarações de renda e decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 13/22). A exceção juntou cópia integral dos processos administrativos e aduziu não ter ocorrido decadência ou prescrição, bem como a alegação das glosas não pode ser conhecida em exceção de pré-executividade (fls. 29/30). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo à excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas no juízo, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão das glosas não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ainda assim, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No mais, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: "1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Na hipótese em análise, verifica-se que os créditos foram constituídos de ofício, a partir de notificações de lançamento efetuadas nas datas de 02.07.2008 (fls. 89) e 14.05.2008 (fls. 48). Anote-se que os débitos exequendos referem-se às declarações de imposto de renda dos exercícios de 2004 (CDA 80112019930-06) e de 2005 (CDA 80112019929-64). Assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJ 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJ 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 13.11.2012). A luz dos documentos de fls. 31/116, verifica-se que houve a apresentação de recursos na data de 05.08.2008 (fls. 31 e 72), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. A executada foi intimada da apreciação, em definitivo, dos recursos pela autoridade administrativa na data de 18.02.2012 (fls. 64 e 109), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional. Não constatada a inércia da excipiente, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (22.01.2013 - fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional (18.02.2012) e o ajuizamento da execução fiscal (22.01.2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Anote-se a concessão da gratuidade de justiça. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003911-65.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTABILIDADE INDEPENDENCIA LTDA. - ME (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Pela petição de fls. 42, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005800-54.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOZART CARVALHO DE AZEVEDO (SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mozart Carvalho de Azevedo, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 (fls. 15/22). A exceção apresentou impugnação nas fls. 26/27, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Em face do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil) e concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 07.12.2011 (CDA - fls. 03/11). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, constituído o crédito na data de 07.12.2011, ajuizada esta execução fiscal em 25.06.2013 (fls. 02) e comparecendo o executado, espontaneamente, em 08.10.2015 (fls. 13), verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Anote-se a concessão da gratuidade de justiça. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005820-45.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VENACAR COMERCIO DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EP (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Venacar Comércio de Autopeças e Equipamentos Ltda., em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de parcial prescrição do crédito tributário (fls. 29/33). A exceção apresentou impugnação nas fls. 45/46. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos houve adesão a programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade

do crédito tributário (fls. 47/48), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro". Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento". No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 25.06.2013). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e os parcelamentos, bem como entre as exclusões dos parcelamentos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre a indicação de bens à penhora (fls. 42), como já determinado nas fls. 43, bem como informe o valor atualizado da dívida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007076-23.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X DAFNE KOMORA TAMBEIRC

Fl. 11: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009119-30.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ALIPIO DA COSTA RAPOSO JUNIOR

Pela petição de fls. 21, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000757-05.2014.403.6104** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 11, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001577-24.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA RENATA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual, os nomes dos advogados indicados às fls. 19. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001611-96.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DEYV SUART

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 21, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001616-21.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS TADEU CRUZ IZIDORO JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 22, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001641-34.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KATIA MARQUES DE SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 22, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004717-66.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DOMENICA CORREIA FALCONE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 24, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004735-87.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE CARLOS DE CASTRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 21, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007062-05.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NAGYLA DE SOUZA FREITAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 20, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007066-42.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LICIANE TOLEDO BELLO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 23, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007117-53.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS HORIUTI

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007125-30.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSA APARECIDA MARTINEZ VILA

Pela petição de fls. 20/21, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Exclua-se o nome da advogada, Dr.ª Patrícia Cristina B. Ramm, do Sistema de Acompanhamento Processual, conforme requerido às fls. 20/21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008365-54.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 28/33: manifeste-se a executada sobre o valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009249-83.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DERME-DERMATOLOGIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.41, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002004-84.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LEONARDO GOTTDANK  
Pela petição de fls. 09, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004845-18.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X DFF SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.31, no prazo legal.

**Expediente Nº 414**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002318-45.2006.403.6104** (2006.61.04.002318-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-26.2004.403.6104 (2004.61.04.014022-8) ) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

VISTOS.

Traslade-se cópia de fls. 121/131 para os autos da Execução Fiscal nº 0014022-26.2004.403.6104.

Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos, desapensando-se.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003585-71.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-77.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP163534 - REGIANNE DA SILVA MACHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0200160-58.1991.403.6104** (91.0200160-8) - UNIAO FEDERAL X REGINA STELA AMENDOLA(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 26: Melhor analisando os autos, verifico que a executada ainda não foi intimada da sentença de fls. 20. Assim, publique-se aquela decisão e, oportunamente, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 24. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 20: Vistos. Pela petição da fl. 18, a exequente informa o cancelamento do crédito referente à CDA 80 1 88 002295-64 (fls. 03/04), e requer a extinção da execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0200322-53.1991.403.6104** (91.0200322-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLAUDETE ELIAS ALBINO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Dê-se ciência ao executado do bloqueio de ativos financeiros de fls.78.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0201834-27.1998.403.6104** (98.0201834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S A(SP185467 - ENRIQUE

JUNQUEIRA PEREIRA E SP151652 - MARCELO RODRIGUES E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)  
Pela petição de fls. 443, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (virte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 199, 219 e 316 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**020936-55.1998.403.6104** (98.020936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TOURING CLUB DO BRASIL

Em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada defiro, por ora, o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0209036-55.1998.403.6104** (98.0209036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RECREIO DOS BANDEIRANTES CLUBE VERAN LOTEAM PRIVATIVO X WILMAR VICTOR ROCHA BUONGERMINO

Tendo em vista que o endereço indicado às fls. 23 já foi diligenciado negativamente, indefiro o pedido de citação do executado, bem como indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros do devedor.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011336-61.2004.403.6104** (2004.61.04.011336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COPIX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 168: Fls. 137: Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada. Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios de sua capacidade (contrato social, estatuto ou equivalente). Por fim, antes de analisar os pedidos de fls. 159/160, informe a executada, no prazo supramencionado, se esta continua exercendo suas atividades regularmente, devendo indicar, em caso de resposta positiva, o seu endereço atualizado. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0014022-26.2004.403.6104** (2004.61.04.014022-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001918-65.2005.403.6104** (2005.61.04.001918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO E SP332064A - MARCOS JUNIOR JAROSZUK)

Diante da informação de fls. 430, intime-se o executado para que traga aos autos cópia do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado às fls. 429.

Fls. 421/422: manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, solicite-se junto à Caixa Econômica Federal, informações sobre eventual depósito realizado na conta 2206.635.00050040-9.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004631-13.2005.403.6104** (2005.61.04.004631-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE CORREA FERRAZ

Pela petição da fls. 24, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fls. 23: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004633-80.2005.403.6104** (2005.61.04.004633-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO ERNESTO VENTURA

Pela petição da fls. 27, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente a penhora de fls. 13. Fls. 26: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008623-45.2006.403.6104** (2006.61.04.008623-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Pela petição da fls. 21 o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a concessão da remissão administrativa do débito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fls. 20: anote-se. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002188-50.2009.403.6104, prosseguindo-se naquele feito. Desapensem-se as execuções fiscais n. 0008623-45.2006.403.6104, 0012228-91.2009.403.6104 e 0003016-07.2013.403.6104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003423-86.2008.403.6104** (2008.61.04.003423-9) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RACHEL STAIBANO POCETTA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fls.47 e 50, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013194-88.2008.403.6104** (2008.61.04.013194-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X GRACIA PAULA RODRIGUES AKOS

Pela petição da fls. 50, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 46/47, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado, conforme requerido às fls. 44/45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013129-53.2008.403.6182** (2008.61.82.013129-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fls. 111, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013132-08.2008.403.6182** (2008.61.82.013132-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fls. 82, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001032-27.2009.403.6104** (2009.61.04.001032-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.28/29, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002188-50.2009.403.6104** (2009.61.04.002188-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Fls. 30: anote-se.

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002625-91.2009.403.6104** (2009.61.04.002625-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES LOURENCO

Pela petição da fls. 26, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fls. 25: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003710-15.2009.403.6104** (2009.61.04.003710-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X SERGIO MARCELO MARTINS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012228-91.2009.403.6104** (2009.61.04.012228-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Pela petição da fls. 28 o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a concessão da remissão administrativa do débito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012229-76.2009.403.6104** (2009.61.04.012229-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO

Pela petição da fls. 15, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fls. 14: anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012249-67.2009.403.6104** (2009.61.04.012249-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUMBERTO DE QUEIROZ E SILVA

Diligência a Secretária, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, dê-se nova vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento à execução.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005582-31.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROEMP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.16, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005885-45.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Pela petição de fls. 54, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008702-82.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 50, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002593-18.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CORIOLANO COSTA BASTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 16: "VISTOS EM INSPEÇÃO. O exequente pleiteia a penhora "on line". Ocorre que o executado, até o momento, não foi citado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução."

**EXECUCAO FISCAL**

**0005338-68.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LICEU DE AMETISTA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.29, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008485-05.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MASAYA SUGIURA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.28, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012686-40.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALDETE LEMES STIVANIN

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24/25, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000679-79.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ravel Veículos e Peças Ltda., às fls. 156/168, ao fundamento de falta de exigibilidade do título judicial, tendo em vista a existência de parcelamento de parte do débito à época do ajuizamento desta execução fiscal. A excepta apresentou impugnação nas fls. 280, sustentando, com base em documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil, que o parcelamento referido não foi concedido. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, mormente em face do alegado e dos documentos apresentados pelas partes, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por fim, tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CNPJ n. 58.782.053/0001-91), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007201-25.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 31, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010559-95.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Recebo à conclusão nesta data.

Ante a discordância da exequente quanto ao valor depositado, intime-se a executada para que complemente o depósito, nos termos de fls. 79/82.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010563-35.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Recebo à conclusão nesta data.

Ante a discordância da exequente quanto ao valor depositado, intime-se a executada para que complemente o depósito, nos termos de fls. 87/90.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010750-43.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X VILLELA E MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.32, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002123-16.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LETICIA DIAS LOPES

Em pesquisa ao webservice, se constata a existência de novo endereço.

Cite-se a executada no endereço de fl. 18, a seguir.

Observo que o endereço da diligência não possui Subseção da Justiça Federal, razão pela qual deverá o exequente proceder ao recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para o ato citatório.

Após a realização da diligência, intime-se o exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002126-68.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ

Em pesquisa ao Webservice, foi localizado novo endereço.

Observe que o novo endereço para a realização do ato citatório, não está localizado em Subseção da Justiça Federal, razão pela qual deverá o exequente proceder ao recolhimento das custas concernentes à diligência do Oficial de Justiça.

Após, cite-se no endereço indicado à fl. 18, a seguir.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002136-15.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ERILAINE GUARINI CATTO

Em pesquisa ao Webservice, foi localizado endereço ainda não diligenciado.

Cite-se a executada no endereço indicado à fl. 18, a seguir.

Observe que a localidade não possui Subseção da Justiça Federal, razão pela qual deverá o exequente recolher as custas para a diligência do Oficial de Justiça.

Após a realização da diligência, intime-se o exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003016-07.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Pela petição da fls. 30 o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a concessão da remissão administrativa do débito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0008623-45.2006.403.6104, prosseguindo-se naquele feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001606-74.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO NEVES DOS REIS

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001614-51.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARLINDO GONZAGA BISPO NETO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 17, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001615-36.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SANDRA DE ANDRADE CRETELLA

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001617-06.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO NOVAES MONTEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 24, 32 e 37, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001620-58.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULA DIAS PEDRAZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 17, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001729-72.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO TUNA

Ante o contido a fls. 12, publique-se o despacho de fls. 11, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 11: "Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002436-40.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição da fls. 34, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003498-18.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fls. 10, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003502-55.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003506-92.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 20, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 22, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003511-17.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003515-54.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 20, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 22, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003530-23.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003538-97.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 20, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 22, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do



artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003549-29.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003565-80.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003576-12.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 21, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003580-49.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fls. 21, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004640-57.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fls. 30, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004723-73.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATO DIEGUES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004736-72.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004825-95.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da conseqüência suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164.No caso dos autos, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento (fls. 140/141), o que justifica o sobrestamento do feito.No que tange à inclusão do nome do executado em cadastro negativo de crédito, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, o executado não pode ser prejudicado se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos.Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar nominada, em favor do executado, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido.Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005904-12.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WELLINGTON VICTOR VIEIRA CREMASCO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005905-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO FRANCA SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006912-24.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA MADALENA LATROVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006984-11.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BOLIVAR BRASIL DA CUNHA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006992-85.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELY YURIKO OSHIRO CAPRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007007-54.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CHYNTIA MARIA SIMOES ALHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.25, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007011-91.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANIARA ISMERIA DA CRUZ RIBEIRO BORGES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.26, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007024-90.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELDER FRANCO DE JESUS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.33/34, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007036-07.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSILENE DOS SANTOS DA ROCHA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.36, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007047-36.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FELIPE LINARES SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.35, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007051-73.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANIA ESTELA MELO GONCALVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007085-48.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO COIMBRA MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007094-10.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULY REZENDE ALCANTARA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007095-92.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MONICA GIOVANINI FONSECA

Tendo em vista que a carta precatória retomou parcialmente cumprida, pois somente foi diligenciado em um dos endereços (fl.30), expeça-se outra em substituição, para cumprimento na comarca de Praia Grande, na Av. Presidente Kennedy, 5608, SL02, Vila Tupi, Praia Grande/SP, CEP 11704-100, observando-se que as custas já foram recolhidas para as duas diligências. Na instrução da carta precatória, encaminhe a via original da guias de recolhimento de custas, uma cópia da certidão de fl.30, a contrafé e cópias deste despacho e o de fl.15. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007105-39.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANAINA VIEIRA RANJEL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.36, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007114-98.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS HENRIQUE FRANZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.32, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007119-23.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURICIO RANGEL TORRES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007126-15.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDETE RODRIGUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.25, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007133-07.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIETI LEMOS LACERDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007139-14.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ ANTONIO LUDWIG

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008864-38.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.11, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009252-38.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDNEA CONCEICAO NEVES DE RESENDE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.39, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009467-77.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SANDRA MARIA LOBATO ANTUNES

Pela petição de fls. 15/16, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 415

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205348-37.1988.403.6104** (88.0205348-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205347-52.1988.403.6104 (88.0205347-2)) - SEDAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE

AUTOMOVEIS NACIONAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Trata-se de embargos, opostos por Sedan Serviços e Distribuidora de Automóveis Nacionais Ltda., em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Nas fls. 71, foi noticiada a renúncia ao mandato outorgado pela embargante aos seus patronos, sendo informado por estes a não localização da outorgante, razão pela qual não foi dado cumprimento ao comando do art. 45 do Código de Processo Civil então vigente.Por decisão proferida em 05.12.2013, foi determinada a intimação pessoal da embargante para que desse andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção sem resolução de mérito (fls. 74). Contudo, conforme certidões de fls. 77 e 82, a embargante não foi localizada nos endereços constantes dos autos.Decido. O processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte embargante, principal interessada no andamento, não adota.Assim, não localizada a embargante nos endereços constantes dos autos, quando das diligências para sua intimação pessoal para promover ato que lhe compete, deve o feito ser extinto sem análise do mérito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0201187-76.1991.403.6104** (91.0201187-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200671-56.1991.403.6104 (91.0200671-5) ) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

S.A. Marítima Eurobras Agente e Comissária requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 166/169 (fls. 250/251).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 256). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 266), do qual foi dada ciência à exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007959-77.2007.403.6104** (2007.61.04.007959-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-66.2005.403.6104 (2005.61.04.002002-1) ) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS)

Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 617/619 (fls. 626/633).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 662). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 667), do qual foi dada ciência à exequente.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006588-34.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-43.2007.403.6104 (2007.61.04.003260-3) ) - AUGUSTO ROSA SIMOES(SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002305-31.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-29.2013.403.6104 ( ) - ZIM DO BRASIL LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.ZIM DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso (Proc. n. 0005834-29.2013.403.6104).Na inicial, alegou a ausência de previsão legal para punição de pedido de alteração de informação, a revogação da IN 800/2007 e a retroatividade benéfica, sua ilegitimidade passiva em razão da ausência de previsão legal para aplicação de multa ao agente marítimo, a ocorrência de denúncia espontânea, e, por fim, a boa fé e ausência de prejuízo ao erário (fls. 02/24).Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da embargada, bem como a legalidade da multa aplicada (fls. 246/261).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante não especificou provas (fls. 263/267).A embargada manifestou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 268).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Dos documentos colacionados aos autos, observo que as certidões de dívida ativa dizem respeito a sanções impostas à embargante em razão da não prestação de informação no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta -porta, ou ao agente de carga".O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumindo obrigações em nome próprio.O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pela infração em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é "a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarcar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcadas nos navios ou embarcações da empresa que representa" (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, "o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa; promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até à sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito" (Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. A agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966"). Como ponderou o Magistrado sentenciante, "tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos". 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas".(APELREE 98030392271, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/12/2009)Anoto-se que no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1129430/SP, cuja ementa foi transcrita pela excepta em sua impugnação, nada obstante tenha sido fixado que, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-lei n. 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária do "representante, no país, do transportador estrangeiro", constou expressamente que:"16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como representante no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicação do artigo 32, II, b, do Decreto-lei 37/66) refoja da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2472/88". Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante, restando prejudicada a análise das demais alegações.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso (autos n. 0005834-29.2013.403.6104), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.À vista dos critérios orientadores estampados nos incisos I a IV do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do mesmo Código.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0012387-63.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010217-55.2010.403.6104 ( ) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Fls. 102/126: mantenho a decisão de fls. 90/91 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Verifique, a Secretaria, a fase em que se encontra o recurso interposto, retornando-me conclusos, oportunamente, para análise.  
Intime-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202838-46.1991.403.6104** (91.0202838-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Pela petição de fls. 112, a exequente requer a extinção da execução fiscal.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 41 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0206243-22.1993.403.6104** (93.0206243-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X VERA CECILIA DE CAMPOS OLIVEIRA PASSOS X LUIZ BRONER(SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP305319 - GIANVITO ARDITO)

2PA I, 10 Observo que o despacho de fls. 254 não foi publicado, pelo que determino a sua publicação.  
No mais, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 257, pois, a despeito do subestabelecimento sem reservas (fls. 258/259), não há nos autos anterior procuração outorgada pelo coexecutado Luiz Broner.  
Int.

DESPACHO DE FL.254: Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, e, sobretudo em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se a executada, no prazo de 10 ( dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados a fls.242/245v e 249/253.

No que tange ao pedido de fls.246, verifico que se trata do original daquele acostado a fls.231, o qual, inclusive, já restou atendido, conforme observado a fls.233. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0205269-09.1998.403.6104** (98.0205269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PAIVA CIA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)

Fls. 206: Indefiro, posto que a providência requerida pela exequente resultaria, por ora, infrutífera.

Nos autos apensados, observo que a exequente foi intimada por duas vezes (fls. 214 e 217), a fim de atender ao solicitado por meio da nota de devolução de fls. 212 daqueles autos.

A exequente requereu a suspensão do feito para que pudesse localizar os dados solicitados na referida nota, o que restou deferido (fls. 220/221), sendo que, após, ao argumento de que "as exigências feitas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santos não encontram respaldo em lei" (fls. 223), pleiteou que fosse determinada a averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 201/202 daqueles autos.

Assim, intime-se a exequente para, querendo, atender integralmente o que foi solicitado por meio da aludida nota de devolução, bem como trazer aos autos os valores atualizados das dívidas.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007447-41.2000.403.6104** (2000.61.04.007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X INTEGRADA NAVEGACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X JORGE RODRIGUES DA SILVA X LICINIO SOARES BASTOS X JOSE CARLOS DE O FRANCA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fls.162 e 166, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005968-76.2001.403.6104** (2001.61.04.005968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUTO POSTO TORTUGA LTDA X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA X RAFAEL FIESTA GARCIA(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES)

Fls. 145 e seguintes: dê-se vista à exequente para, querendo, se manifestar, inclusive nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, caso o valor atualizado da dívida não exceda a R\$ 20.000,00.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010118-32.2003.403.6104** (2003.61.04.010118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIA DE LIMA ME X ELIA DE LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.177/179, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011719-05.2005.403.6104** (2005.61.04.011719-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA X JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X DIRCE MARIA SIGULEM(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE

VISTOS. 1. Fl 413: defiro. Homologo a renúncia ao mandato. Retire-se o nome do Sr. Advogado do Sistema Processual. 2. Aguarde-se o cumprimento e manifestação das partes quanto ao despacho lançado nos autos em apenso, de nº 0011720-87.2005.403.6104. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011720-87.2005.403.6104** (2005.61.04.011720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA X JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE(SP164048 - MAURO CHAPOLA E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE

VISTOS. 1. Fl 310: defiro. Homologo a renúncia ao mandato. Retire-se o nome do Sr. Advogado do Sistema Processual. 2. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032846-07.2007.4.03.0000/SP, para que requeiram o que de direito no prazo legal. 3. Sem embargo do ora determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de ANTONIETA MARIA CACCIATORE e DIRCE MARIA SIGULEM. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003535-89.2007.403.6104** (2007.61.04.003535-5) - CONSELHO REGIONAL CARROTERES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Pela petição e documentos de fls. 53/68, João Nilton Fagundes dos Santos requer a liberação de valores bloqueados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:27.04.2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, (fls. 60/67), que os valores bloqueados referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos (fls. 51), providenciando o necessário. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011735-17.2009.403.6104** (2009.61.04.011735-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRA MARLUCE DOS SANTOS

Melhor analisando os autos, verifico que a executada ainda não foi citada da presente execução, de modo que o pedido de fls. 22/24 deverá ser indeferido, por ora.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento ao feito, observando-se o contido no parágrafo acima. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005496-26.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANIZACAO SAO VICENTE LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.48, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005762-13.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MSP CONSULTORIA E COM/ LTDA

Cite-se a executada no endereço indicado à fl. 31, expedindo-se carta precatória.

Observo que a localidade não possui Subseção da Justiça Federal, razão pela qual necessário que o exequente proceda ao recolhimento das custas para a diligência do Oficial de Justiça.

Após a realização da diligência, intime-se o exequente para que possa se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011112-79.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANIELE ANDRADE AUGUSTO(SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO OLIVEIRA)

1 - 76/78 - ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularidade citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC (vigente à época). Trata-se de "exceção de pré-executividade" ofertada por DANIELE ANDRADE AUGUSTO - ME em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro. A parte executada requereu a extinção do executivo fiscal sob a alegação de prescrição dos créditos tendo em vista a data de constituição e a impossibilidade de configuração de confissão a tentativa de parcelamento não homologado em 09/07/2011. A parte exequente manifestou-se às fls. 91/92 pela improcedência da exceção afirmando que a parte executada obteve parcelamento dos créditos em 2003 com rescisão em 2009. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a "exceção de pré-executividade" construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Na mesma linha é o disposto na Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pelo requerente na presente "exceção de pré-executividade", na medida em que não é possível aferir-se de plano se houve, de fato, a ocorrência de prescrição. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida "exceção", é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano. Não é

o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 76/78 e 91/92). A Executada informou que propôs parcelamento apenas em 2009 quando os créditos já estavam prescritos e que o mero requerimento, sem a consolidação e homologação do parcelamento, não tem o efeito de gerar confissão e interromper a prescrição. Contudo, não apresentou documentos que comprovassem, de plano, a existência deste requerimento, bem como os créditos que ali estariam incluídos. A parte exequente, por sua vez, apresentou documentos demonstrando a existência de parcelamento em 2003 e com posterior rescisão em 2009 (fls. 93/94), o que afastaria a prescrição, tendo em vista a suspensão do curso prescricional e o posterior reinício do prazo prescricional. Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual prescrição do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, na medida em que necessário maior produção e incursão probatória com relação aos exatos créditos incluídos, sem prejuízo das exatas datas de adesão, homologação e rescisão em ambos os parcelamentos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado nas CDAs nº 80.2.12.005388-50, 80.6.12.012384-33, 80.6.12.012385-14 e 80.7.12.005554-40, em face das quais a agravante opôs exceção de pré-executividade sob alegação da ocorrência de prescrição. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive, é o entendimento firmado no Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Precedentes. - No caso dos autos, a parte agravante alegou, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 09/48), a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Informa ter aderido a parcelamento relativo a obrigações tributárias distintas às ora discutidas, não sendo hipótese que possibilitaria a interrupção do prazo prescricional, tomando a letra do art. 174, inciso IV do CTN inaplicável ao presente caso e, por consequência, tomando a pretensão da União atingida pela prescrição. - Contudo, a União Federal apresenta documentos (Fl. 177) indicando que a recorrente aderiu, em 2003, ao parcelamento PAES, o que acarretou a interrupção até 2009, quando o agravante foi excluído do programa. - A ação executiva originária do presente recurso foi proposta em 2012. - Entendo que a alegação da agravante quanto à existência de parcelamento diverso ao informado pela União não restou suficientemente provada. - Resta evidente que a controvérsia demanda a produção de provas em contraditório, dilação essa incompatível nesta sede recursal. - Recurso improvido. (TRF3 AI 524099 Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª T., e-DJF3 12.05.2016) Isto posto, NÃO CONHEÇO DA "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE" em tela. Intimem-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012036-90.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARLI LIMA FELIPE

Antes de analisar o pedido de fls. 25/26, manifeste-se o exequente, de forma objetiva, sobre a divergência entre o nome da autora indicado na inicial e aquele inscrito no Sistema Webservice (fls. 23).

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012898-61.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.65, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012901-16.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006504-04.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TATIANE APARECIDA DE ANDRADE

Para atender ao pedido de fls. 16/18, apresente, a exequente, o demonstrativo atualizado do débito, uma vez que este não acompanhou a petição supramencionada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009231-33.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidere a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Providencie a CEF a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, conforme demonstrativo de fls.20/21, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011678-91.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUDREY DE FRANCA MELO

Indefiro o pedido de fls. 22, uma vez que o endereço apontado é o mesmo trazido na inicial, sendo certo que já foi diligenciado, conforme atesta a certidão de fls. 12.

Manifeste-se, o exequente, em termos de prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011725-65.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA MARIA VASCONCELOS DE LIMA

Fls. 22/23: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fls. 12), bem como a absoluta inexistência de valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 18/20), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade da executada, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000669-64.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.42 no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001612-81.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARIENE BORDINHAO SIMOES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002522-11.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA - BAZAR - ME(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

Pela petição de fls. 217, a exequente requer a extinção da execução em relação às CDAs 80 6 13 049200-08 e 80 7 13 018331-60 em razão do pagamento, e, em relação à CDA 80 2 13 021460-12, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, com base na Portaria PGFN n. 396/2016. Informa ainda, que a CDA 80 6 13 049201-99 encontra-se parcelada. Com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 80 6 13 049200-08 e 80 7 13 018331-60. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão das CDAs 80 6 13 049200-08 e 80 7 13 018331-60. Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a CDA 80 6 13 049201-99 encontra-se com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Diante disso, suspendo o curso do processo, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004719-36.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROGERIO PEDROSA DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.26, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006971-12.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELIENIA GOMES RAMOS COSTA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007020-53.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007026-60.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IMACULADA PEREZ RODRIGUEZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007031-82.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA MARINHO PRADO MATTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.26, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007200-69.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXTRA ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007745-42.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA E SP367870A - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA)

Fls. 112: Providencie a Secretaria a retificação requerida pelo patrono da executada.

Intime-se novamente a executada para que proceda à regularização determinada na decisão de fls. 110, tendo em vista que persiste a ausência nos autos da cópia do contrato social. Cumpra-se.

**Expediente Nº 416****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007610-40.2008.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204033-03.1990.403.6104 (90.0204033-4) ) - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Cia. Agropecuária Y Marítima Santa Rosa Ltda. e outro requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 32/33 (fls. 61). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 77). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 83), do qual foi dada ciência à exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0203811-98.1991.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202243-47.1991.403.6104 (91.0202243-5) ) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Stolt Nielsen Inc e outro requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 342/350 (fls. 377). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 387). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 404), do qual foi dada ciência à exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0206496-34.1998.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202211-95.1998.403.6104 (98.0202211-0) ) - CAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0207632-66.1998.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205366-77.1996.403.6104 (96.0205366-6) ) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por Afonso Distribuidora de Veículos Ltda. à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/03). Alegou que não lhe "foi concedido direito de defesa administrativa", na medida em que não "foi intimada de tal procedimento". Pela decisão de fls. 31/32, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista sua intempestividade. Dado provimento à apelação, tomaram os autos para seguimento (fls. 152/168). Em sua impugnação, a embargada sustentou a higidez da CDA, argumentando que os tributos executados foram constituídos a partir de declaração do contribuinte, sendo desnecessária, portanto, sua a notificação para manifestação em eventual procedimento administrativo (fls. 192/196). Cópia integral do processo administrativo nas fls. 197/249 e 252/272, do que a embargante foi expressamente cientificada, conforme certificado nas fls. 309. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A alegação de cerceamento de defesa se fundamenta na ausência de oportunidade para manifestação no âmbito administrativo. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito tributário, dispensa qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apurados a partir de declarações apresentadas pelo contribuinte (fls. 03/17), fatos que não foram objeto de contraprova pela embargante, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, o que não se viu nestes autos. Assim, na hipótese presente, uma vez que os créditos foram constituídos pela apresentação de DCTF pela sociedade executada, não há que se falar em necessidade de intimação do contribuinte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor dos incisos I e II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença de costas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009123-19.2003.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002170-3) ) - CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls.374/380: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004546-85.2009.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-41.2002.403.6104 (2002.61.04.008891-0) ) - ANGELINA BORGES GARCIA PAULINO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por Angelina Borges Garcia Paulino à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Conforme informado pela Fazenda Nacional, a embargante aderiu ao programa de refinanciamento fiscal previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 129/130 dos autos apensados). Intimada a se manifestar naqueles autos, a executada/embargante manteve-se inerte, conforme lá certificado nas fls. 142v. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente aos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil" (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1.06.04.2011 p. 538); "A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC" (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1.15.12.2010 p. 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com

extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarretará as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal e a ausência de citação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as cautelas e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005534-33.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-39.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

#### EXECUCAO FISCAL

0209200-54.1997.403.6104 (97.0209200-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X DENISE ZBARSKY ROSEMBERG DE CASTRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.42, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

0208772-38.1998.403.6104 (98.0208772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.44, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

0209077-22.1998.403.6104 (98.0209077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BAR E LANCHONETE JAQUELINE LTDA ME X ADAO CALUDINO DE SILVA X ROSARIA VALLES DE SOUZA

Fls. 409/412: tendo em vista que o executado foi citado, não houve pagamento do débito e, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de substituição da penhora realizada às fls. 149 pela penhora de ativos financeiros (CNPJ/CPF n. 52.199.445/0001-46 e 095.260.640-20), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Tomo insubsistente a penhora de fls. 149. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos do 2.º do art. 854 do Código de Processo Civil. (RESULTADO NEGATIVO).

#### EXECUCAO FISCAL

0007009-49.1999.403.6104 (1999.61.04.007009-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X EXTETIL SANTOS COM MANUT EQ SEG SALVATA (SP178843 - CECILIA MARIA PASSOS DE SOUZA RAMOS)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se, da petição de fls. 89, que o exequente vem apresentando, desde setembro de 2011, planilha do débito com a inclusão dos valores referentes à sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003805-60.2000.403.6104. Afigura-se inadequado o procedimento adotado pelo exequente, uma vez que a execução da sucumbência deveria ter se dado nos autos dos embargos à execução fiscal. Ademais, a prescrição intercorrente da referida verba é manifesta, pois conforme andamento processual que ora determino a juntada, a sentença foi publicada na imprensa oficial no ano de 2001, não havendo notícia de requerimento da execução da verba honorária, indo os autos ao arquivo no ano de 2001, e lá permanecendo, atrelando a aplicação do artigo 25, II, do Estatuto da OAB. Nessa linha, apresente o exequente planilha com o valor atualizado do débito, com a exclusão dos valores referentes à sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003805-60.2000.403.6104.

#### EXECUCAO FISCAL

0009841-55.1999.403.6104 (1999.61.04.009841-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS UNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VITOR BATISTA DA SILVA X VANDERVAL DE LEMOS X CYL MARA GOMYDE LEMOS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Trans Uno Transportes e Serviços Ltda., Vitor Batista da Silva, Vanderval de Lemos e Cyl Mara Gomyde Lemos. Cyl Mara Gomyde Lemos apresentou exceção de pré-executividade, ao argumento de prescrição da dívida (fls. 259/268). A exceção apresentou impugnação nas fls. 274/279, sustentando a inocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o exequente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exceção, uma vez que a demora na citação deveu-se ao fato de a executada ter deixado seu domicílio sem comunicar à autoridade fiscal. Portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. As execuções fiscais foram ajuizadas nas datas de 06.12.1999 e 09.11.2000. Por outro lado, à luz das CDAs, tem-se que os créditos mais antigos tinham como data de vencimento, respectivamente, os dias 15.02.1995 e 09.02.1996. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Por outro lado, apenas no momento em que se verifica a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: "A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção advénte, que é a prescrição." (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inválvel, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que "O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade" (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJI:12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: "A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal". (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilização tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) Como já anotado, não houve inércia da exequente, que, diante da não localização da sociedade executada no endereço indicado ao fisco, buscou citá-la nos endereços dos seus representantes legais. Nos autos da execução fiscal n. 0009752-95.2000.403.6104, Cyl Mara Gomyde Lemos foi citada, como representante legal da executada e como corresponsável tributária, respectivamente nas datas de 30.05.2003 e 27.03.2007, sempre na cidade de Bauru/SP (fls. 62 e 161 daqueles autos). Já nos autos da execução fiscal n. 0009841-55.1999.403.6104, a citação postal, enviada para o mesmo endereço em que citada Cyl Mara Gomyde Lemos nos autos da execução fiscal n. 0009752-95.2000.403.6104, foi devolvida em 22.03.2004 com a anotação "MUDOU-SE" (fls. 142 daqueles autos). Atendendo requerimento da exequente, protocolado na data de 17.10.2006, Cyl Mara Gomyde Lemos foi a incluída no polo passivo em junho de 2007, sendo citada por edital publicado na data de 25.06.2009 (fls. 167/171 e 188/192 dos autos n. 0009841-55.1999.403.6104). Assim, forçoso reconhecer-se que não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal em face da exceção. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Por fim, requerida a exclusão pela exequente (fls. 199 e 219/220), não se justifica a manutenção de Vitor Batista da Silva, que não exercia a gerência da sociedade executada, no polo passivo da execução fiscal n. 0009841-55.1999.403.6104. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL

no tocante a Vítor Batista da Silva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo da execução fiscal n. 0009841-55.1999.403.6104. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, Rel. Jorge Mussi, DJE:15.12.2008). Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Vítor Batista da Silva do polo passivo da execução fiscal n. 0009841-55.1999.403.6104.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006784-92.2000.403.6104** (2000.61.04.006784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X XIKINHO IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO MIGUEL GIUFFRIDA GRECO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

VISTOS. Fl. 111: Deíro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003950-82.2001.403.6104** (2001.61.04.003950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPREITEIRA LUNI LTDA(SP012591 - FLAVIO FAVALLI) X VANDA ABASTANTE NICASTRO

Ante o decurso do prazo solicitado a fls. 241, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004516-31.2001.403.6104** (2001.61.04.004516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TOPAZIO PREST DE SERV E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/A LTDA X JULIO CESAR DE CARVALHO X JOSE ALBERTO SILVEIRA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.121/123, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000083-47.2002.403.6104** (2002.61.04.000083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERRALLHERIA DIAMETRO LTDA ME X JANUARIO PEREIRA LIMA

Tendo em vista que os executados foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, deíro a penhora de ativos financeiros (CNPJ/CPF n. 50.558.543/0001-05 e 885.857.518-00), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, tomem conclusos para nomeação de curador especial. (DILIGÊNCIA NEGATIVA).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002719-49.2003.403.6104** (2003.61.04.002719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAFLEX INDUSTRIA, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARILDA SALLUM LOPEZ X FERNANDO ANTONIO RAPOSO DE ALMEIDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

VISTOS. Fl. 162: Concedo gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Fls. 165/170: manifeste-se a exequente no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012821-96.2004.403.6104** (2004.61.04.012821-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP123189 - RUY DE BARRROS PINHEIRO)

Tendo em vista a transferência do numerário bloqueado à fl. 121/122, por meio do sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo (fls. 173/174), intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011144-94.2005.403.6104** (2005.61.04.011144-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIOTTO PASCHOAL LEVY NOTARI(SP261748 - NATALIA MARQUES NOTARI ALVES)

Fls. 100/107: primeiramente, afastar a nulidade alegada pela parte executada. Com efeito, após a juntada do substabelecimento sem reservas (fls. 91/92), sobreveio o despacho de fl. 93, cuja determinação foi endereçada somente à parte exequente, bem como a decisão de fl. 99, cuja ciência prévia do ato à parte executada é expressamente vedada pelo artigo 854, "caput", do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, em que pesem os argumentos do executado, verifica-se que as quantias bloqueadas, consignadas nos extratos de fls. 105 e 106 (R\$ 25,75, R\$ 1,00 e R\$ 192,24), não guardam relação com os valores bloqueados neste feito, quais sejam, R\$ 27,93 e R\$ 3,91, de acordo com o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", juntado às fls. 109/110. De qualquer sorte, determino o desbloqueio dos referidos valores, por serem ínfimos em face do montante devido na presente execução fiscal, atualizado em R\$ 4.329,59. Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002584-95.2007.403.6104** (2007.61.04.002584-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO - ME X NEIDE DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.48, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006517-76.2007.403.6104** (2007.61.04.006517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES - ESPOLIO(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

VISTOS. Fls. 188/189: nada a deferir em face da sentença de extinção do feito de fls. 93/94. Fl. 191: indefiro a expedição de ofício à exequente para retirar o débito do rol de devedores posto tratar-se de medida administrativa já adotada consoante petição de fls. 188/189. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 93/94. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por fndos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012611-06.2008.403.6104** (2008.61.04.012611-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA FIL 0001

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.58, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003340-36.2009.403.6104** (2009.61.04.003340-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMPORIO DOS BICHOS COM DIST LTDA - ME

Fl. 33: indefiro, pois o endereço indicado na fl. 35 já foi diligenciado, como consignado no despacho de fl. 32.  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012289-49.2009.403.6104** (2009.61.04.012289-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.58, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005481-91.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ONOFRE E GONCALVES COML/ LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidões do oficial de justiça de fl.36 e 43, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005706-77.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DE SOUZA MOTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012069-80.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CIRINEU DI PARDO



Indefiro, por ora, o pedido de fls. 62, haja vista que, ao contrário do alegado, ainda não se esgotaram os meios para tentativa de localização do executado. Assim, manifeste-se, o exequente, em prosseguimento ao feito, nos termos supramencionados. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012620-60.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.43, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012774-78.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA FIL 0001

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.39, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006450-38.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBR(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral, às fls. 24/29, ao fundamento de falta de exigibilidade do título judicial, quanto aos depósitos fundiários, tendo em vista a existência de parcelamento do débito, inexigibilidade da cota patronal previdenciária, e prescrição. A exceção apresentou impugnação nas fls. 90/105, sustentando a inocorrência da prescrição e a não comprovação do direito à inatividade tributária. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à inexigibilidade da cota patronal previdenciária, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ademais, mormente em face do alegado e dos documentos apresentados pelas partes, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Dessa forma, neste ponto, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, resta prejudicada a alegação de falta de exigibilidade quanto aos depósitos fundiários, tendo em vista a existência de parcelamento do débito, na medida em que o presente feito sobre eles não versa. Quanto à prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na hipótese em análise, verifica-se, das CDAs, que os créditos foram constituídos mediante apresentação da GFIP pela excipiente e registrados os débitos em documento próprio (DCG), na data de 03.03.2012, sendo dispensável a notificação prévia do ato de lançamento. Anote-se que o débito exequendo mais artigo refere-se à competência novembro de 2008. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gerar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da excipiente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifica-se que não houve inércia da excipiente. Portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Conforme já anotado, os créditos foram constituídos mediante apresentação da GFIP pelo excipiente e registrados os débitos em documento próprio (DCG), na data de 03.03.2012. A execução fiscal foi ajuizada na data de 29.06.2012. Assim, na hipótese dos autos, os créditos tributários não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial (03.03.2012) e final (29.06.2012). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EclI no REsp 698.026/CE, Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004409-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD)

É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AI 00100484220134030000; TRF3, Juíza Conv. Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2013, p. 617/618; AC 004313010213050000, Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE:27/03/2014 - p.144; AC 00013995219974058000, Des. Fed. Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE:03/05/2013 - p.318; AC 00013995219974058000; Des. Fed. Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE:16/04/2013 - p.212; AC 00240309019934058400, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE:11/12/2012 - p. 331; AC 200584000101620, Des. Fed. Edison Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE:25/10/2012 - p.615; AC 00043237290104058000, Des. Fed. Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE:18/10/2012 - p:735). Assim, indefiro o requerimento de intimação do executado para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009897-97.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATLAS MARITIME LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Atlas Marítimo Ltda., às fls. 20/39, aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, impossibilidade de lavratura do auto de infração e irregularidades nesta. Insurge-se contra a aplicação de multa pecuniária fundamentada na alínea "C" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n. 37/66, referente a embarço ou impedimento à ação de fiscalização, por ter deixado de registrar o embarque de mercadoria imediatamente após sua efetivação, obrigação que caberia ao transportador marítimo. Também sustentou não ter havido a conduta que fundamentou o auto de infração, bem como que este foi lavrado sem atendimento aos requisitos necessários. A exceção apresentou impugnação nas fls. 77/82. Sustentou a higidez do auto de infração, bem como que, para o período posterior à vigência do Decreto-lei n. 2.472/88, é possível atribuir ao agente marítimo a responsabilidade pelo imposto de importação e seus acessórios. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à lavratura do auto de infração, a matéria trazida à discussão pela excipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ademais, mormente em face do alegado e dos documentos apresentados pelas partes, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Dessa forma, neste ponto, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumido obrigações em nome próprio. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pela infração em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é "a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarcar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa" (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, "o agente, rigorosamente, não media, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa; promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito" (Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. A agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966"). Como ponderou o Magistrado sentenciante, "tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos". 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helió Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 970220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas". (APELRE: 98030392271, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/12/2009) Anote-se que no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1129430/SP, cuja ementa foi transcrita pela excipiente em sua impugnação, nada obstante tenha sido fixado que, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-lei n. 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária do "representante, no país, do transportador estrangeiro", constonu expressamente que: "16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como representante no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicação do artigo 32, II, b, do Decreto-lei 37/66) refoge da controversia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2472/88". Dessa forma, afugura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. Assim, no caso dos autos, deve a exequente ser condenada na verba honorária. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001570-32.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DEBORA RODRIGUES AVILA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004728-95.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SONIA REGINA TAVARES MARQUES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.23, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006138-91.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE EVANDEILDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006445-45.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SHARLENE CARDOSO DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007053-43.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO HENRIQUE BARIZAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007070-79.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA MENDES FLISTER

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.22, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007076-86.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RONNIE CEZAR SOUTO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007096-77.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ FELIPE SADDI CHRISTIANO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007104-54.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DESIREE LOUIZE DUARTE E SILVA CARDOSO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007124-45.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA DE OLIVEIRA LINS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008367-24.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000385-13.2001.403.6104** (2001.61.04.000385-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-61.2000.403.6104 (2000.61.04.008254-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 108/109: cite-se a executada (EBCT) para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. Considerando o trânsito em julgado do v. acordão (fls. 97) e o início da execução da verba honorária, altere-se a classe para "cumprimento de sentença". Int.

**Expediente Nº 395**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0200131-61.1998.403.6104** (98.0200131-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204380-89.1997.403.6104 (97.0204380-8)) - MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Indefiro o pedido de fl. 183, tendo em vista que o numerário já está liberado, conforme extrato de fl. 182.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0207648-20.1998.403.6104** (98.0207648-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205364-10.1996.403.6104 (96.0205364-0)) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP045396 - DANIEL CARAJELES COV E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 198/220: dê-se ciência à embargante.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009361-04.2004.403.6104** (2004.61.04.009361-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-80.2004.403.6104 (2004.61.04.005851-2)) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

VISTOS. I - RELATÓRIO RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, decorrentes de vícios formais. Apontou caso fortuito ou força maior, afirmando que o container TEXU478356-2 de 40 foi indevidamente estufado pelo exportador, tal fato ocasionou a queda do container e consequentemente avaria total dos produtos importados. Alega ainda excesso de execução, cerceamento de defesa no curso do processo administrativo, ilegitimidade de parte passiva e inocorrência de fato gerador. A inicial (fls. 02/39) veio acompanhada de documentos (fls. 40/170). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 175). Em sua impugnação, a embargada rebateu os argumentos despendidos na inicial (fls. 177/188). A embargante manifestou-se a fls. 196/209. A embargada não especificou provas a produzir (fls. 213) e a embargante requereu a produção de provas a fls. 216/223. A embargada, em cumprimento à determinação de fls. 224, apresentou cópia do Processo Administrativo n.º 11128.002541/99-01 (fls. 229/529). Respostas dadas pelo Assistente Técnico responsável pela elaboração do laudo técnico SAT nº 0182/99, aos quesitos formulados na peça de lavra da embargante (fls. 537/539). A embargada apresentou cópia integral do Processo Administrativo n.º 11128.002541/99-01 (fls. 564). Decorrido o prazo legal sem manifestação do assistente técnico da embargante (fls. 558). A embargante ratificou as alegações apresentadas na inicial (fls. 568/575). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos alegados excesso de execução e nulidade da certidão de dívida ativa, além de defender a impossibilidade de apuração da dívida em UFIR, a embargante alegou que descontado o valor pago a título de depósito recursal, com a respectiva atualização monetária o valor devido seria de apenas R\$ 68.019,42 e não R\$ 75.217,63, como consta da certidão de dívida ativa, todavia, verifica-se, sem esforço, que a embargante olvidou a aplicação do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, o que traz o valor devido aos patamares constantes da certidão de dívida ativa (fls. 189/190). Segundo entendimento já sedimentado no Colendo Superior Tribunal

de Justiça (a exemplo, o AgRg na DESIS no Ag 1191617/SP), ora adotado, "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios", tal qual o comando da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ademais, vale notar que nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuado o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP n 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag n 242.713/MG, 1a. Turma, j. 21/9/99, RESP n 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, RESP n 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04). A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, AC n 2000.03.99.064127-0, rel. Des. Fed. Cecília Mello; 3ª Turma, AC n 2001.03.99.016349-2, rel. Des. Fed. Carlos Mota; 3ª Turma, AC n 2000.61.82.040319-3, rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 4ª Turma, AC n 2000.03.99.028784-0, rel. Juiz Manoel Álvares; 6ª Turma, AC n 2002.61.82.028427-9, rel. Des. Fed. Mairan Maia). Com efeito, a utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n. 8.383/91, artigo 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 19/01/96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei 6.830/80. De fato, no tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência pública, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: "A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegitimidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor: "O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575)". A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que "Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória", que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, inviável o acolhimento das alegações de excesso de execução e nulidade da certidão de dívida ativa. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa no curso do procedimento administrativo fiscal, a embargante alegou que houve violação ao devido processo legal, assegurado constitucionalmente, e consequentes corolários (ampla defesa, amplo contraditório, direito à produção de provas), bem como os princípios que regem a Administração Pública, estampados no artigo 2º da Lei n. 9.784/99 e em especial a necessária motivação ou fundamentação de qualquer decisão administrativa, tendo em vista o alegado indevido indeferimento do pedido de produção de prova pericial em ambas instâncias administrativas, momento frente às disposições do Decreto n. 70.235/72. Aduziu, ainda, que tal prova pericial seria necessária para a exclusão de sua responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, forte na afirmação de que houve uma incorreta estufagem do container por parte do exportador, com um lado do container pesando muito mais que o outro lado, o que teria causado o fato, por culpa exclusiva, assim, de terceiro. Ao contrário do que sustenta a embargante, houve a devida motivação/fundamentação na decisão administrativa que indeferiu a produção de prova pericial. Segundo verifico a fls. 70, ficou constando expressamente na decisão administrativa do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que "(...) o laudo emitido por engenheiro credenciado junto à Receita Federal apresenta-se perfeitamente claro a respeito da causa determinante da avaria bem como quanto ao percentual avariado, não havendo necessidade de nova manifestação a respeito. De qualquer forma, não seria possível deferir uma perícia da forma que o impugnante propôs, uma vez que não houve atendimento aos ditames preceituados no Processo Administrativo Fiscal, conforme determinação contida no 1º (Acrescido pelo art. 1º da Lei 8.748/93) do art. 16 do Dec. 70.235, de 06/03/72. "No Conselho de Contribuintes, os conselheiros também se manifestaram especificamente sobre o tema (fls. 79, 95 e 98). Ora, a fundamentação administrativa para o indeferimento da produção da prova pericial é válida, e, portanto, não fere qualquer dispositivo regulamentar, legal ou constitucional. De fato, compete à embargante no curso da vistoria (artigo 479, 1º do Regulamento Aduaneiro) tomar a iniciativa de produzir a prova pretendida por conta própria, ainda que na via judicial, o que não foi feito. Além disso, cumpre destacar que houve a emissão e juntada aos autos do processo administrativo de laudo pericial levado a efeito por engenheiro credenciado pela Secretaria de Receita Federal (fls. 51), que concluiu que a avaria com perda total de três máquinas e seis cabinas, que estavam dentro do container, ocorreu devido a queda e tombamento do container durante movimentação do mesmo no interior do TAP-Rodrimar, não se justificando a realização de nova perícia, conforme constou da decisão administrativa. Veja que o a container foi retirado do navio, transportado até as instalações da embargante sem notícia de avaria de tal monta que pudesse ter destruído toda a mercadoria. O alegado desequilíbrio do container somente teria acontecido numa posterior movimentação dele já dentro do imóvel da depositária, o que não me parece verossímil, o que afasta a possibilidade de se falar em caso fortuito ou força maior. Em outras palavras, o container teve diversas movimentações antes do acidente, sem que se cogitasse de queda, o que veio ocorrer somente no dia 09.01.99, nas dependências da depositária, "ao remontar container na pilha B7 com a PH8..." (fls. 56), tudo a indicar a responsabilidade isolada da própria depositária. É isto porque, como bem ressaltou o acórdão da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 93/94), (...) "a avaria causada não era imprevisível dentro do campo mínimo de cuidados que qualquer depositário deve ter". E mais, "(...) não é a responsabilidade do depositário o fato alegado de a carga estar posta dentro do container em situação de equilíbrio quanto ao peso, eis que tal fato não constitui caso fortuito ou força maior (...)". Segundo ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira: "A responsabilidade tributária por avarias ou faltas pode ser excluída por prova de que o dano resultou de "caso fortuito" ou "força maior". Força maior. Assim se diz em relação ao poder ou à razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito. Na técnica jurídica, força maior e caso fortuito possuem efeitos análogos (in Vocabulário Jurídico, Plácido e Silva, Forense). Tal exclusão, via de regra, dar-se-á pela prova da ocorrência de eventos naturais (imprevisíveis) ou de qualquer outra ordem que tenham provocado a avaria ou a falta das cargas transportadas, em condições tais que não tenha sido possível salvaguardar a integridade da mercadoria e seu envoltório. No geral, tais acidentes são registrados (protestos) nos assentamentos da viagem do veículo, porém, só produzirão efeitos de exclusão da responsabilidade tributária se e quando devidamente ratificados pela autoridade judicial. As provas de exclusão da responsabilidade não de ser apresentadas no curso da vistoria aduaneira, silente o regulamento no que tange a aquelas faltas verificadas na conferência final de manifesto e que porventura possam ser decorrentes de força maior. Neste último caso, é de se presumir idêntico procedimento, devendo tais provas ser apresentadas a repartição fiscal tão logo ratificadas pela autoridade judicial competente." O único fundamento, a meu ver, não válido, para se indeferir a perícia da embargante, foi a alegação de não cumprimento dos requisitos formais previstos no artigo 16, inciso IV e 1º do Decreto n. 70.235/72, no sentido de que se considera não formulado pedido de perícia se o interessado deixar de expor os motivos, formular os quesitos e qualificar seu perito, já na impugnação, isto porque este dispositivo regulamentar foi flexibilizado após a edição da Lei n. 9.784/99, sendo direito do contribuinte requerer a produção de prova em qualquer momento da fase instrutória, ainda antes da decisão da autoridade administrativa. Entretanto, na presença de outros fundamentos relevantes para se indeferir a perícia então requerida pela embargante no processo administrativo, conforme já fundamentado, esta questão, por si só, não tem o condão de nulificar o referido processo. A embargante também alegou a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o importador assumiu a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer tributos ou multas por avaria ao renunciar a realização de vistoria aduaneira oficial, a teor do disposto no artigo 473 do Regulamento Aduaneiro então em vigor. Ora, a assunção de responsabilidade pela dispensa de vistoria, por parte do importador, não afasta a responsabilidade expressa do depositário previsto nos artigos 478 e 479, ambos do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos. O texto é claro: "Art. 478. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 60, parágrafo único)". "Art. 479. O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos". Não é outro o entendimento da jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA. AVARIA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia. Apurada, mediante vistoria aduaneira, a perda de mercadoria importada, por avaria, sobre ela incide o imposto de importação. O depositário assume deveres resultantes da função de guardar e conservar, e até de administrar, os bens depositados. Cumpre-lhe entre outros, os de manter os bens no estado em que lhe foram entregues. Responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa causar no desempenho do seu encargo. Improvido o apelo. (AC 200004010328129, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 24/01/2001 PÁGINA: 251.) Prosseguindo, a embargante alegou a não ocorrência do fato gerador do imposto de importação, sob a alegação de que não havia se iniciado o despacho aduaneiro/nacionalização das mercadorias, posto que ainda não se tinha registrado a declaração de importação. Segundo bem decidiu a Juiz Federal Convocada Eliana Marcelo, em situação análoga, como relatora da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520259, DJU DATA: 19/10/2007, com fundamentos ora adotados "(...) O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência do fato gerador e a determinação pela responsabilidade do imposto de importação, imputado à Embargante, em face da avaria ocorrida em bem, sob sua guarda. Diante do caso concreto, havendo a avaria dos bens ingressos no país, constatado em vistoria aduaneira, deve-se verificar se nessas condições admite-se a exigência e qual o fato que faz nascer a obrigação tributária. Para De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, Forense, trata-se a avaria de: "Vocabulo árabe (avár), em sentido genérico significa todo o dano, deterioração, estrago, adulteração, desgaste, ocorrido à coisa ou que atinge a coisa, em virtude do que diminui de valor ou se torna ineficiente à sua utilização. Nesse sentido, a avaria é especialmente registrada nos transportes das mercadorias quando se diz que as mercadorias se encontram avariadas, em oposição à assertiva de que chegaram em bom estado, quando nenhum dano, fratura, quebra, desgaste, as atingiu". A situação avariada era prevista expressamente pelo Regulamento aduaneiro, Decreto n 91.030/85, inseridas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). Atualmente a questão vem disciplinada pelo Decreto nº 4.543, de 26 de Dezembro de 2002, que assim define o que seja avaria, extravio e acréscimo: Art. 580. Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60) I - avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório; II - extravio, todo e qualquer falta de mercadoria; III - acréscimo, qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente. Parágrafo único. Será considerada total a avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria. (...) O imposto de importação, em que predomina a função extrafiscal, sendo importante instrumento de proteção de indústria nacional, tendo como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19). A lei ordinária (Decreto-lei n. 37/66), como consequência, diz que o imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional. Essa entrada se materializa com o registro, no órgão arrecadador, da declaração reclamada em lei para se processar o despacho aduaneiro de mercadorias. Contudo, não há que se confundir a ocorrência do fato gerador do imposto com a forma pela qual tal ocorrência se exterioriza ou é documentada. Conforme preleciona com maestria Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 12ª edição, pág. 208, a entrada do produto estrangeiro no território nacional, não se confunde com o respectivo despacho aduaneiro. Apenas por questão de ordem prática, para fins de determinação da taxa de câmbio a ser utilizada na conversão do valor das mercadorias importadas para a moeda nacional, considera-se a data da declaração para o desembaraço aduaneiro. No caso de avaria ou extravio, a lei impõe ao transportador e ao depositário, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, responsabilidade pelo pagamento dos impostos (art. 32, incisos I e II, do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030). Dessa forma, a falta de mercadoria ou o seu dano, não excluem tais obrigados do pagamento dos tributos, quando ingressarem no território aduaneiro, considerando que não haverá o seu desembaraço, com o registro da Declaração de Importação. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado. Trata-se, aliás, de ônus assumido pelo transportador da mercadoria, tendo a legislação delimitado o momento em que se afere tal responsabilidade, posto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional" é que nos dá as balizas para se aferir o momento em que ocorre o fato gerador do Imposto de Importação. Toma-se necessária a conjugação daquele dispositivo com as normas inseridas no Decreto-Lei n 37/66, que regula as questões aduaneiras, dispor do sobre o imposto de Importação. A partir dos artigos 23 e 44 do Decreto-Lei n 37/66 encontramos os elementos definidores do fato gerador do Imposto de Importação, que fixa as regras de tributação, resolvendo-se eventuais conflitos de aplicação da lei no tempo. Diam tais artigos que: "Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento." Art 44. O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescreve o regulamento. Parágrafo único. O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração. "A fiação dos dispositivos citados, Código Tributário Nacional e Regulamento Aduaneiro, nos dá a definição exata do momento em que ocorre o fato gerador do imposto de importação.", isto é, a data da entrada da mercadoria no País. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, de relatoria do ministro Luiz Fux, RESP - 1129430, DJE DATA: 14/12/2010, decidiu que "O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserido no consequente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s). (...) O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compendio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279). (...) O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN). (...) O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de prestação legal (artigo 121, II, do CTN). (...) Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, "o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34). (...) O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei e ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II). (...) O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham: "Art 31. É contribuinte do imposto: I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território

nacional. II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada. Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos." (...) O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66. 10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que: "Art. 31. É contribuinte do imposto: I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; III - o adquirente de mercadoria entrepostada. Art. 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Parágrafo único. É responsável solidário: a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; b) o representante, no País, do transportador estrangeiro." Destarte, no caso dos autos, a embargante se postou como responsável tributária, ao admitir o depósito dos bens, substituindo o sujeito passivo da obrigação tributária e assumindo a condição de contribuinte. Nestes termos, fôrpo-se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0205744-72.1992.403.6104** (92.0205744-3) - FAZENDA NACIONAL X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Concedo vistas dos autos ao executado, consoante solicitado a fls. 27.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0206237-39.1998.403.6104** (98.0206237-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI)

Recebo à conclusão nesta data.

Dê-se ciência às partes sobre a resposta ao ofício encaminhado ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis local (fls. 990/1000).

Sem prejuízo, informem os agravantes SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GUSTAVO OFENHEIM GOTFRYD, no prazo de 10 (dez) dias, a fase em que se encontra o recurso interposto.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007051-64.2000.403.6104** (2000.61.04.007051-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X NEW SYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 64, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011757-90.2000.403.6104** (2000.61.04.011757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Recebo à conclusão nesta data.

Dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fls. 101.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011578-20.2004.403.6104** (2004.61.04.011578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fls. 335/339: Trata-se de embargos de declaração opostos por Arzul Shopping da Construção Ltda. em face da decisão de fls. 332/334. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro, obscuridade, omissão e contradição. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de, por não ter sido acolhida a interpretação pretendida pelo embargante, se reabrir a discussão do julgado (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013970-30.2004.403.6104** (2004.61.04.013970-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA VIDA PENSIONATO LTDA - ME

Pela petição da fls. 48/49, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013978-07.2004.403.6104** (2004.61.04.013978-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INST GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS IGEHIES

Pela petição da fls. 18/19, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002664-30.2005.403.6104** (2005.61.04.002664-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAN EMILIANO DE SATANNA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.48, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004739-71.2007.403.6104** (2007.61.04.004739-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 77, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004841-93.2007.403.6104** (2007.61.04.004841-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE APARECIDA SILVA MENEZES

Fls. 36/38: Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009711-50.2008.403.6104** (2008.61.04.009711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Cota de fl. 58: Defiro o pedido de suspensão do feito, até a decisão dos autos dos Embargos à Execução nº 0000826-13.2009.403.6104.

Aguarde-se em secretaria.

Defiro, ainda, o pedido de vista dos autos fora de cartório de fls. 61/65.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012595-52.2008.403.6104** (2008.61.04.012595-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS HIES

Pela petição da fls. 41/42, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013081-03.2009.403.6104** (2009.61.04.013081-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X FERNANDA DE AVILA GUIA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002169-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA MELLIES E SANTOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 24, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002443-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A C PIRES E FILHO LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 39, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005697-18.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENZO MANGIOCCA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005924-08.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMI SINOFZIK ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 14: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha emvidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens.

Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wilko, DJE - Data:22/11/2012 - Página:211).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005967-42.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO DE PAULA SILVA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006073-04.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA MARCIA CORREA LIMA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 29, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006079-11.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO NONATO SOUSA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.22, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007597-36.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE CARLOS MEDINA CARVALHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Fls.70/72: intime-se a executada para pagar, em 5 (cinco) dias, o saldo remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008480-80.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIAN WILLI TIMM

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 20: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha emvidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens.

Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wilko, DJE - Data:22/11/2012 - Página:211).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008483-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA CORCIOLI DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 19: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha emvidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens.

Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wilko, DJE - Data:22/11/2012 - Página:211).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003362-89.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 47, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004897-53.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERCIVAL RIBEIRO PEREIRA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005030-95.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X V C M - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADOR(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VCM Comercial Exportadora e Importadora de Mercadorias em Geral Ltda., nas fls. 387/399, aos fundamentos de nulidade da CDA; parcial prescrição do crédito tributário; impossibilidade de cobrança conjunta de juros e multa moratória; natureza confiscatória da multa aplicada. A exceção apresentou impugnação nas fls. 413/427, acompanhada de cópia dos processos administrativos. Sustentou haver irregularidade na representação processual da excipiente, bem como a higidez da CDA, a não ocorrência da prescrição, a possibilidade de incidência cumulada de juros, multa e correção monetária e a ausência de caráter confiscatório da multa. Instada a regularizar sua representação processual, a excipiente manteve inerte, conforme certificado nas fls. 620v. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Embora regularmente intimado, a excipiente não regularizou sua representação processual, o que torna ineficaz o ato de apresentação da exceção de pré-executividade, nos termos do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, autorizo pelos artigos 485, IV, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, passo à análise da eventual nulidade da CDA e da ocorrência de prescrição. As certidões da dívida ativa executadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Por outro lado, vale notar que a CDA 80211056271-07 diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da excipiente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos houve adesão a programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 42/43), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomenda a fluir por inteiro". Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento". O excipiente foi excluído do parcelamento no ano de 2010 (fls. 44/45). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excipiente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 15.03.2012). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e o parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal. Manifeste-se a excipiente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010640-44.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Caixa Econômica Federal após embargos de declaração em face da sentença de fls. 29, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 32). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivocou-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que "para o pagamento de débito fiscal já ajuizado, ainda que tal se dê na esfera administrativa, o interessado efetua, também, o pagamento dos encargos correspondentes, dentre os quais honorários advocatícios". Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, como apontado na sentença atacada, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003897-81.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) Fls. 41/43: manifeste-se a executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004064-98.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)

A executada ofereceu à penhora créditos financeiros de sua titularidade, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando serem os bens de difícil alienação e não observarem a ordem de bens e valores passíveis de penhora (fls. 42). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela sociedade executada. Dando prosseguimento, tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.213.380/0001-22), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Na sequência, intime-se a executada desta decisão e, restando positiva a medida constritiva, para os termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006498-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECNOMAR INFORMATICA LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 13, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007068-46.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007072-83.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JADSON MOREIRA PEREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007081-45.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAMILA DE PAULA NASCENTE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007099-66.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA ALICE DA CONCEICAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011205-71.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SARA PAIVA PIO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 18, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012399-09.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NUTRI & LIFE CLINICA ASSISTENCIA MEDICA E NUTRICIONAL LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 39, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000495-55.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.M. DE S. SANTOS JARDINAGEM - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 17, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001567-77.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELEN REGINA CRUZ TAMBORILLA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001571-17.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PATRICIA GOMES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001572-02.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARINALVA MODESTO DO NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001575-54.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AGNALDO AUGUSTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001580-76.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSELINE SOARES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001588-53.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREA DE FREITAS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001590-23.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUZIMAR ALVES DOS SANTOS ANDRADE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001593-75.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRIA CRISTINA STRADIOTTI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002277-97.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIMP CENTER LIMPADORA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 14, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002906-71.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X DELVO CANDIDO ALVES JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 21, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004742-79.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MONICA DE CASTRO SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006189-05.2014.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Pela petição de fls. 06, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas, ante a ausência de citação. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009219-48.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BARCI & CIA LTDA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei nº 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001116-18.2015.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 34.

Intime-se o executado para que proceda a garantia do débito, sob pena de penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001178-58.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO TAVARES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001614-17.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONECTA ASSESSORIA CONTABIL E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001689-56.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS TADEU MENDES

Indefiro o pedido de fl. 12, tendo em vista que o executado não foi citado

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo

embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**000428-22.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 23, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001900-58.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001943-92.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OBTRAN-PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 30, no prazo legal.

#### Expediente Nº 471

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003770-41.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002219-0) ) - NILSON CONVERSO PACHECO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X SILVIA REGINA BUSCHINELLI PONGIDOR(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X MARIA CLAUDIA BUSCHINELLI PONGIDOR PACHECO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais, em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001911-87.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002219-0) ) - GERSON CAITANO X MAGDA CONCEICAO COELHO BOTELHO CAITANO(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Regularizem os embargantes, sua inicial, juntando cópia da constrição judicial e da certidão da matrícula do imóvel n.65.850, atualizada, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202916-40.1991.403.6104** (91.0202916-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Indefiro o pedido de fl. 108, tendo em vista que o pedido já se encontra apreciado pelo despacho de fl. 106.

Publique-se a decisão de fl. 160/106 verso.

Int. DESPACHO DE FLS. 106/106verso O 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, situação que não foi alterada pelas normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos (REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE:31.5.2013). Dessa forma, a necessidade da garantia do juízo visa dar maiores garantias ao crédito público, apresentando-se como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Por outro lado, tal exigência limita o acesso do executado àquele que é o meio de oposição à execução por excelência. Nessa linha, o depósito voluntário do valor executado, com vistas ao atendimento do dispositivo legal acima referido, e à apresentação dos embargos à execução fiscal, denota por parte do executado/embargante a convicção da impropriedade da execução da qual foi alvo, convicção suficiente para justificar que a ela se opusesse, mesmo ciente de que, em caso de improcedência, aquele seria automaticamente convertido em renda. Ora, no caso dos autos, os embargos à execução fiscal resultaram no cancelamento da CDA (fls. 19/48), comprovando que as razões do executado/embargante se sobrepujam às razões do Fisco. Ademais, os valores aqui depositados serviram de garantia do juízo para o fim da apresentação dos embargos à esta execução fiscal, e não para garantia de todos os débitos que o executado tem com a exequente. Do exposto, conclui-se que a requerida retenção dos valores, a par de ferir o princípio da boa-fé objetiva, significaria verdadeira punição ao executado/embargante que, apesar de sagrar-se vitorioso em sua oposição à execução, restaria atingido em sua esfera patrimonial, o que, de todo modo, significaria a negativa de cumprimento do venerando acórdão de fls. 14/22. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 97. Preclusa esta decisão, expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 9, conforme requerido nas fls. 52. Atenda a parte interessada os termos da Resolução n. 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0203688-90.1997.403.6104** (97.0203688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA)

Fls. 195/200: a executada pede que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal a revisão do valor objeto de alvará de levantamento, sob o argumento da errônea aplicação de índices de correção do valor depositado naquela instituição financeira. Indefiro o pedido, uma vez que extrapola os limites da lide. O processo de execução visa à satisfação do crédito da exequente, sendo certo que os autos já se encontram extintos por força de decisão nos embargos à execução, assim, eventual conflito de interesses entre a executada e a instituição financeira, que não é parte nestes autos, poderá ser objeto de eventual ajustamento da ação judicial cabível à espécie. Arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004300-07.2000.403.6104** (2000.61.04.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DOCAS DO EST DE SP(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

VISTOS.

Fls. 143: a teor do disposto no artigo 889 do Código de Processo Civil e para ressalva de direitos, intemem-se as partes, com urgência, do leilão do imóvel matriculado sob nº 68.803 (fl. 32) no 2º Registro de Imóveis de Santos/SP, a realizar-se no processo n. 683/1994 em tramitação perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos, no dia 06-04-2017, às 10h 34min.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002219-46.2004.403.6104** (2004.61.04.002219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MISTURA FINA CHOPERIA LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO) X FABIO FERNANDES CARVALHO X LOURENCO MAX ALCANTARA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mistura Fina Choperia Ltda.; Nilson Converso Pacheco; Sílvia Regina Buschinelli Pongidor; Alessandra Vallin Rossi; Fábio Fernandes Carvalho e Lourenço Max Alcântara da Silva. Pela petição de fls. 592/596, a exequente requereu a exclusão de Nilson Converso Pacheco, Sílvia Regina Buschinelli Pongidor e Alessandra Vallin Rossi do polo passivo da execução fiscal. A inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Nilson Converso Pacheco, Sílvia Regina Buschinelli Pongidor e Alessandra Vallin Rossi, que se retiraram antes do reconhecimento da dissolução irregular, no polo passivo da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante a Nilson Converso Pacheco, Sílvia Regina Buschinelli Pongidor e Alessandra Vallin Rossi, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Por consequência, torno sem efeito o reconhecimento de fraude à execução e a declaração de ineficácia referidas na decisão de fls. 475/477, determinando o levantamento das constrições relativas aos imóveis matriculados no 1.º Registro de Imóveis de Santo André sob os números 62.525 e 65.850. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais em apenso, registrando-se. Ao SUDP, para exclusão de Nilson Converso Pacheco, Sílvia Regina Buschinelli Pongidor e Alessandra Vallin Rossi do polo passivo desta execução fiscal. Comunique-se ao 1.º Registro de Imóveis de Santo André a revogação do reconhecimento de fraude à execução e da declaração de ineficácia referidas na decisão de fls. 475/477, bem como o levantamento das constrições relativas aos imóveis matriculados no 1.º Registro de Imóveis de Santo André sob os números 62.525 e 65.850. Decorrido o prazo para recurso, venham conclusos os autos dos embargos à execução fiscal e dos embargos de terceiro a estes apensados. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010567-53.2004.403.6104** (2004.61.04.010567-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X ALL CARGO LOGISTICA



LTDA X BRANCATE & MARQUES TRANSPORTE LTDA. X MARIEL LOGISTICA LTDA. X MARIEL INTERNACIONAL LTDA. X BM CARGO LOGISTICA LTDA. X RR REEFER - REPAROS, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE CONTAINERES LTDA. X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA X CLAUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS X ERICA ROSENDO DA SILVA X JUSILENE ROSENDO DA SILVA X DARCILIO BIETTES MARINHO DA SILVA X JOSE MAURO FERREIRA DA SILVA

Fls. 237/252: a exequente pediu o reconhecimento de grupo econômico, confusão patrimonial e abuso de forma, com a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas ALL CARGO LOGISTICA LTDA., BRANCATE & MARQUES TRANSPORTE LTDA., MARIEL LOGISTICA LTDA., MARIEL INTERNACIONAL LTDA., TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA., BM CARGO LOGISTICA LTDA., e RR REEFER - REPAROS, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE CONTAINERES LTDA. e das pessoas físicas ROGÉRIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, CLÁUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS, ERICA ROSENDO DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, DARCILIO BIETTES MARINHO DA SILVA, JOSÉ MAURO FERREIRA DA SILVA e JOÃO PAULO RIBEIRA MESQUITA. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008450-53.2013.4.03.0000/SP, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, publicado no D.E. 02.09.2013). Igualmente, a jurisprudência que emana tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, é no sentido de que "(...) Presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução ao sócio, o pedido deve ser deferido, dado que o ilícito legitima o alcance do patrimônio do gestor, sem a necessidade de prévio contraditório, o qual é diferido logo que efetivada a citação, cumprido os princípios do devido processo legal" (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 580703, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016), isto é, "(...) Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução". (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584184, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). Assim, para fins de redirecionamento da execução fiscal por responsabilidade tributária advinda do reconhecimento de grupo econômico - à míngua de previsão legal - não se faz necessária a instauração de procedimento administrativo fiscal, o qual apenas é cabível em face do devedor originário e não de quem teve contra si redirecionada a dívida fiscal, e, de qualquer modo, não se pode falar em prescrição para o redirecionamento, devendo ser aplicada à espécie a teoria da actio nata, pela qual apenas com o surgimento do interesse Fazendário em buscar o redirecionamento (efetivo conhecimento da existência do grupo econômico) se inicia a contagem do lustro prescricional (TR5, AG 080275123201154050000, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado) j. 17.03.2016). De outra parte, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o Enunciado 53, proclamando que "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". Também o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (FOREXEC), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado 6, dispondo que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015". A toda evidência, não se trata de posicionamento vinculante, mas, certamente, é a posição que mais se coaduna com o sistema de responsabilização tributária constante do Código Tributário Nacional e do processamento da cobrança da dívida ativa, estabelecida na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Não é outro o entendimento predominante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se observa a existência de inúmeros julgados dando conta de que "(...) O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigos 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002. (...) A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN. (...) Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015". (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590288, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). No mesmo sentido, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585503, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583934, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. Ora, a presente execução fiscal foi ajuizada em face de TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA., EDUARDO ANTONIO DA SILVA e AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA para a cobrança de crédito previdenciário, constante de cinco certidões de dívida ativa que se reportam aos seguintes períodos: 04/91 a 07/92, 13/95 a 02/98, 01/99 a 01/2000, 04/99 a 01/2000, 04/91 a 07/92 e 13/95 a 13/98, e 02/2000 a 08/2000. A empresa executada foi citada (fls. 90), tendo aderido por duas vezes a programas de parcelamento, das quais foi excluída. A penhora de ativos financeiros revelou-se absolutamente insuficiente (R\$ 94,46) - fls. 187/188. A respeito da solidariedade tributária, prescreve o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, in verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. No que diz respeito à responsabilidade por sucessores, o Código Tributário dispõe, em seus artigos 132 e 133, o seguinte: "Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente e com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão". No que tange à responsabilidade de terceiros, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". No tocante às contribuições previdenciárias, por sua vez, o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, assim dispõe: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei". Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 prevê que: "Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica." Já o artigo 50 do Código Civil, assim dispõe: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Ora, segundo se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Ainda a respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o "interesse comum" previsto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, interpretado à luz da Constituição Federal (artigo 146, III, Constituição Federal), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo Pretório Excelso na interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). De fato, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não seapura responsabilização tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015; AgRg no AREsp 603.177/RSP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 13.3.2015. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 restringir-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (artigo 124, inciso I, Código Tributário Nacional). Todavia, em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (artigo 124 do Código Tributário Nacional/ artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91/ artigo 50 do Código Civil), a responsabilidade solidária poderá ser reconhecida porque não decorrerá exclusivamente da demonstração da formação do grupo econômico, assim, por exemplo, não se terá aqui a singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, ao contrário, a responsabilização solidária decorrerá de sucessão irregular no juízo de grupo econômico gerido por integrantes das mesmas famílias, que é o caso dos autos (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 560822 / SP, Relatora JÚZIA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). Na hipótese dos autos, a exequente, amparada em prova documental, trouxe aos autos a informação de que a executada TRANS MARIEL está sendo usada para burlar a Fazenda Nacional, com abuso de forma, trazendo aos autos os nomes das empresas com mesmo objeto social ou conexos do grupo familiar "Da Silva" e do grupo familiar "Brancate & Marques", que teriam sido constituídas para abandonar o passivo tributário das demais, narrando diversas incongruências contábeis, fiscais e patrimoniais, endereços coincidentes, confusão patrimonial, em suma, infrações à lei que permitiriam a subsunção legal das regras antes citadas. Da prova documental acostada surgem as seguintes pessoas jurídicas, com o mesmo objeto social ou semelhante, que seriam controladas pelos grupos familiares, quais sejam: ALL CARGO LOGISTICA LTDA., BRANCATE & MARQUES TRANSPORTE LTDA., ERS SOLUÇÕES EM CONTAINERES E LOGISTICA LTDA., LLEUGS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MARIEL LOGISTICA LTDA., MARIEL INTERNACIONAL LTDA., TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA., WORLD MARKET IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., BM CARGO LOGISTICA LTDA., GRIFFE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e RR REEFER - REPAROS, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE CONTAINERES LTDA. Há coincidência de endereços, ao longo do tempo, sendo certo que na Avenida Senador Dantas, 407 - sala 1, Estuário, Santos/SP, funcionaram a MARIEL INTERNACIONAL, TRANS MARIEL e BRANCATE & MARQUES; na Rua João Paulo Dealer Bernardo, 107, Jardim Castelo - Santos/SP, funcionaram a MARIEL LOGÍSTICA e MARIEL INTERNACIONAL e na Rua Abílio dos Santos, 120, Jardim Castelo, Santos/SP, funcionaram a TRANS MARIEL e ALL CARGO, tudo a indicar a existência de grupo econômico de fato. Além disso, com base na documentação trazida pela exequente, percebe-se, também, incompatibilidade entre o pequeno número de funcionários e a movimentação financeira de todas as empresas citadas. A exequente, no quadro de fls. 246, traz um resumo da situação encontrada, com a movimentação das pessoas físicas das mesmas famílias entre as pessoas jurídicas apontadas, com utilização de procurações e com o estabelecimento de vínculos empregatícios ou recebimento de pro labore, o que traz tanto o reconhecimento de grupo econômico, como também o desvio de finalidade, a ponto de se responsabilizar tributariamente as próprias pessoas jurídicas envolvidas, e, pela descon sideração da personalidade jurídica, se responsabilizar pessoalmente os administradores destas mesmas pessoas jurídicas. ROGÉRIO MARQUES DOS SANTOS e MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA administraram ALL CARGO LOGISTICA LTDA. e BRANCATE & MARQUES TRANSPORTE LTDA., de onde se retiraram no ano de 2011 e, em 2012, abriram a empresa BM CARGO LOGISTICA LTDA. CLÁUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS também foi administradora de ALL CARGO LOGISTICA LTDA. ERICA ROSENDO DA SILVA foi administradora da RR REEFER, tendo passado procuração para os seus pais EDUARDO ANTONIO DA SILVA e JUSILENE ROSENDO DA SILVA. Sempre é bom lembrar que a responsabilidade do mandatário também está estabelecida no Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso II. Por outro lado, verifica-se, ainda, um esvaziamento patrimonial da executada TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA. em face de abrupta redução da movimentação financeira entre 2014 e 2015 (DIMOF), combinado com o ínfimo valor achado pelo BCENJUD (fls. 187/188), constando apenas um empregado na empresa, ao menos à luz da última GFIP apresentada em 2015. A empresa RR REEFER, REPAROS CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE CONTAINERES, administrada apresenta sérias discrepâncias entre as DIPJ de 2012 a 2014 e as respectivas movimentações financeiras (DIMOF), o que nos leva, igualmente, à responsabilização dos sócios DARCILIO BIETTES MARINHO DA SILVA, JOSÉ MAURO FERREIRA DA SILVA, sendo certo que este último, na qualidade de administrador da referida empresa, outorgou procuração a EDUARDO ANTONIO DA SILVA (fls. 276/277). É verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra segundo a qual o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-administrador da empresa, apenas tem lugar quando reste devidamente corroborado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto ou na hipótese de dissolução irregular do grupo empresarial (STJ, RESP 11011728). E, também, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de ensejar imediatamente redirecionamento da execução para o sócio-administrador, vez que não se pode prescindir da comprovação efetiva das demais condutas previstas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular do grupo societário. Entretanto, no caso dos autos, não se trata de mero não pagamento do tributo, posto que há indícios de infrações à lei, tais quais narrados pela exequente, que autorizam a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a ponto de se responsabilizar pessoalmente os administradores das empresas envolvidas. Tem se entendido a confusão patrimonial como um estado de promiscuidade entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, consequência da apropriação, por parte dos sócios, administradores, terceiros ou outras sociedades componentes de um grupo econômico, dos meios de produção da sociedade. Ora, EDUARDO ANTONIO DA SILVA, que já consta no polo passivo da presente execução fiscal, foi sócio-administrador não só da TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA. como também da ALL CARGO LOGISTICA LTDA., MARIEL LOGISTICA LTDA., MARIEL INTERNACIONAL LTDA. e BRANCATE & MARQUES, e é apontado como formal controlador do grupo econômico, por possuir procurações públicas de outras empresas do grupo, declarou em sua DIRPF do exercício de 2016 ser proprietário dos semi-remboques placa BSG-1936, que já teria sido vendido, e placa BSG-1689, contudo, tais veículos se encontram registrados no RENAJUD em nome de pessoa jurídica. O coexecutado AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA além de ser sócio da empresa ora executada, tem participação societária na MARIEL INTERNACIONAL LTDA., ALL CARGO LOGISTICA LTDA., e BRANCATE & MARQUES TRANSPORTE LTDA. Outrossim, não obstante o fato de que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276, cujo entendimento foi

reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, REsp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil, os coexecutados EDUARDO ANTONIO DA SILVA e AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA devem permanecer no polo passivo da presente execução fiscal, em face das infrações à lei indicadas pela exequente, o que faz incidir o disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, deve prevalecer, no caso dos autos, o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê do julgamento do AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583144 / SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017: "(...) Admite-se a desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. (...) O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). (0)º. No mesmo sentido, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 492562 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 560822 / SP, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016). De todo o contexto, a prova documental acostada aos autos dá conta de indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade, em suma, elementos suficientes para caracterizar a existência de grupo econômico, concluir pela responsabilidade tributária solidária e justificar o redirecionamento da execução às pessoas físicas e jurídicas indicadas pela exequente. Por fim, verifico que foi requerida a inclusão no polo passivo de TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA. e EDUARDO ANTONIO DA SILVA, todavia eles já lá se encontram. Ante o exposto, em face da fundamentação supra citada, defiro parcialmente o pedido da Fazenda Nacional, determinando a inclusão no polo passivo de ALL CARGO LOGISTICA LTDA., BRANCATE & MARQUES TRANSPORTES LTDA., MARIEL LOGISTICA LTDA., MARIEL INTERNACIONAL LTDA., BM CARGO LOGISTICA LTDA. e RR REEFER - REPAROS, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE CONTAINERES LTDA. e das pessoas físicas ROGÉRIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, CLÁUDIA MARIA TRABACH DOS SANTOS, ERICA ROSENDO DA SILVA, JUSILENE ROSENDO DA SILVA, DARCILIO BIEITES MARINHO DA SILVA e JOSÉ MAURO FERREIRA DA SILVA, que responderão solidariamente pelo débito e que deverão ser citadas, conforme requerido pela exequente, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandados e cartas precatórias, esclarecendo-se que EDUARDO ANTONIO DA SILVA, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA, ROGÉRIO MARQUES DOS SANTOS, DARCILIO BIEITES MARINHO DA SILVA e JOSÉ MAURO FERREIRA DA SILVA, representantes legais das empresas citadas, também deverão ser citados em nome próprio, como coexecutados (pessoas físicas). Cite-se, ainda, o coexecutado AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA, pesquisando-se seu endereço no WEBSERVICE. Indefiro a inclusão de CARLOS EDUARDO ROSENDO DA SILVA e JOÃO PAULO RIBEIRA MESQUITA no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que não foram suficientemente descritas suas condutas, nem tampouco foi requerida a inclusão no polo passivo da empresa ERS SOLUÇÕES EM CONTAINERES E LOGÍSTICA e da empresa RR DE MACAÉ TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. ME, das quais eles são administradores. Defiro o pedido de bloqueio dos veículos indicados a fls. 213, com restrição de circulação, e, posteriormente, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos a ser cumprido no endereço da empresa TRANS MARIEL TRANSPORTES LTDA., nomeando-se seu representante legal como depositário. Indefiro o pedido de arresto prévio. Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória da exequente se tome infrutífera, não tendo sido apresentada ou comprovada qualquer situação que justifique a medida, tendo as partes, então, direito à prévia citação com possibilidade de pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, conforme procedimento legal. Fls. 209/213; indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, uma vez que, em nenhum momento, houve arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEP, nem houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos sem a prática de atos tendentes à movimentação da presente execução fiscal. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, encaminhando-se cópia da petição de fls. 237/252 e documentos de fls. 253/363 ao Ministério Público Federal em Santos, para apuração da eventual prática de crime contra a ordem tributária. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3414

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004818-98.1999.403.6114** (1999.61.14.004818-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES X ARISTEU GOMES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL BENTO X MANOEL XAVIER DAS CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000100-24.2000.403.6114** (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP345860 - PAULO HENRIQUE SOARES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008440-63.2014.403.6114** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3416

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004409-63.2015.403.6114** - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte autora dos documentos acostados pela Ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114  
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.500,00 de benefícios, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-05.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ILZA BIANCHI SPINELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ILZA BIANCHI SPINELLI em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL em São Bernardo do Campo, objetivando seja determinada a exclusão do nome de Domingos José Spinelli, da condição de corresponsável por débitos tributários/fiscais com fato gerador datado após o biênio de seu falecimento, bem como a exclusão do nome do falecido de eventuais ações de execução fiscal em curso.

Afirma a impetrante que foi casada com Domingos José Spinelli, o qual integrou quadro societário da pessoa jurídica de direito privado Remesa S.A. Indústria e Comercio, até o ano de 1993; falecendo em abril daquele ano, tendo sido averbado sua "destituição/renúncia" na ficha cadastral da empresa, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 25 de novembro de 1993.

No entanto, novembro de 2014, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional realizou a inclusão do de cujus como corresponsável tributário de dívidas da citada empresa cujos fatos geradores dos supostos débitos datam do ano de 2008 e 2009.

Esclarece que coube à Impetrante exercer a função de inventariante dos bens deixados por seu falecido marido.

Diferida análise da liminar para após a vinda das informações.

A impetrante requer a reconsideração da decisão, tendo em vista a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, objetivando concluir a venda de bem imóvel obtido por herança.

Relatei o essencial.

**DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, não é possível imputar ao *de cujus* a corresponsabilidade de dívidas tributárias referentes aos anos 2008 e 2009 de empresa da qual não exerce qualquer função desde seu falecimento, ocorrido em abril de 1993.

Assim, verifica-se que a recusa por parte da autoridade impetrada, no sentido de retificar a condição de corresponsável de Domingos José Spinelli dos débitos da empresa Remesa S.A. Indústria e Comercio, apresenta-se injustificada e desarrazoada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a exclusão do nome de Domingos José Spinelli, inscrito no CPF/MF sob nº 004.331.288-87, da condição de corresponsável por débitos tributários/fiscais com fato gerador datado após o biênio de seu falecimento, bem como a exclusão do nome do falecido de eventuais ações de execução fiscal em curso.

Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIIH A OUN - SP258461  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-02.2017.4.03.6114  
AUTOR: PIETRO FIORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: DENISE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 2.569,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500330-82.2017.4.03.6114  
AUTOR: CICERO JOSE TERTULINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de demanda que visa a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela provisória, porquanto ausente urgência, uma vez que o autor está desempregado. Além disso, a documentação juntada não permite verificar o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDECI COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende o autor o restabelecimento do benefício 608.341.694, cessado indevidamente em 08/01/2015. Afirma que atualmente esta em gozo de benefício por incapacidade, cuja renda mensal é inferior àquela percebida em janeiro de 2015.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial. Ademais, o autor já está em gozo de benefício previdenciário.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor no princípio de 2015, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

A perícia deverá ser realizada no domicílio do autor, excepcionalmente, tendo em vista seu estado atual de saúde. Para tanto, intime-se a perita com a máxima urgência.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para que esteja munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Arbitro os honorários provisórios em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem majorados após a entrega do laudo e avaliação deste juiz, no prazo de 10 dias.

Apresentado o laudo, venham os autos conclusos.

Os quesitos adotados por esse juiz já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

## QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-47.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Alega a impetrante que: “na data de **22/07/2014**, a Impetrante requereu o seu ingresso no **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – Lei 11.941/09**, mediante desistência de parcelamento anterior, incluindo no novo parcelamento o montante de R\$2.814.245,65 (dois milhões oitocentos e quatorze mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos – valor em 08/07/2014), já considerando os benefícios da redução dos juros e multa, conforme permitia a referida lei. É o que demonstra o Discriminativo de Débito Por Competência, o Recibo de Pedido de Parcelamento, o Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores, e as Telas referentes à emissão do DARF (1ª parcela), todos emitidos pela própria Receita Federal, os quais se encontram anexos (**doc. 03**).

Cabe registrar que os débitos incluídos no REFIS – Lei 11.941/09, foram parcelados em 30 meses, utilizando-se das reduções de 90% da multa e 40% dos juros, conforme permissão contida no artigo 1º, §3º, inciso II da Lei nº 11.941/09.

Ocorre que, o parcelamento foi devidamente quitado na data **31/01/2017**, com o pagamento da última parcela. Porém, como não houve a consolidação dos débitos pela Receita Federal, **os débitos parcelados ainda permanecem em aberto, sendo que a não continuidade no pagamento da parcela mensal do REFIS poderá gerar riscos de exclusão da Impetrante do regime e a perda dos benefícios.**

Cabe destacar que, a Impetrante honrou com o pagamento integral de todas as 30 parcelas, rigorosamente em dia, conforme demonstram todos os 30 DARFs e respectivos comprovantes de pagamento anexos (**doc. 04**).”

Entende cabível a impetração preventiva, para evitar posterior exclusão do referido programa de parcelamento, com a perda dos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09.

Pugna pela concessão da liminar.

Relatei o essencial. Decido.

Para justificar o interesse de agir, determino à impetrante que informe por que motivo não comunicou à Receita Federal do Brasil o recolhimento de todas as parcelas, com requerimento de consolidação do parcelamento, com vistas a verificar eventual saldo devedor e posterior extinção do crédito tributário, inclusive como forma de justificar a sua boa fé, em caso de exclusão futura do parcelamento aludido na petição inicial.

De toda sorte, tal requerimento deve ser formulado à Administração, que tem melhores condições de verificar de plano o pagamento de todas as parcelas do parcelamento e a extinção do crédito tributário. Somente em caso de recusa ou demora na apreciação do pedido seria hipótese de provocação do Poder Judiciário.

Prazo: 15 dias.

Decorrido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-97.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEL PEREIRA DA SILVA - SP313078  
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPÚBLICA DR. STVEN SHUNITI ZWICKEN NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter vista e cópia do inquérito civil n. 1.34.011.000440/2016-70, negado por ato do Procurador da República Stven Shuniti Zwicken.

Alegam os impetrantes que foram constituídos advogados do Sindicato das Pequenas e Microempresas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos dos Municípios de Cariacica, Serra, Vila Velha, Viana e Vitória, todos do Estado do Espírito Santo. Munidos de procuração, solicitaram vista dos autos, que foi recusada em razão do sigilo processual decretado pela autoridade impetrada.

Relatei o essencial. Decido.

Determino a emenda da petição inicial para que os impetrantes esclareçam (i) se o referido sindicato é investigado no procedimento acima mencionado, assim como o interesse na obtenção de cópia dos autos e vista dos mesmos; (ii) se sim, que comprovem documentalmente; (iii) junte cópia da decisão que indeferiu o pedido formulado ao representado do Parquet Federal arrolado como autoridade coatora, bem como do mandato outorgado pelo mencionado sindicato.

Recolham, ainda, as custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-59.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como obrigá-lo a se submeter ao agendamento eletrônico para a prática de atos de interesse de seus clientes.

Aduz o impetrante que há imposição por parte do impetrado, para que aquele se submeta a prévio agendamento, a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, com limitação de um protocolo por advogado.

Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que possa praticar todos os atos necessários ao atendimento do interesse de seus clientes, como narrado na inicial, sem que se submeta ao sistema de prévio agendamento, senhas e filas.

Ao final, requer o impetrante a concessão da segurança de modo a permitir-lhe, por tempo indeterminado, em todas as agências do INSS, praticar todos os atos e do mesmo modo como requerido liminarmente.

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. Não é o que ocorre *in casu*.

A meu ver, a exigência de prévio agendamento administrativo para protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como para a prática de demais atos envolvendo interesses dos clientes do impetrante não viola as garantias mínimas, tampouco fere a dignidade do exercício da advocacia. O princípio da eficiência da administração pública, inserido na Constituição, coaduna-se com o sistema adotado pela Administração Pública.

Ademais, a normatização do ato administrativo, consubstanciado na exigência de prévio agendamento para requerimento de benefício previdenciário, consolidada por meio da Resolução nº 65/INSS/PRESS de 25 de maio de 2009, pela sua natureza jurídica, já nasce com a presunção de legitimidade e veracidade, o que lhe confere legalidade.

Com efeito, o exercício das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público e aos advogados.

Ao contrário do alega o impetrante, o sistema adotado pela Administração Pública, consistente no agendamento eletrônico, senhas e filas para a prática de todos os pertinentes à solicitação de benefício previdenciário, atende aos princípios da isonomia e eficiência do serviço público, na medida em que permite um tratamento igualitário aos segurados e seus representantes, atendidas, evidentemente, as peculiaridades de cada caso, desde que legalmente permitidas (v.g. pessoas idosas, deficientes, gestantes).

Admitir que o impetrante não se submeta ao sistema de agendamento, normatizado pela Autarquia Previdenciária, significa descumprir os princípios básicos da nossa Magna Carta. Tal pretensão, que se consubstancia em um atendimento privilegiado, prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Concerne à insurgência do impetrante ao atendimento por meio de senhas, dispensar tal formalidade, implicar-se-á na violação do princípio da igualdade entre os igualmente interessados no serviço público prestado. Dessarte, inexistente o direito a “furar” fila, sob pena de ofensa a esse princípio.

Com relação ao pedido para não ser submetido à protocolização de um benefício por atendimento, melhor sorte não lhe resta, porquanto, mais uma vez busca um atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados e beneficiários.

O sistema de agendamento foi instituído para dar eficiência à atividade administrativa e para o bem-estar dos cidadãos. A exigência de senhas é imposta para atender ao princípio da isonomia, o mesmo ocorre também com relação às filas. O advogado não tem prerrogativa de atendimento preferencial diverso do dispensado à maioria das pessoas.

Os procedimentos adotados pela Administração Pública, consistentes na necessidade de prévio agendamento, submissão a senhas e filas foram instituídos visando cada beneficiário e não seu representante. Admitir que o impetrante, por meio de um apenas um agendamento, possa tratar dos interesses de mais de um cliente, caracteriza flagrante violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

**Recolha a impetrante as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias.**

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500285-78.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALLUF - SP178763  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

ID 668073. A autora apresenta pedido de reconsideração parcial da decisão anterior (ID 657293), para que este juízo determine a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e à Procuradoria da Fazenda Nacional também nesta cidade, alegando eventual prejuízo que decorreria da falha dos sistemas de ambos os órgãos, que poderia resultar na inscrição do crédito tributário n. 10314.722543/2016-77, mesmo após a realização de depósito do montante integral, causa suspensiva da sua exigibilidade.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro, com a ressalva de que o auto de infração foi lavrado pela DELEX – São Paulo, situada na Avenida Celso Garcia, 3580, 5º andar, São Paulo/SP, para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a realização do depósito judicial, em 22/02/2017, no valor de R\$ 15.144.401,90.

Dessarte, determino a expedição de ofício à DELEX – São Paulo, situada na Avenida Celso Garcia, 3580, 5º andar, São Paulo/SP e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP para que verifiquem se o depósito judicial realizado correspondente ao montante integral do crédito tributário e, em caso positivo, adotem todas as providências, imediatamente, para que a suspensão do referido crédito tributário seja operacionalizada nos seus sistemas, evitando, com isso, a inscrição em dívida ativa e de modo a permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sem a qualquer outra intervenção deste juízo.

Sendo o valor do depósito insuficiente, deverão indicar o valor corretor, em momento à lealdade e boa fé.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500366-27.2017.4.03.6114  
AUTOR: SORAIA SERRANO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SA VIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de procedimento ordinário, ajuizada por SORAIA SERRANO em face da União Federal, por intermédio do qual objetiva, em síntese, o pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, com a suspensão do ato administrativo proferido.

Relata a autora que foi dispensada de seu emprego, sem justa causa, tendo sido homologada a sua rescisão contratual junto ao sindicato da categoria respectivo. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi indeferido pela ré, sob o argumento de que autora possuía empresa que atuava no seguimento empresarial, e, portanto, passível de exercer atividade econômica e receber rendimentos de tal atividade. No entanto, alega que tal empresa não encontra ativa desde 2011.



Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.** Decido.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, conforme informações constantes do CNIS, a autora figura como sócia cotista da empresa "INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA", constatando-se a existência de renda própria que ocasionou o bloqueio da emissão das parcelas e a necessidade de restituição daquelas já pagas.

Dos documentos apresentados (Id 664679 e seguintes), evidencia-se que a autora não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente da empresa "INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA", inativa desde 2011, o que afasta o óbice apontado pela ré.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA**, para determinar a liberação do pagamento do seguro desemprego da autora, no prazo de trinta dias.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000285-78.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

Tendo em vista a comunicação verbal de que os autos do AI 10314-722-540/2016-77, encontram-se junto à DRF SBC, retifico a decisão anterior (id668898) para que a intimação seja dirigida a este órgão, em vez da DELEX.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO RUFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, momento aquelas relativas à apuração do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000995-35.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA, MARIA TEREZA AYUB TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Vistos.

Manifeste-se a Exequite requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Designo a data de 4 de Abril de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421, ARNALDO HENRIQUE BANNITZ - SP83935

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Primeiramente, diga a CEF sobre a ré Angélica Martha, ainda não citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Vistos

Diga o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-97.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme sobrestamento deferido na audiência realizada nos autos nº 5000465-31-2016.403.6114, a fim de possibilitar as partes uma composição amigável.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, devendo ater-se ao fato de que já há penhora efetuada nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-49.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRO CAMPELO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Manifeste-se a CEF sobre a informação de renegociação da dívida id 667734, apresentada pelo executado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Intime-se a parte executada, (IGUARE COMÉRCIO), na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Reconsidero o despacho id 664401, para determinar:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895  
REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Apresentem os autores certidão de propriedade do imóvel ATUALIZADA.  
Citem-se.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público.

Aduz a autarquia que o réu recebeu aposentadoria por invalidez, NB 40985228059, no período de 01/07/85 a 30/11/06. Em 19/05/86 o réu iniciou vínculo trabalhista com a Empresa Paulista de Serviços S/A, havendo incompatibilidade com o recebimento do benefício.

Efetuiu cobrança do valor devido de 2001 a 2006 e não foi pago. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$ 58.527,81.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação intempestiva.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Ônus do INSS provar a ausência de boa-fé por parte do segurado ao receber o benefício.

Em defesa apresentada no procedimento administrativo, o réu alegou que: "É de nosso conhecimento que tal atitude é vetada pela Lei da Previdência Social, visto que sua natureza é de auxiliar pessoas afastadas de suas atividades laborais (...) Tal atitude foi tomada dada à condição financeira precária em que o Segurado se encontrava, sobrevivendo com um rendimento mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que dadas às condições econômicas do país, por vezes torna-se inviável".

Resta clara a má-fé do segurado ao ter ciência da ilegalidade que cometa e dar continuidade à conduta por 20 anos.

Presentes os pressupostos para a procedência da ação.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao ressarcimento de R\$ R\$ 58.527,8, acrescido de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF e ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sujeito à comprovação de condições para tanto.

P. R. I.

Sentença Tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10804

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0007637-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP212605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP212605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

Fls. 1.082/1085V. Requer o Ministério Público Federal autorização judicial para compartilhamento das provas arrecadadas em cumprimento a mandados de busca com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP; Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM/SP; Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF; Tribunal de Contas da União - TCU; Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO. Relatei o essencial. Decido. Defiro o compartilhamento das provas arrecadadas em cumprimento a mandados de busca com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP; Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM/SP; Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF; Tribunal de Contas da União - TCU; Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO, tendo em vista a pertinência com atividades desenvolvidas pelos citados órgãos, mormente porque há notícia de que os investigados (Construções e Incorporações CEI EIRELLI, Construtora Cromacon Ltda e Flasa Engenharia Ltda, dentre outros) realizaram obras públicas no município de São Paulo, com utilização mesmos subterfúgios que se valeram na Operação Hefesta. Logo, para melhor investigação de outros fatos e até mesmo para esclarecimentos dos apurados nestes autos, de rigor o compartilhamento de provas e documentos. Dessarte, defiro o compartilhamento, com os citados órgãos públicos, dos seguintes documentos: (i) termo de declarações de Antonio Célio Gomes de Andra; (ii) termo de declarações de Eduardo dos Santos; (iii) termo de declarações de Gilberto Vieira Esguedelhado; (iv) termo de declarações de Carlos Alves Pinheiro; (v) termo

de declarações de Ersisson Soroa Silva; (vi) auto de apreensão CRONACON; (vii) auto de apreensão CEI; (viii) auto de apreensão Gilberto Vieira Esguelhado; (ix) relatório da análise preliminar CRONACON; (x) relatório da análise preliminar Gilberto Vieira Esguelhado. O compartilhamento dar-se-á diretamente pelo Ministério Público Federal, sem qualquer intervenção deste juízo. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104356-23.1997.403.6114 (97.0104356-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104064-04.1998.403.6114 (98.0104064-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X BALTAZAR RODRIGUES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1027489 / SP (2016/0324326-2)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

Vistos

Retífico o despacho id 656343, para constar:

Designo a data de 19 de Abril de 2017, às 16:00h, para depoimento pessoal da ré.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4037

#### EXECUCAO DA PENA

0002504-83.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS ROBERTO CATALINO JUNIOR(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Trata-se de execução penal instaurada em face de CARLOS ROBERTO CATALINO JUNIOR, condenado pela prática do delito insculpido no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admitória (fls. 33/34), o executado iniciou o cumprimento das penas restritivas de direito. Em petição de fls. 44/46, arguiu o executado a ocorrência da prescrição executória, ao argumento de que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30.06.2012, uma vez que não ofertou recurso contra a sentença condenatória, e a audiência admitória somente ocorreu em 27.10.2016. Intimado, o Ministério Público Federal refutou a ocorrência da prescrição. Alega, em síntese, que somente há que se cogitar da prescrição da pretensão executória quando ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, o que somente se verificou em 01.02.2016. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sabe-se que, após proferida a sentença condenatória, podem ocorrer três espécies de prescrição: a) prescrição da pretensão punitiva retroativa; b) prescrição da pretensão punitiva superveniente intercorrente ou superveniente; c) prescrição da pretensão executória. Em qualquer das espécies de prescrição mencionadas, é fundamental, por primeiro, que se defina a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, conforme se depreende da letra dos arts. 110, 1º e art. 112, I, do Código Penal. No caso dos autos, embora a guia de execução penal expedida pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal mencione como data do trânsito em julgado para o MPF 01.02.2016 (fl. 02), é certo que, não havendo recurso pelo Ministério Público Federal interposto contra a sentença de primeiro grau, a data de trânsito em julgado correta deve ser contada quanto escoado o prazo para a interposição do recurso de apelação. Na espécie, o Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 25.06.2012 (segunda-feira), com termo a quo para interposição da apelação em 02.07.2012, sendo que, em 03.07.2012 operou-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação, definindo-se, assim, o limite da pena privativa de liberdade em 1 ano e 2 meses de reclusão, o que, por força do art. 109, V, do CP, fixa o prazo prescricional em 4 (quatro) anos. Na sequência, o recurso de apelação interposto pela Defesa foi julgado em 10.11.2015, com trânsito em julgado para a Defesa em 01.02.2016. De início, pelos marcos interruptivos verificados no curso do processo penal, infere-se que até a prolação da sentença condenatória não ocorreu a prescrição retroativa, regulada pela pena em concreto. De igual modo, entre a publicação da sentença condenatória recorrida (11.06.2012) e seu trânsito em julgado para a Defesa (01.02.2016) não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que afasta a prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente (art. 110, 1º, CP). Todavia, considerando que entre o trânsito em julgado pela acusação (03.07.2012) e a data da audiência admitória transcorreram mais de 4 (quatro) anos, tem-se por verificada a ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 112, I, do CP, verbis: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código Penal, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; Nesse passo, coloco-me em acordo com a manifestação do MPF no sentido de que a pretensão executória somente existe quando transitada em julgado a condenação para a Defesa. Todavia, o lapso prescricional, pela regra mencionada, retroage em sua contagem da data em que verificado o trânsito em julgado para a acusação. Nessa esteira, a precisa lição de Júlio Fabbrini Mirabete: "Deixou-se expresso com a reforma penal que o termo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação. Passada em julgado para a acusação a sentença condenatória, o tempo da pena não pode ser aumentado, diante da impossibilidade da revisão pro societate. Assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta. Tal prazo não se confunde com o da prescrição intercorrente, que começa a fluir da data da sentença condenatória, da qual não recorre a acusação. Tratando-se de prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser ele interrompido pelo início do cumprimento da pena." (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 402) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS SEM QUE INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente. 2. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Revisão de entendimento. 3. Tendo em conta a pena imposta ao paciente, com a exclusão da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que foi de 1 (um) ano de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 4 (quatro) anos, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 109 do referido diploma legal. 4. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público constata-se, na hipótese, o decurso do lapso superior a 4 (quatro) anos sem que se tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão executória, observados os seus efeitos legais. (STJ, HC 345.098/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016) Por fim, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). 3. Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 607.107/MG. Pendência de julgamento. 4. Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 737305 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO DENEGADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR REITERAÇÃO DO PEDIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Impetração denegada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na reiteração do pedido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte concluiu pela legalidade da prisão ora impugnada, em julgamento realizado após a decisão da apelação criminal pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, 2º, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 -, o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos) legítimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência (HC 126.292, Pleno, Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RHC 133150 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 109, V, c/c art. 112, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do apenado, pela prescrição da pretensão executória. Oficie-se para a imediata cessação do cumprimento da pena, expedindo-se com urgência. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

**0000316-83.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X IVAN MEIRELLES DE CASTRO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

Mandado de Intimação nº 73/2017 - Intimação do(a) réu(ré) IVAN MEIRELLES DE CASTRO (item 02 desta decisão) Local: Rua Prof. Mozart dos Santos Melo, 63, Vila Costa do Sol (res.) ou Rua Major José Inácio, 3075, Vila Nery (com). Vistos. 1. Designo audiência admonitória para o dia 09/03/2017 às 17:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PENA DE MULTA e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000880-38.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA X IVANILDE ISABEL CARNEIRO X JESUINO SOUZA ARAUJO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X JOSE AMORIM DE CARVALHO(SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA E SP202842 - LUZIA MIRIANI APARECIDA KALEDA ROSSIT)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO, JESUINO SOUZA ARAUJO, JOSE AMORIM DE CARVALHO e JOSÉ BENEDITO DA CUNHA com incursos nas penas do artigo 42 da Lei nº 6.538/78 em continuidade delitiva c/c artigo 288 do Código Penal, ao fundamento de que no dia 02/12/2008, no Município de São Carlos/SP, alguns denunciados constituíram e outros se tornaram cooperados posteriormente, a Cooperativa de Trabalho Pioneira e Realizadora de Entregas Xequê-Mate São Carlos - COOPERDEX com a finalidade de explorar função pública atribuída somente aos Correios, qual seja, os serviços de coleta, transporte e distribuição de objetos sujeitos ao monopólio da União, tais como cartas, documentos e volumes. A denúncia, recebida em 25.08.2011 (fl. 265), veio estribada nos autos de inquérito policial (volumes 1 e 2). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo (fls. 268/269). Desmembrados os autos, nos termos da decisão de fls. 271, em audiência, os Acusados concordaram com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seus defensores (fls. 297/303 e 349/350). Consigno que foi excluído do feito, para processamento em autos desmembrados, o réu JOSÉ BENEDITO DA CUNHA (fls. 369/371). Durante o período de suspensão ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA cumpriu as condições impostas (fls. 310, 316, 324, 339, 344, 345, 353, 358, 384/385, 311, 317, 325 e 340), o mesmo se deu em relação à IVANILDE ISABEL CARNEIRO (fls. 312, 322, 332, 341, 343, 348, 354, 362, 376/377 e 313) e JESUINO SOUZA ARAUJO (fls. 318, 320, 33, 342, 346, 352, 355, 365, 378/379, 319, 321, 331 e 347). JOSE AMORIM DE CARVALHO cumpriu parcialmente as condições impostas (fls. 356, 386/387, 357, 373 e 374). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 em relação aos réus ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO e JESUINO SOUZA ARAUJO. Requer, ainda, a revogação do benefício concedido a JOSÉ AMORIM DE CARVALHO, porquanto "que ele foi processado no curso do período de prova" (sic, fl. 395). Pela sentença de fls. 398/400 restou extinta a punibilidade dos réus ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO e JESUINO SOUZA ARAUJO e determino a oitiva do réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO acerca da revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Manifestação do réu JOSÉ AMORIM DE CARVALHO a fls. 405/407 e 411/413. Os demais réus requereram a concessão da gratuidade de justiça, excluindo-se a condenação em custas processuais a que foram condenados em sentença (fls. 409/410). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumarizados, decido. É letra do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 que: "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano." Tal motivo de revogação insere-se nas causas de revogação obrigatórias do benefício, não havendo discricionariedade quanto à sua manutenção. A propósito, confira-se: "Nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, o sursis processual será obrigatoriamente revogado quando o beneficiário for processado por outro crime, no decorrer do período de prova, ou na ausência de reparação do dano sem motivo justificado (hipóteses do 3.º), sendo a revogação facultativa nos casos em que for processado por contravenção penal, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição estabelecida (preceitos do 4.º)." (STJ, HC 315.235/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015) Anote-se, outrossim, que mesmo o término do período de prova sem que se tenha notícia de causa de revogação do benefício, não enseja a extinção da punibilidade do acusado, podendo o benefício ser revogado mesmo após, se houver notícia de fato que enseje o seu descabimento. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N 9.099/1995. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o término do período de prova sem a revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que deve ocorrer apenas quando certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 67.626/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) No caso dos autos, comprovou-se que o acusado foi denunciado pela prática de delito previsto no art. 155, caput do Código Penal (fls. 138) nos autos nº 0017474-81.2013.8.26.0566 referente a fatos ocorrido em 23/09/2013, com denúncia oferecida em 04.10.2013, durante o período de prova. Assim sendo, nos termos do 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo antes concedido ao acusado JOSE AMORIM DE CARVALHO e determino o regular prosseguimento do feito, com a intimação do acusado para que ofereça resposta escrita, ou ratifique aquela apresentada a fls. 335/336, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Considerando o pedido de todos os réus de obtenção da gratuidade de justiça e mediante a apresentação das declarações de fls. 280, 282, 284 e 288, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, as custas e despesas processuais a que foram condenados ERICA DE JESUS MATIAS DA SILVA, IVANILDE ISABEL CARNEIRO e JESUINO SOUZA ARAUJO ficam com a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002026-80.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X SERGIO ANTONIO DANHONE(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE E SP251599 - INGRID PETO SIMOES) X JULIO CESAR TEIXEIRA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS X NELSON MARTINS VIEIRA

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA]. PA 2,10 Vistos.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação.

Intime-se o recorrente para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer as razões, nos termos do art. 588 do CPP.

Na sequência, intime(m)-se o(a)s recorrido(a)s para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.

Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000004-10.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Rodrigo Rubens Ferreira Ratti, qualificado nos autos, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia, recebida em 27.01.2017 (fls. 66 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o denunciado ofereceu resposta escrita a fls. 73/85. Sustenta a inexistência de prova do dolo quanto ao conhecimento, pelo denunciado, da falsidade das notas apreendidas. Afirma a alta qualidade da falsificação e que recebeu as notas de boa-fé. Assevera a inexistência de motivos para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva. Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, ante a ausência de alteração do quadro fático (fls. 87/88). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumarizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que as alegações trazidas pela Defesa em relação à manutenção da prisão preventiva em nada interferiram na fundamentação e conclusão da decisão que decretou a prisão cautelar. A alegação abstrata da desnecessidade da custódia cautelar contrasta com o quadro fático delineado na decisão proferida alhures. A materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) e no Laudo de Perícia Documentoscópica (fls. 49/54). Os indícios de autoria são revelados pelos depoimentos dos policiais e interrogatório do denunciado (fls. 02/09). Há, portanto, justa causa para a ação penal. Cumpre asseverar que, em relação à alegação de ausência de dolo - prévio conhecimento acerca da falsidade das notas - tal depende de regular instrução probatória. Com efeito, por ocasião da apreensão da prisão preventiva foi destacado que o modus operandi e as circunstâncias em que flagrado o denunciado na posse de R\$ 2.000,00 em notas de R\$ 100,00 falsas, evidenciava, prima facie, seu conhecimento acerca da falsidade, eis que relatado pelos policiais responsáveis pela apreensão das notas que o denunciado já havia tentado repassa-las anteriormente, não obtendo sucesso. Note-se que, ao ser indagado pelos policiais em relação à sua carteira, omitiu que se veículo estava estacionado no posto de combustíveis onde foi abordado. Após diligências dos policiais foram localizadas as demais cédulas falsas em sua carteira, que estava no interior do veículo. Por igual, como já destacado, o elevado número de cédulas falsas trazidas com o denunciado, por si só, exprime risco concreto à ordem pública, notadamente pela facilidade de circulação em bairros de comércio popular, como aquele em que foi localizado o denunciado. Desse modo, os pressupostos e circunstâncias autorizadas do decreto de prisão preventiva se mostram presentes. De outro lado, nada trouxe o denunciado que altere as conclusões já delineadas. Sequer se desincumbiu de comprovar endereço fixo e profissão lícita, limitando-se à singela e vazia alegação acerca da desnecessidade da custódia cautelar. No ponto, não é demais lembrar que o denunciado ostenta maus antecedentes (fl. 20). A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. Conforme referido pelo Juízo a quo, há indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, tendo em vista a apreensão do dinheiro espúrio, a prisão em flagrante do paciente e de outro indivíduo, Rodrigo Nascimento dos Santos, que, no dia anterior à prisão do paciente, também estava na posse de cédulas falsas e afirmou tê-las adquirido de Danilo, sendo que tinham o mesmo número de série da nota falsa utilizada pelo réu. Outrossim, o contínuo envolvimento do paciente com a prática de delitos denota a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 54865 - 0016907-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ) Assim sendo, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência para o dia 08.03.2017, às 15:30h, nesta Subseção Judiciária Federal. Requistem-se o Réu preso e as testemunhas policiais. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sendo que a necessidade de intimação deverá ser cabalmente justificada, no prazo de 3 (três) dias, a fim de se agilizar o procedimento, tendo em vista que se trata de Réu preso. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal  
BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1242

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003124-32.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARCELA BIANCHETTI DA CUNHA SANTINO X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO MOSCHINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Fls. 491/500: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público Federal - autor, nos termos do art.1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação



pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0002028-45.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ ANTONIO CABELLO NORDER

Diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 286/298, arquivando os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0002866-85.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE IBATE(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito nos termos requeridos pelo MPF, às fls. 100, ou seja, por 40 (quarenta) dias.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000343-66.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15a REGIAO X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP174398 - DANIEL CHEN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos, podendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001911-25.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARINETE FERNANDES ALVES

Expeça-se nova Carta Precatória de Busca e Apreensão, nos termos da decisão de fls. 29, para diligências nos endereços informados às fls. 90.

Cabe à requerente (CEF) a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002336-18.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento de decisão de fls. 38, ficando à cargo da exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002703-08.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO KORCH

SEGREGO DE JUSTIÇA

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003144-86.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CILENE DE SOUZA MAZZI

SEGREGO DE JUSTIÇA

#### MONITORIA

0002551-28.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MARCOS FRANCO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para os endereços informados às fls. 78.

2. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

3. Cumpra-se. Intime-se.

#### MONITORIA

0003058-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X SOELY GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 91/91v.

Intime-se.

#### MONITORIA

0003172-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME X LAURENCE FAULER PASCHOALINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Ante a notícia do pagamento às fls. 48, homologo a transação e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra b do Novo Código de Processo Civil. Arbitro honorários à advogada nomeada às fls. 28, em RS 212,49, nos termos da Tabela I, Anexo Único da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento no sistema AJG. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPOLIO DE RUI CARLOS MAZZOTTI DE PERON X LENI MARA BENEDICTO DE PERON

1. Considerando a observação dos Correios no aviso de recebimento devolvido sem cumprimento, expeça-se Carta Precatória de Citação do réu.

2. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

3. Cumpra-se. Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

0004368-59.2016.403.6115 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VANESSA RODRIGUES SANCHES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

...intimem-se as partes para manifestação dos honorários periciais pleiteados (RS1.500,00 - mil e quinhentos reais). Havendo concordância, a parte autora deverá efetuar de imediato o depósito nos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-66.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-70.2015.403.6115 ()) - IRMA RODRIGUES CONCEICAO - ME X IRMA RODRIGUES CONCEICAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 49: Nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, parágrafo 1º, art. 25, a remuneração será determinada pela ação principal. Traslade-se cópia da petição de fls. 49, para arbitramento de honorários oportunamente.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/46, trasladando as cópias ali determinadas para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000108-70.2015.403.6115, prosseguindo-se naqueles autos.

Após, despense-se e arquite-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-14.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-89.2014.403.6115 ()) - J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000286-34.2006.403.6115** (2006.61.15.000286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes do ofício de fls. 347/348, comunicando o desbloqueio do veículo como determinado às fls. 342/342v.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000419-37.2010.403.6115** (2010.61.15.000419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOUTIQUE MISCELANIA LTDA ME X RODRIGO ATILIO COPPI X VILMA APARECIDA DAVIDES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 75 para cumprimento em 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000636-80.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA DOCE PAO DE SAO CARLOS LTDA X WILLIAM ANTONIO JOSE BOTELHO X JOSEANE ANGELA BOTELHO MACEDO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000773-62.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA X MARIA CRISTINA NAYME DA SILVA

1. Fls. 110: Defiro a penhora do bem indicado. Depreco a Penhora, Avaliação e Intimação, ao MM. Juiz da uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP.

2. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

3. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000803-29.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

Sentença HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001617-41.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS FINOCCHIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000827-23.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MARQUES DE ARAUJO

.PA.2,10 1. Depreco a citação dos(s) executado(s) no endereço informado às fls. 56.

2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.

3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002234-64.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA STEPHANIE DA SILVA SANTOS ME X BRUNA STEPHANIE DA SILVA SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à CEF de fls. 58/61, para manifestação em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002615-72.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELI JACOMELLI METZNER - ME X JOCELI JACOMELLI METZNER

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à CEF de fls. 55/57, para manifestação em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002625-19.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

Expeça-se nova Carta Precatória para Citação e Penhora nos endereços indicados às fls. 54, ficando à cargo da exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001908-70.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECOES LTDA - ME X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X ERIKA CARLA BERNARDI

Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória de Citação e Penhora sem cumprimento.

Atente-se a CEF para a informação de fls. 110/111, pois caso haja requerimento diverso da desistência da ação, deverá explicitar e justificar, elencando as razões que embasam procedimentos diversos para ações que visam a execução de créditos contra as mesmas partes e que as diligências já se mostraram infrutíferas.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001909-55.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO ME X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados, no endereço informado às fls. 78.

Intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002534-89.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito observando o quanto determinado na r.sentença trasladada às fls. 83/87v, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002678-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA CRISTINA ADORNO

1. Diante da certidão de fls. 64 e do requerimento de fls. 85, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do NCPC.
2. Ao SEDI para as devidas regularizações.
3. Traga a CEF planilha atualizada do débito, bem como endereço atualizado do executado.
4. Após, depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
5. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
6. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
7. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000359-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J M GASPAROTO TRANSPORTE - ME X JOSE MARCOS GASPAROTO(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, nos termos da r.sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0002139-63.2015.403.6115 trasladada às fls. 53/57v, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001019-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO JUNIO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga a CEF sobre a informação de quitação do débito às fls. 74/77. Prazo: 10 dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002043-48.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DALVIRENE TARDINO - ME X MARIA DALVIRENE TARDINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória cumprida, devendo requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003126-02.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Fls. 67/69: Indefero. As guias apresentadas deveriam ter sido juntadas na Carta Precatória distribuída na Comarca de Santa Cruz da Conceição/SP. Reitere-se à CEF para que se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 55/64, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003536-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS HENRIQUE SOARES SOUSA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o Mandado de Citação e Penhora devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004238-69.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA X LUIS HENRIQUE SCATOLIN X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA X ARMANDO CARLOS SCATOLIN

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001019-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001019-5) - EDMILSON OSCAR VISIOLI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X GERENTE DA 2 REGIAO DO CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.  
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.  
4. Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002317-51.2011.403.6115 - ISRAEL FEITOSA(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.  
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.  
4. Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000508-21.2014.403.6115 - MARIA GORETTI REYNAUD RODRIGUES(SP333075 - LUCIANO RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.  
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.  
4. Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0003380-38.2016.403.6115 - MARINA DE ALMEIDA BARRETO(SP358722 - GABRIEL DE ALMEIDA BARRETO) X PRO REITOR DE GRADUACAO ADJUNTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Fls. 139/146: Vista ao(s) apelado(s) (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS

ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME  
SentençaDispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 252) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC.A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência.Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 252 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.Providencie a Secretária a retirada da restrição junto ao sistema RENAJUD (fls.172), bem como o levantamento da penhora efetivada através do sistema ARISP, conforme fls. 214/229.Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME

SentençaDispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 189) a desistência da ação, com a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCPC.A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência.Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 54 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias. Após, ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Sentença (embargos de declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença que homologou a desistência requerida pela exequente, sob alegação de omissão quanto ao arbitramento dos honorários profissionais do advogado nomeado para patrocinar os interesses do executado. Razão assiste ao embargante. Compulsando os autos verifiquei que o advogado subscritor dos embargos foi nomeado como defensor dativo do executado às fls. 42 através da Assistência Judiciária Gratuita. Diante disso, acolho os embargos de declaração e para sanar a omissão indicada e arbitrar os honorários em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo previsto para processos extintos sem resolução do mérito, nos termos da Tabela I, Anexo Único da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014. Providencie a Secretária a requisição do pagamento., P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000297-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIS SANTOS DE ARAUJO

Fls. 134: deixo de analisar o pedido pois o feito já se encontra suspenso nos termos da decisão de fls. 133. Retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, bem como o requerimento do exequente - fls. 164, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001995-55.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-03.2013.403.6115 ) - ESPOLIO DE GILBERTO JOSE TORELLI X TEREZINHA DE JESUS PASQUAL TORELLI X GILBERTO JOSE TORELLI JUNIOR X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X NEIDE TORELLI DE SOUZA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e da decisão de fls. 44 para os autos principais - Ação de Retificação de Registro Público nº 0002251-03.2013.403.6115.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2517

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002802-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MAYKON DE CASTRO FARIA

Vistos, Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 68/69, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Determino a liberação imediata da restrição inserida no registro do veículo, objeto do contrato, efetivada à fl. 38.Custas "ex lege".Sem condenação em honorários, uma vez que não foi apresentada defesa pelo réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003038-88.2015.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 171/173: Vista ao autor.Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

0418798-22.1981.403.6100 (00.0418798-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X EDNO CAMAR

O réu, revel, foi citado pessoalmente (fl. 44), mas, quando de sua intimação posterior, por via postal (fl. 235), foi lançado "número inexistente" na correspondência, mesmo tratando-se do mesmo endereço, que, em busca por vários sites virtuais na internet, parece subsistir.Há valores depositados em seu favor e foi determinado que a autora pague o restante apurado (fl. 232), oportunidade em que apresentou, às fls. 267/281, pedido de reconhecimento de prescrição.Considerando esses fatos, a singularidade do rito e tendo em vista o longo trâmite (realizado de 1981 a 2013 no outro Juízo), penso ser de rigor a tentativa de intimação pessoal do réu, até pela gravidade de eventual acolhimento do pleito autoral de fls. 267/281.Assim, antes de analisá-lo e, em respeito ao contraditório, expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP e intime-se o réu, na Rua São Paulo, nº 1.735, Votuporanga-SP, sobre os termos deste processo, especialmente para que se manifeste sobre a petição de fls. 267/281, cuja cópia deverá ser encaminhada ao deprecado para ciência do réu.Intime-se.

#### DESAPROPRIACAO

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Tendo em vista o falecimento dos requeridos, conforme notícia nos autos, suspendo o andamento da ação.  
Cite-se o espólio, conforme requerido às fls. 277/278, dando ciência de todo o ocorrido até o presente momento.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0006898-73.2010.403.6106** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMERO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X NILMA AZAMBUJA ROMERO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 341, bem como que às fls. 347 a Parte Autora esclarece e ratifica a petição de fls. 312/326, ciência aos réus dos documentos de fls. 315/326.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002692-11.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) INFORMO à parte Ré-embargante que os autos encontram-se com vista dos documentos apresentados pela CEF, bem como para especificação das provas que pretende produzir, nos termos da r. decisão anterior de fls. 66.

#### MONITORIA

**0006645-12.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GUSTAVO CRISTOVAM DE FARIA(SP025048 - ELADIO SILVA)

Indefiro a realização de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 94, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na inicial para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0710524-79.1998.403.6106** (98.0710524-2) - VIDEOTUR - AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006742-03.2001.403.6106** (2001.61.06.006742-6) - MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 667 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a nova procuradora ter vista dos autos fora da Secretaria.

O pedido de fls. 661 será oportunamente analisado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004778-04.2003.403.6106** (2003.61.06.004778-3) - MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO RICO(Proc. NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 159/160, deverá informar o nome e o endereço do Órgão para a requisição dos documentos (contra-cheques) solicitados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005857-81.2004.403.6106** (2004.61.06.005857-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-36.2004.403.6106 (2004.61.06.004696-5) - LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 138, POR NÃO TER CONSTADO CORRETAMENTE O NOME DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NA PUBLICACAO ANTERIOR:

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006418-08.2004.403.6106** (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC, que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte autora decorrente de desequilíbrio econômico.Não obstante a parte autora tenha concordado com o laudo pericial de fls. 307/322 e a parte ré não tenha se manifestado a respeito, o perito é auxiliar do Juízo, cujo trabalho visa a subsidiar, tecnicamente, a decisão final.Nesse prisma, observo que o laudo fez mencionar, às fls. 310/311, os anexos "A" e "E", que não constaram do documento. Além disso, vejo que somente houve resposta - e, em meu entender, parcial - aos quesitos de fls. 220/221, pelo que entendo não atendido o comando prescrito no quarto parágrafo de fl. 267.Assim, determino que o nobre perito complemente o laudo de fls. 307/322, da seguinte forma:1. Apresente os anexos "A" e "E", citados às fls. 310/311;2. Responda aos quesitos de fls. 220/221, conforme transcritos a seguir:"...realização de perícia contábil para que sejam comprovadas:a) a cobrança de juros escorchantes, capitalizados mensalmente e de encargos ilegais, tanto na apuração das prestações como no saldo devedor do plano de financiamento;b) para que seja comprovado que o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) se traduz em capitalização mensal de juros, ocasionando em prestação maior e impossibilidade de quitação do saldo devedor;c) para a comprovação de aplicação de índices não previstos em contrato, ou seja, da TR em detrimento dos índices previstos para o Plano de Equivalência Salarial - PES;d) a comprovação da aplicação, em março de 1.990, do índice de 84,32% ao invés do índice de 41,28%, para a correção das prestações e do saldo devedor;e) para que sejam comprovados os prejuízos experimentados pelos Autores, ocasionados pelo banco, em decorrência da má gestão dos seus interesses;f) para que seja comprovada a data da quitação do saldo devedor, com eventual recolhimento de quantias indevidas para a Requerida, com a finalidade de apuração do valor a ser restituído para os Autores".3. Responda ao primeiro parágrafo de fl. 222, a saber:"...apuração do índice de atualização do saldo devedor e da prestação mensal em março de 1990 e a ocorrência de capitalização de juros nas prestações mensais e no saldo devedor, tendo em vista os limites do pedido (item "a", fl. 19), além de apurar se foi observado o PES, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 215vº)".4. Atenda ao pedido "a" de fl. 19, a saber:"a) Refaça, ab initio, o cálculo do saldo devedor, bem como recalcule as parcelas devidas, com a aplicação em março de 1990 do índice de 41,28%, excluindo a capitalização de juros realizadas nas parcelas e no saldo devedor, não podendo o saldo devedor ser superior ao valor venal do imóvel".Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000732-98.2005.403.6106** (2005.61.06.000732-0) - GISELE PICCOLI TRAINA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002066-36.2006.403.6106** (2006.61.06.002066-3) - J A CASTRO - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeiram a União Federal e a ELETROBRÁS, vencedoras, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006533-24.2007.403.6106** (2007.61.06.006533-0) - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração apresentados pela Parte Autora às fls. 423/426, uma vez que tempestivos.

Vista aos réus para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimem-se, inclusive a União Federal. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011619-73.2007.403.6106** (2007.61.06.011619-1) - MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte habilitante.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004397-20.2008.403.6106** (2008.61.06.004397-0) - JOB JANUARIO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 169/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009552-04.2008.403.6106** (2008.61.06.009552-0) - RODOLFO ROVER X ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROVER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Rodolfo Rover em face da Caixa Econômica Federal e da União, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à liberação de quatro parcelas do seguro desemprego, ao argumento de que as três primeiras teriam sido pagas indevidamente a terceira pessoa e, a última, devolvida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a Caixa apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 33/43). O autor apresentou réplica (fls. 46/50) e aditamento à inicial (fls. 49/50). À fl. 51, foi determinada a inclusão da União no polo passivo. A União apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir, refusingo a tese da exordial (fls. 57/66), com documentos (fls. 67/69). Advêio réplica (fls. 72/76). A ré Caixa peticionou às fls. 78/79. A respeito, o autor alegou não haver relação com o objeto da demanda (fls. 82/83), enquanto a União reiterou os termos da defesa (fl. 85). Informado o óbito do autor, seus irmãos e sua genitora requereram habilitação na condição de herdeiros (fls. 87/94). À fl. 95, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a regularização da representação processual e o esclarecimento acerca da ausência do cônjuge do autor do rol de herdeiros, bem como que a Caixa apresentasse os comprovantes e/ou demonstrativos de pagamento das parcelas de seguro-desemprego. A viúva - Ana Marta Valin Rover - requereu sua habilitação como herdeira, ou, alternativamente, também, da genitora do de cujus, Adelaide Alcará Rover, impugnando o pedido de habilitação anterior (fls. 99/129). A Caixa apresentou documentos às fls. 132/135 e a parte autora se manifestou (fls. 140/142). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fl. 149). À fl. 151, foi deferida a habilitação de Adelaide Alcará Rover (mãe) e Ana Marta Valin Rover (viúva). A primeira apresentou pedido de reconsideração (fls. 165/166) e a segunda interps agravo na forma retida (fls. 155/163). Deu-se vista à primeira e às rés, quanto ao recurso, consignando-se que o pleito de reconsideração seria analisado oportunamente (fl. 167). Após o escoamento do prazo para resposta da herdeira e da Caixa, in albis (fl. 167v), e manifestação da União, de desinteresse em contrarrazar o agravo (fl. 168), a decisão foi mantida (fl. 169). Foram concedidos às sucessoras o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que Adelaide trouxesse cópia de seus documentos pessoais, instando-se, ainda, as partes a especificarem provas e consignando-se que a preliminar da União seria analisada ao azo da sentença (fl. 170). As partes permaneceram inertes (fl. 175), à exceção da União, que se manifestou no sentido de não haver provas a produzir (fl. 176). A autora Adelaide trouxe cópia dos seus documentos pessoais (fls. 178/182 e 190/191). Determinado à Caixa, novamente, que apresentasse os comprovantes de pagamento das parcelas de seguro-desemprego (fl. 196), a ré não se manifestou (fl. 197). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) III - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário"; "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário"; É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a Lei 7.998/90: "Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente". O órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT nº 467 de 21/12/2005: "Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Residência; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões". Conforme a Lei 7.998/90 e Resolução CODEFAT nº 467/2005, cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao programa conforme as normas definidas pelos gestores do FAT, bem como corrigir, monetariamente, o saldo de recursos não desembolsados. Por outras palavras, embora não seja a gestora do Fundo, é responsável pela operacionalização do benefício. Vejam-se: Lei 7.998/90: "Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990) Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária". Resolução CODEFAT nº 467/2005: "Art. 16. Ressaldados os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou em espécie, por meio da apresentação do Cartão do Cidadão ou documentos abaixo relacionados: "Análise as preliminares. O de cujus ajuizou a ação em face da Caixa e da União (fl. 02), pleiteando o pagamento das quatro parcelas em questão por ambas as rés, indistintamente (fl. 04). Inicialmente, só foi incluída no polo passivo, por equívoco, a primeira, observando-se, que, na fl. 02 da petição inicial, seu nome está em destaque (negrito e sublinhado), mas o da União não, o que, em tese, poderia ter levado a serventia a não perceber que, igualmente, constava da inicial. Com efeito, a Caixa, também, não se ateu a esse item, já que, em contestação, requereu a inclusão do ente federado por litisconsórcio passivo necessário. A propósito, o de cujus acabou pleiteando a integração da União ao feito. Assim, vejo prejudicada a análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida pela Caixa, pois, primeiro, a União já figurava como ré na inicial, segundo, porque, após aditamento da inicial para inclusão da União, o ente foi admitido à lide, terceiro, porque não impugnou sua legitimidade. No mais, considerando causa de pedir e pedido, é de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir da União em relação às três primeiras parcelas, já que, apesar de o pedido de pagamento ter sido dirigido a ambas as rés, é nítido que, quanto a essas parcelas, a lide versa sobre o pagamento indevido por suposta fraude quanto à disponibilização do numerário e, portanto, de responsabilidade da Caixa - nesse sentido é a preliminar. Assim, deve responder a União, tão somente, ao pleito relativo à quarta parcela. Por conseguinte, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do CPC vigente à época da distribuição/artigo 337, 5º, do Novo CPC), há que se reconhecer que as sucessoras são carecedoras da ação quanto à quarta parcela, por falta de interesse de agir, em relação à Caixa, já que o próprio de cujus afirma que teria sido devolvida ao Erário e, portanto, estaria fora da disponibilidade do banco para pagamento. A propósito, o custeio do Programa de Seguro Desemprego cabe ao FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, e gerido pelo CODEFAT, ambos sem personalidade jurídica. Cabe à União, pessoa jurídica de direito público, representá-los em juízo. Trago julgado: "PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. UNIAO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS RESTANTES APÓS NOVA DISPENSA. VERBA HONORÁRIA. I - No que tange à legitimidade da União em figurar no polo passivo, ao compulsar dos autos verifica-se que o que se discute é o deferimento do benefício de seguro-desemprego, mediante o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão e não apenas a simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal. II - É de incumbência da Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados. No entanto, anteriormente, incumbe à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do benefício pretendido. Portanto, resta inequívoco que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. (...) (TRF3 - AC 00032937520034036103 - APELAÇÃO CÍVEL 1227036 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2013) Quanto ao mérito, relativamente às três primeiras parcelas, de responsabilidade atribuível à Caixa, penso que o deslinde da questão passa, inexoravelmente, pela análise sob o pálio indenizatório. Com efeito, a indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 192. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Quanto a pessoas jurídicas: "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"; "São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: "Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Já a Constituição Federal de 1988 previu: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: "Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo". Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falta do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido". (STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do

estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.(...)"(STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014). Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já ressaltou: "AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento"(STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa)Entendo que a ré, empresa pública federal, instituição financeira que libera o pagamento do seguro desemprego, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90, desempenha serviço público - pelo menos nesse aspecto - e está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e, portanto, responde ao pedido de indenização, enquanto ente estatal. In casu, tratando-se de indenização por sinistro causado por ação da Administração (pagamento indevido de seguro-desemprego), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva. Verifico que, no caso concreto, o de cujus protocolizou recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 06/12/2006, para recebimento do seguro desemprego (fl. 19), em razão do vínculo empregatício que manteve junto à empresa Carlos Eduardo T. Santos e outros (admissão em 01/06/2006 e afastamento em 03/10/2006 - fl. 17), havendo a liberação de quatro parcelas (fl. 23). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 24/26) e com a contestação apresentada pela Caixa (fls. 41/43) apontam, no sistema de seguro-desemprego, que o saque de três parcelas foi realizado no dia 22/06/2007, na agência 1545-8, no Estado de Alagoas. Todavia, o beneficiário era residente e domiciliado na cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, muito distante do local do saque. A Caixa informou haver solicitado cópia dos comprovantes de pagamento, entretanto, o documento apresentado à fl. 135, aparentemente, subscrito pelo de cujus, não tem relação com o objeto do presente feito, pois é referente ao pagamento de seguro-desemprego de outro período, posterior. Oportuno salientar que o memorando do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 27), apresentado com a petição inicial, já informava que a Caixa não teria localizado os originais dos documentos de pagamento. Entendo que tal situação fática traz verossimilhança à tese de irregularidade do pagamento do seguro desemprego, indicando a ocorrência de possível fraude. Ainda que o beneficiário tivesse comparecido em localidade muito distante do seu domicílio, caberia à ré uma análise mais metuclosa dos documentos exigidos para a adequada identificação do segurado, antes de proceder ao pagamento dos valores. Além disso, a falta de apresentação dos comprovantes de pagamento, que teriam sido assinados no momento do saque, reforça a tese de falha da prestação de serviços da instituição bancária. Assim, a Caixa não conseguiu comprovar que o pagamento foi efetivamente realizado à pessoa do segurado (artigo 333, II, do CPC vigente à época da propositura da ação/artigo 373, II, do Novo CPC), trazendo ilicitude à ação pagadora perpetrada por seus agentes. Trago julgado: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva "ad causam". 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudence predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional. 4. O não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevidos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida."(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470/SP - 0019359-32.2009.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 20/03/2015) Assim, é de rigor o acolhimento do pedido, em face da Caixa, quanto às três primeiras parcelas. Em relação à quarta parcela do seguro desemprego, a União afirma, na contestação (fls. 57/66), que não houve o pagamento ao beneficiário, em virtude de não ter sido sacada no prazo especificado em normativo próprio do CODEFAT. Aduz, também, que, da devolução da referida parcela, o segurado poderia ter apresentado recurso, no prazo de dois anos contados da data da dispensa que deu origem ao requerimento do benefício, nos termos previstos no 4º do artigo 15 da Resolução CODEFAT nº 467/2005. Ora, no presente caso, a data da dispensa do trabalhador ocorreu em 03/10/2006 (fls. 13 e 16), menos de dois anos antes da propositura da demanda, em 17/09/2008, e a União não demonstrou que o beneficiário foi orientado a interpor o referido recurso. Ademais, se a lei não estabeleceu um prazo para o trabalhador receber o seguro-desemprego, entendo que o administrador não pode, por meio de uma resolução - norma infralegal - impor limite temporal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Trata-se, em verdade, de sistema necessário a aparelhar o pagamento, não a impedi-lo. Também a hipótese não está prevista na Lei nº 7.998/90 (artigo 8º) como motivo de cancelamento do benefício. Por fim, a ré não se opôs ao pleito, no mérito em si, mas ateu-se, em suma, ao regramento legal e infralegal aplicável ao caso concreto, que, enfim, consubstancia o dever dos órgãos estatais em resguardar os proventos do seguro-desemprego. Doutra banda, é imperioso possibilitar às autoras o acesso à verba que a jurisprudência, inclusive, já consagrou como alimentar (não obstante o falecimento do titular do benefício no decorrer do processo), haja vista que o pedido administrativo remonta a 2006, mais de dez anos atrás. Portanto, sem delongas, as autoras, herdeiras de Randolf Rover, também fizeram jus ao recebimento da quarta parcela do seguro-desemprego, a ser paga pela União Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições do artigo 485, VI, do Novo CPC, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, quanto às três primeiras parcelas, em relação à União Federal e, quanto à quarta parcela, em relação à Caixa. Nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das três primeiras parcelas do seguro-desemprego devido a Rodolfo Rover, relativas ao requerimento nº 4.005.243910-0, no valor de R\$ 2.019,84, e condenar a União Federal ao pagamento da quarta parcela, relativa ao mesmo requerimento, no valor de R\$ 673,28. O primeiro valor deverá ser atualizado monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) desde a data do evento, 22/06/2007 (data dos saques, fls. 24 a 26). Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 22/06/2007 -, saque indevido, nos termos do artigo 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracotratual"), observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). O segundo valor deverá ser atualizado monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) desde 20/09/2007 (devolução ao Erário, fl. 23). Os juros de mora incidirão desde a data da citação - 30/04/2009, fl. 54 -, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Como as autoras decaíram de parte mínima do pedido em face da Caixa (ausência de interesse de agir quanto à quarta parcela) (artigo 86, parágrafo único, da Lei Adjetiva), arcará a Caixa com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, a serem distribuídos na proporção de dois terços para o advogado da autora Ana Maria Valin Rover e um terço para o advogado da autora Adelaide Alcará Rover, vez que este passou a atuar posteriormente ao óbito de Rodolfo Rover. Tendo em vista que a União decaiu de parte mínima do pedido (procedência somente quanto à 4ª parcela), arcarão as autoras com honorários, em favor do patrono da ré, de R\$ 1.500,00, restando, porém, suspensa a execução (artigo 98, 2º e 3º, do texto processual). Custas pela Caixa, considerando-se os critérios acima e o fato de as autoras serem beneficiárias da gratuidade (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Providencie a SUDP a correção do polo ativo, fazendo-se constar "Rover" no lugar de "Rober" no nome da autora Ana Marta Valin. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004131-96.2009.403.6106** (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SPI26759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora às fls. 377/378 e determino de ofício o pessoal da Parte Autora.

Ciência aos réus do rol testemunhal apresentado pela Parte Autora.

Expeça a Secretaria carta precatória, COM URGÊNCIA (processo faz parte do acervo META 2, do CNJ), para coleta do depoimento pessoal da Parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 378, uma vez que tanto a Parte Autora, como as testemunhas e 1 dos réus, têm seu domicílio em Catanduva/SP.

Com a devolução da CP, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora, depois para o co-reu Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. e por último para a CEF.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002094-28.2011.403.6106** - MICHELLE DE LIMA(SPI68384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação proposta por Michelle de Lima Remonte em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), inicialmente, perante a Justiça Estadual de Catanduva-SP, visando, a título de danos materiais, à liberação de três parcelas do seguro desemprego, ao argumento de que teriam sido pagas indevidamente a terceira pessoa e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, quer pela privação do numerário, quer porque a ré teria pago cinco parcelas, quando o correto seria sido apenas três, já que a autora teria voltado a trabalhar, o que, em tese, configuraria ilícito penal. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/54). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 55). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a inversão do ônus da prova (fl. 59). Citada, a Caixa apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, refusingo, no mérito, a tese da exordial (fls. 62/75). Adveio réplica (fls. 79/83). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), a autora requereu o depoimento pessoal da ré (fl. 85), enquanto esta não se opôs ao julgamento (fl. 86). As partes ainda se manifestaram acerca de provas às fls. 107/108, 110/11 e 112/113. A prova oral foi indeferida e, mediante informação do Delegado do Trabalho (fl. 99), foi solicitada ao Coordenador Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional-CGSAP cópia integral do Recurso 510 (referente ao Requerimento 1971072859), protocolizado pela autora. A autora interpôs agravo retido (fl. 115/116), recebido à fl. 118. A Caixa apresentou contrarrazões (fl. 121). O Juízo manteve a decisão guerreada (fl. 122). À fl. 131, foi lançada a seguinte decisão: "Chamo o feito à ordem. Verifico que a cópia integral do recurso 510, solicitada às fls. 114, em nada irá acrescentar para os esclarecimentos dos fatos, visto que referido recurso foi apresentado pela Parte Autora em 29/04/2008 (fls. 37) para que pudesse receber seu Seguro Desemprego, que ainda não tinha sido depositado na rede bancária do Réu, ou seja, não está relacionado com o ceme da questão - os saques supostamente efetivados indevidamente por terceiros, portanto, revogo parte da decisão de fls. 114 e determino o prosseguimento do feito. Traga a CEF os documentos pertinentes aos saques efetivados nas agências pagadoras das parcelas, uma vez que a própria CEF em sua defesa às fls. 70, afirma que "...o pagamento foi efetuado no guichê de caixa das Agências...". ou seja, foram apresentados documentos e colhida a assinatura de quem sacou a verba (em especial o formulário, devidamente assinado pelo sacados na boca da caixa). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados pela Parte Autora. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à Parte Autora, bem como apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se". A ré apresentou documento à fl. 137, somente a autora se manifestou (fls. 139/141). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). III - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário"; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...). III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a Lei 7.998/90. Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente". O órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT nº 467 de 21/12/2005. Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou

Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões". Conforme a Lei 7.998/90 e Resolução CODEFAT nº 467/2005, cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento das despesas relativas ao programa conforme as normas definidas pelos gestores do FAT, bem como corrigir, monetariamente, o saldo de recursos não desembolsados. Por outras palavras, embora não seja a gestora do Fundo, é responsável pela operacionalização do benefício. Vejam-se Lei 7.998/90/Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária".Resolução CODEFAT nº 467/2005/Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou em espécie, por meio da apresentação do Cartão do Cidadão ou documentos abaixo relacionados":Análise preliminar. Alegou a Caixa que a autora não formalizou junto ao Ministério do Trabalho sua impugnação aos saques. Em réplica, a autora aduziu que havia tomado tal providência, nos termos do documento de fl. 37. Sem razão a ré. Há muito a jurisprudência sedimentou que, em regra, não é indispensável exaurir a via administrativa antes de se recorrer do Judiciário. Ademais, como já consignado acima, é do banco a incumbência de pagar - corretamente - o benefício e a lide versa sobre possível inpropriedade na viabilização do pagamento. Assim, refto a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, penso que o deslinde da questão passa, inexoravelmente, pela análise sob o pálio indenizatório. Com efeito, a indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil/Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situações em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso suportado, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo". Por outro lado, está cristalizada na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refto à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido". (STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...)". (STJ - AgRg no REsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 02/05/2014). Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já ressaltou: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevância quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa) Entendo que a ré, empresa pública federal, instituição financeira que libera o pagamento do seguro desemprego, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90, desempenha serviço público - pelo menos nesse aspecto - e está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e, portanto, responde ao pedido de indenização, enquanto ente estatal. In casu, tratando-se de indenização por sinistro causado por ação da Administração (pagamento indevido de seguro-desemprego), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva. Verifico que, no caso concreto, é flagrante que a assinatura exarada à fl. 136, no comprovante de saque da 4ª parcela, não confere, minimamente, com aquela inserida nos demais documentos, de sorte que é desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Já o saque das cinco parcelas é matéria incontroversa e foram realizados em São Paulo-SP e Belo Horizonte-MG (fl. 68), locais muito distantes da residência da autora declinada quando da comunicação da dispensa (Catanduva-SP, fl. 36). A Caixa, por sua vez, informou que todos os saques foram feitos em "EF (Estações Financeiras - Caixa)" e teve a oportunidade de trazer os demais comprovantes de pagamento a, eventualmente, mirar a tese autoral. Entendo que tal situação fática traz verossimilhança à tese de irregularidade do pagamento do seguro desemprego, indicando a ocorrência de possível fraude. Ainda que a beneficiária tivesse comparecido em localidade muito distante do seu domicílio, caberia à ré uma análise mais metódica dos documentos exigidos para a adequada identificação do segurado, antes de proceder ao pagamento dos valores. Além disso, a falta de apresentação dos comprovantes de pagamento das outras parcelas, que teriam sido assinados no momento do saque, reforça a tese de falha da prestação de serviços da instituição bancária. Assim, a Caixa não conseguiu comprovar que o pagamento foi efetivamente realizado à pessoa do segurado (artigo 333, II, do CPC vigente à época da propositura da ação/artigo 373, II, do Novo CPC), trazendo ilicitude à ação pagadora perpetrada por seus agentes. Trago julgado: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva "ad causam". 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevidos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do S. C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do S. C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521470/SP - 0019359-32.2009.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 20/03/2015) Assim, é de rigor o acolhimento do pedido, quanto às três primeiras parcelas, a título de indenização por danos materiais. No que toca à indenização por danos morais, não vislumbro nexo causal entre o suposto desconforto da autora, relatado na inicial, e os fatos em questão, já que os saques ocorreram de 18/09/2008 a 28/11/2008 (fls. 39/43), ao passo que a ação só foi distribuída em 25/02/2011, mais de 02 anos depois. Também não observo plausibilidade na tese de que o saque, possivelmente fraudulento, das outras duas parcelas, indevidas, no entender da autora, em razão de novo vínculo laboral, teria lhe trazido a premência de averiguação do ilícito na esfera penal, pois sequer há notícia de tal investigação. Por tais motivos, sem delongas, o pedido de indenização por danos morais improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das três primeiras parcelas do seguro-desemprego, relativas ao requerimento nº 4.005.311278-3, no valor de R\$ 2.329,38. Improcede, pois, o pedido de indenização por danos morais. O valor deverá ser atualizado monetariamente com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) desde a data do evento, 19/08/2008 (data do primeiro saque, fl. 39). Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 19/08/2008 -, saque indevido, nos termos do artigo 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Entendo que houve sucumbência recíproca. Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, observando que a execução da verba a ser paga pela autora, porém, ficará suspensa, conforme artigo 98, 2º e 3º, todos do Novo CPC. Arcará a Caixa com 50% das custas processuais, já que a autora é isenta desse encargo (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando a divergência do nome da autora verificada entre inicial e documentos, determino que apresente esclarecimentos, juntando-se os documentos necessários, inclusive, para eventual alteração no cadastro junto à SUDP, o que já resta determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não compare no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da



parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considere iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003030-53.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca das informações prestadas às fls. 802/803, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 797/797/se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006147-52.2011.403.6106** - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS FIGAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Providencie a Parte Autora a apresentação dos cálculos que entende devidos, conforme requerido às fls. 233/234, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006234-08.2011.403.6106** - LEONILDO ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência ao autor do desarquivamento.

Deixo de apreciar a petição de fl. 202, tendo em vista que já comprovada a averbação pelo INSS, conforme comunicação juntada à fl. 197.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002259-41.2012.403.6106** - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Teodomiro Caldeira da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 548.378.622-6 (em 11/10/2011 - fl. 09). Aduz o requerente ser portador de doença cardíaca que ocasionou sua submissão à "(...) uma angioplastia com colocação de stent em set/2010 (...)" (sic - fl. 03). Assevera mais, que seu quadro clínico vem se agravando ao longo dos anos, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/33. Por decisão de fls. 36/38 foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi colorado às fls. 62/77. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 46/57). As fls. 88/90-vº foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (vigente à época), em face do que apresentou o autor recurso de apelação (fls. 92/94). Por decisão de fls. 103/104-vº, o Egrégio Tribunal Regional Federal declarou a nulidade de sentença proferida às fls. 88/90-vº, e determinou o retorno do feito a este Juízo para elaboração de novo laudo pericial e, por consequência, para novo julgamento. Nos termos do quanto decidido às fls. 103/104-vº, foi nomeado o Dr. Jorge Adas Dib para realização de exame pericial (fl. 108). Em cumprimento à determinação de fl. 117, a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto designou as datas para a realização dos exames de ecodopplercardiograma e cintilografia miocárdica (fls. 120/122), cujos correspondentes laudos estão documentados às fls. 125/145. A vista da documentação de fls. 125/145, e após a realização do exame clínico, apresentou o médico perito o laudo pericial de fls. 150/154, sobre o qual o INSS manifestou-se às fls. 157/160-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasta a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 46-vº (contestação), uma vez que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 548.378.622-6 (em 11/10/2011 - fl. 09) e o ajuizamento desta ação (em 03/04/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - Hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave." Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Vale destacar que o benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 10/23, 55 e 161 (cópias da CTPS e de guias de recolhimento da Previdência Social e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que Teodomiro teve seu último vínculo empregatício com vigência de 02/05/1986 a 31/01/1988. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social nas competências de 10/2010 a 03/2011, 05/2011 a 07/2014 e 09/2014 a 08/2016. No que tange à carência, insta mencionar que, consoante estabelecem o art. 151, da lei n.º 8.213/91, e a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001, a enfermidade que acomete o autor (cardiopatia grave), dispensa a observância de tal requisito. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos trazidos aos autos (v. fls. 125/145) atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo fls. 150/154) que o postulante padece de Cardiopatia Isquêmica (CID10 I25.5). Esclareceu, ainda, que referida patologia, além de crônica, resulta em incapacidade de caráter parcial, definitivo e permanente, desde abril de 2016 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 152/153). Logo, segundo a conclusão pericial, o autor encontra-se desde abril de 2016 incapacitado de forma parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas. Todavia, não obstante as razões do expert quanto ao início da incapacidade, analisando o conjunto probatório como um todo, chego à conclusão de que a incapacidade do autor, em verdade, é preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, o que impede a concessão do benefício à luz do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. De fato, conforme pesquisa do CNIS do autor, este manteve vínculo trabalhista até 31/01/1988, mantendo a qualidade de segurado até o início da década de 1990, tendo voltado a contribuir com o sistema previdenciário apenas em outubro de 2010 (fls. 55), quando já contava com 53 anos de idade. Ora, considerando que voltou a contribuir com o sistema 20 anos depois de recolhida a última contribuição e já com 53 anos de idade, não é possível supor que o autor reingressou no sistema, muitos anos depois, motivado por simples sentimento de prevenção, notadamente porque se submetera a cirurgia cardíaca delicada no mês imediatamente antecedente ao ingresso no sistema, o que denota que já estava incapacitado, por ocasião da realização da cirurgia. Desta forma, a prova coligida nos autos demonstra que o autor tentou burlar as regras da previdência ao buscar proteção securitária após ocorrida a contingência autorizadora do benefício vindicado, o que não se admite, sob pena de se onerar excessivamente o sistema e punir os demais trabalhadores inseridos regularmente no sistema, muitos dos quais contribuem de longa data, ajudando a sustentar o orçamento destinado à Seguridade Social. Insta consignar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 479 do novo CPC. Aliás, note-se que o laudo é, em certa medida, contraditório, pois ao tempo em que afirma que a incapacidade sobreveio apenas em abril de 2016 (resposta ao quesito 5.8 - fls. 153) - induzindo, portanto, o intérprete à conclusão de que houve agravamento da doença -, no mesmo laudo afirmou peremptoriamente que a incapacidade não decorre de agravamento da doença (resposta ao quesito 5.9 - fls. 153). Ora, se a incapacidade não decorre de agravamento da doença, forçoso concluir que ela coincide com o seu surgimento, o que se deu em setembro de 2010, antes, portanto, do ingresso do autor no sistema previdenciário, razão pela qual é inviável acolher o pedido, tal como posto na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, ficará sob condição suspensiva de alteração da situação financeira do demandante, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, uma vez que ele é beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 38). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002780-83.2012.403.6106** - BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006893-80.2012.403.6106** - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(SPI57069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SPI40591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A(SPI42024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SPI77542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI56868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Manifeste-se a autora, especificamente, sobre as preliminares - ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da União e BACEN, prescrição e "demanda natimorta" (Vale S.A.), no prazo de 15 dias (artigo 350 do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006936-17.2012.403.6106** - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SPI88390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira o INMETRO-vencedor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007547-67.2012.403.6106** - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (nesse caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007568-43.2012.403.6106** - JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, anulando a sentença, providenciando a Parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo do direito pleiteado em Juízo, comprovando-se nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos em que já sentenciado anteriormente.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007983-26.2012.403.6106** - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SPI316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SPI24827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Rafael Mangas - incapaz, representada por sua genitora, Sra. Rosimeire Aparecida Macedo Mangas, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Berenice Soares de Souza Barbeiro, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Marco Antônio de Souza Barbeiro, cujo óbito ocorreu em 09 de fevereiro de 1999. Aduz o requerente que era economicamente dependente de cujus e, portanto, está apto a perceber o benefício pleiteado. Afirma, também, que seus pais tiveram "(...) uma relação extraconjugal (...)" - sic (fl. 03), motivo pelo qual sua certidão de nascimento não contou com a informação quanto à paternidade, o que foi objeto de discussão nos autos da ação de investigação de paternidade (proc. n.º 390.01.2006.000167-7). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/78. Da decisão que determinou a emenda à inicial, mediante a inclusão da beneficiária da pensão decorrente do óbito de Marco Antônio de Souza Barbeiro (Sra. Berenice Soares de Souza Barbeiro - v. fl. 81), interpôs a parte autora Agravos de Instrumento e Regimental (fls. 87/107 e 174/177), aos quais o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, negou seguimento e considerou prejudicado, conforme decisões de fls. 161/162, 179/181 e 184/187-vº. Por petição de fls. 191/192, apresentando o requerente a emenda à inicial nos termos do quanto determinado à fl. 81. Citados, os réus apresentaram suas contestações, instruídas com documentos, (INSS - fls. 111/144 e Sra. Berenice Soares de Souza Barbeiro - fls. 201/212). Réplicas às fls. 147/155 e 215/221. Foram concedidos, em favor do postulante e da corré Sra. Berenice, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85 e 224). As provas orais (depoimento pessoal e oitivas de testemunhas) foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, cujo cumprimento encontra-se documentado às fls. 283/297. Em face do decisum de fl. 236, interpôs o autor, uma vez mais, Agravo de Instrumento (fls. 239/249) ao que foi dado provimento (v. fls. 313/314-vº), com a consequente determinação para realização de exame de DNA. Em atendimento ao expediente de fl. 340, a serventia do Ofício Cível da Comarca de Nova Granada/SP encaminhou a este juízo, a cópia do laudo correspondente ao exame de DNA realizado nos autos da Ação n.º 0000167-07.2006.8.26.0390 (fls. 343/355), à vista do que, o demandante ofertou sua expressa desistência quanto à realização do exame pericial em comento (fls. 358). Alegações finais às fls. 362/366, 372/384 e 386. Por decisão de fl. 391/391-vº o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que fossem solicitadas informações quanto à prolação de sentença nos autos da ação de investigação de paternidade (fl. 392). As fls. 395/402 foi juntada cópia da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Nova Granada/SP (proc. n.º 0000167-07.2006.8.26.0390), acerca do que apresentaram as partes suas considerações (fls. 405/406, 413 e 427). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls. 409/411, teve sua apreciação postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 425). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 157/158-vº, 228/228-vº, 318/320-vº, 388/389-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades de forma sanadas. Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelos réus em suas respectivas contestações. Consoante decisões de fls. 81, 179/181, 182, 184/187, 276/277 e 282 restam superadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de necessidade de sobrestamento do presente feito, arguidas pelo INSS e pela corré Berenice (fls. 111-vº, 112 e 203). As preliminares de inépcia da inicial e de ausência das condições da ação, ofertadas pela corré Berenice (fls. 203/204), ao argumento de que a peça inaugural não se fez acompanhar de elementos hábeis a demonstrar o fato indicado como causa de pedir (filiação do autor), não se sustentam frente aos documentos carreados às fls. 326/338 e 343/355 e, portanto, ficam rejeitadas. No tocante à possível ocorrência de prescrição, é preciso lembrar que a regra prescricional quinquenal está prevista na Lei 8.213/91 tanto na redação original (antigo caput do artigo 103), quanto nas redações posteriores, especialmente naquela dada pela Lei 9.528/97, que estatuiu no parágrafo único de tal dispositivo, a ressalva quanto ao direito dos incapazes, in verbis: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original - vigente até 10/12/1997 - data da edição da Lei n.º 9.528/97)." Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (redação dada pela Lei n.º 9.711/98 - vigente até 05/02/2004 - data da edição da Lei n.º 10.839/2004) "Também o artigo 79 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê que "Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei." Por sua vez, o Código Civil de 1916 - vigente à época do óbito -, assim dispunha: "Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º;" "Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil - os menores de 16 (dezesseis) anos;" O Código Civil de 2002, assim estabeleceu: "Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;" "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil - os menores de dezesseis anos;" Percebe-se que o fundamento de tais disposições é de cunho protetivo, já que não pode correr prazo contra quem não está em condições de defender ou exercer o seu direito. In casu, o demandante, nascido aos 30/10/1998 (v. doc. fl. 12), contava com 03 (três) meses de idade quando do falecimento do instituidor do benefício requerido (em 09/02/1999) e, ao tempo do requerimento formulado em sede administrativa (31/05/2012 - fl. 20), havia completado 13 (treze) anos; portanto, era absolutamente incapaz, tanto à data do óbito quanto à data do requerimento administrativo. Todavia, Rafael completou 16 (dezesseis) anos de idade em 03/10/2014, data em que a presente ação já havia sido ajuizada (data do protocolo 29/11/2012), não havendo que falar em fluência de prazo prescricional. Todavia, quanto à eventual fixação do início dos efeitos financeiros decorrentes da habilitação, tal questão será retomada quando da análise do mérito propriamente dito, ante as peculiaridades do caso. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social e de Berenice Soares de Souza Barbeiro, objetivando o postulante a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor (Sr. Marco Antônio de Souza Barbeiro), alegando que, ainda que à época de seu nascimento não tenha sido registrado com o nome de seu pai - cujo reconhecimento da paternidade foi vindicado nos autos do proc. 0000167-26.8.26.0390 -, ostenta a condição de filho do falecido e, por conseguinte, de economicamente dependente deste; daí porque, em seu entender, faz jus à concessão da pensão por morte. Insta observar que o fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, a concessão do benefício pleiteado em razão do óbito do pai do requerente (Sr. Marco Antônio de Souza Barbeiro) há de pautar-se nas disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das edições da MP. 664/2014 e da Lei n.º 13.135/2015), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor - em 09/02/1999). O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, "a" e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria

direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice são: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91). Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito dos primeiros requisitos, pois, dos documentos de fls. 21/22, 120, 131 e 143/144, depreende-se que, em razão do óbito de Marco Antônio de Souza Barbeiro, foi concedido, em favor de Berenice Soares de Souza Barbeiro, o benefício n.º 112.755.434-1 (pensão por morte). Outrossim, a condição de Rafael como dependente de Marco Antônio também é ponto incontroverso, eis que, conforme cópias extraídas dos autos do processo n.º 0000167-07.2006.8.26.0390 (fls. 343/355 e 395/402), a paternidade do falecido, em relação ao requerente, foi declarada por sentença proferida por juízo competente para tal finalidade, o qual decidiu não apenas pelo reconhecimento do vínculo em questão, mas também pela condenação dos demais herdeiros do de cujus ao pagamento, em favor de Rafael Mangas, do importe correspondente ao quinto hereditário que lhe seria devido por conta do inventário dos bens pertencentes ao seu falecido pai. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fl. 427) e, bem assim, pela corré Berenice (fl. 413), cumpre destacar que os fundamentos que embasaram a sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Nova Granada levaram a efeito todo o conjunto probatório ofertado, inclusive o laudo pericial (que concluiu pela "...") Probabilidade de Paternidade (PP): 99,99996% (...)" - v. fl. 353) relativo ao exame de DNA realizado a cargo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, órgão hábil para tal finalidade e que goza de indubitável credibilidade, o qual se fez suficiente ao convencimento daquele juízo pela evidente existência do vínculo paternal posto sub iudice. Frise-se, ainda, que o relato da própria sentença juntada às fls. 395/401, já denota que o processamento da ação de reconhecimento de paternidade em comento zelou pela ampla observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista as formais e oportunas manifestações das partes que integram aquela lide (v. fls. 23/78, 232/235), inexistindo, assim, razões que se prestem a justificar o não acolhimento de fatos e circunstâncias devidamente reconhecidos pelo juízo competente, ainda que pendente o correspondente trânsito em julgado. Ademais, as provas orais colhidas corroboram tais assertivas, na medida em que, ao serem ouvidas perante o juízo deprecado, Rosimeire Aparecida Macedo Mangas (mãe de Rafael) e a testemunha Vera Lúcia do Nascimento Araújo (mãe de Rafael) foram unânimes ao afirmarem que Rafael é fruto de um relacionamento extraconjugal que Rosimeire manteve com o falecido (Marco Antônio). Vê-se então que a paternidade do postulante e, via de consequência, sua dependência para com o falecido - nos termos do que dispõe o art. 16, I, da Lei de Benefícios -, restou amplamente demonstrada pelos elementos probantes ofertados com tal propósito, de sorte que, implementados os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, o pedido mereceu acolhida. Todavia, em que pese o fato de o demandante ser incapaz, o termo inicial para o recebimento do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, e não na data do óbito do instituidor. Isso porque, em caso de habilitação tardia, quando já deferida a pensão a outro dependente, como no caso, prevê o artigo 76 da Lei 8.213/91 que a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo. Vale registrar que aludida regra é aplicável mesmo em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido regularmente a outros dependentes, porquanto a incapacidade não justifica, por si só, o pagamento retroativo em favor do postulante, sob pena de dupla condenação do INSS, o qual, aliás, não deu causa à habilitação tardia. Sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário, filio-me à tese de que não se pode punir o INSS por fato ao qual não deu causa, mormente quando se constata que a representante do menor, voluntariamente, deixou-se inerte por tanto tempo. Ora, se o demandante, bem ou mal, conseguiu sobreviver, não pode pretender o pagamento do benefício retroativo ao óbito do instituidor, sob pena de se responsabilizar o INSS pela incuria e negligência atribuída exclusivamente à representante do menor, nuna verdadeira instituição de responsabilidade civil objetiva integral, que, no caso, não tem amparo legal. A propósito, essa é a interpretação que vem predominando na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica deste acórdão cuja ementa é a seguinte: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPOZ. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. 1. Cuida-se de ação de pagamento de valores decorrentes de pensão por morte entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito do instituidor do benefício, ajudada por menor habilitado tardiamente. 2. Não há prescrição quinquenal, visto que o prazo somente poderia começar a fluir após o dia 07.10.2009, data em que foi julgado o último recurso administrativo interposto pela Autora junto a 4ª CAJ, fls. 163/165. Tendo a autora ajudado a ação em 15 de janeiro de 2010, não há parcelas fulminadas pela prescrição. 3. Em caso de habilitação tardia, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo. 4. Tal regra é aplicável mesmo em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, uma vez que a incapacidade não justifica, por si só, o pagamento retroativo em favor dele sob pena de dupla condenação da autarquia. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que em todo o período postulado, o benefício de pensão foi concedido a outros dependentes, e, considerando que o INSS não deu causa à habilitação posterior da autora, e, tendo efetuado o pagamento do benefício na integralidade durante referido lapso, é razoável que a postulante só venha a perceber a sua cota-parte da pensão a partir do momento de sua habilitação. Com este procedimento, estar-se-á evitando o prejuízo da autarquia previdenciária decorrente do pagamento em duplicidade de um benefício que já teria sido pago legalmente e de forma integral a outros dependentes regular e anteriormente habilitados. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, Apelação Cível 00016224920104013800, 1ª Turma, Rel. Des. WARNEY PAULO NERY ARAÚJO, DATA:16/06/2016). Logo, a pensão por morte deve ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, qual seja, 31/05/2012 (fls. 20), já que nesta data o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente e, em tese, tinha elementos para deferir o pedido formulado. III - DISPOSITIVO OIsto posto, afastadas a questão prejudicial e as preliminares suscitadas pelos réus, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Rafael Mangas, o benefício de pensão por morte, na fração de 50% (cinquenta por cento) - já que a corré Berenice vem percebendo a cota de 100% da pensão -, em razão do falecimento de seu pai, Sr. Marco Antônio de Souza Barbeiro, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (em 31/05/2012). Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/02/2013 (data da citação do INSS - fl. 109), e a partir dos respectivos vencimentos para as prestações que se vencerem após a citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ficam os réus (INSS e Berenice Soares de Souza Barbeiro) condenados ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação - 50% para cada um dos réus -, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que este sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. O recebimento do benefício poderá ser efetuado pela representante do autor, que tem o dever de observar que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas neste sentido. Em razão do indiscutível caráter alimentar dos benefícios deferidos nesta sentença e, tendo em vista o pedido formulado pelo demandante (fl. 409/411), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 498, do novo Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação dos benefícios: Nome do(a) beneficiário(a) Rafael Mangas Nome da mãe Rosimeire Aparecida Macedo Mangas Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. Marco Antônio de Souza Barbeiro NIT do segurado instituidor 1.061.013.689-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Elias Munhoz Fernandes, nº. 83, Jardim de Paula, Nova Granada/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 50% (cinquenta por cento) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 31/05/2012 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo CPC, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Ao SUDP para que o nome do autor passe a constar conforme o documento de fl. 12 (Rafael Mangas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000020-30.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Sirlei Aparecida da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares, a partir 13/12/1982. Requer, ainda, que os períodos declarados como de exercício de atividades especiais sejam convertidos em tempo comum e, por fim, pugna pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), respectivamente, desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/02/2010 (benefício n.º 152.501.028-7 - fl. 85), ou do requerimento administrativo formulado em 09/06/2011 (benefício n.º 256.628.334-2 - fl. 317), tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende a autora ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/52. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 55). A emenda a inicial apresentada às fls. 56/57 foi recebida à fl. 59. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 65/168). Réplica às fls. 173/183. Da decisão que determinou a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 184), interpôs a autora Agravo de Instrumento (fls. 189/196), a que foi dado parcial provimento, apenas para fixar o marco inicial da contagem do prazo para oferecimento do rol de testemunhas na data da intimação da decisão que, porventura, designar audiência de instrução e julgamento (fls. 200/202 e 213/219). Em cumprimento às decisões de fls. 203, 224 e 414 apresentou a parte autora as informações e documentos de fls. 206/211, 407/408, 409/411 e 416/418. As fls. 220/223 noticiou a requerente a concessão, em sede administrativa, do benefício n.º 167.946.033-9 (aposentador por tempo de contribuição). Atendendo ao pedido formulado pela autora (fls. 206/208 e 220/221), foi determinado ao INSS que trouxesse aos autos cópias integrais de todos os processos administrativos em nome de Sirlei Aparecida da Silva, os quais se encontram documentados às fls. 228/403. As fls. 412/413 protestou o INSS pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora quanto aos períodos de 13/09/1985 a 17/01/1987, 29/07/1985 a 11/09/1985, 02/05/1986 a 08/07/1986, 01/04/1987 a 04/12/1993, 05/10/1987 a 30/03/1988, 20/12/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/06/1996 e 04/06/1996 a 05/03/1997. Do decurso de fl. 435, interpôs a demandante novo Agravo de Instrumento (fls. 437/447) que, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 449/451), foi convertido em Agravo Retido, ao que, após a autora Agravo Legal que, por sua vez, também não foi conhecido (c. fls. 490/493). Em cumprimento às decisões de fls. 452/452-vº e 516, os empregadores Hospital Santa Helena, Austalísticas Assistência Médica e Hospitalar Ltda, Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto, Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda e Hospital do Coração Rio Preto Ltda apresentaram seus respectivos Laudos Técnicos das Condições de Ambiente do Trabalho (v. fls. 475/488, 495/502, 503/509 e 510/515, 523/670 e 671/820), sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 826 e 828/830. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 13/12/1982 a 01/08/1984 - servente de limpeza - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto; b) 29/07/1985 a 11/09/1985 - atendente de enfermagem - Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes; c) 13/09/1985 a 17/01/1987 - atendente de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de S. J. do Rio Preto; d) 02/05/1986 a 08/07/1986 - atendente de enfermagem - Centro Médico Rio Preto S/C Ltda; e) 24/10/1986 a 11/07/1987 - auxiliar de coleta - Laboratório de Análises Clínicas Ltda; f) 01/04/1987 a 04/12/1993 - auxiliar de enfermagem I - Prefeitura Municipal de S. J. do Rio Preto; g) 05/10/1987 a 30/03/1988 - atendente hospitalar - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto; h) 20/12/1993 a 30/06/1996 - auxiliar de enfermagem - Centro Médico Rio Preto Ltda; i) 04/06/1996 a 02/06/1997 - auxiliar de enfermagem - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda; j) 03/06/1997 a 27/11/1999 - auxiliar de enfermagem - Hospital do Coração Rio Preto S/C; k) 03/05/2000 a 18/11/2000 - técnica em enfermagem - Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda; l) 20/11/2000 a 24/02/2003 - técnica em enfermagem - Austalísticas Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda; m) 01/08/2003 a 07/01/2013 (data da distribuição do feito) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto; n) 08/09/2004 a 22/10/2004 - técnica em enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), como o cômputo dos períodos em destaque. Inicialmente, afasta a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 65-vº (contestação), uma vez que entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.501.028-7 (em 03/02/2010 - fl. 85) e o ajuizamento desta ação (em 07/01/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo pode ser dito se tomarmos, como marco inicial, a data do requerimento administrativo do benefício n.º 156.628.334-2 (em 09/06/2011 - fl. 358). De outra face, à vista dos documentos carreados às fls. 149/157, 297/305, 362-vº/367 e 389/396 (cópias de formulários de Análise de Decisão Técnica de atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que, quando da análise dos requerimentos administrativos dos benefícios n.ºs 152.501.028-7 e 156.628.334-2, o instituto previdenciário declarou, como especiais, as atividades desempenhadas de 29/07/1985 a 11/09/1985 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), 13/09/1985 a 17/01/1987 (Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), 02/05/1986 a 08/07/1986 (Centro Médico Rio Preto Ltda), 01/04/1987 a 04/12/1993 (Município de S. J. do Rio Preto), 05/10/1987 a 30/03/1988 (FUNFARME), 20/12/1993 a 30/06/1996 (Centro Médico Rio Preto Ltda) e 04/06/1996 a 05/03/1997 (Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda), razão pela qual acolho a arguição do INSS de fls. 413 e 828/829, para reconhecer a ausência de interesse de agir da requerente no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos serviços desenvolvidos nos períodos ora mencionados, extinguindo o feito, somente em relação a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. III - MÉRITO A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado

pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Decreto Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encamar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formular e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aféris se bastam para embasar a pretensão deduzida no exordial. Quanto ao labor, nas funções de auxiliar de coleta e auxiliar de enfermagem, junto aos empregadores Laboratório de Análises Clínicas (24/10/1986 a 11/07/1987), Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda (06/03/1997 a 02/06/1997) e Hospital do Coração Rio Preto S/C (03/06/1997 a 10/12/1997 - data da edição da lei nº 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 137/138, 142/143 e 371/820 (cópias 285/286, 290/191, 348/348-vº e 349/349-vº) - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desse modo, tenho que as anotações em CTPS (fls. 28/52 e 58) e, bem assim, as informações lançadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 82/83), são suficientes a demonstrar que nos períodos em questão a autora efetivamente laborou como auxiliar de coleta e auxiliar de enfermagem, atividades estas, indubitavelmente, afins àquelas, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológico, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I, como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos interregnos em apreço (24/10/1986 a 11/07/1987, 06/03/1997 a 02/06/1997 e 03/06/1997 a 10/12/1997). No que pertine ao trabalho como auxiliar e técnica de enfermagem, executado entre 11/12/1997 e 07/01/2013 (data distribuição deste feito), noto que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de fls. 119/120, 122, 126/127, 137/138 e 209/211, emitidos pelos empregadores, relatam que, nos períodos neles descritos, a autora se dedicou ao desempenho das funções inerentes aos cargos já referidos, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, em "(...) Verifica sinais vitais, faz a administração de medicação prescrita, executa curativos, presta cuidados pré e pós operatório, faz mudança de decúbito, tricotonias, banhos em pacientes, aspira secreções (...). Controle de sinais/punções venosas, instalação de soro, higiene no leito, sonda nasogástrica, controle de oxigênio, (...) contato com materiais perfuro cortante, contato com sangue e secreções contaminadas. (...) - v. descrições detalhadas das atribuições - fls. 119, 122, 126, 137 e 209 -, sendo certo que os mesmos PPPs mencionam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus, bactérias, microorganismos. Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATS - fls. 475/488, 495/502, 503/509 e 671/820) - emitido por profissionais devidamente habilitados (médicos do trabalho, engenheiros e técnicos de segurança do trabalho) -, atestaram os experts que, em razão do contato direto com pacientes, os integrantes dos quadros de pessoal das unidades vistoriadas, e que exercem os cargos de técnico e auxiliar de enfermagem - como é o caso da demandante - estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, notadamente, vírus, bactérias, sangue, secreções, doenças infectocontagiosas, fungos e parasitas (v. fls. 500/501, 507-vº/508, 683, 685/690, 708/709, 716, 719, 723, 733, 735, 783 e 790). Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 11/12/1997 a 27/11/1999 (auxiliar de enfermagem - Hospital do Coração Rio Preto Ltda), 03/05/2000 a 18/11/2000 (técnica de enfermagem - Hospital Nossa Senhora da Paz), 20/11/2000 a 24/02/2003 (auxiliar de enfermagem - Austalínicas Assistência Médica Ltda), 08/09/2004 a 22/10/2004 (técnica de enfermagem - Hospital Santa Helena Ltda) e 01/08/2003 a 07/01/2013 (auxiliar de enfermagem - FUNFARME), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres "os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". Em relação ao período de 13/12/1982 a 01/08/1984, no qual a requerente laborou como servente de limpeza, tenho que não foram ofertadas provas suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades executadas em dito intervalo. Isso porque, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 337/337-vº se limita a descrever as atividades realizadas pela autora à época em que esteve no exercício da função em comento, junto ao empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; no entanto, nada informa quanto à possível presença de fatores de risco e, tampouco, quanto à eventual submissão da trabalhadora a quaisquer agentes nocivos. Ademais, no laudo técnico colacionado às fls. 510/515, vejo que, após minuciosa vistoria e análise física das dependências em que a autora exerceu o ofício de servente de limpeza, concluiu o perito pela não caracterização de trabalho insalubre, perigoso e/ou nocivo no intervalo em que a autora exerceu o cargo em questão, pontuando que: "(...) SIRLEI APARECIDADA SILVA, em seu período de 13/12/1982 A 01/08/1984 como SERVENTE DE LIMPEZA no setor SERVIÇO DE HIGIENE E LIMPEZA - S.H.L., em relação ao agente físico RÚIDO, (...) Para o risco químico e o biológico, não estava previsto avaliação ambiental de sua exposição (...) não contemplando o período laborado pela colaboradora. (...) - grifos originais - v. Conclusão - fl. 515. Também, não é possível falar em reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora na função de servente de limpeza, com base no enquadramento por categoria profissional, pois, ainda que exercida no interior de unidade hospitalar, referida atividade não está listada em quaisquer dos Decretos Regulamentares, como sendo de natureza perigosa ou prejudicial. Sendo assim, torna-se inviável atribuir o almejado caráter especial às atividades profissionais desempenhadas pela demandante de 13/12/1982 a 01/08/1984, daí porque procede, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (como a redação dada pela Lei nº 9.032/95): "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que "Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)", revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de nº 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." Nessa esteira, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória nº 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor reconhecidos como "especiais" - tanto em sede administrativa quanto nos termos desta sentença - (29/07/1985 a 11/09/1985, 13/09/1985 a 17/01/1987, 02/05/1986 a 08/07/1986, 24/10/1986 a 11/07/1987, 01/04/1987 a 04/12/1993, 05/10/1987 a 30/03/1988, 20/12/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/06/1996, 04/06/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 27/11/1999, 03/05/2000 a 18/11/2000, 20/11/2000 a 24/02/2003, 08/09/2004 a 22/10/2004 e 01/08/2003 a 07/01/2013), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da fauna especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa nova forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." Levando a efeito as atividades aqui declaradas como especiais, assim como aquelas já reconhecidas como tal na seara administrativa, ressalvada a concomitância que se verifica entre um e outro vínculo empregatício - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que as somas do tempo de labor da requerente, em 03/02/2010 (data do primeiro requerimento administrativo - NB. 152.501.028-7 - fl. 78), e em 09/06/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 156.628.334-2 - fl. 79), resultam, respectivamente, em 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias, e 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cálculos que seguem: Período: Modo: Total normal Acréscimo: Somatório: 29/07/1985 a 11/09/1985 normal 0 a 1 m 13 d não há 0 a 1 m 13 d 13/09/1985 a 17/01/1987 normal 1 a 4 m 5 d não há 1 a 4 m 5 d 18/01/1987 a 11/07/1987 normal 0 a 5 m 24 d não há 0 a 5 m 24 d 12/07/1987 a 04/12/1993 normal 6 a 4 m 23 d não há 6 a 4 m 23 d 20/12/1993 a 28/04/1995 normal 1 a 4 m 9 d não há 1 a 4 m 9 d 29/04/1995 a 30/06/1996 normal 1 a 2 m 2 d não há 1 a 2 m 2 d 01/07/1996 a 05/03/1997 normal 0 a 8 m 5 d não há 0 a 8 m 5 d 06/03/1997 a 02/06/1997 normal 0 a 2 m 27 d não há 0 a 2 m 27 d 03/06/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 6 m 8 d não há 0 a 6 m 8 d 11/12/1997 a 27/11/1999 normal 1 a 11 m 17 d não há 1 a 11 m 17 d 03/05/2000 a 18/11/2000 normal 0 a 6 m 16 d não há 0 a 6 m 16 d 20/11/2000 a 24/02/2003 normal 2 a 3 m 5 d não há 2 a 3 m 5 d 01/08/2003 a 03/02/2010 normal 6 a 6 m 3 d não há 6 a 6 m 3 d TOTAL: 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias Período: Modo: Total normal Acréscimo somatório: 29/07/1985 a 11/09/1985 normal 0 a 1 m 13 d não há 0 a 1 m 13 d 13/09/1985 a 17/01/1987 normal 1 a 4 m 5 d não há 1 a 4 m 5 d 18/01/1987 a 11/07/1987 normal 0 a 5 m 24 d não há 0 a 5 m 24 d 12/07/1987 a 04/12/1993 normal 6 a 4 m 23 d não há 6 a 4 m 23 d 20/12/1993 a 28/04/1995 normal 1 a 4 m 9 d não há 1 a 4 m 9 d 29/04/1995 a 30/06/1996 normal 1 a 2 m 2 d não há 1 a 2 m 2 d 01/07/1996 a 05/03/1997 normal 0 a 8 m 5 d não há 0 a 8 m 5 d 06/03/1997 a 02/06/1997 normal 0 a 2 m 27 d não há 0 a 2 m 27 d 03/06/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 6 m 8 d não há 0 a 6 m 8 d 11/12/1997 a 27/11/1999 normal 1 a 11 m 17 d não há 1 a 11 m 17 d 03/05/2000 a 18/11/2000 normal 0 a 6 m 16 d não há 0 a 6 m 16 d 20/11/2000 a 24/02/2003 normal 2 a 3 m 5 d não há 2 a 3 m 5 d 01/08/2003 a 09/06/2011 normal 7 a 10 m 9 d não há 7 a 10 m 9 d TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias Vê-se, então, que à época do requerimento administrativo do benefício nº 152.501.028-7 (em 03/02/2010), quer à época do requerimento do benefício nº 156.628.334-2 (em 09/06/2011), a autora não havia alcançado tempo de serviço sob condições prejudiciais equivalente ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial (25 anos - art. 57, da Lei nº 8.213/91). Todavia, considerando a constância do vínculo empregatício da autora, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (que ultrapassa o último dos requerimentos administrativos supracitados), e sem extrapolar os limites dos períodos de trabalho reconhecidos na presente sentença, como especiais, verifica-se, conforme quadro abaixo, que, em 26/06/2011, Sirlei Aparecida da Silva, contava com exatos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições adversas e, portanto, havia implementado o tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91), daí porque procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. Período: Modo: Total normal Acréscimo somatório: 29/07/1985 a 11/09/1985 normal 0 a 1 m 13 d não há 0 a 1 m 13 d 13/09/1985 a

17/01/1987 normal 1 a 4 m 5 d não há 1 a 4 m 5 d 18/01/1987 a 11/07/1987 normal 0 a 5 m 24 d não há 0 a 5 m 24 d 02/07/1987 a 04/12/1993 normal 6 a 4 m 23 d não há 6 a 4 m 23 d 20/12/1993 a 28/04/1995 normal 1 a 4 m 9 d não há 1 a 4 m 9 d 29/04/1995 a 30/06/1996 normal 1 a 2 m 2 d não há 1 a 2 m 2 d 01/07/1996 a 05/03/1997 normal 0 a 8 m 5 d não há 0 a 8 m 5 d 06/03/1997 a 02/06/1997 normal 0 a 2 m 27 d não há 0 a 2 m 27 d 03/06/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 6 m 8 d não há 0 a 6 m 8 d 11/12/1997 a 27/11/1999 normal 1 a 11 m 17 d não há 1 a 11 m 17 d 03/05/2000 a 18/11/2000 normal 0 a 6 m 16 d não há 0 a 6 m 16 d 20/11/2000 a 24/02/2003 normal 2 a 3 m 5 d não há 2 a 3 m 5 d 01/08/2003 a 09/06/2011 normal 7 a 10 m 9 d não há 7 a 10 m 9 d 10/06/2011 a 26/06/2011 normal 0 a 0 m 17 d não há 0 a 0 m 17 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro a ausência de interesse de agir da autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos labores executados nos períodos de 29/07/1985 a 11/09/1985, 13/09/1985 a 17/01/1987, 02/05/1986 a 08/07/1986, 01/04/1987 a 04/12/1993, 05/10/1987 a 30/03/1988, 20/12/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/06/1996 e 04/06/1996 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No que remanesce do petitiório exordial, julgo o parcialmente procedente (art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal Adjetivo), para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, apenas nos períodos de 24/10/1986 a 11/07/1987 (auxiliar de coleta - Laboratório de Análises Clínicas Ltda, 06/03/1997 a 02/06/1997 (auxiliar de enfermagem - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda) e 03/06/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - Hospital do Coração Rio Preto S/C) - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); e nos períodos de 11/12/1997 a 27/11/1999 (auxiliar de enfermagem - Hospital do Coração Rio Preto S/C), 03/05/2000 a 18/11/2000 (técnica de enfermagem - Hospital Nossa Senhora da Paz), 20/11/2000 a 24/02/2003 (auxiliar de enfermagem - Austraclínicas Assistência Médica Ltda), 08/09/2004 a 22/10/2004 (técnica de enfermagem - Hospital Santa Helena Ltda) e 01/08/2003 a 07/01/2013 (auxiliar de enfermagem - FUNFARME) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 ("trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados"), bem como para reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,20 (art. 64, do Decreto 61.192 e art. 70, do Decreto 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003), devendo o INSS promover a correspondente averbação. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de SIRLEI APARECIDA DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 26/06/2011 (data do cumprimento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/03/2013 (data da citação - fl. 63), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A vigência do benefício deferido nesta sentença, assim como a apuração dos valores devidos a título de atrasados, importam na observância dos efeitos decorrentes da concessão do benefício n.º 167.946.033-9 (v. fls. 222/223), ou seja, deve ser facultado à parte autora a escolha pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, sendo que, em caso de opção pela espécie previdenciária concedida judicialmente, os valores percebidos por conta do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (na via administrativa), deverão ser compensados (abatidos) em sede de liquidação de sentença (art. 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Tendo havido recíproca sucumbência, o réu arcará com 50% das custas processuais (artigo 86, caput, do Novo CPC), estando a autora delas, porém, isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando que o artigo 85, 14, veda, na espécie, a compensação de honorários advocatícios, tem-se que a autora arcará, em favor do(s) patrono(s) do réu, com honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pelo réu (no caso, o valor total dos benefícios que este deixará de pagar entre 03/02/2010 e 25/06/2011), em percentual a ser definido em sede de liquidação, com amparo no art. 85, 3º e 4º, inciso II, do novo CPC, observando-se que a execução ficará sobrestada nos moldes do art. 98, 2º e 3º, do NCPC; b) e o réu pagará honorários advocatícios ao patrono da autora sobre o proveito econômico da mesma (no caso, o total dos benefícios previdenciários efetivamente devidos até a data da prolação desta sentença - Súmula n.º 111 do Egrégio STJ), em percentual a ser definido em sede de liquidação, tudo com arrimo no art. 85, 3º e 4º, inciso II, também do novo CPC. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome da beneficiária Sirlei Aparecida da Silva/ Nome da mãe Maria Pereira da Silva/ CPF 057.151.078-73/ NIT 1.700.364.599-6/ Endereço da Segurada Rua Anís Trabulsi, n.º 225, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/ SP/ Benefício Aposentadoria Especial/ Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 26/06/2011 - data do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial/ Observações Os valores relativos à vigência do benefício n.º 167.946.033-9, recebidos em período concomitante à vigência da espécie concedida nesta sentença, deverão ser descontados, quando da apuração do quantum devido. Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença/ Tratando-se de benefício concedido a partir de 26/06/2011 (data do cumprimento dos requisitos legais), e considerando os efeitos oriundos da concessão do benefício n.º 167.946.033-9 - que ocorreu em 19/02/2014 -, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001924-85.2013.403.6106 - GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X D. B. T. COMERCIO DE PECAS E CONSERTOS LTDA - ME (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)**

Chamo o feito à ordem. Observo que, não obstante o Dr. Rafael Polidoro Acher, OAB/SP 295.177, tenha manifestado interesse em continuar a atuar como curador especial da ré D. B. T. Comércio de Peças e Consertos Ltda.-ME (fl. 148), após tal petição (01/08/2014), não mais se manifestou nos autos, mesmo instado em oportunidades comuns às partes. Assim, intime-se o patrono para ratificar seu intento e, se o caso, se manifestar sobre o processo a partir da citada folha (148), no prazo de 15 dias. Fls. 150, 154, 166/168 e 182: Providencie a Secretária, junto ao Sistema Infójud, cópia integral impressa da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao CPF nº 317.550.158-36, remetida via internet em 11/04/2005. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe quanto ao andamento e eventual conclusão - do Inquérito Policial nº 0035/2016-4 - DPFF/SJE/SP (fl. 164). Em consulta ao portal da Secretaria da Receita Federal, foi observada a anotação, no cartão do CNPJ da ré D. B. T., do e-mail adm@escritorioahorada.com.br e dos telefones (17) 3442-1108 e (17) 3442-5924, ausentes na cópia acostada à fl. 13. Considerando a citação da ré ("ativa" perante a Receita) por edital, a atual disponibilidade de sistemas informatizados e os efeitos gravosos de eventual decreto de procedência, entendo ser razoável demarcar tentativa de citação da ré pelos meios previstos no artigo 246, I e II, do Novo Código de Processo Civil. Assim, diligencie a Secretária no sentido de contatar a empresa pelo e-mail e telefones citados, bem como na obtenção de endereço junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE, TRE-SP, CNIS e outros, eventualmente disponíveis. Oficie, também, à JUCESP/SP para que encaminhe ao Juízo cópia atualizada da "Ficha Cadastral Completa" da empresa, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002477-35.2013.403.6106 - EDNEIA IZIDRO TAVARES (SP228625 - ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Não obstante o preceituado no artigo 334, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), deixo de designar a audiência de conciliação, nesta oportunidade.

Ressalto que, em qualquer fase do processo, e havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ante-se.

Comunique-se à SUDP para que proceda à alteração do valor da causa da presente ação para R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Verifico que não houve a citação da Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A. Assim, determino a citação da referida co-ré, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc. artigo 229, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo apresentação de constatação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003329-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAIR FERNANDO LOPES X FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE X DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP213126 - ANDERSON GASPARI) X ADRIANO DE SOUZA FERREIRA X ROSYLENE C. ROCHA X KARLA CRISTINA DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA (SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X DEBORA BATISTA DO CARMO (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CINIRA SOARES DE CAMARGO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JOANA RAMOS DA SILVA (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X LUIZ BARROSO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARTINS X THIAGO DA SILVA MARTINS X VANESSA MARIA CONSTANTINO X NEIDE APARECIDA MARTINS (SP213126 - ANDERSON GASPARI) X ADANIEL FELIX DA SILVA X RENATO SANCHEZ (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X LUZIA CISMAI DE OLIVEIRA VIDOTTI (SP320999 - ARI DE SOUZA) X MONIQUE MICHELLE VERONESI DAS CHAGAS (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X ROSIMEIRE MONTEIRO (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ROBERTA NUNES DE OLIVEIRA (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA (SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X JOAO BATISTA DAS CHAGAS (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a CEF, apesar de devidamente intimada da decisão de fls. 548 (para manifestação acerca de todas as defesas, bem como sobre pedidos de reconvenção e assistente litisconsorcial), deixou decorrer "in albis" o prazo, conforme certidão de fls. 570/verso, não observando que praticamente todos os réus de fato (foram citados outros no lugar dos efetivamente requeridos na inicial - com exceção de 1 réu que foi citado e apresentou defesa juntamente com a esposa e outro réu que NÃO foi citado mas apresentou defesa).

A réplica não apresentada, seria a oportunidade ideal para a CEF, autora desta ação, prestar os esclarecimentos necessários, uma vez que, em tese, a maioria dos réus, efetivamente citados, não deveriam fazer parte da ação, pois, aparentemente, estariam regulares na posse de seus respectivos imóveis.

É o que podemos observar com os mandados cumpridos juntados às fls. 113/114, 304/305, 302/303, 115/116, 117/118, 119/120, 121/122, 123/124, 125/126, 306/307 e 127/128.

RELATÓRIO:

1) Mandados cumpridos juntados, nome e documentos apresentados ao Sr. Oficial de Justiça:

1.1) Mandado nº 264/2013 - juntado às fls. 113/114. Citada CINIRA SOARES DE CAMARGO, RG nº 26.681.683-6 e CPF nº 169.778.918-82;

1.2) Mandado nº 265/2013 - juntado às fls. 304/305. Citados JOANA RAMOS DA SILVA (RG nº 27.339.179-3 e CPF nº 172.541.928-97) e SÉRGIO ROBERTO DA SILVA (RG nº 32.861.097-5 e CPF nº 292.676.348-44);

1.3) Mandado nº 266/2013 - juntado às fls. 302/303. Citados LUIZ BARROSO DA SILVA (RG nº 24.805.058-8 e CPF nº 149.425.548-02), VERA LÚCIA DA SILVA MARTINS (RG nº 22.871.473-4 e CPF nº 300.154.828-20), THIAGO DA SILVA MARTINS (RG nº 42.599.571-9, CTPS 037559-série292 e CF 001.652.460-81 - fls. 704) e VANESSA MARIA CONSTANTINO (RG nº 41.939.017-0 e CPF nº 379.227.618-64);

1.4) Mandado nº 267/2013 - juntado às fls. 115/116. Citada NEIDE APARECIDA MARTINS, RG nº 28.740.798-6 e CPF nº 095.389.228-08;

1.5) Mandado nº 268/2013 - juntado às fls. 117/118. Citado ADANIEL FELIX DA SILVA, RG nº 36.636.058-9 e CPF nº 320.655.358-06;

1.6) Mandado nº 269/2013 - juntado às fls. 119/120. Citado RENATO SANCHEZ, RG nº 46.683.092 e CPF nº 227.302.478-90;

1.7) Mandado nº 270/2013 - juntado às fls. 121/122. Citada LUZIA CISMAI DE OLIVEIRA VIDOTTI, RG nº 33.714.262 e CPF nº 264.669.018-58;

1.8) Mandado nº 271/2013 - juntado às fls. 123/124. Citados MONIQUE MICHELLE VERONESI DAS CHAGAS (RG nº 43.400.931-3 e CPF nº 370.691.098-87) e JOÃO BATISTA DAS CHAGAS (RG nº 41.078.379-1 e CPF nº 370.693.028-51);

1.9) Mandado nº 272/2013 - juntado às fls. 125/126. Citada ROSIMEIRE MONTEIRO, RG nº 18.095.345 e CPF nº 094.249.608-67;

1.10) Mandado nº 273/2013 - juntado às fls. 306/307. Citada ROBERTA NUNES DE OLIVEIRA, RG nº 29.108.318-3 e CPF nº 202.825.488-23, e,

1.11) Mandado nº 274/2013 - juntado às fls. 127/128. Citados ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS (RG nº 23.179.377-7 e CPF nº 181.859.988-09) e ANTONIO JOSÉ MACHADO DA SILVA (RG nº 13.919.838 e CPF nº 025.790.318-63).

2) Defesas/manifestações apresentadas pelas partes - nome de quem apresentou - procurações juntadas:

2.1) CINIRA SOARES DE CAMARGO - referente ao mandado juntado às fls. 113/114. Defesa apresentada às fls. 130/173 e manifestações às fls. 314/332 e 438/440. Pediu Justiça Gratuita com declaração às fls. 135. Seu advogado principal na procação de fls. 134 e que assina a defesa é o Dr. Carlos Sirião Nimer, OAB/SP 104.052;

2.2) LUZIA CISMAL DE OLIVEIRA VIDOTTI - referente ao mandado juntado às fls. 121/122. Defesa apresentada às fls. 174/176, reconvenção às fls. 177/211. Pediu Justiça Gratuita com declaração às fls. 187. Seu único advogado na procação de fls. 186 e que assina a defesa é o Dr. Ari de Souza, OAB/SP nº 320.999. Porém, tanto a defesa como a reconvenção são assinadas pelo Advogado Filipe Silva Florim, OAB/SP 317.517, não havendo procação outorgada em seu favor.

2.3) MONIQUE MICHELLE VERONESI DAS CHAGAS e JOÃO BATISTA DAS CHAGAS - referente ao mandado juntado às fls. 123/124. Defesa apresentada às fls. 212/225 e manifestações às fls. 545/547, 605/607 e 639/653. Pediu Justiça Gratuita com declaração às fls. 218 e 220. Seu advogado principal na procação de fls. 217 e 219 e que assina a defesa é o Dr. Gláucio Rogério Gonçalves Gouveia, OAB/SP 218.533, que renunciou ao mandado, conforme petição e documentos de fls. 618/623, sendo que às fls. 625/626 somente a co-ré Monique outorga nova procação ao advogado Dr. Vladimir Anderson de Souza Rodrigues, OAB/SP nº 288.462, sendo que o mesmo, no termo de audiência de fls. 628/630 informa que representa ambos os réus;

2.4) DAMIÃO PEREIRA DOS SANTOS e NEIDE APARECIDA MARTINS - referente ao mandado juntado às fls. 115/116, sendo certo que ele foi confundido como Damias na inicial pela CEF. Defesa apresentada às fls. 226/287. Pediu Justiça Gratuita com declaração às fls. 234 e 238. Seu advogado principal nas procações de fls. 233 e 237 e que assina a defesa é o Dr. Anderson Gasparine, OAB/SP nº 213.126.

2.5) DÉBORA BATISTA DO CARMO e RENATO SANCHEZ - referente ao mandado juntado às fls. 119/120. Pediu justiça gratuita às fls. 290 com declaração às fls. 292. Defesa apresentada às fls. 441/543. Seu advogado principal na procação de fls. 291 e que assina a defesa é a Dra. Solange de Lourdes Nascimento Pegararo, OAB/SP. nº 234.059.

2.6) JOANA RAMOS DA SILVA e SÉRGIO ROBERTO DA SILVA - referente ao mandado juntado às fls. 304/305. Defesa apresentada às fls. 361/393 e pedido de reconvenção apresentado às fls. 351/360. Pediu Justiça Gratuita com declaração às fls. 297 e 299. Seu advogado principal nas procações de fls. 296 e 298 e que assina a defesa é o Dr. Wagner Novas da Costa, OAB/SP nº 289.390.

2.7) ROBERTA NUNES DE OLIVEIRA - referente ao mandado juntado às fls. 306/307. Pediu Justiça Gratuita às fls. 308/309, com declaração às fls. 311. NÃO FOI APRESENTADA DEFESA. Seus advogados principais na procação/substabelecimento de fls. 310 e 312 são o Dr. Wesler Augusto de Lima Pereira, OAB/SP nº 214.225 e a Dra. Maristela Queiroz, OAB/SP nº 269.415. Foi solicitado prazo de 05 (cinco) dias para carga dos autos fora do cartório, na petição de fls. 308/312.

2.8) ADRIANO DE SOUZA FERREIRA - réu originário, NÃO CITADO, compareceu espontaneamente. Defesa apresentada às fls. 335/350 - tem denúncia à lide. Pediu Justiça Gratuita, com declaração às fls. 343. Seu único advogado e que assina a defesa é o Dr. Luis Fernando Galhardo, OAB/SP. nº 319.026. Às fls. 701/703 houve renúncia ao mandado outorgado, estando o co-ré, atualmente sem representação.

2.9) ANTONIO JOSÉ MACHADO DA SILVA - referente ao mandado juntado às fls. 127/128. Defesa apresentada às fls. 394/437. Pediu Justiça Gratuita com declaração às fls. 403. Seu único advogado na procação de fls. 402 e que assina a defesa é o Dr. Rodolfo Souza Paulino, OAB/SP nº 306.951.

2.10) ROSIMEIRE MONTEIRO - referente ao mandado juntado às fls. 125/126. Foi solicitado às fls. 107 nomeação de advogado para defender seus interesses. Às fls. 111 foi nomeado o advogado dativo Dr. Airton Jorge Sarchis, OAB/SP nº 131.117. Defesa apresentada às fls. 550/568, com manifestações às fls. 573/576, 581/583 e 687/697, sendo deferidas algumas provas requeridas, conforme decisão de fls. 587.

2.11) ADANIEL FELIX DA SILVA - referente ao mandado juntado às fls. 117/118. NÃO APRESENTOU DEFESA. Na Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118 consta a informação dada pelo citado de que o beneficiário do programa seria o Sr. Nivaldo Borges, que é tio dele. O objeto da ação seria o imóvel que estava sendo ocupado pelo Sr. Adriano de Souza Ferreira - que apresentou defesa às fls. 335/350 e denunciou à lide justamente o Sr. Nivaldo Borges.

2.12) LUIZ BARROSO DA SILVA, VERA LÚCIA DA SILVA MARTINS, THIAGO MARTINS e VANESSA MARIA CONSTANTINO - referente ao mandado juntado às fls. 302/303. NÃO APRESENTARAM DEFESA. Na Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 303 foi constatado que os citados estavam residindo no imóvel recentemente, desconhecendo a ré que deveria ter sido citada.

3) Decisões emanadas/ocorrências verificadas:

3.1) Nenhum réu originário tem o CPF cadastrado nos autos, o que se verifica às fls. 02 da inicial, bem como no sistema de acompanhamento processual;

3.2) Decisão inicial, dada às fls. 92/92/verso, INDEFERINDO o pedido liminar de reintegração de posse e determinando a citação dos réus;

3.3) Fls. 107 e 111 - nomeação de advogado dativo - já relatado no item 2.10 acima;

3.4) Às fls. 108 a CEF requereu a desistência da ação em relação a 03 (três) co-réus;

3.5) Às fls. 548 foi despachado para a CEF apresentar manifestação acerca das defesas apresentadas, com decurso de prazo para este fim às fls. 570/verso;

3.6) Às fls. 572 foi determinada a especificação das provas;

3.7) CEF reitera o pedido de desistência às fls. 577 e às fls. 587 tem decisão no seguinte sentido:

A) Determinada a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos seguintes co-réus, JÁ EXCLUÍDOS DA LIDE:

A.1) IVONETE MEDEIROS;

A.2) RONALDO RENATO DE LIMA, e,

A.3) BENEDITO CARLOS DE JESUS.

B) Deferida a produção de prova testemunhal requerida pela co-ré Rosimeire Monteiro, designada audiência para o dia 18/08/2015 e expedida Carta Precatória, para este fim.

3.8) Às fls. 597 foi confirmada a exclusão dos co-réus, conforme item 3.7, A;

3.9) Fls. 628/632. Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 18/08/2015, às 14:30 horas, sendo conferido prazo para alguns co-réus juntar documentos que serão oportunamente remetidos para a CEF tomar ciência e eventualmente entabular acordo;

3.10) Às fls. 639/653, 654/656 e 687/697 alguns co-réus cumprem parcialmente o que restou determinado na audiência. Somente os co-réus relatados na certidão de fls. 657 apresentaram o dossiê (que está em apenso, conforme certidão);

3.11) Foi devolvida e juntada às fls. 661/686 a Carta Precatória para oitiva de testemunha, conforme consta no item 3.7,B - NEGATIVA;

3.12) Petição de fls. 699 alertando ao Juízo a falta de intimação dos atos processuais por parte de um co-réu ainda não cadastrado nos autos, e,

3.13) Foram apresentadas algumas ações por alguns interessados/co-réus:

3.13.a) 0005159-60.2013.403.6106 - Embargos de Terceiro - Proposto por Nivaldo Borges contra a CEF - feito extinto sem resolução de mérito, remetido ao E.TRF em 18/11/2013;

3.13.b) 0004871-44.2015.403.6106 - Consignação em Pagamento - Proposto por Neide Aparecida Martins contra FAR e CEF - feito aguardando contestação das rés, e,

3.13.c) 0003814-54.2016.403.6106 - Consignação em Pagamento - Proposto por Rosana Aparecida Figueiredo Machado e Antonio José Machado da Silva contra CEF - feito aguardando cumprimento de decisão pelos autores para posterior citação da ré.

ERA O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o que restou relatado, determino ao SUDP:

I) A inclusão, no pólo passivo, de todas as pessoas relacionadas no item 1 desta decisão (itens 1.1 a 1.11);

1.1) A inclusão de Débora Batista do Carmo, RG nº 40.156.178-1 e CPF nº 386.136.758-08, docs. às fls. 446/447;

II) Retifique o nome do co-réu Damias Pereira dos Santos para Damião Pereira dos Santos, incluindo seu CPF nº 874.187.974-00 e seu RG nº 36.344.033-1 (docs. às fls. 236), e,

III) A inclusão do CPF nº 340.944.378-94 para o co-réu Adriano de Souza Ferreira, docs. às fls. 345.

Cumpridas as retificações necessárias pelo SUDP, providencie a Secretaria a inclusão de todos os advogados das partes incluídas, no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, antes de determinar a retomada da marcha processual, determino a intimação pessoal do Procurador Chefe da CEF, atuante nesta Subseção Judiciária, para que, EXPRESSAMENTE informe qual ou quais as pessoas que devem permanecer no pólo passivo (já houve a desistência em relação a outros 3 co-réus - decisão de fls. 587); além de informar, SE O CASO, se houve a perda do objeto da ação, em relação a qual ou quais réus, pois há fortes indícios de que a CEF promoveu esta demanda equivocadamente (contra pessoas que não estavam na posse do imóvel), já que a maioria dos novos co-réus comprovam que estão em dia com as prestações, além de serem os verdadeiros possuidores dos imóveis. Deverá, ainda, providenciar manifestação acerca da documentação em anexo, conforme determinado em audiência. Concedo à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para os esclarecimentos/requerimentos necessários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a todos os requerentes relacionados no item 2 desta decisão, tendo em vista as declarações apresentadas (itens 2.1 a 2.12).

Em relação aos co-réus relacionados nos itens 2.2, 2.3 e 2.8, deverão promover a regularização da representação do processual, conforme constatado naqueles itens. O co-réu do item 2.8 deverá ser intimado pessoalmente para constituição de novo advogado, tendo em vista a renúncia do anterior.

Somente será permitida carga dos autos à CEF (autora desta ação), para cumprimento do acima determinado, já que para as diligências de regularização processual não existe necessidade de carga.

Observar que existe advogado dativo nomeado.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004858-16.2013.403.6106** - SOLANGE SILVEIRA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmete nos autos.

4) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Eletivo do depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001634-36.2014.403.6106** - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA(SP185933) - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

- 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.  
Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.  
Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).
- 5) Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
- 6) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001653-42.2014.403.6106** - MARCELO ALDO SANTOS(SP185933) - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do § 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001740-95.2014.403.6106** - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO(SP185933) - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do § 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003107-57.2014.403.6106** - LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - EPP(SP067699) - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. Muito embora as partes não tenham requerido a produção de provas, entendo que ainda não há, nos autos, elementos de convicção a respaldar a tese de uma ou outra parte, já que não foi anexado aos autos, por exemplo, o procedimento administrativo em questão, sequer a cópia do auto de infração (fl. 28) está legível. Ademais, a autora já havia requerido, no item 68 de fl. 20, sua apresentação pelo réu. Assim, entendo conveniente determinar ao réu que proceda à juntada integral do procedimento administrativo relativo à infração em comento, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003207-12.2014.403.6106** - MARIA CLARA CAPARROS PELOZO X ADALCIR CAPARROS LOPES(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003415-93.2014.403.6106** - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por Aladim Indústria de Produtos Alimentícios de Mirassol Ltda. em face da União Federal, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), que objetiva a anulação da pena de perdimento de mercadorias decorrente do Auto de Infração nº 0817800/14311/14, que originou o Processo Administrativo nº 11128.723.867/2014-21, ou, alternativamente, a aplicação da multa prevista no artigo 711, I, do Decreto 6.759/2009 (1% do valor aduaneiro da mercadoria) no lugar da penalidade aplicada originariamente. Relata a parte autora, em síntese, ser empresa atuante no ramo de fabricação, comercialização, distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios, com ênfase no ramo de doces, e que, em 11/04/2014, foi surpreendida com a interrupção dos trâmites de desembaraço aduaneiro de um contêiner, ocasião em que foi lavrado o auto de infração nº 0817800/14311/14, sendo-lhe aplicada, administrativamente, a pena de perdimento das mercadorias. Sustenta, no entanto, que realizou corretamente a classificação das mercadorias como "candies" - 1704 na NCM ("Nomenclatura Comum do Mercosul") - ou seja, produtos de confeitaria, sem cacau -, mas que o auditor fiscal entendeu que deveriam ser classificadas as mercadorias como "toys" (brinquedos) - NCM nº 9503. Nesse sentido, entende estar incorreta a classificação dada pela Receita Federal do Brasil, visto que o NCM específico para brinquedos engloba "triciclos, patinetes (trotinetas), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo". Aduz, ainda, a inexistência de subfaturamento dos produtos, visto que o auditor fiscal levou como parâmetro brinquedos e não balas e confeitos, argumentando que comparados com produtos semelhantes, os produtos pela autora importados têm valores inferiores à média, o que implica em subfaturamento. Em sede de tutela antecipada, pugnou a autora pela imediata liberação das mercadorias apreendidas, objeto da CE Mercante nº 151405068983079, constantes dos Containers nº EISU 935974-8 e MAGU 548434-5, mediante depósito integral do valor dos tributos devidos na hipótese de integral prevalência do auto de infração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/249 e 252/294. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 297/298). A autora agravou por instrumento (fls. 307/333), sendo concedida parcialmente a tutela antecipada em sede recursal (fls. 301/306), "para o fim de determinar que o valor arrecadado em leilão com a venda da mercadoria importada pela agravante seja integralmente depositado em conta judicial vinculada ao processo (...), até que se verifique seu trânsito em julgado". A ré apresentou contestação e refutou a tese da exordial (fls. 337/341) e, às fls. 344/346, informou o cumprimento da tutela recursal, dando-se vista à autora, que se manifestou à fl. 349. O julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos (fl. 350): "Converto o julgamento em diligência. Com efeito, entendo que a questão atinente ao subfaturamento da mercadoria importada ainda não está bem delineada nos autos, encontrando-se tal ponto controverso. De um lado o autor afirma que os produtos utilizados como parâmetros para fins de comparação são totalmente diferentes daqueles por ele importados, de sorte que é indevida a conclusão do fisco de que houve atribuição de valor bem aquém do real. De outro lado, o fisco argumenta que houve de fato subfaturamento, considerando-se a média dos valores dos produtos oriundos da mesma região em que foram importadas as mercadorias em questão. Contudo, não há nos autos elementos de convicção a respaldar a tese de uma ou outra parte, já que não foram anexados aos autos, por exemplo, a descrição dos produtos utilizados como paradigmas, bem como fotos, valores, etc. Por certo, tais informações constam do P.A. que concluiu pela pena de perdimento da mercadoria. Assim, entendo conveniente determinar à União que proceda à juntada integral do processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento de bens, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se". O procedimento administrativo foi acostado às fls. 353/445, manifestando-se a autora às fls. 448/465. As fls. 467/472, foi juntado ofício da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, recebido em 17/10/2016, solicitando autorização para dar destinação legal por destruição ou inutilização, às mercadorias em questão, pois expirou o prazo de validade em outubro/2015. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO auto de infração nº 0817800/14311/14 (fls. 48/67) e, no mesmo sentido, o procedimento administrativo nº 11128.723867/2014-21 (fls. 69/84), apontam que as mercadorias declaradas e classificadas pela autora não teriam relação com os produtos efetivamente importados e que, além disto, teriam sido subfaturadas, não representando, portanto, a realidade da transação comercial. Analisando objetivamente a lide, observo, da documentação acostada aos autos, especialmente, da cópia do respectivo procedimento administrativo, que os bens encontrados nos contêineres foram declarados pela autora pela classificação 1704 na NCM ("Nomenclatura Comum do Mercosul"), ou seja, produtos de confeitaria sem cacau. Contudo, observo que na abertura dos contêineres, foi verificado que a carga importada era composta por vários tipos de brinquedos, contendo uma pequena porção de balas, conforme consta do auto de infração nº 0817800/14311/14 (fls. 48/67). Por essa razão, a autora foi autuada por falsa declaração de conteúdo, tendo a mercadoria sido apreendida. Pelo que verifico da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1459, de 28 de março de 2014, transcrita no Auto de Infração à fl. 55/56, classificam-se como mercadorias semelhantes às contidas nos brinquedos: "9503.00(...).8. Artefato de plástico em forma de ovo, contendo dois anéis de brinquedo e um pacote de balas fechado (...).9. Brinquedo na forma de hélices de ventiladores, com cabo que contém produtos de confeitaria (...). Ora, referida descrição coincide com uma das mercadorias importadas pela parte autora, cuja foto se encontra às fls. 59 e 252/254 dos autos. Além do mais, as mercadorias apreendidas também não podem ser tidas somente como "produtos de confeitaria, sem cacau", como pretende a autora, visto que prepondera, no caso, o formato e a finalidade do produto, que se destina, primordialmente, à diversão dos consumidores

destinatários (em sua maioria, crianças). Nesse sentido, a decisão no Agravo de Instrumento nº 0023436-75.2014.403.0000 (fls. 301/306), que consignou tratar-se de hipótese de liberação de mercadoria importada apreendida - 723.360 (setecentos e vinte e três mil) unidades de brinquedos provenientes da China, contendo pequena quantidade de balas cada... Já o pagamento de tributos aduaneiros a menor mediante artifício doloso sujeita o importador à pena de perdimento de bens. Nesse termos, trago à colação: Decreto-Lei nº 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-la. (...) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: (...) III - perda da mercadoria; (...) XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; Decreto-Lei nº 1.455/46, com a redação vigente à época: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias; (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Nesse passo, o cerne da questão é a divergência de classificação tarifária das mercadorias importadas, as quais constituem "brinquedos", conforme a requerida, e não "balas", consoante declarado pela autora para o ato de importação. Da análise dos elementos trazidos aos presentes autos, verifico que a característica principal do material importado depende-se das etiquetas do INMETRO e das "Autorizações para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade", de fls. 113/124, trazidas aos autos pela própria autora, no sentido de que se trata de brinquedos. Consoante fl. 379, O selo do INMETRO é obrigatório em qualquer brinquedo comercializado no Brasil e só é concedido se o brinquedo for aprovado em todos os ensaios aos quais for submetido (vide fls. 356/363). Em meu sentir, não há, apenas, irregularidade ou declaração inexistente efetuada pela autora, mas sim, tentativa de fraudar a fiscalização, já que estamos diante de 723.360 unidades de brinquedos apreendidas, contendo pequenas quantidades de "balas", de acordo com o ato de infração (fl. 58). Ademais, a requerente, além de classificar de forma diversa as mercadorias importadas, ainda declara o peso dos produtos erroneamente, revelando-se enorme diferença entre o informado para os produtos classificados como "balas" e aqueles dos produtos importados - "brinquedos". Nesse sentido, a conduta da requerente não se trata de mera irregularidade na importação, ou mesmo de simples "declaração inexistente", a qual se subsumiria ao disposto no artigo 711, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 6759/2009. Portanto, não vislumbro qualquer equívoco na aplicação pelo fisco da sanção de perda da mercadoria com fundamento no art. 105, inciso XI, do Decreto-Lei nº 37/66, prevista na hipótese em que recolhidos parcialmente os tributos, já que tal medida pressupõe o dolo do importador consistente na sua conduta que visa de alguma forma a burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras. Vale dizer, não há que se cogitar de mera culpa do importador apto a obstaculizar a pena de perdimento de bens, porquanto houve inegável intenção (dolo) de burlar as regras aduaneiras ao se imputar classificação totalmente divorciada da real característica dos produtos importados, notadamente quando se verifica que a própria empresa autora solicitou autorização do INMETRO e após nas mercadorias os respectivos selos de certificação, contendo a característica dos produtos como sendo brinquedos. Trago à colação: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS. CANAL VERDE - SISCOMEX. MERCADORIA IRREGULAR. SUIJEIÇÃO A APLICAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING. CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DOLOSO DA IMPETRANTE. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CABIMENTO. 1. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 2. A perda da mercadoria com fundamento no art. 105, inciso XI, do Decreto Lei nº 37/66, na hipótese em que recolhidos parcialmente os tributos, pressupõe o dolo do importador consistente na sua conduta que visa de alguma forma burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras. 3. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário decorrente de dolo e má-fé do importador. 4. Deveras, há o dolo que autoriza o perdimento no caso em que a mercadoria haja sido declarada e classificada em posição tarifária não correspondente à sua verdadeira natureza, desde que tal conduta não constitua somente "erro de classificação" no sentido de permitir, pela reclassificação, a exigência dos acréscimos dos tributos normalmente incidentes, mas implique justamente na tentativa de subtrair os produtos à fiscalização das autoridades competentes e às restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos antidumping, medidas essas que vêm sendo utilizadas pelo Estado brasileiro no contexto da nova ordem econômica internacional e que têm exigido controle mais rigoroso das atividades do comércio exterior. 5. Assim, no presente caso, tratando-se de mercadoria protegida pela cobrança de direitos antidumping, o objetivo de burlar a fiscalização é manifesto; o intuito doloso reside comprovadamente na possibilidade concreta de obtenção de vantagem ilícita, não somente quanto à redução da tributação devida, mas também no que toca ao livre trânsito pelo canal verde, que permite o desembaraço automático, dispensada a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro, no caso em apreço, burlando o Fisco e prejudicando os interesses nacionais. 6. Portanto, afigura-se legal o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento da mercadoria irregularmente classificada. 7. Precedentes desta Corte. Apelação improvida". (TRF300368272; Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - órgão julgador - SEXTA TURMA; - data do julgamento: 10/05/2012; data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2012). Portanto, afigura-se legal o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias tidas como brinquedos, pelo que os pleitos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, principal e alternativo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Com a prolação da presente sentença denegatória, em juízo de cognição exauriente, resta prejudicada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de caráter provisorio (fls. 301/306). Arcará a autora com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, bem como custas processuais, já recolhidas. Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0023436-75.2014.403.0000 desta sentença. Fls. 467/472: Autorize, desde que respeitados os trâmites do Procedimento Administrativo nº 1128.723867/2014-21. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003562-22.2014.403.6106 - DELMAR DE ARAUJO SILVA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Delmar de Araújo Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas em Postos de Combustível, desde 01/07/1987 e até os dias atuais. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 167.675.890-6 (fls. 16/17). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/68. Foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 73/145). Réplica às fls. 148/150. Atendendo ao pedido formulado pela parte autora às fls. 153/153-vº, determinou-se a realização de perícia técnica (fl. 157), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 167/193. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas (Antônio Camargo de Oliveira e Carlos Augusto Goulart). Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já ofertadas (fls. 205/210). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/02/1987 a 30/04/1990 - cobrador externo - Folchini, Folchini & Cia Ltda(b) 01/11/1990 a 07/07/1993 - caixa - Folchini, Folchini & Cia Ltda(c) 01/12/1993 a 11/01/1996 - gerente - Imãos Pascutti Ltda(d) 01/07/1996 a 25/09/1996 - gerente - Pereto & Rodrigues Ltda(e) 02/01/1997 a 04/08/1998 - frentista - Auto Posto JK São José do Rio Preto Ltda(f) 01/10/1998 a 29/05/2002 - frentista (atendente) - ADCON Administração e Comércio Ltda(g) 01/07/2002 a 03/05/2006 - frentista - Rio Preto Combustíveis, Lubrificantes e Serviços Ltda(h) 04/05/2006 a 09/09/2014 - frentista - Petro Bady Comércio de Combustíveis Ltda;\* data da distribuição desta ação) 10/10/2008 a 19/09/2009 - frentista - Leal e Ramos Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda(j) 14/05/2010 a 09/08/2010 - frentista - Auto Posto AXR Ltda(k) 01/10/2010 a 29/02/2012 - frentista - Auto Posto Mediani Pires Ltda(l) 02/04/2012 a 09/09/2014\* - frentista - Auto Posto Metrópole Paulista Ltda;\* data da distribuição desta ação) Pugna também, pela concessão da aposentadoria especial (com base nas disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário), a partir da data do requerimento administrativo (em 12/02/2014 - fls. 16/17). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Dos documentos de fls. 10/15 e 82/98 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), assim como das informações colhidas com a produção das provas orais (mídia fl. 210), depreende-se que, de fato, o autor laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Os PPPs (Perfis Profissionais Previdenciários) de fls. 18/19, 21/22, 27/28, 29/31, 32/33 e 34/35 - emitidos pelos empregadores -, dão conta de que, nos períodos neles indicados, Delmar se dedicou à atividades que compreendiam, dentre outras, o abastecimento, lavagem, calibragem de pneus e troca de óleo de veículos automotores. Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença dos fatores de riscos inerentes à lida com produtos derivados de petróleo (como óleo lubrificante, gasolina, diesel e álcool, por exemplo - v. fl. 34). Corroborando tais informações, do laudo técnico pericial de fls. 167/193, vejo que após minuciosa vistoria e análise física de local com características similares àquelas em que laborou o autor, atestou a profissional (engenheira de Segurança do Trabalho) que não apenas nos períodos acima referidos, mas também durante todo o tempo em se dedicou aos ofícios de cobrador externo, caixa, gerente e frentista - todos em postos de combustíveis (v. quadros demonstrativos de fls. 170 e 191) o demandante manuseava graxa, solventes como óleos lubrificantes, gasolina, álcool e óleo diesel, oportunidades em estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo químico hidrocarboneto e seus derivados. Nesse sentido, pontuou a expert: "(...) o Autor realizava atividades e operações perigosas com inflamáveis líquidos, operando bombas de combustíveis, gasolina diesel e etanol, e permanecia em áreas de risco, durante toda a jornada de trabalho, (...), concluiu que: O Autor, em todos os períodos mencionados e requeridos, sempre laborou em empresas de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, lubrificantes, polimentos e outros. (...) exercendo atividades e operações insalubres, exposto a AGENTES QUÍMICOS, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, solventes, gasolina e outros, em exposição habitual, contínua e permanente, (...)" - v. respostas aos quesitos do autor e do réu e conclusões finais - fls. 171/174 e 191. Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 198/202-vº), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Delmar, nos períodos de 01/02/1987 a 30/04/1990 e 01/11/1990 a 07/07/1993 (Folchini, Folchini & Cia Ltda), 01/12/1993 a 11/01/1996 (Imãos Pascutti Ltda), 01/07/1996 a 04/08/1998 (Pereto & Rodrigues Ltda), 02/01/1997 a 04/08/1998 (Auto Posto JK Rio Preto Ltda), 01/10/1998 a 29/05/2002 (ADCON Adm. e Comércio Ltda), 01/07/2002 a 03/05/2006 (Rio Preto Comb. Lubrific. E Serv. Ltda), 04/05/2006 a 09/09/2014\* (Petro Bady Com. Comb. Ltda - \*data da distribuição desta ação), 10/10/2008 a 19/09/2009 (Leal e Ramos Com. Comb. e Deriv. De Petróleo Ltda), 14/05/2010 a 09/08/2010 (Auto Posto AXR Ltda), 01/10/2010 a 29/02/2012 (Auto Posto Mediani Pires Ltda), e 02/04/2012 a 09/09/2014\* (Auto Posto Metrópole Paulista Ltda - \*data da distribuição desta ação), na condição de cobrador externo, caixa, gerente, e frentista, na medida em que, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) ao agente agressor hidrocarboneto e seus derivados, enquadrando-se, assim, nas disposições dos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - item 1.2.11, I) e 83.080/79 (Anexo I - item 1.2.10), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos intervalos de labor em apreço. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.") Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de



conversão - inaplicável à aposentadoria especial - e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.675.890-6 (12/02/2014), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total: normal: Acrescimo: Somatório: 01/02/1987 a 30/04/1990 normal 3 a 3 m 0 d não há 3 a 3 m 0 d 01/11/1990 a 07/07/1993 normal 2 a 8 m 7 d não há 2 a 8 m 7 d 01/12/1993 a 11/01/1996 normal 2 a 1 m 11 d não há 2 a 1 m 11 d 01/07/1996 a 25/09/1996 normal 0 a 2 m 25 d não há 0 a 2 m 25 d 02/01/1997 a 04/08/1998 normal 1 a 7 m 3 d não há 1 a 7 m 3 d 01/10/1998 a 29/05/2002 normal 3 a 7 m 29 d não há 3 a 7 m 29 d 01/07/2002 a 03/05/2006 normal 3 a 10 m 3 d não há 3 a 10 m 3 d 04/05/2006 a 12/02/2014 normal 7 a 9 m 9 d não há 7 a 9 m 9 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 167.675.890-6 (em 12/02/2014), já contava o postulante com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.2.11, I, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (...)" Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: "7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenhar atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, nos períodos de 01/02/1987 a 30/04/1990 e 01/11/1990 a 07/07/1993 (cobrador externo e caixa - Folchini, Folchini & Cia Ltda), 01/12/1993 a 11/01/1996 (gerente - Irmãos Pascutti Ltda), 01/07/1996 a 25/09/1996 (gerente - Pereto & Rodrigues Ltda), 02/01/1997 a 04/08/1998 (frentista - Auto Posto JK Rio Preto Ltda), 01/10/1998 a 29/05/2002 (frentista - ADCON Adm. E Comércio Ltda), 01/07/2002 a 03/05/2006 (frentista - Rio Preto Comb., Lubrific. e Serv. Ltda), 04/05/2006 a 09/09/2014 (Petro Bady Com. Combustíveis Ltda), 10/10/2008 a 19/09/2009 (frentista - Leal e Ramos Com. Comb. e Deriv. De Petróleo Ltda), 14/05/2010 a 09/08/2010 (frentista - Auto Posto AXR Ltda), 01/10/2010 a 29/02/2012 (frentista - Auto Posto Mediani Pires Ltda), e 02/04/2012 a 09/09/2014 (frentista - Auto Posto Metrópole Paulista Ltda) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos listados nos itens 1.2.11, I, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Delmar de Araújo Silva, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 12/02/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/09/2014 (data da citação - fl. 72), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Delmar de Araújo Silva Nome da Mãe Ivete de Araújo Silva CPF 655.106.585-68/NT 1.225.211.815-8 Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Mano Sanches Filho, n.º 151, Jardim Cambuí, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculado pelo INSS, na forma da Lei Data de início do benefício 12/02/2014 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício deferido a partir de 12/02/2014, considero possível aplicar, ao caso concreto, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perita, Dra. Geise Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003595-12.2014.403.6106** - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SPI86078 - MARCELO SEMEDO BARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à anulação das autuações de trânsito lavradas pela ré, relativas aos autos de infração RNTRC nº 1177053 e 1177054, além de indenização por danos morais em razão do registro em órgão de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da negativação. Relata a parte autora, em síntese, que as autuações referem-se ao "transporte rodoviário de carga por conta de terceiros e mediante remuneração sem estar inscrito no RNTRC". Entende que as multas aplicadas são ilegais, tendo em vista que o veículo autuado não pertence à autora, sendo, na verdade, obrigação do proprietário do veículo a inscrição no RNTRC ou da empresa de transporte rodoviário de cargas. Alega que o objeto social da empresa não inclui o transporte rodoviário de cargas e por isso não tem a necessidade de estar inscrita na ANTT e no Certificado de Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas, sendo, portanto, ilegal e arbitrária a multa aplicada. Sustenta, ainda, que houve dupla penalidade para uma única infração, diante da expedição de dois autos de infração para a mesma infração ocorrida em 19/01/2010, às 14:16h, na Rodovia BR060, Km 184, em Abadia de Goiás/GO, envolvendo o veículo de placas BWT-8940, bem como a ausência de notificação prévia das penalidades, visto que somente tomou conhecimento de suas existências em 10/07/2014 e 17/07/2014 ao receber o comunicado da Serasa informando sobre a negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/50). O pedido de liminar restou indeferido (fl. 53). Às fls. 56/59, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, mediante depósito em dinheiro do valor do débito, o que restou deferido (fls. 60/61). Realizado o pagamento (fl. 66), deferiu-se a liminar (fl. 67), que foi cumprida consoante fl. 79. A fl. 84, a ré pediu a revogação do decisum, por insuficiência do valor, já que recolhido sem autuação. Ainda, às fls. 85/89, pugnou fosse reconsiderada a decisão, informando a interposição de agravo de instrumento. Já, às fls. 90/95, apresentou contestação, restando a tese da exordial, com documentos (fls. 96/120). Indicou, ademais, o valor correto do débito (fls. 121/123). Deu-se ciência às partes do ofício da SERASA e vista da contestação, determinando-se que a autora complementasse o depósito. A decisão que embasou a interposição do recurso foi mantida pelo Juízo (fl. 124). No agravo, adveio tutela recursal suspendendo a liminar (fls. 125/128). A autora recolheu o valor restante atinente ao depósito judicial (fls. 130/131). Informou, ainda, que a ré havia cancelado um dos autos de infração (fls. 132/141). Em face da suspensão da liminar pelo órgão ad quem, determinou o Juízo fosse remetida cópia da comprovação do depósito complementar ao relator do recurso, dando-se vista à ré sobre o cancelamento do auto. Ainda, instaram-se as partes a especificarem provas (fl. 142). A autora, a este título, requereu a expedição de ofício ao DETRAN/SP e à 188ª CIRETRAN (fls. 146/147), enquanto a ré pugnou pela extinção do feito, já que, na seara administrativa, havia sido cancelado o outro auto de infração (fls. 149/153). Dada vista à autora (fl. 154), pugnou pela procedência (fls. 156/158). Às fls. 161/162, foi informada a desistência do recurso. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil vigente à época da propositura, artigo 337, 5º, do Novo CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. O pleito autoral é baseado nas duas autuações perpetradas pela ré - autos de infração RNTRC nºs 1177053 e 1177054 (fls. 43 e 44) - nos quais, portanto, repousa seu interesse processual, tanto quanto à declaração de nulidade quanto à indenização por danos morais. No caso em tela, todavia, não mais se justifica a necessidade da autora requerer ao Poder Judiciário tutela que permita seja obtida a anulação dos autos, pois, conforme documentos de fls. 138 e 151/153, os autos de infração em comento foram cancelados administrativamente, após a propositura da ação. Não há mais, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, outrora resistida. Não vislumbro a necessidade da utilização da ação para a obtenção do objetivo demonstrado, pelo que houve perda superveniente do objeto desta ação quanto a esse intento. Análise o pleito restante. A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou do dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causarem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falta do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - Dje 30/10/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014). Todavia, o próprio STF já ressaltou: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo

quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento".(STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa)A ANTT, por certo, está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório.In caso, tratando-se de indenização por suposto dano moral causado por ação da Administração (registro de nome em órgão de proteção ao crédito), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva.Nesse sentido:"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATOS LESIVOS, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS.- Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, consubstanciado no binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Inútil nova decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controversia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.009954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto.- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.- Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados.- Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados. - Apelações desprovidas".(TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CIVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 14/05/2015 - Decisão 23/04/2015)Passo à análise do mérito, propriamente dito.Ação - ato ilícitoA conduta comissiva da ré é inconstitucional, já que os documentos de fls. 41/42, 46/47 e 79 apontam o efetivo registro da autora na SERASA, em razão das multas advindas dos autos de infração sub examine, posteriormente consideradas inexigíveis pela própria ré. DanoA pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), com a peculiaridade de que o dano deve ser analisado sob o palho da honra objetiva, ou seja, atinente à fama da entidade, à sua imagem perante a sociedade, ao invés da honra subjetiva, inerente à pessoa física, que pode desencadear sentimentos de vergonha, humilhação, depressão. À obviedade, a pessoa física pode experimentar episódios danosos sob ambos os prismas.Veja-se:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA. COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A decisão que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controversia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.2. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica"(AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015). Incidência na Súmula 227/STJ.3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(Súmula 7/STJ).5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"(Súmula 283/STF).6. Agravo regimental não provido".(STJ - AGA 201100226369 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1397460 - Relator(a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE 26/11/2015 - Decisão 10/11/2015)Tratando-se de entidade comercial, cujo objeto social está previsto na cláusula 2ª do contrato social (fl. 25), penso que o abalo atinge a credibilidade e o crédito da empresa. Além disso, o STJ já sedimentou entendimento de que, na inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é desnecessária a comprovação do dano, mesmo quando a vítima é pessoa jurídica, entendimento com o qual me coaduno, in verbis:"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO DO DANO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).2. O caso concreto possui peculiaridades que o distinguem dos precedentes relacionados à mera inscrição indevida, quais sejam: a) a inscrição indevida foi levada a efeito, mesmo existindo decisão judicial vedando expressamente tal prática; b) a conduta impossibilitou a sociedade empresária de continuar a exercer sua atividade empresarial; c) a recorrida pediu concordata em razão da inscrição indevida; e d) até a data atual, segundo os autos, a pessoa jurídica se mantém fechada.3. Nesta instância especial, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Como se demonstrou acima, o presente caso está permeado por várias circunstâncias especiais que fustigam a alegação de exorbitância do valor de R\$ 78.000,00, que, dividido entre os três autores, representa R\$ 26.000,00 para cada um.4. Agravo interno a que se nega provimento".(STJ - AGRESP 200702591004 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1002684Relator(a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE 17/05/2016 - Decisão 05/05/2016)Assim, considero plenamente caracterizado o dano moral.Nexo causalVejo, outrossim, configurado o liame causa efeito entre a conduta (ação - encaninhamento de dívida inexigível para a SERASA, efetivado) e o dano moral, consoante item acima, restando evidentes a responsabilidade da ré e a consequente obrigação de indenizar.IndenizaçãoConsiderando as circunstâncias do caso concreto e os princípios de proporcionalidade e razoabilidade quanto à sanção pelo ilícito, fixo, moderadamente, a indenização em R\$ 8.000,00.Ainda:"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto.3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ.4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ.5. Agravo interno não provido".(STJ - AGRESP 200901307699 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1125388 - Relator(a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE 13/05/2016 - Decisão 03/05/2016)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. Precedentes.2. O valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral decorrente de protesto indevido de título de crédito, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização.3. Agravo regimental desprovido".(STJ - AGRESP 201304072293 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1424946 - Relator(a) - MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - DJE 16/11/2015 - Decisão 27/10/2015)Concluindo, o pedido indenizatório procede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de anulação dos autos de infração.No mais, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, julgo procedente o pedido e condeno a ANTT a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.Com a extinção, sem resolução do mérito, do Agravo de Instrumento nº 0029958-21.2014.403.0000, cuja tutela recursal havia afastado a suspensão deferida por este Juízo (fls. 125/128 e 161/162), observo que resta mantida a tutela antecipada de fls. 67.O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 20/07/2014 (10 dias após a data da 1ª notificação da SERASA, para quitação, fl. 41) -, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Considerando que o artigo 85, 14, do Novo CPC veda a compensação de honorários advocatícios, arcará a ANTT em favor do patrono da parte autora com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, do Novo CPC, bem como custas processuais em reembolso.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em prol do procurador da ANTT por ter decaído de parte mínima do pedido total, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal.Sentença não sujeita a duplo grau necessário (artigo 496, 3º, I, da Lei Processual Civil).Transitada em julgado, espêça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004662-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)**

Chamo o feito à ordem.Regularize a ré sua representação processual, apresentando cópia de seu estatuto, inclusive, com poderes para a outorga da procuração de fl. 284, sob pena de desentranhamento da contestação, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004715-90.2014.403.6106 - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCILON SANSONE)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Pedro Luiz Sobrinho em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a vigência do Código de Processo Civil anterior), visando à exclusão de lançamentos em conta poupança do autor, que diz não serem de sua autoria. Informa que foi lavrado boletim de ocorrência e efetivado pedido de contestação junto à ré, que não teria respondido até a propositura da ação. Pugna, outrossim, pelo pagamento de indenização por danos morais e pede tutela antecipada em relação ao primeiro pedido.Junto com a inicial documentos (fls. 14/27).A tutela antecipada restou indeferida (fls. 30/31).O autor apresentou documento (fls. 35/36 e 43/44) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/42).A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir, refutando a tese da exordial(fl. 45/54), com documentos (fls. 56/61).A decisão foi mantida pelo Juízo (fl. 62).Adveio réplica (fls. 65/67).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), o autor pediu julgamento (fl. 69), enquanto a ré quedou-se inerte (fl. 70).Foi negado seguimento ao recurso (fls. 71/76 e 82/85).Intimada a trazer cópia legível do documento de fl. 61 (fl. 77), a ré se manifestou às fls. 89/91, dando-se vista ao autor (fl. 92), que peticionou à fl. 93.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Alega o autor, ao obter um extrato de sua conta (013.00035732, agência 2185), mantida junto à ré, teria sido surpreendido com o lançamento de um empréstimo de R\$ 4.280,00, um saque de R\$ 278,00, um "doc eletrônico" e um pagamento de boleto, tendo comunicado o fato à ré, por meio de contestação, e à polícia (boletim de ocorrência nº 4143/2014), já que acredita terem sido efetivados por falsários.Diz que, mesmo com tais iniciativas, a ré teria informado que deveria pagar até que se apurasse se realmente foi fraude ou não (fl. 03).Assevera que, mediante tal afirmativa, teria elaborado, em 31/10/2014, um acordo para que a Caixa devolvesse o valor de R\$ 278,00, bem como anulasse o empréstimo, o que ocorreria em 05 dias úteis, ou seja, até 07/11/2014, o que não teria acontecido.Pois bem.Pelos documentos de fls. 18/19, vê-se que o autor, em verdade, contesta os lançamentos: "27/10 - CR CDC AUT - 4.280,00C - 27/10 - DOC ELET E - 2.998,00D - 27/10 - PAG BOLETO - 1.560,00D"Boletim de ocorrência a respeito foi lavrado em 30/10/2014 (fls. 18/19) e os registros foram impugnados administrativamente junto à ré em 31/10/2014 (fls. 20/26). Portanto, foram, prontamente, tomadas providências pelo autor.O extrato de fl. 36 aponta o "CRED.AUTOR" de R\$ 278,00 em 12/11/2014, indicando o crédito provisório, previsto no procedimento administrativo, a saber, da diferença entre os débitos (R\$ 4.558,00) e o crédito (R\$ 4.280,00) rechaçados.Em 01/12/2014, foi creditado e, após, debitado, o valor de R\$ 4.280,00, o que aponta para o acerto contábil (entradas e saídas), já que a diferença (R\$ 278,00) já havia sido provisoriamente depositada pela ré.A ré não contestou a versão autoral, tão somente trouxe à baila que foi realizado o procedimento administrativo padrão, para esse tipo de impugnação, resultando na confirmação da fraude e consequente restituição ao autor. Refuta, naturalmente, o pleito indenizatório. Os documentos que acompanharam a defesa (fls. 56/61 e 90/91) comprovam tal alegação.Com efeito, os fatos são incontroversos - houve fraude. Todavia, tanto autor quanto ré tomaram as providências administrativas que lhes cabiam visando a minorar os efeitos do ilícito.O crédito administrativo da diferença foi efetivado em 12/11/2014, 08 dias úteis após a contestação junto à ré, tão somente 03 dias úteis depois do previsto no formulário respectivo, e 01 dia após a propositura da demanda (11/11/2014), o que aponta para a rápida solução, ainda que preliminar, do anseio autoral.Em 01/12/2014, 13 dias úteis após o crédito provisório, a questão foi definitivamente apreciada pela ré, dando razão ao autor.O quadro, inevitavelmente, sinaliza no sentido da perda superveniente do objeto quanto ao pedido de anulação dos registros, já que, ao tempo da distribuição do feito, ainda não havia o estorno, quer provisório, quer final, mas os trâmites administrativos já estavam em curso.Ora, o interesse processual é composto pelo triângulo necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade do autor requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do provimento buscado, que, nesse ponto, não se

apresentou resistido. A pretensão é adequada e útil, entretanto, não necessária. Veja-se o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: "Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção". Assim, é de se acolher a preliminar da Caixa. Ademais, não vislumbro desídia do banco na análise do pedido do autor, qualquer atitude que possa caracterizar ato ilícito. O autor, outrossim, não comprovou qualquer dissabor - além de, naturalmente, o desconforto pelas transações irregulares - decorrente dos fatos. Na ausência de ato ilícito, não há que se falar em indenização por dano moral, pelo que esse pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por perda de objeto superveniente, com filero nas disposições do artigo 485, VI, do Novo CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de anulação dos lançamentos. No mais, julgo improcedente o pedido indenizatório, com base no artigo 487, I, do mesmo texto legal. Considerando o princípio da causalidade, entendo que houve sucumbência mínima por parte da ré, pelo que arcará o autor, em favor do patrono da Caixa, com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado (artigo 86, parágrafo único, da Lei Processual), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Adjetiva), estando isento de com custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Providencie a Secretária a extração e juntada de cópia de fls. 27 e 44, que tendem a esmaecer. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005581-98.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-81.2014.403.6106 ()) - MUNICIPIO DE NOVA GRANADA (SP247906 - WANDERSON WESLEY PAULON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de Nova Granada em face da União Federal, visando à não inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes do governo federal (CADIN, SIAFI, CAUC), distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Na peça vestibular, o autor imputa ao ex-prefeito Aparecido Donizeti Martelli (2005/2012) a prática de irregularidades na prestação de contas originadas do convênio nº 0017/2008 - (SIAF/SICONV nº 622867), celebrado com o Ministério do Turismo. De acordo com o requerente, o ex-mandatário teria firmado o convênio, no valor total de R\$ 400.000,00 (União, R\$ 350.000,00; Prefeitura, R\$ 50.000,00), para a realização da "Festividade de Comemoração da XXIV Festa do Peão de Boiadeiro de Nova Granada", no ano de 2008. Contudo, o Município não teria atendido por completo os requisitos exigidos pelo convênio, o que teria resultado na reprovação das contas, conforme nota técnica de realinhamento financeira nº 446/2013 (fls. 49/56), emitida pelo Ministério do Turismo, com a glosa do valor de R\$ 350.005,30 de despesas não comprovadas por documentos idôneos (fl. 55). Ressalta que, diante das contas rejeitadas, o Município foi incluído no Cadastro Único de Convênios - CAUC/SIAFI da União, impossibilitando a nova gestão de firmar novos convênios, contratos de repasse e transferência de recursos, com os entes públicos. Afirma que, tendo em vista que as irregularidades foram praticadas durante a gestão anterior (2005 a 2012), é imperioso que a União suspenda a inscrição nos cadastros de inadimplentes, sob pena de inviabilizar a administração e o crescimento do Município. Por fim, obtém perna que, em face dos enormes prejuízos, ingressou com a Ação de Improbidade Administrativa, nº 0004735-81.2014.403.6106 (fls. 26/43) em face do ex-prefeito, com o fito responsabilizá-lo pelas irregularidades praticadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/100). Tendo em vista o pedido de distribuição por dependência à Ação Civil Pública nº 0004735-81.2014.403.6106, em trâmite perante esta 2ª Vara, foi determinada a redistribuição do feito (fl. 103). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 106/109 e 111). Devidamente citada, a ré arguiu falta de interesse de agir (fls. 119/122), com documentos (fls. 123/158). Adeveio réplica (fls. 161/163). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fl. 165). À fl. 169 foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido (fls. 170/171). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em exame, a controvérsia cinge-se em torno do pedido de não inscrição do autor no cadastro de inadimplente do governo federal, tendo em vista a reprovação de contas da gestão anterior, pelo descumprimento na execução do convênio CV-00017/2008 - (SIAFI/SICONV nº 622867), firmado entre a parte autora e o Ministério do Turismo. Da análise dos documentos (fls. 26/43), resta comprovado que o autor ingressou com a Ação de Improbidade Administrativa nº 0004735-81.2014.403.6106 (fl. 25), contra o ex-gestor, em razão da malversação dos recursos públicos na execução do referido convênio, postulando a condenação do réu à reparação integral dos danos causados ao erário, cumprindo, por conseguinte, com as determinações das medidas descritas no artigo 5º, 2º, da IN STN 01/97, com redação dada pela IN-STN nº 05/2012. Os documentos de fls. 123/128 confirmam a suspensão da anotação de inadimplência do autor pela Coordenação-Geral de Convênios em 04/12/2004, após a propositura da demanda (01/12/2016), mas antes mesmo da concessão da tutela antecipada (09/12/2014, fls. 106/109), da ciência desta ação pela União (11/12/2014, fl. 117) e da notificação do Município do Turismo a respeito (17/12/2014, fl. 118). Pois bem. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade da parte autora em requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a suspensão da inscrição do Município de Nova Granada no cadastro de inadimplência SIAFI/CAUC. Não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, tendo em vista que a Coordenação-Geral de Convênios, desde 04/12/2004, já havia suspenso a inscrição. Desta feita, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: "Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção". Note-se que o pleito administrativo foi efetivado em 27/11/2014 (data do documento, fl. 44) e a suspensão do registro foi efetivada em 04/12/2014, apenas 04 dias úteis depois, em prazo bastante exíguo e muito aquém daquele previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (30 dias). II - DISPOSITIVO Ante o exposto, por falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Dada a excepcionalidade da situação, não sendo possível firmar convencimento acerca da causalidade da ação, tenho como inaplicável, na espécie, o disposto no 1º do artigo 85 do mesmo texto legal, razão pela qual descarto a condenação em honorários advocatícios. As partes são isentas de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000318-51.2015.403.6106** - J MAHFUZ LTDA (SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Deiro a emenda da inicial, requerida à fl. 233.

Comunique-se à Sudp para inclusão no pólo passivo, como litisconsorte necessário, do INMETRO, representado pela Procuradoria Geral Federal.

Após, cite-se o INMETRO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000537-64.2015.403.6106** - LEONILDO ANTONIO DE SOUZA (SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Leonildo Antonio de Souza em face da União Federal, que visa ao fornecimento da medicação Teicoplanina 400mg para tratamento de infecção pela bactéria staphylococcus epidermidis, inquinada de altamente contagiosa, recebida ao autor por médico da Santa Casa de Votuporanga-SP, em que teria feito cirurgia nos quadris e onde estaria em isolamento, quando da distribuição do feito. Argumenta que foi prescrita uma dose diária, por 180 dias, o que inviabilizaria o tratamento, já que cada dose custaria R\$ 335,05, num total de R\$ 60.309,00. Aduz, em suma, que, consoante disposições constitucionais, é dever do Estado prover ao cidadão o direito à saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/37). Foi deferida parcialmente a tutela antecipada, solicitados documentos à Santa Casa de Votuporanga, que foram autuados, posteriormente, em apenso (fls. 66/67), e determinada a realização de perícia médica (fls. 40/44). Devidamente citada, a ré se manifestou às fls. 51/55, requerendo a inclusão do Município de São José do Rio Preto e do Estado de São Paulo no polo passivo e, de forma alternativa, a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão, ou o depósito, em conta corrente do autor, do valor dos medicamentos. Ainda, agravou por instrumento (fls. 86/119) e apresentou contestação (fls. 134/151), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, reatando a exordial. Às fls. 58/60, foi indeferido o chamamento ao processo do Estado e do Município, bem como o pedido de dilação de prazo, dando-se vista ao autor. O autor apresentou orçamentos e indicou sua conta corrente para depósito (fls. 81/83). Após a juntada do laudo pericial às fls. 122/124, foi revogada a tutela antecipada (fls. 125/126). A União requereu a devolução do depósito judicial ao Fundo Nacional de Saúde (fls. 155/157), o que foi deferido (fl. 160) e cumprido às fls. 165/166. Manifestou-se o autor em réplica (fls. 162/163). Conforme fl. 170, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. A ré manifestou-se à fl. 179, requerendo a rejeição do pedido. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta do juízo alegadas pela União, uma vez que o Texto Constitucional, em seus artigos 23, inciso II e 196, é claro ao estabelecer a competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no tocante às ações e serviços necessários para a promoção da saúde pública, reiterando o entendimento já exposto nas decisões de fls. 40/44 e 58/60. Já o conteúdo das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual, trazidas na contestação (fls. 140vº/141vº), refere-se ao mérito. O laudo pericial (fls. 122/124) aponta que o medicamento em questão é indicado e eficaz para a infecção notificada. Todavia, concluiu que há outra opção medicamentosa, igualmente eficiente, fornecida pelo SUS e que há perspectiva de melhora principalmente quando associado a outros procedimentos como curativos adequados e procedimentos cirúrgicos. O relatório médico de fl. 121, assinado pelo profissional que indicou a medicação pleiteada (fl. 30), assinado que o paciente encontrava-se em bom estado geral, tendo em vista que obteve alta médica e encontrava-se em casa, aguardando o mais breve possível a liberação do antibiótico solicitado conforme relatório já efetuado. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justificam a utilidade e a necessidade, pela perda superveniente de objeto desta ação, uma vez que o quadro de indispensabilidade da medicação explanada na inicial e acolhida, inicialmente, por este Juízo, não mais subsiste, consoante o próprio autor (fls. 162/163). Desta feita, sem delongas, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual, prejudicada, pois, a análise das demais preliminares. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Dada a excepcionalidade da situação, não sendo possível firmar convencimento acerca da causalidade da ação, tenho como inaplicável, na espécie, o disposto no 1º do artigo 85 do mesmo texto legal, razão pela qual descarto a condenação em honorários advocatícios. As partes são isentas de custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Fomí, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001345-69.2015.403.6106** - EVERTON RENAN STELA (SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP342684 - FERNANDA BRANDÃO SCUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Everton Renan Stela, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a promover a devolução dos valores correspondentes à cota de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte deferido em favor de Eliana Oliveira de Araújo. Requer, ainda, que seja o INSS condenado a indenizá-lo no importe equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Aduz a Parte Autora que, com o óbito de seu pai (Sr. Edson Francisco Stela), passou a receber o benefício de pensão por morte (NB. 154.478.239-7), em razão de sua condição de dependente do falecido. Afirma, todavia, que, posteriormente à concessão do benefício em tela, o instituto réu também deferiu a mesma espécie previdenciária (tendo como segurado instituidor o genitor do demandante), em favor de Eliana, o que resultou no desdobramento da pensão, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos beneficiários. Assevera, mais, que a habilitação de Eliana Oliveira de Araújo, como dependente do de cujus e, por conseguinte, o desdobramento da pensão por morte em benefício desta, teve como causa a inobservância, pela autarquia previdenciária, das normas legais pertinentes, razão pela qual estaria o réu obrigado a arcar com a devolução e a indenização pretendidas com o manejo desta ação. Informa, por fim, que a exclusão de Eliana, da condição de beneficiária da pensão oriunda do óbito de Edson Francisco Stela, bem como a obrigação desta de devolver os valores por ela recebidos, já foi objeto de análise e decisão no âmbito judicial (autos da ação nº 0001581-60.2011.4.03.6106). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/26. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo as preliminares de litisconsorte passivo necessário em relação a Sra. Eliana Oliveira de Araújo, e de litispendência no tocante ao feito nº 0001581-60.2011.4.03.6106. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 40/127). Réplica às fls. 130/134. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido por decisão exarada às fls. 144/145-vº. Na mesma oportunidade, foram afastadas as preliminares suscitadas pelo INSS em contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Superadas as preliminares levantadas em contestação (decisão de fls. 144/145), analiso o mérito. AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS POR CONTA DA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO N.º 154.246.088-0 Conforme narrado na inicial, a habilitação de Eliana Oliveira de Araújo como beneficiária da pensão oriunda do óbito de Edson Francisco Stela (pai do autor) - em face do que houve o desdobramento do benefício percebido por Everton -, teria se dado ao arripio da lei e, portanto, mediante ("... erro exclusivamente do INSS, devendo esse, suportar com os danos causados e ressarcir os valores (...) - sic - fl. 05. Ressalte-se que, em observância ao princípio do tempus regit actum, a concessão da pensão por morte impõe a observância das normas vigentes ao tempo do fato gerador (óbito do segurado instituidor). De tal sorte, na análise dos fatos postus sub iudice nestes autos, não se levará em conta as alterações oriundas das edições das leis nºs 12.470/2011 e 13.183/2011. A pensão por morte decorrente previsão nos artigos 18, II, "a" e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devida, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da norma em comento - com redação dada pela Lei nº 9.876/99), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se

estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (arts. 74 a 79 - também da Lei de Benefícios), em favor das pessoas elencadas no art. 16 mesmo diploma legal, observada a preferência de classes elencadas neste último dispositivo (4º). O benefício será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial.O regramento acerca dos dependentes do(a) segurado(a) aptos ao recebimento da espécie em tela e, bem assim, quanto à possibilidade de rateio entre os habilitados em dita condição - pontos sobre os quais se fundam as teses defendidas na exordial -, estão dispostos nos artigos 16 e 77 da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91):"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(...)"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez(...)"Pois bem Dos documentos carreados às fls. 62/72, vê-se que o requerimento formulado por Eliana Oliveira de Araújo, em sede administrativa, do benefício de pensão, em decorrência da morte de Edson Francisco Stela, foi instruído com cópias: da Certidão de Óbito do falecido (fl. 63); da Certidão de Casamento de Edson Francisco Stela e Deuzeli Fagundi de Souza (fls. 63-vº/64), a qual consigna a averbação da separação judicial do casal, ocorrida em 1998; de Contrato de Locação de imóvel residencial (fls. 65-vº/66), no qual Edson figura como locatário e Eliana como cônjuge daquele; Ficha de Registro de Emprego do falecido (fls. 66-vº/67), em que Eliana consta como cônjuge do empregado (Edson); Declaração de União Estável (fls. 67-vº/68), firmada por ambos (Edson e Eliana) em data anterior e próxima ao óbito (em abril de 2010); e correspondências diversas direcionadas a Edson e Eliana, nas quais constam endereço comum.Ora, uma análise objetiva dos dados lançados nos documentos em apreço nos permite concluir que o reconhecimento da condição de Eliana Oliveira de Araújo, como dependente (companheira) do falecido e, por conseguinte, o deferimento, em seu favor, do benefício n.º 154.246-088-0, se deu mediante regular procedimento instituído no âmbito administrativo para tal finalidade e, indubitavelmente, à vista dos elementos de prova supracitados, dos quais não se extraem rasuras e/ou outros vícios aparentes e hábeis a invalidar, por completo, as informações neles lançadas. Com efeito, ao tempo da análise do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 154.246-088-0, não conhecia a autarquia previdenciária do conjunto probatório trazido aos autos da ação n.º 0001581-60.2011.4.03.6106, e cuja valoração firmou a convicção do juízo (sentença com trânsito em julgado) pela exclusão de Eliana da condição de beneficiária da pensão instituída em decorrência do óbito de Edson Francisco Stela - em face do reconhecimento da inexistência de vínculo conjugal entre ambos à época do óbito -, e pela condenação da mesma ao ressarcimento dos valores recebidos por conta da vigência da espécie ora mencionada.Sendo assim, em que pese o inegável equívoco na concessão do benefício n.º 154.246-088-0, não vislumbro na hipótese vertente incorreções e/ou irregularidades praticadas pela parte ré e que, de alguma maneira - ainda que indiretamente -, pudessem caracterizar o alegado "(...) erro exclusivamente do instituto Iúv (...)" - sic - fl. 05.Em realidade, o INSS somente teria responsabilidade no presente caso se tivesse deferido o benefício de pensão por morte à Eliana Oliveira de Araújo sem qualquer motivação idônea e sem a apresentação de qualquer lastro probatório, de sorte que em tal caso poder-se-ia concluir que houve erro teratológico da autarquia previdenciária na concessão do benefício. Contudo, o conjunto probatório coligido nos autos demonstra de forma inequívoca que o INSS, dentro de sua competência ordinária e discricionária, deferiu o indigitado benefício à Eliana amparado por elementos de provas razoáveis e até de certo modo robustas (comprovante de endereço comum, declaração de união estável, menção em contrato de locação da condição de cônjuge, etc), as quais somente foram descharacterizadas no âmbito judicial, razões pelas quais entendo que não se faz razoável atribuir ao INSS qualquer responsabilidade por tal ato, inprocedendo, assim, o pedido de ressarcimento dos valores pagos em favor da beneficiária Eliana Oliveira de Araújo. B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.No tocante ao pleito de indenização por danos morais que teria sofrido o autor em razão da suposta ausência de "zelo e cautela", por parte do INSS, ao "inscrir indevidamente a Sra. Eliana no rol de dependentes" - fl. 10, cumpre destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: "Art. 5º.(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)"No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim preceitua:"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem(...)"Vê-se, então, que a responsabilidade de indenizar o Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.Sustenta a Parte Autora que ao deferir o benefício n.º 154.246-088-0, agiu o INSS de modo a lhe causar "(...) dor, tristeza, angústia, injustiça em razão da não concessão integral do benefício previdenciário que o autor faz jus. (...)" - sic - fl. 12, daí por que, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente 500 (quinhentos) salários mínimos. Na apreciação dos pedidos de concessão, revisão e/ou reanálise de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação inerente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, dentro dos limites que lhe incumbem.Como já esposado na presente fundamentação, o procedimento que deu azo à concessão da pensão por morte em favor de Eliana Oliveira de Araújo e que, - segundo alegações da exordial, teria causado danos morais ao autor -, balizou-se pela legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, notadamente, dentro dos limites do devido processo legal, restado, pois, desamparadas as alegações de erros e/ou incorreções na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião. A situação em comento não dá azo à indenização por dano moral, pelo simples motivo de o ente estatal não ter atuado de modo ilícito, já que, conforme exaustivamente mencionado, agiu amparado em elementos de prova que aparentemente corroboravam a pretensão de Eliana, de sorte que o INSS foi induzido por esta a lhe conceder o benefício de pensão por morte, sendo inexistente conduta diversa da autarquia naquele momento e à vista das circunstâncias do caso concreto. Em verdade, houve fato exclusivo de terceiro, a excluir o nexo causal entre a conduta do INSS e o alegado dano sofrido pela parte autora. Portanto, não havendo nos autos evidências de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, inprocede, também, o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação n.º 0001581-60.2011.4.03.6106, com a devida certificação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002694-10.2015.403.6106** - ISABELLA ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP337573 - DAVI TARGAS E SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.(SP131827 - ZAIKEN GERAIGE NETO)

Trata-se de ação proposta por Isabella Almeida Oliveira da Silva em face da União Federal e de Sistema Med Serviços Educacionais S.A., pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando garantir que seja concedido à autora o financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES, bem como que a instituição de ensino disponibilize a vaga dentro da limitação financeira ou amplie tal limitação, ao argumento de que a sua inscrição, efetivada antes das de outros estudantes, não teria sido contemplada, ao invés daquelas.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28).Inicialmente, foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Educação não possuía personalidade jurídica (fl. 31), o que foi cumprido às fls. 32/33, indicando-se a União.O aditamento e a gratuidade foram acolhidos e a tutela antecipada, indeferida (fls. 34/35).As fls. 42/50, foi reiterado o pleito de liminar, mas a decisão restou mantida (fl. 51).A autora peticionou às fls. 53/63, no sentido de encaminhar agravo de instrumento ao TRF da 3ª Região.A ré Sistema Med Serviços Educacionais S.A. contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, reafirmando a tese da exordial (fls. 67/74), com documentos (fls. 75/91).A União apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pugnano pela improcedência (fls. 92/98), com documentos (fls. 99/102).Adveio réplica (fl. 105/109).Foi lançada decisão (fl. 110)"/Fls. 108/109.Mantenho a decisão de fls. 34/35 por seus próprios fundamentos.Observo que a petição autoral de fls. 53/54, acompanhada do que seriam razões endereçadas ao Presidente do TRF da 3ª Região, endereça a este Juízo agravo de instrumento para o TRF da 3ª Região e requer que seja encaminhado Agravo de Instrumento, na forma do artigo 522 do CPC. Todavia, o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal (artigo 524 do Código de Processo Civil), cabendo ao agravante comunicar o juízo a que a respeito (artigo 526, do mesmo codex). Já o artigo 522 trata do agravo retido, este sim interposto no primeiro grau.Assim, esclareça a autora do que se trata, vez que os recursos demandam diferentes providências judiciais, bem como para lhe evitar prejuízo, já que, no caso do agravo de instrumento, sequer foi interposto.Intimem-se". A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/117), ao qual foi negado seguimento (fls. 119/120 e 50/52).É o relatório do essencial. Decido.O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES é um programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, que, após reiteradas reedições, culminou na edição da Lei nº 10.260/2001, que diz:"Art. 3o A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)III - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia.II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN". (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).A Portaria Normativa MEC nº 02, de 22/01/2010, por sua vez, aponta: "Art. 2 Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SiFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES , sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESU), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.260/2001".O pleito baseia-se no suposto êxito, na inclusão do FIES, de inscrições efetivadas após a da autora, que não teria sido contemplada, o que aponta, inevitavelmente, para a administração do SiFIES, realizada pelo FNDE, autarquia federal, portanto, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.A União, por meio do Ministério da Educação, tão somente estabelece as diretrizes do FIES, estabelecendo a política de oferta de financiamento e supervisionando a execução das operações do Fundo.O provimento buscado pela autora é de competência do FNDE, já que a União não tem as atribuições necessárias a implementá-lo, em caso de procedência do pedido, pelo que acolho a preliminar da União, de ilegitimidade passiva.Ademais, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do CPC anterior/artigo 337, 5º, do Novo CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque, entendendo que o pedido em face da instituição de ensino está inexoravelmente atrelado à efetiva participação da autora do FIES, o que não se vê possível, em face da ilegitimidade decretada.Sem o aporte financeiro do FIES, não há interesse de agir em buscar a disponibilização de vaga dentro da limitação financeira pretendida ou ampliação dessa limitação para que se cumpra o que fora acordado em contrato, já que não há utilidade nesse provimento.Ante o exposto, sem delongas, por ilegitimidade passiva da União e ausência de interesse de agir quanto a Sistema Med Serviços Educacionais S.A., declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC.Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002711-46.2015.403.6106** - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SPI18672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SPI39918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP198061B - HERNANE PEREIRA)

Defiro a juntada de novos documentos pelo DNIT às fls. 386/394. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para analisar o pedido de produção de provas de fls. 381/384, da parte Autora, visto que a autarquia-ré manifestou desinteresse na produção de prova testemunhal (ver fls. 386/verso).

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003142-80.2015.403.6106** - GERDSON DA SILVA GARCIA X CARINA CRISTINA DE LIMA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X WALTER GAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SPI89686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do réu WALTER GAIAO (certidão de fl. 160), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação ao referido réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus CEF (fs. 134/153), IMOBILIÁRIA GARUTTI IMÓVEIS (fs. 168/203) e LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA (fs. 204/216), no prazo legal.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003180-92.2015.403.6106** - TRANSPORTES VENANCIO DE VOTUPORANGA LTDA - EPP(SP202092 - FERNANDO MARIANO DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Transportes Venancio de Votuporanga Ltda.-EPP em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), com pedido de antecipação de tutela, que objetiva declarar prescrito o direito de punição à autora fundado na autuação nº 1854560, Processo nº 50520.050579/2012-01, bem como retirar do banco de dados da ré as sanções deles decorrentes, aos argumentos de que a notificação não descreve corretamente o veículo autuado e de que a notificação teria sido emitida muito após a infração. Com a inicial vieram documentos (fs. 10/28). Inicialmente foi determinada a apresentação do original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 31), o que foi cumprido (fs. 32/33). A tutela antecipada foi indeferida (fs. 34/35). A ré contestou, refutando a tese da exordial (fs. 38/43), com documentos (fs. 44/57). Advêio réplica (fs. 60/83). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), a autora quedou-se inerte (fl. 84v), enquanto a ré nada requereu a esse título (fl. 86). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei 10.233/2001, que Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências, estabelece (redação vigente na autuação): "Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)(...) Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) VI - perdimento do veículo". (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) O CTB, por sua vez, estatui: "Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar". Já a Resolução ANTT nº 3.056/2009, que Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências, prevê: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos". (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11) Com esses prolegômenos, resta evidente que o poder de fiscalização - e autuação - da ré decorre, intrinsecamente, da lei geral que regulamenta o trânsito no território nacional, a saber, o CTB (artigo 21, VIII), até porque a ANTT é um dos órgãos que têm a função de viabilizar o cumprimento das normas previstas no Código. Assim, no que tange à multa em questão, é de rigor a aplicação do CTB, que estabelece: "Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação". (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) No caso concreto, o auto foi lavrado em 15/10/2012 (fs. 27/28, 46/47 e 49) e a respectiva notificação de autuação foi expedida em 18/12/2014 (fl. 49) e 20/12/2014 (fl. 27), mais de 24 meses após, pelo que patente a decadência. A proposta, a Súmula 312 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações de autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". Trago julgados: "ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor. 2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes. 3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovado o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada. 4. Recurso especial provido". (STJ - RESP 201100503560 - RECURSO ESPECIAL - 1283366 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE 10/11/2011 - Decisão 03/11/2011) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apanado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. A presente controvérsia teve solução quando do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos. 6. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, 2º). 7. Esta Corte tem decidido que, uma vez declarada a ilegalidade do procedimento de aplicação da penalidade, devem ser devolvidos os valores pagos, relativamente aos autos de infração emitidos em desacordo com a legislação de regência. Precedentes. 8. Conforme se depreende da análise do julgado (fs. 660/663), assiste razão aos recorrentes em relação aos autos de infração de trânsito lavrados em flagrante (ns. 311534B, 311903B, 214066B2 e 504813), pois não foi respeitado o prazo para a defesa prévia imposto pela norma legal. 9. Recurso especial provido". (STJ - RESP 200700680243 - RECURSO ESPECIAL - 947223 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 08/02/2011 - Decisão 16/12/2010) Por tais motivos, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para anular a autuação nº 1854560, procedimento nº 50520.050579/2012-01 e, nos termos em que pleiteado, condenar a ré a excluir de seus registros as punições aplicadas à autora nela fundadas. Arcará a ré com honorários advocatícios, em favor do advogado da autora, no importe de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Novo CPC, bem como com as custas processuais em reembolso. Ante o pleito de realanê da tutela de urgência (fl. 74), pela iminente inserção de nome no CADIN e em dívida ativa (fl. 28), e a procedência do pedido, resta caracterizada a ostensividade jurídica do pedido, a amparar o deferimento da medida. Assim, defiro a tutela de urgência e determino que a ré retire de seu banco de dados a sanção referente à autuação nº 1854560, procedimento nº 50520.050579/2012-01, e providencie o necessário à exclusão do registro do nome da autora de cadastros restritivos a ele relativos, no prazo de 10 dias após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003261-41.2015.403.6106** - ANTONIO GREGATI GARCIA(SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X MOPLAN R P COM DE MOVEIS PLANEJADOS

Não obstante devidamente citados, conforme fs. 60 (Brasil Factoring) e 84 (Moplan R.P. Comércio de Móveis Planejados), verifico que referidos réus não apresentaram contestação no prazo legal (certidão de fs. 85). No entanto, a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fs. 54/56. Assim, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil, as revelias aqui verificadas não produzem o efeito mencionado no artigo 344, do mesmo diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003646-86.2015.403.6106** - PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da juntada dos documentos às fs. 305/438 (cópia da inicial da Execução Fiscal n.º 0005392-23.2014.403.6106 e dos documentos que a instruem) e 439/441 (cópia integral da Ação Penal n.º 0004291-48.2014.403.6106 gravada em mídia - CD ROM e cópia das mídias juntadas na referida ação), pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003935-19.2015.403.6106** - JOSE ARAUJO DE MENESES(SP123256 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por José Araújo de Menezes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a converter a aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 155.432.790-0 (em 05/12/2013 - fl. 25). Aduz o requerente que, na apreciação do requerimento administrativo já mencionado, deixou a autarquia ré de observar que o demandante já se encontrava incapaz para o trabalho - em razão "(...) de graves problemas de coração e problemas de coluna (...) - sic - fl. 03 -, daí porque, em seu entender, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, em detrimento da aposentadoria por idade que, à época, lhe foi deferida. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 10/56. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fs. 64/85). Réplica às fs. 88/93. Às fs. 94/95 foi determinada realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentados às fs. 109/114. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - Hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave." Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceto feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no

segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pleiteado. Dos documentos de fls. 13/23 e 77/80 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que demandante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 03/06/1987 a 03/05/1988 e, ainda, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 04/2002, 08/2004, 05/2007 a 08/2007, 07/2010 a 10/2011 e 12/2011 a 10/2013. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 05/10/2011 a 05/11/2011, bem como é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 05/12/2013. Assim, à vista das disposições do art. 15, incisos I e II, c.c art 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. (...) Na data dos tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão da espécie pretendida encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa do postulante. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fls. 109/114, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados (v. fls. 27/34), atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o autor padece de hipertensão arterial e lombalgia (CID10 I10 e M54.5), no entanto, foi categórico ao afirmar que referidas moléstias não implicam em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 11/112). Nesse sentido, assim pontuou o expert: "(...) O Autor é idoso e portador de hipertensão arterial e lombalgia (doença degenerativa própria da idade). Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes devido às doenças. Tais condições, no momento do exame pericial, não o incapacitam para o exercício da atividade informada. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (...)". v. Discussão e Conclusão - fls. 113/114. Ora, a prova pericial em análise demonstrou, de maneira inequívoca, que a incapacidade para o exercício de atividades profissionais - que é a alegação inicial para a concessão da espécie pretendida -, não restou caracterizada, quer ao tempo do requerimento administrativo reproduzido à fl. 25, quer à data do ajuizamento da presente ação. Portanto, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a almejada conversão do benefício n.º 155.432.790-0 (aposentadoria por idade) em aposentadoria por invalidez, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004016-65.2015.403.6106** - ANTONIO CARLOS MASSATTI (SP185933) - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, dos laudos juntados às fls. 110/117 e 123/137.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004960-67.2015.403.6106** - JOAO ROBERTO GOMES (SP164791) - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

D E C I S Õ Trata-se de ação em que o autor postula a declaração de inexigibilidade de supostos débitos e a indenização por danos morais em razão das respectivas anotações em órgãos de proteção ao crédito, que considera indevidas, ao argumento de não celebração dos contratos em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). A análise da liminar foi postergada para após a contestação, com a qual a ré deverá apresentar cópia dos contratos relativos aos registros (fl. 34). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a denunciação da lide à empresa endossante, emitente das duplicatas, reafirmando a tese da exordial (fls. 36/40), com documentos (fls. 41/62). A tutela antecipada restou deferida (fls. 63/64) e cumprida (fls. 72 e 96). A ré apresentou informações e documentos complementares (fls. 75/82). Deu-se vista ao autor, em especial, da denunciação à lide (fl. 83), da qual discordou (fls. 90/94). Decido. A denunciação da lide, prevista nos artigos 70 e seguintes do Código de Processo Civil anterior/artigos 125 e seguintes do Novo CPC, admite que as partes insiram no processo terceira pessoa, para se garantir o direito de evicção ou de regresso. O endosso translativo (endosso próprio) é o ato cambiário, praticado unilateralmente pelo endossante, que consiste em lançar a assinatura na cartula, com a finalidade de transferir, para o endossatário, a titularidade dos direitos incorporados ao título de crédito "à ordem", o que, em princípio, se assemelha à operação de crédito de "desconto" das duplicatas em questão. A Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça trata da situação do endosso-translativo: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Assim, uma vez transmitidos os títulos por meio de endosso-translativo, o endossatário é parte legítima para figurar na ação de reparação de danos em virtude de registro indevido em cadastros de proteção ao crédito. Veja-se: CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora. 4. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF3 - AC - Apelação Cível - Processo nº 0007741-51.2004.4.03.6105 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data Julgamento 10/11/2009, Fonte - e-DJF3 Judicial 1 data :19/11/2009 pg 368 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff). Entendo, assim, que há legitimidade passiva da instituição financeira, que, em tese, poderia ser responsabilizada por eventual negligência na verificação do endosso, mas direito, também, de regresso em face da empresa que teria emitido os títulos, supostamente irregulares. A pretensão indenizatória do autor, por alegada falta de causa aos títulos que se pretendem anular, autoriza a denunciação da lide, medida que se revela adequada e útil do ponto de vista da economia processual. Diante do exposto, nos termos do artigo 125, II, do Novo CPC, acolho a preliminar de denunciação da lide da empresa O. A. DE MACEDO JÚNIOR CONFECÇÕES LTDA. Apresente a autora, no prazo de 30 dias (artigo 126 do mesmo texto legal), cópia da inicial e da contestação, para citação da denunciada. Após, cite-se no endereço indicado à fl. 75v. Aguarde-se para deliberação quanto às anotações na SUDP (artigo 128 da Lei Adjétiiva). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005589-41.2015.403.6106** - ELTER CARVALHO CAMPOS (SP236664) - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Defiro em parte o requerido pelo União à fl. 245.

Providência a Secretária o desenrolamento da petição protocolo nº 2016.61060025170, juntada às fls. 236/243, entregando-a à parte ré, mediante recibo nos autos.

Especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, § 4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005882-11.2015.403.6106** - V. VENETO PRODUTOS ÓTICOS LTDA - EPP (SP080137) - NAMI PEDRO NETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por V. Veneto Produtos Óticos Ltda.-EPP em face da União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto sobre produtos industrializados- IPI sobre a revenda, a adquirentes não industriais, de produtos importados pela autora, ao argumento, em suma, de que tal incidência afronta princípios constitucionais. Em sede de apreciação de tutela, pugnou pela suspensão da cobrança e da exigibilidade de eventual crédito relativo ao tributo em questão. Ao final, manifestou o interesse na compensação dos valores eventualmente pagos a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/249 e 252/305). Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial quanto ao valor da causa (fl. 308), o que foi cumprido (fls. 309/310). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 311), que foi apresentada às fls. 316/336, reafirmando-se a tese da exordial. O pedido formulado liminarmente restou indeferido, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 337/338). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 341/380), mantendo este Juízo a decisão (fl. 382). A tutela recursal foi indeferida (fls. 384/389) e negado provimento ao agravo (fls. 391/396). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ANALISANDO a lide objetivamente, observo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o regramento do artigo 543-C do CPC, então vigente, já julgou a matéria: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso Especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 1.403.532 - Primeira Seção - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Decisão 14/10/2015 - DJe 18/12/2015) Ainda, mais recentemente: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte

de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013 DJe 11/12/2013.5. Terra já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015.6. Agravo regimental não provido"(STJ - AGRESP 201400396760 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437778 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE 29/02/2016 - Dec 18/02/2016)E, ainda: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATOS GERADORES. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA.1. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização.2. Firmada, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou tributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior.3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no REsp 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de deconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida.5. Apelação desprovida"(TRF3 - AMS 00056282220164036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 364711 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 25/11/2016 - Decisão 10/11/2016)A tese firmada, consoante tais julgamentos, estabeleceu que, tanto com base nos artigos 46, II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (composição do fato gerador), quanto nos artigos 51, II, do mesmo texto, 4º, I, da Lei n. 4.502/64, 79, da Medida Provisória nº 2.158/35/2001, e 13, da Lei nº 11.281/2006 (sujeito passivo), os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI, na saída do estabelecimento importador, na operação de revenda, ainda que não industrializados no Brasil.Por tais motivos, sem delongas, adoto tal posicionamento como razões de decidir, pelo que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais, já recolhidas.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005904-69.2015.403.6106** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do TCEM. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000996-32.2016.403.6106** - BRASAO & PRATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Chamo o feito à ordem 1. Indefero o pedido apresentado no penúltimo parágrafo de fl. 14, pois se trata de matéria de direito. A necessidade de tais documentos deverá ser verificada ao azo de eventual liquidação.2. Não obstante a autora tenha aludido à compensação ou restituição ... do valor recolhido a maior, quando tratou, na causa de pedir, da CSLL (fl. 12), não inseriu esse item expressamente no pedido (fl. 15), ao contrário da COFINS (idem), já que fez constar declarar o direito da Autora de proceder à compensação administrativa dos créditos tributários ... referentes ao indébito recolhido, apurados a partir do cálculo da diferença entre os pagamentos realizados com o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos pela alíquota geral de 3%.Conquanto, em princípio, se depreenda que o intuito da autora, além da declaração do direito à aplicação da alíquota menor, seja, também, a compensação de valores recolhidos a maior, é de rigor tal esclarecimento, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o que, em contrapartida, não implicaria em alteração do pedido, vedada nesse momento processual.Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a autora explicitie, assim, seu intento. Transcorrendo o prazo in albis, o pedido será apreciado em consonância com o inserto à fl. 15.3. Além disso, a autora trouxe, em réplica, ponderações adicionais a respeito da CSLL, que, ainda que ausentes na inicial, em princípio, não inviabilizaram a contestação, mas cujo teor, também por atenção ao citado princípio constitucional, deve ser conhecido pela ré, que, aliás, apontou tal carência.Portanto, intime-se a autora para os esclarecimentos quanto ao pedido. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, vista à União.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001370-48.2016.403.6106** - HELIO FERREIRA DE LIMA(SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS E SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o autor é casado e seu cônjuge também figura como contratante do financiamento habitacional em questão.Entendo, portanto, como indispensável a participação da esposa do autor na lide, sendo caso de litisconsórcio ativo necessário. Assim, determino que o autor requiera o necessário, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001424-14.2016.403.6106** - MAURICIO JOSE DIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação em que o autor postula anular decisão exarada no Procedimento Administrativo nº 05R0029672010, instaurado pela Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. A ré foi citada e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência relativa, ao argumento de que a sede da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil está situada na cidade de São Paulo-SP (fls. 106/112).Deu-se vista ao autor, que sustentou que está vinculado à Subseção da OAB de Mirassol-SP, comarca que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP (fls. 188/195).Decido.A presente arguição está prevista nos artigos 64, caput, e 337, II, do Novo Código de Processo Civil.Cuida-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46, do Novo CPC.Outrossim, sendo a ré pessoa jurídica, a ação pode ser ajuizada no lugar da sua sede, ou onde houver agência ou sucursal, nos termos do artigo 53, III, "a" e "b" do mesmo texto legal.Ora, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica de autarquia federal (regime especial) e, apesar da sede da Seção estar localizada na cidade de São Paulo-SP, há representação local nesta cidade de São José do Rio Preto-SP (2ª Subseção da OAB-SP), que pode ser equiparada à agência ou sucursal, pelo que considero aplicável ao caso, por analogia, o disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b", da Lei Adjetiva.No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora.2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção.4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida.5 - Agravo de instrumento provido". (TRF TERCEIRA REGIÃO - Terceira Turma - Agravo de Instrumento nº 0024976-32.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe 05.04.2013).Ante o exposto, sem delongas, rejeito a preliminar de incompetência relativa, reconhecendo este Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto como competente para processar e julgar o feito.Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002370-83.2016.403.6106** - ISABELLA TAMIRE SIQUEIRA(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de fls. 70 (eventual devolução da verba depositada em juízo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003336-46.2016.403.6106** - MARIA IZABEL FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Maria Izabel Ferreira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de auxiliar de enfermagem, após 15/03/1984 e até os dias atuais\* (\*17/05/2016 - data da distribuição desta ação).Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 142.202.732-2), mediante a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, mediante o recálculo da renda mensal, com a conversão do período que pretende ver declarado como de caráter especial em tempo comum, e o cômputo de tal período aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS -, tudo desde a data do requerimento administrativo da espécie que percebe atualmente (01/11/2006). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 052/77.Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 32/50).Em réplica, manifestou-se a parte autora às fls. 53/55-vº. Na mesma oportunidade, apresentou cópia do Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT) relativo ao empregador Hospital Santa Helena (fls. 56/82).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvida no período de 15/03/1984 a 17/05/2016\* (auxiliar de enfermagem - \* data da distribuição do presente feito).Pugna, ainda, pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tal espécie em aposentadoria especial, ou, pela conversão do período em destaque em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tal lapso de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente recálculo da renda mensal da espécie previdenciária de que é titular (benefício n.º 142.202.732-2).Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo instituidor réu à fl. 32-vº (contestação).Dos documentos trazidos aos autos, noto que entre a data do início do benefício percebido pela autora (DIB em 01/10/2006 - fls. 10/14) e o ajuizamento desta ação (em 17/05/2016 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional.Com efeito, dos documentos de fls. 45-vº/47 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) noto que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 142.202.732-2, o período de 01/01/1985 a 28/04/1995 foi considerado, pela autarquia ré, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento, de ofício, da

ausência de interesse de agir da requerente no que tange ao período em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada novidade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto ao ato revisoral requerido. II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 - introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Decreto Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei". Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuida de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não com um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desenvolvido de 15/03/1984 a 31/12/1984 e de 29/04/1995 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem/secretária clínica - Casa de Saúde Santa Helena Ltda) é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 15/16 e 56/82 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende a postulante ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Desse modo, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 08), as informações consignadas na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - que segue anexo), assim como o PPP de fls. 15/16, são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, a autora, efetivamente, laborou no setor de Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Santa Helena, como auxiliar de enfermagem/secretária clínica, atividades estas expressamente elencadas como insalubres nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (15/03/1984 a 31/12/1984 e de 29/04/1995 a 10/12/1997). No que pertine ao trabalho desempenhado entre 11/12/1997 e 17/05/2016\* (data da distribuição desta ação), como auxiliar de enfermagem, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP de fls. 15/16) relata que no exercício da função em comento, Isabel executava atividades como "(...) Apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, punção acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagem paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências ósseas, aplicar bolsa de gelo (...)", mencionando, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos vírus, fungos e bactérias. Corroborando tais informações, nos Laudos Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 56/82) - emitido por profissional devidamente habilitado (médico do trabalho) -, atestou o expert que, em razão do contato direto com pacientes, os integrantes do quadro de pessoal da unidade vistoriada que exercem as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de enfermagem - como é o caso da demandante - estão sujeitos, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, tais como doenças infeccio-contagiosas (v. fls. 66/66-vº, 67-vº, 69/70, 71-vº, 72-vº e 80-vº). Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas de 11/12/1997 a 19/03/2006 e 01/10/2006 a 17/05/2016\* (\* data distribuição da ação), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres "os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". Deixo consignado, entretanto, que, em razão do afastamento de suas atividades de 20/03/2006 a 30/09/2006 (v. CNIS anexo), não se faz razoável admitir que estivesse a autora exposta a quaisquer agentes nocivos durante tal lapso. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (em uma redação dada pela Lei nº 9.032/95). "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que "Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...) ", revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de nº 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise - que adoto como razão de decidir ao caso concreto - é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória nº 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pela autora e reconhecidos como "especiais" - tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa - 15/03/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 10/12/1997, 11/12/1994 a 19/03/2006 e 01/10/2006 a 17/05/2016\* (data do ajuizamento do feito), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da fãna especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DIJS 10/02/2013). C) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do NB. 142.202.732-2, dos documentos colacionados às fls. 10/14 e 45-vº/50 (Carta Concessão / Memória de Cálculo e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que referida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço) - 30 (trinta) anos e 01 (um) dia. Pois bem. Levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 45-vº/47) quanto nos termos da presente fundamentação, e sem a conversão de tempo especial em comum, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a DIB do NB. 142.202.732-2 (em 01/10/2006), perfaz um total de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) dias de trabalho sob condições adversas, tempo este inferior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. Senão vejamos: Período: Modo: (Total) dias: Acréscimo: Somatório: 15/03/1984 a 31/12/1984 normal 0 a 9 m 16 d não há 0 a 9 m 16 d 01/01/1985 a 29/04/1995 normal 10 a 3 m 29 d não há 10 a 3 m 29 d 29/04/1995 a 10/12/1997 normal 2 a 7 m 12 d não há 2 a 7 m 12 d 11/12/1997 a 19/03/2006 normal 8 a 3 m 9 d não há 8 a 3 m 9 d TOTAL: 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) dias Nota-se, então, que, quando do requerimento administrativo, Isabel Ferreira não havia implementado o tempo de serviço especial legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos autos é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91), daí porque, improcede o pedido de conversão da espécie percebida pela autora em aposentadoria especial. De outra face, considerando as atividades já declaradas como especiais - e com as devidas conversões -, assim como os demais vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo de labor da requerente, até a DIB do NB. 142.202.732-2 (em 01/10/2006) resulta em 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. Período: Modo: Total normal acréscimo: Somatório: 15/03/1984 a 26/09/1978 normal 0 a 1 m 26 d não há 0 a 1 m 26 d 26/10/1978 a 22/02/1984 normal 5 a 4 m 21 d não há 5 a 4 m 21 d 15/03/1984 a 31/12/1984 especial (20%) 0 a 9 m 16 d 0 a 1 m 27 d 0 a 11 m 13 d 01/01/1985 a 28/04/1995 especial (20%) 10 a 3 m 28 d 2 a 0 m 23 d 12 a 4 m 21 d 29/04/1995 a 10/12/1997 especial (20%) 2 a 7 m 12 d 0 a 6 m 8 d 3 a 1 m 20 d 11/12/1997 a 19/03/2006 especial (20%) 8 a 3 m 9 d 1 a 7 m 25 d 9 a 11 m 4 d TOTAL: 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias Portanto, nos limites do quanto vindicado na inicial, faz jus a autora ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 142.202.732-2), a partir da data de seu início (DIB - 01/10/2006), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum. Frise-se que, à vista dos documentos de fls. 10/14 e 45-vº/47 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), a postulante é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos termos do que dispõe o art. 53, inciso II (parte final) da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91) e, cujo cômputo levou em consideração 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de serviço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, e reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da novidade das atividades desenvolvidas de 01/01/1985 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora nos períodos de 15/03/1984 a 31/12/1984 e 29/04/1995 a 10/12/1997 - por enquadramento profissional nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4 do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) -; e de 11/12/1997 a 19/03/2006 e 01/10/2006 a 17/05/2016 (auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena Ltda) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99; e reconhecer a possibilidade de conversão do intervalo de 01/01/1985 a 28/04/1995 (reconhecimento como especial na seara administrativa) e dos referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a devida conversão. Condono o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do NB 142202.732-2, mediante o cômputo dos intervalos declarados como de atividades especiais - com a devida conversão no fator de 1,2 - e dos demais contratos de trabalho anotados em CTPS, com efeitos financeiros a partir de 01/10/2006 (data do início de tal espécie - DIB) - observada prescrição quinquenal -, devendo a autarquia previdenciária arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/06/2016 (data da citação - fl. 31) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça



Federal.As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.Verificando-se, na espécie, que a parte demandante decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, deverá o instituto réu responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, devidos sobre as diferenças até a data desta sentença, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, II, c/c artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Considerando a prescrição pronunciada e o fato de que a requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2006, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003420-47.2016.403.6106** - ERIKSSON RICARDO GUBOLIN(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO)

Tendo em vista que não há interesse na lide de qualquer ente listado no art. 109, I, da CF, havendo inclusive às fls. 360/361 manifestação expressa do DNIT, autarquia federal, no sentido de que NÃO tem interesse na demanda, bem como o fato de que a jurisprudência dominante no STJ, em casos semelhantes, é no sentido de ser da Justiça Estadual a referida competência.

Segue abaixo jurisprudência, neste sentido:

"Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.102 - SP (2007/0144671-5)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AUTOR: EMERSON ANDRÉ GOMIDE SANTOS

ADVOGADO: VERA LÚCIA BARRETO SÁ

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RÉU: FIRMA NOVA DUTRA

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL EXPLORADA POR EMPRESA PRIVADA QUE ATUA POR DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, SOB REGIME DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Trata-se de conflito de competência onde figura como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SJ-SP e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos - SP. Informam os autos que Emerson André Gomide Santos ajuizou ação de reparação de danos em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP e da empresa Nova Dutra, que sob o regime de concessão explora a rodovia federal na qual o autor foi vítima de acidente de motocicleta, fato que atribui ao mau estado de conservação do local em que trafegava.

2. A competência para o feito deve ser deferida ao Juízo de Direito de São José dos Campos, uma vez que, realmente, não se encontra no pólo passivo da ação nenhum dos entes elencados no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, sendo de natureza unicamente privada a relação de direito estabelecida nos autos entre o autor e a empresa ré. Nesse sentido, cabe registrar que à fl. 04 há informação de que a União, de forma expressa, manifestou o seu desinteresse na causa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos - SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Aruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

Documento: 733195 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 12/11/2007/

Do exposto, determino a devolução dos autos para a r. 8ª Vara Cível da Justiça Estadual local, que é a competente para o julgamento da lide, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria a baixa incompetência do presente feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003484-57.2016.403.6106** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRE LUIZ NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003638-75.2016.403.6106** - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003855-21.2016.403.6106** - COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP(SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI)

Defiro o requerido pela corrê Mariângela de Abreu Constantini, para fazer constar que o seu prazo para contestar a ação é de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 175, parágrafo primeiro, da Lei 9.279/96. Ressalto, no entanto, que referido prazo já se encontra em curso, uma vez que houve juntada de mandado de citação, devidamente cumprido, às fls. 539/540.

Com a juntada da via original da procuração de fl. 544, defiro a carga do autos, requerida à fl. 542, se ainda na fluência do prazo para contestação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003915-91.2016.403.6106** - JOSE RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004726-51.2016.403.6106** - MARCOS CLEI DO NASCIMENTO SANTANA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do autor, prejudicada, por ora, a análise do pedido de antecipação de tutela, para suspensão de qualquer procedimento expropriatório.Diligencie a secretaria para citação da ré, consoante já determinado.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005168-17.2016.403.6106** - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

À fl. 100, foi exarada decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do procedimento administrativo nº 33902.1077.4020.066-5.Intimada para cumprimento da decisão, a ANS alegou, às fls. 109/110, que o depósito judicial (fl. 96) não correspondia ao valor atualizado do débito.A autora apresentou réplica (fls. 135/147) e comprovante de depósito complementar (fl. 148), para integralizar o montante total da dívida (fl. 110).Portanto, prejudicada, por ora, a análise do pedido da ré de revogação da tutela concedida. Intime-se a ANS para cumprir a decisão de fl. 100, a fim de implementar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 33902.1077.4020.066-5, promovendo o necessário junto aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual registro da dívida em questão.Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se, COM URGÊNCIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005169-02.2016.403.6106** - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

À fl. 109, foi exarada decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do procedimento administrativo nº 33902.0936.4220.047-1.Intimada para cumprimento da decisão, a ANS alegou, às fls. 141/142, que o depósito judicial (fl. 105) não correspondia ao valor atualizado do débito.A autora apresentou réplica (fls. 145/157) e comprovante de depósito complementar (fl. 158), para integralizar o montante total da dívida (fl. 142).Portanto, prejudicada, por ora, a análise do pedido da ré de revogação da tutela concedida. Intime-se a ANS para cumprir a decisão de fl. 109, a fim de implementar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 33902.0936.4220.047-1, promovendo o necessário junto aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual registro da dívida em questão.Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se, COM URGÊNCIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 86/87v, no que tange à apresentação de cópia do contrato objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007449-43.2016.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ajuizamento da ação anterior e a ocorrência da coisa julgada em relação à questão já apreciada, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar a partir de qual data pretende a concessão do benefício, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas.

Se for o caso, promova, ainda no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Após, volte os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007907-60.2016.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Prejudicada, por ora, a análise do pedido da autora à fl. 46 - tutela de urgência -, diante da informação do restabelecimento do benefício pelo INSS (fls. 50/53). Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008019-29.2016.403.6106 - PEDRO RAFAEL RODRIGUEZ ROMAN(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

D E C I S ÒTrata-se de pedido de tutela de urgência que visa à permanência do autor como integrante do "Programa Mais Médicos para o Brasil", bem como ao reconhecimento do direito ao recebimento do valor integral do intercâmbio, sem se submeter ao convênio firmado entre a União, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e o Governo de Cuba, ao argumento de que a retenção de parte do salário afronta o princípio da igualdade. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45), que foi apresentada às fls. 47/64, com documentos (fls. 65/146), reafirmando a tese da exordial. Decido. Em apertada síntese, alega o autor que é cubano e teria ingressado no território brasileiro com visto temporário, em razão do "Programa Mais Médicos". Diz que desempenha sua função nesta cidade e percebe a importância de R\$ 2.976,00, sendo que o valor do intercâmbio seria R\$ 11.520,00. Sua companheira teria estado no Brasil para tratamento de câncer, acompanhada da sua filha, mas já teriam retornado ao país de origem, juntamente com seu neto, que seria brasileiro nato. Aduz que o seu salário é a única fonte de renda da família. Aduz que o prazo de vencimento de sua atividade laboral em terras brasileiras vence em março de 2017, conforme previsto no convênio celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), ocasião em que terá que retornar ao seu País de origem, a República de Cuba. Sustenta que a lei 13.333/16 prorrogou o prazo de revalidação dos diplomas para todos os médicos inseridos no Programa "Mais Médicos", renovando, outrossim, o prazo de visto temporário pelo mesmo período. Logo, em que pese o convênio firmado entre o governo brasileiro e a OPAS não prever a prorrogação do programa para os médicos cubanos cooperados, entende o autor, fundamentado no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que faz jus ao mesmo tratamento dado aos médicos intercambistas sem vinculação jurídico-laboral com qualquer organismo internacional ou com seu País de origem, de sorte que está autorizado a perceber a remuneração integral, sem retenções, bem como a celebrar diretamente com a União a prorrogação do período de manutenção ao programa "Mais Médicos", por mais 3 anos, na forma da Lei 13.333/16. Não obstante os relevantes argumentos apresentados, a plausibilidade do direito invocado não se faz presente. O "Programa Mais Médicos" foi instituído pela Medida Provisória nº 621/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), cujo escopo maior é justamente atender as regiões carentes de material humano qualificado para atendimento à saúde básica da população daquela região. No âmbito desse programa, foi instituído o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (artigo 13, incisos I e II, da Lei nº 12.871/2013). Para fins do referido Projeto, nos termos do artigo 13, 2º, inciso II, do mesmo texto legal, considera-se médico intercambista o profissional formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior. Conforme disposto, ainda, na mesma lei, ficou dispensada a revalidação do diploma do médico intercambista nos três primeiros anos de participação (artigo 16), fazendo jus ao visto temporário, também, pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período (artigo 18). A Lei nº 13.333/16 concedeu prorrogação, por mais três anos, do prazo do visto temporário e da dispensa de revalidação dos diplomas de todos os médicos estrangeiros participantes do programa. Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Entretanto, apesar da alegação do autor de que a Lei nº 13.333/16 teria prorrogado os referidos prazos, a prorrogação do convênio é apenas uma possibilidade que depende da observância de outras regras complementares do Projeto. Além disso, o autor não participa do Projeto mediante vínculo direto com a União, mas por meio de cooperação entabulada entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Oportuno salientar que o 1º do artigo 13 da Lei nº 12.871/2013 estabelece, inclusive, ordem de prioridade para seleção e ocupação das vagas ofertadas. A propósito, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que foram adotadas pelo Governo Federal, em legítimo exercício de sua discricionariedade, várias medidas com o fim de expandir a participação de profissionais brasileiros no "Programa Mais Médicos". Nesse sentido, os editais deram preferência aos brasileiros, que devem substituir os cubanos nos próximos anos (<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/11/governo-amplia-participacao-de-brasileiros-no-mais-medicos>). No que toca ao argumento de desigualdade de salários recebidos por intercambistas cubanos e outros médicos integrantes do programa, em sede de cognição sumária, entendo que inexistente afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor foi recrutado por intermediação do Governo de Cuba e da OPAS, situação que difere dos demais médicos. Sem adentrar no aspecto moral e ético do governo cubano e da organização internacional que intermediou o convênio (OPAS), os quais retêm a diferença entre o que é pago pelo governo brasileiro e o que é repassado ao médico intercambista, fato é que o pagamento pela prestação de serviço desenvolvida pelo autor, arcado pelo governo brasileiro, é exatamente no mesmo montante daquele efetuado aos demais médicos inseridos no sistema. Nesse contexto, se o governo cubano decidiu reter parte dos valores recebidos, não pode o Brasil questionar a lisura de sua conduta, adotada segundo critérios políticos de conveniência e oportunidade, sob pena de grave ofensa aos princípios da não-intervenção e da independência nacional, os quais a República Federativa do Brasil se obriga a observar, nos termos do art. 4º, I e IV, da Constituição Federal. Seria o mesmo que o Brasil, por discordâncias político-ideológicas, interferir e tentar modificar a doutrina política e econômica do socialismo adotado pelo governo cubano, o que é inviolável, em atenção aos princípios de direito internacional já mencionados, em relação aos quais se vincula o Brasil em suas relações internacionais com os demais Países. A propósito, a decisão mencionada na inicial foi suspensa, por meio de agravo de instrumento, nesse sentido: "A União interpõe agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário à ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela vindicada para o fim de determinar-lhe "renove o contrato da Autora, garantindo-lhe a permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições em que foi admitida" (fls. 35). Defiro o pedido de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que o compõem deixam identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que se refere à relevância dos fundamentos desenvolvidos no arazoado recursal, com a conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, em especial pelo fato de que a agravada foi contratada mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana de Saúde, o que diferencia a forma de contratação da agravada dos demais médicos estrangeiros e nacionais do Programa Mais Médicos para o Brasil, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016. Comunique-se ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a agravada, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se" (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00675395620164010000 - Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES - e-DI/F1 01/12/2016). Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008687-97.2016.403.6106 - JEFFERSON ALESSANDRO DE OLIVEIRA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado.

Cumpradas as determinações do primeiro parágrafo e da primeira parte do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação a aquele setor para retificação do valor da causa.

Os pedidos de Justiça Gratuita, tutela provisória de urgência e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008706-06.2016.403.6106 - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção de fl. 64 (cópias de fls. 66/79). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I, do referido artigo. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomara ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juízo: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social Andréia Mouco, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomara ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juízo: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (camê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de

atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residem na casa, inclusive os que não exercem atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes questões e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intinem-se as partes. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008734-71.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-22.2016.403.6106) - LUIS CARLOS GALBES - ME/SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Õ T r a t a - s e de pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato bancário nº 734 3501.003.00000115-1, que teria sido celebrado entre as partes e dado origem ao "Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis" acostado às fls. 39/48, ao principal argumento de que a garantia teria ocorrido com violação da finalidade prevista na lei de regência, 9.514/97. A título de provimento final, requer-se a declaração de nulidade da cláusula de garantia. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/62). Inicialmente proposto perante a 1ª Vara, por declínio de competência (fl. 81), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, por ser repetição do processo nº 0003939-22.2016.403.6106. Decido. Fls. 63/80: Não há prevenção quanto ao Processo nº 0003938-37.2016.403.6106, pois os contratos são distintos. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. A outro giro, não vejo ostensividade jurídica no pedido, neste momento processual, já que o artigo 22, caput, da Lei 9.514/97, prevê que a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel, bem como, seu 1º, que a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (...), ou seja, não vislumbro exclusividade do procedimento expropriatório em relação ao financiamento imobiliário. Ademais, a Lei 10.931/2004, que, dentre outras matérias, trata de Cédula de Crédito Bancário, prevê expressamente, em seu art. 31 que A Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. Portanto, inexiste vedação de constituição de garantia real imobiliária no âmbito dos contratos materializados pela Cédula de Crédito Bancário, assim como também inexistente qualquer imposição, seja da Lei 10.931/2004, seja da Lei 9.514/97, no sentido de que o empréstimo com garantia de alienação fiduciária somente seja permitido se o produto do contrato for utilizado em algum melhoramento voltado ao imóvel. Aliás, nesse contexto, vale frisar que as taxas de juros aplicadas pela instituição financeira certamente tiveram como norte o fato de existir a citada garantia, sem a qual, inutilmente, o custo do empréstimo seria substancialmente maior que o celebrado entre as partes. Ou seja, não pode o consumidor querer se beneficiar das vantagens que um contrato dessa estirpe lhe oferece e, concomitantemente, pretender desconstituir as contrapartidas legitimamente acordadas entre as partes por ocasião da celebração da avença, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda, notadamente quando se verifica que as partes são maiores e capazes e, no âmbito da liberdade contratual, não se verificou qualquer indício de existência de vício de consentimento, o que sequer foi alegado pela parte autora. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA. IMÓVEL. SEQUESTRO. VENCIMENTO ANTECIPADO PREVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Não comprovado o pagamento das parcelas avançadas, havendo previsão contratual de vencimento antecipado da dívida na hipótese da garantia fiduciária vir a sofrer qualquer ato de constrição judicial ou medida judicial ou administrativa e inexistindo nos autos provas hábeis a infirmar o valor da avaliação do imóvel constante do instrumento contratual firmado pelas partes, descabe o pleito visando a abstenção do agente financeiro em promover a consolidação do imóvel dado em garantia. 2 - O imóvel dado em garantia está submetido a alienação fiduciária, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - Agravo de instrumento provido". (TRF3 - AI 00094063520144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529585 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 - FONTE: REPUBLICACAO - Decisão 09/09/2014) "CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Não há abusividade na utilização da Tabela Price, se as partes pactuaram a utilização desse sistema como forma de atualização do saldo devedor. 2. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, que instituiu o Conselho Monetário Nacional, bem como na Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do BACEN e posteriores alterações. 3. O STJ já decidiu que a comissão de permanência é admissível durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros (Súmula 296/STJ), nem com a multa contratual. 4. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei 9.514/97, não se ressamte de inconstitucionalidade alguma e, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Agravo legal não provido". (TRF 3 - AI 00037486420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497659 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 - FONTE: REPUBLICACAO - Decisão 17/09/2013) Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Outro vértice, verifico o "Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", impugnado na inicial e cuja cópia foi trazida às fls. 39/48, tão somente traz as cláusulas atinentes à alienação fiduciária e sua execução. Já a "Cédula de Crédito Bancário-CCB" nº 734-3501.003.00000115-1, em tese, estabelece as cláusulas do empréstimo em si, como prazo de pagamento, número de parcelas, juros etc. O primeiro é dependente do segundo, mas com ele não se confunde - tampouco se substituem. Por isso, tendo em vista a tese trazida na petição inicial, o Juízo tem insistido para que a autora traga cópia do contrato de empréstimo nº 734-3501.003.00000115-1, já que a averça de garantia (fls. 39/48) já está acostada aos autos. Pelo mesmo motivo, tem entendido que o contrato de empréstimo é documento indispensável à propositura da ação. Nesse sentido, petição inicial e cópia da sentença de fls. 66/80 (Processo nº 0003939-22.2016.403.6106). Com esses esclarecimentos, que entendo suficientes, providencie a autora cópia do contrato "Cédula de Crédito Bancário-CCB" nº 734-3501.003.00000115-1 (contrato de empréstimo, com as cláusulas para pagamento da quantia). Considerando a informação de que já houve a consolidação da propriedade em favor do credor (fl. 04), apresente cópia de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (a de fls. 49/53 data de junho/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008754-62.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE BADY BASSITT(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Cite-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008941-70.2016.403.6106** - IMPLANTCLIN CENTRO CLINICO DE IMPLANTODONTIA LTDA - ME/SP238394 - LUIS MARCELO SOBRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

- 1) Esclareça a divergência de nomes da pessoa jurídica, entre os constantes na petição inicial e procuração (fls. 2 e 45) e alteração contratual (fls. 48/51);
- 2) Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade - num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado. Curripidas as determinações do primeiro parágrafo e da primeira parte do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos à SDUP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação aquele setor para retificação do valor da causa.
- 3) Justificado o valor atribuído à causa, e sendo este maior do que 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, também no prazo de 15 (quinze) dias. Com o referido recolhimento, cite-se a ré. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário (contrato e extratos bancários), decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008942-55.2016.403.6106** - CLAUDETE CAMILO DA SILVA JASPER X CARLOS CAMILO JASPER(RJ189982 - JOAO JOSE BENTO E RJ189074 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Õ T r a t a - s e de pedido de tutela de urgência que objetiva a "penhora online" de valor suficiente para obra de escoramento de estrutura de imóvel objeto de financiamento habitacional entre as partes. Pedem os autores, a título de provimento definitivo, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da restauração e manutenção do imóvel, além de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/82). É o relatório. Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas contratuais são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte autora decorrente de desequilíbrio econômico. Ante a declaração de fl. 27, e, considerando-se o artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Em apertada síntese, alegam os autores que o imóvel teria apresentado rachaduras e, após vistoria, a ré teria indicado um valor muito aquém do orçamento para os necessários reparos do imóvel. Informou que a Defesa Civil teria emitido laudo que atesta risco de desabamento de alguns cômodos. Todavia, neste momento de análise perfunctória, não obstante os argumentos apresentados, o documento de fl. 74, emitido pela CAIXA Seguros S.A., indica que o imóvel teria apresentado outros danos sem relação com o sinistro ocorrido e sem cobertura na apólice contratada, decorrentes de vícios construtivos. Veja-se que referido documento está datado de 24/02/2016, quase dez meses antes da propositura da demanda, em 19/12/2016. Por tais motivos, ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a tutela de urgência. Verifico que, no caso concreto, não foi deduzido qualquer pedido relacionado com possível vício no fornecimento ou comercialização de produtos e serviços disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a ensinar sua responsabilização com base nas disposições do Código do Consumidor, tratando-se, na verdade, de uma demanda específica quanto à cobertura do seguro, prevista na cláusula vigésima primeira do contrato (fls. 42/43), de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A, previsto no contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial celebrado com a Caixa Econômica Federal. Ora, na hipótese de eventual procedência desta ação, somente a empresa seguradora, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta da instituição financeira "Caixa Econômica Federal", poderá suportar os ônus de uma condenação final, sendo a única a quem será, porventura, dirigida a ordem judicial para efetuar o pagamento da indenização pretendida pelos autores. Os valores necessários para o cumprimento de uma decisão nesse sentido - digo, sempre, em tese - sairiam, unicamente, de seu patrimônio e não da empresa

pública federal, já que não há nenhuma previsão contratual ou estatutária a respeito, ressaltando, ainda, que a Caixa Econômica Federal apenas atua na comercialização dos produtos da seguradora ou, in casu, como agente financiador habitacional, sem deter qualquer controle acionário sobre a mesma. Além disso, não há previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Doutra feita, a própria Caixa Seguradora já emitiu "Termo de Reconhecimento de cobertura" (fls. 74/75). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012). Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AARESP 200801409269 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073766 - DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO(STJ - AGRESP 201100665304 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1246396 - DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB - Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. RAMO DA APÓLICE. COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. Não comprovado de forma inequívoca que o contrato de seguro em tela pertença ao ramo público, bem como que a própria Caixa Econômica Federal tenha demonstrado interesse na causa, deve ser confirmada a competência da Justiça Estadual. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". Assim, a Caixa Seguradora deverá ser integrada à lide como destinatária desse pedido. Por outro lado, busca a parte autora indenização por danos morais pelo dispêndio de tempo na resolução da questão junto à Caixa Econômica Federal, que, portanto, para o pleito indenizatório, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, concedo 15 dias para que a parte autora requiera o necessário à inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao pedido indenizatório. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008978-97.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE NIPOA(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 62: Não há prevenção, pois a ação apontada foi proposta anteriormente à Lei nº 13.254/16. O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Cite-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000425-27.2017.403.6106** - MARIA INES VIEIRA LIMA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, quando pleiteou 20 (vinte) salários mínimos a título de condenação, ou seja, o equivalente a R\$ 18.740,00.

No caso de retificação do valor da causa, e sendo esse inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente no Juizado Especial Federal, já que a competência desse é absoluta.

Cumpridas as determinações acima, e sendo o caso, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação daquele setor para retificação do valor da causa.

Não sendo o caso de redistribuição, Cite-se a ré.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000603-73.2017.403.6106** - ANTONIO LUIZ CUBAS DE OLIVEIRA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/46: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão de fls. 41/42. Ao contrário, o documento de fls. 45/46 demonstra que o autor ainda tem oportunidade para efetuar pagamento das prestações em atraso. Tal quadro, por ora, só reforça a ausência de plausibilidade do direito invocado, pelo que mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos. Cumpra o autor o determinado às fls. 41/42. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000693-81.2017.403.6106** - NILDA ROSANA ROSA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado.

Cumpridas as determinações do primeiro parágrafo e da primeira parte do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação daquele setor para retificação do valor da causa.

O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000758-76.2017.403.6106** - VALTER ALVES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas.

Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a)

médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juízo: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intem-se as partes. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10741/03. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intime-se.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000808-05.2017.403.6106** - RAYSSA NATHYELLE BERNARDO SILVERIO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ò T r a t a - s e d e p e d i d o d e t u t e l a d e u r g e n c i a c o m v i s t a s à i m e d i a t a e x c l u s ã o d o n o m e d a a u t o r a d e c a d a s t r o s d e p r o t e ç ã o a o c r é d i t o , n o â m b i t o d e a ç ã o p r o p o s t a e m f a c e d a C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , e m q u e p o s t u l a e n c e r r a m e n t o d e f i n i t i v o d a s u a c o n t a c o r r e n t e e i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s , p e l o r e g i s t r o i n d e v i d o d e s e u n o m e e m t a i s c a d a s t r o s . A d u z a r e q u e r e n t e q u e p o s s u í a c o n t a c o r r e n t e j u n t o a o b a n c o r e q u e r i d o , n o E s t a d o d a P a r a í b a , e , e m r a z ã o d e s u a m u d a n ç a p a r a o E s t a d o d e S ã o P a u l o , t e r i a s o l i c i t a d o , e m 05/05/2016, o encerramento da referida conta. Na ocasião, verificada a existência de débito, a autora teria efetuado um depósito no valor da pendência para proceder ao cancelamento. Informa, ainda, que, ao tentar realizar uma compra na modalidade crediário, teria sido comunicada de que havia restrições na SERASA e no SCPC em seu nome. Após obter informação de que seu nome estaria negativado pela Caixa, não conseguiu solucionar o problema na esfera administrativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/30. É o relatório. Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Apreço o pedido de concessão da tutela de urgência. O risco de perecimento de direito vem demonstrado pelos documentos de fls. 06 e 22, que apontam no sentido da disponibilização dos registros no SCPC e na SERASA, em 27/02/2016, a causar severos gravames no crédito da autora, como aquele por ela apontado na exordial - óbice a comprar na modalidade crediário. Vejo, também, demonstrada a verossimilhança da alegação, pois o débito ensejador da inclusão importa em R\$ 133,99, tem como fonte a Caixa e vencimento em 27/02/2016, dados que coadunam com os indicados do extrato de fls. 25. Observe como plausível, também, a alegação do pagamento, conforme extrato de fl. 27. Tais fatos, ainda que em sede provisória, dão suporte ao deferimento da medida ora colimada, ainda que se reveja a questão após a contestação. Assim, inaudita altera parte, vejo como proporcional e sem risco de irreversibilidade da medida suspender os atos em questão, remetendo para após a resposta eventual decisão diversa. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão imediata do nome da autora do SCPC e da SERASA, relativamente ao débito inserto nos documentos de fls. 06 e 22, oficiando-se com urgência. Declaração de fl. 30: defiro a gratuidade da justiça, com filcro nas disposições do artigo 99, 3º, do novo CPC. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000904-20.2017.403.6106 - MALVINA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retíque para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado. Cumpridas as determinações do primeiro parágrafo e da primeira parte do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação a aquele setor para retificação do valor da causa. O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001007-27.2017.403.6106 - CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa na presente ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato ".pdf", em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0004955-36.2001.403.6106 (2001.61.06.004955-2) - ALCIDES FRACALLOSSI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ALCIDES FRACALLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do óbito do autor (fl. 267), determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que o advogado do autor apresente a certidão de óbito e providencie a regularização do pólo ativo. Formulando pedido de habilitação de sucessores, cite-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690, do Código de Processo Civil. Decorrido "in albis" o prazo acima concedido para habilitação, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0002370-35.2006.403.6106 (2006.61.06.002370-6) - VALDEMAR ESCOBAR RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob a alegação de contradição na sentença de fls. 533/538-vº. Assevera o embargante que referida sentença específica, em sua fundamentação, que deixa de analisar os pleitos de reconhecimento do labor rural executado entre 07/09/1969 a 07/10/1971, e da especialidade das atividades desenvolvidas de 01/01/1974 a 12/01/1982, 01/06/1982 a 12/12/1985 e de 11/06/1990 a 12/12/1990, ao argumento de que tais intervalos foram objeto de reconhecimento na via administrativa. Todavia, consigna, em sua parte dispositiva, a condenação da autarquia ao reconhecimento e averbação de tais períodos, daí porque requer sejam sanadas as contradições em tela. Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil), que se manifestou às fls. 577/578. Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infingente. Pois bem. No caso dos autos tenho que a irrisignação do embargante procede em parte. De fato, às fls. 533-vº e 536 (sentença), respectivamente, restou expressamente consignado que: "(...) o exercício de atividade rural no período de 07.09.1969 a 07.10.1971 já foi reconhecido administrativamente, não havendo necessidade de analisá-lo novamente (v. fl. 397). (...) e "(...) O réu reconheceu administrativamente o exercício de atividade do autor como sendo especial nos períodos de 01.01.1987 a 12.01.1982 e de 01.06.1982 a 12.12.1985 (GRACIANI & CIA LTDA) e de 11.06.1990 a 12.12.1990 (MÓVEIS CASA VERDE), razão pela qual, não há por que analisá-los novamente (v. fl. 439). (...)". Já à fl. 538, noto que constou da parte dispositiva da sentença a condenação da autarquia a promover a averbação "(...) das atividades exercidas pelo autor (...) como especiais, (...) 01.01.1974 a 12.01.1982, de 01.06.1982 a 17.08.1986, (...) de 11.06.1990 a 12.12.1990 (...), bem como do exercício de atividade rural, no período de 07.09.1969 a 07.10.1971 (...)", evidenciando-se, assim, a contradição apontada pelo embargante. De outra face, não há que falar em carência de ação em relação a todos os períodos acima reproduzidos. Isso porque, muito embora o intervalo de labor rural tenha sido mencionado à fl. 533-vº (fundamentação), não se extrai da petição inicial qualquer pleito no tocante ao reconhecimento deste período de trabalho. O mesmo já não pode ser dito quanto às atividades desenvolvidas de 01/01/1974 a 12/01/1982, 01/06/1982 a 12/12/1985 e de 11/06/1990 a 12/12/1990, os quais estão elencados à fl. 03 (exordial) e, portanto, integram o pedido inicial, circunstância que caracteriza a ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito, apenas no que tange aos interregnos em tela. Desse modo, manifesto o equívoco, corrijo a contradição verificada, retificando a sentença embargada, para que o primeiro parágrafo da parte dispositiva passe a constar da seguinte maneira: "Diante do exposto, em face dos fundamentos expendidos e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 01/01/1974 a 12/01/1982, 01/06/1982 a 12/12/1985 e de 11/06/1990 a 12/12/1990 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a providenciar sua averbação e expedir a competente certidão, das atividades exercidas pelo autor Valdemar Escobar Rodrigues, como especiais, na forma especificada na fundamentação, somente nos períodos de 13.12.1985 a 17.08.1986, de 01.10.1986 a 21.07.1987, de 14.09.1988 a 06.11.1989 e de 23.03.1992 a 10.01.1995." Posto isso, com fulcro nas disposições do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, tão somente para sanar a contradição indicada pelo embargante, e retificar os erros materiais dela decorrentes, nos termos supracitados. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no correspondente livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

- 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).
- 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 3) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).
- 4) Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
- 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

- 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(o) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se abaixo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0003661-81.2016.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que a perita designada informou que já realizou a prova pericial na carta precatória nº 0003539-08.2016.403.6106 em trâmite pela 1ª Vara Federal local, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000837-55.2017.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS - SP X CARLOS PENACO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo a audiência para oitiva das testemunhas elencadas às fls. 02 e 02v. para o dia 06 de abril de 2017, às 14h30min.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Saliento que cabe à advogada da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006272-20.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076499-07.1999.403.0399 (1999.03.99.076499-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERI THOMAS MOUTROPULOS FORTUNATO(SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira o INSS-embargante-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 134/135/verso, 150/153/verso e 156.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003641-64.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-06.2015.403.6106 ( ) - KARINA LEE AREVALOS - ME X KARINA LEE AREVALOS(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003864-17.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-06.2005.403.6106 (2005.61.06.009882-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE ZANINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, tendo como embargado Edison José Zanini. Alega o embargante que a execução tencionada (cálculos fls. 424/428 dos autos principais) estaria equivocada, ao argumento de que, ao optar pela manutenção do benefício nº 134.623.252-8 - concedido na esfera administrativa -, o embargado teria abdicado de quaisquer valores decorrentes do deferimento da espécie previdenciária pleiteada na via judicial e, por conta disso, defende a ausência de valores a serem executados. Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condecorado na ação principal, ao argumento de que a atualização de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (em sua redação dada pela lei nº 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/73. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 75). Às fls. 77/86 apresentou o embargado sua impugnação, em cumprimento às determinações de fl. 87 e 113 a Contadoria Judicial elaborou os pareceres e cálculos de fls. 89/95 e 115/116, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 108/108-vº, 111/112, 119/119-vº e 122). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/ A sentença de fls. 350/359 (proc. nº 0009882-06.2005.403.6106) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS a conceder ao autor "(...) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação, (...) reconhecendo e averbando como especiais, (...) os seguintes períodos: de 01.02.1966 a 24.07.1971 e de 01.08.1971 a 01.11.1972. (...)", estabelecendo, ainda, que "(...) Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. (...)". A mesma sentença também condenou "(...) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença (...)". A decisão monocrática de 2º grau (fls. 389/393-vº - ação ordinária) negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 364/371), e deu parcial provimento ao reexame necessário mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data da citação, e o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas nos intervalos já reproduzidos; todavia, quanto aos juros de mora e à correção monetária, assim especificou: "(...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97) (...) - grifei. Tal decisão transitou em julgado em 26/01/2015 (v. certidão fl. 395 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, o embargante trouxe aos autos as informações de fls. 402/403, ao que o embargado trouxe as considerações de fl. 406. Quanto aos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 408/413, manifestou-se o embargado às fls. 422/423. Na mesma oportunidade apresentou os cálculos de fls. 424/428. Em síntese, defende o INSS que a opção do embargado pela manutenção do benefício que lhe foi deferido na esfera administrativa, implica na renúncia dos valores postos em execução em função do trânsito em julgado do decurso de fls. 389/393-vº (feito principal). De outra face, defende o embargado que, em momento algum, dispensou os valores em referência, os quais afirma que lhe são devidos. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia previdenciária, não merece prosperar a tese de que nada é devido ao embargante. Serão vejamos. O título em execução questionado nos autos (decisão com trânsito em julgado) determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início em 21/10/2005 (data da citação - fls. 78/79 - ação ordinária); ao passo que, posteriormente - em 27/02/2008 -, em sede administrativa, foi deferido ao embargante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 134.623.252-8). Ora, ainda que sejam espécies previdenciárias, cuja cumulação não é admitida pela legislação previdenciária (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91), é preciso observar que, no caso em tela, não houve concomitância na vigência dos benefícios já mencionados, eis que a aposentadoria concedida judicialmente, mesmo com DIB fixada em 21/10/2005, sequer chegou a ser implantada, ao passo que o benefício nº 134.623.252-8, teve seu início de vigência em 27/02/2008. Ademais, a opção do embargante pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo (v. fls. 406 e 422/423 - ação principal) não representa renúncia à tutela jurisdicional alcançada nos autos do processo nº 0009882-06.2005.403.6106, pois, é assegurado ao beneficiário o direito de opção pela espécie que lhe seja mais vantajosa, tanto que assim lhe foi facultado (v. fls. 402/403). Sendo assim, e para que se dê integral cumprimento ao título executivo, a apuração do quantum devido deve considerar a integralidade dos valores correspondentes à vigência da aposentadoria concedida na via judicial, ou seja, desde 21/10/2005 e até 26/02/2008 (data imediatamente anterior ao início da vigência do benefício deferido administrativamente e pelo qual optou o embargante). Isso porque a renúncia operada pelo embargado restringiu-se ao valor da aposentadoria concedida judicialmente, como forma de opção por outra aposentadoria mais benéfica, não abrangendo, porém, a integralidade do período a que fazia jus a título de atrasados, valendo registrar que o instituto da renúncia deve ser interpretado de forma estrita, justamente porque importa em restrição de direitos. De outra face, tenho que assiste parcial razão ao embargante em seus argumentos acerca da utilização dos índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela lei nº 11.960/2009). Ora, se o título em execução (decisão com trânsito em julgado - fls. 389/393-vº - ação ordinária) - cujos trechos já foram reproduzidos acima -, delimitou, com precisão, que para efeito de correção monetária: observam-se os termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; e; no que toca aos juros de mora: as disposições da nº 11.960/2009 (v. fl. 392-vº), razões não há para que a atualização do montante exequível ocorra com aplicação de indicadores diversos. No entanto, a incidência de tais índices deve se dar nos termos e limites da coisa julgada, e não na integralidade do quanto aduz o embargante. Dos cálculos de fls. 115/116 (destes autos) noto que, quer no tocante à correção monetária, quer no que se refere aos juros de mora, a Contadoria do Juízo primou pela estrita observância dos parâmetros fixados no decurso de fls. 389/393-vº (v. itens b, c e e - fl. 115), na medida em que, ao atualizar a conta de liquidação, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado em tela. Desse modo, acolho os cálculos colacionados às fls. 115/116, eis que elaborados à luz do que restou definido na decisão proferida em segundo grau de jurisdição e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão. III - DISPOSITIVO/ Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito as prestações devidas desde o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (DIB em 21/10/2005) até a data imediatamente anterior ao início de vigência do benefício nº 134.623.252-8 (DIB em 27/02/2008 - benefício implantado na via administrativa); observando-se, quanto aos juros e correção monetária, assim como, no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados no título executivo posto em discussão nestes embargos, ou seja, tudo consoante os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo (fls. 115/116 deste feito). Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, deverá o embargante responder, por inteiro, pelos consectários legais atinentes à sucumbência, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, de sorte que condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na ordem de 10% sobre o valor da causa, com esteio no art. 85, 1 e 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 115/116 (desta ação), para o feito principal, dando seguimento à execução do julgado. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000581-49.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003687-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LEVI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 -, tendo como embargado Aparecido Pereira. Alega o

embargante que a execução tencionada (cálculos fls. 124/126 dos autos principais) estaria equivocada, ao argumento de que, ao optar pela manutenção do benefício n.º 551.510.683-7 - concedido na esfera administrativa -, o embargado teria adicado de quaisquer valores decorrentes do deferimento da espécie previdenciária pleiteada na via judicial e, por conta disso, não há valores a serem executados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/41. Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação principal (fl. 43). As fls. 45/49 apresentou o embargado sua impugnação, refutando os argumentos lançados na inicial. Em cumprimento às decisões de fls. 50 e 54, a Contadoria Judicial elaborou os pareceres e cálculos de fls. 52 e 56/57, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 60/60-vº e 63.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida às fls. 82/84-vº (proc. n.º 0003687-63.2009.4.03.6106) julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 87/92) que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 100/102-vº - ação ordinária) reformou a sentença de fls. 82/84-vº e concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (12/01/2009 - fl. 49), assim como deferiu a tutela específica, com a consequente determinação para a implantação do benefício. Ainda, quanto à correção monetária, juros de mora e verbas honorárias, assim fixou a r. decisão: "(...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, (...), a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (...). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (...). honorários advocatícios, (...) fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão. (...) Tal decisão transitou em julgado em 08/06/2015 (v. certidão fl. 107 - feito principal). Baixados os autos a este Juízo, noticiou o embargado (fls. 112/113 e 118/119) o deferimento, na seara administrativa, da aposentadoria por invalidez (benefício n.º 551.510.683-7). Na mesma oportunidade expressou sua opção pelo benefício em tela e requereu o restabelecimento do mesmo, que foi cessado, em função da concessão judicial da aposentadoria por idade. A reativação da aposentadoria por invalidez está demonstrada pelo expediente juntado à fl. 130. Em síntese, defende o INSS que a opção do embargado pela manutenção do benefício que lhe foi deferido em sede administrativa, implica na renúncia dos valores postos em execução em função do trânsito em julgado do decism de fls. 100/102-vº (feito principal). De outra face, defende o embargado que, em momento algum, dispensou os valores em referência, os quais afirma que lhe são devidos. Pois bem. Em que pesem as alegações trazidas pela autarquia previdenciária, não merece prosperar a tese de que nada é devido ao embargante. Serem vejamos. O título em execução questionado nos autos (decisão com trânsito em julgado) determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 12/01/2009; ao passo que, posteriormente - em 22/05/2012 -, e no âmbito administrativo, foi deferido ao embargante a aposentadoria por invalidez (NB. 551.510.683-7). Ora, ainda que sejam distintas espécies previdenciárias, cuja cumulação não é admitida pela legislação previdenciária (art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91), é preciso observar que, no caso em tela, não houve concomitância na vigência dos benefícios já mencionados, eis que a aposentadoria por idade teve seu início fixado, judicialmente, em 12/01/2009, ao passo que a aposentadoria por invalidez teve seu início de vigência em 22/05/2012 (v. fls. 114 e 121). Ademais, a opção do embargado pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo (v. fls. 112-vº - ação principal) não representa renúncia à tutela jurisdicional alcançada nos autos do processo n.º 0003687-63.2009.4.03.6106, eis que é assegurado ao beneficiário o direito de opção pela espécie que lhe seja mais vantajosa, tanto que assim lhe foi facultado (v. decisão fl. 127). Sendo assim, para que se dê integral cumprimento ao título executivo, a apuração do quantum devido deve considerar a integralidade dos valores correspondentes à vigência da aposentadoria concedida na via judicial, ou seja, desde 12/01/2009 e até 21/05/2012 (data imediatamente anterior ao início da vigência do benefício deferido administrativamente e pelo qual optou o embargado). Isso porque a renúncia operada pelo embargado restringiu-se ao valor da aposentadoria concedida judicialmente, com forma de opção por outra aposentadoria mais benéfica, não abrangendo, porém, a integralidade do período a que fazia jus a título de atrasados, valendo registrar que o instituto da renúncia deve ser interpretado de forma estrita, justamente porque importa em restrição de direitos. Desse modo, acolho os cálculos colacionados às fls. 56/57, eis que elaborados não apenas à vista da opção do embargado - reproduzida às fls. 117/118 -, mas também à luz do que restou definido na decisão proferida em segundo grau de jurisdição e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir pelo valor de R\$ 68.842,04, atualizado até 11/2015, nos termos dos cálculos ofertados a fls. 56/57, levando-se a efeito as prestações devidas desde o termo inicial da aposentadoria por idade (DIB em 12/01/2009) até a data imediatamente anterior ao início de vigência do benefício n.º 551510.683-7 (DIB em 22/05/2012 - benefício implantado na via administrativa); observando-se, quanto aos juros e correção monetária, assim como no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, os critérios e parâmetros delineados no título executivo posto em discussão nestes embargos, ou seja, tudo consoante os já mencionados cálculos ofertados pela Contadoria do juízo (fls. 56/57 deste feito). Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Com supedâneo no art. 85, 3º, I, do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios ao advogado do embargado, em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido, consistente no valor declarado como devido para fins de execução (R\$ 68.842,04 - fls. 56/57). O embargado, por sua vez, deverá arcar com os honorários advocatícios em favor do procurador do embargante, na ordem de 10% sobre o proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor inicialmente executado (R\$ 108.335,18) e o valor ora declarado nesta sentença (R\$ 68.842,04), ou seja, 10% sobre R\$ 39.493,14, cuja execução, todavia, ficará suspensa sob a condição de alteração da situação econômico-financeira do embargado, uma vez que este é beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 14 dos autos da execução). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 56/57 (desta ação), para o feito principal, dando seguimento à execução do julgado. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003859-58.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-06.2016.403.6106 ()) - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 70/72: Ciência à CEF do depósito judicial.

Designo o dia 14 de março de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008581-38.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-64.2016.403.6106 ()) - GUSTAVO TRINDADE RIZZATI X SANDRA KARINA BREDA RIZZATI (SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMOES GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão à fl. 84, promovam os embargantes a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração original para este feito.

Preferendo os Embargantes a gratuidade da justiça, deverão apresentar também declaração recente e original, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0009294-33.2004.403.6106** (2004.61.06.009294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETTI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se para os autos principais em apenso, cópias de fls. 143/147, 255/258/verso, 269/274/verso e 276.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000799-43.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005746-0)) - ALCEBIANES ANTONIO CASALETTI X MARIA LEONOR MOTTA CASALETTI (SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de analisar o pedido de "suspensão da apreciação de fraude à execução nos autos de execução em apenso n. 0005746-92.2007.403.6106 até decisão final e de mérito do presente feito" (sic, fls. 11), aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da execução correlata, uma vez que a CEF foi instada naquele feito a se manifestar se insiste ou não no pedido de decretação de fraude à execução do imóvel objeto da ação. Após a manifestação da CEF naqueles autos, traslade a Secretária a manifestação e a correspondente decisão à manifestação, vindo os autos, a seguir, conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001009-94.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-47.2016.403.6106 ()) - ALESSANDRO YUZO NISHI (SP223399 - GILSELI LOMBA BERNARDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Alessandro Yuzo Nishi em face do Ministério Público Federal, com pedido de liminar, visando à suspensão de medida construtiva sobre a fração ideal de 0,4464285% do imóvel objeto da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, ao argumento de que seria o legítimo proprietário e teria agido de boa fé. Alega o embargante que, em 27/03/2015, foi lavrada escritura pública de venda e compra, asseverando que, ao tentar registrar a referida escritura, tomou conhecimento da indisponibilidade do bem, que pertencia a José Soler Pantano e sua esposa, determinada no processo nº 0005845-47.2016.403.6106, em 05/09/2016. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/45). Decido. Recebo os embargos. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar construção judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da construção judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito". O embargante apresentou escritura pública de venda e compra, lavrada em 27/03/2015 (fls. 12/14), mas, em setembro de 2016, mais de um ano e cinco meses após a compra, quando determinada a indisponibilidade dos bens do vendedor, a escritura ainda não havia sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, o que evidencia a ausência de risco de perecimento de direito. Além disso, o feito principal, a Ação Civil Pública nº 0005845-47.2016.403.6106, em que foi deferida apenas medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ainda não foi julgada, não havendo fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso seja deferida ao final do processo. Por tais razões, não obstante os argumentos apresentados, não vejo presente o periculum in mora. Prejudicada a análise do fumus boni juris, indefiro a liminar. Apensem-se aos autos nº 0005845 47.2016.403.6106, anotando-se. À vista da declaração de fl. 10 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade. Cite-se o embargado, nos termos do art. 679 do Novo CPC. Apresentada resposta, abra-se vista ao embargante, para que se manifeste em igual prazo. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001159-75.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-30.2015.403.6106 ()) - RAIMUNDA RIBEIRO BORGES (BA041579 - AILEN EUTALIA MOURA LINO E BA043996 - TAMARA MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de terceiro opostos por Raimunda Ribeiro Borges em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, visando à manutenção na posse, bem como à retirada de restrição judicial, do veículo I/M Mercedes Benz, modelo MB 180D, ano/modelo 1995/1996, cinza, placas CDF6703, RENAVAM 654152721. Pede a embargante, a título de provimento definitivo, o levantamento da penhora realizada sobre o veículo, nos autos da ação de execução nº 0004374 30.2015.403.6106, que a embargada move em face de Marlene Cristina Barbosa de Sousa-ME e Marlene Cristina Barbosa de Souza. Alega a embargante que, em 05/05/2011, adquiriu a propriedade do veículo em questão, asseverando que, no momento da compra, não havia nenhum tipo de "restrição no bem", mas, posteriormente, ao tomar providências para transferir o veículo para sua titularidade, foi surpreendida com a informação de que o veículo encontrava-se com restrição judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Decido. Recebo os embargos. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar construção judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): "Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da construção judicial, porque o

senhor ou possuidor não foi parte no feito".O embargante apresentou cópia do Documento Único de Transferência - DUT, datado de 05/05/2011, mas, em agosto de 2016, mais de cinco anos após a alegada compra, quando efetuada a pesquisa de bens em nome de Marlene Cristina Barbosa de Souza, o veículo ainda não havia sido transferido, o que evidencia a ausência de risco de perecimento de direito. Ressalto que, na ação executiva, por ora, foi apenas inserida a restrição de transferência por meio do sistema RENAJUD, uma vez que o veículo não foi localizado pelo Oficial de Justiça para realização da penhora e avaliação (fls. 108 e 122/123 dos autos nº 0004374 30.2015.403.6106), de forma que não há como assegurar que o bem, de fato, esteja na posse da embargante, não havendo, também, fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso seja deferida ao final do processo. Por tais razões, não obstante os argumentos apresentados, não vejo presente o periculum in mora. Prejudicada a análise do furtus boni juris, indefiro a liminar. Apensem-se aos autos nº 0004374 30.2015.403.6106, anotando-se. À vista da declaração de fl. 08 e, nos termos do artigo 99, 3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste os presentes embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do Novo CPC. Apresentada resposta, abra-se vista ao embargante, para que se manifeste em igual prazo. Processe-se com sigilo de documentos. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002234-96.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Tendo em vista que às fls. 158/159 a CEF-exequente informa a liquidação do contrato objeto desta ação, que foi efetivado com o levantamento do depósito de fls. 114, requiera a Parte Executada o que de direito em relação aos 02 (dois) depósitos de fls. 102 e 103, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com ou sem manifestação, venham os autos oportunamente para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003469-64.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Diligencie a Secretaria junto à agência da CEF localizada neste Fórum, a fim de se verificar se o depósito foi transferido para a referida agência, nos termos do despacho de fl. 128.  
Em caso negativa, expeça-se o necessário.  
Após, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução nº 0006517-31.2011.403.6106 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001706-57.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO) X FABIO ROBERTO PADOVANI

Tendo em vista o pedido de fls. 208/210, determino:

- 1) A inclusão do Sr. FABIO ROBERTO PADOVANI, RG. 27.187.609-8 e CPF nº 163.131.368-10 na ação, como 3º (terceiro) interessado (arrematante). Comunique-se o SUDP para sua inclusão.
  - 1.1) O arrematante permanecerá nos autos até a conclusão da arrematação. Após, deverá a Secretaria providenciar a sua exclusão.
  - 2) Verifico que o peticionário de fls. 208/210, arrematante, não tem capacidade postulatória, ou seja, não é advogado inscrito na OAB, portanto seu pedido (que será mantido noS autos), deverá ser ratificado por um advogado constituído.
    - 2.1) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que constitua um advogado que o represente nesta ação, sob pena de desentranhamento de seu pedido.
    - 2.2) Intime-se o arrematante, por carta, para cumprir o acima determinado.
  - 3) Inobstante o acima decidido, providencie a Secretaria as seguintes expedições:
    - 3.1) Mandado de inibição na posse, com as cautelas que lhe são peculiares, consignando um prazo razoável (30 trinta dias), para a desocupação do imóvel, e,
    - 3.2) Carta de arrematação para o registro no cartório imobiliário.
  - 3.2.A) Após, intime-se o arrematante para a retirada da respectiva carta de arrematação para registro do imóvel, comprovando a averbação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada da carta.

Por fim, aguarde-se a manifestação da CEF-exequente sobre o pedido do Terceiro Prejudicado (SEMAE), conforme decisão anterior.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003417-97.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal(exequente), à fl. 195, para manter as restrições promovidas pelo sistema RENAJUD.  
Aguardar-se a prolação de sentença nos autos dos embargos de terceiro nº 0005156-37.2015.403.6106, em apenso.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000465-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIL( SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada, ou o retorno dos autos dos Embargos à Execução 0002866-49.2015.403.6106 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004891-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A M DA S MATOS - ME X APARECIDA MARIA DA SILVEIRA MATOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade visando a declarar extinta a execução, ao argumento de que os títulos que a embasam não possuem exigibilidade e encontram-se evadidos de nulidades e abusos em suas cláusulas. Dada vista à exceção (fl. 146), não houve manifestação. Decido. De início, vejo como adequada a via processual eleita, pois aborda matéria de ordem pública, conhecida de ofício (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil vigente à época da apresentação/artigo 337, 5º, do Novo CPC, aplicados supletivamente) e não demanda dilação probatória. Vejam-se julgados que entendo aplicáveis in casu: "EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA SELIC. I. A oposição da exceção de pré-executividade deve obedecer dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecida de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. É possível, portanto, a discussão, por meio do referido incidente, da nulidade do título executivo, por tratar-se de questão que se inclui no rol das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, além de repousar em mera questão de direito - legalidade da taxa SELIC para a correção de crédito tributário.(...)".(TRF3 - AI 00320350320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547618 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015 - FONTE: REPUBLICACAO)"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Segundo o art. 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfizesse a obrigação certa, líquida e exigível, substanciada em título executivo. Sem título executivo, é nula a execução (nulla executio sine titulo)(...)".(TRF3 - AI 00144391120114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440242 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2012 - FONTE: REPUBLICACAO)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. I. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.(...)".(TRF3 - AI 01004923420074030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319251 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJU DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 335 - FONTE: REPUBLICACAO)A execução tem suporte em: "Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa", nº 001610197000023063, valor de R\$ 5.000,00, celebrado em 22/10/2013 (fls. 07/16) e aditado em 10/06/2014 (fls. 17/23), com demonstrativo de evolução da dívida às fls. 27/28; "Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Fácil-OP 734", nº 734-1610.003.00002306-3, valor de R\$ 30.000,00, celebrado em 20/06/2013 (fls. 31/40) e aditado em 10/06/2014 (fls. 41/44), com demonstrativos de evolução da dívida às fls. 76/107. Trata-se de operações bancárias para pagamento nas condições estabelecidas nos contratos, nos quais os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do CPC anterior/artigo 784, III, do Novo CPC. Oportuno salientar, nesse sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23/05/2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a existência do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido atestada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido."(REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também "EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATORIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF".(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 C.J2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC anterior, sufragou: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.



10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido"(STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)As alegadas nulidade e abusividade das cláusulas devem ser analisadas em seara própria, observando que foram opostos embargos à execução (0006386-17.2015.403.6106). Ante o exposto, sem delongas, rejeito a presente exceção e determino o prosseguimento da execução.Não há honorários:"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.1. "Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente." (REsp 1048043/SP, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).2. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ - AGRSP 201000995248 - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196651 - Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - DJE 30/11/2011)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de não ser cabível a condenação em honorários, quando for julgada improcedente a exceção de pré-executividade.3. Agravo legal não provido"(TRF3 - AI 001074155201154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557731 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2015)Apresentem as executadas as vias originais das declarações de hipossuficiência (fls. 143/144). Com as declarações, já resta deferida a justiça gratuita. Observe que já deferida a gratuidade nos embargos à execução, distribuídos por dependência, diante da comprovação da situação financeira da pessoa jurídica. Anote-se o sigilo de documentos.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006468-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FELISBINO BUENO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)  
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a liberação imediata da restrição inserida no registro do veículo, às fls. 19. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003810-32.2007.403.6106** (2007.61.06.003810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COORDENADOR DEPTO DE FISCALIZACAO DO COMERCIO DE SAO JOSE RIO PRETO(SP111026 - MARI BLANCO PORTELINHA)

Expeça-se Ofício AO COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANCA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008332-29.2012.403.6106** - FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 227/238: Após a abertura de conclusão deste processo (14/09/2016), vieram os Embargos de Terceiro nº 0003405-78.2016.403.6106 em apenso para deliberação (21/09/2016).Pela natureza dos embargos, o pedido da União será analisado naquele feito.Oportunamente, abra-se vista ao impetrante para manifestação acerca do contido às fls. 227/238. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013583-07.2016.403.6100** - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por Fido Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda.-ME em face do Procurador Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, visando à atribuição de efeito suspensivo à "Solicitação de "Revisão dos débitos consolidados no Refis", formalizada por meio do processo administrativo nº 13870.720025/2016-00, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e, também, para impedir que os débitos sejam óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. A título de provimento definitivo, requer a confirmação da liminar e a permanência no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, nos termos do que dispõe a Lei 12.996/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/88). Inicialmente proposto o feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se que a impetrante regularizasse a inicial (fl. 92), o que restou parcialmente cumprido às fls. 93/95. Após a juntada das informações às fls. 99/115, com arguição de ilegitimidade passiva, por declínio de competência (fl. 118), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal. Retificado o polo passivo, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122), que foram prestadas às fls. 134/137, com documentos (fls. 138/193). Decido. Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o fatus boni juris não se faz presente. Consoante informações da autoridade impetrada, o processo administrativo nº 13870.720025/2016-00 foi devidamente analisado pela Receita Federal do Brasil, concluindo que a totalidade dos pagamentos foram alocados e utilizados nos parcelamentos. Com efeito, os documentos de fls. 164/166 demonstram que a impetrante foi notificada da decisão do mencionado processo. Observe, ainda, que, posteriormente, encaminhado o processo à autoridade impetrada para análise, o requerimento foi julgado prejudicado, em razão de a impetrante, apesar de intimada, não ter apresentado os documentos necessários (fls. 167/172). Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a liminar. Fl. 117: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003460-29.2016.403.6106** - LUPERCIO PEREZ JUNIOR(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ENERGISA(SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lupércio Perez Júnior em face do Presidente da Companhia Nacional de Energia Elétrica-ENERGISA, com pedido de liminar, objetivando compelir o impetrado à ligação da energia elétrica na unidade consumidora nº 49275757, Rua Otávia Alves do Vale, nº 535, Residencial Lago do Vale II, Novo Horizonte-SP, de sua propriedade. Argumenta o impetrante, em suma, que adquiriu 02 lotes no local, recebendo da Municipalidade autorização para a construção de um imóvel, consoante alvará emitido em 19/02/2016. Início do empreendimento, teria preparado a entrada de energia elétrica e requerido, perante o órgão competente, a respectiva ligação. Todavia, após visita ao local, a equipe designada teria reprovado a instalação, conforme "Informativo da Reprova nº 1723", emitido em 17/06/2016. Teria, então, se dirigido ao posto de atendimento da empresa, em que teria obtido a Norma de Distribuição Unificada NDU-001, que teria obrigado os consumidores que solicitassem o ligamento de energia em "imóveis residenciais" a utilizarem uma caixa de medição/entrada de energia feita em material noryl ou policarbonato. Diz, ainda, que enquanto que o sistema montado pelo impetrante era o vigente até 31/12/2015, com caixa de medição em ferro, contendo somente o visor virado para o lado da rua, onde a impetrada poderá fazer a leitura do consumo e os demais componentes ficam para o lado de dentro do imóvel... E que, Dessa forma, resta claro que o sistema antigo era totalmente seguro, tanto para o consumidor, quanto para a companhia, uma vez que a caixa de medição era confeccionada em chapa de ferro, somente com visor para o lado externo, onde poderia ser feita a medição do consumo, e os demais componentes ficam para o lado de dentro do imóvel sendo que terceiros e transeuntes não teriam acesso ao relógio de energia, disjuntores e demais componentes da entrada de energia, portanto, o consumidor estava totalmente protegido contra vandalismo e atos criminosos. Pontua, também, que no entanto, o novo sistema, com pode ser observado a caixa de medição/entrada de energia elétrica possui abertura somente na parte frontal, ou seja, para rua, não possuindo abertura na parte traseira que fica dentro do imóvel. Os disjuntores ficam numa pequena caixa acoplada a tampa dianteira, tudo exposto para a rua. Outrossim, a caixa é demasiadamente vulnerável, uma vez que confeccionada em material de baixa resistência, não oferecendo segurança contra pessoas mal intencionadas (fl. 04). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/76). A liminar foi deferida (fl. 79). Advieram informações, refutando a tese da exordial (fls. 93/111), com documentos (fls. 112/181). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 183/184). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição Federal"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos." A Lei nº 8.987/95, que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, por sua vez, previu:"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão identificados, em até trinta dias, das providências tomadas;VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;XI - incentivar a competitividade;XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço." Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários." Já a Lei 9.427/96, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui:"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL:(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;"No uso, pois, de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução 414/2010, que Estabelece as Condições Gerais de Fomento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, in verbis:"Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)I - obrigatoriedade, quando couber, de (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)a observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, e assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL;b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações"; A fim de cumprir seu mister enquanto concessionária, a Energisa editou a Norma de Distribuição Unificada - NDU-001, cuja cópia foi juntada às fls. 115/164, e que aponta, no item 12 (fls. 128v/129 e 161v/162), os requisitos técnicos da "caixa para equipamento de medição e/ou proteção", indicando como supedâneo a norma ABNT NBR 15820, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, cuja cópia foi anexada às fls. 165/181. Aliás, o Decreto nº 41.019/57, que Regulamenta os serviços de energia elétrica, conquanto ainda sob ordem constitucional pretérita, já apontava:"Art. 104. Além das demais obrigações previstas na lei e neste Regulamento, o concessionário é obrigado a:(...)b) cumprir todas as exigências da legislação vigente, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;c) sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;"Como se vê, não há afronta ao princípio constitucional da legalidade, pois a regulamentação da prestação de serviço público, relativa ao fornecimento de energia elétrica, seguiu a liturgia prevista na Carta Magna - artigo 175, nos termos da Lei E, nesse sentido, vejo como legitimadas as balizas da concessionária a respeito, pois, no exercício de sua delegação, tem o dever-poder de se submeter às normas regenciais e, ao mesmo tempo, exercer o devido comando, nos limites da concessão. Em meu sentir, tais limites não foram excedidos. Sob o pálio técnico - que parece ser a base da impugnação do impetrante - não vislumbro o mínimo respaldo à tese do impetrante, pois não foi trazido qualquer demonstrativo - friso: técnico - que seja consonante com os argumentos autorais. Lembre-se que o mandamus imprescinde de prova pré-constituída e qualquer investimento em dilação probatória conduziria a ação à sua extinção sem análise do mérito, por inadequação da via eleita. Em contrapartida, o impetrado comprovou, fartamente, que a exigência imposta está fulcrada em elementos científicos. E, notadamente, não pode o consumidor, a seu bel-prazer, escolher o equipamento que melhor lhe aprouver, exceção feita, como decorrência lógica, também, do princípio da legalidade, se comprovar, tecnicamente, que há teratologia na escolha da concessionária - o que não se viu aqui. Aliás, nesse cenário, perfeitamente possível à impetrada condicionar o fornecimento da energia

elétrica ao cumprimento das normas técnicas estabelecidas nos atos normativos que tratam do tema, ou mesmo interromper a energia até que tais exigências sejam satisfeitas pelo consumidor. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPTÃO SEM PRÉVIO AVISO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DO CORTE. I. É legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, hipótese dos autos, ou em face do inadimplemento do usuário; desde que em situação de emergência ou após prévio aviso. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que o ora agravante não cumpriu a exigência de comunicar, previamente, ao usuário, que suas instalações estavam inadequadas e que ocorreria a interrupção no fornecimento de energia caso tais problemas não fossem sanados. 3. Nesse contexto, configura-se ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica no caso dos autos. Precedentes. Agravo regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 780.147/RS, 2ª Turma, Relator Humberto Martins, DJ 31.05.207, Decisão 17.05.2007) "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NAS INSTALAÇÕES. I. É possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando a ligação da instalação individual não se mostra compatível com as normas técnicas de segurança e viabilidade dos serviços, sempre precedida de notificação, sendo responsabilidade do consumidor a realização de obras com o escopo de adequar as ligações/ramais a tais normas técnicas. 2. No caso, não houve demonstração por parte do impetrante de que as ligações que abastecem seu estabelecimento preenchem as referidas normas de segurança, a ponto de fazer cessar a exigência do impetrado. 3. Realizada a prévia notificação do impetrante, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de direito hábil a justificar a procedência do pleito". (TRF4 - AC 200772130013470 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA - TERCEIRA TURMA - D.E. 19/05/2010 - Data da Decisão 04/05/2010) Registre-se, mais uma vez, que o impetrante não apresentou nenhum elemento material que pudesse dar guarida à sua alegação de que o equipamento exigido pela impetrada é vulnerável e inseguro ou até mesmo passível de violação por mera chave de fenda, como alegado na inicial, lembrando-se que no âmbito deste mandamus não é permitida a realização de prova pericial, ante a sua incompatibilidade com o procedimento ora adotado e eleito pelo impetrante. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida, de modo que a impetrada está autorizada, após o trânsito em julgado desta ação, a interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante, até que este satisfaça as exigências técnicas previstas nos atos normativos da impetrada, quanto ao equipamento de medição de energia. Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante, já recolhidas. Providencie a SUDP o cadastramento de "Energisa" no lugar de "Energiza". Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003800-70.2016.403.6106 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL**  
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Virgolino de Oliveira S/A - Açúcar e Alcool em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de ilegalidade no impedimento de adesão ao parcelamento previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, tendo como base o limite máximo imposto pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, ao argumento, em suma, de que a norma infralegal viola o princípio da legalidade, já que a lei de regência não traz limitação de valor para a adesão. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/87). Inicialmente, determinou-se que a impetrante apresentasse o original ou a cópia autenticada da procuração, bem como que, cumprida a determinação, se notificasse para informações, ante a ausência de risco de pereneção de direito. Ainda, que a SUDP providenciara a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo (fl. 92). A impetrante apresentou o documento e desistiu do pedido liminar (fls. 98/100). A União requereu sua integração ao feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009) e apresentou manifestação, refutando a tese da exordial, subscrita pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 107/110), com documentos (fls. 111/130). O Delegado da Receita Federal prestou informações, pugnano pela improcedência (fls. 131/137). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 140/142). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo e recebo a manifestação de fls. 98/99 como aditamento à inicial. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora não impeça a concessão do parcelamento simplificado com base no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei 10.522/2002, que Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, possibilitou aos contribuintes: "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei". (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). A Lei 11.941/2009, que fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados "parcelamentos especiais", incluiu o artigo 14-C na Lei nº 10.522/2002 e instituiu o "parcelamento simplificado", em sua parte: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei". (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, os órgãos fazendários editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que estabeleceu em seu artigo 29 o seguinte: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)". A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013, por sua vez, deu nova redação ao artigo 29, in verbis: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013) Do que se extrai do respectivo texto, o normativo infralegal, no ato de regulamentar o "parcelamento simplificado", por delegação expressa da lei de regência, acabou por desbordar essa atribuição, impondo limite quanto ao valor do débito tributário para adesão, violando o princípio da legalidade. De fato, as autoridades competentes estão autorizadas a editar normas infralegais para a correta aplicação da lei, que têm a função de padronizar e uniformizar procedimentos para a correta e fiel execução da lei, não podendo dela se divorciar para criar direitos ou restrições nela não estampadas, sob pena de inovar o ordenamento jurídico. Sobre o assunto, convém transcrever as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em Direito Administrativo Descomplicado, 18ª Edição, página 238, in verbis: "Quando se trata de ato normativo que esteja em conflito com a lei que ele regulamenta, será viável apenas o controle de legalidade, em que será confrontado o ato regulamentar com a lei regulamentada. Se o ato normativo extrapolou os limites da lei (ultra legem) ou se contrariou frontalmente seus comandos (contra legem), a questão caracterizará, sempre, típica ilegalidade, e não inconstitucionalidade". Seguindo o mesmo raciocínio jurídico, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado no julgamento do REsp 993.164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17/12/2010, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973, ao entender que a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, "etc"), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa romper a hierarquia normativa sobrejacente, vicar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Diante disto, considerando que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar ou extrapolar a lei regulamentada, reveste-se de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa ao editor o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, uma vez que inexistente semelhante restrição na Lei nº 10.522/02. Ressalte-se que a imposição de limite de valor consignado na Portaria não se caracteriza como mera técnica de uniformização de procedimento para a fiel execução da lei, mas, ao revés, traz verdadeira restrição ao direito do contribuinte, atingindo negativamente sua esfera jurídica. Na mesma esteira, quanto à ilegalidade do normativo, o Ministro do STJ, Benedito Gonçalves, na decisão monocrática do REsp 1573675, DJ 10/03/2016, consignou que o parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte inibido da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvente seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação restrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. O eminente Ministro acrescentou, ainda, que, ponderando, por um lado, as consequências advindas da não inclusão dos débitos no parcelamento simplificado e, por outro, o valor de que, durante a permanência do contribuinte no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, é cabível a concessão do parcelamento simplificado. Por fim, sua excelência constatou que a controvérsia em questão é de índole constitucional, em razão do fundamento acerca do princípio da reserva legal, demandando a interposição de recurso extraordinário juntamente ao recurso especial, o que não foi realizado, razão pela qual negou seguimento ao recurso especial. De qualquer forma, embora não haja decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal acerca do tema em análise, é pacífico o posicionamento das Cortes Superiores acerca da ilegalidade de instruções normativas que extrapolam ou contrariam a lei a ser regulamentada. Trago julgados: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ATRIBUIÇÃO APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO - Infere-se da legislação aplicável ao caso que a regra é o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, com exceção das hipóteses elencadas nos incisos do art. 520 do CPC/73, quando deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Tal é o caso em tela (inciso VII), pois a sentença confirmou a antecipação da tutela anteriormente deferida. - A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação deve ser recebida em seu efeito devolutivo apenas. - Ademais, dispõe o art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009, que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, o que se subsume à hipótese dos autos. Precedentes. - Mencione-se que, em casos especiais, quando da decisão de primeira instância resultar lesão de grave ou difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, aí sim poderá ser atribuído o efeito suspensivo à apelação em face de sentença que confirmar a antecipação da tutela, nos moldes do artigo 558 do CPC/73. Precedentes. - No caso dos autos, a sentença restou devidamente fundamentada pelo Juízo "a quo", expondo de forma clara que deve ser afastada a aplicabilidade do art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009, porquanto o ato administrativo dito coator impõe condição para adesão ao parcelamento não prevista em lei, em violação ao princípio da legalidade, de tal forma que extrapolou a mera regulamentação. Ademais, o posicionamento adotado pelo Juízo de origem não diverge do adotado por esta Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010401-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. - A análise dos documentos que instruem o feito de origem não evidenciam equívoco evidente quanto aos fundamentos da r. sentença capaz de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta. - Recurso desprovido". (TRF3 - AI 00029327720164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576805 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - Decisão 17/08/2016) "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, I, do art. 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida". (TRF3 - AMS 00039869820134036106 - APELAÇÃO CIVEL - 353097 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016 - Data da Decisão 19/05/2016) "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIAO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidas na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido". (TRF3 - AMS 00104014720154036100 - APELAÇÃO CIVEL - 360242 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016 - Decisão 28/04/2016) Ainda, nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO - LEI N. 10.522/02. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. Tratando-se de pedido julgado procedente apenas em parte, deve ser mantida a sentença que condenou a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento". (TRF1 - APELAÇÃO 0008120-02.2016.4.01.3300 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - e-DJF1 DATA: 21/10/2016 - Decisão 11/10/2016) "TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I. Como a

Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.2. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado"(TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL 5041225-24.2014.404.7000 - Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE - DJ 17/11/2014 - Dec 12/11/2014)"TRIBUTÁRIO. Lei 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO.1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores.2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas"(TRF5 - AC 00025821220124058201 - Apelação Cível - 561114 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJE 21/10/2013 - Decisão 10/10/2013)Resalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem negado seguimento aos recursos especiais sobre a matéria. "Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/2015, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$1.000.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.1. Remessa oficial e apelações interpostas pela FAZENDA NACIONAL e pelo MUNICÍPIO DE CARUARU/PE em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos da ação ordinária em epígrafe, julgou procedente o pedido formulado pelo Município para, confirmando a tutela antecipada concedida, determinar que a Ré se abstenha de obstar a adesão a novos parcelamentos simplificados em favor do autor, nos moldes da Lei Federal nº 10.522/2002, uma vez preenchidos os requisitos legais, sob o argumento de violação ao teto fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 15/2009 (com redação atualizada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB de 17/2014), fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor de honorários sucumbenciais em favor da parte vencedora.2. Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de quem devem constituir normas complementares.4. Como a restrição constante do art. 29, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir.5. A inteligência do art. 20, 4º, do CPC, impõe que a fixação da condenação em esquite, entre outros fatores, seja compatível com o trabalho desenvolvido pelo representante legal da parte vencedora na causa, bem como a relevância da lide judicial para as partes envolvidas.6. A despeito da ausência de uma alto grau de litigiosidade, a recusa de parcelamento de vultosos débitos em favor do contribuinte demandou ao prejudicado a necessidade de orientação jurídica e zelosa elaboração do instrumento apropriado à impugnação do ato de grande repercussão nas finanças do ente federativo.7. Sopesando-se as circunstâncias da demanda, a condenação em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de fato, mostra-se irrisória, razão pela qual, em sintonia com a prática adotada nesta Corte Regional (APELREEX 20058300011828, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/03/2014, AC 00018265320104058401, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/02/2014, entre outras), deve ser majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais).8. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação do município provida" (fl. 313e).Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 371/373e). Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega violação aos arts. 1.022, II, do CPC, 155-A do Código Tributário Nacional e 14-F da Lei 10.522/2002. Para tanto, sustenta o seguinte:(...)Apresentadas contrarrazões (fls. 414/449e), o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 467e).A insurgência, todavia, não merece amparo.Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CARUARU/SE, em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a determinação para que a ré não obste a adesão a novos parcelamentos simplificados, nos moldes da Lei 10.522/2002.Julgado procedente o pedido (fls. 176/180e), foi interposta Apelação pela FAZENDA NACIONAL (fls. 188/213e).O Tribunal de origem, julgando o recurso interposto, assim decidiu:(...)Assim, sopesando as circunstâncias da demanda, entendo que a condenação em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de fato, mostra-se irrisória, razão pela qual, em sintonia com a prática adotada nesta Corte Regional (APELREEX 20058300011828, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/03/2014, AC 00018265320104058401, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:27/02/2014, entre outras), dou provimento à apelação do contribuinte para majorar a condenação em honorários, fixando-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Por todo o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e dou provimento ao apelo do particular para majorar a condenação em honorários sucumbenciais" (fls. 311/312e).Os Embargos Declaratórios opostos restaram assim decididos:(...)Por todo o exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração" (fl. 372e).Inicialmente, em relação ao art. 1.022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/2015, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, ainda que de forma sucinta, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:(...)De outro lado, verifica-se, da transcrição do voto condutor do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem decidiu uma controvérsia com base em que "deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento" (fl. 311e), inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:(...)Registre-se, por fim, a existência de Recurso Extraordinário admitido na origem (fl. 467e).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial"(STJ - REsp Nº 1.640.495 - RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - DJe 02/12/2016 - Dec 29/11/2016)Por tais motivos, o pedido procede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do limite máximo previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, e determinar que os impretados providenciem o necessário a possibilitar à impetrante a adesão e o processamento do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem observância desse limite.Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), Custas, ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.FL 107: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a SUDP o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004051-88.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Indefiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 126/131, uma vez que referido pedido - expedição de certidão negativa com efeitos de positiva - não faz parte do pedido posto na inicial (cuja matéria já foi apreciada em liminar - ver fls. 68/70/verso e fls. 104/105).

Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004901-45.2016.403.6106** - SUSAN HELOISA FERRARI KURADOMI TEIXEIRA ROCHA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Indefiro o pedido da impetrante de aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial, uma vez que deferida parcialmente a medida liminar, apenas em relação ao Reitor do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV (fls. 127/129).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, agente operador do FIES, esclareceu que em caso de impedimento de natureza sistêmica para realização dos procedimentos no Sistema Informatizado do FIES (SsFIES), poderia retomar por meio de correio eletrônico para as providências para regularização (fl. 195). Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008144-94.2016.403.6106** - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA) X INSPECTOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

D E C I S ã OTrata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança impetrado por PEVÊ-TUR Transportes e Turismo Ltda. contra ato de competência do Inspetor do Departamento da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto-SP, visando a obter ordem judicial que impeça a autuação e a retenção, por excesso de passageiros, de veículos da empresa impetrante que realizem o transporte suburbano, quando for constatado que o número de passageiros transportados está em consonância com o limite permitido pela ARTESP (Agência de Transporte do Estado de São Paulo). Narra a impetrante, em síntese, que é sociedade empresária que atua no setor de transporte coletivo intermunicipal, sob regime de permissão de serviço de utilidade pública, estando sujeita às normas regulamentares do Estado de São Paulo. Não obstante, alega que teria sofrido ato arbitrário por parte dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, desprovido de amparo legal, especialmente em decorrência dos dez autos de infração elencados à fl. 04, por transitar com veículo com lotação excedente. Em seu entender, o direito ora invocado encontra-se plenamente comprovado, uma vez que cumpre as normas previstas pela ARTESP, órgão competente para regulamentar o transporte interurbano no Estado de São Paulo. Para resguardar o direito de exercer sua atividade econômica para a qual está devidamente autorizada, sem sofrer risco de futuras autuações, impetra o presente mandado de segurança, requerendo, ainda, a suspensão do processamento dos autos de infração já lavrados. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/109). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 112), que foram prestadas às fls. 119/122, com preliminar de ilegitimidade passiva, refutando a tese da exordial, com documentos (fls. 123/144). As fls. 145/153, a União se manifestou, alegando, também, preliminarmente, ilegitimidade passiva da parte impetrada, pugnando pela denegação da segurança. Deu-se vista à impetrante, que se manifestou às fls. 156/165. Decido. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo impetrado, de que apenas o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo poderia figurar no polo passivo da ação, já que a demanda se dirige à autoridade investida no cargo e as informações foram devidamente prestadas pelo Chefê do Núcleo de Policiamento e Fiscalização, com anuência do Chefê da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, sem prejuízo para a ampla defesa. No mérito, não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar. A impetrante alega que seus veículos, mediante delegação do poder público, realizam o transporte de passageiros numa linha considerada intermunicipal suburbana, convencional, entre São José do Rio Preto/SP e Nova Aliança/SP, e que, no desempenho desse tipo de atividade, vem observando com rigor as normas impostas pela agência responsável pela fiscalização do transporte interurbano no Estado de São Paulo, denominada ARTESP, que já teria emitido Declarações de Vistoria autorizando a presença de um número máximo de passageiros em pé, em cada ônibus. Seguindo tal linha de raciocínio, aduz que seriam ilegais as autuações realizadas pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, com base nas disposições do artigo 231, inciso VII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em razão do excesso de passageiros, que estariam sendo transportados em pé, quando os ônibus da impetrante trafegavam pela Rodovia BR-153. Pois bem. Cabe à União a tarefa de explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros (Art. 21, inciso XII, letra "e", da CF/88; Lei nº 10.233/2011; Decreto nº 2.521/98), sendo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a competência para a regulação, fiscalização e supervisão da prestação desses serviços. Os Estados-Membros, por seu turno, detêm a competência residual para legislar sobre o transporte intermunicipal e, os Municípios, sobre questões de interesse local (art. 30, incisos I e V, da CF/88). Os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço regular), no Estado de São Paulo - excluídos aqueles sob gestão metropolitana -, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 29.913/89, cabendo à ARTESP a atribuição de implementar a política estadual de transportes dentro de seus limites territoriais. De outro lado, a Polícia Rodoviária Federal é competente para exercer o patrulhamento nas estradas federais e, no exercício deste mister, tem o dever de atuar para garantir a segurança e a incolumidade das pessoas, cumprindo, assim, o preceito estampado no art. 144, caput e 2º, de nossa Constituição Federal. Os ônibus da linha "São José do Rio Preto-Nova Aliança" percorrem parte do trajeto através da Rodovia Federal BR-153, onde ocorreram as autuações. Entendo que devem ser observadas, nos trechos referentes a vias rápidas, como a BR-153, as normas de segurança pertinentes ao serviço rodoviário convencional, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé (art. 13, 4º, item 4, do Decreto Estadual nº 29.913/89), recomendando-se, ainda, por questão de segurança, que a todos seja também disponibilizado o uso de cinto de segurança. Sendo assim, considero que a autorização dada pela ARTESP, para que um número máximo de passageiros viajem em pé, não se aplica quando os ônibus da impetrante circularem pela BR-153. Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar, prejudicada a análise do periculum in mora. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000145-56.2017.403.6106** - NAZARE VITAL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã OTrata-se de pedido de liminar que objetiva a liberação imediata do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que a concessão teria sido ilegalmente indeferida, com documentos (fls. 18/36). Retificado o polo passivo, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39), que foram apresentadas às fls. 49/52, com documentos (fls. 53/60). À fl. 61, a União se manifestou. Decido. Não obstante os argumentos apresentados, nesse momento processual de análise perfunctória, não vislumbro presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se tem dos autos, o impetrante não apresentou o requerimento de seguro desemprego no prazo de 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data da sua dispensa, nos termos previstos no artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2005. Observo que a dispensa do trabalhador ocorreu em 09/03/2016 (fl. 30), dez meses antes da propositura da demanda, em 09/01/2017, e, consoante informações do impetrado, o segurado poderia ter

apresentado recurso administrativo. Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Fl. 61: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**000146-41.2017.403.6106** - GUARANI S.A.(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 404/429: Não há o que ser reanalisado, por ora. Aguardem-se as informações complementares. Intime-se.

#### **ALIMENTOS - PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007952-16.2006.403.6106** (2006.61.06.007952-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Traslade-se para o feito principal, cópias de fls. 187/189, 230/235 e 237.

Após, providencie a Secretaria o despensamento dos feitos, com as cautelas e certificações de praxe.

Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006117-46.2013.403.6106** - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004644-88.2014.403.6106** - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
O único documento que a requerente apresentou com a inicial é a consulta do SPCPC de fls. 10/11, atestando, em princípio, o registro, em seu nome, do "contrato" nº 24220540000279977, no valor de R\$ 3.549,06. Com base nesse número de "contrato", a requerida, em cumprimento à liminar, fez juntar, à fl. 37, espécie de arquivo advindo do SICDC-Sistema de Crédito Direto Caixa, asseverando, à fl. 36, que a contratação do CDC pela Requerente ocorreu via Multicanal de Autoatendimento. A experiência de outros processos, tenho, com essas informações, que o denominado "Crédito Direto Caixa (CDC)" se trata de um contrato, assinado pelas partes, que disponibiliza a ferramenta (CDC), mas os encargos, prazos e valores são, efetivamente, contratados quando o cliente a maneja, unilateralmente, nos terminais de atendimento. A cada "contratação", é gerado um número, que a Caixa chama, em seus demonstrativos, de "contrato". Penso ser essa "contratação" - leia-se: "operação" - a que recebeu o número de fls. 11 (SCPC) e 37 (Caixa). Nesse sentido, observo que a própria requerida, em contestação (fl. 24), assevera que a titular da conta recebeu uma via do contrato quando aberta a conta e concedido o limite de crédito, e a requerente reiterou seu pleito inicial em réplica (fls. 46/47), atentando para o não cumprimento da liminar até então. Assim, determino que a Caixa cumpra, efetivamente, a liminar de fl. 20, e apresente cópia do contrato "base" vinculado à "operação" nº 24220540000279977, que disponibilizou o CDC à requerente. Considerando que a requerida foi citada da liminar em 14/11/2014 (fls. 20º e 22), concedo para tanto o prazo derradeiro de 15 dias, indicando o valor da taxa respectiva, sob pena de busca e apreensão. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 2. No caso dos autos, a cominação da veracidade dos fatos não surtirá o efeito pretendido em relação ao pedido satisfatório. Assim, após o transcurso do prazo legal, a recusa poderá ensejar a medida de busca e apreensão dos documentos pretendidos, inclusive com o uso de força policial, ainda que os documentos estejam em posse de terceiro, conforme dispõe o art. 362 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AAGARESP 201500978323 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 695198 - Relator(a) - MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - DJE 04/03/2016) "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTRENTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA". 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível". 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada". 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (STJ - REsp 1.333.988 - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 11/04/2014) E, ainda a Súmula 372/STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007012-27.2001.403.6106** (2001.61.06.007012-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-03.2001.403.6106 (2001.61.06.006742-6)) - MICHELE CONTE X SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 281 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a nova procuradora ter vista dos autos fora da Secretaria.

O pedido de fls. 227 será oportunamente analisado.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004696-36.2004.403.6106** (2004.61.06.004696-5) - LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 96, POR NÃO TER CONSTADO CORRETAMENTE O NOME DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NA PUBLICACAO ANTERIOR:  
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076499-07.1999.403.0399** (1999.03.99.076499-5) - MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURA REGINA ROVIRIEGO X MERCIA NOGUEIRA RUEDA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, autos nº 00062722020114036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para este feito, após a ciência da descida, arquivem-se os autos, dispensando-se daqueles embargos, uma vez que, em tese, naquele feito poderá haver a execução do julgado pelo INSS.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087101-57.1999.403.0399** (1999.03.99.087101-5) - AGNALDO MOREIRA X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0098493-91.1999.403.0399** (1999.03.99.098493-4) - PAULO R CORTEZ SOLES - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X PAULO R CORTEZ SOLES - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 297/299, tendo em vista o que preceitua o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC, revogando parte da decisão de fls. 295. 2) Ofício nº 14/2017 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A. OU SEU(SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA (CNPJ nº 44.230.464/001-60), a importância total depositada às fls. 291 (conta 1700101232518), conforme requerido às fls. 297/299, através de Transferência Eletrônica para o Banco do Brasil, Agência 6504-8, conta corrente nº 40.019-X, salientando que se trata de REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte). Segue em anexo cópias de fls. 291 e 297/299. 3) Comprovada(s) a(s) transferência(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002006-05.2002.403.6106** (2002.61.06.002006-2) - TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS) X TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifêstem-se os habilitantes, conforme requerido pelo INSS às fs. 366, em especial, esclarecendo a Certidão de Óbito de fs. 354 - consta que a declarante Marcia Regina Giovinnazzo Martins é filha da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003880-88.2003.403.6106** (2003.61.06.003880-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-36.2001.403.6106 (2001.61.06.004955-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES FRACALLOSSI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X ALCIDES FRACALLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos autos principais.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011874-36.2004.403.6106** (2004.61.06.011874-5) - LUZENIRA MARIA VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUZENIRA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Parte Autora sobre as alegações do INSS de fs. 288/288/verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010241-53.2005.403.6106** (2005.61.06.010241-9) - EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X JOSE BRIGO NETO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido no A.L., conform decisão de fs. 379/381, requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007197-89.2006.403.6106** (2006.61.06.007197-0) - ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ILZA APARECIDA DOS SANTOS CAVALARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora a regularização do seu CPF na Receita Federal, tendo em vista que a consulta às fs. 370 indica que a situação cadastral está "cancelada, suspensa ou nula".

Comprovada a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006272-59.2007.403.6106** (2007.61.06.006272-8) - JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JESUS NATAL FURIGO X UNIAO FEDERAL X GONCALO APARECIDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o co-executado Jesus Natal Furigo acerca do pedido da União-executada de fs.476/484, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Ofício Requisitório minutado às fs. 466 aguardar a decisão para POSTERIOR transmissão.

VENHAM os autos para transmissão das DEMAIS RPVs minutadas às fs. 464, 465 e 472.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003976-30.2008.403.6106** (2008.61.06.003976-0) - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a Parte Autora-exequente apresentou às fs. 249/249/verso recurso de Embargos de Declaração, contra a decisão de fs. 242/244, sendo certo que às fs. 247/248/verso havia promovido acordo com o INSS-executado.

Às fs. 254 desiste do referido recurso, sendo que o INSS promove manifestação às fs. 255/256, conforme havia sido determinado às fs. 250.

Ante a expressa desistência da Parte Autora-exequente, prejudicado a análise do recurso apresentado.

Providencie a Secretaria as expedições, conforme determinação de fs. 199/199/verso, levando-se em conta os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 228/236, uma vez que foi o entabulado às fs. 247/248/verso, aguardando-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011833-30.2008.403.6106** (2008.61.06.011833-7) - PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fs. 853/855. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 848, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente referida decisão.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005263-91.2009.403.6106** (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X IVANIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União-executada, intimada nos termos do despacho de fl. 307, manifestou concordância à fl. 309 com o cálculo apresentado pela Parte Autora-exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência dos ofícios requisitórios, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais indicados à fl. 280.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007787-61.2009.403.6106** (2009.61.06.007787-0) - ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCINO VALDECIR BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido à fl. 151, manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007958-18.2009.403.6106** (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DECIO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de JENNER BULGARELLI (honorários advocatícios), expedido em 16/02/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002079-59.2011.403.6106** - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o decurso de prazo para eventual recurso do executado acerca da decisão de fs. 251, providencie a Secretaria o necessário para requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de execução de sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006361-43.2011.403.6106** - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENITO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o acordo efetuado entre as partes, nesta fase de liquidação de sentença, mantendo os termos de fls. 188/195 e determino:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que REVISE o NB 36/607.322.188-0 (o benefício da Parte Autora), para que a nova RMI tenha efeitos financeiros a contar de 01/08/2014.

1.1) Remeta-se cópia da petição de fls. 188/195 (acordo acima homologado), devendo o INSS comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Expeça-se Ofício Requisitório da verba homologada (ver cálculos de fls. 191/193) - principal e honorários, com as cautelas de praxe e conforme já determinado às fls. 135/136, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

2.1) Indefero o pedido de fls. 176, uma vez que na procuração de fls. 06 não existe poderes específicos para renunciarem o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003253-69.2012.403.6106 - ANTONIO MOACIR MARQUIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MOACIR MARQUIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Tendo em vista o pedido de fls. 201/223, bem como o que preceitua a Resolução nº 405/2016, do CJF, no Capítulo IV, "Da Cessão de Créditos" e o art. 100, §§ 13 e 14, da CF, determino:

1) Defiro a cessão de crédito postulada, uma vez que presentes todos os requisitos exigidos em lei em relação ao Ofício Precatório descrito às fls. 196.

2) Comunique-se o SUDP Para incluir na ação "STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES", CNPJ (nº 23.587.064/0001-36) como 3º (terceiro) interessado (Cessionária).

2.1) Após, inclua-se seus advogados no sistema de acompanhamento processual para que tenham ciência das decisões proferidas neste feito.

2.2) Assim que houver o levantamento da verba pela cessionária, não havendo mais requerimentos, deverá ser excluída da ação, providenciando a Secretaria junto ao SUDP sua exclusão.

3) Nos termos do art. 22, da Resolução nº 405/2016, do CJF a qual transcrevo: "Art. 22. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente."

3.1) PROVIDENCIE a Secretaria a expedição de Ofício à DD. Desembargadora Federal Presidente dp TRF da 3ª Região, comunicando o fato (cessão do crédito), bem como solicitando que o depósito do precatório seja colocado à disposição deste Juízo, para liberação mediante Alvará de Levantamento, COM URGÊNCIA - remeter todas as cópia pertinentes, em especial fls. 196 e 201/223.

4) Tendo em vista o pedido constante às fls. 201/203, quando efetivado o depósito do precatório, expeça-se Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

4.1) Com a juntada de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004030-54.2012.403.6106 - EUGENIO ROSSINI X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-21.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 208/210. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 202, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente referida decisão.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 244/251, nesta fase de liquidação de sentença.

Determino a expedição de Ofício Requisitório da verba homologada (somente principal), com as cautelas de praxe e conforme já determinado às fls. 214/214/verso, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008615-13.2016.403.6106 - EMILIA ISABEL GOMES LEMOS X MANOEL CARLOS GOMES LEMOS X CARLA GOMES LEMOS(PO225517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PRO17750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida por Emilia Isabel Gomes Lemos e Outros em face do Banco do Brasil S.A.

Aduzem os liquidantes, em síntese, que o Ministério Público Federal, com a assistência de entidades de classe de âmbito nacional, ajuizou contra o requerido e outros, a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 0008465-28.1994.4.01.3400, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. Na mesma decisão, houve também a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Expõem, ainda, que de tal decisão, pendem julgamento de Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário, não tendo sido atribuído efeito suspensivo em relação à decisão liquidanda, cabível, portanto, a liquidação provisória.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preceituam os artigos 512 e 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no Juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes".

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;(...)"

Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processa perante o Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos liquidantes deve se processar a liquidação provisória da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...): JEMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA/LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no Art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(...) EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 .DTPB:).

Do exposto, determino que se proceda à intimação do requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva.

Deiro o trâmite prioritário da presente, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002220-98.1999.403.6106** (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI (SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Anote-se, pelos meios adequados, a complementação da penhora solicitada às fls. 996/997.

Após, vista às partes do Ofício e planilha apresentados pela Vara do Trabalho de Jales, às fls. 996/997.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009839-45.2000.403.6106** (2000.61.06.009839-0) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Deiro o requerido pela União-exequente às fls. 1015/1016.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0051974-87.2001.403.0399** (2001.03.99.051974-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA (SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Esclareça a ECT-exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi formalizado o possível acordo.

Em caso negativo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0056251-49.2001.403.0399** (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COM/ LTDA

1) Deiro em parte a penhora requerida pela Parte Exequente às fls. 369/379, que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s) - inclusive sobre o usufruto, nas proporções requeridas, conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 372/375.

2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(o) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, § 2º, do CPC), devendo a Secretária observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).

3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:

"Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274."

"Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

4) Nos termos do art. 837, deiro o pedido da Parte Exequente e determino a averbação do registro da penhora, através do sistema ARISP, utilizando os dados do Termo, bem como as informações cadastrais de seu advogado (nome, OAB e e-mail).

4.1) Não havendo estas informações, deverão ser solicitadas ao advogado, pelo meio mais expedito, ou através de informação de secretária, em 05 (cinco) dias.

5) Providencie a Parte Exequente a juntada aos autos da matrícula 125.547, do 1º CRI local, no prazo de 05 (cinco) dias - poderá ser intimado, conforme determinação contida no item 4.1.

5.1) Com a juntada aos autos da respectiva matrícula, fica deferido, também, a penhora sobre o referido imóvel, na porcentagem requerida, devendo a Secretária seguir o mesmo procedimento para a penhora do imóvel constante na matrícula já apresentada.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005432-59.2001.403.6106** (2001.61.06.005432-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0)) - FRANGO SERTANEJO LTDA (SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA (SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 00253712420124030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00054325920014036106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 304/306, 444/490 e 493/498, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da União Federal, sendo mantida a decisão de fls. 955, entendo que a presente execução deve ser extinta, pela perda do objeto desta ação, uma vez que a União Federal-exequente deverá habilitar o seu crédito diretamente nos autos da Ação de Recuperação Judicial - ver fls. 876/941.

Comunique-se a aquele r. Juízo (da recuperação judicial), pelo meio mais expedito, informando a existência de alguns depósitos judiciais (fls. 953 e 954), para que possam ser remetidos para aqueles autos (deverá ser fornecida conta judicial para o respectivo depósito das quantias).

Após a ciência desta decisão e sendo remetidas as quantias, venham os autos conclusos para extinção da execução (pela perda do objeto), conforme entendimento já explanado.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009693-96.2003.403.6106** (2003.61.06.009693-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Deiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 382 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004134-85.2008.403.6106** (2008.61.06.004134-1) - WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN (SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Deiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 216/219.

Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Digam as partes o destino dos valores depositados nos autos, conforme planilha de fls. 220, observando-se o que restou decidido às fls. 198, parte final.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004335-77.2008.403.6106** (2008.61.06.004335-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1)) - WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN (SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HENRIQUE LUIZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 311/314.

Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Digam as partes o destino dos valores depositados nos autos, conforme planilha de fls. 315, observando-se o que restou decidido às fls. 302, parte final.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008637-18.2009.403.6106** (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLLO BARBEIRO) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA X ADNAN NAHRA JUNIOR

Recebo a impugnação da Parte Autora-executada de fls. 521/530 (ver depósitos de fls. 530 e 535), no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, bem como o fato de estar sendo garantido o juízo com os depósitos do valor executado.

Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-réu(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União Federal.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004540-38.2010.403.6106** - FRANCISCO CAMPOS GOMES X JEFERSON LUIS CAMPOS GOMES X CARLOS CESAR CAMPOS(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CAMPOS GOMES X UNIAO FEDERAL X JEFERSON LUIS CAMPOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CARLOS CESAR CAMPOS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 337/338.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004580-20.2010.403.6106** - PEDRO BIGATAO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO BIGATAO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 279/280.

Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005579-70.2010.403.6106** - AUGUSTO FIORIN(SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AUGUSTO FIORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 74.

Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005591-84.2010.403.6106** - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve finalização do acordo, bem como se foi regularizada a questão das parcelas do financiamento.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados.

Após, se for o caso, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 269.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005210-42.2011.403.6106** - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON MODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 179/185 (ver depósito de fls. 186/189), no efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, bem como o fato de estar garantido o juízo com o depósito integral do valor executado às fls. 187. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006174-35.2011.403.6106** - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE 20/01/2017 (FL. 129):

"Defiro fls. 127/128. Expeça-se os 02 (dois) Alvarás, conforme requerido, com as cautelas de praxe, promovendo a inclusão do advogado Dionézio Aprígio dos Santos (OAB/SP nº 70.481) no sistema de acompanhamento processual, devendo ser mantido até a retirada de seu respectivo Alvará. Após, comunique-se as partes para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia dos Alvarás, liquidados, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 22/02/2017 (FL. 133):

"INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP e/ou ROGERIO KAIRALLA BIANCHI, expedido em 16/02/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006542-10.2012.403.6106** - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para que o requerimento de fls. 71 possa ser atendido, deverá ser juntado substabelecimento em favor da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração de fls. 06 existe apenas menção de que os advogados são sócios da referida sociedade. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o acima determinado, comunique-se o SUDP para inclusão da Sociedade de Advogados na ação, e, após, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, conforme já determinado às fls. 70 e requerido às fls. 71.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007604-85.2012.403.6106** - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos, uma vez que considero iniciada a execução, conforme petição da CEF-executada de fls. 182/188.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 189/verso. Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 184 (honorários) e 185 (principal - danos morais), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Por fim, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/178.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001627-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA(SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 34/2016, que não foi retirado, arquivando-o em pasta própria.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi formalizado o possível acordo sugerido em audiência.



Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000385-50.2014.403.6106** - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAYARA MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para que o requerimento de fls. 79 possa ser atendido, deverá ser juntado substabelecimento em favor da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração de fls. 06 existe apenas menção de que os advogados são sócios da referida sociedade. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o acima determinado, comunique-se o SUDP para inclusão da Sociedade de Advogados na ação, e, após, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, conforme já determinado às fls. 78 e requerido às fls. 79.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003022-71.2014.403.6106** - RAFAEL HONORATO TEIXEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RAFAEL HONORATO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 36/2016, que não foi retirado, arquivando-o em pasta própria.

Após, intimem-se a CEF, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 68.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003901-78.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE REINO FRANCISCO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE REINO FRANCISCO

Tendo em vista que as publicações foram efetivadas em nome de advogado diverso do indicado às fls. 44/45, dê-se ciência à parte ré das decisões anteriores, cujos textos encontram-se disponíveis no sistema de acompanhamento processual, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004284-56.2014.403.6106** - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Ciência à Parte Autora-exequente das petições da CEF-executada de fls. 71/75 e 77/78, devendo providenciar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre o depósito de fls. 74, informando se houve a liquidação do valor devido a título de honorários advocatícios, restando o pedido de fls. 56/69 sobrestado, até a manifestação expressa.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004289-78.2014.403.6106** - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELISANGELA AMELIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "execução - cumprimento de sentença", certificando-se nos autos.

Para que o requerimento de fls. 63 possa ser atendido, deverá ser juntado substabelecimento em favor da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração de fls. 06 existe apenas menção de que os advogados são sócios da referida sociedade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, comunique-se o SUDP para inclusão da Sociedade de Advogados na ação. Oportunamente será expedido o respectivo Alvará de Levantamento, após a consolidação do valor devido.

Ciência à Parte Autora-exequente das petições da CEF-executada de fls. 84/88, 89/91, 92/93 e 95/97, devendo providenciar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre o complemento do depósito de fls. 45 às fls. 93, liquidando, em tese, o valor devido a título de honorários advocatícios, restando o pedido de fls. 64/82 sobrestado, até a manifestação expressa.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005914-50.2014.403.6106** - CLAUDIO RENATO DOS SANTOS(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLAUDIO RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de CLAUDIO RENATO DOS SANTOS e/ou THIAGO VISCONI e do alvará de levantamento em favor de THIAGO VISCONI (honorários advocatícios), expedidos em 22/02/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008940-85.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Informe a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do depósito bloqueado (fl.3). Com a prestação da referida informação, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000935-40.2017.403.6106** - JOSE CARLOS PASSONI FILHO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial em que José Carlos Passoni Filho requer o levantamento dos saldos de contas vinculadas de FGTS e PIS/PASEP em razão do falecimento de Clemira Aparecida Maregoni.

Não obstante seja a CEF citada como interessada, não é competente a Justiça Federal para processar este feito. Para o acolhimento do pleito é necessário apreciar questões que dizem respeito ao juízo sucessório, de competência da Justiça Estadual.

Cumprido salientar que a questão encontra-se pacificada pelo STJ pela Súmula de n.º 161, que trata especificamente do levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, como no caso em tela.

Transcrevo:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Por esta razão, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000936-25.2017.403.6106** - MICHAEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada de documento coberto pelo sigilo bancário (fl. 7), decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie o requerente a juntada aos autos de procuração outorgada ao advogado em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do saldo. Com a prestação da referida informação, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084631-53.1999.403.0399** (1999.03.99.084631-8) - INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ TONETI X UNIAO FEDERAL X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA VERA GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0090511-26.1999.403.0399** (1999.03.99.090511-6) - GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CASSILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 792 a favor do autor Ubirajara Moro de Paula e sua procuradora, com poderes de receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 804.

Expeça-se Ofício Requisitório de honorários advocatícios em favor do advogado Almir Goulart da Silveira (quem atuou nos processos como procurador dos autores até a prolação da sentença destes autos e dos autos dos embargos à execução nº 0006290-85.2004.403.6106, em apenso) no importe de R\$ 7.703,60 (valor obtido da sentença prolatada nos embargos à execução referidos (cópia de fls. 669/670 destes autos). Neste sentido, aliás, reformo parte da decisão de fls. 797, especificamente no que tange aos itens 2 e 3, que estabelecia a compensação dos honorários advocatícios devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor do procurador dos autores, com os honorários devidos pelos autores Guiomar Glória Polotto e Paulo Cesar Cassilhas (R\$ 500,00 cada, total de R\$ 1.000,00) ao Instituto Nacional do Seguro Social, visto que as partes titulares dos créditos e débitos não são idênticas, conforme exigência estampada no artigo 368 do Código Civil. Ademais, o novo Código de Processo Civil inovou acerca do tema, ao prever no artigo 85, § 14, que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Com relação aos honorários devidos pelos autores Guiomar Glória Polotto e Paulo Cesar Cassilhas, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social, se entender cabível, tomar as providências devidas para a satisfação de seu crédito pelo meios adequados.

O valor fixado à título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 0000991-44.2015.403.6106 (R\$ 821,48) ainda não é definitivo, uma vez que a sentença prolatada naqueles autos não transitou em julgado. Assim, a expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios fixados naqueles autos (condenação do embargante-INSS nos embargos à execução nº 0006290-85.2004.403.61.06 - a favor do procurador do embargado Ubirajara Moro de Paula) será apreciada oportunamente.

Determino, no entanto, que se dê ciência da presente decisão às partes, e após o decurso de prazo para eventual recurso por parte das mesmas, se dê cumprimento à presente decisão, com as expedições determinadas. Defiro a vista dos autos, requerida à fl. 803, pelo prazo de eventual recurso da presente decisão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001231-48.2006.403.6106** (2006.61.06.001231-9) - SONIA MARIA PRATA FERREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X SONIA MARIA PRATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 464/465 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que apresente os cálculos que entende devidos, devendo a Secretaria, após a apresentação dos cálculos, observar o que restou decidido às fls. 442/442/verso, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000130-97.2011.403.6106** - FRANCISCO LOPES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que ainda existe um equívoco no substabelecimento de fls. 393, uma vez que os advogados substabeleceram SEM reservas para a Sociedade de Advogados, sendo certo que assim agindo não existirá advogado que represente a parte, portanto, referido substabelecimento deverá ser retificado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a regularização, expeça-se, conforme já determinado às fls. 391, parte final.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004536-64.2011.403.6106** - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SHIRLEY REGINA SONEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que já estão arbitrados quando da prolação da sentença, uma vez que não alterados pela decisão proferida no TRF, portanto é o parâmetro para o pagamento da verba.

Já em relação à condição imposta pelo INSS - em relação à saída da Parte Autora da atividade, em virtude do que restou decidido, referida matéria não foi objeto da ação, sendo certo que o que irá prevalecer neste caso é a coisa julgada.

Intimem-se, devendo o INSS e a Parte Autora, apresentarem os cálculos que entendem devidos, conforme já determinado, com a inclusão da verba honorária imposta na sentença de fls. 165/171/verso.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0006700-26.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2015.403.6106 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SHIRLEI PISSOLATO X JAIR LUIZ GOMES X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS)

Promova a Secretaria o apensamento dos autos à Execução nº 0003459-78.2015.403.6106, certificando-se.

Observe que a execução foi suspensa, nos termos do artigo 134, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 91 do feito principal.

Tendo em vista que se trata de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em atenção à instrumentalidade do processo e ao princípio da economia processual, comunique-se à SUDP para retificação para a classe 12119, constando como suscitante a Caixa Econômica Federal e os demais como suscitados.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o suscitado Jair Luiz Gomes regularize a representação processual e apresente declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, se o caso.

Pretendendo a suscitada pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem provas cabíveis.

Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0008599-59.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-31.2016.403.6106 ) - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Recebo na conclusão nesta data e, a petição de fls. 52/53, como aditamento à inicial pelo que se depreende dos autos, trata-se de pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de ordem judicial que determine que a requerida publique, nos jornais "Diário da Região" e "Folha de São Paulo", o texto apresentado na exordial, ao argumento, em suma, de que falsa afirmação e suspensão ilegal da inscrição do requerente na OAB teriam lhe causado danos. Em sede de provimento definitivo, requer a condenação da requerida em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). Inicialmente determinou-se que o requerente regularizasse a representação processual, recolhesse custas ou apresentasse declaração de hipossuficiência, juntassem contrafeitos e documentos inteligíveis, esclarecendo, também, seu intento (fl. 38). Às fls. 40/49, foram juntados documentos, procuração e declaração. Posteriormente, foi aditada a inicial às fls. 52/53, com reiteração do pedido de tutela de urgência, e juntado novo documento (fls. 56/57). Decido. Ante a declaração de fl. 43, e, considerando-se o artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade. Pelo que se tem dos autos, o requerente teria sofrido danos, por ter sido afastado de suas atividades em virtude de licenciamento por suposta doença, e teria sido constatada, posteriormente, a ausência de tal enfermidade. Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato. Ademais, no presente caso, o pedido de tutela de urgência tem natureza satisfativa, não se verificando a possibilidade da reversibilidade da medida no caso de improcedência da demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Considerando a certidão à fl. 54, apresente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova via inteligível de fl. 04, sob pena de extinção.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0004242-36.2016.403.6106** - MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BANCO PAN S.A.

Fls. 118/121: Manifestem-se os réus. Independentemente, deverá o requerente cumprir as determinações do quarto parágrafo de fl. 117 em diante, sob pena de indeferimento da inicial, consoante já posto à fl. 117º. Intimem-se.

Expediente Nº 2538

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001760-33.2007.403.6106** (2007.61.06.001760-7) - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR ANTONIO CABRAL X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI X JOAO MATIAS FERREIRA GAMEIRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas requerida pela defesa à fl. 731.

Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10460

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005855-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO(SP353334 - KATUUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO)

Fl. 89/90: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se a CEF acerca da liberação pretendida no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004356-19.2009.403.6106** (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO)

#### C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela CEF.

#### MONITORIA

**0002713-21.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Fl. 359: Desentranhe-se o Mandado de fls. 351/352, encaminhando-o à Central de Mandados para integral cumprimento, instruindo-o com cópia da decisão de fl. 324, que decretou a fraude à execução tomando ineficaz a aquisição da sua propriedade em relação aos imóveis a serem penhorados.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002686-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

#### C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela parte autora.

#### MONITORIA

**0003460-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSIEH LEMES(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X GUSTAVO MUSA DESSIEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP19967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até 31/12/2020, devendo a secretaria proceder à anotação no sistema processual, através da rotina MV-LB, mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005250-82.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fls. 182/183: No presente caso, discute-se a aplicação mensal de juros capitalizados, bem como eventuais lançamentos não autorizados.

A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica e apresentação de demais documentos, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato anexado aos autos. Ademais, considerando que o feito foi instruído com elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, indefiro a produção da prova requerida pela embargante.

O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença.

Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo e comum de 15 dias.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000836-07.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001363-56.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X REINALDO CANDOLO X ORLANDO FERRO

Fl. 89: Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo 0001362-71.2016.403.6106.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003818-91.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA - EPP(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X EGBERTO DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Fls. 93/111: Tratando-se a embargante de pessoa jurídica, indefiro o pedido de gratuidade. Neste sentido, cito julgado do STJ: "Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos" (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8).

No presente caso, discute-se a aplicação mensal de juros capitalizados.

A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.

Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida pela embargante.

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000688-59.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2017

Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530 e outros.

Requerido: 1) REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 09.247.955/0001-12, residente na Avenida Natalino Minucci, 500, Distrito Industrial; e 2) IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA, RG nº 52.044.812-3, CPF nº 530.904.381-00, residente na Avenida Brasília, nº 90, Represa, ambos na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP.

DÉBITO: R\$ 174.773,55, posicionado em 28/11/2016.

Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de MONTE APRAZÍVEL/SP, para que:

CITE o(s) requerido(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça(m) embargo(s), com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 701 e 702 e ss., do Código de Processo Civil.

CIENTIFIQUE o(a)s requerido(a)s de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005009-11.2015.403.6106** - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifestem-se os autores.

Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até 31/12/2020, devendo a secretaria proceder à anotação no sistema processual, através da rotina MV-LB, mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelear eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003266-29.2016.403.6106** - DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora.

Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até 31/12/2021, devendo a secretaria proceder à anotação no sistema processual, através da rotina MV-LB, mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelear eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004718-74.2016.403.6106** - SUELI VILELA DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/118: Nada a apreciar, haja vista que o pedido deve ser formulado perante o Juízo que determinou a implantação do benefício em questão.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência suscitado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008630-79.2016.403.6106** - WILLIAM ROGERIO ESPINOSA(SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/107: Mantenho a decisão de fl. 92, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado para recolhimento das custas.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008658-47.2016.403.6106** - CLELIA MARIA SOLER(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como a assistência judiciária gratuita com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a autora a prevenção apontada às fls. 510 e 515/518, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008675-83.2016.403.6106** - VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI X MARIZA LOTI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas, sob as penalidades já fixadas à fl. 154.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008690-52.2016.403.6106** - APARECIDA GONCALVES PERFEITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008974-60.2016.403.6106** - TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 84: Diante do recolhimento da metade do valor total, a título de custas (fls. 80/81), torno sem efeito o despacho de fl. 84, devendo a Secretaria regularizar a certidão.

No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Há que se consignar que a autora valeu-se do contrato (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio "rebus sic stantibus"), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.

Posto isso, resta indeferido o pedido de tutela.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 22 de março de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.

Apensem-se estes autos ao feito de execução de título extrajudicial, processo 0007042-71.2015.403.6106 para processamento em conjunto.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo a CEF apresentar o contrato da relação em questão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000481-60.2017.403.6106** - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL

Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos.

O pedido de antecipação de tutela, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório será apreciado em momento oportuno.

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000728-41.2017.403.6106** - MARIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o pedido de tutela confunde-se com o mérito e com ele deve ser apreciado.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei 10.741/2003, bem como a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.

Dirijo do entendimento do digno JEF local. Primeiro, porque entendo que a parte pode, sim, renunciar ao valor excedente para ajuizar a demanda perante o JEF local (vide minha decisão proferida nos autos 00007212020154036106, assim como nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00098182920154030000, do respectivo feito, além da decisão por mim proferida nos autos 00028916220154036106 e, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00283106920154030000 - este oriundo do feito 00011951620154036324). Aliás, já decidi nos autos 00004767220164036106:

"Com a devida vênha, dirijo do entendimento exposto pelo douto Juízo do JEF. Primeiro, porque se o juiz se julga incompetente, há instrumento próprio para remessa dos autos ao juízo competente, inclusive com regramento administrativo próprio editado pela Diretoria do Foro e pela Coordenadoria dos JEFs; segundo, porque se o juízo se declara incompetente, não pode ele extinguir o processo (por obviedade decorrente de sua declaração de incompetência); terceiro, porque a extinção do processo, cuja incompetência se reconheceu, não atinge os fins que almeja, seja porque torna ainda mais morosa a apreciação do pedido pelo juízo competente, seja porque parte de decisão que reputa que os atos não possam ser aproveitados pelo juízo competente (que só cabem a este decidir), seja porque, por via transversa, retira a possibilidade do juízo - reputado competente pelo JEF - suscitar o competente conflito".

Posto isso, intime-se a advogada da autora, para que no prazo de 5 dias, esclareça se renuncia ao valor excedente, para que a demanda tramite pelo JEF local. Havendo renúncia ao excedente, remeta-se o presente feito ao JEF local, para apensamento aos autos 0003717-16.2015.403.6324 e prosseguimento ou para que seja suscitado o conflito.

Não havendo renúncia, tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação, requisitem-se, com urgência, os autos 0003717-16.2015.403.6324, para redistribuição a esta Vara, por dependência ao presente feito. Intime-se a requerente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000805-50.2017.403.6106** - SILVIO LUIZ PAIXAO CAMBUÍ(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa e com fulcro no artigo 3º da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, observando-se os termos da Recomendação 01/2016, da Diretoria do Foro.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001006-42.2017.403.6106** - PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a sede da empresa requerente e o foro de celebração do contrato, ambos pertencentes à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva. Ainda, considerando o grande volume da documentação que instruiu o feito, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, determino o acondicionamento do laudo contábil apresentado em uma caixa, para encaminhamento em conjunto com os autos, procedendo a Secretária à lacração e às anotações pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001018-56.2017.403.6106** - EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000928-53.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-88.2013.403.6106 ) - PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 0024260-34.2014.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0000928-53.2014.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0024260-34.2014.403.0000 de fls. 02/09 e 67/78, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Com as alegações, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004172-87.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106 ) - DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial, nº 0001137-22.2014.403.6106, ao arquivo, proceda a Secretária à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2019, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002116-47.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106 ) - FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME, LEILA TORETE STELARI, GLEDISON STELARI e GILSON CARLOS STELARI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0004954-94.2014.403.6106. Requerem os embargantes seja determinado: a) o afastamento da cobrança de juros acima do legal; b) o afastamento de todo e qualquer débito realizado em conta corrente sem autorização dos embargantes; c) o afastamento de capitalização mensal de juros, decretando-se sua nulidade; d) o afastamento de todo e qualquer débito lançado sem comprovação de sua regularidade; e) o reconhecimento de encadeamento das operações vinculadas à conta corrente de livre movimentação. Ainda, pugnam pela inversão do ônus da prova, para que a embargada apresente todos os contratos, extratos bancários e documentos referentes aos débitos em questão, e pela realização de perícia contábil. Apresentaram procurações e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 54/61). Dada vista aos embargantes, manifestaram-se à fl. 65. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prova pericial (fl. 67). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição da embargada, requerendo o julgamento do feito (fl. 72/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não há que se falar em inépcia da inicial. Conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de financiamento, acompanhado do demonstrativo de débito, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Mm. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Em relação à preliminar de inépcia da inicial dos embargos, arguida pela CEF à fl. 54/v., também há de ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação da economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, pelo que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Os embargantes, maiores e capazes, firmaram contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica com Garantia FGO, em 27.07.2011. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A alegação de cobrança de juros acima do legal, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, no item 2, que prevê a aplicação da taxa de juros mensal de 1,82000% e taxa de juros anual de 24,16400% (fl. 32), complementada pela cláusula 2ª (fl. 33). Assim, não há que se falar em limitação de juros legais, por falta de previsão legal. Anoto que a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato cédula de crédito bancário. No mesmo sentido, ainda, a Súmula 596 do STF, que dispõe que não se aplica ao mútuo bancário a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. Desse modo, a cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1455536 - Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE). A alegação de nulidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente, não merece prosperar. Anoto que a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros *s/ juros* - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do STF. Contudo, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, ou seja, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 747747, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJE Data: 03/12/2015). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Em relação à pretensão de afastamento de todo e qualquer débito realizado em conta corrente sem autorização dos embargantes e de todo e qualquer débito lançado sem comprovação de sua regularidade, os embargantes não especificaram quais são esses débitos. Não há nos autos comprovação do alegado pelos embargantes, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC. Igualmente, no tocante ao alegado encadeamento das operações, em momento algum demonstraram os embargantes onde estaria ocorrendo tal prática e a que se refere. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio "rebus sic stantibus"), de cláusulas pré-existentis, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 63.672,41 - em 31 de outubro de 2014). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 63.672,41, em 31 de outubro de 2014, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006353-27.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-97.2015.403.6106 ( ) - CONSTRUTORA JGO LTDA - EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se a manifestação da embargada na execução de título extrajudicial 0002921-97.2015.403.6106.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, pelo mesmo prazo determinado naquele feito.

Sem prejuízo, proceda a secretária ao apensamento - inclusive junto ao sistema processual informatizado -, provisoriamente, destes autos aos da execução 0002921-97.2015.403.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002866-15.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2015.403.6106 ( ) - GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aguarde-se a manifestação da embargada na execução de título extrajudicial 0001790-87.2015.403.6106.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, pelo mesmo prazo determinado naquele feito.

Sem prejuízo, proceda a secretária ao apensamento - inclusive junto ao sistema processual informatizado -, provisoriamente, destes autos aos da execução 0001790-87.2015.403.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003280-13.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-69.2015.403.6106 ( ) - LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004725-66.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-77.2016.403.6106 ( ) - LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007237-22.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-41.2016.403.6106 ( ) - MARTA MARIA DA SILVA(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 34/53: Defiro o aditamento e recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando o valor do débito, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de março de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005872-30.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, diante da ausência dos requisitos para sua concessão.

Manifestem-se os embargados no prazo comum e preclusivo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009115-94.2007.403.6106** (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306188 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

OFÍCIO Nº 187/2017-3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL-FINAME.

Executados: VALDEMAR BARIONI/OUTRO.

Fls. 402/410: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, eventual interesse na arrematação - ou adjudicação - deveria ter sido objeto de irrisignação no momento apropriado.

Ademais, como já frisado, há "penhora no rosto" de outros autos (fl. 328).

Cópia desta decisão, servirá como Ofício eletrônico, a ser encaminhado ao Relator do Agravo de Instrumento 0000507-43.2017.403.0000.

Ao arquivo, conforme já determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008751-83.2011.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Escaleira a CEF, no prazo preclusivo de 10 dias, se os valores levantados foram suficientes para quitação do contrato.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001787-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

Fl91: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),
- 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretária à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determine o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determine a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006854-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA CONFECÇOES - ME X LEOPOLDINO REIS DE ALMEIDA

Fl. 90: Proceda a Secretária, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome dos executados.

Com a resposta, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003035-07.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCCI(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretária, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela parte autora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003041-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCABIN & VILLA COMERCIO DE PECAS ME X GUIOMAR MAZUCATTO BREANZA X ANTONIO MARCELO BREANZA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Fl. 96: Proceda a Secretária, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome dos executados, cumprindo integralmente a decisão de fl. 57 e verso no tocante ao cumprimento do INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003422-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACTEX LTDA ME X LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO X LUIS PAULO HORITA

Fl. 88: Proceda a Secretária, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome dos executados.

Com a resposta, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005423-77.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDIBERTO JOSE GUIMARAES ME X EDIBERTO JOSE GUIMARAES

Fl. 119: Expeça-se mandado, através da Rotina "MV GM", para citação dos executados.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005571-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Fl. 109: Proceda a Secretária, através do Sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 81/82 para à agência 3970 da Caixa Econômica Federal em conta judicial à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens através do Sistema ARISP.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001137-22.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOJAVE CONFECÇOES LTDA - ME/SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Fl. 157: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 138 até 31/12/2019.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003011-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MICHEL DAVID ASCKAR

Fl. 74: Proceda a Secretária, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome do executado.

Com a resposta, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003490-35.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X EDILAINE TAIRA GADAGNOLO X KLEBER GADAGNOLO(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a extinção do feito pelo pagamento, proceda a Secretária à liberação da restrição do veículo apontado à fl. 88, através do Sistema RENAJUD.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004923-74.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP/SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X RENATO LUIS MARCATO X PAULO DE TARSO MARCATO X ANTONIO NELSON MARCATO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI) X ALZIRA FERREIRA JULIO MARCATO

Fls. 186/189: Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 196) e a documentação apresentada pelo executado, que comprova a natureza previdenciária da importância bloqueada, com fulcro no artigo 833, inciso IV do CPC, defiro o pedido de liberação do valor apontado à fl. 182, devendo a Secretária promover, através do Sistema BACENJUD o desbloqueio do numerário.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004954-94.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Fl.86: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005541-19.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

OFÍCIO Nº 245/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADOS: PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA ME/OUTRO.

Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado ao DETRAN- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/SP, encaminhando cópia das fls. 106 e 109/110, a fim de comunicar a liberação da restrição incidente sobre o veículo de placas EWW 6984.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Cumprida a determinação, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000398-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Fl. 94: Indefero o pedido de levantamento de valores, haja vista que, em conformidade com determinação de fl. 61, a importância foi desbloqueada em 26/11/2016, conforme certidão de fl. 89.

Visando à penhora requerida, apresente a CEF no prazo preclusivo de 15 dias, certidão atualizada do referido imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000848-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME X GERALDO MAGELA SANTANA X CAROLINA ALVES SANTANA

Fl. 111: Visando à expedição de Carta Precatória para penhora do bem descrito, apresente a exequente, no prazo preclusivo de 15 dias, matrícula atualizada do referido imóvel.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001790-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002921-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JCY CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003198-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido por terceiro interessado, Sra. Margarida Zanini.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003843-41.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA - ME X MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA

OFÍCIO Nº 171/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Executado: MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA-ME/OUTRO.

Fl. 163: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência da importância bloqueada à fl. 160 para a agência 3970, em conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à CEF para que o valor transferido seja destinado à amortização do débito em questão (contrato em anexo), no prazo preclusivo de 10 dias.



Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Com a resposta, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006465-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Fl. 141: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do requerido impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da devedora.

Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da demandada, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC,

Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da empresa devedora.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da executada por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação da requerida para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006466-78.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE - ME X LUCAS BISCEGLI

Fl.113: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006482-32.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Fls. 619/620: Conforme se constata à fl. 268, a advogada Marita de Almeida Junqueira de Andrade Mendonça Garcia, substabeleceu poderes ao advogado João Luiz Baldisera Filho, com "reserva".

Assim sendo, apesar do subscritor da petição de fl. 267 não ter sido cadastrado no sistema processual como advogado do feito por ocasião da juntada do substabelecimento, a advogada substabelecete (que continua representando a executada), foi devidamente intimada da publicação de fl. 495.

Assim sendo, indefiro o pedido de devolução do prazo para eventual recurso.

Fls. 621/624: Comprovado nos autos a outorga de poderes à advogada Marita, proceda a Secretaria à inclusão dos advogados constantes no substabelecimento de fl. 268 no sistema processual, certificando-se.

Vista à União Federal, conforme já determinado, para cumprimento do despacho de fl. 612.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007042-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME/SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007151-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI

Fl. 173: Visando à expedição de Carta Precatória para penhora dos lotes descritos, apresente a exequente, no prazo preclusivo de 15 dias, matrícula atualizada dos respectivos bens.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007157-92.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN INTERNATIONAL TRADING LTDA X AROLDO VINICIUS RODRIGUES FALKONI X DIORACI RODRIGUES

Fl. 166: Expeça-se mandado, através da Rotina "MV GM" para penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 110.735. Com o cumprimento, proceda a Secretaria através do Sistema ARISP ao registro da penhora efetivada.

Ainda, requirite-se através do RENAJUD o bloqueio de circulação (restrição total) do veículo apontado à fl. 162.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007165-69.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-84.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Tendo em vista que a última praça foi designada para o dia 14/08/2017, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria.

Determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/08/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000478-42.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI ME X WILSON PERES(SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO CANADA)

OFÍCIO Nº 103/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADO: ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO EIRELI ME/OUTRO.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do correio eletrônico/malote digital à Subseção da Justiça Federal de Jundiaí/SP a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0007364-88.2016.403.6128, que deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista à CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001362-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

Fl118: Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fls. 74 e 76 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal em conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002528-41.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA MARIA DA SILVA(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Considerando o valor do débito, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de março de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002545-77.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN)

OFÍCIO Nº 155/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Autor(a): UNIÃO FEDERAL.

Requerido: LUIZ FERNANDO RIMOLI.

Fls. 68/78: Apesar da extinção da ação civil pública em tramitação na Comarca de Olímpia/SP sem resolução do mérito em relação ao executado, constato a prevenção entre os feitos.

Assim sendo, cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico a ser encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP para o fim de requisitar os autos do processo 1003568-49.2015.8.26.0400, para distribuição a esta Vara, por dependência ao presente feito, sendo que o Juízo Estadual deverá posteriormente ser informado da numeração atribuída por esta Subseção, nos termos do artigo 5º da Resolução 65 de 12/12/2008.

Com a vinda dos autos, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 dias, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002794-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDOMIRO DA COSTA MACIEL

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004670-18.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROPECUARIA BIONATUS LTDA X ELZO APARECIDO VELANI

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000654-84.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2017.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).

Executados: 1) JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN, RG.nº 32.285.271-7, CPF nº 215.868.258-28, residente na Rua das Figueiras, S/N, Quadra D, Lote 25, Village Mirassol; 2) MARIO JOSÉ FAZAN JUNIOR, RG. 25.970.762-4, CPF.nº 133.356.638-70, residente na Rua das Figueiras, S/N, Quadra D, Lote 25, Village Mirassol, ambos na cidade de MIRASSOL/SP.

DÉBITO: R\$ 94.587,16, posicionado em 20/12/2016.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de MIRASSOL/SP, para que:

CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000660-91.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SN RIO PRETO COMERCIO E TRANSPORTE DE PORTOES E ESQUADRIAS LTDA. - ME X MARA CRISTINA DA SILVA BORGES

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000661-76.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JULIANO BARALDI CABRAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2017.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).

Executados: 1) SUPERMERCADO SÃO JOSÉ DE COSMORAMA LTDA, CNPJ sob nº 65.013.112/0001-22, com endereço na Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 586, centro; 2) JOSÉ RODRIGUES CABRAL, RG.8.721.769, CPF.nº 735.735.408-30, residente na Rua Damão Gonzales Martinez, nº 673, centro; e 3) JULIANO BARALDI CABRAL, RG.nº 40.593.243-1, CPF nº 354.874.268-80, residente na Rua Damão Gonzales Martinez, 673, centro, todos na cidade de COSMORAMA/SP.

DÉBITO: R\$ 97.682,26, posicionado em 27/12/2016.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de TANABI/SP, para que:

CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000669-53.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000670-38.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMCOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME X VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA X CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2017.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci - OAB/SP 216.530 e outros).

Executados: 1) DMCOR COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA ME, CNPJ sob nº 15.388.315/0001-25, com endereço na Av. José Marão Filho, 3052, Pólo Comercial e Industrial de Votuporanga; 2) VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA, RG.30.839.656-2, CPF.nº 342.606.078-71, residente na Rua Argentina, 4439, Santa Eliza; e 3) CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA, RG.nº 30.839.645-5, CPF nº 321.594.228-35, residente na Rua Daniel Marin, nº 6112, JD.Residencial Portal do Sol, todos na cidade de VOTUPORANGA/SP.

DÉBITO: R\$ 211.594,33, posicionado em 17/11/2016.

Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que:

CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsj.us.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000673-90.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPORIUM AURUM - COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X JOAO GUILHERME BRUNCA X TELMA LOPES DE OLIVEIRA BRUNCA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000676-45.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME X GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO X LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000464-58.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106 ()) - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCANE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenha-se o apensamento, arquivando-se oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0008616-95.2016.403.6106** - SUELI APARECIDA DE SOUZA NEGRELLI X LEANDRO NEGRELLI X LARISSA NEGRELLI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 101/106: Nada a apreciar diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fl. 100.

Aguarde-se o decurso do prazo para aditamento da inicial, sob as penalidades já descritas.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000628-86.2017.403.6106** - ORLANDO THOME - ESPOLIO X MARIA HELENA NAIME THOME(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista o objeto da execução, bem como a ação original que deu ensejo ao título da presente execução, necessária a inclusão da União Federal e do Banco Central no polo passivo do feito. Demais disso, conforme se constata, a ação civil pública condenou o Banco do Brasil, o BACEN e a União Federal, de forma solidária, ao pagamento das diferenças apuradas.

Promovam os exequentes, no prazo preclusivo de 15 dias o aditamento da inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 114, Parágrafo único do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão da representante do espólio no feito: Maria Helena Naime Thomé, CPF 257.258.268-64.

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005931-77.2000.403.6106** (2000.61.06.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DEMARCHI NETO

Fls. 380/390: Manifeste-se a CEF acerca da documentação enviada pela Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 290.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003452-04.2006.403.6106** (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

Constato, pela planilha anexada aos autos (fls. 11/12), que o requerido, desde janeiro de 2005 vem atrasando o adimplemento das parcelas do contrato firmado com a CEF, indícios estes de que já estaria na iminência de eventual insolvência. Ainda, considerando que a alienação do imóvel (contrato particular de compromisso de compra e venda) ocorreu em data de 01/04/2005, quando o imóvel objeto da matrícula 16.759 já garantia o contrato de financiamento objeto da cobrança deste feito celebrado em 18/06/2004, constato má fé na conduta do devedor e decreto FRAUDE À EXECUÇÃO no tocante à alienação do referido imóvel, tomando-a ineficaz em relação à credora.

Remetam-se os autos ao MPF, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para fins de apuração de eventual conduta tipificada no artigo 179 do Código Penal, além de possíveis delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, a teor do disposto nos artigos 19 e 20, todos da Lei 7.492/86.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002990-42.2009.403.6106** (2009.61.06.002990-4) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003.

Fls. 331/338: Considerando as informações contidas no extrato de fls.329/330, observo que a importância bloqueada na conta do Banco Bradesco S/A é suficiente à garantia do débito, razão pela qual determino sua transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, bem como a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos (Banco do Brasil e Banco Santander).

Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006475-16.2010.403.6106** - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SPO11187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 509, 510/528, 529 e 530/533. S.m.j., o precedente invocado pela executada diz respeito apenas à incidência ou não da multa prevista no artigo 475-J, questão impertinente em sede de embargos de declaração. A exequente apresentou sua conta, com a juntada dos documentos pertinentes. A executada apenas invoca suposto direito à liquidação de sentença por arbitramento, sem contudo refutar qualquer irregularidade na conta e documentos apresentados pela exequente.  
Reputo, ainda, que a conduta ofende ao disposto no artigo 80, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, todos do CPC, razão pela qual fixo multa de 5 salários-mínimos, além de honorários advocatícios de R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 81, caput e parágrafos, do CPC, sem prejuízo das demais cominações legais.  
Posto isso, por não verificar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos de declaração e aplico a multa de 5 salários-mínimos, além de honorários advocatícios de R\$ 50.000,00, nos termos dos artigos 80 e incisos e 81, caput e parágrafos, todos do CPC.  
Aguardar-se o decurso do prazo concedido para cumprimento voluntário da obrigação pela executada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000834-37.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Fls. 91/97: Tendo em vista o retorno do mandado e a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.  
No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado.  
Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10415**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008915-24.2006.403.6106** (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias.  
Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.  
Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.  
No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009906-92.2009.403.6106** (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MÜNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 483: Diante das informações prestadas pelo INSS, abra-se vista ao autor.  
Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000329-56.2010.403.6106** (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 258/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Autor(a): DANILO FERREIRA DE MELLO

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004883-34.2010.403.6106** - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 165/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Autor(a): OSVALDO FOSSALUZZA

Ré: UNIÃO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença e no acórdão, tendo em vista que, conforme se constata nos documentos de fls. 17/23 (DIB 01/01/1999) e 358, o autor contribuiu até dezembro de 1998, passando a receber o benefício em janeiro de 1999. Assim, determino seja considerado o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Diante do teor do ofício de fl. 358 e observando a fórmula  $nc/tmc$  dividido pelo fator de paridade (onde  $nc$ =número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado;  $tmc$ =total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação), verifico que a parcela de isenção corresponde a 10,37%.

Posto isto, oficie-se à REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - servindo cópia desta decisão como ofício - determinando que, a partir de 01 de janeiro de 2016, passe a considerar referido percentual, incidente sobre a complementação paga ao autor, como rendimento isento ou não tributável, providenciando o necessário à regularização da DIRPF, possibilitando ao autor a regularização de sua declaração e comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento desta determinação.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros:

- 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente 10,37%, até 31 de dezembro de 2015, inclusive, momento a partir do qual a isenção passará a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso;
- 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidirá, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%);
- 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização, observando a decisão exequenda, até a data do cálculo.
- 4- considerando que os honorários foram fixados em R\$ 750,00, em 11/07/2011, serão requisitados em momento oportuno, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, devendo a Contadoria providenciar sua atualização até a data do cálculo.

Com o retorno dos autos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Cumpra-se. Após, intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007253-83.2010.403.6106** - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 231/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): PAULO SILVA FILHO

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003105-92.2011.403.6106** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Diante da informação de que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, abra-se vista ao INSS para que apresente SIMULAÇÃO do valor da memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria), ficando suspensa, por ora, a decisão de fl. 278.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004986-07.2011.403.6106** - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Diante da informação de concessão administrativa de benefício inacumulável, abra-se vista ao INSS para que apresente SIMULAÇÃO da memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001500-77.2012.403.6106** - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 230/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011433-21.2005.403.6106** (2005.61.06.011433-1) - ROMILDO SANTANELI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fls. 552 e 555/557: Providencie a requerente Nair Rodrigues dos Santos a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como da certidão de óbito do autor.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para que se manifestem acerca do pedido de habilitação formulado e voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003652-16.2003.403.6106** (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLASSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fl. 818: Defiro a separação dos honorários contratuais, devendo a secretaria observar o percentual indicado nas petições de fls. 340/342 e 811/812.

Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do assunto deste feito, substituindo o código cadastrado pelo código 1433.

Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 816.

Intem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012033-37.2008.403.6106** (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 -

Fls. 546/549: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004602-15.2009.403.6106** (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA X SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA X REGINALDO JERONIMO(SP264643 - TUPÃ MONTE MOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Defiro a habilitação de SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA e REGINALDO JERONIMO, filhos da autora. Requite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo, fazendo constar SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA (CPF 129.319.988-50) e REGINALDO JERONIMO (CPF 005.286.229-19), como sucessores de DIRCE JERONIMO DE SOUZA, e esta, como sucedida, conforme documentos de fls. 240 e 244.

Certidão de fl. 263v: Diante da ausência de manifestação dos requerentes, a fração correspondente ao herdeiro José Divino de Souza, não habilitado, será reservada.

Cumprida a determinação, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 229/235 e 248), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 2.986,26 (composto por R\$ 2.391,53 referente ao principal e R\$ 594,73 referente aos juros) em favor de SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA, R\$ 2.986,26 (composto por R\$ 2.391,52 referente ao principal e R\$ 594,74 referente aos juros) em favor de REGINALDO JERONIMO e R\$ 2.401,60 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 195/198 e 208/209, atualizados em 31/12/2014, dando ciência à parte exequente do teor dos requerimentos.

Fica reservado o valor de R\$ 2.986,26, correspondente à fração pertencente a José Divino de Souza.

Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requerido deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores.

No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requerimento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.

Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003961-90.2010.403.6106** - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

OFÍCIO Nº 146/2017 (dirigido ao TRF)

PROCEDIMENTO COMUM (Execução contra Fazenda Pública)

Autor(a): MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA

Réu: INSS

Fl. 873: Defiro. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia da presente como ofício, solicitando o cancelamento do ofício precatório expedido sob nº 2016000227 e cadastrado no TRF sob nº 20160206615, em razão da renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, firmada pela autora.

Comunicado o cancelamento, expeça-se ofício ao Tribunal, requisitando o valor, com observância da renúncia mencionada.

Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001806-38.2011.403.6314** - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 429: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a secretaria integralmente a determinação de fl. 422, requisitando os valores descritos à fl. 408, que deverão ser colocados à disposição do Juízo, para levantamento mediante alvará.

Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, anotando no sistema processual quanto à interposição do agravo de instrumento nº 5000056-30.2017.403.0000.

Intime-se o autor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007574-50.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fl. 133: Diante da ausência de impugnação à execução, providencie a CEF o depósito judicial do valor creditado na conta "garantia de embargos", no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001797-07.2000.403.6106** (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENE DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS- EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos, relativa ao valor requisitado pela exequente VEC BOM COMÉRCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS EIRELI.

Após, aguarde-se o pagamento dos requerimentos expedidos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005377-45.2000.403.6106** (2000.61.06.005377-0) - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SPI11567 - JOSE CARLOS BUCH E SPI79843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/484: Nada a apreciar, tendo em vista a existência de execução fiscal (fls. 469/470).

Fls. 485/486: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012758-07.2000.403.6106** (2000.61.06.012758-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SPI52410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI30267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 316/317.

Alega o INSS que o valor da execução, apresentado pela parte exequente, está incorreto. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 327/333.

Decido.

A razão está com o executado. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requerimentos, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados.

Além, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki).

Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada na ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatoria, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial I Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios.

Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo executado/impugnante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 301/306 - R\$ 40.503,39 - valor principal já acrescido dos juros - e R\$ 1.064,59, a título de honorários advocatícios), perfazendo o total de R\$ 41.567,98 (em agosto de 2016).

Posto isso, acolho a impugnação à execução da sentença, para estabelecer o valor da execução em R\$ 40.503,39, valor principal, e R\$ 1.064,59, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 41.567,98 - em agosto de 2016, na forma da fundamentação acima.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 8.000,00, a serem deduzidos do valor incontroverso, proporcionalmente, entre o

principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º.

Após o decurso do prazo recursal desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor no total de R\$ RS 41.567,98, atualizado em 30/08/2016, sendo R\$ 40.503,39 em favor da exequente e R\$ 1.064,59 a título de honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência à exequente, inclusive para informar, se o caso, no prazo de 5 dias, eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 55 meses para exercícios anteriores.

Após, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à transmissão.

Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000993-92.2007.403.6106** (2007.61.06.000993-3) - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/419 e 423/424: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as contas de fls. 420/422 e 424, atualizadas em 31/12/2016.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013589-74.2008.403.6106** (2008.61.06.013589-0) - LEONTINA CORREA DE MATOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LEONTINA CORREA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260: Previamente à apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, providenciem os requerentes, no prazo de 15 dias, a habilitação da herdeira Lurdes, mencionada na certidão de óbito da autora (fl. 221). No mesmo prazo, esclareçam os requerentes, exceto a requerente Maria de Matos, quanto à divergência na grafia do nome da autora em seus documentos pessoais.

Com a manifestação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007598-49.2010.403.6106** - NADIR ROQUE ANDREAZA X ARLINDO ANDREAZA X CREUZA ANDREAZA DE SOLUZA X CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO ANDREAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), considerando como exequente apenas ARLINDO ANDREAZA.

Ainda, certifique a secretaria quanto à não oposição de impugnação à execução, observando a data da manifestação do INSS à fl. 285.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 275, requisitando os valores e dando ciência às partes do teor das requisições.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007789-26.2012.403.6106** - IMARLENIS ROSA - INCAPAZ X FERNANDA ROSA POLICARPO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IMARLENIS ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 dias, acerca da requisição de pagamento em nome de advogado não constituído nos autos, juntando os documentos necessários em caso de cessão de crédito, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, artigos 20 e seguintes.

No silêncio, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de interdição, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento, fazendo constar a incapacidade da autora e incluindo FERNANDA ROSA POLICARPO, CPF 226.395.338-86, como sua representante legal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003397-72.2014.403.6106** - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 10413**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003251-31.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista aos réus da sentença de fls. 281/282, bem como para apresentação de contrarrazões, conforme despacho de fl. 303.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010931-14.2007.403.6106** (2007.61.06.010931-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X MARIA EUNICE BALBO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR X DENICE RIBEIRO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA)

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista aos réus da sentença de fls. 1036/1042, bem como para apresentação de contrarrazões, conforme despacho de fl. 1063.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0700491-64.1997.403.6106** (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 780. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000588-22.2008.403.6106** (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, contra a sentença que extinguiu a execução de sentença, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Alega que a sentença apresenta omissão, uma vez que extinguiu a execução sem observar a necessária obrigação da CEF em repassar o montante necessário à impetrante para quitação do financiamento pelo FCVS, observando-se apenas o cumprimento de sentença na parte que toca a verba honorária de sucumbência. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com razão a embargante. Conforme decisão exequenda (fls. 234/238) a CEF foi condenada a "promover a quitação do saldo devedor do referido contrato por meio do FCVS, bem como tomar todas as providências tendentes à quitação do saldo devedor do autor, o que inclui, no caso, notificar a contré COHAB acerca da quitação do referido contrato de mútuo", sendo que "cabrerá à COHAB a expedição de ofício de quitação ao competente Registro de Imóveis ou de documento necessário à parte autora para o fim de cancelar a hipoteca que incide sobre o imóvel" (fls. 236/v e 237). Assim, deverá a CEF proceder à quitação do contrato objeto dos autos, bem como tomar todas as providências à quitação do saldo devedor, notificando a COHAB acerca da quitação, a qual deverá expedir ofício de quitação ao competente CRI para cancelamento da hipoteca. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar ao dispositivo o seguinte parágrafo: "Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à CEF, servindo cópia desta como ofício, para que proceda à quitação do contrato (fls. 117/118), notificando a COHAB acerca da quitação, a qual deverá providenciar o cancelamento da hipoteca junto ao CRI". No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 07/2016, n. 00746). P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**



Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002472-08.2016.403.6106 - LUCIA MARIA SEVERO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 138/142. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 131/134, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003710-62.2016.403.6106 - GALDINO FLAVIO DE ALMEIDA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GALDINO FLÁVIO DE ALMEIDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01.01.1959 a maio de 2010, na função de piloto-aviador, com consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito ao acréscimo por conversão de 40%, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 13.02.1997, para aposentadoria por tempo de contribuição integral, pagando os retroativos desde a data do requerimento administrativo, em 13.02.1997. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Akláudio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisado a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contaria o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisado até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisório contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5/PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, julgada na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do artigo 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 819699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do artigo 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício do autor foi concedido em 13.02.1997, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007. In casu, verifica-se que o autor foi aposentado com RMI de R\$ 424,92 e tempo de serviço de 31 anos e 10 meses, conforme carta de concessão de fl. 39. Posteriormente, o autor efetuou pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria por reconhecimento de tempo especial, em 20.11.1998 (fl. 46). Não há nos autos o resultado desse pedido de revisão, tendo-se, à fl. 221, informações sobre revisões efetuadas no benefício, uma em 05.1999 que alterou a RMI para R\$ 525,58, e outra em 01.2005 que alterou a RMI para R\$ 531,90, constando o tempo de serviço alterado para 34 anos e 08 meses (coeficiente de 94% - fls. 220 e 310). Do exposto, tem-se nos autos notícia de pedido de revisão administrativa para reconhecimento de tempo especial, ora pleiteado, conforme já exposto acima, sem a documentação necessária para aferição desse pedido, e bem mais, tem-se a comprovação de alteração do tempo de serviço considerado, documentação essa imprescindível para apreciação do pedido de tempo especial, não juntada aos autos, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC. Anoto, ainda, que o autor efetuou novo pedido de revisão de seu benefício em 17.11.2011 (fls. 257/v e 258), que restou indeferido pela ocorrência da decadência (fl. 318). Por outro lado, considerando-se a data da última revisão procedida no benefício do autor, em 01.2005 (fl. 221), e tendo sido a presente demanda proposta em 10.06.2016, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em reconhecimento de atividade especial para fins de revisão da RMI. Ressalto que, embora o autor pleiteie o reconhecimento de tempo de serviço especial de maio de 1959 a maio de 2010, o pedido inicial foi no sentido de revisão do benefício a partir da data da concessão, em 13.02.1997, não se podendo computar eventual período posterior a essa data, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, concedendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão da instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006082-81.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VALERIA DE BARROS

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-66.2013.403.6106 ()) - ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VALERIA DE BARROS

Vistos. Trata-se de Embargos à execução que ANA LÚCIA ZANON interpôs contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, tendo como terceira interessada VALERIA DE BARROS, alegando, em síntese, excesso de execução. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentado impugnação aos embargos. Petição de Valéria de Barros (terceira interessada), informando que arrematou o imóvel penhorado dos autos em ação ajuizada perante a 8ª Vara cível desta comarca (fls. 64/125). Agravo de instrumento pela terceira interessada (fls. 134/160). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, a exequente reconhece que se equivoçou no pedido de inscrição da posse, requerendo seu cancelamento e desistência da ação (fl. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0006471-03.2015.403.6106, em apenso, na qual a EMGEA executa Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, celebrado entre as partes, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em decorrência do pedido de desistência da exequente. Com a extinção do feito principal, sem resolução do mérito, pela desistência, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, do CPC, concedendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 5001999-19.2016.403.0000, bem como ao Juízo da 8ª Vara Cível de S.J.R.Preto/SP (processo 0050289-77.2008.8.26.0576), com cópia desta sentença, para ciência. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004318-60.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106 ) - FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos à execução que FELIX ALLE ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos da ação de execução 0005945-75.2011.403.6106, em apenso, do bem imóvel relacionado e descrito no Auto de penhora de fls. 337/338 destes autos (matrícula 6.449 do CRI de Monte Aprazível/SP), em virtude de sua impenhorabilidade, uma vez tratar-se de pequena propriedade rural familiar. Ainda, requer que o valor dos Certificados de Emissão do Tesouro Nacional - CTN sofra a mesma atualização do suposto débito e que se reverta em favor da embargada, com a consequente quitação do débito, com a extinção da execução, considerando que a prescrição toma o título inexistente. Juntou procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos (fls. 344/347). Manifestação do embargante às fls. 352/357. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegação de prescrição, sem razão o embargante, uma vez que a execução ficou suspensa, conforme decisão de fl. 72/73, em razão de acordo realizado pelas partes, com termo final para 2018 (fls. 74/83). A suspensão do processo pelo prazo concedido pelo credor ao devedor para pagamento do débito, através de acordo judicial ou extrajudicial, por óbvio, não pode conduzir o processo à prescrição. Não foram alegadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Objetiva o embargante a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos da ação de execução 0005945-75.2011.403.6106, em apenso, do bem imóvel relacionado e descrito no Auto de penhora de fls. 337/338 destes autos (matrícula 6.449 do CRI de Monte Aprazível/SP), em virtude de sua impenhorabilidade, uma vez tratar-se de pequena propriedade rural familiar. Ainda, requer que o valor dos Certificados de Emissão do Tesouro Nacional - CTN sofra a mesma atualização do suposto débito e que se reverta em favor da embargada, com a consequente quitação do débito, com a extinção da execução, considerando que a prescrição toma o título inexigível. Observo que na execução extrajudicial, em apenso, foi efetuada penhora do imóvel objeto da matrícula 6.449 do CRI da comarca de Monte Aprazível, conforme Auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 337/338), cuja área é de 14,52 hectares (fl. 215). Nos termos da Instrução Especial INCRA n. 20, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria 146/80, no Município de Monte Aprazível (SP), onde se situa o imóvel do embargante, o módulo fiscal equivale a 30 (trinta) hectares. Trata-se, portanto, de pequena propriedade rural, inferior a 1 (um) módulo fiscal. No entanto, a impenhorabilidade alegada restou reconhecida - contra o entendimento deste magistrado - em relação a outro bem imóvel oferecido em hipoteca pelo embargante (matrícula 6.450 CRI de Monte Aprazível), em sede de Agravo de Instrumento (fl. 522), no qual reconheceu-se tratar o imóvel do embargante de pequena propriedade rural, não podendo ser penhorado, uma vez que o débito executado é decorrente de atividade produtiva. Não cabe, portanto, o reconhecimento do mesmo benefício em relação a outros imóveis. Ademais, destaco que o próprio embargante ofereceu o bem objeto dos autos em substituição da penhora, nos autos dos embargos à execução 0002899-73.2014.403.6106, julgado improcedente (fls. 130/134). Quanto à atualização dos títulos (Certificados do Tesouro Nacional), que garantem o valor principal, não comporta apreciação em sede de embargos, nos termos do artigo 917 do CPC. O processo executivo é o meio adequado para o debate sobre a avaliação do bem, em caso, dos títulos, onde será alegado o excesso de execução, após a avaliação dos bens. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 50.000,00, devidos à requerida, que serão exigidos na execução, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Ofício-se ao relator do Agravo de Instrumento 0019144-81.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0005945-75.2011.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006148-66.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X ANA LUCIA ZANON (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face ANA LUCIA ZANON. Efetuado arresto de imóvel (fls. 73/74), convertido em penhora (fls. 83 e 85). Nomeada curadora para a executada (fl. 83). Realizada audiência pela CECON, infrutífera (fl. 109). Deferida emissão na posse do imóvel em favor da exequente (fls. 118 e 123/124). Petição às fls. 141/142, informando que o imóvel penhorado nos autos foi leiload e arrematado nos autos da execução de título extrajudicial 0050289-77.2008.8.26.0576, que o Condomínio Topázio move contra a executada perante a 8ª Vara Cível de S.J.R.Preto. Realizada audiência pela CECON, em que a exequente reconhece que se equivocou no pedido de emissão da posse, requerendo seu cancelamento e desistência (fl. 179 dos autos dos embargos em apenso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se que a exequente já habilitou seu crédito objeto destes autos no processo 0050289-77.2008.8.26.0576, movido pelo Condomínio Topázio contra a executada, perante a 8ª Vara Cível de S.J.R.Preto, reconhecendo equívoco no pedido de emissão da posse e requerendo seu cancelamento, bem como a desistência da ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 99/v.), com o cancelamento do registro AV.005/58717 junto ao 1º CRI (fl. 171), tomando sem efeito a emissão na posse, devendo a secretária expedir o necessário. Ainda, com o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da curadora nomeada à fl. 83, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal, devendo o sucumbente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000915-41.2016.403.6120** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a que ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A move contra invasores não identificados, inicialmente perante a 1ª Vara de Araraquara, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse sobre o km 194+100 a 194+600, entre as estações ferroviárias de São José do Rio Preto e Engenheiro Schmidt, ficando autorizada a demolir eventuais construções ou edificações lá realizadas, invadido irregularmente por pessoas desconhecidas, cuja conduta constitui em perigo real, capaz de incorrer em desastre ferroviário. Juntou procuração e documentos. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 143/14). Redistribuídos os autos a esta Vara, o pedido de liminar foi deferido (fl. 194 e verso). Parecer do MPF. Fixada multa à autora por litigância de má-fé (fl. 246). Agravo de Instrumento pela autora, no qual foi homologada a desistência da agravante (fls. 368/378). Reduzida a multa aplicada, o valor foi depositado (fl. 316) e destinado solidariamente (fls. 326/332). Realizada a reintegração de posse à autora, sem citação dos requeridos (fls. 292/293). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme certidão à fl. 292, comunicando que foi efetuada a reintegração da autora, sendo que não foram identificados os prováveis invasores e não foram encontradas quaisquer edificações ou bens, animais ou objetos no local, não sendo possível proceder à citação, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 10473

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002299-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA E SP335653 - MARIO GUILHERME PIRES) SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005771-27.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIO CESAR PORCIONATO(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X JULIO CESAR PORCIONATO - EPP

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

#### Expediente Nº 10490

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003041-43.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-72.2015.403.6106 ) - SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a manifestação da embargada na execução de título extrajudicial 0001791-72.2015.403.6106.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, pelo mesmo prazo determinado naquele feito, mantendo-se o apensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001791-72.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003267-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10481

#### MONITORIA

**0000443-63.2008.403.6106** (2008.61.06.000443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001685-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HONORATO FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004018-69.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TONY CRISTIANO PASSARINI(SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

Fls. 101/106. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte ré.

Vista à CEF para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001360-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALÉRIA GARCIA PEREIRA GIMENO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 60.473,54, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes em 26.01.2007, e Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa, firmado em 12.06.2015. Citada, a requerida ofertou embargos às fls. 45/73. Às fls. 81/89, a autora apresentou impugnação aos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fls. 92/93). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora da requerida, pela importância líquida e certa de R\$ 60.473,54, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes em 26.01.2007, e Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa, firmado em 12.06.2015. Nos embargos, a requerida pugnou pela improcedência da ação, com declaração de nulidade do contrato celebrado com a autora, ou sua revisão, para que seja reconhecida a ilegalidade: a) da cobrança abusiva de juros acima de 12% ao ano, de forma capitalizada mensalmente (anatocismo); b) da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios; c) do spread excessivo; e d) do encadeamento contratual, com pedido de repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, pelo que, não há que se falar em inversão do ônus da prova. A requerida, maior e capaz, firmou Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. A alegação da requerida de ilegalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalizados mensalmente (anatocismo), não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada expressamente nos contratos, sendo no contrato de Crédito Rotativo, constante das Cláusulas Especiais, no item 2, que dispõe sobre a aplicação da taxa de juros efetiva mensal de 7,20% e anual de 130,32% (fl. 06). Ainda, o 3º da cláusula 5ª (cláusulas gerais) dispõe que "além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do CREDITADO, para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato" (fl. 12). Já no contrato de Crédito Direto Caixa, dispõe a cláusula 6ª (cláusulas gerais) que: "Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados aos CREDITADOS, previamente à confirmação da operação, através do Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal, que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada" (destaquei). In casu, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22626/33), não se aplica às instituições financeiras, e, consequentemente, ao mútuo bancário comum, aqui representado pelo Contrato de Crédito Rotativo, celebrado em 26.01.2007, e Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa (nesse sentido: STJ - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 747747, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJE Data: 03/12/2015). No mesmo sentido, ainda, a Súmula 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros sobre juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, anoto que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista nos contratos, conforme cláusula 8ª (fl. 13) e cláusula 14 (fl. 17), regulando que, no caso de imputabilidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Assim sendo, é devida sua cobrança. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária e, tampouco, com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou taxa de rentabilidade, conforme julgados que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é incompatível com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios. (destaquei) 4. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é sim um vício, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também da 5ª turma desse tribunal que uma não pode ser cumulada com a outra, devendo ser afastada a taxa de rentabilidade. (destaquei) 5. Os honorários advocatícios foram mantidos conforme fixados na sentença. O acolhimento parcial da pretensão recursal não alterou o ônus da sucumbência, haja vista que o feito prosseguirá em face da parte recorrente para satisfação do crédito da Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Embargos de declaração recebidos como agrado legal e não provido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1922376 - Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PACTUADA E NÃO HAJA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Não é legítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. Admite-se a aplicação da Tabela Price, quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. Hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF/1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00009494120144013307 - Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA: 28/08/2015). Contudo, conforme demonstrativos de fls. 25/26, 31/32 e 35/36, não restou comprovada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária e/ou juros, o que é vedado. Quanto à pretensão de que seja decretada a nulidade do spread excessivo, anoto que a embargante requerida não comprovou a ocorrência de tal prática, não especificando qual a margem de lucro aferida pela requerida. Não há nos autos comprovação do alegado pela requerida, não restou comprovado, de forma inequívoca pela embargante, que os juros obtidos pela CEF são exorbitantes, sendo que o ônus da prova cabe a ela, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC. Igualmente, quanto ao alegado encadeamento contratual, uma vez que não demonstrado nos autos tal ocorrência. Ao contrário, os extratos juntados às fls. 21/24 demonstram que, na data da celebração do contrato de Crédito Direto Caixa, em junho de 2015, a conta da embargante apresentava saldo credor. A requerida valeu-se do contrato (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio "rebus sic stantibus"), de cláusulas pré-existentis, justamente quando incumbe a ela (requerida) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a requerida descumbrido-se da prova do alegado, que a ela cabia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 702, 8º, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 60.473,54, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in abis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0707237-11.1998.403.6106** (98.0707237-9) - CITROVITA AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0105100-23.1999.403.0399** (1999.03.99.105100-7) - LINDALVA DA SILVA DIB X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante da renúncia comunicada pelos patronos constituídos inicialmente pelos autores e considerando os substabelecimentos, sem reserva de poderes, juntados às fls. 327 e 330 dos embargos à execução em apenso, providencie a secretaria a inclusão dos advogados indicados nos referidos documentos no sistema processual, para futura intimação nesta ação ordinária, intimando os autores para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando as respectivas procurações.

Regularizada a representação, venham conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009178-03.1999.403.6106** (1999.61.06.009178-0) - JOSE DEZAN X JAIME CLAUDIO FONSECA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ADERSON JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004444-96.2005.403.6106** (2005.61.06.004444-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-04.2005.403.6106 (2005.61.06.002827-0)) - PEDRO VALERIO DO NASCIMENTO(SP114871 - PEDRO LUIS BADAN DE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000759-47.2006.403.6106** (2006.61.06.000759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO MARIA STEIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010278-12.2007.403.6106** (2007.61.06.010278-7) - ANTONIO LUIZ NATALIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 229/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): ANTONIO LUIZ NATALIN

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010908-68.2007.403.6106** (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 301/305. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º.

Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive dos despachos de fl. 287 e 288.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001977-08.2009.403.6106** (2009.61.06.001977-7) - MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007066-12.2009.403.6106** (2009.61.06.007066-7) - LEAL E RAMOS COM/DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004582-87.2010.403.6106** - JOSE HACKME(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006429-27.2010.403.6106** - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 206/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): MARCOS LUIS ARMIATO

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cessados os motivos que ensejaram a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, retorno a condução do presente processo.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos

termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008207-32.2010.403.6106** - FRANCISCA LUCIA RABELO DA FONSECA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000001-92.2011.403.6106** - ANTONIO CARDOSO PEREIRA(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004599-55.2012.403.6106** - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003091-06.2014.403.6106** - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 329. Defiro parte e em termos. Intime-se, a parte autora, para que apresente seus cálculos, no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004669-04.2014.403.6106** - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005830-49.2014.403.6106** - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 199/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): GENI DE OLIVEIRA LIMA

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Sem prejuízo, ante a descida dos autos do Agravo 0003067-89.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0005830-49.2014.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/04, 27/30 e 33/37, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000307-22.2015.403.6106** - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001061-61.2015.403.6106** - NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROZIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DANTAS DA SILVA X WINDERSON DANTAS DA SILVA X MAYARA DANTAS DA SILVA X EWERTON EVER DANTAS DA SILVA X ETEVALDO VIANA TEDESCHI

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NEYDE BANHATTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE AMBROZIO LOPES DA SILVA NETTO, APARECIDA DANTAS DA SILVA, WINDERSON DANTAS DA SILVA, MAYARA DANTAS DA SILVA e EWERTON EVER DANTAS DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando declaração da existência de união estável e a imediata concessão de pensão por morte, inicialmente perante a 1ª Vara da comarca de Mirassol/SP. Alega que viveu em união estável com Ambrósio Lopes da Silva Neto por aproximadamente seis anos, desde meados de dezembro de 2005 até a data de seu óbito, em 28.10.2011, tendo direito à percepção do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 40/47, juntando documentos às fls. 48/70. Contestação de WinderSON Dantas da Silva e do Espólio de Ambrósio Lopes da Silva Neto às fls. 83/87, juntando documentos de fls. 88/132. Réplica às fls. 135/136. Apresentada nova contestação pelo espólio e herdeiros, ratificando a contestação anteriormente apresentada (fl. 157). Decisão, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal por incompetência (fl. 172). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi deferida a inclusão de Aparecida Dantas da Silva no polo passivo da ação (fl. 194), que devidamente citada, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 205). Em audiência, foram ouvidos depoimentos da autora e da requerida Aparecida Dantas da Silva (fls. 242/245). Petição, informando o óbito do requerido Ewerton Ever Dantas da Silva (fls. 246/247). Apresentados memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS, já restou afastada à fl. 143. Quanto à decretação da revelia da requerida Aparecida Dantas da Silva, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora objetiva declaração da existência de união estável e a imediata concessão de pensão por morte. Alega que viveu em união estável com Ambrósio Lopes da Silva Neto por aproximadamente seis anos, desde meados de dezembro de 2005 até a data de seu óbito, em 28.10.2011, tendo direito à percepção do benefício pleiteado. Conforme documento de fl. 66, verifico que Ambrósio Lopes da Silva Neto, falecido em 28.10.2011 (fl. 10), recebia aposentadoria por invalidez desde 14.02.2005, comprovando sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. A alegada união estável, bem como a dependência econômica da autora, não restaram comprovadas. Os documentos juntados aos autos pela autora (fls. 11/21) não comprovam, de forma inequívoca, que ela mantinha união estável e dependia economicamente do falecido. Ao contrário, vejamos os documentos juntados pelos requeridos, que contrariam as alegações da autora: certidão de casamento, expedida em 31.10.2011 (após o óbito), sem averbação de separação (fl. 88); recibo da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, em nome da requerida Aparecida Dantas da Silva, referente à sepultura no cemitério para inumação de Ambrósio Lopes da Silva Neto, datada de 01.11.2011 (fl. 89); comprovantes de residência do falecido, comprovando que residia em São José do Rio Preto/SP (fls. 90 e 95/129). Tem-se, ainda, a certidão de óbito contendo como declarante a requerida Aparecida Dantas da Silva e o documento de fl. 188, que comprova a concessão de pensão por morte de Ambrósio Lopes da Silva Neto à requerida Aparecida Dantas da Silva, a partir da data do óbito, em 28.10.2011. Em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 245), a autora afirmou que, nos anos de 2004 a 2005, já estava nos braços do Ambrósio. Ele praticamente criou os netos da depoente, que hoje estão com 9 anos de idade. No começo, viviam no sítio, em Mirassolândia, ajudava ele a criar os gados da propriedade da mãe e do pai. Cansados, depois de 4 anos, vieram para Mirassolândia. O pai dele não tinha condições, estava doente na cama, e foi a depoente quem cuidou dos velhos. Quando Ambrósio faleceu, seus pais ficaram com a depoente. A depoente tinha ciência de que Ambrósio tinha ex-mulher (Cida), mas desde que o conheceu, ele dizia que era separado há 4 anos. Conhecia a Cida, ela ia em Mirassolândia visitar os pais de Ambrósio, mas não olhava para a depoente. Não tem nada contra a Cida, afirma que não roubou o marido de Cida, pois Ambrósio já estava separado. Não sabe porquê a briga dos filhos de Ambrósio com a depoente, quando pequenos eles não saíam do sítio, a chamavam de mãe. A depoente foi casada com o pai de seus filhos, mas se separou. Cuidou dos filhos sozinha. Sabe onde Cida mora, chegou a ir na casa dela algumas vezes, junto com Ambrósio, era um sobrado onde morava a mãe dele. Ambrósio foi enterrado em Mirassolândia, a Cida foi no velório. Não falou nada contra Cida, não quer briga com ela, ela esteve dentro da casa da depoente. A depoente que encontrou o corpo de Ambrósio. Contou que no dia 26 foi o casamento de uma prima, e no dia 28, dia em que ele faleceu, quando era 9 horas da manhã a depoente estava com o pai e a mãe de Ambrósio (dona Cida), ela falou para dona Cida que queria falar com Ambrósio, mas ele não atendia, então resolveu ir até o sítio com uma Bis que ganhou de presente de Ambrósio. Chegando lá, andou, andou, chegou até a sede, a porta estava aberta e a caminhonete estacionada perto da garagem, mas não viu o latão de leite que estava na carroceria. Entrou na casa da sede, olhou debaixo dos móveis, não achou nada. O boi estava longe da sede. Ele havia dito que iria roçar. A depoente gritava o nome de Ambrósio, e conforme gritava, viu que o boi batia as patas. Aproximando-se da sede, o boi batia entre a cerca. Ficou apavorada com a reação do boi. Chamou os vizinhos do lado e pediu que fossem com a depoente procurar por Ambrósio. Enquanto isso, o boi que matou ele começou a bater com força na cerca dos vizinhos. Procuraram por todo lugar e não acharam o Ambrósio. Disse que ia embora e iria até a Delegacia, e foi. Chegando, falou para a mãe de Ambrósio ir com ela na Delegacia, e fez uma ocorrência. Ai a depoente recebeu um telefonema dos vizinhos do sítio avisando que o filho da depoente avisando o que havia acontecido. Ele foi enterrado em Mirassolândia. A depoente entrou em contato com o filho do Ambrósio, que acompanhou a depoente até o sítio. Chegando ao sítio, a vizinha, dona Lídia, estava inconsolada, e a depoente viu todos os pertences de Ambrósio jogados e viu seu corpo, mas não pode chegar perto dele. Afirma que estavam morando na cidade, Ambrósio ia no sítio somente para roçar e cuidar, ia e voltava. Viveu sempre nos braços do Ambrósio, trabalhava de faxineira. A ex-esposa e os filhos estão brigando porque não querem dar nada para a depoente. Enquanto corria com os papéis do atestado de óbito, chegou em casa e lá havia uma cesta básica, e disseram que era para a mãe de Ambrósio, disseram que iam levar a mãe dele embora. A casa em que moravam pertencia à mãe de Ambrósio. Como a depoente cuidava dos pais dele, ela sugeriu que morassem juntos para cuidar melhor. Quando Ambrósio morreu, ele estava com a depoente. Ele dizia para a depoente que pedia o divórcio, mas a ex-esposa não assinava. Ele pagava pensão de R\$ 100,00 para a ex-esposa. Por sua vez, a requerida Aparecida Dantas da Silva, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 245), disse que Ambrósio era seu marido, não se separou dele. Conhece a autora porque ela cuidou do sogro e sogra da depoente, ela recebia por isso, mas não era registrada. Ambrósio não ficava lá com ela. A autora ia para o sítio nos finais de semana. Ele ficava com a depoente em Rio Preto e ia em Mirassolândia ver os pais. Quando ele dormia na casa dos pais, a depoente ia para lá com ele. Quando ele faleceu, estava casado com a depoente. Ele faleceu, um boi que o matou. Ele estava sozinho no sítio, tinha ido fazer cerca. A vizinha ligou para o filho da depoente avisando o que havia acontecido. Ele foi atrás de tudo, em Mirassolândia, não foi o Prefeito que o enterrou. Não tem nada contra a autora. Ela cuidou dos sogros da depoente por pouco tempo. Na casa dos sogros, moravam somente o sogro e a sogra. Não sabe onde a autora morava, mas não morava junto dom eles. Trabalhava lá, ia de manhã, passava o dia lá, e depois a tarde ia embora. Ele passava mais tempo com a depoente. Ele era aposentado, trabalhava com caninhão. Não chegou a se separar de Ambrósio, sempre foi dependente dele, que não deixava a depoente trabalhar. A pensão por morte pressupõe dependência econômica. Não havendo prova da convivência e da dependência econômica da autora com o falecido, os pedidos de declaração de existência de união estável e de pensão por morte devem ser indeferidos. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 373, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduziram à improcedência do pedido inicial. Nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a união estável e, tampouco, a dependência econômica da autora em relação ao falecido, ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora, em relação ao falecido. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins do artigo 98 do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004355-24.2015.403.6106** - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MÓACIR CAMACHO X NATALINA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Ante a descida dos autos do Agravo 0015626-78.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0004355-24.2015.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/06, 126/127 e 132/135, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 543.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000557-21.2016.403.6106** - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 207/216. Considerando que as guias referente as custas processuais são cópias, recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência dos originais ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000558-06.2016.403.6106** - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 179/188. Considerando que as guias referente as custas processuais são cópias, recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência dos originais ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000562-43.2016.403.6106** - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 191/200. Considerando que as guias referente as custas processuais são cópias, recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência dos originais ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000567-65.2016.403.6106** - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/183. Considerando que as guias referente as custas processuais são cópias, recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência dos originais ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.

Vista ao INSS para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002826-33.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES & TUFIALE LTDA - ME(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de SOARES & TUFIALE LTDA - ME, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 172.127,90, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de cheque especial. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 33). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 39/54. Réplica às fls. 60/62. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegada prescrição, o artigo 206, 5, inciso I, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos. Diante da informação da autora de que o início do inadimplemento deu-se em 21.01.2013 (documento de fl. 10), e considerando-se que a ação foi ajuizada em 05.05.2016, verifico que não ocorreu o prazo prescricional. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora da requerida, pela importância líquida e certa de R\$ 172.127,90, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de cheque especial. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Não obstante a não apresentação do contrato pela autora, os documentos de fls. 07 e 10 comprovam que as partes celebraram contrato de Cheque Azul Empresarial, n. 0000003000010001, em 18.02.2009, pelo valor contratado de R\$ 10.000,00, com a disponibilização de cheque especial. Por outro lado, o documento de fl. 09 comprova que a requerida utilizou os valores disponibilizados pela autora e movimentou a conta corrente, com demonstração das últimas movimentações bancárias da requerida, em janeiro de 2013, quando o valor do débito era de R\$ 55.820,75. Quanto à imputação aos juros remuneratórios, acréscimo de dívida e cobrança de multa contratual, foram cobrados com base nas tratativas celebradas entre as partes, e são inerentes aos contratos bancários. Sua cobrança em operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN, cabendo à parte indicar em que momento houve cobrança em desconformidade com tais regras, o que não restou demonstrado. Cabe ressaltar que os contratos devem ser cumpridos de acordo com os termos e condições ajustados. É o princípio "pacta sunt servanda". Só excepcionalmente, diante de fatos graves, imprevisíveis ou de consequências imprevistas e de todo modo inevitáveis é que o Judiciário pode interferir na economia do contrato, o que não é o caso dos autos. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. A requerida valeu-se do contrato (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários e utilizar os recursos disponibilizados pela autora. Posteriormente, questiona os termos acordados entre as partes, justamente quando incumbe a ela (requerida) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a revisão do negócio, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Do exposto, não restando comprovada, de forma efetiva, qualquer ilegalidade decorrente do contrato de abertura de conta, com adesão Cheque Azul Empresarial, firmado entre as partes, e não demonstrada a existência qualquer abusividade contratual, não tendo a requerida se desincumbido da prova do alegado, que a ela cabia, a teor do artigo 373, inciso II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 172.127,90, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004633-88.2016.403.6106** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ROBERTO MARTINS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, juntando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 70/81, apresentando impugnação à justiça gratuita. Réplica às fls. 123/132. Decisão, cassando os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedendo prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 139). Intimado, o autor não cumpriu a decisão judicial (fl. 139/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 139). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTRF-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004654-64.2016.403.6106** - LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/119. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de tutela ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 995, parágrafo único do CPC.

Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 107-verso.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004922-21.2016.403.6106** - BENEVIDES RODRIGUES DA SILVA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 109/110: A sentença já foi proferida.

Intimem-se as partes do despacho de fl. 108 e o autor da sentença de fl. 96/98, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), encaminhando-se, oportunamente, os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006485-50.2016.403.6106** - CELIO FURLAN PEREIRA(SP126571B - CELIO FURLAN PEREIRA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA E SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 85. Nada a apreciar, tendo em vista a juntada da cópia de interposição do referido agravo às fls. 70/76.

Intimem-se, inclusive da sentença de fls. 80-verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007839-86.2011.403.6106** - JAIME DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363. Os atos de arquivamento e desarquivamento de autos geram custos ao judiciário: considerando que não é a primeira vez que ocorre a solicitação de desarquivamento sob a mesma alegação, excepcionalmente, defiro a vista por 10 dias improrrogáveis, salientando que, havendo reiteração de conduta nos mesmos autos, serão imputadas as regras previstas nos artigos 927 e seguintes do Código Civil. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000512-85.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-19.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 46/47, das decisões de fls. 71/72, 78/79, 89-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 92 para os autos principais.

Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretária ao despensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005917-05.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-05.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias do cálculo de fls. 47/50, da sentença de fls. 62/63, das decisões de fls. 119, 126, 141, 151/153 e da certidão de fl. 157 para os autos principais.

Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretária ao despensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001452-79.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-26.2013.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 94/111. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002431-41.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-20.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Fls. 113/131. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação do embargado, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009780-18.2004.403.6106** (2004.61.06.009780-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105100-23.1999.403.0399 (1999.03.99.105100-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LINDALVA DA SILVA DIB X MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias do cálculo de fls. 211/220, da sentença de fls. 247/249, das decisões de fls. 331, 338, 353/357 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 389 para os autos principais.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o processamento da execução, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0105100-23.1999.403.0399.

Sem prejuízo, anote-se quanto aos substabelecimentos juntados às fls. 327, 330 e 336, mantendo no sistema o nome da subscritora de fls. 341, tendo em vista o pedido formulado, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006150-36.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARA DIAS VENEZUELA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 50. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/11, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a exequente recolher as custas relativas à extração e autenticação das cópias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o prazo de recurso da sentença de fl. 48-verso.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003200-83.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Fl. 114. Indefero o desentranhamento do contrato, uma vez que não é original, mas cópia que deve permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o prazo de recurso da sentença de fl. 112-verso.

Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001777-88.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-49.2014.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da sentença de fls. 28/29, da decisão de fls. 48/51 e da certidão de fl. 53 para os autos principais.

Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretária ao despensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002827-04.2005.403.6106** (2005.61.06.002827-0) - PEDRO VALERIO DO NASCIMENTO(SP114871 - PEDRO LUIS BADAN DE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009043-05.2010.403.6106** - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005917-05.2014.403.6106 (fls. 279), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 107.403,74, atualizado em 30/11/2015, sendo R\$ 93.513,58 em favor da autora e R\$ 13.890,16 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 267/270 fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 90 meses para exercícios anteriores.

No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.

Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006037-19.2012.403.6106** - SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 000051285.2014.403.6106 (fl. 160), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 4.203,71, atualizado em 31/10/2013, sendo R\$ 3.703,71 em favor da parte autora e R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 124/125 fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores.

No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão.

Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021817-91.1987.403.6100** (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 53/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

EXECUTADOS: SIMORA COMÉRCIO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS.

Anote-se o substabelecimento de fl. 430.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do Acórdão de fls. 434/438, DEPRECO ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do representante legal da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com endereço na Praça Dom Pedro II, nº 4-55, Centro, em Bauru/SP, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigos 316, 317 e 485, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002865-50.2004.403.6106** (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fl. 306. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/11, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a exequente recolher as custas relativas à extração e autenticação das cópias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o prazo de recurso da sentença de fl. 304-verso.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010139-26.2008.403.6106** (2008.61.06.010139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X TANIA CRISTINA ARGOLLO DE BRITTO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ARGOLLO DE BRITTO

Fl. 312. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/21, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo a exequente recolher as custas relativas à extração e autenticação das cópias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o prazo de recurso da sentença de fl. 306-verso.

Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002979-37.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO MACIEL NETO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, na qualidade de assistente simples, movem contra JOÃO MACIEL NETO, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse de área invadida, com o desfazimento da cerca indevidamente construída ao longo da ferrovia, em faixa de domínio (km 285+851 a 285+707), retomando o local ao status quo ante. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 126). Petição do DNIT, manifestando interesse na participação do feito (fls. 136/138), o que restou deferido à fl. 145. Fixada multa à autora por litigância de má-fé (fl. 340). Agravo de Instrumento pela autora, no qual foi homologada a desistência da agravante (fls. 577/578). Reduzida a multa aplicada, o valor foi depositado (fl. 514) e destinado solidariamente (fls. 531/537). Ciência ao MPF. Citado (fl. 494), o requerido não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 499). Certidão à fl. 494, comunicando que o requerido removeu voluntariamente as cercas de sua propriedade para o local devido, sendo a autora reintegrada na posse do imóvel (fl. 495). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o teor da certidão de fls. 494/495, informando que o requerido removeu voluntariamente as cercas de sua propriedade para o local devido, deixando o local como era antes, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido em albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005053-93.2016.403.6106** - REGINA CELIA GOMES FERREIRA X LUIS ANDRE GOMES(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 10514**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007599-34.2010.403.6106** - ROSINA BOIAM VENTURELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROSINA BOIAM VENTURELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004744-48.2011.403.6106** - HILDO ALVES RIBEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HILDO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004810-28.2011.403.6106** - EMILIA JOSEFA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EMILIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003867-66.2011.403.6314** - EUDACIR APARECIDO ROSSI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EUDACIR APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002654-33.2012.403.6106** - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LAERTE ALVES MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000026-03.2014.403.6106** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINHEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2416****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010783-66.2008.403.6106** (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Ademais, a questão da aplicação da lei anterior já foi abordada no quesito relativo ao princípio do não retrocesso em matéria ambiental. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**000552-43.2009.403.6106** (2009.61.06.000552-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Considerando o decurso do prazo de 06(seis) meses concedido à ré intime-a para que se manifeste sobre a implantação do PRAD, no prazo de 10(dez) dias.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003314-90.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-08.2012.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP300625 - RONNIE CARLOS PONTES) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA)

As preliminares lançadas em contestação às fls. 369 e 399, não refletem matérias formais que devam ser saneadas antes da instrução, senão detalhes importantes para a definição de existência ou não de ato de improbidade e a eventual participação de seus agentes. O inquérito civil é peça preparatória para colher informações sobre a existência de indícios de ilegalidades, portanto não é destinada à formulação de juízo de valor sobre a ocorrência ou não das ilegalidades trazidas na inicial que o seguiu. Os fatos, inclusive as suas circunstâncias, bem como o elemento subjetivo serão necessariamente apurados sob o pálio do contraditório neste feito. Por tais motivos, afasto as preliminares lançadas genericamente, sem apontar violação processual que altere ou faça cessar a continuidade do feito, vez que sua apreciação forçosamente será feita na análise do mérito, o que inclui também a existência ou não de participação dos réus nos fatos descritos na exordial.

Considerando as alegações trazidas com a contestação do réu César, requirite-se cópia integral digitalizada do convênio 731/2008 à Prefeitura Municipal de Américo de Campos.

Digam as partes se há prova oral a ser produzida, observado o artigo 443 do CPC/2015.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006155-58.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA

Considerando que o réu MARCO JOSE GARCIA, intimado por edital (fls. 193), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Carmen Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, observando os precisos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009941-52.2009.403.6106** (2009.61.06.009941-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATKO FUGI) X RETANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0001758-82.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Considerando que frustrada a busca e apreensão proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD.  
Manifeste-se a autora considerando a devolução d carta precatória conforme documentos de fls. 107/112.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002203-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, considerando o retorno da Carta Precatória.  
Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002704-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)

À Caixa.  
Sem prejuízo, mantenho a liminar concedida às fls. 34, rejeitando o pedido de reconsideração de fl. 62.  
Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008486-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME  
Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/16 e nos documentos de fls. 17/23. Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo GM CAPTIVA SPORT FWD, ano 2010, modelo 2010, cor preta, placas APA 5453/SP, RENAIVAM 00259124460. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositária do bem o Sr. ROGERIO LOPES FERREIRA, portador do CPF nº 203.162.246-34 (fone: 31 2125-9433), endereço para a remoção do bem Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto - SP, da empresa Organização HL Ltda, leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal, devendo contatar Cinthia Inácio, nos telefones: 31 2125-9446 ou 31 8449-9611 - ou através do senhor Túlio, pelo telefone 31-2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou através dos empregados da Caixa Andrea, Danielle, Flávio ou Márcio, pelo telefone (51) 3394-8305 ou pelo e-mail girecpo@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME, na pessoa de sua representante legal, com domicílio na Rua Rubião Júnior, nº. 876, Parque Celeste, São José do Rio Preto - SP, CEP 15025-080, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 75.623,82 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), valor posicionado para 08/11/2016, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo, proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0001895-89.2000.403.6106** (2000.61.06.001895-2) - ALBINO MAZZA(SP151392 - HORACIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA)

Oficie-se para conversão em rendas conforme requerido às fls. 207/208.  
Deiro vista dos autos ao Município de São José do Rio Preto pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0002329-19.2016.403.6106** - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 175 e 178, abaixo transcritos:  
Decisão de fl. 175:

"Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa do Chefê do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 05 (cinco) dias dê integral cumprimento à decisão de fls. 166/167.  
Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, que será revertida em favor do autor, a contar do decurso do prazo ora fixado.  
Intimem-se."

Decisão de fl. 178:  
"Chamo os autos à conclusão.

Considerando as novas diretrizes estabelecidas pela Caixa Econômica Federal, relativamente aos imóveis cuja consolidação da propriedade já ocorreu, conforme documento de fls. 176/177, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2017, às 15:00 horas a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.  
Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.  
Sem prejuízo, publique também a decisão de fl. 175.  
Intimem-se. Cumpra-se."

**MONITORIA****0000304-14.2008.403.6106** (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

Ciência à autora das tentativas infrutíferas de intimação dos réus acerca da proposta de acordo, nos endereços pesquisados por este Juízo (fls. 231/239, 243/245 e 251/253).  
Caso queira apresentar nova proposta de acordo, deverá fornecer outros endereços para intimação.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 206.  
Intimem-se.

**MONITORIA****0002341-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**MONITORIA****0004135-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Considerando que o réu não foi encontrado (fls. 106/107 e 111), e considerando o Termo de Audiência (fls. 94) e do despacho de fls. 102, manifeste-se a CAIXA no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**MONITORIA****0000802-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONPLASTIA PÖCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES PÖCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 446/451 e 453/472.  
Outrossim, forneça outros endereços da executada MARCI VERA APARECIDA, vez que ainda não foi encontrada para citação.  
Prazo: 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0005493-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA  
SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento pessoa jurídica pactuado em 02/05/2014. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/37). Foram apresentados embargos (fls. 80/114) e impugnação (fls. 179/189). A perícia, requerida pela parte embargante as fls. 191/192, foi indeferida (fls. 194). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito (fls. 07/19) e demonstrativo atualizado do débito (fls. 27), dentre outros documentos,

cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC/2015, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada o não cumprimento do artigo 917, 4º do Código de Processo Civil/2015, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Todavia, esta preliminar resta afastada, vez que os embargantes apresentaram o valor que entendem devido às fls. 95. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Inversão do ônus da prova/A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Abusividade dos juros contratados/ Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência/ A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Todavia, conforme se observa no demonstrativo de débito de fls. 27 não ficou evidenciada sua cobrança. Deixo consignado que nos documentos de evolução da dívida constantes de fls. 28/29, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período. Ausência de mora/ Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Impugnação genérica/ Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Do estado de saúde sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil/Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Finalmente, Destaco, embora não faça parte do direito posto em discussão, que o presente processo é um dos mais de 100 propostos pela CAIXA em relação a um grupo de pessoas em empresas que foram abertas perante a mesma agência (0353 da cidade de São José do Rio Preto - SP) e perante o mesmo gerente (Carlos Aurélio de Lima Bucater) e que não honraram os empréstimos e o valor do cheque especial, causando prejuízos de grande monta. Trago planilha abaixo, que lista alguns dos processos propostos somente perante esta 4ª Vara Federal: Deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual formação de quadrilha para lesar a CAIXA, considerando que tal fato já ocorreu com a instauração do inquérito policial 109/2015. DISPOSITIVO/ Destarte, como consertário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 44.749,82, oriundo de "Contrato de relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, de 02/05/2014. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### MONITORIA

**0000532-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA/SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Carlos Alves de Oliveira frente à sentença lançada às fls. 85/86, ao argumento de existir omissão na decisão que não teria apreciado o pedido de ausência de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano e não análise do pedido de anulação da cláusula décima quarta do contrato. Procede em parte a insurgência do embargante. Com relação à previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados, tal pedido foi apreciado às fls. 86, pelo que resta afastada a alegação de omissão. Já quanto ao pedido de nulidade da cláusula décima quarta, procede a alegação de omissão, pelo que passo a apreciar tal alegação. Comissão de permanência/ A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Por outro lado, apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a taxa de rentabilidade é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil". . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de até 10%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula décima quarta mostra-se abusiva. Isto porque a fixação da denominação taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula, mantendo a aplicação da comissão de permanência e afastando a exigência da taxa de rentabilidade. Assim, considerando a previsão contratual, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consertário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de determinar à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargante em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada em 10% sobre a diferença entre o valor proposto nos presentes embargos e o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 14 do CPC/2015. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Publique-se, Registre-se e Intime-se. "Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### MONITORIA

**0000712-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

SENTENÇA/RELATÓRIA/ O autor, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento pessoa jurídica pactuado em 02/05/2014. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/36). Foram apresentados embargos (fls. 85/118) e impugnação (fls. 169/179). A perícia, requerida pela parte embargante às fls. 181/183, foi indeferida (fls. 185). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO/ Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito (fls. 12/19) e demonstrativo atualizado do débito (fls. 26), dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC/2015, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada o não cumprimento do artigo 917, 4º do Código de Processo Civil/2015, que diz Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Todavia, esta preliminar resta afastada, vez que os embargantes apresentaram o valor que entendem devido às fls. 99. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Inversão do ônus da prova/A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Abusividade dos juros contratados/ Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência/ A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Todavia, conforme se observa no demonstrativo de débito de fls. 26 não ficou evidenciada sua cobrança. Deixo consignado que nos documentos de evolução da dívida constantes de fls. 27/28, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período. Ausência de mora/ Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Impugnação genérica/ Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ,

de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Do estado de lesão sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil. Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Finalmente, Destaco, embora não faça parte do direito posto em discussão, que o presente processo é um dos mais de 100 propostos pela CAIXA em relação a um grupo de pessoas em empresas que foram abertas perante a mesma agência (0353 da cidade de São José do Rio Preto - SP) e perante o mesmo gerente (Carlos Aurélio de Lima Bucater) e que não honraram os empréstimos e o valor do cheque especial, causando prejuízos de grande monta. Trago planilha abaixo, que lista alguns dos processos propostos somente perante esta 4ª Vara Federal: Deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual formação de quadrilha para lesar a CAIXA, considerando que há notícia que tal fato já ocorreu com a instauração do inquérito policial 109/2015. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante o pagamento à parte embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do débito de R\$ 47.198,16, oriundo de "Contrato de relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, de 02/05/2014. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### MONITORIA

**0001353-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 57/58 e 60/68, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0002198-44.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOLATE(SP372660 - PRISCILLA FERREIRA BARCELOS E SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

Considerando que a execução de sentença ainda não teve início, inoportuno o pedido da CAIXA de fs. 105. Cumpra-se a parte final do despacho de fs. 103. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005988-36.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PRANUVI PEREIRA SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 117.908,41 representados pelo contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº000353160000172367. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fs. 19 a Caixa foi intimada a juntar aos autos o original do contrato, o que foi cumprido às fs. 21/28. As fs. 31, a autora juntou petição requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, tendo em vista o pagamento da obrigação. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia a autora que houve pagamento da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE temo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

**0008424-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica, intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015). Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003646-43.2002.403.6106** (2002.61.06.003646-0) - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Considerando as cópias trasladadas às fs. 628/644 defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005195-44.2009.403.6106** (2009.61.06.005195-8) - VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004905-58.2011.403.6106** - PEDRO ALZIRO FELISBINO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PEDRO ALZIRO FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006937-36.2011.403.6106** - ODETE APARECIDA GASPARI(NI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Embora pacificada a questão do cálculo dos valores devidos de IR nas ações que questionam a tributação feita pelo regime de competência (no recebimento), certo é que a execução do julgado igualmente suscita cuidados. O recebimento de recursos atrasados (salários, benefícios, etc) precisa ser analisado com cautela quando o tema é a sua respectiva tributação, vez que sua análise implica em simular os rendimentos COMO SE PAGOS nas épocas oportunas e daí verificar se teriam sido tributados conforme a tabela do IR à época. Essa operação já está bem definida tanto pelas partes como pela Receita Federal. Todavia, havendo indicação de tributação por conta dos recursos atrasados, considerando a simulação dos valores revisados mês a mês, imperativo que para pagamento os valores revisados sirvam de base de cálculo e fixem em que percentual sobre os atrasados daquele mês irá incidir, sob pena de se utilizar duas correções monetárias diversas para corrigir valores de natureza única. Explico. A simulação dos valores a serem recebidos serve para fixar o montante atrasado bem como para checar e eventualmente fixar também os meses onde haverá tributação. Pois bem, se aqueles dois valores (a parcela acrescida, que compõe o RRA mês a mês e o tributo que incidiu pelo valor mensal com ela somada) forem corrigidos até a data do pagamento por índices diferentes a proporção de tributação será alterada em evidente injustiça. Lanço mão de um exemplo. Suponhamos que o contribuinte tenha sempre recebido no valor exato da isenção da tabela do IR, e depois da revisão esse valor tivesse que ser tributado em 15%. Considerando que recebia o valor exato do limite da isenção, é fácil entender que tudo que receber a mais será tributado naquela alíquota. Portanto, 15% do valor recebido seria retido para pagamento de IR. Agora começa o problema. Como atualizar e evoluir tais valores para pagamento? A única forma de evoluir sem alterar a proporção de tributação da época é utilizar o mesmo fator de correção da base de cálculo para o tributo. Esse tratamento diferenciado entre o tributo e sua base de cálculo parcial (sim, só uma parte da prestação que lhe acrescida com a revisão) pode gerar três situações. Uma - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas pelo manual de correção monetária da JF, bem menor que aquele, o que resulta em aumento da proporção de tributação pela correção monetária desigual. Duas - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas também pela SELIC, hipótese que mantém a proporção da tributação mas não é factível porque o contribuinte não pode escolher como serão corrigidos os valores atrasados que lhe pagam.

Terceiro - o tributo é corrigido pelo mesmo critério aplicado para corrigir as diferenças da revisão até a data do pagamento, e as diferenças também, hipótese que mantém a proporção da tributação, é factível e representa exatamente a proporção ou percentual que a receita afetaria os rendimentos do contribuinte se os pagamentos fossem feitos no momento correto. Esta, por óbvio é a forma que garante o recebimento acumulado e sua tributação de forma justa.

É, pois, imperativo que a metodologia de cálculo defina qual percentual do valor da parcela acrescida mensal que foi alvo de tributo (a base de cálculo é o valor total revisado daquele mês) para que o valor da parcela então corrigida para o pagamento seja tributada sobre o valor corrigido, no mesmo percentual, não rompendo assim com a proporção de seus rendimentos que seriam afetados se recebidos oportunamente.

Penso que é uma forma justa de resolver retroativamente a tributação de situações não ocorridas no passado e pagas acumuladamente.

Acolho o pedido da autora para que sejam utilizados os valores da coluna do cálculo de fl.71 sem atualização, deduzindo a proporção referente a despesas com honorários advocatícios devidamente comprovados.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, devendo a Sra. Contadora observar que os valores decorrentes do refazimento da declaração deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados na conta trabalhista até a data da conta que permitiu a fixação do valor da retenção, e a partir de então pela SELIC, respeitada a metodologia já fixada no julgado.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003165-31.2012.403.6106** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Vista ao exequente da guia de depósito de fl. 175.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001366-23.2013.403.6136** - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerimento formulado às fls. 271/272 mediante reconhecimento de firma da declaração de fls. 275.

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o valor depositado na conta nº. 1181005508477432 seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000240-91.2014.403.6106** - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 479, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000702-48.2014.403.6106** - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A data da entrada do requerimento é aquela constante no documento de fls. 11, conforme consta da sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002848-62.2014.403.6106** - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO CORREA(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004918-52.2014.403.6106** - ANA MARIA FERNANDES FURLAN(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001660-97.2015.403.6106** - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002331-23.2015.403.6106** - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 224/264, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 80), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do(a) Dr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002334-75.2015.403.6106** - HELENA TOSHICO TAKAO LOPES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 229, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004538-92.2015.403.6106** - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do conteúdo da petição de fls. 205/206.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004951-08.2015.403.6106** - IONÉSIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença de fls. 131/133.

Considerando a apelação interposta pela autora às fls. 136/139, abra-se vista ao réu para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004974-51.2015.403.6106** - BRASILINA DE FATIMA MAFEI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 158, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005211-85.2015.403.6106** - AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 224/228, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005424-91.2015.403.6106** - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Venham conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005840-59.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 84/100, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005888-18.2015.403.6106** - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por tratar-se de matéria de direito, indefiro também a realização de prova oral. Venham conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006095-17.2015.403.6106** - OTILIA MARIA BENTO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.  
Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados como atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de 1980 a 1990 e na Faculdade Regional de Medicina - Funfame de 1987 a 2008.  
Com a inicial vieram os documentos de PPP da Santa Casa juntado às fls. 44/45 e 63/64 e da Funfame juntado às fls. 46/48 e 65/67.  
As fls. 78/139, contesta o INSS, argumentando que a autora não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas.  
Por outro lado reconhece o INSS como especial os períodos de 01.12.1980 a 05.06.1990, laborado na Santa Casa e 23.03.1987 a 28.04.1995, laborado na Funfame, dizendo que já os enquadrara na época da concessão, não reconhece os demais períodos e requer a aplicação da prescrição quinquenal.  
A autora trouxe a réplica às fls. 142/152.  
Assim, estando presentes as condições para o deslinde da causa, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006337-73.2015.403.6106** - JORGE LUIZ TAKAHASHI(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 88/71, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006899-82.2015.403.6106** - ZADER HEITOR E PAULINO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 100/115, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007234-04.2015.403.6106** - PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de depoimento pessoal do autor designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas.  
Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor pertencem às Comarcas de Fernandópolis, Jales e Estrela D'Oeste expeçam-se as competentes Cartas Precatórias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000070-51.2016.403.6106** - AMANDA DE LAURENTIS GARCIA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento acordo judicial formalizado em ação de execução interposta pela ré em face da autora, com pedido de tutela antecipada para exclusão e documentos (fls.17/36).Houve emenda à inicial (fls. 40/41).A Caixa contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/52).Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls.58).Não houve requerimento de provas (fls. 61 e 62).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAlega a autora que formalizou acordo em ação de execução interposta pela Caixa perante a 3ª Vara desta Subseção (processo nº 0006379-30.2012.403.6106). Diz que o acordo foi cumprido e que mesmo após a extinção da

execução, o nome da autora continuou disponível para consulta nos cadastros restritivos de crédito, conforme consulta juntada pela autora às fls. 35, datada de 25/02/2015. Alega que nesta ocasião procurou a ré, informou a quitação da dívida e obteve como resposta que o erro havia sido identificado e sanado. Sustenta que em novembro de 2015, constatou novamente que seu nome ainda estava negativado (fls. 36). A autora informa a ação de execução interposta pela Caixa, a quitação do acordo naqueles autos e extinção da execução. Assim, embora tenha dado ensejo a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, com a quitação do acordo, a exclusão é devida. Terho entendido como razoável o prazo de 30 dias para que a ré viabilize a exclusão, depois de quitada a dívida, desde que a inclusão tenha sido devida. In casu, a autora comprova o depósito das parcelas do acordo nos autos nº 0006379-30.2012.403.6106 (cópias às fls. 28/32), bem como sentença de extinção da execução pelo pagamento em 03/02/2014 (cópia às fls. 33), com certidão de trânsito em julgado emitida em 26/03/2014 (cópia às fls. 27). A consulta juntada pela autora demonstra que em 25/02/2015 o nome da autora constava dos cadastros restritivos de crédito, referente a contrato objeto da execução nº 0006379-30.2012.403.6106. Por sua vez, a ré não contesta os fatos narrados pela parte autora e ante a inércia em excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, a indenização é devida. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Como já dito acima, houve fato ilícito, na medida em que a ré, mesmo após a quitação da dívida na esfera judicial, manteve o nome da autora nos cadastros de inadimplentes por longo período, motivo pelo qual merece ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, condeno, a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada moderadamente em R\$ 1.500,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e o tempo em que ficou disponível após a quitação da dívida. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, vez que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da parte autora de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento de que trata a ação de execução nº 0006379-30.2012.403.6106. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da parte autora. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000126-84.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE REGINALDO CONCEICAO SILVA

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 109/115, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nos contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000423-91.2016.403.6106** - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, conforme decisão de fls. 296/299, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, contido o recolhimento das custas processuais, bem como da multa aplicada.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000552-96.2016.403.6106** - CLEONICE PINTO MARTINS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o requerimento administrativo conforme determinação contida na parte final da decisão de fls. 142/143.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000553-81.2016.403.6106** - VERA LUCIA ALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o requerimento administrativo conforme determinação contida na parte final da decisão de fls. 131/132.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000680-19.2016.403.6106** - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SPI98877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000744-29.2016.403.6106** - PAULO CESAR NAPOLI(SPI32829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é de declarar nula a execução extrajudicial do imóvel matrícula nº 53.319 do CRI de Votuporanga. Pretende também o reconhecimento da onerosidade excessiva da garantia exigida no contrato bem como o afastamento da capitalização diária dos juros. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/38). Citada a ré apresentou contestação em que resistiu à pretensão inicial (fls. 54/59). Houve réplica às fls. 62/64. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 87/88. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Em primeiro lugar, consigno que trata-se de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I, daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. É incontestoso que, ao tempo do procedimento expropriatório, o autor estava em débito com as parcelas do financiamento. O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 16/06/2016. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. O art. 26, 7º, e o art. 27 da Lei 9.514/1997 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Não cumpridos, evidentemente o procedimento é nulo. Quanto às formalidades do procedimento expropriatório, que é realizado diretamente pelo Cartório de Registro de Imóveis (art. 26 da Lei), observo que consta dos autos cópia da certidão emitida pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Votuporanga informando a tentativa infrutífera de intimação pessoal do mutuário, por treze vezes, e a efetivação da intimação editalícia (fls. 81). A única formalidade realmente essencial ao processo de reversão da propriedade ao agente fiduciante é a intimação do devedor. Embora pareça uma formalidade inossia porque é notório que este sabia que não estava pagando, é necessária porque fixa o prazo para que o devedor possa apresentar defesa ou justificativa do atraso. Em se tratando de imóvel de residência familiar, toma-se ainda mais crítica tal comprovação, cujas balizas foram bem delineadas pelo legislador. Vale transcrever (Lei 9514/97): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como se observa, a intimação editalícia só encontra lugar naqueles casos em que o devedor não mais reside no imóvel financiado e não se sabe onde; daí "outro lugar" ser seguido da complementação "incerto e não sabido" no texto legal. Ora, a certidão dá conta de que não foi encontrado o autor, mas todas as tentativas de intimação ocorreram no endereço do imóvel financiado. Todavia, o endereço que o autor informou no momento da lavratura do contrato é outro e não foi tentada a intimação neste. A ciência pela Caixa de outro endereço informado pelo autor afasta a validade da intimação editalícia. Finalmente, não há qualquer menção ao autor ter se furtado a receber a intimação ou mesmo que tenha se ocultado para tanto. Penso que embora o autor tivesse ciência da inadimplência, bem como do início da execução, conforme telegrama acostado às fls. 52, a intimação pessoal não ocorreu, o que macula todo o procedimento expropriatório. Ainda mais, a consolidação da propriedade ocorreu três meses após da citação da ré nestes autos e ainda assim, a mesma não informou ao autor o valor da dívida, conforme requerido na inicial. Preferiu prosseguir com a execução extrajudicial. Anoto que com um pouco de boa vontade, este fato poderia ter sido solucionado através de acordo, poupando a ré das despesas expropriatórias. Assim, diante do reconhecimento do descumprimento do artigo 26, 1º da Lei 9514/97, deve a execução ser anulada para que o autor seja intimado pessoalmente no endereço informado no contrato de financiamento (fls. 22). Da legalidade da alienação fiduciária do imóvel. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Assim sendo, não há que se falar em onerosidade excessiva na alienação do imóvel ou qualquer outra ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda. Da alegada capitalização de juros. A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivale a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 22/35 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 8,78% a.a. e a segunda de 9,15% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. O autor afirma que houve capitalização. Não há discussão sobre a cobrança de taxas superiores às convencionadas, portanto, entendo que o autor não possui razão. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros



capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64.No presente caso, a Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 8,4722% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.Contração do seguro Afásto a alegação de venda casada em relação à contratação do seguro, vez que o autor não demonstrou a sua ocorrência.Dos Danos morais Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, o autor deu causa ao início do procedimento expropriatório com a inadimplência e não há que se falar em ilicitude do procedimento de execução.Assim, não restaram demonstrados os requisitos necessários à ocorrência do dano moral.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº 53.319, do CRI de Votuporanga-SP. IMPROCEDEM os demais pedidos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).Custas na forma da Lei Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001266-56.2016.403.6106** - CARLOS ALBERTO PENEDO NOGUEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 94/96 e decisão de fl. 106.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 108/119, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001335-88.2016.403.6106** - MILTON CHAGAS GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001495-16.2016.403.6106** - URBANO CABELO X SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando os termos da petição inicial, bem como a preliminar arguida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em sua contestação, determino a inclusão de CARLOS INÁCIO SUPERTI no polo passivo da ação. Intimem-se os autores para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo do denunciado, bem como o seu CPF, visando a sua citação.

Ao SUDP para as necessárias anotações.

Regularizados, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003042-91.2016.403.6106** - DIRCEU DA SILVA FELIX(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em Secretária para as providências que se fizerem necessárias.Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003356-37.2016.403.6106** - EMERSON VINICIUS DOS SANTOS(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de prova que pode ser obtida pela própria parte, indefiro o requerimento formulado à fl. 113, último parágrafo.

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção da informação ou da negativa do órgão em fornecê-lo.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003639-60.2016.403.6106** - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º). Com o argumento de que não foi devidamente notificado para o pagamento, busca a anulação dos atos realizados entre a ré e o cartório, pedindo tutela antecipada para obstar o leilão extrajudicial, bem como para consignar os valores.Juntou documentos (fls. 09/34).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 37), que foi apresentada às fls. 48/65.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.O autor confessa que estava inadimplente desde agosto de 2015. Diz ainda que em janeiro de 2016 recebeu correspondência da ré colocando o requerente em mora. Afirma ainda que não atentou ao seu teor (fls. 03).O autor tinha conhecimento de que não estava pagando o financiamento, recebeu correspondência, mas optou por ingressar em juízo somente em junho de 2016, ou seja, quase um ano após ter deixado de pagar o financiamento. Por outro lado, sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos, conforme se observa da certidão encartada às fls. 57. A alegação de que não foi notificado, portanto, resta afastada.Como se vê, a clareza da lei e do contrato e o procedimento correto da ré e do cartório não resistem à inadimplência do autor, pelo que o pedido improcede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO BERNARDES MARQUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil DE 2015.Arcará o autor com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Considerando que a guia encartada às fls. 42 não está autenticada pelo banco, não é possível neste momento aferir se o depósito ocorreu. Assim, caso tenha ocorrido, deverá o autor requerer o levantamento dos referidos valores.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003873-42.2016.403.6106** - EDINO DE FREITAS RODRIGUES(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003942-74.2016.403.6106** - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO - INCAPAZ X SERGIO ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004511-75.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

O Município de Altair ingressou com a presente ação em face de José Diogo Flores, ex-prefeito daquele município, visando à devolução da quantia de R\$ 141.700,56 (cento e quarenta e um mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos), aos cofres públicos, relativos ao convênio nº. 0847/2007 firmado com a Fundação Nacional de Saúde, ante a não recomendação de aprovação da prestação de contas final. Inicialmente os autos foram distribuídos à 2ª. Vara da Comarca de Olímpia - SP.Citado, o réu José Diogo Flores apresentou contestação, conforme fls. 75-verso/80.O Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Olímpia, após manifestação do Ministério Público Estadual, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal considerando que a FUNASA é órgão do Poder Executivo Federal, denotando interesse da União Federal no deslinde da ação.Recebidos os autos neste Juízo, a FUNASA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, foi intimada na pessoa de seu procurador e manifestou ausência de interesse em ingressar no polo ativo da ação.É o relatório. Decido.Trago à baila do artigo 109, inciso I Constituição Federal, o qual transcrevo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Desta forma, inexistindo interesse da autarquia (FUNASA), conforme manifestação de fl. 109/112, deve ser determinada a sua exclusão da lide, o que implica no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. As Súmulas 150 e 254 do STJ ratificam a tese de que não compete ao juízo estadual decidir sobre existência de interesse de empresa pública federal em participar de determinado processo.Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula. 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o presente feito, em virtude da ausência de interesse de ente público federal.Desnecessária a remessa dos autos ao SUDP considerando que a FUNASA ainda não figura como parte nos autos.Transcorrido o prazo recursal, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Olímpia, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004676-25.2016.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se o autor acerca da petição de fls. 370/375.  
Após, conclusos para sentença.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005871-45.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MAXLIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE029854 - ANDERSON FERNANDES PEIXOTO)

Considerando o requerimento formulado pelo autor à fl. 510, e as razões ali elencadas, defiro a citação da ré MAXLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.  
Expeça-se o necessário.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005958-98.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS X DIEGO HENRIQUE POLIS X LARISSA INGRID POLIS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA

Nos termos do artigo 125, inciso II do CPC/2015, acolho a denúncia à lide da empresa PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.397.753/0001-45, sediada na Rua Ilhéus, nº. 143, Bairro Rio Vermelho, Salvador - BA, CEP 41940-570, determinando a sua inclusão no pólo passivo da demanda.  
Ao SUDP para as necessárias anotações.  
1 Cite-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006005-72.2016.403.6106 - WAGNER APARECIDO GRANDI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006022-11.2016.403.6106 - JOSE MILTON LOPES(SP290266 - JONAS OLLER E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifieste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006101-87.2016.403.6106 - WILLIAN DE CASTRO SEIDEL(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.  
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 28 com a citação da ré.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006102-72.2016.403.6106 - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.  
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 28 com a citação da ré.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006110-49.2016.403.6106 - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.  
Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.151/157, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.  
Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.132), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.  
Requerem-se após manifestação das partes acerca do laudo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007879-92.2016.403.6106 - ANA RAQUEL DOS SANTOS(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando as novas diretrizes estabelecidas pela Caixa Econômica Federal, relativamente aos imóveis cuja consolidação da propriedade já ocorreu, conforme documento de fls. 166/167, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2017, às 14:30 horas a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.  
Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008365-77.2016.403.6106 - MARISA CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para:  
a) regularizar a representação processual, juntando procuração atual, bem como Declaração de Pobreza, vez que as apresentadas às fls. 06/07 datam de novembro de 2017.  
b) esclarecer a divergência de seu nome declinado na petição inicial e o constante na consulta realizada junto à Receita Federal (fls. 46) e cadastrado pelo SUDP.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 321 CPC).  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000647-92.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (CPC/2015, Art. 434), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa) e finalmente porque também o julgador poderá divisar a prova de forma mais eficaz. Assim sendo, toda juntada de documentos deve mencionar o fato a ser provado, e se mais de um fato, deve ser feita divisão e identificação visual nos documentos permitindo sua correlação com a petição o que garante sua utilidade (a identificação pode ser feita por folha interposta, por anotação destacada no documento, por aba colorida, etc) de forma que seja possível identificar qual documento pretende demonstrar tal fato.  
Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas (no caso, são mais de 1000), impõe-se, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO JÁ MENCIONADA (vez que a documentação só é referida genericamente na inicial, a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tais providências a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo logico-cognitivo da prova.  
Com tais considerações, determino o não entranhamento de tais documentos, bem como sua devolução à autora para que promova a sua organização e digitalização, no prazo de 30 dias, podendo ser estendido mediante petição fundamentada.  
A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica.  
Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos.  
Na omissão, após 60 dias serão descartados, vez que já se encontram à disposição da autora.  
O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000812-42.2017.403.6106** - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (CPC/2015, Art. 434), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa) e finalmente porque também o julgador poderá dividir a prova de forma mais eficaz. Assim sendo, toda juntada de documentos deve mencionar o fato a ser provado, e se mais de um fato, deve ser feita divisão e identificação visual nos documentos permitindo sua correlação com a petição o que garante sua utilidade (a identificação pode ser feita por folha interposta, por anotação destacada no documento, por aba colorida, etc) de forma que seja possível identificar qual documento pretende demonstrar tal fato.

Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas (no caso, são mais de 500), impõe-se, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO JÁ MENCIONADA (vez que a documentação só é referida genericamente na inicial, a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tais providências a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo logico-cognitivo da prova.

Com tais considerações, determino o não entranhamento de tais documentos, bem como sua devolução à autora para que promova a sua organização e digitalização, no prazo de 30 dias, podendo ser estendido mediante petição fundamentada.

A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica.

Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos.

Na omissão, após 60 dias serão descartados, vez que já se encontram à disposição da autora.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001030-75.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-13.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006273-63.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença transitada em julgado determinou que fosse aplicado o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, assim como apurado pela contadoria Judicial, com os respectivos índices ( fs. 29 e 30). Não há portanto, necessidade de justificar a utilização dos índices porque insitos à metodologia determinada. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000183-05.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-35.2013.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fs. 71, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000416-02.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2015.403.6106 ()) - GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00054915620154036106. Juntou com a inicial, documentos (fs. 17/110). Da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, os embargantes interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi negado provimento (fs. 221). Houve emenda à inicial (fs. 174/193). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, que foi apresentada às fs. 197/204. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, a juntada de documentos e a realização de perícia (fs. 206/207), o que foi indeferido às fs. 227. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 106.888,96, decorrente de duas cédulas de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO e um contrato Girocaixa Fácil, firmado entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fs. 59/67, 72/79 e 83/92 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, assim resta indeferido o pedido de juntada de documentos feito pelos embargantes às fs. 206/207. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão dos contratos de empréstimo firmados com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi susnulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme os contratos, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso, além de juros moratórios e multa. Neste sentido, segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa nos demonstrativos de débito de fs. 69, 81, 96 e 98 não ficou evidenciada sua cobrança. Deixo consignado que nos documentos de evolução da dívida, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGO A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil/Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Finalmente, Destaco, embora não faça parte do direito posto em discussão, que o presente processo é um dos mais de 100 propostos pela CAIXA em relação a um grupo de pessoas em empresas que foram abertas perante a mesma agência (0353 da cidade de São José do Rio Preto - SP) e perante o mesmo gerente (Carlos Aurélio de Lima Bucater) e que não honraram os empréstimos e o valor do cheque especial, causando prejuízos de grande monta. Trago planilha abaixo, que lista alguns dos processos propostos somente perante esta 4ª Vara Federal. Deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual formação de quadrilha para lesar a CAIXA, considerando que há notícia que tal fato já ocorreu com a instauração do inquérito policial 109/2015. DISPOSITIVO Destarte, com consentido da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001379-10.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106 ()) - BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00043370320154036106. Juntou com a inicial, documentos (fs. 17/180). Houve emenda à inicial (fs. 188/214). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, que foi apresentada às fs. 217/226. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a inversão do ônus da prova, a juntada de documentos e a realização de perícia (fs. 227/229), o que foi indeferido às fs. 231. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 142.238,82, decorrente de quatro cédulas de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO e Girocaixa Fácil, firmado entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fs. 38/58, 62/69, 73/84 e 88/99 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, assim resta indeferido o pedido de juntada de documentos feito pelos embargantes às fs. 231. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretende a embargante a revisão dos contratos de empréstimo

firmados com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentador ou ao cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme os contratos, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade até 10% ao mês, além de juros moratórios e multa. Neste sentido, segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa nos demonstrativos de débito de fls. 60, 71, 86, 101, 105, 109 e 113 não ficou evidenciada sua cobrança. Deixo consignado que nos documentos de evolução da dívida, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGO A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Todavia, no caso dos autos, nenhum dos contratos em discussão foi firmado com garantia do FGO, restando afastadas as alegações a este respeito trazidas na inicial. Do estado de lesão Sustenta a embargante a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Finalmente, Destaco, embora não faça parte do direito posto em discussão, que o presente processo é um dos mais de 100 propostos pela CAIXA em relação a um grupo de pessoas em empresas que foram abertas perante a mesma agência (0353 da cidade de São José do Rio Preto - SP) e perante o mesmo gerente (Carlos Aurélio de Lima Bucater) e que não honraram os empréstimos e o valor do cheque especial, causando prejuízos de grande monta. Trago planilha abaixo, que lista alguns dos processos propostos somente perante esta 4ª Vara Federal. Deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual formação de quadrilha para lesar a CAIXA, considerando que há notícia que tal fato já ocorreu com a instauração do inquérito policial 109/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcaia o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001446-72.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106) - HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00054959320154036106. Juntos com a inicial, documentos (fls. 17/87). Houve emenda à inicial (fls. 259/298). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, que foi apresentada às fls. 301/309. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, a juntada de documentos e a realização de perícia (fls. 311/312), o que foi indeferido às fls. 314.E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 58.883,58, decorrente de uma cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO e um contrato Girocaixa Fácil, firmado entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 51/58 e 63/72 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, assim resta indeferido o pedido de juntada de documentos feito pelos embargantes às fls. 311/312. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão dos contratos de empréstimo firmados com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentador ou ao cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme os contratos, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso, além de juros moratórios e multa. Neste sentido, segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa nos demonstrativos de débito de fls. 60 e 75 não ficou evidenciada sua cobrança. Deixo consignado que nos documentos de evolução da dívida, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGO A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Finalmente, Destaco, embora não faça parte do direito posto em discussão, que o presente processo é um dos mais de 100 propostos pela CAIXA em relação a um grupo de pessoas em empresas que foram abertas perante a mesma agência (0353 da cidade de São José do Rio Preto - SP) e perante o mesmo gerente (Carlos Aurélio de Lima Bucater) e que não honraram os empréstimos e o valor do cheque especial, causando prejuízos de grande monta. Trago planilha abaixo, que lista alguns dos processos propostos somente perante esta 4ª Vara Federal. Deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual formação de quadrilha para lesar a CAIXA, considerando que há notícia que tal fato já ocorreu com a instauração do inquérito policial 109/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcaia o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001463-11.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-20.2013.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 54, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001719-51.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-64.2010.403.6106) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 49, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002162-02.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-15.2015.403.6106) - ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00024325120014036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício assistencial. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 88/92. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 96/98. As partes se manifestaram acerca dos cálculos

apresentados pela contabilidade (fls. 102 e 105) e os autos foram novamente para a contadora para elaboração de novo cálculo (fls. 108/113), tendo este confirmado o cálculo anterior. É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInsurge-se o embargante quando ao índice a ser utilizado para a correção monetária, os juros de mora e o recebimento em duplicidade do benefício.Os embargos são procedentes. A decisão de fls. 183/191, transitada em julgado (fls. 290), manteve a sentença que fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e a correção das parcelas em atraso nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, que estabelece:4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA(...)4.3.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores(...)A partir de set/2006 INPC / IBGE Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006(...)4.3.2 JUROS DE MORA (...)Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:Período Taxa mensal - capitalização OBS:Até jun/2009 1,0% - simples Decreto-Lei n. 2.322/87De jul/2009 a abr/2012 0,5% - simples Art. 1º -F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.A partir de mai/2012 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º -F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.Em relação aos índices de correção monetária, verifica-se, pelo cálculo apresentado pela contadora (fls. 21/22), que o embargante utilizou em seus cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão exequenda. Cumpre ressaltar, quanto aos juros de mora, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Já quanto à atualização das parcelas, a decisão proferida em 25/03/2015 que modulou os efeitos da decisão supra referida, refere-se exclusivamente aos cálculos para atualizações dos precatórios, não alcançando, os cálculos de liquidação que devem ser feitos nos termos da decisão exequenda, transitada em julgado e que prevê como índice de correção monetária o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Trago a mencionada decisão :Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações dos precatórios, não alcançando a vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Quanto à alegação de recebimento em duplicidade dos valores do benefício, observo que de fato, conforme extrato de fls. 112, houve pagamento de valores a título de amparo social para a autora desde setembro de 2004. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, ratificados pela contadora e com os quais concordou a embargada (fls. 119/120), razão pela qual devem ser considerados válidos.DISPOSITIVODestarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R\$ 11.096,27, conforme cálculo de fls. 06.Custas indevidas.Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 05 para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002190-67.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) ) - CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CANDOLLO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos opostos à penhora levada a efeito nos autos da Ação nº 0008942020104036106, fundada em título executivo proveniente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.Em linhas gerais, alega o embargante que o imóvel penhorado teria sido vendido há muito tempo. Discute também o mérito da execução e iliquidez do título. Por fim, alega a onerosidade excessiva da penhora realizada por não apresentar a avaliação da área penhorada.Houve emenda à inicial (fls. 15/17).Em sua impugnação (fls. 21/22), a embargada pugnou pela improcedência dos embargos.Instadas a especificarem provas, a embargada disse não ter mais prova a produzir (fls. 24) e o embargante quedou-se inerte.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que a alegação de nulidade da execução por falta de preenchimento dos requisitos do título de crédito não procede, eis que, as decisões do TCU têm status de título executivo extrajudicial, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 71, 3º: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.No mesmo sentido, os artigos 23, III, "b" e 24 da Lei 8.844/92 estabelecem que a decisão definitiva, emanada pelo TCU e formalizada por acórdão, constituirá título executivo para a cobrança judicial da dívida:Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:(...) III - no caso de contas irregulares:(...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável:(...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, toma a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta lei.Assim, o título executivo que fundamenta a ação de execução é líquido, certo e exigível, em consonância com o artigo 783 do CPC/2015.Quanto à alegação de que a penhora foi excessivamente gravosa em razão de não ter havido avaliação do bem, a mesma não prospera, inicialmente porque é ónus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito e este não demonstrou o valor do bem penhorado. Não bastasse, o embargante apenas alegou que o bem foi vendido há muitos anos. Por fim, segundo afirmou a embargada, o imóvel penhorado foi o único encontrado em nome do embargante.A penhora é ato de constrição de bens visando a satisfação de um crédito exequendo. Em não havendo outros bens penhoráveis localizados, não há que se falar em excesso de penhora.Neste sentido, trago julgado:Processo AI 00359125320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DIJ3 Judicial I DATA21/05/2015 .FONTE REPUBLICACAO:EmendaPROCESSO CIVIL EXECUCAO FISCAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. 1 - Não há controvérsia acerca da possibilidade de penhora de crédito oriundo de decisão judicial, a fim de garantir débito em cobrança em execução fiscal, uma vez que o título executivo relativo à inscrição na dívida ativa possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. 2 - Muito embora o art. 620 do CPC assegure ao executado a prerrogativa de se submeter a um procedimento executório que lhe seja menos gravoso, o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). 3 - Cabe ao executado dar espeque às suas alegações com a comprovação, clara e irrefutável, da gravidade e onerosidade excessiva que lhe é imposta, bem como a possibilidade de satisfação do crédito por outros meios que também atendam aos interesses do credor, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu. 4 - Agravo de instrumento improvido, embargos de declaração prejudicados.Data da Decisão 07/05/2015 Data da Publicação 21/05/2015DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).Traslade-se cópias para os autos nº 0008942020104036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002265-09.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-32.2007.403.6106 (2007.61.06.005265-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA MANSINI(SP219493 - ANDREA CAVALCANTI)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 94, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002752-76.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-48.2015.403.6106 ( ) - ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP321925 - ILLUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da ação principal nº 0007050-48.2015.403.6106, com documentos (fls. 18/29). Em decisão de fls. 54, determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial, declarando o valor que entendia correto, apresentando memória de cálculo, bem como a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Os embargantes se manifestaram às fls. 55/56 justificando a não apresentação dos cálculos.Às fls. 57 e 64, foram novamente intimados os embargantes a regularizar a representação processual.As fls. 70 os embargantes foram intimados a esclarecer a divergência na assinatura das procurações de fls. 69 e 63, bem como cumprir a determinação de fls. 64, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.As fls. 74 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, vez que não cumprido corretamente o determinado na decisão de fls. 70.É o relatório. Decido.Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.Isto porque, intimados por diversas vezes, os embargantes não cumpriram corretamente a determinação judicial de regularizar a representação judicial.Assim, observo que a irregularidade na representação processual, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015.Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada dos despachos de fls. 74 e 70, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003790-26.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-07.2015.403.6106 ( ) - RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00071950720154036106.Junto com a inicial, documentos (fls. 18/83).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, que foi apresentada às fls. 88/95.Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, a juntada de documentos e a realização de perícia (fls. 97/98), o que foi indeferido às fls. 100.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOs presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 98.434,21, decorrente de uma cédula de crédito bancário - Emprestimo PJ com garantia FGO firmado entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 52/61 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, assim resta indeferido o pedido de juntada de documentos feito pelos embargantes às fls. 97/98.Neste ponto, fizo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão do contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que

pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009). Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudence já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme os contratos, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso, além de juros moratórios e multa. Neste sentido, segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa no demonstrativo de débito de fls. 67 não ficou evidenciada sua cobrança. Deixou consignado que no documento de evolução da dívida, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGO A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Finalmente, Destaco, embora não faça parte do direito posto em discussão, que o presente processo é um dos mais de 100 propostos pela CAIXA em relação a um grupo de pessoas em empresas que foram abertas perante a mesma agência (0353 da cidade de São José do Rio Preto - SP) e perante o mesmo gerente (Carlos Aurélio de Lima Bucater) e que não honraram os empréstimos e o valor do cheque especial, causando prejuízos de grande monta. Trago planilha abaixo, que lista alguns dos processos propostos somente perante esta 4ª Vara Federal: Deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual formação de quadrilha para lesar a CAIXA, considerando que há notícia que tal fato já ocorreu com a instauração do inquérito policial 109/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extingindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcaio os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004088-18.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-62.2015.403.6106 ()) - AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fim de ver discutida a execução nº 00049286220154036106. Juntos com a inicial, documentos (fls. 18/98). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, que foi apresentada às fls. 102/110. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, a juntada de documentos e a realização de pericia (fls. 112/113), o que foi indeferido às fls. 115. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 59.707,40, decorrente de uma cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO firmado entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 46/53 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, assim resta indeferido o pedido de juntada de documentos feito pelos embargantes às fls. 112/113. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão do contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009). Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudence já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme os contratos, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso, além de juros moratórios e multa. Neste sentido, segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa no demonstrativo de débito de fls. 58 não ficou evidenciada sua cobrança. Deixou consignado que no documento de evolução da dívida, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGO A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Finalmente, Destaco, embora não faça parte do direito posto em discussão, que o presente processo é um dos mais de 100 propostos pela CAIXA em relação a um grupo de pessoas em empresas que foram abertas perante a mesma agência (0353 da cidade de São José do Rio Preto - SP) e perante o mesmo gerente (Carlos Aurélio de Lima Bucater) e que não honraram os empréstimos e o valor do cheque especial, causando prejuízos de grande monta. Trago planilha abaixo, que lista alguns dos processos propostos somente perante esta 4ª Vara Federal: Deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual formação de quadrilha para lesar a CAIXA, considerando que há notícia que tal fato já ocorreu com a instauração do inquérito policial 109/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extingindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcaio os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004089-03.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-41.2015.403.6106 ()) - GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fim de ver discutida a execução nº 00054924120154036106. Juntos com a inicial, documentos (fls. 19/88). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, que foi apresentada às fls. 92/101. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, a juntada de documentos e a realização de pericia (fls. 103/104), o que foi indeferido às fls. 106. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 91.570,66, decorrente de uma cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil, firmado entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 48/57 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, assim resta indeferido o pedido de juntada de documentos feito pelos embargantes às fls. 103/104. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão do contrato de empréstimo firmado com a embargada (48/57), apontando a abusividade do contrato com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009). Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudence já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme o contrato (48/57), há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso, além de juros moratórios

e multa. Neste sentido, segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa no demonstrativo de débito de fls. 63 não ficou evidenciada sua cobrança. Deixo consignado que nos documentos de evolução da dívida de fls. 64, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período. Ausência de mora. Diante do afastamento das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGOA constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Do estado de lesão sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil. Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação. Finalmente, Destaco, embora não faça parte do direito posto em discussão, que o presente processo é um dos mais de 100 propostos pela CAIXA em relação a um grupo de pessoas em empresas que foram abertas perante a mesma agência (0353 da cidade de São José do Rio Preto - SP) e perante o mesmo gerente (Carlos Aurélio de Lima Bucater) e que não honraram os empréstimos e o valor do cheque especial, causando prejuízos de grande monta. Trago planilha abaixo, que lista alguns dos presentes e propostos somente perante esta 4ª Vara Federal: Deixo de determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual formação de quadrilha para lesar a CAIXA, considerando que há notícia que tal fato já ocorreu com a instauração do inquérito policial 109/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004636-43.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106 ()) - DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto somente em relação a gratuidade da justiça, intime-se o embargante para que cumpra a determinação contida nos itens "a" e "b" da decisão lançada a fls. 22.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004891-98.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 ()) - GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida a fls. 119, sob a alegação de ocorrência de omissão. Sustentam os embargantes que a decisão ora guerreada declarou a nulidade de citação dos embargantes sem, todavia, declarar nulos os atos processuais subsequentes, notadamente os atos de constrição judicial. Argumentam ainda que a nulidade de citação obrigou os embargantes a elaborar os embargos às pressas, sem usufruir do prazo legal integral de 30 dias, o que lhes prejudicou a ampla defesa e o contraditório. Salientam, outrossim, que o trecho da decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos é omissão. Requerem, assim, a decretação de nulidade dos atos de constrição realizados após a citação, cuja nulidade foi declarada, bem como o restabelecimento do prazo legal integral de 30 dias para apresentação de embargos complementares e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. De fato, a decisão de fls. 119 não analisou a nulidade dos atos processuais subsequentes à declaração de nulidade da citação, o que faço neste momento, na forma do art. 281 do CPC. Nos termos do art. 239, 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou executado supre a falta ou nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de embargos à execução. Neste contexto, tem-se que os embargantes opuseram embargos à execução em 02/08/2016 (fls. 02), passando, a partir desta data, a fluir o prazo de 03 dias para o pagamento do débito, sob pena de efetivação de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. Ocorre que os embargantes, até o presente momento, passados mais de quatro meses da interposição dos presentes embargos, não efetuaram o pagamento do débito e nem apontaram bens passíveis de penhora para o fim de garantir a dívida executanda. Diante deste cenário, considero convalidados os atos de constrição efetivados nos autos da ação de execução, ainda que realizados com base em decisão considerada posteriormente nula, porquanto os embargantes tiveram a oportunidade de indicar bens passíveis de garantia da dívida, mas permaneceram inertes. Nesta toada, não seria razoável e proporcional declarar a nulidade de atos de constrição, quando se verifica que os embargantes, apesar de estarem cientes da pretensão executiva desde agosto de 2016, não tomaram nenhuma providência para garantir o débito executando em substituição aos bens já penhorados nos autos da execução, lembrando-se que a execução é feita no interesse do credor. Além disso, a decretação de nulidade dos atos de constrição somente traria mais retrabalho ao oficial de justiça, que provavelmente teria que repetir o mesmo ato para a garantia da execução, em nítido desperdício de tempo que atenta contra o princípio da celeridade e economia processual, o que denota a inexistência de real prejuízo aos executados. Outrossim, não se há falar em restauração de prazo para apresentação de embargos complementares, visto que os embargantes não se limitaram apenas a arguir a nulidade da citação, mas enfrentaram o mérito da causa se insurgindo contra a cobrança da dívida. Ora, a restauração do prazo em casos desse jaez somente é permitida se a parte prejudicada deduz apenas a nulidade de citação, o que não ocorreu na espécie. Logo, considero convalidados os atos de constrição judicial realizados nos autos da execução, tendo em vista a inexistência de prejuízo real aos embargantes, consubstanciada na ausência de indicação de bens em substituição àqueles já penhorados. A outro giro, não é o caso de se atribuir efeito suspensivo aos embargos. Com efeito, o art. 919, 1º, autoriza o magistrado a atribuir efeito suspensivo aos embargos quando a execução estiver garantida e quando presentes os requisitos da tutela provisória, isto é, a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora. No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, vez que as teses dos embargantes, em sua maioria, não encontram eco na melhor doutrina e jurisprudência pátrias. A título de exemplo, os embargantes sustentam que os juros cobrados pela instituição financeira não respeitaram a limitação constitucional a que se refere o art. 192 da Carta Magna, quando se sabe que a matéria conta inclusive com Súmula Vinculante do STF (Súmula 077), no sentido de que a norma constituinte em questão tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, que, porém, nunca foi editada. A outro vértice, os demonstrativos de débito estão devidamente acostados aos autos da execução e neles não se vislumbra, pelo menos em sede de cognição sumária, vícios aparentes a justificar a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução. Logo, não basta a garantia da execução para a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos, devendo estar presente também os requisitos da tutela de urgência, o que, como se viu, não restou demonstrado. Posto isso, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, mas apenas para convalidar os atos de constrição judicial realizados nos autos da execução a que se referem estes embargos, sanando-se, assim, eventual omissão verificada na decisão a fls. 119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005337-04.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-50.2015.403.6106 ()) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005778-82.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-64.2016.403.6106 ()) - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007321-23.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-69.2016.403.6106 ()) - CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINA ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 113/179.

Encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 89,76.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008234-05.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-60.2015.403.6106 ()) - BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Considerando a nomeação de advogado dativo nos autos principais, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador do embargante também neste feito, a teor da Súmula 196 do STJ.

Contudo, a nomeação de curador não implica em concessão da gratuidade, vez que os pressupostos são outros.

Mesmo assim, para que não haja limitação ao direito da defesa, suspendo a obrigação de adiantamento do pagamento de custas e emolumentos, que serão ao final considerados.

Quanto a extração e traslado de cópias dos autos principais para estes autos requerido a fls. 16, item "c" (art. 914, parágrafo 1º do CPC/2015), deverá o embargante providenciá-lo no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003454-22.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA CALMINATTI(SP366013 - CAROLINA COLLETES TRICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Aprecio a preliminar de ilegitimidade arguida na contestação da CAIXA para afastá-la de plano, a teor da Súmula 84 do STJ que transcrevo a seguir:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

Embora esse juízo compartilhe do entendimento de que o artigo 919 do CPC/2015 comporta aplicação extensiva aos embargos de terceiro, tenho que não se apresentam evidenciadas aquelas condições, vez que há dúvidas até quanto à utilidade dos contratos (fls. 12/13), considerando o não esclarecimento de fls. 29, item "p" (fls. 32).

Não bastasse, os contratos não possuem qualquer firma reconhecida ou outro elemento que confirme a sua data de assinatura.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - Execução nº 0003391-70.2011.403.6106.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005873-15.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) - LAUDY SOARES DA ROCHA X ELVECIO PEDROSO DA ROCHA - ESPOLIO X LAUDY SOARES DA ROCHA X BENVINDA APARECIDA PEDROSO ROCHA TOSCANO X SIDINEI APARECIDO TOSCANO X MARIA CRISTINA PEDROSO ROCHA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X ADAO APARECIDO PEDROSO ROCHA X NEIDE APARECIDA DA SILVA ROCHA X LAURA PEDROSO ROCHA X EVA APARECIDA PEDROSO ROCHA FERREIRA X LAERCIO DONIZETTI ALVES FERREIRA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X UNIAO FEDERAL

Vista aos embargantes acerca da manifestação de fls. 118/121.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008643-78.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Aponha-se a respectiva etiqueta.

Deiro o pedido de justiça gratuita, vez que estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.

Intimem-se os embargantes para promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000804-65.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106 ()) - JOAO CARLOS DIAS PISSI(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o embargante para:

a) promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), conforme penhora anotada junto ao registro de imóveis (fls. 12);

b) indicar quem deve figurar no polo passivo, vez que não está claro na petição inicial. Caso deva constar todas as partes do processo principal, deverá fornecer contrafeits para a citação de todas;

c) promover o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000985-66.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) - GALIB JORGE TANNURI X CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro nos quais os embargantes alegam que são proprietários do imóvel constituído de uma vaga de garagem, sob nº. G-24, no sub solo do Condomínio Boulevard Shopping, objeto da matrícula nº. 16.599, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia - SP, desde junho de 2000. Alegam que referido imóvel foi objeto de penhora nos autos de execução que a União move em face de Ivo Zamgirolami, processo nº. 0009226-10.2009.403.6106, tendo sido designados os dias 13/02/2017 às 10:40 horas e 16/02/2017 às 10:40 horas para praxeamento do bem, deprecado por Carta Precatória expedida por este Juízo. Requerem liminarmente a suspensão do leilão. Juntam documentos. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro encontram-se regulamentados nos arts. 674 e seguintes do novo CPC, dele podendo fazer uso todo aquele que pretender desfazer constrição judicial levada a efeito em processo no qual não fez parte, relativamente a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Outrossim, o art. 678 do novo CPC admite a concessão de liminar para o fim de obstar os atos de constrição, quando for suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto da ação e houver requerimento do embargante nesse sentido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistente na suspensão dos atos de constrição, ainda que esta análise seja precária, em razão da iminência do leilão que impõe que seja decidido inaudita altera pars. Através do documento de fls. 48, datado de junho de 2000, com firma reconhecida naquela data, os autores comprovam que adquiriram a posse do imóvel de José Luiz Zanirato, e este, anteriormente, em novembro de 1995 adquirira do executado Ivo Zamgirolami. Considerando que suficientemente provada a posse, ainda com as ressalvas anotadas em relação à apreciação perfunctória por conta do perigo na demora, nos termos do artigo 678 do CPC/2015, DEFIRO A LIMINAR para suspender o leilão designado para venda do imóvel objeto destes autos (matrícula 16.599) do Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia - SP pelo prazo de 90 (sessenta) dias. Concedo aos embargantes o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da matrícula do imóvel, sob pena de não renovação da suspensão. Intimem-se, ainda, os embargantes para que no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 48/52. Cite-se o embargado para apresentar resposta no prazo legal. Comunique-se o Juízo Deprecado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva nº ação 0009226-10.2009.403.6106. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que o embargante é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010462-70.2004.403.6106** (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPP) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLOLI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLOLI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Antes de apreciar o pedido de penhora, oficie-se a CDHU conforme requerido a fls. 900/verso, item "a".

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007336-75.2005.403.6106** (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Chamo os autos à conclusão.

Considerando o pedido de extinção dos Embargos à Execução nº 0005709-21.2014.403.6106, conforme petição trasladada às fls. 1020, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004135-07.2007.403.6106** (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Ciência às partes da comprovação do cancelamento da penhora, juntado às fls. 433/439.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000132-72.2008.403.6106** (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes da comprovação do cancelamento da penhora, juntado às fls. 501/510.



Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

Conquanto esse juízo seja muito simpático a novel tese trazida pela União, a saber, da relativização da impenhorabilidade de salários, tenho que essa tese só merece aplicação se o salário for superior a pelo menos 20 salários mínimos, sem o que há presunção da necessidade absoluta da sua integralidade. Não diversamente já era o pensamento do legislador quando tentou introduzir alterações no artigo 649 (os parágrafos foram vetados pelo então Presidente da República Luis Inácio LULA da Silva - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm)).

Trago, por ser oportuno o texto vetado:

"3o Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios."

"Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade."

Pois bem, embora seja a clara a inconstitucionalidade da vedação absoluta à penhora de salário, mesmo as hipóteses de flexibilização (da lei e da jurisprudência) tem como premissa a capacidade do executado, que se conota por um valor acima de um mínimo assim entendido como suficiente para as despesas básicas. Acolho, nesse pensar, o patamar já sugerido pelo legislador de outrora (20 salários mínimos), por entendê-lo razoável e em assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pela União porque o valor do salário do executado é muito inferior, de onde concluo que a aplicação do pedido da União traria impacto negativo desproporcional ao devedor.

Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 328 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a manifestação dos executados de renúncia aos honorários advocatícios (fls. 329).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando as novas justificativas apresentadas (fls. 226/239), manifeste-se a exequente reiterando ou retificando o anteriormente requerido, e após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Aprecio o pedido formulado pela exequente a fls. 267/verso.

Verifico que na decisão lançada a fls. 105/107, já houve a decretação de fraude a execução em relação ao imóvel matrícula nº 27.674, do 1º CRI desta cidade, com a ressalva de que à época não foi declarada a ineficácia da venda.

Contudo, o imóvel matrícula nº 39.723, do 1º CRI desta cidade, penhorado e alienado em hasta pública por este Juízo, não garantiu a dívida tratada nestes autos, DECLARO A VENDA celebrada entre ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR e sua esposa JANICE DE OLIVEIRA LEMOS (vendedores) e ZENILDO JOSÉ FERREIRA e sua esposa SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA (compradores), quanto ao imóvel matrícula nº 27.674, do 1º CRI desta cidade, INEFICAZ em relação à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, determino a Penhora sobre o referido imóvel, expedindo-se o competente mandado.

Após, oficie-se ao Cartório Imobiliário para registro da ineficácia da venda, bem como para averbação da penhora realizada.

Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 242/verso.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECcoes LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente da Certidão de fls. 197.

Considerando que os executados não foram encontrados, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Fls. 198: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Ciência às partes do teor de fls. 188/189, especificamente à CAIXA do teor de fls. 188, em relação às custas a serem pagas.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 169.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004232-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 136/142, nos termos do despacho de fls. 135.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004929-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Fls. 126/129: Dê-se ciência do traslado da sentença proferida nos embargos.

Ante o disposto no art. 1012, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC/2015, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004955-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Considerando que as executadas não foram encontradas nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005618-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Ante a intempestividade na apresentação dos cálculos, aplico à exequente a multa no valor de R\$ 1.100,00, conforme fixado na sentença trasladada às fls. 200/203.

Promova a CAIXA o depósito judicial da multa aplicada, no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência aos executados dos cálculos da dívida, apresentados pela exequente às fls. 214/216, de acordo com a sentença prolatada.

Considerando que na ação revisional há determinação para que o depósito efetuado naqueles autos seja transferido para este feito, aguarde-se a comunicação da instituição financeira.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000851-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001110-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Fls. 102: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002068-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida a fls. 151, sob a alegação de que nela há omissão, visto que o magistrado então oficiante do feito se declarou suspeito para conduzir o processo, mas deixou de analisar eventual nulidade dos atos processuais por ele proferidos anteriormente. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na decisão quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na decisão ou sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso dos autos, sustentam os executados que o magistrado prolator da decisão ora guerreada deixou de analisar eventual nulidade dos atos processuais decisórios praticados anteriormente à declaração de suspeição. Sem razão, contudo. Isso porque a suspeição, quando declarada de ofício pelo juiz, produz efeitos prospectivos, isto é, ex nunc, de sorte que não retroage para alcançar atos processuais anteriores à declaração de suspeição. E nem poderia ser diferente, pois, se o magistrado se declara suspeito para conduzir determinado processo, pressupõe que ele o fez assim que tomou conhecimento do fato que ensejou a suspeição. Note-se, ademais, que a suspeição se deu por motivo de foro íntimo, de sorte que sequer é lícito perquirir quais as razões que levaram o nobre magistrado a tomar aquela decisão. Vale destacar que a norma do art. 146, 6º, do CPC se aplica apenas aos casos em que o magistrado condutor do feito não se declara suspeito, e o tribunal ao qual está vinculado decide de forma contrária, cabendo ao tribunal, isso sim, fixar o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado. Logo, a norma invocada pelos executados somente tem incidência quando o magistrado recusa o pedido de suspeição veiculado pela parte, e o Tribunal, posteriormente, decide acolher a alegação de suspeição, o que não é o caso dos autos. Portanto, como não se visa à declaração de contradição, obscuridade ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolinados. Posto isso, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, pelas razões acima explicitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002205-70.2015.403.6106** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-80.2014.403.6100 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP142132 - MARCO ANTONIO LOUREIRO BARBOZA) X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

Fls. 264/274: Dê-se ciência aos executados da comunicação da averbação do cancelamento das Penhoras sobre os imóveis penhorados.

Após arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003268-33.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- liberação imediata de valor íntimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Proveniente COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003908-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DROGARIA MENDONCA

Certifico e dou fê que os autos se encontram com vista à exequente acerca do teor de fs. 139/141, nos termos do despacho de fs. 136.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004388-14.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C.TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Indefiro os pedidos das partes de fs. 182 e 183/189, vez que o gravame não foi determinado pelo Juízo e sim pelo contrato celebrado entre a Caixa e os executados (fs. 06/29, especificamente fs. 17). De fato, o gravame é externo a esse processo, não cabendo a esse Juízo intervir em relação jurídica que não se encontra sub judice. Todavia, resta clara a violação de direito do consumidor feita pela CAIXA (via CETIP) na medida em que mantém gravame sem qualquer suporte em dívida ou contrato em aberto. Caberá à parte, neste caso, a busca de seu direito em ação própria, não - repito - dentro dessa ação de execução. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004618-56.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Ciência à executada BIANCA do teor de fs. 179/181.

Após, cumpra-se o despacho de fs. 178.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004658-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA EIRELI ME X MARCELO AUGUSTO GONCALVES X ELIANE SILVA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA

Ciência à CAIXA do teor de fs. 132/134.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fs. 129.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004699-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Considerando que estes autos estavam suspensos por força de decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos Embargos a Execução nº 0005509-77.2015.403.6106 e, considerando que foi prolatada sentença julgando improcedentes os embargos e considerando finalmente o disposto no parágrafo 1º, inciso III, do art. 1012 do CPC/2015, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005099-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Dê-se ciência à exequente da Certidão de fs. 106.

Considerando que a executada ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE não foi encontrada, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006333-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 108/134, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo diga a exequente se tem interesse na Penhora sobre os veículos bloqueados pelo sistema Renajud de fs. 115.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006654-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da Nota de Devolução de fs. 89, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007047-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fs. 46/47 e 49/68, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007169-09.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANZATO & ZOTARELLI LTDA ME X RICARDO BANZATO X THAIZA ZOTARELLI

Certifico e dou fê que os autos se encontram com vista à exequente acerca do teor de fs. 115/117, nos termos do despacho de fs. 112.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007184-75.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fs. 226), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000071-36.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA) X SINVAL CELICIO JUNIOR X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

Manifeste-se a exequente acerca das Notas de Devolução de fs. 172/177, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000382-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Manifeste-se a CAIXA acerca dos bens oferecidos a penhora pelos executados às fs. 64, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o teor de fs. 65/67, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0052/2016, reagendando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001261-34.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 122/137, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001985-38.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARCI MAZZONI TRANSPORTES & CIA LTDA - EPP X DARCI MAZZONI X DOMINGOS AUGUSTO MAZZONI

Manifêste-se a exequente acerca da Nota de Devolução de fls. 77, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002202-81.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 111/125, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002206-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J A HISCHIAVAM AREIA E PEDRA - ME X JOSE ALBERTO HISCHIAVAM

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 50/52 e 54/74, no prazo de 15(quinze) dias.  
No mesmo prazo, diga também se tem interesse na penhora do veículo bloqueado pelo sistema Renajud de fls. 59.

Considerando que os documentos de fls. 68/69 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002216-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP348112 - PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN E SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)

Considerando a documentação apresentada às fls. 101/109, bem como a ausência de manifestação da CAIXA (fls. 122), que interpreto como anuência tácita, defiro o pleito de fls. 99/100 e determino o desbloqueio dos valores realizados pelo sistema BACENJUD depositados nas contas nº 3970-005-86.400.644-0, 3970-005-86.400.647-4, 3970-005-86.400.645-8 e 3970-005-86.400.646-6, que deverão ser restituídos aos titulares das contas onde ocorreram os bloqueios.

Considerando que em relação à empresa Magstris do Brasil Laboratório Dermocosmético Eireli Epp há número de conta para a devolução, restituam-se os valores das contas nº 3970-005-86.400.644-0 e 3970-005-86.400.645-8 para a conta informada às fls. 90.

Em relação a executada Ana Silva Lopes, proceda-se pesquisa de agências e contas em instituições financeiras em nome dela, pelo sistema Bacenjud, para devolução dos valores bloqueados às fls. 96/97.

Com a resposta, oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do(s) valor(s) depositado(s) para as contas onde ocorreram os bloqueios, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Considerando que os documentos de fls. 119/121 contém informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Certifique-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002222-72.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN PAINEIS DO BRASIL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 66/82, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002388-07.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Fls. 125/134: Recebo nestes autos a petição do executado impugnando a Penhora da parte ideal do imóvel matrícula nº 14.275, do CRI de Lucélia/SP, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015.

Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002539-70.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

Manifêste-se a exequente acerca da Nota de Devolução de fls. 68, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002542-25.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO MASTROLDI - ME X FERNANDO MASTROLDI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.553,51 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400719-5, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 100).

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 81/83 e 86/98, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 96/97 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003038-54.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BARBAN & BRUSON RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X LUCA BARBAN X RENATO TOLFO LOURENCO(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES E SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)

Ante o teor do acordo celebrado entres as partes na audiência realizada na Central de Conciliação deste Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do remanescente do valor depositado na conta judicial nº 3970-005-86400752-7, bem como a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3970-005-86400753-5 (fls. 132), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Fls. 144/146: Dê-se ciência ao executado RENATO TOLFO LOURENÇO da comprovação do desbloqueio de valores parcial da conta poupança.

Intime(m).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008420-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI

Verifico que não há prevenção destes autos com os elencados às fls. 26, vez que os contratos são diversos (fls. 28/34).

Considerando que os contratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas (fls. 07/10 e 13/17), intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008428-05.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME X

Verifico que não há prevenção destes autos com os elencados às fls. 16/17, vez que os contratos são diversos (fls. 19/33).

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 07/10), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008432-42.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME X JAQUELINE FREITAS PEREIRA X ARMANDO NUNES DE AVEIRO

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica, intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000847-02.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Verifico que não há prevenção destes autos com os elencados às fls. 23/24, vez que os contratos são diversos (fls. 26/31).

Considerando que os contratos das dívidas juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas (fls. 07/11 e 13/17), intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002873-07.2016.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

Considerando que a executada Graziela veio aos autos através de seu procurador e se deu por intimada da penhora (fls. 113), solicite-se, por e-mail, a devolução da Carta Precatória nº 0318/2016, independentemente de cumprimento.

Manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006900-67.2015.403.6106** - USINA VERTENTE LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando as apelações interpostas pelo impetrante às fls. 198/211 pelo e impetrado às fls. 212/225, abra-se vista para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000720-98.2016.403.6106** - EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara ao definir que o comando mandamental terá efeito somente a partir da propositura da ação, conforme súmulas 269 e 271 do STF. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002009-66.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da União Federal (PFN) às fls. 283/292, defiro a sua integração à lide, na qualidade de Assistente Simples do impetrado.

Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 283/292, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002523-19.2016.403.6106** - CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO - ME(SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 188/202, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003471-58.2016.403.6106** - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 362/388, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004839-05.2016.403.6106** - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48 verso: Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o impetrante acerca dos ofícios do INSS juntados às fls. 58/60 e 61/93, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao MPPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### NOTIFICACAO

**0004063-05.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MEIRE ROSE ARAUJO CERQUEIRA

Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, nos termos do art. 729 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0005760-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Recebo as emendas de fls. 35/42 e 45/49.

Estando presente o legítimo interesse da requerente, defiro o pedido formulado pela CAIXA.

Notifiquem-se os requeridos dando-lhes ciência da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato tratado nestes autos (CPC/2015, art. 726).  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0005982-29.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Intime-se a CAIXA para que cumpra integralmente a determinação de fls. 28, juntando a via original do Termo de Recebimento do Imóvel e a Declaração de Beneficiário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001367-93.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Face à justificativa de fls. 215, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 217) para estender o prazo para adimplemento do acordo para o final deste mês.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002516-42.2007.403.6106** (2007.61.06.002516-1) - INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 156/158, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 260/264). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 276/277 e 286/287) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004609-75.2007.403.6106** (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 277/278).

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006981-94.2007.403.6106** (2007.61.06.006981-4) - ELISABETE TORRES GONGORA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELISABETE TORRES GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 145/146, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 206/208) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012761-15.2007.403.6106** (2007.61.06.012761-9) - CAETANO CESTARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CAETANO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 152/153, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 211/212 e 219) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001021-26.2008.403.6106** (2008.61.06.001021-6) - MARIA DE OLIVEIRA FERRO X LAUDELINO SOARES FERRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SOARES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) fo(i)ram considerado(s) 05 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002296-10.2008.403.6106** (2008.61.06.002296-6) - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRANDT X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 227 considerando que o valor encontra-se disponível para saque, bastando comparecimento do interessado na agência bancária.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 224.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012675-10.2008.403.6106** (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X MARIA HELENA PAULANI ESPREAFICO X RAFAELA PAULANI ESPREAFICO X MARCUS VINICIUS PAULANI ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 210/211, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 285/287). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 318/319 e 322/324) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002763-18.2010.403.6106** - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 419/423) em face da decisão que determinou ao INSS a apresentação de memória de cálculo (fls. 416), e ante a decisão de fl. 424/245, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem decisão final, sobrestado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002861-66.2011.403.6106** - OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 95/96, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 156/157) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006028-91.2011.403.6106** - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IVETE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.234/238, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 276/277) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006464-16.2012.403.6106** - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X DELVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 77/80, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 121) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006417-15.2013.403.6136** - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos comprovantes de depósitos de fls. 452/453.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido.

Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000708-55.2014.403.6106** - ELISABETE MARQUES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o reconhecimento de repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº. 661.256, determino a suspensão destes autos até final decisão daqueles autos.

Arquivem-se os autos, na condição de sobrestado (repercução geral).

Anotem-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005569-84.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Analisando os documentos trazidos pelo executado às fls. 235/245, verifico que o recolhimento do valor devido não atendeu o disposto no parágrafo segundo do artigo 3º. da Resolução nº. 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, o qual preceitua que o depósito do valor devido deverá ser efetuado diretamente na vara de origem.

Assim, intime-se para recolhimento na forma correta, qual seja, à disposição do Juízo da Execução, com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0006678-65.2016.403.6106** - JOAO LUIZ FLORIANO X MARCIA GUSTODIA FLORIANO X MARIANGELA FLORIANO DIAS(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

A presente ação de execução contém algumas peculiaridades que demandam alguma atenção. Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.401.3400 (verificar no sistema processual ou no processo se o número da acp é esse mesmo) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal perante a 3ª vara da Justiça Federal em Brasília - DF. A ação, segundo a inicial, já teria julgamento no STJ (conforme certidão de fls. 34/39), estando pendentes somente os embargos de divergência sobre o tema de honorários, restando, portanto já fixada a questão de fundo, relativa a índices de correção monetária aplicáveis às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990. Debalde as já extensas discussões sobre a possibilidade de execução individual de sentença coletiva fora do foro do processo principal, e antes mesmo de apreciar essa questão de competência em razão do lugar, certo é que chama a atenção que no presente feito as partes não constam do rol de pessoas e situações que a constituição federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, que por oportuno transcrevo na íntegra: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Pois bem, aprofundando um pouco mais a questão vez que a execução é de uma sentença/acórdão processados perante a Justiça Federal. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT, REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010). A doutrina cunhou a expressão "processo sincrético" para alocar, ulteriormente à sentença, a fase executiva do processo de conhecimento. Remanescem, porém, alguns casos de execução como processo autônomo (execução contra a Fazenda Pública, execução de alimentos e execução fundada em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada) e outros ainda sem previsão no CPC, como a execução individual de direitos reconhecidos em ações coletivas - presente caso. De qualquer forma, não faria sentido - como afirmam Patrícia Miranda Pizzol e Athos Gusnãr Carneiro - que a liquidação e a execução manejadas individualmente, com base em sentença proferida no bojo de processo coletivo, fossem vinculadas ao juízo prolator da decisão na fase de conhecimento. Ricardo de Barros Leonel posiciona-se no mesmo sentido: "desse modo, considerando que hoje o próprio CPC admite juízos alternativos para a liquidação e execução (juízo da ação de conhecimento, juízo do domicílio do executado, e juízo no qual o executado tenha bens passíveis de execução - conforme o art. 475-P do CPC), interpretando-se de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), chegar-se-á à conclusão que há alternativas pelas quais o beneficiário individual da sentença coletiva pode optar (lembrando que isso se aplica não apenas aos casos de relações de consumo, mas a todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva)". Assim, para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública)(a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva; (b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado - caso dos autos); (c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e (d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação. Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo. Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgamento, mas sim uma ação individual de habilitação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida e neste caso, considerando que as partes do processo são outras (e esse detalhe confirma a peculiaridade do caso e das soluções a serem aplicadas), à exceção do Banco do Brasil, tenho que o controle constitucional de competência não autoriza o processamento da execução perante esta justiça especializada. Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte "in utilibus", orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive o ora exequente. É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consecratório dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deve ser observada, vez que - repito - esta ação individual se processa entre partes diversas do processo coletivo que a enseja. Por tais razões, em se tratando de execução movida por particular perante o Banco do Brasil, pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0006679-50.2016.403.6106** - MARCIO SAAD X MARIA CRISTINA SAAD MURAD X MARICY SAAD(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

A presente ação de execução contém algumas peculiaridades que demandam alguma atenção. Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.401.3400 (verificar no sistema processual ou no processo se o número da acp é esse mesmo) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal perante a 3ª vara da Justiça Federal em Brasília - DF. A ação, segundo a inicial, já teria julgamento no STJ (conforme certidão de fls. 34/39), estando pendentes somente os embargos de divergência sobre o tema de honorários, restando, portanto já fixada a questão de fundo, relativa a índices de correção monetária aplicáveis às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990. Debalde as já extensas discussões sobre a possibilidade de execução individual de sentença coletiva fora do foro do processo principal, e antes mesmo de apreciar essa questão de competência em razão do lugar, certo é que chama a atenção que no presente feito as partes não constam do rol de pessoas e situações que a constituição federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, que por oportuno transcrevo na íntegra: Art. 109. Aos juízes

federais compete processar e julgar I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Pois bem, aprofundo um pouco mais a questão vez que a execução é de uma sentença/acórdão processados perante a Justiça Federal RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010). A doutrina cunhou a expressão "processo sincrético" para alocar, ulteriormente à sentença, a fase executiva do processo de conhecimento. Remanescem, porém, alguns casos de execução como processo autônomo (execução contra a Fazenda Pública, execução de alimentos e execução fundada em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada) e outros ainda sem previsão no CPC, como a execução individual de direitos reconhecidos em ações coletivas - presente caso. De qualquer forma, não faria sentido - como afirmam Patrícia Miranda Pizzol e Athos Gusmão Carneiro - que a liquidação e a execução manejadas individualmente, com base em sentença proferida no bojo de processo coletivo, fossem vinculadas ao juízo prolator da decisão na fase de conhecimento. Ricardo de Barros Leonel posiciona-se no mesmo sentido: "desse modo, considerando que hoje o próprio CPC admite juízos alternativos para a liquidação e execução (juízo da ação de conhecimento, juízo do domicílio do executado, e juízo no qual o executado tenha bens passíveis de execução - conforme o art. 475-P do CPC), interpretando-se de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), chegar-se-á à conclusão que há alternativas pelas quais o beneficiário individual da sentença coletiva pode optar (lembrando que isso se aplica não apenas aos casos de relações de consumo, mas a todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva)". Assim, para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública)(a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;(b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado - caso dos autos);(c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e(d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação. Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo. Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgado, mas sim uma ação individual de habilitação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida e neste caso, considerando que as partes do processo são outras (e esse detalhe confirma a peculiaridade do caso e das soluções a serem aplicadas), à exceção do Banco do Brasil, tenho que o controle constitucional de competência não autoriza o processamento da execução perante esta justiça especializada. Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte "in utilibus", orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive o ora exequente. É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal e finalmente, como conseqüência dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada, vez que - repito - esta ação individual se processa entre partes diversas do processo coletivo que a enseja. Por tais razões, em se tratando de execução movida por particular perante o Banco do Brasil, pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001014-44.2002.403.6106** (2002.61.06.001014-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Defiro a suspensão dos autos pelo período de 06(seis) meses, conforme requerido pela União (PFN). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006611-57.2003.403.6106** (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X JOSE DIAS BARROS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO QUINTELA CANILLE X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ

Vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal à fl. 449. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório de fl. 439 em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004224-30.2007.403.6106** (2007.61.06.004224-9) - JOSE FIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expõe-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 165 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao EG. TRF.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004762-11.2007.403.6106** (2007.61.06.004762-4) - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIA GOMES DE AQUINO JANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fls. 309/310, manifeste-se a exequente acerca das petições e guias de depósitos de fls. 302/308. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009597-42.2007.403.6106** (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 488, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Provide a secretaria o levantamento da penhora efetuada às fls. 458.Considerando a desistência após a manifestação do executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001838-90.2008.403.6106** (2008.61.06.001838-0) - GIVALDO ROLIM DE MOURA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIVALDO ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 345).



Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.  
Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002405-87.2009.403.6106** (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO  
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde se busca o recebimento de R\$ 15.040,40, decorrentes parcelas atrasadas de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0364.185.0003966-55. Juntou com a inicial documentos (06/33). Os executados foram citados para o pagamento, sob pena de penhora. Houve bloqueio de veículo via renajud (fls. 150) e penhora de veículos às fls. 214. Os executados efetuaram depósitos às fls. 205/206, 224, 232, 238, 244, 247, 250, 257, 264 e foi feita transferência para a exequente (fls. 265/267). Às fls. 281 a exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 924, II do CPC/2015. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Providencie a secretaria o levantamento da penhora efetuada às fls. 214, bem como o desbloqueio do veículo efetuado às fls. 150. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007668-03.2009.403.6106** (2009.61.06.007668-2) - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 118/125, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 270 e 277), bem como o comprovante de pagamento de fls. 269 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001045-83.2010.403.6106** (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA  
SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 219, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Considerando que foi a exequente que promoveu o registro da penhora do imóvel junto ao CRI (fls. 161 e 164), providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001513-47.2010.403.6106** - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

No mesmo prazo deverá a ré (Caixa) comprovar a viabilização do saque do FGTS pelo autor, conforme determinação da parte dispositiva da sentença (fl. 89).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Ante o depósito de fls. 231/232 e 245, manifeste-se a exequente, o prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que houve o pagamento do acordo da dívida, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0128/2016, distribuída no Juízo Federal de Catanduva sob nº 0000295-78.2016.403.6136, independente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003594-66.2010.403.6106** - JOAO CARLOS SOARES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SOARES

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Faça ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 186/187, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003103-25.2011.403.6106** - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE

Converto em Penhora a importância de R\$ 19.647,02 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400375-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 361).

Intime-se o devedor MOACIR SILVESTRE, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003534-59.2011.403.6106** - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UBIRAJARA GUBOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2016

Considerando o requerimento formulado às fls. 172/173, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-86400247-9 para o Banco nº 001, agência nº 6745-8, conta nº 23.064-2, em favor de GISLENE MARIA DA SILVA GAVA, portadora do CPF nº 070.552.088-90, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

Intra-se com as cópias necessárias.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004452-83.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106 ()) - FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Fls. 527/535: Dê-se ciência às partes do Ofício encaminhado pelo 2º CRI de Catanduva comunicando o cancelamento da averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 5893.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itápolis/SP para constatação e avaliação do imóvel matrícula nº 5282, do CRI de Itápolis, devendo ser observado na precatória os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de fls. 536/537.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002998-14.2012.403.6106** - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 263).

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000006-46.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) ) - ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Intime-se o executado para que regularize a qualificação da petição de fls. 157, bem como regularize a representação processual, vez que quem figura no polo passivo é o ESPÓLIO DE ISSAO NAKAMURA.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005588-27.2013.403.6106** - FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA ROCHA X FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.150/152, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 185/187) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005723-39.2013.403.6106** - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 217).

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006114-91.2013.403.6106** - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006116-61.2013.403.6106** - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003523-25.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 130 e 134, abaixo transcritas:

Decisão de fl. 130:

"Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 127/129.

Intime-se."

Decisão de fls. 134:

"Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Publique-se esta decisão e a de fls. 130.

Intimem-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004262-95.2014.403.6106** - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO RAPOSO

Face ao decurso de prazo para a(a)s parte(s) autora(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: PA 1,10 I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00; PA 1,10 II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; PA 1,10 Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004427-45.2014.403.6106** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 132).

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001007-95.2015.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003431-13.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106 ()) - NILTON BRUNO NADRUZ/SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILTON BRUNO NADRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CAIXA do teor de fls. 83/85.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003900-59.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-52.2015.403.6106 ()) - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA/SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Intime-se a Caixa Economica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento à sentença de fls. 374/377 e 391., relativamente ao refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004694-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU ALVES DA SILVA

Antes de apreciar o requerimento de fls. 51/52, intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da movimentação dos últimos 90 (noventa) dias relativamente à conta de fl. 53/54.

Após conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005570-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA MARGUTTI AVANCI

Ciência à CAIXA do teor de fls. 124/126.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006036-29.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106 ()) - DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 183/188, intime(m)-se o(a,es) devedor (embargantes), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006294-39.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106 ()) - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD AIONE BERNARDES

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 165 e 169, intime(m)-se o(a,es) devedor (embargantes), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação (honorários advocatícios), acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006658-11.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALERCIO ANTONIO MORETTE

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;

II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;

III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007005-44.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JULIAO NOJIRI

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 163/167, intime(m)-se o(a,es) devedor (embargantes), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.  
Decorrido o prazo fixado no respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).  
Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001498-68.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106) - RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LIMITADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MALDONADO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 181/186, intime(m)-se o(a,es) devedor (embargantes), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0001886-39.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Manifeste-se a autora acerca das cópias extraídas da Carta Precatória (fls. 280/287).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### CAOA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000230-91.2007.403.6106** (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP118530 - CARMEM SILVA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMA CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita do artigo 337-A, III, do Código Penal, em face de DORA LUCATO HANSEN, brasileira, viúva, filha de Oscar Hansen Junior e Vitorina Lucato Hansen, nascida em 05/10/1952, natural de São José do Rio Preto/SP, portadora do RG n. 04.391.004-1/FP/RJ e inscrita no CPF sob o n. 332.494.317-53; LUIZ CARLOS GUILHERME, brasileiro, casado, empresário, filho de Daniel Guilherme e Aparecida dos Santos Guilherme, nascido em 06/11/1965, natural de Paranavaí/PR, portador do RG n. 3993708-5/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 506.583.369-91; ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Antônio Prudência da Silva e Maria Aparecida Assad da Silva, nascido em 04/06/1954, portador do RG n. 6634659/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 786.285.718-68; JOSÉ BENEDITO CÂNDIDO DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de Benedito Cândido de Souza e Maria de Lourdes Barreto de Souza, nascido em 15/06/1964, natural de Rondonópolis/MT, portador do RG n. 19.621803/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 058.535.988-13; FÁBIO ZENAIDE MAIA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de Antônio Lemos Maia e Maria Vanda Zenaide Maia, nascido em 13/12/1944, natural de Aracá/PB, portador do RG n. 54.143.934/SSP/BA e inscrito no CPF sob o n. 017.380.545-00; JOÃO BATISTA FELIPE DE MENDONÇA, brasileiro, casado, empresário, filho de Isidoro Ribeiro de Mendonça e Valdira Felipe de Mendonça, nascido em 18/11/1973, natural de São Francisco de Salles/MG, portador do RG n. 21992294/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 159.373.588-05; JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO, brasileiro, casado, produtor rural, filho de José Roberto Alves de Mello e Célia Homsi de Mello, nascido em 23/10/1967, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG n. 16520194-0/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 098.292.648-07; e, ANTONIO FERNANDO RUSSO, brasileiro, aposentado, filho de Francisco Russo e Veneranda Russo, nascido em 18/02/1940, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG n. 1.476.715/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 285.085.788-22. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios e administradores das empresas Riobor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda, Riobor Mirassol Borrachas Ltda, Agrolatex Agroindustrial Ltda e Antônio Fernando Russo - ME (as quais formavam um único grupo econômico), não declararam, nas GFIPs, fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, bem como sobre o pagamento das remunerações dos segurados empregados, autônomos e contribuintes individuais, no período compreendido entre 02/1999 e 12/2004. Foram lavrados o LDC n. 35.428.784-2 e o Auto de Infração n. 35.827.871-6, o qual recebeu nova numeração (60.393.315-7). Após determinação judicial, o Ministério Público Federal adiou a denúncia, às fls. 610/611, informando a data de constituição definitiva dos créditos tributários. A denúncia foi recebida em 17/12/2013 (fls. 657/659). Os seguintes réus foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação: Antônio Carlos Fernando da Silva (fls. 695 e 706/709), Luiz Carlos Guilherme (fls. 699 e 712/764), José Roberto de Mello Filho (fls. 768 e 700/705), João Benedito Cândido de Souza (fls. 886 e 788/809), Fábio Zenaide Maia (fls. 857 e 814/825). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito quanto a esses acusados (fls. 860/861). Os réus Antônio Fernando Russo (fls. 774), e João Batista Felipe de Mendonça (fls. 785) não foram encontrados para citação pessoal inicialmente. O réu Antônio Tarraf Junior, não localizado para citação pessoal (fls. 778/779), requereu citação por carta rogatória, tendo em vista residir em outro país (fls. 902), o que foi indeferido (fls. 920/921). Posteriormente, foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação os réus Dora Lucato Hansen (fls. 932 e 991/1000), Antônio Fernando Russo (fls. 934 e 938/941) e João Batista Felipe de Mendonça (fls. 986 e 954/975). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 989 e 1021/1023). Antônio Tarraf Junior apresentou resposta à acusação (fls. 1001/1020), mas, por decisão proferida às fls. 1021/1023, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele. Durante a instrução, foram ouvidas, mediante cartas precatórias, 2 testemunhas de defesa (fls. 1195/1197, 1228/1229). Foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu José Benedito Cândido de Souza, haja vista a preclusão temporal (fls. 1259/1260). Neste Juízo, foram ouvidas uma testemunha arrolada em comum (fls. 1289 e 1300) e cinco de defesa (fls. 1290/1294 e 1300), bem como foram interrogados os réus Dora Lucato Hansen, Antônio Carlos Fernando da Silva, João Batista Felipe de Mendonça, José Roberto de Mello Filho e Antônio Fernando Russo (fls. 1295/1300). Por ocasião dessa audiência, ainda, foi decretada a revelia dos acusados José Benedito e Luiz Carlos, que, intimados, não compareceram ao ato (fls. 1287). Após apresentação de justificativa por parte do réu José Benedito, a revelia foi revogada (fls. 1337). Foi homologada a desistência da oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa de Fábio Zenaide Maia (fls. 1371). Por fim, mediante videoconferência, foram interrogados os réus José Benedito e Fábio Zenaide (fls. 1379/1381). Como diligências complementares, a defesa de Fábio requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca do pagamento dos créditos tributários, cujo deferimento ficou condicionado à apresentação do pedido feito pela parte. As demais partes nada requereram (fls. 1377). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Dora Lucato Hansen, Luiz Carlos Guilherme, Antônio Carlos Fernando da Silva, João Batista Felipe de Mendonça e José Roberto de Mello Filho, mas a absolvição de José Benedito Cândido de Souza e Fábio Zenaide Maia e, por fim, a extinção da punibilidade do réu Antônio Fernando Russo (fls. 1398/1408). A defesa de Dora Lucato Hansen, na mesma ocasião, alegou, preliminarmente, extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em perspectiva. No mérito, afirmou que sua culpa não foi provada, pugnanado pela absolvição (fls. 1428/1431). A defesa de José Benedito Cândido de Souza, por sua vez, alegou que as provas produzidas demonstraram que o réu não participou do delito (fls. 1436/1440). A defesa de Antônio Carlos Fernando da Silva requereu sua absolvição, ao argumento de que o réu não participou efetivamente da administração da empresa, mas apenas fazia algumas operações financeiras na rede bancária e de que não há provas dos fatos narrados na denúncia (fls. 1446/1448). Nomeada defensora dativa para atuar em favor de Luiz Carlos Guilherme (fls. 1449), por ela foram apresentadas alegações finais, ocasião em que foram alegadas, como preliminares, a nulidade da inclusão do período anterior a 14/10/2000, quando foi criado o tipo penal, a extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição do período anterior a 26/03/2002 e inépcia da denúncia. No mérito, aduziu que os documentos de fls. 723/764 comprovam que ele não exerceu qualquer ato de gestão, não havendo, por outro lado, provas no sentido da denúncia, requerendo sua absolvição ao final (fls. 1451/1453). A defesa de Fábio Zenaide Maia, por sua vez, alegou, preliminarmente, extinção da punibilidade pela quitação de sua quota parte do débito. No mérito, aduziu que, à época em que ele era administrador da Agrolatex, esta não integrava o grupo econômico. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do art. 337-A, 2º, II, do Código Penal (fls. 1457/1479). A defesa de João Batista Felipe de Mendonça alegou, preliminarmente, ocorrência da prescrição, ilegitimidade de parte, decadência, eis que não mais possuía responsabilidade como sócio quando da constituição do crédito, nos termos do art. 1003 do CC e ocorrência da prescrição antecipada. Quanto ao mérito, aduziu nunca ter sido administrador das empresas Agrolatex e Riobor, mas que, a pedido de Roberto Lucato Hansen e Dora Lucato Hansen, fez parte da Agrolatex por ser esta limitada e não poder ser constituída por um único sócio. Ele sempre foi funcionário, tendo deixado a sociedade no mesmo dia em que se desligou da empresa como funcionário. Requereu, ao final, sua absolvição (fls. 1485/1502). A defesa de José Roberto de Mello Filho, na mesma ocasião, alegou que as provas produzidas levam à conclusão de que o réu não foi responsável pela administração das empresas Agrolatex e Riobor, requerendo sua absolvição (fls. 1503/1507). A defesa de Antônio Fernando Russo, por fim, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, aduziu que sua empresa apenas foi aberta a pedido de Roberto Lucato Hansen, mas ele nunca a administrou e que quem a administrou era João Batista Felipe de Mendonça, requerendo sua absolvição ao final (fls. 1508/1514). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminares. Inépcia da denúncia. A alegação de inépcia da denúncia por ausência de descrição individual da conduta de cada acusado não prospera. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que tem como base os processos administrativos-fiscais acostados aos autos. Ademais, ela descreve a participação de cada acusado, inclusive com o período em que cada um esteve incluído nos contratos sociais das empresas integrantes do grupo econômico e razão pela qual foi reconhecida a existência desse grupo. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelos acusados, tanto que puderam se defender durante todo o processamento da ação penal. b) Ilegitimidade de parte. Alega a defesa de João Batista Felipe de Mendonça sua ilegitimidade para figurar na ação penal, ao argumento de que ele era apenas funcionário de Dora Lucato Hansen e não sócio da Riobor, considerando que os débitos tributários referem-se a esta empresa. Sua alegação não prospera. Aliás, pela simples leitura dos memoriais, a própria defesa reconhece que o réu fez parte do contrato social da empresa Riobor. E, ainda que não o fosse, como foi narrado na denúncia, trata-se o caso de existência de um grupo econômico entre as empresas lá citadas, ou seja, ainda que o LDC não se referisse a todas elas, em havendo o grupo econômico, os responsáveis por todas as empresas devem ser incluídos na ação penal. c) Decadência. Ainda, alega a mesma defesa ter havido decadência da possibilidade de o réu João Batista ser responsabilizado pelos débitos, eis que, nos termos do artigo 1003, p.u, do CC, retirou-se das sociedades Riobor e Agrolatex mais de dois anos do lançamento realizado. Equívoca-se a defesa em tais argumentos. A uma, porque apesar de o lançamento ter sido realizado em 2006, refere-se aos fatos ocorridos anteriormente, período no qual o réu figurava como sócio das empresas acima mencionadas, ou seja, não se trata de responsabilizá-lo solidariamente com o cessionário por fatos ocorridos após sua retirada das sociedades. A duas, porque o disposto no Código Civil não se interpreta literalmente, ou seja, havendo responsabilidade por aquele que da sociedade se retirou, ele é quem deve ser responsabilizado, sob pena de se privilegiar a fraude. Ora, o disposto no parágrafo único do art. 1003 do Código Civil é aplicado apenas às relações jurídicas da empresa com seus credores negocias, segundo preleciona Fábio Ulhoa Coelho, mas não aos credores não negocias, dentre eles o Fisco, justamente em razão do risco de esse dispositivo se transformar em instrumento de fraude, já que qualquer ação contra a sociedade poderia demorar mais de dois anos. E a três, porque a responsabilidade tributária, no caso, como se vê dos processos administrativos-fiscais é decorrente de ato ilícito, isto é, foi fundamentada na descon sideração da personalidade jurídica. E, em sendo caso de descon sideração da personalidade jurídica, o disposto no artigo 1003 do CC não se aplica. Enfim, por tais razões, afasto a alegação de decadência. d) Prescrição. Não procedem as alegações de prescrição antecipada ou de prescrição da pretensão punitiva, com exceção do réu Antônio Fernando Russo. No que tange à prescrição da pretensão punitiva, porque não transcorreu o prazo de 12 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, da data da constituição definitiva do crédito tributário (02/06/2006 e 21/08/2006) até o recebimento da denúncia (17/12/2013), nem desta até o presente. Tampouco há espaço para a alegada prescrição virtual, tendo em vista que, no caso, não é possível se saber, de antemão, se as penas eventualmente a serem aplicadas aos réus, será a mínima, notadamente considerando o alto valor dos tributos sonegados, fato que pode ensejar o aumento da pena-base. e) Extinção pelo pagamento. Alega a defesa de Fábio Zenaide Maia que sua punibilidade está extinta pelo pagamento dos tributos relativamente à sua quota parte. Muito embora ele tenha apresentado uma guia de pagamento, não há ligação entre ela e o débito, nem informação do Fisco acerca de extinção do débito por pagamento, de modo que seja possível analisar a causa extintiva da punibilidade. f) Ausência de crime no que tange aos fatos anteriores à Lei n. 9.983/2000. Alega a defesa de Luiz Carlos Guilherme que os fatos de 04/11/99 a 13/10/2000 devem ser excluídos da denúncia, em virtude de o tipo previsto no artigo 337-A do Código Penal só ter sido incluído com a Lei n. 9.983/2000. Com razão a defesa. De

fato, o tipo penal em questão só foi incluído ao Código Penal com a Lei n. 9.983/2000, em vigor desde 18/10/2000 e, diversamente do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal, não estava previsto em outro diploma legal. Por tais motivos, excludo da apreciação os períodos anteriores a essa data, mantendo-se, contudo, os posteriores, ou seja, as competências a partir de novembro de 2000. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Mérito. Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2.1. Preliminar de mérito: extinção da punibilidade de Antônio Fernando Russo o tipo penal imputado ao acusado prevê pena de 2 a 5 anos de reclusão, prescrevendo, portanto, com o decurso de 12 anos, à luz do artigo 109, III, do Código Penal. Contudo, o réu possui mais de 70 anos (nascido em 18/02/1940), pelo que o prazo prescricional para ele, reduz-se pela (art. 115 do Código Penal). Assim, considerando que da consumação dos fatos, ocorrida em 02/06/2006 e 21/08/2006 (datas das constituições definitivas dos créditos tributários) ao recebimento da denúncia, ocorrido em 17/12/2013, transcorreram mais de seis anos, concluo restar consumada a prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, extinta a punibilidade de Antônio Fernando Russo. Passo, assim, a analisar o delito em relação aos demais acusados. 2.2. Lei penal no tempo. Como já observado pela acusação ao início, embora apurados fatos anteriores, na análise do crime de sonegação de contribuição previdenciária seriam analisados e levados em conta fatos ocorridos a partir de novembro de 2000, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. 2.3. Materialidade. Fazem prova da materialidade do delito o LDC n. 35.428.784-2 (fs. 09/10/05), o DEBCAD n. 35.827.871-6 (fs. 160/174), ambos integrantes da representação fiscal para fins penais de fs. 06/183. Também comprovam o delito o LDC n. 35.827.865-1 e o DEBCAD n. 35.827.867-8, cujas cópias foram juntadas por linha aos autos. Por tais documentos, restou comprovado que houve sonegação de contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos aos segurados empregados, relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinadas a outras entidades e ao do segurado especial, incidentes sobre a comercialização da produção rural, no período de 02/1999 a 12/2004 (LDC 35.428.784-2) e de 06/2001 a 12/2004 (LDC 35.827.865-1); b) incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e aos contribuintes individuais (sócios dirigentes), bem como sobre a comercialização rural, nos meses 02/1999, 04 a 07/1999 e 11/1999 a 12/2004 (AI 35.827.871-6); c) incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e aos contribuintes individuais (sócios dirigentes), nos meses de 11 a 12/2003, 02 a 13/2004, bem como sobre a comercialização rural, nos meses de 05/2001 a 11/2004 (AI 35.827.867-8). Vale frisar, consoante disposto no item supra, que apenas os débitos relativos às competências a partir de 11/2000 serão considerados, eis que, antes desse período, não havia o crime, mas tão somente a infração fiscal. Os créditos tributários referentes ao AI n. 35.827.871-6, ao LDC n. 35.827.865-1 e ao AI n. 35.827.867-8 foram definitivamente constituídos em 02/06/2006 (fs. 613, 618 e 655, bem como fs. 09 e 122 da ação penal n. 0000295-86.2007.403.6106, cujas cópias estão juntadas por linha). O crédito tributário referente ao LDC n. 35.428.784-2 foi definitivamente constituído em 21/08/2006 (fs. 593v. e 655). Todos os créditos também foram inscritos em dívida ativa da União (fs. 381 e 591/595). Certo, portanto, o crime em seu aspecto objetivo. 2.4. Grupo econômico. Antes de adentrar à análise da autoria do delito, é necessário analisar a existência do grupo econômico, até mesmo para que cada réu possa ter sua conduta avaliada. O Fisco, quando da lavratura dos LDCs e dos AIs, reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas Riobor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (antiga Riobor Rio Preto Borrachas), Riobor Mirassol Borrachas Ltda., SP Latex Comércio de Artefatos de Borracha Ltda (antiga Agrolatex Agroindustrial) e Antônio Russo ME e, conseqüentemente, a responsabilidade dos sócios-gerentes de todas essas empresas. Os LDCs e AIs disseram respeito à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às empresas Riobor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda (antiga Riobor Rio Preto Borrachas) - LDC n. 35.428.784-2 e AI n. 35.827.871-6 - e SP Latex Comércio de Artefatos de Borracha Ltda (antiga Agrolatex Agroindustrial) - LDC n. 35.827.865-1 e AI n. 35.827.867-8, mas a responsabilidade, restou consignado, foi atribuída a todo o grupo econômico. Em razão. A existência do grupo se extrai dos depoimentos dos acusados, já que, com exceção de Fábio Zenaide Maia e Antônio Fernando Russo, todos os demais integraram o contrato social e, ao menos, duas empresas, como está exposto na exordial. Além disso, como reconheceu a própria Dora Lucato Hansen, que figurou como sócia administradora nos contratos sociais da Riobor e da Agrolatex, o grupo de empresas existia realmente (fs. 340/341). Não bastasse, o auditor-fiscal, durante a fiscalização, constatou, in loco, que as três empresas (Riobor, Agrolatex e Antônio Fernando Russo) estavam instaladas e funcionando no mesmo endereço (Km 1 da Rodovia Vicinal Ruilândia-Mirassol), consoante fs. 189/190 e 1289. Além disso, também elaborou planilha com funcionários de cada empresa, a denotar que vários deles passavam de uma para outra (fs. 129/133). Enfim, todos esses elementos não deixam dúvidas quanto à existência desse grupo econômico. Passo, assim, à análise da autoria do delito. 2.5. Autoria. Dora Lucato Hansen é a autora do crime. O crédito tributário referente ao LDC n. 35.428.784-2 foi constituído em 07/12/1992 por Roberto Lucato Hansen e Percival Costa. Em 30/01/1996, Roberto deixou a sociedade e Dora Lucato Hansen ingressou, figurando no contrato social desde então (fs. 121/125). Em 04/11/1999, Dora nomeou como procuradores da empresa Antônio Carlos Fernando da Silva e Luiz Carlos Guilherme, para que, assinando em conjunto, representassem a empresa em geral (fs. 140). Apesar de Roberto ter deixado a sociedade, Dora, em 10/03/2000, outorgou-lhe uma procuração com poderes para administrar a empresa (fs. 139). Em 24/07/2001, Roberto, então, substituiu, com reservas, os poderes que lhe foram conferidos em favor de Antônio Carlos Fernando da Silva (fs. 478). Em suma, Dora, embora figurasse como sócia-gerente (fs. 121/125) da empresa no período que lhe fora imputado (11/2000 a 10/2004), havia outorgado procuração a seu irmão Roberto. A empresa SP Latex Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda. (antiga Agrolatex Agroindustrial Ltda.) foi constituída em 08/02/2001 (fs. 409/413). A partir de 26/03/2002, ela passou a integrar o grupo econômico e dela eram sócios Roberto Lucato Hansen, Luiz Carlos Guilherme e João Batista Felipe de Mendonça (fs. 411). Luiz Carlos e Roberto deixaram a empresa em 04/04/2003, quando nela ingressaram Antônio Tarraf Júnior e José Roberto de Mello Filho. Ambos permaneceram até 11/08/2003 (fs. 411/413). Nessa data, Roberto retornou ao quadro societário, lá permanecendo até 07/06/2004, quando tanto ele quanto João Batista se retiraram e Dora foi admitida como sócia, junto com Moacir de Paula Garcia, que, segundo investigações, foi utilizado como lanterna (fs. 307/308). A partir de então, Dora continuou como sócia-administradora. Aliás, até hoje ela permanece sócia dessa empresa, valendo frisar que, desde sua admissão, ela é a sócia majoritária, sendo certo que os sócios que sucederam Moacir - que comprovadamente era apenas uma interposta pessoa - também foram com cota mínima (Helena Lucato, tia da ré, com cota de R\$1.200,00, e Agrícola Carandá Ltda., com cota de R\$1,00 - fs. 412/413). Ou seja, no período de 07/06/2004 até dezembro de 2004 (última competência imputada na denúncia), Dora era a administradora da então denominada Agrolatex. É certo que, no maior período de sonegação fiscal, no que tange à Agrolatex (06/2001 a 12/2004), Dora não havia, ainda, sido admitida como sócia. Porém, como restou consignado desde a fiscalização realizada, foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas Riobor, Agrolatex, Riobor Mirassol e Antônio Fernando Russo, pelo que todas são responsáveis pela sonegação ocorrida. No caso, então, muito embora ela não fosse sócia da Agrolatex à época da sonegação, era da Riobor e, portanto, sua responsabilidade será analisada considerando-se essa condição também. Em seu interrogatório judicial, a ré alegou nunca ter sido responsável pela administração de nenhuma das empresas (fs. 1295/1300): "Eu sequer morava em São José do Rio Preto. Eu morava no Rio de Janeiro. Eu vim pra cá em setembro de 98, em novembro eu tive um câncer de tireóide. Em 99 (...) eu fiz cirurgia aqui em Rio Preto. Eu tive que vir e ficar porque minha ex-cunhada casou-se novamente (...) e eu tive que ficar com minha tia. Isso em 98. (...) Em 2000 eu voltei pro Rio de Janeiro e retornei pra São José do Rio Preto em novembro de 2001. Eu tive outro câncer, de intestino. (...) Nessa época, quem administrava era dona Anete Buck e Roberto Lucato Hansen. Pra quantas pessoas meu irmão substituiu procuração eu não sei. Eu assinei procuração pra dona Anete a pedido do meu irmão. (...) Meu irmão sempre trabalhou através de procuração minha. (...) Na realidade eu nunca fui dona verdadeira. (...) O José Roberto Melo tinha 5%, mas não exercia administração. Quem exercia era o seu Antônio Tarraf e seu filho, um pouco. (...) Ele foi junto com o senhor Osmar Trevisan e eu assinei R\$500.000,00 em cheque, achei que estava pagando tudo. Todo pagamento do seu José Roberto Melo, do Antônio Tarraf e André Tarraf era feito em cheques, Agrolatex na frente, Agrolatex atrás. Isso foi em 2004, 2005 e 2006. (...) Não tenho ideia da sonegação. Em 2004, eu residia aqui, mas não atuei como administradora. Meu irmão administrava, junto com dona Anete. (...) Eu sequer sabia da SP. Eu sabia que São Paulo tinha um escritório. Eu vi Luiz Carlos Guilherme algumas vezes, eu acho que ele teve sociedade na Riobor, ele trabalhava lá, mas não sei o que fazia. Antônio Carlos eu conheço desde que eu era criança, mas que eu me lembre ele não trabalhava em nada específico. José Benedito tem um pequeno percentual de sociedade. Fábio Zenaide Maia não conheço. João Batista Felipe de Mendonça sempre trabalhou com meu irmão. Ele era secretário do meu irmão, a princípio. Ele não administrava nada, quem administrava era a dona Anete. Ele ficava mais no campo. Foi ele que chamou o Guilherme e o Benedito pra trabalharem (...). Eu conheci Antônio Tarraf Júnior quando meu irmão ficou doente, através do senhor José Roberto de Melo. Foi através dele que o senhor Antônio Tarraf entrou na sociedade com meu irmão, porque ele tinha a sociedade com o seu Antônio em alguns negócios por fora. (...) Antônio Fernando Russo tem união estável com uma prima minha. Ele nunca trabalhou na empresa. (...) O que eu sei dele eu descobri quando fui na Polícia Federal. (...) Entre 4/11/99 a 2002, me parecia ser da dona Anete a administração. Roberto faleceu em 17/11/2006. Ele saiu da administração das empresas quando ele ficou doente, acho que em novembro de 2004. Segundo a ré, então, ela esteve em São José do Rio Preto de setembro de 1998 a 2000, quando voltou ao Rio de Janeiro, de lá retornando apenas em novembro de 2001. Então, antes de retornar para o Rio de Janeiro, Dora outorgou duas procurações: primeiro a Antônio Carlos e Luiz Carlos e, depois, a seu irmão Roberto. Ainda que ela alegue que não administrava as empresas, fato é que nunca esteve ausente da administração. Isso se percebe pelos interrogatórios dos demais acusados, já que todos, com exceção de Fábio, a conheciam. Além disso, alguns deles afirmaram que ela ia à empresa esporadicamente. Ora, para administrar uma sociedade não é necessário que o gestor compareça à empresa todo dia. Para isso, aliás, serviu a procuração passada a seu irmão. Ademais, sua alegação de que Anete Buck era administradora não convence, pois, segundo ficha cadastral de fs. 121/125, ela ingressou nos quadros da Riobor em 31/01/1997 e saiu em 20/01/2000, portanto, antes dos fatos imputados à ré, considerando as adequações feitas no item 2.1. Seu irmão, Roberto Lucato Hansen, ao que tudo indica, realmente era o mais importante dos administradores de fato das empresas, além de figurar como sócio da Agrolatex e da Riobor Mirassol em grande parte do período da sonegação. Não obstante, mesmo com a outorga de procuração a Roberto, Dora ainda exercia atos de gestão, como se vê do contrato de locação firmado entre a Riobor e a Antônio Fernando Russo ME em 14/04/2003 (fs. 134/135) e o contrato firmado entre a Agrolatex e a Antônio Fernando Russo ME em 01/12/2004 (fs. 136/137). Ora, se ela outorgou procuração a seu irmão com poderes gerais de administração, ele mesmo poderia ter assinado os contratos, inclusive porque todos eles datam de antes de seu falecimento e, como Antônio Carlos Fernando da Silva afirmou, Roberto trabalhou até o final de sua vida (fs. 1300). Ou seja, não vejo motivos para que ele não os tivesse assinado se realmente apenas ele fosse o administrador. Além disso, como ela mesma trouxe aos autos, há vários cheques da empresa Agrolatex assinados por ela (apenso II, vol. I). E não existe nos autos nenhuma procuração passada à Anete Buck, como ela alegou em seu interrogatório, além do que ninguém mencionou o nome desta durante a instrução. Enfim, que Roberto foi um dos administradores de fato não há dúvidas, como já mencionado acima. Porém, estou convencido de que Dora também foi uma administradora, seja porque os corréus, com exceção de Fábio, a conheciam e ela também os conhecia, inclusive, sabendo quem deles integrou o contrato social e quem trabalhou na empresa, fatos estes que denotam sua atuação ao lado de seu irmão, seja porque ela efetivamente praticou atos de gestão, como assinaturas de contratos e cheques em nome da empresa. Ainda, vale frisar que Dora, até a última pesquisa feita pelo menos (fs. 443/444), ainda era sócia da Riobor e, pelo menos até 2012 (data da última atualização da ficha cadastral da Junta Comercial - fs. 410/413) figurou no contrato social da SP Latex como única sócia. Além disso, era ela quem estava no estabelecimento empresarial quando da fiscalização, estava presente para assinar os lançamentos realizados, enfim, sempre esteve presente durante a atividade empresarial. Se ela nunca administrava a empresa, quem ficou responsável por ela após o falecimento de Roberto? E por que, então, ela continuou como sócia de tais empresas, inclusive, como única sócia da Agrolatex? Essa intensa participação de Dora nas empresas mesmo depois do falecimento de seu irmão só vem a reforçar a conclusão esposada adrede de que ela também era administradora da Riobor e da Agrolatex. Aliás, deixo aqui consignado que, se foi opção dela ficar alheia à administração como ela alega - o que não acredito tenha ocorrido, como mencionei acima - ela o fez assumindo o risco de seu irmão realizar as sonegações constatadas, pelo que já restaria caracterizado o dolo eventual, suficiente para caracterização do delito. E não há espaço para se alegar que ela agiu apenas com culpa na escolha de seu irmão como procurador, pois a cada sucessão de sócios ela estava presente, e como se percebe de seu interrogatório, sabia muito bem quem foi sócio, quem foi empregado, enfim, não é crível que ela visse a inclusão de empregados nos quadros sociais e de nada desconhasse. Além do mais, ela conhecia bem o senhor Antônio Fernando, além de saber o endereço das empresas das quais era sócia, e ainda assim nada percebeu de errado num contrato em que a empresa de Antônio realizaria os serviços no mesmo endereço da empresa de Dora? E tampouco estranhou o fato de o senhor Antônio Fernando ter uma empresa e, ainda, que apenas servia aos interesses do grupo econômico? Ora, sua alegação de ignorância do que ocorria nas empresas não convence, ou, no mínimo confirma que pouco se importava com a ocorrência dos crimes apurados. Por fim, como ela mesma afirmou, assinava cheques para pagamento dos pró-labores de Antônio Tarraf Júnior e José Roberto de Mello, ou seja, realmente atuava como administradora. Enfim, todas essas provas não deixam dúvida quanto à atuação de Dora na administração das empresas Riobor e Agrolatex, ainda que não em período integral, já que tinha um procurador, mas de todo modo efetiva para a caracterização de ciência dos fatos narrados na inicial. Por tais razões, sua condenação é de rigor. b) Luiz Carlos Guilherme. O réu foi nomeado procurador da Riobor em 04/11/1999, para que, juntamente com Antônio Carlos Fernando da Silva e assinando somente em conjunto, representasse a empresa em geral (fs. 140). Além disso, foi admitido nos quadros daquela empresa em 20/01/2000, dela se retirando em 20/12/2000 (fs. 121/125). Segundo os documentos de fs. 726/732, ele ingressou na sociedade Riobor Rio Preto Borrachas Ltda. como sócio minoritário, com 10% das cotas sociais. De acordo, ainda, com a consolidação do contrato social, a administração da sociedade caberia, exclusivamente, à corré Dora. Os documentos de fs. 739/742 também indicam que ele figurou como sócio da Riobor Mirassol Borrachas Ltda. com 10% das cotas, restando consignado, no contrato social, que a administração seria exercida somente pelo então sócio Roberto Lucato Hansen. Por fim, os documentos de fs. 748/757 denotam que o réu também detinha pequena parcela das cotas sociais da empresa Agrolatex Agroindustrial Ltda. (10%). Pela análise dos documentos, portanto, o réu não seria responsável pela administração. Claro que outros documentos ou meios de prova poderiam demonstrar o contrário, ou seja, que, mesmo sendo sócio minoritário, detinha poder de gestão. Contudo, não vislumbro, nos autos, prova suficiente acerca disso. Quando ouvido perante a autoridade policial (fs. 305), ele afirmou nunca ter exercido a gerência, a qual coube, segundo ele, inicialmente a Roberto e, depois, a Antônio Tarraf Júnior. Não há nenhuma prova testemunhal, ou mesmo depoimento de algum dos corréus, indicando que ele fosse administrador de alguma das empresas integrantes do grupo econômico. Tampouco há algum documento - que não os contratos sociais - apontando para tal atividade. Assim, outra saída não resta que não a absolvição por ausência de provas suficientes quanto à sua responsabilidade. c) Antônio Carlos Fernando da Silva. Antônio Carlos nunca foi sócio das empresas do grupo econômico em questão, porém, por duas vezes, recebeu procuração para atuar em nome da Riobor. Da primeira vez, recebeu a procuração de Dora, em 04/11/1999, quando deveria assinar em conjunto com o réu Luiz Carlos Guilherme (fs. 140). Posteriormente, após Dora outorgar procuração a Roberto Lucato Hansen, este substituiu os poderes que lhe foram concedidos ao ora acusado em 24/07/2001 (fs. 478). O réu, nas duas oportunidades em que fora ouvido, negou ter qualquer poder de gerência na empresa. Disse que quem administrava era Roberto e que ele apenas o auxiliava, afirmando que a procuração exigia duas assinaturas nos cheques emitidos. Por fim, disse que, com a morte de Roberto, quem assumiu a gestão da empresa foi seu filho, Oscar Rollenberg Hansen (fs. 565 e 1300). A par da procuração e do substituído, nenhum outro documento há a indicar sua atuação como gerente da Riobor em algum momento. Os demais réus e os testemunhas ouvidas nada disseram sobre Antônio Carlos ter algum poder de gestão (Dora Lucato Hansen e Fernando Augusto de Matos, fs. 1300). Apenas José Benedito Cândido de Souza afirmou que o réu trabalhou na empresa "na parte do escritório" (fs. 1381), o que condiz com sua defesa de que apenas trabalhava com Roberto, porém, sem poder de mando. Assim, por falta de outras provas a corroborar a exordial, a absolvição se impõe. d) José Benedito Cândido de Souza. O réu foi sócio da Riobor Rio Preto Borrachas Ltda. durante o período de 20/01/2000 a 21/03/2003. Segundo sua defesa, nunca administrou a empresa. Disse que foi incluído no contrato social porque não poderia ser registrado como empregado, já que ele também comprava borracha para outra empresa, a Michelin. Aduziu, ainda, que ele trabalhava entre São José do Rio Preto e Mato Grosso, onde sempre residiu e que retornou para lá de vez no final de 2001, mas que só depois

Roberto conseguiu outra pessoa para lhe substituir no contrato social (fls. 555/556, 1290 e 1381). Nada há, por outro lado, a indicar sua participação na administração da sociedade. Nem prova documental, nem testemunhal. Assim, considerando que o único início de sua participação é o contrato social, por ausência de provas suficientes quanto à sua autoria, opto pelo non liquet. e) Fábio Zenaide Maia/Fábio Zenaide Maia foi sócio da Agrolatex Agroindustrial Ltda. de 08 de fevereiro de 2011 a 26 de março de 2002. Ele foi um dos sócios fundadores dessa sociedade, que não fazia parte, até então, do grupo econômico existente com as empresas Riobor, Riobor Mirassol e Antônio Fernando Russo. A empresa foi transferida para Roberto Lucato Hansen, sendo certo que Fábio dela não fez mais parte. Após essa venda, a Agrolatex foi transferida para o mesmo endereço das demais em 26/11/2004 (fls. 412v.), quando Fábio já não participava mais de seus quadros societários. José Benedito Cândido de Souza afirmou, em seu interrogatório, que Fábio trabalhou na Riobor, o que condiz com a pesquisa realizada junto ao CNIS. Porém tal fato se deu antes das sonegações (01/08/2000 a 18/12/2000), sendo irrelevante para aferir sua conduta, portanto. Mas, de todo modo, isso não demonstra que ele tivesse algum poder de gestão e, aliado ao fato que, após a venda da Agrolatex, retornou para a Bahia e, ainda, de que não figurou como sócio de alguma das empresas após sua saída, sua absolvição é de rigor, por estar provado que ele não concorreu para o crime. f) João Batista Felipe de Mendonça/João Batista, desde 02/09/1996, segundo consulta ao CNIS, foi empregado da Riobor. Além disso, também em consulta ao CNIS, ele contribuiu como contribuinte individual pela Agrolatex no período de 01/04/2003 a 31/10/2003. Segundo a denúncia e as fichas cadastrais juntadas aos autos, o réu foi sócio da Agrolatex no período de 26/03/2002 a 07/06/2004 (fls. 73/78 dos autos n. 000295-86.2007.4036106), e da Riobor Mirassol, de 10/09/2002 a 05/04/2004 (fls. 406/407), sendo, ainda, nomeado procurador da Antônio Fernando Russo ME em 29/07/2003 (fls. 170). Em seu interrogatório policial, o réu afirmou que sempre foi empregado da Riobor e, a pedido de Roberto, foi adicionado aos quadros societários da Agrolatex (fls. 303/304). Em Juízo, reafirmou seu depoimento anterior, aduzindo, ainda, que desconhecia a procuração que lhe foi passada pela Antônio Fernando Russo ME (fls. 93). Sua tese defensiva tem verossimilhança, seja porque ele figurava como sócio minoritário em ambas as empresas, enquanto Roberto Lucato Hansen ou Antônio Tarraf Junior e José Roberto de Mello Filho possuíam cotas muito maiores, seja porque outras pessoas ouvidas durante a instrução nada mencionaram a respeito de ele ter algum poder de gestão. Com efeito, assim afirmaram Dora Lucato Hansen ("João Batista Felipe de Mendonça sempre trabalhou com meu irmão. Ele era secretário do meu irmão, a princípio. Ele não administrava nada" - fls. 1300), Antônio Carlos Fernando da Silva ("trabalhava dentro do escritório (...) Era empregado" - fls. 1300) e José Benedito Cândido de Souza ("era uma pessoa de confiança do senhor Roberto. Ele era funcionário da empresa Riobor. Ele cuidava da parte de escritório" - fls. 1381). Antônio Fernando Russo confirmou ter assinado uma procuração em favor do corréu João, mas a pedido de Roberto (fls. 1300), o que não chega a comprovar que João tivesse conhecimento dessa procuração. Por fim, sua testemunha - Reginaldo Bongardi - depôs no mesmo sentido de sua defesa, ou seja, de que João era funcionário de Roberto e que, depois que este saiu, Antônio Tarraf Junior assumiu toda a empresa. E a testemunha Rubens Soares da Silva também confirmou que ele trabalhava no escritório da empresa (fls. 1197 e 1300). Em suma, a prova oral, ainda que não tenha a mesma força probante dos documentos, os enfraquecem na medida em que tampouco há algum documento a corroborar sua atuação como administrador das empresas das quais fez parte. A mera participação na sociedade não implica, necessária e objetivamente, a responsabilidade penal. Assim, por ausência de provas no sentido da acusação, a absolvição também é a única saída nesse caso. g) José Roberto de Mello José Roberto de Mello Filho figurou como sócio da Agrolatex no período de 04/04/2003 a 11/08/2003, e da Riobor Mirassol, no período de 05/04/2004 a 31/12/2005 (fls. 409/413 e 406/408). O réu figurou como sócio minoritário da Riobor Mirassol, enquanto Roberto Lucato Hansen e Antônio Tarraf Junior eram sócios majoritários (fls. 407). Na Agrolatex, ele já teve participação mais significativa, com R\$56.700,00 em cotas sociais. Ele alega, em sua defesa, que figurou como sócio da Agrolatex como garantia de pagamento de uma dívida que Roberto tinha com ele e que, como em julho Roberto lhe deu umas terras como pagamento, ele saiu da empresa em seguida, e na Riobor Mirassol, teria figurado como sócio como honorários pela venda de uma fazenda que ele intermediou para Roberto e Antônio Tarraf Junior. Afirma, ainda, que nunca administrou essas empresas (fls. 1300). Quando fora ouvido em sede policial, afirmou que Roberto Lucato Hansen e Antônio Tarraf Junior tinham sociedade, mas que não sabia a quem competia a administração. Todavia, sempre negou fazer parte dessa administração (fls. 293/295). Os corréus que conheciam José Roberto, com exceção de Dora Lucato, nada afirmaram sobre ele ser um dos administradores da empresa. Nesse sentido, José Benedito afirmou que José Roberto "foi o que fez a intermediação, apresentou Toninho pro Roberto" (fls. 1381); Antônio Carlos Fernando da Silva disse desconhecer alguma ligação entre José Roberto e a Riobor (fls. 1300) e João Batista Felipe de Mendonça afirmou que José Roberto não administrava nada, que apenas era amigo de Antônio Tarraf Junior (fls. 1300). A testemunha de defesa Dorival Pires de Souza disse que José Roberto trabalhava para Roberto Lucato Hansen tomando conta de fazendas no Mato Grosso (fls. 1229). Dora, por outro lado, disse que José Roberto administrava a Agrolatex junto com Antônio Tarraf Junior, porém, como ela mesma afirmou, sua personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci. Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 337-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a) réu figurou numa ação penal, mas que foi extinta, pelo que essa circunstância é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: tampouco há algo acerca de sua personalidade, tenho que tal circunstância é neutra? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: as circunstâncias do delito extrapolaram as do tipo penal, já que este foi cometido por intermédio de subterfúgios consistente em utilização várias empresas, mas todas integrantes do mesmo grupo econômico e constante alteração dos quadros societários, tudo a dificultar a fiscalização, razão pela qual é desfavorável? Consequências: as consequências foram graves, ante o altíssimo valor do tributo sonegado. Assim, tal circunstância é desfavorável? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpaabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpaabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das sete circunstâncias analisadas, uma foi positiva, quatro foram neutras e duas foram negativas para a ré. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando em conta os antecedentes (peso 2) que variaram positivamente, as circunstâncias e consequências (peso 1), que variaram negativamente, fixo a pena base de Dora em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Crime continuado Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor da ré a continuidade delitiva. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se absteve a ré, incidiu por uma vez no tipo. A denúncia traz o período em que isso ocorreu. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Período do não recolhimento Fração do aumento a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/3 Considerando, portanto, que a sonegação - em ambas as empresas - perdurou por mais de 19 meses (de 11/2000 a 12/2004), aumento a pena à razão de 2/3, totalizando a pena final de 3 anos, 4 meses e 16 dias de reclusão, acrescida de 16 dias-multa. d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando que a ré é empresária e com condições econômicas favoráveis, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 2º, "b", do Código Penal, e considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as quais influenciam na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme artigo 33, 3º, do mesmo código será o REGIME ABERTO. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação: a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO FERNANDO RUSSO, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, c. c. 115, todos do Código Penal. b) JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR a ré DORA LUCATO HANSEN como incurso no artigo 337-A, III, do Código Penal, a pena unificada de 3 anos, 4 meses e 16 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 16 dias-multa, no valor de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER, LUIZ CARLOS GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS FERNANDO DA SILVA, JOSÉ BENEDITO CÂNDIDO DE SOUZA, JOÃO BATISTA FELIPE DE MENDONÇA e JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO, da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER FÁBIO ZENAIDE MAIA, da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade de Dora Lucato Hansen por restritiva de direito, uma vez que a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena mostra que a substituição não é suficiente aos fins à que a pena se destina, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré Dora Lucato Hansen arcará ainda com as custas processuais. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E., bem como lance-se o nome de Dora Lucato Hansen no rol de culpados. Seguem planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva, bem como consultas realizadas junto ao CNIS. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-34.2008.403.6106 (2008.06.01.0000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita do artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em face de "Aureo Ferreira Júnior, brasileiro, divorciado, comerciante, natural de Votuporanga-SP, nascido em 20/01/1961, portador da Cédula de Identidade RG nº 7570521-SSP/SP e do CPF nº 005.213.188-23, filho de Aureo Ferreira e de Maria Aparecida Rivera Ferreira". Alega que o réu, na qualidade de sócio-proprietário e único administrador da empresa "Moto Rio Cia. Rio Preto de Automóveis", no período compreendido entre os meses de 04/2005 a 11/2005 (08 competências), descontou contribuições previdenciárias de seus empregados-segurados e da remuneração paga aos contribuintes individuais, deixando de repassá-las à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 08/02/2010 (fls. 173). O réu foi considerado citado em despacho às fls. 221/222, uma vez que constituiu defensor e apresentou defesa prévia (fls. 209/218). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas de defesa e foi homologada desistência da oitiva de outras duas testemunhas de defesa (fls. 253/258). Por intermédio de carta precatória, foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o réu (fls. 282/285). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 341 e 344). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, uma vez demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 347/354). A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição, aduzindo não haver provas de que ele tenha cometido o delito (fls. 361/367). Em razão da declaração de suspeição do MM. Juiz Titular da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, datada de 28 de novembro de 2014 (fl. 383), este Juiz foi designado para atuar no presente feito, a partir de 14 de janeiro de 2015 (fl. 386). Em síntese é o seguinte. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar a apreciação do feito, consigno que, muito embora outro Magistrado tenha realizado a instrução criminal, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, o presente caso se adequa às exceções previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do artigo 3º do CPP, eis que aquele Magistrado foi removido. Nesse sentido, trago julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZ SUBSTITUÍDO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - Processo AGARESP 201303079360 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 395152 - Relator(a): LAURITA VAZ - Sigla do órgão: STJ - Fonte: DJE DATA:13/05/2014 Data da Decisão: 06/05/2014) "PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. 1. Consagrou-se, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, já contemplado no artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Tal princípio consubstancia-se na vinculação do julgador ao julgamento da causa, desde que esse tenha colhido a prova oral, e tem por escopo proporcionar aos jurisdicionados o julgamento pelo mesmo magistrado que presidiu a instrução, tendo em vista que esse juiz, por ter tido a oportunidade de colher pessoalmente os depoimentos do réu e das testemunhas, possuiu melhores condições de avaliá-las e valorá-las no momento da prolação da sentença. 3. No entanto, o magistrado não tem o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria, exceções contempladas no artigo 132 do Código de Processo Civil aplicáveis, ao caso, por analogia e com o permissivo do artigo 3º do Código de Processo Penal. 4. Em razão da remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento para a 2ª Vara Federal da Comarca de Santos a preliminar foi rejeitada. (...) 17. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido." (Processo ACR 00053277320104036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51561 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do Órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 - Data da Decisão: 25/06/2013) Feitas tais considerações, passo ao caso I. Materialidade Há materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada, em especial o discriminativo analítico de débito da NFLD n.º 37.116.616-0 (fls.11/12), baseado nas declarações realizadas em GFIP, demonstram que o valor referente à contribuição previdenciária era abatido dos salários dos empregados e das remunerações pagas a contribuintes individuais, o que, somado à ausência de comprovante de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, perfaz o tipo previsto no art. 168-A, 1º, do Código Penal, verbis: "Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; E, apesar de não haver a data da constituição definitiva do crédito tributário originado da fiscalização administrativa, certo é que fora inscrito em dívida ativa (fls. 129/130), do que se desmune já ter se consumado aquela condição para a configuração do delito em questão. Outrossim, consignou-se não ter havido parcelamento por parte do acusado (fls. 129). Assim, resta comprovado, no aspecto objetivo, o delito que lhe é imputado. 2. Da autoria Passemos, então, à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados, pois considero que somente podem ser responsabilizados pelo tipo do art. 168-A do CP o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada. Importante saber, pois, se o acusado participou da gestão da empresa na época dos fatos e, mais especificamente, se participou da decisão de não repassar os valores descontados ao INSS, fato que permite a identificação do dolo. Do conjunto probatório ficou demonstrado que o réu, após o óbito de seu genitor (fls. 139), era o único responsável pela gestão e administração da empresa, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 103/121, sendo que a decisão de efetuar o desconto da contribuição e o não recolhimento do tributo foi de sua inteira responsabilidade. Aliás, isso foi afirmado pelo próprio acusado, em seu interrogatório (fls. 285), assim como pelas testemunhas de acusação (fls. 258) e de defesa (fls. 258). Por fim, consignou-se que, ao contrário do que alegado pela defesa, o elemento subjetivo está presente, eis que o acusado, conscientemente, ainda que por meio de delegação a seu contador, deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e retidas dos contribuintes individuais ao INSS. Não prospera, pois, a tese de que é imprescindível *habe animus non sibi habendi* para que o delito restasse configurado. Ao contrário, basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de deixar de repassar os valores devidos à autarquia previdenciária. Nesse ponto, vale anotar, a jurisprudência pátria é pacífica pela desnecessidade do referido elemento, conforme ementa transcrita a seguir: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. I. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indevida previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o *animus non sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Não há como se reconhecer ao Recorrente a extinção da punibilidade por força dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 34 da Lei n.º 9249/95, nos termos do entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, no julgamento do RHC n.º 11.598/SC, de que, ocorrendo o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral do débito. 4. O parcelamento do débito tem, na espécie, feições próprias, uma vez que a inclusão do Recorrente no REFIS se deu em 26/04/2000, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.964, de 11/04/2000, devendo, assim, obedecer ao regime especial estabelecido pela nova legislação, independentemente da época em que foram constituídos os débitos, resultando que a adesão ao Programa, antes do recebimento da peça acusatória, é causa suficiente apenas para a suspensão da ação penal. 5. Não afronta ao princípio da legalidade o ato do juiz que, antes do recebimento da denúncia, determina a intimação do acusado para que tome ciência da imputação, oportunizando-lhe, com isso, extinguir a punibilidade, diante da evidente ausência de prejuízo na realização deste ato. 6. Recurso desprovido." (RHC 15332/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 435). Comprovada, portanto, a autoria do delito. Passo, por derradeiro, a analisar a excludente de culpabilidade levantada pela defesa. 3. Da inexigibilidade de conduta diversa A tese da defesa se sustenta sobre a inexigibilidade de conduta diversa, que é um dos requisitos da culpabilidade, lastreada na dificuldade financeira insuperável da empresa. Inicialmente, trago doutrina de escol, que bem esclarece a matéria: "Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa." "Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçada a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano "responsável". Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer "sim" ou "não", dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - "aceitamento" da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, originando-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito" (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). "Em princípio, considero teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam a sua empresa, outra opção não tinha senão a de não repassar o dinheiro ao INSS, sob pena de inviabilizar a sua atividade empresarial. Todavia, essa alegação deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade, que, juntamente com a antijuridicidade, são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Ressalto, portanto, que não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade invencível, intransponível, é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, estar-se-ia endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e, autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio, merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades comuns das que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e meras alegações que permitem aferir sobre a responsabilidade das dificuldades enfrentadas. Esta deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que pode comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do acusado, uma vez que a empresa lhe pertence. Então, mister se faz analisar a culpabilidade pelas provas carreadas aos autos, de forma a saber os motivos pelos quais o réu deixou de recolher os referidos tributos, permitindo aferir a exigibilidade de conduta diversa. Não tendo o agente possibilidade de agir de outra forma, ou seja, não sendo possível exigir-lhe que tivesse optado por qualquer outra alternativa, verifica-se a situação da inexigibilidade de conduta diversa, a qual, conforme o caso, é causa legal ou supralegal de exclusão da culpabilidade. Mais uma vez, trago doutrina pertinente ao tema: "A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, originando-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito." No presente caso, pelas circunstâncias aqui verificadas, entendo não ser possível a aplicação dessa causa supralegal de exclusão da culpabilidade, uma vez que o réu não demonstrou que todas as alternativas para o recolhimento do tributo devido haviam sido tentadas. Ora, uma empresa que, ainda nos meses difíceis, como afirmou o réu, mantinha 110 empregados trabalhando não poderia estar em situação tão difícil a ponto de ser obrigada a deixar de repassar os valores descontados dos salários de cada um, assim como dos valores retidos dos contribuintes individuais. A defesa apenas se limita a afirmar que as dificuldades decorreram da liquidação do banco Interior, do qual o réu era acionista, bem como da indisponibilidade de seus bens pessoais. Afirma, ainda, que, por isso, a empresa Moto Rio Cia. Rio Preto de Automóveis não obteve crédito no mercado, não conseguiu honrar seus compromissos comerciais, até o momento em que suas atividades tiveram que ser encerradas. Contudo, nenhum documento a respeito dessas dificuldades foi trazido durante a ação penal. É certo que o Banco Interior teve sua liquidação extrajudicial decretada e que seus acionistas, dentre eles o acusado, tiveram seus bens bloqueados por decisão judicial. Todavia, não há provas documentais de que a empresa Moto Rio Cia. Rio Preto de Automóveis, que também tinha seu próprio patrimônio - que não foi indisponibilizado - estivesse totalmente impossibilitada de, por meio de seu representante legal, honrar suas dívidas. A defesa não trouxe, ainda, qualquer documento indicativo das dívidas que teriam assolado a Moto Rio e, por isso, impedido o recolhimento dos tributos descontados e retidos, tampouco buscou minimizar as consequências desse não repasse, como a inserção em programas de parcelamento. Em suma: nada há a comprovar que a Moto Rio não tivesse qualquer saída para se manter a não ser deixar de repassar os valores das contribuições previdenciárias descontadas e retidas ao INSS. O conjunto probatório trazido e produzido nos autos, portanto, não comprova as sérias dificuldades financeiras alegadas pelo réu, de forma que não fosse exigível conduta diversa da que foi tomada por ele. De rigor, por conseguinte, a sua condenação. Registro que o réu deixou de repassar as contribuições previdenciárias devidas por oito meses (competências), praticando, por mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do Código Penal (crime continuado) quando da dosimetria da pena. Informo, por oportuno, o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva na tabela a seguir: Período do não recolhimento Fração do aumento 2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/311 - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ÁUREO FERREIRA JUNIOR nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes, deixo de aplicar a atenuante da confissão, por força da súmula 231 do c. STJ. Adotando o parâmetro mencionado acima, aumento a pena do acusado em 1/3, em razão de o crime ter sido cometido durante oito meses, nos termos do artigo 71 do Código Penal, totalizando a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva, ausentes outras causas de aumento ou de diminuição. A MULTA fica fixada em 13 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e b) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, que deverá consistir em 3 cestas básicas no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que já em curso a execução fiscal ajuizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (autos n.º 0005574-82.2009.4.03.6106), pela qual a União poderá ser ressarcida. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY(SPI46786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, conforme determinação de fls. 362.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002894-56.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP229090 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP334889A - JOSIMARY ROCHA DE VILHENA) X ALBERTO BAHDOUR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP361194 - MARIANA FABRRI SERBETO E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

Inicialmente, afasta a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, designo audiência para o dia 04 de maio de 2017, às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório dos réus.

Espeçam-se mandados de intimação para as testemunhas Leandro Silveira, arrolada pela acusação, João Francisco de Caires, Arnaldo Silva Ribeiro, José Vicente Nogueira e Débora Maraisa Barbosa, arroladas pela defesa, bem como para os réus Robério Caffagni e Alberto Bahdour.

Ofício-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que o servidor Leandro Silveira deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha.

Ofício-se ao Gerente Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Bady Bassitt, n. 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que a Auditora do Trabalho DÉBORA MARAISA BARBOSA deverá comparecer à audiência acima designada para ser inquirida como testemunha.

Face à certidão de fls. 1177, remetam-se os autos novamente à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro no SINIC referente ao réu Robério Caffagni, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006719-71.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 163, parágrafo único, III do Código Penal em face de Fernando Pereira Martins, brasileiro, solteiro, contabilista, nascido em 26/01/1965, natural de São Paulo, filho de Maria Fernanda Pereira e de Juvenal da Cruz Moraes Martins, portador do RG nº 16.733.483-9 SSP/SP e do CPF Nº 060.094.468-99/Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela extinção da punibilidade do réu às fls. 273/174.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente: prescrição virtual ou em perspectiva.Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a Súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal Súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, os fatos ocorreram em 24 de agosto de 2012, a denúncia foi recebida (marco interruptivo da prescrição) em outubro de 2013 e desde então já decorreu mais de três anos.A pena aplicada ao caso varia de seis meses a três anos e multa. Conforme bem observou a representante do MPF, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria na fixação da pena base superior a um ano.Nesse caso, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a três anos entre o recebimento da denúncia e a data atual.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-o, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)" Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 e/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000203-98.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOLDMAR QUINTO DOS SANTOS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOLDMAR QUINTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9,099/95, de 26.09.95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005939-97.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WALISON REINALDO DA SILVA X NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em face de Nicolas Matheus Valenzuela Monteiro, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Venceslau Monteiro e de Angelita Valenzuela, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 18/04/1994, portador do RG n. 13304304-7/SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 097.851.429-73. Narra a denúncia que, em julho de 2013, adquiriu, importou e transportou sibutramina sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O réu foi notificado (fls. 99) e, por não ter condições de constituir defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 100), o qual apresentou a defesa preliminar (fls. 102/113).A denúncia foi recebida (fls. 114/115).Durante a instrução, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogado o réu (fls. 147/148). Mediante carta precatória, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 200).O Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé e a defesa nada requereu como diligências complementares (fls. 147).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pugnou pela condenação do réu (fls. 224/226).A defesa, na mesma oportunidade, alegou ausência de dolo e ausência de provas suficientes quanto a este, pugnano por sua absolvição (fls. 248/254).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO.1. Tipicidade - tipo penal em brancoEm se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, um dos primeiros questionamentos a serem feitos é se a substância é entorpecente, conforme a legislação de regência.Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...)A imputação refere-se a importar drogas. Ocorre que o produto importado pelo réu é a sibutramina, que não é considerado entorpecente. De fato, tal produto é classificado como substância sujeita a controle, na C1 , que evidentemente não traz em seu bojo substâncias entorpecentes, ou que causem dependência. Vale destacar algumas substâncias da referida lista a evidenciar tal assertiva, como por exemplo Sildenafil - Viagra, remédio para disfunção erétil; Misoprostol - Cytotec, remédio para úlcera que tem efeito abortivo; Carbanazepina - antiepiléptico; Dissulfiram - remédio para tratamento do etilismo (alcoólismo). Foi a primeira intervenção farmacológica aprovada pelo FDA. De fato, a Lei de Entorpecentes tem o conceito de "droga" em seu artigo 1º. Parágrafo único:"Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Rest, portanto, claro, literal, que a substância tem que causar dependência - primeira parte - e além, tem que estar prevista em Lei OU estar relacionada em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, leia-se, estar inserida na Portaria 344/98 da ANVISA. Nesta, por sua vez, o conceito de droga é: "Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária" (sic). O conceito legal, portanto, destoa do conceito trazido pelo ato do Poder Executivo da União - Portaria ANVISA 344/98. Na verdade, o conceito legal de droga, acima transcrito, equivaleria ao conceito de entorpecente trazido pela referida Portaria: "Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico".A discrepância conceitual supra seria facilmente resolvida pelo entendimento de que ambos conceitos se equivalem, até pela explicação que os segue, todavia, há também na Portaria o conceito de psicotrópico, que também se adequa à definição legal de droga: "Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.Não bastasse, a Portaria traz também outro critério, das substâncias proscritas (Substância Proscrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil), inclusive com uma classificação própria - Listas "F", que contudo contém substâncias que não causam dependência (estricnina, por exemplo, Lista F3). Assim, concluo que as somente as substâncias listadas como entorpecentes (lista A1, A2 e F1) e psicotrópicos (A3, B1, B2 e F2) atendem minimamente à descrição de droga, não as demais, como as acima mencionadas (C1), bem como C2 Retinóicas (Para tratamentos de psoríase e outras moléstias da pele, com perigosos efeitos colaterais), C3 Imunossupressoras (Para tratamento de doenças auto imunes e outras aplicações, também com graves efeitos colaterais) e C4 Anti-Retrovirais (Utilizadas para o combate de doenças causadas por vírus, com graves efeitos colaterais) e finalmente C5 Anabolizantes (substâncias hormonais que promovem crescimento ou aumento da capacidade de fibras musculares). Assim, como se observa, até pelo título, as substâncias presentes nas listas "C" não são entorpecentes ou psicotrópicos, e sofrem restrição de comercialização por motivos de saúde pública outros, como efeitos mutagênicos (retinóides), abortivos, imunossupressores, etc.Sendo assim, portanto, diante das considerações expostas acima, tal substância não é classificada como entorpecente e, portanto, não se aplica ao caso a Lei de Entorpecentes.Não há que se falar, portanto, em tráfico de drogas.De outro lado, em se tratando de medicamento, aplicável a priori o artigo 273 do CP, hipótese, contudo, que afasta de plano, considerando que a quantidade importada pelo acusado é pequena (9 cartelas com 10 comprimidos cada) para configurar qualquer ameaça à saúde pública. Ressalte-se, nesse ponto, que para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro do artigo 273 diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que, no exterior, o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato, afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA Controle Sanitário de Produtos Importação pelo Consumidor/Importação por pessoa física - consumo próprio/Mercadoria: Mercadorias sob vigilância sanitária.Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física.Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05.Código de Informação: 005.Informações ao Interessado:A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda.Todas essas hipóteses estariam abrangidas, em tese, pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las, considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública, mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98).Assim, caracterizada a situação de inportação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP.In casu, 90 comprimidos permitem no máximo um tratamento por 90 ou 45 dias para uma pessoa, o que afasta completamente qualquer ameaça à saúde pública.Aliás, embora Walisson, inicialmente, tenha negado saber que o réu trazia sibutramina consigo, em Juízo afirmou o contrário e disse que tomaria o medicamento:"Eu conheci ele na viagem do Paraná, quando eu fui ao Paraná. (A passagem do Nicholas estava comigo) porque eu estava viajando, encontrei ele e ele não quis



ir pra residência dele e ele perguntou se podia vir pra Brasília. E eu comprei as passagens sim, para que ele viesse do Paraná pra Brasília. Ele disse que estava com problema lá e não queria ficar. E eu comprei as passagens de volta de lá pra gente. Mas eu o conheci indo ao Paraná. (Quando foram abordados, estavam vindo para sua residência) Sim. É uma feira que tem em Brasília. A gente estava trazendo telefone, brinquedos, jaqueta de couro, temo. Na verdade, eu não fiz uso, mas teria a intenção de usar sim (os comprimidos). Muita gente usava e emagrecia (...). No mínimo, ele iria passar pra alguém Provavelmente (pra vender). Ele não chegou a comentar comigo. Não estava junto quando ele adquiriu. Eu sabia que ele estava com os comprimidos. Eu fiquei sabendo no hotel no Paraná. (...) Não me lembro a cidade do Paraná. Eu fui ao Paraná com uma amiga minha, que reside lá muito tempo. Não sei a cidade. Não fui ao Paraguai ou à Argentina. Eu fiquei numa pensão e minha amiga sempre ia ao Paraguai. Na verdade, Walisson já havia tomado três comprimidos quando da apreensão (fls. 06), o que resta corroborado, também, por suas características físicas e por seu depoimento judicial. Em Juízo, o réu alterou sua versão dos fatos e disse que os comprimidos seriam para seu uso pessoal e que Walisson não sabia que ele os transportava consigo: "Esse remédio o rapaz tinha passado pra mim no Paraguai, que era pra ficar doído. Ai eu gostei. Ele não falou que era proibido no Brasil, se eu soubesse realmente não tinha pegado. Ai eu trouxe pra Foz do Iguaçu e mostrei pra ele no apartamento. Eu comprei dentro do Paraguai. O rapaz falou que era bom pra eu tomar. Eu ia tomar. Não me lembro o nome. Não tenho tempo. O Walisson não sabia que eu estava transportando. Eu estava saindo da casa do meu tio que mora em Brasília. Eu o encontrei no ônibus indo pro Paraná. Ele perguntou se eu queria ir pro Paraguai com ele e eu quis. (...) Conheci ele no ônibus, aí ele me convidou pra ir pro Paraguai e eu fui. Não estava trazendo mais nada além dos comprimidos. Esses comprimidos não eram pra Walisson, eram pra mim mesmo". (Ainda que tenha havido alteração da defesa em Juízo, a conclusão quanto à inexistência do crime previsto no artigo 273 do Código Penal renasce, pois a pequena quantidade de medicamento introduzida no território nacional leva à presunção de que seria utilizado por Walisson ou Nicolas, ou, ao menos, não há prova concludente acerca da finalidade comercial - notadamente pela pequena quantidade do produto e pelo baixo valor de venda informado por ocasião do flagrante - razão por que o risco à saúde pública não resta caracterizado. Contudo, ante a ausência de registro do medicamento apreendido junto à ANVISA, como atestou o laudo pericial, concluo que sua importação realizada pelo acusado de fato foi proibida. Assim, resta claro que sua introdução em território nacional caracteriza o crime de contrabando. Conclusão - emendatio libelli) Nessa esteira é que se mostra imprescindível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Ressalte-se, ademais, que os fatos, embora com nova roupagem jurídica, permanecem os mesmos. Nesse sentido, trago doutrina: "A emendatio libelli é a correção da classificação do delito sobre o mesmo fato constante da denúncia ou da queixa... Desde que os fatos sobre os quais incide sempre os mesmos, a alteração da classificação independe de qualquer providência ou procedimento prévio, existindo nisso qualquer cerceamento de defesa ou surpresa, porque o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação legal, ainda que o juiz deva aplicar pena mais elevada em virtude da nova classificação." (Vicente Greco Filho, Manual de Processo Penal, pg. 287). Assim, como fundamentado acima, altero a capitulo legal dos fatos narrados na denúncia do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 para o artigo 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014. E por este crime deve o acusado ser condenado. 2. Materialidade e autoria: crime de contrabando A materialidade quanto ao contrabando do medicamento resta comprovada pelo auto de apreensão dos comprimidos (fls. 10), pelo laudo pericial, que atestou não ter registro junto à Anvisa (fls. 24/28), razão pela qual sua importação é proibida, bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias - AITAGF (fls. 34-A a 35), que atestou a origem paraguaia do medicamento apreendido. Passo, por conseguinte, à análise da autoria. O réu é confesso quanto à importação dos medicamentos. Em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que esteve no Paraguai e adquiriu o medicamento proibido (fls. 08). Em Juízo, também confirmou a aquisição dos medicamentos, como se extrai da leitura dos excertos transcritos acima (fls. 148). Ao lado da confissão, também comprova a aquisição dos medicamentos pelo acusado no Paraguai o fato de terem sido encontrados em sua posse no ônibus que fazia o percurso Foz do Iguaçu/PR (cidade que faz fronteira com o Paraguai) a Brasília/DF. Outrossim, corroboram para a certeza da conduta e do dolo de Nicolas as testemunhas de acusação e de defesa, que confirmaram a importação dos comprimidos de sibutramina pelo acusado. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria e caracterizado o elemento subjetivo do tipo do contrabando, é imperiosa sua condenação nas penas do artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, consoante disposto no artigo 1º do Código Penal. 3. Inaplicabilidade do § 2º do artigo 383 do Código de Processo Penal Anoto ser inviável a possibilidade de oferta de proposta de suspensão condicional ao réu, eis que, à luz do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ele não preenche os requisitos subjetivos para tal benesse. Com efeito, como denotam suas folhas de antecedentes e certidão de objeto e pé (fls. 135/136 e 235/236) o réu, após o cometimento deste delito, foi preso pela prática de roubo, pelo qual foi, inclusive, condenado definitivamente. 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância Em arremate, resta esclarecer que, diante das particularidades que cercam a importação de medicamentos, que envolvem outros valores sociais além do simples ilusão fiscal, entendo, nesse particular, que o desvalor da conduta do réu, ainda que associado ao tipo penal de contrabando, reveste-se de importância que não permite a sua tradução em simples prejuízo financeiro, até porque a importação dos medicamentos seria temerariamente proibida. Assim, inaplicável o princípio da insignificância ao caso, o que faço com espeque na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. I - A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho ou contrabando não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito. II - Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional. III - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1381933/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim, mister a condenação, pelo que passo à dosimetria da pena. 5. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redondando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se afige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engago em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não tomá-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejante utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possuía um inquérito contra si por furto (fls. 134), porém a denúncia foi rejeitada (fls. 221), pelo que, nos termos da súmula 444 do c. STJ, a circunstância é neutra. Conduta social: considerando o disposto acima e, ainda, que o réu praticou e foi condenado definitivamente, após os fatos aqui narrados, como incurso nos artigos 157 c.c. 14, II, do Código Penal, tanto tal circunstância como desfavorável. Personalidade: não há nada acerca da personalidade do réu, sendo tal circunstância neutra. Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. A quantidade de medicamentos importados é pequena. Assim, tal circunstância é também neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como probabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das sete circunstâncias analisadas, seis foram neutras e uma, positiva, razão pela qual a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. O réu confessou o crime, pelo que reconheço a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão, acrescida de 37 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor até ao do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código

Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, como consectário da fundamentação, atribuindo nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu NICOLAS MATHIEUS VALENZUELA MONTEIRO como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13008/2014), a ser unificada de 1 ano, 1 mês e 1 dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 37 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Converte a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$1.500,00, a ser destinada por esse juízo a uma instituição de caridade deste Município.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo.Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO HENRIQUE PANHAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) RELATORIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, p.u, I, da Lei n.º 9.605/98, em face de Alicia Henrique Panham, brasileiro, solteiro, pescador, portador do RG n. 35.182.141-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 291.764.948-88, nascido em 01/09/1998, natural de Olímpia/SP, filho de Aparecida M. Panham Veiga.Narra a denúncia que, no dia 16/07/2013, policiais militares ambientais surpreenderam o réu praticando atos de pesca mediante a utilização de uma rede de nylon duro, medindo a todo 60 metros de comprimento, com malhas de 80 milímetros, com a qual apreendeu 19 exemplares de peixe curimatã em tamanhos inferiores ao permitido.A denúncia foi recebida em 03/07/2014 (fls. 38).O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu, em virtude de este não preencher os requisitos legais (fls. 60).O réu foi citado (fls. 73) e, por não ter condições de constituir um defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 75), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 76/77).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 78).Durante a instrução, uma testemunha de acusação foi ouvida (fls. 92/93) e o réu foi interrogado (fls. 112/113).Na fase de diligências complementares, o MPF requereu a vinda de certidões de objeto e pé (fls. 120), o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 123).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 146/147).A defesa, na mesma oportunidade, requereu a absolvição do acusado, ao argumento de que os peixes seriam para consumo próprio. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.605/98, em razão do baixo grau de instrução do réu (fls. 150/151).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos; (...)De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar espécies com tamanhos inferiores ao permitido, de sorte que a autoria será analisada sob esses aspectos.O núcleo do tipo é "pescar", e para a consumação do tipo penal para o qual o réu foi denunciado, há a necessidade de ter havido pesca. I. Materialidade e AutoriaMaterialidade - Há materialidade incontestada do crime pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 07/11), auto de infração ambiental (fls. 06) e termo de apreensão (fls. 12).Restou demonstrado por tais documentos que o réu pescou peixes da espécie curimatã de tamanhos inferiores ao permitido, conforme fotos acostadas ao BO.No caso, foram pescados 06 exemplares medindo 30 centímetros, 7, medindo 27 centímetros, 4, medindo 25 centímetros e 2, medindo 26 centímetros.Não restam dúvidas, portanto, acerca da materialidade quanto ao núcleo do tipo - "pescar" -, bem como quanto ao elemento normativo do tipo - "espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos", consoante Instrução Normativa IBAMA 26/09, artigo 9º e anexo:Art. 9. Proibir a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados no Anexo desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.Nome científico Nome vulgar Tamanho mínimo (cm)Gymnotus carapo tuiuva, sarapá, morenita 20Hoplias malabaricus traíra 25Hypostomus spp acari, cascudo 30Leporinus fildrici piáu, piáu-três-pintas 25Leporinus aff. Obtusidens e elongatus piápara, piáu-verdadeiro, piávuçu 40Liposarcus anistis cascudo-pantaneiro 30Megalancistrus aculeatus cascudo-abacaxi 25Piaractus mesopotamicus pacu-caranha, pacu 45Pimelodus maculatus mandi, mandi-amarelo 25Pirirantia pirirantia barbado, mandi-alumínio 50Prochilodus lineatus curimatã, curinbatã, papa-terra 38Prochilodus affinis curimatã piáu 30Pseudopimelodus zungaro bagre-sapo 30Pseudoplatystoma corussans surubim, pintado 90Pseudoplatystoma fasciatum surubim, cachara 70Pterodoras granulatus ammal, abotoado 40Rinelépis aspera cascudo-preto 25Comprovado, portanto, o crime em seu aspecto objetivo. Autoria - as provas colhidas nos autos comprovam a autoria do delito.O réu foi surpreendido pelos policiais militares ambientais cometendo o delito, ocasião em que, também, teve um auto de infração lavrado contra si. A testemunha de acusação, policial militar Carlos Alberto Branches, em Juízo, confirmou todo o narrado no BO (fls. 93):"Estávamos em patrulhamento (...) na hora que a gente fez a abordagem encontramos em poder dele 19 exemplares. Indagado (...) ele disse que já estavam mortos. Ele estava praticando a pesca. Ele já tinha retirado esses da rede. É um fato sabido (os tamanhos dos peixes). Ele estava ciente do tamanho. E, além desses, tinham vários outros com tamanho certo. Foram apreendidos os peixes e a rede. (...) Como ele é reincentado, o valor da multa dobrou. (...) Não sei se ele estava sozinho, mas ele confirmou que os peixes eram de propriedade dele. (...) Se estiver muito quente, seis horas no máximo (a rede pode ficar amarrada), se deixar mais, os peixes estragam. Eles morrem na rede. Se for feio de imediato, eles ficam vivo e, se estiver em condições, faz a sultura ali mesmo. Mas se deixou por um bom tempo pra tirar, 10 horas, 12 horas, a maioria deles via estar morto. A medida é acima de 38cm. Só curimba. É medido da ponta do focinho até a ponta do rabo. A alternativa, se estavam mortos, era deixar os peixes no local onde ele colocou a rede". Ao lado disso, o réu é confesso, como se extrai de seu interrogatório judicial (fls. 113)"O procedimento deles foi certo. Estava fora do padrão. Eles chegaram e apreenderam (...) Eu estava com a rede e os curimbas faltavam 5cm, 3 cm e eu não prestei atenção (...)"A alegação da defesa de que os peixes estavam mortos e o réu iria consumi-los não anula sua responsabilidade. Isso porque se os peixes estavam mortos, ou morreram na rede utilizada pelo réu deveriam ter sido deixados no local, como bem atestou a testemunha de acusação. Ainda, é de anotar que é muito provável que os peixes morreram na rede utilizada pelo réu, ou seja, em decorrência de ato praticado por ele. Ademais, importa frisar que o réu nada disso mencionou em seu interrogatório judicial. Não bastasse, como ele afirmou, é pescador, pelo que não é verossímil que estivesse pescando apenas para consumo próprio, até porque só de curimatã ele pescou 8kg, quantidade grande para que apenas ele consumisse.E, de todo modo, o fato de os peixes serem ou não para consumo próprio não descaracteriza o delito, que visa proteger, no caso, a maturação e a possibilidade de desova do peixe, a bem do desenvolvimento natural da espécie.Assim, não tenho dúvidas de que o réu cometeu o crime, na exata forma narrada na denúncia.Presente, ainda, o dolo, eis que ele sabia qual o tamanho mínimo permitido para pesca, como afirmou a testemunha de acusação e ele próprio em seu interrogatório.Sua afirmação de que os peixes tinham cinco ou três centímetros a menos do que o permitido e que ele não prestou atenção não o exime do delito, pois, como pescador, sabe qual o tamanho mínimo permitido e, se não tomou as medidas necessárias, no mínimo assumiu o risco de cometer o delito, pelo que resta caracterizado, ao menos, o dolo eventual, suficiente para a condenação.Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 2. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do fato, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias de personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 34, p.u, I, da Lei n.º 9.605/98 prevê pena de detenção de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: ? Antecedentes: o réu já foi condenado definitivamente (fls. 142). Assim, a circunstância é desfavorável.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, eis que as demais ações pelas quais o réu respondeu foram extintas em virtude da prescrição. Assim, considero neutra essa circunstância.? Personalidade: tampouco há algo acerca da personalidade do réu, pelo que tenho que tal circunstância é neutra.? Motivos: não vislumbro algum motivo além dos que são ínsitos aos crimes cometidos por eles. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes são normais, neutras. ? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi desfavorável e as demais, neutras. Assim, considerando que uma circunstância variou negativamente (peso 2), a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal em 1 ano, 4 meses e 26 dias de detenção.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem a pena.Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), pelo que atenuo a pena à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano, 2 meses e 1 dia de detenção.Não reconheço a atenuante prevista no artigo 14, I, da Lei n.º 9.605/98, eis que o réu declarou ser pescador e, portanto, sabe das normas atinentes à sua atividade, não havendo nada que indique baixo grau de instrução, o qual, friso, não se mede apenas pelo grau de escolaridade, mas, também, pela experiência do acusado.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, razão por que tomo definitiva a pena provisória.d) Pena de multa e regime de cumprimento da pena Consigno, de início, que, muito embora o tipo preveja a possibilidade de se aplicar, alternativamente, a pena de detenção e a de multa, não considero seja o caso de aplicar a pena de multa. Não há elementos a indicar que a mera aplicação de multa será suficiente para reprimir de maneira adequada a conduta praticada, momento porque o réu já cometeu o mesmo delito no passado, como ele afirmou. Ademais, a substituição da pena corporal por restritiva de direito se mostra medida mais eficaz para os fins de punição, ressocialização e prevenção a que se destina a pena.Por outro lado, devo, também, de aplicar a pena de multa cumulativamente, por considerar suficiente apenas a pena corporal anteriormente aplicada. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO ALICIO HENRIQUE PANHAM como incurso no artigo 34, p.u, I, da Lei n.º 9.605/98, à pena unificada de 1 ano, 2 meses e 1 dia de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$700,00, a ser destinada por esse juízo a uma instituição de caridade deste Município.No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério.Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo.Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-63.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN APARECIDA CANDOLO(SPI07144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X ANTONIO CANDOLO NETO(SPI07144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa acerca dos documentos de fls. 285/301, conforme determinação de fls. 282, abaixo transcrita:

Fls. 282: "Converto o julgamento em diligência. A fim de esclarecer o período em que o réu Antônio permaneceu como pescador e, consequentemente, o período em que a corré Lilian foi sua auxiliar nas atividades de pesca, determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando informar datas e valores em que Antônio Candolo Neto, CPF n.º 052.239.278-42, filho de Werman Evaldo Candolo e de Maria

Padoan Candolo, requereu e recebeu seguro-desemprego como pescador profissional. Com a juntada, vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000819-34.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-72.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Ciência às partes do feito desmembrado.

Aguarde-se o cumprimento das condições pelo réu José Eduardo Gomes Viudes.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008520-80.2016.403.6106** - ANTONIO SERGIO SARDELLA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão:

"A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem" (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col. em).

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em).

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:

"Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA - PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITÍGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000650-67.2005.403.6106** (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FABIO ZUCCHI RODAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo, conforme requerido à fl. 945.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, aguardando o pagamento do precatório expedido.

Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005759-86.2010.403.6106** - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implantação do benefício.

Fl. 212/213: Considerando que a implantação do benefício é feita pela PSDJ e o cálculo é feito por outra seção, determino que sejam os autos remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos imediatamente após o término da Correção/2017.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0005174-15.2002.403.6106** (2002.61.06.005174-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à ré para que se manifeste nos termos de fl. 933, no prazo de 30(trinta) dias.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0014073-89.2008.403.6106** (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SPO61979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIÁ(SPI07222 - ADRIANO JOSÉ DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi a anotação no SIAPRO da dependência dos autos do(s) Agravo(s) nº 0034846-09.2009.403.0000 ao presente feito, bem como procedi ao TRASLADO DAS PEÇAS ORIGINAIS DE FLS. 159/224 e 240/241, dos referidos autos para estes.

CERTIFICO TAMBÉM que o remanescente dos autos do(s) Agravo(s) foram encaminhados à COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 1116.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003452-28.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SPI94294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA E SPO62239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SPO114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SPI59620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SPO95501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SPO95501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra Antonio Honório do Nascimento, José Renato Lopes, Wagner Barros Pereira, Lucilene Moraes Rodrigues, João Romero Neto, Eurides de Castro Arantes, Eulelia da Costa Oliveira e Iderval Oliveira, pretendendo a condenação destes, solidariamente, à devolução aos cofres públicos da cidade de Icem, do valor de R\$ 210.500,00, acrescidos de juros e correção monetária, nas penas previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Narra a inicial que os réus teriam praticado ato de improbidade administrativa ao fraudarem processo licitatório para aquisição de uma máquina agrícola. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fls. 509). O município de Icem requereu o ingresso no polo ativo da demanda (fls. 528/529), o que lhe foi deferido (fls. 599/600). Os réus apresentaram contestações às fls. 606/635, 669/720, 723/736 e 763/773. A União requereu o seu ingresso no feito (fls. 647/649), o que lhe foi deferido (fls. 786). Houve réplica (fls. 778/781). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelos réus (fls. 928/929, 930, 931, 937, 938 e 958). FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as preliminares arguidas em contestação já foram apreciadas e afastadas (fls. 786/787), passo à análise do mérito. Improbidade administrativa Destaco, inicialmente, a respeito da improbidade: "O vocábulo probidade é derivado do latim probitas, que significa retidão ou integridade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, pundonor, honradez. O dever de probidade é no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever daquele a quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade". O oposto é a improbidade, derivado do latim improbitas (ma qualidade, imoralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade impunha a ausência de estimatim, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a estimatim os homens se convertem em homines instestabiles, tornando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos. Definição legal A Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III). Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (daí o vocábulo "notadamente" ao final do caput) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei. Embora não sejam exaurientes, são valioso manancial de conhecimento na distinção de outras situações análogas, motivo pelo qual transcrevo todos, grifando os que são objeto da inicial Seção IDos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fomento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Seção IIDos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Em resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na seara civil e/ou administrativa. Importante notar que se a conduta do agente se subsumir a mais de um tipo (artigos 9, 10 e 11), caberá a aplicação somente do mais grave, vez que o feixe de sanções respectivas previstas no artigo 12 somente variam de acordo com a intensidade do valor ou dos prazos de duração. "A Lei 8429/92 não prevê critérios para a fixação e a dosagem das sanções nos casos de múltipla subsunção, sendo possível admitir-se a aplicação, por analogia, no que for cabível, dos princípios penais que norteiam a solução do conflito aparente de normas, como os da especialidade, da subsidiariedade e da consunção, bem como do concurso de infrações (formal, material, continuado), com as devidas adaptações. Isso é possível pela afinidade existente, afinal, a exemplo da norma penal, os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa também tem natureza sancionatória, apesar de se tratarem de penalidades civis". Trago também a transcrição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito igualmente grave. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009) I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Caso concreto - Fraude em licitação Segundo consta da inicial, e conforme documentação acostada nos autos, no ano de 2008, os requeridos, então Prefeito, pregoeiro, membros da comissão de licitação e proprietário da empresa vencedora do certame, mediante prévio ajuste, frustraram o caráter competitivo da licitação e beneficiaram a empresa Mercadão de Tratores Rio Preto Ltda. A fraude foi realizada com a não divulgação do procedimento licitatório, permitindo com isso que somente a empresa beneficiária participasse - e consequentemente vencesse - o pregão. Materialidade de cópia do diário oficial A materialidade referente à falsificação - que é o buslis deste processo - está plenamente comprovada. Não há diário oficial do dia 17/06/2008 com o edital da licitação da Prefeitura de Icem, tratada nestes autos, isso pode ser consultado a qualquer tempo, inclusive na internet. No D.O. (Poder Executivo - seção I) do referido dia não há publicação para o Município de Icem, e no canto superior esquerdo da folha há uma publicação do Município de Igarauçu do Tietê (fls. 43). A versão falsificada que foi juntada no procedimento de pregão (fls. 92) repete toda a folha, exceto o canto superior esquerdo, onde no lugar da publicação de Igarauçu do Tietê agora aparece a publicação de Icem, permitindo concluir pela adulteração. O laudo pericial tirado do inquérito policial respectivo instaurado é conclusivo em reconhecer a falsificação (fls. 204). A ata de pregão o tempo todo descreve o procedimento como se tivesse mais de um licitante, quando na verdade só havia um; não há qualquer observação sobre a existência de licitante único, fato relevante e que indica a participação de todos (fls. 125). Publicação anterior Observada pela primeira vez pelo Promotor de Justiça que pediu inicialmente o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o caso (fls. 178/180), há nos autos publicação com mesmo objeto, qual seja dar início ao Pregão 03/2008 para a aquisição de "equipamentos da

patrulha mecanizada..." publicada 20 dias antes, em 28 de maio de 2008 (original, fls. 541 ).Embora tal publicação não conste em qualquer documento do procedimento de pregão - que se escondeu na publicação fraudada - com a data alterada desde o início - resta avaliar em que extensão tal publicação deve ou não ser considerada como apta a garantir a ciência e participação de outros licitantes - principio da publicidade.Esse detalhe é importantíssimo porque pode alterar a potencialidade lesiva da falsificação. Isto porque ainda que as datas não tenham sido respeitadas, a referida publicação deu ciência pública da abertura do pregão nos mesmos termos (aliás, idênticos) da publicação posteriormente forjada, o que pode permitir conclusão de que a publicidade e concorrência não tenham sido afetadas pela adulteração da publicação que foi utilizada no procedimento de pregão presencial, limitando-se a lesão ao aspecto formal do mesmo. Obviamente que essa publicação anterior, ainda que possa conferir alguma publicidade à licitação, na modalidade pregão, não altera em nada a gravidade da falsificação dolosa perpetrada para criar uma publicação no mês de junho de 2008, que acabou sendo utilizada em todo o pregão, e também caracterizado de improbidade em si.Vejamos.A Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão. Regulamentada pelo Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos n.º 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e n.º 3.784, de 06 de abril de 2001. Da referida legislação, transcrevo parcialmente os artigos 3º e 4º que tratam da fase interna (ou preparatória) e da fase externa, respectivamente.Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;III - dos atos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; eIV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.(...)Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgação na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (...);O artigo 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "o prazo fixado para a apresentação das propostas [no pregão], contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis" (destacou-se), facultando implicitamente à Administração a possibilidade de fixar prazo superior. Desse modo, nada impede que a Administração, ao analisar as peculiaridades do objeto pretendido, fixe, por exemplo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação do ato convocatório, para que os licitantes elaborem e apresentem suas propostas". No caso concreto, a administração fixou o prazo no mínimo possível, 8 dias, aplicando, todavia, no processo, o prazo de 20 dias - ou seja, entre a publicação anterior, e o início do pregão.O problema que daí pode advir é que há um hiato de 12 dias não abrangido pela publicação que se efetivou, justamente porque fixou somente 8 dias para a apresentação das propostas, mas oficialmente o leilão começaria somente em 17/06/2008.Lógico que esse hiato traz outros perplexidades, pois o edital de leilão teria sido publicado antes mesmo do início do processo, antes dos atos preparatórios etc...Prejuízo? Não para a publicidade, vez que a publicação de 28/05 cumpriu o mínimo necessário para sua realização. Por outro lado, qualquer licitante poderia exigir que a administração se posicionasse por escrito (vg. uma certidão) caso tentasse obter cópia do edital ou praticar qualquer outro ato tendente à participação do certame e não lhe fosse permitido. Vale destacar que o certame prossegiu, adjudicou o objeto e teve todas as publicações com os dados do pregão publicado no DO de 28 de maio de 2008 de forma transparente.A testemunha ouvida às fls. 959 confirma tal hipótese na medida em que a testemunha Bruno Faria Bastilo, que na época trabalhava em uma empresa concorrente (New Holland) e informa que havia tomado ciência pela publicação no diário oficial.Finalmente, houve aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal (fls. 234 - documentação fls. 192/233), e não há alegação de superfaturamento, consequentemente a fraude não trouxe prejuízo financeiro.Autoria.Considerando o que foi apurado dos fatos, não há prova de quem tenha levado a efeito a falsificação do DOE. Todavia, para a caracterização da imputação da improbidade basta o uso do documento falso que caracteriza a ciência de que o documento que instruiu o pregão não correspondia à verdade. Tal fato é elementar porque durante o processo que se desenrolou não houve a publicação do edital, mas tão somente a troca de data, mediante recorte, daquela publicação anterior mencionada.Assim, tanto o Prefeito quanto o leiloeiro seguramente sabiam que não houve aquela publicação que foi encartada no processo, independentemente de terem executado a falsificação.O documento falsificado apareceu na forma de cópia às fls. 47 do procedimento licitatório (fls. 51), dentre as documentações carreadas com a abertura do pregão, em 16/06/2008, por ato do então pregoeiro José Renato Lopes. Dele também é a lavra da ata de sessão pública do pregão, onde foram omitidos detalhes importantes como, por exemplo, a apresentação de tão somente um interessado (fls. 92). Aliás, toda a redação da ata permite subentender que havia mais de um interessado quando isso não correspondia a verdade (vg. "lista de credenciados"; "de posse da lista de credenciados presentes"; "passou-se à abertura dos envelopes propostas"; "tudo conforme consta da relação anexa de classificação das propostas escritas"... (fls. 92).Ouvido na polícia, apontou a falta de pedidos de suspensão do pedido licitatório por conta de proximidade com campanhas eleitorais, bem como informou a data correta da publicação do pregão 28/05/2008. Resta claro, portanto, que o pregoeiro sabia que a data constante daquele aviso de licitação (fls. 51) não correspondia com a verdade, o que é suficiente para fixar que o uso de documento falso indicativo de publicação do edital do Pregão. Vale destacar que o edital do Pregão Presencial foi assinado pelo pregoeiro e pelo então Prefeito Municipal em 16/06/2008, portanto também já depois da publicação, o que permite concluir que ambos sabiam que o documento de publicação do edital posteriormente juntado no processo seria falso.Para finalizar, o Decreto Municipal 183/2007 (fls. 59/65) que regulamentou o Pregão Presencial no município, atribuiu ao pregoeiro o dever de encaminhar o processo licitatório para revogação, anulação ou homologação (artigo 7º IX - fls. 60), o que implica a responsabilidade de acusar e exibir eventuais irregularidades, dentre elas - convenhamos - um edital falsificado.Da mesma forma o Prefeito Municipal que além de ter nomeado o pregoeiro, assinou toda a documentação de abertura do leilão em 10 de junho de 2008 quando já tinha enviado para publicação o seu edital 13 dias antes, em 28/05/2008. Idem para a "autorização de abertura de processo licitatório, assinada em 13 de junho (fls. 58), quando a publicação já tinha ocorrido (28/05/2008). Finalmente, quanto ao réu Antônio Honório, assinou juntamente com o pregoeiro o edital do Pregão Presencial em 16/06/2008 (fls. 77), portanto também já depois daquela publicação, o que permite concluir que ambos sabiam que o documento de publicação do edital posteriormente juntado no processo seria falso.Finalmente, o Decreto Municipal 183/2007 (fls. 59/65) que regulamentou o Pregão Presencial no município, atribuiu ao Prefeito a responsabilidade pela autorização de abertura (artigo 6º I); por revogar ou anular - ao invés de homologar - processo maculado pelo uso de documento de publicação com a data falsificada (idem, inciso V).Fornecedor Iderval Aparecido de Oliveira e demais participantes da comissão de Pregão Presencial.Quanto aos demais réus, não há nos autos qualquer prova que os ligue à falsificação do documento juntado às fls. 40 do procedimento de pregão, o que permita concluir que soubessem da falsidade do mesmo. Embora o réu Iderval não tenha conseguido provar como tomara conhecimento do pregão, certo é que isso não afasta a possibilidade de ter sido pelo edital efetiva e antecipadamente publicado em 28/05. Milita em seu favor o fato de não ter qualquer alegação de propina ou qualquer vantagem descrita na inicial bem como o valor do bem não ter qualquer superfaturamento, ao contrário, ao que consta o valor do bem entregue seria superior ao contratado. Com isso afastado sua responsabilização, restringindo a responsabilidade para a área interna corporis.Nesse sentido, mesmo dentro da Prefeitura, tenho que a atribuição das responsabilidades pelo uso de edital falsificado só pode atingir aqueles que dele tinham conhecimento, e esta ciência foi constatada pelas assinaturas dos dois já responsabilizados - Prefeito Municipal e Pregoeiro.De fato, embora fizemos parte da equipe de apoio ao pregoeiro, suas atribuições eram somente de auxílio. Ademais, como a falsificação somente serviu para garantir exatidão formal à data de abertura do pregão, não haveria motivos para que tivessem alterado o documento.Conclusões.Com todas essas ponderações, tenho que a falsificação existiu e caracteriza grave violação do dever de honestidade e transparência, ainda que na prática não tenha trazido prejuízo financeiro ao município ou vantagem financeira aos investigados, estes, agindo em conjunto e em igual medida, utilizaram documento adrede falsificado para justificar a publicação prematura de edital de licitação ainda sequer autorizada pelo Prefeito Municipal, o que evidencia terem trabalhado a partir daquele momento em conjunto. Por isso suas penas serão equivalentes.Não comprovado qualquer benefício pessoal dos acusados, descabida a imputação das penas com lastro nos artigos 9º e 10 da LIA; todavia, diante da clara utilização de uma falsificação de publicação, bem como de uma publicação de edital antes mesmo que fosse autorizada a abertura da licitação, remanesce a necessidade de reprimenda nos termos do artigo 11 da mesma Lei.Assim, procede o pedido em relação ao Prefeito Municipal e seu pregoeiro, vez que fraudaram a publicidade do ato dolosamente, utilizando-se de falsificação grosseira (montagem de dois diários oficiais, para que publicação do pregão posterior, figurasse como anterior). Observo que a gravidade da conduta reside justamente na dita falsificação, que exibiu o dolo dos investigados em se furtarem das responsabilidades de legalidade e transparência inerentes aos cargos, qualquer que fosse o meio.DISPOSITIVO/Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos réus ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO e JOSÉ RENATO LOPES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a improbidade administrativa dos réus nos termos do artigo 11 caput da LIA - 8429/92 por terem se utilizado de documento falsificado em edital de licitação. IMPROCEDE O PEDIDO em relação aos demais réus. Considerando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, concluo pela baixa lesividade da improbidade, vez que não houve superfaturamento ou obtenção de vantagem indevida, bem como a ausência de prejuízo financeiro ao Município; ademais, as verbas foram aplicadas na aquisição do trato, conforme contrato de repasse de verbas federais (fls. 48 e seguintes). Por tais motivos, condeno-os em igual medida à pena de multa individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos termos do artigo 12 III da Lei 8429/92.O valor da multa será destinado ao Município de Icm, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 8429/92 e corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês partir da data da sentença.Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EdCl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON)Custas, ex lege.Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006176-34.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE POLONI-SP(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X JOSE ALECIO(SPI29397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

SENTENÇARELATÓRIO/Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra José Alcécio, pretendendo a condenação deste nas penas previstas no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92. Narra a relação que no ano de 2007, o requerido, então prefeito de Poloni, firmou convênio com a União por intermédio do Ministério do Turismo, com a finalidade da promoção do evento denominado "Carnaval 2008". Os recursos financeiros foram fixados em R\$ 88.000,00 (dos quais, R\$ 80.000,00 seriam repassados pelo Ministério do Turismo e R\$ 8.000,00, em contrapartida, ficariam por conta do município). Em razão da imputação parcial de despesas decorrentes da não apresentação da documentação complementar necessária para comprovar a regular aplicação do repasse, o Ministério do Turismo instaurou o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.005003/2013-14 e após a emissão de diversas notas técnicas de reanálise, a Coordenação de Prestação de Contas concluiu que não foram atendidas as ressalvas financeiras e técnicas e impugnou parcialmente as despesas relativas ao convênio. Houve emenda à inicial às fls. 24/25. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar às fls. 47/61. O MPF apresentou réplica às fls. 65/67, as preliminares arguidas foram afastadas às fls. 73, com exceção da ilegitimidade passiva. O réu apresentou contestação às fls. 81/94 repetindo as preliminares opostas na defesa escrita. O MPF reiterou as considerações feitas em sua réplica de fls. 65/67 (fls. 108). As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 108 verso e 110). FUNDAMENTAÇÃO/Inicialmente, faço constar que a preliminar de prescrição, nos mesmos termos lançados na contestação, já foi afastada na análise da defesa preliminar, às fls. 73 - e restou irrecorrida - motivo pelo qual reconheço a preclusão do tema novamente apresentado em contestação, especialmente considerando, repito, porque lançada nos mesmos termos. Já quanto a ainda não apreciada preliminar de ilegitimidade passiva, e em ordem de sentenciar, observo que o convênio objeto da presente ação foi celebrado durante o mandato do réu e suas irregularidades apontadas ocorreram ainda durante o processo licitatório embora, conforme alega, a solicitação de documentos tenha ocorrido durante o mandato de seu sucessor. Após o mandato, o Prefeito não perde a obrigação ou a responsabilidade de prestar contas de suas atividades, especialmente naquelas em que for constatada alguma irregularidade. Do detalhamento das irregularidades que levaram a não aprovação das contas, consta a falta de processo administrativo do convênio, utilização de modalidade de licitação incorreta, processo irregular de inexigibilidade de licitação, entre outras (fls. 25 verso e seguintes) fatos todos ocorridos durante a sua gestão. Portanto, é o administrador que se omitiu ou descumpriu as formalidades e preceitos licitatórios que deve por eles responder, não havendo responsabilidade de improbidade por sucessão. Com tais argumentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Ao mérito, pois. Improbidade administrativa - Definição doutrinária/Destaco, inicialmente, a respeito da probidade: "O vocábulo probidade é derivado do latim probitas, que significa retidão ou integralidade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, honradez. O dever de probidade é no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever daquele a quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade" O oposto é a improbidade: "Derivado do latim improbitas (má qualidade, imoralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do improbo. E improbo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade impunha a ausência de existimatio, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a existimatio os homens se convertem em homens intestáveis, tomando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos." Definição legal/Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III). Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (daí o vocábulo "notadamente" ao final do caput) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei. Embora não sejam exaurientes, são valioso manancial de conhecimento na distinção de outras situações análogas, motivo pelo qual transcrevemos todos, grafando os que são objeto da inicial/Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito/Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e

notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Em resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na seara civil e/ou administrativa. Importante notar que se a conduta do agente se subsumir a mais de um tipo (artigos 9, 10 e 11), caberá a aplicação somente do mais grave, vez que o feixe de sanções respectivas previstas no artigo 12 somente variam de acordo com a intensidade do valor ou dos prazos de duração. "A Lei 8429/92 não prevê critérios para a fixação e a dosagem das sanções nos casos de múltipla subsunção, sendo possível admitir-se a aplicação, por analogia, no que for cabível, dos princípios penais que norteiam a solução do conflito aparente de normas, como os da especialidade, da subsidiariedade e da consunção, bem como do concurso de infrações (formal, material, continuado), com as devidas adaptações. Isso é possível pela afinidade existente, afinal, a exemplo da norma penal, os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa também tem natureza sancionatória, apesar de se tratarem de penalidades civis". Trago também a transcrição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito igualmente grave. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Caso concreto Segundo consta da inicial, e conforme documentação acostada nos autos, no período de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, o requerido, então prefeito de Poloni, celebrou o convênio 994/2007 com a União, através do ministério do turismo para a promoção do evento "Carnaval 2008". Constatou-se através de procedimento instaurado por aquele ministério, em relação ao convênio 994/2007, a ausência de processo administrativo, a contratação dos serviços para o evento feita indevidamente pela modalidade convite, a realização de processo irregular de inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas que se apresentaram no evento, contratação direcionada através de intermediários que não são seus representantes exclusivos, além da ausência de consulta popular para que fosse comprovado o interesse da população nas contratações realizadas e finalmente, ausência de publicidade da inexigibilidade de licitação para o "Carnaval 2008" (Apenso - procedimento preparatório - fls. 25/26 verso). Em 16/07/2013 foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial relativo ao instrumento de convênio e ao agente responsável, no caso o réu José Alcécio, que concluiu, segundo parecer da comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 66): "Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da não apresentação de documentos necessários para a comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio deste Órgão, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU, nº 127/2008. No tocante à quantificação do dano, este representa 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 67.995,76 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Senhor José Alcécio, Ex-Prefeito do Município de Poloni - SP (período de 2005-2008), uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme extratos da conta Convênio nº 994/2007 - SIAFI 619393 (fls. 64). (...) Vale destacar que a defesa não nega quaisquer dos fatos alegados nos relatórios, limitando-se a alegar a ilegitimidade passiva na omissão da prestação de contas, pois durante o exercício de seu mandato, foram encaminhadas ao Ministério do Turismo todas as informações necessárias à prestação de contas. A documentação que não foi apresentada foi solicitada pelo Ministério do Turismo em 2010, quando o mandato do réu já havia se encerrado. Quanto a esse argumento, é de ser afastado de plano, não só pelos motivos já lançados ao afastar a preliminar de ilegitimidade, mas também porque a obrigação de se defender e provar a negativa dos fatos a ele imputados não pode ser simplesmente delegada. E convenhamos, não seriam os Prefeitos eleitos obrigados a defenderem seus antecessores. De qualquer sorte, importante observar que toda a documentação que hipoteticamente poderia comprovar a correção da licitação e seus pagamentos poderia ser obtida pelo réu, diretamente ou por intermédio desse processo. O que ocorre, é que não há justificativa, por exemplo, para a contratação de artista com inexigibilidade de licitação por intermédio de um intermediário, quando a lei exige, dentre outras coisas, a contratação por intermédio de empresário exclusivo (isto quer dizer, aquele que representa o artista ou banda e tem contrato registrado em cartório - Acórdão TCU 96/2008). Não diverso é o texto legal a respeito: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. É evidente a intenção moralizadora do legislador de afastar a possibilidade de intermediários em contratações públicas, vez que estes sempre encarecem e permitem a drenagem de recursos públicos fora da esfera de controle da formalidade, vez que são pessoas que atuam sem vínculo com as partes contratantes, não formalizam os contratos e mais, atuam como pessoas físicas, de difícil rastreamento nos sistemas de controle de pagamentos. A introdução dos intermediários nessas contratações, além de gerar obviamente aumento do valor contratado pelo pagamento de sua comissão, abre a oportunidade do pagamento de propinas à corrupção dos agentes públicos, que dele recebem posteriormente parte da parcela do acréscimo feito. Por essas e algumas outras razões que agora merecem destaque, o cumprimento do referido inciso é tão crucial, e sua violação enseja, por si, a irregularidade da contratação. Aliás, a falta de comprovação válida do pagamento - aplicação dos recursos públicos - foi o motivo que fez o relatório da Tomada de Contas Especial concluir pela não ocorrência, e consequente prejuízo ao erário. Não bastasse, da referida inexigibilidade, não houve publicidade, pela falta de publicação na imprensa. (este fato poderia ser facilmente comprovado em sentido contrário pelo réu, com a juntada de diário oficial que a constasse, o acesso a tais publicações é livre, por óbvio). Quanto à alegação de uso indevido de Convite, ao invés de Pregão para a locação de palco, sistema de som, iluminação de palco, tentas, banheiros químicos, etc. (item 6.1.27 - Apenso - procedimento preparatório - fls. 25 verso) também não houve qualquer defesa por parte do réu, limitando-se, como nos demais, à defesa genérica, falta de justa causa, a obrigação de justificar era do sucessor... Em arremate, a prestação de contas nesses casos é de suma importância, seja para comprovar a aplicação correta dos recursos obtidos, seja para a indicação segura de que os recursos chegaram às mãos dos contratados nos valores contratados, etc., evitando-se a falta de transparência necessária à administração de dinheiro público. Vale destacar que o senhor prefeito municipal, ora réu, foi inúmeras vezes alertado sobre as formalidades a serem seguidas (fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 13, 30), bem como sobre a necessidade e documentos a serem utilizados para a prestação de contas (ou seja, a comprovação de que o dinheiro enviado foi efetiva, total e licitamente aplicado), conforme consta também nos autos mencionados (fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 19). Da mesma forma, vale mencionar do processo administrativo de tomada de contas: Fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 60, receptor do valor total Ivan Perpétuo da Silva ME - 80.000,00 + 8.000,00 da contrapartida municipal - comprovante da TED, fls. 70. Fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 69, nota fiscal de contratação de banda no valor de R\$60.500,00. Fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 72, nota fiscal de realização do carnaval 2008, palco, divulgação, etc., no valor de R\$27.500,00. Fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 77, "carta de exclusividade" como representante da banda só para os dias do show - 2 a 5 de fevereiro de 2008. Fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 106/110 - Nota técnica de análise de cumprimento do convênio com várias irregularidades apontadas, inclusive o direcionamento da escola dos artistas vez que a banda não foi contratada pelo seu representante exclusivo, mas sim por intermediário. Fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 124 - Ressalvas técnicas financeiras de serviços não executados para devolução do valor correspondente. As fls. 149 o prefeito sucessor - Rinaldo Scanferla faz o pagamento das glosas procedidas pelo MT em relação aos serviços não realizados, sanando aquela pendência do seu antecessor, ora réu. Fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 129/130, 137/138, 179, - Justificativas e informações prestadas pelo prefeito sucessor ao Ministério do Turismo, diferentemente do que afirma o réu em sua defesa. Fls. 106 - mídia - processo de tomada de contas - fls. 230/231 - Demonstrativo do cálculo de ressarcimento em razão da não aprovação da prestação de contas totalizando 139.732,12 em 12/2013. Assim sendo, convenço-me de que houve irregularidade na contratação dirigida dos artistas, seja pela contratação com pessoa que não era o representante exclusivo da banda, seja porque não cumpridas quaisquer das exigências legais para o reconhecimento e processamento da inexigibilidade de licitação, no gastos de verbas federais mediante o convênio 994/2007 caracterizou infração prevista no artigo 11 VI da Lei de Improbidade Administrativa. Dosimetria do artigo 12 da LIA Considerando a falta da prestação de contas de forma minimamente aceitável, inclusive neste processo, tenho que o valor apontado na inicial merece acolhida como ressarcimento, vez que representa o valor das verbas indevidamente aplicadas. Já a perda da função pública não merece acolhida porque o réu não mais exerce o cargo de prefeito municipal. Ademais, tenho que a perda da função pública, pelas graves consequências, decorre em geral de atos comissivos e não omissivos. Já quanto à suspensão dos direitos políticos, considerando as graves e inúmeras falhas apontadas nos relatórios feitos em relação à gestão do réu, que evidenciam no mínimo (fiso, no mínimo) dolo eventual, ou seja, pouco se importava com as consequências daqueles descumprimentos, desde que atingidos os benefícios políticos (sim, a grande maioria das irregularidades foram tiradas de festas e atividades públicas custeadas com dinheiro público) de seus atos, suspendo seus direitos políticos por 3 anos, que representa o mínimo legal. Quanto à multa, considerando a fixação do ressarcimento em patamar integral, será fixada em valor moderado, visando provar a conduta omissiva bem como a administração de recursos de forma não transparente. Descabe, no caso a proibição de contratar com o poder público porque o réu não figurou na condição de tomador de serviços públicos. Tivesse o MPF incluído o intermediário indevidamente contratado no polo passivo, em relação a este a proibição seria acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a improbidade administrativa do réu nos termos do artigo 11 VI da LIA - 8429/92, pela aplicação de verbas públicas federais sem a prestação de contas e com violação de preceitos básicos fixados na lei de licitações. Em consequência da baixa lesividade, considerando o valor e a forma de sua realização, e mais considerando as ponderações lançadas na fundamentação, condeno-o ao ressarcimento do valor de R\$139.732,12, conforme consta da inicial, bem como ao pagamento de multa, moderadamente fixada no valor de R\$ 10.000,00, além de suspender seus direitos políticos por 3 anos. O valor da indenização e da multa será destinado ao Município de Poloni/SP, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 8429/92 e corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês partir da data da sentença. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDCI na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON) Custas, ex lege. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, anote-se no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Inelegibilidade (CNCIAI) e

ofic-se ao cartório eleitoral com cópia da presente sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### DEPOSITO DA LEI 8.866/94

**0002191-49.2016.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO

Manifeste-se a autora acerca dos mandados de citação pelo correio devolvidos sem cumprimento.  
Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0005766-39.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Manifeste-se o réu acerca da proposta de acordo de fls. 276/277.  
Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0005770-76.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Manifestem-se os réus acerca da proposta de acordo de fls. 192/193.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001079-53.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Intime-se o réu para que junte aos autos o original do Substabelecimento de fls. 189, vez que o apresentado se trata de mera cópia reprográfica, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido na sentença de fls. 136/140 e Acórdão de fls. 177/183.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002689-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, conforme Certidões de fls. 79, 108 e 127, forneça a autora outros endereços para citação, no prazo de 10(dez) dias.  
Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0002072-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa. Conforme notícia a autora às fls. 87, as partes entabularam acordo extrajudicial. Considerando que as partes transacionaram, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo esta ação monitoria com fulcro no artigo 924, III do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

**0002647-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA

Considerando a existência de coproprietários, reserva de meação do cônjuge e a fração ideal pertencente ao executado dos imóveis e, considerando também o disposto no art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, diga a executante se insiste no pedido de penhora e posterior alienação dos bens em hasta pública.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0007119-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES ROMERO SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$54.032,08, atualizados para dezembro de 2015, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços celebrado entre a Caixa e a ré. A autora se manifestou às fls. 139 informando a quitação integral do débito e requerendo a extinção desta ação sem julgamento do mérito. Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitoria, sendo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MONITORIA

**0007198-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS(SG0028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS)

Defiro ao réu Osmar de Souza Santos a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001988-90.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME X DANILO SANTOS COMAR X RAFAEL SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

SENTENÇA RELATÓRIA A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a Contrato particular de abertura de crédito para operações de descontos, pactuado em 22/03/2013. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 04/200. Foram apresentados embargos (fls. 215/240), recebidos e impugnação (fls. 251/260). Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 290) e a embargada não se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 ou artigo 700 do CPC Novo. A embargada apresentou o contrato de abertura de crédito e demonstrativos atualizados do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do CPC/2015, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil, que diz 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC/1973, é um

procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominantemente, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de perna há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tomando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório "uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, e visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam a discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 917 do CPC/2015 visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade nas taxas de juros aplicadas nas operações de crédito. Aliás, as taxas previstas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época das contratações. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 2013, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Todavia, conforme se observa no demonstrativo de débito acostados com a inicial, não ficou evidenciada sua cobrança. Deixo consignado que nos documentos de evolução da dívida constantes, os valores lançados na coluna referente ao valor do índice de comissão de permanência referem-se ao valor da taxa de juros remuneratórios proporcionais ao número de dias do período, conforme esclarecido em observação no final do documento. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ENGCORTE RIO PRETO FERRO E AÇO EIRELI ME E OUTROS, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 92.437,32, posicionado em 31/03/2016, oriundo de Contrato particular de abertura de crédito para operações de descontos juntado às fls. 10/25. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC/2015), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### MONITORIA

**0006434-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA ROSA DE JESUS**

Ciência à CAIXA do teor de fls. 30/31.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 30/31), proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) O(S) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA X CRISTOVAM FRANCISCO LEME(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)**

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 209), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo de fls. 197/201.

A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002211-68.2001.403.6106 (2001.61.06.002211-0) - APARECIDO CAETANO CAPOIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010855-29.2003.403.6106 (2003.61.06.010855-3) - TOSIHARU KIMURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência do desarquivamento.

Apensem-se a ação rescisória nº. 0032019-59.2008.403.0000 a estes autos, trasladando-se as cópias necessárias.

Após, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008050-98.2006.403.6106 (2006.61.06.008050-7) - MAURICIO ZUPPELLI(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA**



CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015).

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008485-72.2006.403.6106** (2006.61.06.008485-9) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 567/571, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009356-05.2006.403.6106** (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos de nº 2015.03.00.000604-0, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001750-52.2008.403.6106** (2008.61.06.001750-8) - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Após, manifeste-se o INSS sobre a petição do autor de fl. 258.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008704-17.2008.403.6106** (2008.61.06.008704-3) - ADILSON ROBERTO MARTA(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002542-69.2009.403.6106** (2009.61.06.002542-0) - NEIDE SUEKO JITIAGO BARAUNA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vista à autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 205/209.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008468-31.2009.403.6106** (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007696-34.2010.403.6106** - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009154-86.2010.403.6106** - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 257/258 e 262) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000365-64.2011.403.6106** - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Após, tendo em vista que há condenação em honorários advocatícios, intime-se o patrono para que apresente os cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003028-83.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NOBLE BRASIL S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Ciência do desarmamento.

Intimem-se a ré, na pessoa de seus advogados, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos os recolhimentos das parcelas vencidas e seus acréscimos, conforme requerido pelo autor (INSS).

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003454-95.2011.403.6106** - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006031-46.2011.403.6106** - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 166/171, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fs.243 e 247) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fúlcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007308-97.2011.403.6106** - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajúza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fs. 38/77. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fs. 84/304). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova oral e pericial, o que foi indeferido às fs. 311. Dessa decisão, o autor interpôs Agravo Retido (fs. 315/320) e o INSS apresentou contra minuta às fs. 332/333. O autor interpôs novo Agravo Retido da decisão que manteve a decisão anterior (fs. 336/338). Os autos vieram conclusos e foi proferida a sentença de parcial procedência da demanda às fs. 348/353. Dessa decisão, o autor interpôs embargos de declaração (fs. 356/368) que foram rejeitados, tendo sido acolhida a alegação de erro material (fs. 367/371). O autor interpôs recurso de Apelação às fs. 374/468 e o réu às fs. 488/495. Em decisão monocrática, a sentença foi anulada e os autos foram devolvidos para a realização de prova oral e pericial (fs. 525/526). Recebidos os autos foi designada perícia e audiência de instrução (fs. 540). Dessa decisão o autor interpôs embargos de declaração (fs. 545/547) e agravo de instrumento (fs. 548/563) ao qual foi negado provimento (fs. 564). Da decisão que deu por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração, o autor interpôs novo agravo de instrumento (fs. 564/576) ao qual foi atribuído efeito suspensivo e determinada a apreciação dos embargos (fs. 583/584, o que foi cumprido às fs. 585). A perita designada apresentou laudo técnico às fs. 638/677, tendo o autor se manifestado às fs. 681/683 e o réu às fs. 686/683. Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fs. 692/695). As partes apresentaram alegações finais às fs. 699 e 702. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de seguradade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,33 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,00. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1970, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64-Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79-Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92-Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção - I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada que consta nos autos do procedimento administrativo do benefício apenas informações sobre atividade exercidas em condições especiais e / ou PPP relativos aos períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982 (fs. 168/169), 01/03/1983 a 30/11/1983 (fs. 171/172), 01/10/1984 a 12/04/1988 (fs. 173/174), 26/08/1988 a 23/03/1992 (fs. 277), 01/09/1992 a 02/03/1993 (fs. 278), 08/03/1993 a 15/06/1993 (fs. 324), 02/08/1993 a 22/04/1994 (fs. 326/327), 03/10/1994 a 20/08/1996 (fs. 325) e 12/04/2010 a 03/03/2011 (fs. 281/283). Quanto aos demais períodos, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes nos autos para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Isto porque os PPP's juntados às fs. 175/183, 184/185 e 279/280 não estão assinados por responsável técnico no período. Nesse sentido, apenas as anotações em CTPS não são suficientes para a comprovação da exposição. A prova pericial realizada nada acrescentou acerca do trabalho especial relativo aos documentos de fs. 175/183, 184/185 e 279/280, vez que as empresas não foram localizadas, tampouco algum documento em nome do autor ou qualquer outra informação pertinente (fs. 638/676). Realizada a prova oral, a testemunha Vicente confirmou ter trabalhado junto com o autor em um matadouro municipal onde desempenhavam todo o tipo de atividade, sem o uso de equipamentos de proteção individual, todavia não conseguiu precisar o período. Já a testemunha Pedro confirmou conhecer o autor da fábrica de salames Bandeirantes, quando trabalharam juntos, fazendo serviços gerais, usando apenas bota com material de proteção. Afirmou ter trabalhado com o autor também no Frigote. Não conseguiu também precisar os períodos de trabalho. Assim, durante os períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982 (fs. 168/169), 01/03/1983 a 30/11/1983 (fs. 171/172), 01/10/1984 a 12/04/1988 (fs. 173/174), 26/08/1988 a 23/03/1992 (fs. 277), 01/09/1992 a 02/03/1993 (fs. 278), 08/03/1993 a 15/06/1993 (fs. 324), 02/08/1993 a 22/04/1994 (fs. 326/327), 03/10/1994 a 20/08/1996 (fs. 325) e 12/04/2010 a 03/03/2011 (fs. 281/283), deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, há comprovação da exposição do autor apenas nos períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982 (fs. 168/169), 01/03/1983 a 30/11/1983 (fs. 171/172), 01/10/1984 a 12/04/1988 (fs. 173/174), 26/08/1988 a 23/03/1992 (fs. 277), 01/09/1992 a 02/03/1993 (fs. 278), 08/03/1993 a 15/06/1993 (fs. 324), 02/08/1993 a 22/04/1994 (fs. 326/327), 03/10/1994 a 20/08/1996 (fs. 325) e 12/04/2010 a 03/03/2011 (fs. 281/283). Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fs. 41/75 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes aos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo do benefício (02/03/2011), obtém-se o resultado de 36 anos, 09 meses e 08 dias de atividade laborativa comum e especial. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...). III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 36 anos, 09 meses e 08 dias de efetivo exercício. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: "(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deve ser fixado a partir de 02/03/2011, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fs. 36. DISPOSITIVO Destarte, com consentário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor os períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982 (fs. 168/169), 01/03/1983 a 30/11/1983 (fs. 171/172), 01/10/1984 a 12/04/1988 (fs. 173/174), 26/08/1988 a 23/03/1992 (fs. 277), 01/09/1992 a 02/03/1993 (fs. 278), 08/03/1993 a 15/06/1993 (fs. 324), 02/08/1993 a 22/04/1994 (fs. 326/327), 03/10/1994 a 20/08/1996 (fs. 325) e 12/04/2010 a 03/03/2011 (fs. 281/283), condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 02/03/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos 09 meses e 08 dias. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Devanir Luiz da Silva CPF 888.056.118-91 Nome da mãe Nair Luiza da Silva Endereço Rua Júlio Prestes, 1060, Boa Vista, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 02/03/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002632-72.2012.403.6106** - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fs. 201/202, intime-se a UNIÃO-PFN na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007482-72.2012.403.6106** - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do

órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-70.2013.403.6106** - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as rés acerca da habilitação de fls. 265/276.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca das petições e documentos juntados às fls. 254/257 (COHAB) e 278/297 (CAIXA).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004280-53.2013.403.6106** - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. \_\_\_\_, a seguir transcrita:

"Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 325, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se."

"Ante a descida dos autos do Agravo nº 0014900-41.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0004280-53.2013.403.6106 (rotina MVA/G).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 59/105, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004351-55.2013.403.6106** - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 243, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018465-80.2014.403.6100** - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora acerca da petição e guia de depósito de fls. 243/244.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001507-98.2014.403.6106** - PAULO AFONSO BARGAS CORREA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 546, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001822-29.2014.403.6106** - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 309/320, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002018-96.2014.403.6106** - ROSEMARA BONFIM DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 220, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003338-84.2014.403.6106** - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Certifico que foi expedida Carta Precatória, a qual aguarda retirada pela parte interessada (autores) para providências de distribuição no Juízo Deprecado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000173-92.2015.403.6106** - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 246, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000265-70.2015.403.6106** - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Dirce Carmem Dionisio Petrino frente à sentença lançada às fls. 258/263 ao argumento de existir omissão e erro material no dispositivo. Alega que o pedido de condenação da autarquia em dano moral não foi apreciado, bem como a existência de erro material na planilha de cálculo de tempo de serviço. Inicialmente, esclareço que não há erro material na planilha. O que ocorre é que os períodos não podem coincidir para efeito de cálculo do tempo de serviço. Assim, o vínculo seguinte somente pode ser contado a partir do final do vínculo anterior. Ou seja, o lançamento no campo 7 da planilha teve início no dia 06/01/2012 porque o vínculo anterior se estendeu até o dia 05/01/2012 e assim ocorreu com os demais vínculos. Dessa forma, não há que se falar em erro material na planilha. Já com relação à apreciação do pedido de indenização por dano moral, procede a argumentação da embargante. De fato, tal pedido não foi apreciado, o que passo a fazer neste momento. Trata-se de pleito relativo a indenização por dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No presente caso, o dano moral teria origem no ato ilícito na recusa do réu em conceder o benefício pleiteado pela autora. Todavia, não se trata de prática de ato ilícito, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Neste sentido, trago

julgado:Processo AC 00087936320054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536554 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:Ementa:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento do benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano material e moral passível de indenização. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, não se demonstra inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem material e moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a demora na concessão do benefício e a conduta da autarquia, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 10/11/2016 Data da Publicação 24/11/2016 Não demonstrado o ato ilícito, não há indenização, pelo que este pedido improcede. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: "Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 18/10/1988 a 13/09/2010, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir de 10/12/2013, conforme restou fundamentado. Improcede o pedido de indenização por dano moral. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 02 meses e 07 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 10/12/2013 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3.º do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4.º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 85, 8.º do CPC/2015). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Dirce Carmen Dionísio Petri CPF 098.365.588-02 Nome da mãe Iracema Candida de Mello Dionísio Endereço Rua Beatriz da Conceição, 80, Solo Sagrado, SJRPreto Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 10/12/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000509-96.2015.403.6106** - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Os períodos mencionados pelo embargante como omitidos da certidão de tempo de serviço foram considerados na contagem do Regime Próprio, conforme consta da certidão de fls. 12. Assim, fica mantida a contagem exarada na sentença, bem como a data de início de benefício. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001669-59.2015.403.6106** - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 133/137.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001867-96.2015.403.6106** - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 03/05/1984 a 23/05/1986, 01/04/1987 a 17/09/2010 e de 05/12/2012 a 14/07/2013, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/56). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva em relação ao período de 01/04/1987 a 06/01/1998, futa de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 63/120). Houve réplica (fls. 123/125). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em sua contestação o réu arguiu duas preliminares as quais passo a apreciar. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a certidão de tempo de serviço acompanhada dos documentos de fls. 153/192 são suficientes para se aferir o exercício de atividade especial em Regime Próprio de Previdência pelo autor, bem como realizar a compensação entre este e o Regime Geral. Afasta também a preliminar de falta de interesse processual porque os argumentos trazidos pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's do autor juntadas às fls. 12/18, possui ele alguns registros onde exerceu os cargos de cobrador, atendente e auxiliar de enfermagem e auxiliar de produção. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TABELA: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II. 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profilográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No primeiro período em que o autor busca o reconhecimento do exercício da atividade especial, 03/05/1984 a 23/05/1986, exerceu a função de cobrador de ônibus. Utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.4 Transporte Rodoviário Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e Cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, penoso 25 anos Jornada normal. Em relação ao Decreto nº 83.080/79, o Anexo II, código 2.4.2 traz: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO e RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o documento de fls. 19 onde constam informações colhidas pelo seu ex-empregador acerca das condições do local onde trabalhava. Neste documento, declarou-se que o autor permaneceu exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente - agentes como o calor, trepidações e poeira nas estradas. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS no documento no sentido de que a "empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal (...)". Assim, entendo que as funções de "cobrador" desenvolvidas pelo autor eram consideradas insalubres ao tempo da prestação do serviço. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo I: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 20/27 onde constam os Perfis Profilográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago

julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E Lei 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de ruído, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu ou mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Por fim, no período de 05/12/2012 a 14/06/2013 o autor exerceu a atividade de auxiliar de produção exposto ao agente ruído em 89 dB, conforme PPP acostado às fls. 28/30, sendo que neste período deve também ser reconhecido o exercício de atividade especial. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial ara tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 03/05/1984 a 23/05/1986, 01/04/1987 a 06/01/1998, 01/08/1998\* 28/02/2002, 01/08/2002 a 12/01/2005, 13/01/2005 a 17/09/2010 e 05/12/2012 a 14/06/2013, teremos 9155 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes agressivos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 01 mês. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 266... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Todavia, conforme se observa da contestação e do procedimento administrativo acostado, não juntou toda documentação solicitada pelo INSS, especialmente aquela relativa à comprovação do exercício de atividade especial junto ao Regime Próprio de Previdência, o que ocorreu somente após determinação de fls. 149 nestes autos. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação ocorrida em 30/04/2015. Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como cobrador de ônibus no período de 03/05/1984 a 23/05/1986, auxiliar e atendente de enfermagem nos períodos de 01/04/1987 a 06/01/1998, 01/08/1998\* 28/02/2002, 01/08/2002 a 12/01/2005, 13/01/2005 a 17/09/2010 e auxiliar de produção no período de 05/12/2012 a 14/06/2013, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/04/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos 01 mês. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Considerando a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Aparecido de Jesus Alexandre CPF 047.208.508-55 Nome da mãe Abelina de Jesus Alexandre Endereço Rua Projetada 04, nº 562, Parque das Flores, Mirassol Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 30/04/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002284-49.2015.403.6106 - GONCALVES & DONA FACTORING LTDA (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**  
 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, buscando provimento judicial que a desobrigue de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP), bem como declarar insubsistente o débito que sendo cobrado. Juntou documentos (fls. 16/48). Houve emenda à inicial (fls. 52/53). Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 57/158). Houve réplica (fls. 175/180). FUNDAMENTAÇÃO A controversia do presente caso reside em verificar qual a atividade preponderante da autora, pois a obrigatoriedade do registro de empresa no Conselho Regional de Administração (CRASP) depende da sua finalidade precípua, já que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que o objeto social da autora é a exploração do ramo de factoring, sendo que na segunda alteração de seu contrato social constou como objetivo social: A sociedade passa a ter como objetivo social o Factoring na modalidade convencional, cuja atividade básica é o fomento de pequenas e médias empresas, realizado exclusivamente por meio de compra de ativos e direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo, cobrança de títulos de crédito, estando excluídas as atividades de administração, consultoria e gestão (fls. 199). As atividades desempenhadas pelas empresas de factoring na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da futurizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. Nesse sentido: O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. Ou seja, estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto sua atividade preponderante é a comercialização de títulos de crédito. Somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. todavia, tal modalidade é extremamente rara, sendo que a mais usualmente praticada é a modalidade convencional que não envolve administração, consultoria ou co-gestão. Como no caso em apreço a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, não deve ser obrigada à inscrição no CRASP. Trago julgado: REsp 200700515183 RESP - RECURSO ESPECIAL - 932978 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA 01/12/2008. DTIPB: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factoring na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da futurizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee." (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos "administrativos" de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por inopor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de "Factoring" no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: "Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, "asserativa que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicação pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 01/12/2008 Destaco que em 2015, um ano após o julgamento dos Embargos de divergência em REsp. nº 1.236.002, mencionado pelo CRASP, o STJ apreciou a questão novamente, mantendo o entendimento acima esposado, adotado por esse juízo: Processo AGARESP 201500479998 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 671187 Relator(a) SÉRGIO KUKINA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA 23/04/2015. DTIPB: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA A ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade "consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: Data da Decisão 16/04/2015 Data da Publicação 23/04/2015 Portanto, de acordo com o entendimento acima, resta insubsistente o auto de infração lavrado em prejuízo da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Administração (CRASP), tomando sem efeito o Auto de Infração lavrado e declarando a inexigibilidade do débito, nos termos da fundamentação acima. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Considerando o reconhecimento do direito, defiro a antecipação da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para suspender a exigibilidade do auto de infração lavrado em desfavor da autora, pelos mesmos motivos elencados na fundamentação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002807-61.2015.403.6106 - ANILAS DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 360, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
 Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
 Não havendo preliminares, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
 Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003192-09.2015.403.6106 - JOSE NORBERTO CASIMIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 242, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004078-08.2015.403.6106** - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a petição de fl. 79, defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor.

Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004441-92.2015.403.6106** - NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA - ME(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA MATA E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X ALBERTO O AFFINI S A X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO X MARIA ALICE MARTINS(SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X WALDEMAR DE CAMARGO X RAMONA MIRANDA CAMARGO X NELSON JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JESUS DA SILVA X SIND TIM M.M.T EL ETR E.M.E.RD F.S.M M SJO BB C G P UJB X MARLENE GARCIA(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI) X LAZARO ANTONIO DO PRADO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X KELI CAMPOS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GREEN FIELD PARTICIPACOES LTDA

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a sentença de fl. 307, abaixo transcrita:

Sentença de fls. 307:

"SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 291, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação após a apresentação de contestação por quatro dos 13 réus do processo, arcará o autor com os honorários advocatícios fixados em 4/13 de 8% (oito por cento) sobre valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC/2015, sendo 1/13 para cada um dos réus que apresentaram contestação, quais sejam, Maria Alice Martins, Marlene Garcia, Lazaro Antonio do Prado e União Federal, bem como com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Remeto também para publicação a decisão de fl. 309, abaixo transcrita:

Decisão de fl. 309:

"Considerando a existência do incidente de impugnação ao valor da causa nº 0004442-77.2015.403.6106, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0004441-92.2015.403.6106.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/13, 16/19 e 20/22 do citado incidente nº 0004442-77.2015.403.6106, devendo o que sobejar nos autos do referido incidente ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Publique-se a sentença de fls. 307.

Intimem-se. Cumpra-se."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005487-19.2015.403.6106** - ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 163, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005890-85.2015.403.6106** - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 209, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006384-47.2015.403.6106** - ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES X ALEX ADRIANO CEZARIO X SABRINA MAYARA CEZARIO X BRENDA LLY MARIA CEZARIO X THAYNARA DEBORA CEZARIO - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO CADAMURO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente(m) o(a)s autor(a)s a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.

No mesmo prazo, manifeste-se em réplica.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006963-92.2015.403.6106** - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 293/300, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (FL104), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, que representa o valor máximo nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007232-34.2015.403.6106** - VILMA LULIO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 83, a seguir transcrita:

"Ante a descida dos autos do Agravo nº 00145623320164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0007232-34.2015.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 120/124, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, considerando que ainda não há manifestação da autora sobre fl. 71, concedo mais 10 (dez) dias para que se manifeste."

CERTIFICO TAMBÉM que procedi à anotação no SIAPRO da dependência dos autos do Agravo nº 0014562-33.2016.403.0000 ao presente feito, bem como procedi ao TRASLADO DAS PEÇAS ORIGINAIS DE FLS. 85/89, dos referidos autos para estes.

CERTIFICO AINDA que o remanescente dos autos do Agravo foram encaminhados à COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 83.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000438-60.2016.403.6106** - SONIA REGINA CALEGARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar a coisa julgada e a prescrição e juntou documentos. Manifestações da autora às fls. 172/173, 175/178 e 189/192. Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não tinham recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcreve: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita

pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015-Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme se vê no documento de fl. 135, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 4.026,98 (quatro mil, vinte e seis reais e noventa e oito centavos), e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário. E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarda. Por tais motivos, acolho a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita. Intime-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. A preliminar de coisa julgada será analisada por ocasião do mérito, vez que a autora afirma a progressão de sua incapacidade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000823-08.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-59.2016.403.6106 ()) - RAINER VIVEIROS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 95 - Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001181-70.2016.403.6106** - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP438864 - IGOR CASSIO CRISTAL E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal, visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da capitalização de juros, aplicação de taxas e encargos não pactuados e devolução das quantias pagas a maior. Pretende a declaração de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, a tutela antecipada para abstenção da ré em incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito (SCP e SERASA). Juntou documentos (fls. 22/621). Inicialmente, foi determinada a atribuição à causa de valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. O pleito de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 624). As fls. 625/631, emenda quanto ao valor da causa, bem como comprovante do recolhimento das custas processuais. Citada, a Caixa contestou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 637/759). Houve réplica às fls. 762/769 e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como foram afastadas as questões prejudiciais arguidas em réplica (fls. 770). Instadas as partes a especificarem provas requereu a autora a realização de perícia contábil (fls. 773) que restou indeferida (fls. 775). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO análise do pedido implica verificar se a ré aplicou na conta da autora os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência da aplicação das suas regras aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova mostra-se desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Com base nas afirmações da própria autora, foi estabelecido com a ré contrato de relacionamento através da conta corrente 193-5, agência 3505. A autora não trouxe aos autos cópias dos contratos celebrados, e a ré acostou a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo OP 183 e o termo de aditamento a este (fls. 646/663). Conforme cópia acostada às fls. 647 foi-lhe concedido "limite" de duzentos e oitenta mil reais na modalidade Girocaixa Instantâneo e cem mil reais na modalidade crédito rotativo - cheque empresa, posteriormente renovado (fls. 658). Pelos extratos juntados pela própria autora e pela ré, observe que os limites foram utilizados, renovados e alterados, sempre com os indicativos do valor concedido, vencimento e ora a taxa de juros, ora o valor dos juros, o que nos leva a crer - e a própria autora não o rebate - que se deu, de fato, relação contratual creditícia com a ré. Contesta, ela, sim, encargos e valores lançados na conta sem a respectiva previsão contratual e é nesse contexto que deve ser analisado o feito, ou seja havia nesse período autorização para que a CAIXA pudesse cobrar encargos da conta, juros, taxas, e em caso positivo, em que valores? Nesse sentido, consigno que os extratos, enquanto não integrem o contrato, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que a devedora tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos como alega. É notório que sabia dos descontos. É notório também que a movimentação da conta era feita pela autora, de forma que os débitos apontados nos extratos aqui discutidos referem-se às taxas, juros e encargos. Quanto às taxas administrativas, alega a autora somente a sua nulidade pela falta de contratação, e é notório - como acima explicitado - que contratou e por longo período usufruiu desse contrato com a CAIXA, tanto que os extratos de tal uso foram por ela juntados. Finalizando, fio-me no fato de que os extratos servem de prova dos eventos ocorridos durante o período da contratação e nesse sentido, afasto o pedido no sentido de determinar que a ré comprove a utilização das quantias lançadas. Assim, reconheço como comprovadas todas as entradas e saídas constantes dos extratos juntados e de emissão da CAIXA. Juros, tarifas e encargos No período de 24/05/2012 a 30/11/2015, vigor o contrato de fls. 646 e termo aditivo de fls. 658, que não apontaram expressamente a taxa de juros, mas previa - cláusula terceira, parágrafo primeiro - a renovação automática e sucessiva do limite, por prazo estabelecido pela ré, inclusive, com aumento ou diminuição do crédito e encargos. A forma de cálculo das taxas de juros, sua característica flutuante, bem como a tarifas e encargos decorrentes da contratação então minudentemente detalhadas no contrato (fls. 649 e seguintes) e os extratos trouxeram as taxas aplicadas. Assim, dados os termos do contrato, a ausência de manifestação inequívoca da autora quanto à sua continuidade ou alteração e a presença das taxas nos extratos, tenho como devidamente demonstrado o percentual cobrado nesse período. Afasto, assim, a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira flutuante de forma unilateral e para a variante de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que a devedora tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, as taxas indicadas nos extratos mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem. O retrospecto histórico pátrio acerca da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano (Decreto 22.623/33 - artigo 4º - E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano). Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) depois da inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Excesso de lucro da (ré) spread abusivo/ Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a autora concordou de livre e espontânea vontade, e por longo tempo em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação extinguindo-a com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002120-50.2016.403.6106** - MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de fl.166, abaixo transcrita:

J.CIÊNCIA.

INTIME(M)-SE ("Agravo de Instrumento nº. 0017895-90.2016.403.0000)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002269-46.2016.403.6106** - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contrato bancário visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros não pactuados, ilegais e abusivos, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência acima do permitido pela legislação, anulando-se as cláusulas contratuais que importem em lançamentos desprovidos de autorização prévia e escrita, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pede-se tutela antecipada para que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade do imóvel com matrícula 224 do CRI de Olímpia. Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/155). Citada a Caixa apresentou contestação com preliminar de inépcia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 166/161). Houve réplica (fls. 194/196). O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 197. É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Inépcia da inicial Afasto a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial, vez que, ao contrário do que afirma a CAIXA, o pedido está bem delineado e instruído com os contratos que pretende ver discutidos. Passo à análise do mérito. A análise do pedido implica verificar se havia contrato entre o autor e a CAIXA; se a ré aplicou na conta do autor os encargos conforme o contratado, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto a segunda questão diz respeito somente ao direito. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. Juros, tarifas e encargos Afasto a alegação de cláusulas abusivas e potestativas, cobrança de juros ilegais, cobrança de encargos e tarifas indevidas e não pactuadas, falta de autorização para a cobrança de juros de maneira flutuante de forma unilateral e para a variante de juros e, quanto a isso, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como já dito, pelos extratos, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação do encargo e em período tão longo. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão, nos termos da cláusula já citada. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas

do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009) Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Capitalização mensal dos juros A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem. O retrospecto histórico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano (Decreto 22.623/33 - artigo 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano). Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) depois da inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Excesso de lucro da ré (Spread abusivo) Afasto a alegação de excesso de lucro da ré. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e o autor concordou de livre e espontânea vontade, e por longo tempo em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista nos contratos, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Encadeamento de operações financeiras Os embargantes alegam o encadeamento de diversas operações financeiras entre as partes com condições mais vantajosas para a autora com a finalidade de agregar saldos majorados por juros indevidos. Todavia não comprovou a referida alegação, restando a mesma prejudicada. Cobrança de Juros acima do pactuado O autor afirmou que houve a cobrança de juros acima do pactuado, todavia não indicou em que momentos esta cobrança teria ocorrido, restando prejudicada tal alegação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003296-64.2016.403.6106** - NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0012648-31.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0003296-64.2016.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 184/236 do Agravo nº 0012648-31.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. (CIV/CPC/Ordem/043)

Considerando que há prova documental nos autos, indefiro a confecção de prova oral (CPC/2015, art. 443).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003456-89.2016.403.6106** - SUELI DE FATIMA DATORE (SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista à autora da petição apresentada pelo INSS.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003677-72.2016.403.6106** - SERGIO GONCALVES GUERRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a decisão no agravo de instrumento de n. 0013867-79.2016.403.0000, prejudicado o pedido de reconsideração de f. 61.

Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, manifeste-se o autor em réplica.

Vencido o prazo sem pagamento, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003907-17.2016.403.6106** - UILSON PASSONI X MARIA HELENA VALERIO PASSONI (SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X BANCO BRADESCO SA (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu Banco Bradesco S/A em sua contestação. Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria no CPC/2015: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. 1. Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2. O valor das prestações vindendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes." Com o que se pode observar do teor do art. 292, o norte para se poder dividir o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica. Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pelos autores. Assim, tomando o que os autores pleiteiam, chegamos à conclusão que procede a impugnação ao valor da causa, eis que o pedido envolve o valor do imóvel, de cuja hipoteca se requer o levantamento, nos termos do inciso IV do artigo 292 do CPC/2015, cujo débito conforme documento de fl. 37 é de R\$ 296.096,61, mais o valor dos danos morais (inciso VI do mesmo artigo), estimado pelos autores em 30 salários mínimos, no valor de R\$ 26.400,00. Destarte, acolho o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 322.496,61 (trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos). Remetam-se os autos ao SUDP para anotações do novo valor da causa. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bradesco S/A, considerando que na hipoteca que recai sobre o imóvel e que ora se discute, citado réu figura como credor hipotecário, ficando patente o seu interesse no resultado do processo. Demais disso, observo que a negativa de quitação do imóvel é de sua lavra, conforme documento de fl. 37. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para que a União Federal manifeste o seu interesse na demanda, adotando como razão de decidir os julgados abaixo: Traga jurisprudência: Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 137765 Processo: 199700437388 : BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/09/1998 Documento: STJ000228909 Fonte DJ DATA: 05/10/1998 PÁGINA: 57 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Ementa ADMINISTRATIVO. S.F.H. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DECRETOS-LEIS NS. 2.291/86 E 2.406/88. LEI N. 7.739/89. I. A competência do Conselho Monetário Nacional e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7º, III), não a torna parte legítima passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato prevê amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 7.739/89. II. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide. Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 150623 Processo: 199700711587 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/1998 Documento: STJ000242340 Fonte DJ DATA: 14/12/1998 PÁGINA: 101 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Ementa PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARTICIPAÇÃO DO FCV (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA DEMANDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL - PRECEDENTES. 1 - O escólio firmado no âmbito da Corte Especial do STJ (Resp nº 94.604/RS), é no sentido de que, em litígio oriundo de contrato de financiamento da casa própria, tutelado sob as normas do SFH, constatado que haverá o comprometimento do FCV, exsurge o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, deslocando-se a competência para o juízo federal. 2 - Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004441-58.2016.403.6106** - ELISA MARIA GAZZI (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão no Agravo de Instrumento juntada à fl. 62/66, intime-se a autora para que cumpra as determinações de f. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004615-67.2016.403.6106** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP347963 - ANDREIA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação. O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o autor possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade. Juntou documentos. Manifestação do autor às fls. 136/148. Merece acolhida a impugnação à assistência judiciária. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destinava-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 devia coadunar-se com a situação econômica do requerente. Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015, vigente: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou



estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Conforme se vê pelo documento de fls. 97 e seguintes, o autor de fato possui rendimento mensal de R\$ 2.871,19, e assim, não há como enquadrá-lo no conceito de necessitado previsto na lei, tornando-se o beneficiário da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário. E assim entendido, a impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS merece guarida. Por tais motivos, acolho os argumentos trazidos pelo INSS em sua impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita. Intimem-se para pagamento das custas processuais devidas, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. A preliminar de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005083-31.2016.403.6106** - DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO - INCAPAZ X PATRICIA MARRA DE MOURA (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência da implantação do benefício em nome do(a) autor(a).

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005584-82.2016.403.6106** - MARIA DO SOCORRO SALVADOR SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 77 e 84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 70), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000959-83.2016.403.6106** - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS (SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGI JUNIOR) SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, para que seja declarada a quitação total do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre Angelo Polis e Márcia Aparecida da Costa Poles, tendo como credora judiciária a ré, bem como seja expedido o termo de quitação do contrato de mútuo obrigacional nº 15550233535-6, além da condenação da ré em danos morais no valor de R\$70.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/96). Citada, a Caixa apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/113). Houve réplica à contestação (fls. 116/132). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Mútuo Vinculados ao SFH O CDC define consumidor como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º). E, mais adiante, esclarece que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (art. 3º, 2º). O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A regra inserta no art. 6º, inciso V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microsistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de uma lei em incidência do outro. Da expedição do Termo de Quitação do imóvel objeto do financiamento. A autora é viúva de Angelo Polis e ambos firmaram com a CAIXA contrato de financiamento para compra de imóvel residencial em 27/05/2010. Angelo faleceu em 18/05/2015 e a autora ao requerer a emissão do Termo de Quitação do imóvel em 14/07/2015 (fls. 27), teve seu pedido obstado pela ré. Busca nesta ação a expedição do termo de quitação do contrato de mútuo, além da condenação da ré em danos morais e multa contratual. O contrato de compra e venda do imóvel foi celebrado com a autora e seu falecido marido em 27/05/2010 (fls. 32/55) e possui cobertura de seguro, conforme documento de fls. 54/55. O marido da autora faleceu em 18/05/2015, conforme certidão de óbito de fls. 26. A autora informa que fez requerimento de liquidação, mas não obteve a emissão do termo de quitação, conforme confirmado pela CAIXA na contestação. Alega a Caixa que sobre o imóvel em questão havia recaído uma penhora efetivada em Reclamação Trabalhista que tramitou pela Vara do Trabalho de Bebedouro e que por este motivo o sistema SIACI apresentava marcação de situação especial o que demandou consulta à representação Jurídica de São José do Rio Preto. Disse também que a resposta ocorreu no mesmo dia, pela entrega do termo solicitado (contudo, não traz prova de tal entrega aos autos - nem da comunicação de disponibilidade de tal documento à autora). Ocorre que a penhora foi levantada do imóvel em questão em 17/07/2012. Contudo, a Caixa não atualizou seu sistema gerando esta dificuldade para a autora que, três anos após a liberação do imóvel pela Justiça do Trabalho, não conseguiu a emissão do Termo de Quitação quando solicitado. Saliento que embora o setor jurídico da Caixa tenha respondido à consulta formulada pelo gerente de atendimento no mesmo dia, conforme alegado pela ré, esta ocorreu quase dois meses após o requerimento da autora (fls. 106). Afasto também a alegação de que a autora se aproveitou da situação e entendo que a Caixa deveria ter comunicado a autora de que o termo estava disponível para retirada, o que não consta ter acontecido até o momento. Tivesse a autora devendo para a CAIXA e as mensagens, comunicadas, correspondências, notificações e ligações aconteceria em profusão! Não bastasse, a CAIXA tinha obrigação contratual de fornecer (cujo sentido não é equivalente a disponibilizar) o termo de quitação da dívida até 30 dias após a data da quitação (contrato, cláusula 31ª (fls. 51)). Assim, o pedido de expedição do termo de quitação do imóvel procede. Do Dano moral O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, sobre o imóvel da autora havia recaído uma penhora, conforme afirmado pela ré. Todavia, esta penhora já havia sido desconstituída mais de três anos antes do requerimento do termo de quitação e ainda assim seus sistemas não haviam sido atualizados, gerando o desgaste à autora de ver seu pedido obstado, deixando-a sem saber se o imóvel que sucedera do marido havia sido quitado ou não. Assim, é de se observar que houve ato ilícito, na medida em que a ré Caixa obteve indevidamente a emissão do Termo de Quitação requerido pela autora, provocando dano moral que deve ser reparado. Em suma, considerando a recusa indevida, merece a autora ser indenizada moralmente, pela Caixa Econômica Federal, pela ofensa sofrida. Trago julgado esclarecedor: Ementa CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RESP 200001054724 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 282757 - Relator(a) - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:19/02/2001) Multa contratual Faz jus também a autora à multa prevista na cláusula trigésima primeira do contrato, vez que requereu a quitação em 14/07/2015, conforme documento de fls. 27 e a consulta acerca da disponibilidade do imóvel foi realizada e respondida quase dois meses após conforme documento de fls. 106. Esta demora de quase dois meses para o fornecimento do termo de quitação faz incidir a multa prevista em contrato, conforme transcrevo: CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - No prazo de 30 dias a contar da data da liquidação da dívida, a CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do DEVEDOR FIDUCIANTE equivalente a 0,5% ao mês, ou fração sobre o valor do contrato de financiamento. Assim, resta comprovada a mora da ré, vez que a autora não recebeu o termo requerido em julho de 2015 até a presente data. Anoto que o termo de quitação poderia inclusive ter sido entregue pela Caixa senão quando obteve a resposta da consulta, comunicando a autora, pelo menos junto com a contestação nestes autos. Fixo o termo inicial da fluência da multa em 17/08/2015 até a data da efetiva comprovação pela CAIXA da entrega do termo de quitação requerido ou apresentação nos autos para entrega judicial. A multa será calculada ao azo da liquidação, após cumprimento da obrigação. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e determino à CAIXA que forneça o termo de quitação do imóvel para a autora no prazo de dez dias a contar da publicação desta sentença, bem como ao pagamento da multa contratual pela sua demora, nos termos da 31ª cláusula contratual. A liquidação se dará após a fixação do tempo de cumprimento da obrigação. Outrossim, CONDENO a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela demora na emissão do referido termo, a título de danos morais à autora, levando em conta a capacidade financeira da Caixa, os motivos que a levaram a obstar a emissão do Termo de Quitação, o grau de ilicitude da ação, bem como para estimular a ré Caixa a aprimorar os seus sistemas informatizados. Deixo de fixar astreite pelo descumprimento da determinação em razão da fixação da multa contratual a partir do 30º dia do requerimento. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado. A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN), tudo a partir da sentença. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007919-74.2016.403.6106** - DAYSE MARLY ALVES FABRI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias, bem como vista para as partes dos documentos de fls. 109/120.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008498-22.2016.403.6106** - NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Apresente o autor o perfil profissional previdenciário ou laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa IMEDI, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008550-18.2016.403.6106** - GILBERTO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recorra o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Verifico que o laudo técnico da empresa Bauruense(II. 21) encontra-se sem o carimbo e sem a assinatura do empregador.

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 29), defiro a expedição de ofício(s) para que a empresa ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008601-29.2016.403.6106** - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição.

Abra-se vista para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008671-46.2016.403.6106** - GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os documentos trazidos pela autora comprovam que passa por dificuldade financeira, defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se a ré, devendo trazer juntamento com sua contestação, cópia de todos os contratos discutidos nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008707-88.2016.403.6106** - MARIA DO CARMO FACIO BOTTINO CANCELADO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002383-16.2011.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(ão) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação, conforme se verifica pelo assunto cadastrado (fl. 70).

Cite-se.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008727-79.2016.403.6106** - FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora FLORESCER COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA-ME eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008729-49.2016.403.6106** - JACINTO SINHORINI NETO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recorra o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008749-40.2016.403.6106** - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008751-10.2016.403.6106** - USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Pela análise dos processos constantes nas fls. 79/87 verifico que não há prevenção com estes autos, eis que o(s) pedido(s) é(ão) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos a guia de recolhimento das custas processuais em formato original, sob pena de extinção.

Regularizados, certifique-se e cite-se.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008787-52.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0706789-77.1994.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(ão) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008983-22.2016.403.6106** - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008945-84.2017.403.6106** - GENECI BIANCHI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício

AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000980-44.2017.403.6106** - CLAUDIA MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias.

Do exame dos autos verifico que há PPPs/laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais laboradas nas empresas que o autor pretende sejam reconhecidos juntados às fls. 15/16, Santa Casa, 17/20, Beneficência Portuguesa e 49/51, Ielar.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Após, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001037-62.2017.403.6106** - IVANY PEREIRA DOS REIS(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais como beneficiários do segurado deve ser comprovada (art. 16, parágrafo 4º).

Assim, para comprovação do vínculo e da dependência econômica, intime-se o(a) autor(a) para que apresente início de prova material, como por exemplo os documentos elencados no art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99.

Intime-se a autora para que comprove o valor do salário de contribuição recebido segurado, vez que não há documento com a referida informação.

Emende também o valor da causa, vez que há rasura e texto diferente do numeral. Essas informações é que permitem a análise da competência em razão do valor da causa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001189-13.2017.403.6106** - VICTOR AUGUSTO DA SILVA X CIDALIA BATISTA RIOS X CARLOS WILSON PEREIRA RIOS X SAURY CAROLINA CARLOS X MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X SAURY CAROLINA CARLOS X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Deiro aos autores a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência par ao momento posterior à apresentação da contestação. Ao SUDP para cadastramento de CIDALIA BATISTA RIOS (CPF 063.238.278-76) como representante de Victor Augusto da Silva, conforme termo de nomeação de curadora provisória de fl. 26. Determino a exclusão da Polícia Rodoviária Federal do polo passivo da demanda eis que não tem personalidade jurídica própria, mantendo apenas o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como parte passiva. Trago jurisprudência: TRF-5 - AC Apelação Cível AC 4491620114058303 (TRF-5) Data de publicação: 08/08/2013 Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A parte autora pretende a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por suposto ato omissivo (ausência de manutenção e fiscalização de rodovia federal), que teria ocasionado o acidente veicular narrado na inicial, na condição de companheira do falecido. 2. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela apelada em contrarrazões, já que os pedidos formulados pela parte autora tem relação com a falta do DNIT na prestação de serviço público. 3. O conjunto probatório nos autos não é idôneo, para comprovar a existência de união estável e dependência econômica entre o falecido e a parte autora, já que não demonstra a convivência duradoura, pública e contínua anterior ao óbito, portanto a parte autora não faz jus ao recebimento da indenização pleiteada na inicial. 4. Apelação não provida. Encontrado em: Apelação Cível AC 4491620114058303 (TRF-5) Desembargador Federal Fernando Braga TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00220671620134036100 SP 0022067-16.2013.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 14/01/2016 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. POLICIA RODOVIARIA FEDERAL: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DEVER LEGAL DE GARANTIA DA SEGURANÇA E TRAFEGABILIDADE DAS RODOVIAS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O DNIT tem a atribuição legal de administrar rodovias federais e, portanto, garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, sendo parte legítima para responder por acidente de trânsito, em razão da colisão com animal na pista. O fato de o artigo 936, do Código Civil, atribuir ao dono ou detentor do animal o dever de ressarcir o dano causado, não elide a legitimidade passiva do DNIT por acidente ocorrido em rodovia federal, sob sua administração e gestão, especialmente se sequer identificado o dono ou detentor do animal. 2. A União não é parte legítima para o feito, pois não cabe à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. 3. Proposta a ação no prazo de cinco anos, contados do acidente, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se cogita de prescrição. 4. Comprovado o dano sofrido com o acidente - com a sub-rogação da empresa seguradora nos direitos da vítima, que teve os prejuízos ressarcidos pela cobertura securitária -, e a relação de causalidade a partir da conduta estatal (Boletim de Ocorrência, levantamento do local efetuado pela autoridade policial e prova testemunhal colhida em Juízo), sem demonstração de causa excludente ou de minoração da responsabilidade da ré - cabendo a esta provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu, não sendo possível, por evidente, presumir culpa ou dolo da vítima... Encontrado em: Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação... 0022067-16.2013.4.03.6100 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Ao SUDP para as anotações necessárias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008188-94.2008.403.6106** (2008.61.06.008188-0) - FLORIANO GONCALVES LEITE(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### CARTA PRECATORIA

**0002236-56.2016.403.6106** - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELEOTERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a realização da 181ª. Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**000494-59.2017.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X M. J. AZIZ CONFECÇOES - ME X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante o teor de fls. 24/29 e a efetiva existência do depósito, procedo a PENHORA por termo nos autos no valor de R\$ 428,64 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro reais), depositado na conta judicial nº 3970-005-86400638-5 (fls. 29), vinculado ao processo nº 0005721-06.2012.403.6106, em trâmite nesta 4ª Vara.

Determino seja oficiado à agência da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência daquele depósito para este feito.

Comprovada a transferência, intime-se o executado da penhora, expedindo-se o competente mandado.

Após o decurso de prazo e não havendo manifestação do executado, oficie-se novamente à agência da Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante para os autos de origem do Juízo deprecante (Execução de Título Extrajudicial nº 0004810-80.2015.403.6108) para fins de levantamento, à conta daquele Juízo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação Ordinária nº 0005721-06.2012.403.6106.

Comunique-se, via correio eletrônico, o Juízo deprecante.

Cumprida as determinações supra, devolva-se esta ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001757-34.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106 ()) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0000029-26.2012.403.6106), abrindo-se conclusão naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002999-28.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FLORINDA CATOSSI(SPI185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005709-21.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) - LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução proposta pela Caixa. Conforme notícia o embargante às fls. 764/765, as partes transacionaram o valor do débito exequendo. A Caixa confirmou a quitação do débito às fls. 788. Considerando que o(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos quitou a dívida, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo estes embargos com fulcro no artigo 924, III do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005837-41.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SPI160688 - ANA PAULA MARINO PICON)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 0005974-28.2011.403.6106, que reconheceu o direito à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor pelo teto das EC nº 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/16). Houve impugnação (fls. 41/44). Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou cálculos às fls. 56/63 e as partes se manifestaram às fls. 69/73 e 74/75. Foi determinada remessa dos autos à contadoria para confecção de cálculos nos termos da decisão de inconstitucionalidade proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o que foi cumprido (fls. 78/82). O INSS se manifestou dos cálculos às fls. 87 e a autora às fls. 89/91. Em decisão de fls. 93 foi determinada a intimação do INSS para juntar aos autos a cópia completa da Carta de Concessão do benefício da autora. O INSS se manifestou às fls. 101/141, juntando a Carta de Concessão e outros documentos relativos ao benefício da parte autora. Foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 143/146. É o relatório. Decido. O INSS concorda com a parte autora no que diz respeito ao índice de reajuste aplicado, retificando os cálculos da autarquia já na interposição dos embargos, contudo, aponta erro no cálculo da embargada informando que não houve a correta consideração da múltipla atividade. Observo que no cálculo inicial do benefício da autora, não houve a consideração da múltipla atividade da forma como pretende a autarquia. De fato, no cálculo da concessão inicial do benefício datado de 29/08/1994, fls. 15 dos autos principais, processo nº 0005974-28.2011.403.6106, embora esteja incompleto, é possível concluir, no que diz respeito ao salário de benefício da primeira atividade secundária, que foi utilizado de forma integral "taxa (12/12)", sem a aplicação do percentual que pretende a autarquia utilizar neste momento: 8/25 (fls. 10). Outrossim na cópia completa da carta de concessão, juntada às fls. 141 e verso destes autos, é possível confirmar que ambas as atividades secundárias foram utilizadas na concessão inicial de forma integral: "taxa (12/12)". Pelo que informa o INSS às fls. 101 e seguintes, embora a concessão inicial tenha sido feita equivocadamente, quando da revisão pelo IRSM operada administrativamente, em novembro de 2007, tal equívoco foi corrigido, dentro do prazo decadencial de 10 anos para a administração pública revisar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos segurados, conforme tese firmada do Recurso Repetitivo, tema 214, do STJ. Posteriormente, no cálculo revisional do IRSM feito nos autos nº 0005433-75.2003.826.0132, número de controle 3.099/03 (fls. 165/167 da ação ordinária em apenso), foi novamente utilizada a soma dos salários de benefício das atividades concomitantes de forma integral, tanto na primeira atividade secundária, quanto na segunda atividade secundária (fls. 165 verso e 166 dos autos em apenso). Assim sendo e considerando os cálculos nestes autos, embora a questão das múltiplas atividades não seja objeto do presente processo, importa analisar a questão de forma a permitir o cálculo da RMI da forma correta. Alega a autarquia que quando o segurado não satisfizer em relação a cada atividade, as condições do benefício, não basta a soma dos salários de benefício da atividade principal, com os das atividades secundárias, é necessário que se aplique um percentual resultante da relação entre os anos completos da atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício, nos termos do artigo 32, II e III da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Já o artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212/91, define salário-de-contribuição da seguinte maneira: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Entendo que a concomitância das atividades não pode ser tratada de formas diferentes para cobrança e concessão dos benefícios, se para efetuar o cálculo das contribuições o INSS soma as remunerações auferidas das empresas, para conceder o benefício tal conceito deve ser utilizado da mesma forma. Ademais tal metodologia confirma o cálculo já homologado em juízo na ação judicial nº 0005974-28.2011.403.6106. Além disso, embora naquele momento não tenha havido repercussão econômica no cálculo do benefício da autora, vez que o pagamento estava limitado ao teto, nestes autos, onde a revisão que se opera é para acompanhar o teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o valor do cálculo que está acima do teto de benefícios da previdência social é que gera a maior ou menor repercussão econômica. Finalmente, deixo de levar em consideração os cálculos elaborados às fls. 78/82 pela contadoria, com base na Resolução 134/2010, vez que não encontra respaldo legal. Isto porque a decisão de fls. 151/152 dos autos principais que transitou em julgado determina expressamente a utilização da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como porque para atualização das parcelas em atraso, tratando-se de normas procedimentais, não só as processuais como as contábeis, a norma é aplicada imediatamente, ou seja, aplica-se a vigente no momento do cálculo. A decisão/sentença apenas indica qual vai ser o instrumento de correção a ser utilizado na hora da execução (no caso o manual para orientação e cálculos da Justiça Federal). Se houve modificação no diploma, é o atualizado que deverá ser utilizado. Ademais, a atualização ocorre para reparar o prejuízo causado pela falha administrativa na concessão do benefício do segurado que precisou pleitear judicialmente o seu direito. No caso em apreço, houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 151/152 (autos principais) e a norma atualizada mostra-se mais benéfica à segurada, devendo ser utilizada, vez que dessa forma a reparação torna-se mais efetiva. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, elaborados às fls. 59/63, mantendo a metodologia utilizada na concessão judicial do benefício (autos nº 0005974-28.2011.403.6106) quanto aos percentuais das múltiplas atividades. Não há condenação do INSS a reembolsar as custas processuais recolhidas pela parte autora, vez que a decisão que transitou em julgado deixou de condenar o INSS ao referido reembolso. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do CPC/2015 e fixo a execução em R\$145.882,04, sendo R\$135.497,22 devidos à autora/embargada e R\$10.384,81 devidos a título de honorários advocatícios. Arcaará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido nestes embargos e o valor da condenação, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 0005974-28.2011.403.6106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003308-15.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-57.2015.403.6106 ()) - CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 142/149 e 151) para os autos principais.

Requeiram os advogados das partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005557-36.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando que os critérios de liquidação do julgado definidos na decisão de fl. 56, aduzindo que tais critérios já foram definidos na fase de conhecimento. Os critérios, embora tenham sido fixados em sentença, foram alterados pelo E. TRF3, conforme se observa às fls. 190/191, motivo pelo qual rejeito os embargos apresentados e mantendo a determinação de liquidação de fls. 56 como baliza para o cumprimento da decisão de segunda instância.

Remetam-se à contadoria nos termos da decisão de fl. 56.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007070-39.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-95.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SPI317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNÓ E SPI14818 - JENNER BULGARELLI)

Considerando a apelação interposta pelo embargante às fls. 74/76, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000828-30.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-77.2003.403.6106 (2003.61.06.001501-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR DE MELO X MARCOS ALVES PINTAR

Fls. 175 e fls. 192. Recebo as apelações da embargada e do advogado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC.

Vista ao embargante para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 169/171, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002373-38.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-66.2015.403.6106 ( ) - ULTRALONA EIRELI - EPP(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00071076620154036106, a ausência de mora, a nulidade do título executivo e a ilegalidade das cláusulas contratuais. Alega a embargante inicialmente que sofreu com a crise econômica e em razão disso não conseguiu realizar o pagamento das parcelas de seu contrato de renegociação de financiamento. Disse também que os bens penhorados nos autos da execução, consistentes em maquinários destinados ao exercício da atividade da empresa executada, são impenhoráveis. Juntou documentos (fls. 17/41). Houve emenda à inicial às fls. 89/90. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 91). A embargada apresentou impugnação às fls. 93/100. Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada o não cumprimento do artigo 917, 4º do Código de Processo Civil/2015, que diz Art 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: 1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; 1 - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Todavia, esta preliminar resta afastada, vez que os embargantes apresentaram o valor que entendem devido às fls. 89. Ao mérito, pois. A análise do pedido implica verificar se a embargada aplicou na conta da embargante os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que o primeiro ponto diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto o segundo diz respeito somente ao direito. Fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Entretanto, não ficou evidenciado qualquer prejuízo aos réus de desequilíbrio de poder entre as partes. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentador ou ao cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, prevê a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a embargante não conseguiu comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado às fls. 64/84 trás a taxa mensal de 1,80% ao mês (pré fixada). Aliás, a taxa prevista mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso e juros de mora de 1% ao mês. Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa no demonstrativo do débito de fls. 77 e 80 não ficou evidenciada sua cobrança. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Impenhorabilidade No tocante à impenhorabilidade dos bens, o artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispôs: Art. 833. São impenhoráveis (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; O dispositivo acima deve ser aplicado com cautela, afim de que não tome a impenhorabilidade a regra, o que seria contrariar a lógica do processo civil brasileiro, de modo que deve vigorar a interpretação restritiva, principalmente ao estendê-lo às pessoas jurídicas. Trago julgado esclarecedor: Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que não é o caso da recorrente, conforme asseverou a Tribuna de origem. 3. Não houve prequestionamento do art. 11, 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - e do art. 471 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. .. EMEN: (AGRESP 200900791885-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1136947-Relator (a) HUBERTO MARTINS-STJ-SEGUNDA TURMA-Fonte DJE DATA: 21/10/2009)A regra estampada no artigo 833 do CPC/2015 visa proteger o trabalhador da alienação de suas ferramentas de trabalho, de seu ganha pão. É aplicável à pessoa física visando evitar que a execução resolva um problema entre as partes e crie um problema maior de cunho social. Mas não protege a pessoa jurídica, exceto naqueles casos onde esta se confunde com a pessoa física, como empresa individual, etc., e sempre considerando que a ferramenta seja de uso pessoal do devedor e que seja indispensável à sua atividade. No caso dos autos, verifico que a executada é Empresa de Pequeno Porte, não empresa individual, e não restou comprovado que na falta do(s) bem(ns) penhorados a empresa estaria inviabilizada de exercer suas atividades. Assim, mantenho a penhora de fls. 40/41 dos autos da execução nº 00071076620154036106. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arcaio os embargantes com os honorários advocatícios advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido nos presentes embargos (excesso de execução - fls. 89), nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Trasladem-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004634-73.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-65.2016.403.6106 ( ) - MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇAConsiderando o pagamento do débito em discussão, conforme noticiado às fls. 119 e 122/123, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir da embargante. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Não há custas. Sem condenação em honorários vez que os mesmos foram pagos administrativamente (fls. 123). Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004635-58.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-07.2016.403.6106 ( ) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução de nº 00028730720164036106 proposta pela EMGEA em 09/05/2016. Alegam os embargantes que o título estaria prescrito. No mérito discutem a incidência de índice indevido na atualização do saldo devedor ocorrida em 24/01/1990. Dizem que quitaram integralmente o saldo devedor oriundo do contrato discutido na execução. Pretendem que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Houve emenda à inicial (fls. 107/117). Da decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos, os embargantes interpuzeram agravo de instrumento (fls. 119/130) ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal (fls. 200). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 131). A embargada apresentou impugnação às fls. 133/141. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de perícia técnica, o que foi indeferido às fls. 199. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição alegada, importa destacar que os embargantes omitem da inicial que ingressaram com ação revisional do contrato em execução em 2006 (fls. 21), que só foi definitivamente julgada em março de 2015 (fls. 177 - STF e 174- STJ). Estando a ação revisional em curso, discutindo o valor das parcelas, suspensa está a fluência do prazo prescricional, não podendo agora os executados que ficaram quase 10 anos sem pagar e discutindo a dívida, terem agido em seu favor a contagem do prazo prescricional. Além de ilegal, tal conclusão seria inerte, motivo pelo qual resta afastada. Ao mérito, pois. Os executados firmaram com a CAIXA um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo, com Obrigações de Hipoteca em 24/10/1989. Discutiram a legalidade do contrato no período de 2006 a 2015, através de ação revisional julgada improcedente e transitada em julgado. Alegam nos presentes embargos que na atualização do saldo devedor ocorrida em 24/01/1990 foi aplicado índice incorreto, o que comprova a abusividade na relação contratual. Inicialmente, anoto que a discussão sobre o índice de atualização aplicado em janeiro de 1990 não fez parte do pedido da ação ordinária nº 00028730720164036106. Por outro lado, a jurisprudência é assente no sentido de que o prazo para discutir os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária de contratos bancários é de vinte anos (Recursos Especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS). No caso dos autos, a citada atualização indevida ocorreu 24/01/1990, segundo mencionaram os embargantes. Nesta data começou a fluir o prazo prescricional vintenario para reclamar direito respectivo, cujo termo se deu em 24/01/2010. Como o ajuizamento da ação ocorreu em 12/07/2016, encontra-se prescrito o direito de ação relativo à revisão do índice aplicado para atualização do saldo devedor do contrato. Neste sentido, trago julgado: Processo AGARESP 201402918591 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 613323 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA 23/03/2015 ..DTPB: Ementa EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. LESÃO. 1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 10/03/2015 Data da Publicação 23/03/2015 Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015. Arcaio os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008523-35.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106 ( ) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a embargante para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 291 e seguintes), bem como para regularizar sua representação processual, vez que a procuração juntada às fls. 09 é dirigida a processo estranho ao presente feito.

Além disso, considerando a alegação trazida com a inicial e o tipo de contrato que gerou a dívida, deverá também emendar a inicial para constar em que imóvel foram aplicados os materiais de construção financiados (fls. 13 e 14).

Prazo: 10 (dez) dias.

Desentranhe-se a procuração de fls. 09, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.

Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008657-62.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-19.2014.403.6106 ( ) - J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a nomeação de advogado dativo nos autos principais, nomeio o Dr. RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON, OAB/SP 221.293, para atuar como procurador dos embargantes também neste feito, a teor da Súmula 196 do STJ.

Contudo, a nomeação de curador não implica em concessão da gratuidade, vez que os pressupostos são outros.

Mesmo assim para que não haja limitação ao direito da defesa, suspendo a obrigação de adiantamento do pagamento de custas e emolumentos, que serão ao final considerados.

Intimem-se os embargantes para promoverem emenda a inicial declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006016-24.2004.403.6106** (2004.61.06.006016-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C S DOS SANTOS) X CELSO RODRIGUES DE SOUZA X CRISTOVAM FRANCISCO LEME(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0008628-08.1999.403.6106).

Após, venham conclusos aqueles autos.

Desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005336-19.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106 ( ) - ZENILDO JOSE FERREIRA X SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARRÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de excluir da penhora, efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00052242620114036106, o imóvel adquirido onerosamente pelos embargantes. Alegam os embargantes que o imóvel de matrícula nº 27.674 foi adquirido em 14/05/2012, por meio de escritura de compra e venda lavrada perante o 2º Tabelião de Notas de SJRPreto (27/29) e devidamente registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 35/36). Dizem que não havia registro da construção judicial na data em que foi feita a negociação e que dela não tinham ciência. Juntaram documentos (fls. 18/212). Devidamente citada (fls. 217), a embargada ofereceu contestação (215), tendo sido indeferida a prova oral requerida pelos embargantes (fls. 250). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante alegou que não havia averbação no Cartório de Registro de Imóveis de restrição incidente sobre o imóvel quando da aquisição da propriedade, em 11/06/2012 (fls. 48/49). Alega também tratar-se de bem de família, o que livraria o bem da penhora por estar protegido pela impenhorabilidade. Pede, então, o acolhimento dos presentes embargos para livrar o bem da construção judicial. Alega a Caixa que não se exige o registro da penhora/arresto no respectivo cartório de imóveis e que a prova da boa-fé era do adquirente que devia comprová-la com certidões de distribuições cíveis, fiscais e trabalhistas. Quanto à fraude, necessário destacar de próleio que a necessidade de averbação da penhora é requisito para a sua presunção (CPC/2015, artigo 828.4º). Não tendo sido averbada, é necessário avaliar a prova para se chegar a conclusão de ciência, ou dolo (direto ou eventual), do adquirente na aquisição do imóvel, em especial quando considerada a hipótese do artigo 792 IV do CPC/2015. Nesse sentido, este juiz tem a firme convicção que age com dolo, no mínimo eventual, quem não verifica, antes de adquirir um imóvel, se o vendedor está ou não insolvente, ou, ao menos se tem contra si propostas ações capazes de leva-lo a insolvência. É elementar esse dever de cuidado, pelo menos buscando certidões negativas nas justças do trabalho, federal e estadual, sob pena de não ser aceita a simples - e indefensável - desculpa de que não consultara... Em razão da levidade dos credores, fica fácil simplesmente alegar que (embora sabendo) não fizera as consultas de ações em curso... e acolher essa justificativa improvável traz como consequência uma grave sensação de impunidade, de insegurança jurídica, que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Então, o adquirente que não se resguarda com um mínimo de providências no sentido de obter informações sobre ações em curso contra o devedor não pode se opor aos credores anteriores que contaram com aquele patrimônio para o garantimento de seus contratos. Com tais balizas, no caso concreto, assiste razão a embargada. Os embargantes adquiriram o imóvel onerosamente em 11/06/2012 de Roberto Lemos Barbosa Júnior, contra quem havia uma execução de título extrajudicial ajuizada desde 05/08/2011, portanto, estava em curso à época da aquisição. Dispunha o artigo 593 do CPC de 1973, vigente ao tempo da negociação e do ajuizamento da ação de execução: "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência; II - nos demais casos expressos em lei." No mesmo sentido, dispõe o artigo 792 do CPC de 2015: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...): IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, transitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; Trago julgado esclarecedor: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da incoerência dos pressupostos da fraude de execução (RESP 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido. (RESP 200801178302-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1070503 - Relator (a) JORGE MUSSI-STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/09/2009) Neste caso, havia ação de execução contra o vendedor do imóvel desde um ano antes da negociação do imóvel. Assim, o terceiro adquirente tinha condições de tomar ciência dos fatos, através de providências simples e não o fez, de modo que a credora não poderá arcar com o prejuízo. Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pelos Embargantes. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs: "Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei." Contudo, a alegação de impenhorabilidade não alcança o terceiro adquirente do imóvel, vez que o reconhecimento da fraude na execução faz com que seja desconsiderada a alienação aos embargantes, ou seja, para efeitos de alienação o imóvel é considerado do executado, o que afasta a alegação de impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família dos embargantes, e não daquele. Não bastasse, reconhece a fraude à execução, resta afastada a proteção prevista na Lei 8009/90, que tem como lastro a boa fé (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.975 - SP (2013/0119791-0); AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.609 - PR (2015/0072625-2)). Assim, intercedem os presentes embargos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos opostos por ZENILDO JOSÉ FERREIRA E OUTRA extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Arcaem os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00052242620114036106. Transida em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008551-03.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 ( ) - OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES(SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Trata-se de embargos de terceiro nos quais os embargantes alegam que são proprietários de 50% da fração ideal do imóvel mencionado na inicial, matriculado sob o nº 15.665 do 2º CRI de São José do Rio Preto, cuja propriedade foi reconhecida em anterior ação de obrigação de fazer ajuizada em face de VALDECIR BUOSI e GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI. Ocorre que o imóvel em questão foi penhorado na sua totalidade nos autos da ação 0002068-88.2015.403.6106, que o ora embargado move em face de VALDECIR BUOSI e GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI. Assim, considerando que os executados na ação que originou a penhora do imóvel são proprietários de apenas 50% do imóvel, pleiteiam os embargantes o levantamento da construção judicial do imóvel, relativamente aos outros 50% que lhes pertencem. Requerem ainda, a título de liminar, a suspensão do ato de construção referente a 50% do imóvel em questão. É o relatório em síntese. Os embargos de terceiro encontram-se regulamentados nos arts. 674 e seguintes do Novo CPC, dele podendo fazer uso todo aquele que pretender desfazer construção judicial levada a efeito em processo no qual não fez parte, relativamente a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Outrossim, o art. 678 do novo CPC admite a concessão de liminar para o fim de obstar os atos de construção, quando for suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto da ação e houver requerimento do embargante nesse sentido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistente na suspensão da penhora, no tocante a 50% do imóvel objeto da ação. De fato, a prova coligida nos autos dá conta de que os embargantes adquiriram 50% do imóvel de VALDECIR BUOSI e GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI, o que foi reconhecido por meio de ação judicial que culminou na lavratura de escritura pública para a realização do registro na matrícula do imóvel da parte ideal pertencente aos embargantes (fls. 35/36 e 48/52). Com efeito, a plausibilidade do direito alegado, quanto ao reconhecimento do domínio de parte do imóvel em favor dos embargantes, advém da decisão judicial devidamente confirmada em grau de recurso (fls. 70/75), somado à lavratura de escritura pública em favor dos embargantes e posterior registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel. Note-se que a ação judicial de obrigação de fazer, que reconheceu a propriedade de 50% do imóvel em favor dos embargantes, foi ajuizada em 21/07/2011 (fls. 18), ao passo que os títulos executivos que fundamentaram a execução movida pelo embargado em face dos devedores se constituíram em 16/05/2012, 07/03/2013 e 11/11/2013 (fls. 87), ou seja, posteriormente ao ajuizamento daquela ação de obrigação de fazer que reconheceu o domínio de 50% do bem em favor dos embargantes. Aliás, a penhora sobre a totalidade do imóvel foi averbada na matrícula do imóvel em 07/04/2016, quando já havia averbação de indisponibilidade do mesmo imóvel determinado por decisão judicial nos autos da ação movida pelos ora embargantes contra VALDECIR BUOSI e GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI. Ou seja, quando o embargado requereu a penhora do imóvel, não podia ignorar a real situação do imóvel, já que tinha meios para saber que havia uma disputa judicial envolvendo a propriedade do bem, não sendo, portanto, o embargado considerado terceiro de boa fé. Logo, estando suficientemente provado, pelo menos em sede de cognição sumária, o domínio de 50% do imóvel em favor dos embargantes, de rigor a suspensão, até decisão final, do ato de construção relativamente à parte ideal de 50% do imóvel. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a penhora do imóvel matriculado sob o nº 15.665 do 2º CRI de São José do Rio Preto, até decisão final, relativamente a 50% de sua fração ideal, permanecendo penhorados os outros 50% do imóvel. Cite-se o embargado para apresentar resposta no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva nº ação 0002068-88.2015.403.6106. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que o embargante é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005867-57.2006.403.6106** (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SPI71868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$32033,87, atualizados para 25/05/2006, referente a contrato de crédito bancário Girocaixa instantâneo, op. 183 e termos de adiantamento firmados entre as partes. Juntos com a inicial os documentos de fls. 05/28. Os executados foram citados (fls. 67). Houve penhora de bens móveis às fls. 163, sendo que os leilões foram infrutíferos (fls. 298/299). Houve tentativa de bloqueio via bacenjud, sendo que o valor bloqueado foi convertido em penhora (fls. 322) e pesquisas nos sistemas conveniados renajud, infjud e arisp. O valor penhorado foi transferido para exequente para abatimento da dívida (fls. 346/347). Houve penhora de bem imóvel e o pedido de impenhorabilidade feito pelo executado foi afastado em decisão de fls. 447/448. Desta decisão o executado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 454/464). Às fls. 465/467, a exequente informa, com documentos que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015. Com a quitação da dívida pelo executado na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso

concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004428-40.2008.403.6106** (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SPI92989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SPI16332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

Considerando que a executada ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO não foi encontrada, INTIME-A NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula nº 85.276, do 1º CRI desta cidade às fls. 323/324, nos termos do parágrafo 1º, do art. 841 do CPC/2015.

Expeça-se Mandado de Intimação ao cônjuge da executada, da penhora sobre o imóvel penhorado, a teor do art. 842 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001444-49.2009.403.6106** (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SPI239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK)

Assiste razão a executada em sua petição de fls. 218/219.

Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida de acordo com o determinado na sentença prolatada nos Embargos a Execução, cujo traslado encontra-se às fls. 197/200, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada a fls. 221 e considerando que as partes têm a obrigação de manter os dados de sua qualificação atualizados durante o curso da ação, intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para apresentar seu endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000894-20.2010.403.6106** (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0050/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL/PA

Exequente: UNIAO FEDERAL

Executado: ESPÓLIO DE CELSO AUGUSTO BIROLI

Considerando que embora intimado, até a presente data o Cartório não comunicou a este Juízo acerca da averbação da penhora, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL/PA para que, no prazo de 02 (dois) meses, determine a qualquer Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial, na forma da Lei, dirija-se ao CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO da cidade, localizado na Av. Floriano Peixoto, s/n, centro, na cidade de Portel/PA, CEP 68480-000, e aí proceda:

- 1) a INTIMAÇÃO PESSOAL do Oficial responsável pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Portel/PA, colhendo seu nome completo e dados pessoais para que o mesmo COMPROVE a determinação deste Juízo no sentido de proceder a AVERBAÇÃO da PENHORA sobre o imóvel matrícula nº 242, de propriedade de CELSO AUGUSTO BIROLI, portador do RG nº 5.551.957-X-SSP/SP e do CPF nº 738.034.648-20, conforme Termo de Penhora e Depósito, em anexo, realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0000894-20.2010.403.6106 e nos autos dos Embargos a Execução em fase de cumprimento de sentença, processo nº 0007291-95.2010.403.6106, sendo ambos propostos pela União Federal contra o Espólio de Celso Augusto Birolli, representado pela Sra. Rosa Maria Condolo Birolli;

- 2) Caso ainda não tenha sido AVERBADA A PENHORA, será concedido ao Oficial responsável pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Portel/PA, o prazo de 03 (três) dias para cumprimento, na presença do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e prisão por desobediência (art. 330 do Código Penal), devendo ser fornecido cópia da Certidão de matrícula do imóvel comprovando a averbação da Penhora, a qual deverá ser anexada a esta precatória quando da sua devolução.

Segue cópia reprográfica de fls. 115 e 139/140.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos nº 0007291-95.2010.403.6106, bem como de fls. 137/143.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002810-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SPI347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Considerando que a Penhora de fls. 71 dos direitos do executado CARLOS SEBASTIÃO FERRARI possui sobre o imóvel matrícula nº 71.989, do 1º CRI desta cidade não foi objeto de averbação, conforme verifica-se na Certidão atualizada de fls. 207, resta prejudicada o pedido de levantamento da penhora formulado pelo executado a fls. 203.

Por oportuno, deixo claro que, pretendendo o levantamento da averbação da alienação fiduciária (R.004), o executado deverá requerê-lo diretamente à agência da CAIXA, vez que não houve determinação judicial para registro.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SPI227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SPI80349 - MANOEL DA GRACA NETO E SPI287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 295/296 a representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não regularize, desentranhe-se a petição de fls. 295/296 ficando a disposição pelo prazo de 30 dias. Após, não sendo retirada, será destruída.

Tendo sido a CAIXA que gerou a averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 23.695, do 2º CRI de Catanduva/SP, deve a mesma providenciar o seu cancelamento, considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos de Terceiro nº 0000548-59.2016.403.6106 (fls. 288 e 294).

Assim, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, devendo, para tanto, a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais).

Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cancelamento da Averbação da Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001325-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SPI303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

E esclareça a CAIXA seu pedido de fls. 216, considerando o 3º parágrafo do despacho de fls. 208 e o ofício expedido às fls. 215.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003249-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA PEREIRA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o iníquo retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004398-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0102/2017

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: REGINALDO PAULO DA SILVA e DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Intimem-se os executados REGINALDO PAULO DA SILVA e DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA, ambos com endereço na Av. Alberto Olivieri, nº 2600, Residencial Laranjeiras, CEP 15041-320, nesta cidade, para comparecerem, no prazo de 30 dias, no balcão da Secretaria da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, a fim de fornecerem os dados necessários para expedição do Alvará de Levantamento em seu favor no valor de R\$ 1.154,18.

Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001855-19.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005344-64.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a CAIXA dos ofícios e guias juntados às fls. 76/81, nos termos do despacho de fls. 71.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000469-17.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRI FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X LEONARDO DANTAS DE ARAUJO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CAIXA do ofício e guias juntados às fls. 192/195, nos termos do despacho de fls. 189.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001365-60.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCACOES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA para ciência e cumprimento do determinado pelo Juízo da Comarca de Araçuaçu - GO, conforme ofício juntado às fls. 87/88.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005718-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0029/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MERCANTIL FIRENZE LTDA ME, MARCELO FRANCO e MARIA INÊS BORGES MACHADO

Considerando que os executados não foram encontrados em São Paulo (certidões fls. 137/140), DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):

- MERCANTIL FIRENZE LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.049.604/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
- MARCELO FRANCO, portador do CPF nº 152.485.338-05;
- MARIA INÊS BORGES MACHADO, portadora do CPF nº 517.273.746-49, TODOS nos seguintes endereços:

a) Rua Itatiaia, nº 47, apto. 102, Santa Mônica, Cep. 38408-070;

b) Rua João Angelo Schiavinato, nº 1404, apto. 103, Segismundo Pereira, Cep. 38408-272, ambos em UBERLÂNDIA-MG.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 240.987,35 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em setembro/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 85.550,51, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 28.115,19, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) (s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.



Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007050-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007107-66.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO

Defiro o pleito da CAIXA de fls. 45.

Requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007118-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Fls. 70: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007156-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALÇADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0336/2016

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): CARVALHO & FRANCA COMÉRCIO DE CALÇADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO e RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Considerando que os executados ainda não foram encontrados, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) CARVALHO & FRANCA COMÉRCIO DE CALÇADOS RIO PRETO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.625/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

2) LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, portador(a) do RG nº 13.400.144-8-SSP/SP e do CPF nº 054.694.708-57;

3) RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA, portadora do RG nº 22.653.003-6-SSP/SP e do CPF nº 306.281.828-05, no(s) seguinte(s) endereço(s):

a) Rua A, nº 227, apto. M, bairro Primavera;

b) Rua F, nº 328, 1º andar, bairro União;

c) Rua Guama, nº 14, bairro Carajas, todos em PARAUPEBAS - PA.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 58.165,74 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado em 31/12/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 20.648,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.786,00, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.

AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor inferior, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0335/2016

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e IVANILDO JÚNIOR DOS PASSOS SILVA

Considerando a devolução do A.R. de fls. 84 sem cumprimento, pelo motivo "não procurado", após três tentativas dos correios, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE

APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:

INTIMAÇÃO do Sr. IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA, com endereço na Av. Brasília, nº 90, Centro, Cep. 15150-000, na cidade de Monte Aprazível - SP, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Bradesco, no valor de R\$ 2.208,57 (dois mil, duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 183,79 (cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), da agência da CCR Pennn Prof Saúde Credicitrn, no valor de R\$ 79,49 (setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e da agência do Banco do Brasil, no valor de R\$ 24,15 (vinte e quatro reais e quinze centavos), para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, fica o executado ciente de que o valor bloqueado será convertido em penhora, a teor do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015.

Instrua-se com cópias de fls. 65 e 66.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Considerando que os documentos de fls. 82/83 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Certifique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001185-10.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILVA DA COSTA ALVES

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de fls. 93 e 96, cujos teores transcrevo a seguir:

Fls. 93: "SENTENÇA. Trata-se ação de execução por título extrajudicial - crédito hipotecário - SFH, que visa ao recebimento da quantia de R\$36.661,13, atualizados para 05/02/2016, referente ao contrato nº 803536758677-7 registrado no 2º ofício de registro de imóveis de São José do Rio Preto/SP. Juntos com a inicial os documentos de fls. 05/48. A executada não foi encontrada para citação. Houve arresto do imóvel. As fls. 90/92, a exequente informa, com documentos que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015. Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, com conspecto da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da(s) arresto de fls. 69. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se."

Fls. 96: "Não obstante a informação da Secretaria de fls. 95, de que o Auto de Arresto foi erroneamente indicado como do Juízo da 5ª Vara Federal, certo é que o número do processo, bem como a sentença de fls. 93 deixam claro que o referido feito encontra-se sob os auspícios deste Juízo. Basta a identificação do processo e a ordem do Juízo do feito para o levantamento do arresto, coisa que determine imediatamente. Oficie-se com cópia da sentença, do Mandado de fls. 59, do ofício de fls. 68/69 e da presente decisão, para cumprimento imediato. Intimem-se as partes desta decisão e da sentença de fls. 93. Cumpra-se."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002534-48.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMETISTA CONFECÇOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Ante a petição e documentos juntados pela CAIXA às fls. 77/83, venham conclusos para sentença.

Considerando que os documentos de fls. 74/76 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005748-47.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 69, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD,

SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008711-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

Considerando que o contrato juntado com a inicial trata-se de mera cópia reprográfica, intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original de fls. 07/13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008712-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Considerando que o contrato juntado com a inicial trata-se de mera cópia reprográfica, intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original de fls. 07/10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008715-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA

Considerando que o(s) contrato(s) juntado(s) com a inicial trata(m)-se de mera(s) cópia(s) reprográfica(s), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original de fls. 07/11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008722-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X ELIANA DE SOUZA X TEREZINHA PIRES DE SOUZA

Considerando que o contrato juntado com a inicial trata-se de mera cópia reprográfica, intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original de fls. 06/10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008724-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0008723-42.2016.403.6106 (fls. 27/28 e 30/32), vez que os contratos são diversos.

Considerando que os contratos juntados com a inicial tratam-se de meras cópias reprográficas, intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais de fls. 07/11 e 14/19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771 parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008769-31.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON

Verifico que não há prevenção destes autos com os elencados às fls. 28/29, vez que os contratos são diversos (fls. 31/32 e 34/36).

Considerando que os contratos da dívida juntados com a inicial se tratam de meras cópias reprográficas (fls. 07/10 e 13/18), intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008770-16.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0002543-10.2016.403.6106, vez que os contratos são diversos (fls. 22/24).

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fls. 07/12), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006747-88.2002.403.6106** (2002.61.06.006747-9) - MUNICIPIO DE MIRASSOL/SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDENCIA NO SERVICO PUBLICO - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009838-84.2005.403.6106** (2005.61.06.009838-6) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como da decisão definitiva proferida pelo C. STJ (fls. 544/546 e 549).

Abra-se vista ao vencedor (impetrado) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008414-36.2007.403.6106** (2007.61.06.008414-1) - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM RIO PRETO LTDA - CAMARP(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão definitiva do Col. STJ (fls. 266/272 e 277).

Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 179/181, 221/225, 266/272 e 277.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011662-57.2009.403.6100** (2009.61.00.011662-6) - RINALDO CHIQUETTO X SHEILA REJANE SIQUEIRA X MIRELLA FELIPE DA COSTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 362/367, 415/416 e 418.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003674-20.2016.403.6106** - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 236, para intimação somente do impetrado, em razão do impetrante já ter sido intimado em Secretaria (fls. 247), cujo teor transcrevo a seguir: "Rejeito os Embargos de Declaração apresentados pelo impetrante às fls. 216/222, vez que será apreciado por ocasião da sentença. Quanto ao pedido formulado às fls. 230/234, resta prejudicado a análise por este Juízo, vez que a arguição e a prova cabe ao agravado nos autos do Agravo de Instrumento, conforme disposto no parágrafo 3º, do art. 1018 do CPC/2015. Sem mais proteções, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008546-78.2016.403.6106** - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP

Intime-se o impetrante para:

a) promover emenda à inicial, fornecendo o endereço da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, II do CPC/2015;

b) juntar a guia original do pagamento das custas, vez que a juntada se trata de simples cópia reprográfica.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003231-74.2013.403.6106** - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003232-59.2013.403.6106** - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**NOTIFICACAO**

**0005755-39.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X JULIANO ALVES CANOLA

Recebe a emenda de fls. 45/47.

Estando presente o legítimo interesse da requerente, defiro o pedido formulado pela CAIXA.

Notifiquem-se os requeridos dando-lhes ciência da interrupção do prazo prescricional referente ao Contrato tratado nestes autos (CPC/2015, art. 726).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002725-93.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 74/75.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010985-24.2000.403.6106** (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando qualquer tipo de contradição na decisão embargada, rejeito liminarmente os embargos de declaração opostos.

Observo que nos termos da cláusula 3.1, 3.2 e 3.3 do contrato juntado às fls. 765/767, todas as despesas necessárias ao andamento do processo foram suportadas pelo CONTRATANTE, portanto o Espólio de José Roberto Marcondes.

Assim, não tendo havido renúncia ao valor excedente, encaminhe-se o RPV já expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013548-83.2003.403.6106** (2003.61.06.013548-9) - ANTONIA ELENA GULIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA ELENA GULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 278).

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007861-23.2006.403.6106** (2006.61.06.007861-6) - JAIR MOREIRA JUVENTINO X MARIANA DONIZETE DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 174/175, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 306 e 307) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004579-69.2009.403.6106** (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 162/164, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 210/211) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006442-60.2009.403.6106** (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006514-47.2009.403.6106** (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 270: Considerando que o valor referente aos honorários já foram requisitados (fl. 265) e depositados (f. 266), manifeste-se o requerente no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004155-90.2010.403.6106** - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME

SENTENÇA Trata-se de execução de julgamento que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 258/259 a autora apresentou memória de cálculo e com ele a União Federal concordou (fls. 264).

Conforme documento de fls. 273 o valor foi pago por intermédio de ofício requisitório. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgamento, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006511-58.2010.403.6106** - MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 103/104, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 172 e 180) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007657-37.2010.403.6106** - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 112/114, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls.203 e 211) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007895-56.2010.403.6106** - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 18 e parágrafo único da Resolução 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerimento formulado pela autarquia às fls. 175/177, eis que o ofício requisitório foi expedido conforme ali determinado.

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo Único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Encaminhe-se para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002070-97.2011.403.6106** - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DALMO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.348/351, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 245). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 256) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003295-55.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ GIANJOPE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO LUIZ GIANJOPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 253/257. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 333) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001009-70.2012.403.6106** - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X SILVIO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.185/191, onde se busca a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre benefício de aposentadoria pago acumuladamente pelo INSS. Considerando que o depósito realizado na conta do exequente (fls. 256) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003531-70.2012.403.6106** - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.260/264, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 296/297) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATORIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 405/16, referente aos valores INCONTROVERSOS devido(s) ao(s) autor(es) no valor de R\$ 90.202,49 (noventa mil, duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que houve apelação quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais aguarde-se decisão nos embargos.

Ante a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado (fl. 261), determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015 e do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003876-65.2014.403.6106** - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015, vez que a procuração de fl. 07, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Cumpra-se a determinação de expedição de fl. 203.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008120-66.2016.403.6106** - MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO X EVANIO JOSE COLOMBO X JOSE ALOISIO COLOMBO JUNIOR X MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008612-58.2016.403.6106** - DOMINGOS LUCIO FLEMING GALILEU DE VASCONCELOS X GERALDO MARTINS X WASHINGTON MUNIA BENFATTI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

A presente ação de execução contém algumas peculiaridades que demandam alguma atenção.

Ante a execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.401.3400, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal perante a 3ª vara da Justiça Federal em Brasília - DF.

A ação, segundo a inicial, já teria julgamento no STJ (conforme certidão de fls. 34/39), estando pendentes somente os embargos de divergência sobre o tema de honorários, restando, portanto já fixada a questão de fundo, relativa a índices de correção monetária aplicáveis às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990.

Debalde as já extensas discussões sobre a possibilidade de execução individual de sentença coletiva fora do foro do processo principal, e antes mesmo de apreciar essa questão de competência em razão do lugar, certo é que chama a atenção que no presente feito as partes não constam do rol de pessoas e situações que a constituição federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, que por oportuno transcrevo na íntegra:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a

respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Pois bem, aprofundando um pouco mais a questão vez que a execução é de uma sentença/acórdão processados perante a Justiça Federal.

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

A doutrina cunhou a expressão "processo sincrético" para alocar, posteriormente à sentença, a fase executiva do processo de conhecimento.

Remanescem, porém, alguns casos de execução como processo autônomo (execução contra a Fazenda Pública, execução de alimentos e execução fundada em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada) e outros ainda sem previsão no CPC, como a execução individual de direitos reconhecidos em ações coletivas - presente caso.

De qualquer forma, não faria sentido - como afirmam Patrícia Miranda Pizzol e Athos Gusmão Carneiro - que a liquidação e a execução manejassem individualmente, com base em sentença proferida no bojo de processo coletivo, fossem vinculadas ao juízo prolator da decisão na fase de conhecimento.

Ricardo de Barros Leonel posiciona-se no mesmo sentido: "desse modo, considerando que hoje o próprio CPC admite juízos alternativos para a liquidação e execução (juízo da ação de conhecimento, juízo do domicílio do executado, e juízo no qual o executado tenha bens passíveis de execução - conforme o art. 475-P do CPC), interpretando-se de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), chegar-se-á à conclusão que há alternativas pelas quais o beneficiário individual da sentença coletiva pode optar (lembrando que isso se aplica não apenas aos casos de relações de consumo, mas a todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva)".

Assim, para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública):

(a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;

(b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado - caso dos autos);

(c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e

(d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo.

Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgado, mas sim uma ação individual de habilitação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida e neste caso, considerando que as partes do processo são outras (e esse detalhe confirma a peculiaridade do caso e das soluções a serem aplicadas), à exceção do Banco do Brasil, tenho que o controle constitucional de competência não autoriza o processamento da execução perante esta justiça especializada.

Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte "in utilibus", orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuíze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive o ora exequente.

É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal, e finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada, vez que - repito - esta ação individual se processa entre partes diversas do processo coletivo que a enseja.

Por tais razões, em se tratando de execução movida por particular perante o Banco do Brasil, pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0008614-28.2016.403.6106 - VALDEVIR IVAN PASSARIN X VANEIDE DE JESUS PASSARINI X VALDIVA PASSARINI ORSI X TEREZINHA VIRMA PASSARIN RAIMUNDO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA**

A presente ação de execução contém algumas peculiaridades que demandam alguma atenção.

Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.401.3400, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal perante a 3ª vara da Justiça Federal em Brasília - DF.

A ação, segundo a inicial, já teria julgamento no STJ (conforme certidão de fls. 34/39), estando pendentes somente os embargos de divergência sobre o tema de honorários, restando, portanto já fixada a questão de fundo, relativa a índices de correção monetária aplicáveis às cédulas de crédito rural no mês de março de 1990.

Debalde as já extensas discussões sobre a possibilidade de execução individual de sentença coletiva fora do foro do processo principal, e antes mesmo de apreciar essa questão de competência em razão do lugar, certo é que chama a atenção que no presente feito as partes não constam do rol de pessoas e situações que a constituição federal definiu para processamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, que por oportuno transcrevo na íntegra:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Pois bem, aprofundando um pouco mais a questão vez que a execução é de uma sentença/acórdão processados perante a Justiça Federal.

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

A doutrina cunhou a expressão "processo sincrético" para alocar, posteriormente à sentença, a fase executiva do processo de conhecimento.

Remanescem, porém, alguns casos de execução como processo autônomo (execução contra a Fazenda Pública, execução de alimentos e execução fundada em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada) e outros ainda sem previsão no CPC, como a execução individual de direitos reconhecidos em ações coletivas - presente caso.

De qualquer forma, não faria sentido - como afirmam Patrícia Miranda Pizzol e Athos Gusmão Carneiro - que a liquidação e a execução manejadas individualmente, com base em sentença proferida no bojo de processo coletivo, fossem vinculadas ao juízo prolator da decisão na fase de conhecimento.

Ricardo de Barros Leonel posiciona-se no mesmo sentido: "desse modo, considerando que hoje o próprio CPC admite juízos alternativos para a liquidação e execução (juízo da ação de conhecimento, juízo do domicílio do executado, e juízo no qual o executado tenha bens passíveis de execução - conforme o art. 475-P do CPC), interpretando-se de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), chegar-se-á à conclusão que há alternativas pelas quais o beneficiário individual da sentença coletiva pode optar (lembrando que isso se aplica não apenas aos casos de relações de consumo, mas a todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva)".

Assim, para a liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública):

- o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;
- o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado - caso dos autos);
- o juízo do foro do atual domicílio do executado; e
- o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo.

Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgado, mas sim uma ação individual de habilitação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida e neste caso, considerando que as partes do processo são outras (e esse detalhe confirma a peculiaridade do caso e das soluções a serem aplicadas), à exceção do Banco do Brasil, tenho que o controle constitucional de competência não autoriza o processamento da execução perante esta justiça especializada.

Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte "in utilibus", orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreendido na demanda coletiva ajuze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive o ora exequente.

É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consectário dessas exceções não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada, vez que - repito - esta ação individual se processa entre partes diversas do processo coletivo que a enseja.

Por tais razões, em se tratando de execução movida por particular perante o Banco do Brasil, pessoas não elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**000755-24.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004210-6) ) - ANTONIO CARLOS BITENCOURT(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de fl. 321 e 324, a seguir transcritas:

FL. 321:

"DECISÃO/OFÍCIO Nº 0116/2017.

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BITENCOURT

EXECUTADO: INSS

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda-se à anotação MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo. .AP 1,10 Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

Cumpra-se com urgência."

FL. 324:

"Tendo em vista que o benefício concedido no Eg. TRF 3ª Região ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, na medida em que eventual Recurso especial ou extraordinário em regra tem efeito meramente devolutivo - o que permite a execução provisória do julgado, defiro que intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), excepcionalmente, no prazo de 60(sessenta) dias, em razão do grande número de servidores lotados na seção APSDJ que se aposentaram, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002002-35.1992.403.6100** (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X REINALDO ZANON FILHO

Considerando os termos do art. 835, inciso X, do CPC/2015, defiro o requerimento formulado pela exequente (União-PFN) às fls. 337/338 e determino a penhora sobre 10% do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo.

A penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da devedora apurado mensalmente, mediante balancete suscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 10% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito à prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo.

O depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus mistérios, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma.

Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003900-84.2000.403.6106** (2000.61.06.003900-1) - DORIVAL APARECIDO SABORETI(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL APARECIDO SABORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.229/231, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 312 e 316) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000919-48.2001.403.6106** (2001.61.06.000919-0) - NILSON PEREIRA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NILSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 439).

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005476-44.2002.403.6106** (2002.61.06.005476-0) - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ALCIDES ZANIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006092-19.2002.403.6106** (2002.61.06.006092-8) - MANOEL DOMINGOS GONCALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.299/301, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 355 e 358) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II

do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003998-64.2003.403.6106** (2003.61.06.003998-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 202/206 e 322, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 301/305 e 354) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006618-49.2003.403.6106** (2003.61.06.006618-2) - JOSE RUSTI X APARECIDA MONTOZO RUSTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MONTOZO RUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 249/255, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 304/306) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002928-75.2004.403.6106** (2004.61.06.002928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA (SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 379/382, intime(m)-se o(a,es) devedor (réus), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006869-28.2007.403.6106** (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 233/235, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 278, 291/292 e 298) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008479-31.2007.403.6106** (2007.61.06.008479-7) - ANTONIA GONCALVES DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 154 e 155) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010528-45.2007.403.6106** (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 167/171, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 220 e 229), bem como os comprovantes de levantamento de fls. 223 e 234, atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000896-58.2008.403.6106** (2008.61.06.000896-9) - JOSE CARLOS PISSINI (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS PISSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 348/351, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 388/389) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002547-28.2008.403.6106** (2008.61.06.002547-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 142/145, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 203 e 211) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004550-53.2008.403.6106** (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 215/217, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 250, 266 e 274) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004713-33.2008.403.6106** (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI X SONIA REGINA MARGONARI X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X WILLIAM ROBERTO MARGONARI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ROBERTO MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 116/119, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 358/361) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007930-84.2008.403.6106** (2008.61.06.007930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA (SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a exequente para manifestação acerca da impugnação da ré de fls. 210/222, nos termos da decisão de fls. 208.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009581-54.2008.403.6106** (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.



Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 46 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009667-25.2008.403.6106** (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SILVIA MARIA PESSOA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 215/217, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 268, 282/283 e 290) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010210-28.2008.403.6106** (2008.61.06.010210-0) - LUIZ CARLOS COLOMBINE X SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS COLOMBINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 230/231 e 234) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010453-69.2008.403.6106** (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente busca o pagamento de honorários advocatícios e multa de fls. 168/169. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 154 e 173), bem como os alvarás de levantamento (fls. 167 e 187) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012456-94.2008.403.6106** (2008.61.06.012456-8) - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 213/215, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls.274/275 e 281) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000886-77.2009.403.6106** (2009.61.06.000886-0) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 200/201, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 248/350) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005362-61.2009.403.6106** (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 159/161, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 304, 213 e 221) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006093-57.2009.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000301-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X LOPES & CAMARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI CAMARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 252.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando o pagamento espontâneo da CAIXA às fls. 259, manifestem-se os ora exequentes (Lopes & Camara Ltda e outros), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006654-81.2009.403.6106** (2009.61.06.006654-8) - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO AMERICO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do depósito(s) disponível(ais) para saque na Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006810-69.2009.403.6106** (2009.61.06.006810-7) - ANDRES ISQUIERDO PEREZ(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANDRES ISQUIERDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a questão já foi decidida à fl. 321, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007273-11.2009.403.6106** (2009.61.06.007273-1) - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de devidamente intimada, deixou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, bem como apresentar memória de cálculo, conforme decisão de fl. 94.

Assim, nos termos da citada decisão, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do artigo 523 do CPC).

Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devido.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007352-87.2009.403.6106** (2009.61.06.007352-8) - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 236 e 238) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008948-09.2009.403.6106** (2009.61.06.008948-2) - JOAO MALAVAZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 269/270) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004015-56.2010.403.6106** - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 211/212, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 240 e 248) e os comprovantes de levantamentos (fls. 246 e 252/253) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004146-31.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Considerando a petição dos réus às fls. 204, intime-se a CAIXA para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005092-03.2010.403.6106** - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA SCAPIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 155/156, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 185, 200 e 204) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006317-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILSON OLEGARIO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON OLEGARIO

Considerando a nova petição apresentada pela CAIXA às fls. 172/173, tomo sem efeito os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do despacho de fls. 171.  
Intime-se a CAIXA para esclarecer qual pedido deverá prevalecer, se o de fls. 169 ou de fls. 172/173, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008197-85.2010.403.6106** - VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALDELIS BRASILINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 79/84, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 183/184) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001899-43.2011.403.6106** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Considerando o demonstrativo de pagamento feito pela autora à fl.143, proceda-se ao desbloqueio do veículo, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004258-63.2011.403.6106** - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Converso o julgamento em diligência. Considerando que a parcela do executado no saldo remanescente do leilão (50%) que foi transferido para exequente não é suficiente para quitar o débito (cálculos de fls. 329), abra-se vista à exequente para que se manifeste. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007038-73.2011.403.6106** - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 105/107, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 116/117), bem como os alvarás de levantamento (fls. 128/129) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007411-07.2011.403.6106** - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região reconhecendo a atividade especial desenvolvida pelo autor e concedendo a aposentadoria especial até a data de entrada do requerimento (DER) em 04/01/2011, intime-se o autor para que apresente os PPPs das 06 empresas onde trabalhou após essa data, considerando que, se eventualmente tenha exercido atividade insalubre, esse período deve ser excluído do cálculo das prestações vencidas, nos termos dos artigos 57, parágrafo 8º e 46 da Lei 8.213/91, conforme fls. 494/495.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000052-69.2012.403.6106** - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 297/302, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 384 e 391) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000164-38.2012.403.6106** - GEVAIL JOSE DE GODOY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEVAIL JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.  
Os autores aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000773-21.2012.403.6106** - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BORGES FERREIRA

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 245, abaixo transcrita:  
Decisão de fl. 245:  
"Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 243.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 8475, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de São Carlos-SP, descrito a fls. 239/241, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Fica nomeada como depositária do imóvel, a Sra. NEIDE BORGES FERREIRA, CPF 181.255.078-25. Antes, porém, intime-se a União para que junte aos autos memória de cálculo com o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se."

Remeto também para publicação a decisão de fl. 262.

Decisão de fl. 262:

"Publique-se a decisão de fl. 245.

Após, considerando os documentos de fls. 256/261, abra-se vista ao exequente (UNIAO-PFN).

Intimem-se. Cumpra-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001509-39.2012.403.6106** - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.282/284, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 313/314) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003081-30.2012.403.6106** - ANTONIO NATALINO ARAUJO MAXIMIANO X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SILVIA DE FATIMA DA SILVA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 292/294, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de diferenças oriundas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 362 e 364) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004448-89.2012.403.6106** - ADELURDES BRIGO MAIA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO E SP059734 - LOURENCO MONTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELURDES BRIGO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 348/352, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 465/466) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006178-38.2012.403.6106** - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NEUZA APARECIDA MOSCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 227/228, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 256/258) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006501-43.2012.403.6106** - JULIO DA SILVA MOREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JULIO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação de os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006812-34.2012.403.6106** - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.145/147, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 178/179 e 187) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o trânsito em julgado da sentença, a executada, através da decisão de fl. 150 foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação bem como efetuar o pagamento do valor devido. Apresentou as manifestações e guias de depósito de fls. 151/155. Às fls. 157/158 os exequentes requereram o levantamento dos valores depositados e a intimação da executada para pagamento do valor remanescente acrescido de juros e multa. A executada peticionou às fls. 172/178, apresentando cálculos bem como comprovando o depósito do valor da diferença que entendia devido. Os exequentes se manifestaram às fls. 180/181. A executada às fls. 190 e 198/223. Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 230. Manifestação da contadora às fls. 231/233, 258 e 266 com a conclusão de que o cálculo da executada, Caixa Econômica Federal, de fls. 262/264 está correto, apurando-se que todos os valores devidos foram pagos. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL - HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo, declarando devidamente quitados os valores devidos nestes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007643-82.2012.403.6106** - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do Acórdão de fl. 326, verso, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001672-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Ciência à executada da comprovação do cancelamento da penhora juntado às fls. 155/156.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004210-36.2013.403.6106** - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor da petição juntada pelo INSS às fls. 454/455.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003487-80.2014.403.6106** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 195/196.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003996-11.2014.403.6106** - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM LOURENCO DE MELLO

SENTENÇA Trata-se de Execução de sentença em que a Caixa busca o recebimento dos honorários advocatícios oriundos da condenação. Em decisões de fls. 89 e 91, determinou-se à Caixa para que desse andamento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A Caixa requereu a realização de penhora on line e o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. Tal pedido foi indeferido às fls. 95 e concedeu-se mais 15 dias de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 91. Diante da não manifestação da exequente, determinou-se a remessa dos autos para prolação de sentença (fls. 96). É o relatório. Decido. A presente execução de sentença não reúne condições de prosseguir. Isto porque, intimada por três vezes, a executada não cumpriu a determinação judicial para dar andamento à execução. Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada dos despachos de fls. 89, 91 e 95, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004240-37.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Converto em Penhora a importância de R\$ 709,45 (setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400711-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 737).

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 734.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86400711-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Com a comprovação, dê-se ciência à exequente.

Considerando pedido expresso da exequente (fls. 734), decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002215-17.2015.403.6106** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente busca o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito efetuado (fls. 270), bem como o alvará de levantamento (fls. 278)

atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002313-02.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106 ()) - EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Considerando a averbação da penhora, expeça-se Mandado ao executado intimando-o da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 10614, do 2º CRI desta cidade, bem como de sua nomeação por este Juízo como depositário do referido imóvel, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Expeça-se também Mandado ao cônjuge do executado, intimando da penhora sobre o imóvel, nos termos do art. 842 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002441-22.2015.403.6106** - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISSA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 155/159.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003220-74.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-83.2015.403.6106 ()) - CRIART - INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANORO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIART - INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Manifieste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 116/131, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 25/26 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004706-94.2015.403.6106** - GUELINTON SCARPARO(SP214225 - WESLEY AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUELINTON SCARPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 69/71.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005243-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Intime-se o executado ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.534,73 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tornada indisponível é inpenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006979-46.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINO ANIMAL LTDA - ME X CARLOS DONISETTE RUIZ ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINO ANIMAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONISETTE RUIZ ALONSO

Ciência às partes do teor de fls. 266/267.

Expeça-se mandado de intimação ao réu CARLOS DONISETTE RUIZ ALONSO do levantamento da penhora do veículo de fls. 252 e da exclusão da restrição no RENAJUD efetuada às fls. 219.

Instrua-se o Mandado com cópias de fls. 219, 252, 258, 262 e 266/267.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007148-33.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-47.2014.403.6106 ()) - LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em que a parte exequente busca o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o depósito efetuado (fls. 62), bem como o alvará de levantamento (fls. 178)

atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**000949-29.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial. Sem prejuízo, abra-se nova vista à União (AGU) para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 199 com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005959-35.2006.403.6106** (2006.61.06.005959-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP048641 - HELIO REGANIN E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 360/361, que negou provimento ao recurso interposto pela acusação transitou em julgado (fls. 366), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Benedito Márcio Beran Martins. Últimas providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012383-25.2008.403.6106** (2008.61.06.012383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Chamo o feito à ordem.

Restou prejudicada a determinação de expedição de Guia de Recolhimento Provisória para Execução Penal (fls. 336/337), vez que já havia sido expedida por ordem do TRF da 3ª Região, conforme expediente juntado às fls. 338/339.

Indefero o pedido de expedição de pagamento de honorários advocatícios formulado às fls. 341, vez que não há trânsito em julgado, por conta de agravo interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que não admitiu Recurso Especial.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001643-66.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIANA NUNES BRITO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal em relação à ré Suzi Cláudia Cardoso de Brito Flor (fls. 438/443), vez que tempestivas.

Vista à defesa para as contrarrazões de apelação.

Recebo a apelação da ré Maria Aparecida de Jesus (fls. 445 ), também tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001042-55.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL CHAVES SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X OTAVIO JUNIOR MENDONÇA DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PAULO CESAR DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDERVAL RIBEIRO DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DORIVAL RIBEIRO DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 249/251), expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada-SP para citação dos réus Otávio Júnior Mendonça de Queiroz, Paulo César da Silva e Iderval Ribeiro de Queiroz; para a Comarca de Tanabi-SP para citação do réu Dorival Ribeiro de Queiroz; e para a Comarca de Prata-MG para citação do réu Rafael Chaves Silva. Requeiram-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição.

Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240, e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal.

Considerando que os réus declararam não ter condições para constituir defensor (fls. 61 e 85) e foi nomeado defensor dativo para os mesmos (fls. 64 e 86), intime-se o mesmo para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os preciosos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Réus: RAFAEL CHAVES DA ISLVA E OUTROS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP.

Finalidade: CITAÇÃO dos réus:

- (1) OTAVIO JUNIOR MENDONÇA DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, tratorista, portador do CPF nº 426.542.858-47, com endereço na Rua Evangelista Ventura de Lima, nº 858, Centro;
- (2) PAULO CESAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 25.189.631-6-SP e do CPF nº 109.920.658-92, com endereço na Rua Fláuzina Machado da Silveira, nº 1665, Jardim Machado; e
- (3) IDERVAL RIBEIRO DE QUEIROZ, brasileiro, casado, jardineiro, portador do RG nº 23.776.084-4-SP e do CPF nº 132.322.538-22, com endereço na Rua Jerônimo Antonio da Cunha, nº 1945, Vila Terruje, todos no município de Içém-SP, dando-lhes ciência da acusação.

Para instrução desta segue cópia de fls. 40/42, 64, 120/123 e 131.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Réus: RAFAEL CHAVES DA ISLVA E OUTROS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP.

Finalidade: CITAÇÃO do réu:

- (1) DORIVAL RIBEIRO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 23.776.083-6-SP e do CPF nº 132.322.518-89, com endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida, propriedade da Srª Vanda, saída para Palestina, Distrito de Iporanga, município de Tanabi-SP, dando-lhe ciência da acusação.

Para instrução desta segue cópia de fls. 40/42, 86, 120/123 e 131.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Réus: RAFAEL CHAVES DA ISLVA E OUTROS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA-MG.

Finalidade: CITAÇÃO do réu:

- (1) RAFAEL CHAVES SILVA, brasileiro, casado, tratorista, portador do RG nº 12489167-MG e do CPF nº 105.987.616-75, com endereço na Rua Raul Macedo, nº 63-Fundos, Bairro Nova Esperança, no município de Prata-MG, dando-lhe ciência da acusação.

Para instrução desta segue cópia de fls. 40/42, 86, 120/123 e 131.

intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-34.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Face aos endereços obtidos (fls. 464/471), determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Belém-PA e à Comarca de Benevides-PA, para citação do réu Magno da Silva Calcagno.

Fls. 462: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito também em relação ao réu Magno da Silva Calcagno.  
Aguardar-se a apresentação das defesas preliminares dos réus Felipe Salles Oliveira e Magno da Silva Calcagno para designação de audiência una.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010941-05.2000.403.6106** (2000.61.06.010941-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006707-62.2009.403.6106** (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO CARLOS GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela (FL. 215), porém houve alteração na DIB pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009292-87.2009.403.6106** (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009720-69.2009.403.6106** (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Embora pacificada a questão do cálculo dos valores devidos de IR nas ações que questionam a tributação feita pelo regime de competência (no recebimento), certo é que a execução do julgado igualmente suscita cuidados. O recebimento de recursos atrasados (salários, benefícios, etc) precisa ser analisado com cautela quando o tema é a sua respectiva tributação, vez que sua análise implica em simular os rendimentos COMO SE PAGOS nas épocas oportunas e daí verificar se teriam sido tributados conforme a tabela do IR à época. Essa operação já está bem definida tanto pelas partes como pela Receita Federal.

Atualmente, havendo indicação de tributação por conta dos recursos atrasados, considerando a simulação dos valores revisados mês a mês, imperativo que para pagamento os valores revisados sirvam de base de cálculo e fixem em que percentual sobre os atrasados daquele mês irá incidir, sob pena de se utilizar duas correções monetárias diversas para corrigir valores de natureza única.

Explico. A simulação dos valores a serem recebidos serve para fixar o montante atrasado bem como para checar e eventualmente fixar também os meses onde haverá tributação. Pois bem, se aqueles dois valores (a parcela acrescida, que compõe o RRA mês a mês e o tributo que incidiu pelo valor mensal com ela somada) forem corrigidos até a data do pagamento por índices diferentes a proporção de tributação será alterada em evidente injustiça.

Lanço não de um exemplo.

Suponhamos que o contribuinte tenha sempre recebido no valor exato da isenção da tabela do IR, e depois da revisão esse valor tivesse que ser tributado em 15%. Considerando que recebia o valor exato do limite da isenção, é fácil entender que tudo que receber a mais será tributado naquela alíquota. Portanto, 15% do valor recebido seria retido para pagamento de IR.

Agora começa o problema.

Como atualizar/evoluir tais valores para pagamento? A única forma de evoluir sem alterar a proporção de tributação da época é utilizar o mesmo fator de correção da base de cálculo para o tributo. Esse tratamento diferenciado entre o tributo e sua base de cálculo parcial (sim, só uma parte da prestação foi acrescida com a revisão) pode gerar três situações.

Uma - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas pelo manual de correção monetária da JF, bem menor que aquele, o que resulta em aumento da proporção de tributação pela correção monetária desigual.

Dois - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas também pela SELIC, hipótese que mantém a proporção da tributação mas não é factível porque o contribuinte não pode escolher como serão corrigidos os valores atrasados que lhe pagam.

Terceiro - o tributo é corrigido pelo mesmo critério aplicado para corrigir as diferenças da revisão até a data do pagamento, e as diferenças também hipótese que mantém a proporção da tributação, é factível e representa exatamente a proporção ou percentual que a receita afetaria os rendimentos do contribuinte se os pagamentos fossem feitos no momento correto. Esta, por óbvio é a forma que garante o recebimento acumulado e sua tributação de forma justa.

É, pois, imperativo que a metodologia de cálculo defina qual percentual do valor da parcela acrescida mensal que foi alvo de tributo (a base de cálculo é o valor total revisado daquele mês) para que o valor da parcela então corrigida para o pagamento seja tributada sobre o valor corrigido, no mesmo percentual, não rompendo assim com a proporção de seus rendimentos que seriam afetados se recebidos oportunamente.

Penso que é uma forma justa de resolver retroativamente a tributação de situações não ocorridas no passado e pagas acumuladamente.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, devendo a Sra. Contadora observar que os valores decorrentes do refazimento da declaração deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados na conta trabalhista até a data da conta que permitiu a fixação do valor da retenção, e a partir de então pela SELIC, respeitada a metodologia já fixada no julgado.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusões.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002845-15.2011.403.6106** - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 74 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003483-48.2011.403.6106** - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, certificando-se.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 545/546, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) aut or(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003720-82.2011.403.6106** - TERESINHA PIRES DE SOUZA RUIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TERESINHA PIRES DE SOUZA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se

houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000442-28.2011.403.6106** - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 138, 139 e 140), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o réu. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000029-26.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLASSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Ciência às partes das cópias trasladadas às fls. 148/153.

Considerando o trânsito em julgado ocorrido nos embargos (0001757-34.2014.403.6106), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em favor da União, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002470-77.2012.403.6106** - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao exequente da petição de fls. 251/254.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006503-13.2012.403.6106** - LUIZ COBACHO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0007217-31.2016.403.6106** - NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de tutela cautelar antecedente em que se busca provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débito tributário ou positiva com efeitos de negativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Em decisão de fls. 54, determinou-se à requerente que emendasse a inicial, procedendo ao recolhimento das custas bem como a regularizasse a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. A requerente juntou a guia de custas às fls. 24/25, mas não regularizou a representação processual (fls. 26). É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Isto porque, intimada, a requerente não cumpriu corretamente a determinação judicial de regularizar a representação judicial. Assim, observo que a irregularidade na representação processual, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, ante o não cumprimento da parte interessada do despacho de fls. 23, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2433**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004052-78.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIIP) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X C.R. POLETTI CORREA SILVA ME(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X HOSP LOG COM. PROD. HOSPITALARES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X MERCK S/A(SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO E RJ109190 - LEONARDO AZEVEDO CORREA) X RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO E SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENVENUTE PUGLISI)

Certifico e dou fe que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de fls. 1323 e 1339: "

"Ante a informação supra, tomo sem efeito a decisão de fl. 1319.

Proceda-se ao apensamento dos 06 volumes ao processo principal.

Dê-se ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se."

Indefiro o requerimento de exclusão do polo passivo feito às fls. 1331 e 1334, vez que as condições da ação foram avaliadas quando da propositura da demanda. Os posteriores arquivamentos serão analisados com as demais provas dos autos quando da análise do mérito.

Venham os autos conclusos para sentença."

#### **MONITORIA**

**0012721-72.2003.403.6106** (2003.61.06.012721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 298.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006316-10.2009.403.6106** (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 72.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001444-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 552/553 e acórdão de fls. 587/591.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002331-28.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 78/verso.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001697-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 103.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001701-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005695-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 104.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005775-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Considerando que os réus Madre Santa Jeans e Carlos Henrique não foram encontrados para citação, manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004306-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Considerando o termo final do prazo de suspensão do andamento do feito fixado no Termo de Audiência de fls. 189 e considerando as guias de depósito e extratos juntados às fls. 192/195, 197, 199/200, 202/203 e 206/207, manifeste-se a CAIXA no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004308-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

Considerando o prazo final da suspensão do processo, conforme Termo de Audiência de fls. 132, e considerando as guias e extratos juntados aos autos (fls. 134/138, 140, 142/143, 145/149), manifeste-se a CAIXA no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004654-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

Considerando o termo final do prazo de suspensão do andamento do feito fixado no Termo de Audiência de fls. 92 e considerando as guias de depósito e extratos juntados às fls. 94, 96/98, 100, 102/106 e 107, manifeste-se a CAIXA no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0006967-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 120/135, no prazo de 15(quinze) dias.  
Considerando que os executados não foram encontrados para citação e intimação dos bloqueios de valores, nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0000668-68.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:  
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.  
Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o



pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000672-08.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0007/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu(s): DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO

Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO, portador do RG nº 26.818.347-8-SSP/SP e do CPF nº 169.783.308-09, com endereço na Rua Horácio Borges da Silveira, nº 370, centro, Cep. 15460-000, na cidade de ICÊM/SP.

Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 63.122,33 (sessenta e três mil, cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos - valor posicionado em 23/11/2016) e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002880-92.1999.403.6106** (1999.61.06.002880-1) - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)

Defiro a suspensão do processo por um ano, conforme requerido pela União à fl. 983.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007325-56.1999.403.6106** (1999.61.06.007325-9) - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a suspensão do processo por um ano, conforme requerido pela União à fl. 722.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000739-66.2000.403.6106** (2000.61.06.000739-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CELIA BORGES DE PAULA DELGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, antes de dar prosseguimento à execução do julgado, considerando o teor do ofício de fl. 1562 e a determinação do julgado para compensação de valores recebidos administrativamente e/ou oriundos da ação coletiva, oficie-se à Federação Brasileira de Hospitais para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o quantum repassado à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA, CNPJ 72.957.814/0001-20, relativamente à ação coletiva de nº. 95.00.06459-6 que tramitou pela 17ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003702-47.2000.403.6106** (2000.61.06.003702-8) - PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ante a ausência de trânsito em julgado, aguarde-se o julgamento definitivo do Embargos à Execução nº. 0005339-13.2012.403.6106 que se encontra no Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se a decisão de fl. 583.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011352-77.2002.403.6106** (2002.61.06.011352-0) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a execução do julgado depende de elaboração de simples cálculo aritmético e considerando o teor do artigo 523 do CPC/2015, indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 1964.

Abra-se nova vista para início da execução, com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002563-79.2008.403.6106** (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo por um ano, conforme requerido pela União à fl. 717.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006106-90.2008.403.6106** (2008.61.06.006106-6) - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA O autor, já qualificado na exordial, ajuza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e UF, pleiteando a complementação de seu benefício de aposentadoria na qualidade de ex funcionário da Rede Ferroviária Federal SA (RFFSA), com fundamento nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/31. Citados, os réus contestaram a ação, juntando documentos, o INSS às fls. 37/49 e a UF às fls. 55/218. Advieo réplica às fls. 223/226. Houve sentença de parcial procedência do pedido do autor, lançada às fls. 322/324. Em decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, foi anulada a sentença anteriormente proferida, deferida a antecipação de tutela e determinado o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 348/357). O INSS informou às fls. 400 e 447/448 que o benefício recebido pelo autor é superior ao salário da RFFSA, sem complementação a receber. O autor às fls. 458 informou que não tem interesse no prosseguimento dos autos, requerendo a sua extinção. A UF e INSS se manifestaram às fls. 461 e 464. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O autor busca a complementação de seu benefício de aposentadoria. Contudo, pelas informações do INSS (fls. 400 e 447/448), não há complementação a receber, vez que o benefício do autor é superior ao salário do cargo correspondente. Foi dada vista ao autor da manifestação do INSS e o mesmo informou não possuir interesse no prosseguimento dos autos (fls. 458). Sobre interesse processual, trago doutrina de escolhi INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para

definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)" Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção do feito, prejudicado o cumprimento da antecipação de tutela. Considerando a extinção após as contestações, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002197-69.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao cumprimento do ofício 0604.2016.01190 (Carta de Sentença).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004289-20.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106 ()) - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do depósito vinculado aos autos, conforme documento de fl.149.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002208-64.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE TANABI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração (fls. 755/757), intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004254-89.2012.403.6106** - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 233/279, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 53), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Dra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004367-43.2012.403.6106** - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001644-80.2014.403.6106** - JOSE SOARES VIANA(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a controvérsia estabelecida sobre a atividade de frentista desenvolvida pelo autor e também sobre o conteúdo dos PPPs apresentados, defiro a realização de prova oral e pericial.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).

Com a apresentação dos quesitos, intime-se a Sra. Perita da nomeação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001995-53.2014.403.6106** - VALDIRENE HERRERO DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando o email encaminhado pelo INSS em resposta à determinação de averbar o período reconhecido, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002469-24.2014.403.6106** - CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente ação ordinária de cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA pretendendo o pagamento de despesas condominiais referentes à sua unidade nos últimos dez anos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial. No mérito resistiu à pretensão inicial e arguiu a ocorrência da prescrição (fls. 33/38). Advêdo réplica (fls. 41/45). Instadas a especificarem provas, as partes juntaram documentos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, a preliminar de prescrição formulada às fls. 34. A questão da prescrição da cobrança de prestações condominiais sob a égide do Código Civil de 2002 foi assentada em sede de recurso repetitivo pelo STJ como sendo de cinco anos, não comportando outras digressões, nos termos do artigo 927 III do CPC/2015. Trago excerto da notícia veiculada pelo site do STJ, vez que o acórdão está com data prevista para publicação somente para 01/02/2017. Prazo de prescrição para cobrança de taxa condominial é de cinco anos. Em julgamento de recurso sob o rito dos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o prazo prescricional a ser aplicado para a cobrança de taxas condominiais é de cinco anos, nos casos regidos pelo Código Civil de 2002. Por unanimidade, os ministros aprovaram a tese proposta pelo relator do caso, ministro Luís Felipe Salomão: "Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edilício (horizontal ou vertical) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. Assim, supero a preliminar reconhecendo a prescrição em cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Busca o autor a percepção dos valores referentes às cotas condominiais de imóvel pertencente à ré. A propriedade do imóvel restou satisfatoriamente provada pela matrícula de fls. 10. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, a mesma está disciplinada na Lei 4591/64, artigo 12, conforme transcrevo: "Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio." O buslis destes autos está em se definir se, e em caso positivo, em que proporção a CAIXA deve participar das despesas condominiais do edifício Bechara José Hage. Em primeiro lugar, necessário destacar que edifício não trouxe aos autos a convenção condominial, ato que constitui oficial e detalhadamente o condomínio. A convenção é a "Constituição" do condomínio. Todas as regras internas devem constar deste documento, especialmente: A discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; A determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; O fim a que as unidades se destinam; A quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio, inclusive o fundo-de-reserva, que se encaixa entre as últimas; A sua forma de administração; A competência das assembleias, forma de sua convocação e quórum exigido para as deliberações; As sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores; O regimento interno. A ausência desse importante documento é noticiada pela primeira vez em 2011 na assembleia geral extraordinária (fls. 14 - item 04) quando foi autorizada a contratação de profissional para criar-lo, o que não tinha sido obtido até 2013 (fls. 17, item 2), não obstante a contratação e pagamento do advogado Celso Mazuqui no ano de 2011. Considerando que não foi trazido aos autos, concluo que o documento definidor das regras básicas do condomínio não existe até a presente data. Seria a falta de convenção suficiente para impedir que fosse a CAIXA considerada condômina e tivesse obrigações perante o restante dos proprietários? A espinha dorsal da obrigação condominial é a Lei 4591/64, em seu artigo 12 acima transcrito. Embora a convenção condominial tenha liberdade para atribuir uma série de condições e valores para a atribuição da cota-parte dos condôminos, a sua falta não afasta a condição de condômino daquele que possui parte do imóvel. Assim, tenho que a resposta à primeira pergunta é, sim, a CAIXA tem a obrigação de participar, pois é inegável que é proprietária de uma parte do prédio, mais precisamente do pavimento térreo, mezanino e sobreloja (cf. matrícula 26124, 2ª CRl, fls. 10). A segunda questão é, na falta da convenção condominial, quais seriam essas obrigações, ou mais especificamente, estaria obrigada a repartir as despesas ordinárias (manutenção, conservação e reparo), como pretende o autor, bem como as extraordinárias, e neste ou naquele caso em que proporção? Nesse ponto, é necessário observar que a CAIXA tem acesso próprio ao prédio, vez que possui o pavimento térreo, bem como escadas de conexão ao mezanino e ao primeiro pavimento (cf. matrícula retro). Aliás, o ingresso ao edifício é independente do acesso das demais unidades, que possuem outro acesso, isolado,



Considerando que o valor dado à causa é de R\$ 700,00 (setecentos reais) e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito acolhendo a preliminar apresentada pelo INSS em sede de contestação.

Assim, determino à SUDP que proceda a digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000425-61.2016.403.6106** - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI(SP331385 - GUILHERME MENDONCA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA pretendendo avará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS, vez que se encontra acometida de grave moléstia degenerativa (doença do neurônio motor - ELA- CID G12-2). Juntamente com a petição inicial, documentos (fls. 12/40). Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação (fls. 60). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 91/93. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora, titular de conta vinculada ao FGTS, avará judicial que a autorize ao levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de saúde vez que se encontra acometida de doença neurológica grave. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: "(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, incluídos em avará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decontas de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela: X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infindável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna" (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. No caso, a despeito de não prevista em lei, dita movimentação impõe-se, diante da precária situação de saúde demonstrada pela autora. A finalidade do FGTS é socorrer financeiramente o trabalhador em momentos difíceis. A ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS. Todavia, o óbice imposto - e justo - tem de ser apreciado no contexto em que há uma grave enfermidade e documentos trazidos pela autora que dão conta dos saldos em sua conta vinculada. Não se está, aqui, a burlar o indispensável arcabouço regimental utilizado pela ré como guardião do Fundo, mas a sopesar princípios, leis e normas que, em última análise, visam à finalidade precípua do FGTS, que é socorrer financeiramente o trabalhador em momentos difíceis. Estes casos, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário. A enfermidade que acomete a autor não é prevista nos incisos do art. 20 da Lei do FGTS, porém, este rol é exemplificativo, o que implica na possibilidade de extensão do saque para situações não previstas expressamente, desde que associadas às normas de regência. Assim, verifico que a doença é grave o suficiente para autorizar o levantamento do fundo de garantia, já que tal determinação visa a propiciar melhores condições sociais de vida para a autora e seus familiares, subsumindo-se, mesmo que de maneira indireta, às hipóteses normativas que regulamentam o saque do FGTS. Nesse sentido: Ementa: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART-20 DA LEI-8036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8922/94 POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista na LEI-8036/90, a hepatite crônica do tipo "c" justifica a interpretação extensiva da norma, de modo a possibilitar a movimentação, pelo requerente, da sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o risco de vida inerente à gravidade da moléstia e o alto custo do tratamento. 2. Apelação improvida. (AC 950441/8996 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRF4 - DJ 16/09/1998 - Decisão 20/08/1998 - JURISPRUDÊNCIA: TRF 5R: AC 548199, DJU 15.12.95, P.87640.) Por estes motivos, entendo que a ação procede. Quanto à multa fixada às fls. 91/93, observo que o prazo para cumprimento do despacho teve início em 08/06/2016, sendo que a partir de 20/06/2016 a multa passou a ser devida, o que ocorreu até 03/08/2016, data em que a autora comprovou o levantamento do FGTS (fls. 112), perfazendo total de 46 dias. Pelo tempo decorrido, observa-se descida da ré no atendimento da ordem judicial. Dessa forma, condeno-a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 91/93, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$23.500,00, conforme planilha demonstrativa abaixo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 05/08/2016, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir desta data. Publicação/Intimação prazo valor diário fim da multa 07/06/2016 R\$ 500,00 03/08/2016 início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (46 dias) 08/06/2016 18/06/2016 R\$ 23.500,00 DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015 e, por conseguinte, autorizo o saque e determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento dos valores constantes na(s) conta(s) de FGTS da autora, bem como condeno-a ao pagamento de multa de R\$ por atraso no cumprimento de determinação judicial de fls. 91/93. O valor da multa fixada deverá ser corrigido monetariamente a partir de 05/08/2016. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000565-95.2016.403.6106** - SIRLEI DE SOUZA MATTIA VERMELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a data de agendamento informada à fl. 247, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o requerimento administrativo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001015-38.2016.403.6106** - CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001496-98.2016.403.6106** - DALVISTEIA CASTRO DA SILVA NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de fls. 88/89 e 100, abaixo transcritas:

"Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, não sendo concedido, que seja restabelecido o benefício de auxílio doença. PA 1,10 Pretende o autor que seja reconhecida sua incapacidade para o trabalho na especialidade de neurologia.

Compulsando os autos observo que há cópia da CTPS juntada às fls. 41/43, na função de rurícola. Também cartas de concessão de auxílio doença às fls. 29/32.

Às fls. 52/55, apresenta o INSS sua contestação, juntando documentos, sustentando que a autora não apresenta incapacidade laborativa ante o resultado de sua perícia administrativa.

Assim, considerando que a discussão é sobre a capacidade de trabalho da autora defiro a prova pericial.

Considerando que este Juízo, momentaneamente, não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme

contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/01(JANEIRO) de 2017, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITAO JOSE VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara04\_sec@jisp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.  
Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Deixo a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão."

Fl. 100:

"Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls.93/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 39), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intimem-se. Cunpra-se."

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002467-83.2016.403.6106 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta em face da União Federal, que visa à anulação de auto de infração de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que redundou na suspensão do direito de dirigir, alegando o autor que a penalidade foi imposta sem que lhe fosse garantido o devido processo legal e o exercício do direito de defesa. Juntou documentos (fls. 22/36). A ré contestou sustentando a legalidade do auto de infração, bem como da penalidade aplicada. Juntou também documentos (fls. 42/115). Advêio réplica (fls. 118/127). A tutela pleiteada foi indeferida às fls. 128. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A controversia estabelecida neste processo se resume em saber se houve nulidade no auto de infração nº B.13.968.561-8 que embasou a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir. Alega o autor que não lhe foi garantido o exercício da defesa administrativa, pois não teria sido notificado da autuação, o que daria início ao prazo para a apresentação de sua defesa administrativa. Diz também que teria ocorrido a antecipação do procedimento que se iniciou apenas 12 dias após o cometimento da infração. Alega também que seu prontuário não contava com a pontuação suficiente para embasar a penalidade que lhe foi imposta e, por fim, que no momento da autuação não estava dirigindo, vez que seu caminhão estava estacionado, aguardando embarque para travessia de balsa. Inicialmente, quanto às alegações de natureza formal, falta de notificação, cerceamento de defesa e ausência de pontos em seu prontuário suficientes para embasar a penalidade, trago as ponderações lançadas quando da apreciação do pedido de tutela, que adoto como razões de decidir, vez que já apreciadas e não alteradas com a instrução. Alega o autor que não fora notificado para apresentação de defesa após a autuação, e que somente 12 dias após esta fora oficiado comunicando tal infração à Ciretran de Mirassol. Tomo como premissa que o auto de infração assinado - como o do caso concreto - vale como notificação para apresentar defesa, nos termos do artigo 280 VI do CTB. Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. Assim, nos termos da Lei (verso da multa) o prazo de quinze dias foi antecipado em três dias. A tese sustentada pelo autor só seria válida se o mesmo não tivesse assinado a multa, vez que nesse caso seria obrigatória a sua notificação da autuação em 30 dias, após o que iniciaria o prazo de 15 dias para a defesa. Destaco, contudo, que essa pequena antecipação no envio só caracterizaria nulidade se o autor tivesse recorrido, o que não aconteceu. De fato, se recorrido tivesse e lhe fosse negado o direito de julgamento por conta da intempestividade ou mesmo por conta de já ter enviado comunicação da multa, haveria nulidade, mas não foi o que aconteceu no caso concreto, limitando-se a alegação à mera formalidade que não trouxe qualquer prejuízo ao autuado. Na sequência, a instauração do processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir não violou o artigo 8º da Resolução 182 do Contran, vez que a instauração do referido só se deu porque o autor não recorreu da autuação dentro daquele período de quinze dias. Portanto quando da instauração do processo administrativo já se havia passado mais de 15 dias e vencido o prazo não há que se falar em instauração inoportuna. Finalmente, não socorre ao autor o argumento de que não havia pontos suficientes computados para a pena de suspensão do direito de dirigir porque a referida pena é autônoma e independente da contagem de pontos que deriva da natureza da infração, nos termos do artigo 165 do CTB. Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Acerca do tema, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGARESP 201400007210 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 457209 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 12/05/2014. DJTPE: Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DE TRÂNSITO. AFERIÇÃO DO APARELHO ETILÔMETRO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUTUAÇÃO IN FACIE. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. Não houve manifestação do acórdão recorrido acerca das matérias dos dispositivos apontados como violados, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Tendo o Tribunal de origem assentado que a autuação foi regularmente realizada, inclusive no que se refere à aferição do aparelho etilômetro pelo Inmetro, não há como acolher alegação em sentido diverso sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser desnecessária a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração é norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor. 5. Agravo regimental não provido. - EMEN: Data da Decisão 06/05/2014 Data da Publicação 12/05/2014 Já quanto à alegação de que no momento da autuação não estava dirigindo, portanto uma questão fática, fixo inicialmente que em se tratando de fato reportado em auto de infração confeccionado por servidor público, aplica-se o princípio administrativo da presunção de veracidade. A presunção, por ser relativa, admite prova em contrário, e assim, se presumem verdadeiros os fatos afirmados pelo agente público até que se prove o contrário, ou em outras palavras, há uma inversão do ônus da prova. Trago ementa esclarecedora: TJ-RS - Apelação Cível AC 70038471819 RS (TJ-RS) Data de publicação: 01/12/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTOS COM PROVAS SUFICIENTES E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA NÃO JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. Os atos administrativos se presumem legítimos, legais e verídicos. Assim, a conclusão infatável é de que compete ao administrado realizar a prova em sentido contrário, não à entidade pública comprovar a veracidade dos fatos que geraram a multa e a legalidade do seu procedimento. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70038471819, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/11/2015). De volta ao fato relevante, estar conduzindo o caminhão quando foi submetido à exame, o próprio autor afirmou que o caminhão estava estacionado aguardando embarque na balsa que faz a travessia do Rio Negro. O veículo é de sua propriedade. O autor não negou que o caminhão foi por ele conduzido até o local da autuação. Não comprovou nem menciona quanto tempo o caminhão permaneceria estacionado no local até que ocorresse o embarque, o que, em tese, poderia fazer com que estivesse novamente em condições de dirigir, segundo quer fazer crer. Não sustentou também que terceiro conduziria o caminhão naquele momento em diante, de forma que a autoria da condução, elemento essencial da autuação não restou minimamente descaracterizada. Assim, o que se tem é que o autor conduziu seu caminhão até a fila de embarque na balsa e, enquanto aguardava, foi abordado pelos policiais e submetido ao teste do etilômetro através do qual houve a constatação de presença de álcool em desacordo com a legislação em vigor. Desta feita, não há que se falar em nulidade da autuação por ausência de prova da condução do veículo. Finalmente, pondero que dirigir sob a influência de álcool é por si um ato perigoso tanto para quem dirige quanto para terceiros, mas a condução de veículo de carga nas mesmas condições, pelo peso e dificuldade de manobra eleva exponencialmente tal perigo social, justificando as consequências da autuação. Por todos estes motivos, o pedido inprocede. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo moderadamente em R\$ 5.000,00, ante o pequeno valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002509-35.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPI127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002546-62.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODUVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP2254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)**

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada do interessado (Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda) para as providências de distribuição no Juízo Deprecado.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003575-50.2016.403.6106 - BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X EXPLENDORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME X REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP208336E - FABIANO GARCIA TRINCA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Beage Corretora de Seguros Ltda e Outras buscando a devolução dos valores recolhidos a maior a título de COFINS em decorrência do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 que majorou de 3 para 4% a alíquota do referido tributo. Alegam as autoras que conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, as corretoras de seguros não se equiparam às corretoras de valores imobiliários ou aos agentes de seguros privados e por este motivo não se sujeitam à majoração da alíquota trazida pela Lei nº 10.684/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/337). Citada, a ré apresentou manifestação concordando com o pedido das autoras (fls. 348/349). Advêio réplica às fls. 351/352. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO As autoras buscam com a presente ação provimento judicial que declare que não estão equiparadas às corretoras de valores imobiliários ou aos agentes de seguros privados a que se refere o

artigo 22, 1º da Lei 8212/91 e por isso não se sujeitam à majoração da alíquota dos valores devidos a título de COFINS, bem como pretendem a condenação da União Federal a restituir os valores pagos a maior em decorrência do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003. Conforme se observa dos contratos sociais encartados nos autos (fls. 15, 74, 127, 181, 234, 291 e 316), as autoras são sociedades que tem como objeto social a corretagem de seguros em seus diversos ramos e não se confundem com corretoras de valores mobiliários ou com agentes de seguro privados. Não ingresso na avaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto porque a questão de direito subjacente já foi pacificada em sede de recurso especial com repercussão geral reconhecida no Recurso Especial 329.728, impondo-se, por conseguinte, a sua aplicação por força da Lei processual em vigor (CPC/2015, 927, III). Trago a ementa do julgado paradigma: AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.728 - SC (2013/0094442-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : CAVILHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO : MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido. Por este motivo, a União Federal, citada nestes autos, não contestou a ação, reconhecendo a procedência do pedido. Já os honorários ficarão a cargo da União Federal em razão do princípio da causalidade, vez que não adotou providências para ressarcir administrativamente as autoras. DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarando que as autoras, sociedades corretoras de seguros que são, não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes de seguros privados a que se refere o artigo 22, 1º da Lei 8212/91 e por isso não se sujeitam à majoração da alíquota de COFINS trazida pela Lei nº 10.684/2003, em seu artigo 18. Por este motivo, condeno a União Federal a restituir a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Arcará a ré com as custas e honorários advocatícios, em percentual a ser fixado quando da execução da sentença nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005081-61.2016.403.6106** - CASA MERCANTE MERCEARIA LTDA - ME/SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 71/81.

Intime-se a União (PFN) das decisões de fls. 59, 65/66 e desta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006003-05.2016.403.6106** - LOURIVAL MOLINA(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo que se faz necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 26 de abril de 2017, às 14:30 horas. Determino ao autor no dia da audiência a avaliação atualizada do terreno, sem a construção e fotos da construção que havia no local antes da demolição. Deverá a Caixa trazer o valor remanescente atualizado da dívida do contrato discutido nestes autos, bem como manifestação da seguradora ou pelo menos comprovação de que formulou a consulta sobre a concessão de anuidade para o recuo, conforme mencionado às fls. 58/59. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006064-60.2016.403.6106** - VICENTE CUSTODIO DA SILVA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006490-72.2016.403.6106** - ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007238-07.2016.403.6106** - MILENE OLIMPIO MORE SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 50/55.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008679-23.2016.403.6106** - FRANCISCO DONIZETE PERPETUO VICENTE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há PPP (fl. 12/13) e laudo fls. (14/18) a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período, laborado na empresa Ullian Esquadrías Metálicas.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Considerando que restou infrutífera, em parte, a diligência do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregador(a)s, vez que o PPP de fl. 12, não traz a medição completa de quesito ruído, determino a expedição de ofício(s) para que a empresa ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ou PPP especialmente quanto à medição do ruído do período de 16/07/1990 a 30/07/2002, no prazo de 15(quinze) dias.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000492-89.2017.403.6106** - LUIZ CARLOS ZEQUINI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Do exame dos autos verifico que há laudo técnico/PPP a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período 25.07.1984 a 02.07.1986, laborado na empresa Cofap (fl. 56), do período de 01.08.1989 a 01.01.1990, como operador de Raio X, de 02.01.1995 a 15.10.1996, como técnico de Raio X e 01.11.1996 a 30.10.2012, também como técnico de Raio X, todos laborados no Hospital Assistencial de Potirendaba (fl. 60 e 62).

Assim, CITE-SE.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000605-43.2017.403.6106** - MARCIO BARBOSA TEIXEIRA(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procaução(es) retro, e a propositura da ação, junto(m) o(s) autor(es), procaução(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos a declaração de hipossuficiência com data atual.

Considerando que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e semelhantes independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006020-12.2017.403.6106** - ADEVANIA MENEZES CARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há PPP (fl. 14/19) a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período, laborado na empresa Fundação Faculdade Reg. Medicina - Fufarme. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000623-64.2017.403.6106** - SONIA DONIZETI CAVASSANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Do exame dos autos verifico que há PPP (fl. 13/14 e 32/33) a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período março/97 a julho/2011, laborado na empresa FUNFARME. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000626-19.2017.403.6106** - MIRTES RUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que no pedido a autora informa ser a data do requerimento administrativo em 05/07/2011 e à fl. 02, verso, diz ser 13/04/2007, esclareça. Do exame dos autos verifico que há PPP e Lcat a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período, laborado na empresa URRMEV S/C LTDA. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional gráfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Observo que o PPP de fl. 15 não traz a indicação do responsável pelos registros ambientais ou responsável pela monitoração biológica, nem o carimbo da empresa e que o Lcat está sem assinatura. Assim, traga o autor documento contendo essa informação. Prazo: 20(vinte) dias. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000692-96.2017.403.6106** - JORGE RODRIGUES FILHO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, informando seus rendimentos mensais, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de justiça gratuita. Do exame dos autos verifico que há PPPs às fls. 50 a 57, a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos na inicial. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, após o cumprimento da determinação supra, CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000765-68.2017.403.6106** - DERLI BERNARDES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o requerimento de Justiça Gratuita feito na inicial, em razão do recolhimento de 0,5 por cento do valor da causa à f. 38, verso.

Do exame dos autos verifico que há PPPs às fls. 11, 13 e 15, a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos na inicial. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011868-24.2007.403.6106** (2007.61.06.011868-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) ) - ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 238/239) para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado a fl. 238.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008699-58.2009.403.6106** (2009.61.06.008699-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) ) - JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 111/115, bem como da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (fls. 164/168 e 173) para os autos principais, oficiando-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007954-73.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Considerando o retorno dos autos principais, prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 186.

Aguarde-se reposta ao ofício expedido nos autos principais (0000739-66.2000.403.6106).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001185-15.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) ) - ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 261 e 263) para os autos principais.  
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado a fls. 261.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002022-36.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106 ()) - LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 113/121) para os autos principais.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001379-44.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106 ()) - LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o embargante acerca do teor da petição da CAIXA de fls. 138/139, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003135-88.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Deiro o requerimento formulado pela União à fl. 72/verso.  
Assim, intime-se o embargado para que junte aos autos a conta de liquidação referente ao processo nº. 1470/2001 que tramitou pela 3ª. Vara Cível de Catanduva, conforme determinado na decisão de fl. 60, com a devida homologação por aquele Juízo.  
Sem prejuízo, requirite-se junto à RFB a declaração do exercício do ano 2001.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000460-21.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-56.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ORDALINO ALVES SEIXAS

Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0000900-56.2012.403.6106) e venham aqueles autos conclusos.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se na situação baixa-fimdo.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001447-57.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106 ()) - PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00071847520154036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 213/222.Houve réplica (fls. 225/227).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares acerca da legitimidade de parte arguida na inicial e a aplicação do artigo 739-A do CPC alegada na impugnação restaram apreciadas e afastadas em decisão de fls. 209.Passo ao mérito.Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 55.469,25, decorrente da cédula de crédito bancário - empréstimo com garantia FGO firmada entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 37/43 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 44 e 45/46 estão os demonstrativos do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe aos embargantes, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado traz as taxas mensal e anual.Além, estas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294."Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso.Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora.Todavia, conforme se observa no demonstrativo do débito de fls. 45/46 não ficou evidenciada sua cobrança.Ausência de moraDiante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora.Fundo de garantia de crédito - FGOA constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito.Do estado de lesãoSustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil:Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada também esta alegação. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Arcarão os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001968-02.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PETRO BADY COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0010066-15.2006.403.6106).  
Abra-se vista à União (vencedora) para que requiera o que de direito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se na situação baixa-fimdo.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002164-69.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106 ()) - SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00046185620154036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A embargada apresentou impugnação às fls. 91/102.Houve réplica (fls. 104/106).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOs presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 53.154,29, decorrente da cédula de crédito bancário - empréstimo com garantia FGO firmada entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 41/48 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 53/54 estão os demonstrativos do débito cobrado.Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas com a cobrança de juros



remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe aos embargantes, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado traz as taxas mensal e anual. Aliás, estas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso. Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa no demonstrativo do débito de fls. 53/54 não ficou evidenciada sua cobrança. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGO A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada também esta alegação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002165-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-10.2015.403.6106) - FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00054101020154036106. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 157/168. Houve réplica (fls. 170/172). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 100.077,66, decorrente de duas cédulas de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica e um Girocaixa Fácil OP 734 firmados entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 59/66, 71/79 e 83/92 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 69/70, 80/82 e 93/96 estão os demonstrativos do débito cobrado. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de empréstimo firmado com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe aos embargantes, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado traz as taxas mensal e anual. Aliás, estas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso. Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa nos demonstrativos do débito juntados às fls. não ficou evidenciada sua cobrança. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Entretanto, no caso dos autos não há contrato celebrado com o fundo garantidor de crédito, pelo que a alegação neste sentido foi gratuitamente lançada. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada também esta alegação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002397-66.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-43.2015.403.6106) - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00045934320154036106. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 157/168. Houve réplica (fls. 170/172). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 89.895,49, decorrente de duas cédulas de crédito bancário - Girocaixa Fácil OP 734 e uma cédula de crédito bancário - Cheque Empresa firmados entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 70/79, 84/93 e 105/114 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 80/83, 99/104 e 117/118 estão os demonstrativos do débito cobrado. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contratos de empréstimo firmados com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe aos embargantes, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado traz as taxas mensal e anual. Aliás, estas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º de atraso. Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa nos demonstrativos do débito juntados às fls. 80/83, 99/104 e 117/118 não ficou evidenciada sua cobrança. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGO A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuada pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Entretanto, no caso dos autos não há contrato celebrado com o fundo garantidor de crédito, pelo que a alegação neste sentido foi gratuitamente lançada. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada também esta alegação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos

extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002760-53.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-81.2015.403.6106) - PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00072038120154036106. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 166/177. Houve réplica (fls. 179/181). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 204.490,83, decorrente de uma cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil OP 734 e três cédulas de crédito bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica firmados entre as partes. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 63/70, 74/82, 86/94 e 98/107 constam os contratos que deram origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 71/73, 83/85, 95/97 e 110/112 estão os demonstrativos do débito cobrado. Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Pretendem os embargantes a revisão de contratos de empréstimo firmados com a embargada, apontando a abusividade das cláusulas com a cobrança de juros remuneratórios sem a limitação constitucional, comissão de permanência e outros encargos. Alega que não restou configurada a mora e sustenta que a transação está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Consigno que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe aos embargantes, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Cabe àquele que não nega a dívida, mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009) Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada na operação de crédito. Por outro lado, o contrato juntado traz as taxas mensais e anual. Aliás, estas mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a partir do 6º dia de atraso. Segundo entendimento jurisprudencial é vedada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e outros encargos decorrentes da mora. Todavia, conforme se observa nos demonstrativos do débito juntados às fls. 71/73, 83/85, 95/97 e 110/112 não ficou evidenciada sua cobrança. Ausência de mora Diante do afastamento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a comprovação do inadimplemento das parcelas, resta prejudicada a alegação de ausência de mora. Fundo de garantia de crédito - FGO A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009. Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo FGO não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Do estado de lesão Sustentam os embargantes a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada também esta alegação. DISPOSITIVO Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003524-39.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106) - BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefê do Setor Jurídico nesta cidade, para que cumpra a determinação de fls. 89, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009978-89.2003.403.6106** (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$49.215,06, atualizados para 10/09/2003, referente ao instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/43. Houve arresto de imóvel (fls. 74), convertido em penhora às fls. 191 e averbada na matrícula do imóvel, conforme fls. 220/221. Os executados foram citados e interuseram embargos, julgados parcialmente procedentes (fls. 132/138). A exequente foi intimada a apresentar cálculo conforme fixado na sentença, o que foi cumprido (fls. 141/155). Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, infrutíferas (fls. 177/178, 181/182 e 207/208). Houve reavaliação do imóvel (fls. 226) e atualização da dívida (fls. 244/245 e 247/248). Foram realizados leilões do bem penhorado, que restaram negativos (fls. 243 e 246), sendo o imóvel adjudicado pela exequente (fls. 268). Foi expedida Carta de Adjudicação, registrada na matrícula do imóvel (fls. 306/307). Às fls. 313 a exequente informou a liquidação do contrato ante a adjudicação do imóvel pela credora, juntando demonstrativo às fls. 314. Destarte ante a informação da exequente de liquidação do contrato pela adjudicação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 824, 825, I e 924, II, todos do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007956-53.2006.403.6106** (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 383/387 e 391/413, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 406/408 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000285-03.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Fls. 373/383: Dê-se ciência às partes do Ofício encaminhado pelo 2º CRI de Catanduva comunicando o cancelamento da averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 5893.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Carlos/SP para constatação e reavaliação do imóvel matrícula nº 25.559, do CRI de São Carlos; Carta Precatória à Comarca de Borborema/SP para constatação e reavaliação do imóvel matrícula nº 07036, do CRI de Itápolis e Carta Precatória à Justiça Federal de Catanduva/SP para constatação e reavaliação do imóvel matrícula nº 3.023, do 2º CRI de Catanduva, devendo ser observado nas precatórias os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002097-80.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fls. 181), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002490-05.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fls. 188), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fls. 122), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fls. 99), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTES LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES) X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Considerando que o Alvará nº 87/2016 ainda não foi levantado pela parte junto à agência da CAIXA, conforme certidão de fls. 352, intime-se o executado JOSÉ CARLOS FABRETTI, por intermédio de sua advogada Darai Aparecida Miranda de Menezes, para que devolva em Secretária o Alvará nº 87/2016, retirado em 21/09/2016, vez que já expirou sua validade.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Considerando o prazo final da suspensão do processo, conforme Termo de Audiência de fls. 130, e considerando as guias e extratos juntados aos autos (fls. 131, 133, 135, 137/144), manifeste-se a CAIXA no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002863-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI(SP364045 - CAROLINI DAHER DOS SANTOS)

Defiro a vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005920-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 158.  
Expeça-se ofício ao 1º CRI desta cidade para que proceda a averbação do cancelamento da Penhora sobre o imóvel objeto de matrícula nº 76.159, devendo constar no ofício o nome e telefone para contato do advogado da CAIXA, considerando o pagamento de emolumentos junto àquele cartório.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a EMGEA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003326-36.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Defiro o pedido da exequente quanto a alienação dos imóveis, formulado a fls. 831/verso.  
Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação dos imóveis matrícula nº 18.972 e 34.799, ambos do 2º CRI desta cidade, descritos às fls. 768/769 e 795, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Ante a Certidão de fls. 238, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS do executado FABIANO JULIAO NOJIRI.  
Com a juntada das pesquisas, expeça-se Mandado de Intimação ao executado, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015, da importância bloqueada pelo sistema Bacenjud.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0003/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Executados: CULTURA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA EPP E OUTROS

Chamo o feito à ordem.  
Ciência à CAIXA do teor de fls. 194/196.  
Tomo sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 184 para determinar a expedição de Carta Precatória para a penhora do veículo descrito às fls. 141, bloqueado pelo sistema RENAJUD, vez que o bem se encontra localizado fora desta Subseção Judiciária.  
DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:  
PENHORA de um veículo marca VW/SAVEIRO 1.6 CS, ano/modelo 2010/2011, placas EPE 8725-SP, de propriedade de Cultura Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda Epp.  
AVALIAÇÃO do bem penhorado;  
INTIMAÇÃO da empresa executada, CULTURA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, CNPJ-MF 00.857.173/0001-20, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), bem como do executado LUCAS DAVID LIMA ASHKAR, RG nº 16.448.109-6-SSP/SP e CPF nº 162.551.758-04, ambos com endereço na Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 169, Centro, Cep. 14960-000, na cidade de NOVO HORIZONTE-SP, nomeando este último depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).  
Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.  
A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.  
Instrua-se com cópias de fls. 02/04, 140/141 e 184.

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007162-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI X APARECIDO DONIZETTI GANDINI

Manifieste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 67/69 e 72/90, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 86/87 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000212-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefê do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

Ciência à CAIXA da devolução da Carta Precatória nº 0292/2016, bem como manifieste-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003660-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP X MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MARTINS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0006/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES e MARIA APARECIDA MARTINS

DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):

1) DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.499.552/0001-59, na pessoa de seu representante legal;

2) MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, portador do CPF nº 227.325.958-10, ambos no seguinte endereço:

a) Rua Dr. Chibata Miyakoshi, nº 350, apto 84 B, Jd. Par. do Morumbi, CEP 05705-170, na cidade de São Paulo/SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 992.496,33 (novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), valor posicionado em 05/05/2016.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 352.336,20, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 115.791,24, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeado-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Considerando que a executada Rosali ainda não foi citada, conforme certidão de fls. 83, deixo, por ora, de apreciar o pedido da CAIXA de fls. 90.

Proceda-se pesquisa de endereço da executada ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000854-55.2016.403.6106 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TONINHO(SP328631 - PAULO SERGIO LUIZ) X ALEX HENRIQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de fls. 35, vez que lançado com incorreções materiais.

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove o exequente que passa por dificuldades financeiras, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a comprovação, voltem conclusos para a apreciação do pleito de justiça gratuita.

Quanto ao pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo, resta indeferido por falta de previsão legal, vez que as custas na Justiça Federal é regido pela Lei nº 9.289/96.

Intime-se o exequente para:

a) regularizar a representação processual, vez que a Procuração juntada às fls. 12 trata-se de simples cópia reprográfica;

b) juntar cópias autenticadas ou os originais dos documentos de fls. 09/11 e 13;

c) juntar duas contrafés para a citação dos executados.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000656-54.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA BRAGA X MAICOW ROBINSON GOMES BRAGA

Considerando que os contratos da dívida juntados com a inicial se tratam de mera cópia reprográfica (fs. 07/10 e 14/20), intime-se a CAIXA para juntar aos autos os originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000658-24.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Verifico que não há prevenção destes autos com os elencados às fs. 41/42, vez que os contratos são diversos (fs. 44/60).

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fs. 07/21), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000659-09.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fs. 07/10), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000662-61.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fs. 07/11), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000671-23.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0008712-13.2016.403.6106 (fs. 37/38), vez que os contratos são diversos (fs. 40/42).

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fs. 07/12), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000682-52.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fs. 06/10), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Deverá, também, esclarecer a divergência do nome da empresa declinada na petição inicial com o nome cadastrado pela SUDP, considerando o número do CNPJ da empresa.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000733-63.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA

Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001986-23.2016.403.6106 (fs. 17/18), vez que os contratos são diversos (fs. 20/21).

Considerando que o contrato da dívida juntado com a inicial se trata de mera cópia reprográfica (fs. 06/11), intime-se a CAIXA para juntar aos autos o original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (artigos 485, I c/c 320, 321, 330, IV e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015).

Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004343-98.2001.403.6106** (2001.61.06.004343-4) - MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SJRIO PRETO(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificar a autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004139-78.2006.403.6106** (2006.61.06.004139-3) - ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP048641 - HELIO REGANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000486-58.2012.403.6106** - POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a impetrada acerca dos depósitos judiciais efetuados nestes durante a vigência da liminar deferida.

Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000719-55.2012.403.6106** - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Defiro o pleito da União de fs. 551.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-16171-7 em renda da União, nos termos do requerimento de fs. 551/556, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Instrua-se o ofício com cópias de fs. 551/556.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002754-46.2016.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, com o fito de compelir o impetrado busca , em sede liminar, sua reinclusão ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, disponibilizando a guia DARF do mês de Abril/2016, visando o seu integral pagamento e a não caracterização do inadimplemento, bem como a suspensão e cancelamento da inscrição dos débitos na dívida ativa.A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/35).Houve emenda à inicial (fls. 39/41).A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 48).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 373/391). A liminar foi deferida (fls. 67/69). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 79/89). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 93/94.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAdoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir.O buslis deste processo está em se definir se as falhas de recolhimento apontadas pela autoridade impetrada são suficientes para cancelar o parcelamento.A leitura da inicial e das informações dão conta que a impetrante tem a intenção e vem cumprindo o parcelamento. Do ponto de vista estritamente técnico, o cumprimento só acontece quando 100% do pactuado é cumprido, e no caso, como bem admite a impetrante, há falhas, como por exemplo não corrigir as parcelas da entrada do parcelamento (diferença de pouco menos que R\$500,00, numa entrada de mais de R\$30.000,00).Todavia, considerando o valor parcelado consolidado (R\$675.344,43), tenho que é desproporcional a exclusão do parcelamento, especialmente considerando a boa fé da impetrante em pagar as diferenças apontadas e seguir com o estabelecido. Creio, inclusive, que é a melhor hipótese para ambas as partes.Trago julgado:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIN. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandadopreventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIN, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte "reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário." (AgRg no ARsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 00042333220114036112AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337247 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 28/04/2015 - Decisão 09/04/2015 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA."Como consectário, DEFIRO A LIMINAR para reinclusão da impetrante ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, condicionando o seu processamento ao recolhimento das diferenças devidas, vez que resta clara a boa fé da mesma, o que se caracteriza pelas parcelas pagas e o diminuto valor das diferenças imputadas à correção SELIC das parcelas e a não incorporação da parcela inicial no total de número de parceladas, todas pequenas falhas sanáveis e aptas a estabilizar o parcelamento iniciado.Deixo anotado que a liminar foi cumprida, conforme notícia o ofício nº 771(0610-16), juntado às fls. 96 e a impetrante, por sua vez, procedeu ao recolhimento das diferenças apuradas.Por tais motivos, é de ser concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para o fim de determinar a reinclusão da impetrante no sistema de parcelamento.Eventuais diferenças apuradas deverão ser comunicadas pela impetrada à impetrante, sem a incidência de atualização monetária ou consectários da mora, considerando que o sistema operacional da Receita é que não possui a funcionalidade para retornar os débitos ao parcelamento da impetrante, conforme informado às fls. 96 verso. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003640-45.2016.403.6106 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X DELEGADO REGIONAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - IPEM(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança no qual se busca em sede liminar, a suspensão do lançamento tributário no valor de R\$ 1.372,25 em razão de fiscalização e, no mérito, busca o reconhecimento de que se utiliza da balança apenas para "controle interno", desobrigando-se de eventuais fiscalizações do impetrado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/76 sustentando a legalidade do ato. Houve réplica (fls. 78/83).A liminar foi indeferida e a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações foi afastada (fls. 84/85).O MPF apresentou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção do MPF na presente ação (fls. 92/93).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada em decisão de fls. 84/85. Passo então, à análise do mérito.Discute-se neste mandado de segurança a legalidade de lançamento fiscal elaborado pela fiscalização do IPEM, bem como a forma e a finalidade da utilização de balança presente nas dependências da impetrante, vale dizer, se está conectada com a atividade comercial por esta desenvolvida.Alega a impetrante que tem como atividade econômica principal "Armazens Gerais - Emissão de Warrants - NIRE 52.11-7-01" e que cumpriu todas as exigências insculpidas no Decreto nº 1.102, de 21/11/1903, bem como a Lei nº 9.997/00, regulamentada pelo Decreto nº 3.855/2001.Diz que as operações e serviços por ela realizados são: "Armazenagem, guarda de conservação de mercadorias, conforme legislação dos armazéns gerais vigente. Picking, Expedição, Preparação, Armazenagem, Congelamento, Movimentação de entrada Paletizada, Estiva ou Empilhada Solta, Movimentação de saída Paletizada, Estiva ou Empilhada solta."Aduz que apenas efetua a guarda e conservação de produtos depositados em sua confiança, recebendo remuneração pelo tempo e espaço cedidos na guarda, zelo e conservação do bem depositado em suas dependências e que a "balança de pesagem de caminhão" existente em suas instalações não é utilizada para fins comerciais, apenas como meio de conferência da carga endereçada a sua guarda.Já a autoridade apontada como coatora argumentou que a verificação da finalidade que é dada aos instrumentos de medir é apontada pelo INMETRO, conforme dispõe o artigo 11 da Lei 9.933/99, e no caso específico dos autos, demanda perícia técnica no local. O buslis da impetração demanda a fixação da premissa fática que delimita qual o uso dado à balança presente na empresa.De fato, a alegação trazida pela impetrante embora compatível com seu objeto social, foi contrariada pela atuação do fiscal que entendeu que seu uso estava conectado à atividade comercial.Assim sendo, e considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, seria necessário, por força da inversão do ônus da prova gerado pela referida presunção, que o impetrante comprovasse sua assertiva fática, ou seja, o uso não comercial de sua balança, o que certamente não é possível pela estreita via do mandamus.O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido ("... para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).")Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:"Direito Líquido é certo e o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124.948; nesse sentido: STJ-RT 676/187)(...)A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Alcioli, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2º co., em.)."Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). Trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.RECURSO IMPROVIDO.Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PAData da Decisão: 01-09-1993Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve a impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida.Logo, não há aqui um direito claro, incontroverso e escotimado de qualquer dúvida. Reclama-se, sim, a edição de prova no fito de firmar, ou não, sua existência.De fato, somente no âmbito do processo de conhecimento poder-se-ia perquirir acerca da temática trazida no presente caso.Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado.Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, I do Código de Processo Civil de 2015. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009).Custas pela impetrante.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003712-32.2016.403.6106 - IMOBILIARIA RODOBENS LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I OTrata-se de mandado de segurança que visa compelir o impetrado a promover a reunião dos PERD/COMP nº 21631.07036.250116.1.3.02-0950 e 25934.02605.250116.1.3.02-0425 ao processo de crédito nº 10850-900.085/2016-46 por trata do mesmo crédito que a impetrante discute.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/117).A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 127/134.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 138/142 e o MPF apresentou parecer às fls. 153/154.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA impetrante busca com o presente mandado de segurança a reunião de lançamentos de compensação créditos com um processo administrativo já em andamento.A autoridade impetrada em suas informações não resistiu ao mérito informando que foram constatados erros nas rotinas do sistema da Secretaria da Receita Federal, sendo que os despachos de não declaração dos PERD/COMP foram revistos, sendo incluídos nos sistemas as declarações de compensações não homologadas. Dessa forma, aqueles créditos encontram-se no momento com a sua exigibilidade suspensa e já foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa para a impetrante.Diante das informações apresentadas, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que o objetivo pretendido pela impetrante foi atingido, sem resistência da impetrada. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)."No caso dos autos, observe que, intimada para prestar suas informações, a autoridade impetrada promoveu as alterações buscadas pela impetrante.Assim, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita a sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito.Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:Ementa:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01MANDADO DE SEGURANCARelator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETODISPOSITIVODeante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003940-07.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 35/65). A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 93. Informações da autoridade coatora às fls. 102/109 defendendo a legalidade do ato impugnado. A liminar foi deferida às fls. 110/112 e dessa decisão a União interps agravo de instrumento junto ao TRF da 3ª Região (Fls. 121/134), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 143/144). O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 139/141, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO buslis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, com em seu artigo 1º assim estabelece: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: Art. 3º (...). a) a primeira, mediante dedução do imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue no exercício de 1971, 0,15% no exercício de 1972, 0,25% no exercício de 1973, 0,40% no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis: Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS. Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: Emenda TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento há de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocabulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocabúlos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum fatura ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou. A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social. Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao copor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarda. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei Pública-se. Registre-se. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0004086-48.2016.403.6106 - JOAO CARLOS PORFIRIO(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de compelir a autoridade coatora a realizar o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego ao impetrante, trabalhador em regime celetista despedido sem justa causa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/20). Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações, limitando-se à juntada de informação de técnico de seguro desemprego (fls. 32/49). A liminar foi deferida às fls. 50/51. O Ministério Público Federal manifestou-se pela irrelevância da intervenção ministerial no feito e pelo prosseguimento do mesmo (fls. 71/72). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO ceme da questão discutida nestes autos consiste na possibilidade de obtenção de seguro - desemprego por empregado de empresa pública, contratado em regime celetista e dispensado sem justa causa. O seguro desemprego está previsto na Constituição Federal, art. 201, III-Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 7.998/90: Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. É o órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT Nº 467 de 21/12/2005: Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) das subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção); Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remessões. Acerca da matéria discutida nos presentes autos, adoto as ponderações da liminar com razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS PORFÍRIO (CPF 736.587.408-25), com o fito de determinar a autoridade coatora que conceda e pague definitivamente a ele a integralidade das parcelas do benefício do seguro desemprego decorrente

do requerimento nº 7730871844. Aduz o impetrante, em síntese, que ao dar entrada junto à Gerência Regional do Trabalho foi surpreendido ao receber a notícia de que não teria direito ao levantamento do seguro desemprego por ser ex-empregado de órgão público. Sustenta que foi admitido pela Empresa Municipal de Construções Populares - EMCP em 01/02/2007 e despedido sem justa causa em 02/02/2016, tendo sido contratado pelo regime celetista, distinguindo-se, assim, dos servidores públicos estatutários, vez que não goza de estabilidade. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações, limitando-se a juntar informação de servidor responsável pela área de seguro desemprego da unidade. É o breve relatório. Decido. A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratado o impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeito o impetrante. O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador. Considerando a documentação juntada, observo que o impetrante, eletricitista da Empresa Municipal de Construções Populares foi registrado (CTPS às fls. 14) bem como demitido sem justa causa (fls. 18) conforme regras da CLT, impondo-se, dessarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro desemprego. Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar. Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado (fls. 14) e que mantém vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa. Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos. A liminar foi cumprida conforme informação trazida às fls. 58/60. Extra-se das normas acima referidas que o seguro-desemprego é devido a todos os trabalhadores contratados pelo regime da CLT e involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pela lei. O impetrante comprovou o vínculo empregatício, bem como a rescisão sem justa causa. Por este motivo este juízo segue firme no entendimento de que o impetrante tem o direito ao recebimento das parcelas do seguro desemprego, vez que preenchidos os requisitos legais. DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA mantendo a liminar deferida e extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação das parcelas do seguro desemprego ao impetrante. Custas na forma da Lei. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004513-45.2016.403.6106** - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA/SP379642 - EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca determinar que o impetrado receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz que tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente as agências, protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre, sendo que para tais atos e outros mais simples, a agência exige o agendamento ou a retirada de senha para atendimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/25). Houve emenda à inicial (fls. 29/42). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou manifestação às fls. 49/74. Notificado, o impetrado deixou de apresentar informações (fls. 80). A liminar foi indeferida (fls. 81/82). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 87/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Busca o impetrante, provimento judicial que determine à autoridade coatora que receba e protocolize em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos por ele elaborados, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir. Pelo que se depende o agendamento eletrônico é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados sem, contudo, diferenciar pensionistas, aposentados ou advogados. O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, em seu artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). Igualmente a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, cujo artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas. Não antevejo violação às prerrogativas dos advogados. O pleito do impetrante esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir imediatamente os requerimentos de benefícios sob o patrocínio de advogado, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e doentes com problemas de saúde, teriam que se submeter ao agendamento, ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia, sendo que e justamente essas hipóteses são a maioria dos atendimentos nos postos e agências do INSS. Trago à colação jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00534170920144010000 Processo: 00534170920144010000 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2014 - Fonte: E-DJF1 DATA: 15/01/2015 PAGINA: 664 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS. LEGALIDADE. PRERROGATIVA. ARTS. 6º E 7º DA LEI 8.906/1994. NÃO VIOLAÇÃO. I? A exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos não tem o condão de violar os arts. 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advogado. II - De acordo com a IN/INSS 572, os direitos do requerente ficam assegurados a partir da data do agendamento; assim, desde a data do protocolo, ele já faz jus ao benefício em caso de deferimento, não importando para tanto em que data o atendimento foi agendado. III - Decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, em que transcreve a emenda do acórdão recorrido, onde consta que "Constitui violação ao Estatuto do Idoso e ao princípio constitucional da igualdade medida judicial que estatui atendimento preferencial a advogados em detrimento dos demais segurados, a maioria dos quais idosos", que, "Não há norma legal que estabeleça prioridade a advogados no atendimento. A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade" e que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. Os advogados não se incluem nestas categorias". IV - Exame mais aprofundado do tema e verificando o conflito aparente de normas de preferência é de se reconsiderar ponto de vista e convicção anteriormente externados. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. "ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impossibilidade de que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Subjetá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos." (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo) Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada. De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o impetrante não tem o direito. Aliás, neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que trago a seguir: "INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto." (RE 277065, Relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014) DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil DE 2015. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2).

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005950-24.2016.403.6106** - MARIE ESMERALDE JOSEF GERMAINE GERARD ABREU - ME/SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO E SP316184 - IVAN IEGOROFF DE MATTOS) X GERENTE DA AGENCIA DE CORREIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca o imediato desembaraço das mercadorias importadas objeto da fatura juntada à inicial, bem como para lhe autorizar o levantamento das referidas mercadorias. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/71). A liminar foi deferida (fls. 74/75). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 94/162). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 222/224). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Busca o impetrante, provimento judicial que garanta o desembaraço e a retirada de mercadorias importadas através dos Correios pelo sistema "Importa Fácil". Afasta a preliminar de legitimidade passiva arguida pelo impetrado vez que este não comprovou documentalmente que a mercadoria importada não estava em sua esfera de disponibilidade, ainda mais, levando-se em conta que após a decisão de fls. 179 que determinava a prisão por desobediência de quem se opusesse ao cumprimento da liminar proferida, no mesmo dia houve o desembaraço. Passo à análise do mérito. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir. Verifico dos autos que a impetrante é microempresa que se dedica ao comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos, importando mercadorias da China em montante módico, utilizando-se dos serviços postais dos Correios para essas importações. Também verifico que os Correios emitiram a nota de desembaraço respectiva, na qual já estão incluídos os valores dos tributos devidos e honorários pelos serviços de desembaraço (fls. 28), cujos valores foram recolhidos pela impetrante (fls. 31). Ocorre que os Correios fizeram exigências quanto à especificação dos produtos importados, quantidade e respectivo valor, os quais foram devidamente providenciados pela impetrante, conforme documentos de fls. 25/26 ; 35 e 43/49. Embora alguns dos códigos dos produtos informados no "invoice" não constem da relação de laços, tiras e presilhas e enfeites de cabelo (fls. 43/49), tenho que foi cumprida a exigência feita pelos Correios, que apenas exigiu caso não houvesse o print da tela do pedido de compra das encomendas, fosse enviado o "site" com produtos similares para análise. (vide fls. 39). Também quanto à exigência de que fosse acrescentada a denominação ME, ao que parece foram tomadas as providências pela impetrante, sendo tal fato mera irregularidade que a qualquer tempo pode ser sanada, não justificando, assim, a demora no processo de desembaraço da mercadoria. Assim, presente o fumus boni iuris a justificar a presente impetração, visto que as exigências essenciais foram satisfatoriamente cumpridas e um serviço disponibilizado pelos Correios que se autodenomina "Importa Fácil", não deve criar tantos obstáculos e ser tão burocrático aos seus usuários. Outrossim, o periculum in mora reside na iminência da impetrante sofrer sanções de natureza fiscal, ocorrer danos às mercadorias importadas e além disso comprometer o bom andamento de suas atividades comerciais, haja vista a comprovação documental de que possui compradores e prazos para a entrega das mercadorias retidas. Portanto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar solicitada, a fim de determinar que o impetrado providencie o desembaraço imediato das mercadorias importadas pela impetrante, objeto da nota de desembaraço respectiva (conforme fls. 28 dos autos), devendo na mesma oportunidade permitir e assegurar à impetrante, ou seu representante legal, o levantamento das referidas mercadorias. Deverá a impetrante ou seu representante legal estar acompanhada pelo Sr. Oficial de Justiça para cumprimento desta decisão. Ressalto ao impetrado que o descumprimento da decisão judicial poderá acarretar a imposição de multa diária, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Expeça-se, com urgência, ofício ao impetrado para cumprimento, instruindo-se o aludido ofício com cópia da presente decisão e documento de fls. 28. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se. De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante cumpriu as exigências legais para o desembaraço das mercadorias por ela importadas, conforme nota de desembaraço de fls. 28. O sistema utilizado pela impetrante, denominado "Importa Fácil" é um produto oferecido pelos Correios, que busca facilitar as importações de mercadorias de pequeno valor, no caso, US 3.000,00, e segundo divulgado no sítio eletrônico, as mercadorias chegam diretamente aos correios que é o responsável pelo desembaraço aduaneiro, o que afasta as alegações de que o impetrado não poderia dar cumprimento à liminar concedida. Aliás, conforme se observa pela nota de desembaraço acostada às fls. 28, a impetrante pagou aos Correios o valor referente ao serviço de desembaraço. Considerando que a mercadoria foi entregue ainda dentro do prazo concedido às fls. 91, deixo de fixar a multa lá arbitrada. DISPOSITIVO: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar proferida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil DE 2015, para que o impetrado providencie o desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante através do sistema "Importa Fácil". Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2). Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA



**0006478-58.2016.403.6106** - ALEXANDRE LUIZ SERRANO(SP355354 - JOANA LUCIA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que se busca provimento judicial que determine a liberação das parcelas de seguro desemprego ao impetrante. Juntou com a inicial, documentos (fls. 07/18). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Mirassol/SP, foram redistribuídos a esta 4ª Vara em razão de incompetência absoluta reconhecida em decisão de fls. 19/20. Houve decisão às fls. 38 determinando a intimação do impetrante para promover emenda à inicial apontando a autoridade coatora, juntar original de procuração e declaração, cópia da rescisão do contrato de trabalho da última empresa que trabalhou, cópia do indeferimento do recurso administrativo, esclarecer se ainda faz parte do quadro societário das empresas declinadas às fls. 18 e fornecer cópias para instruir a contrafe. O impetrante se manifestou às fls. 39/49, com documentos. Em decisão de fls. 52 foi deferida a justiça gratuita, recebida a emenda à inicial, determinada a refitificação do polo passivo, bem como que os autos viessem conatos para sentença de extinção. Às fls. 55/73 o impetrante interpôs recurso de apelação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não retine condições para prosseguir por ser a via do mandamus imprópria à pretensão da impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido: "(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...)" Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: "Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2º co., em). "Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). Assim, o assunto debatido nos autos demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, eis que o buslis da discussão é exatamente a vinculação do CPF do impetrante a empresas ativas (fls. 18), conforme dados obtidos junto à Receita Federal, em confronto com sua afirmação de que não recebe renda das referidas pessoas jurídicas. Trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: ASSIS TOLEDO Também em sede de Tribunais Regionais Federais: PROC: AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT. I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO. II - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO) Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve o impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida. Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir. Destarte, como consertário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, I do Código de Processo Civil de 2015. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas, o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prejudicada a análise da apelação de fls. 55/73, vez que não anterior à sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007286-63.2016.403.6106** - LUCIANO MARQUES BATISTA - INCAZAP X SILVANA VILELA COSTA MARQUES(SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa, em sede de liminar, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com base em atestados médicos, que o impetrante junta aos autos. O impetrante foi intimado a se manifestar sobre ação nº 0006535-35.2014.403.6324, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (fls. 110) e esclareceu em petição de fls. 111/113 que em razão das avaliações periciais acerca da capacidade laborativa teve seu benefício de auxílio-doença cessado. É o relatório do essencial, passo a decidir. O feito não pode prosseguir, devendo ser extinto por inadequação da via, já que todo o direito invocados depende da caracterização ou não da incapacidade do impetrante, cuja comprovação não pode ser atribuída a simples atestados médicos. De fato, todo o direito discutido na inicial decorre da indefinição da situação do impetrante - se incapaz ou não para o trabalho - mas esta encontra-se ainda não consolidada (lea-se) o fato de incapacidade depende de prova ainda não realizada) o que impede a apreciação de seu direito no estreito âmbito da ação mandamental, que exige fatos certos, comprovados ab initio. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escollInteresse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracterizada-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA Destarte, como consertário da fundamentação, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com filcro no artigo 485, I, c.c. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008772-83.2016.403.6106** - TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTAO EM NEGOCIOS LTDA.(RJ107892 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PAZZA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se busca provimento judicial que determine a revogação do Ato Declaratório Executivo da RFB nº 38, que acarretou a baixa de ofício da inscrição da impetrante no cadastro de CNPJ, com a consequente reativação. Juntou com a inicial, documentos (fls. 33/267). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não retine condições para prosseguir por ser a via do mandamus imprópria à pretensão da impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido: "(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...)" Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: "Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2º co., em). "Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). Assim, o assunto debatido nos autos demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, eis que o buslis da discussão se baseia em questionar matéria fática probatória, consubstanciada na existência de fato da empresa. Assim a comprovação de funcionamento, localização, etc é matéria que demanda dilação probatória incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: ASSIS TOLEDO Também em sede de Tribunais Regionais Federais: PROC: AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT. I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO. II - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO) Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve o impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida. Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir. Destarte, como consertário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, I do Código de Processo Civil de 2015. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008773-68.2016.403.6106** - HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RJ107892 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PAZZA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se busca provimento judicial que determine a revogação do Ato Declaratório Executivo da RFB nº 45, que acarretou a baixa de ofício da inscrição da autora no cadastro de CNPJ, com a consequente reativação. Juntou com a inicial, documentos (fls. 25/190). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não retine condições para prosseguir por ser a via do mandamus imprópria à pretensão da impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido: "(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...)" Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: "Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2º co., em). "Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). Assim, o assunto debatido nos autos demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, eis que o buslis da discussão se baseia em questionar matéria fática probatória, consubstanciada na existência de fato da empresa. Assim a comprovação de funcionamento, localização, etc é matéria que demanda dilação probatória incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: ASSIS TOLEDO Também em sede de Tribunais Regionais Federais :PROC: AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT.I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO.II - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO)Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve a impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida. Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir. Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, I do Código de Processo Civil de 2015. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000975-63.2016.403.6136** - ZILDA APARECIDA GASPARINI ANDRIOTTI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de reconhecer como indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como Funnrural, instituída pela Lei Ordinária nº 8.540/92. Juntos documentos (fs. 25/59). Inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Catanduva, foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto por declínio de competência (fs. 64). Em decisão de fs. 67 foi dada ciência da redistribuição dos autos, indeferida a gratuidade requerida e intimada a impetrante a promover o recolhimento das custas processuais e emendar a inicial para adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, no prazo de 15 dias. A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fs. 69 verso. Observo que a impetrante não recolheu as custas. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: "PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos." (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, ante o não recolhimento das custas conforme do despacho de fs. 67, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, IV, todos do Código de Processo Civil de 2015. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001479-33.2014.403.6106** - ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001371-33.2016.403.6106** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fs. 455/456, alegando-se omissão por não constar no dispositivo da sentença manifestação expressa de que os débitos garantidos não sejam óbice para expedição de regularidade fiscal, tampouco sejam causa de inclusão da autora no CADIN. Intimada, a União Federal reiterou manifestação exarada quando da contestação no sentido da ocorrência da perda superveniente do interesse processual, pelo ajuizamento de execução fiscal dos débitos garantidos. Insiste na condenação da autora nos honorários advocatícios (fs. 464/465). De fato, com o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 12/05/2016, conforme documentos de fs. 466/468, ocorreu a perda superveniente do interesse na presente ação cautelar e consequentemente o esvaziamento da liminar deferida, vez que a partir de então já se tornou possível à autora realizar a caução do débito diretamente naquela ação. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que foi a ré União Federal que deu causa à presente ação com a demora do ajuizamento da execução fiscal, o que impossibilitou a autora de efetuar a garantia do juízo e a consequente obtenção da certidão de regularidade fiscal. Assim, sem mais delongas, ACOLHO OS EMBARGOS e a manifestação da União Federal para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte: FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de execução, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Todavia, o STJ firmou entendimento de que não é necessário o ajuizamento da ação principal quando a ação cautelar tem natureza satisfativa, como é o caso em apreço. Nesse passo, trata-se de medida cautelar onde se busca provimento judicial que aceite apólice de seguro que garanta débito tributário que pretende ver discutido judicialmente, determinando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em sede de liminar foi deferido o pedido da autora e aceita a garantia dos débitos inscritos nas CDAs 80.6.16.006214-43 e 80.7.16.002571-96 (PAF 16004.000004/2007-72). Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir: Processo AGARESP 201102652390 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 112823 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/09/2012. .DTPB: Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que "a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal". Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. .EMEN: Data da Decisão 04/09/2012 Data da Publicação 14/09/2012 Estando o débito com a exigibilidade suspensa e devidamente garantido pela apólice de seguro juntada nestes autos, é inadmissível a realização de medidas coativas por parte da ré para apressar o pagamento do título executado, exceto a propositura da regular execução fiscal, onde a apólice de seguro poderá ser utilizada. De fato, não concebo permitir alguém levar a picha de "trau pagador" quando o débito está sendo discutido em juízo, devidamente garantido. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor com ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. Aliás, conforme documentação acostada às fs. 466/468, em 12/05/2016 foi ajuizada a execução fiscal referente aos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, sendo que a partir de então tomou-se possível para a autora a garantia dos mencionados débitos diretamente na execução, o que ocasionou a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do princípio da causalidade, nos termos do disposto no artigo 85, 10 do CPC/2015. Caberá à autora apresentar a apólice de garantia junto à execução já ajuizada. Providencie a secretaria a renúncia dos autos a partir das fs. 467, vez que incorreta. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006683-49.2000.403.6106** (2000.61.06.006683-1) - CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X NORIKO MIYAZAWA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestada, para que aguardem o pagamento do ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003456-41.2006.403.6106** (2006.61.06.003456-0) - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fs. 147, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fs. 187), bem como a petição e cópia de comprovante de levantamento do valor (fs. 190/191) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012100-02.2008.403.6106** (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fs. 141/142, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fs. 265/268) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009261-67.2009.403.6106** (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fs. 173/175, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$10.000,00 e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. A executada apresentou cálculos e efetuou depósitos (fs. 204/20209). A exequente manifestou sua concordância com os valores depositados e requereu a expedição de alvará judicial (fs. 211). Foram expedidos alvarás de levantamento, que foram pagos, conforme comprovantes de fs. 220 e 222. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000900-56.2012.403.6106** - ORDALINO ALVES SEIXAS (SP265041 - RODRIG DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ORDALINO ALVES SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Considerando as cópias trasladadas às fs. 138/140, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002753-03.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5) ) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando o retorno dos autos principais, apensem-se, ficando prejudicada a apreciação da petição de fls. 197/200.  
Antes de dar prosseguimento nos autos, aguarde-se resposta ao ofício expedido nos autos nº. 0000739-66.2000.403.6106.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0008696-50.2002.403.6106** (2002.61.06.008696-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4) ) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Face à decisão de fls. 289/291 que não conheceu do agravo interposto contra decisão de fls. 275, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003086-72.2000.403.6106** (2000.61.06.003086-1) - MARE-MAR CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARE-MAR CONFECÇÕES LTDA - EPP  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.334/338, onde a exequente busca o recebimento de honorários de sucumbência.A UF apresentou cálculos (fls. 357/359).O executado foi intimado e não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrufitêra e pesquisa nos demais sistemas conveniados.Foi dada vista à exequente, que se manifestou às fls. 374/375 requerendo a desistência da execução dos honorários advocatícios.Diante da manifestação de desistência às fls. 374/375, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007107-23.2002.403.6106** (2002.61.06.007107-0) - OSMAR MARCELO COZIM X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004376-20.2003.403.6106** (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Ante o decurso de prazo, diga a exequente se houve a quitação/renegociação da dívida ou se manifeste pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000666-55.2004.403.6106** (2004.61.06.000666-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA

Chamo o feito a ordem

Analisando minuciosamente a Certidão do imóvel de fls. 171, verifico que não é de propriedade da executada, tendo essa somente o usufruto vitalício, razão pela qual tomo sem efeito o 3º parágrafo da decisão lançada a fls. 184.

Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(-)se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002134-83.2006.403.6106** (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Considerando a averbação da Penhora sobre o imóvel (fls. 398), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006954-14.2007.403.6106** (2007.61.06.006954-1) - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA KFOURI ACCORSI X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 165/168.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001659-54.2011.403.6106** - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 147/152 em que a parte exequente busca a restituição de valores referentes a parcelas de CAIXACAP, bem como multa e honorários advocatícios devidos na execução de sentença.O autor apresentou cálculos (fls. 200/201) e a CAIXA efetuou depósito (fls. 205).Foram expedidos alvarás de levantamento, que foram pagos, conforme comprovantes de fls. 215/216.Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca da Nota de Devolução de fls. 165, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008524-93.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fls. 87), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001145-67.2012.403.6106** - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEALE MOVEIS LTDA

Considerando a realização da 188ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/08/2017, às 11:00 horas para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil de 2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001169-95.2012.403.6106** - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 340/343, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 410 e 416) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005246-16.2013.403.6106** - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo mais 05(cinco) dias para que a autora se manifeste sobre o 2º parágrafo de fl. 194.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de dar cumprimento à decisão de fl. 183 intime-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo das petições de fls. 163, 168 e 176, relativamente ao envio dos boletos para o autor efetuar o pagamento das parcelas, conforme determinado no dispositivo da sentença (fl. 140/verso). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001128-60.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106 ()) - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor/exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 226/235, bem como comprove o pagamento dos valores em atraso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003052-09.2014.403.6106** - RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODOGREEN SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 145/147. Após, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004010-92.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETI FERRAZ FELICIANO

Ante a Certidão de fls. 71, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS da executada. Com a juntada das pesquisas, expeça-se Mandado de Penhora conforme determinado a fls. 68. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004656-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Defiro o pedido da exequente de fls. 134. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo expeça-se Carta Precatória à Comarca de BURITAMA/SP para constatação e avaliação sobre a parte ideal correspondente a 25% sobre a sua propriedade do imóvel objeto de matrícula nº 9806, do CRI de Buritama/SP, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. A precatória deverá também ser instruída com a Certidão atualizada do imóvel, assim, proceda a Secretaria o acesso ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Com a expedição da precatória, intime-se a exequente para sua retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005933-56.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO(SP152106 - GIL CIPELLI DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL CIPELLI DE BRITO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 166/181, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 173/174 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005941-33.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Defiro o pedido da exequente de fls. 132, expedindo-se o Mandado de Penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005945-70.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a sentença foi parcialmente procedente (fls. 119/122), requiera a CAIXA o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença às fls. 121/verso e fls. 122. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001668-74.2015.403.6106** - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca das petições e documentos juntados às fls. 174/184. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001705-04.2015.403.6106** - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004687-88.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-45.2015.403.6106 ()) - M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL

Tomo sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fls. 114.

Indefero o pedido da CAIXA de fls. 116, vez que a satisfação da obrigação principal deverá ser requerida nos autos principais.

Venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do despacho de fls. 91 e 119.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004726-85.2015.403.6106** - ELIANE CONCEICAO BARBOSA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELIANE CONCEICAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 38/40, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$2.000,00 e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Intimada a executada apresentou cálculos e efetuiu depósitos (fls. 44/47). A exequente manifestou sua concordância com os valores depositados e requereu a expedição de alvará judicial (fls. 48). Foram expedidos alvarás de levantamento, que foram pagos, conforme comprovantes de fls. 56/57. Destarte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004883-58.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS

Considerando a certidão e informação de fls. 122/123, que indicam a ausência de depósitos do valor acordado em audiência, manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefero o pedido da gratuidade da justiça, considerando a profissão indicada pela requerente (fls. 121), que em princípio, é incompatível com o benefício. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004884-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Defiro ao executado FABIO RENATO VIEIRA MENDES a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão, requerido a fls. 91.

Considerando a petição de fls. 173/180, dou por justificada a situação objeto da certidão de fls. 84, bem como sanada a falta de endereço nestes autos.

Aprecio as alegações de reserva de meação e de impenhorabilidade.

1 - Em primeiro lugar, afasto de plano a alegação de reserva da meação, vez que segundo consta da matrícula, a parte ideal do imóvel pertencente ao executado sobreveio de sucessão hereditária. Portanto, aplicável o artigo 1.659, I, do Código Civil como exposto pela exequente.

2 - Quanto à alegação de impenhorabilidade, necessário ao seu acolhimento a comprovação das hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 8009/90:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

A prova coligida nos autos é de que o executado não reside no imóvel, conforme endereços fornecidos pelo mesmo em cotejo com o imóvel penhorado, bem como pela Certidão emitida pelo senhor Oficial de Justiça de fls. 84.

Não sendo residência do devedor, resta perquirir se o imóvel pertence à entidade familiar, assim entendidos os seus ascendentes e descendentes.

Nesse sentido, o art. 226 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4º, dispõe que "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."

Pois bem, a parte ideal recebida pelo devedor, foi decorrente do falecimento de sua mãe, senhora Dirce Vieira Mendes, tendo o seu genitor permanecido no imóvel (conforme qualificação de fls. 118). Contando com 77 anos, sobressai a necessidade do amparo de sua residência, ainda que a proteção de penhora seja de fração do imóvel.

Assim sendo, reconheço que o imóvel está ocupado pela entidade familiar do devedor, em especial seu pai, com idade avançada e residente no imóvel, merecendo a proteção da penhora prevista na Lei 8009/90.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que proceda ao cancelamento da averbação da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 61.732, devendo constar no ofício o nome e telefone para contato do advogado da CAIXA, considerando o pagamento de emolumentos naquele cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004996-12.2015.403.6106** - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca da petição e documentos de fls. 116/118.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006644-27.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RIZZO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 48/59, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 55/56 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007071-24.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-41.2015.403.6106 ()) - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD AIONE BERNARDES

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 134/142, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002793-43.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE AVILA

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 40, intime(m)-se o(a,es) devedor (réu), por mandado, para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA****0002872-22.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICA LUCIANA SIQUEIRA

Trata-se de notificação para interrupção de prescrição proposta pela Caixa em face da requerida, nos termos do artigo 726 do CPC/2015. A Caixa busca a interrupção do prazo prescricional de cobrança de crédito decorrente de execução antecipada em razão de inadimplência de contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida - PMCMV - recursos FAR nº 171000097280.1. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/19. As fls. 22 foi determinada a citação da requerida, o que foi cumprido, conforme certidão de fls. 26. Destarte, homologo o protesto interruptivo da prescrição e determino, após o trânsito em julgado, a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 729, do CPC/2015. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006084-71.2004.403.6106** (2004.61.06.006084-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO)

Considerando que o condenado Jean Cláudio de Souza Ferezin não foi encontrado (fls. 835), intime-o por edital para pagamento das custas processuais. Prazo de 30 dias.

Ciência às partes da destinação dada aos produtos apreendidos (fls. 842/846).

Aguardar-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em face do condenado Laércio Teixeira da Silva.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008960-91.2007.403.6106** (2007.61.06.008960-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALTAMIRO ANTONIO DE SOUZA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X AMOS BARBOSA DE SOUZA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos, exceto o veículo apreendido.

Oficie-se à D.P.F. para que seja dada destinação legal aos medicamentos apreendidos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a fiança prestada pelo réu Altamiro Antônio de Souza bem como sobre o veículo apreendido.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003815-20.2008.403.6106** (2008.61.06.003815-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SILVA MARTINS (SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X JOSE AUGUSTO ATTAB DOS SANTOS (SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO) X MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI)

Homologo a desistência de substituição da testemunha Ironidina Cândida, formulada pelo Ministério Público federal às fls. 2082.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002882-13.2009.403.6106** (2009.61.06.002882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Int.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o numerário apreendido (fls. 98), bem como sobre a fiança prestada e o veículo apreendido.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006073-66.2009.403.6106** (2009.61.06.006073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DAVI DA SILVA PASSOS (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Chamo os autos à conclusão.

À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Davi da Silva Passos.

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006703-25.2009.403.6106** (2009.61.06.006703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLORINDO MALONI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Indefiro o pedido formulado pelo réu, vez que a concessão de gratuidade não opera efeitos retroativos, e a condenação às custas foi feita em primeira instância e mantida sem alteração em sede recursal. A gratuidade concedida serviria para amparar o processamento de recursos constitucionais por exemplo, mas não afeta as condenações patrimoniais já lançadas e sobre as quais a corte não promoveu alteração.

Em outras palavras, a gratuidade não serve para imunizar os sucumbentes dos ônus respectivos, mas tão somente para fomentar o acesso ao exercício do direito de ação ou defesa.

Trago julgado:

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MÁRCIA ROSA DA SILVA ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO RECORRIDO : FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA ADVOGADO : JULIANA ESPÍRITO SANTO COELHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, tanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. No mesmo sentido: AREsp 702637 SC 2015/0098518-5; AgRg nos EREsp 1375617 RS 2014/0270240-5; AgRg no AREsp 563524 RS 2014/0205010-8.

Posto isso, prorrogo por 30 dias o prazo para o réu recolher as custas processuais.

Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se para inscrição em dívida ativa da União.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000780-81.2010.403.6106** (2010.61.06.000780-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MICHELE CUNHA GUEDES LIMA (SP211501 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS E SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP329945 - BARBARA MARTINS GOMES E SP262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA E SP377101 - GABRIEL GONCALVES POIANI E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO E SP320470 - RENATO MACHADO NUNES E SP205181E - EDUARDO LUIZ GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 261/262 (fls. 266), que absolveu a ré Michele da Cunha Guedes Lima, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição da ré Michele da Cunha Guedes Lima.

Desentranhe-se a cédula falsa de fls. 10 e encaminhem ao Banco Central do Brasil para ser destruída.

Assim, oficie-se ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando as referidas cédulas.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003559-72.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770).

Considerando que o réu José Eduardo Gomes Viudes aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 364), determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Claudinei Rodrigues dos Santos e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu José Eduardo.

À SUDP para exclusão do nome do réu José Eduardo Gomes Viudes do polo Passivo.

Intimem-se e venham conclusos para sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002033-02.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 207/209, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 221), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado Oscar Teixeira Seron.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004149-78.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771).

Conquanto o réu Joaquim Ancelmo dos Santos reside fora da sede deste Juízo, considerando as circunstâncias do caso, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 433, para excepcionalmente interrogá-lo neste Juízo, designando o dia 10 de maio de 2017, às 15:00 horas, para o seu interrogatório.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001054-06.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DIONISIO JUSTINO DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 210/212 (fls. 215-verso), que absolveu o réu Adriano Dionisio Justino da Silva, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição do réu Adriano Dionisio Justino da Silva.

Arbitro os honorários do Dr. Fabrício Fernando Masciarelli, defensor dativo do réu, no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Desentranhe-se a cédula falsa de fls. 67 e encaminhe ao Banco Central do Brasil para ser destruída.

Assim, oficie-se ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando a referida cédula.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004069-46.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

Fls. 207/208: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito em relação aos réus Edmar César Toppe e Jaqueline Toppe dos Santos.

Considerando que a ré Denise Stenhaus não constituiu defensor, nomeio a Dr. Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835 - defensora dativa para ela. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os preceitos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Com a apresentação da resposta por escrito da ré Denise Stenhaus, venham os autos conclusos para designação de audiência una.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004145-70.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Fls. 81/86: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

O pedido de suspensão condicional do processo não merece acolhida, vez que estar respondendo a outro processo, basta para o impedimento do benefício (Lei 9.099/95, art. 89).

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Designo o dia 10 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: CLÁUDIO MINAWA e RENATO C. DE JESUS (Audiôres Fiscais), lotados e em exercício na

Delegacia da Receita Federal, sita na rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo dos servidores CLÁUDIO MINAWA e RENATO C. DE JESUS, no dia 10 de maio de 2017, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas em comum pelas partes.

Tendo o ré residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispensa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório).

Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos, sua ausência não renderá a decretação de revelia. Assim, intime-se a defesa da ré Maria Rosilmar de Oliveira para que se manifeste sobre a sua dispensa dos demais atos processuais. Prazo de 03 dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos,

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005551-29.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DUDA ROCHA X CESAR SAMUEL BATISTA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

PROCESSO nº 0005551-29.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Chamo o feito à ordem.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu César Samuel Batista e os interrogatórios dos acusados João Duda Rocha e César Samuel Batista.

Réu: JOÃO DUDA ROCHA E OUTRO.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP.

Finalidade: interrogatório do réu JOÃO DUDA ROCHA, R.G. nº 18.879.186/SSP/SP, CPF nº 070.544.058-38, residente na Rua São Paulo, nº 4528, nessa cidade de Votuporanga.

Advogado: Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP 222.732 e Dr. Gesus Greco - OAB/SP 78.391.

Réu: JOÃO DUDA ROCHA E OUTRO.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP.

Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pelo réu César Samuel Batista: JADY FRANCIELE GOMES, residente na Rua Valdemar Faga, nº 07, centro, na cidade de Coroados e LEANDRO COSTA, residente na Rua Tiradentes Francisco Calecine, nº 704, Portal Pérola, nessa cidade de Birigui, bem como o interrogatório do réu CÉSAR SAMUEL BATISTA, R.G. nº 43.309.614/SSP/SP, CPF nº 355.897.918-47, residente na Rua 09 de Julho, nº 03, centro, na cidade de Coroados.

Advogado: Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP 222.732 e Dr. Gesus Greco - OAB/SP 78.391.

Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 137/141, 167/173, 296/297, 319/320.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000598-85.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEANDRO MARCELO BAPTISTA DA SILVA(SPI33670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

PROCESSO nº 0000598-85.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: ALEANDRO MARCELO BAPTISTA DA SILVA (Adv. constituído: Dr. Marcos Cesar Minuci de Souza - OAB/SP nº 129.670).

Fls. 67/71: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, depreque-se o interrogatório do acusado Aleandro Marcelo Baptista da Silva.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP.

Finalidade: interrogatório do réu ALEANDRO MARCELO BAPTISTA DA SILVA, R.G. nº 23.440.986/SSP/SP, CPF nº 263.228.078-89, residente no Sítio São Marcos, BR 153, Zona Rural, nessa cidade de Nova Granada.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 49/52, 67/71.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-84.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI)

Considerando que o réu Rogério da Silva não constituiu defensor, nomeio a Drª Bruna Bárbara Paiz Zeotpi - OAB/SP 375.940 - defensora dativa para ele. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-19.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-81.2014.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Infôrmo que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentar resposta por escrito, nos termos da decisão de fls. 462.

#### ALVARA JUDICIAL

0000468-61.2017.403.6106 - WILLIAM ALIOTI(SP275665 - ELEANDR0 DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

Junto documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão:

"A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem" (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em).

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em).

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:

"Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA ALBERGADO, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetem-se os autos ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADCOMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI82865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADCOMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução (fl. 332), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.



Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008234-83.2008.403.6106** (2008.61.06.008234-3) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o requerimento do INMETRO (fl. 264) deferindo a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fl.261, devendo o RPV do valor devido a autora ser expedido em seu total, com bloqueio, colocando-se o valor requisitado à disposição deste Juízo.

Valor a ser expedido para a autora: R\$ 2.645,98 em 07/2016.

Com o depósito do valor total, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor devido à cada parte, abrindo-se vista às mesmas.

Expeça-se o RPV conforme determinação de fl. 261.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008555-50.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X JOSE CARLOS DAMASCENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença de fls. 161/162, onde o exequente busca a restituir os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação atualizado. A UF apresentou cálculos às fls. 219/238 e foi dada vista ao exequente que manifestou sua concordância com o valor principal, requerendo o acréscimo dos honorários advocatícios. Às fls. 243 verso, a UF concordou com o requerimento do exequente. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 254/255) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004327-61.2012.403.6106** - IZABEL BALEEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IZABEL BALEEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor dos documentos de fls. 104/106.

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos relativos aos honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2438**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002747-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que dê andamento no processo no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006008-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLODOALDO ALVES DA COSTA

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 54, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC/2015, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Abra-se vista à autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004090-85.2016.403.6106** - JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimem-se autor e ré para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 108/112, protocolada por ANTONIO CARLOS PERES GARCIA como terceiro interessado (arts. 119 e 120, CPC/2015).

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da petição da ré (fls. 113/118), a qual traz os valores para purgação da mora e liquidação integral do contrato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005772-46.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TON DATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES X SANDRA TRAIKO TOSCO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JORGE RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Considerando a concordância da autora (fls. 242/243), defiro a inclusão de SANDRA TRAIKO TOSCO RODRIGUES, CPF 017.244.088-28 e JORGE RODRIGUES, CPF 715.848.388-68 no polo passivo da demanda.

Após, intím-se na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 223/224 para regularização da representação processual e apresentação de contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000027-51.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito.

Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001372-52.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005771-42.2006.403.6106** (2006.61.06.005771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JUSSARA MARIA SIMOES BOVERIO(SP136218 - PATRICIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Diga a autora se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação (fls. 177/178). Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação.

Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0005983-14.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEREMIAS ALVES NOGUEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 40/46, nos termos do despacho

de fls. 34.

#### MONITORIA

**0000914-64.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000919-86.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Esclareça a autora a divergência dos contratos juntados às fls. 07/15 em relação ao declinado na inicial, principalmente em relação a data da contratação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003148-49.1999.403.6106** (1999.61.06.003148-4) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008574-42.1999.403.6106** (1999.61.06.008574-2) - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003713-03.2005.403.6106** (2005.61.06.003713-0) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004434-18.2006.403.6106** (2006.61.06.004434-5) - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefero o pleito do autor para prosseguimento com a execução provisória vez que a certidão do STJ de fl. 1046, informa que os autos deverão aguardar o julgamento sem a prática de atos processuais. Com tais considerações, retomem os autos ao arquivo na situação SOBRESTADO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005596-48.2006.403.6106** (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos de liquidação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença de fls. 141/143, instruindo-se com as cópias necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003139-09.2007.403.6106** (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003903-58.2008.403.6106** (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007981-95.2008.403.6106** (2008.61.06.007981-2) - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010876-29.2008.403.6106** (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls. 203/208.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010925-70.2008.403.6106** (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o documento acostado às fls. 1005/1010 não foi utilizado no julgamento do feito, dê-se ciência às partes. Segue sentença em ( ) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de contratos bancários relativos às cédulas de crédito rural números 94/12397-7 e 94/12394-2 emitidas originalmente pelo Banco do Brasil em 15/12/1994, com vencimento em 08/12/1995 e repactuadas em 1996 através da emissão de cédulas de securitização. Buscam os autores obter o reconhecimento de que o banco não observou os ditames da Lei 9.138/95 no que se refere à aplicação dos encargos devidos, sem a observação do inciso VI, "a" e inciso VII, ambos do artigo 1º da Resolução BACEN nº 2.238/96, o que redundou na majoração indevida do débito com a capitalização dos juros. Dizem também que em 2001, através da Medida Provisória nº 2196-3, o Banco cedeu os créditos aqui discutidos à União Federal, que, diante da inadimplência dos autores, inscreveu o débito na Dívida Ativa e

ajuzou execução fiscal. Insurgem-se ainda quanto à previsão de aplicação de comissão de permanência a partir do inadimplemento, por afrontar o disposto no Decreto 167/67, artigo 5º, único e artigos 51, IV e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam que a cumulação da comissão de permanência com juros e multas moratórias é ilegal, bem como a incidência da taxa SELIC cumulada com juros de 1% ao ano. Pedem o afastamento da mora e o reconhecimento do direito ao benefício previsto no artigo 1º da Lei 10.437/2002. Juntaram como inicial, documentos (fs. 33/323). Houve emenda à inicial (fs. 328/332). Citada, a União apresentou contestação às fs. 340/524. Houve réplica (fs. 529/543). O pedido de tutela antecipada restou deferido pelo E. TRF da 3ª Região, bem como a realização de perícia contábil (fs. 620). Foi apresentado o laudo (fs. 652/760), com manifestação dos autores (fs. 763/775) e ré (fs. 806/842). O autor apresentou alegações finais (fs. 894/916). A ré não se manifestou (fs. 1686). É a síntese do necessário. Passa a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. A análise do pedido implica verificar se houve descumprimento dos contratos celebrados entre os autores e o Banco do Brasil e posteriormente União Federal, bem como se aqueles instrumentos possuem alguma ilegalidade. Não obstante este juízo tenha entendido pela não realização da prova pericial, vez que necessário estabelecer os pontos jurídicos relativos às balizas da perícia e isso implicava no reconhecimento ou não da capitalização de juros, aplicação da comissão de permanência e SELIC, que eram questões de fundo a serem avaliadas por ocasião da sentença, a perícia foi feita por determinação do E. TRF da 3ª Região, de acordo com alguns pedidos do autor e ainda que tenha tido a impugnação do réu. Agora, com a análise de fundo que será feita, serão definidas as aquelas balizas para o recálculo a ser feito no processo em fase de liquidação. Para facilitar a apreciação das alegações, passo a apreciá-las articuladamente. Forma de cálculo utilizada pelo Banco do Brasil na apuração do saldo devedor para fins da securitização das cédulas de crédito rural operada em 1996. Alegam os autores que ao apurar os saldos devedores em 21/06/1996, para fins do alongamento previsto pela Lei nº 9138/95, o Banco do Brasil teria descumprido o disposto no artigo 1º, VI e VII da Resolução BACEN nº 2238/1996. Entendem os autores que desde sua liberação até 30/11/1995, os valores deveriam ser atualizados pelos encargos previstos para a situação de normalidade e sem capitalização (juros de 11% ao ano e correção pela TR ou IRP). Nesse ponto, dispuseram os contratos, em sua cláusula referente aos encargos financeiros: Cédula 94/12397-70s valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor decorrente, sofrerão incidência de encargos básicos calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos. Incidirão ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 10,482 (DEZ INTEIROS E QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MILÉSIMOS) pontos percentuais ao ano, calculados pelo método hamburguês com base na taxa proporcional diária (ano de 360) dias, correspondendo a 11,000% pontos percentuais efetivos ao ano. Os encargos básicos adicionais, serão debitados e capitalizados mensalmente, a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida, para pagamento juntamente com as parcelas do principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. Entende-se por data-para efeito do que dispõe esta cláusula o dia correspondente em cada mês ao vencimento final da operação. 94/12394-22 Sobre o saldo devedores diários na conta vinculada ao presente financiamento incidirão encargos básicos calculados com base no índice de remuneração das cadernetas de poupança (IRP) relativo ao aniversário da conta no mês de atualização. Sobre a média mensal dos saldos devedores diários assim atualizada, incidirão ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 10,482 (DEZ INTEIROS E QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS MILÉSIMOS) pontos percentuais ao ano, calculados com base na taxa proporcional diária (ano de 360) dias, correspondendo a 11,000% pontos percentuais efetivos ao ano. Referidos encargos básicos e adicionais, serão calculados pelo método hamburguês debitados e capitalizados mensalmente, a cada mês decorrido a partir da data da formalização deste financiamento, no vencimento e na liquidação da dívida, para pagamento juntamente com as parcelas do principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. Trago os dispositivos mencionados relativos às dívidas com vencimento após 30/11/1995, vez que os contratos dos autores tinham vencimento em 08/12/1995: Resolução 2838/96-Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95: VII - para fins do alongamento de dívidas vencidas ou vindendas após 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para operação enquanto em curso normal, até a data-limite de 30.11.95; Decreto-Lei 167/67: Art 5º "As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Embora o Supremo Tribunal tenha decidido que a lei n. 4.595/64 derogou a Lei da Usura no tocante à taxa de juros para instituições financeiras (súmula n. 596), a Lei de Reforma Bancária não o fez no tocante à proibição da capitalização de juros e esta somente será possível quando lei especial a permitir, como as leis que disciplinam o crédito rural, crédito industrial e crédito comercial, desde que seja também pactuada (lei que permita é requisito necessário mas não suficiente). Nesse sentido se editou a súmula n. 93 do Superior Tribunal de Justiça: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Trago ementas, a exemplo, que resumem a posição atual do Superior Tribunal de Justiça neste tema: "DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO DA SÚM. 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO DA SÚM. 282/STF. I - [...] - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4 do DEC 22.626/33. O anatocismo, reputado pelo verbete da Súm. 121/STF, não guarda relação com o enunciado da Súm. 596 da mesma Corte. [...] [RESP n. 164935/RS, decisão de 16/06/1.998, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira]" MÚTUA BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. [...] - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido e provido". [RESP n. 176322/RS, decisão de 23/02/1.999, Relator Ministro Waldemar Zveitler] É exatamente o caso dos autos em que se discutem cédulas de crédito rural, e sendo assim, não há que se falar em ilegalidade nas cláusulas que estabeleceram a capitalização de juros, vez que estavam de acordo com a legislação e jurisprudência à época. Comissão de Permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Conforme contratos de securitização acostados às fs. 68/72 e 77/86, há previsão de cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento (fs. 69 e 78). Contudo, nas cláusulas acima citadas fica clara a cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora, o que é vedado. Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexistente nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros de 1% ao mês e multa moratória de 10% (STJ, AgRg no REsp n. 1.092.545/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13.3.2013; REsp n. 1.326.411/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013). Assim, deve ser excluído do cálculo a comissão de permanência, mantendo-se a incidência dos juros de mora e da multa contratual a partir da inadimplência ocorrida em 31/12/1999. Neste sentido, trago julgados: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 167/67. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual, sendo ilegal a cumulação de comissão de permanência. Precedentes: AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 17.3.2011; REsp 1127805/PR, Rel. Min. Documento: 19833712 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 8 Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 19.10.2009. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 80.156/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.3.2012). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.340.324/PR, de minha relatoria, DJe de 17.3.2011). Aplicação da taxa SELICA cessão do crédito rural do Banco do Brasil para a União, conforme já dito, encontra suporte de validade na Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64, consistindo o crédito em dívida não-tributária, a qual pode ser objeto de execução fiscal, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. De acordo com a cláusula Inadimplemento, explicitada nas cédulas de securitização nº 96/70163-3 e 96/70162-5, às fs. 78 e 83, foi pactuada a aplicação do art. 11, do Decreto-Lei nº 167/67, para disciplinar os encargos que incidem no caso de inadimplência. As cláusulas assim dispõem: (...) incidindo sobre o saldo devedor, apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto vigente na data do vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a resolução nº 1.129, de 15/05/86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de 1 % (ao ano); c) multa de 10% incidente nas datas das amortizações sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Assim, deve ser afastada a incidência da taxa Selic, porquanto não pactuada e inabível na espécie, confira-se o seguinte julgado do STJ: GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO. SELIC. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA. PREVALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. Inviável a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por quaisquer outras. Documento: 19833712 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 7 de 8 Superior Tribunal de Justiça 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 717.521/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22.9.2010). Afastamento da mora Não há que se falar em afastamento da mora, vez que os autores efetivamente ficaram inadimplentes. Caso discordassem dos valores cobrados, e pretendessem discutir-lhes a validade de depósito judicial a fim de garantir o pagamento, Adesão ao alongamento previsto na Lei 10.437/2002 e Resolução BACEN 2963/2002. Diante do reconhecimento da mora, não há que se falar em adesão ao alongamento previsto no artigo 1º, 1º da Lei nº 10.437/2002. Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die; (...) 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002. Considerando que a perícia realizada não levou em conta os parâmetros ora traçados, aquela se mostrou imprestável para o estabelecimento dos valores devidos no lançamento de sentença líquida, o que será feito ao azo da liquidação, quando e se mantida. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de determinar à ré, UNIÃO FEDERAL, o refazimento dos cálculos de atualização das cédulas de securitização nº 96/70163-3 e 96/70162-5 na forma estabelecida contratualmente, sendo devida a capitalização dos juros, excluída a aplicação da comissão de permanência e excluída a aplicação da SELIC. Os demais pedidos impõem conforme consta da fundamentação. A União deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ad cautelam, até que os cálculos supramencionados sejam apresentados e homologados, mantenho a antecipação da tutela concedida em segunda instância (fs. 618/620). Arcará a ré com os honorários advocatícios, em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007432-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007432-6) - PETRO BODY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Devolvam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão julgamento do RE 841.979-MG, afetado pela repercussão geral (tema 756), conforme decisão de fl. 1569.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da manifestação do sr. perito (fs. 1191/1192), intime-se o Gerente Administrativo do INSS nesta cidade para que coloque à disposição do sr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA, os processos administrativos constantes nas fs. 1193/1194 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o sr. perito para conclusão e entrega do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a determinação do EG. TRF 3ª Região para realização de perícia no local de trabalho da autora, na função de Cirurgã Dentista, nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI. A perícia deverá ser realizada na Rua Dr. Francisco de Castro, 110, Bosque da Saúde, nesta cidade.

Intime-se Sra. Perita para confecção do laudo com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004670-91.2011.403.6106** - ERNANI CARNEIRO CAMPELLO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005011-20.2011.403.6106** - DARCY MARIA ABADIA AGUIAR- INCAPAZ X ILSON GABRIEL DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005517-25.2013.403.6106** - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. O termo final do período de 01/05/1971 a 06/04/1980 em que busca o reconhecimento foi fixado com base na declaração acostada às fls. 43, tratando-se a menção a período diferente de fls. 463 de mero erro material, conforme se observa das planilhas de cálculo de tempo de serviço juntadas, bem como do dispositivo da sentença. Quanto ao período total do tempo de serviço a ser considerado, é aquele em que foi fixado o início do benefício, ou seja, 04/10/2010. O período maior, leva em conta o tempo até agosto de 2016. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000501-56.2014.403.6106** - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004142-52.2014.403.6106** - JOANA QUILES PIOVESAN PASCHOA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Analizando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 117), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), em nome da perita GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se.

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(s) autor(es) apresentá-las nos 15(quinze) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 15(quinze) restantes, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005539-49.2014.403.6106** - PAULA CRISTINA FERNANDES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULA CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005714-43.2014.403.6106** - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000317-66.2015.403.6106** - JOAO IESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001331-85.2015.403.6106** - ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/10/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/112). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 123/187). Houve réplica (fls. 190/194). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 15/25, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar e atendente de laboratório e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...). 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponder para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...). c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria

especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante vinte, vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 26, 27/29, 33/34, 38/39 e 41/42 onde constam os Perfis Profissionais Previdenciários elaborados pelas suas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, nas funções de atendente e auxiliar de laboratório e auxiliar de enfermagem. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos períodos de 01/02/1988 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 13/01/1989 e 03/09/1990 a 15/04/1992 em que não há PPP, entendo que a atividade especial restou suficientemente comprovada pelas cópias da CTPS da autora onde constam os cargos de auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem e atendente em laboratório. Além, nos referidos períodos a atividade especial podia ser comprovada através de qualquer documento idóneo. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/10/1986 a 28/01/1988, 01/02/1988 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 13/01/1989, 01/05/1989 a 13/12/1989, 03/09/1990 a 15/04/1992, 01/10/1992 a 11/02/1995, 09/10/1995 a 31/10/2002, 01/05/2003 a 30/06/2005 e 14/09/2005 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10033 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 05 meses e 28 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do segundo requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 04/09/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar e atendente de laboratório e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/10/1986 a 28/01/1988, 01/02/1988 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 13/01/1989, 01/05/1989 a 13/12/1989, 03/09/1990 a 15/04/1992, 01/10/1992 a 11/02/1995, 09/10/1995 a 31/10/2002, 01/05/2003 a 30/06/2005 e 14/09/2005 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como conceder o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/09/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 10 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sem costas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Rosângela Sampaio da Silva Cioaca CPF 070.594.248-14 Nome da mãe Maria dos Santos Silva Endereço Rua Desoladas Desagos, 280, Calina Sul III, Bady Bassit Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 04/09/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001334-40.2015.403.6106** - MARIA IZABEL VILAS BOAS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002380-64.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA (SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

SENTENÇA Relatório O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente da segurada Cristiane Mara de Souza da Conceição, vítima de acidente de trabalho decorrente, segundo alega, de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntos com os documentos de fls. 17/404. Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 431/611). O autor apresentou réplica (fls. 615/636). Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 691/694 e 703/706). As partes apresentaram alegações finais às fls. 713/718 e 727/753. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de benefícios acidentários cujos acidentes se deram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Prescrição inicialmente, análise a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de auxílio doença e auxílio acidente em decorrência de acidente de trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário acidentário ocorrido por negligência do empregador nas normas de segurança, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudence caminha neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: "A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário." 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil ("prescreve em três anos a pretensão de reparação civil"). Trago julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, ante a ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcორaram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJE 17/09/2010, grifado constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício decorrente de negligência do empregador) não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte ou recuperação da capacidade laborativa do beneficiário. Por tal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o

INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar à reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque sendo o benefício concedido vitalício, não se pode condicionar a ação de regresso à morte do beneficiário. Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito do beneficiário em receber o benefício, gerando para si a obrigação de pagar-lhe, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras, enquanto ocorrerem os pagamentos. Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar o benefício previdenciário enquanto permanecer a incapacidade gerada pelo acidente. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida sob vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A virar a tese de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento, implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasta-se a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido; Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer de cessação, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito do segurado pelo INSS já existir espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são pelo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos ao segurado, bem como projeta o pagamento do benefício enquanto o mesmo perdurar. Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário que está em curso. Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixa a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de auxílio doença. O INSS concedeu o benefício em 04/06/2012 e sua parte de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. A presente ação foi proposta em 28/04/2015, dois anos e onze meses após a concessão, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição. Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91 Inicialmente, trago o dispositivo em comento: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Pois bem, a alegação de inconstitucionalidade se firma na tese de que a indenização por acidente do trabalho é responsabilidade da previdência social, paga pelo empregador, nos termos do artigo 7º XXVIII da Constituição Federal. A assertiva não pode ser respondida senão após cindir o dispositivo constitucional, que traz um direito (do trabalhador) e uma obrigação (do patrão) que não são recíprocos, ou seja, o direito do trabalhador em receber o seguro acidentário não tem como respectiva a obrigação do patrão de indenizar. Fixado este ponto crucial, passemos à análise da parte que interessa, ou seja da indenização. O artigo 120 da Lei 8213/91 deriva diretamente do comando constitucional inscrito no artigo 7º XXVIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...)) Como se observa, há clara menção da indenização a ser paga pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Por que? Porque o Brasil é um dos líderes mundiais em acidentes do trabalho. Essa é uma questão estratégica com cara de social. Sim, porque embora haja muitos e bons argumentos quanto ao respeito da vida e das condições de trabalho dos humanos, certo é que milhões de acidentes geram queda de produção, aumento de custos, despesas do sistema de saúde pública, etc. Ciente do problema, o legislador constituinte inseriu sabiamente um plus para aquele empregador que negligencia as normas trabalhistas e de segurança do trabalho e com isso promove um acidente do trabalho. Este é o traço que diferencia a simples solução previdenciária, quando a Previdência ampara o trabalhador simplesmente, daquela, que a Previdência se propõe a ressarcir do acidente que teve que pagar. Vale notar que não se está diante de uma figura securitária típica, privada, cujos contornos são outros, mas sim diante de uma figura de seguro social. De qualquer sorte, o empregador só é obrigado a ressarcir o órgão previdenciário quando contribui com sua negligência para a ocorrência do acidente, e este fator muitas vezes também é considerado nas relações securitárias privadas, afastando a responsabilidade da seguradora. Todavia, em se tratando de seguro social, cabe à Previdência pagar, mas pode nestes casos buscar seu ressarcimento junto aquele que contribuiu para a ocorrência do acidente. Essa é a diferença básica entre o seguro privado e o social. Naquele, a culpa ou dolo do segurado podem ilidir a responsabilidade da seguradora, neste a seguradora (INSS) paga a indenização - porque não pode deixar o trabalhador à míngua - e busca o ressarcimento. Assim, para o acidente do trabalho que acontece - e pode mesmo acontecer porque há atividades arriscadas - o INSS arca com as indenizações ao trabalhador e isso faz parte do jogo. Agora não faz parte dessa conta, o empregador incrementar o risco natural da atividade negligenciando as normas de segurança do trabalho, barateando seu custo de produção, porque além de promover um aumento de casos de acidente, atua em deslealdade aos demais que gastam com segurança do trabalho (e convenhamos, não custa pouco). Dessarte, o artigo 120 da Lei 8213/91 é constitucional, pois implementa norma expressa do artigo 7º XXVIII da Constituição Federal e além, coaduna-se com a manutenção da justiça de distribuição de responsabilidades entre os empresários penalizando aqueles que economizam seu custo de produção negligenciando atividades de segurança do trabalho. Trago julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. "O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho." (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). [...] (AC nº 5003128-88.2010.404.7001/PR, TRF 4, Terceira Turma, Relatora Maria Lucia Luz Leira, publicado 12/04/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. [...] 3. A Constituição prevê, de fato, "seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado "espaço de conformação" que se reserva à legislação ordinária (CF, em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). [...] 7. É para cobrir essa área natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. Entendeu o MM. Juiz que "somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso furtivo, força maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade". Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. [...] (AC 2004.01.00.000393-3/MG, TRF 1, Quinta Turma, Relator João Batista Moreira, DJF1 26/02/2010). Portanto, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Passo ao mérito. A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está julgada à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É de se notar, desde logo, que a Lei fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, entendendo que se estas tivessem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não seriam passíveis de indenização. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGÊNCIA - Do latim negligētia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados maus ou prejudiciais, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligência é não fazer o que tem que ser feito. No caso concreto, o acidente com a segurada aconteceu, segundo o Relatório de Inspeção e Análise elaborado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (fls. 260/268), por: "(...) falha mecânica e humana nesta compreendido o administrativo por exigir produção, ou seja, a chefia ao ser informada pela trabalhadora que o equipamento estava com defeito em seu sensor não efetuou os reparos. Ao permitir que a trabalhadora continuasse as atividades laborais, a empresa permitiu que seu patrimônio mais valioso, o trabalhador ficasse exposto ao "risco" em "condições inseguras" contrariando totalmente a "segurança", ocasionando um "Dano" que reduziu a capacidade laboral da trabalhadora permanentemente, perda de seus dedos indicador, médio e anelar da mão direita (fls. 264). É certo que a empresa empregadora da segurada não poderia ter deixado que sua empregada se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só permitiu como as suas atividades eram realizadas daquela forma. As testemunhas ouvidas confirmaram tanto o defeito da máquina, como a prática usual de utilização do equipamento com defeito. Resta claro pela prova colhida que o descumprimento das normas de segurança pela empresa concorreu para o acidente da empregada e por tais motivos, resta patente a negligência. Não bastasse, há de ser reconhecida a culpa in vigilando da empresa em relação à sua funcionária, vez que conforme já dito, não poderia ter deixado a empregada exposta em atividade extremamente perigosa. No entanto, afasta o pedido de constituição de capital com o objetivo de assegurar o pagamento da condenação em tela, porque a natureza da indenização não é alimentícia. Assim, embora ilícita a empregadora não está indenizando a vítima do acidente mas o INSS, e como o pagamento da indenização de regresso não segue a natureza do benefício previdenciário que a origina, não se aplica a regra do artigo 533 do CPC/2015, artigo 475-Q do Código de Processo Civil DE 1973, conforme dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp. 2011/0273326-3/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 23.10.2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMONSTRAÇÃO DO EVENTO DANOSO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPABILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA (ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991). CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESNECESSIDADE. [...] SUCUMBÊNCIA. NULIDADE DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] JIV - "Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos" (AC 0134415-52.2000.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006). V - Consistindo a pretensão veiculada nos autos no ressarcimento de valores despendidos pelo INSS, a título de auxílio-acidentário, não tem aplicação, no caso concreto, o enunciado da Súmula nº. 246/STJ, segundo o qual, "(o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada)". [...] V - Apelação do INSS desprovida. Parcial provimento do apelo da empresa Itaú Seguros S/A. Sentença reformada, em parte. [...] (AC 0018727-64.1995.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJ de 14.10.2013) (sem grifos no original). Portanto, a ação procede em parte. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil DE 2015 para condenar a empresa INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA ao pagamento ao INSS dos valores correspondentes ao auxílio doença e auxílio acidente de trabalho pagos a Cristiane Mara de Souza da Conceição, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos à segurada até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas, a serem pagas de acordo com o respectivo desembolso pelo INSS, até a extinção do benefício, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês do valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, devendo para tanto o INSS fornecer em 10 dias após o trânsito em julgado orientações que permitam o pagamento da mensalidade por guia, depósito bancário ou qualquer outra forma que não implique em pagamento pessoal, visando facilitar a execução do julgado no tempo. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003662-40.2015.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verham conclusos para sentença juntamente com os autos 0006487-54.2015.403.6106.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (UNIÃO-PFN) para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004952-90.2015.403.6106** - MARLENE DE LOURDES FERNANDES(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com José Waidemir Puga, falecido aos 26/04/2004. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/106. Citado, o instituído réu apresentou sua contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 122/161). Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 173/178). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de ex-marido, falecido em 2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende do extrato acostado às fls. 150, vez que o mesmo era aposentado. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: "SEGURADO (...). Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio)." (...) "Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) "Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: "PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978/200), que "é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas" em lei. (...) "Dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei nº 8.213/91: "Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. (...) "Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, observo inexistir nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao ex-marido. Como bem salientou o réu em sua contestação, a autora separou-se judicialmente do de cujus em 1995 e se divorciou em 2000. Não há nos autos comprovação de que após a separação o casal tenha retomado a vida em comum. O único documento que indica a autora como dependente do falecido é a declaração juntada às fls. 26, expedida pela empresa mutualista. Contudo, este documento nada prova, já que o contrato com o falecido pode ter sido firmado antes da separação do casal e a autora ter permanecido como dependente desde então. Por outro lado, tanto o depoimento pessoal quanto os testemunhos se mostraram extremamente frágeis e desconexos com os fatos. Veja-se no ponto em que a autora afirma que o casal ficou cerca de um ano separado apenas, mas não soube responder porque mesmo tendo retomado a vida em comum, cinco anos após a separação houve a conversão em divórcio. Também não soube responder porque o falecido estava recebendo o benefício na agência de Valentin Gentil, local onde foi enterrado. Em outro momento, a autora afirmou que nem ia requerer o benefício, indicando que não tinha certeza de poder obtê-lo. Já a testemunha Maria Helena não sabia qual era a profissão do falecido, mesmo tendo afirmado que frequentava a casa do casal. A testemunha Rosana se confundiu com datas e afirmou que a autora sempre morou no Jardim Urano e não tinha conhecimento de que a mesma teria morado na Avenida Mirassolandia. Estas afirmações inexas indicam que as testemunhas não tinham conhecimento ou convivência próxima com o casal a ponto de poder afirmar que estavam vivendo como marido e mulher, contrariando o divórcio documentalmente provado. Dessa forma, a prova testemunhal nada acrescentou no sentido de ratificar as afirmações da autora na inicial. Assim, o que se observa é que a autora não conseguiu comprovar o vínculo com ex-marido. Deveria, conforme dispositivo legal ter comprovado a dependência econômica através de provas materiais, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Da mesma forma, não comprovou a autora o convívio que caracterizasse o retorno da vida em comum, como companheira (já que o vínculo matrimonial já tinha sido dissolvido pelo separação seguida de conversão em divórcio). Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo ao ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006487-54.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-40.2015.403.6106 ()) - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 234/235 por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Venham conclusos para sentença juntamente com os autos 0006487-54.2015.403.6106.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006514-37.2015.403.6106** - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Abra-se vista:  
Às partes: documentos de fls. 639/652;  
Aos autores: documentos de fls. 680/815;  
Às rés: documentos de fls. 602/638 e 653/677.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000381-42.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 87/92.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000564-13.2016.403.6106** - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando os motivos alegados, os documentos deverão ser obtidos pela parte interessada, diretamente junto à Justiça do Trabalho.  
Para juntada dos documentos concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-59.2016.403.6106** - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.  
Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002113-58.2016.403.6106** - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, interposta pelo autor, já qualificado nos autos em face da Caixa Econômica Federal, onde pleiteia em tutela de urgência a retirada de restrição feita no cadastro de seu veículo (alienação fiduciária). Pleiteia também a declaração de inexistência de débitos referentes aos contratos feitos em seu nome com a ré, o encerramento da conta corrente nº 22.583-9, da agência 3472, da Caixa Econômica Federal de PONTAL/SP e indenização pelo dano moral sofrido. Alega que foi vítima de golpe perpetrado por terceira pessoa que, valendo-se de documentos falsos obteve junto à agência da ré localizada na cidade de PONTAL/SP, a abertura de conta, 03 contratos de financiamentos (nº 3472.105.12-59, 3472.400.478-69, 3472.400.479-40), um contrato de empréstimo em conta (nº 3472.001.22583-9) e 01 contrato de limite de cartão de crédito (nº 5549320102568861). Assevera que o veículo de sua propriedade foi utilizado pelo falsário para garantir os contratos entabulados, o que gerou restrição no cadastro de seu veículo, que teve seu nome lançado nos cadastros de proteção ao crédito por diversas vezes e recebeu cobranças indevidas. Informa que lavrou boletim de ocorrência e restou apurado no processo nº 0005832-94.2015.403.6102 que corre perante a JF de Ribeirão Preto que foi vítima de golpe. Diz que após inúmeros contatos com a ré foram retiradas as restrições relativas aos empréstimos e cartão de crédito, contudo persiste o gravame no prontuário de seu veículo, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou documentos (fs. 32/178). Em decisão de fs. 181 foi deferida a tutela de urgência determinando-se à Caixa que providenciasse a retirada da restrição imposta no veículo do autor /Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano/modelo 2013, cor branca, placas OPS 1100, Chassi 8AJFY29G6D8530624. No prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00. As fs. 188/199 a Caixa requereu a reconsideração da decisão de fs. 181, informou que em novembro de 2015 encaminhou ao DETRAN requerimento para cancelamento do gravame no veículo, contudo, foi indeferido. Diz que é necessária cópia autenticada do CRV (Certificado de Registro do Veículo), o qual não se encontra com a ré, requereu, subsidiariamente, a intimação do autor para apresentar o documento necessário. A decisão de fs. 181 foi mantida e determinada a intimação do autor para apresentar o documento necessário (fs. 188). O autor peticionou às fs. 201/202 apresentando os documentos necessários e a ré foi intimada e retirou os documentos (fs. 204 verso). A ré em contestação 205/211 alegou preliminar de ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou o documento de fs. 212, consulta ao sistema de pesquisa cadastral em nome do autor, sem apontamentos, datada de 14/04/2016. A Caixa informou às fs. 214 que formalizou o requerimento de retirada do gravame junto ao Detran e juntou os documentos de fs. 215/229. O autor se manifestou em réplica às fs. 232/246 e apresentou nova manifestação às fs. 247/250. Em petição de fs. 253, a Caixa informa que foi cancelado o gravame, sem documentos. Em decisão de fs. 254 a Caixa foi intimada a comprovar o cumprimento da decisão de fs. 181 e 188. O autor apresentou manifestações e documentos às fs. 255/259 e 268/269 sobre o levantamento da restrição de seu veículo e o valor da multa contratada. A Caixa se manifestou às fs. 261/263 e 264/266, com documentos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ela será analisada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Pleiteia a parte autora retirada do gravame no cadastro de seu veículo, declaração de inexigibilidade dos débitos feitos em seu nome, referentes a contratos que não lhe dizem respeito, cancelamento de conta corrente aberta em seu nome e indenização por danos morais. A verossimilhança da alegação restou demonstrada conforme documentos de fs. 107 e seguintes que ensejaram concessão da tutela de urgência. De fato pelos documentos juntados aos autos, cópia do processo nº 0005832-94.2015.403.6102, especialmente cópia do documento de identidade de fs. 174, ficou comprovado que a conta aberta em nome do autor, bem como os empréstimos efetuados foram feitos mediante apresentação de documentos falsos, tidos por autênticos pela Caixa. A ré abriu conta-corrente, com limite de crédito ao falsário, concedeu empréstimos e gravou o veículo do autor com alienação fiduciária. As dívidas em nome do autor, não foram quitadas. Essas dívidas ensejaram inscrição do autor nos cadastros de proteção ao crédito (fs. 34 e 53/54). A própria Caixa em documento de fs. 218/219, datado de 05/08/2015 reconhece a fraude e informa que encerrou as contas e deu baixa nas restrições relativas aos empréstimos, sem juntar comprovantes. Contudo, embora reconheça a fraude, não foram juntados aos autos comprovantes do encerramento das contas e contratos, motivo pelo qual deixou de extinguir o processo por falta de interesse de agir em relação ao pedido de cancelamento da conta e contratos, ante a falta de comprovação nos autos. Assim, diante dos fatos acima expostos, e ante o reconhecimento pela ré no documento de fs. 218/219 da fraude, outra não pode ser a conclusão senão de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, devendo ser cancelados os contratos de financiamentos (nº 3472.105.12-59, 3472.400.478-69, 3472.400.479-40), contrato de empréstimo em conta (nº 3472.001.22583-9) e contrato de limite de cartão de crédito (nº 5549320102568861), a conta aberta em nome do autor, bem como excluído o gravame do veículo, vez que as contratações de empréstimo não foram efetuadas pelo autor. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise dos outros pedidos, que houve fato ilícito, na medida em que a ré estabeleceu relação bancária indevida com o falsário, procedendo, também, à inclusão nos cadastros de proteção ao crédito e alienação fiduciária do veículo do autor. Note-se que tudo o que se passou com o autor decorreu disso. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Embora tenham sido feitas - como alega a Caixa - as verificações regulamentares sobre os documentos, estas não foram suficientes para evitar que a conta fosse aberta e concedido crédito em nome do autor, trazendo-lhe prejuízos. Nesse caso, aplica-se o art. 22 e parágrafo único do CDC, in verbis: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. O autor teve, ainda que sem culpa grave da ré Caixa, violado seu direito previsto no art. 6º, VI, do CDC, visto que, se a Caixa tivesse identificado a falsidade dos documentos que lhe foram apresentados, o autor não teria sofrido os prejuízos. Ressalto ainda que mesmo após o reconhecimento da fraude pela ré em 05/08/2015 (fs. 218/219) o nome do autor foi novamente disponibilizado para consulta, conforme consulta no SPCPC de fs. 54 que data de 25/09/2015, bem como foi mantido o gravame no prontuário do veículo, o que só foi retirado após a determinação judicial destes autos às fs. 181. Em suma, considerando a indevida abertura da conta, concessão de crédito e o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o gravame lançado no cadastro do veículo do autor merece o mesmo ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. Quanto à multa fixada às fs. 181 verso e considerando a petição e decisão de fs. 188/189, a juntada pelo autor dos documentos necessários a exclusão do gravame (fs. 201/202) e a nova intimação da Caixa (fs. 204 e verso), o prazo para cumprimento do despacho teve início em 02/05/2016, sendo que a partir de 12/05/2016 a multa passou a ser devida, o que ocorreu até 14/06/2016, data em que restou comprovada a exclusão do gravame do veículo do autor, (fs. 265 e 258), perfazendo um total de 33 dias. Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa por atraso no cumprimento da determinação judicial de fs. 181 e 188, a ser revertida em favor da parte autora, no valor total de R\$3.400,00, conforme planilha demonstrativa abaixo, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 15/06/2016, dia seguinte ao cumprimento da determinação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir desta data. Publicação/Intimação Prazo valor diário fim da multa 29/04/2016 10 R\$ 100,00 14/06/2016 início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (33 dias) 02/05/2016 12/05/2016 R\$ 3.400,00 DISPOSITIVO. Destarte, com consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, declarando a inexistência de relação jurídica entre CAIO BERNARDO BARBOSA PRETTI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente aos débitos decorrentes dos contratos de financiamentos (nº 3472.105.12-59, 3472.400.478-69, 3472.400.479-40), contrato de empréstimo em conta (nº 3472.001.22583-9) e contrato de limite de cartão de crédito (nº 5549320102568861) fraudulentos feitos em nome do autor, bem como para determinar que seja cancelada a conta aberta indevidamente em seu nome, confirmando a tutela anteriormente deferida no sentido de exclusão da alienação fiduciária no cadastro do veículo do autor /Toyota Hilux CD 4X4 SRV, Ano/Modelo 2013, cor branca, placas OPS 1100, Chassi 8AJFY29G6D8530624. Condono, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, fixada moderadamente em R\$10.000,00, que deverá ser corrigida a partir desta sentença, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, o tempo para exclusão das restrições, bem como para estimular a ré a apurar a sistemática de análise de possíveis correntistas, bem como ao pagamento de multa de R\$3.400,00 por atraso no cumprimento de determinação judicial de fs. 181 e 188. O valor da multa fixada deverá ser corrigido monetariamente a partir de 15/06/2016 (dia seguinte à comprovação do cumprimento da decisão). Os valores da condenação acima serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da sentença. Condono a Caixa ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Custas processuais serão suportadas pela ré. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do artigo 98, do CPC/2015, vez que até então não apreciado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002119-65.2016.403.6106** - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da decisão de fs. 210/213 proferida no Agravo de Instrumento nº. 0018089-90.2016.403.0000.

Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos elencados pelo réu na petição de fl. 214. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002363-91.2016.403.6106** - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA(SPI47615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI59088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do IBAMA em que se busca declaração judicial de que a autora e suas filiais não estão obrigadas à inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal, bem como determinação de nulidade das cobranças das Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA que já foram lançadas nos autos de infração nº 9114143-E, 9114144-E e 9114145-E e outras que vierem a sê-lo. Argumenta que não exerce atividade potencialmente poluidora e por este motivo não está sujeita ao cadastro e ao pagamento da mencionada taxa. Juntou com a inicial documentos (fs. 24/172). Houve emenda à inicial (fs. 176/190). Citada, a ré apresentou manifestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fs. 194/287). Houve réplica às fs. 291/326É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, vez que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que pode perfeitamente ser proferida em abstrato. O reconhecimento da insubsistência dos lançamentos de crédito tributário realizados e os que eventualmente possam vir a ser lançados será consequência da apreciação do pedido declaratório. Passo à análise do mérito. A autora pretende discutir na presente ação a obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais - CTF, bem como a legalidade e a base de cálculo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Como consequência, pretende a anulação dos lançamentos fiscais realizados pelo réu. Análise inicialmente a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF. O CTF foi instituído pela Lei nº 6.938/81, em seu artigo 17, II. Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)(...)II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989). Além deste diploma, a Lei nº 11.959/2009 deixa clara a necessidade de registro no CTF que empresas que atuem com o comércio de recursos pesqueiros, além de definir "atividade pesqueira". Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros. (...) Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica. Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. Já a Instrução Normativa nº 06/2013, em seu artigo 10 estabelece: Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares. Da legislação acima transcrita, extrai-se que as empresas que realizarem a comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora, dentre eles os pescados, estão obrigadas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. A autora exerce a atividade de comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - supermercados. Desenvolve também, como atividade secundária, o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP). É não procede a alegação de que a Instrução Normativa 97/2006 dispensa do registro empresas como a autora, vez que tal norma foi revogada bem antes da propositura da ação, e a nova regulamentação aboliu tal dispensa. A propósito, a alegação lastreada em norma revogada será apreciada novamente - desta vez sob o ponto de vista da leadade processual - em final. Assim nas alegações da autora de que está dispensada da inscrição junto ao mencionado cadastro, restam superadas. Sendo obrigatório o cadastro, ressalto que a entrega de relatório das atividades exercidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária no ano anterior também é obrigatória, conforme consta do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17C da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR) 1º O sujeito passivo da TCFa é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização." (NR) 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por



cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta."(NR)Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a autora não apresentou o referido relatório no prazo, embora estivesse escrita junto ao CTF descumprindo, dessa forma, obrigação legal.Passo a analisar a legalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, criada pela Lei 10.165/2000."Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."(NR).Nesse passo, observo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da referida Taxa, conforme julgado que transcrevo:Processo AMS 00197202820094036100 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 322438 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL/TCFA - LEI 10.165/00 - CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Legalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido.Data da Decisão 06/06/2013 Data da Publicação 14/06/2013 Por sua vez, a jurisprudência dominante tem se posicionado favoravelmente à compatibilidade da base de cálculo eleita pela Lei 10.165/00 com o art. 77 do Código Tributário Nacional.Do já explanado, vê-se que em razão das mercadorias comercializadas, seja pescados, seja GLP, a autora e suas filiais estão obrigadas tanto ao CTF como ao pagamento da TCFA, e seu lançamento se dá por homologação, ou seja, o contribuinte mensura a base de cálculo e o valor a ser recolhido.Cientes da necessidade de cadastro, a autora efetuou a inscrição do CTF de três filiais suas em 2010, conforme consta da contestação.Todavia, conforme se observa, a autora e suas filiais não procederam ao lançamento devido o que ocasionou o lançamento diretamente pelo Fisco, através dos dados lançados no sistema pelo próprio contribuinte.Conforme os extratos acostados às fls. 206/208, a própria autora indicou o porte das empresas, bem como o início das atividades junto ao sistema informatizado da Receita Federal. O lançamento das taxas e a autuação se deu ex officio, com base no faturamento lançado no sistema e tendo em conta a data de início de atividade informados pelo contribuinte.Neste sentido, trago julgado norteador:Processo ARE-AgrR 738944 ARE-AgrR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Ementa:Ementa: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUNÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II - É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas brutas de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III - Agravo regimental a que se nega provimento.Do exposto, considerando o reconhecimento de que a autora e suas filiais estão sujeitas ao cadastro junto ao CTF bem como ao pagamento da TCFA, cabe a elas, dentro do prazo legal, promover à declaração na forma prevista em Lei, não havendo ilegalidade no procedimento adotado pelo IBAMA na feitura dos autos de infração.Forçoso então no presente caso reconhecer a improcedência da demanda. Considerando que a autora fundamentou seu pedido em Instruções Normativas do IBAMA (nº 97/2006 e 10/2001) já revogadas pela IN 31/2009, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 80, V do Código de Processo Civil de 2015:Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:(...)V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;A penalidade será fixada no dispositivo desta sentença.DISPOSITIVO:Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Reconheço a litigância de má-fé da autora, nos termos do artigo 80, inciso II do CPC/2015.Fixo a multa prevista pelo artigo 81 do CPC/2015 em 1% (um por cento) do valor da causa e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo em R\$1.000,00 (um mil reais), que poderão ser objeto de execução nestes mesmos autos a partir do trânsito em julgado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003027-25.2016.403.6106** - RODRIGO ROMERA MICHEL(SP361284 - RENAN RIBEIRO MORENO) X KLINGER ROMERA MICHEL(SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003487-12.2016.403.6106** - SANDRO BAHIA FELICISSIMO(SPI72094 - MARCIA MARIA MENIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal frente à sentença lançada às fls. 130/131 ao argumento de que são devidos honorários advocatícios, vez que ocorreu a citação e apresentação de contestação, quando os autos ainda estavam tramitando junto ao Juizado Especial de Catanduva. Proceder a argumentação da embargante.De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao mencionar a ocorrência de extinção da ação antes de apresentada a resposta, uma vez que a contestação se encontra encartada às fls. 83/89.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:"Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se."Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003857-88.2016.403.6106** - DELIAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SPI37649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a notícia de renegociação/novação dos contratos discutidos nesta ação ordinária, promova a secretária o pensamento desta ação aos autos dos embargos nº 0005777920164036106.Traslade-se cópia dos contratos de fls. 30/39 e 40/48 dos embargos para estes autos, arquivando-se vista às partes.Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003858-73.2016.403.6106** - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SPI37649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aguardar-se nos termos da parte final da decisão de fl. 175. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004904-97.2016.403.6106** - MARIA DAS GRACAS SEBIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora já qualificada nos autos propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando provimento judicial que declare a inexistência do débito relativo aos valores recebidos a título de benefício assistencial no período de 05/11/2011 a 31/05/2016, bem como condene o réu ao pagamento dos valores referentes ao atrasado da pensão por morte que foram bloqueados.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/28).Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 33/113). Houve réplica (fls. 116/118).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO: A autora obteve administrativamente, em 04/03/2009, a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/1993. Posteriormente, em 20/06/2016, lhe foi concedida pensão por morte de seu marido, Sr. Otaniel Ferreira da Silva, com data de implantação retroativa à data do óbito deste, ocorrida em 18/12/2015.O réu - administrativamente - pretende a repetição dos valores pagos a título de amparo social à autora a partir da data em que foi reconhecido o vínculo de companheirismo entre a autora e o falecido (05/11/2011), por entender que naquele momento a autora não mais atendia aos comandos legais para o deferimento do benefício assistencial.Pois bem.Sobre o tema repetição de benefício indevido mas recebido de boa fé, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a títulos de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 446892 Processo: 200200849039 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726834 Fonte DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:461 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e improvido.No caso, a irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestação à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais.Assim, embora esse juízo reconheça que o benefício era indevido naquele momento, por conta de não aplicar de forma extensiva o artigo 34 da Lei do Idoso, mesmo assim não é devida a repetição pelos motivos acima alinhavados.Neste contexto, a circunstância do recebimento ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser considerada para fins de restituição, não bastando a cessação do benefício já operada administrativamente. Por estes motivos é que o bloqueio realizado dos valores atrasados referentes ao pagamento da pensão por morte concedida à autora é devido em parte, somente no que se refere aos valores pagos a título de amparo social à autora entre 18/12/2015 e 31/05/2016, vez que visam o ressarcimento dos valores pagos de forma concomitante. Neste ponto, não se discute se a autora tinha ou não o direito ao benefício social, o fato é que a acumulação deste benefício com o benefício previdenciário é proibido por Lei.DISPOSITIVO:Destarte, com consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487,I do Código de Processo Civil de 2015, para declarar irrepetíveis os valores pagos a título de amparo social à autora no período de 05/11/2011 a 17/12/2015, determinando ao réu que proceda também ao desbloqueio e pagamento dos valores relativos aos atrasados da pensão por morte concedida, excetuando-se os valores pagos a título de amparo social no período de 18/12/2015 a 31/05/2016.Considerando a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005912-12.2016.403.6106** - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS OU TRANSP. AUTONOMO DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SPO52608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na inicial, ajuizou ação em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a nulidade do artigo 2º, XIV da Resolução 4799/2015 da ANTT.Alega que a referida Resolução restringe o número de registros em nome do transportador autônomo de cargas junto ao RNTRC a três, limitando dessa forma a previsão legal.Aduz que a mencionada Resolução é ilegal e abusiva.Juntou documentos (fls. 18/55).Citada, a ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.61/72).O pedido de antecipação de tutela foi postergado para o momento da sentença.Adveio réplica (fls. 75/105).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO:Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Busca a parte autora com o presente feito tutela jurisdicional que declare a ilegalidade da Resolução nº 4799/2015 expedida pela Ré, sustentando que o referido texto normativo restringe previsão contida na Lei nº 11.442/2007. A Lei 11442/2007 que disciplina o Transporte Rodoviário de Cargas mediante remuneração dispôs no artigo 2º que:Art. 2o A atividade econômica de que trata o art. 1o desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em

lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal. I - O TAC deverá: I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel; II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico. Todavia, ao regulamentar os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, a ANTT em sua Resolução nº 4799/2015 considerou, em seu artigo 2º, XIV: XIV - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas. Dessa forma, não resta dúvida de que a vedação imposta pelo artigo 2º, XIV da Resolução 4799/2015 é incompatível com a Lei nº 11.442/2007, pois esta em momento algum limitou o número de veículos para registro, exigindo apenas a comprovação de ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de pelo menos 01 veículo automotor de carga registrado em seu nome. O princípio da legalidade é norteador de todos os ramos do direito, seja público ou privado. Este é o grande princípio que domina toda a atividade do Estado em seus três poderes, submetendo-o à ordem jurídica vigente, mencionada expressamente no artigo 5º, II e caput do artigo 37 da Constituição de 1988. No entender de Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Isto significa que a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente caço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Ou seja, enquanto no campo das relações é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades. Finalmente, não escapa a este juiz as razões de mérito muito razoáveis que ensejaram a edição da contestada Resolução, especialmente porque as atividades realizadas a título autônomo presumem-se individuais, e fica muito claro que é impossível a uma pessoa utilizar mais que 3 veículos... da mesma forma que é certo que o cadastro, de 4,5 até 8 veículos camufla pequena empresa de transporte que foge da formalidade. Lógico, também não escapa a este juiz que ser empresário nesse país onde a violenta carga tributária não retorna em serviços públicos, onde grassa a corrupção, a incompetência e o descompromisso com o interesse público é coisa que deve ser evitada por qualquer pessoa sensata. Todavia, não cabe tergiversar sobre isso, se - como já dito - o instrumento lançado para alçar a norma não tem estatura para fixar proibições não indicadas pelo legislador. Deste modo, não há respaldo jurídico à Administração quando restringe norma legal, pois a ela é atribuído, no caso, apenas o poder regulamentador. Seguindo este entendimento, procede o pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para reconhecer a ilegalidade do artigo 2º, XIV da Resolução nº 4799/2015 da ANTT, que restringiu a três o número de veículos em nome do transportador autônomo de cargas - TAC junto ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC. Presente a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela limitação sofrida pelos representados do autor, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino seja expedido ofício determinando à ANTT que possibilite o cadastramento ou recadastramento no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, nos termos do artigo 2º, 1º, I da Lei 11.442/07, de profissionais que comprovem possuir na data da propositura desta ação, domicílio no âmbito dos municípios abrangidos pela jurisdição desta Vara Federal. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006152-98.2016.403.6106** - LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008007-15.2016.403.6106** - BRASILIANO LUIZ VICENTIN (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008786-67.2016.403.6106** - JOSE ANTONIO BASILIO (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008985-89.2016.403.6106** - ADMAEL ELIAS PINA - LOCACAO - ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro a emenda à inicial de fls. 94/95. Mantenho a decisão de fl. 92 relativamente à antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004488-52.2017.403.6106** - JOSE LUIS PASSONI (SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000729-26.2017.403.6106** - MARIA LUCILIA GONCALVES DA SILVA (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. De acordo com a Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais como beneficiários do segurado deve ser comprovada (art. 16, parágrafo 4º). Assim, para comprovação do vínculo e da dependência econômica, intime-se o(a) autor(a) para que apresente início de prova material, como por exemplo os documentos elencados no art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99. Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-08.2017.403.6106** - VALDIR BISSOLI DOS SANTOS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais dos períodos 01/06/1983 a 03/05/1989, como auxiliar de eletricista, de 01/07/95 a 01/01/1995, como soldador e 05/07/2004 a 11/08/2016, também como soldador. Do exame dos autos verifico que há PPP a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais dos períodos, laborados na empresa Telamarck (fl. 44/45) e Facchini (fl. 46/47). É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. CITE-SE, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000913-79.2017.403.6106** - MARINALVA JOAQUIM ROZENDO (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recorra o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias. Do exame dos autos verifico que houve reconhecimento administrativo dos períodos laborados na Santa Casa de Dracena de 29/04/1995 a 08/05/1995, na Santa Casa de Rio Preto de 12/06/95 a 05/03/97 e na Funfarma de 02/01/96 a 05/03/97 e que há PPP a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais dos períodos, laborados na Santa Casa de Rio Preto (fl. 29) e Funfarma (fl. 31/34). É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere

aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observe que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Cumprida a determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000986-51.2017.403.6106** - MARCELO SANTANA RODRIGUES(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP358287 - MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007391-83.2000.403.6106** (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não há manifestação do autor retornem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006401-59.2010.403.6106** - MARINALVA ALMEIDA DE FRANCA(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS E SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007922-39.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000007-0) ) - JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA INOCENCIO SCHAEFER(SPI16678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001800-39.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR)

Trata-se de embargos à execução para discussão da conta relativa aos honorários advocatícios, apresentada na ação de conhecimento nº 00121989420024036106. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 11/13. Os autos foram remetidos à contadaria judicial que apresentou cálculos às fls. 15/16. As partes se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela contadaria (fls. 19/22 e 20). Em razão de exceção de suspeição arguida pelo embargado, os autos permaneceram aguardando julgamento entre 22/03/2012 e 01/06/2016, quando foram encaminhados novamente para a contadaria para atualização do cálculo (fls. 46), que foram juntados às fls. 48/49. As partes novamente se manifestaram acerca de tais cálculos às fls. 53/57 e 60/97. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: discordo o embargante do valor apresentado na execução de honorários advocatícios, apresentando o valor de R\$ 353,46. Remetidos os autos à contadaria, foi apurado o valor de R\$ 365,08 atualizados até março de 2011. O embargado discorda e alega que tanto o embargante quanto a contadaria incorreram em equívoco ao utilizarem como indexador IGP-DI até março de 2006 e após o INPC do IBGE. Nesse ponto, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p. 276), utiliza a Tabela de Ações Condenatórias em Geral, segundo Resolução 134/2010 do CJF e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pelo embargado. O valor apurado pela contadaria em 20/01/2012 foi atualizado nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal (fls. 48) até junho de 2016 e, portanto, encontra-se em consonância com o título executivo judicial. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Quanto à incidência de juros de mora, não prospera a tese do INSS de que a fixação dos honorários advocatícios não se deu em valor certo e determinado, porquanto bastava simples operação aritmética consistente na aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado para se chegar ao seu real valor. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela contadaria judicial, razão pela qual devem ser considerados válidos. DISPOSITIVO: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I do CPC/2015, e fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 760,80 atualizados até junho de 2016. Considerando a sucumbência mínima e recíproca de ambas as partes, deixo de fixar honorários de sucumbência em razão destes embargos, devendo cada parte, se o caso, arcar com os honorários de seus patronos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia para a ação ordinária nº 0121989420024036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004212-40.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO BARATA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003045-80.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-70.2015.403.6106 ( ) ) - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo sido extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente nº 00022057020154036106 por força do pagamento da dívida, com sentença já transitada em julgado, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir da embargante. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento extrajudicial, deixo de fixar honorários de sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00022057020154036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007028-87.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106 ( ) ) - EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 148/157 e 159) para os autos principais. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000723-53.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Embora pacificada a questão do cálculo dos valores devidos de IR nas ações que questionam a tributação feita pelo regime de competência (no recebimento), certo é que a execução do julgado igualmente suscita cuidados. O recebimento de recursos atrasados (salários, benefícios, etc) precisa ser analisado com cautela quando o tema é a sua respectiva tributação, vez que sua análise implica em simular os rendimentos COMO SE PAGOS nas épocas oportunas e daí verificar se teriam sido tributados conforme a tabela do IR à época. Essa operação já está bem definida tanto pelas partes como pela Receita Federal. Todavia, havendo indicação de tributação por conta dos recursos atrasados, considerando a simulação dos valores revisados mês a mês, imperativo que para pagamento os valores revisados sirvam de base de cálculo e fixem em que percentual sobre os atrasados daquele mês irá incidir, sob pena de se utilizar duas correções monetárias diversas para corrigir valores de natureza única. Explico. A simulação dos valores a serem recebidos serve para fixar o montante atrasado bem como para checar e eventualmente fixar também os meses onde haverá tributação. Pois bem, se aqueles dois valores (a parcela acrescida, que compõe o RRA mês a mês e o tributo que incidiu pelo valor mensal com ela somada) forem corrigidos até a data do pagamento por índices diferentes a proporção de tributação será alterada em evidente injustiça. Lanço mão de um exemplo. Suponhamos que o contribuinte tenha sempre recebido no valor exato da isenção da tabela do IR, e depois da revisão esse valor tivesse que ser tributado em 15%. Considerando que recebia o valor exato do limite da

isenção, é fácil entender que tudo que receber a mais será tributado naquela alíquota. Portanto, 15% do valor recebido seria retido para pagamento de IR.

Agora começa o problema.

Como atualizar evoluir tais valores para pagamento? A única forma de evoluir sem alterar a proporção de tributação da época é utilizar o mesmo fator de correção da base de cálculo para o tributo. Esse tratamento diferenciado entre o tributo e sua base de cálculo parcial (sim, só uma parte da prestação foi acrescida com a revisão) pode gerar três situações.

Uma - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas pelo manual de correção monetária da JF, bem menor que aquele, o que resulta em aumento da proporção de tributação pela correção monetária desigual.

Dois - o tributo é corrigido pela SELIC até a data do pagamento e as diferenças são corrigidas também pela SELIC, hipótese que mantém a proporção da tributação mas não é factível porque o contribuinte não pode escolher como serão corrigidos os valores atrasados que lhe pagam.

Terceiro - o tributo é corrigido pelo mesmo critério aplicado para corrigir as diferenças da revisão até a data do pagamento, e as diferenças também, hipótese que mantém a proporção da tributação, é factível e representa exatamente a proporção ou percentual que a receita afetaria os rendimentos do contribuinte se os pagamentos fossem feitos no momento correto. Esta, por óbvio é a forma que garante o recebimento acumulado e sua tributação de forma justa.

É, pois, imperativo que a metodologia de cálculo defina qual percentual do valor da parcela acrescida mensal que foi alvo de tributo (a base de cálculo é o valor total revisado daquele mês) para que o valor da parcela então corrigida para o pagamento seja tributada sobre o valor corrigido, no mesmo percentual, não rompendo assim com a proporção de seus rendimentos que seriam afetados se recebidos oportunamente.

Penso que é uma forma justa de resolver retroativamente a tributação de situações não ocorridas no passado e pagas acumuladamente.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria para refazerem dos cálculos, devendo a Sra. Contadora observar que os valores deverão ser atualizados pelo mesmo índice de correção utilizado na conta de liquidação das diferenças, desde a data de cada retenção, respeitada a metodologia já fixada no julgado.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusões para sentença.

Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003760-88.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-07.2016.403.6106 ()) - TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00023880720164036106.Com a inicial, vieram documentos (fls. 36/74) e houve emenda (fls.

77/119).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, com impugnação às fls. 122/132.Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial que foi indeferida (fls. 139). Não houve manifestação da CAIXA.E o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls.

53/67 consta o contrato que deu origem à execução discutida nestes autos, bem como às fls. 69/70 está o demonstrativo do débito cobrado, o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 917, I, do Código de Processo Civil de 2015 que diz: 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução, tanto que apontaram valor devido, com base em trabalho técnico. Ainda mais, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, resta indeferida essa preliminar.Os embargantes firmaram com a CAIXA o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações.Assim, o presente Contrato, devidamente assinado pelos devedores, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, II do CPC/2015.Os presentes embargos versam sobre créditos decorrentes de contrato de consolidação, renegociação e confissão de dívida que possui execução em curso no valor de R\$ 233.440,30. Alegam inicialmente os embargantes que houve uma sucessão de contratos em que o último era para cobrir débito decorrente de contratos anteriores, pleiteando, inclusive, a exibição de documentos pela embargada.Entretanto, resta inequívoco que houve novação, conforme se extrai do contrato acostado às fls. 53/67.Trago, por oportuno o dispositivo aplicável constante do Código CivilArt. 360. Dá-se a novação! - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior.Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: "c.6.2. ConceitoComo pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: "A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira".Inferir-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação conveniada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior."Não pode a embargante, por intermédio deste processo, rever cláusulas de contratos que foram renegociados. Não há interesse processual em rever cláusulas de uma dívida extinta vez que isso não afetará o título oriundo da novação, sendo assim, não há também interesse na juntada de contratos anteriores pela embargada. Ao mérito, pois.Pretendem os embargantes a revisão do contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Buscam o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, cobrança de juros não pactuados, juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano, cobrança ilegal da comissão de permanência bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais.No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas conveniadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão.Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato.Abusividade dos juros contratadosNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada".Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula décima do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurispridência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".Todavia, no caso dos autos os embargantes não comprovaram a cobrança da comissão de permanência, ao contrário, o documento de fls. 70 indica que não houve tal cobrança, não havendo, portanto, tal ilegalidade a ser corrigida.DISPOSITIVODestarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015.Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente.Custas indevidas.Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004649-42.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-64.2014.403.6106 ()) - ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO (SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00049566420144036106.Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls.

166).A embargada apresentou impugnação às fls. 168/174.E o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOs presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$ 107.238,13 decorrente da cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil op 734-32450030000936-4 firmada entre as partes. Inicialmente afasta a alegação de ilegalidade apontada pelas embargantes em razão da citação por edital, vez que foram inúmeras as tentativas de localização das mesmas, conforme documentos acostados à inicial, dentre elas, pesquisa no registro de imóveis, pesquisa junto ao INFOSEG, Receita Federal e BACENJUD, tendo inclusive o Sr. Oficial de Justiça conversado com o pai de uma delas embargantes (fls. 105).Neste sentido, trago julgado processo APELAÇÃO 0013827-71.2014.4.01.3800 APELAÇÃO CIVEL -PROCESSO-: 0013827-71.2014.4.01.3800

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2016 PAGINA:EmendaCIVIL -PROCESSUAL CIVIL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CAIXA ECONOMICA FEDERAL. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL, NA FORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, ART. 1.013, 4º. CITAÇÃO DO RÉU, NA EXECUCAO, POR EDITAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). 1. Segundo já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal, "o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida" (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJe de 16.09.2014). 2. O STJ tem o entendimento de que as "ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil" (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014), observando-se, ainda, o que dispõe o art. 2028 da Lei 10.406/2002. 3. Hipótese em que o contrato teria sido liquidado no ano de 2014, se não fossem as diversas prestações em aberto, quando se iniciaria a contagem do prazo prescricional. 4. Sentença anulada. Julgamento do mérito, com base no art. 1.013, 4º, do Código de Processo Civil/2015. 5. Comprovado que a exequente, na ação executória, envidou todos os esforços no sentido de localizar o devedor, sem êxito, é possível a sua citação por meio de edital. 6. A adoção do Sacre "não implica em capitalização de juros" (AC 1999.38.02.001797-9/MG, Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayver (Concavoda), 5ª Turma, e-DJF1 de 11.12.2009, p. 317). 7. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso, não se verificou. 9. Apelação da CEF fundada, para anular a sentença e, no exame do mérito, com base no art. 1.013, 4º, do CPC/2015, julgar improcedentes os embargos à execução.Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 21/09/2016

Quanto à alegada iliquidez do título em execução, observo que a movimentação financeira

disciplinada pela "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP734 se procede de forma similar ao "Contrato de abertura de Crédito Rotativo ("cheque especial"), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Afásto, todavia, a preliminar de inexequibilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudence consagrau como líquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é executível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido: Ementa: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a que para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) - STJ - DJe 18/06/2012 - Decisão 23/05/2012 - Relator Ministro Luis Filipe Salomão) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CIVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.) Por fim, alega a embargada em sua impugnação, o descumprimento do disposto no artigo 917, 4º do Código de Processo Civil de 2015, conforme transcrevo: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexequibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfiteiras necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juízo não examinará a alegação de excesso de execução. Nesse ponto, com razão a embargada, vez que as embargantes não trouxeram na inicial o valor que entendem devido, tampouco o demonstrativo do débito discutido, devendo por este motivo restar sem apreciação a alegação de excesso de execução. Por todos estes motivos, devem os presentes embargos ser julgados improcedentes, nos termos do artigo 917, 4º, II do CPC/2015. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcação os embargantes com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 5.000,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005170-84.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

discutida a execução nº 00066547120154036106. Alega a embargante preliminar de carência da execução, ante a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, alega excesso de execução pela ocorrência da capitalização indevida dos juros, aplicação de correção monetária em desacordo com a tabela do Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência e de tarifas não pactuadas. Juntou documentos (fs. 18/42). Houve emenda à inicial (fs. 45/46). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fs. 49/57. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido (fs. 61). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afásto a preliminar de carência da execução por falta de título executivo. A embargante firmou com a CAIXA "Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilatação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos- Construcard" (fs. 24/25), assinados por duas testemunhas, em que se apurou e consolidou a dívida contraída originalmente no contrato nº 0324.160.722-04, confessando a embargante ser devedora da quantia líquida e determinada - R\$ 30.804,86 em 29/12/2014. Resta clara a intenção de novar a dívida, nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrata com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Por entender elucidativa, transcrevo doutrina acerca da novação: "c.6.2. Conceito Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: "A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira". Infrere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou presta a exercer-lhe contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação conveniada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente. Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. "A jurisprudence já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. I. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando constancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Outrossim às fs. 32/34 dos autos consta demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada. Nesse passo, o presente contrato, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III do CPC/2015. E, por não se confundir com o contrato que lhe deu origem, inaplicável a súmula 233 do STJ. Passo, pois, à análise do mérito. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional pendia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, os embargantes não conseguiram comprovar a abusividade na taxa de juros aplicada em cada operação de crédito. Por outro lado, a embargada informou aos embargantes a taxa de juros vigente em cada operação, conforme se observa dos documentos constantes de fs. 65/66. Aliás, as taxas previstas em cada operação mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Afásto a alegação de anatocismo praticada pela parte embargada, uma vez que a parte embargante livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, no qual a negociação não lhe é facultada. De qualquer forma, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, uma vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Considerando que o contrato foi celebrado em 29/12/2014, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tomando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, uma vez que, justamente a população menos favorecida se vê mais onerada, na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente "Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada Contrato Particular - Construcard", o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n.450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida iníto litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contraditório ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013) Comissão de permanência Uma das finalidades da comissão de permanência é semelhante à da correção monetária: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível, desde que não ocorra de forma conjugada, nos termos da Súmula 30 do STJ, in verbis: A comissão de permanência e a correção

monetária são inacumuláveis. Posteriormente, tendo em conta que a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Mais recentemente, ainda, foi editada pelo STJ a súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Conclui-se, assim, que a comissão de permanência é legal, desde que não cobrada de maneira cumulada com os juros remuneratórios, moratórios e com a multa contratual. Todavia, no contrato em discussão, não há previsão de cobrança de comissão de permanência, razão pela qual não assiste razão à embargante. Inversão do ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência, em relação aos contratos bancários, é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Deixo anotado que a análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Todavia, como se vê, limitou-se a parte embargante a alegações genéricas, nada trazendo especificamente para atacar qualquer item que originou o débito. Assim, deixo de apreciar a impugnação genérica de excesso de execução e cobrança de tarifas não pactuadas, sob pena de julgamento extra petita. **DISPOSITIVO** Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Traslade-se cópia desta para os autos nº 00066547120154036106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008125-88.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI (SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007218-16.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-32.2015.403.6106 ()) - MARGARIDA CAIRES DA SILVA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Reconheço a legitimidade da embargante a teor da Súmula 84 do STJ que transcrevo a seguir:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, embora esse juízo compartilhe do entendimento de que o artigo 919 do CPC/2015 comporta aplicação extensiva aos embargos de terceiro, tenho que não se apresentam evidenciadas aquelas condições, vez que o contrato sequer está com as assinaturas no original (há somente uma cópia sem autenticação e a embargante alega ter perdido a folha com assinaturas), bem como não há qualquer outra prova de que o negócio tenha se efetivado.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais - Execução nº 0000856-32.2015.403.6106.

Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000887-81.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-36.2015.403.6106 ()) - CELIA EUNICE LIBANO CAL GARCIA (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR GARCIA DE OLIVEIRA (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Intime-se a embargante para:

a) adequar a petição de fls. 02/09 aos termos do artigo 319 do CPC/2015;

b) regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos;

c) fornecer contrafeitos para a citação de todos os embargados, caso seja mais de um;

d) promover o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do

Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

e) juntar aos autos a certidão de matrícula dos imóveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000898-90.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-23.2016.403.6124 ()) - PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI (SP293839 - LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Ministério Público Federal requer seja reconhecida incompetência deste Juízo para processar o feito de nº 000896-23.2016.403.6124, por entender que não foi apurado neles os fatos relativos à licitação de verba Federal, mas tão somente, licitações relativas a verbas estaduais e municipais, afastando assim a conexão que manteria a competência da Justiça Federal, não se aplicando a Súmula 122 do STJ.

De fato, verificando a denúncia ofertada pelo Parquet Estadual (fls. 01/198), dos autos principais (proc. 0000896-23.2016.403.6124), não há menção à fraude em licitação relativa a verbas federais. PÁ 1, 10 Entendo, portanto, que a conduta não lesou bens e direitos da União, susceptível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF.

Por todas estas razões, defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal para reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determinar a remessa destes autos, bem como dos autos supramencionados e dos de nº(s) 0000899-75.2016.403.6124 e 00000000897-08.2016.6124 à 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP, para processamento.

Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001760-57.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGULAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA (SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR) X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Defiro, em parte, o pedido da exequente formulado às fls. 621/623.

Oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão do valor depositado na conta nº 3970-005-86400154-5 em rendas da União, nos termos do requerimento, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Adélia/SP para Constatação, Reavaliação e Intimação referente aos imóveis penhorados, matrículas nº 827, 828 e 829, todos do CRI de Santa Adélia/SP, de propriedade do executado VALDIR JOSÉ BASSI DE OLIVEIRA, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA do imóvel matrícula nº 4.734,

do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, descrito a fls. 583, de propriedade do executado HAMILTON VIEIRA, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos

aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.

Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado HAMILTON VIEIRA.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora de percentual de faturamento da microempresa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005164-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Promova a Secretária a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se. Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003004-50.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando a comprovação da averbação do cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 7.632, do 1º CRI desta cidade (fls. 167/168), arquivem-se os autos com as cautelares legais.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005610-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES)

Chamo o feito a ordem.

Ante a penhora de 50% do imóvel e considerando a reserva de meação do cônjuge e do coproprietário, disposto no art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, diga a exequente se mesmo assim insiste na expropriação de tal imóvel.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000208-52.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0043/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: MALTA AUTOMACÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e JOÃO FARIA DA SILVEIRA

Fls. 202/211: Indefero o pedido formulado pelo executado, vez que o veículo mencionado na petição não foi bloqueado por este Juízo.

Fls. 204: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procaução para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Considerando que os veículos, bem como os executados encontram-se fora desta cidade, tomo sem efeito o despacho lançado a fls. 201 e DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda:

- 1) A PENHORA dos veículos abaixo relacionados, de propriedade da empresa executada "MALTA AUTOMACÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA":

a) 01 (um) veículo Hyundai IX35 B, ano/modelo: 2015/2016, placas GAV 7910;

b) 01 (um) veículo I/LR Discovery 4 3.0 SE, ano/modelo: 2011, placas LPY 3332;

c) 01 (um) veículo GM/Classic Spirit, ano/modelo: 2004/2005, placas DJC6031.

- 2) A PENHORA do veículo abaixo relacionado, de propriedade do executado JOÃO FARIA DA SILVEIRA:

d) 01 (um) veículo REB/Morini M 3L, ano/modelo: 2011, placas EYS 5611.

- 3) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

- 4) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia

autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

- 5) INTIMAÇÃO da penhora e avaliação a empresa executada "MALTA AUTOMACÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA", na pessoa de seu representante legal, bem como a intimação do executado JOÃO

FARIA DA SILVEIRA, ambos nos seguintes endereços:

a) Avenida Angelo Bimbato, nº 3.438, Jardim Alvorada, Cep. 15505-010;

b) Avenida da Saudade, nº 2.778, Vila Nova, Cep. 15501-405, ambos em Votuporanga.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Instrua-se com cópias de fls. 175 e 177.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002210-92.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Considerando a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002212-62.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARIA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0041/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: ESPÓLIO DE EDSON LIMA DE FIGUEIREDO

Considerando que a Carta Precatória nº 0028/2016 foi cumprida parcialmente, vez que somente foi cumprida o aditamento, e considerando que mesmo após a solicitação de seu cumprimento integral a Precatória foi devolvida sem a citação do espólio, conforme despacho de fls. 118 e fls. 121/133, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) Espólio de EDSON LIMA DE FIGUEIREDO, na pessoa do representante do espólio, MARIA CLEIDE DE LIMA, com endereço na Avenida 2, nº 265, Centro, na cidade de ALTAIR - SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 72.779,48 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/04/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.836,72, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 8.490,94, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSSESSID=prn20ebp84qjvedrn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento

do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeado-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contráfê.

Instrua-se também com cópias de fls. 56/60 e 118.

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002643-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004098-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA EIRELI - ME X LETICIA DE SOUZA BORDINI DE PAULA(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004382-07.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PEDRO DOS SANTOS PORTELA

Chamo o feito a conclusão.

Considerando que o executado não foi encontrado para citação e intimação nos endereços fornecidos, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004887-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 117/131, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 129/130 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004888-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004902-64.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0036/2017

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): ÉDER MARQUES SANTOS

Considerando o pedido da exequente de fls. 64 verso e considerando a informação acerca da localização do imóvel juntada às fls. 93, DEPREQUE-SE novamente AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

PENHORA do imóvel localizado no Município de Chapada dos Guimarães-MT, matrícula nº 16.949, do CRI de Chapada dos Guimarães-MT, de propriedade do executado Eder Marques Santos.

AVALIAÇÃO do bem penhorado;

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Instrua-se com cópias de f. 02/04, 64 verso e 90/93.

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005730-60.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).



Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/executor, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007109-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

Manifeste-se a CAIXA acerca da penhora de valores de fls. 55, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002225-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/executor, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002384-67.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADEVAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARIA INES CURTI CASTANHO X ANTONIO CESAR PINAS CASTANHO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/executor, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002526-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/executor, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002536-18.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME

Considerando o valor da avaliação total dos bens descritos no Auto de Penhora de fls. 67, diga a executor se tem interesse em tais bens móveis, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002829-85.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provedor COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/executor, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0000831-82.2016.403.6106** - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dê-se ciência ao impetrante do teor da manifestação do impetrado de fls. 140/142.  
Intime(m)-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0001322-89.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-34.2015.403.6106 ()) - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 65/93, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005406-70.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-20.2015.403.6106 ()) - QUIMPET COMERCIO DE ARTIGOS PARA EMBELEZAMENTO E HIGIENE ANIMAL LTDA - ME(SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X JUSTICA PUBLICA

Face à certidão de fls. 164, remetam-se os presentes autos ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que sejam apensados aos autos nº 0004601-20.2015.403.6106.  
Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008987-16.2003.403.6106** (2003.61.06.008987-0) - ODAIR FERRANTE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANCA PORTO) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009298-70.2004.403.6106** (2004.61.06.009298-7) - ANUAR NAGIBE NAIFE MAMEDE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002031-42.2007.403.6106** (2007.61.06.002031-0) - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE - SP(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Ofício-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 158/164, 186/188, 190/193, 216/218 e 221.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009137-21.2008.403.6106** (2008.61.06.009137-0) - JAIR ARANTES(SP211748 - DANILO ARANTES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Ofício-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 169/174 e 177.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006790-46.2013.403.6136** - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Ofício-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 298/304, 323/329, 342/344 e 353.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004272-42.2014.403.6106** - SHEILA SILVIA PAZZOTTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000510-47.2016.403.6106** - THAYLLANNE HERCYLLLYA JUSTINO DE LIMA - INCAPAZ X JOSIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP360108 - ARY KERNNER D AVELLAR SANCHES ZERATI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/63.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003886-41.2016.403.6106** - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que se busca medida liminar para garantir à impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS das despesas relativas à comissão sobre vendas. Juntou documentos (18/34). Houve emenda à inicial (fls. 41/44). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 53/58) e a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito e apresentou manifestação (fls. 59). A liminar foi indeferida às fls. 60/61. Dessa decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 68/81), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 87/89). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 83/85. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a impetrante nestes autos, provimento judicial que autorize a exclusão da tributação de PIS e COFINS das despesas relativas às comissões pagas por vendas, equiparando-as a insumos, bem como busca autorização judicial para realizar a compensação de tais créditos referentes aos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Faço inicialmente um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. Já a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. A controvérsia reside na possibilidade de inclusão das comissões sobre vendas de produto industrializado no conceito de insumo, para que seja possibilitada a inclusão desta despesa no sistema de crédito e débito do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A impetrante fabrica produtos e os vende, pagando comissão aos vendedores. Sobre tais comissões, entende que se enquadram no conceito de insumo, o que lhe daria o direito ao creditamento. De fato, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) trazem a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS, nos seguintes termos: Lei 10.637/02, Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às



contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Férias usufruídas O que define a natureza salarial de uma determinada verba é determinar se ela consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 08028610620144058100 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Ementada PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS GENUINAMENTE EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DEMAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM MS. 1. Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. 2. Quanto às horas genuinamente extras, é dizer, aquelas que não são habituais, tais parcelas não são incorporáveis ao salário do empregado, de maneira que, na esteira do entendimento do STF, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 3. Doutra banda, devem incidir as referidas contribuições sobre as seguintes verbas, dada a sua natureza visivelmente remuneratória: a) adicionais de insalubridade e de periculosidade; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) descanso semanal remunerado; e) auxílio-alimentação. 4. Cumpre ainda zizar que não merece acolhimento o pedido autoral para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa, quais sejam: a) auxílio-creche; b) auxílio-educação; c) ajuda de custo; d) verbas indenizatórias de demissão sem justa causa; e) plano de saúde e odontológico; f) seguros de vida. 5. No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretenso direito à compensação. Quanto muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Data da Decisão 14/10/2014 Salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004." (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008) Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

000893-88.2017.403.6106 - EDIRLAN SILVESTRE DA SILVA (SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI E SP075744 - MARCIA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

0004064-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIRA CARMEM DE ALMEIDA

Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, nos termos do art. 729 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

0004067-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENILDA CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA

Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, nos termos do art. 729 do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

0004667-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

Considerando que o requerido Paulo Sérgio José dos Santos não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a requerente outros endereços para notificação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se.

Considerando que ainda não há decisão nos autos do RE nº 579431, Tema 96, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 9 (recurso repercussão geral), até decisão final.

Agende-se para verificação da decisão do conflito para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES SILVA (SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do desbloqueio dos valores.

Abra-se vista à União nos termos da decisão de fl. 277.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO (MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO (MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Assiste razão ao advogado de fls. 370/371, vez que não havendo o principal, não é devida a verba sucumbencial.

Tomo sem efeito a decisão de fl 360.

Restituam-se os autos ao gabinete para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6) - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal.

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fl.96), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº. 00350/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição abra-se vista ao INSS.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO (SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado frente à decisão lançada às fls. 513/514 ao argumento de existir obscuridade quanto a base de cálculo da verba honorária.

Procede a argumentação do executado.

De fato, o percentual da sucumbência é calculado sobre o montante da diferença entre o valor pleiteado pelo requerente e a importância apurada pela contadoria do Juízo, ou seja, calculado sobre o valor controverso.

Assim, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte no que tange ao 5º parágrafo da decisão exarada a fls. 514 da seguinte forma:

"Tendo em vista a procedência da impugnação, condeno a impugnada (exequente) em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso, ou seja, pela diferença entre o montante pleiteado pela exequente CAIXA (R\$ 1.390.054,66) e o valor fixado pela sentença (R\$ 455.325,91)."

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Ante o Recurso de apelação interposto pela CAIXA às fls. 519/522, protocolizado sob nº 2016.61060019828-1, contra decisão lançada a fls. 513/514, determino o seu desentranhamento, por falta de previsão legal no CPC/2015, ficando a referida petição arquivada em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.

Quanto as guias judiciais do recurso, recolhidas de fls. 524/525, querendo a CAIXA a sua restituição, deverá requerê-lo expressamente.

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002432-51.2001.403.6106** (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido à fl. 368.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011125-53.2003.403.6106** (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Aprecio o pedido formulado pela exequente a fls. 265.

Trata-se de ação Monitória, proposta em 29/10/2003, onde a CAIXA visa ao recebimento da importância de R\$ 14.331,25 - atualizado até 22/08/2002, referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0299-0195-01000155565.

Após várias pesquisas de endereços, os executados foram citados em 14/12/2004, conforme fls. 84/verso e apresentaram Embargos Monitórios que foram acolhidos parcialmente, determinando a autora o refazimento dos cálculos referente ao contrato para exclusão da taxa de rentabilidade na apuração dos encargos de inadimplência. Da sentença foi interposto recurso de apelação pela autora, que foi negado seguimento pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na fase da execução da sentença, os executados foram intimados em 18/11/2015, por intermédio de seu advogado, para pagamento da condenação no valor de R\$ 29.801,26 - atualizado até 07/10/2015, nos termos dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC e diante do não pagamento da dívida, foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp.

Pelo sistema Arisp foram localizados 04 imóveis de propriedade dos executados (fls. 253/262), matrículas nº 11.216, 15.870, 21.456 e 6.296, todos do CRI de Catanduva/SP, sendo que 03 foram vendidos e 01 doado ao filho, todos após a propositura da ação/citação.

A exequente se manifestou requerendo a penhora sobre o imóvel matrícula nº 21.456, vez que foi doado em 30/01/2008, em flagrante fraude a execução.

Decido.

De fato, o ato de alienação é visivelmente posterior a citação, pelo que se depreende dos documentos constantes dos autos, restando cristalino que houve fraude a execução por parte dos executados ao promover a doação do imóvel matrícula nº 21.456 ao seu filho.

Dispõe o art. 792, do Código de Processo Civil/2015: "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei."

Ocorrendo a fraude à execução, dispensável é uma ação para se desfazer o negócio jurídico que entrava a execução. Basta, neste sentido o reconhecimento de tal situação para que tal negócio seja declarado ineficaz frente à execução.

"A fraude de execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica (RJTJESP 88/283)."

A transmissão de bem intervivos gratuita e para parentes presume duplamente a fraude à execução, especialmente se operada após o recebimento da citação pelo devedor, nos termos do artigo 792 IV do CPC/2015.

Não bastando, e corroborando a hipótese de que a fraude de execução afeta a jurisdição, sua ocorrência é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça:

"Art. 774 - Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraude a execução;

I - ..."

O reconhecimento da ineficácia da doação, operada em fraude a execução, permite que o bem sofra a constrição mesmo estando em nome de terceiro. Todavia, deixo de determinar o cancelamento do Registro Imobiliário neste momento, para somente determiná-lo caso haja arrematação. Com isso, protejo o negócio efetuado, sem prejudicar a execução. Levo em conta a hipótese, ainda que remota, do devedor saldar sua dívida de outra forma. Até a arrematação, isto é possível. Não há, pois, motivo para se cancelar desde logo o registro da doação.

Trago também neste sentido, entendimento dos Tribunais, embora a matéria não seja pacífica:

"A alienação ou oneração é ineficaz em relação ao exequente (RTFR 126/95), embora válida quanto aos demais, e, por isso, não há necessidade de ser anulado o registro imobiliário; se ocorrer arrematação ou adjudicação na execução, então o cancelamento se impõe, em virtude do princípio da continuidade do registro (RT 601/117, 639/119, JTA 92/175, 96/96, em termos, Lex-JTA 194/204, maioria). Anulando o registro, mesmo antes de ter havido arrematação ou adjudicação na execução: JTA 97/66."

Por tais motivos, DECLARO A DOAÇÃO celebrada entre WLADEMIR MARCOS MARAGNI e sua mulher MARILDA BERTO MARAGNI (doadores) e RAFAEL BERTO MARAGNI (receptor), quanto ao imóvel matrícula nº 21.456, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, INEFICAZ em relação à exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Assim, determino que a penhora recaia sobre o mesmo, independente do nome de quem se encontre, expedindo-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP para registro da AVERBAÇÃO da PENHORA sobre o imóvel matrícula nº 21.456, descrito às fls. 258/260, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária do imóvel, a executada e proprietária, a Sra. MARILDA BERTO MARAGNI, bem como advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório Imobiliário.

Deixo, por ora, de determinar o cancelamento do registro de doação, pelos motivos supra mencionados.

Sem prejuízo, considerando que com o expediente arduoso os executados ofendem a dignidade da Justiça, nos estritos termos do art. 774, I do Código de Processo Civil/2015, imponho aos mesmos a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente e exigível nestes próprios autos, tudo em conformidade ao que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Por outro lado, a petição de fls. 287/326 é formulada por parte ilegítima na execução, devendo ser desentranhada e distribuída por dependência a este processo como embargos de terceiro, nos exatos termos do artigo 674, II do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004543-95.2007.403.6106** (2007.61.06.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar como ré BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - em recuperação judicial, CNPJ/MF 52.317.435/0001-68.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 785/810, intime(m)-se o(a,s) devedor (BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA.), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.

Quanto às parcelas vincendas, intime-se a executada nos termos requeridos pelo exequente (INSS) nos itens D e E (fls. 787 e verso).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000732-91.2011.403.6106** - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003539-81.2011.403.6106** - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARDEN IVAN NEGRAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 129/verso, intime-se o advogado para cumprimento da decisão de fl. 129 através do sr. oficial de justiça.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Chamo o feito a ordem

Considerando que o executado FLAVIO MANOEL DA SILVA foi citado na Penitenciária (fls. 57) e ainda encontra-se preso, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como curador especial nestes autos do mencionado executado. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000855-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

Converto em Penhora a importância de R\$ 59.023,68 (cinquenta e nove mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400286-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 196).

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da Penhora supra.

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000856-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 96.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação da parte ideal do imóvel matrícula nº 30.721 e também do imóvel matrícula nº 56.006, ambos do 1º CRI desta cidade, descritos às fls. 88/91, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001359-53.2015.403.6106** - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004695-65.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E ARISP, conforme fls. 147/159, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004664-39.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 44.

Converto em Penhora a importância de R\$ 307,88 (trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400270-3, na Caixa Econômica Federal (fls. 46).

Converto em Penhora a importância de R\$ 120,61 (cento e vinte reais e sessenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400271-1, na Caixa Econômica Federal (fls. 47).

Converto em Penhora a importância de R\$ 16,70 (dezesseis reais e setenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400272-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 48).

Expeça-se Mandado de Penhora dos veículos bloqueados de fls. 35.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000769-42.2016.403.6106** - NEWTON VISCARDI GOULART(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON VISCARDI GOULART

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 179, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001176-48.2016.403.6106** - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA SOUZA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará relativamente aos valores incontroversos, conforme requerido às fls. 89/90.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada (Caixa Economica Federal) acerca do requerimento formulado no item b de fl.90, bem como acerca da parte dispositiva da sentença relativamente à amortização do financiamento dos autores.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0002828-03.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002993-36.2005.403.6106** (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP253672 - LUCIANE CORREA)  
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 982/996, nos quais se alega omissão, pois a sentença não teria se atentado ao fato de que o prejuízo pela alteração da ordem das oitivas havia sido demonstrado pela defesa; contradição, pois este Juízo teria, inicialmente, deferido que o interrogatório fosse realizado ao final e, após mudou de entendimento. Alega-se, ainda, contradição e ambiguidade na sentença ao decidir acerca da alegação de incompetência do Juízo. Ademais, também afirmou ser omissão a sentença ao nada dizer sobre o vínculo existente entre a presente ação penal e a que tramita em Ponta Porã/MS. Por fim, alegou omissão por nada ter sido mencionado a respeito da inconstitucionalidade do Funnural. DECIDIDO Os embargos devem ser integralmente rejeitados, porquanto buscam, em verdade, a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Com efeito, na sentença atacada, em cada tópico das preliminares restaram consignados os motivos de sua rejeição. Reforço, nesse sentido, que a defesa não demonstrou qual o prejuízo sofrido pela ordem em que foram realizadas as oitivas das testemunhas, como se percebe da leitura de fls. 878/879 e da sentença (fls. 983/984). E tampouco houve contradição por este Juízo. Os motivos pelos quais a alegação de nulidade por inversão das oitivas das testemunhas não foi acolhida estão descritos na sentença. Ademais, também suficientemente demonstradas as razões pelo não acolhimento da alegação de incompetência deste Juízo e pela conclusão quanto à inexistência de conexão entre as ações penais ajuizadas aqui e em Ponta Porã/MS (fls. 986/987). Por fim, restou registrado que a NFLD na qual se embasou a ação penal é hígida e não houve na esfera cível - competente para tanto - qualquer decisão afastando essa hígidez. Ademais, de se notar que, consoante o trecho da sentença transcrito pela própria defesa (fls. 889/891), a alegação da inconstitucionalidade do Funnural foi afastada. Portanto, por tempestivos, conheço dos embargos, porém, por improcedentes, rejeito-os. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0101797-84.2007.403.6106** (2007.61.06.0101797-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Acato a decisão de fls. 360/364, para dar prosseguimento ao feito em relação ao crime do art. 48, da Lei 9.605/98.

Atualize-se as folhas de antecedentes criminais dos réus.

Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade da transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95.

Considerando que foram esgotadas as possibilidades para intimação dos réus Gianfranco Viscardi Pellegrini e Gracieli Viscardi Pellegrini, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à SUDP para cancelamento do registro da extinção da punibilidade, vez que o processo ainda não foi definitivamente julgado.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006455-25.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUZA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

Considerando o motivo apresentado na petição de fls. 664, destituiu o Dr. Júlio Leme de Souza Júnior do cargo de dativo. Exclua-se da lista de dativos.

Para o seu lugar, nomeio o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP nº 317.590.

Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do digo Penal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008343-92.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 209/213, que de parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito e DE OFÍCIO, corrigir o erro material da sentença quanto ao regime inicial de cumprimento da pena fixado e excluir da condenação a reparação dos danos causados, transitou em julgado (fls. 220), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários do Dr. Paulo Henrique Feitosa no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário

Cumpra-se o item "b" da sentença às fls. 141, desentranhando-se as cópias falsas, reservando-se nos autos uma cópia de cada número de série e encaminhem-se ao Banco Central do Brasil para serem destruídas.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005506-30.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDERSON DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCIEL DE JESUS MORAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 283/290, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena dos réus para o mínimo legal - 1 ano de detenção - em regime aberto e substituí-la por uma pena de prestação de serviços à comunidade, transitou em julgado (fls. 297), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Considerando que o réu foi patrocinado por defensora dativa, arbitro os honorários da Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001380-97.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI MARQUES(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 190/192, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 214), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Oficie-se à SMA-Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensora dativa, arbitro os honorários da Drª Thais Batista Leão no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001721-26.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO RODRIGO CAMUNHA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 144/146, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 164), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado Cássio Rodrigo Camunha.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004713-52.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES GROPO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X BRUNO FELIZ MARTIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Juan Donizete Leite, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 212. Comunique-se ao Juízo deprecado.

Fls. 217/218: visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu Wellington Rodrigues Groppo para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença. Anote-se o seu novo endereço.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002522-78.2009.403.6106** (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as decisões de fl. 384 e 385, a seguir transcritas:

F. 384: "Considerando o trânsito em julgado ocorrido em 20/01/2017, intime-se o INSS para que cumpra a decisão de fl. 366, no prazo de 15(quinze) dias."

F. 385: "Ante a descida dos autos do Agravo nº 00150092120164030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002522-78.2009.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 50/60, do Agravo supra mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Cumpra-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004301-97.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A cláusula 3ª, de fl. 363, impõe à autora o pagamento de 03(três) benefícios e mais 30% dos valores que vier a receber no final do processo, o que no entender desse juízo, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação ultrapassam o limite de 30%, segundo a regra criada pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, motivo pelo qual há óbice quanto ao deferimento de destaque.

A Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 67 meses.

Havendo a renúncia ao excedente, tomem conclusos para homologação e destaque na expedição.

Intime-se.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2475**

#### EXECUCAO FISCAL

**0710696-55.1997.403.6106** (97.0710696-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXPORTACAO LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA D. P. OLIVEIRA(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 496/498: Anote-se somente para fins de publicação do presente despacho. Prejudicado o pedido eis que não há bens arrematados no presente feito. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710830-82.1997.403.6106** (97.0710830-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP350529 - PAULO HORITA)

Melhor compulsando os autos, em que pese ausência de restrição no sistema RENAJUD, verifico que o veículo referido na petição de fl. 363, fora penhorado à fl. 28.

Face a arrematação noticiada à fl.363 e documentos de fls. 367/368, que a comprovam, determino a expedição, com URGÊNCIA, de ofício à CIRETRAN a fim de cancelar a penhora de fl. 28 em relação ao veículo KOMBI, placa BQW-0349, chassi 9BWZZZ3ZPP018059.

Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 353.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006948-51.2000.403.6106** (2000.61.06.006948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SANE - BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 400: Anote-se para fins de publicação da presente decisão. Face a demonstração do interesse no feito, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011120-36.2000.403.6106** (2000.61.06.011120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

DECISÃO FLS. 323/326: alega Maria dos Anjos de Medeiros, em síntese, sua legitimidade para constar no polo passivo, conforme foi reconhecido por este juízo em outros autos (Embargos de ns. 0002406-67.2012.403.6106 e 0005441-98.2013.403.6106). A Exequente, por seu turno, alega ser a matéria inviável de veiculação na via da exceção e que as decisões mencionadas estão pendentes de decisão recursal (fls. 333/342). Não obstante esse juízo tenha reconhecido a legitimidade da Excipiente em alguns Embargos ajuizados em outras Execuções Fiscais, referidas decisões não são extensivas a este feito executivo. Mais ainda, porque que se encontram pendentes de julgamento. Observe-se que para inclusão da Excipiente no polo como responsável (fls.307/308) foram apresentados pela Exequente vários documentos que após análise, este juízo entendeu haver indícios para responsabilização da mesma. Por certo, para o processo inverso, ou seja, para sua exclusão, deverá fazer uso de meios probatórios, inclusive para impugnar os documentos apresentados, como ocorreu nos processos por ela mencionados em seu petição, onde logrou êxito na pretensão. Há assim, inviabilidade no uso da exceção de pré-executividade para discussão acerca de sua responsabilidade, pois a matéria demanda dilação probatória. Diante do acima, indefiro a exceção de fls.323/326. Defiro a gratuidade da justiça a Excipiente Maria dos Anjos de Medeiros, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004368-14.2001.403.6106** (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

DESPACHO EXARADO À FL. 856 EM 10/01/2017: Fls. 840/857: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o determinado às fls. 820/821. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008462-34.2003.403.6106** (2003.61.06.008462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA X SCHEYLA KERSTING X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Fl.527: os requerimentos de fls. 333/334 e 454/456 estão prejudicados, pois lastreados unicamente na tutela concedida na ação ordinária n. 2005.61.00.008223-4 que não mais subsiste ante a reforma da decisão concessiva (fls.520/524).

Desnecessária a citação de José Pascoal Constantini, ante as várias vezes que compareceu aos autos espontaneamente.

Expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados pela Exequente (fls.543/548). Intimem-se do prazo de embargos todos os executados (fls.516/517), inclusive nos endereços constantes no webservice. Não localizada a coexecutada Scheyla, nomeie-se curador(a) para representá-la.

Se negativa a diligência acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003504-63.2007.403.6106** (2007.61.06.003504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X YUKI HILTON DE NORONHA X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERREI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO E SP163457 -



MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP282967 - AMANDA BOTASSO E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)  
DECISÃO FLS.507/510: alega Maria dos Anjos de Medeiros, em síntese, sua ilegitimidade para constar no polo passivo, conforme foi reconhecido por este juízo em outros autos (Embargos de ns. 0002406-67.2012.403.6106 e 0005441-98.2013.403.6106). A Exequente, por seu turno, alega ser a matéria inválida de veiculação na via da exceção e que as decisões mencionadas estão pendentes de decisão recursal (fls.517/526). Não obstante esse juízo tenha reconhecido a ilegitimidade da Excipiente em alguns Embargos ajuizados contra outras Execuções Fiscais, referidas decisões não são extensivas a este feito executivo. Mais ainda, porque os recursos se encontram pendentes de julgamento. Observe-se que para inclusão da Excipiente no polo como responsável (fls.137/138) foram apresentados pela Exequente vários documentos que após análise este juízo, entendeu haver indícios para responsabilização da mesma. Por certo, para o processo inverso, ou seja, para sua exclusão, deverá fazer uso de meios probatórios, inclusive para impugnar os documentos apresentados, como ocorreu nos processos por ela mencionados em seu petição, onde logrou êxito na pretensão. Há assim, inviabilidade no uso da exceção de pré-executividade para discussão acerca de sua responsabilidade, pois a matéria demanda dilação probatória. Diante do acima, indefiro a exceção de fls.507/510. Defiro a gratuidade da justiça a Excipiente Maria dos Anjos de Medeiros, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009712-63.2007.403.6106** (2007.61.06.009712-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X G & F AUTO POSTO LTDA X WAGNER GOMES X ARIOSTO APARECIDO VALENTIM (SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Aprecio a exceção de pré-executividade de fls.101/104 onde os Excipientes G&F Auto Posto Ltda e Wagner Gomes alegam, em síntese, que a dívida executada neste feito não é de sua responsabilidade em razão da inatividade da sociedade a partir de 01/01/2002 e de que a partir de 20/03/2002 não eram mais detentores do imóvel onde se localizava o posto excipiente. Descabida a exceção, pois como se observa do título executivo, a multa cobrada tem origem em processo administrativo de 2001 (n. 18.533/01), ou seja, foi aplicada anteriormente às datas alegadas de inatividade e retirada do imóvel.

Aguarde-se o retorno da deprecata de fl.89 e cumpra-se, de acordo com os atos nela praticados, o determinado na decisão de fls.85/87.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010392-48.2007.403.6106** (2007.61.06.010392-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RS - MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME. (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 191: Anote-se para fins de publicação da presente decisão. Face a demonstração do interesse no feito, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012996-45.2008.403.6106** (2008.61.06.012996-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCAVO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X SONIA MARIA RODRIGUES X EVANDRO RODRIGUES TORRES (SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Acolho os argumentos do requerente de fls.164/168 e determino o desbloqueio do veículo modelo I/MMC GALANTES, placa BKI 9060, em REGIME DE URGÊNCIA, através do sistema Renajud (fl. 140).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls.160/161.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005086-30.2009.403.6106** (2009.61.06.005086-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA. X RODRIGO MACHADO SILVEIRA X CLAUDIA TERRA SILVEIRA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHÓ)

DECISÃO FLS.222/231: alegam os Executados a prescrição intercorrente nas inclusões dos responsáveis tributários no polo passivo, ocorrida após o decurso do prazo de cinco anos da citação da sociedade. Não conheço da exceção em relação a sociedade Executada, pois não lhe é dado postular em benefício dos sócios (art. 18 do CPC). Não é estranha a esse Magistrado a posição da jurisprudência acerca do termo inicial do prazo prescricional para inclusão do sócio gerente no polo passivo, firme no sentido de que se inicia na data de citação da sociedade ou, se após a LC 218/2005, da data do despacho que ordena a citação da sociedade.

Contudo, referido posicionamento não deve ser interpretado objetivamente, mas de acordo com todo o sistema jurídico. Assim é que não se pode exigir do Exequente a atribuição de responsabilidade ao gerente em razão da dissolução irregular da sociedade dentro de um determinado prazo, quando esta não está evidenciada nos autos. Somente após esteja demonstrada nos autos a ocorrência do fato gerador da responsabilidade do gerente é que o mesmo pode ser incluído no polo passivo e se a Exequente não o faz no quinquênio do art. 174, do CTN, torna-se preclusa a oportunidade. A prescrição pressupõe, portanto, a inércia do credor quando, podendo se movimentar para recebimento de seu crédito, não o faz. Ocorre devido à negligência do credor. Nos presentes autos, o despacho que determinou a citação da sociedade é de 02/06/2009 e o dos sócios excipientes é de 09/09/2015 (fls.40 e 214/215), tendo, portanto, excedido o quinquênio entre referidos termos. Não obstante, incorrente a prescrição alegada, pois não houve inércia da Exequente. Observe-se a sociedade Executada compareceu espontaneamente aos autos e por diversas vezes interrompeu o caminhar do processo - vide fls.58/139, 144/154, 162/163, 169/170, 177/178, 181/182 e 185. Assim, grande parte da demora no processamento do feito até que se chegue a uma eventual inclusão dos Excipientes foi causada pela empresa Executada. Somente após verificado o encerramento das atividades da empresa e a não localização dos sócios é que a Exequente voltou-se para responsabilizar os últimos - vide diligência de fl.199. Denota-se, pelo exposto, a inviabilidade de chamar os sócios à responsabilidade antes de estarem presentes indícios de dissolução da sociedade. Fica evidente que o transcurso de prazo superior a cinco anos para inclusão dos sócios depois da citação da sociedade não decorreu de negligência da Exequente ou mesmo na falta de interesse no recebimento de seu crédito. Cito os seguintes julgados a título de reforço ao afirmado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo interno não provido. STJ, AgInt no REsp 1351985 / MG, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 26/10/2016. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PETIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO ESCOAMENTO DO PRAZO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese do 5º do art. 40 da LEF. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente depende não apenas do decurso do prazo prescricional previsto em lei, mas também da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 3. In casu verifico que o Conselho exequente requereu a suspensão do feito para diligenciar a fim de localizar bens da devedora passíveis de penhora, tendo o magistrado de primeiro grau determinado a suspensão do feito e subsequente arquivamento, decisão da qual foi regularmente intimada a Fazenda Pública. 4. Antes que se escoasse o lapso quinquenal o exequente protocolou ofício requerendo o desarquivamento do processo a fim de dar andamento ao mesmo. Contudo, a referida petição não foi devidamente apreciada. 5. Não decorrido prazo de arquivamento superior a 5 (cinco) anos anteriormente à prolação da r. sentença, e nem configurada a inércia da exequente, devem os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 6. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG nº 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC nº 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199.7. Apelação provida. TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2172170 / MS, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2016. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.222/231. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006066-40.2010.403.6106** - CONSÓLIO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA AUGUSTA MORATO TOLEDO ME X KARINA AUGUSTA MORATO TOLEDO (SP079005 - JOSE ARARI COELHO)

Manifeste-se a Excipiente acerca do alegado nos embargos de declaração de fl. 126, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006974-63.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X HUMBERTO CARLOS MASSETTE (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP336541 - PAULO HENRIQUE PIRES)

Prejudicado o pedido de fls. 114/117, face ao já decidido às fls. 107. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do já determinado à fl. 76. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000252-76.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STENZA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EVANDRO RODRIGUES TORRES X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES X LEANDRO RODRIGUES TORRES (SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Acolho os argumentos do requerente de fls.177/180 e determino o desbloqueio do veículo modelo I/MMC GALANTES, placa BKI 9060, em REGIME DE URGÊNCIA, através do sistema Renajud (fl. 170).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fl. 174.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002234-91.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK - ME X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK (SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

DECISÃO FLS. 51/59: alegam os executados a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da Exequente às fls.301/305 pela inocorrência da prescrição, devido ao fato do presente feito ter sido ajuizado antes do prazo de cinco anos contados das entregas das declarações. Trata o presente feito da cobrança dos créditos descritos nos títulos executivos de ns. 80.4.12.059685-04 e 80.4.13.026321-83. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. O termo inicial de referido prazo é a data da constituição definitiva do crédito, o que no presente caso, de acordo com o indicado nos títulos executivos, é a data da entrega da declaração pelo contribuinte. Vide a respeito a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Os títulos executivos fornecem, ainda, os números das declarações constitutivas dos créditos a que se referem e a Exequente, em sua manifestação, forneceu as datas em que as mesmas foram recepcionadas, ou seja, a data em que cada crédito foi constituído e com a junção de referidas informações, temos a seguinte situação: CDA VENC. DECLARAÇÃO DATA RECEPÇÃO. 80.4.12.059685-04 10/2007 000680321762007001 25/06/2008. 80.4.12.059685-04 11/2007 000680321762007001 25/06/2008. 80.4.12.059685-04 12/2007 000680321762007001 25/06/2008. 80.4.12.059685-04 01/2008 000680321762007001 25/06/2008. 80.4.13.026321-83 02/2008 000680321762008001 26/03/2009. 80.4.13.026321-83 03/2008 000680321762008001 26/03/2009. 80.4.13.026321-83 04/2008 000680321762008001 26/03/2009. 80.4.13.026321-83 05/2008 000680321762008001 26/03/2009. 80.4.13.026321-83 06/2008 000680321762008001 26/03/2009. 80.4.13.026321-83 07/2008 000680321762008001 26/03/2009. Portanto, entregues as declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas acima, quando foram recepcionadas. Conforme já mencionado, a Exequente teria o prazo previsto no art. 174 do CTN da constituição para o ajuizamento da ação de cobrança e de acordo com o exposto acima, a mesma foi proposta antes de aperiçoado o lustro, pois constituídos os créditos em 25/06/2008 e 26/03/2009, a ação foi proposta em 06/05/2013 (fl.02). Não obstante o Inciso I do

Parágrafo Único do art. 174 estabeleça que é o despacho de citação o ato interruptivo do prazo de prescrição, a demora na sua prolação não foi causada pela Exequirente, mas devido ao mecanismo do judiciário. Vide a respeito a Súmula 106 do STJ (atualmente também previsto no art. 240, 3º, do CPC): "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 51/59 ante a não ocorrência da prescrição dos créditos executados. Manifeste-se a Exequirente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002538-56.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JAD-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) FL 67/68: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do já determinado à fl. 64. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003872-28.2014.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X R.PORCINI & CIA LTDA - POSTO SOL(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Face ao traslado de fl. 139 aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento dos Embargos correlatos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001740-27.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIM BLOCK CAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

Não conheço da exceção de fls.13/18, pois demanda dilação probatória. Não bastasse isso, a peça não veio acompanhada dos documentos mencionados (contrato social). Manifeste-se o Exequirente acerca da certidão de fl.12 e o prosseguimento do feito em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004162-72.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO)

Fls. 37/43: A suspensão deste feito executivo será analisada após a confirmação pela exequirente da garantia integral realizada naquele feito, conforme decisão lá proferida. Do mesmo modo, a exclusão do nome da executada no CADIN é decorrência lógica da suspensão da suspensão da exigibilidade do crédito, cuja medida que a determinou foi proferida no Juízo da 2ª Vara e, portanto, a efetividade deve ser pleiteada lá naquele Juízo. Manifeste-se a exequirente acerca da referida peça de fls. 37/38. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005820-59.2001.403.6106** (2001.61.06.005820-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2) ) - JOAO EDEVAR TREVISOLI - ESPOLIO X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO X MADALENA DO NASCIMENTO TREVISOLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X MADALENA DO NASCIMENTO TREVISOLI X INSS/FAZENDA X JOAO EDEVAR TREVISOLI - ESPOLIO

Face a cota de fl. 284, indique o executado, no prazo de 05 dias, a especificação do bem indicado a penhora, apresentando inclusive certidão atualizada do imóvel. Após, em caso de manifestação ou mesmo inércia do executado, abra-se nova vista a exequirente para prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2465

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004717-26.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007653-4) ) - MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Alega a Embargante, em síntese a prescrição e sua ilegitimidade para responder pelas dívidas da sociedade L & M Comércio de Tecidos Ltda., tendo requerido todos os meios em direito admitido para provar suas alegações, em especial a utilização de prova emprestada e a requisição de cópia do procedimento administrativo. Apresentou com a inicial o rol de testemunhas. A Embargada refutou o alegado sob o fundamento de que a dívida executada não está prescrita em razão da ocorrência do parcelamento celebrado em 11/01/1994, com rescisão em 1998 e reiterou a responsabilidade da Embargante fundamentando-se no contrato social da empresa, requerendo o julgamento antecipado da lide. A Embargante por sua vez, manifestando-se sobre os documentos juntados pela Embargada na impugnação, refutou a alegação dizendo que não obstante constasse no contrato social que a administração era feita por todos os sócios cotistas, a Embargante de fato nunca a exerceu, atribuição que era exclusiva de Luiz Humberto. Desnecessária a dilação probatória, estando o feito pronto para ser decidido. A ocorrência ou não da prescrição é constatável por prova documental e os documentos juntados pelas partes são suficientes para apreciação da alegação, dispensando outras provas para decisão acerca do tema, restando indeferida a requisição de cópia do procedimento administrativo fiscal. No que se refere à ilegitimidade da Embargante para responder pelas dívidas executadas, considerando que sua alegação está fundamentada no não exercício de fato da administração da sociedade, é matéria dependente de prova testemunhal, a ser produzida em audiência. Verifico, contudo, que as testemunhas arroladas pela Embargante são as mesmas ouvidas em outro processo envolvendo as mesmas partes, conforme cópias dos termos colacionadas às fls.270/274, cujo fato que se pretendia provar também era o não exercício de fato da administração da empresa L & M. Diante disso, entendendo viável o aproveitamento daquele ato nesse feito, já que produzido entre as mesmas partes e com a mesma finalidade, aplicando-se aqui o disposto no art. 372 do CPC, razão pela qual indefiro as oitivas das testemunhas arroladas, com o aproveitamento dos depoimentos prestados nos autos dos embargos de n.2008.61.06.011359-5. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005521-91.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005285-7) ) - MARLENE RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 900, 1º, CPC).

Verifico às fls. 330/332 da Execução Fiscal correlata, que o valor da dívida em 05/2016 é de R\$ 77.711,98 e que o valor do bem penhorado é de R\$ 53.000,00 (fl. 295), assim a execução não está garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Outrossim, foram concedidas duas oportunidades aos Embargantes GRIFFER Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e Fábio Ramires Barbosa para regularizarem suas representações, não tendo aproveitado nenhuma delas, limitando-se a requererem o prazo de 15 dias para atendimento e nem assim regularizaram, razão pela qual determino a requisição junto ao sedi de suas exclusões do polo ativo deste feito, que prosseguirá tão somente com Marlene Ramires Barbosa.

Majoro de ofício o valor da causa em R\$ 77.711,98, último valor conhecido das dívidas executadas, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005285-62.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002365-61.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-27.2012.403.6106 ( ) - VIDA SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO DO(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado na petição de fl. 107, em 27/10/2016: Juntem-se, inclusive os documentos contidos no envelope anexo, cujo rompimento do lacre fica autorizado. Decreto segredo de justiça, conforme requerido. Anote-se. Observe-se, ----- CERTIDÃO DE FL. 132: CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003741-82.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6) ) - SEBASTIAO ORIVAL PERES - ESPOLIO X APARECIDA FURLAN FRAGA PERES(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0007915-57.2004.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (lote 21 quadra 33, matrícula n. 92.019 do 2º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário dos litigantes no feito executivo fiscal acima, entendo que o mesmo não se justifica, tendo em vista o disposto no parágrafo quarto do art. 677, do CPC, já que o próprio embargante declara que foi o INSS quem requereu a indisponibilidade do imóvel objeto deste feito. Requisite-se ao SEDI, portanto, a exclusão de Aufer Construtora & Engenharia do polo passivo.

Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, cessam os atos expropriatórios e com isso resta prejudicado o requerimento de mandado de manutenção da posse. Indefiro o cancelamento liminar da indisponibilidade decretada, pois tal providência tem caráter satisfativo.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 10, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0700537-92.1993.403.6106** (93.0700537-0) - INSS/FAZENDA(SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS) X TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X OMAR DE CARVALHO X REINATO LINO DE SOUZA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 522), com ciência da Credora em 21/05/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 524), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 525).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.

A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 522, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decurso.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704347-75.1993.403.6106** (93.0704347-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BASSITT LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X MARIA DE LOURDES CALIXTO DA SILVA DE FRIAS(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR)

A requerimento da Exequente à fl. 155, JULGO EXTINTA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.

Custas indevidas.

Honorários indevidos, ante o cancelamento da inscrição por decisão administrativa, sem quaisquer provocação por parte dos executados.

Levante-se a penhora de fl.80, expedindo-se o necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0700364-34.1994.403.6106** (94.0700364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 411), com ciência da Credora em 01/08/2011.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 413), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 414).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.

A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 411, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decurso.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0709580-48.1996.403.6106** (96.0709580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMPANHIA BRASIL RURAL (MASSA FALIDA) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 180), com ciência da Exequente em 26/08/2009.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 182), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 183).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 180, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decurso.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0709668-86.1996.403.6106** (96.0709668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMPANHIA BRASIL RURAL (MASSA FALIDA) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709580-48.1996.403.6106 desde 20/06/2000, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame por força da decisão de fl. 52-EF apensa, com exceção da sentença.

Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 180-EF apensa), com ciência da Exequente em 26/08/2009.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 182-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 183-EF apensa).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 180-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decurso.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0707562-20.1997.403.6106** (97.0707562-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707564-87.1997.403.6106 (97.0707564-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X WANDERLEI CARDOZO X CLEIDE T M CARDOZO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Por força da decisão de fl. 246, da qual tomou ciência a Exequente em 07/05/2010, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, em face da ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 248), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 249).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 246, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0707564-87.1997.403.6106** (97.0707564-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X WANDERLEI CARDOZO X CLEIDE T M CARDOZO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0707562-20.1997.403.6106 desde 28/01/1999 (fl. 25-EF apensa), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 23, com exceção da sentença.

Por força da decisão de fl. 246 da EF apensa, da qual tomou ciência a Exequente em 07/05/2010, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, em face da ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 248-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 249-EF apensa).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 246- EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705809-91.1998.403.6106** (98.0705809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO VALENCIO FILHO X JOAO VALENCIO FILHO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 224), com ciência da Credora em 03/06/2011.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 232), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 233).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.

A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 224, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710782-89.1998.403.6106** (98.0710782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOJAS PERI LTDA(MASSA FALIDA)(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Por força da decisão de fl. 111, da qual tomou ciência a Exequente em 16/07/2010, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, em face do pleito fazendário de fl. 113, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 117), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 118).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 111, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002240-89.1999.403.6106** (1999.61.06.002240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP245272 - WIGSON HENRIQUE)

Intime-se o curador nomeado, Dr. Wigson Henrique - OAB 245.272, através de publicação, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no sistema de assistência judiciária gratuita do CJF.

Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da determinação de fl. 143.

Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados à fl. 143.

Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003230-80.1999.403.6106** (1999.61.06.003230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DETALHE MATERIAIS PARA ACABAMENTOS RIO PRETO LTDA X ELOI VIRISSIMO CAMPOS(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 262), com ciência da Exequente em 20/11/2009. Instada a Exequente a manifestar-se

acerca da prescrição intercorrente (fl. 264), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 265). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: "4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 262, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003246-34.1999.403.6106** (1999.61.06.003246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DETALHE MATERIAIS PARA ACABAMENTOS RIO PRETO LTDA X ELOI VIRISSIMO CAMPOS(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003230-80.1999.403.6106 desde 05/11/1999 (fl. 23), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força do despacho de fl. 22-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 262-EF apensa), com ciência da Exequente em 20/11/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 264-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 265-EF apensa). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: "4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 262-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001754-02.2002.403.6106** (2002.61.06.001754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OLAVO DEMARI WEBBER X WALDIR JOSE SCHERER X JOSE RODOLFO RITTER X DAVIO SCHERER X JONAS FERREIRA CINTRA X MAURO JOSE BRINGHENTI(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS E SP348049 - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS E SC027526 - DARLAN CHARLES CASON E MT007299B - CARLOS ALBERTO KOCH E MT019309B - DENISE DE ABREU E SILVA)

Tem por objeto o presente feito, a cobrança de ITR/1996, tendo, a princípio, sido ajuizado em face de Lazaro Sampaio Magalhães e posteriormente, ante a transferência em partes da área total do bem tributado e nada remanescente do mesmo em nome de referido devedor, foram incluídos no polo passivo os adquirentes das frações (vide fls. 146, 149, 152 e 161). Das pessoas incluídas, compareceu aos autos Olavo Demari Webber, representado pelos advogados Fabrício Alves Mattos e Sílvia Regina Rodrigues A. dos Santos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 264/287, alegando ter ocorrido o desmembramento da área objeto do imposto cobrado nesse feito e que da parte que lhe cabia, o tributo cobrado estava pago. Alegou, ainda, ter sido bloqueado de algumas contas bancárias de sua titularidade a importância de R\$ 57.712,47, requerendo a extinção da execução em relação a ele e a liberação do valor bloqueado. Compareceu aos autos, também, Mauro José Bringhenti alegando ter sido bloqueada a importância de R\$ 1.569,29 de sua conta corrente e que referido bloqueio era excessivo, pois segundo seus cálculos, o valor devido por ele era de R\$ 883,59, requerendo a extinção da execução em relação a ele e a liberação do valor remanescente. Constam as fls. 353/356 os subestabelecimentos sem reservas de poderes dos advogados Fabrício Alves Mattos e Rogério Ferreira da Silva dos poderes outorgados por Olavo Demari Webber a Carlos Alberto Koch e outros. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, ante o cancelamento do título executivo. Ante o requerido pela Exequente, JULGO EXTINTA essa execução, nos termos dos arts. 924, III cc. 485, VIII, do CPC. Indefiro o requerimento formulado por Olavo Demari Webber de devolução em dobro do valor bloqueado, eis que, assim que constatado que a cobrança era indevida, a Exequente desistiu da ação. Outrossim, para imposição da sanção preventiva, deve o requerente demonstrar a má-fé da Exequente, o que não foi comprovada nos autos - vide Súmula 159 do STF, ressaltando que o texto do art. 1.541 do CC/1916 é o equivalente ao art. 940 do CC/2002. Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 337 e 339 a Olavo Demari Webber e/ou seus advogados (fls. 353/354 e 357/358) e à fl. 336 a Mauro José Bringhenti e/ou seu advogado (fl. 331). No que se refere a José Rodolfo Ritter, cujos valores a serem devolvidos são os depositados às fls. 338, 340 e R\$ 253,62, ante a ausência de patrono, intime-se o mesmo, por carta (fl. 251), para indicação da conta onde deverá ser depositada a quantia total. Em caso de não localização, requirite-se pelo Banejud a conta para restituição, ficando autorizada a expedição de ofício ao PAB/CEF para a transferência. Afora referidos bloqueios, não há outros gravames a serem levantados. Em relação aos honorários, entendo que são devidos aos primitivos patronos de Olavo Demari Webber, ou seja, Dr. Fabrício Alves Mattos e Dra. Sílvia Regina Rodrigues A. dos Santos, pois foram as atuações dos mesmos que ensejaram a providência da credora, vindo a causar a extinção desse feito. Ressalto que muito embora tenham subestabelecido sem reservas os poderes recebidos, os advogados subestabelecidos sequer chegaram a atuar no feito. Outrossim, os honorários devem ser fixados levando em consideração o proveito econômico obtido pelo vencedor, o que, no presente caso, refere-se a quota parte adquirida pelo referido Executado, conforme alegado pelo mesmo (item "c", fl. 286), cujo percentual da área adquirida por ele (1.037,10 ha) é de 16,31% do total (6.361 ha), que representa no valor total da dívida a importância R\$ 7.584,95, considerando o último valor conhecido (fl. 344 - em 10/2015). Exposto isso, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios aos patronos acima, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por seu representado (R\$ 7.584,95). O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e IV do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgada a decisão acima, intime-se o beneficiário da verba honorária a se manifestar, em cinco dias, acerca de seu interesse na execução da mesma, ficando ciente que a não manifestação tempestiva ensejará o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007474-47.2002.403.6106** (2002.61.06.007474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARLEI NOGUEIRA BORGES E CIA LTDA X ARLEI NOGUEIRA BORGES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

Em face do requerimento de fl. 293, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Custas recolhidas (fl. 284). Em face do valor depositado nos autos (fl. 290 - R\$ 64,98), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o remanescente da conta n. 3970.005.302868-6 para a Execução Fiscal n. 0708521-25.1996.403.6106, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, sendo que o número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Translade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal n. 0708521-25.1996.403.6106. Com o trânsito em julgado e cumprimento das determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008612-15.2003.403.6106** (2003.61.06.008612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 158), com ciência da Exequente em 23/04/2010.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 163), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 164).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 158, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008616-52.2003.403.6106** (2003.61.06.008616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008612-15.2003.403.6106 desde 10/11/2003 (fl. 16), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 16-EF apensa, com exceção da sentença.

Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 158-EF apensa), com ciência da Exequente em 23/04/2010.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 163-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 164-EF apensa).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 158-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de

interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001251-10.2004.403.6106** (2004.61.06.001251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X NEUSA ZANINI ABRAO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 178), com ciência da Exequente em 05/07/2010.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 180), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 141).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 178, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001252-92.2004.403.6106** (2004.61.06.001252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X NEUSA ZANINI ABRAO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001251-10.2004.403.6106 desde 09/03/2004 (fl. 11), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 18-EF apensa, com exceção da sentença.

Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 178-EF apensa), com ciência da Exequente em 05/07/2010.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 180-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 141-EF apensa).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 178-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008273-46.2009.403.6106** (2009.61.06.008273-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NOGUEIRA FILHO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 70/71), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do patrono do Executado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium. Ocorrendo o trânsito em julgado do decísium em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000937-83.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, III, combinado com o art. 485 V do CPC/2015.

Custas indevidas, face a isenção de que goza a Exequente.

Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico do Executado advindo da sentença em apreço é de R\$ 3.812.222,50 (três milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que equivale ao valor hoje consolidado do débito fiscal, conforme informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino. Referido valor hoje equivale a 4.332,07 salários mínimos (art. 85, 4º, inciso IV do CPC).

Levando isso em consideração, bem como os termos dos 3º, incisos I a III e 5º do art. 85 do CPC, condeno a Exequente, que foi quem deu causa ao indevido ajuizamento do presente feito e à consequente contratação de patrono pelo Executado, a pagar honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais de 10% do valor até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00), 8% do valor acima de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos (R\$ 1.584.000,00) e 5% (cinco por cento) sobre o excedente (R\$ 2.052.222,50). Ou seja, o valor da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios importa em R\$ 246.931,12 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos).

Tendo em vista o prejuízo causado ao Erário, em razão da má-sinalada litigância, oficie-se a Corregedoria da Advocacia Geral da União para que tome as providências que entender cabíveis.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 05 (cinco) dias, seu interesse na execução, observando, se interessado for, o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000876-57.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GIULIANO RAMOS LOBATO(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA)

A requerimento do Exequente à fl. 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se recolhidas, conforme guia de fl. 11. Considerando que não existem outras ações em nome do Executado, intime-se o mesmo, através do causidico constituído, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários de conta de sua titularidade, para devolução do valor de fl. 68, oriundo de BACENJUD. Após, se em termos, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor depositado na conta n. 3970-005-00303351-5 (fl. 68) para a conta informada pelo Executado. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decísium em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-42.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LQF - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO LTDA. - EPP X DELBIDES VIEIRA BORGES X DELBIDES VIEIRA BORGES JUNIOR X KELLY CRISTINA BORGES(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

A requerimento do Exequente à fl. 50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba

honorária já foi incluída no valor pago da execução. Prejudicado o cumprimento do determinado à fl. 49. As custas processuais encontram-se parcialmente recolhidas, conforme guia de fl. 15. Em vista do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da Executada para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000567-02.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVOMAX TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME (SP189333 - RENATO DELLA COLETA)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Conselho Regional de Química - IV Região nos termos do artigo 535, "caput", do CPC e juntado desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001515-41.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANIA CALDEIRA (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI E SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Conselho/Exequente nos termos do artigo 535, "caput", do CPC e juntado desde logo demonstrativo discriminado e atualizado dos incisos I a VI do art. 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002047-15.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM X JOSE CARLOS BONFIM X BH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Das pessoas executadas acima, compareceu aos autos Christian Cuzziol Bonfim, por meio da exceção de pré-executividade de fls.234/242, alegando que os autos da EF 0009752-50.2004.403.6106, onde também fora incluído como responsável tributário, tinha por objeto a cobrança dos mesmos créditos oriundos do PAF 10850.450371/2001-71 e que naquele processo fora fixada sua responsabilidade tão somente aos créditos dos períodos dos fatos geradores em que exerceu a gerência da sociedade devedora, ou seja, 11/1997, 01/1998, 03/1998 e 05/1999 e que efetuou o recolhimento dos mesmos. Alegou, ainda, que as CDAs cobradas naquele feito foram substituídas pelas CDAs desse e que, portanto, a dívida de sua responsabilidade já se encontra quitada, requerendo a exclusão do polo passivo. Instada a se manifestar a Exequente concordou que os títulos executivos desse feito são derivados daquele e requereu a extinção dessa execução. Diante do requerido, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III cc. 485, VIII do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Considerando que a manifestação fazendária que ensejou a extinção da execução decorreu da exceção protocolizada pelo coexecutado Christian Cuzziol Bonfim, entendo que seu patrono faz jus aos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, correspondente aos valores cobrados nesse feito cujos fatos geradores sejam dos meses de 11/1997, 01/1998, 03/1998 e 05/1999, que eram de sua responsabilidade, a ser apurado em liquidação de sentença. O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e IV do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgada a decisão acima, intime-se o beneficiário da verba honorária a se manifestar, em cinco dias, acerca de seu interesse na execução da mesma, ficando ciente que a não manifestação tempestiva ensejará o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004629-85.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

Intime-se o Executado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 133/137, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003681-61.2006.403.6106** (2006.61.06.003681-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-57.2002.403.6106 (2002.61.06.005501-5)) - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STENZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X EVANDRO RODRIGUES TORRES X DELCIDES BRASSALOTTI JUNIOR X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a União (Fazenda Nacional), cobra de STENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 83/90, transitada em julgado.

A requerimento da Exequente (fls. 135/136), os autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, a posteriori, ante a reiteração do pleito fazendário de suspensão do feito (fl. 142), foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, tudo em conformidade com as decisões de fls. 137 e 142.

A Exequente tomou ciência da decisão de fl. 137 em 05/06/2009 (fl. 141).

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 156), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 157).

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos.

Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.

In casu, a presente execução de julgado permaneceu sobrestada por 1 (um) ano em secretaria, a contar da ciência da decisão de fl. 137 e, posteriormente, em face da reiteração do pleito fazendário de suspensão do andamento do feito, foi remetida ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permaneceu por mais de cinco anos.

Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.

Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC).

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003864-56.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-25.2010.403.6106) - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME

A requerimento da Exequente (fl.339), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002902-96.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) - OKAYAMA CIA LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X OKAYAMA CIA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a), OKAYAMA E CIA LTDA, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fls. 606/607, parágrafo 5º destes autos e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0007389-70.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3) ) - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Traslade-se para estes autos cópia do trânsito em julgado da decisão de fl. 169 dos autos da EF n. 0005904-50.2007.403.6106.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

**Expediente Nº 2462****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000033-92.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106 ( ) - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, autarquia federal, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela Embargada na Execução Fiscal nº 0004717-94.2013.403.6106, relativamente à cobrança das CDA's nº 000000009149-91 e 000000009162-69. Sustentou a Embargante, em preliminar de mérito, que estaria prescrito o direito de ação para a cobrança do débito exigido na EF nº 0004717-94.2013.403.6106, uma vez que:- as inscrições em dívida ativa, referentes aos atendimentos prestados nos períodos compreendidos entre abril a junho de 2006 (a primeira CDA) e de janeiro a março de 2004 (a segunda CDA), ocorreram somente em 02/07/2013 e a distribuição da ação executiva fiscal em 20/09/2013; - o ressarcimento de despesas hospitalares, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter indenizatório, instituído com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de planos de saúde, disciplinando, in casu, a prescrição as regras previstas no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, que dispõe prescrever em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como no art. 189 do mesmo diploma legal, que estabelece que o termo inicial do prazo prescricional, dá-se com a violação do direito;- ainda que se aplique o prazo quinquenal do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a prescrição se configuraria. No mérito propriamente dito, alegou a Embargante ser inconstitucional e ilegal a exigência de ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento de usuários de operadoras de planos privados de assistência à saúde por entidades públicas e privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, com fundamento nos seguintes argumentos: a) a pretensão de ressarcimento ao SUS viola os artigos 196 e 199 da CF/88, por consistir em medida pela qual o Estado pretende transferir à iniciativa privada seu dever constitucional de garantir saúde para todos, além de constituir em indevida intervenção em atividade que, nos termos do preceito constitucional, deve ser livre; b) o ressarcimento ao SUS padece do vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a criação de receita pública com o objetivo de financiar a Seguridade Social é matéria reservada pela CF/88 à Lei Complementar (art. 195, 4º, c/c art. 154, inciso I, do Texto Maior) e a exigência foi instituída por Lei Ordinária (Lei nº 9.656/98); c) a ANS, ao baixar as Resoluções RDC nº 17 e 18, que regulamentam o ressarcimento ao SUS, desrespeitou o princípio da legalidade e exorbitou da delegação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.656/98, fazendo incidir sua vontade subjetiva, inclusive ao aprovar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, cujos valores extrapolam aqueles com os quais a Embargante remunera sua própria rede de prestadores de serviços; d) sendo o ressarcimento ao SUS crédito de natureza não tributária, o valor do ressarcimento a ser exigido das operadoras de planos de saúde é o total da importância efetivamente despendida no atendimento, observadas as condições e coberturas contratuais celebradas entre as partes, não sendo possível a ANS exigir o valor que consta na TUNEP; e) os valores previstos na TUNEP totalizam todas as despesas, enquanto os pagamentos feitos pela operadora de plano de saúde aos seus credenciados é realizado de forma separada (honorários médicos, materiais e taxas), situação que impede a comparação dos valores; f) o ressarcimento das AIHs nº 3506104659740, 3506104661752, 3506108961069, 3506111733036, 3506113593390, 3506113594160, 3506113648500 e 3506117407287 da CDA nº 000000009149-91, bem como das AIHs nº 2784063030, 2786430328, 2790155600, 2790168227, 2790185552, 2790191404, 2790193428 e 2792047841 da CDA nº 000000009162-69, é ilegal por afrontar o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas previsto no inciso XXXVI, do art. 5º da CF, porquanto decorrentes de contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, a qual passou a vigor somente em 03/09/1998; g) os atendimentos e/ou internações hospitalares pertinentes às AIHs nº 3506108961069, 3506111241919, 3506111733036, 3506113641811, 3506117402920 e 3506117407287 foram realizados em localidade não abrangida pelo contrato ou em rede não credenciada, sendo, pois, impossível o reembolso ao SUS; h) a internação e o atendimento referentes às AIHs nº 2784063030, 2790313581, 2790166742, 2790197839, 2790191404, 2790193428, 2790155600, 2790168227, 2792047841, 2784060829, 2790205583, 2790331599, 2790334283, 2790162420, 2790165500, 2790288314 e 2786430328 da CDA nº 000000009149-91 e às AIHs nº 3506107761948, 3506107768340, 3506108961069, 3506111216795, 3506111238333, 3506111238850, 3506111241919, 3506111262335, 3506113592762, 3506113594160, 3506113648500, 3506117402920, 3506117407287, 3506113593390, 3506113640103, 3506117410147, 3506117416967 e 35061174444764 da CDA nº 000000009162-69 foram realizados sem ciência ou autorização prévias da Embargante, motivo pelo qual não devem ser ressarcidos ao SUS; i) é inexigível o ressarcimento ao SUS em relação às AIHs nº 3506107761948, 3506107768340, 350611216795, 3506111238333, 3506111238850, 3506117402920 da CDA nº 000000009149-91, uma vez que os atendimentos e/ou internações foram realizados no período de carência contratual decorrente da cobertura parcial temporária (CPT); j) os atendimentos referentes às AIHs nº 2790191404 da CDA nº 000000009162-69 e às AIHs nº 3506111241919, 3506113593390 e 3506113594160 da CDA nº 000000009149-91 foram realizadas sem cobertura contratual, eis que há cláusulas expressas de exclusão em casos tais, motivo pelo qual não devem ser ressarcidos ao SUS. Por fim, defendeu a Embargante que: k) a fixação dos honorários advocatícios com base no Decreto-Lei nº 1.025/69 é ilegal e inconstitucional, por violar os arts. 2º e 5º, incisos XXXVII, LII e LIV, da CF/88 e o art. 20 do CPC, uma vez que retira a possibilidade do Juiz de fixar a verba honorária de acordo com os critérios previstos no CPC; l) os honorários advocatícios estão sendo cobrados em duplicidade, pois na CDA consta o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/90 e o despacho inicial executivo também fixou honorários advocatícios no percentual de 10%, e, na hipótese de ser legítima a incidência dos sobreditos encargos, deve ser então suprimida a fixação de verba honorária no percentual de 10% (m) é indevida a incidência de juros e multa de mora, em razão da iliquidez dos títulos; n) é inconstitucional a adoção da taxa SELIC como juros moratórios, vez que referida taxa afronta os princípios da legalidade estrita, anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária; o) caracteriza locupletamento ilícito a cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros de mora, além de violar os princípios constitucionais do não-confisco, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade e do direito de propriedade, confiscando o patrimônio das operadoras. Ao final, pediu a Embargante seja acolhida a preliminar de prescrição e, no mérito e de forma sucessiva: 1. seja reconhecida a ausência de legalidade das inscrições em dívida ativa por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, c/c arts. 154, 195, 196 e 199 da Constituição da República de 1988; 2. sejam excluídos da cobrança os ressarcimentos aos SUS sobre os contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como aqueles referentes à cobrança de AIH's de atendimentos não cobertos pelos contratos; 3. sejam excluídos do valor em cobrança os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a taxa SELIC, ou, em relação a esta última, ser ela cobrada sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, de tudo arando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram juntados à exordial inúmeros documentos (fs. 47/249, 252/499, 502/704, 707/952, 955/1205, 1208/1448 e 1451/1490). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do processo de execução em data de 28/02/2014 (fl. 1492), tendo a Embargante interposto o Agravo de Instrumento nº 0006434-92.2014.403.0000 contra tal decisão (fs. 1495/1511), sem a retratação deste Juízo (fl. 1512). Foi comunicada a negativa de seguimento do referido Agravo de Instrumento (fs. 1514/1517). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fs. 1518/1539) acompanhada de um CD (fl. 1540), onde, em breve síntese, defendeu a incorreção da prescrição e a legitimidade da cobrança executiva fiscal em todos os seus termos. Pediu, ao final, a improcedência do petitório ventilado, arando a Embargante com os ônus sucumbenciais. A Embargante ofereceu réplica (fs. 1542/1560), rebatendo os termos da defesa e reiterando o da exordial. Foi comunicado o improcedimento do Agravo Inominado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006434-92.2014.403.0000 (fl. 1561). Em cumprimento ao despacho de fl. 1562, a Embargante informou tramitar, desde 06/12/2012, perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto o Processo nº 0009576-05.2012.403.6102, tendo por objeto as mesmas AIH's da CDA nº 000000009149-91, onde também efetuou depósito judicial do valor então apurado na aludida CDA; quanto aos valores cobrados via CDA nº 000000009162-69, esclareceu a Embargante não haver qualquer outro processo em andamento visando a sua desconstituição (fs. 1563/1567). Na ocasião, juntou a Embargante mais documentos (fs. 1568/1699 e 1702/1723). Atendendo ao despacho de fl. 1724, a Embargada arguiu: a) a parcial carência da ação, em razão da contumácia destes Embargos em relação ao Processo nº 0009576-05.2012.403.6102 e ante a impossibilidade de reunião dos referidos feitos; b) a impossibilidade de extinção parcial da execução fiscal (fs. 1726/1728); c) a necessidade da Embargante ser intimada para apresentar documentos comprobatórios dos objetos das dezenove ações movidas pela Embargante contra a ANS perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o que então requereu. Foi chamado o feito à ordem (fl. 1754), oportunidade em que foi indeferido o pleito da Embargada constante na parte final da peça de fl. 1726/1728, bem como foi instada a Embargada a informar se o depósito judicial de fl. 1651 era suficiente para garantir os débitos da CDA nº 000000009149-91, e igualmente instada a Embargante para falar acerca da alegada parcial carência desta ação e da manifestação da Embargada quanto ao depósito judicial mencionado. A Embargada confirmou que o depósito judicial de fl. 1651 era suficiente para garantir os débitos consubstanciados na CDA nº 000000009149-91, e informou haver sido promovido o cancelamento da aludida inscrição, ficando, porém, mantida incólume a inscrição nº 000000009162-69 (fl. 1756). Juntou a Embargada, na ocasião, mais documentos (fs. 1757/1766). Por sua vez, a Embargante discordou da extinção parcial dos embargos, afirmando que o Processo nº 0009576-05.2012.403.6102 ainda estava na fase postulatória e abraçou apenas os créditos exequendos descritos na CDA nº 000000009149-91, mas concordou com a parcial extinção da execução fiscal no que se refere à cobrança executiva dos aludidos créditos da CDA retroreferida; ao final, manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas em audiência, por estar o feito "lato a ser julgado no estado em que se encontra" (fs. 1768/1770). Em atenção ao despacho de fl. 1774, a Embargante reiterou os termos da peça de fl. 1768/1770 (fs. 1775/1777), enquanto a Embargada, os da peça de fl. 1756 (fl. 1779). Em respeito ao despacho de fl. 1780, foram trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 140/185 e 191/231 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0006434-92.2014.403.0000, cuja decisão de negativa de seguimento foi definitivamente mantida (fs. 1781/1868). Em respeito à parte final do despacho de fl. 1774, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária, para o deslinde do presente feito, a produção de outras provas, além daquelas documentais já acostadas aos autos (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). 1. Da parcial carência da ação. Consoante informado pela própria Embargada (fl. 1756), houve, no decorrer destes embargos, o cancelamento da inscrição pertinente à CDA nº 000000009149-91, eis que restou por ela apurado que o depósito judicial realizado pela Embargante em 27/02/2013, nos autos do Processo nº 0009576-05.2012.403.6102 (fs. 1761/1763), era suficiente para garantir à época a totalidade do débito consubstanciado naquele título executivo extrajudicial. Observe-se que a Exequente, ora Embargada, já comunicou tal cancelamento nos autos executivos fiscais (fl. 47-EF), em petição protocolizada em 30/09/2015, tendo, em consequência, o respectivo débito sido excluído da cobrança executiva fiscal (fl. 57-EF). Logo, ocorreu-se a perda superveniente do interesse de agir da Embargante, no que pertine à discussão quanto aos débitos da CDA nº 000000009149-91, passando este Juiz a examinar a preliminar de mérito (prescrição) apenas no tocante aos créditos exequendos consubstanciados na CDA nº 000000009162-69. 2. Da ocorrência da prescrição quinquenal. A Embargante alegou que o direito de ação para a cobrança do débito exigido na Execução Fiscal nº 0004717-94.2013.403.6106, estaria prescrito, porquanto decorrido o triênio previsto no inciso IV do 3º do art. 206 do Código Civil, haja vista que os débitos se referem ao período compreendido entre janeiro e março de 2004, e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 02/07/2013, com distribuição da ação executória em 20/09/2013. Necessário, então, definir a qual prazo se submete a cobrança dos respectivos créditos exequendos despídos de natureza tributária. A dificuldade se coloca, por que a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança de dívidas não tributárias, sendo certo, por outro lado, que a regra é a prescricibilidade das pretensões, como já ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 135/78), o que já afasta a descabida alegação da Embargada de imprescricibilidade. Deveras, em manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 623.023/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil, nos casos em que o crédito decorre de relação de Direito Público. Assim, afastadas as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que, em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança do débito em questão o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Confira-se a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplinada jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 14.11.2005)." RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a infusão de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas



administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudiar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.7. Destarte, esse foi o entendimento esboçado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DOBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, Rel. para o Acórdão, M. Luiz Fux, DJ 20/03/2006, pág. 20775) Assim, sob a perspectiva ora enfocada, que se adota como razão de decidir, e, aplicando-se a regra insculpida no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que fixa, como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordenar a citação do devedor, verifica-se a ocorrência do evento prescricional em relação à dívida consignada na CDA nº 00000009162-69. Ora, o crédito exequendo foi constituído definitivamente em 28/04/2006, data em que a Embargante foi notificada da decisão administrativa definitiva que não acolheu seu recurso administrativo, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional quinquenal. Observe-se que os ofícios expedidos em seguida pela Embargada, nos autos do Processo Administrativo, serviram apenas e tão-somente para sucessivamente notificar a Embargante para efetuar o pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa, tanto é que os referidos ofícios fizeram expressa menção à prévia ciência pelo Embargante da decisão administrativa final. Ou seja, repito, o prazo prescricional quinquenal passou a fluir a partir de 28/04/2006. Ocorre que, quando da inscrição em dívida ativa em 02/07/2013, já havia transcorrido o necessário lustro prescricional, sem que houvesse qualquer causa legítima de suspensão/interrupção da fluência do referido prazo prescricional. Acolho, portanto, a alegação de prescrição dos créditos exequendos, não trienal, mas quinquenal, ficando prejudicada a apreciação das demais alegações vestibulares caladas no excesso de execução. Ex positis, no que concerne aos pleitos vestibulares na parte que se referam à CDA nº 000000009149-91, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (perda superveniente do interesse de agir). No que remanesce do petitiório exordial, julgo-o procedente (art. 487, inciso II, do CPC/2015), para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 000000009162-69 e, por consequência, extinguir a EF nº 0004717-94.2013.403.6106. Conquanto tenha sido declarada a perda do interesse de agir da Embargante no que tange a parte destes embargos, não deve a mesma ser, nesse ponto, condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mas sim a Embargada, porquanto foi esta quem deu causa ao ajuizamento destes embargos, ao propor cobrança judicial descabida de créditos que estavam sabidamente já garantidos integralmente por depósito judicial (quais sejam os créditos exequendos consubstanciados na CDA nº 000000009149-91). Ademais, a Embargada sucumbiu em todo o resto do petitiório vestibular. Por tais motivos, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe atual de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor esse que foi fixado levando em conta o proveito econômico da Embargante (no caso, o valor total da execução gremiada - R\$ 85.741,34 consolidados em setembro/2015) e os parâmetros do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004717-94.2013.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado deste decisum, deverá ser prontamente deduzida da conta judicial nº 3970.635.00017365-0 e levantada pela Executada, ora Embargante, via alvará, a quantia excedente à garantia do crédito traduzido na CDA nº 000000009162-69. Observe-se que o valor que lá remanescer depositado somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado desta sentença. Ainda com o referido trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos executivos fiscais à ANS para que promova o cancelamento da CDA nº 000000009162-69 no prazo 15 dias, comprovando-o no mesmo prazo. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001025-53.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-80.2002.403.6106 (2002.61.06.001225-9) ) - M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SPI85902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 357/366 e deste "decisum" para o feito executivo fiscal n. 0001225-80.2002.403.6106.

Vistas ao(s) Embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002456-88.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4) ) - J.D.S.CONSTRUCOES LTDA ME X DOMINGOS CLOVING DOS SANTOS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

J.D.S. CONSTRUÇÕES LTDA e DOMINGOS CLÓVING DOS SANTOS, qualificados nos autos, aqui representados pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso (OAB/SP nº 207.826), opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à EF nº 0006486-55.2004.403.6106, onde alegaram a nulidade de suas citações editalícias nos autos executivos fiscais; b) a ausência de notificação do lançamento das exações em cobrança; c) a ilegitimidade passiva do sócio Embargante, eis que sua inclusão se deu em razão do não-pagamento dos tributos pela empresa devedora, o que não se adequa ao art. 135 do CTN, nem este Juízo poderia ex officio determinar tal responsabilização por outro motivo; d) negativa geral aos demais aspectos da Execução Fiscal. Ao final, pediram os Embargantes seja julgado procedente o pedido vestibular, concesso em ser reconhecida: a) a nulidade das citações editalícias dos Executados, ora Embargantes; b) a nulidade do lançamento e da referida Execução Fiscal; c) a ilegitimidade do sócio Embargante para ocupar o polo passivo da demanda executiva fiscal em apreço, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram juntados à exordial documentos (fls. 16/52). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do processo de execução em data de 22/05/2015 (fl. 54), ocasião em que foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária aos Embargantes e majorado o valor da causa para R\$ 17.090,95 (fl. 54). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 57/78), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade das citações fictas, da própria cobrança executiva fiscal e da inclusão do sócio ora Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal, esta última em razão da dissolução irregular da sociedade Embargante. Pediu, ao final, a improcedência do petitiório vestibular. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 80/81) e a Embargada manifestou-se em seguida, juntando documentos (fls. 83/86). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, este Juízo não apreciará as alegações fazendárias de fls. 83/84, nem mesmo levará em consideração os documentos lá acostados às fls. 85/86. Primeiro, porque este Juízo não concedeu prazo para réplica à Embargada. Segundo, porque as provas documentais já deveriam ter sido colacionadas pela Embargada junto à sua impugnação, mesmo porque os documentos de fls. 85/86 definitivamente não são documentos novos. No mais, tenho por desnecessária, para o deslinde do presente feito, a produção de outras provas, além daquelas documentais já acostadas aos autos (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). 1. Da legitimidade das citações fictas Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de não ter a empresa Executada, ora Embargante, sido localizada para receber citação por carta (fl. 62) e depois por mandado (fl. 64). Em razão disso, a Exequirente, ora Embargada, pediu a citação editalícia da aludida empresa, o que fez com certo arriño no art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Ou seja, conforme inteligência desse dispositivo legal, aquela Lei especial autoriza, frente a simples não-localização da devedora para receber citação por Oficial de Justiça, seja ela citada por edital, o que ocorreu legitimamente nos autos executivos. Conquanto tenha sido aberta vista à Exequirente para manifestar-se antes sobre a existência de outro endereço em que o ato citatório pudesse ser realizado (vide item 3.2, parte final do despacho de fl. 34), tem-se que, ao não fazê-lo na peça de fl. 35, a Exequirente/Embargada demonstrou tacitamente com isso desconhecer a existência de qualquer outro endereço da devedora, o que foi abonado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 37. Ainda, inexistiu coisa julgada de despacho. Acrescente-se a isso que, quando do cumprimento do mandado citatório de fl. 63, houve tentativa de citação por Oficial de Justiça seja no endereço da empresa devedora, seja no endereço do responsável tributário conhecido pela Exequirente (vide certidão de fl. 64 e informações fiscais de fls. 65 e 67). Quanto à citação editalícia do sócio Coexecutado, ora Embargante, esta também se deu após demonstrado que o único endereço conhecido deste era aquele mesmo onde já não havia sido antes localizado, quando do cumprimento do mandado de fl. 64. Tal é o que já foi reconhecido na decisão de fls. 68/69, em seu quarto parágrafo. Logo, legítimas as citações editalícias de ambos os Executados, ora Embargantes. 2. Do lançamento das exações em cobrança Mera leitura das CDA's de fls. 20/33 denota que todas as exações foram objeto das Declarações nº 00000980820371803 e 00000970860083613, dessa forma se constituindo (autolancamento). Desnecessária, portanto, qualquer notificação, porquanto a empresa contribuinte, ao declarar seus débitos, confessou-os ipso facto. A propósito, vide Súmula 436 do Colendo STJ, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Legítimos, portanto, os lançamentos das exações em comento e, pois, suas constituições. 3. Da legitimidade passiva do sócio Embargante na EF Em verdade, o entendimento jurisprudencial de que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa contribuinte se configurava em ato ilícito suficiente para ensejar a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo da demanda executiva, vigorou, com algumas resistências, até o julgamento do EREsp nº 374.139/RS, pela 1ª Seção do Colendo STJ. Na ocasião, restou assentado, em V. Acórdão publicado no DJU de 28/02/2005, que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN, sendo indispensável, para tanto, que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Apesar do sócio Embargante ter à época sido inserido no polo passivo da demanda executiva fiscal em razão de entendimento jurisprudencial hoje superado, entendo que permanece ainda hoje motivo para que lá permaneça, qual seja a dissolução irregular da empresa devedora, que, juntamente com seu responsável tributário, não foi localizada nos autos do feito executivo fiscal. Rememore-se aqui a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimado o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." A presunção de dissolução irregular passou a existir desde o momento em que a empresa devedora não foi localizada para receber a citação por oficial de justiça a teor da certidão de fl. 64, nem consta qualquer notícia de atualização de seu endereço perante o Fisco ou este Juízo. Ainda, o sócio Coembargante consta como sócio-gerente (fls. 44/45), inexistindo nos autos prova em sentido contrário. Logo, presentes os requisitos para que permaneça no polo passivo da demanda executiva fiscal por esse motivo, inexistindo qualquer óbice legal a que este Juízo lá o mantenha por outro motivo que não o inicialmente declarado. 4. Da impossibilidade de negativa geral A negativa geral somente é possível ao Curador Especial em se tratando de contestação e não para fins de ajuizamento de embargos, por ser ação autônoma e não estritamente uma peça de defesa. Ex positis, julgo improcedente o petitiório vestibular (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios indevidos em razão da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos executivos fiscais. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006486-55.2004.403.6106 e, após seu trânsito em julgado, deverão os autos destes embargos vir conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002722-75.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-78.2012.403.6106 ( ) - MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa MARIMBONDO MINERACAO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0002166-78.2012.403.6106 movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade da EF, haja vista não ter sido e lá acostada a cópia do Procedimento Administrativo que deu azo à exação em cobrança, o que viola o contraditório e a ampla defesa; 2. a prescrição quinquenal da multa exequenda; 3. o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da fixação do valor da multa por não pagamento da Taxa Anual por Hectare - TAH. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF em apreço, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pela nulidade da aludida ação executiva fiscal e da multa exequenda, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Em respeito ao despacho de fl. 16, a Embargante juntou documentos (fls. 17/73). A posteriori, a Embargante aditou a exordial, onde defendeu que se operou a prescrição da cobrança da multa exequenda, por ter o Procedimento Administrativo ficado paralisado por mais de três anos pendente de julgamento, ex vi do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, prescrição essa cuja declaração também requereu (fls. 74/76), juntando mais documentos (fls. 47/92). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo fiscal em data de 01/09/2015 (fl. 93). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 96/112), onde defendeu: a) a preclusão da faculdade de arguir a prescrição, eis que a mesma já foi afastada nos autos executivos fiscais; b) a inocorrência da prescrição; c) a desnecessidade de juntada de cópia do Procedimento Administrativo, quando do ajuizamento da EF; d) a legitimidade da cobrança executiva fiscal, eis que preservados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requereu, ao final, a improcedência do petitiório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 114/122). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ausência de nulidade da EF Bastante para o ajuizamento de uma execução fiscal é a juntada da competente Certidão de Dívida Ativa, título esse que embasa a cobrança executiva fiscal, inexistindo na Lei de regência (Lei nº 6.830/80) qualquer exigência de juntada de cópia do Procedimento Administrativo - P.A. correlato, que pode ser requisitada pelo juízo (art. 41 da LEF), se necessário. Ademais, a juntada de cópia do referido P.A. foi feita: pelo Exequirente, ora Embargado, nos autos da EF, antes mesmo da citação da devedora, ora Embargante (fls. 15/25-EF); pela própria Embargante, logo após a propositura destes embargos (fls. 31/41); e, por fim, novamente pelo Embargado, acostada à impugnação (fls. 102/112). Isso, por si só, afasta qualquer alegação de prejuízo à defesa da Embargante em juízo, motivo pelo qual rejeito a

preliminar vestibular de nulidade da EF, ante a inequívoca ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa.2. Da ausência de preclusão Afásto, de pronto, a alegação da Embargada quanto à preclusão da faculdade da Embargante de arguir a prescrição dos créditos exequendos.É que, a decisão de fls. 42/43 foi tomada pelo então MM. Juízo processante da 6ª Vara Federal desta Subseção nos autos da EF, após manifestação do Exequente, ora Embargado, feita em respeito ao segundo parágrafo da decisão de fl. 25. Na ocasião, sequer a Executada/Embargante havia sido citada na ação executiva, não tendo ela sido atingida por tal decisão, não havendo que se falar, portanto, em perda da faculdade de arguir, em sede de embargos, a prescrição.3. Da inoportunidade de decadência e de prescrição da exação em cobrança Consoante cópia do procedimento administrativo correlato (Processo Cobrança - DNP/M nº 830.191/2001 - fls. 102/112), cobra o Exequente/Embargado multa por ter a Embargante deixado de entregar o Relatório Final de Pesquisa referido no inciso V do art. 22 do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) - vide, em especial, o Auto de Infração nº 803/2004 (fl. 107). Tal multa não está inserida nem no conceito de receita pública tributária, nem no conceito de receita pública patrimonial, já que mera sanção à prática de ato ilícito, sendo, portanto, mera receita pública corrente. Isso afasta a aplicação tanto das normas do CTN, quanto do art. 47 da Lei nº 9.636/98, na redação dada pela Lei nº 9.821/99. Em outras palavras, não há in casu lugar para se falar em prazo decadencial, mas apenas, em tese, de prazo prescricional. Quanto a este último prazo (prescricional), é de ser aplicada à multa em apreço a norma geral do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que prevê prazo prescricional quinquenal. Feitas tais ponderações, analisarei a alegação de prescrição no caso concreto. A multa em cobrança visa punir o ato ilícito decorrente da ausência de entrega do Relatório Final de Pesquisa (e não a ausência de pagamento da TAH, como equivocadamente filado na exordial), relatório esse que deveria ser entregue "dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação" (vide art. 22, inciso V, do Decreto-Lei nº 227/67). Logo, configurou-se o ato ilícito passível de multa no dia 06/04/2004, passando, portanto, a fluir, a partir daí, o prazo prescricional para a cominação e cobrança da multa em tela. No caso em análise, foi lavrado o Auto de Infração nº 803/04 - 3º Distrito do DNP/M em data de 25/05/2004, com publicação no DOU de 05/10/2004 (fl. 107), por força do art. 101, 2º, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934/68), interrompendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional (art. 1º, caput, c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99). Não houve apresentação de defesa administrativa pela Embargante, cominando-se, por consequência, a multa guerdada através da decisão de fl. 37 proferida em 31/08/2006 e publicada no D.O.U. de 26/09/2006 (fl. 37), da qual foi notificada a Embargante em 30/09/2010 (fls. 38/39). Esta, por sua vez, não interpsó recurso administrativo no prazo e na forma da Lei de regência, nem pagou a multa (fl. 40). Ou seja, já no mês de outubro de 2010, operou-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 37 no âmbito administrativo. A multa foi então inscrita em dívida ativa do Embargado em 21/11/2011 (fl. 21) e ajuizada a respectiva EF em 30/03/2012, com despacho inicial proferido em 14/05/2012 (fl. 25). Feita essa breve digressão dos principais fatos pertinentes ao Procedimento Administrativo e ao ajuizamento da respectiva EF, concluo que não houve a alegada ocorrência da prescrição, seja a trienal intercorrente, seja a quinquenal. A primeira, porque, em nenhum momento anterior à constituição definitiva do crédito exequendo ocorrida em outubro/2010, o Procedimento Administrativo ficou paralisado por mais de três anos "pendente de julgamento ou despacho". Ressalte-se que, entre a data da aplicação da multa via prolação da decisão de fl. 37 (31/08/2006) e a data da notificação pessoal da Embargante a respeito (30/09/2010), apesar de terem decorrido mais de três anos, não havia qualquer julgamento ou despacho pendente de prolação que desse azo à prescrição trienal intercorrente nos moldes do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. A segunda, porque, após a constituição definitiva do crédito não-tributário (no caso, como visto acima, o trânsito em julgado administrativo ocorreu ainda em outubro/2010), não houve o transcurso do necessário lustro entre tal mês e a data do ajuizamento da EF em 30/03/2012, que foi seguido de despacho inicial proferido em 14/05/2012 (fl. 25). Afásto, portanto, qualquer possibilidade de decadência ou de prescrição. 4. Do respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade A argumentação da Embargante quanto à alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ficou prejudicada, porquanto a multa exequenda não se refere, como já dito acima, ao não-pagamento da TAH, mas sim ao descumprimento do art. 22, inciso V, do Código de Mineração (ausência de entrega de Relatório Final de Pesquisa). Referida multa foi calculada conforme disposto no art. 22, 1º, do Código de Mineração, na redação dada pela Lei nº 9.314/96, in litteris: "1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa." Ou seja, a multa encontra não apenas amparo legal, mas foi fixada dentro de parâmetro legal razoável e proporcional, em nada se comparando com a situação da multa por não-pagamento da TAH, que é de valor único independente do valor da TAH não-recolhido. São situações devedoras diferentes! Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante a cobrança dos encargos de 20% sobre o valor do crédito exequendo nos autos da EF atacada (vide item VIII da fundamentação legal da CDA de fls. 21/23), cobrança essa que substitui, nestes embargos, a condenação da Executada, ora Embargante, em verba honorária sucumbencial. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002166-78.2012.403.6106 e, com seu trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003189-54.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-70.2003.403.6106 (2003.61.06.006636-4) - ALBERTO MADI X HANNA EDMOND MADI (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ALBERTO MADI e HANNA EDMOND MADI, qualificados nos autos, às EFs nº 0006636-70.2003.403.6106 e 0006640-10.2003.403.6106 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, ora representada pela Fazenda Nacional, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram não estarem configuradas suas responsabilidades pelos créditos tributários exequendos nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, eis que incluídos no polo passivo com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, declarada inconstitucional pelo STF. Por tais motivos, pediram os Embargantes a procedência dos embargos, no sentido de serem excluídos do polo passivo das lides executivas correlatas, arcando a Embargada com as verbas de sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 13/31). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 03/09/2015 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 92.151,48 (fl. 33). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 35/45v), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes. Ao final, pugnou pela improcedência do petição inicial. Os Embargantes replicaram (fls. 48/52). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser dito que, apesar dos nomes dos Embargantes constarem no corpo das CDA's como corresponsáveis, tem-se que a responsabilidade tributária, na espécie, tal como por eles defendido, não pode ser analisada sob a ótica objetiva do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (que já foi inclusive revogada pela Lei nº 11.941/09), em razão da inconstitucionalidade desse dispositivo legal declarada pelo Colendo STF, in litteris: "DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas 'as pessoas expressamente designadas por lei', não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que riguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Plenário, RE nº 562.276-PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027, publicado em 10/02/2011) Ou seja, há de se perquirir a responsabilidade tributária dos Embargantes nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. De acordo com esse dispositivo legal, os sócios (diretores, administradores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da sociedade. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da sociedade devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios administradores pelos débitos fiscais daquela. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." No caso dos autos, a devedora não foi localizada em seu endereço fiscal, tendo o próprio Embargante Alberto Madi informado ao Sr. Oficial de Justiça, na ocasião (15/09/2003), ter ela encerrado suas atividades "há muito", sem deixar bens remanescentes para a garantia do débito, como se vê da certidão de fl. 22. Ora, diante da dissolução irregular da sociedade Executada, a justificar a responsabilidade tributária dos sócios Embargantes pelas exações em cobrança, devem eles ser mantidos no polo passivo dos feitos executivos fiscais correlatos. Ex postis, julgo improcedentes os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC). Considerando que os encargos do D.L. nº 1.025/69 não incidiram in casu sobre os créditos exequendos, condeno os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico advindo da sentença em apreço que é de R\$ 149.452,23 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), que equivale ao valor consolidado dos débitos fiscais, conforme informações diretamente obtidas por este Juízo junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino (art. 85, 3º, inciso I, 4º e inciso IV, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0006636-70.2003.403.6106.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004099-81.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-37.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, à EF nº 0002440-37.2015.403.6106 movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a insubsistência do auto de infração, ante a inoportunidade da infração que deu ensejo à cominação de multa ("suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei" - art. 82 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006 da ANS).

Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido como indevido o débito em cobrança, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 07/42.

Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 30/09/2015 (fl. 44).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 47/119), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial.

A Embargante ofereceu réplica (fls. 122/124).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Desnecessária dilação probatória, por se tratar de questões de direito e de fato, estas últimas passíveis apenas de prova documental (art. 17, único, da Lei nº 6.830/80).

Adentro, pois, diretamente no exame do arrazoado vestibular.

1. Da multa exequenda

A EF nº 0002440-37.2015.403.6106 diz respeito à cobrança de multa no valor principal de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com vencimento em 18/08/2010, que foi apurada nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 25789002454201014 (fls. 50/119), em razão da lavratura do Auto de Infração nº 33563 em 12/04/2010, com arribo no art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/98, por infração ao art. 13, inciso II, da referida Lei, c/c arts. 10, inciso III, e 82, ambos da Resolução Normativa - RN nº 124/06 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ora Embargada (fls. 18/21).

Em suas razões, a Embargante defendeu a inoportunidade da infração que deu azo à cominação da multa exequenda.

Em verdade, o Contratante do plano de saúde individual contratado junto à Embargante, Sr. Roberto Batista da Silva (cuja correspondência de fl. 53 deu causa à instauração do PA nº 25789002454201014), foi notificado pela Embargada em 24/10/2009 (fl. 42), nos moldes e para os fins do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, eis que, desde o aniversário de seu plano em fevereiro de 2009, o mesmo havia pago, até então,

todas as parcelas mensais com atraso, atraso esse que, quando da emissão da notificação em 20/10/2009, já contava um total de 201 (duzentos e um) dias não consecutivos (fl. 57). Não há nos autos qualquer controvérsia quanto à efetiva ocorrência de quaisquer atrasos.

Constou expressamente na referida notificação in verbis:

"Desta forma, informamos ainda que, conforme artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/89, esta operadora denunciará (cancelará) unilateralmente seu contrato de Plano de Saúde caso o atraso no pagamento atinja prazo superior a 60 (sessenta) dias não consecutivos nos últimos 12 meses de vigência contratual, razão pela qual, desde já, estamos notificando-o nos termos da legislação pertinente a espécie".

A exigência legal de notificação do Consumidor do Plano de Saúde "até o quinquagésimo dia de inadimplência" se dá exatamente para prevenir-lo de que não mais venha a incorrer em mora ou efetuar pagamento com atraso dentro dos últimos doze meses, para que não atinja os 60 dias consecutivos ou não de atraso suficientes para a rescisão unilateral do contrato pela operadora do plano de saúde.

Ou seja, diferentemente do que alega a Embargada, a notificação tem sim efeito para o futuro, sendo desnecessária nova notificação do consumidor nesse sentido que, como visto, era contumaz no pagamento das mensalidades do plano com relevantes atrasos. Inexiste, por outro lado, qualquer exigência legal de nova notificação do Consumidor, tendo a fiscalização da Embargada inovado nesse ponto ao arripio da norma.

A Embargada, conquanto houvesse computado 201 dias de atraso não-continuos nos pagamentos das mensalidades à época da notificação, somente pôde considerar os 50 últimos dias de atraso, desconsiderando os demais 151, exatamente porque havia de ser respeitada a norma esculpida no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98, que exigia mais 10 dias de atraso contínuos ou não após a notificação do Consumidor, para que fosse cumprida in totum a condição descrita na Lei autorizadora da rescisão unilateral do contrato.

O Consumidor, por sua vez, alertado pelo recebimento da notificação em 24/10/2009, prontamente efetuou o pagamento da parcela vencida em 25/10/2009 no mesmo dia do referido vencimento. Todavia, tomou a incorrer em mora quanto ao pagamento da parcela vencida em 25/11/2009, o que deu causa à rescisão unilateral do contrato pela Embargante em 09/12/2009, após computados os dez dias faltantes para a configuração da condição legal para tal resolução.

Ora, a notificação em comento não serve apenas para que o Consumidor moroso pague as mensalidades no momento que deseja, ou seja, não serve para purgação de mora, como quer fazer crer a Embargada ao citar a Súmula nº 94 do TJSP, mas sim para alertá-lo a não incorrer em mais de 60 dias de mora contínuos ou não nos últimos 12 meses, sob pena de rescisão unilateral do contrato pela operadora do plano de saúde.

A Lei não quis impor à Embargante, empresa do ramo de planos de saúde, o fardo de sempre receber com atraso as mensalidades a ela devidas, sem que possa um dia rescindir unilateralmente o contrato. Não se pode aqui beneficiar o devedor contumaz que sempre paga com atraso - e atrasos de monta (bem mais de 200 dias não-continuos em menos de 12 meses do aniversário do contrato!). A proteção legal do consumidor não pode ser tal que possa atingir a própria sobrevivência financeira da empresa prestadora do serviço contratado, que não pode - repito - ficar ao talante da boa vontade do consumidor de pagar quando bem entende as mensalidades devidas, ainda que sejam eventualmente pagas com multa e juros.

Entendo, pois, que foram cumpridos os requisitos legais para a rescisão unilateral do contrato, quais sejam: 1) a notificação do consumidor desdidoso; 2) o cômputo de, no mínimo, 60 dias de mora contínuos ou não nos últimos 12 meses de contrato, sendo, ao menos, 10 dias ocorridos após a notificação.

Inexistindo, portanto, o que deu azo à imposição de multa, a cobrança desta última fica sem lastro fático e jurídico, o que ora reconheço.

Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para desconstituir a multa consubstanciada na CDA nº 000000018303-25 e, por consequência, declarar extinta a EF nº 0002440-37.2015.403.6106.

Condono a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Tal valor foi fixado levando em consideração o proveito econômico da Embargante (R\$ 94.285,44 em valores de abril/2015), que corresponde ao valor do débito fiscal ora desconstituído (fl. 04), que se encontra dentro da faixa delimitada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002440-37.2015.403.6106 e lá, após o trânsito em julgado:

a) levantem-se as constrições outrora realizadas em desfavor da Embargada, expedindo-se o que for necessário;

b) e oficie-se a ANS nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, para que cancele a respectiva inscrição em dívida ativa, comprovando tal cancelamento nos autos executivos no prazo de quinze dias, sob pena de multa.

Remessa necessária indevida ex vi do art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.

P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006089-10.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-68.1999.403.6106 (1999.61.06.003774-7) ) - CRISTIANE ALVES FERREIRA X DENISE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Trata-se de embargos de devedor ajuizados por DENISE ALVES FERREIRA e CRISTIANE ALVES FERREIRA, qualificadas nos autos, à EF nº 0003774-68.1999.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, ora representada pela Fazenda Nacional, onde as Embargantes, em breve síntese, argüam: a) ter o imóvel penhorado nos autos sido avaliado por preço inferior ao de mercado; b) não estarem configuradas suas responsabilidades pelos créditos tributários exequendos nos termos do art. 135, inciso III, do CTN; c) não terem sido notificadas no âmbito administrativo, em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal; d) a prescrição das exações em cobrança; e) ser ilegítima a incidência da taxa SELIC, da multa moratória no percentual de 20% e dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediram as Embargantes a procedência dos embargos, no sentido de ser extinta a EF nº 0003774-68.1999.403.6106 ou determinada suas exclusões do polo passivo do referido feito executivo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Trouxeram as Embargantes, com a inicial, cópia da EF, que foi juntada por linha, além de outros documentos, que foram juntados às fls. 58/100. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 17/03/2016 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às Embargantes (fl. 103). As Embargantes notificaram a interposição do AG nº 0008027-88.2016.403.0000 contra a decisão de fl. 103 (fls. 106/116), que foi mantida por este Juízo (fl. 117). Nos autos do referido AG foi proferida decisão, determinando o processamento dos presentes embargos com suspensão da EF correlata (fls. 118/120). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documento (fls. 123/126), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra as Embargantes. Ao final, pugnou pela improcedência do petição inicial. Vieram os autos então conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegação de ausência de legitimidade das Embargantes para figurarem no polo passivo da EF correlata, primeiramente, cumpre ser dito que, apesar de seus nomes constarem no corpo da CDA como corresponsáveis, tem-se que a responsabilidade tributária, na espécie, não pode ser analisada sob a ótica objetiva do art. 13 do art. 8.620/93 (que já foi inclusive revogado pela Lei nº 11.941/09), em razão da inconstitucionalidade desse dispositivo legal declarada pelo Colendo STF, in litteris: "DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terço ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Plenário, RE nº 562.276-PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u., in DJE 027, publicado em 10/02/2011) Ou seja, há de se perquirir a responsabilidade tributária das Embargantes nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. De acordo com esse dispositivo, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da sociedade Devedora. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ocorre que, melhor analisando a questão, verifico não haver nos autos comprovação quanto à existência de requisitos necessários para a responsabilização das Embargantes pelas exações em cobrança. Primeiro, porque os créditos tributários não foram constituídos através de Auto de Infração, onde o ilícito tributário é pressuposto, nem há falar-se em apropriação indevida previdenciária, figura típica prevista no art. 168-A do Código Penal Segundo, porque as Embargantes não deram causa à dissolução irregular da sociedade devedora. Conforme se observa das informações emitidas pela JUCESP (fls. 73/77), as Embargantes Denise Alves Ferreira e Cristiane Alves Ferreira retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 09/12/1997 e em 15/04/1998, que teria continuado a existir sob a administração de outros sócios. A manutenção das atividades da sociedade devedora após a retirada das Embargantes é atestada inclusive pela certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em 26/09/2000 à fl. 35 da EF. Assim, considerando que a dissolução irregular da sociedade Executada não é contemporânea à administração das Embargantes e considerando não haver nos autos prova de que tenham praticado qualquer infração a ensejar a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN à época em que permaneceram na sociedade, não podem ser consideradas como responsáveis tributárias pelas dívidas fiscais da devedora, ainda que contradas no período em que participavam de sua administração, devendo ser excluídas da lide executiva. Em sendo ora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam das Embargantes nos autos da execução fiscal atacada, restam, por consequência, prejudicadas as demais alegações vestíveis e levantada a penhora de fls. 503/505-EF e qualquer outra indisponibilidade sobre bens seus. Ex positis, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar a exclusão das Embargantes do polo passivo da EF nº 0003774-68.1999.403.6106, levantando-se a penhora de fls. 503/505-EF e qualquer outra indisponibilidade sobre bens seus. Condono a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico advindo da sentença em apreço que é de R\$ 151.718,00 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e dezoito reais), que equivale ao valor consolidado do débito fiscal, conforme informação diretamente obtida por este Juízo junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino (art. 85, 3º, inciso I, 4º e inciso IV, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003774-68.1999.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC). P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006941-34.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-12.2002.403.6106 (2002.61.06.001333-1) ) - TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA - ME X JOSE SANT ANNA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifieste-se o Embargante acerca dos documentos acostados à peça de fls. 27/30, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002058-10.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-67.2015.403.6106 ( ) ) - H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifieste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002092-82.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-21.2013.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - ME - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0003276-21.2013.403.6106, movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante alegou serem devidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/95). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 15/07/2016 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 97). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 100/101), onde, em breve síntese, defendeu não ter a Embargante logrado comprovar a insuficiência de seu ativo para pagamento do passivo, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, eis que ausentes as circunstâncias para tanto descritas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0003726-21.2013.403.6106.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002094-52.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-55.2015.403.6106 ()) - PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - ME - MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 0005116-55.2015.403.6106, movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante alegou serem devidos os juros de mora em cobrança, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem expurgados da cobrança os juros de mora após 13/01/2009, procedendo-se a nova consolidação da dívida. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 07/52). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 15/07/2016 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 54). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 57/58), onde, em breve síntese, defendeu não ter a Embargante logrado comprovar a insuficiência de seu ativo para pagamento do passivo, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, eis que ausentes as circunstâncias para tanto descritas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0005116-55.2015.403.6106.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003041-09.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-20.2006.403.6106 (2006.61.06.010422-6)) - ADELINO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ADELINO CEZAR ALVES, qualificado nos autos e representado pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0010422-20.2006.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o Embargante, em breve síntese, alegou: 1. a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do CTN; 2. a nulidade das CDAs por desrespeito ao art. 202 do CTN, em especial porque não esclarece a maneira de calcular os juros de mora. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser o Embargante excluído do polo passivo da lide executiva e reconhecida a nulidade das CDAs, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/60). Foram recebidos os presentes embargos em 15/07/2016 (fl. 62). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 64/70), onde arguiu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária a juntada de cópia dos PAFs correspondentes aos autos, em razão das matérias alegadas. Antecipo, pois, o julgamento do feito nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade das CDAs As CDAs constantes do feito executivo (fls. 21/24) acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. No corpo dos referidos títulos, veem-se expressamente delineados não apenas o valor do débito, como também a forma de calcular os juros de mora, quando faz menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre os créditos exequendos juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados nas CDAs no tocante a cada uma das competências exequendas. Da responsabilidade tributária do Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, inciso III, do CTN), os sócios (diretores, administradores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da sociedade. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da sociedade devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios administradores pelos débitos fiscais daquela, em pesem as alegações do Embargante em sentido contrário. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." No caso dos autos, a devedora não foi localizada em seu endereço fiscal, tendo o próprio Embargante informado ao Sr. Oficial de Justiça ter ela encerrado suas atividades em 1998, sem deixar bens, como se vê da certidão de fl. 33. Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, o que justifica a responsabilidade tributária do sócio Embargante com esquite no art. 135, inciso III, do CTN. Ex positis, julgo improcedente o pedido vestibular, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos na esteira da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010422-20.2006.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tomem conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006452-94.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2)) - JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA GABRIEL(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003901-10.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106 ()) - ROMAZZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005335-34.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-02.2011.403.6106 ()) - THIAGO FELTRIN SALOMAO(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista ao(à) Embargado(a) para que também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0701989-40.1993.403.6106** (93.0701989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X JOSE ORTOLAN X MARCELO ORTOLAN X ADRIANO ORTOLAN X SILVIO LUIS ORTOLAN X MARCIO ORTOLAN X ISA MEIRE ORTOLAN CARDOSO X SILVIA MEIRE ORTOLAN(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

A requerimento da Exequente (fls. 555), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Levantem-se as penhoras de fls. 32 e 191. Após, providencie a Secretária o cálculo das custas processuais e, em seguida, requisite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial nº 3970.005.19206-0 (fl. 552) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a Execução Fiscal nº 0713273-06.1997.403.6106, conforme requerido pela Exequente (vide fl. 555). Trasladem-se cópias desta sentença e da resposta da CEF para a referida EF (0713273-06.1997.403.6106). Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000266-80.2000.403.6106** (2000.61.06.000266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 634, 657, 668, 674 e 709), com ciência da Credora em 16/09/2011.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 711), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 712).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.

A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 634, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000275-42.2000.403.6106** (2000.61.06.000275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COOP AGRÓ PEC MISTA E DE CAF DA A ARARAQUARENSE(SPI23680 - IRAN NAZARENO POZZA E SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SPI55358 - GABRIELA ZIBETTI E SPI067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SPI36574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SPI023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0000266-80.2000.403.6106 desde 03/04/2000 (fl. 09), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força do despacho de fl. 10-EF apensa, com exceção da sentença.

Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 634, 657, 668, 674 e 709- EF apensa), com ciência da Credora em 16/09/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 711-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 712-EF apensa).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.

A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 634-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.

Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007137-29.2000.403.6106** (2000.61.06.007137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SPI159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR E SPI145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 224 e 256), com ciência da Exequite em 23/04/2010.

Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 258), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 259).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 256, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007141-66.2000.403.6106** (2000.61.06.007141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SPI159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR E SPI145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007137-29.2000.403.6106 desde 25/08/2000 (fl. 14), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 17-EF apensa, com exceção da sentença.

Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 224 e 256-EF apensa), com ciência da Exequite em 23/04/2010.

Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 258-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 259-EF apensa).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 256-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007143-36.2000.403.6106** (2000.61.06.007143-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SPI159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR E SPI145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007137-29.2000.403.6106 desde 25/08/2000 (fl. 12), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 17-EF apensa, com exceção da sentença.

Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 224 e 256-EF apensa), com ciência da Exequite em 23/04/2010.

Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 258-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 259-EF apensa).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 256-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

## Expediente Nº 2463

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0003205-08.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-03.2014.403.6106) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP/11708 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP/11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE (SP/198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada na exordial, à EF nº 0005846-03.2014.403.6106 movida pelo SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE, Autarquia municipal qualificada nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a carência da ação executiva por ausência de legitimidade; 2. a prescrição quinquenal tributária das exações em cobrança; 3. não serem por ela devidas as competências em cobrança, porque somente tomou posse do imóvel em 15/07/2010 e já em 09/04/2010 notificou o Embargado para que suspendesse o fornecimento de água; 4. não ser propter rem a obrigação de pagar pelos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto; 5. serem exorbitantes os valores das competências de 05/2007 a 06/2008 e de 09/2008 a 01/2009, se comparados com os demais, não tendo a Embargada averiguado os motivos disso antes de proceder à cobrança, o que importou em manifesto desequilíbrio contratual, tomando "a obrigação excessivamente onerosa para uma das partes"; 6. não ter o Embargado, ao observar a falta de pagamento de três contas, promovido notificação para pagamento sob pena de corte, o que enseja sua má fé, "visando enriquecimento ilícito". Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada sua ilegitimidade passiva na EF guerreada, bem como ser reconhecida a prescrição quinquenal tributária e, caso vencida, serem reduzidos os valores das competências de 05/2007 a 06/2008 e de 09/2008 a 01/2009 para o valor médio de consumo, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Com a exordial, a Embargante juntou documentos (fls. 05/18). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo fiscal em data de 03/09/2015, oportunidade em que foi de ofício majorado o valor da causa para R\$ 183.785,27 (fl. 20). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 27/58), onde, em breve síntese, defendeu a inoportunidade de prescrição e a legitimidade da cobrança contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. A Embargante não ofereceu réplica (fl. 60v), conquanto intimada para tanto (fl. 59). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos mais, ante o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inoportunidade de prescrição. Trata-se a EF nº 0005846-03.2014.403.6106 da cobrança executiva fiscal de tarifas/preços públicos decorrentes do fornecimento de serviços de água e de coleta de esgoto pelo Embargado, referente às competências de 08/2006 a 01/2009, de 05/2010 a 08/2010, de 12/2010 a 04/2011, de 06/2011, e de 08/2011 a 11/2013 (CDA de fl. 03-EF). A propósito do prazo prescricional aplicável a essas exações, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento representativo de controvérsia no rito do art. 543-C do CPC/73, já estatuiu que, por terem natureza de tarifa/preço público, aplicar-se-iam as regras do Código Civil, e não as do CTN ou as do Decreto nº 20.910/32. Vide a ementa abaixo: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e REsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 3º, 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus creditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009). 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. 6. O novo Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2028. Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da restrição executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp nº 1117903-RS, Min. Luiz Fux, v.u., in DJe de 01/02/2010) Aplicando-se o precedente acima, tem-se que incoerreu a alegada prescrição, porquanto, entre a exação mais antiga (tarifa da competência de 08/2006) e a data do ajuizamento da EF (17/12/2004), seguida de despacho inicial proferido em 25/03/2015, não houve o necessário transcurso do prazo prescricional decenal aplicável às exações em comento, que se acha elencado no art. 205 do Código Civil de 2002. 2. Da obrigação de pagar a tarifa de água e esgoto. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que referida obrigação é meramente pessoal, e não propter rem. Se assim é, apenas aquele que usufruiu dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto é que pode ser responsabilizado pelo respectivo pagamento, e não apenas o proprietário do imóvel. Vide os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PETIÇÃO INICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Merece provimento em parte o agravo regimental para correção do erro material referente ao afastamento da multa prevista no art. 538 do CPC. 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso dos autos. 3. O agravante, nas razões recursais, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali proferida ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame nesta via. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a natureza jurídica da contraprestação cobrada por concessionárias de serviços públicos de água e esgoto é tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil; e de que não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela procedência do débito cobrado pela SABESP. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido em parte." (STJ - 2ª Turma, AgRg no AREsp 647843-SP, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe 30/03/2015) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é constituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes: AgRg no AREsp 265966/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.05.2012; AgRg no AREsp 141404/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; REsp 1311418/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/05/2012. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1320974-SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, v.u., in DJe 18/08/2014) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1444530-SP, Relator Min. Sérgio Kukina, v.u., in DJe 16/05/2014) O art. 45 da Lei nº 11.445/07 apenas previu a exigência de que as edificações públicas sejam conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, cujo uso deve ser oneroso e, pois, pago, no caso, obviamente, pelo usuário do mesmo serviço, que não é necessariamente o proprietário do imóvel, mas sim o ocupante do bem. Já o art. 62, caput, da Lei Municipal nº 1.061/64 deve ser interpretado cum granis salis. De fato, os proprietários são, a princípio, os responsáveis pelo pagamento das tarifas em alvêno, salvo, por óbvio, se comprovarem que não usufruíram dos serviços, eis que, como já dito, a obrigação em comento é pessoal e não propter rem. Feitas tais ponderações, análise o caso específico. Consta nos autos Carta de Adjudicação lavrada em favor da Embargante em 25/11/2005, pertinente ao imóvel residencial sito na Rua Concheta Barros Serra nº 3575, nesta cidade, matrícula nº 2236/1ª CRI local (fls. 06/08). Tal carta foi em desfavor de Venceslau Pereira Borges e sua esposa Helena Maria Bienenfurt Borges, sendo registrada em 15/08/2007 (vide R.011 da certidão de fls. 10/11). Em 17/01/2008 e 13/11/2008, os ocupantes do imóvel em comento receberam notificações extrajudiciais enviadas pela Embargante para desocuparem o imóvel (fls. 12/12v e 13/13v), quando-se-av, ao que tudo indica inerte, tanto é verdade que a Embargante moveu contra eles ação de reintegração de posse (Processo nº 0004044-09.2010.403.6106) perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que foi distribuída em 21/05/2010, conforme consta no sistema informatizado da Justiça Federal. Somente em 15/07/2010, a Embargante foi reintegrada na posse do aludido imóvel (fl. 15); logo, há de ser afastada a cobrança das tarifas anteriores a isso (quais sejam: 08/2006 a 01/2009, e 05/2010 a 07/2010), sendo que, entre elas, encontram-se aquelas cujos valores foram tachados de exorbitantes pela Embargante. Observe que a demora da Embargante em buscar ser reintegrada na posse do imóvel desde a adjudicação não gera sua responsabilidade pelo pagamento das tarifas em comento, porquanto - repito - tal obrigação é pessoal, sendo dever do efetivo usuário do serviço efetuar o respectivo pagamento. No que se refere ao ofício de fl. 16 recebido pela Embargante em 13/04/2010 (fl. 16/16v), tem-se que esta informou que susto o fornecimento de água, sendo que o serviço de corte foi efetuado em 18/08/2010 (fl. 43), situação que se perdura (fls. 44/45), estando a Embargada - segundo alegado na impugnação e não rebatido em réplica pela Embargante - cobrando, desde então, apenas a tarifa mínima, apesar do consumo real inexistente (fls. 46/47). Logo, é devida a tarifa mínima cobrada pela Embargada referente às competências de 08/2010, de 12/2010 a 04/2011, de 06/2011, e de 08/2011 a 11/2013. Fica prejudicada a análise da alegação vestibular concernente à necessidade de notificação para pagamento sob pena de corte, porquanto as competências cujas cobranças remanescerão já venceram após o corte solicitado pela própria Embargante, que não pode alegar desconhecimento da existência de pagar a tarifa mínima mês a mês. Por fim, a coisa julgada proferida nos autos do Processo nº 0006342-37.2011.403.6106 foi apenas o de anular escritura pública de venda e compra do imóvel em apreço entre a Embargante (vendedora) e Luiz Carlos Fernandes e Marta Casado Antonhassi Fernandes (compradores) e de ser restituído o preço pago - vide dispositivo (fls. 37/39). Eventuais motivos expendidos na sentença não fazem coisa julgada, mesmo porque lá nada é dito quanto à responsabilidade da Embargante pelo pagamento das tarifas objeto de discussão. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para reconhecer a ausência de responsabilidade da Embargante pelas tarifas das competências de 08/2006 a 01/2009, e 05/2010 a 07/2010, cuja exclusão da cobrança judicial realizada nos autos da EF nº 0005846-03.2014.403.6106 ora determino. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor das competências remanescentes, sendo que o percentual deverá ser fixado em sede de liquidação (art. 85, caput e 4º, inciso II, do CPC/2015). Por outro lado, condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor consolidado das competências excluídas, sendo que o percentual também deverá ser fixado em sede de liquidação (art. 85, caput e 4º, inciso II, do CPC/2015). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisor para os autos da EF nº 0005846-03.2014.403.6106 e, com o trânsito em julgado, lá deverá ser oficiado o Embargado para que cancele as competências indevidas acima mencionadas. Remessa necessária. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0005789-48.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009430-1)) - SHINCO TAMASHIRO (SP/150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP/050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por SHINCO TAMASHIRO, qualificado nos autos, representado pela Curadora Especial Dr.ª Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0009430-54.2009.403.6106, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, Autarquia federal, onde o Embargante alegou: 1. ser nula sua citação por edital, eis que não houve as necessárias diligências visando sua localização para receber a citação pessoalmente (b) ter a anuidade de 2004 sido atingida pela prescrição; c) serem nulas as CDA's por desrespeito ao art. 202 do CTN, em especial porque não esclarecem a maneira de calcular os juros de mora. Pediu, portanto, a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade da citação feita e a prescrição da anuidade de 2004, bem como, no mérito, requereu o reconhecimento da nulidade das CDA's, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. O Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/44). Foram

recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 17/12/2015 (fl. 46). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 47/73), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da citação feita do Executado, ora Embargante, a inocorrência de prescrição da anuidade de 2004, e a legitimidade das CDA's que embasam o feito executivo fiscal. Requereu, ao final, a improcedência do petição exordial, com a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais. O Embargado ofereceu réplica (fls. 76/79). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade das CDA's as CDA's constantes no feito executivo (fls. 27/31) aclamam-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos arts 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos executivos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, sendo despendida a juntada, pelo Exequente, de qualquer outro documento à exordial executiva, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Por seu turno, o modo de calcular os juros de mora encontra na própria fundamentação legal das CDA's, quando fazem menção a "juros de 1% a.m.: art. 161, 1º, da Lei Complementar 5172/66" (CTN). Igualmente, constam nas CDA's, de forma expressa e individualizada, quais os tributos em cobrança (anuidades de 2004 a 2008 da pessoa física). 2. Da ausência de nulidade da citação por edital do Embargante Sem razão o Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia. Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, fars-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 08/11/2010 (fl. 41), somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal (fl. 36), tendo, na ocasião, o Sr. Oficial de Justiça certificado que o Executado estava em lugar incerto e não sabido. Ora, se o Embargante mudou de endereço, cabia a ele ter providenciado a respectiva atualização junto ao Exequente, não sendo ônus deste proceder a diligências infrutíferas na busca de eventuais endereços do Executado, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal. 3. Da prescrição da anuidade de 2004 Não é da data da inscrição em dívida ativa que passa a fluir o prazo prescricional quinzenal das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, mas sim da data de seu respectivo vencimento. Em relação às anuidades devidas ao CRECISP, já prescrevia o art. 35 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, in verbis: "Art. 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica." Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRECISP no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano (salvo a primeira anuidade), sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletins de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até tal dies ad quem, estará ipso facto em mora, sofrendo multa (art. 36 do retrocitado Decreto). Tal é o que diz a Legislação de regência. Logo, em estrita consonância com a Lei, a anuidade do exercício de 2004 teve seu respectivo vencimento em 31/03/2004 (último dia útil do primeiro trimestre daquele ano), sendo constituída ex vi legis no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional da anuidade de 2004 passou a fluir a partir do dia 1º/04/2004. Improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso da anuidade de 2004. Considerando que não houve notícia, pelo Exequente/Embargado, nos autos da EF ou destes embargos, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 1º/04/2004, tem-se que a anuidade de 2004 foi extinta pela prescrição, eis que a EF somente foi ajuizada em 27/11/2009, tendo transcorrido, portanto, o necessário luto prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial, apenas para declarar a prescrição da anuidade de 2004 (CDA nº 25433/04), excluindo-a da cobrança executiva fiscal veiculada na EF nº 0009430-54.2009.403.6106. Condono o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao(a) patrono(a) do(a) Embargado(a) sobre o valor hoje consolidado das anuidades remanescentes (2005 a 2008), sendo que o percentual será fixado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Também condono o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência à patrona do Embargante sobre o valor hoje consolidado da anuidade prescrita (2004), sendo que o percentual será fixado em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0009430-54.2009.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o CRECISP para que promova o cancelamento da anuidade de 2004 (CDA nº 25433/04). Remessa oficial desnecessária. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007057-40.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-60.2015.403.6106 ()) - EDER ANGELO SABADINI(SP192757 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA E SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por EDER ANGELO SABADINI, qualificado na exordial, à EF nº 0000783-60.2015.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, Autarquia federal qualificada nos autos, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser nula a cobrança das anuidades objeto da aludida EF (no caso, anuidades de 2011 a 2013), porquanto; A) "jamais exerceu a atividade de técnico em contabilidade, fazendo sua inscrição naquele órgão tão somente para registro de seu diploma"; B) desde o término de seu curso de técnico de contabilidade em 1993, trabalhou como auxiliar de cartório no Cartório de Notas da Comarca de Nhandara (atividade incompatível com a profissão de técnico em contabilidade) e, desde 2009, é advogado inscrito perante a OAB/MG. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a EF atacada, que deverá, por consequência, ser extinta, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Com a exordial, o Embargante juntou documentos (fls. 16/46). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo fiscal em data de 18/04/2016, ocasião em que foram concedidos ao Embargante os benefícios da gratuidade da justiça e determinado o traslado de cópia procuração para estes autos (fl. 48), traslado esse efetivamente realizado (fls. 49/50). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 55/59), onde, em breve síntese, defendeu a existência da obrigação do Embargante de pagar as anuidades, pelo simples fato de estar registrado perante o aludido Conselho (art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46), obrigação esse que independe do efetivo exercício da atividade contábil. Requereu, portanto, a improcedência do petição inicial, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência. O Embargante não se manifestou a respeito dos documentos de fls. 58/59, conquanto intimado para tanto (fl. 60). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. No mais, antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Restou comprovado nos autos que o Embargante é inscrito perante o Conselho Embargado, na qualidade de técnico em contabilidade, desde 04/02/2000 (fls. 58/59). Ou seja, na esteira de jurisprudence com a qual comungo, o simples registro já implicaria, a princípio, na obrigação de pagar as contribuições devidas (anuidades), independentemente do efetivo exercício da atividade contábil. O Embargante, por sua vez, logrou comprovar que, quando de seu registro, já exercia as funções de cartorário desde 05/05/1993, atividade essa incompatível com a contábil e que exerceu ininterruptamente até 16/03/2009 (fls. 42/43). A partir de então, passou a exercer a atividade advocatícia, conforme se observa das informações de fls. 44/45, onde o mesmo é patrono em autos dos anos de 2009 a 2013 (fls. 44/45). Esclareço que o Egrégio TRF 3ª Região já examinou a situação do Embargante nos autos dos Embargos nº 0007979-81.2011.403.9999 (vide fls. 39/41), onde foi afastada a obrigação do Embargante de recolher anuidades outras ao Embargado, apenas no que diz respeito àquelas coincidentes com o período em que o Embargante era cartorário (a propósito, vide os termos do voto de fls. 40/41). Nada lá foi falado no que tange ao período em que o Embargante passou a exercer a Advocacia (isto é, a partir de 2009, como é dito na própria exordial). Observe-se que as anuidades em cobrança se referem aos anos de 2011 a 2013, isto é, a anuidades do período em que o Embargante já era advogado. Mister relembrar aqui o disposto no art. 28, incisos I a VIII, da Lei nº 8.906/94, in verbis: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas." Ou seja, não há na lei qualquer incompatibilidade em exercer concomitantemente a Advocacia e a atividade contábil, bastando que, por uma questão ética, não sejam ambas atividades exercidas no mesmo local profissional, como vêm decidindo os Tribunais de Ética da OAB. Logo, apesar do Embargante exercer a Advocacia, estando ele inscrito no CRC, deve arcar com as anuidades pertinentes até que promova sua respectiva exclusão. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Condono o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução hoje consolidado. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000783-60.2015.403.6106. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000327-76.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-80.2015.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CEZAR VARNIER)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002271-16.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-07.2015.403.6106 ()) - PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002475-60.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-25.2015.403.6106 ()) - UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILLO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, qualificada nos autos, à EF nº 0004924-25.2015.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês; 2. a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido "o excesso de execução pela inclusão na CDA de juros à taxa SELIC cumulada com percentual de 1% ao mês", bem como ser afastada "a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 ou a inclusão de novos honorários pela propositura da execução ou dos presentes embargos", de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/16). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 15/07/2016 (fl. 18). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 22/24), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e requereu, ao final, a improcedência do petição inicial. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, eis que ausentes as circunstâncias para tanto descritas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da incidência da taxa SELIC Alegou o Embargante ser indevida a cumulação da incidência da SELIC com juros de mora de 1% ao mês, pugnano seja extirpada da cobrança estes últimos. Descabida tal alegação, porquanto não existe tal cumulação, tanto é que a Embargante sequer tentou demonstrá-la. Conforme CDA de fls. 11/12 (vide "Juros"), a incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos encontra arrimo no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: "Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais." A "legislação aplicável aos tributos federais" mencionada é a Lei nº 9.430/96 (também expressamente referida na CDA), cujo art. 61, 3º, assim prescreve: "3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ou seja, somente incide sobre os créditos exequendos a SELIC acumulada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês do pagamento. Não há, pois, qualquer acumulação de incidência de SELIC e de juros de 1% no mesmo mês. 2. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 Ainda de acordo com a CDA de fls. 11/12 (vide "Encargo DL. 1025/69"), a cobrança dos aludidos encargos está amparada no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, também incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: "1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União." Assim como acontece na cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, os referidos encargos também substituem a condenação do Executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Observe-se, por fim, que este Juízo não fixou qualquer verba honorária quando do recebimento da exordial executiva fiscal (fl. 14). Logo, devidos são os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 na cobrança executiva fiscal. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ante a cobrança dos encargos mencionados na fundamentação desta sentença e com espeque no retrocitado 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004924-25.2015.403.6106. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002916-41.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006860-0) ) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002917-26.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0) ) - ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X ALBATROX SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP10620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)  
Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de quinze dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002922-48.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.2013.403.6106 ( ) ) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, à EF nº 0002678-27.2013.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:1. a impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês;2. a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido "o excesso de execução pela inclusão na CDA de juros à taxa SELIC cumulada com percentual de 1% ao mês", bem como ser afastada "a aplicação do Decreto-Lei 1.025/69 ou a inclusão de novos honorários pela propositura da execução ou dos presentes embargos", de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.A posteriori, juntou a Embargante documentos (fls. 07/57).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 15/07/2016 (fl. 58).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 61/63), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e requereu, ao final, a improcedência do petição inicial.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária réplica, eis que ausentes as circunstâncias para tanto descritas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015.Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da incidência da taxa SELIC Alegou a Embargante ser indevida a cumulação da incidência da SELIC com juros de mora de 1% ao mês, pugnano seja extirpada da cobrança estes últimos.Descabida tal alegação, porquanto inexiste tal cumulação, tanto é que a Embargante sequer tentou demonstrá-la.Conforme CDA de fls. 12/13 (vide "Juros"), a incidência da taxa SELIC sobre os créditos exequendos encontra arrimo no caput do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis:"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais."A "legislação aplicável aos tributos federais" mencionada é a Lei nº 9.430/96 (também expressamente referida na CDA), cujo art. 61, 3º, assim prescreve:"3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Ou seja, somente incidirá sobre os créditos exequendos a SELIC acumulada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês do pagamento. Não há, pois, qualquer acumulação de incidência de SELIC e de juros de 1% no mesmo mês.2. Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 Ainda de acordo com a CDA de fls. 12/13 (vide "Encargo DL. 1025/69"), a cobrança dos aludidos encargos está paranda no 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, também incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis:"1º. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União."Assim como acontece na cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, os referidos encargos também substituem a condenação do Executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Observe-se, por fim, que este Juízo não fixou qualquer verba honorária quando do recebimento da exordial executiva fiscal (fls. 15/17).Logo, devidos são os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 na cobrança executiva fiscal.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ante a cobrança dos encargos mencionados na fundamentação desta sentença e com espeque no retrocitado 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002678-27.2013.403.6106.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004917-96.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-41.2014.403.6106 ( ) ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0702283-58.1994.403.6106** (94.0702283-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702287-95.1994.403.6106 (94.0702287-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO X IVONE DE CARVALHO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl(s). 405/408: Apelação interposta pela parte exequente.  
Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015.  
Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.  
Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0702284-43.1994.403.6106** (94.0702284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO X IVONE DE CARVALHO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl(s). 32/35: Apelação interposta pela parte exequente.  
Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015.  
Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.  
Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0702287-95.1994.403.6106** (94.0702287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO X IVONE DE CARVALHO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl(s). 28/31: Apelação interposta pela parte exequente.  
Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015.  
Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.  
Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0700229-85.1995.403.6106** (95.0700229-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700232-40.1995.403.6106 (95.0700232-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DUO CONFECCOES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH X IVAN AUGUSTO HACHICH(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 215), com ciência da Exequente em 09/03/2006.  
Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 241), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 247).  
É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:  
"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."  
Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 215, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Prejudicado o pleito de fls. 243/244.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.  
P.R.I.



**EXECUCAO FISCAL**

**0700232-40.1995.403.6106** (95.0700232-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DUO CONFECOES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH X IVAN AUGUSTO HACHICH(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0700229-85.1995.403.61065 (EF1) desde 23/10/1998 (fl. 27v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 27, com exceção da sentença.

Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 215-EF1), com ciência da Exequente em 09/03/2006.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 71), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 247-EF1).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 215-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0700446-94.1996.403.6106** (96.0700446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A PRESTACIONAL CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO CARLOS FREITAS(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Fl(s). 285/287: Apelação interposta pela parte exequente.

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015.

Não havendo advogado constituído, desnecessária a intimação.

Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011192-47.2005.403.6106** (2005.61.06.011192-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO W S RIO PRETO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X WALDEMIR MONTORO ANTUNES X SHEILA APARECIDA LACERDA MONTORO

A requerimento do Exequente (fl. 102), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, em epígrafe, no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista da(s) respectiva(s) inscrição(ões) ter(em) sido cancelada(s).

Não há penhora ou indisponibilidade nos autos a ser levantada.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009434-48.2006.403.0399** (2006.03.99.009434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELENA FORTUNATA DAVIDE DORNA ME X HELENA FORTUNATO DAVID DORNA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 171), com ciência da Exequente em 21/05/2010.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 179), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 180).

É o relatório. Passo a decidir.

O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:

"4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 171, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).

Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001794-03.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIRIA DE OLIVEIRA LOPES(SP328631 - PAULO SERGIO LUIZ)

A requerimento do Exequente à fl. 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015.

Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.

As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 25.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000512-90.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

A presente execução fiscal foi extinta por sentença prolatada em 09/06/2016, onde este Juízo homologou a desistência formulada pela Exequente, em razão do cancelamento das inscrições dos créditos então em cobrança (fl. 158).

As Executadas interpuseram embargos de declaração contra a decisão outrora proferida às fls. 146/147 (fls. 160/162).

A Exequente, por seu turno, interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 158, tachando-a de omissa, haja vista não ter referido decisum feito menção ao art. 26 da LEF, por ela invocado, inclusive quanto à isenção, em seu favor, da verba honorária sucumbencial. Pediu, pois, seja suprida a omissão em questão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 160/162, pois, como visto acima, o presente feito já foi extinto e levantada a constringida aqui efetivada.

Quanto aos embargos da União (fls. 165/165v), deles conheço, eis que tempestivamente interpostos.

Conforme se verifica na sentença embargada, este Juízo homologou a desistência formulada pela Exequente à fl. 154, tendo em vista a informação de cancelamento das inscrições dos créditos então em cobrança.

Todavia, nela nada constou, o que tange à verba honorária sucumbencial, quanto à aplicação ou não do disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/80 à hipótese dos autos, o que ora passo a fazê-lo, sanando a omissão mencionada.

Prescreve o art. 26, da Lei nº 6.830/80, in litteris:

Art. 26 "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Em que pese a literalidade do dispositivo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela Exequente, é necessário indagar quem deu causa ao ajuizamento da demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art.

543-C do CPC/1973, cuja ementa transcrevo in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.
  2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou inconstitucionalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
  3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDCI no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
  4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
  5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
  6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
  7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- Ora, aplicável à hipótese em apreço o princípio da causalidade, ensejando a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, pois ela quem deu causa à contratação de advogado pelos Executados, para defesa de seus interesses no presente feito executivo.
- Por outro lado, a fixação de verba honorária em desfavor da Exequente nos autos dos embargos não é empecilho a que seja ela aqui também condenada a pagá-los, já que em ambos houve atuação de advogado por ela contratado.
- Ex positis, conheço dos Embargos de fls. 165/165v e julgo-os procedentes, para sanar a omissão quanto à apreciação do pleito de não-condenação da Fazenda Nacional nos ônus da sucumbência, rejeitando-o na forma da fundamentação supra, sem qualquer alteração no dispositivo do decisum embargado.
- P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003825-88.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINELS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP18668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

O presente feito, ajuizado em 05/08/2013 (vide etiqueta de fl. 02), trata da cobrança de créditos devidos à previdência social das competências 10 e 11/2012 (CDA 42.248.868-2) e 13/2010, 01/2011, 02/2011, 13/2011, 10/2012 e 11/2012 (CDA 42.248.869-0). Na exceção de fls.60/70 a Executada alegou ter pago em 29/05/2013 e 28/06/2013, antes do ajuizamento dessa execução portanto, os créditos das competências 10 e 11/2012, respectivamente e que não havia sido dado baixa nas dívidas. Alegou que em 18/12/2014 apresentou requerimento de revisão e extinção dos créditos exequendos e que obteve a resposta de que o crédito da CDA 42.248.868-2 estava baixado e havia um saldo a ser pago em relação ao da CDA 42.248.869-0. Alegou, ainda, que solicitou a guia para efetuar o pagamento residual, sendo lhe apresentado o valor de R\$ 15.178,42 e que a mesma fora quitada no mesmo dia. Por fim, alegou que o verdadeiro valor residual devido era de R\$ 1.026,12, requerendo a declaração de que era indevida a cobrança da importância de R\$ 14.152,36, que foi paga a maior. A Exequente, por seu turno, alegou que os débitos exequendos foram objeto de parcelamento no curso da execução, representando confissão da dívida e que o pedido administrativo reconheceu tão somente a baixa da CDA 42.248.868-2 e que houve pagamento espontâneo do saldo devido, requerendo a extinção pelo pagamento da dívida. Decidiu. Ante o requerimento da Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Não há gravame à ser levantado. De acordo com os documentos apresentados pelo Executado, os pagamentos das competências 10 e 11/2012 ocorreram antes do ajuizamento do presente feito e o que ocorreu, em verdade, foi que a Receita Federal do Brasil não fez as imputações dos valores pagos. Isso resta evidenciado pelo documento de fl.28 expedido em 04/10/2013, após o pagamento e o ajuizamento portanto, onde aponta os valores sem qualquer dedução. A Receita Federal somente foi tomar conhecimento da falha quando do requerimento de revisão e extinção formulado pela Executada em 16/12/2014 (fls.74/75). Observe-se que nem mesmo após o pagamento do valor residual apontado pela Receita Federal houve o requerimento de extinção desse feito, tendo a Exequente requerido a extinção somente após a provocação da Executada pelo protocolo da exceção ora apreciada. Por todo o exposto, entendo que são devidos honorários ao patrono da Executada, a ser calculado no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo seu representado, ou seja, ao valor correspondente às competências 10 e 11/2012, a ser apurada em liquidação de sentença, já que as demais eram devidas e foram pagas no curso desse feito. O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015, já que o valor do proveito econômico é inferior a 200 salários mínimos. No que se refere à pretendida declaração desse juízo de ser indevida a importância de R\$ 14.152,36, indefiro, pois esta não é a via adequada para reconhecimento da pretensão. Quanto às custas, são indevidas, já que a Exequente foi sucumbente na maior parte e caberia a ela suportar tal ônus. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004791-80.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X THAIS CUBAS NEGRO(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

A requerimento da Exequente à fl. 50, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.

Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.

A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.

Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa.

Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005619-76.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 59/61, onde a sociedade então Executada afirma ser a sentença de fl. 56 contraditória, porque foi pleiteada por ela a extinção do executivo fiscal em razão da inexistência do débito, haja vista a revisão administrativa do lançamento. Por sua vez, este Juízo, após a manifestação da Fazenda Nacional, extinguiu o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC (satisfação da obrigação), sem condenação da Exequente nas verbas sucumbenciais. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a contradição em questão, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC e condenando-se a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Foi dada vista à Fazenda Nacional para manifestar-se nos moldes do parágrafo 2º, do art. 1023 do CPC, tendo ela requerido a rejeição dos presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos. Conforme se verifica na sentença de fl. 56, a execução fiscal foi extinta com base no art. 724, inciso II, do CPC. Em que pesem as alegações da Executada, entendo correta a sentença embargada ao extinguir o presente feito com fundamento na satisfação da obrigação. Em verdade, quando do ajuizamento desta EF havia crédito remanescente efetivamente devido, que só foi pago posteriormente ao ajuizamento da ação (vide documentos de fls. 33/38). Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à Executada, quando alega a ausência de manifestação deste Juízo acerca dos mesmos, o que dá ensejo à correção do julgado, o que ora passo a fazer. A sociedade Executada, nos autos do PAF nº 10850.721507/2015-38, obteve decisão de procedência do seu pedido de revisão, tendo sido determinada a exclusão da importância de R\$ 32.504,94 do DCGB Debcad nº 49.139.946-4, relativo à competência de 07/2013, recolhida em 21/08/2013, após a retificação online da referida guia de recolhimento. Ou seja, o débito, no valor original de R\$ 34.420,58, consolidado em 09/03/2015, foi reduzido para R\$ 1.915,64. Tal decisão foi proferida pela Receita Federal do Brasil em 25/06/2015. Ocorre que, em 12/07/2015, os créditos relativos ao Debcad nº 49.139.946-4 foram inscritos em Dívida Ativa, sem a exclusão determinada no âmbito administrativo e ajuizado o feito executivo em 21/10/2015 para cobrança do débito no valor originário de R\$ 34.420,58. Em outras palavras, a presente EF baseou-se em título nulo em 94,43% do seu valor, correspondente à importância de R\$ 32.504,94, cuja exclusão do DCGB Debcad nº 49.139.946-4 já havia sido determinada no âmbito administrativo. Em face do princípio da causalidade, entendo deva a Exequente arcar com os honorários advocatícios de sucumbência. Ex positis, conheço dos Embargos de fls. 59/61 e julgo-os parcialmente procedentes, para sanar a omissão quanto à fixação da verba honorária sucumbencial, para condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo Executado (R\$ 32.420,58, em 09/03/2015), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 05 (cinco) dias, seu interesse na execução, observando, se interessado for, o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se, com prioridade, o quarto parágrafo da sentença de fl. 56. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005810-24.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 75/75v, onde a UNIÃO (Fazenda Nacional) afirma ser a sentença de fl. 72 omissa, pois não apreciadas por este Juízo as razões por ela invocadas para eximir-se da condenação nas verbas sucumbenciais. Pediu, pois, seja suprida a omissão em questão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos.

Conforme se verifica na sentença embargada, este Juízo condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos que seguem:

"Considerando que o parcelamento firmado pela Executada é anterior à inscrição em dívida ativa da União dos débitos então em cobrança (fl. 54), condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico (valor do débito na data de seu cancelamento), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC".

Alega a Embargante "que houve erro do contribuinte na adesão ao parcelamento administrativo", tendo ele dado causa à indevida inscrição dos débitos em dívida ativa e aos atos subsequentes. Razão pela qual, de acordo com ela, deveria o Executado arcar com a verba honorária sucumbencial.

Ocorre que a sociedade contribuinte, ora Embargada, com vistas à correção do seu equívoco, há pelo menos um ano do ajuizamento do presente feito executivo, formulou pedido administrativo de cancelamento de opção de parcelamento e de retificação de pagamento, para posterior inclusão/validação de opção na RFB (fl. 64), o que só foi atendido administrativamente em abril/2016, isto é, após o ajuizamento desta EF.

Donde se vê que foi a desídia da União em responder ao pleito administrativo da sociedade contribuinte, que deu causa ao ajuizamento indevido da presente ação, devendo ela arcar com a verba honorária sucumbencial.

Ex positis, conheço dos Embargos de fls. 75/75v e julgo-os procedentes, para suprir a omissão e melhor esclarecer a fundamentação relativa à condenação em honorários advocatícios, sem qualquer alteração no dispositivo do decum embargado.

P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004330-74.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 252, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015.

Custas indevidas, face a isenção de que goza a Exequente.

Não foi este Juízo quem determinou a inclusão em quaisquer que sejam os cadastros de inadimplentes. É, pois, de responsabilidade única da executada adotar as providências cabíveis junto ao SERASA ou qualquer que seja o órgão de restrição ao crédito, para que promovam, mediante comprovação de causa que justifique, a competente baixa nas eventuais restrições que lá existem.

Em consonância com o documento de fl. 253, verifico que, pelo menos desde 04/07/2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional já sabia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou a reinclusão dos débitos objeto da presente EF em parcelamento. Ou seja, já devia, desde então, ter tomado as providências no sentido de obstar o ajuizamento do presente feito executivo, o que não foi feito. Ademais, apesar da exceção de pré-executividade de fls. 108/117 ter sido protocolizada após o cancelamento administrativo das inscrições em 01/08/2016, tal cancelamento não foi comunicado a este Juízo antes do protocolo da referida exceção, ocorrido em 22/09/2016.

Houve, pois, manifesta desídia do órgão que representa a Exequente.

Diante disso, condeno a Exequente a pagar honorários sucumbenciais ao patrono da Executada, a serem calculados sobre o proveito econômico obtido (R\$ 580.472,09, que corresponde ao valor das dívidas na data da inicial), da seguinte forma: 10% do valor até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 176.000,00) e 8% sobre o excedente (R\$ 404.472,09). Os percentuais arbitrados estão de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e os incisos I e II do parágrafo terceiro, ambos do art.85, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 05 (cinco) dias, seu interesse na execução, observando, se interessado for, o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024726-49.2001.403.0399** (2001.03.99.024726-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706420-78.1997.403.6106 (97.0706420-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a União (Fazenda Nacional), cobra de FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na decisão de fls. 109/110v, proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

A requerimento da Exequente, os autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, a posteriori, ante a sua ausência de manifestação, foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, tudo em conformidade com as decisões de fls. 133 e 141.

A Exequente tomou ciência da decisão de fl. 133 em 26/03/2010 (fl. 134).

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 144), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 144).

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos.

Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.

In casu, a presente execução de julgado permaneceu sobrestada por 1 (um) ano em secretaria, a contar da ciência da decisão de fl. 133 e, posteriormente, ante a ausência de manifestação da Exequente, foi remetida ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permaneceu por mais de cinco anos.

Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do NCPC, declarando extinta a presente execução de julgado.

Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 209/91, para ciência acerca dos termos desta sentença e levantamento da penhora efetivada no rosto daqueles autos (fl. 130), remetendo-se, em seguida, o presente feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do NCPC).

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007383-15.2006.403.6106** (2006.61.06.007383-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010435-87.2004.403.6106 (2004.61.06.010435-7) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DUALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de L. S. COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 79/81v, já transitada em julgado (fl. 82v).

Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 110), com ciência do Exequente em 15/07/2011.

Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 112), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 113).

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos.

Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.

In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 110. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.

Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.

Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC).

P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUIZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3262**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0403612-90.1994.403.6103** (94.0403612-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREIA) X BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034858-72.1994.403.6103** (94.0034858-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033404-57.1994.403.6103 (94.0033404-4) ) - MECANICA PESADA S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Conforme extrato do sistema Webservice, em anexo, que ora determino a juntada, verifico a divergência entre a razão social cadastrada junto à Receita Federal e a constante nos autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento dos autos, regularizar o polo ativo do feito. Deverá, no mesmo prazo, providenciar a juntada do contrato social atualizado, bem como procuração outorgada pelos atuais representantes da empresa.

Com o retorno, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0405191-34.1998.403.6103** (98.0405191-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403419-70.1997.403.6103 (97.0403419-9)) - MIGUEL ANGEL GARCIA MARTINEZ(Proc. JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FUNDACAO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA - FUNDART(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

Em face do quanto noticiado na petição de fls. 237/238, devolva-se os autos à Secretaria da Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal, a fim de dar prosseguimento ao recurso especial interposto.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006857-91.2005.403.6103** (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Abra-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008426-20.2011.403.6103** - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Informação de Secretaria nos termos da decisão de fls. 245/247:

"(...) Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005359-76.2013.403.6103** - JANICE HELENA PINHEIRO DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 146/148: Designo a perícia médica com o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia 28/03/2017, às 17h15min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade, o qual deve observar o acórdão prolatado. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados: 1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? 2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente? 3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade? 4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? 5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão? 6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? 7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC), bem como ofertar seus quesitos. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002020-41.2015.403.6103** - JOSE ARIMATEA DA SILVA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certidão de fl. 109: cientifique-se o patrono responsável pela carga dos autos efetivada em 14/12/2016, Dr. Wismar Guimaraes de Araújo, que a devolução dos autos deve ser realizada diretamente no balcão desta Secretaria da 1ª Vara Federal, não havendo previsão na regulamentação de seu envio pelo serviço postal.

Encaminhe-se a petição que acompanhou aos autos ao protocolo, a fim de que seja regularmente registrada em sistema.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005463-97.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-43.1997.403.6103 (97.0405031-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVID CALDEIRA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X CELSO FUHRMANN X CLELIO HENRIQUE RIBEIRO X EDUARDO MADEIRA BORGES X ELISABETE PEROSA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X HELENA DE FATIMA MIRANDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Abra-se conclusão para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005906-48.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X CARLOS CLEBER NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Certidão de fl. 79: em face do certificado nos autos, atente a Serventia para que referida falha não mais ocorra, devendo a exclusão de qualquer fase processual ser precedida de determinação judicial.

2. Abra-se conclusão para sentença, em face do teor das alegações do embargante, não impugnadas pelos embargados. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002130-06.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004279-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X HENRIQUE CARDOSO DO PRADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Abra-se conclusão para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002212-37.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-15.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ANTONIO GONCALVES PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

1. Certidão de fl. 57: em face do certificado nos autos, atente a Serventia para que referida falha não mais ocorra, devendo a exclusão de qualquer fase processual ser precedida de determinação judicial.

2. Abra-se conclusão para sentença, em face do teor das alegações das partes. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406630-17.1997.403.6103** (97.0406630-9) - ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS CLEBER NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 303/308: Conforme consulta no sistema processual, cuja juntada ora determino, observa-se que os advogados subscritores da petição de fls. 303/308 encontram-se devidamente cadastrados nos autos.

Aguarde-se pelo julgamento dos embargos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406672-66.1997.403.6103** (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, às fls. 186/193, os autores Raul Picinato e Ricardo Arnaldo de Freitas Pentagna requereram o início da execução e apresentaram a conta de liquidação. A União foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 211/212) e manifestou concordância com os valores apresentados (fls. 208/209). Intimados para prestarem informações para a expedição do ofício requisitório (fl. 210), apresentaram um novo cálculo (fls. 214/215). Às fls. 227/229, o advogado Almir Goulart da Silveira, requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, com referência aos honorários advocatícios incidentes sobre os Termos de Transação firmados pelos autores Rui Rodrigues, Antônio João de Paula Santos e Maria das Graças Lages Pereira. Apresentou planilha de cálculo. Ante o exposto, determino: 1. Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem informações atualizadas se se encontram ativos ou inativos no serviço público, bem como os valores referentes ao PSS, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Para a confecção das minutas dos autores Raul Picinato e Ricardo Arnaldo de Freitas Pentagna deverão ser considerados os valores de fls. 186/193 e, dos autores Rui Rodrigues, Antônio João de Paula Santos e Maria das Graças Lages Pereira, os de fls. 227/229. 2. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, com relação aos cálculos dos honorários sucumbenciais, apresentados às fls. 227/229. Apresentadas as informações do item 1 e, não havendo impugnação aos cálculos do item 2, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento". Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000540-72.2008.403.6103** (2008.61.03.000540-1) - ZENAIDE XIMENES BARRIOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE XIMENES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/179: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Intime-se.

Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000353-30.2009.403.6103** (2009.61.03.000353-6) - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000908-47.2009.403.6103** (2009.61.03.000908-3) - ABEL SALDANHA MARINHO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SALDANHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fls. 257.

Fls. 253/255: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002072-76.2011.403.6103** - LUCIANA IACOPETTI FOCESATO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA IACOPETTI FOCESATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 137.

Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem impugnação, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008007-29.2013.403.6103** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados.

Contudo, a procuração apresentada à fl. 06 não faz referência a Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Caso contrário, será expedido em nome dos advogados constituídos.

Após, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

DÚVIDA (100) Nº 5000431-89.2016.4.03.6103

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a anulação de pedido de desistência feito nos autos nº0405025-70.1996.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

**Assim sendo, retifique-se a Secretaria ou o SEDI a ação proposta para a classe de AÇÃO ANULATÓRIA.**

A parte autora aduz, em síntese, que a ação nº0405025-70.1996.403.6103 tratava-se de ação reparatória de dano ajuizada em face da Indústria de Material Bélico – IMBEL, em razão de ter ocorrido uma explosão no estabelecimento industrial da requerida IMBEL, causando a morte de vários trabalhadores e vultoso dano material, sendo que, dentre os mortos, estava Hélio Francisco dos Santos, ex-marido da autora. Alega que à época do óbito de seu ex-marido, este deixou cinco filhos menores de idade.

Informa que ajuizou a ação acima mencionada, tendo constituído como seu procurador o advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, inscrito na OAB/SP nº109.752. Posteriormente, referido causídico teria substabelecido, sem reserva de poderes, aos advogados ROBSON VIANA MARQUES, inscrito na OAB/SP nº74.758; Dr. WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, OAB/SP nº76.875; e, Dra. ROSANGELA FÉLIX DA SILVA, OAB/SP nº103.693. Assevera que, tempos depois, estes advogados substabeleceram, com reserva de iguais poderes, ao antigo procurador Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA.

Afirma que os advogados substabelecidos (Dr. Waldir e Dr. Robson) apresentaram pedido de desistência da ação, em 21/10/1998, sendo que houve homologação do pedido de desistência por este Juízo. A autora assevera que só tomou conhecimento da extinção do feito, no ano de 2016, ocasião em que perdeu o desarquivamento dos autos.

A parte autora entende que o procurador Ednei e os seus substabelecidos agiram em verdadeiro abuso de confiança e má fé quando desistiram da ação sem a anuência da interessada, razão pela qual ajuizou a presente demanda, visando anular a desistência da ação ordinária, com retorno ao "status quo ante", ou seja, para dar prosseguimento à ação reparatória nº0405025-70.1996.403.6103, ajuizada em 19/12/1996, perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, contudo, ante o pedido de anulação de desistência de ação que tramitou nesta 2ª Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

**Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, visando anular a homologação de pedido de desistência, para dar prosseguimento à ação reparatória nº0405025-70.1996.403.6103, ajuizada em 19/12/1996, perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Alega a parte autora que ajuizou a ação acima mencionada em face da IMBEL, objetivando a reparação de danos decorrentes do óbito de Hélio Francisco dos Santos, o qual faleceu em explosão na fábrica da ré, tendo deixado, segundo relato da inicial, cinco filhos menores de idade.

Informa a parte autora que o patrono constituído naquela ação substabeleceu para outros advogados, os quais formularam pedido de desistência da ação. Referido pedido de desistência foi homologado pelo Juízo.

Em que pesem os argumentos da parte autora, não há como desconstituir o trânsito em julgado que se operou no feito nº0405025-70.1996.403.6103. De acordo com as peças apresentadas pela própria parte autora, além de consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, é possível observar que o pedido de desistência formulado naqueles autos foi homologado através de sentença em meados de 1999, não tendo havido interposição de recurso pelas partes.

Com a ocorrência do trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, sendo que, somente agora, no ano de 2016, pretende a parte autora desconstituir aquele julgamento.

O artigo 966 do Código de Processo Civil trata da forma de rescisão de decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada, sendo que o §4º de referido artigo estipula que: *"Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei."*

Contudo, a lei traz os contornos da forma pela qual serão atacadas as decisões já acobertadas pela coisa julgada, sendo que, neste ponto, o Código de Processo Civil determina o prazo de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado para que possa ser ajuizada a ação rescisória.

Importante salientar que, no caso concreto, não há que se cogitar que a parte autora somente tomou conhecimento da situação do processo nº0405025-70.1996.403.6103 no ano de 2016. Ora, aquela ação foi proposta em 1996, e segundo afirma a parte autora em sua inicial, tentou entrar em contato com seu patrono por diversas vezes, sendo que, somente depois de 20 (vinte) anos, procurou saber qual a situação do processo anteriormente ajuizado.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão 'ad quem' competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Nesse sentido:

*(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...) Processo 00247101520114039301 – Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA – TRSP - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 DATA: 04/10/2011*

Observo, ainda, que a pretensão deduzida na inicial não abarca qualquer vício processual insanável que pudesse ser alegado a qualquer tempo, inclusive após o prazo de ação rescisória, tamanha a sua gravidade, o que daria ensejo à ação de “*querella nulitatis*”. Isto porque, no feito nº0405025-70.1996.403.6103, em verdade, não houve qualquer nulidade ou irregularidade que fosse capaz de justificar, ao menos através da presente ação, a declaração de nulidade do julgado lá proferido, e, por consequência, a desconstituição da coisa julgada.

Nítido está que a pretensão da parte autora deve voltar-se contra os patronos constituídos naquele feito, a fim de buscar o ressarcimento pela alegada má atuação dos advogados, o que deve se dar através de ação própria, que sequer é de competência da Justiça Federal.

Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, ante o trânsito em julgado e o decurso do prazo de 2(dois) anos para a propositura da ação rescisória, ressalvado à parte o ajuizamento de ação própria contra os advogados, cuja ação é de competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Sem condenação em verbas de sucumbência, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-09.2017.4.03.6103  
AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora seja assegurado o direito de não se sujeitar, impositivamente, ao regime de previdência complementar de que trata o artigo 1º da Lei nº 12.618/2012, concedendo-lhe a garantia de opção pelo regime de previdência próprio da União devido a sua vinculação e ingresso no Serviço Público Federal a partir de 04/02/2002, ou seja, antes da instituição do Regime de Previdência Complementar.

Aduz o impetrante que ingressou no serviço público na condição de militar (oficial de carreira), aos 04/02/2002, sendo demitido “ex-ofício” do serviço ativo do Exercício em 26/05/2013, por passar a exercer cargo público civil de Analista Tributário da Receita Federal, no qual tomou posse em 27/05/2013.

Esclarece que ao ser empossado no novo cargo, a Administração Pública, impositivamente, instituiu o regime de previdência complementar e passou a descontar a contribuição de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, no período de junho/2013 até outubro/2013, pois, a partir de novembro/2013, a Administração reconheceu pedido administrativo do autor e concedeu-lhe o direito ao regime próprio de previdência da União, passando a descontar a título de contribuição social 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

Posteriormente, em outubro/2014, a Administração Pública voltou atrás e estabeleceu novamente o regime de previdência complementar e não proporcionou o direito de opção constitucional que entende fazer jus ao autor, tendo em vista que desconsiderou a data de ingresso no serviço público de 04/02/2002 e, considerou apenas a partir de 27/05/2013.

Pretende o autor anular o ato administrativo que decretou a filiação do autor ao novo regime de previdência complementar, declarando o seu direito de associar-se ao regime próprio de previdência da União, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei nº 12.618/2012, a qual instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos, ressalvado o direito de opção pelo regime complementar previsto no parágrafo 16, do artigo 40 da CF/1988, sob o argumento que já era servidor público ‘militar’ antes da edição da referida lei.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora seja assegurado o direito de não se sujeitar, impositivamente, ao regime de previdência complementar de que trata o artigo 1º da Lei nº 12.618/2012, concedendo-lhe a garantia de opção pelo regime de previdência próprio da União devido a sua vinculação e ingresso no Serviço Público Federal a partir de 04/02/2002 (em razão de ser militar), ou seja, antes da instituição do Regime de Previdência Complementar.

Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pleiteada.

Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o autor não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, a sua inclusão ao sistema de contribuição previdenciária dos servidores públicos anterior à Lei nº12.618-2012 –, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição/compensação de eventuais valores recolhidos de acordo com a sistemática de previdência complementar questionada.

Ademais, considero pertinente a manifestação sobre o mérito da causa em sede de sentença, após a apresentação da contestação e eventuais pedidos de provas, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Por fim, caso seja do interesse da parte autora, a fim de minimizar eventual dificuldade financeira, em caso de acolhimento final do pedido, a possibilidade de depositar em Juízo valor relativo à diferença da contribuição previdenciária referente ao regime próprio de previdência da União em face ao regime de previdência complementar, ao qual já vem sofrendo descontos em folha, cumprindo salientar que tais valores ficam por conta e risco da parte, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE, *in verbis*:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se os réus com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**Providencie a Secretaria a correção do assunto cadastrado do presente feito, tendo em vista não se tratar das Emendas Constitucionais 20 e 41, com constou.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-39.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DOMICIANO - SP357988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 23/06/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 23/06/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?



7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

#### **Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá a autarquia previdenciária juntar no mesmo prazo cópia integral do processo administrativo.

#### **Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-10.2017.4.03.6103

AUTOR: THIAGO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES GOMES - SP284065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando seja o réu compelido a exibir o extrato analítico da conta de FGTS do autor, tendo em vista que solicitou a obtenção dos referidos extratos no âmbito administrativo, sem contudo, ter êxito.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

**Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, uma vez que a presente ação visa a exibição de documento em poder do réu e, não se reveste de proveito econômico imediato para pautar a sua fixação.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigos 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Providencie a Secretaria o necessário para redistribuição do presente feito a 1ª Vara-Gabinete desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-14.2016.4.03.6103  
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à indenização prevista pela Lei nº 12.190/2010 (deficiente físico em razão da talidomida), com a aplicação do IPCA-E e INPC em substituição à Unidade Fiscal de Referência – UFIR e à Taxa Referencial – TR como índices de correção monetária. Tais diferenças seriam, em 30.9.2016, de R\$ 169.030,19.

Alega o autor, em síntese, que é pessoa com deficiência física decorrente do uso de talidomida, em gozo do benefício especial (B-56) e que teve direito à indenização prevista na Lei nº 12.190/2010 e em seu regulamento (Decreto nº 7.235/2010).

Afirma que já vinha recebendo a pensão especial por força de decisão proferida na ação civil pública nº 0060590-59.1997-4036100, que teve curso perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e, com o advento da Lei nº 12.190/2010, foi determinado o pagamento de diferenças, apurada em conformidade com os critérios ali estabelecidos.

Sustenta que tais diferenças foram pagas administrativamente, mas os critérios de correção utilizados foram os previstos na Portaria MPF nº 611/2011 (ao invés do IPCA-E), resultando em valor inferior ao devido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu seja reconhecida a validade da aplicação da Taxa Referencial como critério de correção monetária, conforme prevê a Lei nº 11.960/2009. Sustenta que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, teria sido declarado constitucional pelo STF, quanto às parcelas anteriores à expedição do precatório.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser rejeitada, uma vez que o prazo prescricional não teve curso enquanto não apreciado o recurso administrativo interposto pelo autor, sendo certo que tampouco decorreu prazo superior a cinco anos.

A controvérsia firmada nestes autos não tem relação com o reconhecimento do direito à indenização, mas somente os critérios de correção monetária estabelecidos.

Ao que consta dos autos, os cálculos realizados pelo INSS utilizaram como critérios de correção monetária os descritos na Portaria MPS nº 611/2011, ou seja, a **Taxa Referencial**. Não há qualquer indicação de que tenha sido utilizada a UFIR, não obstante as alegações da parte autora.

Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por “arrastamento”, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos “ex tunc”.

Esclareça-se, apenas, que o índice legal anterior, que irá substituir a Taxa Referencial (TR), é variável conforme a natureza da obrigação.

Assim, deve-se aplicar o IPCA-E para os débitos em geral da União e suas autarquias. Diversamente, aplica-se o INPC para os benefícios previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430/2006.

No caso em exame, as diferenças pagas ao autor são provenientes de uma indenização por dano moral instituída pela Lei nº 12.190/2010. Não se trata, portanto, de benefício previdenciário, muito embora o pagamento seja feito por intermédio do INSS.

O IPCA-E é o índice aplicável, portanto, inclusive a partir de janeiro de 2001, quando extinta a UFIR.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças relativas à indenização de que cuidam os autos, consistentes na aplicação do IPCA-E em substituição à TR, inclusive após a extinção da UFIR, conforme vier a ser apurado em cumprimento da sentença.

Tais valores serão pagos com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.04.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas BUNDY – DIVISÃO DA ELUMA S.A., de 07.12.1984 a 31.07.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1986 a 03.04.2007; ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 11.03.2010 a 22.04.2015, em que esteve exposto a agentes químicos (ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, xilol, solvesso 100, tricloroetileno, bissulfato de sódio).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer reconhecimento de prescrição quinquenal. Requer, ainda, a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.09.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 22.04.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à postura alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa BUNDY – DIVISÃO DA ELUMA S.A., de 07.12.1984 a 31.07.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1986 a 03.04.2007; ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 11.03.2010 a 22.04.2015.

Observa-se, desde logo, que a análise realizada administrativamente pelo INSS foi absolutamente superficial e sem nenhuma relação com o caso concreto. Veja-se que o documento "análise e decisão técnica de atividade" especial, anexado eletronicamente a este feito, faz referência somente ao agente ruído, ignorando sumariamente todos os demais agentes nocivos descritos nos documentos apresentados pelo autor. Trata-se de expediente merecedor da mais veemente reprovação, pois acaba por compelir o segurado a litigar em juízo em um caso que, com alguma boa vontade, poderia ser satisfatoriamente resolvido na esfera administrativa.

Examinando o caso concreto, particularmente quanto ao período de trabalho prestado à empresa BUNDY, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando ter exercido a função de auxiliar de laboratório. O PPP indica que o autor foi submetido a ácido sulfúrico, nítrico, clorídrico e hidróxido de sódio, podendo a atividade ser enquadrada nos itens 1.2.10 e 1.2.11 a que se refere o quadro anexo ao Decreto de nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Não há qualquer registro de uso de EPI eficaz.

Para o período trabalhado à empresa TI BRASIL, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando ter exercido a função de auxiliar de laboratório, operador e auxiliar de produção, e operador de tratamento de efluente, sempre sujeito aos agentes químicos ácido sulfúrico e bissulfeto de sódio, além de ruídos de 80 dB (A) - de 01.8.1986 a 31.12.2003 e de 80,7 dB (A) – de 01.01.2004 a 03.4.2007. Os níveis de ruído medidos são, efetivamente, menores do que os limites de tolerância então vigentes.

Para os demais agentes, o PPP indica que o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, o mesmo também constatado quando da vistoria do PPRA relativo ao período de junho de 2005 a junho de 2006.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Há, todavia, uma clara contradição entre o PPP, neste ponto, e o laudo pericial realizado em reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua ex-empregadora TI BRASIL.

É claro que o INSS não foi parte na reclamação trabalhista e, em princípio, a prova teria sido produzida sem o crivo do regular contraditório.

Ocorre que, em reflexão renovada sobre o tema, não se pode desconhecer que o Código de Processo Civil atribuiu um tratamento legislativo distinto quanto à disciplina da prova "emprestada", permitindo ao juízo atribuir-lhe o "valor que considerar adequado, observado o contraditório" (artigo 372). A referência ao contraditório, contida neste dispositivo legal, evidentemente não se refere ao contraditório formado no **processo de origem**, mas um contraditório que irá se aperfeiçoar na **nova ação judicial**.

Nestes termos, a prova técnica produzida na ação anterior pode ser objeto de discussão na nova ação e deverá ter o seu conteúdo avaliado, inclusive à luz das eventuais objeções que lhe sejam apresentadas pela parte adversa.

No caso específico dos autos, não se vê da resposta do INSS qualquer impugnação concreta e circunstanciada a respeito da prova pericial, de tal modo que não é caso de rejeitar sumariamente sua validade para a prova dos fatos alegados pela parte autora nestes autos.

Pois bem, verifica-se do laudo pericial produzido na reclamação trabalhista que o perito então nomeado tabulou todos os EPI's fornecidos pela ex-empregadora, à vista dos documentos denominados "fichas de entrega".

Ao que se extrai do laudo, a neutralização dos agentes agressivos ficou efetivamente caracterizada apenas a partir de **30.6.2006**, quando houve a entrega da máscara facial necessária para afastar a exposição aos agentes soda cáustica e ácido sulfúrico.

Assim, é possível admitir a contagem de tempo especial, nesta empresa, de 01.8.1986 a 29.6.2006.

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa ADATEX, verifico que o autor juntou laudo técnico elaborado por profissionais da área de segurança do trabalho, que indica a exposição do autor aos agentes químicos peróxido de hidrogênio e hidróxido de sódio, porém, com indicação de uso de equipamento de proteção individual eficaz (luvas, avental, máscara e óculos de segurança).

O Programa de Controle de Riscos Ambiental (PPRA) juntado descreve minudentemente cada um dos EPI's, que foram fornecidos desde o início do vínculo de emprego, concluindo o documento que se trata de uma "atividade salubre para os agentes identificados e avaliados".

Pois bem, vê-se que o autor não apresentou, neste ponto, nenhuma impugnação objetiva que autorize descartar tais conclusões do PPRA. Nestes termos, adotando como premissa as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito, entendo que tal período deve ser computado como comum.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, convertidos em comuns, com os períodos já admitidos administrativamente, conclui-se que o autor alcança **37 anos e 27 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor às empresas BUNDY – DIVISÃO DA ELUMA S.A., de 07.12.1984 a 31.07.1986, e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1986 a 29.6.2006, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Benedito José Vianni
Número do benefício:	172.181.446-6
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.4.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	034.246.198-00.
Nome da mãe:	Eunice de Oliveira Vianni.
PIS/PASEP	17005680071
Endereço:	Rua Cônego José Bento, 550, Centro, Jacaré/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-27.2016.4.03.6103  
AUTOR: GISELE PEREIRA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Relata ser portadora de transtornos afetivos bipolares e retardo mental moderado, bem como faz tratamento com psiquiatra e psicólogo desde sua infância.

Afirma que mora com seu marido na casa dos fundos da residência de sua mãe e que sua filha mora com a avó desde que nasceu.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 28.12.2007, mas este lhe foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

Laudos judiciais juntados.

É o relatório. **DECIDO**.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Este conceito de “deficiência”, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera **"incapacidade para o trabalho ou para a vida independente"**. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo").

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A "família", para fins do benefício em questão, é a "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de deficiência mental moderada com distúrbio de personalidade e de comportamento.

Consignou a perita, ainda, que a autora necessita do auxílio de terceiros e que o prognóstico para sua doença é fechado, sendo o tratamento prescrito para que haja melhora de comportamento e qualidade de vida.

Atestou que a incapacidade da autora é **absoluta e permanente**, desde o parto.

Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além da necessidade auxílio permanente para as atividades rotineiras constatada na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à **deficiência**.

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora e vive com seu marido em uma edícula cedida por sua mãe, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica.

A casa possui dois cômodos e um banheiro, sendo simples, bem danificada pelo tempo e chuva, sem acabamentos externo, com algumas infiltrações, piso frio e móveis simples.

A renda familiar é proveniente do trabalho informal do marido da autora, que aufera em média R\$ 400,00 mensalmente.

As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 652,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação e remédios.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as **despesas essenciais e inadiáveis**, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.

Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do **benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da beneficiária:	<b>Gisele Pereira Maria.</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício restabelecido:	<b>Assistencial à pessoa com deficiência.</b>
Renda mensal atual:	<b>Um salário mínimo.</b>
Data de início do benefício:	<b>28.12.2007.</b>
Renda mensal inicial:	<b>Um salário mínimo.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>292.101.858-18.</b>
Nome da mãe	<b>Jeanete Pereira Maria</b>
PIS/PASEP	<b>16811865882.</b>
Endereço:	<b>Rua Alfredo Ribeiro de Mendonça, nº 84, fundos, Jacareí/SP.</b>

Considerando a necessidade de interdição da autora, nomeio como curadora especial desta a Dra. KEILA GARCIA GASPAS, OAB/SP nº 279.589, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de fevereiro de 2017.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

Expediente Nº 9225

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000757-37.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-21.2015.403.6103 ( ) - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 06 de abril de 2017, às 14h.  
Intimem-se as partes e devolvam-se os autos à Central de Conciliação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002397-75.2016.403.6103** - RODOLFO JOSE JANDOZO(SP353410B - SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 14 de março de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fs. 10-11, intime-se a requerida para que, caso queira, arrole testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000284-29.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO JUNIOR DINIZ - EPP, JOAO JUNIOR DINIZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, comprove a realização da notificação extrajudicial dos requeridos para a purgação da mora.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, tendo em vista que não há procuração no processo.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de fevereiro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-82.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Ante a manifestação expressa da parte autora na petição ID nº 415407, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba.

Sorocaba, 16 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de o processo ser extinto sem análise do mérito, cuide a parte autora de:

a) demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial, que a demanda ajuizada na Justiça Federal, notificada no documento n. 258474, não obsta o andamento da presente;

b) esclarecer, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, última parte, do CPC que a parte autora preenche os requisitos para obtenção da gratuidade da justiça, pois, segundo pesquisas que constam em anexo, há quatro (4) veículos em nome do casal e ambos exercem atividade remunerada, sendo que o autor procede a recolhimento previdenciário com declaração de recebimento mensal da ordem de R\$ 6.983,95.

2. Intimem-se.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-46.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: JAQUELINE FERNANDA ANGELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EMPKE VIANNA - SP150396  
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JAQUELINE FERNANDA ANGELO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, objetivando a impetrante determinação judicial para efetuar sua matrícula no curso de Ciências Econômicas na Universidade Federal de São Carlos – Campus de Sorocaba.

Narra a exordial que efetuou sua inscrição no processo seletivo da referida Universidade optando pelo sistema de cotas, na forma da Lei nº 12.711/2012, declarando-se como inserida no sistema de cotas e que cursou todo o ensino fundamental em escola pública, assim como dois anos do ensino médio, obtendo bolsa integral para o terceiro ano em escola particular. Informa que em razão de não ter cursado também o último ano do ensino médio em escola pública teve sua matrícula indeferida por não apresentar "Histórico escolar do ensino médio cursado integralmente em escola da rede pública de ensino".

Dos fatos narados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Até porque não existe cópia do ato coator, não havendo certeza sobre o foro do domicílio da autoridade coatora.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000258-10.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (=valor total e atualizado dos créditos tributários que impedem a emissão da certidão) e, por conseguinte, proceder ao recolhimento das custas; e  
b) juntar ao feito cópia integral do contrato social, posto que, naquele acostado a estes autos (ID 647766) não constam os parágrafos do art. 8º, que se referem à administração da sociedade, impossibilitando assim que se verifique se os outorgantes da procuração ID 647763 possuem poderes para tanto.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000072-84.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CARLOS MACOTO NAKAMURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de Ação promovida por **CARLOS MACOTO NAKAMURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à revisão de benefício previdenciário.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 523634, pg. 1).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.117,20 (ID 523629, pg. 3).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 52.117,20 (ID 523629, pg. 3).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 19/01/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

## 2ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-05.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARLOS FERMOZELI, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, processo nº 5000280-05.2016.4.03.6110 - PJe, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCELO LELIS DE AGUIAR, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba / 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao(s) réu(s) ANTONIO CARLOS FERMOZELI, CPF 070.282.221-36, que nos autos da ação MONITÓRIA, processo nº 5000280-05.2016.4.03.6110, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância de R\$ 43.729,42 (17/02/2016) mais os acréscimos legais, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2025.160.0001237-40 e estando o réu acima em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) este(s) CITADO(A)(S), nos termos do artigo 701 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(a)(s) de que: a) sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC); b) poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC; c) não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º, do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC; d) será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000825-75.2016.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VAGNER CATAPANI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **VAGNER CATAPANI – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA – SP**, objetivando, em síntese, à análise e conclusão do pedido administrativo de restituição de contribuições previdenciárias protocolados em dezembro de 2014 e maio de 2015.

Alega que formulou pedidos eletrônicos de ressarcimento (PERD/COMP) de créditos provenientes de contribuições previdenciárias nos meses de dezembro de 2014 e maio de 2015 e, em consulta à situação do pedido, em 07.12.2016, verificou que permaneciam, ainda, na posição “em análise”, embora já transcorridos mais de 360 dias, prazo máximo ditado pela legislação pertinente.

Assevera que “*os entraves administrativos, até a presente data, prejudicam gravemente a impetrante que, não consegue ter seu direito líquido e certo atendido*”.

Com a inicial foram anexados os documentos identificados de Id-436649 a Id-436824.

Conforme decisão em Id-449617, a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar foi postergada para após as informações da autoridade apontada como coatora.

As informações requisitadas pelo Juízo foram prestadas pela autoridade impetrada em Id-611649. Informou que todos os pedidos administrativos formulados pelo impetrante foram analisados automaticamente pelo sistema e aguardam a efetivação do pagamento da restituição. Acrescenta, “*Não temos como prever quando será efetivado o depósito bancário, visto que os lotes são montados por Brasília, mas a análise já foi conclusiva*”.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* visa assegurar ao impetrante o direito à análise e conclusão de pedidos administrativos de restituição de contribuições previdenciárias.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id-611649), o pedido do impetrante foi analisado e somente aguarda a efetiva restituição.

Dessa forma, em relação à conclusão da análise dos pedidos administrativos, o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido, devendo-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente nesse aspecto.

No que concerne ao pagamento, aduziu a autoridade impetrada que “*os lotes são montados por Brasília*”, logo, a impetrada não se constitui autoridade legítima para processar o pagamento devido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante com relação à conclusão da análise dos pedidos administrativos objeto dos autos e a ilegitimidade da impetrada para processar o pagamento devido, nos termos da fundamentação acima, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000665-50.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: VAGNER SANTOS BEZERRA

**DESPACHO**

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 514656.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000644-74.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ROSANO RIBEIRO LEITE

**DESPACHO**

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 514147. Int.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000758-13.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, JONAS FILIPE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000840-44.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME, NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA, GRASIELE KATHLLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

Processo n. 5000784-11.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SIAO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO, DANIEL D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5000252-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOROCABA - ME, MARIA DE LOURDES FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de três contratos e junta apenas dois, INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos cópias do contrato nº 2025003000014440, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5000268-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REALIZA CONSULTORIA E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LEDIANE PIRES DE CAMARGO, ANTONIO MARCOS DIAS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de especificar o objeto da ação, indicando o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que pretende executar.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do novo CPC, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

Int.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5000273-76.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MACIEL E AMARO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, LUIS CARLOS PONTES MACIEL, JEFFERSON AMARO

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual.

Int.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

**3ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-85.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: THAIS DE OLIVEIRA TATUI - ME, THAIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) THAIS DE OLIVEIRA TATUI ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 10925206000186, situada na rua Benedito Faustino da Rosa, 1430, Jardim Planalto, Tatuí/SP, CEP.: 18277430 e THAIS DE OLIVEIRA, portadora do CPF/MF nº 40071730877, domiciliada na rua Martinho A. Carriel, 384, Jardim Wanderly, Tatuí/SP, CEP nº 18277510 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-82.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP, HELENA MARIA CALDEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a CEF foi devidamente intimada para recolher as taxas judiciárias necessárias para o encaminhamento da precatória destinada à citação da parte executada, mas deixou de dar o regular andamento ao feito, intime-se, novamente a CEF, para que promova os atos indispensáveis ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-74.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a CEF foi devidamente intimada para recolher as taxas judiciárias necessárias para o encaminhamento da precatória destinada à citação da parte executada, mas deixou de dar o regular andamento ao feito, intime-se, novamente a CEF, para que promova os atos indispensáveis ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-22.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
EXECUTADO: ANDREIA TOLEDO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a CEF foi devidamente intimada para recolher as taxas judiciárias necessárias para o encaminhamento da precatória destinada à citação da parte executada, mas deixou de dar o regular andamento ao feito, intime-se, novamente a CEF, para que promova os atos indispensáveis ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-41.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MEIRELES TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, MAURICIO DE JESUS MEIRELES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) MAURÍCIO DE JESUS MEIRELLES ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 04445160000103, situada na rua Joaquim Antônio de Freitas Júnior, 300, Parque das Rosas, Itu/SP, CEP.: 13.310-530 e MAURÍCIO DE JESUS MEIRELLES, portador do CPF/MF nº 072.773.338-96, domiciliado na rua Joaquim Antônio de Freitas Júnior, 300, Parque das Rosas, Itu/SP, CEP nº 13.310-530 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2017.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 719

##### PROCEDIMENTO COMUM

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2017, às 10h, para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 127 e para que a parte autora preste depoimento pessoal, consoante pedido de fls. 79.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005409-77.2015.403.6315 - NEUZA RODRIGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2017, às 9h30m, para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 21.

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante determina o disposto no art. 455 do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data da audiência designada.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e do INSS nos autos (fls. 75 e 77), designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2017, às 10h, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-26.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 640522, por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-53.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PAULO CESAR NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO - SP179401

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO CESAR NUNES FERREIRA** em face do **PRESIDENTE DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP – 2ª REGIÃO**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva como Corretor de Imóveis junto ao Conselho Profissional em tela.

Alega, em síntese, que o fundamento utilizado pelo CRECI para o indeferimento de sua inscrição é ilegal e afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como impetrado o **PRESIDENTE DA 9ª SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP – 2ª REGIÃO**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, o qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - **Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido”. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00005323220124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 720

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004529-21.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901102-21.1997.403.6110 (97.0901102-2) ) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP224999 - MARIA CLAUDIA DAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs embargos à execução fiscal n. 0901102-21.1997.403.6110 em 11/06/2015, postulando sejam anulados os atos processuais em desacordo com o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo descabido o bloqueio de valores via BACENJUD, devendo ser observado o regime de precatórios. As fls. 106 a embargada informa a perda do objeto da demanda, ante a manifestação favorável, nos autos da execução fiscal, quanto à pretensão do executado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Do exposto e considerando a manifestação da União no feito executivo em apenso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Promova-se o desapensamento da ação de execução fiscal, autos n. 0901102-21.1997.403.6110, prosseguindo-se naquele feito. Considerando a ausência de interesse recursal das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009213-52.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-35.2015.403.6110) - JCB DO BRASIL LTDA (SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI E SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos à execução fiscal de n. 0005414-35.2015.403.6110, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da execução, por estar sub judice nos autos da ação ordinária declaratória de inexistência de débito n. 0002309-50.2015.403.6110 e, no mérito, quanto ao processo de crédito n. 10.855.001265/2005-41, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos créditos de PIS/COFINS não cumulativo - exportação, reconhecido pela fiscalização em R\$295.776,44; quanto às CDAs que elenca, requer a improcedência da cobrança, vez que extintos pela compensação, com a utilização de créditos PIS/COFINS nos períodos de 2005 e 2006, declarando extinta a execução embargada e cancelando o débito exigido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/53. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Estes Embargos à Execução Fiscal, opostos em 20/10/2016 por JCB DO BRASIL LTDA., que é executada nos autos da Execução Fiscal n. 0005414-35.2015.403.6110, encontram-se prejudicados, vez que versam sobre temas já suscitados no bojo da Ação Declaratória n. 0002309-50.2015.403.6110, ajuizada em 13/03/2015 e redistribuída em 27/05/2015 para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nos autos da execução fiscal de n. 0005414-35.2015.403.6110 em curso perante esta 4ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba/SP já foi determinado, em 22/11/2016, a suspensão do feito até decisão final da ação anulatória. Mister se faz, portanto, a extinção destes autos de embargos à execução fiscal, vez que a preliminar ora suscitada de suspensão da ação executória perdeu o objeto, pois já determinada naqueles autos, e as demais impugnações aqui apresentadas são objeto de ação ordinária anteriormente ajuizada, que configura litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, reconhecendo a litispendência, com fulcro no art. 485, V do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se concretizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos de embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008461-66.2005.403.6110** (2005.61.10.008461-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7)) - FINANCEIRA ALFA S/A C F I (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Fls. 182: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003054-35.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUCIA RIBEIRO (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005077-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STRONGER COMERCIO DE TELEFONES E IMOBILIARIA LTDA

Fls. 26/27: por ora, indefiro, uma vez que o exequente não comprovou ter diligenciado no sentido de localizar novos endereços do executado. Ressalto que sequer consta dos autos pesquisa do exequente junto à JUCESP para verificação de eventual alteração do endereço da empresa executada.  
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.  
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.  
Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007599-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA AUGUSTO DE CASTRO GARCIA

Fls. 18: Proceda a Secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD.  
Após, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que entender de direito.  
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007666-45.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Fls. 35: Proceda a Secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD.  
Após, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que entender de direito.  
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007737-47.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA MORCELLI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 22.  
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**001088-32.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATALIA DA SILVA VELLOSO BRAGA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 20.  
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009311-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ ANTONIO DE BARROS  
Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 13/02/2017 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados. Consta do dispositivo da sentença: "Proceda a Secretária do Juízo à liberação dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 22." Retifico o dispositivo a fim de constar: "Promovam os herdeiros do executado a necessária habilitação nos autos para fins de levantamento do valor bloqueado via BACENJUD e transferido para conta à ordem do Juízo (fls. 31)." Sarados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretária os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002540-43.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA FARIAS HENRIQUE

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 33.  
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002573-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LENICE TELXEIRA VENTURA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 33.  
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002590-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CLAUDIA COELHO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 33.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004917-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 25/26.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008271-20.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GERSON ALEXANDRE ALVES(SP364428 - BRUNA ROCHA DA SILVA)

Os autos encontram-se desarquivados.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009479-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA TROIANO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 28.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009580-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL OLIVEIRA

Considerando que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contramizações ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, par. 3º do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009596-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ANGELIN RAVACCI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 13.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010014-65.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X T & T IMPORTACAO EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 54.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500065-62.2017.4.03.6120

REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745, MARIANA SCANES - SP311314, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745, MARIANA SCANES - SP311314, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **Vanessa Ribeiro de Castro Sousa e Luiz Flávio de Sousa** contra a **Caixa Econômica Federal** para anular, devido a supostas irregularidades no procedimento de cobrança da dívida, a arrematação de imóvel financiado cujas prestações estavam atrasadas, indenizar as partes pelos danos supostamente sofridos e mantê-las ou reintegrá-las na posse desse mesmo imóvel.

Certidão 575008 deu conta de possível prevenção com o processo 0002784-15.2016.403.6322.

Informação 581279, do Sr. Diretor de Secretaria, relatou o seguinte:

*"informo a Vossa Excelência que a presente ação foi redistribuída do Juizado Especial Federal da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, por declínio de competência, porém constato que fora distribuída neste Juízo, posteriormente à distribuição no JEF de Araraquara, ação sob o n.º 5000266-88.2016.403.6120, com partes, objeto e pedidos idênticos. Contudo, apesar da distribuição posterior da referida ação (n.º 5000266-88.2016.403.6120), no dia 03/02/2017 a medida cautelar requerida foi devidamente apreciada naqueles autos. Nestes termos, é inviável o regular prosseguimento dos presentes autos".*

Vieram conclusos.

**Este, em síntese, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Percebe-se a partir dos elementos contidos nos autos que os autores primeiro ajuizaram seu pedido perante o Juizado Especial Federal (JEF) (0002784-15.2016.403.6322); depois de corrigido o valor da causa por aquele juízo e declinada a competência, ajuizaram o feito 5000266-88.2016.403.6120, aqui em trâmite; e, uma vez instados por este juízo a esclarecerem a possível litispendência, desistiram do prazo recursal no JEF, pretendendo, contudo, prosseguir nos autos 5000266-88.2016.403.6120, o que se nota de sua petição 470257.

É patente que o que se tem em tela é um caso de litispendência (art. 337, §3º, do NCPC). Imperativo, portanto, saber qual o juízo preventivo.

Dispõe o art. 59, do NCPC, que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

É incontestável que, anteriormente à distribuição do processo 5000266-88.2016.403.6120, o de n. 0002784-15.2016.4.03.6322 já fora ajuizado, tendo sido lá inclusive proferida decisão declinatória da competência.

Uma vez declinada a competência e levada a efeito a desistência do prazo recursal, os autos seriam redistribuídos para o juiz competente, nos termos do art. 64, §3º, do NCPC, o que de fato aconteceu.

Porém, este juízo, nesse meio tempo, no bojo do feito 5000266-88.2016.403.6120, houve por bem, dadas as especificidades e urgência do caso, apreciar a medida cautelar lá pleiteada, sendo que a espera pela redistribuição do processo original do JEF, ou a simples extinção do pleito de n. 5000266-88.2016.403.6120 por litispendência, naquele momento, provocariam sérios prejuízos à parte, equivalente, poderíamos dizer, à negação por via oblíqua de seu acesso à justiça.

A cautelar foi deferida e a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2017.

Tendo tudo isso acontecido, calhou de o processo do JEF de n. 0002784-15.2016.403.6322 ser redistribuído justamente para esta 1ª Vara Federal.

Se antes a extinção do feito n. 5000266-88.2016.403.6120 se impunha, em razão de litispendência, prevenção e necessidade de salvaguarda do princípio do juiz natural, agora são as circunstâncias fáticas que determinam a extinção destes autos redistribuídos e a continuidade da querela naqueles outros, pois não haverá ofensa ao princípio do juiz natural (necessariamente a questão será debatida nesta 1ª Vara), além de que se garantirá assim uma maior racionalidade e celeridade processual, haja vista lá ter sido apreciada a cautelar e designada audiência de tentativa de conciliação.

No que toca ao pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, ainda que vá ser extinto o processo sem resolução do mérito, merece ser analisado.

A Inicial informa serem as partes pessoas economicamente pobres.

As próprias questões debatidas nos autos indicam a hipossuficiência dos autores (art. 99, §2º, do NCPC), além de que são ambos pessoas naturais, beneficiárias da presunção de veracidade para a alegação de insuficiência de recursos que deduzirem (art. 99, §3º, do NCPC).

No âmbito do processo 5000266-88.2016.403.6120, a gratuidade foi deferida por este juízo. Impõe-se, portanto, sua concessão.

**Ante todo o exposto,**

EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da litispendência com o processo 5000266-88.2016.403.6120, nos termos do art. 485, V, do NCPC.

Haja vista ter sido a Caixa citada quando da tramitação no JEF, o que aperfeiçoou a relação jurídico-processual, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% e custas, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva em razão da gratuidade deferida.

Traslade-se cópia desta para o feito de n. 5000266-88.2016.403.6120, certificando-se o ato.

Intimem-se as partes.

Incabível reexame necessário, por se tratar de empresa pública.

**Publique-se. Intime-se.**

**Araraquara,**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000065-62.2017.4.03.6120

REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745, MARIANA SCANES - SP311314, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745, MARIANA SCANES - SP311314, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **Vanessa Ribeiro de Castro Sousa e Luiz Flávio de Sousa** contra a **Caixa Econômica Federal** para anular, devido a supostas irregularidades no procedimento de cobrança da dívida, a arrematação de imóvel financiado cujas prestações estavam atrasadas, indenizar as partes pelos danos supostamente sofridos e mantê-las ou reintegrá-las na posse desse mesmo imóvel.

Certidão 575008 deu conta de possível prevenção com o processo 0002784-15.2016.403.6322.

Informação 581279, do Sr. Diretor de Secretaria, relatou o seguinte:

*"informo a Vossa Excelência que a presente ação foi redistribuída do Juizado Especial Federal da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, por declínio de competência, porém constato que fora distribuída neste Juízo, posteriormente à distribuição no JEF de Araraquara, ação sob o n.º 5000266-88.2016.403.6120, com partes, objeto e pedidos idênticos. Contudo, apesar da distribuição posterior da referida ação (n.º 5000266-88.2016.403.6120), no dia 03/02/2017 a medida cautelar requerida foi devidamente apreciada naqueles autos. Nestes termos, é inviável o regular prosseguimento dos presentes autos".*

Vieram conclusos.

**Este, em síntese, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Percebe-se a partir dos elementos contidos nos autos que os autores primeiro ajuizaram seu pedido perante o Juizado Especial Federal (JEF) 6002784-15.2016.403.6322; depois de corrigido o valor da causa por aquele juízo e declinada a competência, ajuizaram o feito 5000266-88.2016.403.6120, aqui em trâmite; e, uma vez instados por este juízo a esclarecerem a possível litispendência, desistiram do prazo recursal no JEF, pretendendo, contudo, prosseguir nos autos 5000266-88.2016.403.6120, o que se nota de sua petição 470257.

É patente que o que se tem em tela é um caso de litispendência (art. 337, §3º, do NCPC). Imperativo, portanto, saber qual o juiz prevento.

Dispõe o art. 59, do NCPC, que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

É incontestável que, anteriormente à distribuição do processo 5000266-88.2016.403.6120, o de n. 0002784-15.2016.4.03.6322 já fora ajuizado, tendo sido lá inclusive proferida decisão declinatória da competência.

Uma vez declinada a competência e levada a efeito a desistência do prazo recursal, os autos seriam redistribuídos para o juiz competente, nos termos do art. 64, §3º, do NCPC, o que de fato aconteceu.

Porém, este juízo, nesse meio tempo, no bojo do feito 5000266-88.2016.403.6120, houve por bem, dadas as especificidades e urgência do caso, apreciar a medida cautelar lá pleiteada, sendo que a espera pela redistribuição do processo original do JEF, ou a simples extinção do pleito de n. 5000266-88.2016.403.6120 por litispendência, naquele momento, provocariam sérios prejuízos à parte, equivalente, poderíamos dizer, à negação por via oblíqua de seu acesso à justiça.

A cautelar foi deferida e a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2017.

Tendo tudo isso acontecido, calhou de o processo do JEF de n. 0002784-15.2016.403.6322 ser redistribuído justamente para esta 1ª Vara Federal.

Se antes a extinção do feito n. 5000266-88.2016.403.6120 se impunha, em razão de litispendência, prevenção e necessidade de salvaguarda do princípio do juiz natural, agora são as circunstâncias fáticas que determinam a extinção destes autos redistribuídos e a continuidade da querela naqueles outros, pois não haverá ofensa ao princípio do juiz natural (necessariamente a questão será debatida nesta 1ª Vara), além de que se garantirá assim uma maior racionalidade e celeridade processual, haja vista lá ter sido apreciada a cautelar e designada audiência de tentativa de conciliação.

No que toca ao pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, ainda que vá ser extinto o processo sem resolução do mérito, merece ser analisado.

A Inicial informa serem as partes pessoas economicamente pobres.

As próprias questões debatidas nos autos indicam a hipossuficiência dos autores (art. 99, §2º, do NCPC), além de que são ambos pessoas naturais, beneficiárias da presunção de veracidade para a alegação de insuficiência de recursos que deduzirem (art. 99, §3º, do NCPC).

No âmbito do processo 5000266-88.2016.403.6120, a gratuidade foi deferida por este juízo. Impõe-se, portanto, sua concessão.

**Ante todo o exposto,**

EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da litispendência com o processo 5000266-88.2016.403.6120, nos termos do art. 485, V, do NCPC.

Haja vista ter sido a Caixa citada quando da tramitação no JEF, o que aperfeiçoou a relação jurídico-processual, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% e custas, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva em razão da gratuidade deferida.

Traslade-se cópia desta para o feito de n. 5000266-88.2016.403.6120, certificando-se o ato.

Intimem-se as partes.

Incabível reexame necessário, por se tratar de empresa pública.

**Publique-se. Intime-se.**

**Araraquara,**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000065-62.2017.4.03.6120

REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745, MARIANA SCANES - SP311314, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745, MARIANA SCANES - SP311314, CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES - SP127385

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **Vanessa Ribeiro de Castro Sousa e Luiz Flávio de Sousa** contra a **Caixa Econômica Federal** para anular, devido a supostas irregularidades no procedimento de cobrança da dívida, a arrematação de imóvel financiado cujas prestações estavam atrasadas, indenizar as partes pelos danos supostamente sofridos e mantê-las ou reintegrá-las na posse desse mesmo imóvel.

Certidão 575008 deu conta de possível prevenção com o processo 0002784-15.2016.403.6322.

Informação 581279, do Sr. Diretor de Secretaria, relatou o seguinte:

*"informo a Vossa Excelência que a presente ação foi redistribuída do Juizado Especial Federal da 20ª Subseção Judiciária de Araraquara, por declínio de competência, porém constato que fora distribuída neste Juízo, posteriormente à distribuição no JEF de Araraquara, ação sob o n.º 5000266-88.2016.403.6120, com partes, objeto e pedidos idênticos. Contudo, apesar da distribuição posterior da referida ação (n.º 5000266-88.2016.403.6120), no dia 03/02/2017 a medida cautelar requerida foi devidamente apreciada naqueles autos. Nestes termos, é inviável o regular prosseguimento dos presentes autos".*

Vieram conclusos.

**Este, em síntese, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Percebe-se a partir dos elementos contidos nos autos que os autores primeiro ajuizaram seu pedido perante o Juizado Especial Federal (JEF) 6002784-15.2016.403.6322; depois de corrigido o valor da causa por aquele juízo e declinada a competência, ajuizaram o feito 5000266-88.2016.403.6120, aqui em trâmite; e, uma vez instados por este juízo a esclarecerem a possível litispendência, desistiram do prazo recursal no JEF, pretendendo, contudo, prosseguir nos autos 5000266-88.2016.403.6120, o que se nota de sua petição 470257.

É patente que o que se tem em tela é um caso de litispendência (art. 337, §3º, do NCPC). Imperativo, portanto, saber qual o juiz prevento.

Dispõe o art. 59, do NCPC, que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

É incontestável que, anteriormente à distribuição do processo 5000266-88.2016.403.6120, o de n. 0002784-15.2016.4.03.6322 já fora ajuizado, tendo sido lá inclusive proferida decisão declinatória da competência.

Uma vez declinada a competência e levada a efeito a desistência do prazo recursal, os autos seriam redistribuídos para o juiz competente, nos termos do art. 64, §3º, do NCPC, o que de fato aconteceu.

Porém, este juízo, nesse meio tempo, no bojo do feito 5000266-88.2016.403.6120, houve por bem, dadas as especificidades e urgência do caso, apreciar a medida cautelar lá pleiteada, sendo que a espera pela redistribuição do processo original do JEF, ou a simples extinção do pleito de n. 5000266-88.2016.403.6120 por litispendência, naquele momento, provocariam sérios prejuízos à parte, equivalente, poderíamos dizer, à negação por via oblíqua de seu acesso à justiça.

A cautelar foi deferida e a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/02/2017.

Tendo tudo isso acontecido, calhou de o processo do JEF de n. 0002784-15.2016.403.6322 ser redistribuído justamente para esta 1ª Vara Federal.

Se antes a extinção do feito n. 5000266-88.2016.403.6120 se impunha, em razão de litispendência, prevenção e necessidade de salvaguarda do princípio do juiz natural, agora são as circunstâncias fáticas que determinam a extinção destes autos redistribuídos e a continuidade da querela naqueles outros, pois não haverá ofensa ao princípio do juiz natural (necessariamente a questão será debatida nesta 1ª Vara), além de que se garantirá assim uma maior racionalidade e celeridade processual, haja vista lá ter sido apreciada a cautelar e designada audiência de tentativa de conciliação.

No que toca ao pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, ainda que vá ser extinto o processo sem resolução do mérito, merece ser analisado.

A Inicial informa serem as partes pessoas economicamente pobres.

As próprias questões debatidas nos autos indicam a hipossuficiência dos autores (art. 99, §2º, do NCPC), além de que são ambos pessoas naturais, beneficiárias da presunção de veracidade para a alegação de insuficiência de recursos que deduzirem (art. 99, §3º, do NCPC).

No âmbito do processo 5000266-88.2016.403.6120, a gratuidade foi deferida por este juízo. Impõe-se, portanto, sua concessão.

**Ante todo o exposto,**

EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da litispendência com o processo 5000266-88.2016.403.6120, nos termos do art. 485, V, do NCPC.

Haja vista ter sido a Caixa citada quando da tramitação no JEF, o que aperfeiçoou a relação jurídico-processual, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% e custas, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva em razão da gratuidade deferida.

Traslade-se cópia desta para o feito de n. 5000266-88.2016.403.6120, certificando-se o ato.

Intimem-se as partes.

Incabível reexame necessário, por se tratar de empresa pública.

**Publique-se. Intime-se.**

**Araraquara,**

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6883**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA**

Fls. 115: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, bem como para buscar e apreender o veículo objeto da presente demanda, observando-se os dados do novo fiel depositário indicado. Para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0003935-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 44.

**0004054-98.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSENA SILVA DO NASCIMENTO**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 31.

**MONITORIA**

**0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)**

Trata-se de ação monitoria em que proferida sentença de parcial procedência dos embargos, foi interposto recurso de apelação tanto pela parte parte autora quanto pelo requerido, sendo que após recebidos os recursos e apresentadas as contrarrazões de apelação pelo autor, o requerido pleiteou a desistência do recurso interposto tendo em vista a composição entre as partes (fls. 114/119). Intimada a autora requereu a homologação da desistência da ação e a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos. Todavia, o pedido de desistência da ação somente é possível antes da prolação da sentença, sendo que após o julgamento da causa apenas é cabível a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do NCP, prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente. Neste caso, o pedido de desistência da ação pode ser recebido como manifestação de desistência do recurso, considerando a evidente falta de interesse recursal. Assim, homologo a desistência dos recursos de apelação apresentadas por ambas as partes, ressaltando a necessidade da parte autora se manifestar sobre o interesse em dar início ao cumprimento de sentença, uma vez que esta permanece válida. Int.

**0006981-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 73.

**0009870-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as cartas de citação e intimação devolvidas negativas (fls. 91/102).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014965-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 140/149, desampare-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010260-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-25.2013.403.6120) CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/81, desampare-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004585-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-39.2014.403.6120) VIVIANE XAVIER FERREIRA(RJ170927 - MARCIA BIANCOLINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante protestou pelo depoimento pessoal da embargada, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia contábil (fls. 118/122), enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 117). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Nesta esteira, indefiro o pedido de juntada de novos documentos e, ainda, a oitiva de testemunhas, posto que, excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelo. Por fim, no que concerne ao pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da embargada, considerando que se revela medida prescindível ao deslinde do feito, indefiro-o. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0006627-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-79.2015.403.6120) SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/52, desampare-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0008190-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-33.2015.403.6120) BRILHANTE COMERCIO DE CONFECCOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela produção de prova pericial, a fim de constatar o real valor da dívida e pela juntada de documentos, enquanto que a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 187 e 189/194). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Outrossim, indefiro a juntada de novos documentos, posto que estão julgados aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001489-64.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-21.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006486-90.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-53.2015.403.6120) MARCELO TIAGO APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Concedo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intimem-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0007367-67.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-49.2015.403.6120) ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial regularizando a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Certifique-se a oposição destes embargos apensando-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0009498-49.2015.403.6120. Int. Cumpra-se.

**0008904-98.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-40.2016.403.6120) EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando a representação processual do embargante Eduardo Leite da Silva Informática ME, apresentando contrato social e eventual alteração. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Certeque-se a interposição destes, apensando-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0002868-40.2016.403.6120. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME(SP306722 - BRUNO ZANIBONI) X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA(SP306722 - BRUNO ZANIBONI)

Fls. 306: considerando a manifestação expressa da exequente no sentido de que desiste da penhora efetuada sobre parte ideal do imóvel inscrito na matrícula n. 20.484 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, dou por levantada a penhora realizada por termo nos autos às fls. 199. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0006457-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR (CPF 213.300.588-95) ENDEREÇO: RUA WALTER ORLANDO DE CARVALHO, N. 323, JARDIM PINHEIRO, ARARAQUARA-SP, CEP: 14.811-421 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 16.526,93 (28/08/2014) Fls. 58: defiro, tendo em vista o longo lapso temporal havido desde as últimas diligências efetuadas (fls. 30/31), as quais somente resultaram no bloqueio do valor de R\$ 23,09 (vinte e três reais e nove centavos), conforme fls. 35. Para tanto, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; (b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; (c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 68)

**0007865-08.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS ZANARELLI LTDA X AMILTO JOSE ZANARELLI X SERGIO CAETANO BAPTISTINI

Fls. 106: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - C/JF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTO DESENTRANHADO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

**0005207-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 147.

**0006142-17.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARIEL BETTINI

Fls. 94: defiro. Expeça-se nova carta precatória para a construção de bens do executado, suficientes ao pagamento do débito. Para tanto, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Int. Cumpra-se.

**0007480-26.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 111.

**0014003-54.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTTO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0014186-25.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAÍLA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

Fls. 69: considerando que a pesquisa pelo sistema RENAJUD já foi realizada, conforme se verifica do documento de fls. 54 e a certidão de fls. 60, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000303-40.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Fls. 71: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de penhora do veículo R/PARDAL PA 500 CA, placa FMF 9847, uma vez que referido veículo não foi encontrado pelo oficial de justiça avaliador federal, conforme certidão de fls. 50, bem como porque houve penhora de outro veículo, conforme ato de penhora de fls. 51. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0000356-21.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002997-79.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA

Fls. 65: esclareça a exequente o seu pedido de intimação do executados nos termos do artigo 523 do CPC, considerando a natureza da ação intentada. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0009498-49.2015.403.6120** - ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0009953-14.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AKI COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ROBERTO COSMI X ANTONIO TAMER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 33: considerando que o coexecutado Roberto Cosmi ainda não foi citado, conforme se verifica da certidão de fls. 28, indefiro, por ora, o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD quanto aos demais executados. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe novos endereços para que se proceda a citação do executado acima mencionado. Int.

**0010707-53.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO TIAGO APARECIDO PINI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000890-28.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCILENE DENISE DANIEL

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 36.

**0003423-57.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA - EPP X ADRIANA CAZERI X MARIA ISABEL SEREGASSO FIGUEIRA X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 29.

**0003968-30.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIAMAR F. DO PRADO - ME X ELIAMAR FRANCELINO DO PRADO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 45.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006537-43.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCOZIO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência do feito, formulado pela exequente às fls. 225.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008878-13.2010.403.6120** - HELENA NASCIMENTO DA COSTA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

... Parte final da sentença proferida nos autos de embargos à execução- apresentada a conta, vista às partes (cálculos de fls. 376).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007350-17.2005.403.6120 (2005.61.20.007350-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DECIO TORELLI JUNIOR(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TORELLI JUNIOR

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Fls. 194: primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito.Após, intemem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante condenação e 10 % (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do NCPC.Int.

**0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

Fls. 201: expeçam-se cartas precatórias para a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, observando-se, em relação a executada Giorgia Cristina Miquelutti, o endereço constante do documento de fls. 192 verso.Em relação a executada Rosângela Terezinha Pagliuso Escardoelle, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0006641-06.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME

... Após, com a resposta, dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias (ofício de fls. 140/146)

**0011024-27.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Considerando o alvará de levantamento pago juntado às fls. 186, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0000331-13.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZZEB PLAST LTDA EPP

Fls. 107: expeça-se nova carta precatória para penhora do bem descrito às fls. 83, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

**0007325-23.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEMENTE JOAO RIBEIRO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE JOAO RIBEIRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6959**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009233-81.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. (...)

**0009234-66.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. (...)

**0009235-51.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. (...)



## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0015474-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fica intimada a embargante, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil

**000085-46.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-91.2007.403.6120 (2007.61.20.001915-2)) ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 70: Expeça-se mandado de constatação para o fim de verificar se o imóvel registrado sob o n. 28.174 no 1º CRI desta cidade é bem de família. Com a juntada do mandado, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral.Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000781-39.2001.403.6120 (2001.61.20.000781-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Intime-se o procurador da Fazenda Nacional para subscrever a petição de fls. 128/143, ratificando-a.Feito isto, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int. Cumpra-se.

**0001670-90.2001.403.6120 (2001.61.20.001670-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X COM/ DE CONFECÇÕES DOIS MACHADO LTDA X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACHADO NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): 1- COM/ DE CONFECÇÕES DOIS MACHADO LTDA (CNPJ: 71.525.422/0001-29)- ISAC NEUTON NOGUEIRA (CPF: 769.638.108-34)- JOSE MACHADO NOGUEIRA (CPF: 571.907.988-20) ENDEREÇO(S): 1 e 2- R MINISTRO FIRMINO WHITAKER, 145, BRÁS, SÃO PAULO - SP, CEP: 3012020 3- FAZENDA PARAÍSO, S/N, ZONA RURAL ALTO SANTO - CE, CEP: 62970000.CDA(S): 557083478 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 233.016,37 (FEVEREIRO/2016) Fls. 294/295: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0007387-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007387-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 127/147: Analisando o laudo de reavaliação de fls. 125/126, defiro, em parte, suspendendo, por medida de cautela, a hasta pública designada à fl. 106, em razão do Sr. Oficial de Justiça federal, só ter avaliado a terra sua. Outrossim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de nomeação de Perito Avaliador (engenheiro civil), em razão do determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931. Assim sendo aguardar-se em secretaria o determinado no feito supracitado. Int. Cumpra-se.

**0005011-90.2002.403.6120 (2002.61.20.005011-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 287/289: Defiro. Expeça-se mandado de substituição de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se a pesquisa realizada por meio do sistema descrito no item 1 localizar bem em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso da diligência anterior restar negativa, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada da diligência efetivada. Fls. 291/301: Preliminarmente, intime-se a Dra. JULIANA FALCI MENDES, OAB/SP 223768, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Sirva a presente decisão como mandado. Efetivada a constrição, dou por levantada a penhora de fls. 272/285. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Int.

**0000857-92.2003.403.6120 (2003.61.20.000857-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X S S RACOES LTDA X CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Dê-se ciência ao exequente das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 0027088-66.2015.4.03.0000 (fls. 269/273 e 289), bem como dos documentos de fls. 274/286, 287/290 e 291/292. No mais, aguardem-se o julgamento definitivo do REsp nº 1.201.993/SP. Int. Cumpra-se.

**0006322-77.2006.403.6120 (2006.61.20.006322-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fls. 888/889, tendo em vista a consulta de dados da Receita Federal acostada às fls. 890, indicando novo endereço da empresa executada, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 472/483. Não sendo encontrado os bens, intime-se o depositário, Sr. Carlos Eduardo Bedo Elias (CPF: 044.618.138-27), para apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a empresa executada, por meio de seus advogados constituídos, para informar a exata localização dos bens penhorados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

(...) Com a juntada do laudo de avaliação, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo executado (...). Int. Cumpra-se.

**0003534-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003534-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A.J. COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ANGELA MARIA DO PRADO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Intime-se o procurador da Fazenda Nacional para subscrever a petição de fls. 189/191, ratificando-a.Feito isto, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int. Cumpra-se.

**0000575-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000575-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para manifestar-se, especificamente, quanto a exceção de pré executividade de fls. 104/148, juntando cópia integral do auto de infração/procedimento administrativo originário das CDAs nº 169874/08, 169875, 169876 e 169877, no prazo de 05(cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. Cumpra-se. Intime-se.

**0000901-33.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA COMUNITARIA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 229/231.Int. Cumpra-se.

**0012343-59.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR E SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)

Fls. 62/63: Intimem-se os patronos da empresa executada, Dr. ANTONIO PAULINO JUNIOR (OAB SP156059) e Dr. EBENEZIO DOS REIS PIMENTA (OAB SP148527), para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem suas representações processuais nos autos, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 63 (contrato/ estatuto social da empresa e eventuais alterações), sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is). Com a regularização, vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens (escritura particular de cessão de direitos creditórios) oferecidos em dação em pagamento. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001389-17.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 148: Defiro. Diante dos documentos de fls. 149/153, comprovando que houve interposição de Recurso Especial no Mandado de Segurança nº 0003146-80.2012.403.6120 pendente de julgamento, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fls. 141, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0006618-55.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLOVINALDO ITALO BIAZOTO - ME X CLOVINALDO ITALO BIAZOTO(SP268667 - MARIA DE LOURDES MANCINI LOURENCO)

Fl. 85: Indefero, a requisição pelo Juízo da notificação, tendo em vista que compete à i. patrona do(s) executado(s) a comunicação de sua renúncia ao mandante, nos moldes do Art. 112 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo à Dra. MARIA DE LOURDES MANCINI LOURENÇO (SP268667) o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos Aviso de Recebimento da comunicação supracitada. Com a comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante, proceda a Secretária deste Juízo a atualização dos advogados do(s) executado(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo à i. patrona supramencionada. Outrossim, diante da concordância da exequente às fls. 81/83, determino a penhora do numerário pertencente ao executado CLOVINALDO ITALO BIAZOTO (CPF: 434.960.328-04) do produto da venda extrajudicial ou da arrematação havida nos autos nº 1006907-38.2015.8.26.0037, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca (fls. 74 e 86/88) até o limite do valor cobrado na presente execução devidamente atualizado (R\$ 53.344,54 atualizada em 16/02/2016, fl. 82), oficiando-se àquele Juízo, solicitando o bloqueio da importância. Expeça-se o necessário visando a constrição e intimação do(a)s executado(a)s, cientificando-se o Escrevente de Secretária, para as devidas anotações. Cópia da presente decisão servirá(ão) como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS e OFÍCIO nº 481/2016. Efetivada a constrição, dou por levantada a penhora da fração ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel de matrícula nº 68.322 do 1º CRI local pertencente ao executado (fls. 54/63). Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0008790-67.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILBERTO CATTANI & CIA LTDA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Intime-se o procurador da Fazenda Nacional para subscrever a petição de fls. 81/83, ratificando-a. Feito isto, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido. Int. Cumpra-se.

**0006927-08.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CARLOS AGUSTONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP246980 - DANILO DA ROCHA)

Decisão/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS AGUSTONI. Os presentes autos foram distribuídos em 30/07/2015. O executado manifestou-se às fls. 48/61, pedindo o parcelamento do débito em 484 parcelas de R\$ 50,00 ao mês, até o término do acordo realizado no processo em trâmite na 2ª vara Federal de Araraquara, processo n. 0008478-96.2010.403.6120 e 0000354-56.2012.403.6120 e processo administrativo da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Federal n. 000.558.711. Requeiru, ainda, a realização de audiência de conciliação. Relatou que o imóvel constante da matrícula n. 29.222 está sendo utilizado para sustento parcial do núcleo familiar, requerendo o levantamento da penhora. Requeiru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 62/94). Às fls. 108/110 o executado requereu a suspensão do presente feito nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional em face da proposta de acordo apresentada, informando o pagamento da primeira parcela. Ainda, às fls. 111/130 apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 137/138, alegando que o executado possui dois imóveis, o de matrícula n. 119.557 e o de matrícula n. 29.222, ambos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Relatou que o oficial de justiça informou que o imóvel constante na matrícula n. 119.557 é o local da residência do executado, efetuando a penhora do imóvel constante da matrícula n. 29.222, não havendo, portanto, que se falar em impenhorabilidade do imóvel. Afirmo que não houve a ocorrência da prescrição e que não há previsão legal para o parcelamento proposto pelo executado. Ressaltou, ainda, que os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, não se admitindo a autocomposição. Requeiru a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como, a improcedência da impugnação contra a penhora do alegado bem de família. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação do executado de que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 29.222, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, de modo que requer a decretação da impenhorabilidade. Pois bem, houve a penhora da fração ideal, correspondente a 12,50% do imóvel objeto da matrícula n. 29.222, do 1º CRI de Araraquara, conforme auto de penhora, depósito e intimação de fls. 40. Transcrevo a redação dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. No presente caso, o embargante articulou que se trata de um imóvel habitual de frequência de sua família e plantio para subsistência, concentrando-se seu descanso diário após o trabalho. Asseverou tratar-se de bem de família. Pois bem, informou o oficial de justiça às fls. 27 que: Consultei, por fim, o sistema ARISP. Foram apontados dois imóveis: um na Avenida José Parisi (atual n. 226), local de residência do executado; e outro na Chácara Flora. Dirigi-me, então, até a Av. José Parisi, 226. Lá formalizei a penhora da fração ideal, do imóvel localizado na Chácara Flora, conforme auto que segue em anexo. INTIMEI o executado Luiz Carlos Agustoni, acerca da penhora, CIENTIFICANDO-O, também, acerca do prazo legal para oferecimento de embargos à execução, sendo que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé. (...) Assim sendo, não há elementos suficientes para qualificar o imóvel penhorado como bem de família, pois o executado reside em outro imóvel que não foi objeto de penhora nestes autos, afastando, portanto, a hipótese legal de incidência de impenhorabilidade. Ressalte-se que a impenhorabilidade já foi alegada em relação ao imóvel constante da matrícula n. 119.557 do 1º CRI de Araraquara, ao argumento de que é bem de família, portanto, a família reside, em outro local. A preservação de dois imóveis, sob mesmo débito, não pode prevalecer. Aduz, ainda, o executado que as CDAs ns. 80.1.12.113977-75, 80.1.14.096719-15 e 80.1.15.085391-10 possuem como data de declaração em 2009, 2010 e 2011, estando os débitos prescritos. Assim sendo, esclareceu a exequente às fls. 137/138 que: 4. Conforme o Art. 175 do CTN, o termo inicial da prescrição do débito tributário é a data de sua constituição definitiva, ou seja, 30 dias após a notificação válida do devedor. Quanto às CDAs 8011409671915 (Notificada em 26/04/2011 - fl. 10) e 8011508539110 (Notificada em 03/05/2012 - fl. 15), não estão prescritas, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/07/2015, portanto, em prazo inferior ao quinquênio legal. 5. Quanto à CDA 8011211397775, também não se encontra prescrita, posto que, conforme documentação anexa, o executado efetuou parcelamento desta em 06/01/2013, o que importa em confissão irretroativa do débito, interrompendo assim o prazo prescricional. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição das CDAs. Por fim, quanto à proposta de parcelamento efetuada pelo executado, esclareço que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento, devendo o executado se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas, indefiro os pedidos deduzidos na Exceção de Pré-Executividade, bem como, na impugnação contra a penhora de bem de família. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0006950-51.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSI LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 12/27: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA MECANICA PANEGOSI LIMITADA (CNPJ: 47.055.959/0001-98), objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80615058211-04. Os presentes autos foram distribuídos em 31/07/2015. Às fls. 09/11 foi determinada a citação da empresa executada, juntando-se o AR devidamente cumprido às fls. 29. A executada apresentou a exceção de pré-executividade encartada às fls. 12/27, arguindo que o presente crédito tributário não é exigível, em razão do processo administrativo 13851.001708/2005-21 está aguardando julgamento final perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, existindo, assim, suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151/CTN), o que impede o ajuizamento da execução fiscal. Observo que o processo administrativo nº 13851.000398/2006-17 (apresentado pelo(a) executado(a)), com a petição protocolizada sob n. 201661020000096, de 07/01/2016, foi pensado, por linha e os autos colocados à disposição do exequente para manifestação acerca da peça expiciente, conforme certidões de fls. 28. O excepto em sua manifestação acostada às fls. 31/32, limitou-se a informar que o executado parcelou a dívida exequenda em 01 de setembro de 2016 e requereu a suspensão da execução. Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, considerando que a adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Outrossim, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001671-75.2001.403.6120 (2001.61.20.001671-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-90.2001.403.6120 (2001.61.20.001670-7)) COM DE CONFECÇOES DOIS MACHADO LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COM/ DE CONFECÇOES DOIS MACHADO LTDA

Tendo em vista a manifestação de desistência da execução dos honorários advocatícios feita pela embargada, conjugada à certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 134/136 e 138), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001466-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001466-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006543-0)) FORCE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA MAGNO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIEISE ZANIM JELLMAYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSS/FAZENDA X FORCE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

F(s). 180: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendendo o curso da execução, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007367-38.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5)) ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ARIIVALDO TREVE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 175/177: Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 174verso) e considerando que a embargante antecipou-se promovendo a execução do julgado, por primeiro, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016 - CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 6968

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003565-95.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON DA SILVA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa dos acusados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

**0009489-87.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ALBA BENTO DA SILVA LINHARES(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fls. 183: Homologo a desistência das testemunhas Sandra Regina Ferreira e Maria Cristina Mendes conforme requerido pelas defensoras. Tendo em vista a solicitação de fls. 169, designo o dia 21 de junho de 2017, às 15:30 horas para a realização da inquirição da testemunha Luiz Eurico de Linhares, arrolada pela defesa da ré Alba Bento da Silva Linhares. Sem prejuízo, designo o mesmo dia e horário para a realização do interrogatório das acusadas, neste Juízo Federal. Encaminhe-se cópia deste despacho à 14ª Vara Federal de Curitiba-PR, para servir de informação nos autos da carta precatória 5059468-45.2016.4.04.7000/PR, bem como para intimação da testemunha. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Intime-se as rés e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6969

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014654-86.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-75.2012.403.6120) ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vistas à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006628-31.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-36.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguardar-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931. Int. Cumpra-se.

**0010011-80.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-98.2009.403.6120 (2009.61.20.007633-8)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007633-98.2009.403.6120. Considerando o tempo decorrido, intime-se o i. patrono da empresa executada, Dr. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI (SP159616), para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)a) regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporâneo), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;b) juntar aos autos cópia da certidão de sua intimação da construção (fls. 94 dos autos principais), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006020-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006020-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE DOS SANTOS ARAUJO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTE FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**0007651-27.2006.403.6120 (2006.61.20.007651-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO SOTO ODIO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X CPM DO BRASIL LTDA X GENCOR INDUSTRIES INC(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

1. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de liberação da construção de transferência e da penhora que recai sobre o veículo marca VW/Gol, placa BWR8807, modelo MI, ano de fabricação 1997, cor branca, classi 9BWZZ377VP53240, RENAVAM 672437040, impetrado pelo adjudicante, Sr. Antonio Soares do Nascimento, às fls. 687/707.2. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 686. Cumpra-se.

**0001925-38.2007.403.6120 (2007.61.20.001925-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE CARROCIERAS E COMERCIO DE MADEIRAS HUMAITA L(SP141510 - GESILEI DE SOUZA RODRIGUES) X DEJANIRA DOS SANTOS X EMERSON LUIS PELETEIRO

Fls. 184/185: Considerando a expressa concordância da exequente, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pela executada às fls. 175/182. Outrossim, determino a retirada da restrição de transferência imposta sobre os veículos PALIO WEEKEND, placa DGI 1997 e FORD KA FLEX, ERD 4917. Cumpra-se. Int.

**0008812-96.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 935: Defiro o prazo requerido pelo Expert. Com a juntada da sua proposta de honorários para a avaliação só do completo industrial (instalado em parte da Gleba L da Fazenda Bom Retiro, matrícula nº 118.230 do 1º CRI local), instruído com o relatório de metodologia a ser utilizada na avaliação do citado imóvel, cumpram-se os demais parágrafos da determinação de fls. 854. Int. Cumpra-se.

**0007382-75.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Trata-se de pedido da empresa Tiisa - Triunfo IESA Infraestrutura S/A, devidamente qualificada, figurando como exequente solidária na execução em epígrafe, visando a sua exclusão do polo passivo e a desoneração da manutenção da apólice de seguro garantia n.º 06198902016890407750006004, anexada aos autos às fls. 1973/1984, dada em garantia ao crédito executado, no intuito de possibilitar a empresa (Tiisa) obter certidão positiva com efeito negativo, anuída pela Procuradoria Geral da Fazenda (fls. 1999/1999v), até ulterior julgamento dos embargos à execução interpostos. Os embargos à execução n.º 00027876220144036120 impetrado pela executada em comento, fora regularmente processado e julgado, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para figurar como devedora na execução fiscal n.º 0007382-75.2012.403.6120 (fls. 239/245, dos embargos), tendo sido ofertada apelação pela Fazenda Nacional às fls. 248/251, que se restringiu a impugnar o capítulo referente à condenação dos honorários advocatícios. Em seguida, a embargante ofertou contrarrazões de apelação (fls. 256/259). Sem mais manifestações é o que tenho a relatar. Decido. Em que pese a interposição de apelação pela embargada é cediço que ao Tribunal será devolvida para conhecimento apenas a matéria impugnada e as questões correlacionadas, mesmo ausentes da apreciação do julgado. Assim, os capítulos restantes da sentença exarada nos embargos - 00027876220144036120, principalmente, da declaração de ilegitimidade passiva da empresa Tiisa - Triunfo IESA Infraestrutura S/A na execução em tela, transitaram em julgado (art. 1.013, caput, 1º, do CPC/2015), habilitando a parte interessada a requerer a implementação de seus efeitos. Nestes termos, por consequência, defiro o pedido de desoneração da garantia ao crédito executado, constituída na apólice de seguro garantia judicial n.º 06198902016890407750006004 - Tokyo Marine Seguradora (fls. 1973/1984), pela executada Tiisa - Triunfo IESA Infraestrutura S/A, bem como a sua exclusão do polo passivo da presente execução, devendo para tanto a Secretaria tomar as providências e diligências necessárias à sua concretização. Traslade-se cópia da sentença proferida nos embargos a execução n.º 00027876220144036120, certificando seu trânsito em julgado, executando o capítulo relativo à condenação de honorários advocatícios. Após, sem prejuízo, dê-se ciência a exequente, independentemente do protocolo de novas manifestações, cuja análise deverá ser realizada posteriormente. Cumpra-se. Intime-se

**0014431-36.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Aguardar-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6970

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009561-11.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

Em diligência. Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 37 e 129, III, da Constituição Federal, da Lei 8.429/1992 e da LC 75/1993, em face de ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN, qualificado nos autos. O parquet federal aduziu que de junho de 2008 a outubro de 2009 o réu recebeu indevidamente bolsa de estudo provisória de pós-graduação (doutorado) da Capes - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior, fundação ligada ao Ministério da Educação, enquanto exercia, concomitantemente, atividade remunerada não permitida pelas regras vigentes, causando à fundação prejuízo de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) à época. A inicial veio acompanhada de CD contendo cópia do Inquérito Civil 1.34.017.000177/2009-30 em três volumes (fls. 19). Foi deferida liminarmente a indisponibilidade de bens no valor provisório de até R\$ 42.000,00 (fls. 22/25 e 27/28). Ingressaram no feito como assistentes litisconsorciais a Capes e a Unesp - Universidade Estadual Paulista, instituição em que o réu cursou o doutorado na Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara - FCLAr (fls. 211). O réu afirmou, em síntese, que concluiu o curso e defendeu a tese. Acresceu que, desde que tomou conhecimento da irregularidade, procurou devolver os valores da bolsa, mas não conseguia obter da Capes o valor que deveria restituir. Aduziu que, posteriormente, a Capes exigiu dele em 09/2013 a quantia de R\$ 52.894,20, valor que crê excessivo; solicitou a revisão do débito sem nunca ter recebido resposta (fls. 60/106). Realizada audiência (fls. 153/157). Alegações finais do MPF e do réu (fls. 182/185 e 186/193) e da Capes (fls. 199). A Unesp não se manifestou. O réu juntou diversos documentos procurando demonstrar que: a) pediu o cancelamento da bolsa em 06/10/2009 (fls. 62); b) por solicitação da assessoria jurídica da unidade (FCLAr), o Programa de Pós-graduação da Unesp enviou correspondência eletrônica em 18/07/2013 à Capes pedindo que informasse o valor da restituição (fls. 63); c) em 02/09/2013 a Capes informou por ofício o valor de R\$ 53.894,20 a ser restituído (fls. 66 e 127); em 04/09/2013 a direção da FCLAr notificou o réu a pagar em 5 dias ou apresentar defesa prévia (fls. 67); f) o bolsista protocolizou pedido de revisão em 18/09/2013 (fls. 68); g) em 04/10/2013 a direção da FCLAr remeteu à coordenação de Gestão da Demanda Social da Capes o requerimento de revisão do bolsista (fls. 69); h) a Unesp informou que o réu reconheceu o erro e pedia revisão dos valores (fls. 70/76); i) segundo a Unesp, o TCU confirmou o recebimento irregular de bolsas, incluindo a do réu (fls. 77/82); e j) a Capes informou que não pagou bolsas aos alunos mencionados pelo TCU, entre eles o réu, fato tendente a confirmar a tese do bolsista de que a fundação agia desorganizadamente, sem controle das bolsas (fls. 84/85). O réu recebeu bolsa entre 06/2008 e 10/2009, conforme informações da Unesp (fls. 70). O MPF, afirmando que o réu foi constituído em mora em 12/09/2013, propôs a correção do débito pela Selic desde a mora e o pagamento de R\$ 65.089,05 (fls. 136/137). Também juntou impresso de cadastramento do bolsista em que Antonio Carlos declara que não exercia atividade remunerada no momento de aderir à bolsa (fls. 168 e 172) e o correspondente termo de compromisso para a implementação da bolsa Demanda Social (fls. 169). Intimado a complementar o depósito, se quisesse (fls. 139) o réu questionou o valor apresentado (fls. 140/143). Com efeito, documentos acostados no IC comprovam que o réu exerceu atividade vedada durante a fruição da bolsa de doutorado. O vínculo empregatício como professor remunerado na Organização Educacional Barão de Mauá, de 01/04/1993 a 01/02/2012, está demonstrado no IC (volume 3 no CD). Está claro que o réu solicitou por escrito o cancelamento da bolsa em 06/10/2009. Há prova testemunhal produzida em audiência judicial indicando que ainda antes de 2012 o pós-graduando estaria procurando, por intermédio da Unesp, caminhos para restituir os valores da bolsa, e que concluiu o doutorado (audiência gravada em CD, fls. 153/157). Restou evidenciado no conjunto de provas até agora observadas a ocorrência de consideráveis dificuldades na comunicação entre o ex-bolsista, a Capes e a Unesp (embora se note o empenho da universidade) para a discussão e a propositura de uma solução administrativa para o problema de modo célere e conclusivo, haja vista o tempo transcorrido entre o pedido de cancelamento da bolsa pelo aluno e a data de apresentação do valor devido pela Capes (parece que a Capes não procurou apurar imediatamente eventual irregularidade). Por fim, o réu reconheceu o erro e está decidido a restituir os valores da bolsa, tendo apenas discordando do valor e da constituição em mora, argumentando que a iniciativa de devolver foi por ele tomada bem antes da data de 12/09/2013 como pretende o MPF. Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo o dia 16/03/2017, às 15h, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009314-93.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Considerando que a questão da mídia foi solucionada, uma vez que a requerida juntou aos autos outras mídias com os depoimentos das testemunhas, e a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 927 verso, acolho tais depoimentos como prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC. Outrossim, defiro a realização do depoimento pessoal dos requeridos, pelo que determino a expedição de carta precatória para a oitiva da requerida Patrícia Higuchi, e designo audiência para o dia 23 de março de 2017, às 14:30 hs, neste Juízo Federal, para colher o depoimento pessoal do requerido José Mortati Junior. Intimem-se os requeridos, observando-se o disposto no artigo 385, parágrafo primeiro, do CPC.Int. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4691

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003232-46.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Em complemento ao despacho de fl. 1671, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que residem nesta Subseção, para o dia 29/03/2017, às 14h30. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 4692

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009649-15.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINA LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Fl. 72: Defiro. Expeça-se o necessário.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 61/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA).

Expediente Nº 4693

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006820-27.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Fl. 258: Considerando que decorreu o prazo sem que o advogado constituído apresentasse razões recursais, intimem-se pessoalmente os corréus para que, no prazo de 10 dias, constituam novo defensor para apresentação das referidas razões, sob pena de lhe serem nomeados defensores dativos para o ato.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2983

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000395-59.2008.403.6121** (2008.61.21.000395-9) - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 194/198, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Com as manifestações, peça-se alvará de levantamento em nome da perita, AMANDA BORGES SALGADO, no valor do depósito judicial de fl. 189. Int. \*\*\*\*\* Autora intimada pessoalmente em 14/02/2017 \*\*\*\*\*

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001033-82.2014.403.6121** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício pensão por morte à viúva. A questão controversa refere-se à qualidade de segurado do "de cujus", tendo o INSS contraditado a informação de que o autor manteve vínculo de emprego após a perda da qualidade de segurado no ano de 2002, sendo que o óbito ocorreu em 28.12.2011. Verifico a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da questão controversa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2017, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e do empregador Sr. César Roberto Coutinho Mesquita (fl. 58 verso). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 58/68. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvar em pen drive, a fim de agilizar o ato, Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001267-64.2014.403.6121** - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que, para perfeita elucidação da demanda, é necessária produção de prova oral em audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, do gerente da CEF Sr. Alexandre Marcos Rubim Alves e da compradora do imóvel Sra. Rosemary Gonçalves Coelho. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvar em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se Int.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2118

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004036-89.2007.403.6121** (2007.61.21.004036-8) - DAVID PAULO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DAVID PAULO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Com a resposta, dê-se vista ao exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003765-12.2009.403.6121** (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFOLINE INFORMATICA LTDA ME

Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante no artigo 836 do CPC/2015 não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquisição (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 142011/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).

Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003429-71.2010.403.6121** - WALMIR ALVES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X WALMIR ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que no pólo passivo consta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não o INSS, torno sem efeito a certidão de citação de fl. 114.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4794

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000246-41.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Estando próxima a data de julgamento da exceção de suspeição oposta pela parte ré (02.03.2017, às 14h), aguarde-se a realização de aludido julgamento, devendo, logo após, os autos voltarem conclusos.

**MONITORIA**

**0001432-36.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREIA CRISTIANE VIZOTO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Fls. 142/147: Dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das petições e documentos apresentados pela autora.

Int.

**MONITORIA**

**0001316-93.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X PEDRO OLIVIERIO TONON

Fls. 305/308: Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, intime(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, querendo, apresentar(em) contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003477-33.2001.403.6125** (2001.61.25.003477-8) - BENEDITA FATIMA BATISTA EVANGELISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de julgamento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000951-25.2003.403.6125** (2003.61.25.000951-3) - VIRGILIO MAISTRO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000053-60.2013.403.6125** - FRANCISCA PINHABE ARIOS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos cópias das plantas do projeto executado no imóvel em relação às ampliações e reparos, devidamente assinado pelo responsável técnico ou empresa habilitada, assim como notas fiscais que comprovem os gastos decorrentes dos reparos e ampliações ocorridas.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da ordem acima, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, levando em consideração o pedido efetuado à fl. 519, os requisitos impostos pela Resolução CNJ nº 232/2016, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, determino o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais).

Requisite-se imediatamente o pagamento por meio do Sistema AJG.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000678-60.2014.403.6125** - YURI CARDOSO CAMPOS X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 234/236: Diante da manifestação apresentada pela parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dou por encerrada a instrução processual.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000434-97.2015.403.6125** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 186/196: Por ora, providencie a autora a juntada das vias originais da petição e dos documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001289-76.2015.403.6125** - LUIZ WALTER TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, atualmente denominada procedimento comum, proposta por LUIZ WALTER TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário cumulado com revisão da renda mensal inicial e renda mensal atual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi negada (fls. 58/59).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/75, sustentando a prescrição quinquenal, a inexistência de comprovação do trabalho desenvolvido em condições especiais, pela ausência de previsão legal e eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), postulando a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (fls. 209/2015).

Intimados para se manifestarem sobre a produção de provas, o autor apresentou, como prova emprestada, laudo pericial judicial realizado nos autos nº 0000693-34.2011.403.6125, deste Juízo, bem como requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, objetivando demonstrar o desempenho de atividades sujeitas a agentes nocivos.

As fls. 261/262, o autor apresentou os laudos técnicos periciais da empresa Cia Paulista de Força e Luz, que serviram de base à elaboração do PPP, conforme determinação da fl. 259.

Oportunizada vista dos autos ao INSS (fl. 268), este se deu por ciente e reiterou pedido de improcedência do feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Observo que não há vícios na relação processual.

Passo a examinar a pertinência das provas requeridas.

Analisados os autos, verifico que na lide proposta, as questões debatidas estão embasadas na existência de trabalho desenvolvido pelo autor, sujeito a agentes nocivos caracterizadores de condições especiais.

Considero individualizado, assim, o ponto controvertido nos autos.

No mais, tendo em vista todos os documentos juntados por ambas as partes aos autos, inclusive a título de prova emprestada, o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

De outra parte, desnecessária a produção de provas pericial e oral, e por isso INDEFIRO tais requerimentos, mormente porque, com relação à prova pericial, a parte autora apresentou laudo realizado em autos similares e, com relação à prova testemunhal, não justificou sua necessidade e pertinência.

Diante disso, dou por encerrada a instrução processual.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000039-71.2016.403.6125** - LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise das provas requeridas (fls. 161-verso e 254), e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada aos autos:

- dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas para as quais trabalhou, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial (fls. 03/04), devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido; e
- dos laudos técnicos (LTCAT, PPAR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS, assim como acerca dos novos documentos juntados pelo autor às fls. 258/285, para eventual manifestação no prazo legal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001273-88.2016.403.6125** - CARLOS ALBERTO COSTA PRADO(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/174: Instado a emendar a inicial, o autor cumpriu parcialmente a ordem emanada à fl. 164 (itens "b" e "c"), motivo pelo qual recebo a petição e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No mais, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o item "a" do despacho da fl. 164, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001544-97.2016.403.6125** - ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias, cabendo a ele diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.

Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.  
Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000691-25.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-64.2015.403.6125 ()) - CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 229/232: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargada, intime-se a parte embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pela parte embargante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000987-47.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125 ()) - EDUARDO AYRES BERTOLACCINI FILHO(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP369169 - MARIANA DE TOLEDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ZANELLA

Considerando que a Caixa Econômica Federal concordou com o levantamento da constrição em discussão (fls. 165/166 e 177), e que o embargado, Carlos Zanella, citado (fl. 164), não contestou os pedidos iniciais, reputo desnecessária a produção probatória.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001249-65.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Tendo em vista a sentença prolatada nos embargos à execução n. 0000021-21.2014.403.6125 (fl. 282/286), e a interposição de apelação, conforme revela o extrato processual a seguir encartado, aguarde-se a apreciação do recurso apresentado naqueles autos, para posterior prosseguimento destes.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000203-90.2003.403.6125** (2003.61.25.000203-8) - DELFIM DIVINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DELFIM DIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de julgamento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000704-87.2016.403.6125** - DELAIR APARECIDO CAVALARO(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Diante da apresentação de impugnação ao cumprimento provisório de sentença (fls. 160/179), manifeste-se o exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000705-72.2016.403.6125** - SILVANO APARECIDO CAVALARO(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos termos da petição de fls. 159/181, bem como sobre o prosseguimento dos atos executórios.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000706-57.2016.403.6125** - ADRIANO BOTELHO FRANCISCON(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos termos da petição de fls. 160/185, bem como sobre o prosseguimento dos atos executórios.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002758-12.2005.403.6125** (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA E PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA E PR076637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Fls. 430/436: Acerca dos embargos de declaração opostos, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, parágrafo 2º, CPC).

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001960-07.2012.403.6125** - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 288), intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es) Flex Milenium Comércio de Combustíveis Ltda, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 2.144,01 (posição em 07/11/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a)s executado(a)(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000794-03.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA(SP355512 - ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA

Fls. 122/125: Diante da justificativa apresentada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2017, às 09h00, mantendo sua realização na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente redesignação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000916-79.2014.403.6125** - MAURICIO CHRISTONI X MARILDA ANDOLPHO CHRISTONI(SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MAURICIO CHRISTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que MAURÍCIO CHRISTONI e MARILDA ANDOLPHO CHRISTONI requereram o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos

509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos, e 536 e parágrafos do NCPC (fls. 192/194), intime-se o(s) devedor(es) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ UNIBANCO S/A, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para:

- a) comprovar(em) nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das obrigações de fazer estipuladas na sentença (pagamento do saldo devedor residual pela executada CEF e informação quanto ao valor do saldo devedor e fornecimento dos documentos aos exequentes pelo executado Itaú), sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 para cada executado, limitada a R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 537, do CPC;
- b) promover(em) o pagamento de R\$ 32.440,17, sendo R\$ 16.220,08 para cada executado (posição em 09/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Caso transcorra(m) o(s) prazo(s) supra sem a efetivação da obrigação de fazer ou do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(s) executado(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000967-90.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDYCLEITON LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA

Considerando que a exequente, às fls. 90/91, concordou com o levantamento da penhora de fls. 73/74, nada mais a decidir quanto à petição de fls. 76/85.

Intime-se o executado, mediante publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 774, inciso V, e parágrafo único, do CPC/2015, indicar bens à penhora.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003778-43.2002.403.6125** (2002.61.25.003778-4) - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000647-79.2010.403.6125** - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4797**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000237-74.2017.403.6125** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

#### **DESPACHO**

#### **MANDADO - URGENTE - RÉU PRESO**

Designo o dia 23 de março de 2017, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) MAURÍLIO CÉSAR VIEIRA PERES e JULIANE CAROLINA VIEIRA PEREZ, conforme qualificação e endereço à fl. 2, as quais deverão comparecer neste Juízo Federal de Ourinhos, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigo Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, na data acima, a fim de serem ouvidas na condição de testemunhas arroladas pela defesa nos autos da Ação Penal n. 0001766-65.2016.403.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Baurururu/SP.

Cópias deste despacho, acompanhadas de cópias da fl. 2, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas acima, que deverão ser advertidas de que o não comparecimento no dia e horário aqui indicados poderá acarretar na sua condução coercitiva, inclusive com auxílio de força policial, se necessário, além de imposição de multa.

Comunique-se a data da audiência ao Juízo deprecante.

Caso alguma da(s) testemunha(s) esteja(m) residindo em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, comunicando-se o juízo de origem, dando-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe e cientificando-se o Ministério Público Federal.

Na hipótese de a(s) testemunha(s) não ser(em) localizada(s) para ser(em) intimada(s), remetam-se os autos ao juízo de origem, anotando-se a baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição e cientificando-se o órgão ministerial.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001550-12.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PO046302 - ELIEZER PAZ COUTINHO)

Conforme bem salientou o representante ministerial à fl. 150, ultrapassado o período de prova, o apenado cumpriu apenas 191 horas do total de 545 horas de prestação de serviço à comunidade a que foi condenado. Tendo em vista que o executado já cumpriu parte da pena que lhe foi imposta, defiro o pedido ministerial à fl. 150, de prorrogação do período de prova, para que o executado cumpra a carga horária faltante no período imprerível de 12 meses, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Solicite-se ao juízo deprecado, por meio mais célere, informações atuais acerca do cumprimento da prestação de serviço à comunidade, solicitando ainda a adequação da carga horária do apenado, bem como sua intimação acerca da prorrogação do período de prova e as consequências de seu descumprimento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000105-17.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X HELITON DA SILVA(PO031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000534-23.2013.403.6125, em que o(a) apenado(a) HELITON DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 12 (doze) salários mínimos, sendo um salário mínimo por mês de condenação. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-23), servirão como CARTA PRECATORIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de HELITON DA SILVA, RG n. 10.161.953-2 SSP/PR, CPF n.



077.933.389-60, filho de Hélio da Silva e Maria Gessi da Silva, nascido aos 16.04.1989, com endereço na Rua Ricardo Martins Ramos, nº 196, Parque Patriarca, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99381365, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. A pena de prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários mínimos, em favor da União, deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5.DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL a INTIMAÇÃO de HELITON DA SILVA para apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. Julmara Luiza Hubner Zampier, OAB/PR nº 31.852. Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marfia e ao IIRGD, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 4795**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000712-06.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Considerando que este feito constitui-se em objeto da Meta - 4 - CNJ, requerendo, portanto, prioridade em sua tramitação e julgamento, e que a decisão atacada pelo agravo de instrumento nº 0004843-27.2016-4.03.0000 foi proferida há mais de um ano, sem que, até a presente data, se tenha notícia de ter sido dado ao sobredito recurso o efeito suspensivo pretendido pela recorrente, de maneira a prosseguir a tramitação deste feito nesta Justiça Federal, determino, por conseguinte, a remessa destes autos ao D. Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, cumprindo-se assim o decisor de fls. 285/288.

Intimem-se as partes.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de carta precatória a ser encaminhada à 11ª Subseção Judiciária de São Paulo, Marília, SP, para o fim de se solicitar a intimação da União (AGU).

**MONITORIA**

**0000285-87.2004.403.6125** (2004.61.25.000285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000096-94.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE MONTEIRO X VIVIAN NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE MONTEIRO(SP363113 - THAIS ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002329-16.2003.403.6125** (2003.61.25.002329-7) - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, proceda a secretária ao desapensamento destes autos dos embargos à execução n. 0004023-83.2004.4.03.6125, certificando-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002563-95.2003.403.6125** (2003.61.25.002563-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, proceda a secretária ao desapensamento destes autos dos embargos à execução n. 0003796-93.2004.4.03.6125, certificando-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001950-70.2006.403.6125** (2006.61.25.001950-7) - JULIO CESAR PEDROTTI X OSCAR PEDROTTI NETO - INCAPAZ X JULIO CESAR PEDROTTI(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001640-30.2007.403.6125** (2007.61.25.001640-7) - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000143-10.2009.403.6125** (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

I. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 1291/1293 e para que, posteriormente, não se alegue cerceamento de defesa, designo o dia 4.7.2017, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes litigantes, bem como para colher o depoimento do perito judicial nomeado pelo juízo, acerca da perícia técnica realizada nos autos.

II. Intimem-se as partes acerca: a) da data acima designada; b) apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias úteis; c) de que devem intimar as testemunhas por ela arroladas, nos termos do artigo 455, CPC/15.

III. Intime-se o perito judicial, José Alfredo Pualetto Pontes, a comparecer na audiência designada para prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003082-89.2011.403.6125** - MARIZA DELFINO MENDES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Mariza Delfino Mendes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença ns. 539.055.695-6, 570.159.412-9 e 502.694.663-8, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios.

Requeru a procedência do pedido, com as revisões dos benefícios referidos e consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos das fls. 7/26.

Proferida sentença às fls. 32 e verso, o feito foi extinto sem solução de mérito, em razão da existência do Memorando-Circular do INSS determinando a revisão administrativa dos benefícios pelo artigo 29, inciso II, da Lei

nº 8.213/91.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que o e. TRF/3.ª Região, através da decisão de fls. 42/43, anulou a r. sentença a fim de determinar o prosseguimento do feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/54), com extratos e discriminativos de revisão às fls. 55/100, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou que os benefícios em questão foram revistos administrativamente, porém não dariam direito ao pagamento dos atrasados.

Determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 120), a autora requereu apenas que o INSS fosse intimado para apresentar as cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios previdenciários aludidos (fl. 121). O INSS, às fls. 123/203, apresentou as cópias dos procedimentos administrativos em referência.

À fl. 206, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de a Contadoria Judicial se manifestar sobre a resposta apresentada pelo INSS.

A Contadoria Judicial, à fl. 208, apresentou suas informações, com os cálculos das fls. 209/215.

Instados a se manifestar sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 217 e 221), a autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 225), porém o réu não concordou com o pedido de desistência formulado (fl. 228).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Fundamentação

Por ser matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5.º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura.

No presente caso, com relação aos benefícios a serem revistos, reconheço a prescrição quinquenal do auxílio-doença n. 502.694.663-8, pois cessado em 19.9.2006 (fl. 58); a ação foi proposta em 13.9.2011 (fl. 2), ou seja, há mais de cinco anos da cessação do benefício, não havendo como receber eventuais valores atrasados, pois atingido pelo prazo prescricional.

Desta feita, ante o reconhecimento da prescrição deixo de conhecer do meritum causae com relação ao benefício citado.

Passo a apreciação do mérito propriamente dito em relação aos benefícios ns. 539.055.695-6 e 570.159.412-9.

A Contadoria Judicial, à fl. 208, prestou as seguintes informações:

Em atendimento ao r. despacho da f. 206, respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência, inicialmente, que a revisão da RMI considerando-se o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, gerou uma pequena diferença no benefício 31/502.694.663-8 apenas entre a DIB (08.12.2005) a renda mensal de 03.2006, quando a renda mensal inicial atualizada tomou-se inferior ao salário mínimo, período este atingido pela prescrição quinquenal. Com relação à revisão do auxílio-doença n. 570.159.412-9 não gerará qualquer alteração por se tratar de uma prorrogação do 502.694.663-8, portanto, restou-se inalterado. Quanto ao benefício concedido judicialmente, que recebeu o n. 31/539.055.695-6, percebe-se que foi considerado no período base de cálculo os benefícios do 502.694.663-8 e do 570.159.412-9 mesmo não havendo entre os três períodos vínculos empregatícios ou mesmo contribuições, contudo ao revisar o benefício nos termos como concedido, e, ainda, retirando do PBC os respectivos benefícios não acarretou em diferenças, pois ambos os cálculos apresentaram uma RMI inferior ao salário mínimo, tornando-se sua revisão indiferente para a parte autora, cálculos em anexo. Assim, conclui-se que a revisão dos benefícios não trará qualquer diferença para a parte autora.

Instada a se manifestar sobre a transcrita informação da Contadoria Judicial, a parte autora não apresentou irresignação, limitando-se a requerer a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 225).

Logo, é indubitável que a autora não faz jus à revisão pleiteada, pelos motivos elencados pela Contadoria Judicial, de forma inequívoca.

Fixadas as RMI's dos benefícios previdenciários ns. 570.159.412-9 e 539.055.695-6 em valor inferior ao salário mínimo, a aplicação do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91 não trará nenhum benefício à autora, motivo pelo qual deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto:

a-) com relação ao benefício n. 502.694.663-8, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil;

b-) com relação aos pedidos de revisões dos benefícios de auxílio-doença ns. 570.159.412-9 e 539.055.695-6, julgo-os improcedentes, pelos pedidos já elencados e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000442-45.2013.403.6125** - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório

Anselmo José Bettez ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 291/297, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido apreciado o pedido para que a especialidade da atividade por ele desempenhada fosse reconhecida com base na exposição ao agente químico chumbo.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para esclarecer o ponto omissis avertido.

É o breve relato do necessário.

Fundamentação

De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais.

É bem verdade que "Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)

No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente.

Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico.

Por meio da sentença embargada restou suficientemente fundamentado os motivos de não se acolher a conclusão pericial, bem como o pedido inicial. Conforme bem salientado na referida sentença, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo apenas demonstrar as motivações de seu convencimento, segundo preceito legal contido no artigo 479, CPC/15.

Nesse sentido, destaco que, apesar de o perito judicial consignar que no desempenho da atividade profissional o autor mantinha contato com solda em metal de chumbo (fl. 237), expressamente registrou, à fl. 238, que não havia nenhuma exposição aos agentes químicos a implicar em risco à saúde.

Por isso, a sentença embargada, às fls. 293/294, transcreveu a conclusão pericial no sentido de que não havia insalubridade na atividade profissional do autor, mas tão-somente periculosidade por conta da presença de inflamáveis e o trabalho com energia elétrica. Todavia, conforme fundamentação da sentença, tais agentes foram afastados para configurar a atividade como especial.

Desta feita, em que pesem as alegações do embargante, não há omissão a ser sanada.

Observa-se, ainda, que o autor não trouxe aos autos nenhum outro elemento de prova que pudesse comprovar, de forma inequívoca, que o trabalho com solda a base de chumbo implicava na especialidade da atividade.

Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.

Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)

Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000143-97.2015.403.6125** - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a inexistência nos autos de documentos que possibilitem a realização de perícia médica indireta, conforme a própria Caixa Seguradora S/A relatou à fl. 214, e a informação de fls. 216/217 de que o falecido gozava de plena saúde e não realizava nenhum tratamento ou acompanhamento médico, o que impossibilita a requisição de prontuário médico, INDEFIRO a realização de perícia indireta.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001934-67.2016.403.6125** - AUREA CUSTODIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Aurea Custodio Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como objetivo de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, em razão do falecimento do segurado Vítorio Torres, ocorrido em 13.12.1998.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/215).

À fl. 218, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o autor atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico almejado por ele.

Em cumprimento, o autor peticionou à fl. 219.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição da fl. 219 como emenda à exordial, a fim de fixar como valor da causa a importância de R\$ 63.360,00.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora, mormente no que tange à comprovação do relacionamento marital havido entre a autora e Vítorio Torres, segurado falecido.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE CRÉDITOS FISCAIS RECONHECIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC/73. AGRAVO PROVIDO PARA AFASTAR MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA.** 1. Equivocadamente constou da decisão de fls. 622/623 que a concessão do pleito da autora importaria em tomar o mandamus uma ação de cobrança. No mais, a decisão foi devidamente fundamentada ao manter o indeferimento da antecipação de tutela em virtude da ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Destarte, assiste razão à agravante quanto ao descabimento da multa de 1% sobre o valor da causa originária. 3. Como é consabido, são condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 4. A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC. 5. Assim, a r. interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos. 6. Agravo legal parcialmente provido somente para afastar a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa originária. (AI 00216055520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.** 1. INSS conferiu oportunidade de defesa ao autor, observando o princípio da ampla defesa e do contraditório, ao contrário do sustentado pelo recorrente. 2. Conforme é possível observar pelo processo administrativo, a auditoria verificou uma série de inconsistências nos dados relativos aos vínculos utilizados para a concessão do benefício do autor, o que culminou na suspensão do mesmo. 3. A suspensão do referido benefício não se baseou exclusivamente em informações do CNIS ou em mera suspeita de fraude. Houve a instauração de procedimento administrativo, em que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, bem como adequada apuração das irregularidades identificadas pela auditoria. 4. A antecipação da tutela é medida excepcional, pois realizada mediante cognição sumária. Desta forma, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízos à parte que sofre antecipadamente os efeitos da tutela, o Juízo deve buscar aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a apenas a aqueles casos em que se verifique a verossimilhança da alegação e a urgência da medida sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Agravo de instrumento não provido. (AG 00014973220154020000, SIMONE SCHREIBER, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002014-31.2016.403.6125 - SIDNEI FERREIRA DE SOUZA(PR041098 - CRISTIANE VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício (fls. 190/191) e o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), o que não impede, todavia, nova análise da conveniência da audiência de conciliação em momento oportuno.

Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias, cabendo a ele diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.

Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000248-06.2017.403.6125 - AUTO MOTO ESCOLA CHAVANTES S/S LTDA - ME(SP263848 - DERCY VARA NETO E SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BENEDETI S/S LTDA. ME em face da UNIÃO, do DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO, e do DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade da Resolução n. 543/15 do CONTRAN e da Resolução n. 459/15 do DETRAN/SP, a fim de que seja determinado aos réus absterem-se de exigir que realize aulas práticas em simuladores de direção veicular para os candidatos à obtenção de CNH (Carteira Nacional de Habilitação).

Sustenta que as referidas Resoluções n. 543/15, do CONTRAN e 459/15 do DETRAN/SP, teria obrigado a realização de aulas em simuladores de direção veicular pelos candidatos à obtenção da CNH, categoria "B", exigência essa que desbordaria dos limites de suas competências, pois criam obrigação não prevista em lei.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/47.

Na sequência, foi aberta conclusão.

É o breve relato.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, verifico que o Código de Trânsito Nacional - Lei n. 9.503/97, estabeleceu em seu artigo 12, inciso X, o seguinte:

Art. 12 - Compete ao CONTRAN (...) X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

Assim, com base nesse dispositivo legal, o CONTRAN editou a Resolução n. 543/2015, na qual previu em seu artigo 1.º, a alteração do artigo 13 da Resolução CONTRAN n. 168/2014 para incluir, dentre outros requisitos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a necessidade de se fazer, no mínimo, 5 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular.

Por seu turno, a Resolução n. 459/15 do DETRAN/SP estabeleceu as diretrizes afetas às aulas práticas em simuladores de direção veicular.

Em decorrência, a autora sustenta a ilegalidade de tais exigências, pois o CONTRAN e o DETRAN/SP teriam se exacerbado quanto ao direito de normatizarem os procedimentos de aprendizagem e habilitação dos condutores.

Em análise preliminar, entendo que há fortes indícios de que, de fato, os réus extrapolaram os limites da lei de trânsito ao impor nova obrigação sem estarem alicerçados em permissivo legal.

O fato de ser atribuído ao CONTRAN a competência para normatizar os procedimentos de aprendizagem e de habilitação não significa dizer que pode ele estabelecer regras além das estipuladas pela legislação de trânsito, ou seja, dentre as regras previstas pela lei de trânsito para se conferir o direito à habilitação aos condutores de veículos, cabe ao órgão referido tão-somente fixar como serão elas cumpridas. Não pode, portanto, ir além dessa atribuição, passando a prever outras exigências que não estão previstas pela legislação de trânsito, como, em juízo preliminar, entendo tenha ocorrido na situação em tela.

De igual forma, não pode o DETRAN/SP extrapolar os limites legais na tentativa de regulamentar, nos limites territoriais de sua atuação, a forma de se oferecer e de ser cumprida a exigência de aulas práticas em simuladores de direção veicular.

Por oportuno, convém trazer à baila excerto da decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 1005690-85.2015.4.01.3400, que tramitou na 14.ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal:

(...) Note-se que foi exatamente essa a justificativa utilizada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados para rejeitar o Projeto de Lei n. 4.449, de 19 de setembro de 2012, que pretendia tornar obrigatório o uso de SDV, por considerá-lo ofensivo aos princípios da liberdade de iniciativa, da igualdade das condições econômicas e da liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, consagrados no art. 170 da Constituição Federal (fls. 19-25). De fato, tenho que a exigência desse oneroso equipamento atenta contra o princípio da livre concorrência, na medida em que somente as grandes autoescolas, equipadas e

estruturadas nos grandes centros urbanos do País, terão condições de oportunizar o seu uso e, por conseguinte, de obter o credenciamento no CONTRAN, em detrimento daquelas menos aquinhoadas financeiramente e que deverão ficar fora do mercado em virtude dessa exigência sem previsão legal. Já desponta a inconstitucionalidade/ilegalidade aventada pela impetrante, tendo em vista que os citados atos normativos infralegais inovam no mundo jurídico, criando obrigação não prevista em lei e com uma agravante, a saber, logo após rejeição expressa pela Câmara dos Deputados de projeto de lei com teor semelhante, em total afronta ao princípio da legalidade, estabelecido no art. 5º, inciso II e no art. 37, ambos da Constituição. Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Por outro lado, deve a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade estrita (caput do art. 37 da Constituição), o qual determina sua atuação nos limites da lei, não lhe sendo lícito agir fora de tais parâmetros.

Deveras, em razão de se estar diante de aparente ilegalidade da Resolução n. 543/2015 - CONTRAN e da Resolução n. 459/15 - DETRAN/SP, preenchido está o requisito da verossimilhança das alegações iniciais. Também verifico estar presente o risco de dano irreparável e de difícil reparação, na medida em que o prejuízo da autora é certo, pois não poderá continuar a exercer normalmente suas atividades se não for dispensada de adquirir o simulador de direção veicular ou se, adquirindo-o de pronto, sobrevier decisão posterior desonerando-a de tal obrigação. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar aos réus que se abstenham de exigir da autora: (i) a aquisição do referido simulador de direção veicular; (ii) a utilização do citado simulador como condição para que seus clientes obtenham o direito à habilitação, até decisão final da presente lide; (iii) a necessidade de serem realizadas cinco aulas práticas de direção em simulador de direção veicular, como condição para obtenção da CNH àqueles candidatos inscritos como alunos de sua auto-escola.

Citem-se os réus.

Servirá a cópia da presente decisão, se necessário, de mandado/ofício/carta precatória n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003872-15.2007.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002801-0)) - INDUSKI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP13132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001477-35.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-78.2016.403.6125 ()) - FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro a prova pericial contábil, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Indefiro também o pedido de exibição de documentos, haja vista que já constam dos autos cópia do contrato objeto da discussão (fls. 28/36), bem como demonstrativos de evolução contratual (fls. 37/39) suficientes para o julgamento da lide.

Outrossim, os extratos bancários são documentos aos quais os Embargantes têm amplo acesso, cabendo-lhes encartá-los aos autos tempestivamente.

Saliente-se que a Embargada defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, da comissão de permanência e da aplicação da TR, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009  
Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001478-20.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-10.2016.403.6125 ()) - J.C.BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entendam pertinentes à instrução do feito.

No mais, indefiro a prova pericial contábil, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Indefiro também o pedido de exibição de documentos, haja vista que já constam dos autos cópia dos contratos objetos da discussão (fls. 37/44, 47/57 e 58/65), suficientes para o julgamento da lide.

Saliente-se que a Embargada defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, da comissão de permanência e da aplicação da TR, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009  
Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003796-93.2004.403.6125** (2004.61.25.003796-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-95.2003.403.6125 (2003.61.25.002563-4)) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, proceda-se ao traslado de cópias das fls. 38/44 para os autos principais, certificando-se.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004023-83.2004.403.6125** (2004.61.25.004023-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-16.2003.403.6125 (2003.61.25.002329-7)) - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, proceda-se ao traslado de cópias das fls. 38/44 para os autos principais, certificando-se.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001149-08.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-90.2014.403.6125 ()) - JOSE ALVES DE LIMA X MARIA LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA

Converto julgamento em diligência.

Esclareça o patrono da parte embargante, no prazo de cinco dias, o fato de ter sido constituído para defender também o interesse do executado Edycleiton Lemes de Lima, ora embargado, conforme procuração acostada às fls. 81 dos autos principais (Cumprimento de Sentença, feito nº 0000967-80.2014.403.6125) - cópia à fl. 68 deste feito.

Com o cumprimento, à conclusão.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001391-64.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-89.2014.403.6125 ) - ANA APARECIDA BOFFE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio da qual ANA APARECIDA BOFFE insturde-se contra a penhora do veículo Honda Civic Sedfian LXS 1.8, placas DSL 5199, 2006/2007, Renavam 00889444307 levada a efeito no processo de execução nº 0001271-89.2014.403.6125 movido pela CEF (ora embargada) contra ROBERTO YUGI YAMAGI e OUTROS.

Os documentos apresentados com a inicial de fato evidenciam que a autora adquiriu o referido veículo por meio de contrato de alienação fiduciária celebrada com o Banco Pecúnia em 27/08/2014 (fl. 18), antes, portanto, da propositura do processo de execução pela CEF (aforado em 02/02/2014 - fl. 10).

Assim, mesmo que o veículo encontre-se registrado no DETRAN em nome do executado Roberto Yugi Yamagi, há elementos que convencem de que não são mais de propriedade dele, mas da autora, que assumiu as parcelas do financiamento junto à instituição financeira fiduciante.

Por isso, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar a baixa da restrição do referido bem no sistema RENAJUD, fazendo cessar os efeitos da penhora deferida sobre tal veículo na execução que tramita neste juízo sob nº 0001271-89.2014.403.6125.

Cite-se e intime-se a CEF para apresentar sua defesa no prazo legal. Após, diga a autora em 5 dias e voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002038-59.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002423-1) ) - REINALDO ANTUNES ALMEIDA X ANA MARIA ALVES DE MIRA ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REINALDO ANTUNES DE ALMEIDA E ANA MARIA ALVES DE MIRA ALMEIDA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANDURÍ, LANGER DONIZETE DA SILVA E ANDRÉ RODRIGUES, com o objetivo de ser anulada a constrição judicial incidente sobre o imóvel residencial localizado na Rua Maranhão, n. 1297, Parque das Abelhas, em Manduri-SP, regularmente inscrito no CRIPiraju, sob n. 18.882.

Os embargantes relatam que adquiriram o referido imóvel em 19.10.2005, conforme escritura pública de venda e compra lavrada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Manduri. Alegam que sempre tiveram a posse do imóvel e que, na qualidade de proprietários, desde 2006 recolhem regularmente o IPTU incidente sobre o imóvel.

Sustentam, por conseguinte, a ilegalidade da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002453-51.2009.403.6125, movida pela Caixa Econômica Federal em face dos demais embargados.

Desta feita, em sede de pedido de tutela de urgência, requerem seja determinado de imediato a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel em questão.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/30.

À fl. 33, foi prolatado despacho a fim de determinar aos embargantes a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda os executados na ação subjacente.

Em cumprimento, os embargante requereram, às fls. 34/35, a inclusão da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri, de Langer Donizete da Silva e de André Rodrigues, como co-embargados.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, acolho a petição das fls. 34/35 como emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda os requeridos Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri, Langer Donizete da Silva e André Rodrigues.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

No presente caso, prima facie, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que os embargantes demonstraram que o imóvel penhorado foi objeto da escritura de venda e compra, datada de 19.10.2005, na qual eles figuram como compradores e a embargada Santa Casa de Manduri como vendedora (fl. 18).

Destaco, também, que a penhora incidente sobre o imóvel em questão se deu, ao que parece, em 29.4.2014 (fl. 17 - certidão de matrícula do imóvel, averbação n. 3).

Além disso, os demais documentos juntados às fls. 20/30 - carnês de IPTU - corroboram, à primeira vista, as alegações dos embargantes.

Assim, em análise preambular, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto o teor dos documentos acima mencionados há indício de que o bem penhorado é de propriedade dos embargantes.

O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda.

A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva ação executiva, no que concerne ao praxeamento do imóvel acima descrito, até a elucidação em definitivo da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.

D E C I S U M

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de DETERMINAR a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado junto ao CRIPiraju sob n. 18.882, localizado na Rua Maranhão, n. 1.297, Parque das Abelhas, em Manduri-SP, os quais possam ser realizados nos autos n. 0002423-51.2009.403.6125.

Ao SEDI a fim de inclusão da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Manduri, de Langer Donizete da Silva e de André Rodrigues no polo passivo da presente demanda.

Sem prejuízo, providenciem os embargantes a juntada de cópia do auto de penhora responsável pela constrição do imóvel ora em discussão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os embargados para apresentação de defesa, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0002038-59.2016.403.6125, para as devidas providências.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000114-47.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAX TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X FATIMA SUELI DE CAMARGO BARBOSA X CIRO BARBOSA FILHO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001281-80.2007.403.6125** (2007.61.25.001281-5) - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópia da r. sentença (fls. 68/71), da r. decisão monocrática (fl. 102) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 103) aos autos principais, para prosseguimento naqueles autos (nº 0001640-30.2007.403.6125).

Após, não havendo nova manifestação nos presentes autos, desansem-se estes dos autos principais, e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003024-67.2003.403.6125** (2003.61.25.003024-1) - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE GERALDO ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Geraldo Alves Pinto e José Brun Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 221/232.

Às fls. 237/238, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 256/257, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 259 e 263.

Intimada acerca do pagamento às fls. 264, verso e 267, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002420-38.2005.403.6125** (2005.61.25.002420-1) - LUZIA DE FREITAS BRANDAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001917-75.2009.403.6125** (2009.61.25.001917-0) - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENY DIAS COUTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Geny Dias Couto Pedroso e Ronaldo Ribeiro Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Pensão por Morte, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 166/173.

À fl. 176, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 183/184, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 186 e 190.

Intimada acerca do pagamento às fls. 191, verso e 196, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. Fundamento e deciso.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000703-05.2016.403.6125** - JOAO BOTELHO FRANCISCON(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos termos da petição de fls. 159/179, bem como sobre o prosseguimento dos atos executórios.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003444-33.2007.403.6125** (2007.61.25.003444-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3) ) - SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da "ADVOCACIA CELSO CRUZ", CNPJ 07.600.165/0001-43, OAB/SP 9132, na condição de exequente.

Ato contínuo, diante do depósito pela CEF de R\$ 3.215,00 (quantia incontroversa), a título de cumprimento de sentença (fl. 111), expeça-se alvará de levantamento do referido montante, em favor da mencionada advocacia, intimando-a, em seguida, através de um de seus sócios, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da divergência das partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ou apresentação de novos cálculos.

Por fim, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, venham novamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001716-83.2009.403.6125** (2009.61.25.001716-0) - JUNIO BARRETO DOS REIS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JUNIO BARRETO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 201 e 202), HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária (fls. 196/198).

Sendo assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do autor, JUNIO BARRETO DOS REIS, e do respectivo causídico, GILVANO JOSÉ DA SILVA, observando-se os valores de fls. 196/198, intimando-os, em seguida, para retirá-los em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o pagamento dos alvarás, oficie-se ao PAB/CEF, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP, autorizando o levantamento dos valores remanescentes depositados na conta 2874.005.1545-7.

Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, dê-se vista dos autos à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Cumpra-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8999**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001950-20.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) - ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela I. perita (fl. 148/152), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001048-62.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-59.2014.403.6127) - COLEGIO EVOLUCAO LTDA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos opostos por Colégio Evolução Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa FGSP201400680, movida pela Fazenda Nacional/Caixa. As partes, considerando a existência de parcelamento do débito, requereram a extinção destes embargos (fls. 148/149 e 152). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, em especial a anuência das partes acerca da extinção do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001573-44.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-18.2015.403.6127) - AIRTON ANTONIO MARCHI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do quanto alegado a fl. 12, encaminhem-se os autos a embargada para impugnação pelo prazo legal. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003632-15.2010.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONFECÇÕES BENEVIL LTDA. EPP(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CELIA MARIA SCALON DE OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA

Fl. 97: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, agência 2765 - PAB - Justiça Federal, para que transforme em pagamento definitivo em favor da União, os depósitos de fl. 65, 71, 77, 87 e 93 dos presentes autos, retificando o código de receita para o código 7525, conforme orientação da exequente (fl.97). Com a notícia da efetivação da transação, abra-se vista a exequente para ciência. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002284-25.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Fl. 128: Preliminarmente dê-se ciência a exequente que os autos foram retirados dos leilões anteriormente designados, conforme despacho de fl. 116. No mais retomem os autos a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000674-85.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL JORGE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 754, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Luiz Antonio do Amaral Jorge. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 36). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000843-72.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PAULO ANTONIO MARINS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 61907, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Paulo Antonio Marins. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 51). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo

Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000666-74.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA RIZZO DE ARAUJO(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Fl. 87/93: Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores de conta poupança (fl. 92 - Banco Itaú) e de conta utilizada para recebimento de proventos (fl. 93 - Banco Santander). É o relatório do necessário. Decido. A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 835, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 833, IV do CPC, verbis: "Art 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º deste artigo". Posto isso, defiro o desbloqueio da conta de poupança do Banco Itaú S/A. Com relação à conta do Banco Santander verifico que a mesma não é utilizada exclusivamente como conta salário, no entanto já há valor suficiente à garantir a presente execução na conta bloqueada junto ao Banco do Brasil, assim defiro o desbloqueio da conta do Banco Santander, a fim de se evitar excesso de penhora. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000075-44.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARCIA BULGARELLI GARCIA FERREIRA  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2014/000001, ajuizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região em face de Marcia Bulgarelli Garcia Ferreira. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000757-96.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA MIRANDA RODRIGUES  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88531, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Renata Miranda Rodrigues. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 65).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001985-09.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SO CONSTROI CONTRUCAO CIVIL E EDIFICACOES LTD  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 48.000.990-2 e 48.000.991-0, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Só Constrói Construção Civil e Edificações Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito representado pela CDA n. 48.000.990-2 (fl. 32).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 48.000.990-2, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução dos valores representa-dos pela CDA n. 48.000.991-0, abrindo-se vista à Fazenda Nacio-nal, como por ela requerido (fl. 32).P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000373-02.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCELA BAPTISTELLA DOS SANTOS  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00010/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Marcela Baptistella dos Santos. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 17/18).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000473-54.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER GLAUBER VISCONDE  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 153543/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Eder Glauber Visconde. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001041-70.2016.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)  
Preliminarmente encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 08/58. A seguir, voltem conclusos. Fl. 18: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000651-73.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO ALEXANDRINO  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 164557/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Leonardo Alexandrino. Regularmente processada, a exequente requereu o cancelamento da inscrição (fl. 15).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003283-02.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCILA TREVISAN PASTRE NHOLA  
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 329666/16, 329667/16, 32968/16, 329669/16, 329670/16, 329671/16 e 329672/16, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Lucila Trevisan Pastre Nhola. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003285-11.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-26.2012.403.6127 ()) - RIJU MANUFATURA DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA X RIJU MANUFATURAS DE ROUPAS INFANTO JUVENIS LTDA X ADIRSON COELHO X MARIA ELIZABETH CANHEDO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)  
Fl. 147: Defiro. Intimem-se os coexecutados Adirson Coelho, CPF: 068.672.648-04 e Maria Elizabeth Canhedo, CPF: 147.786.886-00, através de seu advogado constituído, para que paguem à exequente o valor de R\$ 3.725,95 (atualizado até junho/2016), a título de honorários advocatícios a que foram condenados, com fulcro no artigo 509, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9001

#### EXECUCAO FISCAL

**0000615-10.2006.403.6127** (2006.61.27.000615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAMEDE & VILLELA LTDA - EPP X GERALDO MAMEDE DE OLIVEIRA JUNIOR(RJ130849 - YHEL PAULO ESTEVES E SP078482 - LAZARO DO CARMO DE OLIVEIRA)  
Defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 366 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de MAMEDE & VILLELA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 44836328/0001-18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 95.804,32 (23/11/2016), segundo cálculos de fl. 367. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se a executada acerca da penhora realizada, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Resultando negativa a penhora "on line", intime-se a exequente para que se manifeste com urgência acerca de fl. 352. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001395-32.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AURO FERNANDO MARIOTTO - EPP(SP264504 - JAIR CARLOS PEREIRA ROTA)  
Tendo em vista a recusa da exequente em relação ao bem ofertado à penhora pela executada a fl. 13/14, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 32 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de AURO FERNANDO MARIOTTO ME, inscrita no CNPJ sob n.º 08.844.834/0001-95, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 24.102,98 (15/07/2016), segundo cálculos apresentados a fl. 36. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando-se nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9003

**EXECUCAO FISCAL**

0001868-81.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP156157 - JULIANA ROSA PRICOLI)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos aos da Ação Ordinária nº 0003518-42.2011.403.6127 proposta pela Fundação Universitária Vida Cristã - FUNVIC em face da União Federal, a fim de que se possa verificar a alegada conexão entre ambos. Não obstante, verifico que nos presentes autos em 19/04/2013 foi lavrado termo de citação, penhora e depósito de bem indicado pelo executado - matrícula 35.419 do CRI de Pindamonhangaba. Ocorre que conforme Nota de Devolução do oficial de registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba, analisando a matrícula do bem, constava que a atual proprietária seria SOPEC - Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda., sendo que a executada é Fundação Universitária Vida Cristã, pessoa jurídica que nunca constou como proprietária do imóvel penhorado. Assim, não foi possível proceder à averbação de penhora, por força do princípio da continuidade registrária, tendo ficado assim, negada a averbação. Desta forma, apresente a executada carta de anuência da real proprietária do bem, a fim de regularizar a penhora já lavrada por termo. Após, voltem imediatamente conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS****1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2225

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 296:Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela União, visto que o prazo de 30 (trinta) dias foi fixado por decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0017497-46.2016.403.0000 (fls. 169/174). Intimem-se às rés para cumprimento imediato das decisões de fls. 175 e 286, inclusive da multa diária, com termo inicial em 15/02/2017, mediante depósito judicial (fls. 295).Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 311:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIASRÉU: UNIAO FEDERAL E GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULODESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2017-CIV-MYAENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Explanada dos Ministérios, Bloco G- Edifício Sede - 8º andar, sala 820, em Brasília/DFPRAZO: PLANTÃO JUDICIALVistos.Considerando que até a presente data a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não foi cumprida pela parte requerida, depreque-se com urgência à SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL a intimação pessoal do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, órgão este vinculado à SECRETARIA DE CIÊNCIA TECNOLÓGICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com competência para cumprir a decisão (artigo 33, inciso IX do Decreto 8.901, de 10 de novembro de 2016), para que dê IMEDIATO cumprimento à ordem exarada Às fls. 286 dos autos em epígrafe.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 286, bem como das seguintes fls. dos autos: 175/175-vº, 169/174, 180-vºos documentos de fls. 168, 170 e 171, 296 e 297.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2017-CIV-MYA AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, A SER CUMPRIDA EM REGIME DE PLANTÃO.Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA****1ª VARA DE MAUA**

Expediente Nº 2321

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ora expedida, à vista da notícia do representante judicial da parte autora de que a perícia médica estava prevista para ocorrer em 27/09/2016. Caso a perícia já tenha ocorrido e o laudo juntado aos autos, que seja a presente deprecata devolvido a este Juízo, porquanto o feito encontra-se pendente aguardando o retorno da solicitação feita ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000182-88.2011.403.6140 - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000485-05.2011.403.6140 - MARIA MELANIA LOPES EWEN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002958-61.2011.403.6140 - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003303-27.2011.403.6140 - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Inicialmente, verifico que o patrono constituído nos autos está com a inscrição na OAB/SP suspensa, segundo consta no extrato anexo do Cadastro Nacional de Advogados.Em face do expedito, intime-se pessoalmente a demandante, na pessoa de seu curador especial (p. 227), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, constitua novo representante judicial, ou caso não possua condições financeiras, solicite a nomeação de advogado dativa, sob pena de extinção do processo.Regularizada a representação da parte autora, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a carta precatória juntada aos autos (pp. 249-258).Após, vista ao MPF.Na sequência, voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Promova a Secretaria a abertura de novo volume. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001637-54.2012.403.6140 - AUDEIR PEREIRA GARCIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002141-60.2012.403.6140 - CLAUDETE ALVES DE SANTANA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.



Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002424-83.2012.403.6140** - IRACI GONCALVES LOPES X MIRIAM REGINA LOPES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Folha 95: Na r. decisão transitada em julgado, não foi determinado o levantamento dos valores, mas apenas a remuneração da conta do FGTS.  
Apresente o interessado, memória de cálculos dos valores devidos, a título de honorários de advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002582-41.2012.403.6140** - MARCELO MALAQUIAS DA SILVA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 58-61: Tendo em vista que o autor aponta que efetuou a devolução do valor de R\$ 817,50, apresente memória de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores que entende que lhe são devidos.  
Após, intime-se o INSS para fins do art. 535, CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002085-90.2013.403.6140** - MARIA RUBIANA DA SILVA X MIGUEL SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KETHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, manifeste-se o MPF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002992-65.2013.403.6140** - ANA SILVA DA ROCHA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000042-49.2014.403.6140** - JOSE PRUDENCIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000334-34.2014.403.6140** - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001471-51.2014.403.6140** - ZILDA DE JESUS SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002987-09.2014.403.6140** - RAIMUNDA PEREIRA SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003058-11.2014.403.6140** - ALEXSANDRO COSTE X NOEMIA DE ARAUJO SANTOS COSTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003091-98.2014.403.6140** - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003756-17.2014.403.6140** - IVONE ORLANDO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi agendado para 05/01/2017, deverá o representante judicial da parte autora indicar o resultado do requerimento, ou apontar que houve o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem apreciação, a contar de 05/01/2017, comprovando o protocolo de entrada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000070-80.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial de folhas 646-662, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000526-30.2015.403.6140** - LUCIANO FRANCESCO MIRCO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001457-33.2015.403.6140** - GENTIL MARQUES SALVI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002735-69.2015.403.6140** - NEUZA CASSEMIRO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intemem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001531-53.2016.403.6140** - ODAIR ALVES DE PAULA X ROSA MARIA ALVES DE PAULA DINIZ(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001558-36.2016.403.6140** - LUIZ DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que houve rescisão do vínculo empregatício (p. 22), conforme bem indicado nas razões recursais (pp. 58-59), reconsidero a sentença que indeferiu a petição inicial (pp. 53-53v.), na forma do 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF, para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, "caput", III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se. Mauá, 25 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000018-16.2017.403.6140** - ADELDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adeldo José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a cobrança de proventos atrasados de aposentadoria especial. Em síntese, o autor diz que ajuizou ação de mandado de segurança n. 0002734-97.2013.4.03.6126, tendo a decisão transitada em julgado determinado a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que o INSS apenas pagou os proventos a partir de 01.12.2012 (DIP), fixada na sentença. Requer o pagamento dos proventos atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, do CNIS, bem como do sistema processual. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista os termos do 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/91, determino, com espeque no "caput" do artigo 370 do Código de Processo Civil, que se expeça ofício para a "Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.", a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual(is) função(ões) o autor exerceu no período compreendido entre 01.11.2012 a 18.06.2014, encaminhando o respectivo PPP - Perfil Profissional. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000268-49.2017.403.6140** - RENATO GOMES DA COSTA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Renato Gomes da Costa ajuizou ação em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando que a ré lhe causou prejuízos em razão de falha na prestação do serviço de entrega de telegrama, a qual culminou com a perda da expectativa de direito do autor à nomeação para o cargo público de Agente de Serviços Gerais na Prefeitura do Município de Ribeirão Pires, SP, após sua aprovação no certame. Juntou documentos (pp. 2-64). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A exordial é inepta. O telegrama referido na exordial comunicava o quê? A realização de provas? A aprovação no concurso? Qual o exato teor do documento? Em caso de aprovação no concurso, a parte autora deverá cópia do edital que comprove tal fato. Por serem documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, deverá a parte autora apresentar cópia dos aludidos documentos, sob pena de indeferimento da exordial. De outra parte, verifico que o item 12 do Capítulo V do edital expressamente dispõe que: "a Prefeitura não mandará avisos pelo Correio, as datas das provas serão divulgadas no mural da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, na imprensa oficial do município e no site www.ribeiraopires.sp.gov.br, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização das provas" - foi grifado e colocado em negrito (p. 21-verso). Desse modo, deverá a parte autora emendar a exordial, para esclarecer o que - exatamente - teria sido comunicado por meio de telegrama. Deverá, ainda, a parte autora observar atentamente os termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como que eventual condenação por litigância de má-fé não é abarcada pelo deferimento da Gratuidade da Justiça. Por fim, observo que o subscritor da exordial está com a inscrição na OAB/SP suspensa, segundo consta no extrato anexo do Cadastro Nacional de Advogados. Em face do exposto, intemem-se pessoalmente o demandante, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, constitua novo representante judicial, sob pena de extinção do processo, bem como para que emende a petição inicial, apresentando os documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, bem como esclarecendo a causa de pedir, sob pena de indeferimento da vestibular. Tendo em vista que o subscritor da exordial continua a praticar atos profissionais, não obstante sua inscrição na OAB esteja suspensa, expeça-se ofício comunicando o fato para a OAB/SP, com cópia da petição inicial e do extrato do Cadastro Nacional de Advogados, para eventuais providências. Outrossim, encaminhe-se cópia da petição inicial e do extrato do Cadastro Nacional de Advogados, para o Ministério Público Federal, para eventual apuração do delito previsto no artigo 205 do Código Penal. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000371-56.2017.403.6140** - EBLANDINO SANTOS DE JESUS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Eblandino Santos de Jesus ajuizou ação, aos 09.02.2017, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 2-63). É o relatório. Decido. Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil. Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, "caput", inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada. Cumpra-se. Mauá, 14 de fevereiro de 2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000395-87.2007.403.6317** - JOSE PEDROSA DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intemem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intemem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002192-98.2007.403.6317** - JOSE CAMPOS DE MELO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001832-73.2011.403.6140** - JOAO JOAQUIM LEANDRO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM LEANDRO

FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003009-72.2011.403.6140** - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERINALDO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003067-75.2011.403.6140** - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010375-65.2011.403.6140** - WALDIRA SANTOS TELES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIRA SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ de Santo André para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a implantação do benefício da parte autora, nos termos do julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, comprovando-se nos autos a referida implantação do benefício.

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002484-56.2012.403.6140** - ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### Expediente Nº 2420

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002313-36.2011.403.6140** - NEIDE DOS SANTOS MARINELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da averbação do tempo de contribuição. Nada sendo requerido no prazo estipulado, os autos irão à conclusão para extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002738-63.2011.403.6140** - ISMENIA DO CONCEICAO FREIRE AGUIAR X ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 415-428 - Intime-se a representante judicial da parte exequente, a fim de que apresente os valores que entende devidos, a título de saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de preclusão, com consequente extinção da execução

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009398-73.2011.403.6140** - WANDA SAKUMAITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Wanda Sakumaite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.161.489-4), concedido aos 07.03.1996, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 01.01.1986 a 07.03.1996, majorando-se em 6% (seis por cento) o coeficiente de cálculo de seu salário-de-benefício, bem como mediante a desconsideração do teto incidente no primeiro reajuste de seu benefício e pela inclusão do décimo terceiro salário como salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial. Postula o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 31-51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (p. 53). O INSS contestou o feito (pp. 56-105), ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes do exigido pela legislação, o trabalho especial. Quanto ao pedido de consideração das gratificações natalinas, inseridas no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, sustentou a improcedência do pedido, defendendo a legalidade no procedimento à luz da lei vigente na época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o décimo terceiro salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei n. 7.787/89 como forma de ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial. Ainda, sustentou que o uso de EPI afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Por fim, sustenta a impossibilidade de conversão do tempo trabalho antes de 01.01.1981 e após 28.05.1998 e defendeu a legalidade da incidência do teto limitador no momento da concessão do benefício. Réplica nas folhas 129-151. Oficiada a empregadora (pp. 152-153), foram por esta prestados esclarecimentos (pp. 161-166). Remetidos os autos à Contadoria (p. 167), o parecer foi coligido aos autos (pp. 169-171). Profêrida sentença de extinção do feito com apreciação de mérito, em que houve reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (pp. 174-178). Interposto recurso de apelação pela parte autora (pp. 183-202), o réu apresentou contrarrazões (p. 205). Anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para prosseguimento, ao argumento de que o pedido de revisão do benefício pela correção do reajustamento operado sobre a renda mensal não se sujeita a prazo decadencial (pp. 207-208). Interposto agravo legal pela Autarquia (pp. 210-222), a parte autora ofertou contraminuta (pp. 227-230). Negado provimento ao agravo (pp. 238), a decisão transitou em julgado (p. 241). Os autos retomaram a este Juízo, e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante do teor da decisão monocrática de folhas 207-208, passo a proferir nova sentença. Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.191.533-2), concedido com data de início 07.03.1996 (p. 50). Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 103 da LBPS explicita que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - foi grifado e colocado em negrito. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 07.03.1996, sendo certo que o benefício vem sendo pago pela Autarquia em favor do segurado ao menos desde 11.04.1996, conforme extrato do HISCREWEB em anexo, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria mediante o recolhimento do tempo especial e inclusão das gratificações natalinas, para inclusão de tais reflexos no salário-de-benefício do demandante. Nesse sentido: "Primeira Seção REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), lê-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012) Saliente que a r. decisão que anulou a r. sentença explicitou que: "correta a r. sentença na parte que reconheceu a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho sob condições insalubres e mediante a inclusão das verbas a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo. Por outro turno, no que se refere à discussão sobre os critérios de reajustamento de benefício, não há incidência do prazo decadencial, uma vez que não implica em revisão do ato de concessão, conforme prevê o art. 103 da Lei 8.213/91" - foi grifado e colocado em negrito (p. 207-verso). De outra parte, na linha do entendimento proferido na r. decisão monocrática de folhas 207-208v., não se sujeita à decadência o pedido de revisão com base no recálculo do benefício ("... considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão (...) o valor de seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época (...)") (p. 29), o qual, portanto, passo a analisar. A existência de limitador máximo para os benefícios previdenciários foi estipulada pelo legislador infraconstitucional, no entanto, 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Atualmente, previsão similar está estampada no 1º do artigo 41-A da LBPS. A parte autora aduz que "quando da concessão do benefício da autora, observou-se que o seu salário-de-benefício foi limitado ao teto e, ainda, no primeiro reajuste do benefício foi aplicado o índice sobre o valor limitado no teto na época da concessão (renda mensal inicial) e não sobre o seu salário-de-benefício, o que é um verdadeiro absurdo" (p. 7). Nota-se, assim, que o demandante pretende negar vigência ao artigo 29, 2º, ao artigo 33, e ao artigo 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse passo, deve ser dito que "a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial" (art. 201, CF). Desse modo, os preceitos do 2º do artigo 29, artigo 33, e do 1º do artigo 41-A da LBPS estão em consonância com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, razão pela qual não podem ser afastados por entendimentos subjetivos dos interessados. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA. MAJORAÇÃO DA RMI. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. I - Havendo o INSS contestado o pedido, é inócua a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo, uma vez que o pedido seria indeferido no âmbito administrativo. II - O primeiro reajuste deve incidir sobre a renda mensal inicial do benefício e não sobre o salário de benefício. III - As verbas reconhecidas na sentença trabalhista devem compor os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, tendo em vista gozarem de presunção juris tantum IV - O salário de benefício deve obedecer ao teto estabelecido nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. V - Recurso parcialmente provido" - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 2.125.685, Autos n. 0046216-48.2015.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 03.11.2016) Dessa forma, considerando que o pedido da parte autora vai de encontro ao disposto no artigo 29, 2º, artigo 33 e 1º do artigo 41-A, todos da Lei n. 8.213/91, sua pretensão não prospera. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, CPC), diante da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria (NB 42/102.191.533-2), concedido aos 07.03.1996, e, outrossim, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, I, CPC), JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de não limitação do valor de seu salário-de-benefício ao teto da época no momento do primeiro reajuste após a jubilação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 53), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009685-36.2011.403.6140** - LUIZ DOMINGOS DA SILVA(SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (DEZ) dias, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Maurílio Ribeiro Augusto opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 241-248, sob o argumento de que o julgado apresenta erro material e omissão, tendo em vista que, embora nos fundamentos se depreenda que houve reconhecimento do interregro de 02.02.1981 a 30.09.1983 como tempo especial, referido acréscimo não consta na contagem de folha 246, na qual se embasa o teor do dispositivo da sentença, bem como não houve, no julgado, a ressalva de seu direito à opção pelo benefício de aposentadoria mais vantajoso, haja vista encontrar-se em gozo de benefício concedido administrativamente. Intimado (p. 254), o réu manifestou ciência (p. 255v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença atualmente encontra-se designado para responder exclusivamente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com prejuízo de suas atribuições nesta 1ª Vara Federal, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 05.10.2016 (p. 253), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do representante judicial do embargante ter ocorrido em 29.09.2016 (p. 249v.). Assiste razão ao embargante. Com efeito, em que pese o interregro de 02.02.1981 a 30.09.1983 tenha sido reconhecido como tempo especial, conforme consta nas razões de decidir da sentença, não houve o devido acréscimo na contagem de folhas 247-248. Assim, para corrigir o vício apontado, a sentença passa a ser redigida com as seguintes modificações (excertos sublinhados): "(...)Assim, com o reconhecimento do tempo especial de 02.02.1981 a 30.09.1983 e de 01.09.1995 a 01.08.1996, além do cômputo da atividade exercida como rurícola entre 01.01.1964 e 30.07.1991, e considerando os demais períodos especiais já computados pelo INSS (fls. 65/67), o autor totaliza 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de contribuição (tabela de contagem de tempo anexa) até a data do requerimento administrativo formulado em 16.09.2009, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral reclamada na petição inicial. No entanto, cumpria o pedagógico instituído pela Emenda Constitucional n. 20/98, apresentando tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, razão pela qual tem direito à concessão do benefício desta espécie. (...) Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, eis que o autor computa 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de contribuição, a partir da data da citação (23.04.2012), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. (...) Outrossim, em que pese não integrar os pedidos formulados na inicial, deve ser dito, para evitar obscuridade, que, considerando que o segurado se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, assegura-se, na fase do cumprimento do julgado, sua direito à opção pela renda do benefício que lhe afigura mais vantajosa, conforme interpretação por analogia do disposto no artigo 124, VI, LBPS. No entanto, a opção pelo benefício deferido na via administrativa implicará em renúncia à renda da aposentadoria concedida judicialmente, bem como o não pagamento dos atrasados, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para acrescentar as modificações acima, mantendo, no mais, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003102-98.2012.403.6140 - DEUSDEDETE VENANCIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deusdedete Venâncio da Silva opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 278-281v., sob o argumento de que o julgado padece de vícios. O embargante aduz que há obscuridade na condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado, e que existe omissão no que diz respeito à reabilitação profissional (pp. 283-286). Determinada a intimação do INSS (p. 287), que se manifestou (pp. 289-290), vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Não assiste razão ao embargante. O pedido foi julgado parcialmente procedente, e há previsão específica no "caput" do artigo 86 do Código de Processo Civil de pagamento proporcional das despesas, a fim de se evitar a compensação, que era usualmente aplicada no Código de Processo Civil revogado. Também não há omissão quanto à reabilitação profissional, eis que restou consignado que "a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido". Não há, portanto, obscuridade ou omissão na sentença, mas sim contrariedade (parcial) do embargante com o teor da decisão, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRICÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)v. Informativo 497/RE 328812 ED/AM/RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 1º de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001691-83.2013.403.6140 - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Larissa Sardenha Soares, Emilyn Sardenha Soares, representadas por Kátia Maria Gonçalves Sardenha, e por Yasmin Gonçalves Sardenha, Kátia Sardenha Soares e Giovane Sardenha Soares, em face da decisão de folha 244-244v., ao fundamento de que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos anteriormente, não houve apreciação do requerimento de concessão da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 15.09.2016 (p. 252), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação do embargante ter sido realizada aos 09.09.2016 (p. 248v.). Não assiste razão ao embargante. A decisão de folhas 244-244v. não apresenta nenhum vício que autorize o manejo do recurso de embargos de declaração, sendo certo que a não concessão da gratuidade da justiça aos embargantes que não integram o polo ativo é decorrência lógica dos próprios fundamentos da decisão impugnada, haja vista que, evidentemente, não é possível condenar quem não é parte no feito ao pagamento de custas processuais. Ademais, inviável a oposição de recurso de embargos de declaração, em face da decisão que analisou recurso de embargos de declaração pretérito, a menos que o vício tenha surgido nesta decisão, o que não é o caso. Saliento que na decisão de folhas 244-244v., embargada, o recurso de embargos de declaração já não havia sido conhecido. Em face do explicitado, não conheço do recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001930-87.2013.403.6140 - ELIZABETH DE FATIMA BALBINO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Elizabeth de Fátima Balbino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da propositura da ação, com o pagamento dos atrasados. A autora argumenta, em síntese, ter exercido atividades agrícolas de 15.03.1977 a 10.01.1991, na Fazenda "Concórdia", localizada no Município de Loanda, PR, bem como ter trabalhado como doméstica entre 08.09.1993 a 31.01.2005 e entre 03.07.2006 a 31.05.2009 e, atualmente, está vertendo contribuições previdenciárias como "autônoma", sendo que, à época do ajuizamento, totalizava 32 anos, 2 meses e 19 dias contribuídos até os dias atuais. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-89). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (pp. 92-93). A parte autora aditou a inicial para juntar documentos (pp. 98-150). O INSS ofereceu contestação (pp. 154-157), aduzindo o decurso do prazo prescricional e, no mérito, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Cópia do processo administrativo foi encartada (pp. 163-217). Réplica apresentada pela parte autora (pp. 218-221). Parecer da Contadoria nas folhas 223-225 e 236-237. Devolvida a precatória, não cumprida (pp. 245-263). A parte insistiu na oitiva de testemunhas (pp. 267-268). Expedida nova carta precatória (p. 271), devolvida com o devido cumprimento (pp. 276-300). A parte autora apresentou razões finais (pp. 304-308 e p. 310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasta a prejudicial de mérito suscitada pela Autarquia, der decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício a contar da data do ajuizamento da ação. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural. A parte autora sustenta ter exercido atividades agrícolas de 15.03.1977 a 10.01.1991, na Fazenda "Concórdia", localizada no Município de Loanda, PR, bem como ter trabalhado como doméstica entre 08.09.1993 a 31.01.2005 e entre 03.07.2006 a 31.05.2009, sendo que, atualmente, está vertendo contribuições previdenciárias como "autônoma". Considerando que o período comum compreendido de 01.09.1993 a 30.04.2011 foi reconhecido administrativamente (pp. 188 e 223-224), verifica-se que a controvérsia dos autos recai sobre o tempo rural que a parte autora alega ter exercido de 15.03.1977 a 10.01.1991, bem como as contribuições previdenciárias vertidas após o requerimento administrativo formulado em 19.05.2011 (p. 165), o que passo a analisar. Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido aos 23.03.1959, registrado no Cartório da Comarca de Bela Vista do Paraíso, Município de Alvorada do Sul, PR (p. 168); b) cópia de sua CTPS (pp. 169-170), expedida aos 11.02.1993, na "DRT" do Paraná, e vínculos urbanos anotados; c) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Loanda, PR, datada de 13.04.2011, sem homologação, indicando que a parte autora laborou entre 15.03.1977 a 10.01.1991, como diarista na Fazenda Concórdia, de propriedade da Sra. Elzira Pecini (p. 171); d) cópia da certidão de nascimento, lavrada no Cartório do Município de Loanda, PR, do filho da autora, ocorrido aos 18.12.1983, sem a qualificação profissional da demandante (p. 172); e) cópia da certidão de nascimento, lavrada no Cartório do Município de Nova Londrina, PR, de outro filho da autora, ocorrido aos 09.06.1986, sem a qualificação profissional da parte autora (p. 173); f) cópia do comprovante de inscrição, realizada aos 06.11.1983, do Sr. Osmar Marques Otávio (pai dos filhos da autora) junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com o campo "proprietário" preenchido com o nome do "Sítio N. Senhora Aparecida", do Município de Loanda, PR, na qual a parte autora consta como "dependente" do Sr. Osmar e na qual também consta controle de cobrança de mensalidade anotado para os meses de novembro e dezembro de do ano de 1983 (pp. 174-174v.); g) cópia do histórico escolar do filho da autora (p. 175), emitido em 04.10.1993, referente aos anos escolares de 1990 (estabelecimento de ensino localizado no Município de Nova Londrina), 1992 (estabelecimento de ensino localizado no Município de Loanda) e 1993 (Loanda); h) cópias de requerimento, com análise datada de 05.04.1994, de matrícula do outro filho da autora para ingresso no ano letivo de 1996 em estabelecimento de ensino localizado no Município de Loanda, no qual consta a profissão da autora como "doméstica", sem anotação da profissão do pai, e o nome de "Maria de Fátima Damasceno", residente na Fazenda Concórdia, como a responsável pelo aluno; i) cópias de declarações, firmadas por Elzira Pecini, Leonita da Silva Nascimento e Josefa Maria Ribeiro Farfus (pp. 177, 182 e 184), no mês de abril de 2011, de que a autora laborou entre 15.03.1977 a 10.01.1991, na condição de "diarista", nas terras denominadas "Fazenda Concórdia"; j) cópia da certidão de registro de um imóvel localizado no Município de Loanda, com área de 101,6 hectares, em que conta a aquisição, por título expedido aos 26.09.1972, da área por Avelino Pecini, casado com Elzira Pecini, e Roberto Felice Pecini, nos quais os varões estão qualificados como "agroprecuários" e as mulheres, como "do lar" (pp. 179-181). Há início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço exercida na atividade rural. A prova oral produzida indica que a autora foi trabalhadora rural. Com efeito, as testemunhas ouvidas (mídia encartada na p. 300) passaram relato seguro de que a parte autora residia, com seus pais e irmãos, na Fazenda Concórdia, de propriedade da família de sobrenome Pecini, sendo que a relação havida entre os dois núcleos familiares, inicialmente, seria da parceria agrícola, mas aos poucos foi substituída pela contratação, pelos proprietários das terras, dos demais na condição de diaristas, conforme relatado pela Sra. Josefa Maria Ribeiro Farfus. As testemunhas informaram, outrossim, que a parte autora mudou-se do Município de Loanda, PR, já adulta, quando tinha aproximadamente trinta nos de idade, sendo certo que a testemunha Sra. Leonita da Silva Nascimento, que demonstrou bastante conhecimento dos fatos da vida da demandante, afirmou com convicção que a parte autora teve dois filhos quando residia na Fazenda Concórdia, época em que se dedicava às lides agrárias, informação que se encontra corroborada pelas cópias das certidões de nascimento encartadas nas folhas 172-173. Desse modo, é possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural desenvolvido no cultivo de café, arroz, mandioca junto à Fazenda Concórdia, localizada em Loanda, PR, pertencente a Avelino Pecini, Elzira Pecini, Roberto Felice Pecini e Ercilda Pecini. Referido reconhecimento, à luz dos documentos indicados acima, que constituem início de prova material, deve ser limitado ao interregro compreendido entre 01.01.1983 (p. 174) a 31.12.1986 (p. 173). Oportunou destacar, ainda, que não restou comprovado o momento em que a demandante passou a integrar o núcleo familiar do pai de seus filhos, Sr. Osmar Marques Otávio, sendo certo, ainda, que, das anotações cadastrais mantidas no sistema CNIS do INSS em nome deste, verifica-se a existência de um vínculo extemporâneo, pendente de comprovação, associado ao CNPJ n. 76.881.796/0003-62, que suscita dúvidas quanto sua natureza - se urbana ou rural - do trabalho desenvolvido pelo Sr. Osmar entre os anos de 1980 e 1981, o que também não ficou esclarecido pela prova testemunhal colhida. Assim, apenas com o documento de folha 174, dando conta da inscrição do Sr. Osmar junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais aos 06.11.1983 (época em que a autora foi relacionada com sua dependente), é possível afirmar seguramente a condição de segurado especial do companheiro, estendendo-a para a autora. Na mesma linha, a declaração do trabalho rural deve ser limitada até 31.12.1986, ano de nascimento do filho mais velho da demandante (p. 173), registrado em Cartório localizado no Município de Nova Londrina, PR, vizinho ao Município de Loanda, PR. Isto porque a partir de 01.09.1988, o companheiro da autora passou a exercer atividades urbanas, como empregado da

empresa "Laticínio Monte Castelo Ltda. - ME", consoante extratos anexos obtidos em consulta ao sistema CNIS do INSS, o que impossibilita a declaração do tempo rural em data posterior à última prova documental dos autos - a certidão de nascimento de filha 173 -, devidamente corroborada pelo relato das testemunhas, que demonstra a permanência da família da autora na região do Município de Loanda, SP, onde se localiza a Fazenda Concórdia. Em suma, portanto, viável a declaração do tempo rural apenas em relação ao interstício de 01.01.1983 a 31.12.1986. Em relação ao reconhecimento das contribuições vertidas após a data do requerimento administrativo, não há interesse processual, haja vista que o INSS não se manifestou sobre a questão, o que é imprescindível (STF, RE 31240/MG). Ainda que referido período fosse computado, a parte autora alcançaria 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias contribuídos, conforme planilha anexa, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à verbação, em favor da parte autora, do tempo exercido na atividade rural entre 01.01.1983 a 31.12.1986, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, sendo válido para todos os fins previdenciários, exceto o cômputo como carência (art. 55, 2º, da LBPS). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 92). Tendo em conta que o proveito econômico não é estimável, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, CPC - Lei n. 13.105/2015. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003058-45.2013.403.6140** - PAULA REGINA DA SILVA/SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X GILENE FERREIRA DE LIMA PEDROZA/SP308369 - ALINE SANTOS GAMA

Paula Regina da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do falecimento de seu companheiro Sr. Luiz Carlos de Almeida, ocorrido aos 12.08.2013. A parte autora, em síntese, narra que manteve vida em comum com o Sr. Luiz Carlos de Almeida por 18 (dezoito) anos, e tiveram 2 (dois) filhos em comum, nascidos em 26.02.1997 e 14.08.1995 (pp. 2-23). Foi determinada a emenda da exordial, para inclusão dos filhos do falecido, Fábio Luiz da Silva Almeida e Ayalla Kwettery Silva Almeida, habilitados à pensão por morte, como corréus (p. 26). A exordial foi emendada (pp. 28-33). Os corréus foram citados (pp. 43-44 e 45-46), tendo sido nomeada defensora dativa (p. 48). A corré Ayalla apresentou contestação, arguindo que não há prova suficiente da união estável (pp. 51-53). O INSS ofertou contestação, apontando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (pp. 55-61). Foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas (p. 65). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas (pp. 67-82). O julgamento foi convertido em diligência, com determinação de juntada de peças dos autos n. 0011209-16.2011.4.03.6140, em que o Sr. Luiz Carlos de Almeida, apontado como instituidor na exordial, obteve o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Jeane Mendes Correia, ocorrido aos 12.07.2011, na condição de companheiro (pp. 83-109). A parte autora não se manifestou (p. 112). A corré Ayala pugnou pela improcedência do pleito veiculado na vestibular (p. 111). O INSS também não se manifestou (p. 113-114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os corréus nasceram em 26.02.1997 e 14.08.1995 e, atualmente, são maiores de 18 (dezoito) anos, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal para atuar no feito. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, deve ser dito que o Sr. Luiz Carlos de Almeida faleceu aos 12.08.2013 (p. 11), sendo certo que sua qualidade de segurado é incontestada, na medida em que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte para seus filhos (p. 12). No que diz respeito à qualidade de dependente da parte autora, deve ser dito que a demandante alega que conviveu em união estável com o Sr. Luiz Carlos de Almeida por 18 (dezoito) anos. A demandante alterou a verdade dos fatos. Com efeito, nos autos n. 0011206-16.2011.4.03.6140 (pp. 84-109), o Sr. Luiz Carlos de Almeida ajuizou ação em face do INSS visando obter o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira Jeane Mendes Correia, com quem conviveu por 12 (doze) anos, segundo consta na vestibular daqueles autos (p. 85). O pedido foi julgado procedente, e o benefício de pensão por morte foi concedido para o Sr. Luiz Carlos de Almeida. A decisão transitou em julgado (pp. 96-100). Observo no bojo do acórdão que a Sra. Jeane Mendes Correia figurava como companheira na declaração de Imposto de Renda do Sr. Luiz Carlos de Almeida. Desse modo, a prova coligida, notadamente os documentos de folhas 84-109, não permitem a concessão do benefício de pensão por morte para a demandante, eis que, em que pese ser mãe de dois filhos do Sr. Luiz Carlos de Almeida, não era sua companheira há muito tempo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sospendo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 8), a cobrança renascerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001100-52.2014.403.6140** - MELICIA PAULA DE SOUSA LIMA/SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO

Tendo em vista a existência de manifesto erro material na somatória existente na conta elaborada pela parte exequente (pp. 147-148 e 152), intinem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que se manifestem sobre o discriminativo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (pp. 154-155). Não havendo impugnação, expeça-se RPV. Folhas 157-160 - Prejudicada a manifestação, eis que, não obstante correta a indicação de que não se aplica o artigo 523, mas sim o artigo 535 do Código de Processo Civil, a ECT não se manifestou no prazo de 30 (trinta) dias, tampouco indicou qual seria o valor de sua dívida, bem como, mormente, porque foi detectada de ofício a existência de erro material nos cálculos apresentados pela parte exequente (pp. 147-148, 152 e 154-155). Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000345-63.2014.403.6140** - SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS/SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (DEZ) dias, retomem ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002041-37.2014.403.6140** - RICARDO ALBOK/SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003080-69.2014.403.6140** - ALCIDES PEREIRA CARDOSO NETO/SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: Republique-se o despacho de folha 67 dos autos que apreciou pedido idêntico do patrono à folha 66. Após, voltem ao arquivo findo. -----DESPACHO DE FL. 67: Cientifique-se o patrono da parte autora acerca do trânsito em julgado do feito. Como se verifica, a sentença proferida nos autos foi devidamente publicada, constando na certidão de publicação, cuja juntada ora determino, o nome do Dr. João Sérgio Rimazza, OAB/SP 96.893. Assim sendo, não há irregularidade processual a ser sanada. Voltem os autos ao arquivo findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002407-42.2015.403.6140** - MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA/SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a manifestação de folha 80 da parte autora, protocolada aos 11.11.2016, haja vista que a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito transitou em julgado na data de 03.05.2016 (pp. 74-74v. e 77-78). Intime-se o representante judicial da parte autora, e retomem os autos ao arquivo, na sequência. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001108-58.2016.403.6140** - ERCEBILIO DE OLIVEIRA/SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ercebilio de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a cessação de descontos em seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora narra que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/553.246.204-2), restabelecido por força de decisão judicial, proferida nos autos n. 0002527-2011.4.03.6140, desde a data da cessação indevida, ocorrida aos 26.12.2010. Aduz que a partir de 06.11.2015, passou a sofrer descontos em seus proventos de aposentadoria, da importância de R\$ 1.285,28 mensais, sob a alegação de que o autor havia recebido indevidamente proventos de benefício previdenciário. Sustenta que os descontos são indevidos, eis que o benefício de auxílio-doença, com DIB aos 01.12.2006 e DCB aos 31.10.2009, havia sido concedido administrativamente (pp. 2-49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar ao INSS que se abstivesse de realizar descontos no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária de titularidade do demandante (pp. 52-54). O INSS noticiou o cumprimento da determinação judicial (pp. 58-59). A Autarquia Federal apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/518.800.675-4), como pode ser aferido nas folhas 60-94. A Autarquia Previdenciária ofertou contestação, arguindo que há previsão legal expressa para restituição de benefício recebido indevidamente (pp. 97-103). A parte autora impugnou os termos da contestação, e não apontou a necessidade de produção de outras provas (pp. 105-106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.800.675-4) foi concedido administrativamente. O INSS constatou a existência de erro administrativo na concessão (p. 21), consistente no fato de que "o benefício foi iniciado com duas perícias do mesmo médico, sem que para ele estivessem agendadas" (p. 71). Da cópia do processo administrativo não há notícia de participação da parte autora na irregularidade apurada (pp. 60-94). Nesse passo, deve ser dito que a obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar inerente aos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário. Noutras palavras, somente se houver a presença de alguma ilegalidade ou fraude perpetrada pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO. REVISÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA PARTE AUTORA, NO PERCEBIMENTO DAS PARCELAS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - A parte autora recebe "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição" (deferida em 04/06/1998, sob NB 109.881.953-0, calculados 25 anos e 07 dias de labor, fls. 123 e 127). - Em virtude de constatação de "erro administrativo" praticado, o INSS teria recalculado a RMI do benefício, reduzindo-a, e passando a realizar desconto mensal sobre o valor da benesse. - É bastante a jurisprudência de que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária. - Deve a Autarquia Previdenciária abster-se de efetuar os descontos no benefício em manutenção e a promover a restituição dos valores já deduzidos, de forma simples. - Apelação da parte autora provida" (TRF da 3ª Região, AC 1.730.798, Autos n. 0012284-74.2012.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 11.07.2016) Acrescento que em que pese tenha sido constatada a suposta irregularidade na realização da perícia médica pelo INSS (p. 71), o autor não foi convocado para participar de novo exame médico, para aferir se efetivamente estava incapaz para o trabalho, sendo necessário apontar que na perícia médica judicial realizada no bojo dos autos n. 0002527-2011.4.03.6140, restou apurada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, o que gerou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/553.246.204-2), a contar de 26.12.2010. Destaco que a Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, aplicável "mutatis mutandis", explicita que: "não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração

Pública". Desse modo, não tendo sido constatada a existência de dolo na conduta do autor, mas sim de erro da Administração, é forçoso concluir ser indevida a cobrança dos valores pretendida pela Autarquia Previdenciária. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que o autor teve ciência inequívoca do processo administrativo que visava a cobrança dos valores aos 13.12.2013 (p. 84 - saliento que a data não está completa, eis que falta o último dígito do ano, mas deve ser dito que nas folhas 81-83 se observa que a cobrança é feita na competência dezembro de 2013, e nas folhas seguintes do processo administrativo, notadamente 85-87, menciona-se o ano de 2014, o que permite inferir que a data que deveria ter sido engastada na folha 84 é inequivocamente 13.12.2013), e que os descontos em sua aposentadoria apenas e tão somente começaram a ser feitos em 06.11.2015, de acordo com o vestibular (item 3 - p. 2). Portanto, o autor teve tempo hábil suficiente para poder adotar alguma providência que evitasse a cobrança. Assim, dada a inércia do autor entre 13.12.2013 a 06.11.2015, não é correto pretender-se o pagamento de indenização por danos morais. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pela parte autora, a título de proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/518.800.675-4), ratificando a decisão que havia concedido antecipação dos efeitos da tutela (pp. 52-54). Os valores que foram objeto de desconto deverão ser restituídos, corrigidos monetariamente, desde o dia em que foram indevidamente descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Não é devido o pagamento das custas, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida, bem como a isenção da Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001469-13.2016.403.6140** - CHARLES DOS SANTOS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO VOTORANTIM S.A. X BANCRED S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES X BANCO DAYCOVAL S/A X ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora, Charles dos Santos, em face da sentença de folhas 95-95v. que indeferiu a petição inicial, para fins de pré-questionamento, no qual também alega omissão quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça e de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 28.10.2016 (p. 97), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter sido realizada aos 25.10.2016 (p. 96v). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES(...)" Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMARMENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001660-58.2016.403.6140** - SILVIA PONCIANO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora, Sílvia Ponciano da Silva, em face da decisão de folha 138-138v., que, ao reconhecer a existência de coisa julgada e retificar o valor da causa, houve declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Aduz a embargante que a decisão padece de obscuridade, tendo em vista que, por se tratar de relação jurídica continuativa está sujeita a alterações, sendo necessária a realização de perícia médica para constatação da verdadeira data de início de sua incapacidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 25.11.2016 (p. 140), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação do embargante ter sido realizada aos 22.11.2016 (p. 139). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES(...)" Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMARMENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Desnecessário registro, por se tratar de embargos que atacam decisão interlocutória. Remetam-se os autos ao JEF de Mauá, SP. Intime-se. Mauá, 2 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001824-23.2016.403.6140** - VITOPPELO DO BRASIL LTDA X VITOPPELO DO BRASIL LTDA X VITOPPELO DO BRASIL LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Folhas 44/46: Defiro o devolução de prazo requerida pelo autor, à vista da carga dos autos por parte da Fazenda Nacional dentro do prazo para interposição de recurso de agravo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002491-09.2016.403.6140** - MARIA NEUZA ROSA MARIANO X DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA X TAMIRES MARIANO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cancela-se a ordem de pagamento expedida no alvará de folha 279, desentranhando-o dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, incluindo-se os nomes de MARIA NEUZA ROSA MARIANO (fl. 149), DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA (fl. 151) e TAMIRES MARIANO DA SILVA em sucessão ao falecido BENEDITO ROBERTO DA SILVA.

Intime-se a sucessora TAMIRES para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a juntada aos autos de procuração e de seus documentos pessoais. Com a juntada dos documentos pessoais, retornem ao SEDI.

Oportunamente, espere-se novo alvará de levantamento.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002637-50.2016.403.6140** - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 8 de fevereiro de 2017, às 15h30, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Jardim Guapituba, Mauá/SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Mútel, foi realizada a audiência de instrução e julgamento nos autos do processo n. 0002637-50.2016.4.03.6140, que Josué Pereira da Silva move em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTE: o INSS, representado pelo Procurador Federal, Dr. Fabiano Cheker Burihan, OAB/SP n. 131.523. AUSENTES: a) o autor; b) o advogado do autor; e c) as testemunhas arroladas pelo autor. Iniciados os trabalhos, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi dito: "1. Tendo em vista a petição de folha 239, passo a proferir SENTENÇA. Josué Pereira da Silva ajuizou ação aos 15.07.2002 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 11.04.1978 a 19.10.1980, de (ii) 16.02.1981 a 30.05.1994, de (iii) 01.06.1994 a 25.08.1995 e de (iv) 17.04.1996 a 28.05.1998, bem como o reconhecimento da atividade rural desenvolvida no período de 14.05.1970 a 20.05.1976, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 30.04.1999. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-73). A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá (autos n. 0006955-08.2002.8.26.0348). Decisão de folha 74, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação nas folhas 78-81, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 85-88. Foi juntada cópia do processo administrativo perante o INSS (pp. 98-163). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor (pp. 173-178). Apelação do autor nas folhas 180-190. O INSS apresentou contrarrazões (pp. 192-195). Foi dado provimento ao recurso da parte autora, para o fim de anular a sentença, por cerceamento de defesa (pp. 24-226). Baixados os autos à origem, foi determinada a sua remessa a este Juízo (p. 232). Decisão de folha 237, afastando a possibilidade de litispendência ou coisa julgada e determinando a realização de audiência de instrução e julgamento. O autor requereu a desistência da ação (p. 239). É o relatório. Decido. A parte autora aduz que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 2009, razão pela qual requereu a desistência do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No entanto, sob o argumento de que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 74), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o representante judicial da parte autora. 2. Saem os presentes intimados". Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Bruno Moschini \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 8175, digitei.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002696-38.2016.403.6140** - GIVALDO BATISTA DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000244-21.2017.403.6140** - ANTONIO FERREIRA ROCHA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Antônio Ferreira Rocha ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.713.558-6), concedido aos 07.06.2010, mediante o cômputo do período contribuído na condição de segurado facultativo (competências 04/2000 a 09/2003, 06/2004 a 12/2004, 11/2005, 02/2007 e 03/2007), bem como do interregno de 19.09.2000 a 06.06.2010, em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/542.854.360-0), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em

07.06.2010. Juntou documentos (pp. 2-103). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV. Considerando que se pretende o pagamento de atrasados desde 07.06.2010, reconheço a competência deste Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para reprodução da contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa pelo INSS, a fim de auxiliar na elaboração da sentença, e retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 2 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000261-57.2017.403.6140 - AVELINO SCANDOLEIRO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Avelino Scandoleiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandato de segurança n. 0002840-98.2009.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (17.11.2008) e a data de início do pagamento (01.12.2015) relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.612.784-3) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-242). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandato de segurança n. 0002840-98.2009.4.03.6126, distribuído aos 29.05.2009 e que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 17.11.2008, cassando o ato coator, portanto, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, documentalmente a negativa do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão. Observe, inclusive, que no v. acórdão está explicitado expressamente que "a parte impetrante faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (17/11/2008, fl. 61), devendo, entretanto, serem observadas as Súmulas n. 269 e 271 do STF, com a retroação dos efeitos patrimoniais apenas à data da impetração do presente writ, em 29.05.2009" (folha 205). Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de interesse processual, emendando a inicial, para atribuir valor correto à causa, delimitando o período que seria passível de cobrança, sob pena de indeferimento da inaugural, sem prejuízo de eventual condenação por litigância de má-fé. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000262-42.2017.403.6140 - ABILIO PEREIRA NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abílio Pereira Nunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 08.01.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de (i) 19.10.1984 a 23.05.1987, de (ii) 31.10.1991 a 30.12.1994, de (iii) 16.06.1995 a 11.01.1999, de (iv) 01.05.1999 a 16.10.2000, de (v) 01.12.2000 a 30.06.2006 e de (vi) 02.09.2006 a 01.12.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-86). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada de extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.502,19, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na inicial não possuir interesse na realização de acordo (p. 15). Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000263-27.2017.403.6140 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Gilmar Pereira Leite ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandato de segurança n. 0001833-61.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (25.11.2014) e a data de início do pagamento (01.05.2016) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.176.055-2) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-227). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 3.273,51, além de contrato de trabalho ativo com remuneração de R\$ 2.462,37 no mês de dezembro de 2016. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandato de segurança n. 0001833-61.2015.4.03.6126, distribuído aos 26.03.2015 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 24.11.2014, cassando o ato coator, portanto, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, documentalmente a negativa do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural, emendando a petição inicial para discriminar o período que efetivamente pretende cobrar no presente feito, observando atentamente os termos do inciso II do artigo 80 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002001-26.2012.403.6140 - SEBASTIAO MEIRA NETO(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (DEZ) dias, retomem ao arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002946-76.2013.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBAITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000407-35.2016.403.6140 - JORGE PAIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) aos 07.05.2007 (pp. 230-238), incluídos atrasados, em favor de Jorge Paiao. A Autarquia apresentou informação de que o valor da renda mensal atual do benefício de aposentadoria deferido na via judicial (DIB em 07.05.2007) seria de R\$ 2.134,09, acrescentando que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente com DIB em 08.08.2008 (NB 42/147.200.266-8) e renda atual de R\$ 3.118,54, em razão do que requereu a intimação do credor para manifestar opção por uma das duas rendas (pp. 246-253). Intimado (p. 254), o credor manifestou opção pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, mas pugna pela execução apenas dos atrasados devidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na via judicial até a data do início da prestação outorgada extrajudicialmente, inclusive das verbas subvencionais, e apresentou a respectiva planilha de cálculos (pp. 258-261). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 42/147.200.266-8, com DIB em 08.08.2008) é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido nos presentes autos, com data de início fixada em 07.05.2007, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Assim, nenhum valor é devido ao exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem

Folhas 163/164 e 176: Ofício-se, com urgência, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo, quando do efetivo depósito do precatório, do valor referente ao requisitório n.º 2016000276, expedido em favor de Adailson Reis do Nascimento, CPF 008.459.388-19.

Outrossim, solicite-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o ofício requisitório n.º 2016000277, em favor do advogado Leandro Escudeiro, OAB/SP 157.045, foi objeto de levantamento pelo beneficiário. Na hipótese dos valores devidos ainda não terem sido sacados, proceda-se à imediata transferência dos valores à disposição deste Juízo.

Com as informações, voltem conclusos para nova deliberação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001481-66.2012.403.6140 - LEONILDE DONISETE RODRIGUES(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DONISETE RODRIGUES X ELIENE RODRIGUES DAMASCENA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X LEONILDE DONISETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Expeça-se requisição de pagamento de honorários da defensora dativo (p. 121), no valor máximo da tabela.

Int.

#### Expediente Nº 2422

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Ribeiro Borges ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-73). A Autarquia Federal apresentou contestação, indicando que a parte autora não faz jus ao benefício (pp. 81-85). Designada a realização de perícia médica (pp. 86-86v.). A parte autora apresentou documentos médicos (pp. 87-94). O Sr. Perito solicitou a apresentação de outros exames médicos (pp. 96-99). A parte autora noticiou o agendamento dos exames solicitados (pp. 100-101). Designada nova data para realização de perícia médica (p. 102). A parte autora apresentou documentos médicos (pp. 104-110). A parte autora não compareceu na perícia (p. 111). O representante judicial da parte autora indicou que o demandante não compareceu na perícia, eis que já havia comparecido em data anterior, e apresentou os documentos médicos complementares solicitados pelo Sr. Perito (p. 114). Considerando o descredenciamento do Sr. Perito, foi designada a realização de perícia médica, com outro profissional (pp. 115-116). O Sr. Perito solicitou exames complementares (pp. 118-120). O representante judicial da parte autora informou que o demandante providenciaria os documentos médicos complementares solicitados (p. 123). A parte autora apresentou documentos médicos (pp. 129-133). Designada a realização de perícia médica, com outro profissional (p. 134). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 138-142). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 143). As partes manifestaram-se (pp. 146-149 e 150). Determinado que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos solicitados pela parte autora (p. 151). Esclarecimentos periciais apresentados (pp. 155-166). As partes manifestaram-se (pp. 168-172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." O Sr. Perito anotou que o "autor apresentou história quadro clínico que evidencia fratura de antebraço esquerdo consolidada, trouxe apenas exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Além da fratura e cirurgia de osteossíntese, autor curso com complicações infecciosas, sendo submetido a outros procedimentos cirúrgicos, mantendo dificuldades na flexo extensão e prono supinação extremas do punho esquerdo, limitando as atividades que exigem preensão e força da mão esquerda. Conclui-se que existiu patologia, as fraturas estão consolidadas, mas há repercussões clínicas permanentes e sem provável regressão. Apesar de não mais incapacitá-lo ao labor, cabe ressaltar que haverá maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas. Autor relata ter sido vítima de agressão física em 2005, mas apresentou exames comprobatórios a partir de 31.10.2008. Geralmente o período de incapacidade total dá-se nos primeiros três meses após o último procedimento, mas o autor não apresentou documentação comprobatória do mesmo. Não é possível determinar períodos de incapacidades anteriores a esta perícia, mas no momento, ausência de incapacidades ao labor" (pp. 139-140, sob a rubrica "discussão") Concluiu o Sr. Perito que o "autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais habituais". A ausência de incapacidade laborativa é corroborada pelo fato da exordial ter sido distribuída aos 10.12.2010, e o autor ter laborado entre 16.08.2010 a 03.04.2014, na "Proeng Montagens e Manutenção Industrial Ltda." e de 15.09.2004 a 08.12.2009 na "Mansano Serviços de Manutenção Industrial e Predial Ltda.", conforme extrato CNIS (p. 152), sendo certo que percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário de 08.12.2005 a 23.10.2007 (NB 31/515.380.603-7). Portanto, inviável a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em razão da possibilidade de ter havido redução da capacidade laborativa, o que poderia ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que o Sr. Perito havia indicado que a parte autora possui dificuldades no flexo extensão e prono supinação extremas do punho esquerdo, limitando as atividades que exigem preensão e força da mão esquerda, com maior gasto energético para a realização de tarefas cotidianas e laborativas, foi determinado que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos (p. 151). Saliento, nesse passo, que a letra "a" do quadro n. 8 do Anexo III do Decreto n. 3.048/99 caracteriza como situação de concessão do benefício de auxílio-acidente a "redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular". O Sr. Perito ao responder ao quesito complementar n. 6 da parte autora ("quais as limitações de movimentos o periciando é portador em atividades cotidianas e laborativas em seu dia a dia, por decorrência da lesão que sofreu devido à agressão ocorrida?") explicitou que "punho e não esquerda com arco de movimentos levemente diminuídos (flexo-extensão e prono-supinação) ao final dos movimentos, não comprometendo a funcionalidade laborativa do membro" (p. 166) - foi grifado e colocado em negrito. Observo que no exame médico de folha 106, a conclusão foi no sentido de "exame eletro-neuromiográfico normal nos membros superiores". Dessa maneira, também ausente hipótese de concessão do benefício de auxílio-acidente. Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sob o pretexto de que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 75-verso), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.667.704-1), concedido aos 24.06.1996, com a majoração da renda mensal inicial (RMI), mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno trabalhado de 01.11.1989 a 24.06.1996, e, como tempo de atividade rural, do intervalo laborado de 01.01.1960 a 31.12.1967, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 16.09.1996. Requereu a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (pp. 2-126). Decisão de folhas 128-128v., afastando a prevenção, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a antecipação de tutela. A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 132-146), ocasião em que sustentou prejuízos de decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado (pp. 147-211). Impugnação aos termos da contestação (pp. 221-245). Prova oral produzida (pp. 266-268, 301-304 e 419-423). Alegações finais das partes nas folhas 428-430 (autor) e 432 (réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a magistrada que presidiu a audiência de instrução (p. 266) foi removida, a pedido, para outra Subseção Judiciária, razão pela qual passo a julgar o feito. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/103.667.704-1), concedido com data de início em 24.06.1996 (p. 27). O pagamento da primeira prestação ocorreu aos 25.11.1996, consoante extrato anexo. A exordial foi ajuizada aos 19.09.2011 (p. 2). O segurado formulou revisão administrativa da RMI, aos 12.02.2000, apenas e tão somente em relação ao período trabalhado na seara rural (pp. 187-188). A decisão que indeferiu o pedido é datada de 05.04.2002, sendo certo que o INSS não considerou como especiais os períodos de 12.11.1973 a 31.03.1977 e de 01.11.1989 a 24.06.1996 (p. 207). Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 103 da LBPS explicita que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - foi grifado e colocado em negrito. Assim, inviável, no presente caso, o reconhecimento da decadência, haja vista que a questão controversa foi objeto de revisão administrativa, decidida aos 05.04.2002, não tendo decorrido o prazo decenal previsto na parte final do "caput" do artigo 103 da LBPS. O INSS reconheceu o tempo de serviço na seara rural nos anos de 1960, 1961, 1963 e 1967 (p. 119). Para o reconhecimento de atividade como rural, a parte autora apresentou: a) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida, em 25.10.1999, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, SP, indicando que o autor laborou entre 01.01.1960 a 31.12.1967, no Sítio Pau Dalho, de propriedade de José Banci (pp. 103-103v.); b) cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel, figurando como adquirentes Antônio Banci e Batista Mazzi, datada de 30.06.1959 (p. 105); c) cópia de certidão de aquisição de imóvel pelo Sr. José Banci, datada de 01.07.1965 (pp. 106-107); d) cópia de título eleitoral em nome do demandante, qualificado como lavrador, datado de 05.04.1960 (p. 196); e) cópia de certidão de aquisição de imóvel pelo Sr. José Banci, datada de 06.01.1972 (pp. 109-109v.); f) cópia de certificado de reservista, em nome do autor, datado de 07.05.1961, em que o demandante foi qualificado como lavrador (p. 110); g) cópia de certidão de casamento, celebrado aos 26.01.1963, em que o autor foi qualificado como "lavrador" (p. 111); h) cópia de certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido aos 14.09.1967, em que o demandante é qualificado como "lavrador" (p. 112); i) cópia do termo de homologação dos anos de 1960, 1961, 1963 e 1967, como atividade rural desenvolvida pelo demandante, emitido pelo INSS (p. 114). Há início de prova material para o reconhecimento da atividade rural. A testemunha Geraldo Giusti afirmou que nunca trabalhou junto com o autor, mas o autor era vizinho de sítio do deponente. Recorda-se que o demandante era arrendatário, e que plantava algodão, feijão, arroz, amendoim etc. O autor não trabalhava na cidade, naquela época, apenas na área rural. Por sua vez, a testemunha José Chagas de Oliveira afirmou que o autor trabalhava como arrendatário, e que plantava milho, algodão, amendoim etc. O demandante trabalhou no sítio do pai do deponente, como diarista. O deponente trabalhou por 5 ou 6 anos com o autor, no sítio de seu genitor. A prova oral coligida aliada aos documentos apresentados, sob o pretexto de que o próprio INSS já reconheceu os anos de 1960, 1961, 1963 e 1967, permite o reconhecimento do tempo de serviço na seara rural nos anos de 1962, 1964, 1965 e 1966, que deve ser averbado para todos os fins, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, Lei n. 8.213/91). De outra parte, a parte autora pretende que o período de 01.11.1989 a 24.06.1996, laborado na "Indústria Paulista de Cortiças S/A", seja reconhecido como tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a



tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria especiais, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: superiores a 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), superiores a 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, superiores a 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servido a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor laborou entre 01.11.1989 a 24.06.1996, na "Indústria Paulista de Cortiças S/A", exercendo a atividade de "líder de portaria". Na descrição das atividades foi consignado que o autor "exerce policiamento sobre os elementos da portaria, cuida das normas e disciplinas para que sejam corretamente obedecidas, administra métodos e procedimentos relativos a entrada e saída de pessoas, materiais e veículos na portaria, recebe os relatórios e livros de ocorrências, toma conhecimento, soluciona os pedidos de providências ou encaminha os assuntos as pessoas competentes" (p. 81). Não há indicação de que o segurado portasse arma de fogo. A descrição das atividades não permite equiparação com a função de guarda ou vigia, não podendo a atividade ser considerada especial. Com o reconhecimento dos anos de 1962, 1964, 1965 e 1966, como atividade rural, exceto para fins de carência, o autor computa 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (pp. 115-116), fazendo jus à revisão pretendida. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à averbação dos anos de 1962, 1964, 1965 e 1966, como atividade rural, válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/103.667.704-1), alcançando o segurado 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, tornando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos anos de 1962, 1964, 1965 e 1966, como atividade rural, válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/103.667.704-1), a partir de 01.02.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a partir de 01.02.2017, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores a data da prolação desta sentença (Súmula 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 12 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000599-70.2013.403.6140 - MEIRE MEIRELES DE LIMA SILVA X MANOEL CARLOS SILVA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001496-98.2013.403.6140 - JOSE RICARDO SALVADOR(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Ricardo Salvador em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a primeira alta médica (que remonta a 20/07/2010 - p. 36), e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, haja vista não ter sido liberado pelo médico de sua empregadora para retomar às suas funções (p. 19), o réu cessou o pagamento de seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-24). Concedida a gratuidade de justiça, e determinada a emenda da inicial para comprovação da prévia postulação administrativa (pp. 27-28), a parte autora juntou documentos (pp. 30-40). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de perícia médica (pp. 42-43). A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 56-62), pugnanço pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. O laudo médico pericial foi encartado (pp. 69-73). Deféri a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 75-76v.), com notícia de cumprimento pela Autarquia (p. 81), decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo retido, mesma peça em que apresentados quesitos complementares pelo réu (p. 83). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos sobre o laudo (p. 84), tendo sido apresentado laudo médico complementar (pp. 87-89). Noticiada a suspensão profissional do advogado constituído pela parte autora, determinou-se a intimação pessoal desta para regularização (pp. 93-94). A parte autora apresentou procuração outorgada a novo advogado e se manifestou quanto à prova pericial (pp. 105-109). Manifestação acerca do laudo pericial pela Autarquia, com pedido de revogação da tutela (p. 111). Na petição de fls. 112-115, a parte autora informa a cessação do benefício restabelecido por força de decisão judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19.08.2015 (pp. 69-73 e pp. 87-89), sendo certo que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, em razão do diagnóstico de patologia em discos das vértebras da coluna cervical e lombar, com alterações degenerativas, tendo sugerido prazo para reavaliação de 6 (seis) meses (quesitos do Juízo n. 5, 14 e 16). No que diz respeito à data de início da incapacidade, após intimado a prestar esclarecimentos, o Sr. Perito consignou que "não é possível determinar períodos de incapacidades prévias a esta perícia. Considero incapacidade total e temporária a partir da data de hoje" (sic - p. 89). No entanto, sobre as provas dos autos, o Sr. Perito afirmou: "primeiros exames específicos e laudos médicos que apontam patologias datam de 10.03.2010" (p. 89). Nesse panorama, em que pesem as conclusões periciais acerca da data de início da incapacidade, essa deve ser fixada na data da cessação do benefício de auxílio-doença - 20.07.2010 (NB 31/540.144.157-2) -, haja vista que há documentos médicos solicitando o afastamento do trabalho datados de 22.02.2011 (p. 17) e 05.03.2013 (p. 19), sendo certo, ainda, que sua empregadora não permite seu retorno ao trabalho (pp. 21 e 23), em documento datado de 05.04.2013. Assim, o conjunto probatório dá suporte a que se reconheça que o benefício de auxílio-doença (NB 31/540.144.157-2) foi cessado indevidamente. Dessa maneira, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 21.07.2010, dia seguinte ao da cessação indevida do NB 31/540.144.157-2. Em relação ao alegado descumprimento da r. decisão que antecipei os efeitos da tutela, conforme noticiado pela parte autora nas folhas 112-116, cumpre destacar que, apesar de nas folhas 75-75v. não ter sido estabelecido prazo final para o pagamento do benefício, correto o procedimento da Autarquia em cessá-lo. Isso porque o auxílio-doença não consiste em prestação, cujo pagamento se protraí indeterminadamente no tempo, justamente pela natureza temporária da incapacidade a ensejar a concessão do benefício. Nesse sentido, conquanto nada tenha sido determinado nas folhas 75-75v., fôto é que o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 autoriza o réu a reavaliá-lo, em perícia médica, as condições de saúde do segurado, o que efetivamente foi realizado pela Autarquia, consoante folha 116 e extratos anexos da DATAPREV. Aliás, acrescido que a cessação operada aos 29.09.2016 (p. 116) se revela compatível com a prova dos autos, tendo em vista que o Sr. Perito havia ressaltado a necessidade de reavaliação do segurado a partir de janeiro de 2016, pelo que sugeria prazo para reavaliação de 6 (seis) meses (quesito n. 16 - p. 88-verso), justamente o que se fez. Por tais razões, indefiro o pedido de folhas 112-115 e deixo de ratificar a tutela antecipada nos autos (pp. 75-75v.). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e

determino que o INSS efetue o pagamento dos proventos do benefício de auxílio-doença (NB 31/540.144.157-2), entre 21.07.2010 a 22.09.2016.No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, cabendo a compensação dos valores recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, inclusive o montante pago em decorrência da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (p. 81).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC).A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 27).O tópico síntese do julgado é o esposado na r. decisão de folhas 75-75v.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Matá, 9 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003084-09.2014.403.6140** - MARIA ROSA FLORES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003657-47.2014.403.6140** - BENJAMIN ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benjamin Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva alcançar a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.917.015-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. A petição inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-20). Juntados documentos para análise do feito apontado no termo de prevenção (pp. 23-34), sobreveio sentença na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, reconhecida a existência de coisa julgada, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito (pp. 35-37). Contra a sentença, a parte autora opôs recurso de embargos de declaração (pp. 38-41), por meio do qual, acolhido, a sentença de extinção sem resolução de mérito pelo reconhecimento de coisa julgada foi limitada ao pedido de readequação da renda mensal do benefício ao novo limitador estipulado pela Emenda Constitucional n. 20/98, tendo sido determinado o processamento do feito para análise da pretensão relacionada ao novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 (pp. 42-43). A parte autora juntou documentos (pp. 47-56). O INSS apresentou contestação (pp. 57-58), pugnanço pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 62-70). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verificasse se os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 (pp. 71/71v). Parecer, cálculos e documentos foram apresentados pela Contadoria Judicial (pp. 73-76). A parte autora juntou documentos (pp. 79-80) e se manifestou nos autos (pp. 82-83). A Autarquia também se manifestou (p. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a valor do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que possa a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais, o que incluem aqueles inseridos no período a que se convencionou denominar "buraco negro", consoante entendimento proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em análise de recurso com repercussão geral reconhecida (RE 937.595). Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); e c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal tenham reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, em que a pretensão se limita, em decorrência da coisa julgada, exclusivamente à análise da limitação do benefício da parte autora na época da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, consoante a r. decisão de folhas 42-43v., não impugnada pelo demandante, a Contadoria Judicial apurou que, quando da entrada em vigor da precitada Emenda, ou seja, no mês de janeiro de 2004, a renda mensal paga ao segurado era de R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.869,34 (aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00). Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p.35), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Matá, 8 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002573-74.2015.403.6140** - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da certidão de folha 102, na qual há notícia de que a inserção, junto ao Sistema Processual, dos dados cadastrais do patrono constituído pelo demandante foi feita equivocadamente, o que macula todas as intimações realizadas mediante publicação em órgão oficial, razão pela qual declaro inexistente a sentença de folhas 95-97. Desnecessária, portanto, a publicação da sentença de folhas 95-97. Repleguem-se no Diário Eletrônico a decisão de folhas 79-80 e o despacho de folha 90, em nome do advogado subscritor da inicial, dr. Edimar Hidalgo Ruiz, inscrito na OAB/SP sob o n. 206.941, com a respectiva devolução dos prazos processuais. Atente-se a Secretaria para que erros desse jaez não se repitam. -----DECISÃO DE FLS. 79/80: Trata-se de ação ordinária proposta por DEVANIR DONIZETTI ROSSI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 20/12/2011. Juntou documentos (fls. 11/72). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para o fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido." - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por consequente, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int. -----DESPACHO DE FL. 90: Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002715-78.2015.403.6140** - CELJO JOSÉ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Celjo José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (formulado aos 05.11.2014), mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais à saúde, notadamente com exposição a ruído, no interregno de 21.05.1987 a 06.02.2015. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-61). Remetidos os autos à Contadoria (p. 64), sobreveio parecer com informação sobre o valor da causa (pp. 66-68). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 70-71). O INSS ofereceu contestação (pp. 74-79), ocasião em que requereu a intimação da parte autora para juntar a cópia integral do processo administrativo, e, no mérito, aduziu que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora impugnou os termos da contestação, aduzindo não ser necessária a produção de outras provas (pp. 81-84). Remetidos os autos à Contadoria, novo parecer foi encartado nos autos, com a reprodução da contagem administrativa (pp. 87). O réu manifestou-se sobre provas (p. 90-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento do INSS formulado na folha 90v., tendo em vista que, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, compete ao réu a prova da existência de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo certo que a prova documental requerida pelo representante judicial da Autarquia pode ser, sem obstáculos, apresentada pelo próprio réu, eis que ele é quem mantém a guarda do processo administrativo. O feito comporta julgamento na forma do art. 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 84). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 21.05.1987 a 06.02.2015 como tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que

o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presuntamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional/Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos previstos parâmetros legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, de acordo com o PPP apresentado no requerimento administrativo formulado perante o INSS (p. 51), emitido aos 06.02.2014, o demandante laborou na empresa "Companhia Ultrazag S/A", de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente: entre 21.05.1987 a 31.01.1988, na função de "ajudante geral", exposto a ruído de 93,4dB(A); entre 01.02.1988 a 31.10.1990, na função de "pintor de vasilhames", exposto a ruído de 84,8dB(A); entre 01.11.1990 a 31.12.2005, na função de "balanceiro", exposto a ruído de 92,7dB(A); entre 01.01.2006 a 31.12.2007, na função de "balanceiro", exposto a ruído de 92,4dB(A); entre 01.01.2008 a 31.12.2009, na função de "balanceiro", exposto a ruído de 96,3dB(A); e entre 01.10.2010 a 06.02.2014 (data da emissão do PPP), na função de "balanceiro", exposto a ruído de 95,3dB(A). Portanto, desse panorama, verifica-se que ao longo do período compreendido entre 21.05.1987 a 06.02.2014 houve exposição a ruído acima dos limites legais, o que enseja o reconhecimento do tempo especial deste intervalo, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial. Portanto, a parte autora de demonstrou seu direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, observo que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ao remeter ao artigo 46 do mesmo diploma legal, explicita que o segurado que continua exercendo atividade sob condições especiais não pode perceber proventos de aposentadoria especial, razão pela qual inviável a concessão do benefício desde a DER, sendo certo que os dados do CNIS indicam que o segurado continua a laborar na "Companhia Ultrazag S/A" após a entrada do requerimento administrativo, e o segurado qualificou-se como "balanceiro" na exordial (p. 2), o que indica que exercia a mesma atividade ora reputada como especial no momento do ajuizamento da ação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à averbação do período de 21.05.1987 a 06.02.2014, como atividade especial, bem como a declarar o direito do autor à percepção de aposentadoria especial. Friso que competirá ao autor comprovar documentalmente, formulando novo requerimento administrativo perante o INSS, a fim de demonstrar que não mais trabalha exposto a agentes nocivos, tendo em conta a existência da vedação legal prevista no 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que remete ao artigo 46 da LBPS, indicando que o segurado que exerce atividade sob condições especiais não pode ser titular de aposentadoria especial. Tendo em vista que houve declaração do direito do autor à percepção de aposentadoria especial, tornando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER e efetue a averbação do período de 21.05.1987 a 06.02.2014 como atividade especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Destaco que a concessão do benefício de aposentadoria especial apenas e tão somente será possível, a partir da data de entrada de novo requerimento administrativo, a ser formulado pelo segurado, comprovando que não mais exerce atividade sob condições especiais (art. 57, 8º, c.c. art. 46, LBPS). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é seguro e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 50). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - R\$ 79.636,69, aos 13.11.2015 (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 1º de fevereiro de 2017.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003082-05.2015.403.6140 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X UNIAO FEDERAL**

Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. ajuizou ação anulatória em face da União, visando afastar a cobrança da multa isolada aplicada concomitantemente com multa de ofício. Em síntese, a parte autora alega que foram lavrados autos de infração em seu desfavor para constituição de crédito tributário de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2006. A contribuinte foi autuada por cometimento de infração à legislação tributária, em especial aos artigos 250 e 409, I, do RIR/99, por ter excluído e/ou postergado indevidamente, para efeito de determinação das bases-de-cálculo do IRPJ e da CSLL reflexa apuradas no ano-calendário 2006, receitas decorrentes de serviços prestados para entes públicos. Do suposto diferimento indevido resultou a autuação pela ausência de recolhimento dos tributos, com a imposição de multa de ofício no importe de 75% e juros moratórios, decorrentes da postergação do seu oferecimento à tributação por parte da contribuinte para o ano-calendário de 2007, quando foi efetivamente recebida. Considerando ter a contribuinte apurado o IRPJ e a CSLL no curso do exercício fiscal de 2006 por meio de balanços de suspensão/redução, houve por bem a autoridade fiscal retificar, para os meses de junho de 2006 a dezembro de 2006, sob o argumento de diferimento indevido de receitas, as respectivas bases-de-cálculo e os valores então devidos, a título de imposto de renda e de contribuição social, lançando de ofício, entre outros, o crédito tributário montante de R\$ 1.268.958,67, concernente à multa isolada a que alude o artigo 44, II, "b", da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 11.488/2007, em concomitância com a multa de ofício. A contribuinte aduz que a autuação pelo diferimento de receitas de IRPJ e CSLL foi adimplida, sendo que na presente ação anulatória insurge-se apenas e tão somente contra a aplicação da multa isolada, por ter sido feita de forma concomitante com a multa de ofício, o que caracterizaria "bis in idem" (pp. 2-190). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar a suspensão do crédito tributário, referente à multa isolada lavrada no valor originário de R\$ 1.268.958,67 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), a partir do processo fiscal n. 10805-721.342/2011-16, assim como a expedição conjunta da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, referente à aludida multa (pp. 196-197v.). A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo que não há óbice para a cobrança da multa de ofício e da multa isolada concomitantemente (pp. 212-218). A parte autora impugnou os termos da contestação, sem protestar pela produção de outras provas (pp. 221-229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas. Insurge-se a contribuinte contra a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44, II, "b", da Lei n. 9.430/96 de forma cumulada com a multa de ofício, argumentando que se trata de "bis in idem". O artigo 44, II, "b", da Lei n. 9.430/96 explicita que: "Art. 44. Nas casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (...)" na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuada, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica". Por sua vez, o artigo 2º da Lei n. 9.430/96 preconiza que: "A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das deduções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo". Como se vê dos dispositivos transcritos, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base-de-cálculo estimada. Nesse ponto, deve ser dito que a base-de-cálculo estimada possui natureza provisória, passível de efetiva aferição no encerramento do exercício, quando efetivamente será apurado o tributo devido. Em sendo apurado tributo devido ao final do exercício, deverá incidir a multa de ofício em razão do eventual não pagamento das diferenças (art. 44, I, Lei n. 9.430/96), mas não parece ser razoável a cobrança concomitante da multa isolada prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 pelo não pagamento do imposto mensal sobre a base-de-cálculo estimada, haja vista que se estará impondo duas multas distintas pelo descumprimento da (mesma) obrigação principal (de pagar o tributo), ainda que apurada em momentos

distintos, caracterizando-se o "bis in idem". A propósito do tema: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo. 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007). 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido" - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, Rêsp 1.496.354, Autos n. 2014.0296729-7, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., publicada no DJE aos 24.03.2015) Como bem apontado na r. decisão de folhas 196-197v., tratando-se "as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente", devendo prevalecer o entendimento esposado no voto vencido da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (pp. 117-127). Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da cobrança da multa isolada, aplicada com base no artigo 44, II, "b", da Lei n. 9.430/96, no importe de R\$ 1.268.958,67 (p. 35), apurada no processo administrativo fiscal n. 10805-721.342/2011-16, bem como determinar que a cobrança dessa multa isolada não seja óbice para a expedição de CPD-EN, confirmando os termos da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 196-197v.). Condeneo a União ao reembolso das custas processuais (pp. 190-191), bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, eis que o proveito econômico da parte autora excede 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 7 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000141-48.2016.403.6140 - VALDERCY CAMILO DO CARMO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdercy Camilo do Carmo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.11.2015 (DIP), mas que, diante da natureza da ação de mandado de segurança, não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 26.04.2013. Juntou documentos (pp. 2-170). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que o autor não demonstra o requerimento administrativo para pagamento das prestações atrasadas, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal (pp. 175-179). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 181-182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas (p. 182). A preliminar de ausência de requerimento administrativo para pagamento das parcelas atrasadas não pode ser acolhida, eis que o benefício foi concedido por força de decisão judicial em mandado de segurança. A estratégia defensiva do INSS é, na melhor das hipóteses, dispendiosa e contraproducente, eis que impõe a necessidade do segurado, já vencedor em ação de mandado de segurança, onde restou determinada a concessão do benefício de aposentadoria, com a decorrente cassação do ato coator, a ingressar com mais uma ação judicial visando, agora, a cobrança de valores atrasados, por força da concessão judicial do benefício, sujeitando o ente público ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios. Rejeito a preliminar, portanto. A r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0004471-38.2013.4.03.6126 explicitou: "dou parcial provimento à apelação do impetrante e a remessa oficial, para reconhecer a atividade especial nos períodos compreendidos entre 03/12/98 a 31/05/00 e entre 01/05/02 e 03/04/13 e determinar a concessão da aposentadoria especial, obstante, no entanto, a cobrança de eventuais valores vencidos" (p. 155). Assim, considerando que o INSS não cumpriu espontaneamente a decisão transitada em julgado nos autos n. 0004471-38.2013.4.03.6126, e que a decisão transitada em julgado obteve o pagamento de valores atrasados naqueles autos, é devido o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB (26.04.2013) até a DIP (01.11.2015). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada aos 29.01.2016, a arguição de prescrição quinquenal veiculada nas folhas 175-176 decorreu de manifesto erro matemático, e resta prejudicada. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, compreendidos entre 26.04.2013 a 01.11.2015, em razão da concessão do benefício de aposentadoria especial, nos autos do mandado de segurança n. 0004471-38.2013.4.03.6126. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e corrigidos monetariamente, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da fase de execução do julgado, abatendo-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.360.916-9). Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e a sentença da Autarquia Federal. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000142-33.2016.403.6140 - VALMIR JOSE RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valmir José Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.08.2015 (DIP), mas que, diante da natureza da ação de mandado de segurança, não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 04.09.2013. Juntou documentos (pp. 2-139). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que o autor não demonstra o requerimento administrativo para pagamento das prestações atrasadas, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal (pp. 144-145). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 148-149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas (p. 149). A preliminar de ausência de requerimento administrativo para pagamento das parcelas atrasadas não pode ser acolhida, eis que o benefício foi concedido por força de decisão judicial em mandado de segurança. A estratégia defensiva do INSS é, na melhor das hipóteses, dispendiosa e contraproducente, eis que impõe a necessidade do segurado, já vencedor em ação de mandado de segurança, onde restou determinada a concessão do benefício de aposentadoria, com a decorrente cassação do ato coator, a ingressar com mais uma ação judicial visando, agora, a cobrança de valores atrasados, por força da concessão judicial do benefício, sujeitando o ente público ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios. Rejeito a preliminar, portanto. A r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0000548-67.2014.4.03.6126 explicitou: "dou parcial provimento ao recurso do impetrante para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo a especialidade da atividade no período de 08/07/1988 a 20/08/2013 e conceder a aposentadoria especial", tendo sido consignado, ainda, que "não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria" (p. 121). Assim, considerando que o INSS não cumpriu espontaneamente a decisão transitada em julgado nos autos n. 0000548-67.2014.4.03.6126, e que a decisão transitada em julgado obteve o pagamento de valores atrasados naqueles autos, é devido o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB (04.09.2013) até a DIP (01.08.2015). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada aos 29.01.2016, a arguição de prescrição quinquenal veiculada nas folhas 144-145 decorreu de manifesto erro matemático, e resta prejudicada. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, compreendidos entre 04.09.2013 a 01.08.2015, em razão da concessão do benefício de aposentadoria especial, nos autos do mandado de segurança n. 0000548-67.2014.4.03.6126. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e corrigidos monetariamente, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da fase de execução do julgado. Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e a sentença da Autarquia Federal. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000143-18.2016.403.6140 - SEVERINO PATRICIO NUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Severino Patrício Nunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.09.2015 (DIP), mas que, diante da natureza da ação de mandado de segurança, não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 09.04.2014. Juntou documentos (pp. 2-180). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que o autor não demonstra o requerimento administrativo para pagamento das prestações atrasadas, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal (pp. 185-188). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 190-191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas (p. 191). A preliminar de ausência de requerimento administrativo para pagamento das parcelas atrasadas não pode ser acolhida, eis que o benefício foi concedido por força de decisão judicial em mandado de segurança. A estratégia defensiva do INSS é, na melhor das hipóteses, dispendiosa e contraproducente, eis que impõe a necessidade do segurado, já vencedor em ação de mandado de segurança, onde restou determinada a concessão do benefício de aposentadoria, com a decorrente cassação do ato coator, a ingressar com mais uma ação judicial visando, agora, a cobrança de valores atrasados, por força da concessão judicial do benefício, sujeitando o ente público ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios. Rejeito a preliminar, portanto. A r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0005286-98.2014.4.03.6126 explicitou: "dou provimento à apelação da impetrante, para conceder a segurança e determinar ao INSS que averbe integralmente o período especial de 23.03.1988 a 13.11.2013 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo", tendo sido consignado, ainda, que "as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos" (p. 166). Assim, considerando que o INSS não cumpriu espontaneamente a decisão transitada em julgado nos autos n. 0005286-98.2014.4.03.6126, e que a decisão transitada em julgado obteve o pagamento de valores atrasados naqueles autos, é devido o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB (09.04.2014) até a DIP (01.09.2015). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada aos 29.01.2016, a arguição de prescrição quinquenal veiculada nas folhas 185-186 decorreu de manifesto erro matemático, e resta prejudicada. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, compreendidos entre 09.04.2014 a 01.09.2015, em razão da concessão do benefício de aposentadoria especial, nos autos do mandado de segurança n. 0005286-98.2014.4.03.6126. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e corrigidos monetariamente, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da fase de execução do julgado. Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e a sentença da Autarquia Federal. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000316-42.2016.403.6140 - AMARO LOPES DA SILVA FILHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Amaro Lopes da Silva Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo NB 42/164.842.252-4, formulado aos 20.11.2013. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sujeito a condições nocivas à saúde, notadamente exposto a ruído, no período entre 03.12.1998 a 31.01.2006 na empresa "Companhia Brasileira de Cartuchos", o qual não foi reconhecido pela Autarquia. A petição inicial (pp. 2-11) veio acompanhada de documentos (pp. 12-44). Remetidos os autos à Contadoria (p. 47), sobreveio parecer com informação sobre o valor da causa (pp. 49-51). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante (p. 53). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não demonstrado o trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde (pp. 56-62). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (pp. 65-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, haja vista não ser necessária a produção de outras provas (p. 72). As partes controvertem acerca do direito da parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo, com a conversão de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da

saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 e 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alterações na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas redações, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe a cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados parâmetros legais. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STJ, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o demandante laborou entre 09.05.1995 a 31.01.2006 (pp. 32-33), exposto ao agente nocivo ruído, de 95 dB(A). O INSS considerou especial o período de 09.05.1995 a 02.12.1998, aduzindo que o EPI descaracterizaria a especialidade do período restante (p. 38). A conclusão administrativa do INSS está em desconformidade com o decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664335/SC), consoante já exposto acima. Desse modo, o período de 03.12.1998 a 31.01.2006 também deve ser considerado como tempo especial. Para o período posterior a 31.01.2006 inviável a conversão, eis que o nível de exposição ao agente nocivo ruído era de 76,5 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação previdenciária. A conversão dos períodos acrescida de tempo especial e comum reconhecido administrativamente alcança 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias contribuídos, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, para determinar ao INSS que efetue a averbação como tempo especial do período de 03.12.1998 a 31.01.2006, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.842.252-4), com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 20.11.2013. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, existe a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.842.252-4), com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, a contar de 01.02.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 53). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Intimem-se. Mauá, 31 de janeiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000079-71.2017.403.6140 - RUBENS APARECIDO MOURA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Rubens Aparecido Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 18.12.2015. Requereu a concessão de tutela de urgência. Sustenta, em síntese, contar os interregnos de tempo comum compreendidos entre 01.08.1981 a 23.05.1985, de 01.08.1994 a 07.02.1995, de 01.11.2006 a 30.07.2009 e de 01.03.2010 a 01.11.2011, bem como ter trabalhado em condições especiais à saúde nos interregnos de 02.12.1985 a 07.12.1991 e de 16.02.1996 até a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 2-91). É o breve relato. Decido. Considerando a simulação da renda mensal inicial do benefício que a parte autora alega, na monta de R\$ 2.943,22, conforme documentos de folhas 38-39, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (treze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Tendo em vista que o autor é guarda municipal, possui vínculo empregatício ativo com o "Município de Mauá" e recebe salário no patamar médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor superior ao limite de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Oportunamente, voltem conclusos. Mauá, 1º de fevereiro de 2017.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0003069-06.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-08.2014.403.6140) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO)**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP opôs exceção de incompetência, em razão da ação que lhe é movida por Fledlaz Indústria Metalúrgica Ltda. - EPP. Em síntese, a excipiente alega que é Autarquia Federal com sede em São Paulo, SP, e que a ação deveria ter sido ajuizada na Subseção Judiciária do aludido município (pp. 2-24). O excepto indicou que a questão ventilada nos autos principais é de natureza tributária, o que atrai a competência da Subseção Judiciária de Mauá, SP, eis que o domicílio tributário da pessoa jurídica é em Ribeirão Pires, SP (pp. 29-30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento da exceção de incompetência. O artigo 53 do Código de Processo Civil explicita que: "É competente o foro I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável; a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraíu; onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; e) de residência do idoso, para a causa que versar sobre direito previsto no respectivo estatuto; f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício; IV - do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano; b) em que for ré administrador ou gestor de negócios alheios; V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves" - foi grifado e colocado em negrito. Desse modo, tratando-se de ação movida em face de pessoa jurídica, e não havendo notícia de existência de agência ou sucursal, o feito deve tramitar na Subseção Judiciária onde se localiza a sede da pessoa jurídica, nos moldes da alínea "a" do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que, no caso concreto, é em São Paulo, SP. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital. Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003. Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso b, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento" - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AI 469.227, Autos n. 0007440-08.2012.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 05.10.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, 'a', 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra "a" do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento" - foi grifado. (TRF da 3ª Região, AI 216.690, Autos n. 0050658-67.2004.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJU aos 08.04.2005) O fato da ação principal versar sobre matéria tributária não altera a fixação da competência territorial, ao contrário do avertido pelo

excepto.Em face do expendido, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 7 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003472-14.2011.403.6140** - GERALDO MAGELA GOMES DA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X GERALDO MAGELA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Trata-se de fase de cumprimento do julgado (pp. 182-188) que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício, em favor de Geraldo Magela Gomes da Costa, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em decorrência do reconhecimento dos interregnos de 28.04.1994 a 15.01.1990, de 13.03.1990 a 10.02.1992 e de 19.11.2003 a 24.05.2006 como tempo especial, mantida a sentença no ponto em que reconheceu o interregno de 01.01.1974 a 31.12.1974 como tempo de trabalho rural.A Autarquia apresentou informação de que, na data do requerimento administrativo, computando-se os intervalos reconhecidos judicialmente, o segurado passa a contar com 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias contribuídos, mas que não possuía a idade mínima para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em decorrência sustenta não existirem valores exequíveis (pp. 199-213).Intimado (pp. 213-214), o credor informou que se encontra em gozo de benefício de aposentadoria concedido administrativamente com data de início fixada em 17.06.2010 (NB 42/153.080.478-4), e que o reconhecimento judicial dos intervalos especiais e de tempo comum reflete na renda mensal da aposentadoria da qual está em gozo, pugrando pela expedição de ofício à Autarquia para que proceda à revisão de sua renda (pp. 216-219).Parecer da Contadoria foi encartado nos autos (pp. 223-226).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em que pese no título judicial a Autarquia tenha sido condenada à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do segurado (pp. 182-188), ao fundamento de que contava com tempo de contribuição suficiente, fato é que o demandante, Sr. Geraldo Magela Gomes da Costa, nascido aos 22.05.1957, não contava, na data do requerimento administrativo impugnado na exordial (24.05.2006), com a idade mínima necessária (53 anos) para a concessão do benefício, o que torna o título inexecuível neste ponto.Em decorrência disto, o INSS noticiou o cumprimento do julgado (p. 199) no que toca à averbação dos períodos comuns e especiais, único aspecto no qual o título judicial é exigível.De outra parte, indefiro o requerimento de folhas 216-219, e, via de consequência, o prosseguimento da execução, uma vez que o pedido de revisão - de outro benefício de aposentadoria (NB 42/153.080.478-4) - que o segurado formula é questão não apreciada na fase de conhecimento e, portanto, não compreendida no título judicial. Destaco que as averbações dos períodos reconhecidos judicialmente foram efetuadas (p. 199), e que nada obsta que a parte autora postule a revisão da RMI na esfera administrativa, do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (NB 42/153.080.478-4).Nesse panorama, verificado o cumprimento da obrigação pela Autarquia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 8 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000968-98.2012.403.6140** - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001467-82.2012.403.6140** - MARGARIDA MARIA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002408-32.2012.403.6140** - CARLOS VIENER CANZI VAZ(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIENER CANZI VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001315-97.2013.403.6140** - DURVAL NUNES FRANCA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NUNES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000706-80.2014.403.6140** - GILSON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001296-57.2014.403.6140** - JOSE CARLOS BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente depósito de folha 383.

Intime-se o exequente para que compareça em Secretaria a fim de retirar certidão e procuração autenticada, conforme requerido à folha 385, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002851-12.2014.403.6140** - MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001741-41.2015.403.6140** - JOSE PEREIRA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) aos 29.10.2003 (pp. 207-216), inclusive atrasados, em favor de José Pereira Neto.A Autarquia apresentou informação de que o valor da renda mensal atual do benefício de aposentadoria deferido na via judicial (DIB em 29.10.2003) seria de R\$ 2.944,27, acrescentando que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente com DIB em 05.04.2013 (NB 42/162.162.870-9) e renda atual de R\$ 4.128,08, em razão do que requereu a intimação do credor para manifestar opção por uma das duas rendas (pp. 273-292).Intimado (pp. 293 e 303), o credor manifestou opção pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, mas pugna pela execução apenas dos atrasados devidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na via judicial até a data do início da prestação outorgada extrajudicialmente, e apresentou a respectiva planilha de cálculos (pp. 297-302 e 305).Determinado o prosseguimento da execução (pp. 306-307).A Autarquia, então, apresentou petição em que requer o não prosseguimento da fase de cumprimento, tendo em vista que implicaria em deferir a figura da "desaposentação", o que não é amparado pelo ordenamento jurídico (pp. 310-311).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 42/162.162.870-9, com DIB em 05.04.2013) é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido nos presentes autos, com data de início fixada em 29.10.2003, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC) e que no título executivo judicial não consta nenhuma determinação no sentido de autorizar o pagamento dos atrasados, na hipótese em que tenha havido posterior concessão administrativa de benefício, que afaste a regra geral.Assim, nenhum valor é devido ao exequente.Em face do expendido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 7 de fevereiro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004224-13.2006.403.6317** - MANOEL FERNANDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada do extrato do sistema DATAPREV anexo.Oficie-se ao Sr. Gerente da AADI, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 32 (trinta e dois) anos e 9 (nove) meses de tempo de contribuição. Destaco que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/147.333.575-0) e do benefício de auxílio-acidente (NB 94/000.677.441-5).Após a notícia da implantação do benefício, e tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos (p. 341), intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.Intimem-se.Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011347-35.2011.403.6140** - EDIVALDO SILVA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002974-44.2013.403.6140** - JOSE CARLOS LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001569-65.2016.403.6140 - IZAIAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Observo que a parte autora colacionou apenas o comprovante bancário de pagamento (pp. 94 e 98). No entanto, tal documento, desacompanhado da guia de recolhimento respectiva, inviabiliza a análise da regularidade do recolhimento das custas processuais, já que nele não se encontram todos os dados contemplados na guia. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, em derradeira oportunidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da via original da guia de recolhimento, acompanhada da respectiva autenticação mecânica de pagamento ou, na hipótese de pagamento realizado via internet, do comprovante da respectiva operação bancária, sob pena de indeferimento da inicial. Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002578-62.2016.403.6140 - DAVID RODRIGUES DA GAMA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

David Rodrigues da Gama ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.07.1972 a 12.08.1973, de (ii) 10.03.1975 a 24.03.1975, de (iii) 21.05.1975 a 10.11.1975, de (iv) 03.11.1976 a 21.05.1979, de (v) 01.07.1980 a 13.08.1980, de (vi) 16.04.1982 a 21.12.1983; de (vii) 29.01.1985 a 10.01.1990, de (viii) 01.01.1991 a 15.08.1994, de (ix) 02.05.1995 a 09.10.1995 e de (x) 19.01.1998 a 17.10.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 17.09.2015. Sucessivamente, postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em comum. Requerer a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-100). Decisão de folha 103, indeferindo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (pp. 112-115). Após a manutenção da decisão (p. 247), o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais (pp. 248-250). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002704-15.2016.403.6140 - JOSE AMERICO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por José Américo de Moura, em face da decisão de folha 173-173v., que, ao acolher os cálculos da Contadoria acerca do valor da causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Aduz o embargante que a decisão apresenta vício, tendo em vista o erro de cálculo contido no parecer da Contadoria, o qual embasou a decisão. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 23.01.2017 (p. 175), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação do embargante ter sido realizada aos 13.12.2016 (p. 173v.), sendo certo que o último dia útil do prazo para a apresentação de embargos venceu após o período de férias forenses. Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES (...). Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 EDAM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se delineados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* Acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Oportunamente destacar que não existe hipótese de impugnação aos cálculos da Contadoria destinados à verificação do valor da causa, sendo certo ainda que o embargante não apresentou seus próprios cálculos correspondente à simulação da RMI do benefício pretendido e, ainda, que todos os índices de atualização utilizados pela Contadoria encontram-se expressamente estabelecidos no Manual de Cálculos estabelecido pela Resolução CJF n. 267/2013, consoante informado na p. 165. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Desnecessário registro, como sentença, por se tratar de embargos que atacam decisão interlocutória. Remetam-se os autos ao JEF de Mauá, SP. Intime-se. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002818-51.2016.403.6140 - RONALDO PINTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ronaldo Pinto ajuizou ação, aos 01.12.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 11.07.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 16.08.1999 a 18.11.2003. Requerer a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 14-90). Foi determinado o pagamento das custas processuais (p. 93). A parte autora noticiou o pagamento das custas processuais (pp. 99-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a parte autora mantém contrato de trabalho vigente com a "Akzo Nobel Ltda.", o que afasta o requisito da urgência. Ademais, a parte autora, "colorista", aponta que desempenha referida atividade sob condições especiais, sendo certo que há impedimento legal para o pagamento de proventos de aposentadoria e o exercício concomitante de atividade sob condições especiais (art. 57, 8º, c.c. art. 46, LBPS). Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para reprodução da contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa pelo INSS, a fim de auxiliar na elaboração da sentença, e retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002823-73.2016.403.6140 - RONALDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ronaldo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 20.01.1989 a 21.05.1999, de (ii) 24.05.1999 a 01.09.1999, de (iii) 02.09.1999 a 20.10.2000 e de (iv) 05.11.2001 a 19.06.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 19.06.2015. Requerer a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-97). Decisão de folha 100, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (pp. 108-110). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição

consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002825-43.2016.403.6140** - ANTONIO MARQUES FERREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Marques Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 26.01.1990 a 10.05.1993, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 09.06.2016. Requeiru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-101). Decisão de folha 104, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (pp. 111-112). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002897-30.2016.403.6140** - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Inácio dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 25.07.1984 a 29.11.1986 e de (ii) 06.07.1990 a 18.12.1995, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 09.06.2016. Requeiru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-88). Decisão de folha 90, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (pp. 98-99). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000085-78.2017.403.6140** - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Aparecido de Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.890.042-0) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 05.05.2014. Juntou documentos (pp. 2-30). Decisão de folha 33, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar o valor da causa. Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 60-62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifico que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Observo que após 05.05.2014, data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (p. 52), a parte autora voltou a trabalhar regularmente, em outros dois empregadores, nos períodos compreendidos entre 02.02.2015 a 30.06.2015 e de 27.08.2015 a 15.04.2016 (pp. 43-44), não havendo notícia de formulação de novo requerimento administrativo. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove a formulação de novo requerimento administrativo após 05.05.2014, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Mauá, 22 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000134-32.2011.403.6140** - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o acréscimo de 25% somente foi implantado em 01/10/2016, intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que se manifeste sobre os cálculos do INSS de folhas 111-117. Em caso de discordância, deverá retificar seus cálculos de folhas 103-107, para incluir diferenças até setembro de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010865-87.2011.403.6140** - ELISABETE CANDIDO DA SILVA (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011977-91.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que esclareça sua manifestação de folhas 218-236, tendo em conta que o INSS noticiou que era devido o valor de R\$ 68.033,53, atualizado até maio de 2016. Em caso de inércia, serão homologados os cálculos apresentados pelo INSS.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003064-52.2013.403.6140** - MANOEL FERREIRA PINTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Os documentos anexos demonstram que a revisão noticiada na folha 240 foi efetivada. Folhas 224-226: a fim de que o pedido possa ser apreciado, intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de seja juntada cópia do contrato social, bem como o registro da sociedade de advogados perante a OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Mauá, 20 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2369**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004777-36.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BASTOS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X SUZANA LUIZA BASTOS X SERGIO ANTONIO BASTOS

Ante o pagamento noticiado às fls. 73/74, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007269-98.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Ante o pagamento noticiado às fls. 372/373, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais. Declaro cancelados os atos constritivos realizados nesta ação executiva, devendo os advogados da Executada providenciarem a comunicação, à depositária do bem construído à fl. 377, do seu desencargo. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007377-30.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 202/206, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009096-47.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009340-73.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEDA APARECIDA DE SOUZA PONTES

Ante o pagamento noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009477-55.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 79, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012707-08.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOYSES DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/12/2011, pela União, contra Moyses de Oliveira Martins, com base na certidão de dívida ativa nº 8011104633491. Determinada a citação em despacho inicial de fl. 09, foi expedido o mandado de fl. 11, colhendo-se na certidão do oficial de justiça, de fl. 13, que o então executado falecera - informação confirmada pela certidão de óbito de fl. 57, segundo a qual a morte se deu em 07/08/2003. Às fls. 73/75, a Exequente requereu a extinção desta ação executiva, sem julgamento do mérito, tendo em vista que no momento da distribuição o executado já havia falecido (...). É o relatório. Fundamento e decisão. Como se sabe, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal. Não há o que se falar em substituição da certidão de dívida ativa, na espécie, em virtude da vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessa maneira, é medida que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito, dada a carência de ação por falta de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 23/10/2014, do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 555204/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cunhado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem levantadas. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois a relação jurídica processual não se aperfeiçoou, na espécie; nem em custas processuais, dada a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002335-63.2012.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 108, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002338-18.2012.403.6139** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NELSON DE SENE

Ante o pagamento noticiado às fls. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, bem como o apenso nº 0001547-15.2013.403.6139. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000401-36.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 69, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado à fl. 65. Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000434-26.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA MORAIS PIMENTA PASSOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 70, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000227-09.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RECAMIX RECAPADORA ITAPEVA LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado às fls. 42/44, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000350-88.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RECAMIX RECAPADORA ITAPEVA LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado às fls. 40/42, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001647-33.2014.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ABEL ANTONIO DA SILVA

Ante o pagamento noticiado às fl. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000221-15.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO REZENDE LETTE

Ante o pagamento noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000228-07.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA

Ante o pagamento noticiado à fl. 16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000309-53.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/03/2016, pela União, contra Cláudio Santana, com base na certidão de dívida ativa nº 8061507089125. Determinada a citação em despacho inicial de fl. 06, colheu-se certidão do oficial de justiça, à fl. 09, que o então executado falecera - informação confirmada pela Exequente na petição de fls. 17/19, segundo quem a morte se deu no ano de 2012. Em virtude disso, a Exequente requereu a extinção desta ação executiva, sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal. Não há o que se falar em substituição da certidão de dívida ativa, na espécie, em virtude da vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessa maneira, é medida que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito, dada a carência de ação por falta de legitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 23/10/2014, do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 555204/SC, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem levantadas. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois a relação jurídica processual não se aperfeiçoou, na espécie; nem em custas processuais, dada a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000430-81.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NIRALDO DE F. SANTOS-ITAPEVA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/03/2016, proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária contra NIRALDO DE F. SANTOS - ITAPEVA ME - firma individual, conforme consulta anexa - amparada na certidão de dívida ativa nº 106890. A citação foi determinada em despacho inicial de fl. 09 e, na certidão do oficial de justiça, à fl. 12, colhe-se que o empresário individual ora executado falecera em 29/10/2007, conforme certidão de óbito de fl. 13. É o relatório. Fundamento e decido. Sabe-se que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal, pelo que não há o que se falar de inventário ou arrolamento de bens deixados por Niraldo de Freitas Santos. A substituição da certidão de dívida ativa também não é possível, na espécie, dada a vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Os sucessores de Niraldo de Freitas Santos, portanto, tendo ele falecido antes da propositura desta execução fiscal, não podem figurar no polo passivo, sendo necessária a confecção de nova certidão de dívida ativa, a embasar outra execução fiscal. Esse foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1441962, em 02/07/2015, que teve a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Côrregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli a Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva meira Leci Aparecida Oioli Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários. 2. Assevero que o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ). Jurisprudência. 3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99, de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes. 4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do art. 20 do CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005). 5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desprezar o trabalho do causídico, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes. 6. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos. (grifei). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação nas custas, em face do Exequente ser isento do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000849-04.2016.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARLOS PERRETTI

Ante o pagamento noticiado às fl. 14, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001043-04.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DE JESUS LOPES

Ante o pagamento noticiado às fls. 15 e 16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001047-41.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ROBERTO SOUZA ALMEIDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001385-15.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J. G. S. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra J. G. S. Comércio e Transportes Ltda. EPP, distribuída em 03/11/2016, cujo objeto é a certidão de dívida ativa nº 12.521.850-8. Tem-se, no entanto, que esta mesma certidão de dívida ativa é objeto da execução fiscal com autos nº 0001317-65.2016.403.6139, distribuída neste mesmo juízo, em 03/10/2016, sendo inequívoca a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, 1º, do Código de Processo Civil. Em petição de fls. 12/13, a Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão de duplicidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001408-58.2016.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR

Ante o pagamento noticiado às fl. 12, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001437-11.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SADY SANDRO CAMARGO

Ante o pagamento noticiado à fl. 08, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2366

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001404-94.2011.403.6139** - JOAO FARIA X ZORAIDE FARIA GABRIEL X TEREZA FARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA FARIA PEREIRA X JOAO FARIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### APOSENTADORIA POR IDADE

AUTORES: ZORAIDE FARIA GABRIEL, CPF 177.188.758-30, Rua Pedro Almeida ramos, 1131, Vila Santa Maria, Itapeva; TEREZA FARIA DOS SANTOS, CPF 267.357.718-18, Rua Osório de Campos, 299, Jardim Santa Rita, Tatuí/SP; SEBASTIANA FARIA PEREIRA, CPF 253.755.078-11, Rua Malva, 90, Jardim Boa Vista, Hortolândia/SP.

Primeiramente, considerando a designação de audiência à fl. 73, revejo referido despacho no que concerne à dispensa da intimação das sucessoras habilitadas, a fim de que ao menos uma delas compareça a referido ato, nos termos da parte final do Art. 385 do NCPC.

Desse modo, intime-se, pessoalmente, a autora Zoraide, considerando ser a única residente em área abrangida pela atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 09/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Quanto às intimações pessoais das testemunhas, verifica-se que Mario Ferreira foi intimado na pessoa de sua esposa (fl. 85), bem como José Nilson Melo não foi localizado.

Considerando os termos do Art. 455 do NCPC, manifeste-se a parte autora quanto ao comparecimento de referidas testemunhas.

Por fim, promova a parte autora a regularização dos documentos de fls. 66/67, eis que apócrifos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002926-59.2011.403.6139** - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial da falecida (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local.

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 137, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009101-69.2011.403.6139** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia na empresa Rumo - ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A (estação Ferroviária Nova Itapeva - Rod. SP Luiz José Sguarior, s/n, Bairro Taquari, Itapeva/SP), nomeando o perito Sr. José Antônio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Competirá ao perito nomeado responder aos quesitos de fls. 180/182 e 185/186.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação.

Caberá ao expert informar a data da realização da perícia com, ao menos, 30 (trintas) dias de antecedência, a fim de que as partes sejam intimadas.

A intimação do INSS poderá dar-se por meio de Carta Precatória.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010022-28.2011.403.6139** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a substituição de parte, em razão do óbito da parte autora, para prosseguimento com alegações finais e conclusão para sentença.

O despacho de fl. 76 determinou a juntada da certidão de óbito.

Ante a inércia, determinou-se a intimação pessoal de representante da parte autora, a fim de promover o regular andamento (fls. 77 e 80).

No entanto, a Carta Precatória expedida retornou negativa quanto à diligência.

Por tais razões, e considerando a inexistência de informações quanto aos possíveis herdeiros da parte autora, oficie-se o Cartório de Registro Civil para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito da falecida.

Tal providência é tomada em atenção ao inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, para verificação do nome de eventuais herdeiros que possam ser intimados a promoverem o regular andamento do processo.

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual.

Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstenendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.

Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinentes, indicando o nome do(a) advogado(a) dos autos: Dra. Dhainny Caedo Barros (OAB/SP 197.054).

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010659-76.2011.403.6139** - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista à assistente social nomeada à fl. 153, a fim de que realize complementação de seu estudo social (fls. 155/158), prestando os esclarecimentos determinados à fl. 135.

Após a complementação, vista às partes e ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011653-07.2011.403.6139** - ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Eslareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0012316-53.2011.403.6139 - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENÇA/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a apresentação de termo de curatela provisória (fl. 153), promova a parte autora a apresentação de nova procuração, assinada pelo(a) curador(a), em nome da parte autora, bem como manifeste-se sobre todo o processado.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.

Cumpra-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002925-40.2012.403.6139 - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leonidas Donizeti Furquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e sob condições especiais. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, no período entre 01/01/1969 a 30/09/1980; e que exerceu atividades especiais nos períodos de 16/07/1985 a 05/03/1997 e de 08/10/2007 a 23/12/2010, com exposição ao agente nocivo ruído. Afirma que tais interregnos não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. A parte autora juntou procuração e documentos às fls. 10/20. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para a apresentação do processo administrativo (fl. 22). Manifestação da parte autora à fl. 23. Pelo despacho de fl. 24, foi determinada a intimação pessoal do autor, com vistas ao cumprimento do determinado à fl. 22. Manifestação da parte autora à fl. 26. A parte autora emendou a inicial às fls. 27/105. Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 108/117). Juntou documentos (fls. 118/124). Réplica às fls. 128/130. Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele. Na mesma ocasião, foi determinada a emenda da inicial, que foi realizada no mesmo ato pelo postulante (fls. 145/149). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos alegados períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são seguros obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, "g"), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impropria limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "condição atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA "A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (como ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embaixo em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: "Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cita a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos,

insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo". (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previa, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em "condições de perigo de vida", com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos "agentes nocivos físico, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade", permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que "A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)". As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previa em seu art. 1º que "O emprego que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber". Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de todo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...". A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, "in verbis": "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto ao alegado trabalho especial, sustentou o autor, na inicial, ter desempenhado atividades especiais nos períodos de 16/07/1985 a 05/03/1997 e de 08/10/2007 a 23/12/2010, sustentando que, no primeiro período, suas atividades de motorista e de tratorista podem ser enquadradas no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 e que, tanto no período de 16/07/1985 a 30/09/1990 quanto no interregno de 08/10/2007 a 23/12/2010 esteve exposto ao agente nocivo ruído. Afirmou que o réu, entretanto, não reconheceu a especialidade desse período administrativamente. A princípio, rejeitou o despacho de fl. 135. Apesar de estar juntada aos autos cópia do processo administrativo em que o postulante requereu o benefício, não há nenhum documento em que o réu teria analisado, administrativamente, os períodos mencionados na inicial. O que há é uma simulação de contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 94/96), em que o período de 16/10/1990 e 28/04/1995 foi contabilizado como especial, e um despacho decisório (fl. 97), no qual o réu afirma que foram apresentados formulários que permitiram o reconhecimento de alguns períodos que foram enquadrados, mas não há especificação de qual é o período reconhecido e nem o fundamento para tanto. Instado a se manifestar (fl. 131), o requerente reiterou a inicial, requerendo o reconhecimento dos períodos de 16/07/1985 a 05/03/1997 e de 08/10/2007 a 23/12/2010 (fls. 133/134), os quais seão, portanto, analisados em sua integralidade. Para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, o autor colocou nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20, elaborado pela empresa C.S. Lawrie Comércio e Participações Ltda., em 08/08/2012, onde consta que nos períodos mencionados na inicial ele exerceu as profissões de tratorista, motorista e operador de máquinas. 1) De 16/07/1985 a 05/03/1997: Consta no PPP que o autor trabalhou, de 16/07/1985 a 30/09/1990 como tratorista e suas funções foram assim descritas: "operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio". No mesmo documento está consignado que nesse período o demandante esteve exposto a ruído de 90 dB, ultrapassando, portanto, o limite previsto na legislação, que, conforme explanado anteriormente, era de 80 decibéis até 05/03/1997. Apesar de não estar consignado no PPP, por inexistir campo específico para isso, a descrição das atividades do autor permite concluir que, nesse interregno, a exposição a ruído era habitual e permanente, vez que a provável fonte do ruído era o próprio trator operado por ele. Ainda no PPP consta que o autor trabalhou como motorista, de 01/10/1990 a 05/03/1997, constando da descrição de suas funções: "transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados, prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, visitar cargas, além de verificar a documentação de veículos e cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança". Verifica-se, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que ele era motorista de caminhão de cargas, o que autoriza, portanto, o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (Motoristas e ajudantes de caminhão) e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), o que é possível até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Conclui-se, portanto, que o no período de 16/07/1985 a 05/03/1997, o autor desempenhou atividades especiais. 2) De 08/10/2007 a 23/12/2010: Ainda consoante o PPP de fls. 19/20, no interregno em análise o autor trabalhou como operador de máquina, estando suas atividades descritas da seguinte forma: "Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam no planejamento do plantio". O mesmo documento atesta que no período em questão o postulante trabalhou com exposição a ruído com intensidade de 90 dB, ou seja, em patamar superior ao previsto na legislação, que estabelece como limite máximo de 85 dB a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. É certo que não consta do PPP, por inexistir campo específico para isso, se havia permanência e habitualidade na exposição ao agente nocivo. Entretanto, pela descrição das atividades do autor (operação de máquinas agrícolas), tem-se que a exposição a ruído era habitual e permanente, vez que, certamente, o ruído era oriundo do maquinário por ele operado. Assim, tem-se que também é possível o reconhecimento, como especial, do período de 08/10/2007 a 23/12/2010. Quanto ao trabalho rural, sustenta o autor ter exercido atividade campesina, sem especificar em que regime, de 01/01/1969 a 30/09/1980. Para comprovar suas alegações, o demandante juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 17/18, a saber: a cópia da certidão de casamento do autor com Edina Pereira da Cruz (fl. 17), evento ocorrido em 07/10/1978, na qual ele foi qualificado como "lavrador"; a cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 18, emitido em 09/01/1975, no qual o demandante foi qualificado como "lavrador". Foi produzida, ainda, prova testemunhal, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas arroladas por ele. Em seu depoimento pessoal, o demandante disse o seguinte: tinha 13 anos de idade em janeiro de 1969, época em que morava na Fazenda Rolam; nasceu em uma Fazenda perto do Bairro da Caputera, onde morou até os 6 anos de idade; depois foi para a fazenda do Rolam, perto da fazenda Marquês; seu pai trabalhava como meeiro na Fazenda do Rolam; o bairro mais próximo é Sarandi; estudou somente por 3 anos; entrou na escola aos 10 anos de idade, quando já ajudava o pai; o pai plantava lavouras de feijão e milho como meeiro; tem 8 irmãos, sendo ele o mais velho; aos 13 anos de idade começou a trabalhar carpindo e roçando. Nessa época já havia deixado de estudar; depois de adulto, na Fazenda Marquês, estudou um pouco; se trabalhava era carpim, arrancar feijão e quebrar milho; permaneceu na Fazenda do Rolam até os 22 anos de idade, ajudando seu pai; casou-se aos 22 anos e ficou na fazenda ainda dois anos após ter se casado. Sua esposa era da Fazenda também. Seu filho mais velho, Ronald, nasceu na Fazenda. A casa em que morava era cedida pelo fazendeiro. Saiu de lá em 1980, quando arrumou emprego com o holandês que criava gado; este foi o seu primeiro registro; antes de 1980, nunca exerceu trabalho urbano, só laborou na lavoura. Atualmente trabalha como tratorista. Seu pai não tinha empregados, era meeiro e plantava um alqueire mais ou menos. Afirmou que seu pai também não tinha outra renda e que, nas folgas, ele trabalhava por dia na roça, para o próprio Rolam. A testemunha Nazaré Moraes Baelel, disse que mora aqui em Itapeva/SP, no Jardim Paulista, desde 2008; antes, morava na Fazenda Marquês, onde ficou por 36 anos; tem 85 anos de idade; conheceu a mãe do autor solteira, na fazenda Fonseca; o pai dele também morava lá; não se lembra onde o autor nasceu; foi por aqueles lugares; não sabe se o autor era o mais velho; o pai do autor era vaqueiro e fazia serviços gerais; o pai do autor não plantava; quando o autor foi ficando rapaz, ele ficou morando na Fazenda Rolam, por muito tempo; quando saiu de lá, ele já estava casado; o autor trabalhou com o pai na Fazenda Agrolim; o pai dele continuava na roça e trabalhava na sede também; sabe que o autor trabalhava na lavoura antes de se casar, mas não o viu; só foi encontrar o postulante em 1982, na Agrolim; morava distante do autor, cerca de 10 km, antes de ele ir para a Agrolim; o autor trabalhava com os pais e o irmão; quem trabalhava na fazenda Rolam não tinha serviço diverso da lavoura. A testemunha Evangelista Rodrigues de Prouença disse ter conhecido o autor em 1982, na Agrolim, desconhecendo no que ele trabalhava antes. A testemunha Calirio Antônio de Carvalho relatou que somente conheceu o autor em 1982, quando ele passou a residir na Fazenda Marquês (ou Agrolim). Passou à análise do início de prova material e da prova testemunhal produzidos. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 17/18 servem como início de prova material. Quanto à atividade probatória do INSS, verifica-se que o réu juntou aos autos pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fl. 61), no qual consta como início da atividade urbana o ano de 10/10/1980. Quanto à prova testemunhal, apenas a testemunha Nazaré conheceu o autor no período que ele desjeja ver reconhecido. Os outros dois depoimentos o conheceram apenas em 1982, nada sabendo informar sobre o interregno requerido na inicial. Nazaré, entretanto, muito pouco soube discernir sobre o alegado labor campesino do demandante entre 1969 e 1980, relatando que morava distante do endereço do autor e só foi "encontra-lo", ou seja, ter mais contato com ele, na Fazenda Agrolim, por volta de 1982. Sustentou que o pai do autor era vaqueiro e não plantava lavoura. Disse, ainda, que não viu o autor trabalhando, mas soube que ele morou na Fazenda Rolam por muito tempo. Pela fragilidade da prova testemunhal colhida e da parca prova material trazida aos autos, tem-se que não é possível reconhecer todo o período buscado pelo autor na inicial, mas, apenas, os anos em que os documentos de fls. 17/18 foram emitidos. Desse modo, tem-se que o autor exerceu atividade rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da propositura da ação, em 08/11/2012 (etiqueta da atuação), considerados os períodos de atividade especial e de trabalho rural reconhecidos nesta sentença e os registros consignados em sua CTPS, o autor contava com 39 anos, 02 meses e 13 dias de contribuição e carência de 401 meses: Assim, na data da propositura da ação, o autor havia atingido o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Não se ignora que o postulante requereu a concessão do benefício a partir da data em que propôs a ação. Entretanto, verifica-se que, embora tenha apresentado requerimento administrativo anterior, o demandante instruiu este processo com documentos novos, que não haviam sido apresentados ao réu em sede administrativa. Assim, o benefício é devido a partir da citação, quando o réu teve ciência da nova documentação apresentada. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) Declarar que o autor desempenhou atividade

rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1978;b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (21/11/2013 - fl. 107), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000901-05.2013.403.6139 - ONDINA APARECIDA TIMOTELO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a justificar sua ausência à audiência anteriormente designada, a parte autora informou que seu não comparecimento ocorreu em virtude de não ter condução para locomover-se no dia (fls. 72/73). O motivo alegado pela demandante, no entanto, não justifica sua ausência, na medida em que a arguida dificuldade de obter condução era fato conhecido bem antes do ato processual.

Por tal razão, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000953-98.2013.403.6139 - TATIANA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tatiana da Rocha Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luiz Fernando Camargo de Oliveira, ocorrido em 06/01/2012. Narra a inicial que, nos dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exercia atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Certidão à fl. 32. Na decisão de fl. 33, foi afastada a prevenção apontada à fl. 31, foi concedida a autoridade judiciária, foi determinada a emenda da inicial, mediante comprovação do requerimento administrativo do benefício, bem como foi determinada a posterior citação do INSS. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 35/45). Foi juntada à fl. 46 comunicação eletrônica instruída com cópia de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 47/48). Foi juntada à fl. 49 comunicação eletrônica da Sétima Turma do Tribunal, informando que foi negado provimento a agravo interposto. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/54), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/63). Réplica às fls. 66/80. Foi certificado à fl. 81 o traslado da cópia da decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte ré contra a decisão do Relator que dera provimento ao agravo de instrumento da parte autora (fls. 82/86). Pelo despacho de fl. 87, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação da audiência (fls. 89/90). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 15/02/2017 (fls. 91/95). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de vantagens por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade rural não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São segurados na categoria de empregado (...) III - o trabalhador volante;" Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consorte do disposto no item 5.1, alíneas "VI" e "VII", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços." Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 06/03/2011 e 06/01/2012. A certidão de nascimento de fl. 29 comprova que a autora é genitora de Luiz Fernando Camargo de Oliveira, nascido em 06/01/2012. Para comprovar o exercício do alegado labor campestre, a parte autora apresentou os documentos de fls. 12/14, 17/20 e 22/29. Em audiência, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora no bairro do Péssego, que fica a 6 Km da cidade de Ribeirão Branco; tem 28 anos de idade; nasceu lá e sempre morou só lá; é casada com o Adelson dos Santos de Oliveira, que planta tomate para os outros, para o Sebinho; trabalha para o Sebinho há 3 lavouras; antes, ele trabalhava em um pinário; ele está tendo registro em CTPS; ajuda o marido na roça; antes de ele trabalhar para o Sebinho, plantava roça em um terreno no Bairro, cujo dono é de Itapira; plantou feijão e milho; plantou mais milho, 3 lavouras; na gravidez, trabalhou para o Sebinho; o marido também trabalhava para o Sebinho; o marido trabalha para ele há 3 ou 4 lavouras; amarrava ou desbrotava para o Sebinho; ganhava 35,00 por dia; trabalhava para ele e depois para os outros; trabalhava com o esposo, depois trabalhava para a tia, Merentina; trabalhava com o esposo, quando ele não podia pagar, o Sebinho pagava; o marido da autora pagava a autora; o marido pegava na forma, parece; está trabalhando para o Sebinho; tem um casal de filhos; a filha se chama Ana Lívia; ela nasceu em 2005; ela é mais velha; agora está trabalhando para o Sebinho também porque ele está plantando uma lavoura; não está sendo registrada porque se amigou e pegou pensão para filha; a última vez foi em dezembro, que trabalhou no tomate; agora está colhendo, desbrotando e amarrando tomate para o sebinho; ontem, colheu e desbrotou para o Sebinho; ele está pagando R\$ 35,00; desbrotou, amarrou e colheu também ontem; ele paga R\$ 35,00; por caixá, ele paga R\$ 1,00, mas por dia são R\$ 35,00; o trabalho de ontem ele vai pagar dia 5; tem vez que ele paga no sábado ou no dia 5 do mês, na gravidez, trabalhava para Sebinho e plantava roça para si; quando grávida, o marido trabalhava também para o Sebinho, aí largou o tomate e foi para o Pinário; no meio da colheita, ele largou o Sebinho e foi para o pinário; o Antônio Aparecido de Carvalho é Sergião; o marido trabalhou para este último antes de sua gravidez, não tomate; para o Jerci, o marido trabalhou no pinário; antes de ficar grávida; quando o filho nasceu, o marido estava trabalhando para o Sebinho; era o Sebinho, porque quando ganhou o filho, o marido estava desbrotando o tomate; esse aí é o Sergião, o Antônio Aparecido, para quem o marido trabalhou também; as fotos da fl. 28 foram feitas no primeiro mês de gravidez no terreno em que a autora planta para si. A testemunha Cacilda Nicácio de Oliveira, em resumo, disse o seguinte: mora no Batista, em Ribeirão Branco, vizinha da autora; se criou lá e nunca morou em outro lugar; mora em sua mãe; tem filhos, que não são parentes da autora; a autora é vizinha; ela mora em um pequeno sítio que pertence a uma pessoa que mora em Itapira; não sabe o nome do proprietário; a autora planta feijão, milho; a autora não lá desde que nasceu; o marido mora junto e ele lidera com tomate; ele trabalha para um patrão, o Sebinho; ele tira resina do Pinus também; vê o marido da autora indo de moto para o trabalho; vê a autora indo de moto com o marido para o trabalho; o tomate é perto de casa, então os vê trabalhando; o filho da autora é o Luiz Fernando; a menina é a Ana Lígia; já conhecia a autora quando teve a menina; a autora já trabalhava na roça quando teve a primeira filha; quando a autora ficou grávida do menino, a autora trabalhava só na roda da casa; ela não trabalhava fora na gravidez; não se pode entrar no tomate grávida. A testemunha Maria Aparecida Rodrigues, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro Batista há muito tempo, desde após o casamento, isso há mais de 20 anos; só saía de lá para trabalhar na lavoura, mas não se mudava; trabalhou na fazenda Gabrião; plantava tomate; já se aposentou; se aposentou aos 56 anos e tem 61 anos de idade; não trabalha mais, exceto no seu sítio, onde planta milho, mandioca, hortá; conhece a autora desde criança; mora a 2 Km da casa da autora; ela mora junto com a mãe e o marido, Adelson; o sítio é de uma pessoa de fora; a autora mora no sítio há muito tempo; o proprietário deixa morar lá; a autora nunca morou na cidade, nem quando moça; o marido da autora trabalha no tomate; nunca trabalhou com ele; nunca trabalhou com a autora; sabe que o casal trabalha fora porque eles passam por sua casa. De moto, todos os dias, para trabalhar para o Sebinho; a autora tem roça de milho no seu imóvel; não sabe quem é o Antônio Aparecido Monteiro; eles trabalham para outros, além do Sebinho; não sabe dizer o nome dos outros; o Sebinho planta direto; a autora nunca parou de trabalhar; só quando não tem tomate, como no inverno; no verão, sempre tem; a lavoura é grande; conhece a filha da autora, Ana Lívia; quando engravidou dela e do Luís, a autora trabalhava; sabe porque é vizinha; a autora, na gravidez, trabalhava em casa e fora; a autora, quando os pais se separaram ela era pequena e sempre ajudou a mãe no sítio. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observe que, na inicial, a autora indicou domicílio na Rua Bairro Péssego, s/n, Ribeirão Branco/SP, local onde foi pessoalmente intimada sobre a designação de audiência, conforme certidão de fl. 90. No CNIS da autora (fl. 55), consta o mesmo endereço. Já no CNIS do marido da autora, não há registro do seu domicílio. Como a inicial, a demandante apresentou cópia da certidão do seu casamento com Adelson dos Santos (fl. 14), evento ocorrido em 14/08/2010, na qual não há registro da profissão dos cônjuges, pelo que referido documento não serve como início de prova material do alegado trabalho rural. Servem como início de prova material do alegado labor campestre os documentos de fls. 17/20 e 22/23. O documento de fls. 17/20 é cópia da CTPS do marido da autora, na qual foram registrados os seguintes contratos de trabalho de natureza rural: de 01/12/2010 a 13/05/2011, no cargo de "serviços rurais gerais", mantido com o empregador "Antônio Aparecido Monteiro de Carvalho FSA"; a partir de 01/11/2011, sem data de saída, no cargo de "serviços rurais gerais", com o empregador "Antônio Aparecido Monteiro de Carvalho FSA". Não servem como início de prova material do alegado labor campestre os documentos de fls. 12/13, 22/23, 24/27 e 28/29. Na cópia da CTPS da autora às fls. 12/13, não há registro de contrato de trabalho. O documento de fls. 22/23 é um contrato particular de comodatário rural, lavrado em 01/01/2011, tendo a autora como comodatária, que não tem firma reconhecida e não serve como início de prova material, tendo em vista ser classificado como declaração extrajudicial que não demonstra

o efetivo labor rural desenvolvido pela autora. O documento de fls. 24/27 é cópia do recibo de declaração de ITR e do respectivo DIAC, do exercício de 2012, referente ao Sítio Fortes, situado na estrada que liga Ribeirão Branco/SP ao Bairro dos Fortes, com área total de 3,0ha e no qual Paulino Antonio Fernandes foi identificado como contribuinte. Referido documento, em nome de terceiro, não serve como início de prova material porque nele a autora e o seu marido não foram qualificados como lavradores. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel situado em zona rural. O mesmo se pode dizer das fotografias de fls. 28, que não ostentam a identificação da pessoa nelas retratadas e nem a data ou local em que foram tiradas. Por sua vez, a certidão de nascimento do filho da autora, cuja cópia foi coligida à fl. 29, não contém registro da profissão da autora e do seu marido. No que atine à atividade probatória do réu, observe que o INSS coligiu pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 55/57), nas quais há, apenas, o registro do indeferimento do requerimento de salário-maternidade apresentado pela autora em 05/09/2007. A Autarquia também coligiu pesquisas relativas ao marido da demandante, Adelson (fls. 58/59). No extrato do CNIS de fl. 59, há registro dos seguintes contratos de trabalho: de 01/12/2010 a 13/05/2011, na ocupação de "trabalhadores agropecuários em geral", mantido com o empregador "Antonio Aparecido Monteiro de Carvalho FSA"; de 01/11/2011 a 02/01/2013, na mesma ocupação e com o mesmo empregador do contrato anterior; de 02/05/2013 a 05/07/2013, na ocupação de "extrativistas florestais de espécies produtoras de gomas e resinas", com o empregador "Generci Assis Neves"; a partir de 01/09/2013 e com última remuneração em 10/2013, na ocupação de "trabalhadores agropecuários em geral", com o empregador "José Celso Fogaça de Almeida". Em contestação, a parte ré impugna a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora, tendo em vista que o marido dela possui registros em CTPS desde 01/12/2010. Ademais, a parte ré aponta aos autos a pesquisa de fl. 60, em nome de Paulino Antonio Fernandes, e as pesquisas de fls. 61/63, em nome de Elza da Rocha Camargo, mãe da demandante. Na informação de fl. 60, consta que Paulino Antonio Fernandes, qualificado como "comodante" no instrumento contratual de fls. 22/23, recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 19/04/2004. Em contestação, tal fato foi suscitado com vistas a impugnar o valor probatório do referido contrato. Já nas pesquisas em nome da mãe da demandante (fls. 62/64), consta, apenas, a concessão do benefício de pensão por morte, com data de início em 18/04/2003. Na contestação não há alegação correlata a esta informação. Neste documento, foi atribuída a atividade comercial ao instituidor da pensão. A prova documental é fraca, pois se resume a contrato de trabalho, como empregado, do marido da autora. Nesse contexto, a prova oral teria que ser segura, coesa e espontânea, com narrativa cronologicamente circunstanciada, no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural no período juridicamente relevante. A autora compareceu à audiência com resto de veneno de tomate nas unhas, o que a favorece. Os depoimentos, contudo, são muito divergentes. O depoimento da autora diverge da prova documental (CTPS do marido dela); o depoimento de Cacilda diverge do da autora e do depoimento da outra testemunha, Maria Aparecida. Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural pelo período juridicamente relevante para a concessão do benefício pleiteado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de salário-maternidade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otávia Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001308-11.2013.403.6139 - TEREZA DO PRADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora não foi localizada no endereço apontado na inicial (fl. 44), sendo considerada em local incerto e não sabido; que informou à fl. 46 que compareceria à audiência, independente de intimação; que se ausentou na data da audiência; e o teor da justificativa apresentada para a ausência na audiência anteriormente designada (fl. 51), tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001361-89.2013.403.6139 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de reconhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daiane Cristina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Miguel Davi de Oliveira Almeida, ocorrido em 14/05/2013. Narra a inicial que, nos dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25/28). Foi designada audiência de instrução e julgamento e concedido prazo para a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (fl. 31). Rol de testemunhas à fl. 33. Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fl. 34-v). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 15/02/2017 (fls. 35/40). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...), quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assim relacionado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: "Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;". Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas "V" e "VI", da Orientação Normativa nº 8: "5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante "boia-fria" que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("boia-fria" e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços". Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, quando grávida, a relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 14/07/2012 e 14/05/2013. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Miguel Davi de Oliveira Almeida, nascida em 14/05/2013. Para comprovar o exercício do alegado labor camponês, a parte autora apresentou os documentos de fls. 09 e 12/16. Na audiência realizada em 15/02/2017, a autora disse, em resumo, o seguinte: mora na Agrovila 3 desde 1999; de lá para cá, nunca morou fora de lá; foi casada; o ex-marido se chama Reinaldo; se casou em 2004 e se separou dele de 2006 a 2009; morou junto na mesma casa com ele até o final de 2006; ficou casada por cerca de 04 anos, vivendo com ele; quando se casou, morava na Agrovila 3 e depois de se casar foi morar com os pais dele na Agrovila 2; trabalhava junto com o pai; morava na Agrovila 2, que é do lado da 3, na casa do pai do ex-marido; depois, voltou para a casa dos pais na agrovila 3; fora isso, ficou por cerca de 03 meses com a avó; teve relacionamento com o pai do filho, Fúvio, por 02 anos; chegou a ser companheira dele; moravam na casa do pai dele, na Agrovila 03; a sua casa fica a 10 minutos dessa casa do Fúvio; morou na casa dos pais do Fúvio por 02 anos; quando engravidou se separou e aí voltou para casa dos pais, onde mora; o pai planta verduras e soja; no fundo do lote, se plantam verduras, onde trabalhava; eles entregam a produção para uma terceirizada, que revende; o pai planta e a autora ajuda na hora de colher; quando grávida, não fazia serviço pesado porque a gravidez foi de risco; fazia serviço leve como plantar alface, e classificar; plantava quiabo; o pai fazia o canteiro e a autora plantava; quando morava com o Fúvio, também trabalhava; não trabalhava com os pais do Fúvio, que, por sua vez, era rural e trabalhava na cooperativa com os pais dele; nunca trabalhava com os pais dele; nunca trabalhava na cidade, mas trabalhou no Bairro Engenheiro Maia, próximo de onde mora; trabalhou este ano em uma Serraria; como doméstica, nunca trabalhou; com o seu pai, trabalham a irmã Rosana e o irmão Everton, solteiros, além da autora; o pai plantava o quiabo e conforme cada um colhia, ele dividia as caixas, meio a meio; até hoje, o pai faz isso; hoje, o quiabo está 0,50 a caixa; chegou a R\$3,00 a caixa; não é um serviço pesado; duas semanas atrás, chegou a R\$10,00 e a R\$15,00; hoje está R\$3,00; o preço varia muito; no começo de janeiro, chegou a receber R\$0,10 por caixa. A testemunha Ivonete Fagundes, em resumo, disse o seguinte: mora na Agrovila 3 desde os sete anos; está fazendo 28 anos de idade; durante este tempo nunca morou em outro lugar; trabalha na agricultura em lote próprio e em cooperativa de ervas medicinais, lá mesmo; o imóvel é seu mesmo; o companheiro faleceu; está no seu lote desde 1995; está com 38 anos de idade, na verdade; conheceu a autora há 15 anos, quando ela foi morar com os pais na Agrovila; o lote do pai dela é bem longe; não dá para ir caminhando; ela não foi casada; ela já viveu com alguém; do nome dele não se lembra; ela teve um filho com ele, mas perdeu o filho; hoje, ela tem um filho; o Vitor era da irmã dela; o pai dessa criança é o Fúvio; sabe que ela e o Fúvio namoraram não viu convivência entre os dois; quando ficou grávida do filho dela, a autora morava com os pais; ela ajuda os pais dela, na lavoura; desde que os pais moram lá, após pegar idade, a autora começou a ajudar-los com miudezas, quiabo, cebola e outras coisas para consumo também; ela trabalha o ano todo; ela nunca trabalhou fora; só viu a autora trabalhando na lavoura; na gestão do Miguel, viu a autora trabalhando até 8 meses, achou; sempre passa e vê a autora trabalhar; as casas não são próximas, mas os sítios de lavoura são próximos; o pai da autora é o Luiz. A testemunha Vanilda Aparecida Camargo Santos, em resumo, disse o seguinte: mora na Agrovila 3 há mais de 15 anos; nunca saiu de lá neste tempo; o marido tem lote lá; vive lá com ele; trabalha lá; planta feijão, quiabo, arroz; vende um pouco; conheceu a autora porque ela mora lá também; não perto da depoente; a autora mora lá há mais de 15 anos; conhece a autora há esse tempo todo, os pais dela são a Maria e o Luiz; ela não viveu nem foi casada com ninguém; ele sempre morou com os pais; ela tem um filho, Miguel Davi; não sabe quem é o pai do filho da autora; a autora trabalha com o pai dela, que planta quiabo, feijão, arroz, hortaliças; já viu a autora plantando com o pai dela, no lote deles; eles vendem um pouco e o resto é para o consumo; no lote da autora, trabalham o Luiz, a autora; tem um rapaz lá de uns 18 anos; viu a autora grávida e viu a autora

trabalhando nesta época até o oitavo mês; a autora nunca trabalhou na cidade. A testemunha Isabel Mariano da Silva, em resumo, disse o seguinte: mora no mesmo lugar que a autora mora, na Agrovila 3, em Engenheiro Maia, que fica a 30 Km de Itapeva; mora lá há mais de 30 anos, sem sair de lá; planta lavoura de feijão, arroz, milho; conhece a autora há mais de 15 anos; o pai dela é o Luiz; não sabe se a autora já foi casada; ela já viveu com um rapaz que não era de lá; a autora, na época, parava na casa dos pais e na do sogro, que fica na área 2; esse moço não é o pai do filho dela; a autora viveu com o Fúvio, o pai do filho dela; a Agrovila; não sabe por quanto tempo ela viveu com este último; quando viveu com o Fúvio a autora também ficava na casa do sogro; a criança é o Miguel; o conhece; a autora trabalha com os pais na lavoura de quiabo, com hortaliças; autora parou para ter o filho; ela trabalhou na gestação do Miguel, quando colhia quiabo. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Observo que, na inicial, a autora indicou domicílio no Bairro Agrovila 3, em Itaberá/SP, onde foi pessoalmente intimada pelo Oficial de Justiça sobre a designação de audiência (certidão de fl. 34-v). A autora, que foi qualificada como separada na inicial, alega que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar com os pais, bem como que o seu filho é fruto do relacionamento que manteve com Fúvio Dorvalino de Almeida. Servem como início de prova material do alegado labor campesino os documentos de fls. 09, 12, 13/15 e 16/17. O documento de fl. 09 é cópia da certidão de nascimento de Miguel Davi de Oliveira Almeida, evento ocorrido em 14/05/2013, na qual a autora foi qualificada como "trabalhadora rural". O documento de fl. 12 é "Certidão de Residência e Atividade Rural" emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP), em 11/06/2013, na qual consta que os genitores da autora, Luiz Benedito Tadeu de Oliveira e Maria José Antunes Toledo, são lavradores e exploram "um lote agrícola e um lote de agrovila", desde maio de 1999, do Projeto de Assentamento Pirrituba II - Área 3, em Itaberá. No referido documento, consta, também, que a autora é integrante do núcleo familiar. Na consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS à fl. 13, referente à empresa "Luiz Benedito Tadeu de Oliveira e Outros", a autora consta como participante desde 28/11/2012 e foi qualificada como "produtor rural". As notas fiscais de produtor de fls. 17/18 foram emitidas, respectivamente, em 02/06/2011 e 12/01/2012, por "Benedito Tadeu de Oliveira e Outros", e nelas foi registrado o fornecimento de quiabo, maracujá, abobrinha e maxixe. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS coligiu pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes à autora (fls. 25/26). No CNIS de fl. 25, consta que a autora verteu contribuição, na qualidade de contribuinte individual, em 08/2010. Na informação de fls. 26/27, consta o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença, apresentado pela demandante em 11/01/2013. Nela também consta o indeferimento de salário-maternidade requerido em 18/04/2013 e em 17/06/2013. Ademais, a Autora coligiu extrato do CNIS referente ao pai da autora (fl. 28), no qual consta que o nome dele não foi localizado. A prova documental é boa. Por sua vez, os depoimentos da autora e das suas testemunhas foram firmes, claros e circunstanciados, demonstrando que a autora trabalhou na roça no período jurisdicionalmente relevante para a obtenção do benefício pleiteado. Com relação à data de início do benefício, ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou estabelecida que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 22/07/2015 (fl. 32). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, a partir da citação (22/07/2015 - fl. 32), em razão do nascimento de Miguel Davi de Oliveira Almeida. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001579-20.2013.403.6139** - DIRCEU RODRIGUES MARTINS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Expedido mandado de intimação para ciência da data de audiência designada, o Oficial de Justiça não localizou a parte autora no endereço apontado nos autos.

Intimado o polo ativo a manifestar-se quanto à referida informação, quedou-se inerte (fl. 82).

Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).

Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001922-16.2013.403.6139** - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.

AUTOR(A): NOELI DE LIMA GONÇALVES, CPF 400.469.448-50, Bairro Rio Apiaí (estrada para Agrícola - 2ª entrada à esquerda após estrada para Capelinha) - Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: não arroladas.

Recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à inicial.

Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 15/20, eis que pertencentes a terceira pessoa estanha ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Em idêntico prazo, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III).

Considerando a ausência de interesse da Autora-Ré em participar das audiências realizadas por este Juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001926-53.2013.403.6139** - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.

AUTOR(A): NOELI DE LIMA GONÇALVES, CPF 400.469.448-50, Bairro Rio Apiaí (estrada para Agrícola - 2ª entrada à esquerda após estrada para Capelinha) - Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Natane da Silva, Rua Paraíso, s/n, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2. Arnaldo Alves Cordeiro Filho, Rua Bom Jesus, 71, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.

Recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial.

Alega a parte autora em sua inicial viver em união estável. Desse modo, indique o nome de seu companheiro, o período que se encontra em convivência marital, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 17/22, eis que pertencentes a terceira pessoa estanha ao processo, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC).

Em idêntico prazo, promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPC, Art. 485, III).

Considerando a ausência de interesse da Autora-Ré em participar das audiências realizadas por este Juízo, deixo de adotar o procedimento previsto no art. 334 do NCPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 14h05min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002651-08.2014.403.6139** - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002918-77.2014.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados o laudo médico (fls. 65/68) e o estudo social (fls. 87/93), as partes foram intimadas a se manifestarem.

Quanto à impugnação ao laudo médico pela parte autora (fls. 70/72), indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.



No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental.

Indefiro, também, os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 80), eis que redigidos apenas de maneira diversa dos quesitos do Juízo e da Portaria 12/2011 - SE 01, já respondidos no corpo do laudo.

No entanto, observa-se que no estudo social a assistente deixou de fornecer dados como RG e CPF das pessoas que compõem o núcleo familiar da parte autora, razão pela qual determino nova vista à perita, a fim de que preste referidas informações.

Complementado o estudo social, intime-se às partes, sucessivamente, para manifestação.

Após, vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000445-84.2015.403.6139** - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 90/91: indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a alegação da parte insurgente é genérica, isto é, não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial.

Ressalte-se que o Juízo analisa todo o conjunto probatório quando da prolação da sentença.

Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 55). Quanto ao médico perito, já houve pagamento à fl. 66-v.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001300-29.2016.403.6139** - WILSON BRIENE FERRAZ(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, nos termos do despacho de fl. 73.

Não cumprida, tomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, e Art. 330 do NCPC).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000903-38.2014.403.6139** - ANTONIO PEDRO DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARY MUEZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local.

Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 76, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002669-29.2014.403.6139** - ESTEVAM VERIANO DA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Estevam Veriano da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Pelo despacho de fl. 37, foi concedida a gratuidade judiciária e o sobrestamento do feito para que o autor juntasse apresentasse a decisão correspondente ao requerimento administrativo agendado. Pela parte autora, foi requerida a juntada do comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 39/41). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 52/58. A parte autora apresentou réplica às fls. 62/66. Juntou documentos às fls. 67/68. Pelo despacho de fl. 69, foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal do autor sobre a designação de audiência (fl. 70). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 16/02/2017 (fls. 77/81). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico a ocorrência de erro material sanável de ofício, na decisão de fl. 76, proferida em audiência, que indeferiu o pedido de juntada de documentos formulado à fl. 72 pela parte autora, com fundamento nos artigos 434, 435 e 507, todos do CPC. Assim, onde constou "Diante disso, indefiro a juntada dos documentos de fls. 74/76", que se fica constar "Diante disso, indefiro a juntada da petição e dos documentos de fls. 72/76". Do mesmo modo, onde constou "Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 74/76, que deverão ser retirados pelo advogado da parte autora", que conste "Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 72/76, que deverão ser retirados pelo advogado da parte autora". Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I "a"). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que "Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria "trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício", de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como bóia-fria, entre 18/09/1996 e 18/09/2014. A parte autora completou 60 anos em 09/08/2014, conforme comprova o documento de fl. 09 e requereu administrativamente o benefício em 18/09/2014 (fl. 40). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo tempo inicial é 18/09/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/35. Em audiência realizada na data de 16/02/2017, a parte autora disse, em resumo, o seguinte: mora na Rua Professor João Santana, no final da cidade, na Vila Bom Jesus, há cerca de 20 anos; não se lembra o ano certo em que se mudou para lá; antes, morava no Bairro do Leme, entre o São Roque e o Avenal; morou lá por muito tempo; se mudou para cá com 38 anos para 39 anos; agora tem 62 anos e meio, mais ou menos; é de 1954; veio para cá para trabalhar; tem uma casinha aqui, que comprou construída; não tinha emprego para cá; não mora em sítio; depois que se mudou para o Pílo D'água, sempre trabalhou como bóia-fria, pegando carro de turma; vai trabalhar conforme o lugar para onde o turmairo leva; pega o carro de turma na cidade, em frente à padaria Modelo, em outros lugares, onde o turmairo marca, onde tem mais pessoal reunido; vai à pé até a padaria Modelo da sua casa, o que dá 20 minutos de caminhada; na padaria, chega na hora que o turmairo marca, como 6 horas; nunca

vai para o ponto sem acertar a hora com o turneiro antes; vai na hora que o turneiro acerta antes; os turneiros são o Marlei, o Romeu, tem outros também, o Wilson; depois que veio morar aqui trabalhou na roça e trabalhou um pouco em outras coisas, como serviço geral, fazendo canaletas em bairros; isso foi para a Itamix; na Cavani, que é construtor, trabalhou um pouco, por um ano, como servente de pedreiro, quando já estava aqui; este último foi no comecinho, quando veio para cá; não veio para cá para trabalhar na Itamix; quando saiu da Itamix, só trabalhou como bóia-fria; fez um recolhimento como contribuinte individual, por causa do botecoquinho que teve, onde vendia doce; era botecoquinho do bairro e quando veio para cá já deixou o bar; de rural, o mais recente é um registro na Resineves; não conseguiu mais registros por causa da idade; teve registro só nesses; ultimamente, colheu tomate no Pacova; colheu laranja; colhe de 20 a 25 caixas de tomate por dia; recebeu por caixa por volta de R\$1,50; o quanto a mulher colhe depende da mulher, varia; o último serviço que fez na roça foi lá mesmo, também na Lagoa Grande, cortando varinha de tomate, há umas duas semanas; neste último, recebeu R\$ 40,00 a R\$50,00 por mil; corta uns 500 ou 600; não chega a fazer mil; na laranja, trabalhou há 1 mês ou 40 dias; isso foi na Três Pinheiros e em outra fazenda; a laranja é R\$ 1,00 por caixa e colhe 25 a 30 caixas por dia; depende, varia; o Marlei o levou para a Três Pinheiros; o Romeu o levou para a laranja na Três Pinheiros e na Lajeado; tem contribuições como autônomo; recolhia os camêes quando trabalhava como lavrador; não foi muito tempo; deve dar um ano e meio; não se lembra quando foi isso; depois que veio morar em Itapeva, trabalhou como lavrador nas fazendas; serviço varia a quantidade; vive do trabalho de bóia-fria; a última vez que trabalhou foi há 2 semanas; trabalhou na lavoura por mais de 15 anos; quando trabalhou para o Cavani, fazia guias em bairros; guias de concreto; carpia, limpando, para o pessoal vir depois fazendo a guia; era nos bairros, área rural.Na mesma ocasião, a testemunha Reinaldo do Espírito Santo, em resumo, disse o seguinte: Mora na Vila Bom Jesus há mais de 20 anos; hoje, trabalha na Maringá, no plantio de eucalipto; planta e roça lá; tem mais de 3 anos que trabalha lá; antes, trabalhava por dia para empreiteiros, no tomate, na roçada; tem registro só na Maringá; antes era só rural, na roça, o Marlei que levava o pessoal do Bom Jesus; tem os pontos certos; trabalhou para o Wilson, na laranja e o ponto mais próximo era o mesmo; o Romeu também pega o pessoal lá no Pó de Arroz; o Bem-te-vi também pegava o pessoal no mesmo ponto; trabalhou muito tempo com esse pessoal; não teve registro rural; já pegou com o Aristeu na Padaria Modelo, para plantar feijão; ele avisa na casa e a pessoa vai no ponto; ele fala a hora; sempre com hora combinada; ele ia na casa avisar; na cidade, em serviço de comércio, não trabalhou; nem como pintor; conhece o autor há 30 anos desde o Bairro do Leme; lá ele mexia com lavoura; o autor teve um barzinho de doce, que funcionava final de semana; ele não tem mais o bar; o autor está aqui há cerca de 23 anos; o autor mora em rua próxima, na mesma vila; moram quase no Pão d'água; o autor veio para a cidade, trabalhar fichado; ele tentou trabalhar fichado, mas não achou; trabalhou com o autor algumas vezes; a última vez que trabalhou com o autor foi há 2 anos, logo antes de ir para a Maringá; isso foi para o Zé Bigode na roçada, que pega no Pó de Arroz e passa no Santa Maria, pegar o pessoal; trabalhou no tomate para o Marlei, com o autor; colhe de 20 a 25 caixas por dia; mais não colhia; hoje, tá R\$1,50 por caixa; colheram no Bairro Formiga, o depoente e o autor; também trabalhou com o autor na Três Pinheiros, na roçada; para o Wilson, os 2 trabalharam na Lajeado, na colheita de laranja; isso faz tempo; recentemente, não trabalhou com o autor; o autor continua trabalhando por dia para o Marlei; vê o autor de vez em quando.A testemunha Joaquim do Espírito Santo, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro das Formigas há 4 anos; antes morava no Bairro dos Lemes, onde morou por mais de 30 anos; conhece o autor dos Lemes; depois que o autor veio para cá, sempre se encontra com ele; ele se mudou porque a lavoura foi mudando; o autor trabalha aqui em serviço de lavoura; tem trabalhado com o autor ultimamente; os turneiros vão lá também no bairro do depoente; toda semana; durante todo este tempo que o autor mora aqui, o autor foi trabalhando no Formigas; lá, trabalham para o Alex, Lenon, Dimas, que são turneiros daqui que levam o pessoal para lá no Formigas; todo ano, o autor vai lá no Formigas, isso há uns 4 anos; depois que o autor veio morar aqui, trabalhou com o autor no Formigas; morava no Lemes, mas o mesmo turneiro que levava o autor, levava o depoente também; os turneiros daqui são o Marlei e o Romeu; colhe 20 caixas por dia; pagam R\$1,50; tem colhido bastante por este preço; conhece o autor do bairro dos Lemes, onde o autor plantava roça, feijão; o autor vive do trabalho rural; desde então, trabalhou com o autor nas propriedades rurais de Itapeva; o autor carpe, roça e planta; nos últimos 15 anos os autor tem trabalhado como rural.Observo que, na inicial, a parte autora indicou domicílio na Rua Professor João Santana, 1.039, Vila Pão D'água, em Itapeva/SP, mesmo endereço indicado no seu CNIS (fl. 52) e local onde foi pessoalmente intimada pelo Oficial de Justiça acerca da designação da audiência de instrução e julgamento (fl. 70).Servem como início de prova documento do alegado labor rural os documentos de fls. 13/20.O documento de fl. 13 é cópia da certidão de casamento do autor com Tereza Pereira dos Santos, evento ocorrido em 15/09/1973, na qual ele foi qualificado como "lavrador".No título de eleitor de fl. 14, emitido em 02/08/1976, o demandante foi qualificado como "lavrador". O documento de fl. 15 é a respectiva certidão emitida pela Chefê do Cartório Eleitoral de Itapeva/SP, em 17/12/2007, que não inova em relação ao documento precedente.O documento de fl. 16 é certidão emitida por escritã da Secretária de Segurança Pública, em 23/10/2013, na qual consta que o autor declarou ser "lavrador" quando requereu a emissão de via da sua carteira de identidade, em 07/05/1986.Na CTPS do autor (fls. 17/20), foi registrado um contrato de trabalho de natureza rural, de 10/02/2003 a 25/04/2003, no cargo de "trabalhador rural", para o empregador "Resineves - Agroflorestal Ltda".No referido documento, há também registro dos contratos de trabalho de natureza urbana a seguir: de 04/05/1993 a 24/05/1994, no cargo de "servente"; mantido com o empregador "Cavani Construções e Saneamento Ltda -ME"; de 01/10/1994 a 25/03/1997, no cargo de "serviços gerais", com o empregador "Itamix Concretos Ltda".Os documentos de fls. 21/35 são cópias de Guia da Previdência Social (GPS), em nome do demandante, nas quais ele não foi qualificado como trabalhador rural, pelo que tais documentos não servem como início de prova material do alegado labor campesino.Anote-se que a GPS mais antiga data de 02/09/2011 (fl. 21) e a mais recente de 06/2014 (fl. 35), bem como que, na inicial, a parte autora alega que tais recolhimentos foram feitos por ele na qualidade de "contribuinte individual autônomo rural" (fl. 04).No tocante à atividade probatória do réu, observe que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV referentes ao autor (fls. 52/59).No extrato do CNIS de fl. 53, há registro dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, bem como do recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nos seguintes períodos: de 10/1990 a 02/1991, em 10/1991, de 03/1992 a 05/1992, de 09/2013 a 06/2014.No extrato de fl. 54, por sua vez, consta a inscrição do autor no RGPS com "empresário", a partir de 01/10/1990.O documento de fl. 55 é réplica do de fl. 53 e o de fl. 56 do de fl. 54.Na pesquisa de fl. 57, consta que não há registro de benefício para o CPF do autor. Já na informação de fl. 58, há registro do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, feito pelo autor em 18/09/2014, enquanto na informação de fl. 59, consta o indeferimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, requerido pelo demandante em 36/07/2001.Em réplica à contestação, a parte autora alegou ter comprovado que recolheu contribuições previdenciárias "na forma individual rural" (fl. 64, 1º parágrafo), durante os três anos anteriores aos seus 60 anos de idade.Asseverou que os documentos coligidos pela parte ré as fls. 54 e 56 referem-se a um curto período no ano de 1990 em que o demandante teve uma "venda (bar)", situado no Bairro dos Leme na zona rural de Itapeva/SP, para a comercialização de "doce, verduras/legumes, ovos e alguns mantimentos básicos", mas que, ainda assim, nunca deixou de exercer atividade rural (fl. 64, 2º parágrafo).Sustentou que o trabalho desenvolvido no comércio não alcança o período juridicamente relevante para a aposentadoria por idade.Ainda em réplica, o demandante requereu a juntada de boleto da CONTAG (fl. 68), datado de 10/12/2014, em nome da sua mãe, Amélia Leme Roza, e referente ao inadimplemento de Contribuição Sindical Rural dos exercícios de 2012/2013/2014, vinculada ao Sítio São Jorge, em Taquarivaí.Referido documento não serve como início de prova material do trabalho rural alegado pelo autor, pois que a prova documental em nome dos pais não se estende aos filhos casados.A prova documental de trabalho rural é pouca e a mais recente é de 2003.O autor mora na zona urbana desta cidade há mais de 20 anos e foi contribuinte individual de 09/2013 a 06/2014.Interrogado, o autor não mostrou firmeza em seu depoimento e foi um pouco confuso.O testemunho de Joaquim não é verossímil e foi confuso. Com efeito, não fez sentido que o autor tenha vindo morar na cidade e continuado a trabalhar com a testemunha na roça, no bairro rural em que mora há 04 (quatro) anos. Por outro lado, fora desse período, a testemunha não foi clara em seu depoimento.O testemunho de Reinaldo é também duvidoso, pois ele disse que trabalhou há dois anos com o autor em lugares e culturas que o autor disse ter trabalhado por esses dias.Todos os depoentes disseram que colhem 20 (vinte) caixas de tomate a R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) cada, o que indica a possibilidade de combinação dos depoimentos.Nesse aspecto, ainda, registre-se que mulheres colhem 40 (quarenta) caixas de tomate em média, e homens muitas mais, em torno de 60 (sessenta).Desse modo, não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para aposentadoria por idade rural.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

000447-54.2015.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAS ALENCAR)

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 78 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 03 de fl. 82-v, esclarecendo, qual(is) da(s) doença(s) constatada(s) no laudo médico de fls. 81/82 gera a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a data de início da incapacidade, ainda que de modo aproximado.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, oportunidade em que a parte autora poderá manifestar-se quanto às alegações do INSS de fls. 89/95.

Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

000196-65.2017.403.6139 - JUZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X ALCEU DOS SANTOS(SP269398 - LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

AUTOR: ALCEU DOS SANTOS.

TESTEMUNHAS - 1. João de Souza Carvalho, Sítio no Bairro Pacova (cel. 99829-5443 - Itapeva/SP; 2. José Lopes de Almeida, Sítio no Bairro Pacova (cel. 99734-9112 - Itapeva/SP; 3. João Batista Vieira, Sítio no Bairro Pacova - Itapeva/SP.

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21 de Junho de 2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.

A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico.

As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada, a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais.

Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, tanto para ciência de referido despacho quanto para encaminhamento de cópia da petição inicial, do despacho judicial que determinou a deprecata e da procuração conferida ao advogado da parte autora (Art. 260, II, CPC), sob pena de devolução da presente carta, sem cumprimento.

No mais, expeça-se o necessário para intimação do INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

000346-17.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-09.2011.403.6139 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ MEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Rosemeire de Fátima Santos Cruz Meira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002509-

09.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 99.487,73 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), para julho de 2014.

Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto no art. 1º-

F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Recebidos os embargos à fl. 17, a embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 19/24), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção

monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em cumprimento à decisão de fl. 17, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 26/31, que aponta falhas nas contas de liquidação do embargante e da embargada.Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 35, concordando com os cálculos apresentados pelo expert. O embargante apresentou a manifestação de fl.

37, na qual reiterou a inicial, afirmando que o procedimento a ser adotado para a correção monetária é aquele mencionado no acórdão (fls. 222/226 dos autos principais) e pugnou pela procedência dos Embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 25.No caso dos autos, o ponto controvertido

limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.O embargante afirma, na inicial dos embargos, que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei

9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Em sua defesa, a embargada alega que a

declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos

aprovado pela Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR.Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai

de encontro ao que postula o embargante.Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 09/08/2012, julgou o pedido

improcedente (fls. 163/167 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da autora, em 23/09/2013, assim determinou: "a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal". Referida decisão transitou em julgado na data de 06/11/2013 (fl. 229). Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adicionados).Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestriça quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos adicionados).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Assim, resta afastado o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral.Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < emr http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numeros=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela exequente, em outubro de 2014, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela embargada.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela embargada.Todavia, o parecer da Contadoria apontou falha no cálculo da embargada quanto ao modo de incidência de juros, com o qual a embargada concordou (fl. 35). Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da Contadoria de fls. 28/31.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 99.412,83 (noventa e nove mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos), atualizado para julho de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fls. 28/31 destes autos.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 28/31 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000753-23.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-89.2011.403.6139 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Edvirges Marcelino de Campos, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0003506-89.2011.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 121.832,40 (cento e vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), para julho de 2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 07/37).Recebidos os embargos à fl. 39, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 42/47), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em cumprimento à decisão de fl. 39, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 48/57, que a aponta falhas nas contas de liquidação do embargante e da embargada.Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se à fl. 61, reiterando os termos da impugnação.O embargante apenas declarou-se ciente (fl. 60 vº).É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 24.No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.O embargante afirma, na inicial dos embargos, que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Em sua defesa, o embargado alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF faliu o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem, e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR.Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante.Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença proferida na primeira instância, em 08/08/2012, julgou o pedido improcedente (fls. 132/136 dos autos principais). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da autora, em 16/09/2013, assim determinou: "a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência".Referida decisão transitou em julgado na data de 20/02/2014 (fl. 214).Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir: "(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - grifos adicionados).Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestriça quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - grifos adicionados).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Assim, resta afastado

o argumento aduzido na inicial para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99. Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador. Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório. Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto proferido pelo Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos?Processo=201503990392121&data=2015-11-10->). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em dezembro de 2014, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Todavia, o parecer da Contadoria, de modo fundamentado (fl. 48/49), apontou uma pequena diferença em relação à conta de liquidação da parte embargada. Concluiu que, mesmo adotados os parâmetros por ela defendidos, o cálculo resultaria no valor de R\$ 121.670,99 (cento e vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos), não na quantia de R\$ 121.832,40 (cento e vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Pela manifestação de fl. 61, o embargado concordou com o Contador do Juízo. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da Contadoria de fls. 54/57. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da Contadoria de fls. 54/57. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 121.670,99 (cento e vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e nove centavos), atualizado para julho de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fls. 54/57 destes autos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela embargada. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fls. 54/57 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo Setor de Precatório às fls. 173/175, oficie-se ao Banco do Brasil para proceder ao estorno da quantia a mais recebida referente aos honorários sucumbenciais (RPV - fl. 158-v), nos termos determinados pelo Setor de Precatórios do TRF 3 (informação de fl. 173), utilizando o valor depositado à fl. 165.

A instituição bancária deverá proceder à transferência e informar este Juízo (bem como de eventual saldo na conta), caso o valor depositado seja suficiente, dada a necessidade de atualização.

Caso contrário, deverá informar este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, apontando a diferença ainda devida.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes, oportunidade em que o INSS terá ciência do despacho de fl. 170.

Ressalte-se que, conforme determinação do Setor de Precatórios (fl. 174), o ofício requisitório concernente ao valor principal (fl. 158) somente será aditado após comprovação pelo INSS da devolução integral dos valores devidos pela parte autora, competindo à Autarquia-ré prestar referida informação nestes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000526-72.2011.403.6139 - JOSE WILSON ALVES X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 245/253: após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, alega a parte autora que entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV não houve incidência de juros de mora. Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, requerendo expedição de ofício requisitório complementar.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto a tais alegações.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000869-97.2013.403.6139 - JACIRA DA SILVA PRESTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DA SILVA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/106 e 107/109: a parte autora apresentou os cálculos para liquidação de sentença, bem como informou que até a presente data não houve implantação do benefício concedido nesta ação.

Primeiramente, ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Ainda, considerando a comprovação de ausência da implantação do benefício (fl. 109), promova-a o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

BeFª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1172

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009387-23.2008.403.6181 (2008.61.81.009387-0) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, retire-se da pauta o ato anteriormente designado para 15/03/2017.

Caberá ao defensor constituído dar ciência deste despacho à parte interessada.

Publique-se.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-80.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO) X VLADEMIR FAICAL EDUARDO PAPAIE

Deixo de receber a apelação de ADALBERTO pela intempesividade, uma vez que o prazo para apelação encerrou-se aos 30/01/2017 e o advogado protocolou seu pedido de apelação aos 08/02/2017.

Vista à DPU, para ciência da sentença retro.

Oportunamente, com referência ao corrêu ADALBERTO, expeça-se guia de recolhimento definitiva, comunique-se o IIRGID e a DPF e solicite-se a anotação da condenação nestes autos ao SEDI.

Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2400**

#### **MONITORIA**

**0003603-10.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CELSO BUENO DA SILVA Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de JOSE CELSO BUENO DA SILVA para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 79 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com o réu. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004047-04.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-24.2012.403.6133 ()) - UNIAO FEDERAL X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para a embargada manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados juntados aos autos pela parte contrária.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003140-29.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-81.2011.403.6133 ()) - RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao embargante dos documentos juntados às fls. 91/102. Fls. 87/88. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que envie a cópia da declaração retificadora relativa ao biênio 2006/2006, referente ao embargante RAIMUNDO ROMÃO DA SILVA, portador do RG 6.189.960-x, inscrito no CPF sob nº 651.147.368-68, nascido em 15/11/1951, no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 103, a fim de dar ciência às partes acerca da informação de fl. 106, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003743-05.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-20.2011.403.6133 ()) - MARIA AMPARO CARUSO JUSTO(SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MARIA AMPARO CARUSO JUSTO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal ora apensada. Sustenta em síntese, ocorrência da prescrição intercorrente, nulidade de citação da empresa executada e impenhorabilidade dos valores constritos.Determino o adiamento à inicial (fl. 16), a embargante se manifestou às fls. 19/20 e juntou os documentos de fls. 21/64.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 65).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 67/80 requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cumpra analisar o instituto da prescrição.Após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a fluir o prazo prescricional, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN).Com efeito, observo que os tributos cobrados, sujeitos a lançamento por homologação, são constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte e apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional, ou, da data do vencimento, quando posterior. Segundo informado e comprovado pela exequente, as declarações apresentadas pela embargante datam de 29/09/1997, sendo, deste modo, posteriores as datas de vencimento dos créditos em cobrança na execução, razão pela qual o prazo prescricional teve início neste momento.Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ora apensada ocorreu em 25/02/2002, ou seja, antes da alteração implementada pela Lei Complementar 118/05, é imperioso o reconhecimento da prescrição, uma vez que entre a constituição do crédito tributário (29/09/1997) e a citação válida do coexecutado DOMINGOS PINTO JUSTO, a qual operou-se em 23/05/2005 (fl. 43) transcorreram mais de 05 (cinco) anos. No mais, não tem aplicação às execuções fiscais o artigo 219, 1º do antigo CPC, como afirma a embargada. Com efeito, o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, entre outros casos, sobre prescrição. O Código Processual Civil, em seu artigo 240, 1º, (antigo artigo 219, 1º) por seu turno, estabelece norma processual, que, como tal, tem caráter instrumental, não alterando o alcance do instituto da prescrição. Em síntese, deve incidir a disposição originária do art. 174, parágrafo único, do CTN, que previa como marco de interrupção prescricional a efetiva citação do devedor.Quanto à alegação de nulidade da citação postal da empresa executada, observo que a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que "a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebia por pessoa diversa, ou, presume-se que o destinatário será comunicado". No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFASTAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. IDÊNTICO ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO. PRECEDENTES. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.2. No caso dos autos, o julgamento monocrático impõe-se, pois a jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, revestindo-se o título contido na execução fiscal de presunção de certeza e liquidez, cabe ao executado fazer prova que o lida, sendo certo que a responsabilidade na juntada do processo administrativo fiscal também é do contribuinte, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia. Também firmou a jurisprudência desta Corte que a citação via postal é válida, ainda que não efetivada na figura do representante legal, sendo apta a interromper a prescrição. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(Processo AgRg no REsp 1475824 PR 2014/0210627-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 24/02/2015, 2ª Turma, DJe de 03/03/2015). Por fim, justificada a análise quanto à impenhorabilidade do bem constrito nos autos principais, diante do reconhecimento da prescrição. Ressalto a desnecessidade de envio dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que as informações bancárias da embargante existentes nos autos principais referem-se apenas a dados cadastrais e não ao seu conteúdo, em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos principais. Providencie a secretaria o necessário para levantamento.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Consoante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desampenhem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001205-17.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133 ()) - CICERO CARVALHO DE SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X VALNECI DE MIRANDA SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.CICERO CARVALHO DE SOUZA e outro ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais.Sustentam legitimidade passiva, nulidade da decisão que decretou fraude à execução com relação aos imóveis matriculados sob os nºs 24.083, 27.387 - o qual foi desmembrado gerando as matrículas nºs 63.885, 63.886 e 63.887 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano - e determinou a penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 167.767 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e nº 36.941 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, ocorrência de prescrição do crédito tributário e nulidade de citação.Determinada emenda à inicial (fl.134), os embargantes se manifestaram às fls. 136/138 e juntaram os documentos de fls. 139/153.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 156).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 159/161, requerendo a extinção do processo sem análise do mérito com relação à discussão acerca da responsabilidade dos embargantes, validade das penhoras e reconhecimento de fraude à execução, eis que tais questões já foram devidamente apreciadas nos autos executivos. Concerne aos pedidos de ocorrência de prescrição do crédito tributário e nulidade de citação pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 193/197.É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretendem os embargantes, com a presente ação, obter o reconhecimento de suas ilegítimidades passivas, nulidade da decisão que decretou fraude à execução e determinou a penhora de imóveis, prescrição do crédito tributário e nulidade de citação.Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 00068231620114036133, apensados a estes autos, sobreveio decisão a qual apreciou tais pedidos, com exceção da ocorrência de prescrição e nulidade de citação.Diante de tais circunstâncias, inalterado o quadro fático (exceto no que diz respeito à prescrição e nulidade de citação), não subsiste dúvida de que operou-se a preclusão consumativa em relação à matéria já discutida em sede de exceção de pré-executividade.Passo à análise no que diz respeito à ocorrência de prescrição e nulidade de citação.Alegam os embargantes a ocorrência de prescrição com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.06.028845-84 e 80.7.06.014145-80, tendo em vista que entre a data da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal teria sido ultrapassado o prazo superior a cinco anos.Contudo, denota-se das consultas de inscrição dos débitos colacionadas às fls. 167/168 e 185/188 que houve adesão a parcelamento nas datas de 09/02/2006, 03/12/2009 e 13/09/2010. Como se sabe, o parcelamento tem o condão de interromper a prescrição, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Haja vista que a execução fiscal nº 00068231620114036133 foi ajuizada em 10/08/2006, verifico que não transcorreu o prazo legal de 05 (cinco) anos entre a data de rescisão do aludido acordo e a distribuição da execução fiscal.No tocante a alegação volvida à nulidade de citação, melhor sorte não assiste aos embargantes. Embora a carta de citação tenha sido enviada aos seus antigos endereços, estes compareceram nos autos em 29/02/2016 e, em 28/03/2016, ajuizaram os presentes embargos à execução, nos quais é permitida a alegação da matéria de defesa, não tendo aquela circunstância, portanto, ocasionando quaisquer entraves as suas defesas. Não havendo prejuízo, não há se falar em nulidade, segundo o princípio pas de nullit sans grief.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00068231620114036133.Oportunamente, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004323-98.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-49.2016.403.6133 ()) - LUIZ FERNANDO ZENOBIO DA COSTA LIMA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

A petição de fls. 15/17 não atende integralmente a determinação de fl. 13.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que o embargante apresente a garantia da execução nos autos principais nº 0002729-49.2016.403.6133, por uma das formas previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos, devendo ainda, no mesmo prazo, comprovar a tempestividade dos presentes embargos.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000447-38.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-39.2011.403.6133 ()) - MARIA ANUNCIEUDA FONTES DE OLIVEIRA ROVARI(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS E SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 35/36. Sustenta o embargante que a presente ação deveria ter sido extinta pelo reconhecimento de litispendência e, subsidiariamente, aduz a existência de contradição no julgado, uma vez que já houve condenação da embargada em honorários advocatícios nos autos principais, com relação ao mesmo pedido desta ação. Intimada, a embargante pugnou pelo não conhecimento dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. De fato a sentença de fls. 35/36 deve ser modificada, porém por fundamento diverso do alegado pela embargada. Primeiro porque não há se falar em ocorrência de litispendência, já que não há identidade de partes entre a embargante da ação de Embargos de Terceiro e o coexecutado nos autos executivos. Segundo, pelo fato de que a condenação da embargada em honorários advocatícios nos autos principais não impede o arbitramento de honorários nesta ação, por serem procedimentos diversos. Por outro lado, verifico que a Fazenda não foi citada nesta demanda, sendo, desta forma, indevida sua condenação em honorários advocatícios, à míngua de sucumbência. Logo, retifico a parte final do julgado para que conste da seguinte forma: "Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a triangularização da relação processual". Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000692-49.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133 ()) - CARLOS AMANCIO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 63.885 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Determinada emenda à inicial (fl. 66), o embargante se manifestou à fl. 69 e juntou os documentos de fls. 70/71. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 73). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 75/75-v e pugnou, preliminarmente pelo acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e no mais, pela extinção da ação sem julgamento do mérito, com a condenação dos embargantes em honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Fazenda juntamente com a impugnação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50-Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpio das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 71, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do embargante não condiz com a verdade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009) A impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Do mérito. Como visto, pretendem os embargantes, com a presente ação, obter o levantamento da penhora do imóvel acima descrito. Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 0006823-16.2011.403.6133, apensados a estes autos, sobreveio decisão determinando o cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação. Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a Fazenda Nacional anuiu com o pedido para liberação da penhora do bem objeto desta ação nos autos principais, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000693-34.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133 ()) - VAGNER CARDOSO DE SIQUEIRA MELO X CRISTINA DE MELO X ROGERIO FERRAZ DE MELO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 63.886 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Determinada emenda à inicial (fl. 55), os embargantes se manifestaram à fl. 58 e juntaram os documentos de fls. 59/62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 64). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 66/66-v e pugnou pela extinção da ação sem julgamento do mérito, com a condenação dos embargantes em honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e Decido. Como visto, pretendem os embargantes, com a presente ação, obter o levantamento da penhora do imóvel acima descrito. Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 0006823-16.2011.403.6133, apensados a estes autos, sobreveio decisão determinando o cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da presente ação. Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a Fazenda Nacional anuiu com o pedido para liberação da penhora do bem objeto desta ação nos autos principais, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001296-10.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-70.2011.403.6133 ()) - MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA - EPP X DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 57.234, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alegam os embargantes que antes de realizarem o negócio certificaram-se de que não havia qualquer construção incidente sobre o imóvel, fato que denota sua boa-fé. Às fls. 119/122 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, (fls. 199/202) alegando preliminarmente a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pelo improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, quanto às supostas irregularidades processuais e/ou ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, observo que não há legitimidade ao requerente para análise das questões assim colocadas. Ora, não compete à parte requerente, em embargos de terceiros, discutir questões relacionadas à regularidade da construção, ou seja, tratar de matérias próprias de embargos à execução, ou, ainda, defender direito de outros, momento no caso dos autos em que já houve decisão transitada em julgado que reconhece a legalidade da inclusão do sócio, coexecutado, no polo passivo da execução (fls. 256/259 dos autos principais). Assim, somente lhe incumbe demonstrar sua aquisição/posse de boa-fé sobre o bem construído. No mais, passo à análise do mérito. Alega o embargante, em síntese, ser indevida a declaração de ineficácia do negócio jurídico efetivada no executivo fiscal subjacente, na medida em que, à época da aquisição do imóvel não havia registro da penhora. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A decisão que reconheceu a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presunha a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito. Nesse contexto, considerando que na espécie o embargante adquiriu o imóvel penhorado em 12/11/10 de Armando Castilho (fls. 57/63), o qual é executado no feito subjacente, em que consta a inscrição do débito em 21/01/92 e citação em 20/12/96 (fls. 03 e 103 do apenso), evidencia-se a ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em dívida ativa de Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em dívida ativa de Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante desseme-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, conforme se extrai do aludido julgado, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa", consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AGRESP 20140317328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ. 13/05/15) Ademais, para que o negócio celebrado entre o devedor e terceiro adquirente seja invalidado é necessário que a lei distinga situações comprovadamente fraudulentas daquelas em que o comprador de boa-fé não tinha conhecimento do débito e nem como conhecer e, embora o embargante tenha apresentado certidões do executado em que não consta qualquer pendência e/ou restrição, não logrou comprovar que à época do negócio tenha tomado as precauções devidas, apresentando certidões contemporâneas que constatasse a inexistência de quaisquer restrições

incidentes sobre o imóvel, nem tampouco de qualquer pendência em nome do alienante. Por derradeiro, a existência de outro bem em nome do devedor (fls.212/224) em nada altera o quadro fático descrito nos autos, uma vez que caracterizada a fraude à execução em relação ao bem impugnado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, 2º do CPC. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002760-69.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133) - LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO X ALEXANDRE JOSE AMARO E CASTRO X ISABELA MOTTA NORONHA X GABRIEL RESENDE PENNA (SP368439A - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO X JOSE ISMAEL MARIANO X JOSE ANTONIO OKADA ZERBINI X PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO e outros em face da sentença de fls. 221/222 que julgou extinto o processo. Sustentam os embargantes que deveriam ter sido intimados pessoalmente para cumprimento da determinação de fl. 217, nos termos do artigo 485, 1º do CPC, bem como que, neste ato, promovem a juntada das procurações originais, devendo, destarte, ser reconsiderada a sentença de fls. 221/222. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece parcialmente do vício alegado, tendo em vista que o processo deveria ter sido extinto por indeferimento da petição inicial e não por abandono de causa, conforme restou consignado. Neste diapasão, tomar-se-ia desnecessária a intimação pessoal dos embargantes para extinção da ação, hipótese na qual seria de rigor a rejeição dos presentes embargos. No entanto, as normas processuais devem ser interpretadas de acordo com a Constituição Federal. A semelhança do que ocorre com o Direito Civil Constitucional, o CPC de 2.015 consagra, em matéria hermenêutica, o Processo Civil Constitucional, atento, dentre outros, aos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, buscando atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (art. 8º). Por conseguinte, considerando os princípios acima elencados, notadamente da razoabilidade e eficiência, a juntada dos instrumentos de mandato originais neste momento e a ausência de prejuízo à embargada, a qual sequer foi citada, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos para dar prosseguimento a presente ação. Assim, por tempestivos, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação (imóvel matriculado sob o nº 29.367 no 2º Cartório de registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP). Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001898-40.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Publique-se a r. decisão de fl. 71.

Int.

DECISÃO DE FL. 71:

Tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora online (fls. 69/70), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000017-23.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COLEGIO HELIANTHUS LTDA - ME X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS  
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fl. 106. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001798-80.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em 07/08/2015 a exequente retirou em Secretaria a Carta Precatória nº 249/2015 (fls. 32).

Às fls. 35, a exequente informou ao juízo, após intimação, que referida precatória foi extravaziada. Isto em 02/10/2015.

Diante dessa notícia, o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 37/38), cuja sentença transitou em julgado em 11/12/2015 (fls. 41).

Mediante petições protocolizadas entre 16/09/2016 e 17/10/2016 (fls. 42, 43, 44, 45 e 46/47), a exequente regularizou sua representação processual e requereu o desarquivamento dos autos, para vista dos autos fora de cartório.

Nesse ínterim, para a surpresa do juízo, aos 10/10/2016, chegou em cartório a Carta Precatória nº 249/2015, distribuída no juízo deprecado em 03/08/2016 e devidamente cumprida em 05/08/2016.

Tal fato é de EXTREMA GRAVIDADE e viola o disposto no art. 77, incisos I, II, III e IV do CPC, motivo pelo qual reputo sua conduta como ATO ATENTATÓRIO à DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Por isso, aplico à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do art. 77, 2º do CPC, devendo a mesma ser paga no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, esclareço que a advertência prevista no parágrafo 1º do referido artigo é dispensável, uma vez que foi a própria exequente que informou o extravio da Carta Precatória, tornando o ato inviável por parte do juízo.

Sem prejuízo, TORNO NULA A CITAÇÃO DE FLS. 55V e determino, após o decurso do prazo para impugnação da presente decisão, o desentranhamento dos documentos de fls. 48/59, devendo os mesmos serem arquivados em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003598-12.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIMMITI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARCOS ROGERIO ZIMIANO X KATIA FERREIRA ZIMIANO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ZIMMITI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB. À fl. 41 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005022-26.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. Considerando a aparente contradição entre a notícia do pagamento e a pendência de julgamento de recurso do executado nos autos em apenso e, ainda, a possibilidade de que o mencionado pagamento tenha sido efetuado pelo arrendatário do imóvel, intime-se o executado para que se manifeste, esclarecendo inclusive se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto nos autos de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 00011774920164036133. Intime-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0003660-86.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LAURA LUCIA DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 33, para que a CEF indique o(s) endereço(s) da requerida, ressaltando-se o indeferimento de eventuais pedidos de diligências por parte deste Juízo.

Despacho de fl. 33: "Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retrada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003587-56.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ROBSON PEREIRA DA SILVA para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 97 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com o réu. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000931-87.2015.403.6133** - EDUARDO DOS SANTOS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002991-33.2015.403.6133** - LEANDRO DE LIMA PINTO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO DE LIMA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004116-36.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-16.2012.403.6133 ()) - ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FAZENDA NACIONAL X ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Fls. 265/266. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome da parte executada.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004137-12.2015.403.6133** - ANDERSON CLAYTON DE MORAES(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON CLAYTON DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anotar-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Fls. 173/174. Defiro. Intime-se a CEF para juntar comprovantes de regularização cadastral do autor, bem como cancelamento definitivo das restrições de crédito junto aos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se, ainda, a CEF, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0004268-50.2016.403.6133** - MARIA CREUSA DA SILVA BOTI(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por MARIA CREUSA DA SILVA BOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos valores depositados na conta poupança de titularidade de CARLOS DONIZETI BOTI, falecido em 03/05/2016. As fls. 44/45 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste juízo para apreciar a presente demanda. A fl. 46 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 46, e é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o réu não foi citado. Oportunamente, arquive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1063**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003029-79.2014.403.6133** - MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 306/309, uma vez que foi deferida a Justiça Gratuita à fl. 233 e a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Alega, ainda, a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios aos advogados Lauren Soares Melo e Silvino de Miranda Melo Neto, eis que os mesmos não patrocinaram a ação. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória ao passo que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita. Também, há que ser alterada a sentença quanto à condenação em pagamento de honorários advocatícios aos advogados Lauren Soares Melo e Silvino de Miranda Melo Neto, pois como pode ser visto da decisão de fl. 233 foi determinada a exclusão dos mesmos e verificada que a notificação de revogação de poderes se deu no dia 09.10.2014 (fl. 232) e a ação proposta em 13.10.2014, razão pela qual, altero a parte final da sentença de fl. 309, para incluir o seguinte parágrafo: "Sem custas. Dada a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar aos procuradores da outra honorários advocatícios na ordem de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem compensação dado o caráter autônomo e alimentar da verba, aplicando-se, inclusive, o art. 85, I. Destaco que os honorários serão pagos à Drª Adriana Souza Belarmino, OAB/SP 339.977. "Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004128-50.2015.403.6133** - IVONE CAETANA DA SILVA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

IVONE CAETANA DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido das comissões legais. Devidamente citado o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetido à perícia médica, foi constatada a 113/117. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 124. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total e temporária); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Cumpre salientar os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, que se encontra o autor incapacitado. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade, só podendo ser afastada por perícia judicial realizada com médico da confiança do juízo. Pois bem, submetido à exame mediante perito da confiança deste juízo, concluiu-se veementemente que não há falar-se em incapacidade da parte autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ele, de atividade remunerada, conforme se depreende dos laudos acostados às fls. 113/117. Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do "expert", tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz jus ao benefício postulado. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004242-86.2015.403.6133** - MARLI DA SILVA PEREIRA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARLI DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega que era casada com Heráclio Pereira desde 16.12.1967 e ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez, cessada quando do óbito em 09.01.2015,



preenchendo, portanto, os requisitos ensejadores à concessão do benefício. À fl. 22 foi determinada a emenda à inicial, para que fosse regularizada a representação processual, o que foi devidamente cumprida às fls. 24/26. Devidamente citado à fl. 27 o INSS em contestação (fls. 28/34), sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. Alegou que a autora é beneficiária de um LOAS idoso e que quando do seu requerimento administrativo em 2014 afirmou que estava separada de Heraldo Pereira havia mais de 23 anos e que morava com sua filha, fato este comprovado pela investigação externa. Réplica apresentada às fls. 69/72. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. No mérito, não prospera a pretensão da parte autora. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do "caput" do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício: b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, a qualidade de segurado do de cujus resta comprovada, eis que o mesmo recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32.523.286.868-34 com DIB em 01.11.1985 e DCB 01.02.2015. A questão versa em relação à qualidade de dependente da autora. De acordo com a Certidão de Casamento de fl. 19 a autora e o falecido contraíram matrimônio em 16.12.1967, não havendo qualquer averbação no registro. Contudo, no procedimento administrativo juntado às fls. 48/65 do Benefício de Prestação Continuada 88/701.099.187-2, que a requerente recebe, verifico que a mesma informou ao INSS que residia somente com sua filha Solange Pereira e que estava separada de seu marido, Heraldo Pereira há mais de 23 (vinte e três) anos, juntando, inclusive, Escritura de Declaração devidamente registrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 2º Subdistrito de Santo Amaro. Em pesquisa externa (fl. 64, vº), foi constatado que a requerente residia somente com sua filha e que estava separada de fato do falecido. Em que pese existir a presunção econômica dos cônjuges, entendendo que esta presunção é relativa, uma vez que a lei, ao estabelecer presunção em favor de alguns dependentes, desobriga-os de comprovar dependência econômica. Isso significa tão-somente que eles não têm de suportar o ônus da prova; não significa, em absoluto, que descaiba prova em contrário. Nessa linha de pensamento, tanto a Administração quanto outros interessados podem apresentar prova em contrário, afastando a presunção estabelecida em lei. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. CONJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA DOCUMENTAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 2. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 3. No presente caso, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo autor em momento anterior ao óbito da sua esposa, pois, em que pese a Certidão de Casamento informando a profissão do nubente (requerente) como lavrador ser considerada início razoável de prova material da qualidade de segurado rural e extensível à esposa (de cujus), conforme pacífica jurisprudência desta Corte, tal prova deve ser corroborada por prova testemunhal idônea. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, vez que os depoimentos testemunhais mostraram-se frágeis e contraditórios à prova dos autos. 4. A parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de rurícola do de cujus. 5. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 79653 GO 0079653-17.2012.4.01.9199, e-DJF 1 p.603 de 10/05/2013, 2 de Abril de 2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES) Ademais, em sua réplica a parte autora sequer rebateu as alegações do INSS quanto à sua qualidade de dependente. Assim, por tudo quanto demonstrado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condono a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000463-89.2016.403.6133** - EMPATI - EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPATI - EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a sustação dos protestos registrados sob nº 0121-12/01/2016-68, CDA 80.2.14.06729715, no valor atualizado de R\$ 692.982,76 (seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos); nº 0006-13/01/2016-09, CDA 80.6.14.10903839, valor R\$ 258.046,64 (duzentos e cinquenta e oito mil, quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); nº 0007-13/01/2016-53, CDA 80.6.14.10903910, valor R\$ 269.819,44 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos); n. 0045/13/01-2016.42, CDA 80.7.14.02436647, valor R\$ 59.522,15 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos), nos quais figura como credor a Fazenda Nacional. Sustenta a requerente que recebeu em intimação do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi das Cruzes para pagamento dos débitos supra mencionados até 18.01.2016. Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato. Relata ainda a inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012 que autoriza o protesto das certidões de dívida ativa. Juntou documentos às fls. 36/87. Tutela indeferida às fls. 89/90. Informação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 107/120. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 123/126, na qual requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 128/140. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. Referida alteração, contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso recebeu recente decisão, e o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.135, reconhecendo a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa introduzido pela Lei 12.767/12. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016". Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Informe o Relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004546-51.2016.403.6133** - MICHAEL FERNANDO VIEIRA X FRANCELINE GRAZIELE DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por MICHAEL FERNANDO VIEIRA E OUTRO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. À fl. 101/102 foi indeferida a tutela antecipada e determinada a regularização processual, mediante juntada de procuração original, comprovante de endereço da coautora e cópia da sua CTPS, bem como a juntada de declaração de pobreza do coautor aos autos. Decurso do prazo certificado à fl. 104. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 104, deixando de regularizar sua representação processual, bem como o pedido de justiça gratuita. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a não comprovação da alegada hipossuficiência, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Resta prejudicada a audiência anteriormente designada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003824-17.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-14.2011.403.6133 ()) - JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JANI AKIKO FUKUSEN CHEN, objetivando levantamento da penhora efetuado sobre o imóvel matrícula 9.273 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, sob o fundamento de tratar-se de bem de família. Alega ainda a nulidade da decisão de fls. 122/124 dos autos de execução fiscal, pois não houve respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa ao não incluir formalmente a embargante no polo passivo da execução, que havia sido ajuizada em face da pessoa jurídica. Requer, por fim, a reunião de todos os débitos com seu posterior parcelamento, no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Devidamente citada, a embargada apresentou contestação manifestando a concordância com o pedido (fls. 59/63). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, haja vista não ter dado causa à ação, já que a embargante não tomou pública a alienação do imóvel por meio do registro. É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos art. 920 c/c art. 355, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Primeiramente, quanto à alegação de nulidade da decisão de fls. 122/124, verifico não ser este o meio judicial adequado para tanto, devendo a embargante fazê-lo nos próprios autos da execução fiscal em apenso. Quanto à nulidade da penhora, razão assiste à embargante, vejamos. O imóvel penhorado serve de moradia à executada, conforme se observa pelos documentos anexados fls. 39/44, ficando comprovada a sua utilização como moradia, daí porque não pode ser objeto de contração judicial, conforme preceito o art. 1º da Lei 8.009/90. Portanto, apesar de não constar no Cartório de Registro de Imóveis como bem de família, denota-se que serve de moradia, pelo que o imóvel em questão é merecedor da proteção legal. Ademais, a própria executada em sua manifestação concordou com a liberação do imóvel. Quanto ao pedido de reunião de débitos e seu posterior parcelamento, deverá a autora fazê-lo administrativamente, nos termos preconizados nas legislações que regem tal forma de pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel de matrícula 9.273 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas "ex lege". Quanto aos honorários advocatícios cada parte arcará com o de seu Procurador. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, com cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como embargante: JANI AKIKO FUKUSEN CHEN. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005165-78.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-48.2016.403.6133 ()) - FERNANDA SUGANO(SP374228 - RENATA ENJYOGI CARIA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FERNANDA SUGANO em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. A embargante reconhece o crédito do Exequente e requer o parcelamento nos termos do art. 916 do CPC. Ocorre que a Execução Fiscal é regida por lei específica (Lei 6830/1980), sendo que o Código de Processo Civil somente lhe é aplicável subsidiariamente, naquilo que não lhe for contrário. O parcelamento previsto no Código de Processo Civil de 2015 não se coaduna com a sistemática da Execução Fiscal, sendo certo que o art. 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execuções Fiscais, dispõe que os embargos não serão admitidos enquanto não garantida integralmente a execução. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, é caso de REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS, nos termos do art. 918, II, do NCPC. Consigno que a embargante poderá buscar o parcelamento diretamente no Conselho Exequente, informando a este Juízo eventual acordo firmado, possibilitando assim a suspensão da execução nos termos do art. 151, VI, do CTN. Defiro a gratuidade de Justiça (declaração de hipossuficiência à fl. 05). Sem condenação em honorários. Sem custas pela autora, por força do art. 7º da Lei Federal 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000579-68.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR CUNHA JUNIOR X ROSANE RITA VAZ DE AZEVEDO

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado à fl. 52 de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora credora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". Uma vez esaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial exsurge a inutilidade de executar-se a ré. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de "não concorrer qualificação das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual". Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004659-78.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INES BESERRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de INES BESERRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada foi citada à fl. 39, tendo sido realizada a penhora de veículos automotores (RENAJUD) à fl. 58. Às fls. 59/60, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal e declarando não opor-se à liberação de eventuais bens penhorados. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 861,81 (oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Providencie a Secretaria a liberação dos veículos constritos à fl. 58. Cumpra-se com urgência. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010303-02.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 82 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 22.383,98 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002988-83.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 99 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 20.205,36 (vinte mil, duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003950-09.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NANDO SEX SHOP LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NANDO SEX SHOP LTDA-ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 43/44, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.243,98 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). Em havendo constrições em nome da executada, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001185-93.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THAIS RACHEL MONTEIRO MIRANDA BALDEZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de THAIS RACHEL MONTEIRO MIRANDA BALDEZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 801,31 (oitocentos e um reais e trinta e um centavos). Em havendo constrições em nome da executada, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000283-78.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 52 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 49.208,07 (quarenta e nove mil, duzentos e oito reais e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000732-02.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA ROBERTA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA ROBERTA DE JESUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 43, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.717,04 (um mil, setecentos e dezessete reais e quatro centavos). Em havendo constrições em nome da executada, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002681-61.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X Z & K COMERCIAL LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Z & K COMERCIAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 29 requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000573-25.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DONIZETI BENEDITO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de DONIZETI BENEDITO CARDOSO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.039,49 (um mil e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001254-92.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAN SUSUMU KAWACHI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de WILLIAN SUSUMU KAWACHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 49, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001358-84.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS NEGRETE GARCIA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CAARLOS NEGRETE GARCIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.387,51 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Em havendo constrições em nome da executada, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002017-93.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENNE APARECIDO BUENO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de RENNE APARECIDO BUENO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 27, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003943-12.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIELLEN EISENHEIT SOLORZANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de DANIELLEN EISENHEIT SOLORZANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 22, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 979,71 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001005-10.2016.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PANAMBY CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 17 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.588,80 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001042-37.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAILTON FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JAILTON FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 15, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.457,81 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Em havendo constrições em nome da executada, providencie a Secretária a liberação da mesma, expedindo-se o necessário.Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003625-92.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MINOL TAKAMITSU - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de MINOL TAKAMITSU - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, em 28.12.1995.Despacho citatório em 26.01.1996 (fl. 05). Expedida Mandado de Citação, o mesmo restou positivo (fl. 08).Em 11.02.2010 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 05.03.2010 (fl. 195).Declínio da competência a este Juízo em 26.08.2016.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003980-05.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO GONCALVES CALUMBY

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de JOSÉ ANTONIO GONÇALVES CALUMBY através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª vara Judicial do Fórum de Brás Cubas.Despacho citatório em 02.06.2003 (fl. 02). Expedida Carta de Citação, a mesma restou positiva (fl. 08).Em 07.08.2006 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 10.04.2007 (fl. 35).Declínio da competência a este Juízo em 18.08.2016.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003982-72.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SM GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de SM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª vara Judicial do Fórum de Brás Cubas.Despacho citatório em 10.12.2002 (fl. 02). Expedida Carta de Citação, a mesma restou negativa (fl. 13).Em 28.11.2006 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 16.04.2007 (fl. 68).Declínio da competência a este Juízo em 18.08.2016.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003986-12.2016.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA IZILDA VALADA - ME

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de JOSÉ ANTONIO MARIA IZILDA VALADA - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª vara Judicial do Fórum de Brás Cubas.Despacho citatório em 05.07.2001 (fl. 02). Expedida Carta de Citação, a mesma restou positiva (fl. 11).Em 23.04.2004 o exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 05.11.2004 (fl. 32).Declínio da competência a este Juízo em 14.09.2016.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 12 (doze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").O feito permaneceu paralisado cerca de 12 (doze) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004095-26.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SUZANO - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SUZANO - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação, a mesma restou negativa (fl. 08).Em 04.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 11).Declínio da competência a este Juízo em 03.10.2016.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 15 (quinze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").O feito permaneceu paralisado cerca de 15 (quinze) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004235-60.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MASSAMIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de MASSAMIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA-ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª vara Judicial do Fórum de Brás Cubas.Despacho citatório em 20.02.2001 (fl. 02). Expedida Carta de Citação, a mesma restou negativa (fl. 10).Em 04.07.2001 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 07.08.2001 (fl. 14).Declínio da competência a este Juízo em 07.10.2016.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 15 (quinze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente").O feito permaneceu paralisado cerca de 15 (quinze) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a

prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004249-44.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS PIRATININGA BRAS CUBAS LTDA - EPP

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de AUTO PECAS PIRATININGA BRÁS CUBAS LTDA - EPP através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara de Brás Cubas. Despacho citatório em 25.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação, a mesma restou positiva (fl. 16). Em 02.10.2002 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 26.02.2003 (fl. 34). Declínio da competência a este Juízo em 01.07.2016. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 13 (treze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). O feito permaneceu paralisado cerca de (treze) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004368-05.2016.403.6133** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X O MERCADOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face O MERCADOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 08 a exequente requereu a extinção da execução, uma vez que os créditos que a embasaram estão sendo cobrados nos autos de processo 0004367-20.2016.403.6133, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos nº 0004367-20.2016.403.6133 foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 25.10.2016, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004660-87.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MARICY CIAVDAR RECOUSO EIRELI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARICY CIAVDAR RECOUSO EIRELI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 22 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 116.062,31 (cento e dezesseis mil, sessenta e dois reais e trinta e um centavos). Proceda a liberação do valor remanescente, referente ao BACENJUD. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001261-50.2016.403.6133** - R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS

CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 126, uma vez que a mesma deixou de apreciar a alegação de que houve a convalidação e a ratificação do REFIS, eis que a impetrada continuou emitindo as guias de pagamentos à menor. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. De fato a sentença embargada não tratou do tema levantado pela impetrante, o que passo a fazer. No caso em tela não há que se falar em consolidação do REFIS, somente pelo ato de a impetrada continuar a emitir as guias do parcelamento a menor, eis que como propriamente descreve a Lei do REFIS (12.996/14) para que haja a consolidação é necessário que ao adquirente pague INTEGRALMENTE o valor das parcelas até o mês anterior, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que o impetrante foi excluído do programa por não ter efetuado corretamente o pagamento das parcelas. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso I, do NCPC, nos termos da fundamentação acima alterada a sentença de fl. 126, sanando a omissão alegada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### NOTIFICACAO

**0003602-49.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS, através da qual pretende a notificação do requerido para pagar débitos existentes. À fl. 33 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretende, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 33 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de "não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual". Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 NCPC, observando-se as formalidades de procedimento. Recolha-se o mandado 3302.2016.00767 independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-95.2017.4.03.6133

AUTOR: JEFERSON BENEDITO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**JEFERSON BENEDITO DE FARIA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo **ELETRICIDADE** por diversos períodos (01.07.1995 a 02.02.1987; 03.02.1987 a 04.06.2012), conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-86.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOSÉ CARLOS DA ROCHA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo **RÚIDO** pelo período de 20.02.1991 a 30.08.2005, bem como o enquadramento por categoria (servente) referente ao período de 01.06.1975 a 05.10.1975 e de 01.12.1977 a 20.01.1978 conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Principalmente afasto a prevenção apontada na Certidão de Prevenção, eis que os autos 0000776-07.2016.403.6309, **trata de pedido de desaposentação.**

A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Também resta deferido o pedido de prioridade na tramitação.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-44.2016.4.03.6128  
AUTOR: JOSE LUIZ MATIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ MATIOLI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 229575).

Citado em 01/09/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 279174).

A parte autora foi instada a especificar o período que pretendia ver reconhecido como especial e a indicar os documentos comprobatórios (ID 502549), contudo ficou-se inerte (ID 28699).

**É o relatório. Decido.**

**2 – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.

A parte autora requereu em 05/10/2015 a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.592.315-0 a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 29 anos e 10 meses (ID 218244 – PÁG 3).

Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso, no período de 05/01/1995 a 02/09/1996, empresa SETEC Tecnologia S/A., o autor trabalhou como Projetista de Tubulação, tendo juntado aos autos cópia formulário DIRBEN 8030 fornecido pela empresa (ID 218249 - PÁG 04/07), não tendo sido constatado fator de risco. No período de 03/06/2002 a 12/05/2014, trabalhados na empresa Promon Engenharia Ltda, o autor trabalhou como Projetista de Tubulação, tendo juntado aos autos cópia PPP fornecido pela empresa (ID 218249 - PÁG 11/19), os ruídos apresentados no período, de 63 dB(A), 76,9 dB(A), 78,7 dB(A), 74,7 dB(A), 59,3 dB(A), 75,96 dB(A), 58,7 dB(A) e 53,9 dB(A) estão abaixo dos limites de tolerância permitidos pela legislação, não sendo considerados especiais.

Por conseguinte, não há tempo especial a ser reconhecido e o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** do autor de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-37.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTAMPARIA SALETE em face LTDA do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de segurança que reconheça o direito líquido e certo de a impetrante ver seu pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto do procedimento administrativo n.º 13.839.721472/2016-64, concluído em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Liminar parcialmente deferida "para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à análise conclusiva do processo administrativo de n.º 13.839.721472/2016-64, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00." (id. 28813).

Sobreveio a manifestação por meio da qual a parte impetrante noticiou ter sido proferida decisão no referido procedimento administrativo que habilitou a compensação do crédito em questão, bem como requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 299637).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-75.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: FLOW COMERCIO DE COLCHOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI - RJ135942  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLOW COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TITULAR DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, objetivando a sua imediata habilitação no Siscomex, com credenciamento no SISTEMA MERCANTE, com o devido cadastramento do responsável legal.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id. 280007) para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Por meio de manifestação (id. 290500), a impetrante requereu a desistência da ação, em virtude do deferimento administrativo, em 03/10/2016, de sua habilitação no sistema mercante do Siscomex.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000157-16.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Providencie a parte requerente a regularização do instrumento de mandato (id. 645862), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-89.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: PROMASQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E BORRACHA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação prestada pelo Delegado da Receita Federal (id. 361083), intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, informando a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada competente para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Desnecessária nova intimação nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, tendo em vista que o órgão de representação é o mesmo.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte requerente a regularização do instrumento de mandato (id.655154), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-12.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JORGE ANDRE AMBROSIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos da ação de busca e apreensão de veículo ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **Jorge André Ambrósio da Silva**, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Ford Ecosport FSL 1.6, flex, cor prata, modelo 2011, fabricação 2010, chassi n. 9BFZE55P3B8593469, placas EIH4740, Renavam 00209108983. Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia na Cédula de Crédito Bancário nº 70861479, celebrada entre a requerente e Jorge André Ambrósio da Silva, no ano de 2015. Alega, em síntese, que o requerido está inadimplente desde 28/05/2015 e foi constituído em mora.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (id. 181803), restando efetivada (id. 242887).

Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação.

### Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é procedente.

A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tornando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido.

### Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **Jorge André Ambrósio da Silva**, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-54.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ADELICIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Adélcio Manoel da Silva** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 13/09/2016, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22/07/2014.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, constando despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos datado de 13/09/2016 encaminhando o processo para concessão.

Junta documentos (ID 628325) e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica dos documentos juntados, já se encontra em muito ultrapassado o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora **implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.828..232-4 (APS Bragança Paulista), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIÁ, 23 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-90.2016.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FRANCISCO ADRIANO NUNES ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **FRANCISCO ADRIANO NUNES ALMEIDA**, com vistas à cobrança de débitos decorrentes do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (anexo), sob o nº 0363.160.1529-80.

A parte autora requereu a extinção do processo em decorrência da regularização do débito administrativamente (id. 413378).

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito com resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento da quantia inclui a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-20.2016.4.03.6128  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-96.2017.4.03.6128  
AUTOR: AGOSTINHO DE PAIVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**JUNDIAÍ, 24 de fevereiro de 2017.**

#### **2ª VARA DE JUNDIAI**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000095-10.2016.4.03.6128  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-62.2016.4.03.6128  
AUTOR: WALTER RENE DE OLIVEIRA PERAZOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA - SP55676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-35.2016.4.03.6128  
AUTOR: NOVA - INIECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-85.2016.4.03.6128  
AUTOR: ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
Advogados do(a) AUTOR: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
Advogados do(a) AUTOR: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
Advogados do(a) AUTOR: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOCTOR ÉRICO ANTONINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

Expediente Nº 1053

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000065-81.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, propõe ação de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL. O Conselho autor sustenta, em síntese, que: os requeridos atuaram à época dos acontecimentos tratados na inicial, enquanto Presidente do CREA-SP, seu Superintendente de Fiscalização e seu Superintendente de Fiscalização em substituição, respectivamente; eles seriam os responsáveis diretos pela promoção e gestão do procedimento licitatório em que perpetrados os supostos atos de improbidade administrativa tratados nesta demanda; os fatos estão relacionados ao Processo Administrativo C - 000956/2016, Processo Licitatório L 00170/2015, que objetivava a realização de certame licitatório, na modalidade "menor preço - global", e seu contrato decorrente C 0061/2015; o edital de licitação (edital para concorrência nº 004/2015) conteria vícios que ofenderiam a impessoalidade, com restrição indevida aos interessados, superfaturamento e ocorrência de simples arremedo de licitação, em resumo. Por fim, pede a condenação dos réus ao ressarcimento do prejuízo econômico efetivado em desfavor do erário em decorrência dos supostos atos improbos perpetrados (art. 5º c.c. art. 12 da LIA), impondo-lhes as sanções (graduadas e não graduadas) previstas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais perda dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, perda de função pública, ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores eventualmente acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios. Ocorre que a defesa da probidade administrativa não se insere nas suas atribuições institucionais do CREA/SP, razão pela qual não possui legitimidade ativa. É que a ofensa a direitos de alguns engenheiros, nestes autos, é periférica, acidental, e não se confunde com investiva a prerrogativas dos engenheiros, considerados como categoria. O fato central é a suposta improbidade administrativa, alheia aos objetivos institucionais do CREA/SP. A jurisprudência, acertadamente, tem decidido desta forma, nos casos em que conselhos profissionais postulam em Juízo contra a improbidade administrativa, em ações nas quais, como nesta, inexistente pertinência temática entre os objetivos da instituição e a pretensão de probidade na administração. Transcrevo dois arestos sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL -ANAC E CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. ROL TAXATIVO DOS LEGITIMADOS. LEI N. 8.429/92. ART. 17. NÃO ADMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Legitimado ativo para a propositura da ação de improbidade administrativa é o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, entendida essa aquela enumerada no art. 1º e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, aquela diretamente atingida pelos atos tidos como ímprobos. 2. A legitimidade ativa prevista na Lei de Improbidade Administrativa, para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade, é taxativa, não comportando interpretação extensiva para admitir outras legitimações fora do rol nela estabelecido. 3. Quanto à matéria tratada nos autos, a 3ª Turma desta Corte Regional, acompanhando entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou, em caso semelhante, pela ilegitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ao entendimento de que a atuação do respectivo Conselho não é limitada e está restrita à defesa dos interesses de sua categoria e/ou de seus membros, sendo-lhe vedada a tutela de direitos de terceiros, bem assim que deve existir pertinência temática com seu âmbito de atuação. 4. Apelação improvida. (APELAÇÃO 2007.34.00.031783-7, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA21/11/2012 PAGINA:120).EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil -CFOAB contra a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac e outros. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por entender que o Conselho Federal da OAB não tem legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa. 3. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: "As razões invocadas pelo apelante não se apresentam capazes de abalarem os fundamentos da sentença, que bem se houve a afastar a legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB para a propositura de ação de improbidade administrativa, cujo objeto não tem pertinência temática entre os fins institucionais da OAB e o bem jurídico defendido." "Do exame da inicial, verifica-se que o apelante ajuizou a presente ação de improbidade administrativa contra a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC por supostos prejuízos decorrentes de suas omissões e atos que culminaram com o conhecido "caos aéreo", requerendo o imediato afastamento dos diretores da Autarquia ré até julgamento final do processo e, ao final, a condenação dos requeridos, solidariamente com a ANAC, nas penas do art. 12,11, da Lei de Improbidade Administrativa, e ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes os valores dos danos que deram causa." "Assim, legitimado ativo para a propositura da ação de improbidade administrativa é o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, entendida essa aquela enumerada no art. 10 e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, aquela diretamente atingida pelos atos tidos como ímprobos. Dessa forma, a legitimidade ativa prevista na Lei de Improbidade Administrativa, para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade, é taxativa, não comportando interpretação extensiva para admitir outras legitimações fora do rol nela estabelecido" (grifo acrescentado) (fls. 860-861). 4. A demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), portanto, não tem o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa. 5. Desse modo que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. Nesse sentido: REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/05/2006, p. 207, AgRg no Ag 1253420/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011. 6. No mais, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 7. Agravo Regimental não provido. .EMEN: (AGARESP 201402036405, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA20/03/2015 .JTPPE:) "Nessa linha, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve contestação, sem custas e honorários advocatícios. De-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAOA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000401-56.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBOA(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização dos réus Usina de Promoção de Eventos Ltda - ME e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, defiro o pedido de fls. 392/394 (item 4), e aplico ao caso, por analogia, o disposto no artigo 256, inciso II, §3º, do Código de Processo Civil.

Espeça-se Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, para notificação dos réus USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, CNPJ 09.520.843/0001-93 e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, CPF 322.080.708-95, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, para oferecerem manifestação por escrito, em 15(quinze) dias úteis, de acordo com o artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, determino a nomeação de curador especial, por meio do Sistema AJG, para defender os interesses dos réus na presente lide.

Intime-se o(a) curador(a), pessoalmente, sobre a nomeação, bem como para manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis.

Após, proceda a secretária às anotações necessárias na contracapa dos autos e no Sistema Processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001039-55.2016.403.6142** - SILVIA MASCARO OLHER(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) I - RELATÓRIO. Silvia Marcara Olher ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário mediante a readequação da renda mensal do benefício em razão do advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega, em síntese, que: é titular de pensão por morte NB 101.558.920-8 com DIB em 29/11/1995, precedida por aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.084.385.692-0, com DIB em 15/02/1989; a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto máximo vigente à época, vez que o benefício antecedente fora limitado, mas que os reajustes subsequentes devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição sem a limitação ao teto, incluindo-se os reflexos da valorização do teto de pagamento implantados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fls. 2/09). Juntou documentos (fls. 10/24). Defendeu o benefício da gratuidade (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, a decadência e prescrição quinquenal no que tange a eventuais atrasados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que o autor não demonstrou que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto (fls. 29/40). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 41/46). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Observo, nesse ponto, que a citação na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 e julgada procedente, não tem condição de gerar o efeito de interrupção da prescrição para a presente ação, ajudada individualmente pela parte autora e que não se trata de execução daquela sentença. Com efeito, não há no microsistema processual coletivo qualquer regramento no tocante. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, prevê no art. 104, que trata da coisa julgada em matéria de ação coletiva, que esta não beneficiará os autores de ações individuais que não tenham requerido a suspensão de seu andamento, escolhendo, portanto, beneficiar-se unicamente da decisão proferida no processo individual. Ora, se sequer a coisa julgada da ação coletiva beneficia os autores de ações individuais que não tenham requerido sua suspensão, deve-se entender, por analogia, que também não deve gerar qualquer efeito nestas a citação ocorrida naquela ação. Nesse sentido, veja-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301104478/2014 PROCESSO Nr: 0002912-40.2013.4.03.6322 AUTUADO EM 29/11/2013 13:56:50 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADOR ECTE: APARECIDA DONIZETI DUTRA COFFANI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/05/2014 15:02:40 I - RELATÓRIO. Trata-se de ação na qual a parte autora busca a revisão da RMI do(s) benefício(s) previdenciário(s) concedido(s), ao argumento de que não foram observados os critérios do artigo 29, inciso II, da lei n. 8.213/91, notadamente aquele que prevê o cálculo da RMI com base nos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período contributivo. O r. julgamento de primeiro grau julgou extinto o feito pela prescrição quinquenal, em face do que houve a interposição de recurso nominado pela parte autora. II - VOTO. Em se tratando de ação judicial onde se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (lei n. 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Não se aplica o Código Civil, pois, há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária, ademais, pertencente ao ramo do Direito Público, e não ao ramo do Direito Privado. É a regra disciplinadora da prescrição em sede previdenciária é o artigo 103, único, da lei n. 8.213/91, que prescreve que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Observe que o artigo disciplinou de forma exaustiva o instituto, inclusive, prevendo a aplicação de hipóteses de não contagem do prazo prescricional unicamente em se tratando de menores, incapazes e ausentes. Assim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, já que não previstas na legislação previdenciária, não se aplicando nesta seara o Código Civil. Exceção feita à hipótese de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, que trata das relações perante a Fazenda Pública, logo, de Direito Público, que trata da demora na análise de requerimento administrativo de revisão formulado pela parte. Ademais, a única hipótese de interrupção da prescrição aplicável é aquela prescrita pelo artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, por se tratar de demanda judicial, e que prescreve que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Não é sem razão que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 85 para cristalizar o entendimento de que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Do exposto, rechaço desde já as teses de que o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP e/ou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS teriam tido o condão de interromper ou suspender o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido, reforçando, uma vez mais, a inaplicabilidade do Código Civil nas relações previdenciárias. Mas não é só. O ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática, por expressa prescrição legal do artigo 104, da lei n. 8.078/90, que assim dispõe: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso em tela, onde a parte autora não requereu a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Por outro lado, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS tem a natureza jurídica de ato administrativo interna corporis, ou seja, somente irradia efeitos jurídicos internamente à Administração Pública, sem vincular os administrados. Em assim sendo, e por possuir natureza jurídica de ato infralegal geral e abstrato, jamais pode ser considerado um reconhecimento inequívoco do direito dos administrados, o que é exigido para efeitos de se aplicar a hipótese de interrupção do curso do prazo prescricional fixado pelo artigo 202, VI, do Código Civil - de qualquer sorte, inaplicável às relações jurídicas de índole previdenciária, conforme já explicado anteriormente. As mesmas razões rechaçam a possibilidade de reconhecimento da edição do Decreto n. 6.939 como causa interruptiva da prescrição. De todo o exposto, tenho que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados, por força da aplicação conjunta dos artigos 103, único, da lei n. 8.213/91 e 219, 1º, do CPC. Portanto, correta a r. sentença de primeiro grau ao decretar a prescrição integral. Assim, tenho ser o caso de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado. Condeno a parte autora, vencida, nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (artigo 55, da lei n. 9.099/95), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados ao teto de 06 (seis) salários mínimos, cuja execução fica suspensa no caso de ser beneficiária da justiça gratuita (lei n. 1.060/50). É como voto. III - ACÓRDÃO. Votos, relatos e discussões estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Acórdão Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nominado da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 17 de julho de 2014. (Processo 00029124020134036322, JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREIA CUSTODIO, TR1 - 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 30/07/2014.) No mérito propriamente dito o pedido é procedente. Inicialmente anoto que a matéria em debate já conta com precedente do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há razão para distanciamento da decidida pela corte. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Eis o teor da ementa do julgado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar

o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Na análise da tese restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional. Por fim, destaco ser possível o reajuste pleiteado inclusive aos benefícios concedidos à época do chamado "buraco negro" (ou seja, anteriores à vigência da Lei 8.213/91), como é o caso do benefício antecessor. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Como o benefício do autor, com DIB em 26/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Agravo legal improvido. (AC 00124249020114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015)" No caso dos autos, da análise das informações anexadas pela autora, verifico que há diferenças a serem calculadas. Tomando por base o teor desse julgado, a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção que sucederam o período a partir de 1991, e obtendo valores padrão de benefício que indicam a contagem representada pela ausência do reajuste ora pleiteado, ou ainda, a incorporação desses valores pelos reajustes posteriores ao início do benefício, o que indicaria a ausência de interesse econômico no reajuste pleiteado. De acordo com o cálculo apresentado, cuja planilha ora anexa aos autos, possuem interesse econômico às diferenças oriundas do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 os titulares de benefício concedido entre 05/04/91 e 31/05/1998 que possuam renda mensal em janeiro de 2016 próxima de R\$ 3.642,94, e interesse às diferenças referentes à Emenda Constitucional nº 41/03, os titulares de benefícios concedidos entre 01/06/1998 e 31/05/2003, cuja renda mensal em janeiro de 2016 se aproxime de R\$ 4.042,16, destacando, para ambos os períodos, que nos casos em que a renda é inferior os segurados já receberam a recomposição econômica de forma indireta, pelos reajustes aplicados ao benefício. Nos casos em que a renda é inferior a esses valores os segurados já receberam a recomposição econômica de forma indireta, pelos reajustes aplicados ao benefício. Da análise da consulta INFBEN anexada aos autos pela parte autora, denota-se que há diferenças a serem calculadas, uma vez que a renda da autora, R\$ 3.642,83, se enquadra no valor indicado. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, vez que a RMI foi de R\$ 832,64, valor equivalente ao teto de contribuição vigente na DIB em 29/11/1995, nos termos da Lei nº 9.032/95 (fl. 16). Anoto, por oportuno, que a tabela com os tetos vigentes para os benefícios da previdência social encontra-se disponível no site <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/historico-valor-salario-minimo-teto-contribuicao/>. Nestes termos, a procedência é medida de rigor. III. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixo honorários advocatícios, no montante equivalente a dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do novo CPC. Considerando que não foi fixado valor certo para a condenação mas que esta certamente atingirá montante inferior a 1000 (mil) salários mínimos, sem remessa necessária. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 23 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-49.2016.403.6142** - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por consumidor em face de Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários e Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da taxa de evolução de obra e/ou INCC e que seja fixado prazo para início das obras e conclusão dos trabalhos, bem como para a obtenção do "habite-se", autorizando-a ingressar no imóvel para executar os serviços em caso de inobservância dos termos fixados pelo Juízo. Juntos documentos. Às fls. 70, foi designada audiência e determinado que a parte autora apresentasse o contrato firmado com a CEF. A audiência foi cancelada nos termos da r. decisão de fls. 96. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 110/121, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O contrato foi coligido aos autos pela autora às fls. 135/153. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Ao que se colhe dos autos, a parte autora firmou com a empresa Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários instrumento particular de compromisso de compra da unidade nº 168 do Condomínio Village Campestre, nesta cidade de Lins. Na cláusula sexta do instrumento particular de compromisso de venda e compra (fl. 47), consta que o prazo para entrega da obra é de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do contrato entre a autora e a Caixa Econômica Federal, admitindo-se uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias - (cláusula sétima, fl. 54). O contrato entre a autora e a Caixa Econômica Federal foi assinado em 02/08/2013 (fl. 152 vº). Referido pacto indica na cláusula terceira que o prazo de construção e legalização da unidade habitacional é aquele previsto no item 6.1 da letra C do contrato - que prevê prazo de 12 meses - podendo ser prorrogado até o limite máximo de 24 meses, mediante análise técnica e autorização da Caixa (fls. 136/153). Ainda, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal apontou a data do término da obra como sendo 02/06/2016 (fls. 110/121). Embora, de fato, o prazo para construção, considerando a possibilidade de prorrogação até o limite máximo de 24 meses, tenha se esgotado, é necessário verificar se houve justificativa para interrupção da sua fluência, conforme previsto no item 7.2 do contrato, fazendo-se necessária, portanto, a oitiva dos requeridos. Por outro lado, a CEF informou que o término da obra ocorreu em 2/6/2016, o que não contrasta com a alegação da própria autora (fls. 5, último parágrafo). Quanto ao pedido de suspensão de cobranças relativas aos juros de financiamento, conhecidos como "taxa de evolução da obra", vislumbro não haver o requisito da reversibilidade da decisão. Ora, se o saldo devedor de juros for congelado neste momento, pode deixar de sê-lo por decisão posterior e com isso as partes restariam ainda mais prejudicadas, pois teriam que arcar com os custos decorrentes da falta de pagamento de parte das parcelas de financiamento no período. Em outras palavras, a concessão da tutela antecipada poderia causar danos e insegurança à própria autora. Da mesma forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela quanto à designação de prazo para obtenção do "habite-se" do imóvel. Inicialmente, porque não há provas suficientes nos autos de que não tenha sido obtido o auto de conclusão de obra. Ademais, a expedição do documento denominado de "habite-se" não depende somente dos requeridos, uma vez que cabe ao Município analisar o cumprimento dos requisitos legais. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos. Providencie-se a citação da ré Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda. no endereço informado pela autora (fl. 133). Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000033-76.2017.403.6142** - LUIZ ALBERTO RAIMUNDO MENDES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/83: nada a deliberar, tendo em vista que o E. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Fls. 85/86: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 0000503-06.2017.403.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06/03/2017, às 14h.

Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000060-59.2017.403.6142** - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a petição protocolada sob nº 2017.61420000162-1 (fls. 73/77), na verdade deveria ter sido endereçada para os autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 00011357020164036142, proceda-se ao desentranhamento da petição, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 71.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001145-45.2017.403.6142** - CLAUDIA BERGAMASCO SAMPAIO(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio como perita do Juízo a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia, a qual fica agendada para o dia 26/04/2017, às 14h, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Cientifique-se a perita de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias úteis posteriores à sua realização, a qual deverá levar em consideração também os documentos anexados aos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente), somente em relação às questões pertinentes ao caso concreto.

Além disso, deve a expert responder aos seguintes quesitos: 1) A autora possui ou possuiu quadro de encefalopatia? 2) Caso positivo, isso decorreu da utilização da vacina contra H1N1? 3) Houve óbito embrionário? 4) Caso positivo, ele decorreu da aplicação da vacina H1N1? 5) A autora apresenta paralisia facial, perda de força, perda de consciência e dores de cabeça, ou outros sintomas? 6) Caso positivo, isso decorreu da aplicação da vacina H1N1? 7) Houve prejuízos de ordem estética? Caso positivo, eles decorreram da aplicação da vacina H1N1? Juntar fotos. 8) Houve falha em alguma etapa da vacinação? Em qual? Descrever.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intím(m)-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após, tomem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas.

Intim(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000892-29.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-88.2016.403.6142 ()) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Embargante: JOSE RIBEIRO FILHO

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos à Execução (Classe 73)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 69/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, foi expedido ofício para Caixa Econômica Federal de Lins, quando, na verdade, deveria ter sido expedido para a agência de Promissão, conforme termo de audiência de fl. 41.

Assim sendo, espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Promissão, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de juntar a estes autos, em 15(quinze) dias úteis, o valor total de todas as dívidas em nome do autor Jose Ribeiro Filho, CPF 042.484.498-20, para que seja realizada uma proposta única de acordo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 69/2017 à CEF-Promissão (agência 02785), localizada na Avenida Rio Grande, nº 378, Promissão/SP.

Instruí o presente, cópia de fl. 41.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001087-14.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-81.2016.403.6142 ()) - FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

"diga o embargante sobre a impugnação de fls. 107/113".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003414-68.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO IBIDI(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003586-10.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMA & CONSTRUCAO LINS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000608-26.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ACEMAR BITTENCOURT ME X ACEMAR BITTENCOURT

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000610-93.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da parte executada (fl. 700), determino a aplicação, por analogia, do parágrafo 1º, do artigo 841, do Código de Processo Civil, intimando-se os executados acerca da reavaliação do bem penhorado na pessoa de seus advogados constituídos, Dr. RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO, OAB/SP163.151 e Dr. FABRICIO GUSTAVO ALVES, OAB/SP 301.617.

Considerando que o bem penhorado nestes autos, às fls. 455/456, matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP, irá a leilão, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000978-68.2014.403.6142, no dia 31/07/2017, em primeira praça, e no dia 14/08/2017, em segunda praça, caso o bem não seja arrematado naqueles autos, e tendo em vista a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000740-83.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da parte executada (fl. 162), determino a aplicação, por analogia, do parágrafo 1º, do artigo 841, do Código de Processo Civil, intimando-se os executados acerca da reavaliação do bem penhorado na pessoa de seus advogados constituídos, Dr. RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO, OAB/SP163.151 e Dr. FABRICIO GUSTAVO ALVES, OAB/SP 301.617.

Considerando que o bem penhorado nestes autos, às fls. 102/103, matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP, irá a leilão, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000978-68.2014.403.6142, no dia 31/07/2017, em primeira praça, e no dia 14/08/2017, em segunda praça, e, ainda, caso restem infrutíferas tais praças, irá a leilão, nos autos da Execução Título Extrajudicial nº 000610-93.2013.403.6142, no dia 28/08/2017, em primeira praça, e no dia 11/09/2017, em segunda praça, caso o bem não seja arrematado naqueles autos, e tendo em vista a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000950-03.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE(SP335570B - MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001152-77.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALAYDE COLLI DOS SANTOS - ME X ALAYDE COLLI DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000699-48.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEOMAR CALIXTO

"Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000848-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

Fl. 106: defiro os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LINSBOR COMERCIO E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ 09.043.188/0001-20; RAFAEL DE MOURA GRACA, CPF 355.273.048-61 e JULIO CESAR DE MOURA GRACA, CPF 278.814.388-51, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$94.609,70), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001074-09.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 141/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

INICIALMENTE, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 114. Portanto, proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 33.822 no CRI de Lins/SP, de propriedade dos executados DARCI JOSE SARTORI, CPF nº 532.674.781-20 e SIRLEI RODRIGUES FRITZ SARTORI, CPF nº 279.478.948-17, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA do imóvel;

III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 141/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Acompanham o presente cópia da fl. 115, do presente despacho e do valor atualizado do débito.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Após, apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel, com a devida averbação da penhora, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000242-21.2012.403.6142** - EDITH DE MATOS GALLIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Ante a certidão de fl. 256, fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "fundo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002144-09.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108 ( )) - QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004085-91.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004091-98.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000954-69.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GINO NERI DA SILVA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Gino Neri da Silva. Requer a parte autora a reintegração de posse do lote 06 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fl. 145). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 151/157. Citado (fls. 159/160), o réu apresentou contestação de fls. 163/173, na qual pugna pela improcedência da ação, bem como para que seja julgado procedente o pedido contraposto para a manutenção do réu na posse do lote precitado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se. Com relação ao pedido de que sua ocupação no lote em destaque seja regularizada, intime-se o INCRA para que apresente resposta nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000835-16.2013.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-90.2013.403.6142 ( )) - AZARIAS PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PARUSSOLO DE OLIVEIRA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Cuida-se de execução movida em face da União. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 196/196v. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente quedou-se inerte (fls.



197/197v). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000413-36.2016.403.6142** - MARIA ELIZA GONCALVES DIAS (SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fl. 142. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente deixou-se inerte (fls. 143/143v). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**Expediente Nº 1054**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001323-63.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS

Fl. 31: anote-se.

Ante a manifestação de fls. 29/30, retifico parcialmente o despacho de fl. 25, e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2017, às 14h, com fulcro no artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1471**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000216-65.2017.403.6136** - SUELI VAZ DO NASCIMENTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI VAZ DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, contra omissão cometida pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP, parcialmente qualificada, consistente, explica, no não encerramento, em tempo razoável, de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de analisar o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Em síntese, esclarece a impetrante que, sendo segurada obrigatória do RGPS, em 13/04/2016, formulou pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade perante a Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, pedido este que, recebendo o n.º 176.243.869-8, foi instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento. No entanto, sustenta que, depois de transcorrido o prazo de 45 dias dentro do qual entende que o Instituto Nacional do Seguro Social deveria ter lhe oferecido uma resposta acerca do pleito formulado, até os dias atuais, ainda não obteve qualquer notícia a respeito da situação do benefício cuja concessão busca. Pontua que não impetra o presente writ com vistas a obter a concessão do benefício requerido administrativamente, mas sim, objetivando apenas conseguir da Administração de Benefícios do RGPS uma resposta, independentemente de seu mérito, acerca da postulação outrora protocolada. Formulou, ainda, pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada. Fundamentando tal pedido, no entanto, dá a entender que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, aquele à concessão do benefício então pleiteado na via administrativa, e não aquele ao devido processo legal e à razoável duração do processo, outrora referidos, vez que, diz, já teria contribuído em quantidade suficiente para atingir os 15 anos exigidos como carência e, além disso, revestindo-se de natureza alimentar a prestação pretendida, sendo a pessoa idosa, o benefício revelar-se-ia garantidor de sua subsistência, ficando, dessa forma, evidente o fundamento relevante para o deferimento antecipado da medida pleiteada. As fls. 06/17 juntou documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, anoto que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Gerente Chefe do Setor de Benefícios da APS em Catanduva/SP, sem sombra de dúvidas, é indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. No entanto, entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece a impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC). Explico. Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, "aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449). Assim, considerando o resultado da pesquisa nominal realizada junto ao Sistema Plenus/DATAPREV, da Previdência Social, cujo extrato a juntada ora determino, pude verificar que a impetrante, em 05/04/2016, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, espécie n.º 41, requerimento esse que recebeu o n.º 176.243.869-8 e, processado em 27/05/2016, terminou INDEFERIDO pelo INSS sob o fundamento de falta de cumprimento da carência exigida para a concessão. Nesse sentido, considerando que o documento cuja juntada determinei é comprobatório, de plano, da inexistência da omissão suscitada pela impetrante, já que, ao contrário do que alegou, como pode ver, o procedimento de análise da documentação por ela apresentada à APS em Catanduva/SP com vistas a obter o benefício de aposentadoria por idade foi encerrado em 27/05/2016, resultando no indeferimento da prestação, por certo que não há que se falar em omissão da autoridade administrativa em analisar o pedido então formulado. Além disso, como se não bastasse, vejo que a documentação apresentada pela impetrante, juntada às fls. 12, 13, 16 e 17, ao que tudo indica, não guarda qualquer relação com os fatos e as situações descritas na inicial, o que, per se, de plano, já impede a verificação da existência tanto do suscitado direito violado, quanto da omissão violadora. Nesse sentido, observe-se que o documento de fl. 12 faz alusão ao andamento, realizado em 07/10/2016, às 11h02min, de um atendimento na APS de Catanduva/SP para o dia 13/10/2016 (DER), sendo que a impetrante narra que deu entrada no pedido em 13/04/2016. Já as fls. 13, 16 e 17, por seu turno, expressamente fazem referência a um número de benefício completamente estranho ao referido nos autos, qual seja, 178.076.900-5. Por fim, vale também consignar que, caso se considerasse como objeto do presente mandamus aquele referido pela impetrante quando da fundamentação do pedido de concessão, em sede liminar, de tutela provisória, por óbvio que se mostraria inquestionável a necessidade de dilação probatória com vistas à produção de prova documental e, possivelmente, de prova testemunhal com vistas a se apurar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária própria para a concessão do benefício pleiteado, situação essa completamente incompatível com o rito sumaríssimo de processamento do writ, justamente porque nele inexistia a fase instrutória. Assim, também por esse ângulo, não exsurgindo, de plano, certeza quanto ao preenchimento, pela impetrante, dos mencionados requisitos para a concessão da prestação pretendida, a via eleita por ela para a tutela de seu direito se mostra completamente inadequada. Pelo exposto, não resta alternativa senão extinguir o presente mandamus, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza da existência da apontada omissão ilegalmente cometida pela autoridade administrativa, omissão essa que serviu de base para a sua impetração, a impetrante se mostra carecedora do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo caput do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, in limine, da tutela provisória pleiteada. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, caput, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, indefiro a petição inicial e denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 23 de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000217-50.2017.403.6136** - ANTONIO TORQUATO SOBRINHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO TORQUATO SOBRINHO, qualificado nos autos, contra omissão cometida pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP, parcialmente qualificada, consistente, explica, no não encerramento, em tempo razoável, de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de analisar o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, esclarece o impetrante que, sendo segurado obrigatório do RGPS, em 10/2016, formulou pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, pedido este que recebeu o n.º 178.623.309-3. Em 30/11/2016, referida agência emitiu carta de exigência, a qual, informo, cumpriu imediatamente. No entanto, sustenta que, depois de transcorrido o prazo de 45 dias dentro do qual entende que o Instituto Nacional do Seguro Social deveria ter lhe oferecido uma resposta acerca do pleito formulado, até os dias atuais, ainda não obteve qualquer notícia a respeito da situação do benefício cuja concessão busca. Pontua que não impetra o presente writ com vistas a obter a concessão do benefício requerido administrativamente, mas sim, objetivando apenas conseguir da Administração de Benefícios do RGPS uma resposta, independentemente de seu mérito, acerca da postulação outrora protocolada. Formulou, ainda, pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada. Fundamentando tal pedido, diz, sem apontar, o impetrante, que há previsão legal expressa que lhe assegura a razoável duração do procedimento administrativo previdenciário, bem como que, revestindo-se de natureza alimentar a prestação pretendida, o benefício revelar-se-ia garantidor de sua subsistência, ficando, dessa forma, evidente o fundamento relevante para o deferimento antecipado da medida pleiteada. As fls. 06/17 juntou documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, anoto que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG

(1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Gerente Chefe do Setor de Benefícios da APS em Catanduva/SP, sem sombra de dúvidas, é indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. No entanto, entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC). Explico. Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, "aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449). Assim, considerando que o caput do art. 174, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.722/08, reproduz o texto do 5.º, do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 11.665/08, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão", não se pode olvidar que o parágrafo único de tal dispositivo é cristalino ao estabelecer que "o prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas". Dessa forma, como o próprio impetrante esclarece que a APS de Catanduva/SP expediu carta de exigência por ele a ser cumprida durante o trâmite do procedimento administrativo de análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário, por certo que se configurou a hipótese de incidência da norma contida no parágrafo único do art. 174, do Decreto n.º 3.048/99, o que gerou, como consequência, a prejudicialidade do respeito ao prazo de 45 (quarenta e cinco dias) estipulado no caput do dispositivo. Deveras, (i) tendo a carta de exigência sido expedida com data de 30/11/2016, e nela existindo a expressa previsão de que o segurado teria o prazo de 30 (trinta) dias para cumpri-la, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício (v. fl. 12), (ii) não existindo nos autos qualquer documentação que comprove a data em que o impetrante, de fato, cumpriu a exigência a ele imposta, e (iii) inexistindo qualquer elemento que me convença de que no bojo do trâmite administrativo não tenha sido exigida do impetrante nenhuma outra providência, o que, por certo, daria ensejo a nova dilação do prazo legal assinalado, entendo que o direito à razoável duração do procedimento administrativo de que sustenta ser titular não está apto a ser exercido no momento da impetração, já que está a depender da comprovação de situações e de fatos ainda indeterminados. Nesse sentido, sendo característica do writ o rito sumariíssimo de seu processamento, justamente porque nele inexistia a fase instrutória, e, sendo manifesto que, no caso deste feito não exsurge, de plano, a certeza quanto à inexistência de outras providências que tenham demandado a dilação do prazo para a conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário requerido pelo impetrante, mostrando-se, por isso, imprescindível a produção de prova de natureza documental, não resta alternativa senão extinguir o presente mandamus, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza e da liquidez do apontado direito que serviu de base para a sua impetração, o impetrante se mostra carecedor do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo caput do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, in limine, da tutela provisória pleiteada. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, caput, também da Lei n.º 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, indefiro a petição inicial e denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anotem-se. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 23 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000228-79.2017.403.6136 - RODOLFO MORELHO LOPES (SP361989 - ALINE BRIQUE ALVES) X ANA CLAUDIA TUAN DE CASTRO LOPES (SP361989 - ALINE BRIQUE ALVES) X LOTEAMENTO RESIDENCIAL CANECAO - SPE - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA BICHARA PRADO**

Vistos. Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta originariamente perante a e. Vara Judicial Única da Comarca de Tabapuá/SP por RODOLFO MORELHO LOPES e ANA CLÁUDIA TUAN DE CASTRO LOPES, ambos qualificados nos autos, em face de LOTEAMENTO RESIDENCIAL CANECAO - SPE LTDA-EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e LÍVIA BICHARA PRADO, todos qualificados nos autos, por meio da qual pleiteiam a imediata designação de perito para a realização de perícia em imóvel construído na cidade de Catiguá/SP, com recursos tomados junto à empresa pública federal corré, atingido por incêndio ocorrido em 10/10/2016, o qual, segundo as autoridades policiais, teve como causa apontada um curto-circuito ocorrido em uma das tomadas instaladas na sala da casa. Justificam a necessidade da ação pelo fato de terem recebido indenização securitária muito aquém da necessária para a reparação dos danos materiais amargados e, pela circunstância de que, sob a ação das intempéries, o imóvel pode vir a sofrer alterações em seu estado que dificultarão a apuração, em juízo, da real causa do desastre com vistas a identificar e a responsabilizar os eventuais culpados. Às fls. 09/35, juntaram documentos. À fl. 36, foi proferida, pelo e. Juízo Estadual perante o qual a ação foi proposta, decisão de declínio de sua competência, sob o fundamento de que, como a demanda foi proposta, dentre outros, contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a competência para processá-la e julgá-la era da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, e não da Justiça Estadual em Tabapuá/SP. Na sequência, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a devida vênia, discordo do entendimento adotado pelo e. Juízo da Vara Judicial Única da Comarca de Tabapuá/SP, que entendeu por bem declinar de sua competência para o processamento e julgamento desta demanda em favor deste órgão jurisdicional. Explico o porquê. Primeiramente, anoto que dispõe o enunciado da súmula n.º 150, do E. STJ, que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Deste modo, entendo que a última palavra quando, entre dois órgãos jurisdicionais de mesma instância, mas de Justicças diferentes, surgir dúvida acerca da competência ou não da Justiça Federal para o processamento e julgamento de demandas por conta da incerteza acerca da presença ou não de interesse jurídico da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, é da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual. Por isso, com a devida vênia, repiso, discordo da decisão de declínio de competência proferida pela e. Justiça Estadual em Tabapuá/SP, e isto porque, ainda que, no caso destes autos, possa existir interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no feito, não se pode olvidar a regra específica de competência trazida no 4.º, do art. 381, do CPC, segundo a qual, "o juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal" (destaquei), regra essa plenamente válida e eficaz a partir do permissivo constante na parte final do 3.º, do art. 109, da Constituição da República de 1988, segundo o qual, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual" (destaquei). Dessa forma, eis, na minha visão, a hipótese legal e o caso dos autos. Ante o exposto, considerando (i) que o imóvel relativamente ao qual se requer a produção antecipada de prova situa-se no Município de Catiguá/SP (v. fls. 11/12), o qual, por sua vez, integra a recém-criada Comarca de Tabapuá/SP, e (ii) que exsurge indiscutível a plena competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, determino a imediata remessa destes autos à e. Vara Judicial Única da Comarca de Tabapuá/SP, tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão. Intimem-se. Catanduva, 24 de fevereiro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1906**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001946-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à fl. 105. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008497-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à fl. 84. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002528-27.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO GOMES DA SILVEIRA**

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à fl. 31. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004522-27.2015.403.6143 - NARCISO MAROSTICA X MARIA DE LOURDES MAROSTICA (SP248033 - ANDRE LUIZ GONCALVES NETO) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA X ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI MAROSTICA X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerido pela União às fls. 170/172. Providencie o autor a juntada de nova Planta Planimétrica e respectivo Memorial Descritivo, destacando e deduzindo o montante da área de interesse da UNIÃO consoante a

legislação pertinente, adotando a denominação "terreno marginal de interesse federal", nos termos do art. 20, III, da C.F./88.  
Intimado a esclarecer sua pretensão deduzida à fl. 169, manteve-se o autor silente e, por não verificar pertinência, indefiro o quanto lá requerido.  
Com a juntada da Planta e do Memorial acima determinados, intime-se o INCRA para manifestar interesse em compor a lide na condição de litiscorsorte.  
Tudo cumprido, tomem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0003336-03.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

Requerida e deferida a juntada da carta de preposição em 05 (cinco) dias, mesmo já intimada, não logrou a autora fazê-lo. Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que regularize sua representação em audiência. Considerando que não houve conciliação entre as partes, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no mesmo prazo supra, sob pena de arquivamento.  
Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000291-54.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LISBOA DE ARIAN

Considerando que não houve conciliação entre as partes, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.  
Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001939-69.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA ALVES

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.  
Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000399-49.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELIA DE TOLEDO

Manifeste-se a autora acerca das diligências realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000999-70.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI DE FREITAS

Manifeste-se a autora acerca das diligências realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, tomem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000506-59.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA

Considerando que o endereço da ré, por se tratar de rodovia, não é atendido pelos Correios, proceda-se ao ato citatório por Carta Precatória.  
Fica a autora intimada a retirar a deprecata expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, para que efetive a distribuição junto ao MM. Juízo Deprecado.  
Fica ainda ciente de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.  
Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004283-23.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2015.403.6143 ()) - NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Do art. 95 do CPC, extrai-se que a parte requerente adiantará o valor dos honorários periciais por meio de depósito à ordem do Juízo, não havendo, portanto, previsão legal do parcelamento na forma como requerida pela embargante. Entretanto, poderá o Sr. Perito concordar, à sua vontade, com a forma de pagamento proposta, cabendo ao Juízo apenas a homologação do acordo.  
Do exposto, intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca da impugnação à proposta de honorários, pela embargante, e da proposta de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a vinda da resposta, tomem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003463-67.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143 ()) - JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 143, intime-se a parte embargante pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003178-45.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

Intime-se a exequente a comprovar, nos autos, a publicação do Edital expedido no prazo estipulado à fl. 157, sob pena de haver como inválido a citação fictícia lá deferida.  
Prazo: 15 dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001067-54.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Requerido e deferido em audiência, a exequente, já intimada, não juntou carta de preposição. Concedo, pois, derradeiros 15 (quinze) dias para regularização.  
No mesmo prazo, manifeste-se em termos de seguimento do feito, sob pena de arquivamento.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002149-23.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 88, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004488-52.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANCONI - TRANSPORTES - ME X PEDRO LANCONI X RICARDO APARECIDO LANCONI

Considerando a infutífera tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito, sob pena de arquivamento.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004489-37.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Considerando a infutífera tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004497-14.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.E. VIEIRA PINTO - ME(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER E SP209898E - JESSICA TAIS DORIGÃO CANATTA) X CARLOS EDUARDO VIEIRA PINTO

Requerido e deferido em audiência, a exequente, já intimada, não juntou carta de preposição. Concedo, pois, derradeiros 15 (quinze) dias para regularização.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de seguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004555-17.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO TADEU BRAGA

Considerando a infrutífera tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000430-69.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO

Considerando a infrutífera tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005333-50.2016.403.6143** - VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Quanto à manifestação de fls. 85-87, nada a deliberar, pois reprisa argumentos já postos na petição de fls. 78-80, os quais já foram analisados quando sentenciou o feito.

Finda a prestação jurisdicional de primeira instância, AGUARDE-SE o trânsito em julgado ou a interposição de eventual recurso, adotando-se, conforme o caso, as providências de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000257-11.2017.403.6143** - JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA(SP278104 - LUCAS FACHINI) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 23/02/2011, 22/02/2012 e 27/03/2012, através dos PER/DCOMP's 10254.66517.230211.1.2.15-7583 31534.15427.230211.1.2.15-2393, 38556.55433.230211.1.2.15-5038, 17496.54006.230211.1.2.15-3901, 12610.17238.230211.1.2.15-1554, 26850.51668.230211.1.6.15-9880, 39804.40589.230211.1.2.15-8602, 42337.74526.230211.1.2.15-5945, 18368.88105.230211.1.2.15-2717, 22391.30577.220212.1.2.15-0600, 14907.58998.220212.1.2.15-8403, 02725.87161.220212.1.6.15-7007, 01149.78026.220212.1.2.15-4048, 41145.84421.220212.1.2.15-6112 e 12246.96266.270312.1.6.15-0593, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 30 (trinta) dias a análise de seu pedido de restituição. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final, com a efetiva restituição do crédito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/34 e foi aditada às fls. 38/45. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos trazidos pelo impetrante às fls. 38/45, considerando tratar-se de firma individual, bem como tendo em vista que a J. R. LIMA DA SILVA CONSTRUTORA foi baída em razão de pedido de extinção por liquidação voluntária, é parte legítima para impetrar o presente mandamus o titular da firma individual. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF). Não é outro o entendimento dos tribunais: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010). Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional" (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início cont (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os seguintes pedidos de restituição formulados pela impetrante em PER/DCOMP's: 10254.66517.230211.1.2.15-7583 31534.15427.230211.1.2.15-2393, 38556.55433.230211.1.2.15-5038, 17496.54006.230211.1.2.15-3901, 12610.17238.230211.1.2.15-1554, 26850.51668.230211.1.6.15-9880, 39804.40589.230211.1.2.15-8602, 42337.74526.230211.1.2.15-5945, 18368.88105.230211.1.2.15-2717, 22391.30577.220212.1.2.15-0600, 14907.58998.220212.1.2.15-8403, 02725.87161.220212.1.6.15-7007, 01149.78026.220212.1.2.15-4048, 41145.84421.220212.1.2.15-6112 e 12246.96266.270312.1.6.15-0593. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000638-19.2017.403.6143** - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão de exigibilidade do crédito tributário gerado pelo processo administrativo nº 10865.721613/2011-29 até o esgotamento do prazo administrativo de 30 (trinta) dias para quitação após decisão final, nos termos dos artigos 21 do Decreto 70.235/72 e artigo 201 do CTN. A impetrante narra que foram apurados no referido processo administrativo créditos referentes a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrentes de operações de reorganização societária ocorridas dentro do "Grupo Dedini Agro", atual "Grupo Abengoa". Alega que apresentou impugnação aos créditos apurados, que foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. Por discordar do acórdão, a impetrante interps Recurso Voluntário junto ao CARF, ao qual foi dado parcial provimento para excluir da base tributável o valor de R\$ 45.133.349,17 (quarenta e cinco milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos). A impetrante interps embargos de declaração em face da referida decisão, que foram acolhidos tão somente para integrar fundamentos omissos, sem alterar a decisão embargada. Em seguida, interps Recurso Especial sob a alegação de que o acórdão divergia de interpretação dada por outras Turmas ou Câmaras do mesmo Conselho, ao qual foi negado seguimento. Da

referida decisão denegatória a impetrante interpôs agravo, que foi rejeitado por despacho proferido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Após a decisão supra, a impetrante recebeu intimação da impetrada pleiteando compensação de ofício do crédito tributário apurado no processo administrativo em questão com o saldo credor reconhecido em favor da impetrante nos autos do dossiê eletrônico nº 10010.01870/1216-10, oriundo de pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, que já estaria com autorização de pagamento pela Secretária do Tesouro Nacional. Contudo, alegando que a decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF incorreu em erro material, a impetrante interpôs novos embargos de declaração e dirigiu-se à agência da Receita Federal com intuito de suspender a cobrança decorrente do referido processo administrativo, tendo sido informada pelo auditor responsável pelo atendimento que a suspensão de cobrança seria de competência do CARF. A impetrante emendou a inicial às fls. 489/491 noticiando que a ARF - Pirassununga, nos termos do despacho de fl. 492, determinou o prosseguimento da cobrança por não haver previsão no regimento interno para os embargos interpostos pela impetrante. Defende a impetrante que, em observância aos artigos 21 do Decreto nº 70.235/72 e 201 do CTN, a exigibilidade do crédito cobrado pela impetrada deve ser suspensa, tendo em vista que somente após o transcurso do prazo previsto pelo artigo 21 para cobrança amigável e pagamento espontâneo é que o crédito se tornaria exigível. Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito, após decisão final na esfera administrativa, pelo prazo de 30 (trinta) dias. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/485 e foi aditada às fls. 489/495. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 489/495 como emenda à inicial, tendo em vista a juntada de documento novo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009. De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário durante o prazo para cobrança amigável previsto pelo artigo 21 do Decreto 70.235/72. Nesse contexto, transcrevo inicialmente os dispositivos legais pertinentes para apreciação da matéria veiculada no mandamus: DECRETO 70.235/72 Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória. 5º (Vide Lei nº 8.748, de 1993) Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 42. São definitivas as decisões: I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no 3º do mesmo artigo. 1º (...) CTN Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - (...) PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015 - REGIMENTO INTERNO DO CARF Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos Colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração; II - Recurso Especial; III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração. Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão: I - por conselheiro do Colegiado, inclusive pelo próprio relator; II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de seus decisões; ou V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. 2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração. 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016) Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão. 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfatórios os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento. 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial. 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF. Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, a recurso especial. 1º O agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negar seguimento. 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de: I - inobservância de prazo para a interposição do recurso especial; II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência, ou da transcrição integral da ementa no corpo do recurso, nos termos dos 9º e 11 do art. 67; III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmaras e de Turma Especial do CARF que apreciou o recurso; IV - utilização de acórdão que já tenha sido reformado; V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou VI - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a III do 12 do art. 67, salvo nos casos em que o recurso especial versar sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões. 3º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente e de forma definitiva o agravo nas hipóteses previstas no 2º. 4º No agravo não será admitida a produção de novas provas da divergência. 5º O Presidente da CSRF, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará, total ou parcialmente, o agravo. 6º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso. 7º Na hipótese de o Presidente do CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade e der seguimento ao recurso especial, este terá a tramitação prevista nos arts. 69 ou 70, conforme o caso. 8º Na hipótese do 6º, será dada ciência às partes do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) Em se tratando de processo administrativo fiscal, as regras gerais da matéria são dadas pelo Decreto 70.235/72, que dispõe expressamente em seu artigo 37 que o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) se dará na forma estipulada no Regimento Interno. O Regimento Interno do CARF (PORTARIA MF Nº 343/2015), por sua vez, estabelece no artigo 71, 3º que o despacho do Presidente da CSRF que negar seguimento ao recurso especial será definitivo, não cabendo qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração. À revelia da referida previsão, a impetrante interpôs novos pedidos de reconsideração, inclusive sob a forma de embargos de declaração (fls. 458/475), notoriamente com intuito de que o presidente da CSRF revise seu entendimento e desse seguimento ao recurso especial. Referidos pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fl. 492, em consonância com a mencionada previsão do Regimento Interno. Dessa forma, tenho que a decisão definitiva referente ao processo administrativo 10865.721613/2011-29 é a decisão de fls. 444/454, proferida em 06/02/2017 pelo presidente da CSRF, da qual não cabia mais recursos ou pedidos de reconsideração e da qual a impetrante, na data de 10/02/2017, já havia tomado conhecimento (fl. 457). Reconhecendo a decisão de fls. 444/454 como decisão final do processo administrativo, é certo que por ela efetivou-se o lançamento definitivo e foi constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN. Considerando que a decisão definitiva foi contrária à impetrante, necessário então observar a previsão do artigo 43 do Decreto 70.235/72, que remete ao artigo 21 do mesmo diploma e confere ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, ou seja, para pagamento do crédito. Apenas após o decurso do referido prazo, nos termos do 3º do artigo 21, sem que tenha sido pago amigavelmente o crédito tributário, é que o processo será remetido para cobrança executiva e inscrito em dívida ativa, consoante o disposto no artigo 201 do CTN. Contudo, ressalto que a inscrição em dívida ativa tem apenas o condão de atribuir prestação relativa de certeza e liquidez ao crédito, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O esgotamento do referido prazo e a inscrição em dívida ativa apenas tomam o crédito exequível, passível de cobrança judicial através de execução fiscal nos termos da Lei 6830/80. Não se confundem, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, que advém de sua constituição definitiva, com a exequibilidade do crédito tributário, que advém da inscrição em dívida ativa. Em se tratando de suspensão da exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído, esta somente é admitida nas hipóteses taxativamente elencadas no CTN, senão vejamos: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Como se vê, o artigo 141 do CTN veda expressamente interpretações extensivas em se tratando de causas de suspensão da exigibilidade do débito, de forma que deve ser observado o rol do artigo 151, dentre o qual não se encontra o prazo de cobrança amigável previsto pelo artigo 21 do Decreto 70.235/72. Com relação à matéria posta em juízo já decidida o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. I. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada, ainda que contrária aos interesses da parte, o que restou atendido no acórdão recorrido. 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. 3. O prazo de trinta dias para a cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72 não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, não impede o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, alia, é o seguinte precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: AC 62.772/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 3.3.1983. 4. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 5. No presente caso, o Tribunal de origem considerou o dia 17.10.2001 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), pelo que aquele Tribunal decidiu corretamente ao manter o entendimento de que a propositura da execução fiscal, em 18.10.2006, ocorreu após o prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findou no dia 17.10.2006). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1399591/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) negrito e grifo nosso Não merece outro entendimento o caso em exame, de forma que reputo ausente, ao menos neste momento processual, a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ressalte-se que o se questiona na presente ação não é a ilegalidade de eventual compensação de ofício - até mesmo porque a impetrante não colacionou aos autos documento que comprove que a impetrada tenha tomado providências neste sentido -, mas tão somente a questão da exigibilidade do crédito tributário dentro do prazo de 30 dias previsto pelo artigo 21 do Decreto 70.235/72. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias da petição de fls. 489/495. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.

#### COMPROMIMENTO DE SENTENÇA

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(S/124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(S/124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Informe-se, por correio eletrônico e COM URGÊNCIA, o MM. Juízo Depreçado que se trata de isenção de custas, vez que a exequente é a UNIÃO FEDERAL.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências realizadas às fls. 617/623, em termos de seguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

#### COMPROMIMENTO DE SENTENÇA

0016051-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDA GIORGIANI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA GIORGIANI SOARES

Considerando que não houve conciliação entre as partes, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FELISBERTO

Considerando que não houve conciliação entre as partes, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Considerando a ausência de manifestação da Gerência da Agência da CEF, reitere-se o ofício de fl. 194-V, a ser cumprido por oficial de justiça, para que se proceda à conversão em renda da União nos termos lá determinados e conforme r. despacho de fl. 193, no prazo de 05 (cinco) dias.  
O Ofício deverá ser instruído com cópia das fls. acima e das fls. 189 e 196.  
Com a resposta, cumpra-se no que faltar o referido despacho.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000313-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO STEFANI

Considerando que não houve conciliação entre as partes, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DIAS TEIXEIRA

Conforme determinado à fl. 69/69-V, intime-se o ADVOGADO DATIVO do réu por carta com A.R.  
Providencie a secretaria a alteração da Classe Processual para "Cumprimento de Sentença".  
Decorrido o prazo "in albis", cumpra-se, no que faltar, o r. despacho/decisão de fls. 69/69-V.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002097-27.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO BUTTURI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO BUTTURI GOMES

Considerando que não houve conciliação entre as partes, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".  
Cumpra-se.

**2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 796**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005268-55.2016.403.6143 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

**Expediente Nº 801**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008028-79.2013.403.6143 - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido.

Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou a realização de nova perícia, com a intimação pessoal do autor para seu comparecimento.

Posto isso, intime-se a parte autora, por CARTA REGISTRADA com Aviso de Recebimento, acerca da perícia médica designada para o dia 05/04/2017, às 10:20 horas, a ser realizada pela médica perita Dra. Luciana Almeida Azevedo, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.

Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA****1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1535**



## EXECUCAO FISCAL

0009283-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO CAMILO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X CAMILO ALBERTO ANAUATE

A parte executada, por meio da petição de fls. 257/259, pleiteia o levantamento dos valores bloqueados a fls. 162/165, alegando, em síntese, quitação integral do débito. Intimada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido, informando que a dívida objeto da presente execução foi quitada, restando apenas a atualização do sistema responsável em reconhecer a quitação do parcelamento (fls. 265/271). Posto isso, defiro o pedido de fls. 257/259. Expeça-se alvará de levantamento do valor construído à fl. 162/165. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte executada, por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, ou caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. No mais, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca do arquivamento dos autos é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 777

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002284-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI PEREIRA DA SILVA

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de MARLI PEREIRA DA SILVA visando originariamente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. Deferido o mandado de busca, apreensão e depósito, a diligência foi adequadamente cumprida (fls. 56/61). Citado(a)(s) para apresentar resposta, nos termos do art. 3º, 3º do Decreto-lei n. 911/1969, a parte ré deixou transcorrer in albis tal prazo. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acerca da medida de busca e apreensão, autorizada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 em face ao inadimplemento de financiamento pela parte ré, uma vez não contestada a ação ou não purgada a mora (art. 3º, 2º, da norma acima referida), torna inequívoca a aplicação dos efeitos da revelia do art. 344, do Código de Processo Civil, bem como permite a consolidação da propriedade e a posse plena do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto-lei n. 911/1969. Em casos tais, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, consolidando a propriedade do bem objeto da presente ação à parte autora. Custas na forma da lei. CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

0005677-37.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Ante a inexistência de comprovação de quitação dos débitos tributários acolho a manifestação de fl. 590 e indefiro o pedido de levantamento formulado. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do laudo pericial apresentado às fls. 443/586. Em havendo requerimento de esclarecimentos intime-se o perito a fim de que esclareça o quanto solicitado, no prazo legal. Em seguida, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais fixados, intimando-se o perito para que em querendo indique número de conta de sua titularidade para a efetiva transferência. Em seguida, expeça-se o ofício para tanto. Após, tomem conclusos para sentença.

0006821-46.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de FRANCISCO CARLOS MARQUEZ objetivando a desapropriação parcial do imóvel de matrícula n. 15.223, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, posteriormente n. 885, do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama. A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Pauliceia/SP e Brasília/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa prevista no Programa de Aceleração ao Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 0,2019 hectares (fl. 05). A área objetivada foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009. Apontou como indenização o valor de R\$ 7.885,00 (sete mil e oitocentos e oitenta e cinco reais), incluindo benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. Às fls. 152/153, em cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 150, o DNIT comprovou o depósito judicial do valor da indenização previamente avaliada, após o que foi deferida a emissão provisória na posse do DNIT na área pleiteada (decisão de fls. 182/184 em que também nomeado perito), sendo esta cumprida em 19/01/2011 (fl. 237). Às fls. 209/212, o Ministério Público Federal reputou desnecessária sua atuação, como custos legítimos, no caso em comento. Os réus contestam a ação às fls. 218/221 arguindo que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado, especialmente considerando a localização privilegiada do imóvel, razão pela qual a área a ser desapropriada deveria ser reavaliada por perícia judicial para refletir o valor correto, bem superior ao apresentado pelo autor e que não foi considerada a depreciação do remanescente da área desapropriada. Indica como assistente técnico o Sr. IDOLO GUASTALDI JUNIOR. DNIT não apresentou réplica à contestação. Perito nomeado, Antônio Lázaro Perini Servantes apresentou sua estimativa de honorários, houve insurgência do DNIT, fixação de honorários em R\$ 2.000,00 e posteriormente foi este substituído pela perita MARIZA SMINKA. DNIT comprova o depósito dos honorários periciais à fl. 265. Audiência realizada, na qual os réus requerem a substituição do assistente técnico pelo Sr. REINALDO GASPARI, CREA/SP 060.129.750-1, e nomeada perita judicial a Srª MARIZA SMINKA (fl. 304). Réus apresentam parecer técnico indicando como valor indenizatório o montante de R\$ 3.744,76 para as benfeitorias e R\$ 63.719,64 pela terra-nua (fls. 305/355). Laudo Pericial apresentado em 17/05/2013, às fls. 382/396, aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 67.464,40 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao valor da terra nua, avaliado em R\$ 63.716,64 (sessenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e quatro centavos), somado aos valores das benfeitorias não reprodutivas, avaliadas em R\$ 3.744,76 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fl. 416) não menciona benfeitorias reprodutivas a serem indenizadas. DNIT apresenta parecer divergente indicando como valor indenizatório ratificando os valores anteriormente apresentados pela autarquia em seu laudo homologado de fls. 92/93 (fls. 419/429). Determinada a publicação de editais, o que foi cumprido pelo DNIT. Alegações finais dos réus tecnicamente remissivas, acolhendo os dados contidos no laudo pericial (fls. 446/447). Em alegações finais, o DNIT não concordou com os termos do laudo judicial, requerendo a homologação do laudo de avaliação que fundamentou a petição inicial bem como a total procedência do feito, com manutenção do valor indenizatório originalmente depositado (fls. 449/452). Não consta nos autos expedição de alvará de levantamento de honorários periciais remanescentes. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação (...j) X - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriado, sendo certo que o ponto controvertido se limita ao valor indenizatório. E, nessa toada, o valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfaleque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais, in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999, p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfaleque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, há dois laudos periciais e um parecer técnico a amparar o julgamento da lide. Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o já citado art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional de plena confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se olvide de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Ademais, ainda que ajustes no laudo pericial se façam necessários, considero o feito suficientemente instruído, devendo-se evitar conversões em diligência para retificações que demandam mera feitura de cálculos aritméticos, que podem ser feitos pelo próprio Juízo (e oportunamente conferidos pelas partes), sob pena de eternização do feito que já tramita há cerca de 6 anos. Primeiramente, ressalte-se que o valor da indenização é mesmo aquele apurado por ocasião da avaliação judicial, sendo irrelevante perquirir a respeito do valor do bem desapropriado na época da avaliação administrativa ou até mesmo na época da emissão do Sistema Federal de Viação; ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA EMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a emissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1436510/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014) O DNIT teceu impugnações ao laudo judicial desprovidas de lastro legal, baseadas unicamente em argumentações tendentes à diminuir o montante indenizatório a ser pago pela Autarquia. Assim, tais insurgências genéricas e vazias não são aptas a afastar a credibilidade das anotações do perito judicial, que prevalece íntegro em tais pontos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Em sede de ação de desapropriação, a jurisdição é no sentido de que não se deve substituir o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor do laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem objetivos consistentes contra o laudo oficial (TRF da 3ª Região, AC n. 94030712660, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 24.07.06; AC n. 94030436999, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.11.99; AC n. 200003990689072, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.03.05; AC n. 90030391840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.08.03). 2. Não merece prosperar a alegação do DNIT de que os valores da área deveriam ser calculados de acordo com o laudo pericial preliminar (novembro de 2008). O Perito Judicial esclareceu que os valores constantes do laudo definitivo não se baseiam na valorização decorrente da obra em razão da qual foi realizada a desapropriação. Ademais, na desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, não à data em que ocorreu a injeção na posse ou a vistoria administrativa (STJ, AgRg no REsp n. 1357934, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.13; REsp n. 439878, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.04). Assim, deve ser mantido o valor fixado na sentença para a área inicialmente desapropriada e a área remanescente. (...) (AC 00047376520084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.COM) Quanto às alegações dos expropriados é de se notar que são uníssimas com as conclusões periciais oficiais. Assim, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com que a Ilustre Perita Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que ele sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pela Srª Perita Oficial. Passo à análise dos pontos controvertidos levantados. 2.1. Momento de aferição da indenização Ao contrário do que alega o DNIT, o valor encontrado em sua análise inicial da propriedade e confecção de sua estimativa indenizatória em hipótese alguma petrifica aquele montante, visto que inúmeras manifestações jurisprudenciais, inclusive do STF, afirmam que o patamar indenizatório é contemporâneo à avaliação judicial (STF: RE 82.909; RE 91.327 e RE 95.884; STJ: REsp 1.035.057, REsp 849.475, REsp 957.064, REsp 721.069, REsp 53.247, AgRg no REsp 1.357.934), comportando todas as acomodações decorrentes do curso do tempo, seja com a valorização ou desvalorização imobiliária ocorrida no local. Também sempre sentido Processo AGARESP 201102651633AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPE-CIAL - 77589Relator(a)SÉRGIO KUKINASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:16/05/2016. DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da injeção na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013). 2. A Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (Resp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10). 3. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, excepcionado o período compreendido entre a vigência da MP 1.557, de 11/6/1997, até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF. 4. No caso, a injeção na posse ocorreu em 29/12/2004, após a liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001), logo, os juros compensatórios devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, 12, da CF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) EMEN: Indenização VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão 03/05/2016 Data da Publicação 16/05/2016 Referência Legislativa LEXFED SUM: \*\*\*\*\* ANO: \*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SU-PRERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM000408. REF: Não há lastro normativo ou jurisprudencial para entender que a avaliação mencionada nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93 seja aquela promovida pela autarquia, parte interessada no feito, que usualmente apresenta valores muito abaixo daqueles praticados no mercado. O corte divisor das pretensões das partes é a pericia judicial. No mesmo sentido a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - REFORMA AGRÁRIA - ERRO MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) Na parte dispositiva da sentença, foi fixado o valor da indenização para o mês de 07/1997, quando o concreto seria para o mês de 07/2007, vez que o laudo pericial foi realizado em 20/07/2007. Trata-se, pois, de erro material, que pode e deve ser corrigido via recurso de apelação, para fazer constar válido para o mês de julho/2007 no lugar de válido para o mês de julho/1997. (...) (AC 00210304019984036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016) APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. O valor arbitrado a título de indenização deve ser mantido, porquanto embasado no conceito de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), bem como nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo da avaliação, refletindo o preço atual de mercado do imóvel. (...) (AC 00028086219994036002, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016) Desta forma, nada a reparar nos critérios e metodologias aplicados pela Perita Oficial na realização de seus trabalhos. A perita concluiu que o valor do metro quadrado seria de R\$ 31,56 (fl. 390, resposta ao terceiro quesito). Considerando que a área tem 2019 metros quadrados, chega-se ao valor da indenização em R\$ 63.719,64. O valor das benfeitorias foi apurado, em laudo complementar, no valor de R\$ 3744,76 (fl. 416). 2.2. Honorários Periciais Quanto ao ônus pelo pagamento de honorários periciais, cristaliza a decisão legal do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, cujo teor dispõe que: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Com relação aos honorários do Assistente Técnico contratado pelos expropriados, devido o seu pagamento pelo DNIT, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993 e art. 84, CPC/2015 (As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha), corroborado pelo teor da Súmula n. 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos (SÚMULA Nº 69 - TRF - DJE 23/12/1980 - Enunciado: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Data de Publicação: 16/12/1980; Data de Publicação: 23/12/1980). Ou seja, sendo o expropriante sucumbente no tocante ao montante devido à título indenizatório, também arcará com os honorários do assistente técnico contratado pelos expropriados. Contudo, inexistiam parâmetros para fins de estipulação do valor do pagamento dos honorários do assistente técnico, quando não apresentados comprovantes de pagamento e despesas, de modo que tais honorários passaram a ser fixados em patamares condizentes com a atuação deste profissional, como se pode observar pela existência de decisões fixando patamares diversos, como 2/3, 50% ou 1/5 do quanto arbitrado ao Perito Judicial (TRF-3 - AC: 16485 SP 90.03.016485-1, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA VY; TRF-3 - AC: 2815 SP 91.03.002815-1, Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/10/1999, Data de Publicação: DJ DATA: 01/02/2000 PÁGINA: 299; TRF-1 - AC: 48072 MT 2000.01.00.048072-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 10/02/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2004 DJ p. 35). No caso concreto, não há nos autos qualquer evidência de levantamento dos honorários periciais pela perita MARIZA SMINKA, devendo ser providenciado o necessário para levantamento do montante depositado às fls. 265 dos autos, certificando-se todo o ocorrido. Quanto aos honorários do assistente técnico dos réus, Sr. REINALDO GASPARI, CREA/SP 060.129.750-1, não há nos autos comprovante de seu pagamento pelos contratantes, de modo que fixo o em 2/3 (dois terços) do quanto estipulado para a Perita Judicial, cabendo ao expropriante a indenização deste montante ao assistente técnico, mediante depósito comprovado nestes autos. 2.3. Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. A norma de regência para tal cifra é o 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (os quais arbor em 5% sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização aqui determinada, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ. Inaplicável o art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em face ao princípio da especialidade da norma que rege as regras pertinentes à desapropriação. 2.4. Conseqüências e questões atinentes ao pagamento A correção monetária dos valores seguirá o critério do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. 2.5. Juros compensatórios e juros moratórios Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Barria Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 171), representam os frus civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da injeção provisória da posse realizada pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidem após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009) Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada injeção de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada injeção de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada injeção na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da injeção na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015) Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa. (...) Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCR na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008) Os referidos parâmetros encontram guarda na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOHLIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da injeção na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJE 19/10/2015). Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (APELREEX 00013215320014036002, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma - 1a. Seção, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2014). Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA



TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE PUBLICACAO:)Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros remuneratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). DISPOSITIVO:Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do decreto-lei n. 3.365/1941, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 0,219 hectares, consistindo em parcela do objeto do antigo registro de matrícula n. 15.223, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, atualmente registro n. 885, do Cartório de Registro de Imóveis de Panoramã, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 67.464,40 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), competência maio/2013, correspondentes a R\$ 63.719,64 (sessenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), pelo valor da terra nua, e R\$ 3.744,76 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de benfeitorias não reprodutivas, tudo acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (17/05/2013) e juros compensatórios de 12% a.a., a partir da inibição na posse (19/01/2011), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). Não há benfeitorias reprodutivas a serem indenizadas. Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. CONDENO o DNIT ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelos expropriados, Sr. REINALDO GASPARI, CREA/SP 060.129.750-1, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, no art. 84 do CPC/2015, considerando o teor da Súmula nº 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos, os quais fixo em 2/3 (dois terços) dos honorários do Perito Judicial, que deverão ser depositados pelo DNIT, nos termos da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Após, expeça a Secretaria o competente Alvará, com as cautelas e comunicações de praxe. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO para levantamento do montante depositado às fls. 265 dos autos a título de honorários periciais da Perita Judicial Srª MARIZA SMINKA, certificando-se todo o ocorrido. Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado; em havendo anuência, expeça-se o Precatório. Após o trânsito em julgado e paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Honorários advocatícios a serem pagos pelo DNIT aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advinhas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-Lei 3365/1941). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

0000428-88.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

1. RELATÓRIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente ação monitoria em face de JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL visando o recebimento de valores referentes à contrato bancário de abertura de contas e adesão à produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo). Com a inicial vieram os documentos, consistentes em cópias dos contratos mencionados, cópias de extratos bancários, e planilhas de evolução do montante devido (fls. 04/40). Citado, o réu apresentou embargos arguindo a carência da ação (dívida ilíquida), débito atual derivado de consolidação de outros anteriores, falta de demonstração da evolução do débito cobrado. Quanto ao mérito alega a inexistência de comprovação do saldo devedor, ocorrência de anatocismo, excesso de cobrança, inexigibilidade da comissão de permanência, inaplicabilidade da TR como indexador do contrato, inexigibilidade da multa contratual ou sua redução para 2%, não cumulatividade da multa com honorários advocatícios, nulidade de preceitos contratuais, requerendo a improcedência da ação ou a redução do montante devido e a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência (fls. 81/108). A CEF apresenta impugnação defendendo a legalidade da propositura da ação, a inalterabilidade das cláusulas contratuais, decadência e prescrição da pretensão do réu à anular cláusulas contratuais e de repetição de juros supostamente indevidos, carência pela não indicação de valores de débito que entende devidos, inexistência de anatocismo, inexistência de capitalização na Tabela Price, a adequação dos demonstrativos de débito, defende a comissão de permanência, afirma o não uso da TR como indexador, que a multa já está no patamar de 2% sobre o montante devido, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos anexados, repelindo a inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência dos embargos. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão à produtos (cartões de crédito, cheque especial, crédito rotativo) (fls. 05/34) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida (fls. 35/40). No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitoria constantes do art. 700, CPC. O réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar que a dívida atual seria uma consolidação de débitos anteriores, nem explicou a relevância de tal arguição para a presente ação, visto que se houve novação e posterior inadimplemento contratual, a ação monitoria não deixa de ser eficaz para fins de cobrança do quanto devido, desta vez em relação à novel dívida. 2.1. Preliminar de carência da ação Ao contrário do alegado, o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, não havendo se falar em situação de complexidade dos cálculos apresentados, se as fórmulas podem ser encontradas nas cláusulas contratuais e comprovadas mediante simples operação aritmética elementar. Tampouco há de se entender que a documentação acostada pela CEF aos autos ser inadequada para descrever a origem da dívida ou incerta, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa. Logo, não há se falar em carência da ação por iliquidez ou incerteza do montante cobrado, tampouco que a documentação acostada aos autos seria inepta para tal fim. 2.2. Alegação de excesso de valores cobrados e preclusão: Repele o réu o demonstrativo de débitos apresentado pela autora, mas faz menoscabo de seu ônus de apresentar aquele que lhe pareça mais viável, nos termos do 3º do art. 702, do CPC. Ainda que fosse deferida prova pericial, necessária, por expressa determinação legal, que o embargante/réu apresentasse seus cálculos previamente a fim de que tal questão se tornasse controvertida. Meramente reclamar de excesso de valores não preenche tal quesito. Porém, não sendo este o único argumento do réu, não há se falar em rejeição liminar de seus embargos, contudo, resta preclusa a alegação de excesso de valores cobrados pela autora. 2.3. Capitalização de juros: Quanto à capitalização dos juros, o réu se ampara em jurisprudência a muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos de 2013, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incoerente ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014) Como se observa, não assiste razão à ré/embargante neste quesito. 2.4. Da comissão de permanência: No tocante à inexigibilidade de comissão de permanência, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição, contudo o réu não demonstra a cláusula contratual que determinava tal cumulação indevida, limitando-se apenas a afirmar que ela existiu. Por sua vez, a autora demonstra que estava a comissão de permanência prevista na Cláusula 14º do Contrato de Crédito Direto Caixa (fls. 18 e 126) e que ela não estava cumulada com outras cifras remuneratórias ou moratórias, nos termos em que pacifica jurisprudência atual se orienta, como se observa (...). 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013/0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014) Como se observa, não assiste razão à ré/embargante neste quesito. 2.5. Da TR como indexador do débito: Alega a ré/embargante ser indevido o uso da TR como indexador da dívida, mas não aponta qual dispositivo contratual a previa. Por sua vez, a autora/embargada demonstra que esse índice nunca foi usado nos contratos acostados aos autos (fl. 128/129), de modo que, sendo a arguição da ré/embargante vazia e desprovida de lastro, não lhe assiste razão neste quesito. 2.6. Da multa contratual: Novamente a ré/embargante argui que a multa contratual seria indevida ou deveria ser reduzida a 2% sobre o montante devido. Pois bem, a multa já é de 2% sobre o montante devido (fl. 18, cláusula 15ª). Aduz que seria indevida e inacumulável com honorários de advogado por força de dispositivos do Decreto n. 22.626/1933, contudo a Súmula n. 596 do STF diz exatamente o oposto, como se observa: Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 15/12/1976; Fonte de Publicação: DJ de 03/01/1977, p. 7; DJ de 04/01/1977, p. 39; DJ de 05/01/1977, p. 63.; Referência Legislativa: Lei nº 4.595/1964, Decreto nº 22.626/1933, art. 1º) O que está de acordo com jurisprudência mais atual dos Tribunais Nacionais (STF: ARE-Agr- segundo 640053, Rel. LUIZ FUX, 1ª Turma, 26.5.2015; STJ: AGARESP 201401086682, Marco Buzzi, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 27/06/2016; AGARESP 201501464000, Moura Ribeiro, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/06/2016; TRF3: AC 00115565620134036100, Desembargador Federal Wilson Zaulny - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/02/2017), inexistindo exceção à sua não aplicabilidade aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, a multa contratual não tem qualquer vedação para ser cobrada juntamente com honorários advocatícios. 2.7. Do Código de Defesa do Consumidor: Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, arguida pela ré/embargante e repelida pela autora/embargada, assiste razão à ré, com ressalva: o CDC é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (STF, ADI 2.591 ED, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007; AI 745.853 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012) e permite a revisão contratual, mesmo de contratos realizados com instituições bancárias, contudo há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo. A possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio. O réu não alega nem prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determinaria a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, 2º, CDC, que consagra a máxima útil per inutile non vitiatur), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se rejeitar tal alegação do réu/embargante. O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFL. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorreu um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juiza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg. 330) Com tais elementos, importa rejeitar aos embargos da ré e dar provimento aos pedidos da autora, nos termos da fundamentação. 3. DISPOSITIVO: Diante deste quadro, rejeito os embargos à ação monitoria e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR o título executivo judicial, nos termos do 8º do art. 702 do mesmo diploma legal. INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado. Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC). CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 701, CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-63.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE RONALDO ZAMBOM

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente ação monitoria em face de JOSE RONALDO ZAMBOM visando o recebimento de valores referentes à contrato bancário de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - crédito rotativo.Com a inicial vieram os documentos de fs. 04/21.Na petição de fs. 31, contudo, as partes informam a realização de composição entre si, a fim de por fim à lide, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.É relatório. DECIDO.Nestes termos, homologo o acordo realizado entre as partes. JULGANDO PROCEDENTE A presente ação com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários. Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000961-11.2012.403.6107** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a reintegração de posse sobre área de faixa de domínio, consistente numa faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, sobre a qual afirma ter sido construído imóvel à altura do Km 369 a 100 metros da estação ferroviária, na Rua Paulo Marin, ao lado do n. 990 e em frente à casa n. 985, Bairro Jd. Santa Cecília, em Andradina/SP indevidamente ocupada pelo réu, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais.A inicial foram juntados os documentos de fs. 11/53.Liminar deferida às fs. 57/58.Regularmente citada (fl. 98) a parte ré apresentou contestação (fs. 64/69), alegando em síntese que já reside no loca a 25 anos, que não se apossou de área pertencente à União, que é possuidor de boa-fé e que a ALL já é concessionária da referida área desde 1996 e nunca se opusera à posse do réu, requerendo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência da ação ou prazo para desocupação voluntária pelo réu, em caso de procedência. Junta documentos às fs. 71/76DNIT incluído como assistente simples às fs. 203/204 e 209.A autora apresenta petição às fs. 186/193 informando que o réu abandonou a área, com remoção de entulhos.É o relatório do quanto importa. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 560 do Código de Processo Civil, verbis:CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituído da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.Por sua vez, a faixa de domínio não-edificável de cada lado de ferrovias, com quinze metros de cada lado está definida no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979 (Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e domentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica), de modo que qualquer edificação existente dentro destes limites é irregular e não se convalesce pelo decurso do tempo, visto tratar-se de faixa de domínio público, não sujeita à aquisição por usucapão. A ordem jurídica acatela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Sendo a parte autora concessionária da exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário de carga, com previsão nas Leis nº 8.666/1993, Lei nº 9.074/1995, Lei nº 8.987/1995, além das demais normas regulamentadoras e do contrato assinado (fs. 38/52), com previsão de posse sobre a faixa de domínio, esta regulamentada como a faixa de quinze metros de cada lado da linha ferroviária, tem garantido o direito de se opor contra qualquer ato violador destas prerrogativas.Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, momento regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a violência, precariedade e clandestinidade.A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituído da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se, unicamente, a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbem-lhe provar a sua posse, a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).No caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pela autora da área indevidamente ocupada pelo réu, o qual, posteriormente a identificação dos trâmites da presente ação, desocupou voluntariamente a área, não restando esbulho a ser sanado na presente quadra fática. Verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probandi nos termos do art. 373, I do CPC.Art. 373. O ônus da prova incumbem - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados com o conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve indevido desapossamento da faixa de domínio objeto da presente lide por atos clandestinos atribuídos ao requerido, cuja desocupação da área é evidência clara do desacerto do esbulho perpetrado anteriormente.Do quanto analisado, importa dar provimento aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVO.Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, dando a área reclamada nos autos ser integralmente reintegrada à posse da parte autora, consistente em faixa de domínio correspondente a uma faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, sobre a qual afirma ter sido construído imóvel à altura do Km 369 a 100 metros da estação ferroviária, na Rua Paulo Marin, ao lado do n. 990 e em frente à casa n. 985, Bairro Jd. Santa Cecília, em Andradina/SP.Havendo notícia de cessação do esbulho, não resta medida a ser determinada para efetivação da tutela concedida que impliquem atos a serem praticados por este Juízo.DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu.CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nesta sentença, nos termos do art. 98, 1º e 3º, CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002415-96.2013.403.6137** - DOUGLAS RIZZI HIGA(SP238326 - TATIANA TIEME HOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que restou comprovado que os autos saíram com carga à patrona da parte autora no prazo comum para contrarrazões, defiro o requerimento formulado a fl. 256/257, restituindo à Caixa Econômica Federal o prazo restante para contrarrazões, contados a partir da carga efetuada pela parte autora, conforme comprovado a fl. 2528.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a devida manifestação, restando salientado que o prazo voltará a correr a partir da data da efetiva publicação desta decisão.Int.

**0002881-70.2014.403.6003** - LUIZ ROBERTO BARROS HECHT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário com pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário, ajuizada por LUIZ ROBERTO BARROS HECHT contra o INSS.De acordo com a inicial, o Autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre que ele teria trabalhado, de 03/01/1980 a 31/08/2008, em atividade de alto risco, o qual foi reconhecido como tempo especial pelo INSS, mediante a devida conversão com o fator de 1,4. O cálculo do benefício foi realizado aplicando-se o fator previdenciário.Contudo, nos benefícios de aposentadoria especial não se aplicaria o fator previdenciário, conforme a Lei 9.876/99. A intenção do fator previdenciário seria incentivar o segurado no trabalho vertendo contribuições ao sistema, o que seria uma verdadeira incoerência nas aposentadorias especiais. Diante disso, requer a revisão do valor do benefício previdenciário, excluindo-se o fator previdenciário.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em tempo comum. Não haveria previsão legal para a incidência proporcional do fator previdenciário.Determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, quedou-se inerte.Distribuída a ação a este Juízo, determinou-se a conversão do rito e o processamento pelo JEF, isto em janeiro de 2016 (fl. 70).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Preliminarmente.Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 70, eis que considero que o ajuizamento da ação perante a Vara Federal foi correto, tendo em vista que se trata de ação revisional, com valores ainda incertos, cujo cálculo dos valores devidos desde a aposentadoria (desde 2008), ainda que excluído a parcela prescrita, certamente superaria os sessenta salários mínimos, além do que a aposentadoria passaria a ser paga com novo valor.Note-se, ainda, que o Autor deu valor da causa para fins meramente fiscais.Assim, reconsidero o despacho de fl. 70 e passo ao julgamento antecipado da lide, eis que a presente matéria controversa é somente de direito.2.2 Do mérito.No mérito, o pedido é improcedente.De fato, conforme bem colocado pelo INSS, não existe previsão legal para a incidência proporcional do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição.De fato, o fator previdenciário somente poderia ser excluído no caso da aposentadoria especial. Porém, não é esse o caso, já que, conforme afirmado na própria inicial, o Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição.Neste sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo AC 00105400520164039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2146485Relator(a)JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- Discute-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial convertido em comum, sob o argumento de ser inconstitucional sua aplicação.- O artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Essa exclusão se justifica porque o trabalhador especial que desempenhou atividades potencialmente danosas à saúde já foi contemplado com a regra excepcional do artigo 57 da LB, a qual estabeleceu um tempo de serviço reduzido em relação a outras atividades.- A matéria relativa ao fator previdenciário já foi decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatório do Ministro Sydney Sanches, o qual afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:- Como o cálculo do benefício deve obedecer a critérios da lei vigente à época de sua concessão, não é cabível a revisão pretendida e, conclui-se que a conduta do INSS não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade,de modo que não pode ser acolhida a tese alegada.- Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Apelação improvida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão13/06/2016Data da Publicação27/06/2016Outras FontesInferior Teor00105400520164039999Diante do exposto, verifico que a pretensão do autor não tem amparo legal, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução enquanto perdurar a situação que ensejou o benefício da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004617-87.2014.403.6112** - LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão dos andamento processual pelo prazo requerido a fl. 190/191.Regularizado o pólo ativo, dE-se vista à parte ré para manifestação, em 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0000424-51.2014.403.6137** - ENEAS DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da comunicação de fs. 468/527, cobre-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.No mais, tendo em vista a informação que a obra em que exercu atividade laborativa já se encerrou, e diante dos documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.Após, tomem conclusos.Int.

**0000574-32.2014.403.6137** - ODILIO DUTRA BARROS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre os teor dos esclarecimentos ao laudo pericial apresentados a fl. 403, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 396. Nada mais. Andradina, 21 de fevereiro de 2017.

**0000595-08.2014.403.6137** - AILTON ROBERTO DE SOUZA X ANA FRANCISCA FILHA X CLEUSA LIMA GUEDES X GENI FERREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da certidão de fl. 568 e pela derradeira oportunidade, determino ao patrono da corrê Sul América Seguros S/A o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843 regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 564. Ante o teor dos documentos juntados a fl. 572/602, intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em intervir nos autos. Manifestado o interesse pela UNIÃO, desde já determino sua inclusão no pólo passivo da ação, na condição de assistente simples da parte ré. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusões. Int.

**0000799-52.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso formulado a fl. 413 haja vista que pela nova sistemática processual civil não cabe a este realizar qualquer juízo de admissibilidade, decorrendo os efeitos do recebimento expressamente de lei, sendo que qualquer requerimento em sentido diverso deverá ser formulado diretamente perante o E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL intem-se os apelações para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**0021339-04.2015.403.6100** - PATRICIA ROBERTA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo, proposta por PATRÍCIA ROBERTA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de consolidação da propriedade (Lei n. 9.514/1997). Narra a autora que firmou com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações em 09/08/2013. O preço de compra relativo ao terreno foi acertado em R\$77.500,00. Pactuaram a cobrança das parcelas com reajustes mensais de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirma que, no decorrer do financiamento, quedou-se inadimplente em razão de dificuldades financeiras. Por conta da inadimplência, a CEF deu ensejo ao procedimento de consolidação da propriedade nos termos do art. 26, Lei n. 9.514/1997. Sustentou que o procedimento previsto no art. 26, Lei n. 9.514/1997 é arbitrário, por violar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse passo, defende que o imóvel somente poderia ser retirado da sua posse mediante processo judicial. Discorre, com suporte no teor da Súmula n. 121 do STF, a vedação da capitalização de juros e que aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC, ocasiona abusividade de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-58. Decisão, à fls. 62-63, deferindo parcialmente os efeitos da tutela para fins de determinar a CEF que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 71-85) pugnano pela improcedência dos pedidos. Decisão negando seguimento a agravo de instrumento (nº 0026081-39.2015.403.0000/SP) interposto pela autora, às fls. 151-154, pelo qual se pretendia autorização judicial para depositar o valor das prestações vencidas acumulada com as vincendas. Réplica à contestação às fls. 172-178 pugnano pela procedência dos pedidos. Requerimento da autora, às fls. 179-181, pleiteando a realização de perícia contábil. Decisão, à fl. 182, indeferindo a realização de perícia contábil e audiência de conciliação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalência a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARGUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 16.05.2005). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC. - DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 9.514/1997 A autora argumenta que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 seria inválido. Ocorre que a jurisprudence tem sido pacífica no sentido de que inexistiu qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a ordem constitucional vigente: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, enquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão. In: DJU de 06/11/98, p. 22). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n.º 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau. In: DJ de 15/08/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciário não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatulatorio pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante deste Corte. V - Agravo improvido. (TRF-3. AI 00139798720124030000, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma. In: e-DJF3 Judicial I de 14/06/2012). O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (CE: TRF-3. AI n. 00126483120164030000, Primeira Turma. Juíza Convocada Relatora Giselle França. In: e-DJF3 Judicial I de 16/11/2016). Tendo em vista que a autora não comprovou qualquer transgressão ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, deve-se julgar improcedente o pedido de anulação da execução da garantia fiduciária. - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC Quanto aos sistemas de amortização utilizados pelas instituições financeiras, explica o Desembargador Federal Valdecio dos Santos, em seu voto na Apelação Cível n. 0003267-88.2014.4.03.6104/SP (Primeira Turma. In: e-DJF3 de 27/10/2016): Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, há a previsão de cláusulas de comprometimento de renda, equivalência ou compensação por variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional. O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais. Nessa trilha, percebe-se que a argumentação da autora, aduzindo que a utilização do SAC, causou a sua inadimplência não se sustenta. Nos contratos regidos pelo sistema SAC, a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que nos demais, vez que as prestações sofrem um decréscimo com o decorrer do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inoportunidade de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir que tenham se comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar (TRF-2. AC n. 0011138472013402500, 8ª Turma Especializada. Guilherme Diefenthaler. In: e-DJF2R de 04/11/2015). - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A autora sustenta que constatou a cobrança de valores indevidos em razão da capitalização de juros, o que, a seu ver, é ilegal. Ocorre que os precedentes judiciais invocados pela parte autora são inaplicáveis ao presente caso. Explico. A súmula 121 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963 e referenciada no Decreto n. 22.626/1933, estipula que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Este verbete tem como precedentes os seguintes julgados: RE n. 47497-EI, In: DJ de 09/11/1961; RE n. 47497, In: DJ de 08/07/1961; RE n. 20653, In: DJ de 13/11/1952; RE n. 19533, In: DJ de 17/01/1952; RE n. 19352, In: DJ de 22/11/1951; RE n. 17785, In: DJ de 13/09/1951. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal editou posteriormente a súmula n. 596, publicada em 05/01/1977 e referenciada na Lei n. 4.595/1964, excepcionando os encargos previstos em contratos bancários da regência da Lei da Usura: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em face do art. 192, 3º, CF/88 (revogado pela EC n. 40/2003), entendeu-se que por ausência de permissivo legal nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incoerentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n.º 121-STF) (STJ. AgrG no Ag 630217 RS 2004/0133452-4, Quarta Turma. Min. Relator Jorge Scartezzini. In: DJ de 28/03/2005). Assim, posteriormente a 31/01/2000, passou-se a permitir a capitalização de juros em contratos firmados com instituições financeiras (Súmula n. 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. O contrato firmado pela autora, em 2013, foi de mútuo. Assim, pela interpretação jurisprudencial acima detalhada, a regra da vedação da capitalização de juros, retrada do Decreto n. 22.626/1933, não é aplicável, por força da Lei n. 4.595/1964 e da MP n. 2.170-36/2001, às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde 31/03/2000. - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO DIREITO À REVISÃO DO CONTRATO A possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Adotando a teoria da base objetiva do negócio jurídico (de Karl Larenz), o CDC não exige o fator imprevisibilidade (presente no art. 317 do CC/02), bastando que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorra de um fato superveniente, ou seja, um fato novo não existente quando da contratação original (Cf.: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 4. ed. São Paulo: Método, 2015, 831 p.). Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio. A autora não alega nem prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, 2º, CDC, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se negar procedência aos pedidos da autora. O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato de financiamento firmado sob outros critérios, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de inofensividade destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SISTEMA SACRE. COMPROMETIMENTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta por Reginaldo Brissant Ventura e outro em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Através do presente recurso, os Apelantes pretendem a reforma da sentença a quo, a fim de que seja o contrato adequado à sua nova situação financeira, sendo respeitado o limite de 30% sobre sua renda, previsto na Lei nº. 8.692/93. 3. O contrato de mútuo habitacional firmado entre os Apelantes e a CEF adotou o Sistema SACRE, sendo as prestações e o saldo devedor corrigidos pelos índices aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança, não estando vinculados aos índices do reajuste salarial e não estando, também, sujeitos a limite de

comprometimento de renda. 4. Assim, tendo em vista a adoção do Sistema SACRE para reajuste das prestações, incabível a revisão contratual nos termos requeridos, tendo em vista que a Lei nº. 8.692/93 somente é aplicável aos contratos firmados sob a égide do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 424862 PE 0014949-14.2002.4.05.8300. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 19/01/2010, Segunda Turma, In: DJE de 04/02/2010). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LIMITE DO PERCENTUAL DOS JUROS EM 10% (DEZ POR CENTO). SÚMULA 422 DO STJ. 1. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. In casu, o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculadas a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE, foi firmado entre as partes em 17/11/2008, pelo sistema SAC de amortização, a ser pago em 240 prestações. (...) 5. Quando celebrado o contrato, o apelante declarou auferir renda mensal de R\$ 7.900,00, sendo fixada a prestação no valor de R\$ 1.157,21 (mil, cento e setenta e sete reais e vinte e um centavo). 6. Agora, ao argumento de que o contrato estaria sujeito ao PCR - Plano de Comprometimento de Renda, não podendo superar o percentual de 30% (trinta por cento) da renda familiar, alega o apelante fazer jus à redução da prestação para o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que representa o percentual de 30% (trinta por cento) do seu atual rendimento bruto. 7. No entanto, o contrato em tela não é regido pelo PES/PCR (Lei n. 8.692/93), sendo certo que a análise do comprometimento de renda é realizada apenas para fins da concessão do financiamento, ou seja, para apurar a capacidade de pagamento. Não há direito, assim, à observância de percentual máximo de endividamento durante o prazo de amortização. 8. Ademais, o sistema de amortização adotado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante (Quadro Resumo, item C-5, do contrato - fl. 17), o qual não guarda relação com a equivalência salarial, e consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 9. Em face da inadimplência do apelante, que pagou apenas 40 das 240 prestações a que se obrigou, admitir a redução do valor das prestações, implicaria em impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, e propiciar enriquecimento sem causa ao inadimplente, que continua dispondo do bem financiado e alienado fiduciariamente. (...) (TRF-2 - AC: 201351021404190 RJ, Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Data de Julgamento: 04/11/2014, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: 12/11/2014). Como o contrato de financiamento existente entre as partes utiliza-se do Sistema de Amortização Constante - SAC (Letra C das condições contratuais, fl. 25), o recálculo da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento do contratante. Majoritária é a jurisprudência neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CADASTRO DE INADIMPLENTES - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Dá por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - Agravo legal desprovido (TRF-3. Apelação Cível n. 1841924, Primeira Turma, Desembargador Federal José Lunardelli. In: e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). Portanto, denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Apesar do édito de improcedência, CONFIRMO os efeitos da tutela provisória deferida às fls. 62-63, exclusivamente quanto à alienação fiduciária do imóvel, eis que a Lei n. 9.514/1997 prevê que, com a execução da garantia fiduciária, a dívida é considerada extinta (art. 27, 5º). CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 158, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000104-64.2015.403.6137** - CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER X MARCELO SPECIAN ZABOTINI X MARILIDIA ANDREIA DE ARAUJO ZABOTINI X RODRIGO SORDI (SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANOS nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 88/96 fica o apelo devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andará, 21 de fevereiro de 2017.

**0000185-13.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE T DA SILVA PAULICEIA - ME (SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO)

RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE T DA SILVA PAULICEIA ME, objetivando o recebimento de valor indicado na petição inicial. Narra a autora que a empresa ré requereu a abertura de conta-corrente (nº 0302.003.00001066-5) junto à Agência da CEF em Dracena/SP na data de 03/08/2012. Discorre que a ré, em razão de necessidade empresarial, firmou contrato de crédito GIROFÁCIL OP. 734, por meio do qual a CEF disponibilizou em favor da ré as quantias de R\$40.523,98 (em 06/09/2012, contrato nº 240302734000021550), R\$1.883,59 (em 03/05/2013, contrato nº 240302734000044096), R\$1.185,59 (em 20/05/2013, contrato nº 240302734000046110), R\$3.630,34 (em 31/07/2013, contrato nº 240302734000054725). Afirma que a ré deixou de adimplir suas obrigações contratuais a partir de 24/12/2003, momento em que a CEF percebeu que o contrato de crédito GIROFÁCIL OP. 734 havia sido extraviado e, apesar de todas as diligências, não foi localizado. Aduz que já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento arquivável de seus créditos, conforme notificação extrajudicial (fl. 36). Diante dessa quadra, pede-se a condenação da parte ré ao pagamento da quantia apontada na petição inicial. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 05-40. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63-70 pugnano pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alega que a parte autora carece de interesse processual em razão da inexistência, nos autos, do contrato GIROFÁCIL OP. 734. Face a ausência do contrato no processo, alega que se faz patente a falta de lastro para cobrança de juros e correção monetária. No mérito, assume que celebrou contrato de mútuo e realinha que, sem a apresentação das cláusulas contratuais, estaria impossibilitada a discussão atinente à dívida em cobro. Réplica à contestação às fls. 82-84. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. FUNDAMENTAÇÃO- QUESTÕES PRELIMINARES: PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA A parte ré alega que a ausência de juntada do contrato GIROFÁCIL OP. 734 aos presentes autos caracterizaria falta de interesse processual da autora ou hipótese de não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Consultando a jurisprudência, constato que é cabível o ajuizamento de ação de cobrança, mesmo que o instrumento de contrato tenha sido extraviado. O extraviado instrumento contratual não impediria a pretensão de cobrança, caso a Caixa comprovasse, por meio de extratos bancários, a disponibilização do limite de crédito ao cliente e a utilização desse limite por meio da movimentação da conta bancária do réu (TRF-1. Apelação n. 00024164920144013600, Quinta Turma, Juiz Federal Relator Daniel Maranhão Costa. In: e-DJF1 de 10/06/2016). Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF-1. Apelação Cível n. 0022083-15.2009.4.01.3400, Quinta Turma, Juiz Federal Relator Leão Aparecido Alves. In: e-DJF1 de 18/02/2016). A petição inicial veio acompanhada de: (a) ficha de abertura de conta bancária (fls. 6-8) assinada pelas partes; (b) extratos bancários indicando a disponibilização de numerário à ré em virtude de operações discriminadas como GIRO FACIL; (c) demonstrativos de débito (fls. 22-33), indicando a cobrança exclusiva de comissão de permanência para a atualização da dívida (e constando a menção de que, embora prevista a incidência de juros de mora e multa contratual em cláusulas contratuais para a hipótese de inadimplência, a CEF não irá cobrá-los); (d) protocolo de consulta efetuada perante a Central de Registradores de Imóveis (fls. 34-35); (e) certidão (fl. 36) assinada por escrivão do CRI de Panorama/SP atestando o recebimento, por Cristiane Tavares da Silva, de notificação extrajudicial expedida pela CEF (fl. 37) relativa aos contratos nº 240302734000021550, 240302734000046110, 240302734000044096 e 240302734000054725. A meu ver, os documentos de fls. 6-37 são suficientes para a propositura da demanda e são meios legítimos de demonstração da pretensão de cobrança. Desta feita, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. A impugnação do valor da causa confunde-se com os argumentos de mérito. O valor da causa está correto, ao menos formalmente, porque se trata exatamente da quantia cobrada pela parte autora. A impugnação do valor da quantia será examinada no capítulo referente ao mérito da presente sentença. - MÉRITO Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, verifico a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem precedido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela embargante, com o escopo de incrementar a sua atividade comercial, configurou atividade de consumo intermediária, o que afasta a aplicação do CDC. - DA IDONEIDADE DA COBRANÇA No mérito, a parte ré limita-se a arguir a impossibilidade de discussão do valor cobrado por força da ausência de juntada aos autos do instrumento de contrato. Como já visto no tópico acima, a falta do contrato bancário nos autos não inviabiliza a pretensão de cobrança. No caso, a CEF cobra exclusivamente a comissão de permanência para atualizar o montante do débito. A Súmula n. 530, STJ traz o entendimento de que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento ou pela falta de divulgação do mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. No período de adimplemento, a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula n. 648 do STF). A comissão de permanência, taxa acessória ao valor principal sempre que há imputabilidade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato da instituição financeira necessitar, no período de prorrogação forçada da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de bis in idem (STJ. AGREsp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005). Conforme a Súmula n. 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Pela Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Súmula n. 296 do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos termos da Súmula n. 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, pelo regramento acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros moratórios, correção monetária e juros compensatórios, devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato. Consoante demonstrativos de débito de fls. 22-33, existe cumulação de cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Portanto, denota-se de rigor julgar procedente o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para fins de condicionar o réu ao pagamento das quantias cobradas decorrentes dos contratos de mútuo nº 240302734000021550, 240302734000046110, 240302734000044096 e 240302734000054725, conforme fundamentação supra. DEFIRO o requerimento de Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC/2015, tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 77/78), ou seja, a ré responderá com o seu próprio patrimônio à presente condenação. CONDENO a ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Após o trânsito em julgado, caso a CEF requiera o cumprimento da sentença (apresentando planilha de cálculo do débito atualizado), CITE-SE o réu na forma do art. 513, 2º, I, CPC, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, de honorários de advogado de dez por cento e de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523 e seguintes do CPC). Havendo inércia da CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000818-24.2015.403.6137** - VITOR FERNANDES DE PAULA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido formulado a fl. 140/142, tendo em vista que já foi oficiado para implantação do benefício, conforme comprovante de fl. 139. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe, restando salientado que em não havendo o efetivo cumprimento, deverá o mesmo ser executado nos moldes do artigo 522 do Código de Processo Civil.

**0000742-63.2016.403.6137** - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência formulado às fls. 161/162. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001518-63.2016.403.6137** - MARCIA CRISTINA PERES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA

Fls. 125/129: Cuida-se de embargos declaratórios alegando obscuridade da decisão que indeferiu a tutela antecipada. É o relatório. Decido. Apesar de alegar obscuridade da decisão, somente agora a ilustre causídica sanou as obscuridades de sua petição inicial, máxime diante de uma deficiente descrição da causa de pedir na inicial. Respondendo à pergunta deste Juízo se a causa de pedir seria a demora, somente agora a Embargante aduz que a espera da cirurgia pode durar anos e colocar em risco a vida dos pacientes (fl. 127, último parágrafo), citando em favor de sua tese notícia veiculada em site jornalístico (fl. 128). Pois bem, recebo também os embargos como aditamento da inicial para melhor esclarecimento da causa de pedir. No tocante ao mérito, não existe qualquer obscuridade na decisão anterior que, aliás, ressaltou a não descrição adequada da causa de pedir, que, em momento algum, citou o risco de a autora esperar anos pela cirurgia em questão. De qualquer forma, reafirmo que os documentos indicam que a autora passou por exames em outubro de 2016. A própria Embargante cita que a indicação para a cirurgia teria ocorrido com o documento de fl. 110, datado de setembro de 2016. Se a Embargante pretende que este Juízo decida com base em notícias jornalísticas, é indevida a sua conclusão. Deve-se sempre analisar o caso em apreço. Novamente, o documento de fl. 103 indica que a autora realizou exames em outubro de 2016. Não há qualquer notícia nos autos acerca do resultado de tais exames e da avaliação médica sobre eles! Apesar de a Embargante relatar que há anos que faz o tratamento, não me parece que os anos de tratamento tenham sido mera desculpa médica para não realizar a cirurgia. O senso comum indica que, na ausência de razões urgentes, a cirurgia deve ser sempre o último caso. Novamente, com a Embargante, passando por exames em outubro de 2016 (fl. 103) e não tendo este Juízo notícia dos resultados e da avaliação médica de tais exames, torna-se completamente descabido o pedido de tutela antecipada para realização de cirurgia barátrica. Até porque este magistrado não é médico e não pode determinar de plano que seja realizada uma cirurgia em alguém. Diante do exposto, conheço os embargos e ainda os recebo como aditamento da inicial, eis que neles foi melhor elucidada a causa de pedir, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Oficie-se para os réus, com cópia dos embargos e da presente decisão. Como a inicial não foi substancialmente modificada, permanece o mesmo prazo para contestação.

**0000649-48.2016.403.6316** - ROBERTO XAVIER DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal determino, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos o original da procuração outorgada a fl. 04, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais do autor, sob pena de indeferimento, bem como recolher as custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas previstas bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, inclusive especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, bem como se manifestando expressamente sobre eventual interesse na audiência de conciliação. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tornem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tornem para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000573-76.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA PATRICIA VACCARI EPP (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CARLA PATRICIA VACCARI (SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES)

Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original da procuração outorgada a fl. 88, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 77/87. Com a regularização, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da exceção e documentos opostos às fls. 77/126, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, tornem conclusos. Int.

**0000590-15.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPONTONI & SPONTONI COMERCIO DE VENTILADORES LTDA ME (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X KLEBER IAROSSI SPONTONI X KLEMILSON IAROSSI SPONTONI

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na solução amigável do conflito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 14H30 horas, intimando-se as partes por intermédio do procurador constituído nos autos. Int. DECISÃO DE FL. 20/21. Autos 0000590-15.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal/Executado(a)(s): SPONTONI & SPONTONI COMERCIO DE VENTILADORES LTDA ME, CNPJMF 06.910.506/0001-14, situado na Rua Paes Leme, 624, Centro, CEP 16900-010, Andradina-SP. KLEBER IAROSSI SPONTONI - RG 32.471.094-X e CPF 294.297.088-05 e KLEMILSON IAROSSI SPONTONI - RG. 35.223.487-0 e CPF 299.675.448-48, residentes e domiciliados na Rua Piauí, 250, BENFICA, CEP 16900-416. Valor da dívida: R\$ 128.141,23. Despacho/Mandado/Carta Precatória: Cite-se o executado no endereço indicado, bem como no que constar pelo sistema webservice da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC. Intime-se, ainda, o executado de que se lhe é aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTÍFICO-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0001432-92.2016.403.6137** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP114975 - ANA PAULA COSER) X FUAD ABDALA ZACHARIAS

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução, 23/24, reconsidero a decisão de fls. 21/22. Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até a data final do acordo noticiado nos autos, salientando que incumbe à parte exequente noticiar o cumprimento ou descumprimento do acordo. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo e devendo reativar a execução a qualquer momento em havendo interesse. Int. e cumpram-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0000286-64.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X LUIZ ROBERTO BARRROS HECHT (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

O INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, aduzindo ser evidente que o autor não necessitaria de tal benefício, uma vez que estaria em gozo de benefício com renda mensal de R\$ 2.143,99, que superariam o limite de isenção do Imposto de Renda, bem como o valor médio das custas. Ademais, teria contratado advogado particular, o que, em regra, evidenciaria capacidade financeira para suportar o ônus desse patrocínio. Intimada, a parte não se manifestou. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção. É o relatório. Decido. A impugnação é improcedente. Uma porque o fato de o autor ter uma renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda não é suficiente para se afastar a justiça gratuita. A não ser que houvesse previsão legal expressa neste sentido. Porém, não há. Afastar a declaração de pobreza pelo limite de isenção de IR, sem previsão legal, é mais do que temerário. Significa admitir a perfeição de nossas leis tributárias e seus limites de isenção, admitindo que alguém consiga sobreviver perfeitamente bem, podendo ajudar ação, sem se preocupar com eventual condenação em honorários, se tiver uma renda de pouco mais de dois mil reais. Ora, não é assim. O próprio Procurador Federal não pensaria assim se ganhasse apenas pouco mais de dois mil reais por mês. O argumento das custas também não é decisivo, eis que, sem a justiça gratuita, em caso de improcedência, o autor será condenado a pagar honorários de sucumbência. Por fim, o argumento de que o autor contratou advogado, razão pela qual, via de regra, demonstraria não precisar de assistência judiciária gratuita também é incorreto. Uma, porque é, em regra, rechaçado pela jurisprudência. Duas, porque o INSS se baseia numa possibilidade, o que, certamente, não é o bastante para afastar a presunção legal. Há muitos autores que são pobres e contratam advogados, realizando, por exemplo, contratos em que o pagamento total ou principal será feito por ocasião de eventual procedência da ação e pagamento de valores. Logo, é irrelevante pensar-se que o simples fato de contratar advogado particular afasta, por si só, a assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pelo INSS. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000572-91.2016.403.6137** - JOSE CARLINDO CORREIA DOS SANTOS(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ILHA SOLTEIRA - SP

1. Relatório Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ CARLINDO CORREIA DOS SANTOS em face de CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ILHA SOLTEIRA/SP, objetivando coibir a cobrança de valores recebidos de boa-fé, requerendo liminar para impedir a inscrição em dívida ativa, bem como colocação do nome do Impetrante no CADIN. Alega, em apertada síntese, que a autarquia identificou erro na apuração da RMI do benefício NB:31/120.637.704-3 e 32/533.229.000-0. Em revisão administrativa, o INSS reduziu o valor da RMI e pretende a devolução de R\$ 8.394,61, supostamente recebidos de forma indevida. Deferida a liminar a fls. 230/238. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações acerca da cobrança, limitando-se a informar o cumprimento da liminar. Houve ciência da PGF, que representa o INSS em Juízo (fl. 249 verso). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, reitero a decisão de fls. 236/238. Pelo que consta nos autos, o erro no cálculo da RMI se deu pelo próprio INSS, pela indevida duplicação de vínculos empregatícios. A fl. 51, consta cópia do CNIS com breve período de concomitância de trabalhos, não se constatando, porém, qualquer fraude do impetrante. Aliás, a autoridade coatora não apresentou sequer informações no caso em apreço. Tendo o erro partido do INSS, incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, diante do seu caráter alimentar. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos) Processo AC 00160241320104036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2195785 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NÃO COMPROVADOS. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE TERMO INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE PARA A DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. - Quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 128.474.165-3, recebida pela autora desde 10.06.2003 (fls. 18) e cessado pela Autarquia em razão da apuração de irregularidade, deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - Dos documentos anexados à inicial, é possível concluir com segurança que a cessação do benefício foi precedida de comunicação à autora, com concessão de prazo para defesa, respeitando-se assim o princípio da ampla defesa. Ademais, a cessação do benefício fundamenta-se na inexistência do vínculo supostamente mantido pela requerente de 10.05.1966 a 15.05.1973. Ora, a inexistência de tal vínculo é reconhecida pela própria autora. - Excluído o período de 10.05.1966 a 15.05.1973, verifica-se que a autora não contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se observa na tabela de fls. 330. Assim, não há que se cogitar de eventual restabelecimento do benefício, pois evidentemente não haviam sido preenchidos os requisitos para a concessão. - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da autora para a obtenção do benefício. - Incabível a cobrança de valores efetuada pela Autarquia. - O pedido de concessão de aposentadoria por idade desde o ano de 2006 também não comporta deferimento. Os documentos constantes dos autos indicam que a autora somente requereu tal benefício em 09.05.2013, data definida como termo inicial do benefício (fls. 373), estando correta a conduta adotada pela Autarquia. - Autora encontrava-se empregada na época do pedido, conforme se observa a fls. 372. Incide, neste caso, o disposto no art. 49, I, b, da Lei de Benefícios, pois não houve desligamento do emprego. - Apelos das partes improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/01/2017 Data da Publicação 07/02/2017 Outras Fontes: Inteiro Teor 00160241320104036183 Região: Cabível, portanto, a concessão da segurança. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a devolução de parcelas do NB:31/120.637.704-3 e 32/533.229.000-0, decorrentes da revisão da RMI mencionada no presente mandado de segurança. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## NOTIFICACAO

**0000538-19.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA BATISTA DOS SANTOS X LUIZ ALCIR MEIRA

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de VILMA BATISTA DOS SANTOS e LUIZ ALCIR MEIRA visando originariamente, a sua notificação para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/25. Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que os requeridos apresentassem resposta ou instaurassem litígio acerca do teor do ato praticado. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar os requeridos acerca do inadimplemento contratual em que incidiram, bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição dos devedores em mora, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparando em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000775-53.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDA MARTA DOS SANTOS SILVA X PAULO MARTINS PEREIRA

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de APARECIDA MARTA DOS SANTOS SILVA e PAULO MARTINS PEREIRA visando originariamente, a sua notificação para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27. Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que a requerida apresentasse resposta ou instaurasse litígio acerca do teor do ato praticado. Também consta informação acerca do óbito do requerido PAULO MARTINS PEREIRA. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar os requeridos acerca do inadimplemento contratual em que incidiram, bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição dos devedores em mora, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido em relação à requerida APARECIDA MARTA DOS SANTOS SILVA, visto que o requerido faleceu em 2012 (fl. 33). Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparando em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000777-23.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NEIRIANE CRISTINA TAVARES TEIXEIRA

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de NEIRIANE CRISTINA TAVARES TEIXEIRA visando originariamente, a sua notificação para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/25. Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que a requerida apresentasse resposta ou instaurasse litígio acerca do teor do ato praticado. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar a requerida acerca do inadimplemento contratual em que incidiu, bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição da devedora em mora, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparando em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-24.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DORCAS INACIO

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de DORCAS INACIO visando originariamente, a sua notificação para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27. Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que a requerida apresentasse resposta ou instaurasse litígio acerca do teor do ato praticado. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar a requerida acerca do inadimplemento contratual em que incidiu, bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição da devedora em mora, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparando em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000905-43.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE ALVES DA SILVA

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de TATIANE ALVES DA SILVA visando originariamente, a notificação dela para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/28.Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que a requerida apresentasse resposta ou instaurasse litígio acerca do teor do ato praticado.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto jurídicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar a requerida acerca do inadimplemento contratual em que incidiu, bem como para o fim de interromper o lapso prescricional e constituição da devedora em mora, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC.3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002498-15.2013.403.6137** - HELIO SILVA DE SOUZA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X HELIO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que HELIO SILVA DE SOUZA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Pede que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão, corrigidos monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-17.Despacho, à fl. 18, ordenando a citação do réu e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduziu, em contestação (fls. 24-38), a improcedência do pedido inicial e o respeito à prescrição quinquenal, no caso de procedência.Réplica do autor às fls. 50-53. Deferindo o requerimento de produção de provas de fls. 57-58, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração de eventuais diferenças no cálculo da RMI. Laudo contábil às fls. 63-69 atestando que o INSS não aplicou o índice de 39,67% referente ao fevereiro de 1994 e dividiu a soma dos 23 salários de contribuição por 24. Petição do INSS, às fls. 76-77, pugnano pela aplicação do art. 29, 1º, Lei n. 8.213/1991 no cálculo do benefício.Sentença de parcial procedência às fls. 106-109. Acórdão do TRF-3 dando parcial provimento ao recurso do INSS.Certidão de trânsito em julgado à fl. 150. Ofício requisitório à fls. 195-196 e extrato de pagamento à fl. 201.É o relatório do necessário. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de fl. 201, EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002508-59.2013.403.6137** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA PONTES DOS SANTOS X LAERCIO BATISTA DA SILVA X ELIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA X PETRUCIO BATISTA DOS SANTOS X MARIA INES GONCALVES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X MARILENE AQUILINO FERREIRA X WALTER BATISTA DA SILVA X MARIA LUIZA OLIVEIRA X IVANILDO BATISTA DOS SANTOS X GESSI ROSA CARDOZO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS X LUCIANA ROSA DOS SANTOS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Clóvis Batista da Silva. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-34.Sentença de procedência às fls. 44-45. Acórdão do TRF-3 dando parcial provimento ao recurso do INSS às fls. 75-80.Certidão de trânsito em julgado à fl. 89. Petição de habilitação de herdeiros às fls. 98-100.Ofícios requisitórios e extratos de pagamento em prol dos herdeiros às fls. 200-208, 214-221, 240-241, 244 e 246.É o relatório do necessário. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme extratos de pagamentos às fls. 200-208, 214-221, 240-241, 244 e 246, EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002634-12.2013.403.6137** - MARIA DE SANTANA PITANGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE SANTANA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO PEREIRA X SOLANGE MARIA DE SANTANA PEREIRA X ORLANDO JOSE PEREIRA

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MARIA DE SANTANA PITANGA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Em razão do óbito da exequente foram habilitados seus filhos para prosseguimento da presente ação (fls. 150/165, 179). Nos versos dos alvarás de fls. 183/185 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, exaurindo sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002753-70.2013.403.6137** - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LAZARO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os pagamentos noticiados às fls. 208/209 foram disponibilizados em favor das partes junto ao Banco do Brasil, desnecessária a expedição de alvará judicial para levantamento do montante depositado, bastando os beneficiários se dirigirem a qualquer agência para efetivo saque, de modo que resta indeferido o quanto requerido a fl. 211.Manifeste-se a parte exequente, no prazo e 05 (cinco) dias, em termos de satisfação do débito, sendo o silêncio interpretado como concordância.Após, se em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000197-56.2017.403.6137** - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR BUCHWITZ

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 296/297, deverá a parte ré comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento do quanto determinado a fl. 294.Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprovado o efetivo cumprimento e em havendo manifestação favorável da parte autora, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002128-97.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a reintegração de posse sobre área de faixa de domínio, consistente numa faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, sobre a qual afirma ter sido construído imóvel à altura do Km 387 + 000 metros até o Km 387 + 780 metros da linha férrea, na Avenida Samira Zahur, na cidade de Castilho/SP, indevidamente ocupada pelo réu, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A inicial foram juntados os documentos de fls. 13/52. Réu apresenta contestação defendendo a ocupação da área indicada, afirmando nela existir apenas um muro, e que já estão na posse da área a mais de trinta anos e que esta respeitava o recuo de 15 metros da linha férrea (fls. 56/62). Junta documentos às fls. 63/70. Liminar indeferida (fls. 72/73). Réplica à contestação (fls. 80/86). Autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 87/95), o qual teve negado o seguimento (fl. 98) e rejeitados os embargos de declaração opostos contra tal decisão (fl. 117). Deferida prova pericial (fl. 107). União informa não ter interesse em ingressar no feito (fls. 122/123). Ministério Público Federal manifesta-se pela prescindibilidade de sua intervenção (fl. 125). O DNIT manifesta interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial (fl. 127v), sendo deferido (fl. 129). Expedido mandado de constatação, é certificada a existência de esbulho na área informada pela parte autora (fls. 153/155). Os autores manifestam-se pela procedência da ação após realização da constatação (fls. 162/163 e 185). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Lo O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Por sua vez, a faixa de domínio não-edificável de cada lado de ferrovias, com quinze metros de cada lado está definida no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979 (Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica), de modo que qualquer edificação existente dentro destes limites é irregular e não se convalesce pelo decurso do tempo, visto tratar-se de faixa de domínio público, não sujeita à aquisição por usucapão. A ordem jurídica acatela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, momentaneamente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196). O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC. Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95). Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor: Três pressupostos sobressaem: a) dever o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105). Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561). No caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pela autora ALL da área indevidamente ocupada pelo réu, o qual não se desincumbiu do ônus probatório à seu favor, vez que constatação realizada por Oficial de Justiça Avaliador Federal comprovou a existência do esbulho notificado pela ALL. Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probandi nos termos do art. 373, I do CPC/Art. 373. O ônus da prova incumbe-lhe - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, entendo que a parte autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve indevido desapossamento da faixa de domínio objeto da presente lide por atos clandestinos atribuídos ao réu. Do quanto analisado, importa dar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo ser integralmente reintegrada à posse da parte autora a área de faixa de domínio consistente numa faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, sobre a qual houve esbulho praticado pelo réu à altura do Km 387 + 000 metros até o Km 387 + 780 metros da linha férrea, na Avenida Samira Zahur, na cidade de Castilho/SP, especificamente os imóveis de n. 73, 83, 115 e 125 da referida via pública, naquilo que invadam a área de domínio, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local, qualificando-os adequadamente. Deverá o réu promover a desocupação voluntária da área neste prazo, sob pena de multa pecuniária diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretária a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida, em caso de descumprimento voluntário pelo réu, autorizo requisição de auxílio de força policial, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846 e seu parágrafo 1º, do mesmo diploma, tomados por analogia, a fim de dar cumprimento à reintegração de posse. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 783

DESAPROPRIAÇÃO

0006820-61.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA (SP264376 - ADRIANA DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de desapropriação direta por utilidade pública ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA e WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA objetivando a desapropriação parcial dos imóveis de matrícula n. 361, do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama/SP. A parte autora fundamenta a utilidade pública na implantação da BR 158/SP, via de acesso à ponte sobre o rio Paraná, que interliga as cidades de Paulicéia/SP e Brasília/MS, trecho divisa MS/SP - Div. SP/PR, subtrecho Div. MS/SP - Entr. SP-294 (Panorama), segmento Km 0,0 - Km 11,20, extensão 11,20 Km obra essa prevista no Programa de Aceleração do Crescimento, que passaria a absorver grande parte do tráfego, em direção ao Mato Grosso do Sul, oriundo de cidades paulistas de atividade agrícola e pecuária com presença importante no contexto do estado e em evolução nas áreas industrial e de serviços, representando importantes fontes de composição do PIB regional. Segundo afirmou, a área total a ser desapropriada corresponde a 5,8807 hectares (fl. 05), a qual foi declarada de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários pela Portaria n. 1.288/2009, publicada no DOU em 22 de outubro de 2009. Apontou como indenização o valor de R\$ 70.523,00 (setenta mil, quinhentos e vinte e três reais), incluindo benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, com base na homologação, pela Comissão Técnica Permanente de Desapropriação, do laudo de avaliação realizado por engenheiros da CESP, ratificados pelo Parecer 17/2009/DES do DNIT. As fls. 152/153, 157/161, em cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 150, o DNIT comprovou o depósito judicial do valor da indenização atualizado (comprovantes às fls. 278 e 279), após o que foi deferida a emissão provisória na posse nas parcelas do imóvel pleiteada (decisão de fls. 163/165 em que também nomeado perito). Pelo perito nomeado foi apresentada proposta de honorários às fls. 179/185. As fls. 187/190, o Ministério Público Federal reputou desnecessária sua atuação, como custos legis, no caso em comento. Os réus contestam a ação às fls. 185/187 arguindo que a indenização ofertada pelo autor está muito abaixo do valor de mercado, especialmente considerando a valorização decorrente da instalação de unidade da Usina Caeté, bem como a liberação do tráfego sobre a ponte construída no município de Paulicéia, ligando os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, devendo ser também revisto o valor ofertado pela benfeitoria (cerca). Nomeia assistente técnico o Sr. PAULO ROBERTO ROSSI. Juntou documentos às fls. 198/209. Réplica à contestação apresentada pelo DNIT às fls. 213/219v, alegando que a indenização não deve corresponder ao potencial econômico imaginado pelo expropriado ou a algo considerando a valorização do imóvel em decorrência da expropriação, defendendo, em meio a outras razões, que o valor apresentado na inicial deva ser mantido. Repele a estimativa de honorários apresentada pelo Perito, requerendo a aplicação da Resolução n. 558/2007 ao presente caso, apresenta assistente técnico e quesitos. Auto de emissão provisória na posse cumprido em 19/01/2011 (fl. 227). As fls. 231/232 o perito reitera a proposta original de honorários, sendo estes fixados pelo Magistrado em R\$ 5.000,00 e determinada expedição de alvará para levantamento de 80% do montante indenizatório (fls. 234/235). Alvará expedido à fl. 241 e recebido à fl. 260. DNIT interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão fixando honorários periciais (fls. 242/248), os quais foram reduzidos liminarmente para R\$ 3.000,00 (fls. 250/252). Perito nomeado declina de suas atribuições em face à situação pessoal (fl. 284) e, em audiência realizada, é nomeada perita judicial a Srª MARIZA SMINKA (fl. 303). DNIT apresenta parecer técnico reiterando os valores indenizatórios originalmente apresentados, indica assistente técnico e quesitos (fls. 308/315). Laudo Pericial apresentado em 12/06/2013, às fls. 329/346, afirmando valor atribuído à propriedade no patamar de 275.562,55 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao valor da terra na avaliação em R\$ 267.304,55 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). A Perita considerou o montante de R\$ 110.000,00 por alqueire, o que equivale a R\$ 45.454,55 por hectare. À indenização pela terra-nua somaram-se os valores das benfeitorias não reprodutivas avaliadas em R\$ 6.573,00 (seis mil, quinhentos e setenta e três reais) e das benfeitorias reprodutivas no patamar de R\$ 1.685,00 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), no que não divergiram da avaliação feita pelo DNIT. DNIT manifesta-se contrariamente às conclusões periciais, razão pela qual requereu a homologação do laudo apresentado na exordial (fls. 356/365). Os réus manifestam concordância com o laudo pericial (fls. 368/369). Em alegações finais, o DNIT não concordou com os termos do laudo judicial, requerendo a homologação do laudo de avaliação que fundamentou a petição inicial bem como a total procedência do feito, com manutenção do valor indenizatório originalmente depositado (fls. 375/378). Os réus apresentaram alegações finais requerendo a aplicação do valor de R\$ 110.000,00 por alqueire, nos termos encontrados pela perícia judicial, condenando-se os autores a efetuar uma indenização sob tal patamar, além da condenação ao pagamento das despesas processuais e ônus de sucumbência (fls. 380/381). DNIT apresenta comprovante de depósito dos honorários periciais e requer sua retenção até decisão em Agravo (fls. 386/393). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre o tema, dispõe o decreto-lei n. 3.365/41: Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública (...) i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999) A Lei n. 10.233/2001 reestruturou o transporte aquaviário e terrestre, afirmando a legitimidade expropriatória do DNIT. Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação (...) IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; A par disso, verifico que nestes autos não se discute a legitimidade do autor ou a utilidade pública do imóvel expropriando, sendo certo que o ponto controvertido se limita ao valor indenizatório. E, nessa toada, o valor de uma indenização justa é aquela que não inflige ônus demasiado à Administração Pública nem, tampouco, impõe ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Pela pertinência: A indenização justa é que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfaleque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais, in LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999, p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfaleque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Como cediço, a avaliação deve ser feita por meio de perito (art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41), não ficando o juiz adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479, CPC/2015), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, há dois laudos periciais a anparar o julgamento da lide. O Assistente Técnico dos expropriados não apresentou parecer técnico, tampouco laudo divergente. Como não poderia deixar de ser, o ponto de partida para a fixação do valor da indenização deve ser o laudo do perito judicial, não só pelo que dispõe o § 1º do art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41, mas também por que se trata de profissional equidistante das partes e imparcial, sem que se obvие de confrontá-lo, evidentemente, com as impugnações apresentadas pelos litigantes, de forma que se realize um contraditório efetivo, com possibilidade de influência real no julgador. Ademais, ainda que ajustes no laudo pericial se façam necessários, considero o feito suficientemente instruído, devendo-se evitar conversões em diligência para retificações que demandam mera feitura de cálculos aritméticos, que podem ser feitos pelo próprio Juízo (e oportunamente conferidos pelas partes), sob pena de eternização do feito que já tramita há cerca de 7 anos. Primeiramente, ressalte-se que o valor da indenização é mesmo aquele apurado por ocasião da avaliação judicial, sendo irrelevante perquirir a respeito do valor do bem desapropriado na época da avaliação administrativa ou até mesmo na época da emissão na posse: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA EMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a emissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1436510/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014) O DNIT teceu impugnações ao laudo judicial desprovidas de lastro legal, baseadas unicamente em argumentações tendentes à diminuir o montante



indenizatório a ser pago pela Autarquia. Assim, tais insurgências genéricas e vazias não são aptas a afastar a credibilidade das anotações do perito judicial, que prevalece íntegro em tais pontos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422). Em sede de ação de desapropriação, a jurisprudence é no sentido de que não se deve substimar o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor do laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial (TRF da 3ª Região, AC n. 94030712660, Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, j. 24.07.06; AC n. 94030436999, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.11.99; AC n. 200003990689072, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 29.03.05; AC n. 90030391840, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.08.03). 2. Não merece prosperar a alegação do DNIT de que os valores da área deviam ser calculados de acordo com o laudo pericial preliminar (novembro de 2008). O Perito Judicial esclareceu que os valores constantes do laudo definitivo não se baseiam na valorização decorrente da obra em razão da qual foi realizada a desapropriação. Ademais, na desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, não à data em que ocorreu a inibição na posse ou a vistoria administrativa (STJ, AgRg no REsp n. 1357934, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.05.13; REsp n. 439878, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.04). Assim, deve ser mantido o valor fixado na sentença para a área inicialmente desapropriada e a área remanescente. (...) (AC 00074376520084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014) Quanto às alegações dos expropriados é de se notar que são uníssimas com as conclusões periciais oficiais. Assim, seja pelo fato do Laudo Oficial manter-se dentro dos parâmetros técnicos e mercadológicos locais, seja pela forma criteriosa e coerente com que a ilustre Perita Oficial elaborou o seu laudo, seja finalmente pelo gabarito e elevado conceito que o mesmo sempre desfrutou perante o Juízo nomeante, sou levado a concluir que o valor que mais se aproxima quanto ao ideal constitucional da justa indenização é aquele apresentado pela Srª Perito oficial. Divergem as partes apenas quanto ao montante do valor indenizatório referente à terra-nua, pugnano o DNIT pela manutenção do quanto apurado em seu laudo, ou seja, R\$ 11.161,50 por hectare (fl. 362), ao passo que os expropriados requerem a efetivação do valor apurado em perícia oficial quanto à tal cifra, qual seja, R\$ 110.000,00 por alqueire, o que equivale a R\$ 45.454,55 por hectare. Não há divergência quanto ao montante indenizatório referente às benfeitorias, tomando-se ponto já pacificado e precluso. Com tais parâmetros, a indenização pela terra-nua, nos termos propostos pelo DNIT orçaria em R\$ 65.637,43, ao passo que os parâmetros periciais definiriam a mesma no patamar de R\$ 267.304,55. Passo à análise do ponto controvertido. 2.1. Momento de aferição da indenização: O contrário do que alega o DNIT, o valor encontrado em sua análise inicial da propriedade e confecção de sua estimativa indenizatória em hipótese alguma petrifica aquele montante, visto que inúmeras manifestações jurisprudenciais, inclusive do STF, afirmam que o patamar indenizatório é contemporâneo à avaliação judicial (STF: RE 82.909; RE 91.327 e RE 95.884; STJ: REsp 1.035.057, REsp 849.475, REsp 957.064, REsp 721.069, REsp 53.247, AgRg no REsp 1.357.934), comportando todas as acomodações decorrentes do decurso do tempo, seja com a valorização ou desvalorização imobiliária ocorrida no local. Para exemplo do quanto até aqui exposto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudence deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da inibição na posse ou mesmo a da avaliação administrativa. (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013). 2. A Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (REsp 1.116.364/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/10). 3. Quanto ao percentual dos juros compensatórios, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o posicionamento de que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, excepcionado o período compreendido entre a vigência da MP 1.557, de 11/6/1997, até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF. 4. No caso, a inibição na posse ocorreu em 29/12/2004, após a liminar concedida na ADI 2.332/DF (13/9/2001), logo, os juros compensatórios devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, 12, da CF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 77.589/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) Não há lastro normativo ou jurisprudencial para entender que a avaliação mencionada nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93 seja aquela promovida pela autarquia, parte interessada no feito, que usualmente apresenta valores muito abaixo daqueles praticados no mercado. O corte divisor das pretensões das partes é a perícia judicial. Em julgamento de relatoria do Des. Federal André Nekatschalow, AC nº 0001995-26.2004.4.03.6002, julgado em 03/12/2012, a Quinta Turma do TRF-3 firmou o entendimento de que o estado patrimonial no instante da vistoria administrativa é contraproducente: além de não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5, LV, da Constituição Federal), ignora a permanência do bem no domínio particular e a plena efetividade do direito individual de uso. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - REFORMA AGRÁRIA - ERRO MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) Na parte dispositiva da sentença, foi fixado o valor da indenização para o mês de 07/1997, quando o correto seria para o mês de 07/2007, vez que o laudo pericial foi realizado em 20/07/2007. Trata-se, pois, de erro material, que pode e deve ser corrigido via recurso de apelação, para fazer constar válido para o mês de julho/2007 no lugar de válido para o mês de julho/1997. (...) (AC 00210304019984036112, Desembargador Federal Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016) APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. O valor arbitrado a título de indenização deve ser mantido, porquanto embasado no conceito de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), bem como nos arts. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 e 12 da Lei 8.629/93, segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo da avaliação, refletindo o preço atual de mercado do imóvel. (...) (AC 00020886219994036002, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2016) Analisando o caso concreto, o expropriante apresentou valor indenizatório de R\$ 65.637,43 referente à indenização pela terra-nua e pugna pela manutenção deste montante. Por sua vez, a Perícia Oficial apresenta montante indenizatório referente à terra-nua de R\$ 267.304,55. Os expropriados concordam com os termos do laudo pericial apresentado. Nenhuma das partes contrariou as avaliações administrativas e periciais pertinentes às indenizações por benfeitorias, não sendo este um ponto controvertido. De se ressaltar que a expropriante, em suas alegações finais (fl. 377), repudia ter a Perita Judicial utilizado parâmetros que consideravam a valorização dos imóveis em decorrência das obras que se pretendeu realizar com a desapropriação, porém de forma completamente descabida. Há muito já se encontra superada a corrente doutrinária que teimava em negar agregação de valor aos imóveis desapropriados em decorrência de obras cuja causa de realização seria a própria desapropriação e os julgados coligidos acima são prova mais que cabal disso. Se contrariada esta jurisprudência atual, resultaria em injustiça a que obrigado o expropriado em comparação com outros proprietários que alienassem suas terras atualmente: aqueles seriam obrigados a ver o valor de seu imóvel petrificado simplesmente por ter sido previamente avaliado pelo expropriante, enquanto que os segundos alcançariam grande valorização imobiliária e não há pressuposição normativa ou constitucional para entender tal diretriz como componente do que seja justa indenização. Considerando, nada a reparar nos critérios e metodologias aplicados pela Perita Oficial na realização de seus trabalhos, mantendo-se o valor de indenização pela terra-nua aferida por ela, ou seja, R\$ 267.304,55. 2.2. Honorários periciais: Quanto ao ônus pelo pagamento de honorários periciais, cristalina a dicção legal do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, cujo teor dispõe que As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Com relação aos honorários do Assistente Técnico contratado pelos expropriados, devido o seu pagamento pelo DNIT, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993 e art. 84, CPC/2015 (As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha), corroborado pelo teor da Súmula n. 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos (SÚMULA Nº 69 - TFR - DJ de 23/12/1980 - Enunciado: Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Data do Julgamento: 16/12/1980; Data da Publicação: 23/12/1980). Ou seja, sendo o expropriante sucumbente no tocante ao montante devido à título indenizatório, também arcará com os honorários do assistente técnico contratado pelos expropriados. Contudo, existiam parâmetros para fins de estipulação do valor do pagamento dos honorários do assistente técnico, quando não apresentados comprovantes de pagamento e despesas, de modo que tais honorários passaram a ser fixados em patamares condizentes com a atuação deste profissional, como se pode observar pela existência de decisões fixando patamares diversos, como 2/3, 50% ou 1/5 do quanto arbitrado ao Perito Judicial (TRF-3 - AC: 16485 SP 90.03.016485-1, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; TRF-3 - AC: 2815 SP 91.03.002815-1, Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/10/1999, Data de Publicação: DJ DATA: 01/02/2000 PÁGINA: 299; TRF-1 - AC: 48072 MT 2000.01.00.048072-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 10/02/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2004 DJ p. 35). No caso concreto, observo que pendente de julgamento de Agravo de Instrumento em relação ao montante dos honorários periciais, já sendo pacificado, nos termos da decisão de fl. 250/252, a inaplicabilidade do disposto na Resolução n. 558/2007-CJF para pagamento de honorários periciais em ações que não estão abrangidas pela Assistência Judiciária Gratuita. Desta forma, tendo a r. decisão reduzido o valor dos honorários periciais de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00 entendo que este valor se mostra adequado e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, sendo descabida a pretensão do DNIT de que se aguarde a decisão da Superior Instância para tal estipulação. Ditro isto, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 devendo a Secretária providenciar o necessário para a liberação dos valores depositados nos autos (fls. 386/393) para a Perita MARIZA SMINKA, certificando tudo nos autos, com as cautelas de praxe. Quanto aos honorários do assistente técnico dos réus, Sr. PAULO ROBERTO ROSSI, nestes autos existem comprovantes do pagamento de tais despesas e honorários originariamente pelos expropriados contemporâneos à contratação, de modo que, ausentes parâmetros contratuais e considerando o labor realizado pelo mesmo, entendo por bem fixar seus honorários no patamar de 1/5 (um quinto) do quanto arbitrado ao Perito Judicial, considerando que o assistente técnico não apresentou parecer técnico, limitando-se apenas a acompanhar a realização dos trabalhos periciais (TRF-3 - AC: 16485 SP 90.03.016485-1, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; TRF-3 - AC: 3116 MS 2006.60.02.003116-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/08/2011, PRIMEIRA TURMA). 2.3. Honorários advocatícios: Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. A norma de regência para tal cifra é o 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41 os quais arbitro em 5% sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização aqui determinada, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ. Inaplicável o art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em face ao princípio da especialidade da norma que rege as normas pertinentes à desapropriação. 2.4. Conseqüências e questões atinentes ao pagamento: A correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópico desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, em sede de liquidação, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. 2.5. Juros compensatórios e juros moratórios: Além do pagamento do preço, está o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da inibição provisória da posse realizada pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº 2.332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu institucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009) Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada inibição de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada inibição de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada inibição na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da inibição na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeL no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015) Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo expropriante, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da

propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observa(...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a essa fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008)Os referidos parâmetros encontram guarida na jurisprudência pacificada dos tribunais federais. Exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DNIT. UTILIDADE PÚBLICA. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...) 7. Juros compensatórios fixados nos moldes da sentença no percentual de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), a partir da inibição na posse (Súmula 69 do STJ), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ). 8. Correção monetária aplicada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento da indenização (Súmula 561 do STF), nos termos da sentença. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00013823220104058300. TRF 5. Terceira Turma. Decisão Unânime. DJE 19/10/2015).Os juros de mora são devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (APELREEX 00013215320014036002, Desembargador Federal Luiz Stefaniini, TRF3 - Quinta Turma - 1ª Seção, E-DJF3 Judicial 1 Data: 11/07/2014).Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento:APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 „FONTE: REPUBLICACAO:)Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013).3. DISPOSITIVO:Diante destes quadros, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do decreto-lei n. 3.365/1941, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, a área de terras rurais até então pertencente aos réus-expropriados, com dimensão de 5,8807 hectares, consistindo em parcela dos objetos dos registros de matrícula n. 361, do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama/SP, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de 275.562,55 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), competência junho/2013, correspondentes a R\$ 267.304,55 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pelo valor da terra nu, adicionado a R\$ 6.573,00 (seis mil, quinhentos e setenta e três reais) a título de benfeitorias não reprodutivas e R\$ 1.685,00 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) a título de benfeitorias reprodutivas, tudo acrescido da correção monetária a partir da data da entrega do laudo pericial (12/06/2013) e juros compensatórios de 12% a.a., a partir da inibição na posse (19/01/2011), descontando-se os valores já depositados pelo DNIT (encontro de contas). Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.CONDENO o DNIT ao pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a liberação dos valores depositados nos autos (fls. 386/393) para a Perita MARIZA SMINKA, certificando tudo nos autos, com as cautelas de praxe.CONDENO o DNIT ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelos expropriados, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993 e no art. 84 do CPC/2015, considerando o teor da Súmula nº 69 do extinto Tribunal Federal de Recursos, os quais fixo em 1/5 (um quinto) dos honorários do Perito Judicial, os quais serão depositados pelo DNIT, nos termos da fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Após, excepa a Secretaria o competente Alvará em nome do Assistente Técnico PAULO ROBERTO ROSSI, com as cautelas e comunicações de praxe.Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, vista ao DNIT para juntada de seus cálculos, observando os parâmetros aqui definidos, seguindo-se de vista ao expropriado; em havendo anuência, excepa-se o Precatório. Após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41).Honorários advocatícios a serem pagos pelo DNIT aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, o que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ. EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). OFICIE-SE à Relatora do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 250/252 com cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001506-49.2016.403.6137** - JACIRA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP107939 - JOSE WAGNER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada às fls. 49/57 nos termos da decisão de fl. 46/47. Nada mais. Andradina, 24 de fevereiro de 2017.

**0000209-70.2017.403.6137** - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal apontado contra si em Procedimento Administrativo, impedindo a ré de inscrever seus dados em cadastros restritivos, notadamente o CADIN. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Alega, em apertada síntese, que problemas no sistema de gerenciamento de dados da ANS a impediram de enviar o relatório DIOPS/ANS pertinente ao primeiro e segundo trimestres de 2008 nos prazos normativos, ocasionando a imposição da sanção de advertência, a qual restou majorada em face à recurso administrativo manejado pela autora, sendo-lhe imposta multa no patamar atual de R\$ 20.000,00. Afirma dispor de recursos para fazer o depósito garantidor do débito de imediato, caso deferida a medida liminarmente. A inicial foram juntados os documentos de fls. 11/167.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Por sua vez, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, atinente ao caso concreto, depende do depósito do montante integral do débito e a suspensão da inscrição de devedores nos registros do CADIN depende do ajuizamento de ação tendente a discutir o débito aliado à garantia idônea e suficiente ao Juízo, o que não ocorreu nestes autos. Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados para fins de deferimento da tutela pretendida.A parte autora concorda em promover a garantia do débito aqui guarecido para fins de suspensão de sua exigibilidade de imediato, o que está em consonância com o disposto no art. 151, II e V, do CTN, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...) II - o depósito do seu montante integral;(...) V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; Por sua vez, se concedida a liminar nos moldes apenas do inciso V do art. 151 do CTN, acima enunciado, isso não impediria a inscrição da devedora nos registros do CADIN, o que só é elidido pelo oferecimento de garantia idônea do débito, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 10.522/2002, que afirma: será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Compulsando os autos, não se verifica situação de urgência imediata à que submetida a autora, visto inexistir notícia de ajuizamento de execução da multa, de modo a ser deferido o pedido desta para que depositado o montante integral do débito apontado para fins de apreciação da medida liminar, à teor do disciplinado no art. 542, I, CPC, tomado por analogia, visto que o depósito para o fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a inscrição no CADIN deve ser simultâneo ou prévio ao ingresso em juízo, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. (...) (STJ, RESP 1137497, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. LUIZ FUX, DJE 27/04/2010). Desta forma, importa postergar a análise do pedido de medida liminar neste momento processual, até que realizado o depósito do montante integral e atualizado da multa, nos termos solicitados pelo autor, este no prazo de cinco dias.3. DECISÃO Isto posto, POSTERGO A ANÁLISE DO pedido de medida liminar, nos termos da fundamentação.DETERMINO à autora que providencie o depósito do montante integral e atualizado da multa a si imposta com base no processo administrativo n. 33902.331380/2013-40 no prazo de cinco dias, a fim de possível reanálise do pedido de tutela.Certificado o prazo, façamos os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000212-25.2017.403.6137** - MARINALVA MANFRIM RODRIGUES - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer a expedição de ordem impeditiva de apreensão de veículo se a ameaça se der pelo único motivo de estar transportando irregularmente passageiros, condicionada a liberação ao prévio recolhimento de despesas e multas para tal fim. No mérito, requer a confirmação da liminar, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência. A inicial foram juntados os documentos de fls. 25/104.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. O amparo jurídico no qual se socorre a parte autora não contempla adequadamente as hipóteses fáticas que ela descreve, visto que ela própria não teve qualquer veículo apreendido e se socorre de conteúdo jurídico que responde à situações em que veículos já se encontram apreendidos, quando condicionada a sua liberação à quitação de despesas (as sentenças federais coligadas). Por sua vez o RE 639.496 contempla situação específica de legislação municipal extrapolar as competências constitucionalmente previstas, inaplicável à presente ação, e os Recursos Especiais também atendem situação após ocorrida a apreensão, inexistindo previsão de deferimento de salvo-conduto para veículos em tais condições. A situação é de simples cumprimento do art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja inobservância acarretará as devidas reprimendas legais aos responsáveis, porém há que se analisar cada caso concreto a fim de que sejam aplicados os remédios adequados, se o caso. Ademais, veículos flagrados em situação irregular de transporte de passageiros apenas são liberados caso não existam quaisquer outros motivos para sua retenção ou apreensão. No entanto, se além do transporte irregular a retenção houver se baseado em outras infrações, a liberação ficará condicionada ao pagamento das respectivas despesas decorrentes das outras infrações. Desta forma, seria temerária a concessão de medida liminar que não atenda a qualquer situação urgente ou que apenas repita texto de lei, como já mencionado.Quanto ao periculum in mora entendo injustificado, pois entendo inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado.3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de nos termos da fundamentação.CITE-SE e INTIME-SE a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para, querendo, apresentar resposta a pretensão inicial, no prazo legal.Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004037-43.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A

Tendo em vista o teor da consulta processual do andamento do Agravo de Instrumento noticiado a fl. 1093/1108 onde não consta, até a presente data, notícia quanto à concessão do efeito suspensivo noticiado e tendo em vista a gravidade do quanto noticiado às fls. 1113/1142 de rigor o prosseguimento dos presentes autos. Tornem conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido formulado às fls. 1113/1142. Int. DECISÃO DE FL. 1109FL 1092: Anote-se. Por ora, aguarde-se notícias quanto à concessão do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento noticiado a fl. 1092. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 786**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002465-18.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA DA SILVEIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Tendo em vista que o recurso de apelação apresentado pelos réus, fls. 369/376 fora protocolado em 09/02/2017, e que o último dia do prazo recursal para os réus se deu em 06/02/2017, tomando assim o presente recurso intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se.

**Expediente Nº 787**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X GINO WAINE SEMENCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

1. Relatório Trata-se de embargos declaratórios opostos por LEONE LAFAIETE CARLIN. Alega que sofreu multa por não ter comparecido a audiência, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Aduz que pediu reconsideração, porém o juiz que me antecedeu teria postergado a questão para a sentença. Contudo, a sentença nada dispôs a respeito. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que a multa foi imposta pelo MM. Juiz Substituto que presidiu a audiência pela simples ausência do advogado naquele ato. Inicialmente, verifico que a questão não está preclusa, eis que o pedido de reconsideração não foi analisado. O magistrado aplicou a multa possibilitando o contraditório posterior. Com a devida vênia, discordo de tal posicionamento. A aplicação da multa do art. 265 do CPP deve ser precedida da devida advertência pelo magistrado, em caso de alguma falta do advogado ou pela não realização de ato que possa caracterizar o abandono do processo. Nesse sentido, já decidiu o STJ (sublinhados nossos): Processo AROMS 20150018541 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47508 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Siga do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa.. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa a normas da Constituição Federal, mas apenas em devida observância do regramento legal. Ademais, as leis possuem presunção de constitucionalidade, não sendo necessário observar a cláusula de reserva de plenário para declará-las aplicáveis. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. 2. Tendo o causídico deixado de apresentar as razões do recurso de apelação - mesmo após o Magistrado ter determinado sua intimação para apresentar a peça recursal ou a renúncia formal ao mandato, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal - mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação de direito líquido e certo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 09/06/2015 Data da Publicação 17/06/2015 Referência Legislativa LEGFED DEL.003689 ANO:1941 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART.00265 ..REF: Assim, configura-se o abandono quando o causídico deixa, reiteradamente, de comparecer ou de praticar algum ato processual, em detrimento de seu cliente. A mera ausência na audiência, conquanto seja conduta reprovável, caso não haja justificativa adequada, não constitui, por si só, abandono do processo. Assim, não poderia ter sido aplicada de plano a multa ao advogado que faltou à audiência sob a justificativa de abandono do processo. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão, revogando a multa aplicada ao embargante. Comunique-se à PFN a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004487-76.2014.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X APARECIDO CARLOS PEREIRA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PEDRO PAULINO(PR039699 - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 842: DESIGNO audiência de instrução para oitiva de todas as testemunhas de acusação, com videoconferência com as Subseções de Maringá/PR e Campo Mourão/PR, para o dia 17 de março de 2017, a partir das 13 horas. Ante a notícia de mudança de endereço da testemunha de acusação SÉRGIO PSZYBYSZYS (fls.812), determino a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Arapoti/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha SÉRGIO PSZYBYSZYS, anotando-se na deprecata o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Fica mantida a audiência de instrução para oitiva das testemunhas de defesa, com videoconferência com as Subseções de Araçatuba/SP e Campo Mourão/PR, para o dia 31 de março de 2017, a partir das 10 horas. Fica também mantida a audiência de interrogatório dos réus JULIO CESAR E ERNESTO (residentes em Andradina/SP) e PEDRO PAULINO (residente em Campo Mourão/PR), para o dia 07 de abril de 2017, a partir das 13 horas. Intimem-se todos os réus, testemunhas e patronos, da designação de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, esclarecendo-se que o réu Pedro Paulino poderá comparecer à sala de audiências da Justiça Federal de Campo Mourão/PR, a fim de acompanhar as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, nas datas e horários designados, pelo sistema de videoconferência, ou, caso prefira, poderá comparecer perante este Juízo de Andradina/SP (Rua Santa Terezinha, n. 787, Centro, Andradina/PR) para a mesma finalidade. Cumpra-se expedindo o necessário. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 843: Em complemento à decisão de fls. 842, solicite-se o aditamento das cartas precatórias distribuídas no Juízo da 1ª Vara de Campo Mourão/PR (CP n. 5000198-26.2017.404.7010) e no Juízo da 3ª Vara Criminal de Maringá (CP n. 5000695-61.2017.404.7003), solicitando a intimação do réu Pedro Paulino (CAMPO MOURÃO) e das testemunhas de acusação: EDUARDO DE ASSIS POIARES, GRACIANO GABRIEL CORDONI MARCHETTI, RENATO RIBECHI e JEFFERSON LUIZ PSZYBYSZYS, acerca das audiências designadas. Considerando que a testemunha RENATO RIBECHI, devidamente intimada (fls. 817/818), deixou de comparecer à audiência designada para o dia 16/02/2017, às 13 horas, conforme Termo de Audiência de fls. 826/826v, e considerando o fato de que não houve desistência da referida testemunha por parte do MPF, determino que a testemunha supracitada seja intimada a comparecer à audiência designada para o dia 17 de março de 2017, às 13 horas, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218 e 219, ambos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal).

**Expediente Nº 789**

**CARTA PRECATORIA**

**0001399-05.2016.403.6137** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELIN GABRIEL BARBIERI X AIRTON PEREIRA X ANDRE ALBERTO DOS SANTOS X ANDRE PAULO DOS REIS X CARLOS AUGUSTO DEL CAMPOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X DEIVIS CARLOS MUSSI X DIOGO APARECIDO DA SILVA MAIA X EDMUR AUGUSTO DA COSTA X EVERTON LUIZ BORRACHINI X FRANCISCO CARLOS DIAS DA SILVA X GEOVANI GONCALVES DA SILVA X JEFFERSON GONCALVES SANTANNA NOGUEIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAO FERREIRA MATTOS NETO X JOSE AMELIO PERIN X JOSE ANTONIO GUTIERREZ X JOSE SERAFIM BEZERRA CARVALHO X JOVENCIO ARAUJO LOPES X LUCIANO GREGORIO DA SILVA X LUCIMAR BATISTELLA X MARCELO FERNANDES PIM X MARCOS ANTONIO DE SOUSA BARCELOS X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA SATELIS X MIGUEL GONCALVES FILHO X PAULO CEZAR DE AGUIAR X ROBSON CLEBER DO AMARAL X VALDIR LUIZ SCARTON X VILMAR PEDRO BOTH X VILSON PAULO DOS REIS X JOEL TEODORO SEVERO X EDSON BARDELA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA E MT013444 - CARLOS ROBERTO GAMA FILHO E SC032245 - ELTON LUIZ BORRACHINI E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E MT014420 - EDUARDO WEIGERT DUARTE E MT003188 - JOSE NICEIO FIGUEIREDO CARDOSO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO E MT009565 - MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA E MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR E MT005629 - MARLON CESAR SILVA MORAES E MT009581 - EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATTO E MT013216 - SAULO RONDON GAHYVA E DF021242 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ALBERINI E MT010085 - FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA)

DESIGNO o dia 15 março de 2017, às 14h00, para audiência de oitiva da testemunha HENRIQUE MENEQUELO, arrolada pela defesa da ré LUCIMAR BATISTELLA, nos termos em que foi deprecado. Intime-se a testemunha, para que compareça à audiência designada, com 15 (quinze) minutos de antecedência. Anote-se na pauta de audiências. Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o encaminhamento da decisão que determinou a expedição da carta precatória, nos termos do art. 197, Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Intime-se o Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**PROCEDIMENTO COMUM****0000370-52.2013.403.6321** - RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.De fato, foi devidamente esmiuçada, na sentença, a razão pela qual não foram considerados especiais os períodos posteriores a março de 1997.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000236-46.2014.403.6141** - CRISTIANE DOS SANTOS SOARES X CATIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Jozelice Nonato dos Santos em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Francisco Chagas da Fonseca, ocorrido em 30/09/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a emenda da inicial, o que foi feito às fls. 29/30.O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 46/51.Intimada, a autora não se manifestou em réplica.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. As fls. 68/69 foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação.Redistribuídos os autos, às fls. 73 foi deferida a produção de prova testemunhal.Intimado, o INSS apresentou os documentos de fls. 76/93.Audiência realizada às fls. 94 - ocasião em que foi comunicado o óbito da autora Jozelice, e determinada a suspensão do feito para habilitação de seus sucessores.Juntados os documentos, às fls. 124 foi deferida a habilitação dos filhos da falecida autora - Cristiane dos Santos Soares, Cátia Cristina dos Santos e Luis Carlos dos Santos.Designada nova audiência para oitiva das testemunhas, foi realizada às fls. 134/1140, ocasião em que determinada a oitiva de testemunha do Juízo - filho do falecido.Nova audiência às fls. 144/147, com a oitiva da testemunha Evandro. Determinada a oitiva do outro filho do falecido, Eduardo.Mais uma audiência às fls. 156/158, com a oitiva da testemunha Eduardo.Alegações finais dos autores às fls. 160/163.Remetidos os autos ao INSS para alegações finais, somente deu seu ciência (fls. 164).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Francisco tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS;Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companhia é presumido pela lei, não havendo que se afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis:"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo não original).Entretanto, há que ser verificado se a falecida autora Jozelice efetivamente era companheira do sr. Francisco, quando do óbito dele.Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Jozelice, mantinha, de fato, união estável com Francisco, quando de sua morte, em 30/09/2010.Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente".Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável". Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sr. Jozelice viveu em união estável com o sr. Francisco durante alguns anos. Entretanto, verifico que esta união não perdurou até seu óbito, ocorrido em setembro de 2010.Quando do óbito do sr. Francisco, a autora Jozelice (ora falecida) residia em outra casa com seus filhos, e não com ele. Os documentos que apresenta são muito anteriores ao óbito - e nada anexa a falecida autora que comprove que, apesar da residência em locais diferentes, ainda havia a relação de dependência.O filho Evandro, ouvido como testemunha do Juízo, negou existência de vínculo de união estável na época da morte. Seu depoimento contrasta com o depoimento de seu irmão Eduardo, é bem veredito, mas apenas a prova testemunhal não é suficiente para comprovação da relação de união e dependência econômica.Assim, diante da prova da efetiva existência de união estável na época da morte do sr. Francisco, não há como se reconhecer o direito da falecida sr. Jozelice ao benefício pretendido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000382-87.2014.403.6141** - NYCOLLE VITORIA FONSECA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação. Apresentou, ainda, quesitos para perícia médica.Réplica às fls. 51/52.Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a realização de perícia médica.Despacho saneador às fls. 70, com a designação de perícia.Laudos periciais às fls. 97/106.As fls. 107/108 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, diante de sua instalação.Redistribuídos os autos, manifestou-se a autora acerca do laudo médico, bem como requereu a oitiva de testemunhas para comprovar sua situação financeira.O INSS apresentou seus quesitos para perícia social.As fls. 122 foi designada perícia social, e indeferido o pedido de oitiva de testemunhas - já que a situação econômica será apreciada por meio da perícia.Laudos sócio econômico às fls. 138/160 - sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 163, juntando documentos do CNIS (fls. 164/182).Intimada, a autora não se manifestou.Parecer do MPF às fls. 185/187.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:I. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);E2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que não está presente o requisito do item 2.De fato, e em que pese a informação constante do laudo social acerca da remuneração da família da parte autora, verifico que tal renda não confere com as condições encontradas no local.Não é crível que uma família de seis pessoas com renda mensal de R\$ 650,00 consiga manter plano de saúde; não é crível que uma família com tal renda mensal resida em casa própria com eletrodomésticos novos: computador, máquina de lavar e tanquinho, dois fogões, duas televisões, aparelho de dvd, micro-ondas, ventilador... enfim, com as condições da residência da autora.As condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Basta olhar as fotos da residência onde reside a autora, constantes do laudo social, para se verificar que tem ela condições de ter sua manutenção provida pela sua família.Ademais, as informações constantes do CNIS (fls. 164/182) também não conferem com as informações prestadas pela família, quando da perícia social.Não há, portanto, como se deferir o benefício pleiteado.Prejudicado, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002266-20.2015.403.6141** - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora Maria Francisca a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, sr. João Batista dos Santos, ocorrido em março de 2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. As fls. 18 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo.A parte autora se manifestou às fls. 21/22, informando que não conseguiu dar entrada no requerimento por não ter o CPF do autor.As fls. 26/28, informou que não tem documentos referentes ao pedido de aposentadoria do falecido.Determinada a expedição de ofício para a Receita Federal e INSS, para localização do cadastro do falecido, constam respostas às fls. 36/38 e 39/40.Oficiada a Secretaria de Segurança Pública de Sergipe, consta resposta às fls. 47/54.As fls. 66 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/71.Réplica às fls. 75/77.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu.Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como de seu neto (informante).Alegações finais em audiência.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor (conforme legislação vigente à época da morte): 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido esposo da autora não tinha qualidade de segurado na data de sua morte, em março de 2009.Isto porque não há qualquer cadastro seu junto ao INSS, órgão no qual não consta, ainda, qualquer pedido de benefício em seu nome.Assim, verifico que o falecido não preenchia, na data da sua morte, o requisito da qualidade de segurado.Verifico, ainda, que também o segundo requisito - a dependência do beneficiário - não está presente no caso em tela, já que restou aqui comprovado que a autora não dependia economicamente do falecido esposo.São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis:"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado

e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original) Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a dependência pode ser presumida no caso em apreço, em que a beneficiária é esposa do falecido, nos termos do artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Entretanto, tal presunção é relativa - e pode ser afastada quando presentes provas que demonstrem que a dependência não existia. Exatamente o que ocorre no caso em tela, em que a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o falecido vivia em Sergipe enquanto ela vivia aqui, há muitos anos. Afirma que o falecido vinha a São Paulo de dois em dois anos, ou de três em três - ou seja, com pouquíssima frequência. Afirma, ainda, que somente eventualmente ele mandava dinheiro para ela, que sempre trabalhou para se sustentar aqui no Estado de São Paulo. Por conseguinte, diante da comprovação da ausência de dependência econômica (a afastar a presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), não há como se reconhecer o direito da parte autora a receber benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. João. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003424-13.2015.403.6141** - LUIZ CARLOS QUINTINO X JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR X JAIR MIRKAI X ANTONIO VENTURA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s). Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005243-82.2015.403.6141** - ANA FATIMA GONZALEZ BARREIRA - INCAPAZ X JULIANA GONCALVES MARTINS (SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES E SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora Ana, representada por sua curadora Juliana Gonçalves Martins, a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu irmão Alberto, na qualidade de irmã maior inválida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31. As fls. 35/36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia. Questões do INSS às fls. 38/39, e da autora às fls. 53/55. As fls. 45/47 a autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 35/36, e apresentou os documentos de fls. 48/52. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/60, com documentos de fls. 61/64. As fls. 65 foi mantida a decisão de fls. 35/36. Laudo pericial às fls. 68/77, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 80/88. Manifestação do INSS às fls. 92. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. A autora reiterou os termos da inicial às fls. 94/6. Manifestação do MPF às fls. 100/102. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido irmão da autora tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - qualidade esta que não é negada pelo INSS. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de irmão inválido deve ser comprovada - devendo ser comprovada, também, a invalidez. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Assim, há que ser verificado: a) se o irmão/irmã efetivamente era inválido quando do óbito do segurado, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. b) se tal irmão/irmã efetivamente dependia do segurado. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, ressaltado), a incapacidade da autora se iniciou em 2014 - quando de sua primeira internação psiquiátrica. Assim, constato que a autora não estava inválida quando do óbito de seu irmão, em 2011, não tendo direito, portanto, ao benefício de pensão por morte em razão deste. Indo adiante, verifico também que não está comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu irmão, quando do óbito dele. Há apenas declarações de duas testemunhas às fls. 21/22, documentos insuficientes para comprovação efetiva da dependência - que, como acima mencionado, não é presumida. Por conseguinte, seja porque a autora não era inválida quando da morte de seu irmão, seja porque não está demonstrada a dependência econômica, não há como se reconhecer seu direito ao benefício pleiteado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005698-47.2015.403.6141** - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEAIR PASSERINE DA SILVA E SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que constou, nela, o reconhecimento da especialidade do vínculo do autor com a Polícia Militar de São Paulo de 06/03/1987 até 31/10/1994, mas tal vínculo perdurou de 26/03/1987 até 18/10/1994. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao período do vínculo do autor com a PM de SP. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo INSS, para que passe a constar, na sentença proferida às fls. 129/133, que o vínculo do autor com a Polícia Militar de SP, reconhecido como especial, perdurou de 26/03/1987 a 18/10/1994 - data em que ele foi exonerado (fls. 37/39). No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002089-98.2015.403.6321** - CRISTINA MARIA ANTUNES DA SILVA FONSECA (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a renúncia ao valor que excede a alçada do Juizado Especial Federal constante da petição inicial (fls. 04 - doc 05 dos autos virtuais) e reafirmada por intermédio de petição protocolada em 29/08/2016 (doc. 048), determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004058-51.2015.403.6321** - EDMILSON GONZAGA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/02/1976 a 15/02/2002, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam apenas autos digitais, foi o INSS citado, e apresentou contestação. A parte autora manifestou-se em réplica. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, diante do valor da causa superior à alçada do JEF. A parte autora, então, apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos para anular a anterior sentença de extinção. Foi em seguida, reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Anoto que o feito está integralmente digitalizado na mídia eletrônica de fls. 10. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão dos benefícios da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/02/1976 a 15/02/2002, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exerceesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não

havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziu uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum beneficiário, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 18/02/1976 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente na época, conforme documentos anexados à inicial - constantes da mídia digital. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a 05/03/1997 - eis que o nível de ruído a que estava a parte autora era inferior ao limite de tolerância - que em março de 1997 passou a ser de 90dB, como acima mencionado. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/02/1976 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que na DIB, em 22/02/2006, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos. Assim, verifico que a parte autora tem direito à revisão de seu atual benefício, para que este passe a ser no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário), pelas regras atuais. Os atrasados, porém, somente são devidos a partir da citação do INSS - eis que o PPP anexado à inicial não foi apresentado à autarquia em sede administrativa. De fato, tal PPP não constava do procedimento administrativo do autor, somente tendo o INSS ciência do caráter especial do período quando de sua citação nesta demanda. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Edmilson Gonzaga para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 18/02/1976 a 05/03/1997. 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 138.538.281-0, aumento de seu coeficiente de cálculo de 75% para 100%, e apuração de novo fator previdenciário. Condono, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a data de sua citação, em 21/09/2015 (já que, ressalto, o PPP não foi anexado ao procedimento administrativo, somente tendo o INSS ciência do caráter especial do período quando de sua citação), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

000414-24.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1998 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/09/2014. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13/37. As fs. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fs. 56/81. Réplica as fs. 83/88. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia, bem como a expedição de ofício à empregadora - pedidos indeferidos às fs. 93. Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo de instrumento. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1998 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com o Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a

comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram uma regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previu o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1ª do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 01/01/1998 a 18/11/2003, já que o PPP de fls. 19/26 não comprova exposição a ruído superior a 90dB - limite de tolerância vigente à época, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, esclareço que a realização de perícia - como pretendido pelo autor - também não seria relevante no caso em tela, eis que os períodos são desde 1998, e a perícia somente poderia analisar a situação atual da empresa, que já desativou inúmeros setores, com de conhecimento público. Ademais, a expedição de ofício à Usiminas também não seria relevante, eis que o PPP encontra-se devidamente preenchido e assinado - e é elaborado com base no laudo do autor, cuja juntada, por conseguinte, seria apenas repetição de informação. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000901-91.2016.403.6141 - ADENILSON LAURINDO DE JESUS(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/10/1984 a 02/03/1986, de 09/11/1987 a 10/04/1989, de 04/07/2007 a 15/01/2008, de 01/12/2008 a 04/09/2013 e de 13/01/2014 a 03/07/2014, com a conversão de todos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 09/12/2014. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 64 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. O autor apresentou sua réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica - pedido indeferido às fls. 101. O autor, então, apresentou agravo de instrumento face a tal decisão - o qual não foi conhecido pelo E. TRF. Assim, vieram à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/10/1984 a 02/03/1986, de 09/11/1987 a 10/04/1989, de 04/07/2007 a 15/01/2008, de 01/12/2008 a 04/09/2013 e de 13/01/2014 a 03/07/2014, com a conversão de todos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 09/12/2014. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perturrou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram uma regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo

ruido, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - e antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado), em razão da Lei n. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente dos períodos de 04/09/2007 a 15/01/2008 e de 17/12/2010 a 04/09/2013 - durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente, conforme fs. 33 e 34/35. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados. De fato, o período de 19/10/1984 a 02/03/1986 não pode ser considerado especial, eis que não havia responsável técnico pelos registros (fs. 40/41). No período de 09/11/1987 a 10/04/1989 também não havia responsável técnico pelos registros ambientais - e sequer é mencionada a exposição a agentes nocivos. A atividade do autor, apesar de constar como sendo frentista, era também de atendimento aos clientes, limpeza do posto. Com relação ao período de 01/12/2008 a 16/12/2010, o nível de ruído era inferior ao limite de tolerância, e os demais agentes a que exposto o autor não caracterizam a especialidade, para fins previdenciários (fs. 34/35). Por fim, no período de 13/01/2014 a 03/07/2014 o limite de ruído também era inferior, e os demais agentes também não geram especialidade. Esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 04/09/2007 a 15/01/2008 e de 17/12/2010 a 04/09/2013. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Adenilson Laurindo de Jesus para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 04/09/2007 a 15/01/2008 e de 17/12/2010 a 04/09/2013. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001076-85.2016.403.6141 - DELGADO NUNES PIOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2004, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/10/2012. Com a inicial vieram os documentos de fs. 16/21, entre eles mídia digital com arquivo contendo 92 páginas. As fs. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fs. 34/39. Réplica às fs. 61/65. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida às fs. 69. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2004, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/10/2012. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima especificados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto



Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) inadequado que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador a trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, conforme fls. 14/22 do arquivo digital. Sobre o período de 1999 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, com relação ao período - de 01/01/2004 a 31/01/2004, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que tem ele, considerado o período ora reconhecido. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2012). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Delgado Nunes Pios para: Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003.2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 17/10/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.O.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001115-82.2016.403.6141 - CLEUSA CLEMENTE FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 88/101: As cópias apontadas pela parte autora se referem ao NB 67.690602-8, referente ao requerimento de auxílio doença. Entretanto, a autora deverá juntar cópia do processo administrativo, em questão, referente à concessão de aposentadoria NB 119.234.708-8, conforme f. 46. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001559-18.2016.403.6141 - JOAO VIGNOLI(SP263792 - ANDERSON JESUS VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, retifico em parte a decisão de fls. 218, já que pleiteada a oitiva de testemunhas, e não a realização de perícia. Indefiro tal requerimento, porém, eis que a comprovação da especialidade de períodos de trabalho se dá por meio documental, nos termos da legislação vigente. No mais, o autor menciona, em sua petição inicial, um segundo requerimento administrativo, no qual foi reconhecido todo seu tempo de serviço, restando indeferido, apenas, o caráter especial do período de 13/05/1986 a 04/10/2000. Assim, em 30 dias, apresente o autor cópia integral deste segundo requerimento administrativo, já que somente o primeiro foi anexado aos autos. Após, conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 30/11/2016 (fls. 50) e indefiro o pedido de fls. 8, item 9. Cite-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003231-61.2016.403.6141 - MARCELO PIERRI DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade, para cobrança de anuidades/multas. Apresenta CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.249/2010. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução fiscal não tem como prosperar, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades/multas com base em CDA(s) que aponta(m) como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.249/2010. Isto porque em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, considerando que o conselho exequente aponta na(s) CDA(s) leis reconhecidas como inconstitucionais pelo E. STF, bem como diante do disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA), de rigor o reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a presente execução fiscal, com sua consequente extinção. Ressalto, por oportuno, que somente com a edição da Lei n. 12.249/2010 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto. Isto posto, reconheço a nulidade da(s) CDA(s) anexada(s) à inicial, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004489-09.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de f. 32 (DE 11/11/2016), em 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004919-58.2016.403.6141 - ISABELA NARCISO BARRETO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004920-43.2016.403.6141 - LAUDICEA BARBOSA DE SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004929-05.2016.403.6141 - DELMO DE MAGALHAES PEIXOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/12/1988 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/11/2014. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/43. Às fls. 45 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e às fls. 51 concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação de fls. 52/76. Réplica às fls. 79/82. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. O autor requereu a realização de perícia - pedido indeferido às fls. 84. Determinada a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, o autor anexou o documento às fls. 88/142. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Nos períodos de 19/12/1988 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/11/2014. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma data. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o autor introduz o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, críticos esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, vespêra da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 19/12/1988 a 05/03/1997 - durante o qual comprovou sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos - fls. 34/37. Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial no período posterior a 05/03/1997 - já que a partir de março de 1997 mudou a regulamentação acerca da especialidade para fins previdenciários, como acima esmiuçado. Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99): a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. "Esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que pretende o reconhecimento de período desde 1997, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A estrutura do hospital mudou durante todos esses anos, bem como a proteção conferida aos seus funcionários. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 19/12/1988 a 05/03/1997 - o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa

ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 19/12/1988 a 05/03/1997. Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, e retirada a concomitância), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 18/11/2014, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar. Não há como se reconhecer, por conseguinte, o direito do autor ao benefício. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Delmo Magalhães Peixoto para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 19/12/1988 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005801-20.2016.403.6141** - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006304-41.2016.403.6141** - CARLOS BARBARA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006305-26.2016.403.6141** - JOEL JOAO DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora em parte. Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciado o pedido de concessão de tutela de urgência. Por outro lado, não há qualquer omissão no que se refere ao pagamento das custas e despesas processuais, eis que constou da sentença: Custas ex lege - ou seja, custas pelo que determina a lei. No caso, em sendo confirmada a procedência do pedido formulado pelo autor, cabe ao réu o reembolso das custas já pagas pelo autor. Ante o exposto, havendo apenas uma omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: "Indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006326-02.2016.403.6141** - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006383-20.2016.403.6141** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para análise do pedido de justiça gratuita, esclareço o autor se possui contrato de trabalho ativo com a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de água, energia elétrica ou telefone). Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006389-27.2016.403.6141** - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006391-94.2016.403.6141** - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados de seu benefício previdenciário. Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor deixou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006478-50.2016.403.6141** - MANOEL GABRIEL NETO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006854-36.2016.403.6141** - ODECIO GAMBINI FRANCA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do

teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos).Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007326-37.2016.403.6141** - JOSE JUVENCIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007667-63.2016.403.6141** - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Cite-se Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007700-53.2016.403.6141** - OSWALDO VITORIO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a data de entrada de requerimento administrativo (26/02/2016), a data de ajuizamento da ação 16/11/2016 e o valor do benefício, segundo cálculos apresentados pelo autor, retifico o valor da causa para R\$ 46.200,00 (9 parcelas vencidas + 12 vincendas). Nesse passo, diante do valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008065-10.2016.403.6141** - GERSON SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 02/12/2016 (fls. 27), anexando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008076-39.2016.403.6141** - ZILDA SILVA DO NASCIMENTO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Réplica às fls. 44/53. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3462,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008280-83.2016.403.6141** - MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002256-32.2017.403.6141** - ADEMAR MARTINS DOS SANTOS FILHO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de residência. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000334-26.2017.403.6141** - JOEL DO CARMO SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000339-48.2017.403.6141** - ELISABETE DE MENESES SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em suma, que sofreu AVC em 21/03/2015, que gerou sua incapacidade para o trabalho. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente em outubro de 2016, foram os autos remetidos a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda ajuizada pela parte autora junto ao JEF de São Vicente - processo n. 0004835-02.2016.403.6321 - verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda. De fato, a pretensão da autora naquela demanda é a mesma desta demanda, conforme se verifica pela cópia da petição inicial, cuja juntada ora determino. Assim, há litispendência - o que impede o processamento deste feito, que deve ser extinto sem resolução de mérito. Ainda, de rigor a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada (que não está abrangida pela justiça gratuita), dê-se baixa. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000344-70.2017.403.6141** - WINNETOU GOMES FREIRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize a parte autora sua petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: 1. Apresentando comprovante de endereço atual (últimos 3 meses); 2. Apresentando procuração atual (últimos 3 meses); 3. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - que, no caso, corresponde à soma das diferenças entre o valor do benefício atual e o valor revisado (vencidas e 12 vincendas). Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000346-40.2017.403.6141** - RONALDO SIMOES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, ao SEDI para retificação do assunto, já que o presente feito não tem por objeto a revisão do artigo 29, II, mas sim a revisão do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91. Após, providencie a secretaria a juntada da contestação do INSS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000356-84.2017.403.6141** - ANSELMO JOSE RODRIGUES CASTANHEIRA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Regularize a parte autora sua petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção: 1. Apresentando comprovante de endereço atual (últimos 3 meses); 2. Apresentando procuração atual (últimos 3 meses). Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor se está exercendo atividade laborativa, anexando seus últimos 3 holerites, em caso afirmativo. Após, conclusos para apreciação do pedido de JG. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000366-31.2017.403.6141** - WALTER FIGUEIREDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram documentos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido em junho de 2005 (com DIB em maio de 2005), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em julho de 2005.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.Assim, em julho de 2015 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 332, 1º, do NCPD.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000374-08.2017.403.6141** - PAULO TAMASHIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em 15 dias, apresente a parte autora procuração e declaração de pobreza atualizadas - últimos 3 meses.No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000375-90.2017.403.6141** - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000769-97.2017.403.6141** - MILTON RIBEIRO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPD, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000843-54.2017.403.6141** - PAULO CESAR PRADELLA SALES(SP056588 - CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES) X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPD.Por fim, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000908-49.2017.403.6141** - HELENA PALACIOS ROSSETTI(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da cessação administrativa - 21/09/2016.Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, e para tanto, deu o valor global de R\$ 62.521,00 (fls. 9).É a síntese do necessário.DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em tela, a parte autora visa à concessão do benefício por incapacidade desde a sua cessação, em 21/09/2016.A demanda foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2017 e o valor das verbas em atraso totaliza R\$ 4.514,00. Nesse passo, considerando o que consta dos autos, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o montante de R\$ 15.758,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àquelas que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, 3º do NCPD, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aqui, deve haver tramitação no JEF.Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010).No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal (...)"."PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2013)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.1 - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não

exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vencidas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vencidas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 31.516,00 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vencidas e doze vencidas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados). Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Considerando o valor atribuído à causa, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000909-34.2017.403.6141** - PEDRO LUIS DA SILVA (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC. No mais, determino o desentranhamento da radiografia anexada aos autos e a sua devolução à advogada do autor mediante recibo, tendo em vista a dificuldade de armazenamento do documento em cartório, bem como a possibilidade de nova apresentação por ocasião da realização de perícia médica judicial. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0000761-23.2017.403.6141** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEculo IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI X ALEXANDRE MARTINS LEAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos, Cumpra-se servindo a presente como mandado. Após isso, devolva-se com as baixas respectivas.

#### CARTA PRECATORIA

**0000762-08.2017.403.6141** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEculo IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI X THIAGO PAIVA FERRARI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos, Cumpra-se servindo a presente como mandado. Após isso, devolva-se com as baixas respectivas.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000524-91.2014.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-73.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado - com o pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000012-74.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-89.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MOREIRA RAMOS (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000011-89.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito do falecido autor Elias à revisão de seu benefício de auxílio-acidente. Alega, em suma, inexigibilidade do título, eis que o benefício foi revisado em sede administrativa. Ainda, alega excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Ajuizados os embargos quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram recebidos os embargos. O embargado se manifestou às fls. 24/29, impugnando os embargos. Os autos foram remetidos para contadoria judicial, que, às fls. 31, solicitou a apresentação de documentos pelo INSS, o que foi feito às fls. 53/186. A contadoria, então, às fls. 187 e 208, requereu esclarecimentos, o que foi feito pelo Juízo Estadual às fls. 237. Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, face à tal decisão, ao qual foi dado provimento - fls. 261/263. O E. TRF, então, determinou os limites do cálculo a ser elaborado pela contadoria, dada a existência de outra demanda do mesmo autor, e a concessão posterior de benefício de aposentadoria. Novos cálculos da contadoria, impugnados pelas partes. Por fim, cálculos da contadoria às fls. 312/320, com os quais o autor embargado concordou, e o INSS não, reiterando os seus cálculos de fls. 304/310. Com a notícia de óbito do autor Elias, foi habilitada sua dependente - Alaide Moreira Ramos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante somente em parte. Não há que se falar na inexigibilidade do título - eis que a revisão não foi feita corretamente em sede administrativa. Por outro lado, verifico que os cálculos do autor, ora falecido, implicavam em excesso de execução. Da mesma forma, os últimos cálculos da contadoria judicial da Justiça Estadual também implicam em excesso de execução. Isto porque, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)" Dessa forma, de rigor a incidência dos índices oficiais de remuneração básica na conta do autor - TR, o que não fez a contadoria, em seus cálculos de fls. 312/320, nos quais utilizou o INPC como índice de correção monetária. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. "Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos últimos cálculos do embargante - de fls. 304/310. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 304/310, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 69.229,50 (para junho de 2014), conforme cálculos de fls. 304/310 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 304/310 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000642-96.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-87.2016.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

F. 190: "...dê-se ciência às embargadas, e tornem conclusos para sentença. Int."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000052-90.2014.403.6141** - MARIA MARTINS SOARES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000090-05.2014.403.6141** - REGINA MARTA BUTTNER MOUTINHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARTA BUTTNER MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000153-30.2014.403.6141** - MARILEIDE DE LIMA AURELIANO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE DE LIMA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem

condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000257-22.2014.403.6141** - ROSALIA RODRIGUES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000403-63.2014.403.6141** - RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTÉGANI E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000464-21.2014.403.6141** - AILTON BATISTA DE JESUS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000483-27.2014.403.6141** - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVY COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006304-12.2014.403.6141** - REGILENE ALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGILENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002950-42.2015.403.6141** - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVY COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições à nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS, NOS HONORÁRIOS. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 97. Após, cumpra-se o determinado às f. 111.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002951-27.2015.403.6141** - SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETH MARIA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004353-46.2015.403.6141** - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida às fls. 474, que determinou o cumprimento do acórdão, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e consequente cancelamento do atual benefício de aposentadoria por idade. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao INSS para cálculo do valor devido. Alega, em suma, que há vício na decisão, eis que nela é mencionada renda mensal como se fosse referente a 09/2016, sendo na verdade correspondente ao ano de 2015. Ainda, alega que não foi objeto de apreciação tudo o alegado em sua manifestação de fls. 470/473. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão assiste ao autor, em parte. De fato, há erro material na decisão de fls. 474, eis que, de fato, a renda mensal de R\$ 2104,14 é referente ao mês de novembro de 2015 (ano de 2015, portanto), e não ao ano de 2016. Assim, de rigor o acolhimento dos embargos para corrigir tal equívoco, com a expedição de novo ofício ao INSS, e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda de R\$ 2104,14 para 11/2015. No mais, entretanto, verifico que não há qualquer vício a ser sanado na decisão de fls. 474. Como já foi esmiuçado na decisão de fls. 468, não é possível a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2005 até 2013, e manutenção do benefício de aposentadoria por idade de 2013 em diante. A concessão da ATS desde 2005 impede a "concessão" de API desde 2013. A opção pelo benefício mais vantajoso deve ser integral, única, e não pela combinação de dois benefícios - como pretende o autor, que quer receber os atrasados de uma aposentadoria, mas continuar recebendo outra. No que se refere ao critério de correção dos atrasados, tal questão poderá ser objeto de análise após a apresentação de cálculo pelo INSS, conforme determinado às fls. 468v - já que sequer se sabe qual critério será utilizado pela autarquia em seus novos cálculos. Caso o autor não concorde com os critérios, poderá impugná-los - quando então este Juízo se manifestará a respeito. Nestes termos, de rigor o acolhimento dos embargos somente para corrigir o equívoco da renda mensal. Determino a expedição de novo ofício ao INSS, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 2104,14 para 11/2015. No mais, remetam-se os autos ao INSS para apresentação de novos cálculos, atualizados até a presente data. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004954-52.2015.403.6141** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 253/259. Intimado, o autor se manifestou às fls. 282/286, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 263/279. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. "Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 278/279. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 278/279. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000113-77.2016.403.6141** - JOSE RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições à nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS, NOS HONORÁRIOS. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 296. Após, cumpra-se o determinado às f. 308.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000239-30.2016.403.6141** - ZENIUDA LIMA DA SILVA X FRANCINO MATOS ALVES X ADILSON PEDRO VITAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIUDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PEDRO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a petição ter sido equivocadamente encaminhada pela parte autora, manifeste-se o INSS acerca do teor de f. 379/80.

Após, voltem-me conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002914-63.2016.403.6141** - MANOEL DE JESUS SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições à nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 130. Após, cumpra-se o determinado às f. 133.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000545-67.2014.403.6141** - DJAVAN BATISTA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAVAN BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000596-78.2014.403.6141** - MARIA MANUELA FELIX FERNANDES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP187222 - WINSTON MEDEIROS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MANUELA FELIX FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003215-78.2014.403.6141** - JOSE DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003216-63.2014.403.6141** - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 351: "...vista ao autor e venham conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000284-68.2015.403.6141** - VALDIRIA MONTEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA MARTINS SILVA X VALDIRIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PUBLICAÇÃO F. 270/1º: "Vistos.Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 236/242.Intimado, o autor se manifestou às fls. 262/266, discordando da impugnação do INSS, no que se refere aos índices de correção monetária. Assim, vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. Decido.Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 245/253.No que se refere aos valores do principal, verifico que não há controvérsia entre as partes.No que se refere aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:"Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."(NR)"Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.Vale ressaltar que a aplicação da Lei n. 11960/2009 foi expressamente determinada pelo E. TRF.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:Suspenso decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior."Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 251/253. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 251/253.Requisitem-se os valores incontroversos.Int."DESPACHO PROFERIDO ÀS F. 274:"Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CALOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (22.750.234/0001-99). Após isso, expeça-se a solicitação de pagamento referente aos honorários incontroversos. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Sem prejuízo publique-se a decisão de fls. 270/271." PUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 277: "Ciência às partes dos ofícios incontroversos expedidos. Após isso e se em termos, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001195-80.2015.403.6141** - SONIA MARIA GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002336-37.2015.403.6141** - ABDIAS DA SILVA PEREIRA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002412-61.2015.403.6141** - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.DESPACHO PROFERIDO EM 17/02/2017Vistos.Chamo o feito à ordem.De início, anoto que a sentença proferida nestes autos refere-se ao montante principal, este efetivamente pago.Contudo, observa-se que o valor referente aos honorários contratuais, muito embora destacado na solicitação de pagamento do principal não foi objeto de requisição, razão pela qual determinei a imediata expedição e transmissão à Egrégia Corte para pagamento.Anoto que os valores já foram objeto de vista às partes, sendo que a atualização incide a partir da data da conta e não da data da expedição.Aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002816-15.2015.403.6141** - NILTON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003313-29.2015.403.6141** - GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004938-98.2015.403.6141** - JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE CARVALHO MENDONCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0005207-40.2015.403.6141 - ONIVALDO RUAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0007470-11.2016.403.6141 - EDILSON PEDRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições à nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS, NOS HONORÁRIOS. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 244. Cumprido, voltem-me para expedição do(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados às f. 266. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000887-73.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-49.2014.403.6141 ( ) - FABIO AGUIAR CAVALCANTI(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início, anoto que a sucumbência foi fixada no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim, à evidência, necessário estabelecer primeiro a base de cálculo que é o montante principal para posterior destaque do valor da sucumbência. De outra parte, é cediço que não é possível expedição de RPV/PRC sem que haja trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, razão pela qual a execução provisória tramita até este momento, oportunidade em que é suspensa. Anoto, ademais, que a nova sistemática processual já impõe o destaque dos honorários tanto contratuais como sucumbência do montante principal, respeitando o limite individualmente para fins de classificação de RPV ou PRC. Por fim, registre-se que a expedição de ofício requisitório incontroverso, de igual modo, necessita do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, o que, por hora, não se verifica no caso em exame. Diante disso, caso remanesça o interesse no prosseguimento desta execução provisória, apresente o exequente planilha do montante entendido devido referente ao principal e sucumbência, bem como emende a petição inicial, para fins de intimação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**Expediente Nº 646****PROCEDIMENTO COMUM**

0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos. Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, por intermédio da qual foi mantida a decisão anterior - que determinou a juntada aos autos do histórico médico da autora Márcia, apresentando, apenas, seus fundamentos. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Antes de adentrar o mérito, porém, necessários alguns esclarecimentos. A decisão embargada em momento algum - ao contrário do que afirma a parte autora - mencionou ter sido atestado qualquer problema psiquiátrico da autora, ou ter sido proferido qualquer diagnóstico por parte de enfermeiros. Sequer é mencionada a existência de um diagnóstico da autora Márcia. A decisão, apenas e tão somente, esclareceu as razões pelas quais este Juízo entendeu pertinente a juntada de cópia do histórico médico da autora Márcia. Narram os autores, em sua petição inicial, que o óbito de sua filha é decorrente da ausência de vaga imediata na UTI pediátrica da rede pública. Mas este Juízo verificou nos autos outros elementos, apontados na decisão embargada, que indicam que o óbito pode ter sido causado também por outros fatores - entre eles eventual problema psiquiátrico da genitora, que eventualmente se refletia nos cuidados com a menina de apenas 10 anos de idade. Tal fato é relevante para o deslinde do feito na medida em que pode eventualmente interferir na responsabilidade dos réus pelo evento danoso. De qualquer forma, considerando o teor dos embargos interpostos pela parte autora, e agora sim analisando o mérito destes, verifico ser o caso de acolhimento, com efeitos infringentes. A autora não concorda com a juntada de seu histórico médico, e aduz que a prova testemunhal, em audiência, pode suprir tal documento. Razão lhe assiste. De fato, a juntada do histórico médico da autora pode ser desnecessária, diante do depoimento ainda não colhido das testemunhas. Assim, quebrar o sigilo médico da autora neste momento é medida prematura, que, podendo ser evitada, deve sê-lo - em respeito a sua intimidade e vida privada. Por conseguinte, acolho os embargos de declaração, para suspender, por ora, a determinação de juntada aos autos do histórico médico da autora Marcia Xanthopulo Naumes. A determinação de tal juntada poderá ser objeto de nova análise após a realização da audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e determinadas por este Juízo. Indo adiante, defiro o quanto requerido pelos autores - expeça-se ofício ao CREI para juntada do histórico médico da falecida Maria Mirella Xanthopulo Naumes, se possível em mídia digital. Defiro, também, o quanto requerido pelo Estado de SP. Expeça-se ofício ao Hospital Ana Costa, para encaminhamento de todo o prontuário médico da falecida Maria Mirella Xanthopulo Naumes - com exames e fichas de atendimento, se possível em mídia digital. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fs. 238, bem como pelo Estado de SP, às fs. 243. Intimem-se e requirite-se a testemunha servidora pública. No mais, junte-se aos autos a decisão de saneamento proferida nos autos da demanda ajuizada perante a 4ª Vara Cível de São Vicente - processo n. 1005399-13.2016.8.26.0590. Diante dos documentos nela mencionados, determino a expedição de ofício àquele Juízo para envio de cópia integral daquele feito, em mídia digital, se possível. Ainda, determino a extração de cópia integral destes autos, com sua remessa àquele Juízo, em mídia digital, para ciência. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 647****TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

0000237-26.2017.403.6141 - MARCOS ALVES PEREIRA X SIMONE SOARES PEREIRA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO E SP349022 - ANA GABRIELA RANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELINALDO DA SILVA

MARCOS ALVES PEREIRA e SIMONE SOARES PEREIRA, qualificados na inicial, pleiteiam a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do NCPC, em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e de JOSÉ EDINALDO DA SILVA. Alegam que, em 03/11/2008, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Afirmam, ainda, que não foram intimados para que fosse possível purgar a mora, tampouco das datas de realização dos leilões. Por fim, informam que foram notificados pelo atual proprietário, em 16/01/2017, para que desocupem o imóvel no prazo de 15 dias. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, devo o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 e 303, 4º do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos: 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento; 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel. Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica às fs. 46. Registro que foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. O procedimento de execução extrajudicial aponta que os autores foram procurados no imóvel financiado, no endereço que residiam antes da celebração do contrato de mútuo, além de terem sido intimados por edital. Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em dezembro de 2014 e os autores já estavam inadimplentes desde agosto de 2013. Nesse passo, verifico que os requerentes residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase quatro anos, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação. Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no art. 303, 4º do NCPC, sob pena de extinção. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, remeta a este Juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Int. Cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI****1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 366****PROCEDIMENTO COMUM**

0004771-77.2015.403.6110 - SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não a parte autora não se desincumbiu de ato/diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte ré nos termos dos art. 485, 6º do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003284-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-03.2015.403.6144 ( ) - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.  
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008707-08.2015.403.6144** - NELSON DA SILVA ARAUJO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

A sentença de f. 221/224, com as alterações decorrentes da decisão proferida no TRF3 (f. 298/301), transitou em julgado (f. 303) nos seguintes termos:(...)Este conjunto probatório permite concluir a incapacidade do autor e a necessidade do benefício do auxílio-doença. Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez haja vista que a incapacidade é temporária. Assim, de rigor o deferimento do benefício ao autor, desde cessação do último benefício auxílio-doença concedido anteriormente, devendo o autor se submeter à nova perícia médica pelo instituto-réu, a cada seis meses, para analisar a recuperação ou não de sua capacidade laborativa. III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por NELSON DA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, condenando o instituto réu a replantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Diante da informação de fl. 320 de que o benefício previdenciário foi cessado sem que o autor fosse submetido à nova perícia médica, intime-se o INSS para que traga aos autos no prazo de 5 (cinco) dias os documentos relativos à revisão administrativa efetuada, a qual resultou na cessação do benefício em 31/03/2016. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010715-55.2015.403.6144** - CPM BRAXIS S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013965-96.2015.403.6144** - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029058-02.2015.403.6144** - GENESIO RODRIGUES DE SOUZA(SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) de 27/01/2009 para 25/11/2012, data em que o autor alega ter completado a carência para concessão do benefício pleiteado (fls. 2/119 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito, deferiu-se a justiça gratuita (f. 126). Citado, o INSS contestou (fls. 129/148 - petição e documentos), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo, eis que só é possível a reafirmação da DER quando o segurado completa o(s) requisito(s) faltante(s) para ter direito à concessão do benefício pleiteado no curso do processo administrativo, que no caso em tela foi encerrado em 2010. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, às fls. 149/240. Réplica às fls. 243/249. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 253/254 e 255). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, vislumbro que, como arguido pelo INSS, carece o demandante de interesse de agir. Isso porque, em se tratando de demanda ajuizada posteriormente a 03/09/2014, como é o caso destes autos em que a ação foi proposta em 01/10/2015, o prévio requerimento administrativo é indispensável, pois tal exigência só é relevada nos casos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 631240, em sede de repercussão geral, conforme a ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízoado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: 10/11/2014 - grifo nosso). Também não é possível a pretendida reafirmação da DER - possibilidade prevista nos artigos 687 c/c 690 da IN/INSS nº 77/2015 - de 27/01/2009 para 25/11/2012, haja vista que o autor completou a carência após findo o processo administrativo, que se encerrou 30 dias após o julgamento do recurso administrativo realizado em 03/11/2010 (fls. 240). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. 1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. 2. Se o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício previdenciário após a DER e antes da conclusão do processo administrativo, admissível a reafirmação da DER para a data da implementação, consoante previsto pelas próprias Instruções Normativas do INSS. (TRF-4 - ED: 50075561120134047001 PR 5007556-11.2013.404.7001, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 09/06/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/06/2015 - grifo nosso). Destarte, o requerimento administrativo protocolado em 27/01/2009 não tem o condão de caracterizar interesse de agir. De fato, ao completar a carência em 25/11/2012, deveria o segurado ter formulado novo requerimento administrativo que, caso fosse indeferido, daria ensejo a esta ação judicial. Por fim, desde já consigno que nova ação judicial deverá ser precedida do prévio requerimento administrativo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, dada a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029274-60.2015.403.6144** - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição da ré juntada à fl. 100.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049153-53.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X NAIR PERES ALONSO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o INSS pretende obter provimento jurisdicional que condene NAIR PERES ALONSO a ressarcir ao erário o montante que lhe foi pago por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 21/115.518-136-8, cessado após a constatação de que seu deferimento decorreu do cômputo de vínculo empregatício falso em nome do segurado, cônjuge da ré, o que ensejou a implantação de pensão por morte em seu favor. Sustenta a autarquia que, excluído o período correspondente ao vínculo empregatício falso, o segurado, à data do óbito, não mantinha a condição de segurado, e a pensão por morte não teria sido deferida à autora (f. 334 - petição e documentos). A parte demandada foi citada (fl. 345), contestou e apresentou reconvenção (fls. 346/363 - petição e documentos). Aduziu em sua defesa que não manejou as providências e documentos para percepção dos benefícios previdenciários auferidos por seu falecido marido, apenas exerceu seu direito de receber benefício após seu falecimento. Alegou a ocorrência de bis in idem, pois já sofre descontos mensais equivalentes 30% de sua aposentadoria por tempo de contribuição em razão da dívida aqui cobrada. Formulou pedido reconvenicional para que o INSS fosse compelido a interromper os descontos mensais realizados em sua aposentadoria. O INSS apresentou réplica e manifestação à contestação às fls. 366/368, afirmando que a ré não contestou a irregularidade da concessão do benefício, e que o pedido reconvenicional não tem fundamento, pois já constatada a fraude, sendo devida a restituição. Instadas as partes a especificar provas (fls. 369), nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decisão. Ausentes questões preliminares os cognoscíveis de ofício e desnecessária a dilação probatória, passo ao mérito da causa. O mérito da demanda refere-se à possibilidade de o INSS, constatando irregularidade na manutenção de benefício previdenciário, cobrar do titular os valores recebidos por força deste benefício. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado, total ou parcialmente, à Administração. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, inclusive limites temporais da revisão. Nessa toada, importante rememorar regras contidas no Código Civil a respeito de pagamento indevido e enriquecimento sem causa, cuja aplicação é considerada princípio geral do direito. Código Civil/Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. [...] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Sendo assim, há que se avaliar se concessão e a manutenção do benefício foram indevidas. Em 17/12/1999, a demandada requereu e obteve pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge José Carlos Alonso, que seria à época do óbito (10/01/1999) segurado do RGPS. Na contagem efetuada administrativamente, reconhecceu-se vínculo empregatício mantido no período de 02/01/1997 a 10/01/1999, tendo como empregador CARLOS ALBERTO PRADO COELHO. O reconhecimento do vínculo apoiou-se em documentos apresentados pela ré, consistentes em relação dos salários de contribuição do período trabalhado, emitidos pela empregadora (fls. 33/35). No processo administrativo de auditoria promovido pelo autor, o empregador declarou que o Sr. José Carlos Alonso nunca pertenceu a seu quadro de funcionários e que nunca o conheceu (fls. 154). Excluído da contagem o período auditado, o segurado não ostentava a qualidade de segurado à data do óbito e a ré consequentemente nunca preencheu os requisitos para o recebimento de pensão por morte, pois o último vínculo do segurado com o RGPS findou em 1996 (fls. 177). Anote-se que foi apurado pela auditoria que o vínculo contestado foi incluído nos sistemas de forma extemporânea, em data posterior ao óbito (fls. 170). A conclusão a que se chega é a de que as prestações referentes ao benefício eram indevidas, pois este nunca deveria ter sido implantado. Dos elementos coligidos aos autos, por outro lado, não é possível inferir que a ré agiu de má-fé. Todavia, o recebimento de boa-fé não é suficiente para afastar a responsabilidade pela devolução dos valores que lhe foram pagos. Seja em relação jurídica de direito público, seja de direito privado, a obrigação de restituir surge para todo aquele que recebeu o que não lhe era devido. Portanto, não havendo controvérsia quanto ao recebimento, surge o dever de ressarcimento. Importa salientar que o STJ vem decidindo pela necessidade de devolução dos valores recebidos até mesmo quando a concessão de benefício ocorre por força de liminar. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do

instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele conflui no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, destacou-se) Nesse contexto, o pleito do INSS deve ser acolhido, com a consequente condenação da autora ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. No mais, nos termos do artigo 154, II, parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício" "pagamentos de benefícios além do devido", observando que "cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito". Portanto, não há óbice na legislação para o desconto dos valores do benefício da autora, em manutenção, considerando que houve prévio processo administrativo para apurar a concessão indevida. Registre-se, ainda, que não há bis in idem, uma vez que as parcelas descontadas mensalmente do benefício deverão ser descontadas do valor a ser ressarcido ao INSS, em fase de liquidação de sentença. De outro giro, considerando o juízo de procedência do pleito do autor, a improcedência do pedido deduzido na RECONVENÇÃO é medida impositiva, uma vez que evidentemente incompatível com o pedido ora reconhecido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS, condenando a ré NAIR PERES ALONSO a ressarcir a quantia recebida por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 21/115.518.136-8, atualizada monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação, abatidos eventuais valores já devolvidos pela ré, que também devem ser atualizados monetariamente na data de cada pagamento. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional deduzido em face do INSS. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCP, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0051587-15.2015.403.6144 - VALMIR APARECIDO JORGETTO (SP250764 - JOSE GONCALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, com objetivo de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de trabalho em condições insalubres, exposto aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade, nos períodos de 07/08/1984 a 28/02/1985, 14/12/1998 a 03/03/2008 e 05/03/2012 a 30/03/2015, os quais não foram enquadrados, em sede administrativa, como tempo especial, ensejando o indeferimento do benefício. Requeiro antecipação de tutela para imediata implantação da aposentadoria especial e ao final peço a confirmação da tutela com concessão do referido benefício (f. 2/34 - petição e documentos). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 37). Deferida a Gratuidade à parte autora, e determinada a citação da autarquia ré (fl. 41). O INSS contestou (fls. 44/115 - petição e documentos), aduzindo que, no caso concreto, em relação ao agente nocivo ruído, o período de 07/08/1984 a 28/02/1985 apresentou nível de ruído dentro do limite legal de tolerância, e que os demais períodos apontam técnica para medição de ruído inadequada de acordo com a legislação vigente, além de apontar o emprego de EPI eficaz que neutraliza a nocividade. Sustentou ainda que o agente eletricidade não possibilita enquadramento desde 05/03/1997, por força do Decreto nº 2.172/97, o agente calor não consta reproduzido no PPP com os mesmos detalhes de um laudo para averiguar o cumprimento dos requisitos legais e os agentes químicos não tiveram os requisitos comprovados pela documentação juntada pelo autor. Réplica às fls. 118/130. Instadas as partes a especificar provas (fls. 131), não houve requerimento de produção de outras provas (fls. 132/134 e 135). É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de atividade especial, é importante ter em claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Após, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nessas casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos, em geral formalizados por meio de laudos. Para análise deste fator, necessário ter em mente a natureza do trabalho desenvolvido (leve, moderado ou pesado), se há intervalos de descanso em local com temperatura mais amena, além da própria temperatura do ambiente em si. No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto nº 53.831/64 em razão da "periculosidade", nos seguintes termos: "Código 1.1.8 - ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts". Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco. Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113/SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica, e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como com suporte técnico médico. Já acerca dos agentes químicos, a matéria, neste ponto, é regulada pelo Anexo IV do Decreto 3048/99, que apresenta o rol dos agentes químicos nocivos, esclarecendo que "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". "O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Quanto à comprovação do tempo de atividade especial, até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento independia da demonstração de efetiva exposição ao risco, salvo para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram laudo técnico. Assim, a mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, comprovados pela apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). CASO CONCRETO período de 01/03/1985 a 13/12/1998 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo atividade especial, portanto, é incontroverso. No período de 07/08/1984 a 28/02/1985, consta do PPP (fls. 57/64 da mídia acostada às fls. 19), o autor esteve exposto apenas ao agente nocivo ruído 80dB, ou seja, dentro do limite legal de tolerância estabelecido para fins de enquadramento como tempo especial. Ainda, neste período o autor exercia a função de "aprendiz" no "departamento mecânico", portanto, não é possível o enquadramento pelo grupo profissional. Nos períodos posteriores a 14/12/1998, apesar da informação de exposição aos agentes físicos ruído e calor e a agentes químicos "sílica livre, poeiras inócuas, flúoretos totais e fúmus metálicos", não é possível o enquadramento, tendo em vista que não há informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Ainda, a descrição das atividades do autor, de plano, já permite a descaracterização de eventual exposição passível de enquadramento. No que tange especificamente ao agente físico, ainda, cabe registrar que nos períodos em que houve medição PONTUAL não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que esta técnica não reflete o efetivo nível de ruído de toda a jornada de trabalho. Quanto à eletricidade em tensão superior a 250W, apesar da supressão do rol de agentes nocivos, é possível o enquadramento com suporte "técnico e médico", e "desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ", conforme fundamentação supra. No caso, o PPP não menciona a exposição habitual e permanente ao risco de tensão superior a 250W, portanto, não é possível o enquadramento. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCP, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dando prosseguimento ao feito, designo perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral, CRM 33272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n.

A perícia será realizada no dia 13.03.2017, às 9h, na sede deste Juízo (Av. Jurúá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002823-83.2015.403.6342** - MARIA DE LOURDES JOSE DA SILVA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Compulsando os autos verifico que esta demanda foi inicialmente proposta junto ao JEF local, sem advogado. Com a redistribuição do feito, a autora constituiu advogado, entretanto, não houve intimação específica para manifestação acerca do laudo pericial, ou mesmo para requerer ou apresentar provas. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que, a fim de preservar o contraditório, a autora manifeste-se sobre o Laudo Pericial, requerendo o que entender pertinente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003602-38.2015.403.6342** - JAIR RUFINO DE MELO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período trabalho especial e sua conversão para tempo comum (f. 2/27 - petição e documentos). O autor alega que, quando da entrada do requerimento administrativo, se o INSS tivesse considerado especial o período de 19/11/2003 a 21/09/2012, a aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferida. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. O INSS contestou o feito (fls. 31/39 - petição e documentos) arguindo preliminarmente a incompetência do JEF em razão do valor da causa e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que deve ser comprovada pelo autor a efetiva exposição ao agente nocivo, devendo o pedido ser julgado improcedente. Houve declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Barueri (fls. 41/42). Redistribuídos os autos a este juízo, as partes foram instadas a especificarem provas (f. 47). O autor apresentou novos documentos às fls. 53/64, dando-se vista à parte contrária, que reiterou os termos da defesa (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decisão. Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, preservando tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91). Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação. Passo ao mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 70.777/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revidado pela Lei n. 5.527/68. Após, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.827/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. A entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, recolho a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Uso de EPI eficaz. O STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema de caracterização de atividade especial em caso de utilização de EPI eficaz. No julgamento do mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído e outra aplicável aos demais agentes. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldado constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, destacad-se) Portanto, esses são os parâmetros que devem reger a análise das provas na hipótese de utilização de EPI.E. Prova produzida nestes autos. No caso dos autos, pede-se o reconhecimento de atividade especial no período de 19/11/2003 a 21/09/2012. O autor forneceu dois PPPs do referido período, juntados respectivamente às fls. 13 e 55/56, sendo este último mais recente e acompanhado de laudo técnico (fls. 57/60). Embora o primeiro PPP apresentado pela parte autora indique exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 86dB (fls. 13), o segundo PPP, mais recente, indica a exposição a ruído na intensidade de 83,05dB, limite este abaixo do limite legal de tolerância, que é de 85dB, conforme acima exposto no item B desta decisão. Ora, não pode o Juízo ignorar a divergência, porém, como o PPP mais recente está acompanhado de laudo técnico (fls. 57/60), inclusive do qual consta informação de exposição a nível médio de pressão sonora de 78dB de modo habitual e não permanente, resta descaracterizada a insalubridade que justificaria considerar o período em análise como tempo especial. Com essas considerações, inviável o acolhimento do pleito. F.**

Conclusão: Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade dependerá de prova da superação da hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002239-91.2016.403.6144** - ANAILTON DE SOUSA MATOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Tendo em vista que não a parte autora não se desincumbiu de ato/diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte ré nos termos dos art. 485, 6º do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002644-30.2016.403.6144** - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA (SP286969 - DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003383-03.2016.403.6144** - ANTONIO MILITAO DOS SANTOS (SP209167 - CLAUDIA CHRISTIANE SANTOS DIAS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que ANTONIO MILITAO DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (f. 02/73 - inicial e documentos). Pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.550.278-1, mediante a retroação da data de início de benefício de 07/04/2014 para 12/08/2010, data do requerimento administrativo NB nº 42/153.830.735-6 que foi indevidamente indeferido pelo instituto réu, eis que na data do primeiro requerimento já havia cumprido os requisitos legais para sua concessão. Formula, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças oriundas de eventuais parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Foram deferidos ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso (f. 79). Citado, o réu a apresentou contestação, na qual requer o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial. Todavia, os argumentos contidos na peça de defesa estão dissociados dos fatos e do pedido formulado pelo autor (fls. 82/110 - contestação e documentos). Réplica às fls. 112/115. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 116), nada foi requerido (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 07/04/2014 (NB 42/168.550.278-1), foram computados períodos de trabalho de março/1969 a dezembro/1984, que não foram considerados nos dois requerimentos administrativos formulados anteriormente pelo segurado (NB nº 42/157.697.695-2 e NB nº 153.830.735-6). É o que se constata quando se compara a CNIS de fls. 28/30, datada de 26/03/2014 (antes do requerimento deferido em 07/04/2014) e a CNIS de fls. 53/55, datada de 02/12/2015 (após o requerimento deferido em 07/04/2014). Da CNIS mais recente constam vínculos de março/1969 a dezembro/1984, que não constavam na CNIS mais antiga, embora conste em ambas anotações destes períodos de trabalho pelo sistema de microfichas (fls. 30 e 55). Em relação às microfichas, já decidiu a Superior Instância no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMPRESÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. ANTERIORES A 1985. I - A análise contributiva efetuada pelo funcionário especializado da autarquia previdenciária demonstra, até prova em contrário, que o INSS teve acesso, naquela instância administrativa, aos carnês de contribuição do segurado, restando, portanto, inconstitucional a contribuição que o funcionário autárquico atestou estarem pagas em época própria. II - A experiência com o sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos tem mostrado que, em se tratando de recolhimentos como contribuinte individual, somente são visualizadas naquele aplicativo as contribuições vertidas a partir de janeiro de 1985, as anteriores devem ser visualizadas na rotina "Microfichas" do aplicativo CNIS. III - Em consulta às "Microfichas", anexas, relativas à inscrição do autor, se constata que houve o recolhimento de várias contribuições, em época própria, ora reclamadas pelo agravante, o que reafirma a validade da análise contributiva efetuada pelo INSS quando da constituição do débito (fl.40/42). IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF-3 - APELRE: 132 SP 2005.61.83.000132-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/03/2011, DÉCIMA TURMA - grifado nosso). Destarte, forçoso concluir que nas duas primeiras ocasiões em que o autor requereu administrativamente o benefício, houve equívoco por parte dos prepostos do instituto réu no cálculo das contribuições feitas pelo segurado. Tanto assim é que, no terceiro requerimento administrativo, os períodos que constavam das microfichas foram incluídos e o autor teve o requerimento deferido. É justo, pois, o pleito do autor, que não pode ser prejudicado por erro da Administração, e praticou ato adequado à concessão do benefício, qual seja, o ingresso do requerimento administrativo do benefício em 12/08/2010 (fls. 10/11). É de se ressaltar que, de acordo com a legislação previdenciária vigente, é neste momento em que deve ser fixado o início do pagamento da aposentadoria, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/1991 que assim dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Veja-se que, no momento em que implementados os requisitos, a pessoa passa a ter direito à aposentadoria, mas o momento de exercer esse direito cabe ao particular por meio do requerimento administrativo, motivo pelo qual a legislação elegeu esse momento como data do início do pagamento (art. 49 da Lei nº 8122/1991). Assim, verifico presentes elementos que justifiquem a retroação do início dos pagamentos da aposentadoria por tempo de contribuição para 12/08/2010, data em que deveria ter sido de fato implementado o benefício. Ressalto, porém, que as contribuições posteriores a esta data não poderão ser consideradas para os cálculos do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a retroagir a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/168.550.278-1 para 12/08/2010, com eventuais efeitos financeiros a partir da referida data. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Antonio Militão dos Santos (CPF nº 536.459.018-68 e RG nº 8.697.946-2 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 12/08/2010 (retroação da DIB). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001285-33.2016.403.6342** - MARIA DA CONCEICAO MOLINERO LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO MOLINERO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. O INSS foi citado e apresentou defesa (fls. 42/51) arguindo preliminarmente a incompetência do FEJ em razão do valor da causa e falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 58/59 dos autos, dando-se vista às partes. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 61, que foi rejeitada pela demandante (fls. 65). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, sendo os autos redistribuídos a este juízo. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracterizam-se em incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, o quadro clínico da parte autora foi avaliado e concluiu-se pela incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e temporária. O termo inicial da incapacidade foi fixado na data de cessação do último benefício recebido pela autor, com reavaliação sugerida em 6 meses. De outra banda, o INSS não impugnou a qualidade de segurada da autora, chegando a oferecer proposta de acordo após a entrega do laudo pericial. Ademais, na data de início da incapacidade apontada pelo perito, estava vinculada ao RGPS, pois estava em gozo do benefício identificado pelo NB. 31/517.367.037-8, vigente até 23/10/2015 (fls. 36). Nesse diapasão, é devido o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23/10/2015. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, não constatada incapacidade total e permanente para o trabalho, não tem a parte autora direito a este benefício. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a) restabelecer o auxílio-doença 31/517.367.037-8 a partir da cessação administrativa ocorrida em 23/10/2015 (f. 36); b) manter o benefício ativo, podendo ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/10/2015 até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, condono o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Maria da Conceição Molinero Lima (CPF nº 264.672.078-58 e RG nº 3.338.561-0 SSP/SP); Benefício concedido: auxílio doença (espécie 31); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 23/10/2015. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000355-90.2017.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARCEL VINICIUS GRANDEZI MARQUES - INCAPAZ X ANDREA GRANDEZI

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000439-91.2017.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VIVIAN CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VALDELICE BARBOSA DOS SANTOS

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com

o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009114-77.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049168-22.2015.403.6144 ()) - DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Tendo em vista o não cumprimento pela embargante do item "2" decisão de fl. 54, indefiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000480-58.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050733-21.2015.403.6144 ()) - JOSE VALDECE DA SILVA(SP177974 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para que se decida acerca do recebimento dos presentes embargos, bem como seu apensamento aos autos principais, intime-se o embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, colacionando aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes.

Após o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000483-13.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011761-79.2015.403.6144 ()) - ANA CARLA SOARES DE CAMARGO BARBIERI X HERBERT RICARDO BARBIERI(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para que se decida acerca do recebimento dos presentes embargos, bem como seu apensamento aos autos principais, intime-se o embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, colacionando aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes.

Após o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005199-54.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CESAR SILVA GOUVEA X RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulado, haja vista que é ónus da parte requerente informar nos autos o endereço objeto da diligência. Nota-se que já houve consulta infrutífera formulada por este juízo no sistema WebService - fls. 176/178.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011107-92.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulado, haja vista que é ónus da parte requerente informar nos autos o endereço objeto da diligência. Nota-se que já houve consulta infrutífera formulada por este juízo no sistema WebService - fl. 94.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049084-21.2015.403.6144** - FERREIRA RAMOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte condenada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049085-06.2015.403.6144** - FERREIRA RAMOS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte condenada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004250-93.2016.403.6144** - AES TIETE ENERGIA S.A. X BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010456-26.2016.403.6144** - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MERCADO ELETRÔNICO S.A contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP.É o relatório. Fundamento e decidido.1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 91/92) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as

formalidades legais.Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000504-86.2017.403.6144** - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja baixada a anotação de arrolamento administrativo constante da matrícula de automóvel de sua propriedade. Narra a impetrante que no dia 28 de janeiro de 2011, adquiriu diretamente da fabricante o veículo FORD, modelo Fiesta 1.6 Flex, placa ETR-3853 e que, em decorrência do tempo de uso, optou por vendê-lo. Relata que, contudo, no momento de solenizar a transferência da propriedade do automóvel foi surpreendido pela impossibilidade de fazê-lo uma vez que o veículo estava inserido no arrolamento de bens da contribuinte Saara Lee Cafés do Brasil (processo nº 16561.720091/2012-20). Em sede liminar, requer "seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, retire a pendência que recai sobre o imóvel FORD, modelo Fiesta 1.6 Flex, placa ETR-3853, para a tomada das providências necessárias". DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Em que pese na decisão de encaminhamento (fl. 50) haja o reconhecimento do erro alegado pela parte autora, essa decisão foi proferida pela Receita Federal do Brasil em Jundiá, não responsável pelo processo de arrolamento nº 16561.720091/2012-20, em que o automóvel foi arrolado, sendo prudente, portanto, antes de determinar a baixa da anotação de arrolamento administrativo, a oitiva da parte contrária. Ocorre que, as garantias da razoável duração do processo e da celeridade processual embora há muito já pudessem ser extraídas do princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37 da CRFB/1988), foram explicitadas em nossa Carta Constitucional pela EC nº 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII ao seu art. 5º, o qual assim dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Assim, não se admite que a apresentação de solução administrativa demore indefinida e injustificadamente. No caso dos autos, o processo administrativo teve início em julho de 2016 em Jundiá e foi remetido a Barueri em 03/08/2016, entretanto, até o presente momento não houve apreciação de seu pedido. Também entendo presente o risco da demora, evidenciado pela dificuldade prática de o impetrante administrar e dispor livremente de seus bens. Presentes os requisitos, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de determinar a análise, pela autoridade impetrada, do requerimento formulado administrativamente, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e para que, no prazo de 10 dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, anote-se a inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010723-32.2015.403.6144** - ADELIA LUEZUTE(SP227978 - BERENICE ANTONIA DA SILVA LUEZUTO E SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ADELIA LUEZUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios da Requisição de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002834-90.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CARMEN RITA DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Diante da petição de fl. 83, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005074-86.2015.403.6144** - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO TAKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 113/128, intime-se o INSS, por remessa oficial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Retifique-se a classe processual destes autos. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002213-93.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHOCOLATES COPENHAGEM LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHOCOLATES COPENHAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação apresentada pela União às fls. 265/267, dê-se vista ao credor para, caso queira, se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 367

#### MONITORIA

**0002836-60.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HERIOI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO RODRIGUES DE ANDRADE fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001378-48.2013.403.6100** - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Ricardo Pucci e Maria Bethânia Marinho Apolinário Pucci em face da União e da SETIN Empreendimentos Imobiliários LTDA, em que requer: "(...) a procedência do pedido de extinção de enfiteuse da Ré, a União Federal, pela ilegitimidade conferida pela súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, de que as áreas, como restou provado, de extinto aldeamento indígena não pertence à Ré, a União Federal, e, da Ré, a SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelas ilegalidades apontadas, tentando repassar um aforamento caduco, falso, ilegítimo, ilegal, extemporâneo, e, seja expedido Ofício junto ao Registro de Imóveis de Barueri, para retirar o nome da União Federal da matrícula dos Autores, a anulação da cláusula que menciona ser obrigação dos compradores o pagamento do laudêmio, o bloqueio da Transcrição 980, indenização, devolução de foros e laudêmos recolhidos pelo autores, perdas e danos, danos morais, caso não consigam realizar a escritura em razão da cobrança do indevido laudêmio, condenação em custas, honorários, requerendo provar alegado por todo os meios de prova em juízo, periciais, documentais, depoimento pessoal das rés e demais cominações de estilo". Aduz a parte autora que firmou contrato particular de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade autônoma (apartamento nº 11, Torre B 5, Açucena, do condomínio ALPHA VITA). Relata que pretendendo realizar financiamento bancário foi obrigado ao pagamento de laudêmio o que considerava indevido. Segundo a requerente, a área objeto dos autos faz parte da histórica Fazenda Tamboré que no passado foi doada aos índios. Sustenta que pela leitura da certidão nº 215.809 prova-se que na Transcrição 980 consta a verdadeira origem da enfiteuse na região, a qual foi instituída pela averbação de nº 02 do alvará nº 399/66, assinado pelo Delegado do Patrimônio da União, quando deveria ser por contrato de aforamento. Narra que a União não tem legitimidade para a cobrança de foro, laudêmio ou multa conforme súmula 650 do STF. Alega que a transmissão do domínio útil pela igreja, em 1763, decorre de título falso e forjado. Sustenta que foi implantada na região uma "organização criminosa, realizada pelo Diretor Superintendente da Empresa Tamboré S/A, Dr. Arthur Castilho de Ulhoa Rodrigues, titular do quinhão 01 (do qual se originam os autores), em solidariedade com a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, através de seu diretor superintendente, o Dr. Renato Albuquerque, e, ainda, da Construtora Jubran Engenharia S/A, representada pelo Diretor Superintendente, o Dr. Sanir Jubran, as quais, em conluio com a ré, a União Federal, implantaram a enfiteuse na Região Alphaville/Tamboré, através de falsificação de dados do Registro de Imóveis de Barueri, e dados do Cadastro de Patrimônio da União em São Paulo, transformando área de extinto aldeamento indígena, em domínio útil, sem o pagamento de foros, laudêmos". Juntou procuração e documentos (fls. 23/60). Os autos foram remetidos da 17ª Vara Cível de São Paulo para a 10ª Vara Cível de São Paulo (fls. 84/85). A parte autora requereu a emenda da inicial e juntou novos documentos (fls. 90/134). A União apresentou contestação, alegando preliminarmente, a existência de coisa julgada em razão do julgamento da Apelação nº 2392 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, aduz, em síntese: a) que o título aquisitivo da União não é decorrente de ocupação indígena, sendo irrelevante o disposto no Decreto-lei nº 9.760/46 ou no art. 20 da Constituição; b) a existência de ato jurídico perfeito; c) que o Decreto-lei nº 9.760/46 foi recepcionado pelas constituições posteriores; d) a desnecessidade de contrato escrito de enfiteuse; e) que a União possui a posse secular, pacífica e ininterrupta das terras objeto desses autos (fls. 176/200). Juntou documentos (fls. 201/202). A ré SETIN Empreendimentos Imobiliários LTDA ofereceu resposta aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 207/260 - petição e documentos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 263/264). A parte autora apresentou réplica (fls. 267/304 - petição e documentos). Intimadas a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 306, 307 e 308/311. Os autos foram remetidos da 10ª Vara Cível de São Paulo para este juízo (fls. 341/343). Foi proferida decisão de saneamento à fl. 359. Intimadas, as partes se manifestaram sobre eventual prescrição da pretensão de desconstituir o domínio direto da União no Registro de Imóveis às fls. 361/368 e 370/371. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Pretendem os autores revolver as origens do domínio da União Federal, tentando fazer crer que, no passado, a área teria sido doada aos índios fato que demonstraria a impossibilidade de a ré deter seu domínio direto. De início, deve ficar consignado que a parte autora apenas adquiriu o domínio útil do imóvel. Não há, pois, demonstração de que o imóvel objeto do desmembramento do Sítio Tamboré, tenha em algum momento, passado ao domínio particular. Há, por outro lado, documentação demonstrando a restituição do aforamento ao Espólio de Bernardo José Leite Penteado, no que tange ao domínio útil da área em questão - Acórdão na Apelação nº 2392 do STF, de 14 de janeiro de 1918. Ainda que o acórdão nº 2392 do STF diga respeito à reintegração de posse, refere-se, expressamente, ao "aforamento" da Fazenda Tamboré, restando decidido que a Fazenda Nacional deveria restituir a Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado, tendo em vista que o referido imóvel tinha sido aforado e foi comprovado o pagamento dos foros, o que leva à conclusão de que o domínio direto daquelas terras já pertencia à União. Assim, desde a época em que as terras pertenceram a Bernardo José Leite Penteado já havia sido estabelecida a relação enfiteuticária com a União, que continuou existindo através de seus sucessores. Ante a inexistência de contrato entre a União e o primeiro foreiro, não há que se desprezar os registros históricos referentes à Fazenda Tamboré, momento porque o aforamento em tela remonta a um período remoto, no qual a documentação dos atos nem sempre era regra. Desta forma, a documentação referente ao acórdão 2392/1918, ainda que referente à ação de reintegração de posse, demonstra que a Fazenda Tamboré não chegou a passar ao domínio particular. No presente caso, trata-se de imóvel da União cuja origem remota foi reconhecida em época anterior ao próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 e à alegada fraude levantada pelos autores. Não colhe, igualmente, o argumento de que a Constituição de 1937, ao indicar quais seriam os bens da União, restringiu-se a apontar os lagos e ilhas fluviais e aqueles pertencentes à União nos termos da legislação em vigor, e que, portanto, considerando que a legislação da época não fazia nenhuma menção a área em questão, esta não poderia ser reconhecida como de titularidade da União. Explique-se a cláusula constitucional não teve a pretensão (ressalte-se, nem na CR/37 nem nas demais Constituições) de esgotar tudo aquilo que pode ser admitido como de propriedade da pessoa física em questão. Com efeito, a par dos bens ali arrolados, evidentemente, a União também titularizava domínio sobre bens de que detinha a propriedade por força de título aquisitivo legítimo. Acresça-se que, a despeito das considerações históricas, o domínio direto do imóvel está registrado em nome da União. No ponto, releva destacar que, em que pese o registro do título translativo no Registro de Imóveis gere presunção relativa de propriedade, nos termos do art. 1.231 do Código

Civil (artigo art. 527 do CC/1916), os autores não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de afastar o domínio direto da União. O direito da União, que antecede até mesmo a Constituição pátria de 1946, não se fundamenta no fato de os imóveis estarem localizados em aldeamento indígena ou mesmo em terras devolutas, mas em títulos públicos (aforamento concedido a Francisco Rodrigues Penteado, seguido de sucessivas transmissões sob o regime da enfiteuse). Desse modo, inaplicável à hipótese a Súmula nº 650/STF. No sentido aqui exposto, colaciono o julgado abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - COBRANÇA DE FORO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitutivo do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é a luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Decisão agravada que se embasou em jurisprudência que não guarda qualquer relação com a matéria em exame nestes autos. Não está em discussão, nestes autos, a usucapião de área de antigo aldeamento indígena, objeto dos precedentes nos quais se embasa a decisão agravada, mas o domínio direto da União sobre imóvel localizado no Sítio Tamboré, em Barueri/SP. E, nesse aspecto, a decisão "a quo" que rejeitou a exceção de pré-executividade está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 3. O domínio direto da área do Sítio Tamboré pela União Federal, onde se localiza o imóvel em questão, já havia sido reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 30/12/1912, quando do julgamento da Apelação nº 2.392. Precedentes desta Egrégia Corte. 4. Tratando-se de imóvel localizado no Sítio Tamboré, que deu origem ao loteamento Alphaville, área de domínio direto da União que se transferiu a terceiros em regime de enfiteuse, deve subsistir o direito da União de continuar a cobrar o foro anual. 5. Não se aplica, ademais, a Súmula nº 650/STF ("Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto"), pois o direito da União sobre o imóvel não decorre de ocupação indígena, mas do domínio direto do imóvel pela União, o que, como se disse, foi reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Considerando que a União detém o domínio direto sobre o imóvel localizado no Sítio Tamboré, estando o titular do domínio útil de imóvel subordinado a regime de enfiteuse obrigado ao pagamento do foro anual, deve prevalecer, nesse aspecto, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, vez que em conformidade com a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte Regional. 7. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.696/PE, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, para créditos dessa natureza, se aplica (i) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mesmo no período anterior à Lei nº 9.821/99, quando se aplicava o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e (ii) o prazo decadencial, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.821/99 - antes não havia previsão legal - inicialmente de 5 (cinco) anos e, a partir da vigência da Lei nº 10.825/2004, de 10 (dez) anos (DJe 17/12/2010). 8. No caso, os créditos em cobrança referem-se aos exercícios de 1990 a 1997, com último vencimento em 31/07/97, e foram constituídos em 27/11/2002, quando ainda não vigia a Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. 9. Constituídos os créditos relativos a aforamento em 27/11/2001, a dívida foi inscrita em 13/05/2003, a execução fiscal ajuizada em 26/09/2003 e a citação determinada em 09/10/2003, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, que se aplica aos débitos de natureza não-tributária. 10. Não cabem honorários em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1256724 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 14/02/2012; EREsp nº 1048043 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Dje 29/06/2009). 11. Agravo parcialmente provido, para manter a decisão "a quo", na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade, provido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, mas em menor extensão, apenas para excluir a condenação em verbas de sucumbência. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374493 - 0019832-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016, grifado)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse no região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.002683-5, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27.01.15; AC 0019884420084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.06.14; AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12; AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 10.04.12). 2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolve o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333). Para que se instaura a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade. Quanto a esse aspecto, as razões de apelação da autora não se revelam persuasivas de que seria pertinente a juntada aos autos do processo administrativo SPU n. 2.562/66, ao argumento de que seria "importante para demonstrar a origem da suposta enfiteuse" (fl. 623). 3. Malgrado o registro imobiliário não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), não logrou a autora demonstrar a ocorrência das hipóteses de extinção da enfiteuse (CC/1916, art. 692 e CC/2002, art. 2.038) ou de transferência do domínio direto a particular. Discussões históricas acerca da origem da enfiteuse, processo de ocupação, partilha (escritura pública de divisão amigável de 21.03.35) e registro da área, não afastam o direito real da União expresso junto às matrículas dos imóveis, ou seja, não infirmam os registros imobiliários nos quais constam que a apelante adquiriu "o domínio útil, por aforamento" dos imóveis. No mesmo sentido, a afirmação da apelante de que, em 1918, o Supremo Tribunal Federal não teria se manifestado sobre a legitimidade da enfiteuse, o que facultaria a Francisco Rodrigues Penteado questionar a legalidade e inconstitucionalidade do direito real que recaía sobre o imóvel. 4. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.666,74 (dois mil seiscientos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), "valor equivalente ao mínimo da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo" (fl. 617), atendem ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os juros de mora serão contados "a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC" (cf. item 4.1.4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). 5. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615982 - 0029707-51.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015) Tendo em vista subsistir o regime de enfiteuse, não há lugar em retirada do nome da União da matrícula do imóvel, anulação da cláusula que menciona ser obrigação dos compradores o pagamento de laudêmio, bloqueio da Transcrição nº 980 e reparação por danos morais e materiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001624-52.2014.403.6183** - JOSE ZUCCOLINI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se, se for o caso, o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo INSS. 2. Ante a decisão proferida no conflito de competência (f. 72/79), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para novo julgamento, antecipado, do mérito (art. 355, inciso I, do CPC). Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008870-85.2015.403.6144** - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento para concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor em 21/11/2009, segurado do RGPS, do qual dependia à época do óbito por ser menor de idade, indeferido administrativamente pelo réu porque não reconhecido vínculo empregatício de 01/12/2008 a 12/01/2009 (fls. 02/79 - petição e documentos). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81), tendo sido determinada a citação do INSS, que contestou às fls. 84/94 sustentando que na data do óbito genitor da autora já havia perdido a qualidade de segurado, pois seu último vínculo com o RGPS datava de 2006. Houve réplica (fls. 53/56). Determinada a indicação de provas, a autora arrolou testemunha às fls. 105/106, cuja oitiva foi deferida (fl. 108) e realizada (fls. 113/115). Determinada a expedição de ofícios à CEF e ao MTE a fim de confirmar o alegado vínculo, cujas respostas foram juntadas às fls. 140/143 e 144/150, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 152/153 e 154. É o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Não questionada a dependência da autora em relação ao genitor, pois cabalmente demonstrado pelos documentos de fls. 19/20 que a autora é filha do segurado e era menor à época do falecimento. É o que determina a lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Neste caso, a controversia está na condição de segurado do genitor da autora, eis que o período de 01/12/2008 a 12/01/2009, embora conste da CNIS (fls. 44), não foi reconhecido pela autarquia, que alega falsidade inclusive por haver registro de vínculo efetivado pela mesma empregadora em período posterior ao óbito. Em análise ao conjunto probatório, constato que as provas produzidas nos autos corroboram com as afirmações da autora. A testemunha Marcelo Sandoval Ferreira, sócio-proprietário da empregadora responsável pelo vínculo controverso, afirmou que o falecido Cícero Sebastião Joaquim foi seu empregado no período apontado na exordial. Ademais, os documentos admissionais e contracheques de fls. 116/121 guardam semelhança de assinatura com os documentos pessoais do segurado (fls. 22 e 24) e não foram impugnados pelo instituidor réu. Ressalto que, embora os recolhimentos de FGTS comprovados às fls. 141/143 sejam extemporâneos à época da contratação (recolhimento em 2011, após o falecimento do segurado em nov/2009), o pedido administrativo foi formulado apenas em março/2015, o que, em princípio, nos parece ter a empresa recolhido em atraso por questões de ordem financeira, não havendo indícios de que se trata de lançamento extemporâneo com o fim de fraudar a Previdência Social. Quanto ao vínculo lançado após o óbito (2013) e apontado pela autarquia como indicio de irregularidade, muito provável derive de erro da empregadora, que tem autonomia para alimentar os dados do sistema CNIS, pois não há recolhimentos de Previdência ou FGTS que o corroborem, não podendo ato de terceiro prejudicar o direito da demandante. Destarte, forçoso reconhecer a validade do vínculo empregatício entre o genitor da autora e a empregadora, e consequentemente seu vínculo ao RGPS na data do óbito, que se deu no chamado "período de graça" (artigo 15, inciso II da lei nº 8.213/91), pois ocorrido dentro do prazo de 12 meses após o segurado ter deixado de exercer atividade remunerada. Por essa razão, é devida a pensão por morte. Por fim, quanto à data de implantação do benefício, necessário se faz analisar se é cabível a retroação à data do óbito, pretendida pela demandante. O requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado está datado de 18/03/2015 (documento de fls. 30), ou seja, formulado após o trintídio legal, sendo porém a autora menor à época do falecimento. O prazo de trinta dias constante do artigo 74, inciso II da lei nº 8.213/91, por força da menoridade da autora, não correu, passando a ser contado da data em que esta alcançou a maioria. Quanto à data em que alcançou a maioria, há grande divergência jurisprudencial. O Código Civil, em seu artigo 5º, preceitua que "a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil". Todavia, existe o entendimento de que o referido prazo deve ser contado a partir da cessação da incapacidade absoluta, ou seja, aos dezesseis anos (artigo 4º, inciso I do Código Civil). Neste sentido é este recente julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXISTENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A remessa oficial somente pode ser dispensada, com fundamento no 2º do art. 475 do CPC, quando a sentença é líquida e o valor nela quantificado não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (DIDIER Jr, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, v. 3. Salvador, Jus Podium 2007. p.398). Não sendo esta a situação, tenho por interposta a remessa oficial. 2. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 3. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63 da TNU). União estável demonstrada pela prova testemunhal que confirmou a convivência more uxório até o falecimento do instituidor (fls. 67/69), corroborada pelos quatro filhos comuns, nascidos entre os anos de 1997 a 2002 (fls. 20/23). 4. A dependência econômica dos filhos e da companheira é presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. 5. Qualidade de segurado especial demonstrada pela prova oral (fls. 67/69), corroborada por início razoável de prova material: a) carteira de sindicato da companheira (fl. 14); b) qualificação de lavrador posta na certidão de óbito (fl. 19); c) pelo nascimento dos filhos em zona rural (fls. 20/23); d) pela qualificação de lavrador constante na ficha de atendimento ambulatório do Programa de Saúde da Família da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 24); e) pelo reconhecimento da qualidade de segurada especial da companheira-autora, quando da concessão do benefício de salário-maternidade em quatro oportunidades (fls. 53/56). 6. Ressalte-se que a comprovação da qualidade de segurado especial pode ser feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado (cf. REsp 1081919/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, Dje 03/08/2009). E não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da TNU). 7. Em relação aos filhos menores, o prazo de trinta dias, previsto na redação então vigente do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, começa a fluir no dia em que deixarem de ser absolutamente incapazes, ou seja, no dia que completarem 16 anos de idade. Como todos os filhos eram absolutamente incapazes quando do requerimento administrativo, e considerando que entre este marco e o ajuizamento da ação não se ultrapassou a um quinquênio, os efeitos financeiros retroagem à data do óbito. 8. Em relação à companheira, maior e capaz, a data inicial da pensão deve ser manida na data do requerimento administrativo, formulado há mais de trinta dias do falecimento do instituidor (fls. 19 e 52). 9. Os juros de mora, devidos a partir da citação, serão de 1% a.m., em relação ao período anterior à lei 11.960/09, seguindo as diretrizes deste diploma após a sua vigência, inclusive no que diz respeito à correção monetária. No período antecedente à sua vigência, a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 10. Honorários majorados para 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos dos precedentes desta Câmara e da Súmula nº 111 do STJ. Ressalte-se que à época do julgamento encontrava-se em vigor o CPC/73. 11. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida (itens 7, 9, 10). (APELAÇÃO 0024331-07.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA: 14/07/2016 grifo nosso). Porém, ao meu ver, as regras do Código Civil - que é lei geral - para a questão da maioria não se aplicam às questões previdenciárias, regulada por lei especial e que possui regra própria acerca do assunto. Vale ressaltar que a lei previdenciária, lei federal nº 8.213/91, é norma federal no mesmo nível hierárquico da lei nº 10.406/2002 (Código Civil). O artigo 16 da lei nº 8.213/91



estabelece que o menor de 21 anos é beneficiário do RGPS na condição de dependente. Portanto, o conceito de menoridade que deve ser aplicado ao caso é o do artigo 16 da lei previdenciária, qual seja, 21 anos. Ressalto que o Código Civil não revogou nenhum dispositivo da lei previdenciária, razão pela qual perfeitamente possível a aplicação das regras contidas na lei especial em derrogação à lei genérica. Adotou este posicionamento o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MENOR INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. PENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL (DIB). INÍCIO DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 17/07/92, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifico que é presumida por se tratar de filho do de cujus. 4. Insta mencionar que houve habilitação de outra dependente (fls. 134-135) sendo que o pagamento foi cessado em 17/11/02, antes da propositura da presente. 5. A respeito da existência de mais de um dependente, a Legislação Previdenciária (Lei nº 8.213/91) é expressa ao deferir o rateio da pensão por morte quando houver beneficiários (dependentes) da mesma classe pleiteando o benefício - Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 6. Quando não for requerida pensão ao tempo do falecimento, o dependente poderá habilitar-se e terá direito à sua parcela (fração) a partir de então, conforme determina o art. 76 caput: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...)" 7. Havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil vigente determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex. 8. Consoante a Legislação Previdenciária do RGPS, a maioria dos filhos dependentes ocorre aos 21 anos (art. 16, I). Desse modo, o prazo prescricional volta a correr a partir da maioridade atingida, ou seja, quando os filhos completarem 21 anos de idade. 9. Quando do óbito do segurado instituidor o apelante, nascido em 31/03/89, contava com 3 anos de idade. Foi-lhe nomeada curadora (fl. 13), em 22/08/02 - Rita de Cássia Lobo. 10. O apelante passou a receber pensão por morte de seu genitor a partir de 04/2001 (fl. 14-15), apesar de constar DIB e DIP (início do benefício e início do pagamento) desde 17/07/92. A presente ação foi ajuizada em 10/10/03, pleiteando as diferenças entre 17/07/92 até 08/2002. 11. Consta dos documentos de fls. 14-15, 132-133, que foi pago pensão por morte ao autor desde 04/2001 até 30/09/2003; 30/06/03 a 31/12/05, de 31/01/06 a 30/09/06, constando, por fim, cessação (DCB) do benefício pago à curadora do autor, na data de 01/10/06 (fl. 129). 12. Assim, nos termos da legislação vigente, o(s) filho(s) menor(es) à época do falecimento, desde que não atingido o prazo prescricional - a partir da maioridade - faz(em) jus à pensão por morte, através da habilitação posterior (tardia). 13. A controvérsia esbarra no tempo inicial do benefício e o efetivo pagamento. Compulsando os autos, não há informação acerca do pagamento do benefício em comento desde o óbito do instituidor em favor do apelante. 14. No entanto, não prospera suas alegações recursais, vez que a Corte Superior ao rever seu posicionamento, decidiu que em casos como o presente, o pagamento da pensão por morte é devida desde a sua habilitação tardia, e não desde o óbito. Precedente. 15. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743131 - 0016283-35.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 - grifo nosso). Há de se destacar que, por ser dependente única, consoante a certidão de óbito de fl. 20, não há concorrentes para a pensão por morte, e a retroação à data do óbito não configurará pagamento em duplicidade. Desta feita, considerando as peculiaridades do caso sub judice, procede o pedido inicial em sua integralidade. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar o INSS a) implantar em favor de Angelina Aparecida dos Anjos Joaquim o benefício de pensão por morte NB 21/167.052.369-9, na qualidade de dependente (filha) de Cícero Sebastião Joaquim, com data de início do benefício (DIB) em 21/11/2009; b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, art. 77.c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde 21/11/2009, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do manual de cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de eventual concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou concessão de outro benefício inacumulável com a pensão por morte. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no montante de 10% sobre o valor das prestações devidas até a data de prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), observada a Gratuidade concedida à parte autora. Custas ex lege. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: Angelina Aparecida dos Anjos Joaquim (CPF n. 108.804.014-43 e RG n. 46.571.846-2 SSP/SP); Benefício concedido: pensão por morte; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 21/11/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013071-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JOSE DE MELLO

Espeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços fornecidos pela CEF. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024300-77.2015.403.6144 - LUIZ CUSTODIO DE ALELUIA/SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convertido o julgamento em diligência. A fim de possibilitar a análise do pedido inicial, necessário verificar se à data da entrada do requerimento de concessão (DER de 02/06/2009) o autor comprovou junto ao INSS a especialidade do tempo controvertido, apresentando PPP e/ou laudo técnico para tanto, eis que o autor instruiu o feito apenas com cópia dos documentos apresentados no pedido administrativo de revisão (DRE de 30/09/2013). Destarte, determino ao INSS que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/147.383.866-2. Prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0049985-86.2015.403.6144 - JALMIRO LOURENCO COUTO(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), ao argumento de que a autarquia ré deixou de considerar o período de 28/03/1990 a 31/03/2015 como tempo especial, sendo que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (f. 2/44 - petição e documentos). A parte autora foi instada a esclarecer o valor da causa (f. 47) e apresentou emenda à inicial (f. 48/49). Concedida a Gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (fls. 60). O INSS contestou (f. 64/79 - petição e documentos), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito defendeu trabalhado até 29/04/1995 só pode ser considerado especial por meio do enquadramento por categoria profissional, com previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou por meio de laudo técnico contemporâneo ao período trabalhado, e após esta data é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de PPP. Réplica às fls. 81/83. As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 84), nada tendo sido requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isto, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. A caracterização da atividade especial inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. São estas, pois, as normas aplicáveis ao caso concreto em análise. B. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). No caso em tela, o período controverso é de 28/03/1990 a 31/03/2015, tendo o autor apresentado PPP do período em questão, documento este o adequado e exigível pela legislação vigente para comprovar a insalubridade do trabalho desenvolvido pelo obreiro. Ressalto que, embora o enquadramento fosse por categoria profissional antes de 29/04/1995, o PPP abrange todo o período controverso e objetiva a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, sendo desnecessária a análise da categoria profissional do autor, suprida pela prova documental mais qualificada a comprovar o alegado. C. Agente agressivo eletricidade No que toca especificamente ao agente agressivo eletricidade, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 excluiu o agente nocivo eletricidade do rol de atividades insalubres, a partir de 06/03/1997. Porém, já foi firmado entendimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o referido decreto apresenta rol meramente exemplificativo e não taxativo para os agentes nocivos, como se vislumbra da ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (ANEXO IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1306113 SC 2012/0035798-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/11/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2013 - grifos nossos). Desta feita, possível a conversão pretendida, desde que comprovada a exposição ao agente nocivo apontado na exordial. Caso concreto O autor acostou aos autos o PPP (fl. 30/31), com informação de exercício das funções de "auxiliar de eletricista" e "eletricista", no período de 28/03/1990 a 31/03/2015, com exposição ao agente eletricidade em "tensão acima de 250 Volts". Ainda, o documento indica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O INSS deixou de reconhecer o período como especial ao argumento de que a exposição não ocorria de maneira habitual e permanente, porém, tal conclusão não pode ser aceita, uma vez que se trata de atividade passível de enquadramento em razão da "periculosidade". Destarte, forçoso reconhecer que, em relação ao período mencionado no PPP apresentado, foram atendidas as disposições do artigo 58 da lei nº 8.213/91. Cabível, pois, o reconhecimento do período controverso como tempo de trabalho especial. Assim, considerando o período de atividade especial, ora reconhecido, conclui-se que o autor, ao tempo do requerimento administrativo (01/04/2015 - fl. 09), fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, contando com 25 anos de atividade exposta ao agente eletricidade. D. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para, julgando PROCEDENTE o pedido para, mediante enquadramento do período de 28/03/1990 a 31/03/2015 como tempo



de pessoa jurídica, tendo contribuído para o RGPS nos meses de 02/1973 a 12/1975, 01/1976, 03/1976 a 01/1977, 03/1977 a 11/1978, 01/1979 a 04/1980, 07/1980 a 01/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 01/1983, 03/1983 a 12/1983, 01/1985 a 03/1986, 06/1986 a 09/1986, 11/1986 a 11/1989, 05/1990 a 06/1992, 08/1992 a 02/2005 e 07/2005 a 12/2007. Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 159/183- petição e documentos).As partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 185 e 186). Vieram os autos em conclusão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 48 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Cumpre esclarecer que o art. 3º da Lei nº 10.666/93 estabelece, na hipótese de aposentadoria por idade, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. E para apuração dos requisitos, deve ser levado em conta o momento em que o requisito etário é implementado ou aquele em que o requerimento administrativo é protocolado, de acordo com a jurisprudência da TNU (Proc. 2005.72.95.01.7041-4, DJ de 13.10.2009). Deste feita, tendo o autor completado 65 anos em 16/09/2014 (fls. 14) e tendo requerido o benefício em 22/10/2014 e sendo irrelevante a condição de segurado nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/93, resta apurar se o autor cumpria a carência exigida por lei. Há de se considerar suprida a carência se o segurado contar com o número de contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, independentemente de elas terem sido recolhidas antes ou depois do implemento do requisito etário. No caso dos autos, trata-se de filiação previdenciária anterior a data de 24 de julho de 1991. Na data em que a parte autora implementou o requisito etário, em 16/09/2014, conforme a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, eram exigidas 180 contribuições para fins de carência. De acordo com o documento de fls. 119, o instituto réu considerou ter o autor realizado 158 contribuições a partir de 01/01/1989, data que considera como de seu ingresso no RGPS, sem especificar quais seriam os períodos considerados que levaram a esta contagem. O autor, por outro lado, alega ter realizado contribuições anteriores a esta data, entre 1973 e 1988, discordando da contagem feita pelo instituto. Os documentos acostados pelo autor às fls. 47/49 (alterações de contrato social e às fls. 62/104 (certidão e guias de recolhimento ao INPS datadas entre fevereiro/1973 e dezembro/1975) dão verossimilhança às alegações do autor. Embora estejam alguns dos documentos parcial ou totalmente ilegíveis e de fato, como alegado pelo INSS, não seja possível verificar as autenticações bancárias, deve-se levar em consideração que os documentos possuem mais de 40 anos, sendo previsível que a ação do tempo os tenha deteriorado, não podendo o autor ser penalizado por isto, pois assim como ele tinha o dever de guarda dos documentos, o réu também tem o dever de manter meios de registro e controle dos pagamentos recebidos, mesmo em datas longínquas. Destarte, o período de fevereiro/1973 a dezembro/1975 em que o autor figurou como sócio proprietário da Gráfica Climax deve ser contabilizado na contagem de tempo do segurado. O documento de fls. 107 (microficha) prova o recolhimento ao INPS para a competência de dezembro/1975. O documento de fls. 108 (microficha) comprova que o autor estava inscrito no INPS sob nº 1092744058, e os documentos de fls. 106/107 comprovam as contribuições nos períodos de janeiro/1976, março/1976 a janeiro/1977 e março/1977 a novembro/1978. A microficha de fls. 108, que contém extrato de recolhimentos de contribuinte individual, indica ainda que o autor recolheu contribuições ao RGPS nos períodos de maio a novembro/1978, janeiro/1979 a abril/1980 e julho/1980 a outubro/1981. A microficha de fls. 130, consistente em extrato de recolhimento, prova os recolhimentos de maio/1981 a janeiro/1982, junho/1982 a agosto/1982, novembro/1982 a janeiro/1983, e março/1983 a dezembro/1983. A CNIS de fls. 131/134 aponta recolhimentos de janeiro/1985 a março/1986, junho/1986 a setembro/1986, novembro/1986 a novembro/1989, maio/1990 a dezembro/1990, maio/1991 a junho/1992, agosto/1992 a fevereiro/2005 e junho/2005 a dezembro/2007. Note-se que, ainda que não se considere o período de fevereiro/1973 a novembro/1975, cuja comprovação restou dúbia por conta da ilegibilidade dos documentos apresentados, que datam de mais de 40 anos, nos diversos interregnos de contribuição entre dezembro/1975 e dezembro/2007 em que há comprovação de recolhimentos por meio dos próprios registros do instituto réu, o autor somava 345 contribuições. É injustificável que o INSS, em posse dos próprios registros, tenha indeferido administrativamente a aposentadoria por idade pleiteada pela parte autora, ao argumento de que possuía apenas 158 contribuições. Ressalto ainda que a CNIS e as microfichas apresentadas nos autos, além de serem oriundas dos bancos de dados do próprio INSS, não foram especificamente impugnadas em sede de contestação, razão pela qual as informações nelas contidas devem ser consideradas. Em relação às microfichas, já decidiu a Superior Instância no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMPRESÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. ANTERIORES A 1985. I - A análise contributiva efetuada pelo funcionário especializado da autarquia previdenciária demonstra, até prova em contrário, que o INSS teve acesso, naquela instância administrativa, aos carnês de contribuição do segurado, restando, portanto, incontestadas as contribuições que o funcionário autárquico atestou estarem pagas em época própria. II - A experiência com o sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos mostrados que, em se tratando de recolhimentos como contribuinte individual, somente são visualizadas naquele aplicativo as contribuições verdadeiras a partir de janeiro de 1985, as anteriores devem ser visualizadas na rotina "Microfichas" do aplicativo CNIS. III - Em consulta às "Microfichas", anexas, relativas à inscrição do autor, se constata que houve o recolhimento de várias contribuições, em época própria, ora reclamadas pelo agravante, o que reafirma a validade da análise contributiva efetuada pelo INSS quando da constituição do débito (fl.40/42). IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF-3 - APELRE: 132 SP 2005.61.83.000132-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/03/2011, DÉCIMA TURMA - grão nosso). Considerando-se ainda o período de fevereiro/1973 a novembro/1975, cuja comprovação se embasa verossimilhança dos documentos apresentados pelo demandante, temos 379 contribuições. Na quadra da fundamentação supra, reconhecidas aqui as contribuições supra mencionadas, a parte autora cumpriu mais dos que as 180 contribuições exigidas em lei para efeitos de carência, sendo 379 contribuições mais que suficientes à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a) considerar para efeito de carência as contribuições verdadeiras nos períodos de fevereiro/1973 a janeiro/1976, março/1976 a janeiro/1977, março/1977 a novembro/1978, janeiro/1979 a abril/1980, julho/1980 a janeiro/1982, junho/1982 a agosto/1982, novembro/1982 a janeiro/1983, março/1983 a dezembro/1983, janeiro/1985 a março/1986, junho/1986 a setembro/1986, novembro/1986 a novembro/1989, maio/1990 a dezembro/1990, maio/1991 a junho/1992, agosto/1992 a fevereiro/2005 e junho/2005 a dezembro/2007. b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, desde 22/10/2014 (DER). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Walter Jorqueira Sanches (CPF n. 686.787.118-68 e RG n. 4.963.224-3 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 22/10/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(SPI18715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SPI18715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Márcio Antônio da Silva, neurologista, CRM 94.142, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 26/04/2017, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica, nomeio para essa finalidade a assistente social Carla Aparecida dos Santos Saat, qualificada no sistema AJG/CJF.

Os peritos deverão ser intimados por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes às perícias médica e social, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

Os laudos deverão ser entregues pelos peritos no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003944-27.2016.403.6144 - WILLIAN ALVES PEREIRA(SPI175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por WILLIAN ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42 - NB 148.817.256-8) para aposentadoria especial (espécie 46), alegando ter direito ao reconhecimento de diversos períodos trabalhados no regime de tempo especial, o que não foi observado pela autarquia ré e levou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, menos benefício ao autor. Para tanto, postula o enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de 27/10/1977 a 07/05/1983, 01/08/1983 a 01/06/1984 e 11/02/1988 a 09/10/2008, ao argumento de que esteve submetido a agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância. Concedeu-se o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, bem como determinou-se a citação do INSS. (f. 46). Citado, o INSS contestou (fls. 49/71), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao caso concreto, afirma que a utilização de EPI neutraliza a nocividade do ruído e afasta a especialidade dos períodos controversos. Não houve réplica (fls. 72 verso). Instadas as partes a especificarem provas (f. 73), nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. A caracterização da atividade especial inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Passo a analisar o agente nocivo em questão. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência

não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310860. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. D. Prova produzida nestes autos/No caso em tela, postula-se a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 27/10/1977 a 07/05/1983, 01/08/1983 a 01/06/1984 e 11/02/1988 a 09/10/2008. Primeiramente, observo que o período de 11/02/1988 a 10/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS administrativamente (fls. 30). Passo à análise dos demais períodos. No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos períodos controversos, às fls. 18, 20 e 22/24. Da análise dos PPPs, observo que: A) no período compreendido entre 27/10/1977 a 07/05/1983, de acordo com o PPP de fls. 20, o autor esteve exposto a umidade, ruído acima de 85 dB, além de ter contato com fluidos orgânicos de animais. Embora o documento não aponte os responsáveis técnicos pelas medições e monitoramento biológico, tal irregularidade apenas é relevante em relação ao agente físico ruído, para o qual se exige laudo técnico mesmo na época em questão, pois sequer o método de medição foi informado no documento. Todavia, ele não deixa de ser uma prova documental de que o autor, que era ajudante de produção no setor de triparia de uma indústria de subprodutos de origem animal, esteve durante o período de trabalho exposto a agente físico (umidade - uso constante de águas para lavagem de tripas e bexigas) e agente biológico (contato com fluidos orgânicos de origem animal), previstos nos itens 1.1.3 e 1.3.2 do anexo IV do Decreto 53.831/64. Portanto, em razão de enquadramento por categoria profissional, cabe a caracterização deste período como tempo especial; B) quanto ao período de 01/08/1983 a 01/06/1984 não se pode dar o mesmo tratamento dado ao período anterior, pois o único agente nocivo descrito no PPP de fl. 18 é o ruído, no patamar de 86dB, porém sem indicação de responsáveis técnicos e método de medição (NR 15). Este período, então, não pode ser caracterizado como especial; C) de 11/12/1998 a 09/10/2008, período em que o autor trabalhou como prestista com exposição a ruído em níveis superiores a 85 decibéis (93dB e 94,7 dB) e exposição a agente químico (óleo mineral), consoante o PPP de fls. 22/24, há que ser considerado como especial, pois além do PPP atender a todos os requisitos legais, informa a exposição de modo habitual e permanente, bem como níveis de ruído a que foi exposto são superiores àqueles considerados na legislação vigente para fins de enquadramento como tempo especial. Quanto ao agente químico, não consta do rol do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, todavia a classificação como tempo especial se dará em virtude da exposição ao ruído. E. Conclusão/Reconhecida a natureza especial de parte das atividades indicadas na inicial, a parte autora reúne os requisitos para obter a conversão para aposentadoria especial na DER. Isto porque, reconhecidos como tempos especiais os períodos de 27/10/1977 a 07/05/1983 (05 anos, 06 meses e 10 dias) e 11/12/1998 a 09/10/2008 (09 anos, 09 meses e 28 dias), tem-se 15 anos, 04 meses e 08 dias, que somados ao período de 11/02/1988 a 10/12/1998 (10 anos e 10 dias) já reconhecidos administrativamente, totalizam 25 anos, 04 meses e 18 dias. Destarte, foi cumprida a carência de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. F. Dispositivo/Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 27/10/1977 a 07/05/1983 e 11/12/1998 a 09/10/2008, e consequentemente converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/148.817.256-8 para aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (01/01/2009 - fl. 30). As diferenças das prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004529-79.2016.403.6144** - ROSANA NASCIMENTO PORDEUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008538-84.2016.403.6144** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Anoto-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009183-12.2016.403.6144** - PEDRO MACHADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000544-68.2017.403.6144** - DARCI NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DARCI NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.641.787-9 (DER: 19/09/2013) para que não seja aplicável o fator previdenciário, uma vez que todo o período laborado pelo autor seria de tempo especial. Juntou procuração e documentos (fls. 17/140). DECIDO. 1 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. No mais, estando o autor em gozo de benefício, mitigam-se os

efeitos da demora da tramitação processual no tempo. Caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber a integralidade da renda do benefício postulado e, se o caso, diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2 - Defiro o pedido de gratuidade, conforme requerido na inicial. 3 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estímula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000558-52.2017.403.6144** - JOSE GONSALVES DE MELO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Gonsalves de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.487.918-8 (DER: 16/08/2006) e sua consequente conversão para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 02/09/1997 à 05/11/2004 como de tempo especial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/81). Vieram os autos em conclusão. DECIDO. 1 - A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Por sua vez, com fundamento no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições verdadeiras em nome do requerente. Os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS. No mais, estando o autor em gozo de benefício, mitiguem-se os efeitos da demora da tramitação processual no tempo. Caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber a integralidade da renda do benefício postulado e, se o caso, diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2 - Defiro o pedido de gratuidade, conforme requerido na inicial. 3 - Tendo em vista que o documento juntado aos autos à fl. 11 não comprova idade superior a 60 (sessenta) anos, indefiro o pedido de prioridade no trâmite deste processo, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. 4 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estímula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000560-22.2017.403.6144** - SIDNEY SANT ANNA LEAL (SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

SIDNEY SANTANNA LEAL propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, por meio da qual requereu a condenação da corretora a proceder a quitação do contrato celebrado entre as partes, no percentual do autor, condenando-se a Caixa Seguradora S/A a proceder a liberação dos valores para a Caixa Econômica Federal; b) a condenação da Caixa Econômica Federal a restituir todos os pagamentos realizados pelo autor desde a data da comunicação do sinistro (maio de 2015) até a presente data, devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices do contrato; c) sejam as réis condenadas ao pagamento de danos morais ao autor, que já enfrenta um estado de saúde extremamente fragilizado e foi submetido a um verdadeiro martírio para ver liberado os valores segurados, resultando na propositura da presente ação. Relata que em 26 de janeiro de 2015 foi-lhe concedido, devido ao seu estado de saúde, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que, em maio de 2015, informou a seguradora de sua aposentadoria e que, em 11 de outubro de 2016, teve seu pedido indeferido, em decorrência da prescrição, a qual sustentou não ter ocorrido. Aduz que foi comunicado do indeferimento pela PAN SEGUROS S/A com a qual não celebrou qualquer contrato. Em sede liminar, requer a suspensão "de todo e qualquer tipo de cobrança referente ao contrato celebrado entre as partes (Contrato 155551423180) no que pertine ao percentual do autor". Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, a fim de complementar seus dados pessoais, juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito (art. 485, I do CPC). Cumprida a determinação acima, citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005372-78.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GALECIO FERNANDES DE LIMA - ME X GALECIO FERNANDES DE LIMA

Antes de decidir sobre o pedido de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a exequente sobre a informação do executado de que nunca esteve no estado de São Paulo, esclarecendo se há indícios de fraude no empréstimo tomado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0049048-76.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008431-40.2016.403.6144** - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (f.249) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000078-74.2017.403.6144** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 114/115) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0003245-36.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ALVES LINHARES

Expeça-se mandado para notificação do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel descrito na inicial, qualificando-o(s) com nome e CPF. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020023-18.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-33.2015.403.6144) - SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença (f. 78 e 86) e da certidão de trânsito em julgado (f. 90/92) para os autos da execução fiscal.
  2. Desapensem-se.
  3. Ante a superveniência da Resolução CJF 405/2016 e do contrato de cessão apresentado (f. 277/279), defiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados indicada.
  4. Expeça-se minuta de ofício precatório, nos termos da Resolução CJF 405/2016.
  5. Após, dê-se ciência às partes dessa minuta. Não havendo oposição, no prazo de 5 dias, transmita-se o ofício.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1102912-16.1998.403.6109** (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Distribuidora de Bebidas Novo Tempo Ltda., empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Santana de Parnaíba/SP. Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973 então vigente, os autos foram remetidos a este juízo (f. 328). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado". Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que

a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Compulsando os autos, verifica-se que a União (então INSS e FNDE) deu início à execução do julgado em 31.10.2007 (f. 290/291), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, pela primeira vez em 20.03.2014 (f. 315/318) e depois em 24.07.2015 (f. 329/332). Naquela data de 20.03.2014 a União requereu a remessa dos autos do juízo da 1ª Vara de Piracicaba/SP ao juízo que então tinha jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba/SP, na Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão de f. 319). Depois, em 24.07.2015, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, requereu nova redistribuição dos autos, dessa vez do juízo da 2ª Vara de Osasco/SP (decisão de f. 333). Anoto que a instalação desta 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16.12.2014. Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuação jurisdicional, sendo inaplicável o disposto no artigo 475-P do Código de Processo Civil. II - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DIF3 Judicial 1 20/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014) Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 292); até duas tentativas de penhora on line por meio do BacenJud (f. 301/306 e 349/350); e expedição de mandados para penhora (f. 312/313) e para penhora e constatação sobre a inatividade da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura estivesse em funcionamento (f. 341/342). Finalmente, a providência ora requerida pela União, de expedição de mandado de livre penhora sobre os bens do requerido no endereço cadastrado no CNPJ, Largo das Palmeiras, 51, Cururuquara, Santana de Parnaíba/SP, bem como a constatação sobre a inatividade da empresa no endereço e a existência de outro estabelecimento que porventura esteja em funcionamento (f. 352/353), já foi tomada por este juízo, com a seguinte certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 342): Certifico e dou fé que, no dia 13.07.2016, às 16h00, em diligência no endereço do mandado (Largo das Palmeiras, 51), encontrei um galpão fechado, com aparência de abandono, onde não havia ninguém. Ante o exposto, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA de bens de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO TLDA e informo ao Juízo a situação encontrada. Assim, não faz sentido o processamento da execução nesta Subseção, considerando a empresa executada não está funcionando no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Parnaíba/SP. Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2ª Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029450-31.2002.403.6100** (2002.61.00.029450-9) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução de verbis subscritiva e que foi condenada Cajamar Equipamentos Industriais Ltda., empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Santana de Parnaíba/SP. Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo (f. 421). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado". Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 24.02.2012 (f. 385/388). Em 27.06.2014 a União requereu a remessa dos autos ao juízo que então tinha jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba/SP (f. 421), na Subseção Judiciária de Osasco/SP, o que foi deferido pelo juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP (f. 422). Saliento que não houve nova manifestação da União acerca da opção pelo processamento dos atos de execução da sentença nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP. Pela decisão de f. 424, proferida de ofício pelo juízo da 1ª Vara de Osasco/SP, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção de Barueri/SP, em razão daquele primeiro pedido de f. 421, já que havia sido apreciado e deferido. Anoto que a instalação desta 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16.12.2014. Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuação jurisdicional, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. II - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DIF3 Judicial 1 20/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014) Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 389/390); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 391/394), penhora on line por meio do RenJud (f. 401/402); e expedição de cartas precatórias e mandados para intimação da penhora, constatação e avaliação do bem penhorado (f. 405/409, 418/419, 439/441 e 453/455), que resultaram em diligências negativas. Finalmente, não faz sentido o processamento da execução nesta Subseção, considerando a empresa executada não está funcionando no endereço cadastrado localizado no município de Santana de Parnaíba/SP (f. 408) e os demais endereços indicados pela exequente para diligências, como sendo de seus representantes legais, localizam-se no município de São Paulo/SP (f. 411/413, 429 e 447). Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 1ª Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003576-65.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) Expeça-se novo mandado de penhora, nos termos da decisão de f. 552. O mandado deve ser instruído com cópia da certidão de f. 559 e ser integralmente cumprido pelo Oficial de Justiça.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001223-39.2015.403.6144** - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concórdia da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0020756-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SPI00057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X ALEXANDRE RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente e concordância da executada, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

#### Expediente Nº 378

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009430-27.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-42.2015.403.6144 ()) - PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença (f. 201/202) e da certidão de trânsito em julgado (f. 203) para os autos da execução fiscal.

2. Desapensem-se.

3. Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

4. Fica a embargante, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela exequente. O recolhimento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, com o código da receita 2864.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo sem o pagamento, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação à executada, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, acrescido da multa e dos honorários, nos termos acima.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Verificada a suficiência de valores bloqueados, oficie-se para conversão em renda da União, com o código da receita 2864.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020895-33.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020894-48.2015.403.6144 ()) - PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SPI84549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E SPI36171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Cuide-se de embargos de declaração opostos por PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (f. 167/171).

Afirma que há contradição e omissão em relação às provas. Foi decidido que a prova documental juntada com a inicial era suficiente para análise do pedido, de modo que foi considerada desnecessária a produção de prova pericial. No entanto, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de ausência de provas (apresentação das DCTFs de abril/2003, de julho e julho/2004 e DIPI 2004). Além disso, a existência de créditos utilizados nas compensações seria comprovada pela prova pericial e não pela apresentação das DCTFs. Finalmente, alega que há omissão em relação à utilização do crédito reconhecido no despacho decisório. Não houve manifestação quanto à extinção do crédito tributário compensado até o limite do crédito reconhecido (f. 173/179). Intimada (f. 180), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração, pede a manutenção integral da sentença proferida (f. 182). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não reconheço a existência de contradição e omissão quanto às provas. Foi considerada desnecessária a produção da prova contábil requerida pela embargante, assim como constou expressamente que "os fatos noticiados podem ser comprovados exclusivamente por prova documental, cuja oportunidade de apresentação se dá com a petição inicial e contestação (artigo 223, cumulado com artigo 320, do CPC)". Também não reconheço a existência de omissão em relação ao crédito reconhecido no despacho decisório, de R\$ 30.908,85. Da simples leitura da fundamentação da sentença é possível concluir que houve manifestação, e não omissão, quanto a existência de tal despacho decisório. De fato, não há omissões a serem supridas. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026552-53.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026558-60.2015.403.6144 ()) - MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA.(SPI36650 - APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Fica a embargante intimada para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

2. Defiro à Fazenda Nacional prazo de 90 dias para apresentação do valor do débito exequendo após o cancelamento dos períodos em que reconhecida a prescrição.

3. Após, abra-se conclusão para decisão acerca da existência de garantia nos autos da execução fiscal e admissibilidade dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034824-36.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-51.2015.403.6144 ()) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1. Traslade-se cópia da sentença (f. 65/69), dos acordãos (f. 115 e 140), da decisão (f. 172/173) e dos extratos do agravo em Recurso Especial (f. 266/276), dos quais consta prova do trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal.

2. Desapensem-se.

3. Altere-se a classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública.

4. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados pela ora exequente de f. 278/291, a hipótese é de incidência do art. 535, parágrafo 3º, inciso I, do CPC: requirite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

5. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

6. Nada sendo requerido em 5 dias após essa ciência, transmita-se o ofício.

7. Em seguida, arquivem-se (sobrestados) até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045676-22.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045678-89.2015.403.6144 ()) - UNISYS INFORMATICA LTDA(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência à Fazenda Nacional da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 146 (f. 158/165).

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0047757-41.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047756-56.2015.403.6144 ()) - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fica a embargante intimada para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

2. Sem prejuízo, faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049181-21.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-79.2015.403.6144 ()) - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o "cancelamento integral da CDA n 80 6 14 032792.46", originária do Processo Administrativo n. 13896.900633/2013-57, ao argumento de que o débito encontra-se extinto por compensação com valores de "saldo negativo de IRPJ", apurados no ano-calandário de 2009, "no valor total de R\$ 289.362,15". Informa que, "nos exatos termos em que autoriza o artigo 74 da Lei n. 9430/96, transmitiu em 20/09/2012 o PERDCOMP n. 05159.03069.200912.1.3.02-4644, por meio do qual foi declarado o débito de COFINS apurado em setembro de 2012, no valor original de R\$ 37.624,25". Contudo, a compensação não foi homologada em razão da insuficiência do crédito apontado para compensar os débitos informados na declaração. Sustenta que "é indevida a glosa efetuada pela fiscalização relativa às retenções na fonte" e a exigência do débito "não merece prevalecer, tendo em vista que a embargante faz jus à totalidade do crédito declarado no montante de R\$ 238.010,89, o qual é suficiente para a extinção, por compensação (artigo 156, II, do CTN) do débito de COFINS apurado em 09/2012, no valor de R\$ 47.906,96". Requer recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, ao final, a procedência para, mediante reconhecimento da suficiência do crédito de IRPJ informado na DCOMP 05159.03069.200912.1.3.02-4644

oriundo de retenções na fonte, declarar extinto débito executado de COFINS "por força de pagamento realizado em decorrência de compensação legítima".Juntos os documentos de fls. 28/158.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.160), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.178/185).É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente cumpre esclarecer que feito comporta julgamento imediato, à vista das provas documentais produzidas pelas partes (artigo 370 do CPC).Quanto ao tema em debate, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343 - SP, representativo da controvérsia, reconheceu a possibilidade de discussão da compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, nos seguintes termos: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-nota do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada antes do pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajudada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), (...). 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação autêntica, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.No mais, tratando-se de discussão da extinção do crédito pela compensação, não se aplicam as disposições acerca da prescrição de restituição do indébito.No mérito, o Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 156, II, a possibilidade de extinção do crédito tributário pela compensação com "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública" (artigo 170).O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores, preceitua:"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 1º - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já inferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuada o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)"Resta evidente, portanto, a possibilidade de extinção do crédito tributário por meio de compensação, deste, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo da obrigação. Assim, cabe ao sujeito passivo a indicação do crédito a ser compensado quando da apresentação da DCOMP, para fins de extinção da dívida, "sob condição resolutória de sua ulterior homologação". Ainda, a declaração apresentada constitui confissão dos débitos nela declarados, tornando-os exigíveis em caso de não homologação da compensação. No caso concreto, conforme cópia do despacho decisório (fls. 74), a compensação declarada na DCOMP 05159.03069.200912.1.3.02-4644 não foi homologada. Consta da análise administrativa que o contribuinte informou a existência de um crédito de R\$ 37.624,25, indicado como saldo negativo de IRPJ disponível para quitação, por meio de compensação, de outros tributos devidos.Este valor foi obtido a partir do "somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ", de "R\$ 289.362,15", no ano-calendário de 2009 (exercício 2010), com a posterior subtração dos valores devidos a título de IRPJ, no importe de R\$ 251.737,90.Contudo, após a análise administrativa, foram confirmados os créditos de valores retidos na fonte pagadora, no importe de R\$ 238.010,89. Note-se que este valor é apontado na petição inicial destes embargos como "valor total dos créditos retidos na fonte a título de serviços profissionais e aplicações financeiras e renda fixa". Portanto, este valor é inconcorrente.Neste ponto cabe registrar que, conforme informações complementares (fls. 171), para a análise do crédito são verificadas as "parcelas do saldo negativo", partindo-se da "premissa que a soma das parcelas" do crédito seja "suficiente para comprovar a quitação do imposto devido", sendo que, em caso de "divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração analisado, o reconhecimento do crédito está limitado ao menor destes dois valores". Assim, no caso, o contribuinte informou na DIPJ o valor de R\$ 289.362,15 para composição do crédito, dos quais foram confirmados apenas R\$ 238.010,89, resultando no "saldo negativo disponível" para compensação "R\$ 0,00", considerando o valor de IRPJ devido (R\$ 251.737,90). Registre-se que, de toda sorte, eventual incerteza quanto ao crédito resultante de "saldo negativo de IRPJ" afasta, de plano, a possibilidade de compensação, uma vez que a legislação exige certeza e liquidez deste valor.No mais, a partir do detalhamento da declaração da compensação, constante do procedimento administrativo n. 04.819.724/0001-12, extrai-se o valor do débito de COFINS de R\$ 47.906,96, atualizado para 25/09/2012 (fls. 81), ou seja, superior ao crédito informado e, portanto, insuficiente para quitação do débito declarado.A pretensão, portanto, não merece acolhimento.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despesense-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009286-19.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-54.2015.403.6144 ) - INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço. Não obstante, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, três requisitos devem estar presentes: garantia da execução; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.05.2013 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Dessa maneira, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0006167-50.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051629-64.2015.403.6144 ) - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Ante o pedido formulado pela CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009429-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA

Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0014418-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCCHI VEIGA)



Conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 123/124.

De fato, há a apontada omissão, pois não foi julgado o pedido de condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Passo a saná-la.

Indefiro o pedido de condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, do CPC, que pudessem justificar tal condenação.

A própria parcial procedência da exceção de pré-executividade por ela oposta, nos termos e fundamentos da decisão embargada, demonstra que não se considerou haver abuso de defesa ou provocação de incidente manifestamente infundado.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016564-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CERRETTI E ASSOCIADOS LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016912-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCOS YOCHIRRARO MARQUES KOGA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017201-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DRCSAL SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018851-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERFECTA ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018983-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HENIPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019772-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KYOCERA SOLUCOES EM DOCUMENTOS BRAZIL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020894-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Fica a executada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de f. 170, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021637-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EVMS EARNED VALUE MANAGEMENT LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022845-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INFOPLAN INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023380-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IEV - INSTITUTO DE ESTUDOS EM VAREJO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023684-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GIORNO TEXTO E IMAGEM LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023697-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARKETSYSTEM LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023763-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANGELICA PARTICIPACOES E PRODUOES ARTISTICAS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023779-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SUPORTE ETROPUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024043-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMOP COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA. - EPP(SP135366 - KLEBER INSON)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024094-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ORLEANS ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024170-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BCI COMUNICACOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024230-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X STILLUS INFORM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028704-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença (f. 219), desta e das decisões proferidas (f. 229, 243 e 248).
  2. Manutenção e condenação imposta na sentença à executada quanto ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, ante a redistribuição do feito e o princípio da causalidade.
  3. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (f. 249), porque ainda não houve o trânsito em julgado da sentença de f. 219 e por motivos semelhantes aos expostos na decisão de f. 248: foi averbada na matrícula n. 144.743, apresentada pela parte executada (f. 250), penhora em razão da Execução Fiscal n. 068.01.2003.029590-9 - n. de ordem 5598/03. Estes autos originalmente tinham o n. 068.01.2003.029570-1 - n. de ordem 5578/2003.
- Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034823-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, ante o afirmado pagamento do débito.A ora embargante sustenta que há erro na extinção pelo pagamento, pois o débito foi incluído de ofício no PAES, e não por vontade ou iniciativa da embargante. Há contradição, porque na verdade houve trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal de decisão na qual foi anulada a inscrição do débito objeto da presente execução fiscal (f. 53/106).Intimada (f. 107), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 109/118).É o relatório. Fundamento e decido.Reconheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, reconheço a existência de erro material na sentença embargada.De fato, foi determinada judicial a anulação da inscrição do débito objeto da presente execução fiscal, nos termos do título executivo formado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0034824-36.2015.403.6144.Saliento que a própria Fazenda Nacional induziu o juízo prolator daquela sentença, ao pedir a extinção da presente execução fiscal pelo pagamento (f. 47/48), pelos motivos que explicita nas contrarrazões aos embargos de declaração ora em julgamento (f. 109/118).Ocorre que, independentemente das normas relativas ao PAES e da fundamentação exposta pela Fazenda Nacional, nos embargos opostos à presente execução fiscal transitou em julgado decisão em que anulada a inscrição objeto da petição inicial.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 51 pela seguinte:Tendo em vista o resultado do julgamento proferido nos autos dos embargos do devedor, que anulou a inscrição do débito objeto da presente execução fiscal (n. 0034824-36.2015.403.6144 - 317/92 ou 93.03.103049-4 quando ainda transitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), está desconstituído o título executivo e, por conseguinte, o objeto da execução.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base nos arts. 485, inciso IV, e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois já houve condenação nos embargos à execução.Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (f. 19).Arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045678-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNISYS INFORMATICA LTDA(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
  2. Após a manifestação da Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0045676-22.2015.403.6144, em apenso, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 168 (f. 198/205 e 222/225).
- Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0007898-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL X GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME(SPI71120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SPI78129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X ROBERTO NISHIYAMA PAILO(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X ROBERTO BARBOSA DE MORAES(SPI78129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO)

Últimas as providências determinadas na decisão de f. 960/961, remetam-se os autos ao TRF3, de acordo com o item 4 da decisão de f. 851.

Publique-se e intime-se.

Após, cumpra-se.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0000482-28.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044222-58.2013.403.6182 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SPI36963 - ALEXANDRE NISTA)

Replicação da decisão de fls. 56/57, tendo em vista irregularidade com cadastro de advogado no sistema processual, texto que segue: "Decisão Proferida em 20/01/2017.1. Ante a informação de que não foram encontrados os autos da Execução Fiscal n.º 0044222-58.2013.403.6182, determino a sua restauração, nos termos dos artigos 712 a 718, do Código de Processo Civil, e dos artigos 201 a 204, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.2. Remeta a Secretaria este expediente ao Setor de Distribuição - SEDI, para atuação na classe RESTAURAÇÃO DE AUTOS e distribuição por dependência aos autos do processo originário (autos nº 0044222-58.2013.403.6182), processo originário esse que deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria (artigo 202 do Provimento COGE 64/2005).3. Deixo de determinar a instauração de sindicância para apuração e responsabilidade, nos termos do art.204 do Provimento 64/2005, tendo que em vista que desde redistribuição dos autos para esta Subseção em 16.10.2015, eles não foram encontrados, bem como não foi identificado o local onde teria ocorrido o extravio. Cabe salientar que esta 44.ª Subseção em Barueri-SP, recebeu do Juízo Estadual redistribuição aproximadamente 50.000, execuções fiscais, cujo trabalho de distribuição foi realizado por servidores da distribuição e das Varas em regime de mutirão.4. Deixo de determinar a aplicação dos artigos 343 a 347 do Provimento 64/2005, tendo em vista que embora conste a atuação como execução fiscal, trata-se de execução contra Fazenda Pública (execução de honorários), considerando que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do art.26 da Lei 6.830/80, e a exequente condenada nos honorários advocatícios. Conforme se verifica nas peças processuais destes autos, solicitadas pelo Diretor de Secretaria na Divisão de Arquivo e Eliminação de autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em razão de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Fiscal em São Paulo e o Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP. Posteriormente, com o julgamento desta restauração será determinada a alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública - ( classe 12078).5. Ficam intimados os advogados do autor, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, a intimação pessoal da União ( Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco), a fim de que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, digam se têm notícia da localização dos autos originais ou, se nada souberem a respeito, forneçam todas as cópias de peças de que dispõem, extraídas dos autos extravaviados, para instrução da restauração, e formularem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 712 a 718, do Código de Processo Civil.6. Apresentadas as peças, oportunamente, será aberta vista às partes para ciência e eventual impugnação.Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 377

#### CARTA PRECATORIA

**0003818-74.2016.403.6144** - JUÍZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X IVAN CESAR ROCHA PEREIRA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 37/38: Ante a redesignação da audiência de interrogatório do denunciado IVAN CESAR ROCHA PEREIRA, por meio de videoconferência, DESIGNO a audiência para o DIA 25 DE ABRIL DE 2017, ÀS 13 HORAS, devendo o réu comparecer devidamente acompanhado de advogado.

Expeça-se mandado de intimação no endereço constante de fl. 03.

Providencie a Secretaria a reserva da sala de videoconferências, bem como o CALLCENTER no sistema de informática acerca do agendamento.

Após, devolva-se esta deprecata ao DD. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Publique-se.

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**000543-83.2017.403.6144 - JUSTICA PÚBLICA X GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDGAR GONZALES IRALA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 73 a 75, em face de GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA, e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO, tendo por objeto a apuração da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 "caput" e 1º, 35 e 40, I, todos da Lei 11.343/2006. A peça acusatória narra os seguintes fatos: "Consta dos autos de prisão em flagrante que, no dia 29 de janeiro de 2017, ao ser realizada fiscalização de rotina por Policiais Militares Rodoviários, em ônibus da Viação Pluma, proveniente de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná, com destino à capital paulista, na Cidade de Barueri, à Rodovia Castelo Branco, altura do Km 20, foram localizados no interior do coletivo, dentre as bagagens vistoriadas, cinco malas contendo 67 (sessenta e sete) tablets de maconha, identificadas com os números das poltronas de GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO. Após entrevista pessoal de GUSTAVO, EDGARD e FRANCISCO, pelo fato de terem assumido que as bagagens onde foram encontrados os entorpecentes lhes pertenciam, foi dada voz de prisão, com a consequente condução dos investigados à Delegacia de Polícia Civil em Barueri (fls. 6/9). JEFFERSON PEREIRA MURAT, Policial Militar Rodoviário, afirmou em sede policial que em 29 de janeiro de 2017, no Km 20 da Rodovia Castelo Branco, pista leste, altura do Município de Barueri-SP, em fiscalização rotineira efetuada junto à praça de pedágio, abordou um ônibus da viação Pluma, proveniente de Foz do Iguaçu-PR, com destino à Santos-SP, e durante a fiscalização do compartimento de bagagens do coletivo, localizaram cinco malas, as quais exalavam forte odor de maconha. Ao abrirem as malas constataram a presença de tablets de substância aparentando ser maconha, diante disso, solicitou aos motoristas do coletivo que identificassem e constatassem os proprietários das 5 malas. Ao serem identificados como os proprietários das malas - a partir da verificação do número das poltronas constantes nas bagagens - GUSTAVO, EDGARD e FRANCISCO assumiram que as bagagens e as drogas nelas acondicionadas lhes pertenciam e que pegaram as malas contendo drogas no terminal de Foz do Iguaçu, que deveriam ser entregues no terminal da Barra Funda em São Paulo, recebendo por esse transporte, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não souberam identificar a pessoa que iria receber as drogas, e que também desconheciam que a bagagem continha os entorpecentes. Por fim, aduz JEFFERSON que das cinco malas apreendidas, duas contendo 28 tablets da substância pertenciam a FRANCISCO, uma contendo 20 tablets da mesma substância pertenciam a GUSTAVO e duas contendo 19 tablets da substância pertenciam a GUSTAVO (fls. 10/11). FERNANDO D. ALMEIDA FONSECA, Policial Militar Rodoviário, colega do PM JEFFERSON e presente na respectiva atuação em auxílio à fiscalização nada acrescentou ao conjunto probatório, resumindo seu depoimento a confirmar as circunstâncias de atuação dos denunciados (fls. 13/14). GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, ao ser inquirido em sede policial, afirmou, em síntese, que conhece Francisco e Edgar desde a infância, e que residem na mesma cidade de Caaguazú, no Paraguai; que os três resolveram viajar a São Paulo para trabalhar com costuras; que um homem (brasileiro) propôs o negócio e ele logo aceitou pois era de família muito pobre; que as malas apreendidas contendo maconha são suas, mas que desconhecia que havia drogas no seu interior; por fim, indagado sobre os R\$ 10.000,00, alega que não recebeu qualquer proposta nesse sentido (fl. 15). EDGAR GONZALES IRALA, ao ser inquirido em sede policial, afirmou, em síntese, que conhece GUSTAVO e FRANCISCO por volta de 2 (dois) anos e que todos residem na mesma cidade paraguaia (Caaguazú); que um homem (paraguaio), não sabendo identificá-lo, o contratou para trabalhar em São Paulo para vender roupas; que ele e seus amigos GUSTAVO e FRANCISCO foram pra a casa desse homem - ainda no Paraguai - onde deixou as malas nesse local por um pequeno período; que não tinha ciência de que havia drogas na mala e ficou surpreso quando foi abordado em Barueri (fls. 16). Por fim, FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO, ao ser inquirido em sede policial afirmou: que é amigo de GUSTAVO e EDGARD, os quais conhece desde criança; que encontraram dois homens (um brasileiro e um paraguaio) sem saber identificá-los, que lhe propuseram um negócio referente a venda de roupas em São Paulo em troca do recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em três meses; que deixou as malas na casa dele para almoçar e que ficou surpreso que havia drogas nelas, reconhecendo também a propriedade delas; que não sentiu qualquer odor de drogas nas malas. (fl. 17). I. b. DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO: A transnacionalidade do delito, que caracteriza e justifica a atuação da Justiça Federal no caso, encontra-se sobejamente demonstrada seja pelos depoimentos dos denunciados, que diga-se de passagem têm nacionalidade alienígena (paraguaia) os quais fazem deduzir que a droga apreendida tem procedência paraguaia, porquanto encontrada em bagagens provenientes do país vizinho Paraguai, seja pelo fato de que os denunciados procederam de Foz do Iguaçu-PR, cidade conhecida internacionalmente como rota utilizada para o tráfico de drogas e de produtos proveniente do exterior de origem desconhecida devido à sua posição geográfica - faz divisa com os territórios paraguaios e argentinos local conhecido como triplíce fronteira. I. c. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO: Conforme se depreende dos depoimentos dos denunciados (fls. 15/17) GUSTAVO, EDGARD e FRANCISCO de plena consciência e voluntariamente associaram-se para a prática do delito de tráfico, porquanto combinaram previamente a viagem a São Paulo, com o propósito de entregar a um estranho a bagagem contendo drogas. O fato de negarem conhecimento da existência dos entorpecentes no interior das bagagens é conduta irrelevante para a configuração do delito em si, e bastante previsível e recorrente nessas situações; o contrário seria a exceção. De concreto, a provar a associação para a prática do delito de tráfico, ainda que ocorrido apenas nessa ocasião, é que os denunciados combinaram a viagem, foram arregimentados pelas mesmas pessoas, e na mesma ocasião, receberam as malas em território estrangeiro e iriam entregá-las em São Paulo, de modo que não saber o que contém em sua própria mala é algo irrelevante para a existência deste delito, além de ser deveras improvável, não afastando-o, nem tampouco, sua reprovabilidade e isso é que importa para a sua configuração. I. d. DA MATERIALIDADE: Como se percebe da documentação acostada nos autos de prisão em flagrante, a materialidade delitiva da transnacionalidade do delito resta sobejamente comprovada, em especial a partir do Auto de Exibição e Apreensão, fls. 24/26, o qual constata a existência das 5 malas e 67 tijolos/tablets contendo maconha - em um total de 44,276 Kg de drogas; da cópia da perícia realizada pela Polícia Civil de fls. 40/42, que atesta o caráter ilícito da substância apreendida em poder dos denunciados, nos seguintes termos: "A análise (...), foi detectada a substância TETRAHIDROCANABÍOL (THC), substância relacionada na Lista F2 (...) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações posteriores". Já em relação ao delito de associação para o tráfico, a materialidade delitiva resta comprovada pelo conjunto probatório acima descrito, somado aos depoimentos dos denunciados (fls. 15/17) dos quais se extrai que as circunstâncias marcantes de suas condutas estavam interligadas objetivamente no intuito de praticar de forma livre e consciente o transporte internacional das malas contendo as drogas apreendidas. I. e. DA AUTORIA: Também a autoria resta devidamente comprovada e individualizada conforme se depreende das informações colhidas nos depoimentos dos denunciados à polícia judiciária - onde confessam a propriedade das malas apreendidas, a existência do entendimento mútuo para o transporte das bagagens recebidas de pessoa não identificada em território paraguaio ou de fronteira para a entrega em São Paulo, para pessoa não identificada (fl. 15/17). Como os denunciados afirmaram em seus depoimentos policiais que não têm conhecimento da identificação das pessoas que entregaram as bagagens (no Paraguai ou em Foz do Iguaçu) nem tampouco quem as receberia (em São Paulo), não sendo possível sua identificação e nem mesmo se de fato existem, deixo de me manifestar sobre esse fato, sem embargo de que, acaso, durante a instrução, sobrevenham informações sobre a identificação das mesmas, este Órgão Ministerial tome as providências cabíveis. Constam do inquérito policial: Termo de interrogatório dos acusados respectivamente às fls. 11/12 e 13; Auto de Exibição e apreensão às fls. 23/24 e 25; Laudo Pericial às fls. 29/30 e Relatório Policial de fls. 64 a 68. Notificados nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, os acusados apresentaram a defesa prévia, às fls. 92 a 94, pugnano pela absolvição. É O QUE CABE RELATAR. Primeiro, destaco que a competência deste Juízo encontra previsão no art. 109, IV, da Constituição da República. Neste momento processual, descabe o exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado à fase de julgamento, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. É suficiente, nesta oportunidade, a verificação, em cognição sumária, da adequação formal e da justa causa para o oferecimento da denúncia, não representando juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas. O Código de Processo Penal, no seu art. 41, estabelece que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Por outro lado, o art. 395 do CPP enumera as hipóteses de rejeição da denúncia, nestes termos: "Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado)". Do ponto de vista da adequação formal, entendo que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 e não apresenta nenhum dos vícios elencados no art. 395, ambos do CPP. Considero presente a justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que os documentos carreados ao inquérito policial, apresentam indícios de materialidade e de autoria dos delitos suficientes para embasar a denúncia. Ademais, não vislumbro causa de extinção da punibilidade. Pelo exposto, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA em face de GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, "caput" e 1º, 35 e 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2017, às 15h00min, na sede deste Juízo. Citem-se pessoalmente os denunciados, providenciando-se o necessário para o comparecimento a este Juízo, com os pertences pessoais, inclusive escolta policial. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa, bem como as testemunhas arroladas. Requisite-se o laudo pericial, com URGÊNCIA, informando a data de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006. Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado aos órgãos de praxe. Oficie-se a autoridade policial para que remeta, com URGÊNCIA, os bens apreendidos (fls. 23/25) à Secretaria deste Juízo, para sua posterior entrega ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, para que lá fiquem acautelados até ulterior decisão. Considerando que os acusados são de origem paraguaia, providencie a Secretaria a nomeação de intérprete, providenciando o necessário, inclusive sua intimação para que compareça à audiência de instrução e julgamento. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição (SED) para alteração da classe processual de "inquérito policial" para "ação penal" e para que emita as certidões de informações criminais. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Consulado Paraguaio.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO COMUM

**0002444-38.2014.403.6000** - ORIOVALDO MENDONCA X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X RAMAO ARAUJO GONCALVES X REGINA CELIA VIEIRA X RITA ALVES X ROSELI APARECIDA DIAS X SIXTA RAMONA VELASQUES SOLER X SUELY DIAS X TEREZA DE AMORIM(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da designação de pericia no local do imóvel (Rua Aracuí, nº 78, Quadra 06, Lote 08, Conjunto Moreninha I, Campo Grande) para o dia 27/03/2017, às 14h30.

**0001144-36.2017.403.6000** - LUCIANA ALVES DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

**0001160-87.2017.403.6000** - TANIA MARA CARBONARO X HILTON VIEIRA MARQUES(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.

Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 14h, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001955-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001955-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERNANDO MARAGNI

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 127, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0007480-90.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR X CLAUDIO GONCALVES X EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI X GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 142/144, efetuada pelo Sistema BacenJud.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 258, efetuada pelo Sistema BacenJud.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1252**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008943-82.2007.403.6000 (2007.60.00.008943-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL INFANTIL SAO LUCAS LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008372-96.2016.403.6000** - PRIMO MORESCHI FILHO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 112, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0015082-35.2016.403.6000** - VAGNER LOURENCO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**ACAO MONITORIA**

**0004551-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004551-6)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X VANILDA BRITO GONCALVES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - ingressou com a presente ação em face de VANILDA BRITO GONÇALVES, objetivando o pagamento de R\$ 3.228,58 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 30/05/2004. Alegou que em outubro de 1999, recebeu cinco cheques emitidos pela Ré, totalizando o montante de R\$1.143,40 (um mil, cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), para pagamento de anuidades, os quais foram devolvidos. Não obtendo sucesso no recebimento do crédito de forma amigável. Juntou documentos de fs. 7-12. A Embargante apresentou defesa, argumentando, em síntese, que seu marido emprestou algumas folhas de cheque ao proprietário da empresa que laborava, quando essa passava por momentos de dificuldade, as quais foram utilizadas para o pagamento das anuidades em apreço. Réplica fs. 42/55. As partes requereram prova oral e pericial. Designada audiência (fl. 63), não foi encontrada a testemunha arrolada pela ré-embargante (f. 74). Definida nova data (fl. 90) e regularmente intimada a testemunha (fl. 96v), esta não compareceu (f. 99). Na mesma ocasião, diante da ausência do autor-embargado, que havia requerido o depoimento pessoal da ré-embargante, presumiu-se a desistência desta prova. Os autos foram conclusos, sendo proferida sentença pronunciando a prescrição da pretensão autoral ao recebimento do crédito estampada nas cartúlas acostadas às fs. 8/12. O Embargado apresentou apelação (fl. 113/119). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sendo proferida decisão monocrática com seguinte teor: O caso em tela encerra propositura de ação monitoria, fundada em cheques prescritos datados de outubro de 1999 (fs. 08/12), de maneira que o prazo previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. Assim, conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. In casu, a presente ação monitoria foi ajuizada em 21 de junho de 2004, donde se conclui que a pretensão autoral para fins de ajuizamento da ação monitoria não foi colhida pela prescrição, sendo, por conseguinte, de rigor a reforma da r. sentença. Ante o exposto, nos termos de artigo 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para afastar a prescrição da pretensão autoral e determinar a baixa dos autos para regular processamento do feito. P.I. Oportunamente, tornem os autos à Vara de origem. As partes foram intimadas do retorno dos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afastada a prescrição na forma estabelecida na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mérito Não procedem os argumentos do autor-embargante. Conforme a Súmula n. 299 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito. Ademais, a Corte Cidadã afasta a necessidade de perquirir a causa debendi do título, vejamos: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PROVA. CAUSA DEBENDI. A jurisprudência assente deste Superior Tribunal admite que o cheque prescrito pode ser usado como prova hábil a embasar a ação monitoria, pouco importando a causa de sua emissão. Contudo, com a oposição de embargos, abre-se o contraditório. O Tribunal a quo, ao examinar as provas, descaracterizou o crédito, esvaziando o título até para fins de ação monitoria. Assim, a Turma aplicou a Súm. n. 7-STJ e não conheceu do recurso. Precedentes citados: REsp 471.392-RS, DJ 2/6/2003, e REsp 402.699-DF, DJ 16/9/2002. (REsp 555.308-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/9/2007). No caso em apreço as folhas de cheque foram repassadas de forma livre e espontânea pelo titular com escopo de realizar o pagamento de débitos de terceiro, sendo que conforme consignado na sentença anulada a natureza de tal ato, ou seja, se as lâminas de cheque foram dadas em pagamento, em garantia ou simplesmente emprestadas, como alega a requerida, não é oponível ao ora requerente portador dos títulos, terceiro de boa-fé que tem, em tese, o direito subjetivo de receber os valores expressos nas referidas cartúlas (fl.105/106). Não existindo controvérsia sobre a efetiva existência do crédito ou quanto ao seu valor, afastada a prescrição pelo Tribunal Regional Federal da 3ª, impõe-se a improcedência dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios e julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os cheques de fs. 08/12, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 702, 8º, do CPC/15. Condono os requeridos ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0011025-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011025-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FLAVIA VICUNA PEREIRA X ROBERTO TADEU DA SILVA CAMBARA - espolio(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MT003290 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Ato ordinatório: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência..

**0015346-86.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EDVALDO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004358-70.1996.403.6000 (96.0004358-2)** - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento do Precatório (f. 9894-9896 e da Requisição de Pequeno Valor expedido (f. 9898), declaro extinta o presente cumprimento de sentença promovido por ENERGISA MATO ROSSODO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e WILSON VIEIRA LOUBET, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002386-55.2002.403.6000 (2002.60.00.002386-0)** - WANDELEY BARBOSA MORAIS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X TELMA LUCIA FERREIRA MARTINS DA TRINDADE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANA OTANO DA ROSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE LEMES DE MORAES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO FERREIRA DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MOACIR FRANCELINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JONAS GONCALVES DE MOURA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MOACIR FERREIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO LEANDRO NETO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICARDO LUIZ DA SILVA TRAVASSOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO WATSON(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALMIR ALVES DOS SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILDO PAEL BARBOSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEIDE NOGUEIRA VAZ(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA: A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. O credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013263-20.2003.403.6000 (2003.60.00.013263-9)** - TANILMA MARIA DA SILVA MARTINS GUEDES X CARMENI PESSOA FERRAZ DE SOUZA X HELENA YANO FEDOROWICZ X GILSON DO ESPIRITO SANTO X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA X JOSE RENATO MOREIRA COSTA X PAULO ROCHA GOMES GUERRA X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X JORGE BERTULINO DE MARCO X ALIR TERRA LIMA TAVARES(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0)** - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO DIVINO PAES DE OLIVEIRA e EULINDA MORAES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para depositar mensalmente as prestações do financiamento no montante que entende devido e determinar que a parte ré exclua a inscrição da parte autora em cadastros de inadimplentes. Alegou, em breve síntese, que adquiriu o imóvel residencial representado pelo apartamento 03 (três), situado à Av. dos Crisântemos, 490, Bloco B-7, Residencial Parque dos Flamingos, em Campo Grande/MS, financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Sistema Financeiro da Habitação materializado pelo contrato por instrumento particular de compra e venda com cancelamento parcial n.º 315681301859-3. Aduziu que firmou contrato de financiamento com a ré em 01 de agosto de 1989, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP com cobertura do saldo residual pelo FCVS, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE, sendo que a CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações. Requeru, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, a) observando o PES; b) não aplicando os índices referentes ao plano real nos meses de março, abril, maio e junho de 1994; c) mantendo o valor inicial relativo ao percentual dos seguros; d) valor correto do FCVS; e) excluir o valor do FUNDHAB; f) excluir a Tabela PRICE como sistema de amortização; g) corrigindo o saldo devedor a partir de fevereiro de 1991 pelo INPC e não pela TR; h) excluir o valor dos juros efetivos; i) adequando o sistema de amortização para procedê-la antes da aplicação da correção monetária e juros; j) excluindo o anatocismo. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a devolver os valores pagos a maior. Juntou procuração e documentos (fs. 61/123). A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome dos autores, dos cadastros de inadimplentes descritos na inicial, caso a inclusão tenha relação com o débito do contrato objeto desta ação, ou que se abstenha de realizar tal ato, bem como, se abster, em eventual execução extrajudicial de lavrar a carta de arrematação ou adjudicação. (fl. 128/129). Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 139/242, alegando, em preliminar, carência de ação: a) por ilegitimidade passiva da CEF, eis que o contrato foi cedido à EMGEA; b) ilegitimidade passiva da CEF, em relação ao SEGURO; c) existência de litisconsórcio passivo necessário com a União; d) falta de documento indispensável à propositura da ação; e) indeferimento da inicial por inépcia, falta de causa de pedir; f) falta de interesse de agir no tocante aos índices/percentuais de reajuste das prestações. No mérito, reiterou a legalidade de todos os valores cobrados, bem como das cláusulas contratuais pactuadas e aduziu inexistência de valor pago a maior e pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fs. 243/327). Réplica às fs. 332/380. Intimadas para dizerem quais provas pretendiam produzir, a parte autora especificou provas e a CEF afirmou não pretender produzir outras provas (fs. 383 e 385). Decisão saneadora às fs. 386/390, afastando as preliminares e determinando a realização da prova pericial. A parte autora foi intimada para providenciar o envio de seus contracheques à perda judicial, o que não cumpriu. Em audiência determinada a expedição de ofício ao órgão competente para que apresente cópia dos contracheques dos Autor (fl. 451). Contracheques do Autor foram apresentados às fs. 458/478. Laudo pericial juntado às fs. 512/538. Manifestação pelas partes às fs. 542/543 e 545/546. Com arrimo no artigo 273, 4º do CPC-73 foi modificada a decisão que antecipoou os efeitos da tutela para o fim de condicionar a suspensão da execução extrajudicial a realização de depósito pelos autores no valor correspondente a 30% da renda atual líquida de DIVINO PAES DE OLIVEIRA, a qual deveria ser comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 547e 547v). A perda judicial apresentou esclarecimentos requeridos pelas partes (fl. 555/556). Nova manifestação apresentada pelas partes, fs. 561 e 563. Indeferido o novo pedido de esclarecimento e determinada a expedição de alvará de levantamento dos honorários da perda judicial, fs. 572. Os autos vieram conclusos para sentença (fs. 576). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares avertidas já foram enfrentadas pela decisão saneadora de fs. 386/390, motivo pelo qual deixou de apreciá-las nesta oportunidade. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) o contrato originalmente foi firmado em 01 de agosto de 1989, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com sistema de amortização pela Tabela Price, cobertura do saldo residual pelo FCVS, prazo de amortização de 240 meses, taxa anual de juros - nominal de 8,5% e taxa anual de juros - efetiva de 8,8390%. Início apresentando um breve histórico de contextualização. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). No ano de 1969 foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH criando o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com

periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Em seguida, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - (g.n.) Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90. Assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84, quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou referidas disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deve assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em apreço, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem criar obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1.º, do Decreto-Lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Com isso, verifica-se que a finalidade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-Lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalência o IPC, acréscimo do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneraram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da ré não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. A ré, conforme informa em sua contestação, jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, a instituição financeira reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, de MILITAR. A Sra. Perita Judicial informa no seu Laudo pericial apresentado às fls. 512/538 e esclarecimentos fls. 555/556 que: O plano de reajuste de prestações - 60 dias foi obedecido pela CEF. Contudo, não foi possível identificar a origem dos percentuais de reajustes aplicados às mesmas (fls. 520 - quesito 06), ainda, às fls. 556, arremeta a Perita que Não procede a alegação de que a pericia não observou a variação salarial nos meses relacionados pelos requeridos. Como pode observar na planilha financeira do autor nas f. 463 e 464, não houve alteração de valor na rubrica soldo, que é a base de cálculo para as demais verbas. Elabora, também, a planilha 4 denominada de diferença da prestação cobrada pelo agente financeiro e as prestações calculadas pelo índice de reajuste salarial apurado pelos contracheques do mutuário (fls. 532/533), na qual apura-se que os reajustes das prestações não seguiram o índice de reajuste do soldo do Autor. O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização série gradiente não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (REsp 691929). Assim, no caso sub judice por não ter sido observado durante todo o contrato o índice aplicado à categoria profissional da parte autora, cabe o recálculo das prestações, com reflexo nas parcelas acessórias. DO PLANO REALA parte autora afirma não se aplicar ao seu contrato os índices referentes ao plano real nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a Lei A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada com correção monetária da prestação. Conclui-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. Portanto, rejeito este pedido da parte autora. DO PLANO COLLO: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE A MARÇO/90 COM A EXTINÇÃO DA OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, prevista na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecida para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Portanto, rejeito o pedido da parte autora, uma vez que já foi creditada a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. Discute-se neste feito, ainda, a inclusão de índice sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais. Inicialmente, convém salientar que a falta de previsão legal, na época do contrato, impossibilitava a previsão contratual do CES em razão da natureza da matéria, que se encontrava subordinada à legislação específica. Entretanto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei nº 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Neste sentido é a posição do STJ, conforme se lê do seguinte precedente: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. Resto firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. (AGREsp 893.558/PR - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 27/08/2007, p. 246) No mesmo sentido, já se pronunciou esta Corte: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o coeficiente de equiparação salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. III - Preliminar rejeitada. Apelação provida. (AC 200361000148182, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 20/01/2006, p. 328) Contudo, o contrato acostado aos autos não estabelece a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, de modo que é incabível a sua cobrança, por conseguinte, eventuais valores que foram adimplidos devem ser devolvidos de forma corrigida. DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROS A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Não há demonstração de que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, afastando-se do percentual inicial. Ainda segundo o contrato (cláusula oitava, 1º e 3º), as prestações e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente a data de vigência do aumento salarial decorrente de lei. Sendo assim, não merece acolhimento o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incidia sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. DA COBRANÇA DO FUNDHAB A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei nº 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto nº 89.284/84. No caso em apreço o financiamento habitacional se enquadra no item 4 da Resolução de Diretoria 03/84 do Banco Nacional de Habitação vigente à época, que expressamente dispõe A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento. Apenas nos casos de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final e que a contribuição será paga pelo mutuário. O caso em apreço trata de compra e venda. Dessa forma a referida contribuição não foi paga pela parte autora, mas sim pela vendedora que figura no contrato de compra e venda. Não há demonstração nos autos de que o pagamento da contribuição ao FUNDHAB tenha ocorrido de forma diversa da previsão infralegal, motivo pelo qual tal pleito deve ser indeferido. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de precedente do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR.

SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Reitor LUIZ FUX) (g.n.) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, não ocorreu a chamada amortização negativa. Desta forma, o pedido do autor deve ser julgado improcedente também nesta parte. DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 7ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, a atualização de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, era o indexador das cadernetas de poupança a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-Df, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O INPC também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO. No contrato sub iudice celebrado em 01 de agosto de 1989, taxa anual de juros - nominal de 8,5% e taxa anual de juros - efetiva de 8,8390%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º, dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em legalidade na previsão de ambas. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. Não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price, conforme já decidido. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6º, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6º mencionado. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1110903/PR, submetido à sistemática do julgamento repetitivo, pacificou o entendimento segundo o qual a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. CIVIL. FINANCIAMENTO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1110903/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011) DA REPETIÇÃO DE INDEBITO. Eventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior a título de índice de reajuste da prestação mensal superior ao devido, assim como os consectários valores a maior a título de seguros (porque são cobrados de acordo com um determinado percentual incidente sobre a prestação) e CES. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, com reflexo nas parcelas acessórias (seguros); b) na obrigação de fazer consistente em elaborar planilha apresentando o valor cobrado referente ao CES, devidamente corrigido e; c) compensar ou devolver os valores pagos a maior em decorrência das referidas inobservâncias. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da Ré (art. 86, parágrafo único do CPC). Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, forte no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0003677-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003677-2) - VERA REGINA ALVES DA SILVA X NATANAEL RAMOS DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição e guia de fs. 277-279. Prazo: 5 dias..

**0004853-68.2011.403.6201 - JUDITE APARECIDA MONTEIRO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001514-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-73.2011.403.6000) ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOESPÓLIO DE ANEES SALIM SAAD, qualificado na inicial, propõe a presente demanda, dependente da ação cautelar sob nº 0014179-73.2011.403.6000, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação (declaração de insubsistência) dos termos de suspensão de comercialização nº 293, 535, 536 e 701. Juntou procuração e documentos. Alega o requerente, em síntese, que objetivando dar continuidade a sua atividade agropastoril adquiriu sementes da empresa Pantanal- Rios e Moro Ltda, ocasião que observou todas as cautelas exigidas. Contudo, com o produto em sua propriedade, foi alvo de fiscalização por agentes Federais Agropecuários, quando estes procederam à suspensão da utilização das sementes, eis que estas teriam sido adquiridas de empresa que está com a inscrição junto ao RENASEM cancelada, ocasião que foram lavrados os termos de suspensão de comercialização nº 293, 535, 536 e 701. Argumenta que não pode ser responsabilizado por ilícitos cometidos pela empresa produtora, devendo ser apurada a responsabilidade da empresa alienante, até porque, todos os elementos necessários para aquisição estavam presentes no produto. Salienta que a fiscalização não deve recair ao consumidor final, mas somente sobre a empresa que vendeu as sementes, única responsável por manter a inscrição regular no RENASEM. Assim, sustenta ter agido de boa-fé, postula a anulação dos termos de suspensão de comercialização supra descritos. A União foi citada (f. 55) e apresentou contestação aduzindo, em síntese, a legalidade do ato administrativo, ressaltou que a empresa fornecedora das sementes está com a inscrição cancelada no RENASEM, atuando de forma legal, que a proibição da comercialização decorre da necessidade de se proteger a economia, meio ambiente e saúde do cidadão, argumenta que a conduta anterior (do produtor da semente) não pode ser transformada em conduta lícita, apenas com base na boa-fé do adquirente, arremata, requerendo que prevaleça o interesse público sobre o interesse econômico do Autor e a consequente manutenção dos termos de suspensão questionados (fl.56/60). Impugnação a contestação (fs. 232/236). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 251). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A lei 10.711/03 dispõe sobre o sistema nacional de sementes e mudas, o qual objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. O artigo 7º da referida legislação institui dentro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa - o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem. Por sua vez, o artigo 8º determina quais as pessoas que devem realizar a inscrição no Renasem, bem como os requisitos exigidos, in verbis: Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de: I - responsável técnico; II - entidade de certificação de sementes e mudas; III - certificador de sementes ou mudas de produção própria; IV - laboratório de análise de sementes e de mudas; V - amostrador de sementes e mudas. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei. 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si. O decreto nº 5.153/04 que regulamenta a lei 10.711/03, no capítulo IX, denominado DA UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS, em seu artigo 114 determina que toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas. Nessa esteira, no caso em apreço, a análise das notas fiscais (fs. 85, 146 e 197), bem como das fotos das embalagens (fs. 101, 151 e 198) demonstram que formalmente todos os requisitos foram preenchidos pelo consumidor/ Autor, isto é, consta os dados do produtor, espécie e quantidade de semente, inscrição no RENASEM e dados do comprador. Por conseguinte, diante do preenchimento de todos os requisitos determinados pelo decreto, não há qualquer elemento que pudesse provocar suspeita ao comprador quanto à legitimidade do produtor da semente. Além disso, do documento de fs. 21 dos autos, verifica-se que a conduta do Autor foi tipificada no artigo 186, I do Decreto 5.153/04, o qual dispõe ser infração de natureza leve, adquirir sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no 2º do art. 4º deste regulamento. Entretanto, as provas coligidas apontam em sentido contrário, haja vista que, conforme já tratado nos parágrafos anteriores, o produtor estava inscrito no RENASEM, mas com inscrição cancelada, informação que o Autor não tinha conhecimento. Outrossim, caberia ao órgão fiscalizatório, com arrimo no artigo 192 do decreto, utilizar-se do meio preventivo para impedir que as sementes fossem comercializadas ou utilizadas, por meio da suspensão da comercialização: Art. 192. A suspensão da comercialização é o meio preventivo utilizado com o objetivo de impedir que as sementes ou as mudas sejam, ou venham a ser, comercializadas ou utilizadas em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares. Desse modo, extrai-se dos autos que o adquirente/Autor tomou as precauções cabíveis no momento da aquisição do produto, em outro vértice, a Ré não se utilizou de todos os meios previstos na legislação de regência com intuito de impedir que a empresa com RENASEM cancelado continuasse a comercializar sementes. Denota-se que das informações constantes às fs. 244 a suspensão objetiva garantir a identidade e a qualidade das sementes, bem como obstar danos aos consumidores, contudo, ao impedir que o adquirente realize a semeadura o órgão fiscalizatório impõe duplo prejuízo ao consumidor, pois falha na fiscalização da empresa produtora expõe o consumidor (vulnerável) a produtos que não atingem a qualidade necessária e, posteriormente, veda a utilização da semente impondo que o adquirente realize nova compra com escopo de manter sua atividade. Ademais, se houve prejuízo ao Autor decorrente de falha no produto (o que aparentemente não ocorreu no caso em apreço, pois os laudos anexados pelo Autor dão conta da qualidade das sementes - fs. 33/38), há formas legais de acionar a empresa produtora, as quais serão menos danosas do que a suspensão das sementes. Diante do exposto, deve ser anulado os termos de suspensão sob nº 293, 535, 536 e 701, apenas em face do Autor ESPÓLIO DE ANEES SALIM SAAD, por conseguinte, autorizo o plantio das sementes objeto destes termos, friso que a anulação dos termos de suspensão não afasta seu caráter probatório no processo administrativo em face da empresa produtora da semente, tampouco macula o processo administrativo em face da empresa produtora da semente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para anular os termos de suspensão sob nº 293, 535, 536 e 701, apenas em face do Autor ESPÓLIO DE ANEES SALIM SAAD, por conseguinte, autorizo o plantio das sementes objeto destes termos, friso que a anulação dos termos de suspensão não afasta seu caráter probatório no processo administrativo em face da empresa produtora da semente, tampouco macula o processo administrativo em face da empresa produtora da semente. Condono a União ao reembolso das custas recolhidas pelo Autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0005514-34.2012.403.6000** - ARLINDO CARDOSO DE AZEVEDO(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X RONALDO SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Maniféste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada á f. 125.

**0005818-33.2012.403.6000** - TELEVISAO MORENA LTDA(MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA



SENTENÇA TELEVISÃO MORENA LTDA. ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), objetivando a desconstituição da decisão proferida no Processo Administrativo Sanitário nº 25351.311662/2005-76, a fim de extinguir-se das penalidades aplicadas, ou subsidiariamente, a redução da multa aplicada. Alegou a autora, emissora de televisão, que divulgou em propaganda publicitária o produto denominado KIT PHYTO GOLD, produzido pelo Laboratório Farmacêutico Caresse Ltda. Trata-se de produto fitoterápico composto de dois produtos distintos, Phytosene e Phytohofra, com registros também distintos no Ministério da Saúde. Informou que, em decorrência da referida propaganda, a parte ré lavrou o Auto de Infração (Auto nº 510/2005), com cominação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), autuando-a pela prática das seguintes infrações: 1) quanto ao produto KIT PHYTO GOLD: anunciar produto não registrado na ANVISA; 2) quanto aos produtos Phytosene e Phytohofra: a) não apresentar o número de registro junto à ANVISA; b) não apresentar a contraindicação principal; c) afirmar que o produto é aprovado pelo Ministério da Saúde, prática vedada pela legislação sanitária vigente; d) sugerir a ausência de efeitos colaterais ou adversos ao afirmar que o produto é 100% natural; e) não constar a advertência obrigatória: a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. Aduziu que apresentou impugnação e recurso contra o auto de infração em questão, tendo sido dado parcial provimento ao recurso, excluindo da condenação as condutas acima descritas nos itens d e e, reduzindo a multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), eis que restringem-se às normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem. Sustentou que a multa aplicada é ilegal, na medida em que a responsabilidade pelo cumprimento das normas sanitárias é da empresa fabricante do produto, que contratou o serviço de marketing - e, no máximo, da empresa que elaborou a peça publicitária, pelo que não tem qualquer responsabilidade pela divulgação da matéria publicitária. Ressaltou que o entendimento exarado no parecer PGF/MS 01/2010 da AGU corrobora com a tese estampada na inicial, qual seja de que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo indevido da propaganda publicitária em questão. Subsidiariamente, na hipótese de não ser desconstituído referido processo administrativo, pugna pela amortização da multa aplicada, a um patamar razoável e adequado à sua conduta. Juntou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 174). Considerando o depósito do valor integral da dívida, determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, objeto do processo administrativo discutido nos presentes autos (fls. 185/187). Contestação ofertada às fls. 192/207, em que defende o poder normativo das Agências Reguladoras e da ANVISA, especificamente, a legitimidade de seu exercício, a ilicitude do fato praticado pela autora e sua responsabilização, bem como da legalidade da multa aplicada. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (fls. 208/221). Réplica às fls. 225/233, em que reitera dos argumentos espostos na inicial. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 234/235). Despacho saneador proferido à fl. 237, determinando a conclusão dos autos para julgamento antecipado do feito. É o relato. Decido. Cuida-se de ação ordinária objetivando a desconstituição do processo administrativo que culminou na imposição de multa em virtude de veiculação de propaganda publicitária de produto sem registro na ANVISA, de não apresentar a contraindicação principal deste e afirmar que tal produto é aprovado pelo Ministério da Saúde. Subsidiariamente, na hipótese de não ser desconstituído referido processo, busca-se a amortização da multa aplicada. A tese defendida pela autora na inicial, qual seja de que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo indevido da propaganda publicitária em questão, não merece prosperar. Sabe-se que a ANVISA é a agência da União responsável por promover a proteção da saúde da população via controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Com isso, possui legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei n. 9.782/99). Conforme estabelece o art. 10, inciso V, da Lei nº 6.433/77, constitui infração à legislação sanitária fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária, prevendo como pena advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. Da leitura do disposto acima mencionado, observa-se que o núcleo da conduta infracional é fazer propaganda. A norma em comento não restringe o sujeito responsável pela infração, de forma que toda pessoa que praticar a conduta vedada responde pela sanção cominada. Desta feita, é possível concluir que também o veículo de mídia que divulga a propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária, sem o atendimento dos requisitos legais, está sujeito à multa pela infração em comento. Além disso, a Lei nº. 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal, em seu art. 9º, 3º, considera infrator toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. Assim sendo, não há como afastar a responsabilidade da autora pela divulgação do produto irregular, ou seja, sem registro na ANVISA, de não apresentar a contraindicação principal e, ainda, afirmar que tal produto é aprovado pelo Ministério da Saúde, prática vedada pela legislação sanitária vigente, na medida em que a finalidade da lei é impedir que os veículos de comunicação sirvam de meio para divulgar mensagens em prejuízo à sociedade. Cabe a eles a adoção de medidas para exigir dos anunciantes a documentação mínima de regularidade, antes de veicular a propaganda. Nesse contexto, a responsabilidade de quem divulga é igual ou até maior do que quem produz e coloca no mercado determinado medicamento, pois se não for levado ao conhecimento do público, poucos, certamente, terão acesso por suas próprias forças e curiosidade. Portanto, considerando que as emissoras de televisão têm capacidade de atingir grande público, devem ter maior cuidado com o que divulgam, sob pena de colocá-los em risco a partir de uma falsa impressão de que apoiam determinado produto. Corroborando o disposto acima, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MULTA ANVISA. EMPRESA RADIODIFUSORA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE PRODUTO SEM REGISTRO. APELAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A empresa Rádio Itaparica FM Ltda. foi autuada por divulgar produto sem registro (MEL E ALHO COMPOSTO), contrariando a legislação sanitária. A sentença acolheu o pedido inicial para anular o ato administrativo que culminou na imposição de multa no importe de R\$9.000,00. 2. A ANVISA é o órgão da União responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possuindo, assim, legitimidade para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei n. 9.782/99). 3. Constitui infração à legislação sanitária fazer propaganda de produtos sem o devido registro na ANVISA (art. 10, V, Lei n. 6.433/77). 4. Sobre a responsabilidade da radiodifusora, dispõe o art. 9º, 3º da Lei n. 9.294/96: considera-se infrator, para efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo veículo de comunicação. 5. Ao analisar caso semelhante em tudo e por tudo, entendo o TRF5/19. Destarte, não havendo limitação do universo dos obrigados pela norma, e havendo previsão de sanção adequada à natureza jurídica da embargante (multa), não há como afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída pela ANVISA. 10. Forçoso concluir, portanto, que também o veículo de mídia que divulga a propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária, sem o atendimento dos requisitos legais, está sujeito à multa pela infração em comento. 11. Ademais, a Lei nº. 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do parágrafo 4º do art. 220 da Constituição Federal, no art. 9º, parágrafo 3º, considera infrator toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. 12. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade da apelante pela divulgação do produto irregular, sendo a finalidade da lei impedir que os veículos de comunicação sirvam de meio para divulgar mensagens em prejuízo à sociedade, cabendo a eles a adoção de medidas para exigir dos anunciantes a documentação mínima de regularidade, antes de veicular a propaganda (AC 0007851-89.2013.4.05.8300, Rel. DF Flávio Lima). 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. Segurança denegada. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 00430557420074013400 0043055-74.2007.4.01.3400 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Publicação: 13/01/2016 e-DJF1 - Julgamento: 16 de Dezembro de 2015 - Relator: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STJ. OMISSÃO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. PROPAGANDA DE PRODUTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. USO DE EXPRESSÃO CONFUSA AO CONSUMIDOR. 1. Omissão sanada quanto à necessidade de assinatura de duas testemunhas quando do recebimento da autuação (art. 13, inciso VI, da Lei nº 6437/77). Na hipótese, a parte autuada assinou o recebimento, de forma que tomou ciência do auto de infração. 2. Omissão sanada quanto ao alegado cerceamento de defesa (art. 71, 3º, da Lei nº 4117/62), pois a autuada teve acesso à propaganda que gerou a autuação, de forma que pode apresentar defesa. 3. Omissão sanada quanto a alegada prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99). Da análise do processo administrativo é possível constatar que o processo não esteve paralisado por mais de três anos. 4. Omissão sanada quanto a responsabilidade pela propaganda que infringe normas legais (art. 59 da Lei nº 6.360/76). Considera-se infrator toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária. Portanto, a parte autora responde pela infração, porque responsável pela divulgação da peça publicitária. 5. Embargos declaratórios parcialmente providos para sanar omissões, mas mantendo o resultado do julgamento por outros fundamentos, e para fim de prequestionamento. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 50399244720114047000 PR 5039924-47.2011.404.7000) Sendo assim, tendo em vista a responsabilidade da autora em relação ao conteúdo indevido da propaganda publicitária em questão, nos termos da legislação sanitária vigente, o pedido de desconstituição da decisão proferida no Processo Administrativo nº 25351.311662/2005-76, bem como da multa dela decorrente, deve ser julgado improcedente. Da mesma forma, não merece prosperar o pedido subsidiário constante na exordial, qual seja a amortização da multa aplicada. Acerca da penalidade aplicada no caso de infrações sanitárias, dispõe a Lei nº 6.433/77: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A Lei nº 9294/96, por sua vez, estabelece em seu art. 9º que Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (...) V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (...). In casu, o valor arbitrado da multa foi R\$ 15.000,00 (fls. 151/153). Considerando os parâmetros previstos nos dispositivos legais acima transcritos (art. 2º, 1º, I, da Lei nº Lei nº 6.433/77; art. 9º, V, da Lei nº 9294/96), aplicáveis ao presente caso, vê-se que o valor cominado não se mostra exorbitante, atendendo, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente o poder econômico da parte autora. Neste sentido, já decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE PRODUTO TERAPÊUTICO. INFORMAÇÃO FALSA. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. MULTA APLICADA PELA ANVISA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVÃO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes no julgado, o que não ocorreu na espécie. 2. É cediço que, em regra, não cabe o exame na via cileta da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. No caso em exame, o valor arbitrado (R\$ 20.000,00) não se mostra exorbitante, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a legislação de regência que prevê o parâmetro de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00 para o valor da multa a ser fixado, bem como o poder econômico do infrator (TV aberta). (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 242643 RS 2012/0215556-2 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 20/03/2013 - Julgamento: 12 de Março de 2013 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) Verifica-se, assim, que a improcedência da pretensão autoral, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Confirmando a decisão que antecipo a tutela, em vista do depósito realizado (fls. 185/187). Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em juízo em renda a favor da parte ré (fl. 184). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ANVISA, os quais fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 25/01/2017. Janete Lima MigueLluz Federal

**0006598-36.2013.403.6000** - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 111-113 e documentos seguintes.

**0001476-08.2014.403.6000** - MARIA VANILSE JACOB(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ato ordinatório: Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem as alegações finais..

**0001757-61.2014.403.6000** - VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, sobre a petição de fls. 174-176, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0004353-18.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Ato ordinatório: Sobre a certidão de fl. 121, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito..

**0004579-23.2014.403.6000** - TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇARELATÓRIOTTO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a conversão de sua licença prêmio não gozada em pecúnia, com o consequente pagamento de indenização no valor de R\$ 184.169,52, corrigido monetariamente e com inclusão de juros a partir da data da concessão da aposentadoria.Narrou, em breve síntese, ser servidor público federal aposentado voluntariamente desde 28/05/2013, no cargo da Carreira do Magistério Superior. Admitido em 14/03/1985, não gozou as licenças prêmio por assiduidade relativas aos períodos de 05/04/1974 a 02/04/1994, tampouco as utilizou para fins de aposentadoria, fazendo jus, no seu entender, à respectiva conversão em pecúnia. Destacou que a matéria em questão está pacificada nos tribunais pátrios, tendo o Supremo Tribunal Federal inclusive concluído pela repercussão geral do tema em 2013. Fundamenta seu pleito também na responsabilidade objetiva da Administração Pública e na vedação do enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fls. 08/15.Regulamente citada, a FUFMS apresentou a contestação de fls. 23/36, onde alegou a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal a partir das datas em que o autor deveria ter gozado as licenças em questão, diante da impossibilidade de acumulação das mesmas, à exemplo das férias que devem ser gozadas no período de um ano subsequente ao período aquisitivo. No mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença prêmio não gozada só poderia ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do servidor, a teor do art. 87, da Lei 8.112/90, na anterior redação e em nenhum outro caso. A pretensão inicial, no seu entender, carece de fundamentação jurídica e viola a isonomia em relação aos demais servidores públicos que sempre usufruíram a referida licença nos termos da legislação vigente. Salientou, ao final, que o acolhimento do pedido inicial implicaria em violação ao art. 2º, da Carta, nos termos da Súmula 339, do STF. Pleiteou, finalmente, no caso de julgamento pela procedência do pedido, que a correção monetária e juros de mora obedecessem ao disposto no art. 1º, da Lei 9.494/97 e quanto aos honorários, que sejam fixados de forma equitativa e não sobre o valor da condenação. Réplica às fls. 42/45, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fls. 45 e 48).É o relato. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de rito ordinário pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas no período de 05/04/1974 a 02/04/1994, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizou para fins de aposentadoria. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade, à isonomia e à separação de poderes (Súmula 339, STF).De início, rejeito prejudicial de mérito da prescrição, arguida em sede de contestação pela FUFMS, haja vista que em ações como a presente, o marco inicial é a data da aposentadoria do servidor e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Em seu voto, o i. Ministro Relator Benedito Gonçalves ponderou:Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.Em idêntico sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem decidido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...]8- Agravo legal a que se nega provimento.AC 00079755820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, vejo que a aposentadoria do autor se deu em 28/05/2013 (fl. 10), enquanto que a presente ação foi proposta em 09/05/2014, não tendo transcorrido, nesse ínterim, lapso temporal superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Afasto, então, a prejudicial de mérito em questão e passo ao exame da lide propriamente dita. Neste ponto, verifico que o art. 87, da Lei 8.112/90 assim dispunha:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.[...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Tal regra foi alterada pela Lei 9.527/97, extinguindo esse benefício. Entretanto, não se pode negar resguardo ao direito adquirido pelo autor que, naquela ocasião, preencheu os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria (fl. 12). A fim de evitar o enriquecimento ilícito da requerida e primar pelo direito adquirido do autor, é que a pretensão inicial deve ser acolhida, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia.Os Tribunais Superiores pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido da possibilidade dessa conversão. Nesse sentido, a recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial.RESP 201600703965 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA27/05/2016O tema, aliás, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada:Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Tal entendimento vai ao encontro das mais recentes decisões proferidas pela Suprema Corte:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.Por todo o exposto, considerando os termos do documento de fl. 12 que, dotado de fé pública, afirma: Declaramos para os devidos fins que o Sr Tito Carlos Machado de Oliveira... não utilizou os 12 (doze) meses a que faz jus referentes a sua Licença Prêmio por Assiduidade, relativos ao período aquisitivo de 05/04/1974 a 02/04/1994 para nenhuma finalidade (grifei), é mister concluir pela necessidade de acolhimento de seu pleito de conversão dessa licença em pecúnia, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. O entendimento aqui exposto não viola, como pretende a requerida, a Súmula 339, do STF, uma vez que não está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, estando o Juízo apenas a garantir o direito do autor à indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. A presente decisão também não viola a isonomia, uma vez que ao Judiciário é imposto o poder-dever de julgar adequadamente as questões a ele trazidas. No caso, o autor trouxe à análise judicial a lide posta, de maneira que ela deve ser decidida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que está a ocorrer. Se outros servidores em idêntica situação não ingressaram em Juízo para se socorrer diante de eventual ilegalidade, não há que se falar em violação à isonomia pelo mero cumprimento do dever de exercer a jurisdição, fixados nos princípios da inevitabilidade e da inafastabilidade desta. Por fim, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo:Concluído o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação temporária dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Oportuno esclarecer que as licenças-prêmio que não foram usufruídas e que são convertidas em pecúnia (indenizadas), não representam acréscimo ao patrimônio do autor, apenas o recompoem pela impossibilidade do exercício de um direito. Não havendo acréscimo patrimonial, e tendo em vista que esses valores não têm natureza salarial, não há incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária.Quanto aos honorários advocatícios, deve ser seguida a sistemática prevista pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 3.DISPOSITIVOPor todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia os 12 (doze) meses a título de licença prêmio a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, sem incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação supra.Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pelo Autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da aplicação do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).P.R.I.Campo Grande, 02 de fevereiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005538-91.2014.403.6000** - ADRIANO LIMA XIMENEZ(MS010789) - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.213-217.

**0007349-86.2014.403.6000** - ELIZA PEREIRA DA COSTA(MS014210) - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALLANHA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LIGIA CANOVA(MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X MARCEL MARQUES PERES(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré Lígia Canova de fls. 302 - 322.

**0014401-36.2014.403.6000** - ROSELI RIBEIRO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO PULVORA)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.118-122.

**0014898-50.2014.403.6000** - JOSE AUGUSTO ABRAO NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

\*PA 0,10 Manifêste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 84-87 e documento seguinte.

**0004829-22.2015.403.6000** - PRISCILLA DA SILVA MOREIRA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)



Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0005887-26.2016.403.6000** - ROGERLEY TELES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0006379-18.2016.403.6000** - SIRLEI FERRARA SIMONI - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul (CRMV/MS) se abstenha de lhe fiscalizar e de lhe exigir o pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico, bem como se abstenha de lhe exigir o pagamento dos débitos existentes (Auto de Infração nº 8823/2016, Auto de Multa nº 026/2016, Auto de Infração nº 9219/2016) e de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, que não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário. Sustenta que nestes casos a empresa se sujeita à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não justifica a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário, razão pela qual os débitos decorrentes deste fato são indevidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/25. Comprovação do recolhimento das custas à fls. 35/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, verifico, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada. A controvérsia reside na obrigatoriedade de a empresa autora manter registro junto ao CRMV/MS e contratar médico veterinário como responsável técnico. Consta do artigo 1º da Lei nº 6.839/80-Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Pelo dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que a obrigatoriedade do registro - junto aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional - decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. Nos documentos juntados, não se identifica desempenho de atribuições que sejam próprias do médico veterinário. No caso, vê-se que o objeto social da autora é o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, Comércio varejista de medicamentos veterinários e Higiene e embelezamento de animais domésticos, conforme atividade principal e secundária, respectivamente, contidas no comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa (fl. 17). Constatou-se, assim, que o objeto social da empresa autora, a priori, não configura nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, sendo descabida, por isso, a exigência imposta pelo CRMV, por não ter ficado configurado o exercício de atividade privativa daqueles profissionais, mesmo no caso das empresas que comercializam medicamentos veterinários, rações para animais, prestam serviços de alojamento, higiene e embelezamento de animais. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram pela não obrigatoriedade de registro e contratação de médico veterinário para as empresas que exploram o comércio de animais e prestam serviços típicos de pet shop, tais como, alojamento, higiene e embelezamento, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de pet shop perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0003866920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO-;) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais (banho e tosa), não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002975-75.2012.404.7101, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/07/2013) A venda de animais vivos, alojamento, higiene e embelezamento de animais (banho e tosa), portanto, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Logo, presente a probabilidade do direito. Presente também o perigo de dano, considerando que a empresa autora já foi autuada e multada pelos fatos acima expostos, o que pode lhe gerar restrições pela falta de pagamento. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o CRMV/MS se abstenha de fiscalizar e de exigir o pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico por parte da autora, bem como se abstenha de exigir desta o pagamento dos débitos existentes, referente ao Auto de Infração nº 8823/2016, Auto de Multa nº 026/2016 e Auto de Infração nº 9219/2016, e, ainda, de inscrever o nome da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito ao objeto dos presentes autos. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0006609-60.2016.403.6000** - WESLEI TEODORO DA SILVA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0006915-29.2016.403.6000** - LUCIANO MERLI RUFATO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0007475-68.2016.403.6000** - INACIO JOSE DE ANDRADE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0007536-26.2016.403.6000** - MARIA ANALICE CENTURIAO DE SOUZA DE ANDRADE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0007700-88.2016.403.6000** - JOAO ANTONIO DE MARCO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008126-03.2016.403.6000** - HORTENCIO LUIS DIAS DE MIRANDA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008128-70.2016.403.6000** - ARANY DA CONCEICAO MORAES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentação apresentadas às fls. 59-85, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

**0008185-88.2016.403.6000** - JEFERSON DA SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008220-48.2016.403.6000** - LIVIO GUIMARAES DA SILVA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008324-40.2016.403.6000** - DERCIO MARQUES DE ALMEIDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008458-67.2016.403.6000** - DAVID DRUMMOND BARRETO DOS REIS(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008512-33.2016.403.6000** - EDIMARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

.pa 0,10 Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008549-60.2016.403.6000** - REGINA FRANCISCA FERREIRA(MS020133 - REGINA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0008696-86.2016.403.6000** - JOSIAS BALBERDE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0009047-59.2016.403.6000** - JEAN LAFAIETI DE MEDEIROS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0009577-63.2016.403.6000** - ONICIA FERREIRA DA SILVA DE JESUS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0010458-40.2016.403.6000** - VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0010766-76.2016.403.6000** - SONIA MARIA PAES VERA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre as contestações juntadas às fls. 52-72v e fls. 73-84v, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência..

**0011007-50.2016.403.6000** - GUILHERME SENA DE LIMA(DF038281 - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011209-27.2016.403.6000** - NILSON DE OLIVEIRA(MS009180 - FABIANE BRITO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011455-23.2016.403.6000** - RAMAO MARCIANO ROMERO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011523-70.2016.403.6000** - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL X MAURICIO KOJI SAITO(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada pela FAMASUL em face da UNIÃO, objetivando a declaração de ineficácia dos procedimentos utilizados pela Receita Federal do Brasil, a serem seguidos e observados pelos Municípios para a identificação e formação do valor da terra nua, sob a alegação de total falta de métodos e critérios para tanto, bem como a declaração de ineficácia da exigibilidade de apresentação por parte do contribuinte de Laudo Agrônomico, com base na norma 14.653, da ABNT para a comprovação do valor da terra nua constante na respectiva declaração de ITR (fls. 06/07). Por sua vez, ação nº 0004937-51.2016.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída em 30/04/2015, trata-se de ação ordinária ajuizada pela FAMASUL em face da UNIÃO, objetivando a declaração de ineficácia do Sistema de Informação de Preços de Terras (SIPT), sob a alegação de total falta de definição de métodos e de critérios por parte da Receita Federal do Brasil a ser seguido pelos Municípios para a identificação da terra nua, bem como a declaração de ineficácia da exigibilidade de apresentação por parte do contribuinte de Laudo Agrônomico, com base na norma 14.653, da ABNT para a comprovação do valor da terra nua constante na respectiva declaração de ITR (fls. 06/07). A análise dos autos demonstra que a presente demanda e aquela em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária são conexas, ao menos pelo objeto, não obstante o da presente ação ordinária ser mais abrangente, impondo-se a reunião de feitos perante o juízo preventivo - no caso, o Juízo da 4ª Vara, ante a distribuição anterior daquela ação -, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil. Neste diapasão, calha registrar os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. E destaca, ainda, o mestre que: A dificuldade para determinar a medida da coincidência entre as causas de pedir, capaz de gerar os efeitos jurídico-processuais da conexão, aconselha que se abrandem os rigores da precisa decomposição da demanda em elementos, inerente à teoria dos três eadem. O que importa, nos institutos regidos pela conexão, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas consequências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juízo só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Ainda sobre o tema, Patrícia Miranda Pizzol, com apoio em autorizada doutrina, ensina: A conexão é um laço envolvente, que se insinua por entre as relações jurídicas (Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz, Notas sobre a competência por conexão, p. 10). Na verdade, há conexão quando há um nexo, um elo (...) um vínculo que entrelaça duas ou mais ações (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal modo que a decisão de uma causa possa influir na da outra, produzindo julgamentos que se conciliem (...). Ressalte-se, ainda, que um dos objetivos da reunião dos processos, na hipótese de conexão, é exatamente evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), e outro é a possibilidade de economia processual (economia de tempo e de dinheiro). Destarte, entendendo que o julgamento conjunto das duas demandas não só é aconselhável como também necessário, posto que a unidade do Judiciário e a segurança jurídica repudiam decisões contraditórias. Percebe-se, aliás, que estamos diante de possível litispêndia, cuja centralização da competência em um único órgão do Poder Judiciário é medida que se impõe, para evitar-se a inconveniente pulverização de processos em juízos indesejáveis, prejudicando as tão almeçadas celeridade processual e segurança jurídica. E nesse sentido, o CPC prevê, em seu art. 55, 3º, sobre a necessidade de reunião de processos, quando houver risco de prolação de decisões conflitantes, mesmo sem conexão entre eles. E tal alteração nada mais é do que o reflexo da jurisprudência pátria, uma vez que o STJ há muito tempo assim se pronunciava sobre a questão: O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a investigação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um laço que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, R.E.S.P. 3.511-RJ, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90). Nesses termos, considerando a conexão, ou, ao menos, a notória relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação nº 0004937-51.2016.403.6000, acima descrita, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Anote-se. Ao SEDI. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0011742-83.2016.403.6000** - SHEILA MARIA CAVALHEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

pa, 0,10 Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0012095-26.2016.403.6000** - ALARICO GOMES VILALBA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0013738-19.2016.403.6000** - ORAIZE DA SILVA LOPES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0014412-94.2016.403.6000** - MARCELINO PEREIRA ROCHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0003110-10.2012.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA FENELON MORAES

Ato ordinatório: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

**0007572-10.2012.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE BANDEIRAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSSARA ROCHA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista que não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, remetam-se os autos para a Justiça Estadual, conforme já determinado à f. 214. Intimem-se.

**0002499-23.2013.403.6000** - MANOEL LUIS DOS SANTOS(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 71-75.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8)** - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Intime-se o executado da penhora efetuada no rosto dos autos. Aguarde-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001527-30.1988.403.6000 (00.0001527-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X MUNICIPIO DE MARACAJU MS(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Intimação da exequente (CONAB) sobre o ofício do TJMS de f. 237/239, a fim de que tome as devidas providências para o recebimento de seu crédito junto àquele Tribunal.

**0005938-09.1994.403.6000 (94.0005938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DARCILIA ALVES BRAVO X ESPOLIO DE NELIO SARAIVA PAIM X ALAN DARINO V. SENSEVER X EUCLIDES DIAS BRAVO X FLAVIO MULLER(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) X CLEUZA ALVES QUEIROZ PAIM X BOLICHÃO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA E MS004245 - NELIO SARAIVA PAIM E MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 055.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0013294-54.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND

Tendo em vista a petição da exequente juntada à f. 36, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

**0011039-89.2015.403.6000** - BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X ARNELIO SELLI(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ADELINO SELLE - ESPOLIO X JAIME SELLE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às f. 877. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 877, e as contrarrazões apresentadas pelo Banco do Brasil às f. 795, remetam-se os autos ao TRF3 com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000027-44.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ENI GARCIA DE FREITAS - ESPOLIO X MARIO CESAR PILOTTO BRANCO

Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 052.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS.

**0004326-64.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DAMA BLOCOS DE CONCRETO LTDA - EPP X CLEBER CERQUEIRA MARTINS X DALTON JUARES HECHT

Ato ordinatório: Intimação da exequente acerca da devolução da Carta Precatória n. 133.2016-SD02, sem cumprimento, pelo Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP..

**0010562-32.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLODOALDO DOS SANTOS SANDIM(MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X CLEONICE CUSTODIA BRAGA

Despacho de f. 68, datado de 2 de fevereiro de 2017: F. 65: defiro. Expeça-se nova carta de citação, conforme requerida..Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento, também no prazo de 5 dias..

**0012366-35.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

**0013400-45.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO MENEZES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004098-02.2010.403.6000** - EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às f. 248.Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, proceder a restituição à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, do caminhão VW/24.250 CLC 6.2, placas CVN 1825, tendo em vista o julgado nos autos.

**0009038-34.2015.403.6000** - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

O impetrante interps recurso de apelação às f. 277/294, e a Fazenda Nacional apresentou contrarrazos às f. 301/312.Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 313/321, intime-se o recorrido (impetrante) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0005726-16.2016.403.6000** - OSMAR DOS SANTOS BORGES(MT013534 - VANDERSON PAULI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

O impetrante foi intimado na pessoa de seu advogado em 19/07/2016, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e este, não se manifestou.Na data de 15/10/2016, o impetante foi intimado pessoalmente, e conforme certidão lavrada às f. 68, não se manifestou.Em razão do não pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290, do NCPC.Intime-se. Após o cancelamento da distribuição, ao arquivo.

**0011348-76.2016.403.6000** - CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUB. DE PROVAS E TIT. P/ PROVIM. DE VAGAS CARGO PROFESSOR ASSI

SENTENÇA I - RELATÓRIOCRISCIENE LARA BARBOSA PAIVAimpetrou presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS para provimento de vaga para o cargo de Professor Assistente A - Linguística, Letras e Artes/ Letras/Línguas Estrangeiras Modernas, com graduação em Espanhol, do quadro permanente da UFMS, buscando, em sede de medida liminar, a obtenção de cópia da prova escrita, áudios das provas didáticas, fichas de avaliação com as correspondentes justificativas da pontuação e nota individual de cada integrante da banca avaliadora referente a todos os candidatos nas provas escritas e dos oito candidatos da prova didática. Após o acesso, pede seja assegurada a abertura de novo prazo para interposição de recurso, suspendendo o concurso até a análise deste. Pede, ainda, a aplicação do item 10.3.3 para permanecer no certame até o final julgamento do recurso administrativo. Alternativamente, pede seja-lhe entregue cópia apenas de sua prova escrita, áudio da prova didática, fichas de avaliação com as correspondentes justificativas da pontuação e nota individual atribuída pelos integrantes da banca avaliadora. Narra que realizou o mencionado processo seletivo regido pelo Edital Progep 29/2016, que estabeleceu três fases distintas: prova escrita, didática e de títulos. Aprovada na primeira fase, que se realizou em 15/08/2016, foi surpreendida nessa data com a notícia de que a prova didática seria realizada no dia subsequente, não sendo publicados e muito menos entregues a ela os critérios de avaliação utilizados para pontuação nessa segunda fase. Realizada a prova, não logrou alcançar nota suficiente para prosseguir no certame, não obstante seja profissional de alta formação, obtendo nota 5,36 na segunda fase. Insatisfeita, protocolou no dia 23/08/2016 requerimento à Comissão Organizadora do Concurso e à Banca Examinadora solicitando os documentos indicados na inicial, recebendo, em 15/09/2016 comunicado com o indeferimento de seu pedido, ao argumento de que seu pleito não encontrava respaldo nas normas do concurso, haja vista não ter fundamentado e instruído o recurso com as razões pertinentes. Destacou que a prova didática tinha como objetivo aferir a capacidade do candidato em relação à comunicação, organização do pensamento, planejamento, apresentação da aula e domínio sobre o assunto abordado, entendendo ter alcançado tais intentos, inconformando-se com a nota obtida.O indeferimento de seu pedido administrativo viola, no seu entender, o princípio da publicidade dos certames públicos, bem como o direito constitucional à obtenção de informações e certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, violando, ainda, o contraditório e a ampla defesa, caracterizando-se ato ilegal. Afirmou que o Edital do certame admite a possibilidade de o candidato requerer cópia de sua prova escrita, exclusivamente para instruir recurso, de modo que tal entendimento deve ser estendido à segunda fase, da prova didática. Salientou, ainda, que a não concessão da liminar, poderá ensejar o prosseguimento ilegal do certame, sem a presença da impetrante, o que frustraria no todo seu direito. Juntou documentos. Este Juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar, para o fim de determinar: a) que a autoridade impetrada apresente diretamente à impetrante, em cinco dias, a contar da intimação desta decisão, cópia de sua prova didática, inclusive os áudios, iniciando-se, a partir do recebimento desses documentos pela impetrante, o prazo previsto no item 10.2 (dois dias), do Edital do Certame para a apresentação de recurso administrativo que deverá ser analisado pela Comissão do certame; b) a permanência da impetrante no concurso público em questão até o final julgamento de seu recurso administrativo, a teor do item 10.3.3, nos termos da fundamentação supra.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 216-228 pugrando pela denegação da segurança, em virtude de entender que eventual deferimento do pleito significaria uma violação da isonomia. Pugna pela cassação da liminar deferida nos autos. Juntou documentos.Manifestação do MPF às fls. 330/330-V, em que não opinou sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Veio ao conhecimento deste Juízo a informação prestada pela Divisão de Recrutamento e Seleção CDR/PROGEP da UFMS às fls. 159-163 dos autos do mandado de segurança n. 0014481-29.2016.403.6000, segundo a qual[...] foram concedidas à candidata eliminada do concurso, Sra. Crisciene Lara Barbosa Paiva, cópias das Fichas de Avaliação da prova didática dos membros da Banca Examinadora e áudio da gravação da Prova Didática; Também em cumprimento à determinação judicial, foi permitido a candidata Crisciene Lara Barbosa Paiva entrar com recurso contra a prova didática do concurso. Este recurso não foi atendido pela Comissão do concurso que manteve o resultado homologado previamente e encaminhou Ofício comunicando o indeferimento ao advogado da Sra.Crisciene.Observe-se que o objeto do feito cinge à obtenção da impetrante de cópia da prova escrita, áudios das provas didáticas, fichas de avaliação com as correspondentes justificativas da pontuação e nota individual de cada integrante da banca avaliadora referente a todos os candidatos nas provas escritas e dos oito candidatos da prova didática. Após o acesso, pede seja assegurada a abertura de novo prazo para interposição de recurso. Pleiteou, ainda, permanecer no certame até o final julgamento do recurso administrativo.Considerando que a impetrante obteve o acesso asreferidas provas e fichas, bem como a chance de recorrer do certame em questão, tendo sido indeferido o seu pleito pela Comissão do concurso público, que manteve o resultado originalmente homologado, resta evidente a perda do objeto (superveniente) da presente demanda, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Resta claro que não cabe ao Judiciário interferir no mérito de ato administrativo, de modo que não há falar na análise de se afastar ou não esse entendimento exarado pela UFMS. Outrossim, não é objeto deste feito a anulação do certame público em tela, motivo por que não há outras questões a serem analisadas neste writ.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, conforme disposto no art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 27/01/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0014036-11.2016.403.6000** - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

O impetrante foi intimado na pessoa de seu advogado (f. 135), para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e este, não se manifestou.Em razão do não pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290, do NCPC.Intime-se.

**0000383-05.2017.403.6000** - MARCOS FERNANDO ZAGO CARMINATO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

DECISÃO Trata-se de ação mandamental impetrada por Marcos Fernando Zago Camarino contra suposto ato coator praticado pelo Diretor-Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, a suspensão das restrições ora impostas ao art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA existente em seu registro profissional junto àquele Conselho. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, já devidamente inscrito no Conselho da Classe. Todavia, a certidão de seu registro trouxe como atribuição o art. 9º na íntegra e o art. 8º com restrições de geração, transmissão e distribuição de energia, ambos da Resolução 218/73 do CONFEA, apesar de ter concluído o curso de engenharia elétrica cumprindo todos os requisitos exigidos, com formação acadêmica específica, inclusive, na disciplina que o habilita às atividades supra, cursada no 9º semestre, com carga horária de 40 horas. Aduz que, diante da ausência de justificativa plausível para restrição apresentada, pleiteou administrativamente, em 10/06/2016, a retirada da restrição em questão. Contudo, em resposta, a autoridade impetrada se limitou a informar que seu requerimento havia sido indeferido, sem qualquer fundamento para tanto. Destacou que a restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam art. 5º da CF/88, Lei nº 5.194/66, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade. Pleiteia justiça gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 15/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, em razão da ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Do conteúdo nos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fls. 20/21), devendo-lhe ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre. A restrição em questão, nos termos em que justificada pela autoridade impetrada, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA assim estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: a) - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: a) - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão, estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições. Corroborando o disposto acima, cito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, como título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014492-29.2014.4.03.6000/MS) Ademais, observando o histórico escolar apresentado aos autos, constata-se que o impetrante cursou e foi aprovada disciplina específica de geração, transmissão e distribuição de energia (fl. 21). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que devido à referida restrição o impetrante está impossibilitado de desenvolver sua atividade na empresa em que trabalha. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, do registro nº MS 18996DCREA/MS, as restrições quanto à geração, transmissão e distribuição de energia (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) até o final julgamento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal)

**000638-60.2017.403.6000 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

DECISÃO Trata-se de ação mandamental impetrada por PIONEIRO SUPERMERCADO em recuperação judicial contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração das parcelas devidas a título do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto. Junta documentos (fls. 33/123). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, a priori, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo do ICMS ao PIS e COFINS. A contribuição em questão tem como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.718/98. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, não vislumbro, ao menos neste momento processual, justificativa legal para não haver a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Nesse sentido, aliás, são as Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n. 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula n. 94). Embora este Juízo esteja ciente da decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, entendo que não é aplicável ao presente caso, haja vista que a referida decisão não tem efeito erga omnes. No mesmo sentido se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento suscitado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. (...) 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. APELREEX 00154819420124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2060567 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 Ademais, também não se pode ignorar que a decisão do STF no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF, em que se deferiu o pedido de medida cautelar, em 13 de agosto de 2008, que suspendeu o processamento de todas as demandas em trâmite pelo país referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, não mais vigora, tendo em vista que fora prorrogada aos 4 de fevereiro de 2009, aos 16 de setembro de 2009 e aos 25 de março de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, ocasião esta em que a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida fora prorrogada, pela última vez, por mais 180 dias. Nada impede, portanto, o trâmite regular desta demanda e seu consequente julgamento definitivo. Ausente, ainda, o perigo na demora, visto que a concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (compensação ou transferência de crédito), caso seja concedida. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**000877-64.2017.403.6000 - DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS(MS019752B - PAULO ROBSON DAMASCENO) X SERVIDOR TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Débora de Oliveira Santos em face do Servidor Técnico Administrativo da UFMS, pelo qual busca compelir a autoridade impetrada a matriculá-la no Curso de Mestrado Acadêmico da Faculdade de Direito, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do curso de graduação ou, alternativamente, mediante a apresentação de certidão de acadêmico concluinte ou, ainda, mediante o estabelecimento de condição resolutive de apresentá-lo ao final do ano letivo de 2016, que se encerrará em maio de 2017. Alega, em síntese, que está cursando o último semestre do último ano da graduação de Direito na UFMS, tendo sido aprovada em primeiro lugar no curso de pós-graduação (mestrado). A matrícula para o mestrado ocorrerá nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2017, mediante apresentação de diversos documentos, dentre eles o certificado de conclusão do curso de graduação que não detém em razão do atraso no referido curso, decorrente de greve deflagrada pelos docentes no ano de 2015. Por conta disso, o término do ano letivo de 2016/2 se dará apenas no final de abril de 2017, inviabilizando a emissão do certificado de conclusão neste momento, documento essencial para a formalização da matrícula, sendo esse o único óbice para efetivar a matrícula no curso de pós-graduação. Destaca que o atraso no encerramento do ano letivo decorreu de fato alheio à sua vontade, sendo causado pela greve de professores realizada no ano de 2015, não podendo, no seu entender, ser penalizada por tal motivo com o atraso de sua vida acadêmica. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. É o relato. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. No caso em análise, tudo indica que o impetrante não preenche os requisitos exigidos para a concessão da liminar. Senão vejamos. Sobre os cursos de especialização, a Lei 9.394/96 estabelece Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. O Edital FADIR 53/2016 estabelece em seu item 1.3.3.O candidato acadêmico do último ano/semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato de matrícula. E o Edital FADIR 30/2016, que tornou público o resultado do processo seletivo em discussão e convocou os candidatos aprovados para a matrícula no curso de mestrado assim dispôs: 3.1.2 No mesmo período da solicitação de matrícula online, o candidato deverá entregar na Secretaria do Mestrado em Direito, no horário das 08:00 às 11:00 e das 13:30 às 16:30 horas, os seguintes documentos: [...] - cópia autenticada de certidão/declaração de ter realizado a colação de grau\*\*:[...] \*\* Dispensada em caso de apresentar o diploma. Em caso de expedição da certidão/declaração há mais de seis meses, deverá o candidato apresentar, também, declaração atual da instituição onde tenha colado grau, informando que o diploma não ficou pronto. De uma análise superficial da questão litigiosa posta, própria desta fase processual, verifico que tanto a Lei 9.394/96, quanto os Editais do certame em questão - 53/2016 e 30/2016 - exigem para a matrícula no curso de mestrado em Direito a graduação no respectivo curso superior, compreendida como a conclusão do curso superior nessa área do conhecimento e não apenas a matrícula no último semestre como está a ocorrer. Desta forma, não verifico, a priori, qualquer ilegalidade, abusividade ou falta de razoabilidade na conduta da IES em não autorizar a matrícula da impetrante no curso de mestrado por ela pretendido, ainda que ela demonstre bom conteúdo intelectual, bom curriculum lates e notas suficientes para aprovação na prova para ingresso no mestrado. É que a exigência em questão - prova da conclusão do curso superior - é aplicável a todos os inscritos, de maneira que o acolhimento da pretensão de urgência contida na inicial, sem que a impetrante tenha demonstrado sua aprovação no curso superior, violaria, em tese, a isonomia preconizada na Carta. Não bastasse isso, ressalto que o edital faz lei entre as partes, por conseguinte, é possível verificar que a impetrante possuiu total conhecimento da data de encerramento do seu curso superior, final de abril de 2017, tendo mesmo assim se inscrito para o curso de mestrado, cuja matrícula estava prevista para o início do ano de 2017, conforme, presume-se, tomou ciência em 15 de dezembro de 2016, com a publicação do Edital 30/2016 (fl. 29). Frise-se, mais uma vez, que a impetrante sequer realizou todas as provas do último semestre de seu curso superior, não se podendo afirmar que ela restará, ao final, aprovada no referido curso. Poderia, aliás, ter pleiteado a aceleração de seus estudos, nos termos do Regimento Interno da IES, para realizar as provas do último semestre, providência que não tomou. Ademais, adentrando na questão da razoabilidade, destaco que a decisão transcrita no bojo da inicial como paradigma da situação em análise, na verdade pouco se assemelha ao caso dos autos, uma vez que aquela acadêmica buscou junto à IES a aceleração de seus estudos - o que não ocorreu em relação à impetrante -, de modo que, na ocasião da matrícula do curso de mestrado lá pretendido ela já estava de posse de suas notas, sendo possível na ocasião vislumbrar sua total aprovação no último semestre do curso superior. Tais circunstâncias, como já dito, não ocorrem nestes autos, nos quais a impetrante sequer realizou as provas denominadas P2. Ressalto, finalmente, que este Juízo não desconhece a jurisprudência relacionada ao tema e que garante a matrícula em curso de pós-graduação quando a conclusão do curso superior não ocorreu a tempo, face à ocorrência de greve na IES. Contudo, o caso dos autos não reflete situação semelhante a daqueles julgados já que aqui, como antes mencionado, a impetrante sequer realizou as provas do último semestre não havendo situação de verossimilhança quanto à sua aprovação final que pode, inclusive, sequer ocorrer. No caso em análise, portanto, não verifico a ilegalidade ou falta de razoabilidade preconizadas na inicial, estando ausente o requisito referente ao *fumus boni iuris*, essencial à concessão da medida de urgência. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Em tempo, considerando que a autoridade impetrada é aquela que efetivamente pratica o ato tido por ilegal, abusivo ou desarrazoado ou que detém competência funcional para corrigi-lo; levando-se em consideração que a exigência tida por ilegal é oriunda dos Editais PREG 53/2016 e 30/2016 e, finalmente, considerando que a autoridade indicada na inicial não detém competência para corrigir o ato coator ora combatido, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias emendar a inicial, sob pena de extinção do feito (art. 321, NCPC), adequando o polo passivo da presente demanda. Após a adequação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Na ausência de emenda, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 09 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002177-95.2016.403.6000 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

PROCESSO: 00021779520164036000MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVOIMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICGIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIOASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que os seus associados não sofram os efeitos da Instrução Normativa RFB n. 1571/2015, a fim de evitar a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, dos advogados e das sociedades de advogados inscritos perante a OAB/MS.Sustenta, em breve síntese, que foi publicada em 03/07/2015 a Instrução Normativa acima referida que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a serem prestadas pelas entidades arroladas no art. 4º daquela norma. Afirma que tal norma ofende a separação de poderes, a intimidade e a vida privada dos contribuintes e viola a reserva de jurisdição da quebra de sigilo bancário e fiscal. Junta documentos.Instada a manifestar-se em 72 horas sobre o pedido de liminar, a Fazenda Nacional aduziu que a Instrução Normativa RFB n. 1571/2015 não ultrapassou os limites legais. Alega que eventual suspensão de sua aplicabilidade inviabilizaria a aplicação da Lei Complementar n. 105/2001. Assevera que o acesso às informações bancárias pelo Fisco não configura quebra de sigilo, mas é medida impositiva para a realização de suas atividades, tais como para constituição do crédito tributário e apuração de eventuais ilícitos penais. Salienta que há mera transferência do sigilo das instituições financeiras para as autoridades administrativas. Nesse sentido, cita precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal. Justifica que o art. 5º, 11, da IN 1571/15 preserva o direito à intimidade dos contribuintes (f. 70-76). Juntou documentos.Foi indeferida a liminar pleiteada (f. 141-146).A Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de f. 141-146 (f. 153). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às f. 156-160, pugrando pela legalidade do ato administrativo investido, bem como pela denegação da segurança.Manifestação do MPF às f. 162/162-v, em que não opinou sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim restou decidido:A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).Não assiste, a priori, razão à empresa impetrante.Neste juízo perfunctório que se faz no momento, não verifico a presença da probabilidade do direito alegada na inicial, momento se o caso for analisado sob a ótica da Lei Complementar nº 105/2001.Segundo os termos dessa norma, é dever das instituições financeiras prestar informações às autoridades tributárias sobre as movimentações realizadas pelos usuários de seus serviços, obedecidos os demais requisitos da própria Lei e de seu Decreto regulamentador.É o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar 105/2001:Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. I - Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;III - emissão de ordens de crédito ou documentos semelhantes;IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;V - contratos de mútuo;VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;VIII - aplicações em fundos de investimentos;IX - aquisições de moeda estrangeira;X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito;XIV - operações de arrendamento mercantil; eXV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas por ato do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competentePortanto, a priori, não se mostra ilegal ou violadora do sigilo preconizado na Carta a conduta descrita na inicial relacionada à requisição de informações por parte da requerida às instituições bancárias, momento porque respaldada em Lei. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em sede de procedimento de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/o o artigo 5º, caput, da Lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mechanisms que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no ato de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional...19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada não somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1134665 / SP RECURSO ESPECIAL20090067034-4 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 18/12/2009 Sobre o assunto constatado que o Supremo Tribunal Federal/STF, por seu Plenário, havia declarado ser inconstitucional disposição legal (Lei nº 9.311/1996, LC nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001) que autoriza a órgão da administração o acesso a informações protegidas por sigilo constitucional sem ordem emanada do Judiciário, incluindo-se nestas, dados de natureza bancária. Entretanto tal posicionamento foi recentemente revisto pelo próprio STF, no RE 601314, de relatoria do ministro Luiz Edson Fachin, no qual um contribuinte questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, considerou válido o artigo 6º da LC 105/2001, regulamentado pelo Decreto 3.724/2001, que permite aos bancos fornecerem dados bancários de contribuintes à Receita Federal, sem prévia autorização judicial.O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.Saliente-se, em princípio, que o direito ao sigilo não é absoluto, podendo deixar de ter prevalência em certas situações, em uma ponderação razoável de interesses, nos casos em que órgãos públicos que defendem o interesse público, buscam prevenir e combater ilícitos civis, fiscais e até penais que atingem a sociedade. No presente caso, contudo, não se revela, a priori, uma efetiva quebra de sigilo fiscal ou bancário de contribuintes, mas verdadeira transferência do dever de sigilo.Ausente, portanto, a relevância do fundamento alegado, desnecessária a análise do requisito do risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquele Juízo a indeferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, com motivação suficiente para a denegação definitiva da segurança.De acordo com o entendimento exarado pelo e. STF, esse repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser chamado de quebra de sigilo bancário, mas somente a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Isso porque as informações são transmitidas normalmente para a Receita Federal em caráter sigiloso e permanecem de forma sigilosa na Administração Tributária. Logo, por não ser acessível a terceiros, não pode ser considerado violação (quebra) do sigilo.Não bastasse isso, é sabido que o sigilo bancário não é absoluto e deve ceder espaço ao princípio da moralidade nas hipóteses em que transações bancárias induzem ilicitudes.Ademais, segundo entendimento do STF, a regularidade desses procedimentos depende da observância dos seguintes parâmetros previstos no Decreto 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC 105/2001: a) pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; b) prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso do contribuinte aos autos, permitindo-lhe tirar cópias, não apenas de documentos, mas também de decisões; c) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; d) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com o registro de acesso; e, finalmente, e) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios.Frise-se que, nessa mesma esteira, o art. 5º da LC 105/2001, que permite obriga as instituições financeiras a informarem periodicamente à Receita Federal as operações financeiras realizadas acima de determinado valor, também é considerado constitucional.Ressalte-se que tal entendimento - novo no e. STF - já era parcialmente adotado em sede de recursos repetitivos no âmbito do e. STJ, segundo o qual, no âmbito do processo administrativo fiscal, para fins de constituição de crédito tributário, é possível a requisição direta de informações pela autoridade fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial. Assim, indubitável que deve prevalecer o entendimento das Cortes máximas do país no presente caso. Do exposto, conclui-se não haver qualquer violação ao direito líquido e certo dos associados da impetrante, situação esta que enseja a denegação da ordem mandamental.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC-15, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 26/01/2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005572-42.2009.403.6000 (2009.60.00.005572-6) - MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA X MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICAO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014179-73.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIOESPÓLIO DE ANEES SALIM SAAD, qualificado na inicial e devidamente representado pelo inventariante, ajuizou a presente ação cautelar nominada, com pedido liminar, contra a UNIÃO -, objetivando suspender os efeitos dos termos de suspensão sob nº 293, 535, 536 e 701. Sustentaram, em suma, que agiram de boa-fé na compra das sementes, não podendo ser responsabilizado por irregularidades cometidas pela empresa produtora. Relataram que apresentaram recursos administrativos objetivando afastar a lação das sacas de semente, no entanto, até o ajuizamento da demanda os recursos não haviam sido apreciados e a demora impossibilitaria o plantio no período correto. Juntaram documentos. A liminar foi concedida às fls. 88/90 e 93. Ao contestar o pleito, a UNIÃO postulou pela extinção do feito sem resolução de mérito diante da inadequação da via eleita, no mérito argumentou ser legítima sua conduta, não estando presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar. Juntou documentos. A união interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. Réplica às fls. 408/411. O feito foi saneado, preliminares e provas indeferidas fls. 425. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contatsem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inúcio e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No mérito, de uma análise detida dos presentes autos, verifico a presença de ambos os requisitos da ação cautelar acima mencionados, uma vez que no caso em apreço o pedido não é satisfativo, haja vista que objetiva-se na seara cautelar afastar o lação das sementes, por outro lado, na ação principal tem o escopo de anular os termos de suspensão, por conseguinte não merece guarida a alegação da Ré. Assim, considerando que o único requerimento da exordial era a suspensão dos termos de suspensão descritos na exordial, pleito deferido na integralidade na liminar, inegável que a medida foi exaurida com liminar. Demonstrado assim, que o Requerente se encontra investido de interesse jurídico e legitimidade para postular a suspensão da lação das sementes, tem-se que a presente ação merece ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015 tornando definitiva a suspensão da lação das sementes deferida em liminar. Condono a União ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da parte autora, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 2º, 8º, do CPC-15. Sem custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico inicialmente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 02 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

## RESTAURACAO DE AUTOS

**0011840-68.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-83.2016.403.6000) LUIZ HENRIQUE DA SILVA(RJ205385 - EDUARDO DIAS FREITAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

sentença: Em 14 de Outubro de 2016, o Diretor de Secretaria em substituição informou o desaparecimento dos autos de mandado de segurança n. 0005922-83.2016.403.6000, impetrado por LUIZ HENRIQUE DA SILVA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. O desaparecimento foi constatado quando da juntada da petição n. 20166000044786 (f. 30-33), na qual a impetrante requer a concessão do diploma de bacharel. As buscas resultaram infrutíferas. O advogado do impetrante forneceu as cópias dos autos para restauração, já que pretende dar andamento ao feito com a execução da sentença. À f. 02 foi autorizada a restauração do mandado de segurança desaparecido. A parte autora juntou as cópias em seu poder da inicial, documentos que acompanharam a inicial e as informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 05-29). O Ministério Público Federal juntou cópia de seu parecer às f. 51 a 51 verso. A Secretaria juntou cópia da decisão que concedeu em parte o pedido de liminar, para que o impetrante participasse da cerimônia de colação de forma simbólica às f. 52 a 55. Auto de restauração lavrado à f. 57. Decido. Os documentos juntados permitem sejam os autos restaurados. Assim, declaro, por sentença, restaurados os autos de n. mandado de segurança n. 00059228320164036000, impetrado LUIZ HENRIQUE DA SILVA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Os documentos apresentados suprirão os do processo desaparecido. Nos termos do Provimento CORE 64/2005, efetue a Secretaria a baixa do número de autos 00118406820164036000, devendo os atos prosseguir sob a numeração 00059228320164036000. Ao SEDI, para anotação. Após, registrem-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8)** - ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas (f. 291, 293, 295 e 296), declaro extinta o presente cumprimento de sentença promovido por CLENILZA BARBOSA GONÇALVES, NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ, LINDALVA BARBOSA GONÇALVES, FRANCISCO PEREIRA MARTINS, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9)** - ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedido (f. 216), declaro extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se, uma vez que o INSS já foi intimado para cumprir a obrigação de fazer (f. 177) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007987-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007987-0)** - RUBENS NUNES DA CUNHA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RUBENS NUNES DA CUNHA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente para indicar bens a penhora, no prazo de dez dias.

**0009269-03.2011.403.6000** - ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009877-98.2011.403.6000** - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ROGER GUSTAVO LOPEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FABIO PINTO DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório respectivo.

**0014257-96.2013.403.6000 (2006.60.00.003890-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003890-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ZONALDO CORREA DA SILVA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedido (f. 267), declaro extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1277

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0007649-77.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA NEVES

Tendo em vista o ofício de f. 44, redesigno o dia 26/04/2017 às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON. Intimem-se. Informe-se a nova data da audiência ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aquidauana.

**0015146-45.2016.4.03.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA X VIVIANE DE FREITAS GONCALVES

PROCESSO: 0015146-45.2016.4.03.6000. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, visto que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte ré. Intimem-se os requeridos para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/04/2016, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte dos requeridos na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil. Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0015150-82.2016.4.03.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BEATRIZ MATEUS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0015150-82.2016.4.03.6000. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, visto que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte ré. Intimem-se a requerida para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/04/2017, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil. Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0000002-94.2017.4.03.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABMARIO CAVALCANTE VILA NOVA

PROCESSO: 0000002-94.2017.4.03.6000. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, visto que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte ré. Intimem-se o requerido para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/04/2017, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil. Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000144-98.2017.4.03.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA DE LIMA QUEIROZ

PROCESSO: 0000144-98.2017.4.03.6000. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, visto que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte ré. Intimem-se a requerida para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/04/2017, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil. Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0000194-27.2017.4.03.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURO ANDREY DE LIMA DE SOUZA

PROCESSO: 0000194-27.2017.4.03.6000. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, visto que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte ré. Intimem-se o requerido para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/04/2017, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil. Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0000881-04.2017.4.03.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MOREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000881-04.2017.4.03.6000. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intimem-se o requerido - JOSÉ MOREIRA DA SILVA - para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Ademais, considerando o interesse da parte autora e posto que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 26/04/2017, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente Nº 1278**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002171-93.2013.4.03.6000** - GEOVANE ROBERTO DE OLIVEIRA X ARYANE AJALA DOS SANTOS OLIVEIRA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X ALTAIR GOMES X CELITA MARIA SOARES GOMES X MIGUEL WILSON GOMES X MEIRE ESPERANÇIN GOMES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Ato ordinarório: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

**0010819-91.2015.4.03.6000** - MILTON ALVES DOS SANTOS (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)

Defiro o pedido de fls. 383-385. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal/MS, para que proceda a imediata devolução do veículo descrito na inicial, que deverá permanecer, com o autor, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso.

**0002194-34.2016.4.03.6000** - ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011360-90.2016.4.03.6000** - MILTON LOPES DAS NEVES (MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011842-38.2016.4.03.6000** - JORGE LUIZ CORREA BORCHES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4408

ACAO PENAL

0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES)

Tendo em vista a incompatibilidade na pauta entre esta vara e a de Angra dos Reis/RJ, mantenho a mesma data, antecipando em 1 hora, a audiência de oitiva do APF José Ricardo Aguiar Pessanha, ou seja, 05/04/2017, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecado.2- Designo o dia 05/04/2017, às 10:30 horas para oitiva da testemunha de acusação Adelaide Sambrana Serpa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Comunique-se ao Juízo Deprecado.Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4415

ACAO PENAL

0012962-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012962-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

Sentença (D)Registro nº Livro nº .SENTENÇA N.º 6092Ação Penal nº 0012962-97.2008.403.6000Réu: Ramão Moraes DiasJuiz Federal: Odilon de OliveiraVistos, etc.Ramão Moraes Dias foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 13/12/2012 como incurso nas penas do art. 1º incisos III e V, da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva. A denúncia sintetiza o inquérito policial, dizendo que houve lavagem de dinheiro em razão principalmente de surgirem rendimentos anuais em 2003/2004/2005 muito inferiores a movimentação financeira informada pela Receita Federal. Em 2003 foram RS 61.427,74 (sessenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), enquanto a movimentação financeira de Ramão Moraes Dias teria sido de R\$ 5.923.080,50. No ano de 2004, a movimentação financeira teria chegado a R\$ 763.601,93, enquanto o rendimento anual teria sido de R\$13.550,00. Em 2005, foi verificada uma movimentação financeira de R\$ 247.134,61, sendo de apenas de R\$ 13.260,00 os rendimentos. Com relação à empresa Silverado Comércio e Transporte de Bovino Ltda, que pertenceu ao denunciado Ramão Moraes Dias, em 2003, a denúncia aponta um rendimento anual de zero, e uma movimentação financeira de R\$ 8.666.151,66. Em 2004, teve uma movimentação de R\$ 4.288.049,16 e rendimento anual zero. O rendimento também anual de 2005 foi zero, tendo uma movimentação financeira ainda em 2005 de apenas R\$ 1.393,16. Então, segundo a interpretação da denúncia, há uma grande diferença entre o rendimento anual e a movimentação financeira. A lavagem de dinheiro tem como crime antecedente a importação de 200 bovinos do Paraguai, irregularmente, o que foi objeto da ação penal nº 2003.60.02.00721-8, que tramitou ou tramita no Juízo Federal de Dourados/MS. A acusação arrolou duas testemunhas. A defesa também arrolou testemunhas. As testemunhas arroladas foram ouvidas. Registro que a denúncia foi recebida no dia 25/02/2013. Dado o andamento processual normal, realizou-se o interrogatório nesta data. O Ministério Público Federal e a defesa não requereram diligências, e apresentaram suas alegações finais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição em razão de que não existe prova de que tenha havido lavagem de dinheiro e principalmente porque não houve ocultação, isto é, os depósitos detectados aparecem na conta do próprio denunciado e também na conta de sua empresa Silverado. Então, não teria havido ocultação do próprio patrimônio. A acusação sustenta também que não há prova da realização ou da existência de crimes antecedentes que tenham gerado essa fortuna. Em outras palavras, não existe prova de que os depósitos tenham vindo de atividade ilícita. Basicamente é isso. E ainda indica o MPF lâminas de cheques e outros documentos demonstrando que vários depósitos ou a totalidade dos depósitos, quase todos, vieram de frigoríficos, vieram de terceiros, quer dizer, não foram depósitos levados a crédito de fato do denunciado. Por isso, o Ministério Público opina pela absolvição do acusado. Em alegações finais, a defesa na mesma esteira de raciocínio, de fundamentação, pede absolvição. Alega que não houve crime, que não houve prova do que foi alegado na denúncia e segue o raciocínio do Ministério Público Federal. Após esse relatório, eu passo a decidir. O acusado, ouvido nesta data, prestou esclarecimentos convincentes, alegando que sempre exerceu a atividade de prestação de serviços, serviços de transportes, principalmente através de sua empresa Silverado, de sua propriedade, e sempre exerceu também a intermediação na compra e venda de bovinos. Alegou o denunciado que o dinheiro depositado na sua conta bancária e na conta bancária de sua empresa Silverado, de sua propriedade, provinha de promitentes compradores, que depositavam na conta, e posteriormente, fechado o negócio ou realizada a prestação de serviços, nas intermediações, o dinheiro era repassado para o prestador de serviço ou para o vendedor. Significa isso dizer que os depósitos não correspondem ou pelo menos não há provas de que esses depósitos correspondam aos ganhos efetivos do denunciado. Não há provas de que esses depósitos correspondam ao lucro experimentado pelo denunciado ou por sua empresa. Teria que haver uma prova, uma separação bem objetiva, sobre o faturamento empresarial ou de pessoa física, tanto de depósitos feitos por terceiros, que não correspondem ao faturamento, e, portanto, não integram o lucro da empresa ou da pessoa física. Essa prova, essa separação não foi feita, como bem observou o Ministério Público Federal, então, não há como se julgar procedente esta ação penal. Para poder haver lavagem, a própria Lei nº 9.613/98 diz que tem que haver um subterfúgio, tem que haver uma ocultação, uma ocultação da origem, da origem ilícita. Tem que haver uma ocultação da propriedade, uma ocultação da localidade. Se não houver essa simulação, esse subterfúgio, não pode haver lavagem. Como bem falou o Procurador da República, os depósitos na maior parte são provenientes de terceiros pessoas. Em sendo assim, se a maior parte dos depósitos eram de terceiros pessoas, se esses depósitos eram provenientes de terceiros, eles não compunham os ganhos da empresa Silverado ou da pessoa física do denunciado. Não há que se falar em ocultação. No caso, o fisco tinha perfeito acesso a essas movimentações, tanto que houve apresentação de mapas financeiros para se fazer a comparação entre os depósitos feitos e entre os rendimentos anuais. Jurisprudência de Tribunais Superiores no sentido de que as movimentações bancárias, ainda que sejam incompatíveis com o que foi legalmente declarado, afirmam que isto não significa ganhos, lucros. Sendo assim, não pode ocorrer lavagem de dinheiro, nesses casos (Apelação 00050625220124014101, Rel. Des. Federal César Ribeiro, Primeira Região, 3ª Turma). Deste modo tem que haver absolvição do denunciado, registrando que os fatos são de 2003 a 2005, isto é, já houve o decurso de mais de 12 anos. A denúncia foi recebida em fevereiro de 2013. Entre os fatos e o recebimento da denúncia há um tempo muito longo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho as alegações finais do MPF e da defesa para absolver RAMÃO MORAES DIAS, qualificado, de todas as acusações que foram feitas contra ele neste processo. Assim sendo, fica o nominado absolvido por insuficiência de provas. Após o trânsito em julgado, serão cancelados os assentos judiciais e policiais. Se houver bens ou valores, serão eles levantados e restituídos ao denunciado. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Arthur, no valor correspondente à tabela do CJF. Oficiar à administração para pagamento. Após a destinação de bens e valores, o processo será arquivado. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 09 de fevereiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4417

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUF E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, revogo a decisão deferitória de pedidos de diligências junto a empresas telefônicas, por absoluta falta de interesse processual, e inde-firo o pedido de reconsideração de fls. 4570/4576. Homologo os quesitos apresentados pela defesa de Odacir, relativos à carta rogatória para a Bolívia (fls. 4574). Defiro, igualmente, o requerimento de extração de peças que instruíram a carta rogatória (fls. 4574/4576), lembrando que o réu requerente da diligência na Bolívia deverá arcar com todas as despesas, inclusive da tradução de toda a documentação (só a denúncia tem mais de 150 páginas). A secretaria deve imprimir celeridade nos preparativos e na remessa da carta rogatória, conforme decisão de fls. 4539/4540. a) Para a oitiva da testemunha Antônio Nascimento, indicada por Adriano, marco do dia 06 de março de 2017, às 11:00 horas, por videoconferência com São Paulo-SP. b) Para os interrogatórios de Odacir Santos Corrêa, Odir Fernando Santos Corrêa e Odir Corrêa Santos (presencial), presos em Campo Grande-MS, marco do dia 07 de março de 2017, às 09:30 horas. c) Para os interrogatórios de Gustavo da Silva Gonçalves, Luciano Costa Leite e Oldemar Jaques Teixeira (presencial), presos em Campo Grande-MS, marco do dia 07 de março de 2017, às 14:00 horas. d) Para os interrogatórios dos réus Ronaldo Couto Moreira, Antônio Marcos Machado e André Luiz de Almeida Anselmo (presencial), marco do dia 08 de março de 2017, às 10:00 horas. e) Para os interrogatórios de Odilon Cruz Teixeira, Paulo Hilário de Oliveira e Odiney de Jesus Leite (presencial), marco do dia 08 de março de 2017, às 14:00 horas. f) Para o interrogatório de Ary Arce, por videoconferência com Guarulhos, marco do dia 13 de março de 2017, às 10:30 horas. g) Para os interrogatórios de Severina Honorio de Almeida, Alessandro Fantatto Encinas e Glaucio de Oliveira Cavalcante, marco do dia 21 de março de 2017, às 08:00 horas, por videoconferência com São Paulo-SP. Às providências, com urgência. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 24.02.2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4418

## SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0002785-93.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RYAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Vistos, etc.Fica deferido o requerimento de fls. 850, feito pela defesa de Júlio César Braga, no sentido de extrair as cópias que desejar, no recinto da própria justiça federal, tendo em vista tratar-se de réus presos, com muitos advogados. À vista da declaração de fls. 852, ficam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Após, imediatamente conclusos para apreciação de pedidos pendentes

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4971**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006788-04.2010.403.6000** - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Na forma do art. 139, VIII, do novo Código de Processo Civil, decidido pelo interrogatório dos autores que deverão ser intimados pessoalmente para o ato.Designo audiência para o dia 20/04/2017, às 15:00 h.Int.

**0003907-20.2011.403.6000** - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS007439E - DOUGLAS CIAPRINI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Nos termos da decisão de f. 183, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários (f. 243) apresentada pelo perito.

**0008241-92.2014.403.6000** - ANTONIO BARBOSA MORENO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TRANSPORTADORA JACUI LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação não cumprido (fls. 171/172).

**0003708-56.2015.403.6000** - MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Intimem-se.

**0005468-06.2016.403.6000** - LUCIA ALVES MOREIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

ATO ORDINARÓRIO.Ficam as partes intimadas que o perito (dr. Jose Roberto Amin) designou o dia 05.04.17, às 08h, para realização do exame pericial, em seu consultório, endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade. A autora deverá portar documento pessoal com foto e apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que tiver.

**0007347-48.2016.403.6000** - KIYOMI OHI SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Visto.O autor interps recurso de apelação (fls. 98-105). Intimado (f. 106), o réu apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 107-27). Assim, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002746-67.2014.403.6000 (98.0006131-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-82.1998.403.6000 (98.0006131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X LUIZ LLAMA FONT(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO)

ATO ORDINATÓRIO. Ficam as partes intimadas de que a perita, Sra. SILVANA TEVES ALVES, contadora, designou o dia 20.03.2017 para início dos trabalhos.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007068-48.2005.403.6000 (2005.60.00.007068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO)

F. 365. Intime-se o Grupo Ok - Construções e Incorporações, na pessoa de seu novo procurador (f. 372).Anotem-se o substabelecimento de f. 372.Int.

### INTERDITO PROIBITORIO

**0007314-34.2011.403.6000** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

Ficam as partes intimadas de que o Perito judicial Jose Albuquerque de Almeida Neto designou o dia 22/03/2017, às 9:30h, para início da pericia, a realizar-se no local da passagem de nível.

### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

F. 311-2: dê-se ciência à exequente.

**0006462-34.2016.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFFI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de abril de 2017 às 08:30h, no endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, n. 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, fones: 3042-9720 e 99906-9720, para a realização da pericia médica com o Dr. José Roberto Amin, devendo a requerente comparecer munida dos exames médicos de que dispuser.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000981-56.2017.403.6000** - ILARIO ANTONIO FORNARI X VALMOR FORNARI(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ilário Antonio Fornari e Valmor Fornari, qualificados na inicial, apontando o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul como autoridade coatora, por meio do qual pretendem obter a exclusão de seus nomes do CADIN. Explicam que a dívida que justificou a inclusão de seus nomes no cadastro restritivo já está garantida pela penhora de um imóvel e pelo bloqueio de valores em conta corrente, de modo que não há mais motivos para a manutenção do registro. Esclarecem que o valor venal do imóvel penhorado é de R\$ 1.625.500,00 e a dívida atualizada perfaz o montante de R\$ 1.220.223,68. Ademais, houve o bloqueio em conta bancária de R\$ 11.889,74. Solicitaram a medida de exclusão nos autos da execução fiscal n. 0801721-09.2012.8.12.0006, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Campo de Ourinhos/MS, oportunidade em que o magistrado entendeu que a exclusão é procedimento de legitimidade do órgão responsável pelo registro (5º do art. 2º da Lei n. 10.522/2002). Diante disso, requereram administrativamente a exclusão, indeferida sob a alegação de que a penhora não havia sido efetivada. Após a efetivação da penhora, formalizaram novo requerimento, também indeferido. Com a inicial, apresentaram procuração (f. 160 e 161) e demais documentos (f. 7-163). Foi determinado que os impetrantes emendassem a inicial (f. 165), pelo que apresentaram a petição de f. 167-168, corrigindo o endereçamento da inicial e o polo passivo da inicial. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Admito a emenda de f. 167-168. Ao SEDI para alteração do polo passivo da ação. Passo à análise do pedido de liminar. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispenha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível afirmar que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) No caso em exame, os impetrantes pretendem a aplicação do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, dispõe que será suspenso o registro no CADIN o devedor que comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Sucede que os impetrantes não apresentaram provas de que a execução fiscal da dívida que originou a inclusão no CADIN esteja garantida de forma suficiente. Com efeito, o documento de f. 154 demonstra que a autoridade impetrada indeferiu o pedido, sob a alegação de que o imóvel penhorado está avaliado para fins de ITR em R\$ 1.046.133,35, não servindo para garantir a dívida, cujo valor atualizado é de R\$ 1.220.223,68. É certo que os impetrantes apresentam laudo particular de avaliação do imóvel (f. 109-117), todavia isso apenas demonstra que o valor do imóvel é questão controversa e não pode embasar medida liminar em mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, conforme explicitado acima. Ademais, a decisão impugnada menciona a existência de embargos de terceiro (autos n. 0801255-73.2016.8.12.0006), recebidos pelo Juízo com a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão (art. 678 do CPC), afastando os efeitos da penhora que justifica esta ação. Portanto, as informações e documentos apresentados pelos impetrantes não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI para correção do polo passivo, devendo constar apenas o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, conforme f. 167. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001244-88.2017.403.6000** - PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(RS003313 - RAFAEL HOHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). 3. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0013597-97.2016.403.6000** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a manifestação da FIEMS às fls. 153/155, revogo o despacho de f. 151. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0004251-25.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação em face de GERDAU AÇOS LONGOS S.A. As partes apresentaram a petição de fls. 76-8, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 76-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convenicionado. P.R.I. Levante-se, em favor da ré, o valor depositado à f. 36. Oportunamente, arquivem-se.

#### PETICAO

**0009757-31.2006.403.6000 (2006.60.00.009757-4)** - ILZA DO CARMO BOTE(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o Dr. Elias Torres Barbosa intimado a informar à Secretária desse Juízo o número de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento determinado à f. 75. No silêncio, será cumprida a última parte do referido despacho. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008956-23.2003.403.6000 (2003.60.00.008956-4)** - MOACIR DIAS DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MOACIR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exequente afirma ter direito ao pagamento de valores remanescentes decorrentes da exclusão da incidência de índices de atualização das cadernetas de poupança. O INSS alegou inexistir valores remanescentes. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que elaborou a conta de fls. 470-7. Manifestando-se, a parte exequente requereu o pagamento do valor encontrado por aquela Seção e o INSS discordou dos cálculos, reiterando inexistir crédito remanescente. Decido. Em que pese os valores apurados pela Seção de Contadoria, certo é que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (SUMULA VINCULANTE Nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (destaque). II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496703 ED/ PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008) No caso, o precatório foi apresentado antes de 1º de julho de 2012 (f. 370) e pago dentro do exercício seguinte, em 01.04.2013 (f. 417). Registre-se que a conta foi retificada para considerar como corretos os valores de fls. 375-83 (fls. 389 e 403). Pois bem. No segundo cálculo, objeto desta decisão, a Seção de Cálculos Judiciais computou juros de mora até a expedição do precatório (junho/2012, f. 471). No entanto, como não houve atraso na satisfação do débito, não há incidência dessa parcela após julho de 2011, data da conta de liquidação. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo tribunal competente. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). 3. O fato de a matéria ter sido reconhecida como tendo repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do Recurso Especial, assegurando, apenas, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto (AgRg no REsp 1.505.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/07/2015.). Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 1508012 - 2ª Turma - Humberto Martins - DJE 26/04/2016) Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (destaque) Como se vê, será mantida a aplicação da TR para os créditos em precatórios cuja expedição ou pagamento deu-se até 25.03.2015, excetuando-se os expedidos com base nas Leis 12.919/13 e 13.080/15 - referentes aos exercícios 2014 e 2015 -, quando deverá ser observado o IPCA-E. Como já mencionado, o precatório foi pago no ano de 2013, pelo que deverá ser mantida a TR como índice de atualização de valores, após sua expedição, até o efetivo pagamento (art. 100, 12, da CF). Note-se que o precatório é expedido pelo presidente do tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>). Ademais, consta no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal, também do Conselho da Justiça Federal que após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal. Conclui-se assim, que até 30 de junho, serão mantidos os índices determinados na sentença/acórdão. Como se vê na conta de f. 376, o último índice utilizado foi a TR, de sorte que esse deverá ser o indexador a ser utilizado até a data do pagamento. Embora a Seção de Cálculos Judiciais tenha utilizado a TR na correção, incidiu juros de mora após a homologação da conta. Aliás, excluindo-se do cálculo de f. 471, verso, a parcela de juros no valor de R\$ 11.798,19 obtém-se um montante muito próximo ao que foi pago à f. 443. Não havendo que se falar em valor remanescente, a obrigação foi satisfeita pelo réu/executado. Diante do exposto, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I.

**0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4)** - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte exequente a fl. 405, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivar-se. P.R.I.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001645-97.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272) - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR X ODETE DE SOUZA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRISCILA AGUIRRE VENDAS(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO)

Fls. 192-213. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0)** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368) - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte exequente a fl. 405, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivar-se. P.R.I.

### Expediente Nº 4976

### ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000500-35.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681) - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIEL MARCIO DALEFFI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ELIEL MÁRCIO DALEFFI. Às fls. 150-1, o réu noticiou que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo. Intimada, a autora manifestou-se à fl. 164, concordando com o pedido, uma vez que formalizaram acordo nos autos da ação revisional de contrato de financiamento nº 0815324-96.2014.8.12.0001. É o relatório. Decido. Diante da informação de que as partes formalizaram acordo em outros autos, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido (f. 164) de levantamento da inserção de restrição judicial no RENAVAN do veículo objeto deste feito. Oportunamente, arquivar-se.

### ACAO MONITORIA

**0000246-04.2009.403.6000 (2009.60.00.000246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779) - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA VICTORIA CEPELHO DE BRITO DAU(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X HILDA DE JESUS COELHO DE BRITO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X OSCAR JOSE MERLIN X ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN(MT013821 - FRANCISCO DE MORAES PEREIRA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. 1 - Retifique-se a autuação, pois o advogado Francisco de Moraes Pereira Leite representa apenas a ré Anely de Moraes Pereira Merlin (fls. 171 e 200, verso). 2 - As rés Hilda de Jesus Coelho de Brito e Maria Victória Coelho de Brito Dau não foram intimadas do despacho de f. 197. Assim, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para esse fim (f. 58). 3 - Citado por carta, o réu Oscar Jose Merlin não apresentou embargos (fls. 135-6), pelo que decreto sua revelia, que não terá os efeitos mencionados no art. 344 do CPC, pois os demais réus apresentaram embargos (art. 345, I, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, retomem os autos conclusos na mesma data (05.08.2013).

**0001810-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779) - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X EDUARDO ALVES GUILHERME X LUIZ GUILHERME JUNIOR X MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME)

SENTENÇA I. Relatório 1. Procedimento Ordinário - Autos nº 00110039120084036000 Eduardo Alves Guilherme, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Caixa Econômica Federal e União, objetivando com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 22.11.2002 e, em antecipação da tutela, a abstenção da ré em incluir seu nome e dos fiadores nos cadastros de inadimplentes. Aduz que o contrato contém as seguintes ilegalidades: a) capitalização trimestral e semestral de juros; b) a TR seria inapropriada aos contratos que regulam relação de consumo; c) a aplicação do sistema Price, por ocasionar anatocismo; d) cobrança de comissão de permanência; e) dupla penalização, pelo que deve ser excluída a multa de 10% sobre o valor do débito; f) cláusula mandatado que permite a ré efetuar bloqueio de contas, aplicações ou créditos; g) não limitação dos juros em 6% ao ano, nos termos do art. 7º, da Lei 8.436/92. Juntou documentos (fls. 44-84). Defendeu-se o pedido de justiça gratuita. Determinou-se a elaboração de cálculos pelo contador judicial para, inclusive, excluir a capitalização mensal de juros. Apresentados os cálculos de fls. 104-6, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a exclusão da União do polo passivo (fls. 107-8). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 114-32. Arguiu sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da União como litisconsorte. No mérito, sustentou a inexistência de relação de consumo, discorreu sobre as normas do FIES e disse que a capitalização de juros é permitida nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, como é o presente caso. Defendeu a legalidade da aplicação da Tabela Price, impugnou os cálculos do autor e sua pretensão de pagar R\$ 954,10. Juntou documentos (fls. 133-89). Réplica às fls. 202-24. O autor juntou comprovantes de depósitos (fls. 193-5, 225-8, 255-73). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 233-4 e 238-40. Determinou-se o arremate à ação monitoria nº 00110039120084036000, ajuizada pela ré e, ainda, a intimação do autor para que efetuasse a complementação do débito. Na mesma ocasião, indeferiu-se as provas requeridas pelas partes (f. 243). O autor apresentou agravo retido (fls. 245-53) que foi recebido, mas a decisão mantida (f. 275). A ré juntou suas contrarrazões (fls. 278-80). 1.2. Monitoria nº 00018101820094036000 Em data posterior ao ajuizamento da ação revisional, a Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria contra Eduardo Alves Guilherme e Luiz Guilherme Junior e Maria Auxiliadora Alves Guilherme. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 113.415,30, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-48. Deferiu-se expedição de mandado de pagamento (f. 51). Os fiadores foram citados e a diligência ao devedor foi negativa. Os réus opuseram os embargos de fls. 78-106. Em preliminar, arguiram carência de ação, pois já possuiria título extrajudicial para aparelhamento da ação de execução; insubsistência e conexão com a ação nº 00110039120084036000; e imprestabilidade da medida, pois a embargada não possuiria qualquer prova documental que convalidasse a pretensão. No mérito, alega ter havido ilegalidades no contrato, consistentes na capitalização mensal de juros, aplicação da Tabela Price, obscuridade das planilhas de cálculo e reiterou e imprestabilidade da medida. A autora apresentou a impugnação de fls. 116-38. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 143 e 145-6. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, requerida pelos embargantes (f. 148). O autor apresentou agravo retido (fls. 151-9) que foi recebido, mas a decisão mantida (f. 161). A ré juntou suas contrarrazões (fls. 164-6) e o relatório 2. Fundamentação 2.1. Preliminares 2.1.1. Autos nº 00110039120084036000 Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, pois atuou como agente operadora do FIES (art. 3º da Lei nº 10.260/01) e, ademais, trata-se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF (AI 00647781320074030000 - PRIMEIRA TURMA JULZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2009). Quanto à União, não há que integrar o polo passivo, nos termos da decisão de f. 108.2.1.2. Autos nº 00018101820094036000 contrato de FIES, por se tratar de contrato de abertura de crédito, não possui força executiva para embasar execução (Súmula 233-STJ). Por outro lado, esse documento, seus aditivos e as planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247-STJ). Não há litispendência, tendo em vista tratar-se de pedidos e causa de pedir diversos. Na ação monitoria a pretensão da autora (CEF) é a obtenção de um título judicial para satisfação do crédito oriundo do contrato de Fies, enquanto na ação ordinária o que pretende é a revisão das cláusulas do contrato. Assim, salvo quanto à questão da conexão, que já foi resolvida, afasto as preliminares arguidas pelos embargantes. 2.2. Mérito Inicialmente, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (RESP 1155684 - PRIMEIRA SEÇÃO - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:18/05/2010). Pois bem. Não procede a insurgência dos autores quanto à comissão de permanência, porquanto, como se vê da inicial e documentos com ela apresentados, tal parcela não está sendo exigida, tampouco foi utilizada a TR na composição da dívida. O mesmo ocorre em relação à cláusula mandatado, pois nada demonstra ter sido utilizada pelo mutuário. Outrossim, os devedores contestam a possibilidade de capitalização dos juros. Por ocasião do contrato firmado entre o mutuário e a mutuante em 22 de novembro de 2002, estava em vigor a Medida Provisória nº 2.094-26, de 19 de abril de 2001, reeditada e convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo o seguinte: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros - a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso(a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E através da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, o CMN já havia estabelecido: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Como se vê, o art. 7º, da Lei 8.436/92, já não estava vigente. Ademais, a taxa contratada não é exorbitante, mostrando-se, pelo contrário, bastante razoável, porquanto não chega a 1% ao mês. Não obstante, a planilha apresentada pela ré comprova que durante o período de utilização o estudante pagava juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificadamente quanto ao FIES o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (Resp 1.155.684/RN). Entretanto, o Decreto nº 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art.4), pelo que a capitalização é devida, mas um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. Não procede o pedido relacionado com a tabela PRICE. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12% a.a., equivalente à taxa efetiva de 11,3856% ao ano, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE, elaborados pela contabilidade deste Juízo: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano Nº de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,02 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,03 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,04 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,05 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,06 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,07 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,08 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,09 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,10 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,11 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,12 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,13 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,14 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,15 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,16 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,17 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,18





utilização do empréstimo, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador. Defiro o pedido de justiça gratuita somente ao réu Eduardo Alves Guilherme, em razão da declaração juntada à f. 84 dos autos nº 00110039120084036000; quanto aos demais, indefiro, por não apresentar esse documento.2.1. tendo em vista a sucumbência recíproca, a CEF pagará aos réus honorários advocatícios de 10% sobre a parcela excluída; a esse título, cada réu pagará à CEF o valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, para o réu Eduardo Alves Guilherme; a CEF arcará com metade das custas; 2/3, pelos réus não contemplados com a gratuidade de justiça, ficando isento o réu Eduardo.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006627-48.1997.403.6000 (97.0006627-4)** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(SP201189 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA E SP206027 - IZABEL ESTHER DE OLIVEIRA COSTA) X EDUARDO ANDRAUS ENGENHARIA CIVIL(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 223-9, sustentando que a decisão é omissa, obscura e contraditória (fls. 234-7).A omissão estaria relacionada à preclusão para apresentação do rol de testemunhas, uma vez que não houve manifestação acerca da alegação de prejuízo para as partes do processo, além do interesse do juiz na oitiva da testemunha para esclarecimentos dos fatos controvertidos.Ressalta que o novo CPC prestigia o maior aproveitamento dos atos processuais, nos termos do art. 188, e como a testemunha estava presente, não havia necessidade de nova intimação, além do que era conhecida de todas as partes, porque previamente arrolada. No passo, sustenta que o propósito do arrolamento prévio é possibilitar à parte contrária a oportunidade de contradita ou preparação de quesitos. Pede, ainda, que o relatório seja corrigido no tocante ao teor da petição na qual a União falou sobre a produção da prova. A decisão também seria omissa no tocante à dinâmica do acidente, porquanto, apesar das conclusões pela não produção de provas, o BO faz referência às testemunhas presenciais e a conclusão do PRF subscritor do documento. Acrescenta, no passo, que o PRF ressaltou a existência de buracos na pista e, com base na dinâmica do acidente, concluiu que a causa foi a tentativa do condutor de desviar-se do buraco.E a sentença também seria contraditória por não ter acolhido a culpa recíproca baseada na indignância da prova, com o que não concorda, diante do conjunto probatório produzido.E por fim, o autor ressalta que não ficou claro se esse douto juiz entende que os supostos defeitos no veículo, são anteriores ou posteriores ao acidente, bem como se já há notícia nos autos de quaisquer auto de infração aplicada ao autor em razão de supostamente trafegar com veículo em condições irregulares.A embargada manifestou-se às fls. 239-40, pelo não conhecimento do recurso.Decido.A decisão acerca da preclusão do direito ao arrolamento da testemunha está, sim, fundamentada na sentença de f. 224. Ali está escrito com todas as letras que a testemunha não foi ouvida porque não arrolada no prazo estabelecido no CPC. No mais, tendo a União impugnado a oitiva da testemunha não arrolada no tempo oportuno, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência ou não de prejuízos.Ora, o prejuízo na oitiva de testemunha não arrolada no prazo é presumido, pois, como bem assegura o embargante, o prazo visa oportunizar à parte contrária contraditar a testemunhas e prepará-la para a quesitação. E como constou da decisão, não vem ao caso o fato de a agora impugnante ter, no passado, arrolado a testemunha. A eventual presença da testemunha arrolada ao ato da audiência também não retira o direito da parte contrária de a testemunha não ser ouvida. De resto, se a juízo não ouviu a testemunha é porque não tinha interesse em se imiscuir no âmbito da prova, ademais porque o litígio envolve interesse puramente privado, sem nenhuma outra conotação social, em ordem a justificar a intimação pretendida. Longe do que pretende o embargante, o NCPD não chega a ponto de obrigar o juiz a sanar preclusão expressamente prevista.Desnecessária, por outro lado, qualquer correção do relatório porque o defeito alegado pela parte em nada afeta o desenlace da causa, constituindo-se a pretensão do recorrente em mero preciosismo. Também não há omissão, contradição ou dúvida quanto à prova. Apreciei o conjunto probatório e o considerei desfavorável à parte autora, dando ali os motivos do convencimento. Logo, a discordância da parte prejudicada deve ser alinhada em recurso da apelação.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.P.R.I.

**0006081-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006081-4)** - ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LIMITADA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV UNIVERSITARIA(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

SENTENÇA I. Relatório.Argumento Produtores Associados e Editora Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando em sede de antecipação de tutela, a apreensão de vídeo Projeto Pantanal, de propriedade da autora, bem como, no mérito, o pagamento de indenização por danos morais e materiais eventualmente suportados em virtude da divulgação não autorizada da aludida obra, a qual teria ainda sido indevidamente adulterada.Determinada a citação da demandada (folha 122).Citada, a FUFMS apresentou contestação (fls. 127/147). Sustentou em sede de questões preliminares: a) a inépcia da inicial; b) a ilegitimidade ativa; c) a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito afirma que não violou qualquer direito autor, pois o vídeo tinha finalidade pedagógica e informativa e foi exibido em emissora ligada ao poder público sem qualquer finalidade lucrativa. Afirma que cópias do vídeo em glosa teriam sido fornecidas ao Estado de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso pelo Ministério do Meio Ambiente, que teria contratado a autora para confeccionar o vídeo a fim de apresentá-lo ao então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e demais autoridades que fizeram parte da delegação que visitou o nosso Estado (MS) em julho de 1997. A confecção do vídeo teria como objetivo melhorar/aumentar os investimentos do Governo Federal na região do Pantanal, hipótese em que a obra teria sido adquirida pelo aludido Ministério. Acrescenta que não existe qualquer advertência no vídeo que indique ser proibida a sua veiculação. Ademais, sustenta que a veiculação do material não teve qualquer finalidade econômica, tendo objetivos estritamente ligados ao interesse social e coletivo, haja vista retratar questão ligada ao meio ambiente da região do Pantanal. Ainda, afirma que a região do Pantanal é patrimônio da humanidade, sendo assim, qualquer trabalho pedagógico que seja produzido e diga respeito a essa região é de domínio público e pode ser exibido com a finalidade de divulgar a região e conscientizar a população da necessidade de sua preservação. Assevera, também, que a parte autora não comprova a forma que a requerida (FUFMS) teria atuado a fim de provocar o dano descrito, não havendo, portanto, nexo de causalidade a vincular o ato praticado pela FUFMS ao dano supostamente suportado pela autora. Defende que não fez qualquer adulteração na obra, sendo ela exibida na íntegra, sem qualquer modificação, supressão ou acréscimo. Aduz que o valor atribuído à causa não corresponde à realidade. Finaliza pedindo o acolhimento das preliminares e, na eventualidade de não ser acolhida nenhuma, que a condenação seja fixada em valor inferior ao pleiteado pela autora.Réplica às folhas 179/194.Instadas a produzirem provas, as partes protestaram pela produção de prova testemunhal e pericial, sendo essas provas admitidas à folha 254, com a nomeação do perito.A autora apresentou quesitos às folhas 256/258 e a ré às folhas 259/262.O laudo pericial foi acostado às folhas 351/381 e as partes sobre ele manifestaram, havendo pedido de complementação por parte da FUFMS, o que foi procedido pelo perito às folhas 392/393. A folha 407 foi designada audiência (folhas 421/423), ocasião em que foi colhido o depoimento da testemunha Nilson de Barros. A testemunha Rubens Aquino de Oliveira foi ouvida por meio do sistema audiovisual, estando o seu depoimento gravado em mídia acostada à folha 445.Finalizada a fase instrutória, as partes foram instadas a apresentarem alegações finais (folha 447), quando-se a autora inerte e a FUFMS apresentando os memoriais às folhas 453/456.É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Preliminares.2.1.1 Inépcia da inicial a autora afirma que o vídeo Projeto Pantanal foi produzido sem nenhum custo financeiro. Então, partindo da premissa afirmada, ou seja, de que não houve gasto com a produção do vídeo, a requerida alega que é indevida a indenização por dano material, merecendo o processo a extinção sem a resolução do mérito nesse ponto, porque da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido de indenização dos danos materiais. Ademais, a requerida assevera que a inicial não apresentou parâmetros para a fixação do pedido de danos morais, pelo que merece a mesma sorte dos danos materiais, ou seja, ser indeferido in loco.Todavia, apesar da insurgência da ré, é plausível in thesi a indenização por danos materiais, eis que se afirma na inicial que a obra é de propriedade do seu autor e a sua veiculação dependeria de autorização.Assim, ainda que a obra seja produzida a custo zero, poderia ser comercializada por seu proprietário, v.g. Saliente-se que os fatos narrados na inicial reportam a ideia de que, ao veicular a obra, ainda que em emissora pública e sem finalidade lucrativa, como a veiculação se deu sem autorização, a conduta foi incompatível com o respeito e proteção dispensados aos direitos autorais.O constituinte originário não olvidou de tratar do tema, havendo alusão expressa ao direito de propriedade nos seguintes dispositivos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;XXVIII - são assegurados nos termos da lei b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes, e às respectivas representações sindicais e associativas.Dessa forma, é possível que se aprecie o pedido de dano material, não havendo de se falar em inépcia, restando superada essa questão preliminar, com a ressalva de que para o exame do mérito a apreciação da sua ocorrência prática (ou não).Quanto aos danos morais, é bastante consolidada a possibilidade de que a pessoa jurídica pode suportar danos de ordem moral, quando a ofensa estiver relacionada à sua honra objetiva, tanto que assim dispõe a Súmula 227 do STJ, que abaixo transcrevo:Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.O fato de que a requerida não concorda com os parâmetros alinhados na inicial para fixação dos danos morais não é motivo suficiente para o indeferimento do pedido sem apreciação do mérito, pelo que merece também ser rejeitada essa questão preliminar. De seu turno, a ocorrência prática ou não do dano moral, assim como ocorre com o dano material, é questão que será analisada no mérito.2.1.2 Ilegitimidade ativa A requerida sustenta que a existência jurídica da autora se deu após os fatos em glosa, pelo que não teria legitimidade para pleitear os pedidos que alinhou na inicial. Proseguindo, afirma que para serem pleiteados os direitos autorais haveria necessidade de se colher a anuência da pessoa física que foi, de fato, a autora intelectual da obra, o que não foi providenciado. Ademais, pontuou que haveria legitimidade apenas para o diretor da empresa pleitear os danos morais, o que não ocorreu, sendo indevidos os pedidos de indenização formulados pela pessoa jurídica. Com a réplica a autora juntou documentos (cópias autenticadas de alterações contratuais) que comprovam que a pessoa jurídica existia antes do fato que ocasionou o presente processo. Então, a conclusão a que se chega é que a existência jurídica da empresa precedeu os fatos que deram origem ao processo.No que tangência à propriedade da obra, diferentemente do que aponta a requerida, é possível que pessoa jurídica detenha a sua titularidade, uma vez produzida no exercício da razão social da empresa, quando as pessoas físicas estavam lhe prestando serviços. Já dispunha o artigo 36 da Lei 5.988/73, revogada pela lei 9.610/98, que se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor. Por sua vez, a novel legislação dos direitos autorais prevê que a proteção conferida ao autor pessoa física, também é destinada às pessoas jurídicas nas situações legais previstas (artigo 11, parágrafo único).Neste aspecto, o ordenamento jurídico admite interpretação razoável no sentido de que, sendo o objeto social da empresa autora a produção de obras audiovisuais, é de se deduzir que é detentora dos direitos decorrentes do resultado da atividade daqueles que lhes prestam serviços. Não obstante, vê-se que as pessoas físicas que concorreram para a produção da obra sob disputa detêm a condição de sócias da empresa, defluindo-se do contexto fático dos autos que os direitos autorais foram transferidos a empresa demandante, sendo, então, imperioso reconhecer ser a pessoa jurídica detentora de proteção jurídica no que tange aos direitos autorais, a partir do cotejo entre o objeto social da empresa e a conduta dos autores intelectuais pessoas físicas. Já quanto à alegação de que só caberia ao diretor da empresa pleitear danos morais, por existir disposição expressa no artigo 25 da Lei 9.610/1998, assim redigido: Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual, tal conclusão simplória, calcada em mera interpretação gramatical não encontra respaldo no nosso ordenamento.Ao aplicar a interpretação restritiva vindicada pela requerida afortar-se-ia a melhor técnica hermenêutica. Com efeito, o operador do direito não pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico é baseado em um sistema de normas. Então, ainda que exista disposição que isoladamente tolere uma interpretação, essa não pode prevalecer se confrontada com o sistema vigente for a solução menos correta.Destarte, ante a proteção que o nosso ordenamento jurídico confere às pessoas jurídicas e o fato de que ela pode ser considerada proprietária de obras produzidas por pessoas físicas, tolher a sua atividade na proteção de seu patrimônio com base em limitação existente em dispositivo isolado, que não possui sentido ao ser analisado de forma sistêmica, é medida que não se acode. De modo que não merece ser acolhida a tese de ilegitimidade.2.2 Cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.Apesar de invocada pela requerida a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, essa tese já se encontra há muito consolidada em sede jurisprudencial, tanto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou restringindo a interpretação da decisão proferida na ADC 4. Abaixo transcrevo o acórdão da reclamação constitucional nº 7212 que tratou do tema:RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 4. 1. Ao conceder a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, esta nosso Corte vedou apenas a concessão de tutela antecipada que contrarie o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97. 2. A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei 4.348/64) cuidam da específica situação em que um servidor público postula tais direitos em Juízo. O mesmo vale para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de que trata o 4º do art. 1º da Lei 5.021/66. 3. A determinação para que candidatos sejam nomeados e empossados em cargo público não ofende a decisão do STF na ADC 4. A postulação para ingresso nos quadros funcionais do Estado diz respeito ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções de natureza pública. Direito expressamente assegurado pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal e consistente na instauração de vínculo jurídico até então inexistente. Direito, portanto, à formação de um liame jurídico a que o Poder Público, no caso, resiste. Já os demais direitos subjetivos, versados na ADC 4, esses dizem respeito à continuidade de uma relação jurídica preexistente ou, se se preferir, dizem respeito a institutos jurídicos que têm por pressuposto de incidência uma anterior relação jurídica entre o servidor público e a pessoa do Estado. Relação jurídica em nenhum momento posta em causa quanto à juridicidade de sua formação ou continuidade. 4. Reclamação que se julga improcedente (Rel 7212, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2010, DJE-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010). Com isso, em tese, compreendo possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.2.3 MéritoA responsabilidade que se busca com a presente demanda é a extracontratual, visto que o autor pleiteia a condenação do requerido por ter praticados atos ilícitos ao veicular o Projeto Pantanal com adulterações sem autorização.Na data dos fatos (1997) ainda vigorava o Código Civil de 1916, que assim dispunha no seu art. 159:Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.A verificação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.Sobre o mesmo tema, ou seja, responsabilidade civil, assim dispõe o atual Código Civil (em vigor desde 2002) nos arts. 186 e 927:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por mais que na essência tenha sido preservada a lógica erigida pelo Código Bevilacqua, o Novo Código Civil conferiu tratamento mais preciso ao tema, havendo, inclusive, referência expressa ao

dever de indenizar o dano mesmo que ele se restrinja à esfera exclusivamente moral. Com efeito, havendo ação, resultado e nexo de causalidade, será possível a Responsabilização do Estado (Teoria do Risco Administrativo), independentemente de discussão sobre a culpa ou dolo, já que ao Estado se aplica a responsabilidade objetiva, conforme previsto no art. 37, 6º, da Nossa Carta Magna, que transcreve logo abaixo: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Traçadas essas breves premissas sobre a Responsabilidade Civil do Estado, analiso o mérito dos pedidos dirigidos contra a FUFMS. 2.3.1 Indenização pela adulteração do vídeo. Sobre esta questão específica foi produzida prova pericial onde o especialista concluiu serem idênticos os vídeos, de sorte que a única conclusão possível, de acordo com a prova que foi produzida, é que não existiu nenhum tipo de adulteração na obra. Com isso, é indevida a indenização seja de ordem material ou moral em virtude de tal fundamento, pelo simples motivo de que não ocorreu qualquer adulteração, isso de acordo com as provas produzidas no processo. Destarte, quanto a este tópico, julgo o processo extinto com resolução do mérito, forte no art. 487, I, do NCPC. 2.3.2 Indenização por dano material decorrente da veiculação indevida do vídeo. Esta parcela do pedido tem esteio, segundo a autora, na ação indenizatória movida pelo poeta Manoel Wenceslau Leite de Barros contra a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e a autora (0007766-64.1999.403.6000), já que seria uma forma de minimizar o prejuízo causado por eventual condenação. Assim, por considerar que a existência de veiculação não autorizada do Projeto Pantanal, que citava trecho da obra do renomado poeta sul-mato-grossense, originou a ação indenizatória aludida acima, buscou por meio da indenização (dano material) uma maneira de atenuar o prejuízo que eventualmente poderia ser experimentado em decorrência de uma possível condenação naqueles autos. Porém, após todo o trâmite processual, ainda assim a autora não apontou elementos que comprovassem o suposto prejuízo por ele experimentado, resumindo-se a lastrear seu pedido em meras suposições. Ademais, não é possível reputar como existente o dano material pelo simples fato de ter contra si uma demanda proposta e, assim, possibilidade futura de decisão desfavorável, ante a incerteza do prejuízo suportado. Eventual derrota com demanda indenizatória permite que a autora busque, em regresso, o ressarcimento do dano ou mesmo recorra da sentença. Com isso, diante da ausência de comprovação do efetivo dano material, não merece ser acolhida essa parcela do pedido, motivo pelo qual julgo extinto com resolução do mérito, forte no art. 485, I, do NCPC. 2.3.2 Indenização por dano moral decorrente da veiculação indevida do vídeo. Conforme já reconhecido, por ser a pessoa jurídica considerada titular dos direitos autorais da obra intitulada Projeto Pantanal, é possível que ela tenha suportado dano moral em virtude da sua veiculação indevida. A Lei de Direitos Autorais confere proteção ao proprietário da obra, merecendo destaques os seguintes dispositivos: (...) Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis. (...) Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; (...) Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. (...) Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. (...) Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro. (...) Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. (...) Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; (...) Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. (...) Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. Os dispositivos acima mencionados demonstram a proteção conferida aos autores de obras, entretanto, algumas ponderações deverão ser feitas no caso sub examine) Autoria: A requerida torna controvertida essa questão, alegando que a parte autora não comprovou a sua propriedade ou titularidade, havendo dúvidas já que a própria Lei 9.610/1998 declina informações, no art. 81, 2º, imprescindíveis para tal comprovação. Todavia, a questão controversa foi assaz afastada com a prova pericial, onde o perito colacionou imagem no laudo contendo a logo da Argumento Produções, sendo essa imagem, nas palavras do expert: denotadora da autoria do material; o que exime por si qualquer dúvida sobre a propriedade da obra, merecendo ser ressaltado, ainda, que tal conclusão não foi objeto de questionamento por qualquer das partes. b) Domínio público do vídeo: Ainda que a obra tenha sido produzida em caráter pedagógico, referindo-se à questão ambiental que trata evidentemente de bem de caráter difuso, o simples fato de se referir a um bem que pertence à coletividade não é o suficiente para aniquilar o direito de quem produziu o vídeo de explorá-lo, isso sob pena de macular a própria atividade das produtoras que não veriam qualquer tipo de atrativo em criar obras relativas ao Pantanal, v.g., pois estariam excluídas do ambiente comercial de cunho lucrativo, em flagrante ofensa ao desenvolvimento de suas atividades e à livre iniciativa privada. c) Produção sob encomenda: A autora afirma que produziu o vídeo quando existia vínculo jurídico com o Ministério do Meio Ambiente, sendo tal fato invocado pela requerida em seu favor, ao defender que a obra não seria de propriedade da autora já que foi produzida nesse contexto, havendo referência expressa na obra aos governos Federal e Estaduais do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul. A requerida aduz que tais fatos eliminariam da autora a propriedade sobre o vídeo. Contudo, ainda fosse verdadeira a existência de relação jurídica entre a Produtora e os órgãos de governo federal e estaduais, não há prova nos autos de que o vídeo tenha sido feito sob encomenda ou como resultado de contraprestação decorrente do alegado vínculo jurídico/administrativo, razão pela qual não merece acolhimento esta questão suscitada. c) Veiculação do vídeo: Por sua vez, com relação à exibição do vídeo, considero como prova suficiente da alegação da autora o documento nominado relatório e parecer sobre veiculação de vídeo institucional, oriundo da assessoria de comunicação social, por meio do qual o subscritor Rubens Aquino reconhece a exibição do vídeo na TV Universitária (TVU). Tal documento, quando associado aos demais elementos de informações dos autos, tais como os depoimentos das testemunhas, confirmam a exibição do vídeo. Cumpre mencionar que Rubens Aquino foi ouvido nestes autos como testemunha (mídia acostada à fl. 445), bem como firmou declaração de fl. 46 reportando-se ao fato da veiculação do vídeo. Acrescente-se, ainda, no contexto probatório, o depoimento da testemunha Nilson de Barros, bem como as declarações de fls. 47 e 48, que assumem natureza de prova ultrapericial, no sentido de também confirmar a existência do dano decorrente da exibição da obra audiovisual. 2.3.3 Do dano moral. Em regra, para que se reconheça a existência de dano moral é necessário que ele ultrapasse os limites do mero aborrecimento e reste cabalmente demonstrado. Todavia, em alguns casos a jurisprudência vem admitindo que não há necessidade de que se comprove qualquer prejuízo, bastando a mera prática do ato para a sua ocorrência, sendo este o caso dos danos morais in re ipsa. Então, como a própria Lei de Direitos Autorais define que a mera divulgação da obra sem autorização dá ao autor o direito de requerer a indenização cabível, vislumbro no caso em apreço a configuração do dano in re ipsa, pois, ao tratar das sanções civis a queles que desrespeitam os direitos autorais, assim dispõe a Lei 9.610/1998 no art. 102: Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. Sendo assim, como no caso em glosa o dano moral decorreu da simples veiculação da obra sem autorização, violando o direito de exclusividade previsto em lei, momento o de conservar a obra inédita (Lei nº 9.610/1998, art. 24, III), esse simples ato praticado foi o suficiente para que o autor experimentasse dano moral. Considerado o exame dos elementos de fato, que apontam para a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil (conduta, nexo causal e dano), nos termos da fundamentação acima, cumpre lembrar que a Responsabilidade do Estado é objetiva, de modo que, na análise de sua ocorrência, não se perquire dolo ou culpa. Entretanto, não se deve olvidar que mesmo a responsabilidade objetiva admite excludentes e entre elas está a culpa exclusiva da vítima. Ora, a autora afirma ter sido prejudicada ao saber que o Projeto Pantanal fora veiculado em programação da TV Universitária, mesmo sem sua autorização, em flagrante desrespeito ao seu direito autoral. Contudo, segundo alega a requerida, se era de seu interesse a não divulgação do conteúdo, poderia ter tomado a cautela de alertar a não autorização para divulgação do programa dentro do próprio vídeo, mas não o fez. Também poderia simplesmente não ter distribuído cópia do Projeto Pantanal, já que afirma não haver qualquer interesse na sua divulgação, o que seria medida suficiente para impedir a veiculação não autorizada. Não obstante, acabou por tomar atitude incompatível com a própria vontade afirmada, disponibilizando cópia da obra, havendo inclusive apresentado ex-governador do Mato Grosso do Sul com uma via. Assim, se a atitude da FUFMS ao veicular o Projeto Pantanal em sua programação ocasionou prejuízo moral à autora, esse fato contou com a sua contribuição primordial, facilitando meios que acabaram por lhe trazer prejuízos na ordem moral. Com isso, reconheço que houve responsabilidade da requerida ao veicular a obra sem autorização, mas não posso deixar de reconhecer que houve contribuição da própria autora na divulgação do conteúdo do vídeo. Então, ainda que estejamos diante de um caso de responsabilidade objetiva, onde não se perquiri dolo nem culpa e sendo o dano moral in re ipsa, ainda assim, tenho que houve responsabilidade concorrente da parte autora na veiculação da obra, o que deve ser avaliado por este magistrado ao fixar o valor dos danos morais experimentados. Nesse sentido, MARINELA, Fernanda, Direito Administrativo, Impetus, 4ª ed., 2010, p. 894: Também é interessante distinguir a culpa exclusiva da vítima que é hipótese de exclusão da responsabilidade da culpa concorrente, hipótese em que o dever de indenizar não fica afastado, mas a indenização deve ser reduzida. Nessa hipótese, cada um arca com os prejuízos decorrentes de sua atuação e, não sendo possível auferir, a jurisprudência orienta que a indenização seja reduzida pela metade. 2.3.4 Pedido de antecipação de tutela. Apesar de cabível, o pedido de antecipação de tutela, no caso sub examine, na atual fase em que o processo se encontra, a sua concessão seria inócua, pois, além de a FUFMS alegar que não possui mais cópia da obra, já que teria sido entregue a terceiro (filho do poeta Manuel de Barros), segundo confessa a requerida, entendendo que o efeito prático pretendido pela parte autora já foi alcançado, tendo em vista que não há notícias de a obra tenha sido veiculada novamente. 2.3.5 Pedido de remessa de cópias ao MPF para apuração de ilícito. A priori a conduta criminosa estaria descrita no caput do art. 184, do Código Penal, em vigor à época dos fatos. Não se deve olvidar que a ação prevista para tal tipo de delito era penal privada, de modo que caberia à autora provocar a atuação dos órgãos constituídos. De outro lado, ainda que existisse dúvida quanto a natureza da ação, o tempo transcorrido até o presente sentença arrefeceu a necessidade da persecução penal, ante a probabilidade da ocorrência da prescrição em abstrato, considerando que o vídeo foi produzido no ano de 1997 e provavelmente exibido em 1998, de modo que transcorreram quase 20 anos até a presente sentença. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno a FUFMS a indenizar a autora no valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais decorrentes da utilização da obra sem a devida autorização. Condeno a FUFMS a recolher o valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora. Por sua vez, ante o acolhimento parcial dos pedidos, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da FUFMS no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido pela ré, que, no caso presente, possui relação direta com o valor dado à causa. Diante da sucumbência, condeno a requerida a ressarcir o autor em metade do valor dos honorários periciais adiantados, ressalvando-se que esse valor deve ser atualizado a partir da data em que houve o efetivo depósito em favor do perito. Custas remanescentes ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000455-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000455-1) - CARLOS APARECIDO X NATAL MUNIZ DA SILVA X PAULO MARCOS PRIOR X JONAS MACIEL X ISAIAS SILVA DOS SANTOS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 325, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0004490-78.2006.403.6000 (2006.60.00.004490-9) - LAURO DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA E MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

LAURO DA SILVA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA. As partes apresentaram a petição de fls. 737-9, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 737-9, com base no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0005066-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005066-5) - COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS (MS006111 - MARCELO ROSA RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINÁRIOS propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pugnano pela declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Alega que foi fiscalizada pela Receita Federal, resultando o ato no Auto de Infração nº 0140100.2001.00341-4, pelo qual foi obrigada a recolher R\$ 368.663,54, em razão de omissão de receitas, alusivas aos anos base 1997 a 2001. Entende que o fiscal não poderia ter solicitado livros referentes aos últimos cinco anos, porquanto o procedimento de abertura da fiscalização mencionou apenas o ano/base de 1998. Ademais, a retenção desses documentos trouxe-lhe prejuízos, pois não pôde oferecer denúncia espontânea. Por fim, afirma que o agente tributário lançou em duplicidade diversas notas fiscais de saída e deixou de lançar notas de entrada, o que ensejou um débito maior do que o efetivamente devido. Como a inicial vieram os documentos de fls. 10-2050. Citada (f. 2056), a ré apresentou a contestação de fls. 2059-94. Diz que o mandado de início de fiscalização é documento interno e que fazia referência a todos os exercícios fiscalizados (f. 2069). Ademais, a contribuinte não teria feito denúncia espontânea antes do início da fiscalização (2070) pelo que não poderia alegar prejuízos em razão da apreensão dos documentos. Quanto aos valores em duplicidade, aduz que foram escoroados na via administrativa (f. 2093). Réplica às fls. 2097-99. Depois a autora pediu a antecipação da tutela (fls. 2101-5). Pedido indeferido (fls. 2107-8). Reconsideração dessa decisão indeferida (f. 2124). As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (f. 2.108). A autora pediu a produção de prova pericial (f. 2113). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 2123). Saneei o processo, ocasião em que deferi a produção da prova pretendida pela autora (f. 2124-5). A União indicou assistente técnico para a perícia deferida (f. 2129) e formulou quesitos (f. 2130). A autora não formulou quesitos, tampouco indicou assistente (fls. 2126-v, 2127). O perito apresentou proposta de honorários (fls. 2134-7). Depois que ambas as partes impugnavam tal valor (fls. 2139 e 2141-2) o perito manteve a proposta, propondo-se a parcelar a quantia (fls. 2151-8). A autora não se manifestou sobre a proposta de parcelamento (fls. 2161), tampouco sobre a intimação para que depositasse os honorários (f. 2166-7). É o relatório. Decido. Diversamente do sustentando na inicial o Mandado de Fiscalização contemplava os tributos e contribuições administradas pela SRF, nos últimos cinco anos (f. 176). Como se vê, em que pese ter a autoridade fiscal observado alguma irregularidade no tocante à tributação alusiva ao ano de 1998, acrescentou que a análise, pelo agente fiscal, dos documentos pertinentes aos demais exercícios não atingidos pela decadência era obrigatória. Quanto à denúncia espontânea, o contribuinte deveria ter informado o débito antes do início dos trabalhos de fiscalização, o que não ocorreu. Portanto, não há que se falar em prejuízo na retenção dos documentos fiscais durante o período da fiscalização. De resto, constata-se que o alegado cerceamento de defesa não se fez presente, pois dos documentos juntados pela requerente, percebe-se ter a contribuinte participado ativamente do procedimento administrativo, oferecendo defesa e interpondo recursos. No que tange à duplicidade de algumas notas fiscais, a requerente não apontou quais seriam essas notas e nem qual seria a redução da dívida. E no decorrer da instrução desinteressou-se de prova pericial por ela mesma requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios nos percentuais previstos nos incisos I a V, do art. 85, 3º do CPC, encontrando-se a base de cálculo (valor atualizado da causa) por ocasião do cumprimento da sentença, mas por simples cálculo aritmético, de acordo com o manual de cálculos estabelecido pelo CJF. Custas pela autora. P.R.I.

**0007634-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007634-8) - GLAUCIO PEREIRA DO VALLE JUNIOR(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)**

GLAUCIO PEREIRA DO VALLE JÚNIOR propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Afirma que foi autuado pela prática do ato tipificado no art. 38, do Decreto nº 3.179/99. Nega que tenha praticado tal infração, porquanto estava apenas procedendo à limpeza das pastagens para criação de gado e que a área onde teria ocorrido o fato não constitui reserva legal, tampouco floresta ou formação nativa. Pediu a declaração de nulidade do auto de infração (nº 463764), lavrado em 1 de maio de 2005, e a insubsistência da multa aplicada ou a redução desta para o mínimo legal. Juntou documentos (fls. 15-34). Relevei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da apresentação da contestação (f. 37). Citado (f. 40) o réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação (f. 52), asseverando que a multa não foi desproporcional, pois aplicada de acordo com os parâmetros do art. 38 do Decreto nº 3.179/99. E na contestação (fls. 42-53) arguiu a inépcia da inicial. No mérito, fez referência ao auto de infração, acrescentando que o agente fiscal flagrou o desmatamento, ocorrido na Fazenda Rio Verde, de propriedade do autor. Faz referência à competência do agente. Na sua avaliação o ato está revestido de legalidade, veracidade e legitimidade. Observa que o autor perdeu o prazo para defesa na esfera administrativa. Diz não ser verdadeira a afirmação do autuado de que se limitava a realizar limpeza de pasto. Registra que o autor não procurou produzir provas do alegado. Prosseguindo, sustenta que o parecer jurídico no qual foi sugerida a redução da multa não vincula a autoridade. Por fim, sustenta que de acordo com a Resolução Conama 001/86 no caso de desmatamento de áreas inferiores a 1.000 ha não existe a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental, fazendo-se necessária, no entanto, a autorização ambiental. Com a resposta vieram os documentos de fls. 53-77. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 78-9). Réplica às fls. 83-86. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 91-2). O autor pediu que o réu fosse instado a apontar, em mapa, a área onde ocorreu a infração, visando demonstrar sua versão através de testemunhas (fls. 93-4). Deferi a produção da prova testemunhal e indeferi a exibição de mapa, observando que bastava à autora arrolar os fiscais como testemunhas (f. 96). A autor arrolou suas testemunhas (f. 100). Presidi as audiências noticiadas nos termos de f. 107 e 122, ocasião em que colhi o depoimento de testemunhas (f. 108 e 123). E na audiência noticiada no termo de f. 125 julguei prejudicado o ato por não ter o autor indicado o endereço da testemunha por ele arrolada. Na decisão de f. 139 determinei que as partes fossem intimadas a apresentar suas derradeiras alegações, por entender que a autora não demonstrou interesse na oitiva da última testemunha, por não ter providenciado o preparo da CP expedida para tal fim. Razões finais às fls. 142-5 e 149-51. É o relatório. Decido. Como é cediço, os atos administrativos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. Assim, os fatos declinados no auto de infração aludido na inicial presumem-se verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998, p. 257). Ora, se devesse fosse verdadeira a tese do autor de que não desmatou os 50 hectares declinados no auto de infração (f. 17), bastava que provasse tal fato e, por conseguinte, que o fiscal do IBAMA mentiu ao lançar a informação de que houve o desmatamento de florestas e demais formas de vegetação. No entanto, limitou-se a parte autora a contestar o fiscal e a apresentar o mapa de fls. 32-33 sem a mínima credibilidade para desmerecer a afirmação oficial. Também a alegação de que o valor da multa é excessivo, não encontra acolhida, pois aplicada em consonância com a previsão do art. 32, do Decreto 3.179/99. Invoco, no passo, recente precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...). 3. A multa é aplicada na forma da legislação, independentemente de prévia advertência e falta de regularização da conduta, podendo ser cominada ainda que não haja embargo à fiscalização, desde que prevista como sanção para a infração específica. 4. Aplicada a multa, com a observância dos artigos 6º, 72, 74 e 75 da Lei 9.605/1998, e artigo 24 do Decreto 6.514/2008, não cabe cogitar de ilegalidade ou falta de motivação e, tampouco, de ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade, dado que respeitado o limite impositivo da legislação. (...). (AI 00186302620164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 03/02/2017). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0011003-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011003-4) - EDUARDO ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS010460 - DANIELE ALVES RIZZO E MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)**

SENTENÇA. Relatório. 1. Procedimento Ordinário - Autos nº 00110039120084036000. Eduardo Alves Guilherme, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Caixa Econômica Federal e União, objetivando com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 22.11.2002 e, em antecipação da tutela, a abstenção da ré em incluir seu nome e dos fiadores nos cadastros de inadimplentes. Aduz que o contrato contém as seguintes ilegalidades: a) capitalização trimestral e semestral de juros; b) a TR seria inapropriada aos contratos que regulam relação de consumo; c) a aplicação do sistema Price, por ocasionar anatocismo; d) cobrança de comissão de permanência; e) dupla penalização, pelo que deve ser excluída a multa de 10% sobre o valor do débito; f) cláusula mandato que permite a ré efetuar bloqueio de contas, aplicações ou créditos; g) não limitação dos juros em 6% ao ano, nos termos do art. 7º, da Lei 8.436/92. Juntou documentos (fls. 44-84). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Determinou-se a elaboração de cálculos pelo contador judicial para, inclusive, excluir a capitalização mensal de juros. Apresentados os cálculos de fls. 104-6, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a exclusão da União do polo passivo (fls. 107-8). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 114-32. Arguiu sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da União como litisconsorte. No mérito, sustentou a inexistência de relação de consumo, discorreu sobre as normas do FIES e disse que a capitalização de juros é permitida nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, como é o presente caso. Defendeu a legalidade da aplicação da Tabela Price, impugnou os cálculos do autor e sua pretensão de pagar R\$ 954,10. Juntou documentos (fls. 133-89). Réplica às fls. 202-24. O autor juntou comprovantes de depósitos (fls. 193-5, 225-8, 255-73). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 143 e 145-6. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, requerida pelos embargantes (f. 148). O autor apresentou agravo retido (fls. 151-9) que foi recebido, mas a decisão mantida (f. 161). A ré juntou suas contrarrazões (fls. 164-6). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Autos nº 00110039120084036000. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, pois atuou como agente operadora do FIES (art. 3º da Lei nº 10.260/01) e, ademais, trata-se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF (AI 00647781320074030000 - PRIMEIRA TURMA JUL CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2009). Quanto à União, não há que integrar o polo passivo, nos termos da decisão de f. 108.2.1.2. Autos nº 000181018200940360000 contrato de FIES, por se tratar de contrato de abertura de crédito, não possui força executiva para embasar execução (Súmula 233-STJ). Por outro lado, esse documento, seus aditivos e as planilhas de evolução da dívida, constituem documentos básicos para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247-STJ). Não há litispendência, tendo em vista tratar-se de pedidos e causa de pedir diversos. Na ação monitoria a pretensão da autora (CEF) é a obtenção de um título judicial para satisfação do crédito oriundo do contrato de Fies, enquanto na ação ordinária o que pretende é a revisão das cláusulas do contrato. Assim, salvo quanto à questão da conexão, que já foi resolvida, afasto as preliminares arguidas pelos embargantes. 2.2. Mérito. Inicialmente, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (RESP 1155684 - PRIMEIRA SEÇÃO - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA: 18/05/2010). Pois bem. Não procede a insurgência dos autores quanto à comissão de permanência, porquanto, como se vê da inicial e documentos com ela apresentados, tal parcela não está sendo exigida, tampouco foi utilizada a TR na composição da dívida. O mesmo ocorre em relação à cláusula mandato, pois nada demonstra ter sido utilizada pelo mutuário. Outrossim, os devedores contestam a possibilidade de capitalização dos juros. Por ocasião do contrato firmado entre o mutuário e a mutuante em 22 de novembro de 2002, estava em vigor a Medida Provisória nº 2.094-26, de 19 de abril de 2001, reeditada e convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, estabelecendo o seguinte. Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). E através da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, o CMN já havia estabelecido. Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Como se vê, o art. 7º, da Lei 8.436/92, já não estava vigente. Ademais, a taxa contratada não é exorbitante, mostrando-se, pelo contrário, bastante razoável, porquanto não chega a 1% ao mês. Não obstante, a planilha apresentada pela ré comprova que durante o período de utilização o estudante pagava juros trimestrais de até R\$ 50,00, o que partia de um determinado momento foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificadamente quanto ao FIES o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem sejam os juros capitalizados, porquanto autente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (Resp 1.155.684/RN). Entretanto, o Decreto nº 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano (art. 4), pelo que a capitalização é devida, mas um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. Não procede o pedido relacionado com a tabela PRICE. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12% a.a., equivalente à taxa efetiva de 11,3856% ao ano, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE, elaborados pela contadora deste Juízo. SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 12,0% ao ano Taxa de juros efetiva: 11,3856% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela

Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,00 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,00 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,00 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,00 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,00 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,00 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,00 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,00 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,00 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,00 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,00 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,00 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,00 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,00 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,00 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,00 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,00 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,00 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,00 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,00 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,00 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,00 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,00 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,00 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,00 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,00 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,92 1.427,92 17.500,00 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,06 1.416,06 16.250,00 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,00 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,00 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 01/06/2018 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2018 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2018 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2018 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2018 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2018 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2018 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2019 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2020 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2021 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2022 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2023 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2024 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2025 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2026 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2027 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2028 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2029 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/07/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/08/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/09/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/10/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/11/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/12/2030 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/01/2031 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/02/2031 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/03/2031 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/04/2031 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/05/2031 0 1.250,00 0 1.250,00 0 01/06/

acreditava ser a correta, efetuou depósitos de R\$ 954,10 (fls. 110 e 256-73), descumprindo a decisão antecipatória. 3. Conclusão Diante do exposto: 1. quanto aos autos nº 00110039120084036000, ratifico a decisão que antecipou a tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para, mediante simples cálculos aritméticos, excluir a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que essa capitalização poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 1.1. tendo em vista a sucumbência recíproca, a CEF pagará ao autor honorários advocatícios de 10% sobre a parcela excluída; o autor pagará à ré o mesmo percentual, a ser calculado pela diferença entre o valor que atribuiu ao débito (R\$ 79.952,11) e aquele a ser encontrado após a exclusão da capitalização mensal de juros, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A CEF arcará com metade das custas, ficando o autor isento da outra metade. 2. quanto aos autos nº 00018101820094036000, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitoria, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, dele devendo ser excluída - mediante simples cálculos aritméticos - a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador. Defero o pedido de justiça gratuita somente ao réu Eduardo Alves Guilherme, em razão da declaração juntada à f. 84 dos autos nº 00110039120084036000; quanto aos demais, indefiro, por não apresentar esse documento. 2.1. tendo em vista a sucumbência recíproca, a CEF pagará aos réus honorários advocatícios de 10% sobre a parcela excluída; a esse título, cada réu pagará à CEF o valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, para o réu Eduardo Alves Guilherme; a CEF arcará com metade das custas; 2/3, pelos réus não contemplados com a gratuidade de justiça, ficando isento o réu Eduardo P.R.I.

**0011396-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011396-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEMIR JOAO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)**

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs a presente ação contra ADEMIR JOÃO GOBBO. Afirma que, na condição de executora das operações amparadas pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGM, de que trata o Decreto-lei nº 69, de 19 de dezembro de 1966, detém delegação para formação e alienação de estoques públicos de grãos, para conceder prêmio ou bonificação, para se promover o escoamento do produto do setor privado, subvenção de equalização de preços e a diferença de preços de exercício em contratos de opção de venda, mediante leilão ou outra forma de licitação. De sorte que é delegatária do leilão de PEPRO que consiste na oferta de prêmio equalizador a ser pago ao produtor rural e/ou sua cooperativa pela venda e o escoamento do produto, como garantia do valor de referência, segundo as condições previstas em Regulamento próprio e no Aviso específico estabelecido pelo Governo Federal. Assim, em 4 de julho de 2006, ofertou o pagamento de prêmio equalizador a produtor rural ou cooperativa, mediante leilão, pela venda e o escoamento de soja em grão, até o limite de 700.000.000 kg, da safra 2005/2006, destinado ao abastecimento do mercado interno, conforme Aviso nº 197/06, do qual faz parte o Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e ou sua Cooperativa - PEPRO 001/06. Segundo a autora, o réu participou do leilão, conforme DCO nº 00-590-2192-6, emitido pela Bolsa de Mercadorias, arrematando o direito de receber o prêmio, obrigando-se a realizar a venda e escoamento de 575.000 kg do referido produto, incluída a exação do ICMS. Porém, não cumpriu a obrigação assumida, pelo que incidiu nas penalidades previstas, ou seja, multa de 10% sobre o valor total da operação, aí considerado o valor de referência deduzido do valor do prêmio e multiplicado pela quantidade de produto arrematado no leilão (incisos 14 e 15 do Regulamento 001/06). Pede a condenação do réu a lhe pagar o valor da multa, na ordem de R\$ 25.262,40, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do inadimplemento da obrigação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8-94. Citado (f. 231) o réu apresentou contestação (fls. 158-67) e juntou documentos (fls. 167-207). Admite sua participação no leilão, ressaltando, no entanto, que por questão de segurança, o seu produto estava depositado na empresa CARGIL S/A e GRANOL S/A e que sobre ele não pendia qualquer tipo de ônus. Sucede que tais armazéns, por razões organizacionais, entendem que, feito o depósito, o depositante não tem direito de receber os respectivos objetos, mas o valor respectivo. De forma que o crédito representado pela soja pode ser negociado a qualquer momento, mediante a fixação de preço, como se venda representasse, mas deixam as empresas de emitirem nota fiscais de venda, limitando-se a fazer o crédito na conta do depositante. Logo, tendo participado do leilão, compareceu nos escritórios das depositárias, as quais, não obstante, recusaram-se a emitir as notas respectivas, sustentando que tais documentos foram emitidos na entrada do produto. Assim, as referidas empresas trabalham de forma diversa das cooperativas, acrescentando que no meio agrícola os produtores jamais comercializam soja nas semanas que sucedem a colheita, mas no momento mais oportuno. Sustenta que as palavras venda/aquisição para indústria constantes das notas emitidas pelas depositárias representam mera liberalidade, sem interferência de sua pessoa, que desconhecia tal fato. Prossegue asseverando que não há prova do recebimento do prêmio do leilão, tampouco proveito econômico na operação. Aduz que foram as depositárias as participantes do leilão, únicas culpadas pelo inadimplemento alegado. Sustenta sua boa-fé e a ciência da autora acerca da sua condição. Invoca a norma do art. 476 do CC pois a autora não lhe pagou o prêmio do leilão. Por fim, pede a readequação do valor a multa para 2%, de acordo com o CDC. Réplica às fls. 212-6. As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam produzir outras provas (fls. 97, 236 e 240). A autora pediu o julgamento antecipado da lide, protestando, no entanto, pela produção de contraprova consubstanciada no depoimento do réu e de testemunhas, caso deferido eventual pedido de prova oral formulado pelo requerido (fls. 241-2). O réu pediu o depoimento pessoal de representante da autora e prova testemunhal (f. 242-a). Deferi a produção da prova testemunhal pedida pelo réu (f. 243). As partes arrolaram suas testemunhas (fls. 245-7). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 257, quando colhi o depoimento do réu e das testemunhas das partes (fls. 259-64). Na mesma ocasião, com a concordância das partes, determinei que fossem trasladados depoimentos prestados em outros processos, pelas testemunhas arroladas e pelas partes. Memorais às fls. 265-81 e 283-86. É o relatório. Decido. A participação do réu no leilão desencadeado pela autora é fato incontroverso. E pelo que consta dos autos o réu tinha conhecimento de sua obrigação de vender o produto objeto do procedimento, porquanto a intenção do governo federal era justamente regular o mercado através dessa operação. De sorte que o item 8.1. do Regulamento estabelecia que o arrematante deveria realizar a venda do produto, emitido a Nota Fiscal, devendo, ainda, nos termos do item 8.2. comprovar o recebimento do pagamento pela venda do produto por meio de comprovante de depósito bancário ou extrato bancário. O réu não cumpriu sua obrigação, pelo que, na forma do item 15 do mesmo documento estava sujeito à multa agora cobrada, devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês. A alegação do arrematante de que seu produto estava em depósito nos armazéns da CARGIL e GRANOL, os quais se negaram a lhe fornecer as notas fiscais, não tem a mínima consistência. Ora, as notas fiscais alusivas a esses depósitos (fls. 174 e seguintes) são de compra e venda, constando daquelas emitidas pela CARGIL, inclusive, que se tratava de compra para sua industrialização. É óbvio, portanto, que tais empresas não emitiram as notas pretendidas pelo autor para cumprir o negócio feito com a autora, pois, diversamente do afirmado na contestação, não mais tinham soja em seu poder, somente o dever de pagar o preço. No mais, eventual desconformidade entre as partes acerca da natureza desse negócio não vincula a autora. Se de fato ocorreu essa divergência, cabe ao réu pagar a multa e voltar-se contra as citadas empresas. Quanto ao valor da multa, não há como acolher a pretensão de redução, porque, diversamente do que alega o requerido, as normas do CDC não se aplicam ao leilão do qual participou, que tem tratamento jurídico próprio, porque está ligado à intervenção da União no mercado, visando ao escoamento da produção. Pela mesma razão a cláusula exceptio non adimpleti contractus de que trata o art. 476 do CC não socorre o requerido, outrossim porque, no caso, segundo consta do item 10 do edital, era o produtor quem tinha de cumprir sua obrigação em primeiro lugar para receber o prêmio. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 21.102,50, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, a partir de 9/10/2007, acrescida, ainda, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Condeno-o ainda a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar as custas remanescentes. P.R.I.

**0001612-10.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ARI ROBERTO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)**

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs a presente ação contra ARI ROBERTO GOBBO perante a 7ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Afirma que, através do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - PEPRO 001/06, instituiu as condições para operacionalização de oferta prêmio pela venda e o escoamento do produto previsto no Aviso nº 197/, através de leilão na qual o requerido fora beneficiário. No entanto, o requerido não teria cumprido o objeto do contrato, conforme previsto na cláusula 8.1 do aviso, sujeitando-se, pois, à multa prevista no item 15.3 do mesmo instrumento. Pede a condenação do réu a lhe pagar o valor da multa, na ordem de R\$ 30.075,89, atualizada até 21/09/2007, corrigida e acrescida de juros legais até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8-69. Os efeitos da sentença de fls. 121-6 foram tornados sem efeito diante do acolhimento da exceção de incompetência interposto anteriormente (fls. 129-32 e 135-37). O réu apresentou a contestação de fls. 140-51 e juntou documentos (fls. 152-9). Admite sua participação no leilão, ressaltando, no entanto, que por questão de segurança, o seu produto estava depositado na empresa CARGIL S/A e GRANOL S/A e que sobre ele não pendia qualquer tipo de ônus. Sucede que tais armazéns, por razões organizacionais, entendem que, feito o depósito, o depositante não tem direito de receber os respectivos objetos, mas o valor respectivo. De forma que o crédito representado pela soja pode ser negociado a qualquer momento, mediante a fixação de preço, como se venda representasse, mas deixam as empresas de emitirem nota fiscais de venda, limitando-se a fazer o crédito na conta do depositante. Logo, tendo participado do leilão, compareceu nos escritórios das depositárias, as quais, não obstante, recusaram-se a emitir as notas respectivas, sustentando que tais documentos foram emitidos na entrada do produto. Assim, as referidas empresas trabalham de forma diversa das cooperativas, acrescentando que no meio agrícola os produtores jamais comercializam soja nas semanas que sucedem a colheita, mas no momento mais oportuno. Sustenta que as palavras venda/aquisição para indústria constantes das notas emitidas pelas depositárias representam mera liberalidade, sem interferência de sua pessoa, que desconhecia tal fato. Prossegue asseverando que não há prova do recebimento do prêmio do leilão, tampouco proveito econômico na operação. Aduz que foram as depositárias as participantes do leilão, únicas culpadas pelo inadimplemento alegado. Sustenta sua boa-fé e a ciência da autora acerca da sua condição. Invoca a norma do art. 476 do CC pois a autora não lhe pagou o prêmio do leilão. Por fim, pede a readequação do valor a multa para 2%, de acordo com o CDC. Réplica às fls. 173-7. As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam produzir outras provas (fls. 168-9). O réu pediu o depoimento pessoal de representante da autora e prova testemunhal (f. 178). Deferi tal pedido (f. 180). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 195, quando colhi o depoimento do representante da autora e uma testemunha (fls. 196-8). Outra testemunha foi ouvida por precatória (f. 236-7). Com a concordância das partes foram trasladados para o processo depoimentos prestados naquele de nº 3605-88.2011.403.6000 (fls. 238-40). Memorais às fls. 244-7 e 248-53. É o relatório. Decido. A participação do réu no leilão desencadeado pela autora é fato incontroverso. E pelo que consta dos autos o réu tinha conhecimento de sua obrigação de vender o produto objeto do procedimento, porquanto a intenção do governo federal era justamente regular o mercado através dessa operação. De sorte que o item 8.1. do Regulamento estabelecia que o arrematante deveria realizar a venda do produto, emitido a Nota Fiscal, devendo, ainda, nos termos do item 8.2. comprovar o recebimento do pagamento pela venda do produto por meio de comprovante de depósito bancário ou extrato bancário. O réu não cumpriu sua obrigação, pelo que, na forma do item 15 do mesmo documento estava sujeito à multa agora cobrada, devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês. A alegação do arrematante de que seu produto estava em depósito nos armazéns da CARGIL e GRANOL, os quais se negaram a lhe fornecer as notas fiscais, não tem a mínima consistência. Sequer foram carreados para os presentes autos os comprovantes do depósito alegado. Pelo contrário, por ocasião do procedimento administrativo foram anexados documentos nos quais a empresa CARGIL alega a impossibilidade de fornecer notas fiscais por considerar que a aquisição deu-se por ocasião da entrada do produto no estabelecimento. Longe do que afirma o réu, portanto, a venda antecipada do produto, não o depósito, ocorreu em data anterior, apesar da pendência financeira. No mais, eventual desconformidade entre as partes acerca da natureza desse negócio não vincula a autora. Se de fato ocorreu essa divergência, cabe ao réu pagar a multa e voltar-se contra a adquirente (ou depositária) do produto. Quanto ao valor da multa, não há como acolher a pretensão de redução. Diversamente do que alega o requerido, as normas do CDC não se aplicam ao leilão do qual participou, que tem tratamento jurídico próprio, porque está ligado à intervenção da União no mercado, visando ao escoamento da produção. Pela mesma razão a cláusula exceptio non adimpleti contractus de que trata o art. 476 do CC não socorre o requerido, outrossim porque, no caso, segundo consta do item 10 do edital, era o produtor quem tinha de cumprir sua obrigação em primeiro lugar para receber o prêmio. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 30.075,89, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, a partir de 21/09/2007, acrescida, ainda, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Condeno-o ainda a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar as custas remanescentes. P.R.I.

**0003605-88.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E GO023262 - LUCIANO MACHADO PACO E GO017236 - ROGERIO GUSMAO DE PAULA E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)**

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs a presente ação contra LIDUVINO PEDRO GOBBO perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. Afirma que, através do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - PEPRO 001/06, instituiu as condições para operacionalização de oferta prêmio pela venda e o escoamento do produto previsto no Aviso nº 197/, através de leilão na qual o requerido fora beneficiário. No entanto, o requerido não teria cumprido o objeto do contrato, conforme previsto na cláusula 8.1 do aviso, sujeitando-se, pois, à multa prevista no item 15.3 do mesmo instrumento. Pede a condenação do réu a lhe pagar o valor da multa, na ordem de R\$ 7.894,93, atualizada até 21/09/2007, corrigida e acrescida de juros legais até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 9-91. O réu foi citado (f. 190). Sobreveio a exceção de incompetência notificada à f. 203. Exceção acolhida (fs. 206-8). Processo redistribuído para esta Vara (f. 244). O réu apresentou a contestação de fs. 210-221 e juntou documentos (fs. 222-39). Admite sua participação no leilão, ressaltando, no entanto, que por questão de segurança, o seu produto estava depositado na empresa CARGIL S/A e GRANOL S/A e que sobre ele não pendia qualquer tipo de ônus. Sucede que tais armazéns, por razões organizacionais, entendem que, feito o depósito, o depositante não tem direito de receber os respectivos objetos, mas ao valor respectivo. De forma que o crédito representado pela soja pode ser negociado a qualquer momento, mediante a fixação de preço, como se venda representasse, mas deixam as empresas de emitir nota fiscal de venda, limitando-se a fazer o crédito na conta do depositante. Logo, tendo participado do leilão, compareceu nos escritórios das depositárias, as quais, não obstante, recusaram-se a emitir as notas respectivas, sustentando que tais documentos foram emitidos na entrada do produto. Assim, as referidas empresas trabalham de forma diversa das cooperativas, acrescentando que no meio agrícola os produtores jamais comercializam soja nas semanas que sucedem a colheita, mas no momento mais oportuno. Sustenta que as palavras venda/aquisição para indústria constantes das notas emitidas pelas depositárias representam mera liberalidade, sem interferência de sua pessoa, que desconhecia tal fato. Prossegue asseverando que não há prova do recebimento do prêmio do leilão, tampouco proveito econômico na operação. Aduz que foram as depositárias as participantes do leilão, únicas culpadas pelo inadimplemento alegado. Sustenta sua boa-fé e a ciência da autora acerca da sua condição. Invoca a norma do art. 476 do CC, pois a autora não lhe pagou o prêmio do leilão. Por fim, pede a readequação do valor a multa para 2%, de acordo com o CDC. Réplica às fs. 252-7. As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam produzir outras provas (fs. 259-60). A autora pediu o depoimento do réu (f. 263). Este pediu o depoimento pessoal de representante da autora e prova testemunhal (f. 261). Deferi tais pedidos (f. 265). Presidi a audiência notificada no termo de f. 299, quando colhi o depoimento do réu e de duas testemunhas por ele arroladas (fs. 300-4). Com a concordância das partes foram trasladados para o processo 0001612-10.2011.403.6000 os depoimentos prestados nestes autos (fs. 299 e 307). Memórias as fs. 310-4 e 319-22. É o relatório. Decido. A participação do réu no leilão desencadeado pela autora é fato incontroverso. E pelo que consta dos autos o réu tinha conhecimento de sua obrigação de vender o produto objeto do procedimento, porquanto a intenção do governo federal era justamente regular o mercado através dessa operação. De sorte que o item 8.1. do Regulamento estabelecia que o arrematante deveria realizar a venda do produto, emitido a Nota Fiscal, devendo, ainda, nos termos do item 8.2, comprovar o recebimento do pagamento pela venda do produto por meio de comprovante de depósito bancário ou extrato bancário. O réu não cumpriu sua obrigação, pelo que, na forma do item 15 do mesmo documento estava sujeito à multa agora cobrada, devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês. A alegação do arrematante de que seu produto estava em depósito nos armazéns da CARGIL e GRANOL, os quais se negaram a lhe fornecer as notas fiscais, não tem a mínima consistência. Ora, as notas fiscais alusivas a esses depósitos (fs. 222 e seguintes) são de compra e venda. É óbvio, portanto, que as adquirentes não emitiram as notas pretendidas pelo autor para cumprir o negócio feito com a autora, pois, diversamente do afirmado na contestação, não mais tinham soja em seu poder, somente o dever de pagar o preço. Longe do que afirma o réu, portanto, a venda antecipada do produto, não o depósito, ocorreu em data anterior, apesar da pendência financeira. No mais, eventual desconformidade entre as partes acerca da natureza desse negócio não vincula a autora. Se de fato ocorreu essa divergência, cabe ao réu pagar a multa e voltar-se contra a adquirente (ou depositária) do produto. É certo que algumas das notas referem-se a operações de trânsito de produtos pela indústria. Não está claro se esse trânsito equivalia a depósito em ordem a autorizar a conclusão de que o contratante tinha disponibilidade do produto. Mas, ainda que admitido que havia depósito, cabia-lhe vender o produto, conforme compromisso assumido com a CONAB. Quanto ao valor da multa, não há como acolher a pretensão de redução. Diversamente do que alega o requerido, as normas do CDC não se aplicam ao leilão do qual participou, que tem tratamento jurídico próprio, porque está ligado à intervenção da União no mercado, visando ao escoamento da produção. Pela mesma razão a cláusula exceptio non adimpleti contractus de que trata o art. 476 do CC não socorre o requerido, outrossim porque, no caso, segundo consta do item 10 do edital, era o produtor quem tinha de cumprir sua obrigação em primeiro lugar para receber o prêmio. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$7.894,93, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, a partir de 21/09/2007, acrescida, ainda, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Condeno-o ainda a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar as custas remanescentes. P.R.I.

**0013296-29.2011.403.6000** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SONORA ESTÂNCIA S/A interpôs embargos de declaração da sentença de fs. 262-73, alegando que a decisão foi omissa no tocante aos percentuais alusivos aos honorários (fs. 279-81). A embargada manifestou-se às fs. 296, pela rejeição dos embargos. Decido. Julguei procedente o pedido para anular o AI aludido na inicial, pelo que condenei o réu a pagar honorários advocatícios, de acordo com os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, 3º, do CPC, a incidir sobre o valor da causa atualizado na data do início do cumprimento desta decisão. Como se vê, não a omissão a ser reparada, porquanto somente por ocasião do cumprimento da sentença é que a base de cálculo (valor da causa) será conhecida, tornando-se impossível, por conseguinte a fixação do percentual dos honorários, os quais, como é cediço são variáveis, dependendo do valor da causa. Assim, rejeito os embargos. P.R.I.

**0000080-64.2012.403.6000** - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

ANA CARMEN VIANA VIDAL propôs a presente ação contra a UNIÃO, pedindo a condenação desta a lhe pagar indenização a título de danos morais em razão de prisão preventiva reputada ilegal. Afirma que, em 19 de dezembro de 2008, o Juiz Federal da 1ª Vara de Cuiabá/MT, decretou indevida e ilegalmente sua prisão, ao tempo em que também recebeu inoportuna e inepta denúncia criminal. Pelo que pode ser depreendido da inicial, o fato considerado delituoso estaria ligado a uma vistoria preliminar suscitada pela autora e outro servidor do INCRA, no imóvel denominado Três Nascentes, localizado em Cuiabá, MT, que posteriormente teria sido desapropriado. Diz a autora que a denúncia, fundamentada no art. 288 e 171, 3º, c/c 14, do CP, teria sido recebida em 15 de dezembro de 2008, e estava embasada em inquérito no qual nada foi apurado em relação a sua pessoa, onde sequer foi ouvida. Faz referência a laudo de vistoria de sua lavra, tendo como objeto imóvel rural no município de Cláudia, MT, o qual também estaria em conformidade com as normas que disciplinam a matéria. Salienta, no passo, que não manteve contato com os proprietários da fazenda vistoriada (Fazenda Juvimará), os quais se limitaram a dar apoio logístico à equipe. Aduz que por acordo entre os membros da equipe ficou ela responsável pela especificação e mensuração das benfeitorias úteis e necessárias, salientando que, diante da distância da base, decidiram fazer os trabalhos nos imóveis confinantes na mesma ocasião. Nos trabalhos de campo a equipe teria sido acompanhada por representante dos proprietários e membros do MST acampados na rodovia, o que, segundo alega, atende ao princípio da transparência. Faz comentários sobre o laudo subscreto, salientando que o documento se refere à segunda fazenda (Juvimará), localizada em Cláudia, incorrendo o MPF em equívoco ao asseverar que se tratava da Fazenda Três Nascentes. Em síntese, discorda da acusação de que participou de quadrilha ou bando, porquanto simplesmente cumpriu ordem para fazer a vistoria. Por outro lado, não recebeu vantagem, pelo que não poderia ser acusada de estelionato. Ainda quanto ao recebimento da denúncia, a autora aduz que não foi observada a norma do art. 514 do CPP. Ressalta que o HC 2008.01.00.070661-1-MT, foi acolhido pelo Desembargador Federal Relator, o qual não vislumbrou a presença de elementos suficientes para apurar a prisão preventiva decretada. Com fundamento no art. 37, 6º da CF e art. 954 do CC, considera que faz jus à indenização pretendida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-68. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 71). Na mesma ocasião à autora foi concedido o benefício da gratuidade de justiça. Citada (f. 76) a ré apresentou contestação (fls. 79-83). Sustenta vários motivos para justificar a denúncia oferecida contra a autora, salientando que a ação penal encontra-se em curso. Na sua avaliação havia justa causa para o oferecimento da denúncia. Ademais, o magistrado fundamentou a decisão na qual foi decretada a preventiva. Tampouco resta demonstrada a ocorrência de má-fé dos órgãos da União. Prossegue asseverando que a simples absolvição em processo penal não rende ensejo a indenização por dano moral. Ademais, nos presentes autos não poderia ser analisada a ocorrência dos crimes capitulados na denúncia. Por fim, constata o valor pretendido e o fato de a autora ter aguardado três anos para propor a presente ação. Réplica às fls. 86-88. A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 89). A autora não se manifestou a respeito, apesar de intimada (fls. 90 e 91-v). É o relatório. Decido. Em relação ao desencadeamento do processo crime, não há que se perquirir sobre responsabilidade da União, pois a atuação do Judiciário é um exercício regular do direito do Estado. Ademais, não cabe aqui discutir a prática do ilícito cuja autoria foi atribuída à autora. Ao que consta a autora ainda está respondendo a ação penal e é lá a sede adequada para análise do fato. A prisão cautelar também não rende ensejo à indenização. De acordo com o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal a indenização decorrente de processo crime é aquela decorrente de condenação e por erro judiciário. Sobre o tema, eis o entendimento do TRF da 3ª Região, manifestando em data recente pela Egrégia Sexta Turma, na AC 0005627-13.2011.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 08.11.16EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (QUE PERDUROU POR 8 MESES) SENDO O PRESO POSTERIORMENTE ABSOLVIDO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL, QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM BASE EM ELEMENTOS QUE EVIDENCIAVAM O FUMUS COMMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PRISÃO PREVENTIVA (POR ORDEM ESCRITA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA). IRRELEVÂNCIA DA POSTERIOR ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POIS OS PRESSUPOSTOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR NADA TÊM A VER COM O JUÍZO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. CASO EM QUE A PARTE AUTORA ALEGOU TER HAVIDO ARMAÇÃO DE TERCEIRAS PESSOAS PARA PREJUDICAR, POR MOTIVOS POLÍTICOS, UM ADVOGADO INOCENTE, MAS NADA PROVUO. COMPLETA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA, INCLUSIVE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NAS CORTES SUPERIORES SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 2. Da farta documentação coligida aos autos conclui-se que a prisão preventiva do autor JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO decorreu de representação formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 1435/1446) e veiculada em decreto judicial válido e devidamente fundamentado (fls. 1449/1453), não ostentando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder gerador de dano indenizável, porquanto na ocasião se encontravam presentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis). Existência de seguros indícios - certidão de servidora pública federal, oferecimento de delatário criminoso, procedimentos administrativos - dando conta do reiterado comportamento ardiloso e intimidatório perpetrado por JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO perante os Juizados Especiais Federais, em detrimento dos clientes dele (idosos e deficientes), do Poder Judiciário, da Caixa Econômica Federal e do INSS. Índices de materialidade delitiva dos fatos narrados na representação do Ministério Público Federal, dando conta de que JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO era autor de delitos, restando válida a custódia cautelar com o fito de acautelar a ordem pública, e assegurar a conveniência da instrução criminal. 3. A posterior revogação da prisão preventiva pelo Superior Tribunal de Justiça/STJ nem de longe deslustrou a legitimidade do decreto de prisão preventiva de que agora reclama o autor, então paciente, tendo em vista que foi considerado pelo Tribunal Superior apenas o fato de as testemunhas no processo criminal, arroladas pela acusação, já terem sido ouvidas, o que afastou - obviamente a posteriori - o fundamento relativo à conveniência da instrução criminal esposto no decreto prisional, sendo que a reiteração criminosa - motivo residual - não seria suficiente a justificar a manutenção da custódia cautelar (fls. 285). 4. Irrelevância da absolvição para o fim de deslustrar a prisão preventiva anterior: as prisões cautelares têm seus requisitos específicos - fumus commissi delicti e periculum libertatis - que se presentes no mundo fenomênico justificam a privação da liberdade antes do julgamento, de tal modo que não é possível admitir que o Estado tenha o dever de indenizar todos os investigados ou réus em ação penal que forem posteriormente absolvidos; uma coisa é a prisão cautelar - que protege a ordem pública ou a própria eficácia do ius persequendi - e coisa muito diferente é o juízo de condenação ou absolvição. 5. Considerando que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei (STF, RE n 219.117/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29/10/99), o Supremo Tribunal Federal/STF tem posição segura no sentido de que prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal (RE nº 553.637/SP-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/9/09), e também entende que decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido (RE nº 429.518/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/04), sendo este justamente o caso dos autos. 6. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça/STJ temos: a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, como no caso dos autos, não gera o direito à indenização (AgRg no AREsp 12.854/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011); esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão preventiva, devidamente fundamentada e nos limites legais, inclusive temporal, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes (REsp 911.641/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). 7. Nesse cenário, não têm qualquer relevância as alegações feitas no apelo no sentido de que JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO foi vítima de ameaças de pessoas que intencionavam prejudicá-lo com finalidades eleitorais. A uma, porque já foi exaustivamente visto que não existe base legal que ampare o pleito de indenização por dano moral, na espécie: a duas, porque o apelante não fez qualquer prova no sentido de que haveria uma urdidura destinada a prejudicar um advogado inocente, já que os próprios autores quando foram instados pelo Juízo a especificarem provas (fls. 1101) requereram o julgamento antecipado da lide, ou seja, abriram mão de produzir qualquer prova. 8. Apelação improvida, porque nenhum fundamento tem o suposto direito aventado na inicial. O TRF da 4ª Região também julgou caso semelhante, assim: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não se efetivou erro judiciário, já que a Juíza de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória penal, o fez com arrimo no legítimo e regular exercício do poder jurisdicional do qual é investida, convencendo-se da necessidade de condenação do autor, de acordo com o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal. 2. O fato de a sentença haver sido reformada no 2º grau de jurisdição não se traduz em erro judiciário. 3. Para a caracterização do erro judiciário, não se prescinde de decisão condenatória transitada em julgado e, posteriormente, a existência de revisão criminal precedente, em virtude da ocorrência de qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, in casu, não se efetivou. 4. Em não se encontrando a prisão cautelar evada de ilegalidade, não há que falar em direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes por óbice ao exercício de atividade laboral. (...) (AC 381838 - PR, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJ 09.05.2001) É certo que no caso em apreço o TRF da 1ª Região, em sede de Habeas Corpus, determinou a soltura da autora. Entanto, como mencionado, nem por isso o decreto da preventiva pode ser equiparado a erro judiciário. O Juiz de primeiro grau deu as razões de seu convencimento para mandar prender a autora e demais pessoas envolvidas no processo criminal desencadeado. É o quanto basta, ademais porque a autora não provou que o órgão do MPF ou do Judiciário agiram com abuso de poder. De resto, ficou-se a autora no decreto de prisão de preventiva e liminar proferida no HC, de sorte que não se tem notícia do resultado da ação constitucional, tampouco da ação penal contra ela endereçada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios arbitrados nos percentuais variáveis previstos no art. 85, 3º, I e V, do CPC, a ser apurado por simples cálculo por ocasião do cumprimento da sentença, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

0001068-85.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)



VETORIAL SIDERURGA LTDA propôs a presente ação anulatória contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que foi autuada (Auto de Infração nº 463745), por ter transportado carvão vegetal em desacordo com a documentação (DOF) expedida pelo órgão ambiental competente, desaguando na multa de R\$ 1.950,00. Na ocasião foi apreendida a carga, o caminhão e o reboque transportador. Entende ter ocorrido prescrição, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 22 de novembro de 2006, enquanto que o julgamento só ocorreu em 14 de abril de 2011, em data posterior a 22 de novembro de 2010, que era o termo final do prazo prescricional de quatro anos. No passo, salienta que o prazo prescricional é o previsto no art. 109 do CP, porquanto a infração também tem qualificação penal. Prosseguindo reputa ilegal o pagamento da multa como condição para liberação dos veículos apreendidos. Na sua avaliação a penalidade aplicada é ilegal, por entender que somente o Judiciário é competente para aplicar sanções decorrentes de condutas tipificadas como crime. Sustenta que não ocorreu a infração notificada no auto, pois o transporte estava embasado no DOF exibido por ocasião da fiscalização. Ressalta que mera irregularidade nesse documento não justifica a autuação. Discorda da diferença encontrada pelos agentes fiscais - 3,9 MDC de carvão - assegurando que essa quantidade decorre da conversão equivocada. Salienta que o resultado dessa conversão pode ser diferente, dependendo do tipo de madeira e da unidade. Justifica que a operação é fiscalizada pela Receita Federal, a que exige a aposição do peso na NF, em toneladas. Inova o art. 17 da IN do MMA asseverando que é permitido o recebimento de mercadorias com divergência volumétrica. Diz que o órgão jurídico do IBAMA já se manifestou pela incoerência de ilícito no caso de diferença volumétrica encontrada no transporte de carvão vegetal. Cita precedentes ocorridos na via administrativa, ao tempo em que invoca decisão do Conselho Superior do Ministério Público, no mesmo sentido. Pede a suspensão da exigibilidade da multa, a proibição do réu de incluir seu nome no CADIN e na Dívida Ativa, em sede de antecipação da tutela, assim como a declaração da punibilidade em razão da prescrição, a liberação dos veículos, independentemente do pagamento da multa e o reconhecimento da inaplicabilidade das disposições legais consignadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-199. A autora voltou aos autos para pedir a suspensão da exigibilidade do crédito oferecendo o depósito de fl. 208. Na decisão de fl. 210 observou que a suspensão dependia do depósito do valor integral do débito. A autora complementou o depósito (fl. 216). Suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 217). Citado (fl. 219) o IBAMA agravou (fls. 220-6) sustentando que a suspensão era indevida porque não ocorreu o depósito integral. A Desembargadora Federal relatora do AI negou seguimento ao agravo (fls. 239-41), mas em sede de reconsideração deferiu a antecipação da tutela (fls. 242-4). Depois revogou a decisão por reconhecer que a agrava efetuou dois depósitos (fl. 247). Finalmente (fl. 250) o recurso foi extinto por falta de interesse da recorrente. Na contestação e fls. 227-34 o réu sustenta que o prazo prescricional é de cinco anos, não se aplicando o 2º da Lei nº 9.873/99 porque a prescrição penal é de menor prazo. Na sua compreensão a prescrição penal só se aplica aos processos administrativos quando o prazo é maior que cinco anos. No mais, reputa correta a autuação, conforme arts. 70 e seguintes da Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 3.179/99. Diz que a infração foi capitulada no art. 46, parágrafo único da referida Lei e no art. 32 parágrafo único do Decreto aludido. Salienta, no passo, que a autora não tinha licença válida para transporte do carvão. Determinada a especificação de provas (fl. 251-v), a autora procedeu a juntada da sentença criminal proferida pelo MM. Juiz de Miranda, absolvendo Antônio Divino Felix Camargo, que era o motorista transportador da carga que deu azo à autuação agora analisada (fls. 252-8). A Procuradoria Federal informou seu desinteresse na produção de outras provas (fl. 259-v). É o relatório. Decido. No julgamento (117/2011) a autoridade determinou a liberação dos veículos utilizados no transporte, condicionando a concretização do ato ao recolhimento da multa. Porém, tal decisão decorreu da conclusão de que os bens pertencem a terceiros, o que devesse poder ser confirmado pelos CRLV de fls. 45-6. Logo, não veio legitimidade da autora para pleitear a devolução. Não há que se falar em prescrição, ainda que o prazo seja aquele invocado pela autora. Com efeito, concomitantemente ao conhecimento do fato foi desencadeado o procedimento visando à apuração da infração, interrompendo a prescrição (art. 2º, da Lei nº 9.873/99). Pois bem. O Auto de Infração nº 463745 (f. 38) está fundamentado nos arts. 46, parágrafo único e 70, ambos da Lei 9.605/98, nos arts. 2º, II e IV e 32, do Decreto 3.179/99 e arts. 1º e 2º da IN 112/06. O artigo 46, da Lei 9.605/98, tipifica crime contra a flora, pelo que a autoridade administrativa não está autorizada a aplicar a penalidade nele prevista. No entanto, a conduta praticada pelo autor afronta-se com os artigos 25, 2º, e 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, 2º, II E IV, DO DECRETO Nº 3.179/99, E NA PORTARIA 44/93-N, DO IBAMA. 1. ...2. ...3. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário. 4. Contudo, embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamentam, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem. In casu, restou comprovado que, no momento da autuação, a autora transportava madeira com o carimbo do RET vencido. 5. Apelo do IBAMA e remessa providos. (TRF 1ª Região, AC 200036000039371 - MT, 22.02.2005, DJU 06.06.2005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA) Assim resta comprovado que a autora infringiu as disposições atinentes às infrações ambientais, prevista na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 c/c Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, ao transportar carvão vegetal, com DOF em desacordo com as normas do órgão fiscalizador, pelo que está sujeito à penalidade prevista. É incontroverso que o transporte estava respaldado em um DOF. Sucede que tal documento não cobria todo o material (carvão) medido pelo agente fiscal. Logo, diversamente do que sustenta a autora, não se trata de mera irregularidade, pois a autora transportava - o excesso (3,9 MDC de carvão) - sem autorização do órgão competente, que não tem poder de perdoar a infração. Não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos, consoante decidido pelo TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...) A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010). No caso, não há prova inequívoca a cargo da autora em ordem a ensejar a nulidade dos atos contendo as conclusões dos técnicos do réu. Somente mediante metódica prova pericial seria possível invalidar o trabalho desenvolvido pelo órgão ambiental. No entanto, a autora não se desonerou do ônus da prova. A sentença absolutória do motorista do veículo transportador do carvão não se presta como prova (emprestada). A absolvição deu-se por falta de prova e diante da oitiva de uma testemunha, engenheiro florestal. Então, aplicou o douto juiz sentenciante o princípio in dubio pro reo. Aqui a situação é bem diversa como mencionado, a prova - pericial - a cargo da autora deveria ser robusta. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeje da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). E o art. 17 da IN do MMA não tem a extensão pretendida pela autora. Fosse verdadeira sua tese, a cada 10 carretas contendo carvão ela poderia transportar o equivalente a outra contendo carvão sem origem. A norma dirige-se ao consumidor final, que por equívoco recebe produtos florestais em desacordo com as quantidades apontadas na NF e DOF, não significando que os responsáveis serão anistiados. Aqui, tendo a autora, segundo alega, importado produto da Bolívia, tinha o dever de conferir os respectivos quantitativos. Eventual entendimento de Procurador Federal ou de órgão do MP em sentido contrário não vincula a autoridade Diante do exposto: 1) - reconheço a ilegitimidade da autora quanto ao pedido de liberação dos veículos apreendidos sem o recolhimento da multa; 2) - julgo improcedentes os demais pedidos; 3) - condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Convertam-se os depósitos em favor do IBAMA.

**0007197-09.2012.403.6000** - GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X CALXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMMERMANN E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos réus da juntada dos documentos de fls. 207-220 e intime-se: 1) o FNDE para que esclareça o motivo pelo qual até outubro de 2013 o aditamento referente ao Semestre 2012/1 não havia sido regularizado, diante das informações contidas na contestação (fls. 186-9); 2) a Anhanguera/Uniderp para que informe a qual semestre refere-se a matrícula de f. 218, se houve requerimento formulado pelo autor e, em caso afirmativo, qual o resultado. Intimem-se. Oportunamente, retomem os autos conclusos na mesma data (03.07.2013).

**0013224-71.2013.403.6000** - ANALICIA ORTEGA HARTZ (SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ pede a condenação da UNIÃO a lhe pagar ajuda de custo e diárias, no período de 5 de dezembro de 2008 a 19 de abril de 2009. Sustenta que tomou posse no cargo de Procuradora da República, em 8 de dezembro 2008, ocasião em que foi lotada em Sinop, MT. No entanto, no período de 3 a 14 de dezembro participou do curso de formação, em Brasília, e de 15 de dezembro a 19 de abril de 2009 exerceu suas funções em Cuiabá, MT, pois a unidade de Sinop ainda não estava instalada. Com a inicial ofereceu os documentos de fls. 14-27. Citada (f. 29), a ré apresentou resposta (fls. 31-36) acompanhada dos documentos de fls. 37-44. Sustentou que a ajuda de custo foi paga na via administrativa, de sorte que a autora não tem interesse processual. Constatou a outra verba, pois o seu pagamento depende do deslocamento eventual para prestação de serviços fora da sede, conforme art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/93, o que não ocorreu na espécie. No passo, sustenta que a sede da autora era Cuiabá-MT porque a unidade de SINOP não estava instalada. Réplica às fls. 46-8. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 49-50). A autora não se manifestou (fls. 50-v). A ré deu-se por satisfeita com as provas até então produzidas (f. 51). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 55, ocasião em que a autora desistiu da ação quanto à ajuda de custo e reiterou o pedido quanto às diárias. Instada (fls. 5557), a ré concordou com o pedido de desistência parcial do feito (f. 58). É o relatório. Decido. Os documentos oferecidos com a inicial demonstram que a autora residia em Porto Alegre, RS, quando aprovada para o concurso destinado ao preenchimento do cargo de Procuradora da República. Sucedeu que a unidade para a qual foi designada (Sinop/MT) ainda não estava implantada, pelo que o início das atividades profissionais deu-se em Cuiabá/MT. Como se vê - diversamente do que sustenta a ré - a lotação da autora deu-se para Sinop, MT. O exercício das atividades em Cuiabá, MT ocorreu de forma precária e provisória, tanto que poucos meses depois a autora teve que seguir seu destino. Nessa situação de provisoriedade e de expectativa de breve mudança, obviamente que a agente não fixou residência em Cuiabá decorrendo daí a conclusão de que teve ela de arcar com despesas extraordinárias, as quais devem ser remuneradas pela administração pública a título de diárias. Pouco importa se durante o período em que esteve na capital matogrossense (dezembro/2008 a abril/2009, f. 40) ela recebeu diárias para atuar em Sinop/MT. Se isto ocorreu é porque a administração não lhe pagava diárias em Cuiabá. Em suma, entendo o art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/93 dá respaldo à pretensão, porquanto, repita-se, a sede para efeitos da referida norma era Sinop, MT. Diante do exposto: 1) - na forma do art. 485, VIII, do NCP homologo o pedido de desistência da ação no tocante ao pedido de ajuda de custo; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar diárias à autora, cada qual no valor de 1/30 dos vencimentos, período de 5 de dezembro de 2008 a 19 de abril de 2009, corrigida a partir da data a que se refere cada parcela, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então, também de acordo com os índices ali fixados, devendo, no entanto, serem abatidos os dias nos quais a autora recebeu diárias; 2.1) - condeno a ré a pagar honorários ao advogado da autora, no valor equivalente a 10% sobre o valor do montante encontrado no item 2, ao tempo em que, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC deixo de condenar a autora a pagar honorários à ré, por considerar que a sucumbência de sua parte foi mínima; 2.2.) - condeno a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Isentos das remanescentes. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS Juiz Federal

**0002811-28.2015.403.6000** - ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. Relatório.ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ propôs a presente ação contra a UNIÃO.Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro e prestou serviço militar de 03.02.1982 a 30.06.2011, quando foi transferido para a reserva remunerada.Afirma que faz jus à conversão em pecúnia da licença que não foi gozada, nem utilizada para contagem em dobro.Adianta não ser o caso de prescrição, pois o lapso prescricional das pretensões de indenizações sobre licenças não gozadas por servidor só tem início com o ato da aposentadoria, que só ocorreu em junho/2011.Na sua avaliação, portanto, como a ação foi ajuizada em março de 2015, portanto, antes que decorresse o prazo de 5 anos entre a aposentadoria e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.Ademais, esclarece que não fez qualquer pedido administrativo para conversão da licença não gozada em pecúnia, porquanto é assente na jurisprudência a inexistência de prévio requerimento administrativo em casos similares.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-28. Como os comprovantes de rendimentos apresentados permitiram concluir não ser o autor merecedor da gratuidade de justiça, à f. 30, indeferi o pedido e determinei que apresentasse comprovação do recolhimento das custas.A parte autora (fls. 32-3) comprovou o recolhimento da taxa (custas iniciais) e o processo prosseguiu.Citada (f. 35), a requerida apresentou contestação (fls. 36-8) e documentos (fls. 39-57). Sustentou a prescrição do fundo de direito e a inexistência de previsão legal para conversão em pecúnia se o militar reformado ainda não faleceu. Réplica às fls. 59-67.À f. 68 foi designada audiência de conciliação e às f. 81-2 foi decidida a sucessão processual da parte autora, tendo em vista o falecimento. A audiência foi prejudicada pela ausência da União, que antes do ato processual já havia manifestado desinteresse em compor. Em audiência foi determinada conclusão para sentença.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição.É assente na jurisprudência a tese de que, no caso de conversão de licença-prêmio em pecúnia, é inexistente o prévio requerimento administrativo.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.- É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO - Sexta Turma - DJe: 18.05.2015)No mais, antes que haja homologação da aposentadoria é possível o pagamento administrativo de eventuais indenizações decorrentes de licenças não gozadas. Portanto, o ato que perfectibiliza a aposentadoria é o marco prescricional para eventual pedido de indenizações decorrentes de eventuais licenças não gozadas. Assim sendo, ainda que não se trate de aposentadoria, e sim de transferência para a reserva remunerada, sendo esses institutos similares, aplico a mesma regra, para considerar a contagem do prazo prescricional em junho/2011.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU.1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento de prescrição do fundo de direito. 2. A administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderando pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006.3. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido. (STJ - AROMS 201102513027 - Segunda Turma - Relator: HUBERTO MARTINS - DJe: em 03.04.2012) Então, como não decorreu o prazo de 5 anos entre a transferência para a reserva e o ajuizamento desta ação (março/2015), rechaço a preliminar de prescrição.Pois bem, O direito do autor está fundamentado no art. 68, caput, e 3º, da Lei nº 6880/1980, o qual foi revogado em 2001, pela MP 2215-10, mas garantiu ao autor a aquisição de um período de licença-prêmio, visto que teria sido adquirido até 29.12.2000.No caso, a Administração Pública reconhece o direito ao cômputo de uma licença especial de 6 meses (f. 20). Entretanto, controvérsia quanto ao direito de sua conversão em dinheiro.A jurisprudência tem se alinhado à tese de que se a licença-prêmio não foi gozada, para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, é possível a sua conversão em pecúnia.Nessa linha, menciono o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes.2. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014).3. Tal direito, conforme também destacado no julgamento do AGARESP 201303128261 é reconhecido independentemente de comprovação de que a licença não fora gozada por necessidade do serviço. Confira-se trecho do voto do relator: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, DJE 21.05.2007). (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24.03.2014.4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3 - AMS - 00084834220144036100 - Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - DJE em 24.09.2015)No entanto, mesmo não gozada, é incabível a conversão em pecúnia se em razão dela houve qualquer reflexo patrimonial decorrente do seu cômputo.Nesse diapasão, menciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADOS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFETO.A Administração Pública concedeu abono de permanência em razão de requerimento do próprio servidor.A utilização de licença prêmio para fins de averbação de contagem em dobro de tempo de serviço para percepção de Abono de Permanência, já se consumou.A opção do servidor por não usufruir dos períodos de licença-prêmio, e utilizá-los na obtenção de abono de permanência, já produziu os efeitos jurídicos dela decorrentes, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, tendo em conta que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulada pela simples vontade do autor, sob pena de causar instabilidade jurídica.Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido autoral. (APELREEX 00080551820094036106 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - DJe em 04.07.2013)À f. 20, há quadro apontando o tempo de serviço do autor e nele está clara a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada, onde houve o acréscimo de 01a 00m 00d (1 ano - seis meses em dobro) no tempo de serviço militar do autor.Porém essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação da transferência do autor pra a reserva remunerada, visto que mesmo sem a contagem do referido tempo, quando da sua transferência para a reserva remunerada, já contava com aproximadamente 37 anos e 9 meses de serviço militar.É de se ressaltar que no quadro de f. 20 há expressa referência ao pagamento do abono de 10%, a título de adicional de permanência. Todavia, pelo que se infere dos documentos coligidos nos autos, o pagamento do adicional de permanência não alcançou esse percentual em virtude da contagem em dobro da licença não gozada. É salutar, ainda, observar que eventual acréscimo de 5% a incidir no soldo, dos 10% pagos a título de adicional de permanência, seria devido mesmo sem a contagem do tempo fictício de 1 ano (licença-prêmio não gozada), pois, mesmo sem essa contagem ficta, o autor havia sobrepajado em mais de 720 dias o tempo para requerer a sua transferência para a reserva remunerada (art. 3º, VI - Anexo II, Tabela VI, a, da MP 2215-10/2001).Destarte, o único efeito financeiro decorrente da licença-prêmio não gozada é o acréscimo de 1% no soldo, a título de adicional de tempo de serviço, dos 20% pagos. Ciente de que fez a opção em 2001 (f. 57), o autor poderia procurar antecipar a sua transferência para a reserva remunerada, mas por liberalidade sua não o fez.Então, se não fez uso, no tempo adequado, de um direito adquirido e se este mesmo direito trouxe ao militar vantagem patrimonial (adicional de tempo de serviço de 1%), ainda que mínima, não é cabível a sua conversão em pecúnia. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor a pagar honorários em favor da União no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas remanescentes deverão ser recolhidas pelo autor. P.R.I.C

**0004946-13.2015.403.6000 - VIVIANE DINIZ OLIVEIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP**

A Universidade Anhanguera Uniderp e a União interpuseram embargos de declaração da decisão de antecipação de tutela (fls. 444-9) respectivamente às fls. 451-63 e 464-5, alegando que houve omissão do juízo quanto aos encargos que deveriam ser assumidos por cada réu, bem como pela própria autora, a fim de viabilizar o cumprimento do decisum, insurgindo-se a primeira embargante, ainda, quanto ao período a partir de quando a inclusão deveria ser efetuada.Já o FNDE, intimado da aludida decisão, disse não ter outras provas a produzir (f. 471).É a síntese.Decido.Os réus estão bastante familiarizados com as regras do FIES, tanto que é rotina a sua concessão e inclusão de dados, não havendo necessidade de o Poder Judiciário, a cada contratação, dizer o que compete aos requeridos.Ademais, é incontroverso o fato de que não foi possível viabilizar a contratação do Financiamento Estudantil por conta de questões ligadas ao próprio sistema, portanto, por questões operacionais.Então, ainda que não concordem os requeridos, a decisão é clara quanto à necessidade de se viabilizar a contratação do FIES (se preenchidos os requisitos), cabendo a cada requerido tomar as providências cabíveis.Desta maneira, se para cumprir a decisão de antecipação da tutela há necessidade de o FNDE, na condição de agente operador, reabrir prazos, é isso que deve fazer, não havendo necessidade de a decisão judicial tecer tais minúcias. No mesmo sentido, se para cumprir a ordem judicial a IES necessita que a autora providencie o preenchimento/fornecimento de dados cadastrais, existindo entre elas relação contratual, e sendo perfeitamente possível o estabelecimento de contato entre ambos, não há a necessidade de a decisão descrever de forma pormenorizada que a autora deve atualizar os dados cadastrais e que a IES deverá posteriormente validar esses dados. Acrescento, v.g., que o magistrado, quando determina a implantação de benefício previdenciário, não descreve os procedimentos administrativos a serem tomados a fim de aviar a concessão do benefício.Então, a mesma lógica é aqui utilizada para afastar qualquer omissão da decisão, pois os requeridos são conhecedores das normas que compõem o FIES e, até pelo conteúdo dos embargos, sabem exatamente a quem compete cada procedimento.Entretanto, reconheço que um ponto merece ser devidamente esclarecido, qual seja, a partir de qual semestre a antecipação de tutela irá produzir efeito. A decisão combatida pelos embargos determinou a inclusão a partir do ano de 2016, mas foi omissa quanto ao fato de que a implantação deveria ser efetuada retroagindo ao 1º semestre de 2015, nos termos do pedido de f. 11.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para esclarecer que, em caso de preenchimento dos requisitos vigentes à época (1º semestre de 2015), deverá ser viabilizada a inscrição autora no SIFIES a partir do primeiro semestre de 2015, não devendo ela se sujeitar a eventuais novas exigências criadas após esse período. Intimem-se, com urgência, haja vista que a decisão é de 2016 e o ano letivo de 2017 já se avizinha sem que haja comprovação de que houve a efetivação da tutela concedida.

**0004961-79.2015.403.6000 - RAMAO JACQUES(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 290 do novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0001024-27.2016.403.6000 - JUSCIEL JOAO DE SOUSA(MS019104 - RENATO KLEIN E MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1- Indefiro o pedido de f. 142-4, pois os documentos de f. 145-9 não demonstram ter havido alteração na situação fática existente quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (f. 118-9), oportunidade em que ficou assentado ser necessária a dilação probatória para que se comprove o direito invocado pelo autor, além de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.2- Providencie o Diretor de Secretaria o endereço da Dra. Ana Paula Paschoal de Melo junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como através do sistema BACENJUD.Com o novo endereço, cumpra-se o despacho de f. 141.

**0002149-30.2016.403.6000 - JEAN VANER DA SILVA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 141-2), por meio dos quais aponta possível omissão na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, fls. 134-6.Pede efeitos modificativos para que se assegure que a efetivação da remoção do autor só se dará com a lotação e efetivo exercício de seu substituto na unidade da Polícia Federal que está atualmente lotado.Manifestando-se, o réu pugnou pela manutenção da decisão.Decido.2. Fundamentação.Inexiste a alegada omissão.Sucedo que o autor não pediu a remoção, mas tão que lhe fosse assegurado a opção de escolha dos locais de lotação disponibilizada à candidata com classificação inferior, nomeada por meio da Portaria 2.754, de 18 de fevereiro de 2016, para o Estado de Mato Grosso do Sul. E neste sentido foi deferida a antecipação da tutela.Outrossim, conforme registrado, a questão da remoção foi abordada na decisão tão somente em razão da manifestação da ré (f. 136).Assim, não cabe ao juízo esclarecer como será efetivada eventual remoção do autor, pois essa questão não é objeto da lide.3. Conclusão.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Quanto à petição de emenda a inicial, apresentada pelo autor (fls. 151-2), este juízo decidiu que são litisconsortes necessários todos os candidatos melhor classificados que o autor e que não estão lotados em Campo Grande e, ainda, a candidata nomeada na Portaria nº 2.754/2016 (f. 136).Assim, admito a emenda a inicial quanto a Eduardo de Souza Norato, Fabio Cristiano Felippin, Kleive Fernando Ferreira Rossi e Arialba Regina Suñi. Retifiquem-se os registros para incluí-los no polo passivo. Após, citem-se.Considerando que Jackellyne da Silva de Oliveira possui endereço em Campo Grande, MS, esclareço o autor se a servidora está lotada nesta cidade, caso em que será desnecessária sua inclusão no feito.Intimem-se, inclusive a Dr. Paula Barbosa Cuppari para regularizar o documento de f. 184.

**0000572-80.2017.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendido pelo autor sua reintegração como Técnico do Seguro Social. Alega ilegalidades no processo administrativo disciplinar, pois teriam sido desconsideradas as atribuições do cargo, a ausência de treinamento e a reversão judicial dos atos tidos por ilegais, além de ter havido cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que a pena de demissão foi desproporcional e que houve o descumprimento do art. 149 da Lei 8.112/90, pois a Presidente da Comissão é ocupante da Categoria de Datilógrafo, que seria inferior a de Técnico do Seguro Social. Juntou documentos. Decido. Reconheço a conexão com os autos nº 0004276-72.2015.4.403.6000, onde o autor também requereu a reintegração no cargo. Aliás, nesse processo, também apontou ilegalidades aqui tratadas, quais sejam desconsideração das atribuições do cargo, ausência de treinamento, reversão judicial dos atos tidos por ilegais e cerceamento de defesa, requerendo a nulidade do processo administrativo disciplinar, além de indenização por danos morais. Assim, em relação a essas questões, há litispendência. No mais, dispõe a Lei 8.112/90-Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Como se vê, a lei exige que o presidente da comissão ocupe cargo de nível igual ou superior ao do indiciado ou que possua escolaridade nesses termos. No caso, o documento de f. 31 demonstra apenas que a Presidente ocupava o cargo de Datilógrafo, não havendo informações de qual o nível desse cargo tampouco sua escolaridade. Quanto ao alegado excesso da pena aplicada, somente após dilação probatória seria possível afirmar eventual erro da administração pública, diante da legitimidade de seus atos. Assim, nesse momento processual, não há probabilidade do direito. Diante do exposto: 1) em relação ao pedido de nulidade do processo administrativo disciplinar com fundamento na desconsideração das atribuições do cargo, ausência de treinamento, reversão judicial dos atos tidos por ilegais e cerceamento de defesa e, ainda, de indenização por danos morais, indefiro o pedido de antecipação da tutela; 2) apensem-se os autos nº 00042767220154036000/4) cite-se e intemem-se.

**0000745-07.2017.403.6000** - FLAVIO ARISTONE(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GRO

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Flavio Aristone contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - FADEMS, por meio do qual pretende obter a transferência dos valores referentes à premiação alcançada no Prêmio FINEP de Inovação 2012. Sustenta, em apertada síntese, ser o idealizador e responsável pelo Projeto Bocoaitva, a Palmeira da Paz, iniciado no ano de 2004 e que referido projeto foi classificado em 1º lugar na região Centro-Oeste, categoria Tecnologia Social, cuja premiação estipulada era a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), transferidos para conta da FUFMS. Sucede que a FUFMS não aceitou lhe repassar o prêmio, vinculando este ao desenvolvimento de um complemento no projeto porque alguém queria uma participação nos valores, de modo que um contrato de prestação de serviços foi celebrado entre as duas ré, objetivando atender ao projeto premiado e então repassar os valores. Afirma haver ilegalidade na recusa da FUFMS em repassar o prêmio ao ganhador e inventor; na transferência do valor do prêmio por meio de contrato e na ausência de fiscalização do pagamento e da execução do contrato. Entende tratar o caso de promessa de recompensa, disciplinada pelos artigos 854 e seguintes do Código Civil. Juntou procuração (f. 28) e demais documentos (f. 25-316). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Com efeito, os documentos juntados aos autos não comprovam que o autor seria o destinatário da premiação obtida no concurso. Ao contrário, embora alegue ser o responsável pelo projeto premiado, o regulamento não permitia a inscrição de pessoa física na categoria Tecnologia Social (f. 34), tanto que o candidato inscrito é a FUFMS, conforme formulário de inscrição de f. 37. No mesmo sentido, o e-mail de f. 83, enviado por representante da FINEP, afirmando que a FUFMS como vencedor regional do ano passado a Fundação não poderá participar na mesma categoria este ano, contudo esperamos uma participação maciça da UFMS no Prêmio FINEP de Inovação 2013, corroborando a ideia de que o autor não era o candidato ao prêmio. Ademais, os artigos 854 e seguintes do Código Civil não socorrem a tese do autor, porquanto se referem à obrigação do promitente pagar o vencedor e a promitente, no caso em análise, é a FINEP, que não foi apontada como ré pelo autor. A FUFMS figurou no concurso como candidata, conforme já mencionado. Noutro giro, os documentos de f. 85 e 121 demonstram que o autor solicitou à FUFMS que o dinheiro fosse repassado à FAPEC (atual FADEMS). Com efeito, no expediente de f. 121, subscrito pelo autor, consta: Repito minha solicitação: quero se que seja feito o repasse da verba descentralizada pela FINEP em virtude do prêmio que me foi concedido para a FAPEC. No contrato celebrado entre as ré (n. 131/2013, f. 301-304), nada consta acerca de repasse de valores da premiação ao autor. Ao contrário, o objeto da avença é a contratação da FADEMS pela FUFMS para prestar apoio ao Projeto Bocoaitva - A Palmeira da Paz, nos termos do cronograma anexo. À f. 315, o cronograma de desembolso demonstra que havia previsão de auxílio financeiro ao pesquisador no valor de R\$ 120.000,00. Todavia, a execução do contrato não é objeto dos pedidos deduzidos nesta ação, mesmo porque o autor dá a entender que o projeto já havia sido executado e o contrato teria sido apenas uma maneira encontrada pelas partes para repassarem o dinheiro da premiação ao autor, afirmação que também não está comprovada nos autos. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Citem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0001148-73.2017.403.6000** - BR INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

BR INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA propôs a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS. Afirma ter sido atuada pela ré, auto de infração n. 2808530, em razão de seu produto ter sido reprovado em Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos. Afirma que sua defesa administrativa foi rejeitada. Todavia, a ré encaminhou a decisão para endereço de terceiro, de modo que não foi intimada do ato. Em contato telefônico, foi informada por servidor de que já havia decisão no referido processo administrativo. Assim, apresentou recurso, que foi indeferido por estar fora do prazo, ato que entende ilegal. Pede a concessão da tutela de urgência para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, suspender a exigibilidade da multa ora questionada, impedindo a inclusão do débito em dívida ativa e a propositura de execução fiscal. Ao final pretende que seja declarada a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo respectivo, reconhecendo-se a inexistência de débito. Juntou documentos. Decido. Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos do art. 300, CPC, para concessão da medida pleiteada. Com efeito, a autora não trouxe cópia integral do processo administrativo e não é possível ter certeza acerca do endereço informado à autoridade administrativa para receber intimações somente com os documentos apresentados com a inicial. Note-se que nem mesmo cópia da defesa administrativa foi trazida aos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2017, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010343-24.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TECVIA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MARCIANA GORETE LEVANDOSKI X MARCELO MENDONCA BRITO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 139, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à transferência do valor penhorado à f. 126 para a conta bancária da executada, indicada à f. 140. Anotem-se a procuração de f. 131. Oportunamente, arquivem-se.

**0012676-41.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO BASILIO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JOSÉ CLÁUDIO BASÍLIO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

**0012727-52.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILENA NOGUEIRA BARRERA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Cancele a audiência designada. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

**0013008-08.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNEZ SIMOES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de FABIANO NUNEZ SIMÕES. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

**0013048-87.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEDIR INES CARRINHO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ENEDIR INÉS CARRINHO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

**0013384-91.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de WILMAR SOUZA FORTALEZA JÚNIOR. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001290-34.2004.403.6000 (2004.60.00.001290-0)** - LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005868-55.1995.403.6000 (95.0005868-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE VALENTIN LAGUILLO X BRUNO E BRUNO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE VALENTIN LAGUILLO X BRUNO E BRUNO LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 252, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0008476-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008476-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 251, JULGO EXTINTA a execução de sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transfira-se o valor depositado à f. 249 para a conta bancária do Dr. Silvio Pedro Arantes, conforme requerido à f. 251. Intime-se o autor, por mandado, na pessoa de seu representante, acerca do levantamento da quantia pelo seu advogado. Oportunamente, arquite-se.

**Expediente Nº 4979**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001417-83.2015.403.6000** - ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de março de 2017 às 14:00h, endereço: Rua Jintoko Minei, n. 179, Bairro Royal Park, apto. n. 601, Residencial Manoel de Barros, Campo Grande/MS, fones: 3027-5566 e 99634-3431, para a realização da perícia contábil com a perita, Dra. Vera Marleide Loureiro dos Anjos.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2039**

**PETICAO**

**0007473-98.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação foi frustrada, nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 07/04/2017, às 13 h 30 m, para a audiência e instrução, em que o requerido deverá apresentar defesa oral através de Advogado constituído ou da Defensoria Pública da União, recebimento ou não da inicial e, sendo o caso, oitivas das testemunhas Guilherme Satrio Neto, Adriana Gonçalves Casto El Cheikh, Dirlei Gomes de Oliveira e Felipe Augusto Rondon de Oliveira, sendo este último por videoconferência com a Justiça Federal de Porto Velho/RO, e concordando com a data, o Juiz Federal Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, arroladas pelo requerente às f. 09, bem como para o interrogatório, debates e julgamento. Cite-se o requerido para os termos da inicial e para comparecer à referida audiência em que deverá apresentar defesa oral e trazer eventuais testemunhas que queira que sejam ouvidas (art. 81 da Lei nº 9.099/95). Caso pretenda a intimação das testemunhas, deverá apresentar o rol em cartório com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (art. 78, 1º, da Lei nº 9.099/95). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para a intimação da testemunha Felipe Augusto Rondon de Oliveira, bem como para a solicitação de adoção das providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Clorisvaldo Rodrigues dos Santos. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0005218-70.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012093-27.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X LEANDRO AFONSO SANCHES(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA)

Autos nº 0005218-70.2016.403.6000F. 47: Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e determino:1) a intimação por edital de Francieli Aparecida Mendes Suzata e Claudionei Thiel da decisão que determinou a alienação antecipada de bens apreendidos no âmbito da Operação Materello (f. 2-8), com prazo de 10 (dez) dias;2) a intimação pessoal de Aldo José Marques Brandão, Igor Antunes Brandão e Leandro Afonso Sanches, bem como de seus procuradores eventualmente constituídos nas ações penais respectivas, via Diário Eletrônico, da decisão de f. 2-8 e para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento das determinações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0005219-55.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012093-27.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN)

No corpo da fundamentação discorreu-se sobre a legitimidade do regime de busca e apreensão dos bens móveis dos investigados, por força das regras inseridas no artigo 60 da Lei n. 11.343/2006 c.c artigo 132 do Código de Processo Penal. Apesar disso, visando à preservação do direito de defesa dos investigados e à manutenção da ordem processual, entendo conveniente a formalização do sequestro destes bens, com a consequente autuação em autos apartados, a fim de que os investigados possam, naqueles autos e caso assim pretendam fazê-lo, exercerem a faculdade que lhes foi garantida no 1º do artigo 60 da Lei 11.343/2006. Em vista disso, determino o sequestro dos seguintes bens móveis (Tabela 9): Bem móvel Posse Apreensão Valor em espécie: R\$ 3.805,00 Renato Marques Brandão f. 764 (item 2) e 766 Valor em espécie: US\$ 16.400,00 Renato Marques Brandão f. 764 (item 3) e 1193 Um relógio cor prata Bulova Accutron Renato Marques Brandão f. 764 (item 8) / Laudo Merceológico de f. 1381-1386 Um relógio cor dourada Rolex Martes Renato Marques Brandão f. 764 (item 9) / Laudo Merceológico de f. 1381-1386 Valor em espécie: US\$ 2.000,00 Igor Antunes Brandão f. 709 (item 9) e 1193 Um relógio Magnun Alexandrino Arévalo Garcia f. 794 (item 6) / Laudo Merceológico de f. 1411-1415 Duas correntes, uma pulseira e um pingente aparentando serem de ouro Alexandrino Arévalo Garcia f. 795 (item 12) / Laudo Merceológico de f. 1411-1415 Autuados por dependência os autos de sequestro, intimem-se os acusados de que lhes é facultado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar ou requerer a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão desta decisão, nos termos do 1º do artigo 60 da Lei n. 11.343/2006.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0009269-27.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-93.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS X GABRIEL JOEL RIOS(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

Presentes, pois, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (F. 2-141) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados soltos (foragidos) Edmir Renan Pereira Rios e Gabriel Joel Rios, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/40, 1 e 35, caput c/40, I, todos, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Definição do rito processual e designação de audiências A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...]. A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não vislumbro, de modo expresso, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia 30/05/2017 às 13:30h (horário de Campo Grande-MS) 14:30 h (horário de Brasília-DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e/ou comuns Henrique Cesar De Oliveira Moraes, Emerson Cândido Alves e Rodrigo Lopes da Silva. Designo, ainda, audiência de instrução para o dia 23/06/2017 às 13:30 h (horário de Campo Grande-MS) 14:30 h (horário de Brasília-DF) para oitiva da testemunha de acusação e/ou comum Alan José de Almeida Cid, das testemunhas arroladas pela defesa de Edmir Renan, Fábio Klauzer Colma e Adão dos Santos Brandão e pela defesa de Gabriel Joel, Max Sander José Florencio e Walmir Antunes Gonçalves, bem como interrogatório dos acusados, que será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Mateus/ES e Ponta Porá/MS, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Justifico o desmembramento das audiências em mais de um ato em razão da grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, bem como da necessidade de utilização do sistema de videoconferência com outras Subseções Judiciárias. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Amambai-MS para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Edmir Renan, Rafael Araújo Pereira. Advirto as partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição da carta precatória à comarca de Amambai não suspenderá a instrução criminal. Intime-se a defesa dos acusados Edmir Renan e Gabriel Joel para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse na substituição do testemunho oral por declarações por escrito das testemunhas arroladas em sede de defesa preliminar, eis que o depoimento de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído pelas referidas declarações a serem juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Pedido de revogação de prisão preventiva O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado (f. 328). Decido. Da análise da denúncia apresentada verifico, com efeito, que o órgão acusador formulou contra Gabriel Joel Rios a acusação de um ato específico de tráfico, além da prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas. Os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas são previstos nos artigos 33 e 35 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 10, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; É necessário verificar se o requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, principalmente por meio de documentação probatória de residência fixa no Brasil e atividade lícita comprovada. O requerente afirma que sua liberdade não constituiria perigo à ordem pública, exclusivamente por ter bons antecedentes, possuir ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Os documentos juntados por Gabriel Joel Rios consistem em um comprovante de residência em nome de sua esposa, Marly Biazeti Pereira e afirmações de que tem ocupação lícita e endereço fixo no município de Ponta Porá-MS (Rua Abieiro, n. 201). Entretanto, mesmo que tivesse comprovado possuir, atualmente, residência fixa, tal situação não teria o condão de infirmar os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, pois que inalteradas as razões que ensejaram o decreto de prisão preventiva do denunciado. Por conseguinte, mantendo-se hígidos os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, até mesmo em virtude de sua manifesta insuflância para a proteção da ordem pública. A necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que o denunciado está foragido, embora afirme que tem residência fixa na cidade de Ponta Porá (MS). O acusado não foi encontrado quando da deflagração da operação e para notificação para apresentação de defesa preliminar, oportunidade em que o Oficial de Justiça certificou que a pessoa de Marly afirmara estar separada do acusado há três anos e que não soube declinar seu atual endereço (certidão de f. 196). Some-se a isso o fato de ter sido apresentado nos autos, também por Marly, documento consistente em certidão de óbito em nome do acusado Gabriel, com indícios de falsidade (f. 272-275). Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Gabriel Joel Rios, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida, bem como o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Outras determinações 1) Junte-se aos presentes autos a resposta ao Ofício n.º 3521/2016 (f. 310, laudo toxicológico referente ao fato ocorrido em 15.3.2013), acostado aos autos n.º 0003173-93.2016.403.6000, às f. 403-416, conforme requerido pelo MPF às f. 328.2) Reiterem-se os pedidos de certidões de antecedentes dos acusados. Fiquem cientes as partes de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. 3) Intimem-se, com urgência, os advogados subscretores das defesas preliminares de f. 172 e 174 para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos as respectivas procurações. 4) Certifique a secretaria, sobre o cumprimento das determinações constantes no item desmembramento dos autos da decisão de f. 304-306. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 1 de fevereiro de 2017. F. 341: Tendo em vista que a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Roubos e Furtos - DEREJ cumpriu o mandato de prisão preventiva expedido por este Juízo Federal em desfavor de EDMIR RENAN PEREIRA RIOS (f. 339/340), designo audiência de custódia para as 15:00 horas de hoje (20/02/2017), a ser realizada na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, conforme determina a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, a fim de verificar as condições referentes ao cumprimento do mandato de prisão. Oficie-se à DEREJ solicitando a apresentação do referido acusado, sob custódia, na audiência acima designada. Por outro lado, antecipo a realização das audiências de instrução, redesignando-as para o: 1) dia 10 de março de 2017, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Henrique César de Oliveira Moraes, Rodrigo Lopes Silva, Marcelo da Silva Pinto e Emerson Cândido Alves. 2) dia 24 de março de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para a oitiva da testemunha de acusação Alan José de Almeida Cid, este por videoconferência a Subseção Judiciária de São Mateus/ES, das testemunhas de defesa acusado Fábio Klauzer Colma, Adão dos Santos Brandão, Max Sander José Florencio e Walmir Antunes Gonçalves, arroladas pelos acusados Edmir e Gabriel, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS e interrogatórios dos acusados Edmir Renan Pereira Rios e Gabriel Joel Rios. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. A Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Amambai/MS para a oitiva da testemunha de defesa Rafael Araújo Pereira, arrolada pela defesa de Edmir Renan. No mais, cumpra-se o despacho de f. 329/331. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. À SEDI para alteração da classe processual. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017. F. 342: 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos esclarecimentos do preso Edmir Renan Pereira Rios, bem como a manifestação do MPF, da Defesa, colhidos na presente audiência por audiovisual. 2) Edmir Renan Pereira Rios foi preso pela Polícia Civil, no dia 17 de fevereiro de 2017, em virtude de cumprimento de mandato de prisão. 3) Saem as partes e preso intimados do despacho de f. 341 (as audiências designadas nos autos (dia 10/03/2017, às 13:30, para oitivas de testemunhas arroladas na denúncia) e sai 24/03/2017, às 13 horas, para oitiva de testemunha arrolada na denúncia, testemunhas arroladas pela defesa e os acusados interrogados). Nos termos da Resolução nº 213 de 17 de dezembro de 2015 do CNJ, foram disponibilizadas cópia desta Ata ao MPF, Defesa e ao preso. Saem os presentes intimados. Nada mais. DESPACHO DE F. 347: ...Encerrada e certificada a providência, dê-se vista às partes para manifestação..

#### ACAO PENAL

**0000233-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000233-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X REINALDO DA PAIXAO(MS001538 - JOSE CARLOS NAVA ARRUDA E MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X APARECIDA OLINDA DA SILVA(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAMILO CHIEL ZIKEMURA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Os denunciados, em resposta à acusação (fs. 366/370 e 378/386), sustentam, em síntese, que não há provas de que cometeram o delito a eles imputado, requerendo absolvição sumária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 428, aduz que os acusados não comprovaram a presença de quaisquer das causas que autorizam a absolvição sumária, razão pela qual requer o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. As matérias abordadas pelos réus confundem-se com o mérito e só poderão ser analisadas após a instrução criminal. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 20/04/2017, às 15:00, para a oitiva das testemunhas comuns GISLAINE APARECIDA FERNANDES, de acusação NILTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, EMIL SEVERINO DE SOUZA, MARCIANO NUNES CORREA, FERNANDA MARIA MENDONÇA CALDEIRO e WAGNER DE SOUZA BRAGA, este último a ser ouvido através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. E, designo a audiência de instrução para o dia 17/05/2017, às 16:00, para a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ RODRIGUES MACHADO, MILTON MILHOMEM SANTOS FILHO, ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA, MARCELO AUGUSTO DIAS, EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e RAIMUNDO DE SOUZA, estes três últimos a serem ouvidos através de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como interrogatório dos acusados. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Corumbá/MS e de São Paulo/SP. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. A Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, verifico que a defesa de APARECIDA arrolou cinco testemunhas, dentre elas, CAMILO, e a defesa de CAMILO arrolou quatro testemunhas, dentre elas, APARECIDA (fs. 370 e 385). Mostra-se, pois, inviável a oitiva dessas pessoas, posto que também figuram no pólo passivo desta ação, não tendo elas a obrigação de contribuir com a verdade real, tendo, inclusive o direito ao silêncio, consoante dispõe o art. 5º, LXII da Constituição Federal. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 49397 - Processo: 200501816545 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator(a): FELIX FISCHER Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula nº 64-STJ). II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29232 - Processo: 200301206870 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 - Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUÍZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe RHC 40257/SP - 2013/0278605-8 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 24/09/2013 - Data da publicação: 02/10/2013 - Relator Ministro: Jorge Mussi Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendia a oitiva do correu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O correu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. 4. Recurso improvido. Indefiro, ainda, a oitiva das testemunhas indicadas às fs. 441 e 442/443, porquanto foram arroladas intempestivamente, a teor do disposto no artigo 396-A do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010503-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010503-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA FERREIRA LIMA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. A defesa em sua petição de fs. 428/429 (item 2) manifesta a sua irsignação quanto ao indeferimento do requerido no item b de fl. 404, no entanto, mantenho a decisão de fl. 421 por seus próprios fundamentos. 2. Quanto ao item 4 da referida petição, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação. 3. Após, dê-se vista às partes.

**0006800-47.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GEFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Considerando que todas as testemunhas foram ouvidas, depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Jardim/MS.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 134/2017-SC05.A para a Comarca de Jardim/MS, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0007724-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X APARECIDO JOSE DA SILVA(PR047860 - NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA E PR063589 - ROGERIO CALIXTO KAZAMA)

Diante do certificado à fl. 229-v, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a original da resposta à acusação encaminhada via fax (fls. 223/229).Caso a defesa deixe transcorrer o prazo sem apresentar a petição, intime-se o réu para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar resposta à acusação.

**0008600-08.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 7343 - CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA) X JOAO BATISTA PRAZER DOS SANTOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

1) Diante do certificado à fl. 211, intime-se o acusado JOÃO BATISTA PRAZER DOS SANTOS para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste Secretária ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 138/2017-SC05.A à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, deprecando-lhe a intimação do denunciado JOÃO BATISTA PRAZER DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n. 715009 - SSP/MS, inscrita no CPF n. 003.631.021-24, com endereço na Rua Tupis, n. 421, bairro Centro, em Naviraí/MS, telefone: 99634-2077a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretária desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer em albis o prazo assinalado, não possa condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente novas alegações finais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente as novas alegações finais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo em albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente as novas alegações finais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

**0003371-33.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARILETE MARQUES BRANDAO X MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI)

Ficam intimadas as defesas dos acusados MARILETE MARQUES BRANDÃO e MARCO ANTÔNIO MARTINS ESPINDOLA da juntada aos autos da cópia do despacho proferido nos autos nº 0003173-93.2016.403.6000 (E510), cd/dvd (E 512/513), laudos periciais (E 514/556), bem como para, no prazo de dois dias, querendo, manifestar-se.

**0013213-37.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANO AMARAL AJALA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1165**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004881-81.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE S(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MANEJO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA, em que a parte alega, em síntese: (i) ausência de citação e de intimação acerca do deferimento da penhora de ativos financeiros; (ii) existência de garantia do débito executado na ação ordinária nº 0002451-64.2013.403.6000; (iii) recebimento da apelação interposta naqueles autos - contra a sentença que julgou improcedente o feito - no duplo efeito; (iv) o montante bloqueado consiste em capital de giro da empresa; (v) necessidade de suspensão de sua inclusão no CADIN.Junto o documento de fl. 77.Manifestação da União à fl. 80.É o breve relato.Decido.Primeiramente, consigno que a citação da empresa executada restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos - quando da apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 05-13, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. Ainda, registro que inexistiu irregularidade pela ausência de intimação da executada da decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros (fls. 68-70).Isso porque, em se tratando de penhora através do sistema BacenJud, a intimação da parte e o exercício do contraditório são postergados para após a efetivação da medida. Tal procedimento é adotado sob pena de tornar ineficaz o cumprimento do ato determinado, uma vez que, não raro, as partes retiram suas reservas financeiras de contas bancárias de sua titularidade quando possuem prévio conhecimento do bloqueio a ser efetuado.Corroborando esse entendimento, o Novo Código de Processo Civil dirimiu a controvérsia ao prever, expressamente, a desnecessidade da prévia intimação da parte executada, senão vejamos:Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.Pois bem. No que se refere à existência de garantia do débito executado na ação ordinária nº 0002451-64.2013.403.6000, consigno que tal circunstância, isoladamente, não tem o condão de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito, por não se subsumir às hipóteses taxativas previstas no art. 151 do CTN, quais sejam:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.De fato, cumpre observar que a presença de garantia idônea e suficiente torna-se relevante no âmbito da suspensão do registro do devedor perante o CADIN, quando concomitantemente tenha a parte ajuizado ação para discussão do crédito exigido pela Fazenda Pública Federal. É o que dispõe o art. 7º da Lei nº 10.522/02, senão vejamos:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Ademais, necessário ressaltar que o mero ajuizamento de ação - com a finalidade de discutir o débito executado - não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando não se mostre presente alguma das hipóteses de suspensão do rol exaustivo previsto na Lei nº 5.172/66.Relevante também destacar a impossibilidade de interpretação extensiva das causas suspensivas do art. 151 do CTN, em observância às previsões de seus artigos 111, I e 141, os quais dispõem que:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.Esclarecidos tais aspectos, no que tange à tutela provisória inicialmente concedida na ação ordinária nº 0002451-64.2013.403.6000, inarredável concluir pelo esaurimento de sua vigência, uma vez que prolatada sentença de mérito em que se decidiu pela improcedência dos pedidos formulados naqueles autos.Tal posicionamento, inclusive, foi objeto de pronunciamento pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária naqueles autos, conforme decisão que se transcreve abaixo, extraída do sistema de movimentação processual:MANEJO IND. COM. IMP. E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA peticionou às fls. 283/284, pugnano pela prolação de ordem judicial que determine a requerida a exclusão de seu nome do CADIN, em razão da medida antecipatória prolatada nos autos. Salienta que, embora o julgamento tenha sido pela improcedência do pedido inicial, foi interposto recurso de apelação, recebido em seu duplo efeito. Desta forma, a medida antecipatória estaria, no seu entender, mantida. Instada a se manifestar, a União alegou que essa pretensão não merece acolhida em razão do entendimento já sedimentado pelo STJ, no sentido de que a superveniência de provimento jurisdicional de caráter exauriente é incompatível com medida antecipatória antes concedida, caracterizando implicitamente sua revogação e que eventual recurso interposto contra a sentença não alcança a eficácia da medida antecipatória. É um breve relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o argumento se refere suposta eficácia da medida antecipatória concedida inicialmente nos autos, mesmo em face de sentença improcedente. Verifico não assistir razão ao autor em sua argumentação. De plano, saliento ser desnecessária a revogação expressa da decisão que antecipou os efeitos da tutela diante da sentença de improcedência - posto ser aquela decisão precária e esta última fruto de cognição exauriente. Em tendo a sentença final dos autos concluído pelo não acolhimento do pleito inicial, por óbvio que a medida de urgência anteriormente concedida fica revogada. Entendimento diverso contraria a boa-fé processual e viola o venire contra factum proprium por parte do Juízo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Corte especial deste Tribunal, na assentada de 7.10.2015, por meio do EARESP 488.188/SP, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento, no sentido de que, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 2. Incidência da Súmula 168/STJ, segunda a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. AERESP 201001152994 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 119913 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJE DATA:06/05/2016 PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA. 1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente. 2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. 3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente. RCL 2003011548409 RCL - RECLAMAÇÃO - 1444 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/12/2005 PG:00203 RDDP VOL.00035 PG:00239PEL exposto, indefiro o pedido de fl. 283/284.Após a intimação das partes desta decisão, cumpria-se a parte final do despacho de fl. 281, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto. (destaque)Desse modo, ainda que recebida a apelação interposta na ação ordinária em seus efeitos devolutivo e suspensivo, registro que eventual suspensão da eficácia da sentença prolatada não tem o condão de tornar novamente vigente a tutela provisória outrora concedida, do que decorre inexistir a causa impeditiva suscitada quanto à penhora realizada.Por fim, consigno que não foi trazida aos autos comprovação documental de que o montante bloqueado consiste em capital de giro empresarial, razão pela qual não se mostra possível a apreciação do pedido de liberação com fulcro em tal fundamento.Em conclusão, constata-se que inexistem os óbices apontados pela executada ao cumprimento das medidas constritivas realizadas nestes autos, razão pela qual não comporta acolhida o pedido de liberação formulado.Não obstante, considerando que a constrição efetivada revelou-se excessiva (totalizando R\$-109.388,33), bem como tendo a União indicado o valor atualizado do débito na data do bloqueio (R\$-80.628,75), impõe-se a liberação do montante penhorado em excesso (R\$-28.759,58).ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro o desbloqueio apenas da quantia de R\$-28.759,58 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), equivalente ao excesso de penhora constatado nos autos.(II) Transfira-se o saldo remanescente para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(III) A suspensão do registro da empresa executada junto ao CADIN será providenciada pela União, conforme manifestação de fl. 80-verso.(IV) Intimem-se as partes, ficando a executada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer, querendo, embargos à execução (art. 16, III, LEF).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS



JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4035

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002902-49.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X ERALDO FUCHS VIEIRA(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

De ordem do MM Juiz, nos termos da PORTARIA Nº 01/2014-SE01, de 15.01.2014, ficam as partes intimadas das decisões de fls. 516-525 e 628-630. DECISÃO DE FLS. 516-525 - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES, JOSÉ ROBERTO CORTES BUZZI, DÁRIO CÉLIS PERALTA e ERALDO FUCHS VIEIRA, objetivando, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens, o afastamento do sigilo bancário e a imposição de obrigação de fazer, consistente na realização de recuperação de unidades habitacionais localizadas no Residencial Estrela Verá, na cidade de Dourados/MS; no mérito, requereu a confirmação da liminar, o ressarcimento dos danos ao erário e a imposição da realização de programa de orientação e financiamento aos moradores dos imóveis atingidos, para a reforma e acabamento de suas casas. Sustentou que o Município de Dourados celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para a realização do empreendimento imobiliário denominado Residencial Estrela Verá, no qual foram edificadas 215 (duzentos e quinze) unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, cada qual orçada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O convênio contava com o repasse de recursos provenientes do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) e do Programa Carta de Crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujos valores eram liberados em etapas, segundo o cumprimento do cronograma previamente estabelecido. No entanto, apesar de ter ocorrido a liberação integral dos recursos financeiros, verificou-se, ao final do empreendimento, que grande parte das moradias teriam sido entregues sem acabamento e não atendiam aos requisitos mínimos de habitabilidade. Diante disso, imputou ao Poder Público Municipal e aos agentes envolvidos a prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública - especialmente o princípio da eficiência -, bem como que causam prejuízo ao erário, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. A inicial foi instruída com inquérito civil e cinco anexos, cujos volumes se encontram em apenso. À fl. 34 foi determinada a notificação dos réus, fixando-se o rito procedimental estabelecido pela Lei nº 8.429/92. Devidamente notificados, os réus apresentaram manifestações escritas, acompanhadas de documentos, às fls. 62-243; 246-258; 264-313; 321-386; 388-408; 412-444; e 457-507. Aduzaram, preliminarmente: a) incompetência absoluta do Juízo; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; c) ilegitimidade passiva do Município de Dourados, que requereu a sua inclusão no polo ativo da ação; d) necessidade de observância do rito previsto na Lei nº 7.347/85; e) existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; f) carência de ação; ausência de interesse de agir; inépcia da inicial; e impossibilidade jurídica do pedido, pois: i) o pedido estaria condicionado à persistência da situação apurada em laudo extemporâneo, inexistindo prova do valor do dano questionado; ii) os imóveis já teriam sido transferidos ao patrimônio de particulares; e iii) por conter pedidos incompatíveis entre si. Apresentaram prejudicial de prescrição da pretensão de ressarcimento dos danos eventualmente apurados, bem como para a imposição de obrigação de fazer pretendida pelo MPF. No mérito, questionaram a validade e eficácia dos laudos periciais que instruíram a inicial; sustentaram a ausência de dolo nas condutas praticadas; justificaram que a entrega dos imóveis ocorreu em desacordo com o cronograma apresentado em razão da concorrência de diversos fatores, como vandalismo e falta de mão de obra; ao final, pugnaram pela rejeição da inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 511-514. É o relatório. Fundamento e decisão. PRELIMINARES 1. Da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. Em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 112.137/SP, restou assentado que a presença do Ministério Público Federal na relação jurídica discutida revela-se suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ante a clareza da ementa, transcrevo-a: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência ratiõne personae) consoante o art. 109, inciso I, da CF/88. (...) 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (STJ, CC 112.137/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 24/11/2010). Como visto, trata-se de competência absoluta firmada em razão da pessoa, sendo, em regra, irrelevante a natureza da relação jurídica litigiosa. Em reforço argumentativo, ressalto que a lide encontra fundamento na suposta malversação de verbas públicas federais, repassadas pela União mediante convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, o que, também por este motivo, atrai a competência da Justiça Federal. Assim, não há falar em incompetência da Justiça Federal, razão pela qual afastou a preliminar arguida. 2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da demanda. Os requeridos argumentaram que faltaria legitimidade ao Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente demanda, por ausência de interesse público federal a ser protegido, uma vez que os recursos fornecidos pela União teriam sido repassados na forma de subsídio, sem perspectiva de reembolso; bem assim por terem sido incorporados ao patrimônio do ente municipal e de terceiros que foram beneficiados com a concessão dos imóveis. Em primeiro lugar, insta destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil elencou como função institucional do Ministério Público, dentre outras, a defesa de interesses sociais, autorizando-o, para tanto, a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 127, caput e artigo 129, III). Logo, a discussão travada nestes autos tem por objetivo resguardar o direito social à moradia digna destinada à população de baixa renda através da implantação de política pública, em tese, fracassada, e não a defesa do patrimônio do ente público municipal, conforme alegado pelos requeridos. Ademais, a atuação do Ministério Público Federal se legitima também em razão da existência de indícios de malversação de verbas públicas federais, repassadas pela União mediante convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados. Sob esse aspecto, impende ressaltar que embora o autor tenha formulado pedido no sentido de que os valores utilizados na edificação do empreendimento fossem revertidos aos cofres do ente público municipal, verifica-se que esta não seria a sua destinação definitiva. Isso porque, em contrapartida, pretende-se que o Município seja compelido à realização de programa de financiamento e recuperação das moradias populares em favor de seus beneficiários. Segundo o Ministério Público Federal, a escolha do ente público municipal se justificaria porque, na vigência do convênio, o Município ficou responsável pela execução do empreendimento - conforme se observa pela cláusula quinta, alínea t, do Convênio celebrado -, além de possuir maior estrutura para a implementação desse programa. Destarte, a pretensão ministerial consiste na imposição de obrigação de fazer ao Município de Dourados para a recuperação das moradias populares a partir do ressarcimento dos valores, em tese, mal utilizados durante a implementação daquela política pública, visando minimizar ou reverter os efeitos deletérios da alegada malversação da verba pública federal, o que constitui, em última análise, a recomposição do patrimônio da União, responsável pelo repasse daquelas verbas. Por estes fundamentos, entendo que o Ministério Público Federal detém legitimidade para a propositura da presente ação, inexistindo incompatibilidade, em tese, nos pedidos por ele formulados, motivo pelo qual afastou a preliminar de ilegitimidade ativa aventada. 3. Da (ilegitimidade passiva do ente público municipal) O Município de Dourados arguiu sua ilegitimidade passiva, requerendo o ingresso no polo ativo da demanda, alegando possuir interesse, tanto quanto o autor, na solução do litígio. Nesse ponto, observo que o ente municipal foi incluído no polo passivo porque, ao celebrar o convênio, assumiu a responsabilidade pelo gerenciamento e execução do empreendimento, não lhe sendo imputado qualquer ato capaz de ensejar prejuízo ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública, condutas estas atribuídas, na verdade, ao ex-prefeito José Laerte Cecílio Tetila, ora requerido. Desta feita, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Dourados para responder pela obrigação, eventualmente imposta, de ressarcimento ao erário público. No entanto, tendo em vista a cumulação objetiva da demanda, entendo que assiste legitimidade ao Município de Dourados para responder pela obrigação de fazer eventualmente imposta na sentença, consistente na elaboração de programa para a recuperação das moradias, razão pela qual não se revela possível o seu ingresso no polo ativo da ação. 4. Da alegação de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; pedido impossível ou indeterminado; e incompatibilidade de pedidos. Entendem os requeridos que a inicial apresentada seria inépta, pois não apresentaria causa de pedir, bem como conteria pedidos impossíveis, indeterminados ou incompatíveis entre si. Não lhes assiste razão. A inicial apresentada expõe de maneira satisfatória os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam a pretensão, e conclui com a formulação dos pedidos, de forma lógica e articulada, possibilitando o pleno exercício do contraditório. Tanto é verdade, que todos os requeridos apresentaram defesa com alegações de matérias processuais e de mérito. Conforme salientado em linhas anteriores, a pretensão do Ministério Público Federal consiste no ressarcimento de valores que, em tese, não teriam sido aplicados adequadamente pelo Poder Público, a fim de destiná-los à recuperação das próprias moradias populares, como forma de minimizar os efeitos deletérios da suposta malversação da verba pública federal. Dessa forma, concluo que os pedidos formulados são compatíveis, não havendo inépcia por este fundamento. Ademais, o pleito ministerial não acarreta qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que não objetiva o estabelecimento de nova política pública, mas sim o cumprimento adequado daquela previamente estabelecida e que, em tese, foi implementada de forma precária pelo Poder Público. Nesse sentido, colaciono importante precedente da lavra do Supremo Tribunal Federal, no qual explicita a possibilidade, embora excepcional, de pretensões deste jaez: O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. (RE 669.635-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 17-3-2015, Segunda Turma, DJE de 13-4-2015). Diante disso, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, inexistindo qualquer violação à separação dos Poderes constitucionalmente constituídos. No que tange à inépcia da inicial pela existência de pedidos indeterminados, melhor sorte não assiste aos requeridos. As inúmeras fotografias e laudos técnicos acostados aos autos mostram que os imóveis entregues aos beneficiários do programa de habitação popular instituído pelo Município de Dourados apresentavam problemas estruturais capazes, ao menos em princípio, de comprometer a segurança e habitabilidade, evidenciando, portanto, a existência de danos. Os questionamentos acerca da extemporaneidade dos laudos periciais, bem assim da permanência dos danos apontados e outros fatores que poderiam contribuir para a modificação da situação dos imóveis, constituem matérias relacionadas ao mérito da ação, e serão apreciadas no momento oportuno. Por outro lado, com relação à quantificação dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos, observo que o quantum foi obtido a partir de informação constante no laudo pericial de engenharia acostado às fls. 23-60 dos autos do inquérito civil em apenso, onde ficou constatado que a construção da maioria das casas não está concluída, ou apresenta problemas no acabamento (fl. 54). Segundo apontado pelo MPF, esse valor corresponderia a 51% (cinquenta e um por cento) do total investido no empreendimento - isto é, R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais) -, cujo valor atualizado até a data da propositura da ação perfaz a importância de R\$ 1.046.587,24 (um milhão, quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Apesar de meramente estimativo - uma vez que parte dos recursos angariados foi efetivamente aplicada na edificação do empreendimento - o valor se revela plausível e não torna inépta a inicial apresentada, uma vez que o quantum definitivo poderá ser apurado ao longo da instrução processual, ou até mesmo na fase de liquidação de sentença. O ordenamento processual brasileiro veda, como regra, a indicação de pedido indeterminado, mas ressalva a possibilidade de se formular pedido genérico quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido no momento da propositura da ação. É o que se desprende do disposto no artigo 330, 1º, II, c/c o artigo 491, I, ambos do Código de Processo Civil. Art. 330. (...) 1º Considera-se inépta a petição inicial quando (...) II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando (...) não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; (...) Assim, diante do permissivo legal presente no Código de Processo Civil, ao qual se enquadra a situação versada nos autos, entendo que não é o caso de indeferimento da petição inicial. PREJUDICIAL DE MÉRITO: Prescrição A Constituição da República Federativa do Brasil delegou à legislação infraconstitucional a incumbência de definir os prazos prescricionais incidentes sobre ilícitos que causam prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, as quais, em se tratando de atos que importem improbidade administrativa, são consideradas imprescritíveis. Essa foi a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos 4º e 5º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece: Art. 37. (...) 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com efeito, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, que teve repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator, Teori Albino Zavascki, ressaltou (...) não há dúvidas

de que o fragmento final do 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance limitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfaleço no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescrição como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais (RE 669.069, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 3-2-2016, DJE de 28-4-2016). Embora referida decisão não tenha tratado de forma específica a prescrição ou não das ações de ressarcimento relacionadas a atos de improbidade administrativa, é de se destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 852.475/SP (tema 897), o qual se encontra pendente de julgamento, de modo que prevalece, até o momento, o entendimento acima exposto. Diante do exposto, afasta a prejudicial de mérito deduzida pelos requeridos e passo à análise do recebimento ou rejeição da inicial. Consoante o disposto no artigo 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, cabe analisar, ainda que num juízo prelatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, ou se é o caso de rejeição liminar da ação. No caso, os documentos trazidos pelo autor e que se encontram em apenso aos autos constituem elementos indiciários suficientes da prática de condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública e causam prejuízos ao erário. Conforme salientado anteriormente, os recursos públicos provenientes do convênio celebrado entre o Município de Dourados e a Caixa Econômica Federal eram liberados em etapas, após a realização de vistorias, relatórios e consequente autorização dos gestores e executores responsáveis pelo empreendimento. Ocorre que, no decorrer da edificação, foram constatados inúmeros atrasos na conclusão das obras, bem como a utilização de materiais e mão de obra de qualidade insuficiente, resultando na entrega de moradias que, apesar do seu caráter popular, não atendiam minimamente aos padrões de segurança e habitabilidade esperados. Tais fatos denotam indícios de malbaratamento da verba pública federal destinada ao programa de edificação de moradias para a população de baixa renda, sendo importante destacar que o fato de os imóveis terem sido integrados ao patrimônio de particulares, destinatários da política pública, não tem o condão de afastar a incidência da norma inserida no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, que estabelece como ato de improbidade a conduta de malbaratar, isto é, empregar mal, desperdiçar a verba pública, causando prejuízo ao erário. Além disso, existe fundada dúvida acerca da aplicação integral do valor repassado pela União, tendo em vista o descumprimento do cronograma físico financeiro das obras, tantas vezes noticiado pela entidade gestora do empreendimento - Caixa Econômica Federal -, bem como pela constatação de que a maior parte das casas foi entregue sem acabamento, conforme atestado pelo laudo pericial de engenharia elaborado no ano de 2006 (fl. 54). Há, ainda, fortes indícios da prática de atos de improbidade que atentam contra princípios da Administração Pública, especialmente contra o princípio da eficiência. Isso porque o convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados garantiu o repasse de verbas públicas federais ao ente público municipal, o qual assumiu as obrigações constantes do respectivo instrumento, dentre as quais, a de edificar as residências, destacando-se: CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO - São obrigações do CONVENIADO, além de outras previstas neste Instrumento: (...)r) Verificar e atestar o cumprimento das exigências técnicas para execução das obras visando as condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel(s) Vistoriar as obras, respondendo pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos;f) Responder, sem reservas, pela execução, integridade e bom funcionamento do empreendimento e de cada uma das partes componentes, mesmo as realizadas sob a responsabilidade de terceiros; (...)Ocorre, porém, que os imóveis apresentaram diversos vícios construtivos, pois além de terem sido entregues sem acabamento, não ofereciam condições dignas de habitação, conforme situação retratada nos laudos periciais elaborados nos anos de 2006 e 2012 (fls. 23-60 e 163-178 do inquérito civil em apenso). Dito isso, entendendo existirem indícios de responsabilidade dos agentes públicos que figuram no polo passivo da presente ação pela prática de atos ímprobos. Com efeito, JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, ex-prefeito municipal, firmou o convênio com a Caixa Econômica Federal, assumindo as obrigações decorrentes da execução do empreendimento, dentre as quais se destacam a realização de inspeções, vistorias e acompanhamento das obras, a fim de verificar o cumprimento do cronograma físico financeiro (fls. 74-76). Nessa qualidade, tinha ciência das inúmeras pendências indicadas pela CEF para a adequação das obras relativas ao empreendimento; todavia, deixou de adotar providências no sentido de saná-las, concorrendo, assim, para os danos supostamente causados ao erário. Por sua vez, DAIRO CÉLIO PERALTA e JOSÉ ROBERTO CORTES BUZZI, então Diretores da Agência Municipal de Habitação (Agehab) do Município de Dourados, detinham responsabilidade técnica pela execução do empreendimento, respondendo pela fiscalização das obras (fls. 212, 246-248 e 241-289 dos autos do inquérito civil; memorial descritivo de fls. 141-143 do anexo I; fls. 447-470 e 971 dos anexos III e V, respectivamente). Sendo assim, concorreram, em tese, para os danos causados ao erário, na medida em que atestaram o cumprimento das exigências técnicas do empreendimento, mesmo cientes de que os imóveis não apresentavam as condições de segurança e habitabilidade necessárias. A título de exemplo, destacam-se os documentos acostados às fls. 212, 246-248 e 281-289 dos autos do inquérito civil em apenso. Do mesmo modo, o engenheiro ERALDO FUCHS VIEIRA concorreu, em tese, para os atos de improbidade, pois foi o responsável pela expedição da carta de habitação (habite-se), no qual atestou terem sido respeitadas a(s) planta(s) e memorial descritivo, (...) cumpridas as exigências e prescrições estabelecidas pela legislação e que o Residencial Estrela Verá estava em condições de ser habitado (fl. 881 do anexo V). Referido documento constitui pressuposto para o levantamento da última parcela da verba destinada ao programa, a qual havia sido retida pela entidade gestora (CEF) devido à constatação, pelas vistorias, de que uma parte dos imóveis estava inacabada. No que tange à responsabilidade dos funcionários da Caixa Econômica Federal - MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA; MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS; MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA; e VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES - verifico que, aparentemente, os mesmos teriam concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa por terem participado da liberação da integralidade dos valores repassados pelo Convênio, apesar das irregularidades constatadas no empreendimento. Isso porque o convênio atribuiu a responsabilidade pela aferição do cumprimento do cronograma físico financeiro do empreendimento não apenas ao Município de Dourados, como também à Caixa Econômica Federal. Logo, a responsabilidade dos funcionários da gestora decorre da liberação dos recursos financeiros sem o cumprimento da totalidade do cronograma estipulado. A título de exemplo, destacam-se os documentos acostados às fls. 294 e 311-316 dos volumes em anexo. Diante de todo o exposto, recebo a inicial de fls. 02-23, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, porquanto presentes indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa que autorizam o prosseguimento do feito. Passo à análise da medida de urgência pleiteada. O Ministério Público Federal postula nestes autos a decretação liminar da indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 1.046.587,24 (um milhão, quatrocentos e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que teriam resultado em dano ao erário e violação de princípios da Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência. Esclareço que esse montante corresponde ao valor atualizado de 51% dos recursos públicos federais repassados ao convênio, uma vez que mais da metade das moradias entregues não estava concluída ou apresentava problemas no acabamento. A determinação da indisponibilidade de bens dos requeridos possui supedâneo no disposto no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, e pode abranger os valores necessários para a reparação do dano imputado a eles, e também para assegurar o pagamento de eventual multa civil a ser imposta, conforme se denota da remanosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pelas recentes decisões abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. (omissão) 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Recurso especial provido. (RESP 201200394490, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/08/2013 DTPB.). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistematização dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1260737, relator Ministro Sergio Kukina, j. em 20/11/2014) Dessume-se, ainda, dos julgados acima transcritos ser desnecessária a individualização dos bens que serão objeto de indisponibilidade, podendo, ainda, alcançar aqueles adquiridos antes da perpetração do suposto ato ímprobo. Ainda sobre o aspecto subjetivo da demanda, cumpre ressaltar que a responsabilidade nas ações de improbidade é solidária, ao menos até a instrução final do feito, momento em que se poderá delimitar a parcela de responsabilidade para cada agente para fins de ressarcimento. Neste sentido, quanto à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRUÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens de todos os demandados, até o valor total atribuído à causa. (...)IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver. (...)VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012). VII. Na hipótese dos autos, além de ainda não ter sido apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobos, não há notícias no sentido de que tenha sido efetivada a medida de indisponibilidade de bens dos demais réus, motivo pelo qual é inviável, no presente momento, o acolhimento da pretensão da recorrente no sentido de que, além de limitada a indisponibilidade ao valor do Contrato 98/2007, a medida seja restrita ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. Precedente: STJ, MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011. (STJ, Recurso Especial nº 1438344, relatora Ministra Assusete Magalhães, p. em 09/10/2014) A ação civil pública pela prática ato de improbidade que cause dano ao erário, além da finalidade de aplicação de sanções aos agentes públicos ímprobos - sanções estas não pretendidas nestes autos, em razão do reconhecimento da prescrição -, tem por objetivo a tutela do patrimônio público lesado, com a reposição dos recursos desviados, perdidos ou irregularmente despendidos. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, pressupõe a existência de fortes indícios de responsabilização dos agentes na consecução do ato de improbidade causador de lesão ao patrimônio público ou ao enriquecimento ilícito, e tem por finalidade assegurar a futura execução da sentença condenatória decorrente de atos de improbidade administrativa que vier a ser proferida, ou seja, a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. Conforme amplamente demonstrado em linhas anteriores, cuja repetição se revela desnecessária neste momento, entendo que o conjunto probatório formado a partir da vasta documentação apresentada aponta indícios suficientes para a formação de um juízo sumário de evidência das alegações autorais. E caso confirmados os indícios existentes das irregularidades noticiadas, a conduta dos agentes públicos envolvidos é passível das reprimendas previstas na Lei 8.429/92, especialmente aquelas de natureza pecuniária. Por outro lado, registro que a medida cautelar prevista Lei nº 8.429/1992, artigo 7º, está sujeita a regime jurídico específico, no qual o periculum in mora é tido por implícito ou presumido (militando em favor da sociedade), dependendo sua decretação apenas do convencimento judicial acerca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. [...] 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. [...] 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acatutelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1311013/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012). No que tange ao valor da indisponibilidade dos bens pretendida pelo autor, verifico que o quantum indicado revela-se plausível, uma vez que tem por objeto, unicamente, o ressarcimento do prejuízo supostamente causado ao erário, encontrando previsão legal nos incisos II e III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92. Por sua vez, quanto à tutela de urgência referente à realização de vistoria em caráter emergencial, entendo que se trata, em verdade, de produção antecipada de provas, disciplinada no artigo 381 do Novo Código de Processo Civil, admitida nas hipóteses estritamente ali enumeradas, in verbis: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajustamento de ação. Ocorre que, na hipótese versada, não restou demonstrada a urgência da medida, tendo em vista que a obra foi concluída há mais de 10 (dez) anos. Do mesmo modo, não estão presentes os requisitos que admitem a produção antecipada da prova independentemente de sua urgência, cujas hipóteses estão elencadas nos incisos II e III do supracitado dispositivo legal. Isso porque a ação já se encontra ajuizada e a vistoria pretendida não se revela necessária para a tentativa de composição das partes - mesmo porque o próprio Município poderá se encarregar de proceder ao levantamento da atual situação física e, sobretudo estrutural, das moradias. Finalmente, no que tange ao pedido de quebra de sigilo fiscal dos requeridos, entendo que a medida se revela útil e necessária para apurar eventual apropriação, por parte dos requeridos, de recursos públicos destinados ao convênio e que aparentemente não foram aplicados nas obras do empreendimento Residencial Estrela Verá. Embora assegurado constitucionalmente, o direito à intimidade e à vida privada não é absoluto; a própria Constituição da República prevê a possibilidade, excepcionalmente, de quebra da inviolabilidade do sigilo, por ordem judicial, na forma



da lei (art. 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal). Além disso, o artigo 1º, 4º, da Lei Complementar nº 105/01, autoriza a quebra de sigilo bancário quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Desse modo, é necessário rastrear a destinação dos recursos públicos porventura desviados a partir das condutas inprobas notificadas. Não obstante, as solicitações devem ser delimitadas entre o período compreendido entre o início e o término do programa habitacional - isto é, entre 15/08/2002 e 31/12/2004 -, não sendo razoável estendê-las por período superior a aquele investigado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória formulado pelo Ministério Público Federal para decretar a quebra do sigilo fiscal, limitada ao período compreendido entre 15/08/2002 e 31/12/2004, e a indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos demandados JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES, JOSÉ ROBERTO CORTES BUZZI, DÁRIO CÉLIO PERALTA e ERALDO FUCHS VIEIRA, até o valor de R\$ 1.046.587,24 (um milhão, quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Para operacionalizar essa indisponibilidade, determino que se proceda, com urgência: i) à imediata requisição de bloqueio de ativos financeiros, via Bacen-Jud, sobre os valores depositados em conta dos réus (CPF às fs. 02/02-v), até o montante acima indicado; ii) à imediata requisição de bloqueio de cadastros de veículos registrados em nome dos réus, impedindo, doravante, a transferência de registro de propriedade, por intermédio do sistema RENAUDJ; iii) ao imediato registro da indisponibilidade de bens imóveis eventualmente existentes em nome dos requeridos na Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB, nos termos do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir a eficácia da sentença que os condenarem a ressarcirem ao erário, até o valor limite supracitado; iv) a expedição de ofício à ANAC (especificamente à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro, vinculada à Superintendência de Aeronavegabilidade - endereço eletrônico rab@anac.gov.br), a fim de que seja anotada no livro de aeronaves a indisponibilidade sobre eventuais aeronaves encontradas em nome dos demandados, até o valor limite supracitado; v) à expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, notificando a decretação de indisponibilidade dos bens do réu e para que sejam bloqueados os valores mobiliários eventualmente encontrados em nome dos demandados até o valor limite supracitado; vi) a expedição de ofício às agências do SICREDI, abrangidas pelo SICREDI fronteira MS e SICREDI CENTRO SUL - por ainda não integrarem totalmente o sistema Bacen-Jud - para que efetuem o bloqueio de numerários existentes nas contas mantidas pelos réus. Caso seja constatada a dificuldade técnica dos servidores desta Vara Federal inserirem restrições de bens acima mencionados, em razão de não possuírem acesso a todos os sistemas informatizados necessários, determino desde já que elas sejam realizadas pelos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados. O procedimento dos autos se norteará pela a aplicação conjunta da Lei 7.347/85, da Lei 8.078/90, da Lei 4.717/65, da Lei 10.741/2003 e da Lei 8.429/92, com o rito processual desta última, conforme seus artigos 17 e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos das demais Leis e do CPC, subsidiariamente. Intime-se desta decisão o Ministério Público Federal, ocasião em que deverá se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade ou não de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, conforme pleiteado pelos requeridos. Sem prejuízo, notifique-se a União para que manifeste o seu interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação. Uma vez cumpridas as providências supra, citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando-se se necessário for (artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92). Com as manifestações, dê-se vista ao MPF para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a decretação de quebra de dados fiscais protegidos por sigilo, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino, desde já, o sigilo dos documentos. Anote-se. Promovam-se as diligências necessárias, com a máxima urgência. DECISÃO DE FLS. 628-630 - VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS e MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA apresentaram embargos de declaração em face da decisão de fls. 516/525 - que decretou a indisponibilidade de bens e recursos financeiros dos requeridos - apontando a existência de omissão consistente na ausência de ressalva quanto às hipóteses legais de impenhorabilidade. Por fim, requereram o desbloqueio de suas contas bancárias porque, segundo afirmam, os valores nelas existentes decorreriam de verba de natureza alimentar. Documentos às fls. 585/626. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao CPC, 1.022. Os fundamentos dos presentes embargos não subsistem ante o nítido caráter reformador de suas alegações. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida nos embargos de declaração. Nos termos do CPC, 854, 3º, compete à parte interessada comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis por ordem judicial. Isso porque nem todas as importâncias depositadas em conta poupança ou em conta bancária destinada ao recebimento de verbas alimentares encontram-se sob o manto da impenhorabilidade, cabendo ao Judiciário a análise diante do caso concreto. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mereu conformismo à decisão prolatada, o que impõe a sua rejeição, posto que para atender à pretensão de reforma, deve a parte se valer do recurso adequado. Não obstante, considerando que os aludidos embargos de declaração foram instruídos com novos documentos e possuem pedidos de desbloqueio de contas bancárias, passo a analisá-los. O que se pretende é a liberação da ordem de penhora on line de contas bancárias de titularidade das requeridas VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS e MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, com fundamento no CPC, 833, IV e X. Em relação a VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que os valores movimentados são oriundos de proventos de aposentadoria. Isso porque a conta 38336-9, agência 0017, da Caixa Econômica Federal, na qual foi bloqueado o valor de R\$ 912,51, aponta créditos de naturezas diversas no mês de junho de 2016, discriminados pela rubrica CRED TEV. Além disso, embora o valor relativo aos proventos de aposentadoria tenha sido depositado na conta bancária em questão, o demonstrativo de pagamento do benefício menciona que o depósito seria realizado em conta distinta, como mostram os documentos de fls. 586/587. Importante ressaltar que, apesar de mencionado pela parte, não foram apresentados os extratos de janeiro a maio de 2016, o que impede uma análise mais abrangente do pedido. No tocante às contas 2415-1 e 37193-6, agências 2112 e 2228, ambas da Caixa Econômica Federal, apesar do alegado, não há provas que demonstrem se tratar de contas poupança. Nesse aspecto, anoto que o sistema de bloqueio de valores gerenciado pelo Banco Central não traz a discriminação da natureza das contas bancárias ou do numerário bloqueado de forma pormenorizada, indicando apenas as instituições bancárias nas quais foram encontrados valores passíveis de bloqueio, de forma global. Diante disso, indefiro o pedido de levantamento de indisponibilidade sobre as contas bancárias de VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ. Quanto ao pedido formulado por MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, os documentos apresentados comprovam a alegação da parte quanto à conta poupança 9100-0, agência 3144, da Caixa Econômica Federal S.A., devendo, assim, por força legal (CPC, 833, X), ser levantada a constrição (Precedentes: STJ, REsp 1.164.037/RS; TRF3, AI 545.900). No entanto, com relação à conta bancária 992-0, agência 3144, da Caixa Econômica Federal, não obstante os documentos de fls. 598/599 demonstrarem o uso para recebimento do salário relativo a junho de 2016, a análise das movimentações financeiras indica, também, o recebimento de outros créditos, cuja natureza não foi esclarecida pela parte. Convém salientar que o fato de serem depositadas verbas salariais em determinada conta bancária não implica, necessariamente, a impenhorabilidade de todo o numerário que nela se encontra (Precedente: TRF1, AG 0017619-84.2014.4.01.0000/MT). No que tange à conta bancária 157520, agência 399, do HSBC Brasil Bank S.A., embora o documento acostado à fl. 603 indique que ela seja utilizada para o recebimento de verbas salariais de Juliano Duarte Lins Lacerda de Barros, não restou comprovada a titularidade conjunta ou o uso exclusivo para essa finalidade. Saliento que sequer foi apresentada cópia do extrato da aludida conta, o que impede a análise da respectiva movimentação financeira. Logo, defiro parcialmente o levantamento da indisponibilidade sobre as contas bancárias de MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, apenas no tocante à conta 9100-0, agência 3144, da Caixa Econômica Federal S.A., devendo, por consequência, ser mantida a indisponibilidade sobre as demais. Finalmente, em relação ao pedido formulado por MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, apesar de demonstrado às fls. 619/621 o recebimento de verbas oriundas de proventos de aposentadoria nas contas bancárias que tiveram numerário bloqueado (conta 00004-6, agência 4670, e conta 1511-7, agência 2228, ambas da Caixa Econômica Federal S.A.), não restou comprovado ser esta sua única finalidade, sobretudo diante da existência de movimentação financeira diversa, sob a rubrica resgat autom, não justificada pela parte. Ademais, os extratos apresentados restringem-se a movimentação financeira de período inferior a trinta dias, o que não é suficiente para a análise da impenhorabilidade da verba bloqueada. Destaco, por fim, que a lei protege as verbas de natureza alimentar destinadas à subsistência do titular, e não as contas bancárias nas quais as verbas são depositadas. Por essas razões, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade dos valores bloqueados das contas de MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA. Impende asseverar o caráter rebus sic stantibus da presente decisão, tomada à vista dos elementos de convicção trazidos à apreciação deste Juízo, sendo possível que se profira decisão diversa a partir de esclarecimentos e eventual apresentação de novos documentos pelas partes interessadas, capazes de comprovar a alegada impenhorabilidade. Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para: i) AFASTAR a existência de omissão na decisão embargada; ii) DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado por MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R\$30.222,87 (Caixa Econômica Federal, agência 3144, conta poupança 9100-0), mantendo a indisponibilidade quanto aos demais valores bloqueados nas contas bancárias (Caixa Econômica Federal, agência 3144, conta 992-0; e HSBC Brasil Bank S.A., agência 399, conta 157520); iii) INDEFERIR os pedidos de levantamento de indisponibilidade formulados por VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ e MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA. Oficie-se à instituição bancária acima mencionada para que efetive a ordem de desbloqueio unicamente em relação à conta ora deferida. A fim de facilitar o manuseio e a conservação dos documentos, determino à Secretaria que proceda à digitalização dos anexos em apenso que instruem a presente Ação Civil Pública, juntando-se aos autos a mídia correspondente, devendo os autos físicos permanecer em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004468-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME E OUTRO, para o recebimento de crédito instrumento de Cédula de Crédito Bancário, por meio do contrato de número 07.0562.555.0000008-07, no valor originário de R\$17.000,00 (dezesete mil reais). À fl. 80, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Fica deferido, de plano, eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004110-39.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO MARCOLINO

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de PAULO MARCOLINO, decorrente da frustração da tentativa de busca e apreensão do veículo motocicleta YBR FACTOR ROXA, CHASSI nº 9C6KEI520B036832, RENAVAM 009611, dado em garantia, com alienação fiduciária, no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045776078 (item 12 do contrato de fls. 07-08). O débito principal perfaz o montante de R\$ 9.345,32 (nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). À fl. 70, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Defiro, de plano, eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000255-18.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANTINO PEDRO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SANTINO PEDRO DA SILVA, decorrente da frustração da tentativa de busca e apreensão do veículo motocicleta HONDA/NXR 150, CHASSI nº 9C2KD0540BR106526, dado em garantia, com alienação fiduciária, no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045931401 (item 12 do contrato de fls. 06-07). O débito originário perfaz o montante de R\$ 15.903,17 (quinze mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos). À fl. 55, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001343-91.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CICERO MISAIAIS DA SILVA ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de CICERO MISAIAIS DA SILVA ARAUJO, decorrente da frustração da tentativa de busca e apreensão do veículo motocicleta HONDA/CG 150 TITAN EX, CHASSI nº 9C2KC1660BR528097, dado em garantia, com alienação fiduciária, no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045784993 (item 12 do contrato de fls. 07-08). O débito originário perfaz o montante de R\$ 10.508,46 (dez mil quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos). À fl. 56, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Fica deferido, de plano, eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005179-04.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DASILVA FREITAS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ELIZANGELA DA SILVA FREITAS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 702,28 (SETECENTOS E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)À fl. 30, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

**0005217-16.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO BORGES DE ASSIS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.121,46 (UM MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)À fl. 39, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

**0002844-75.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X R C BOTTI & CIA LTDA - ME X RICARDO CARNEIRO BOTTI X VANESSA BARBOSA DE LIMA BOTTI

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim, designo o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.Intime-se a parte executada por correio eletrônico ou contato telefônico. Publique-se. Cumpra-se.

**0004739-71.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEILA AQUINO DA SILVA(MS019822 - KEILA AQUINO DA SILVA APOLONIO)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra KEILA AQUINO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 244,44 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). À fl. 27, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

**0004749-18.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra KAROLYNE APARECIDA LIMA MALUF, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 605,53 (SEISCENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).À fl. 25, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

**0004801-14.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.070,26 (um mil, setenta reais e vinte e seis centavos).À fl. 21, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

**0004851-40.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE CARVALHO EICH

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra VIVIANE CARVALHO EICH, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 110,04 (CENTO E DEZ REAIS E QUATRO CENTAVOS).À fl. 19, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

**0004909-43.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE SOUZA PINTO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra MARCELO DE SOUZA PINTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 110,04 (CENTO E DEZ REAIS E QUATRO CENTAVOS).À fl. 27, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

**0004956-17.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANGELA NANTES MUNIZ

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ROSANGELA NANTES MUNIZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (UM MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).À fl. 21, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Dourados, MS,

**0004969-16.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X POLLYANA RAMOS ALVES(MS019614 - POLLYANA RAMOS ALVES)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra POLLYANA RAMOS ALVES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 425,88 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos).À fl. 29, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005268-90.2016.403.6002** - LUCIANO DE FIGUEIREDO(MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X SUPERINTENDENTE DO HU/UFGD/EBSESRH/MEC(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Vistos.1) Fls. 105-116 e 117-129. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.2) Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### NATURALIZACAO

**0005328-97.2015.403.6002** - ALEXANDER MARGACH X JUSTICA PUBLICA

ALEXANDER MARGACH, qualificado nos autos, pede a naturalização brasileira, com fulcro no artigo 12, II, b, da Constituição Federal de 1.988.Designada audiência para entrega do certificado, o requerente informou que não pretende renunciar à nacionalidade de origem, solicitando o encerramento do procedimento de naturalização (fl. 08).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0000251-39.2017.403.6002** - TIMOTHY LEE SNYDER X JUSTICA PUBLICA

TIMOTHY LEE SNYDER, qualificado nos autos, pede a naturalização brasileira, com fulcro no artigo 12, II, a, da Constituição Federal de 1.988.Decisão de fl. 04 designou audiência para entrega do certificado.À fl. 06 o oficial de justiça certificou ter deixado de intimar o requerente, pois, segundo informação prestada por sua ex-sogra, este voltou para os Estados Unidos da América sem previsão de retorno.É o relatório. Decido.Nos termos dos artigos 115 e 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado.Ocorre que o requerente não foi intimado, constando dos autos que o mesmo voltou a residir em seu país de origem. Por essa razão, não compareceu à audiência designada.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002848-83.2014.403.6002 (2001.60.02.000482-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000482-8)) MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MODESTO LUIZ ROJAS SOTO pede o recebimento de crédito decorrente de honorários advocatícios arbitrados em sentença em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com decisão transitada em julgado. O ofício requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. As partes interessadas foram regularmente intimadas para o levantamento dos valores (fl. 63). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004763-75.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito referente aos contratos n.º 07.0562.160.0000614-30, 07.0562.260.0000614-01, 07.0562.191.0000510-03, no valor original de R\$ 34.196,22 (trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos). À fl. 106, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N.º 4038

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0003725-52.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL MORAES LEITE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JORGE MARCIAL DA SILVA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)

Autos: 0003725-52.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Rafael Moraes Leite e Outro Vistos, etc. Considerando que as informações trazidas nos documentos de fls. 244/245 e 246/253 de que a testemunha arrolada pela acusação, Jorge Luiz Domingues, encontra-se em missão no Rio de Janeiro, postergo o horário a audiência do dia 06 de março de 2017, para 16:30 horas (horário MS). Ante o exposto, oficie-se à Penitenciária Estadual de Dourados/MS, ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS e intimem-se os réus, cientificando-os da postergação no horário da audiência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que após o cumprimento, REQUISITE-SE a testemunha JORGE LUIZ DOMINGUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2195027, em missão na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução e julgamento, inclusive para ser inquirido pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicite-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que se trata de autos com réu preso, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal no prazo de 24 horas. Intime-se a defesa através de publicação. Cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

## 2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretária

Expediente N.º 7085

#### EXECUCAO FISCAL

**2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES MENDES SOARES

Escaleça o exequente sua petição de fl. 159, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não existe(m) veículo(s) penhorado(s) nos presentes autos. Na mesma ocasião, deve manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001350-35.2003.403.6002 (2003.60.02.001350-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AMERICA JUSTINA FRANCO MENDES

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS X GERALDO FERNANDES MARTINS

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003183-44.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000322-12.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000043-89.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR - ME

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**000054-21.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE ANTONIO DOMINGUES 10404767168

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000687-32.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARY REGIANE SAAD BATISTA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005279-22.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUCIANO VALENZUELA GARCIA - ME

Às fls. 17/32, a executada compareceu aos autos, comunicando que efetuou o parcelamento do débito cobrado na presente execução fiscal e requerendo a retirada de seu nome dos cadastros do SERASA, juntando documentos para comprovar suas alegações. Instada a manifestar-se, nas fls. 34/37, a exequente confirma que o débito realmente se encontra parcelado, razão pela qual pugna pela suspensão do andamento processual, porém, esclarece que não houve, de sua parte, qualquer providência no sentido de incluir o executado nos cadastros do SERASA. É a síntese do necessário. Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, declara-a citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil. Diante do exposto acima, restando demonstrado o parcelamento e a regularidade do seu pagamento, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo a suspensão do processo medida que se impõe. Sendo assim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Quanto à inscrição do nome do devedor nos cadastros de devedores de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC), esta é realizada pela própria entidade, que obtém os dados por meio de informações publicadas na Imprensa Oficial, disponíveis a qualquer interessado, ou seja, não decorrem do encaminhamento de informações ou de providência requerida pela União, tampouco pelo poder judiciário. Sendo assim, ainda que o nome da executada tenha sido negativado por crédito tributário, cuja exigibilidade está suspensa por força de parcelamento administrativo, torna-se inválida a determinação judicial de expedição de ofícios ao SERASA e SPC, podendo a executada postular extrajudicialmente a exclusão de seu nome daqueles cadastros, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, cabendo-lhe intentar medidas judiciais na hipótese de ter sua pretensão resistida. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4744**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000189-64.2015.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS006393 - REGINALDO FRANCISCO VIANA)

Proc. nº 0000189-64.2015.4.03.6003 Visto. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o agravo retido interposto pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL contra a decisão de fls. 39/43 (fls. 483/494) e requereu a juntada das certidões de intimação dos requeridos acerca da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 497). Às fls. 791 o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do IC nº 1.21.002.000121/2014-60 e reabertura do prazo para a defesa dos réus, alegando que o referido procedimento apuratório foi encaminhado junto com a inicial quando da propositura da ação. Às fls. 792 consta Certidão informando a juntada do IC nº 1.21.002.000121/2014-60, Apenso I, volume único, e Apenso II, volumes I e II. É o relato do necessário. 1. Indefiro o pedido de fls. 497. A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL foi intimada da decisão de fls. 39/43 em Secretaria, conforme Certidão de fls. 212. O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs agravo de instrumento, autos nº 0010317-13.2015.4.03.0000 (fls. 190/210 e apenso a estes autos, vols. I e II), convertido em retido (fls. 411/414, 540/542), o que demonstra ter tomado ciência da decisão de fls. 39/43. De igual modo, se deu com a União que também interpôs agravo de instrumento (fls. 435/453) contra a decisão de fls. 39/43. Em cognição sumária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sinalizou que este Juízo é competente para processar e julgar o feito e ...que o convênio firmado entre os dois entes federados não é evado de ilegalidades, sendo instrumento legítimo de delegação da administração da rodovia. (fls. 565/566), concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0013945-10.2015.4.03.0000 (fls. 563/570). Por fim, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, embora não tenha interposto qualquer recurso, demonstra em sua contestação (fls. 467) ter pleno conhecimento da decisão de fls. 39/43. Assim sendo, tenho por intimados, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, todos os requeridos. 2. Considerando os termos da Certidão de fls. 792, julgo prejudicado o pedido de juntada do IC nº 1.21.002.000121/2014-60.3. Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento nº 0010317-13.2015.4.03.0000 (fls. 190/210 e apenso a estes autos, vols. I e II), convertido em retido (fls. 411/414, 540/542). 4. Tendo em vista a juntada do IC, reabro o prazo de defesa para os réus. 5. Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de março de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002568-12.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-69.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X JOAO APARECIDO MARQUES(SPI131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Proc. nº 0002568-12.2014.4.03.6003 Embargos à Execução Classificação: ASENTENÇA. 1. Relatório. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, após os presentes embargos à execução em face de João Aparecido Marques, alegando excesso de execução. Juntou documentos. A autarquia alega que o embargado teria calculado o valor de seu crédito com base na renda inicial de R\$ 2.210,32 em 11/2006 até chegar a renda final, em 01/2014, no valor de R\$ 3.461,79. Sustenta que o valor correto da RMI seria de 1.701,31 e resultaria valor inicial, em 11/2006, de R\$ 1.966,75 e final, em 01/2014, de R\$ 3.081,70, gerando excesso de execução de R\$ 28.745,31 e as consequências no valor do crédito principal e seus consectários, inclusive honorários advocatícios. Em impugnação (fls. 40/42), o embargado argumenta que o INSS teria utilizado fator previdenciário diverso do previsto na tabela no ano de 2003, ou seja, teria utilizado o índice de 0,7734 em vez de 0,9243, referente a 35 anos, 4 meses e 3 dias, e a idade de 53 anos, devendo ser aplicada a tabela do fator previdenciário à época do direito à aposentadoria. É o relatório. 2. Fundamentação. O 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, estabelece que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. A fórmula matemática para cálculo do fator previdenciário consta do anexo à Lei 9.876/99. Em conformidade com o 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, no cálculo do fator previdenciário devem ser consideradas as informações da época do pedido de aposentadoria (DER), se for reconhecida essa referência temporal para o início do benefício previdenciário (DIB). Por outro lado, aos segurados que já se encontravam filiados ao RGPS à época da vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a regra de transição constante do artigo 5º, que dispõe o seguinte: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. A lei nº 9.876/99 entrou em vigor em 26/11/99 (data da publicação), de modo que a partir de então devem ser acrescentados 1/60 avos à média aritmética de que trata o art. 3º da mesma Lei. Tomando-se por referência os dados utilizados na carta de concessão/memória de cálculo, verifica-se que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição foi calculada em R\$ 1.701,31. No cálculo do Fator Previdenciário, foram considerados apenas 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (fls. 43/45). O tempo de contribuição correto para o cálculo do fator previdenciário é de 35 anos e 04 meses e 06 dias, considerada a conversão do tempo especial em tempo comum (fator conversão 1,4), conforme planilha anexa, cujo tempo, ressalvada pequena variação, corresponde ao apurado pelo autor à folha 193 dos autos do processo principal. Verifica-se que a autarquia considerou o índice de 0,7734 para o fator previdenciário (folha 45), enquanto o embargante sustenta ser aplicável o índice de 0,9243 (folha 41). No entanto, os índices do fator previdenciário apresentados pelas partes revelam-se inadequados e repercutem nos valores da RMI, provocando diferenças na renda mensal inicial e atual, bem como nos créditos retroativos e na verba honorária, devendo ser recalculados. Com o auxílio do programa disponibilizado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>) apurou-se o índice de 0,823565 para o fator previdenciário, que se revela correto por ser calculado com base nas informações da data da entrada do requerimento (DER), considerada a idade do autor e a expectativa de vida à época do pedido administrativo, o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 6 dias, bem como a norma de transição do artigo 5º da Lei 9.876/99. A elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial demandará considerável tempo e prejuízo ao embargado, motivo pelo qual os valores deverão ser apresentados por qualquer das partes, segundo os parâmetros definidos nesta decisão, pelos quais se alcançará a liquidez do título executivo mediante simples cálculos aritméticos. Eventuais correções poderão ser solucionadas pelo juízo mediante requerimento das partes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, nos termos da fundamentação. Determino a elaboração de novos cálculos, observados o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 6 dias, e o fator previdenciário de 0,823565, definidos nesta decisão. Além do pagamento das verbas em atraso e dos honorários advocatícios, deverá o INSS retificar o valor da renda mensal do benefício. Considerando que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor devido (a ser calculado) e aquele pro ele apresentado na fase de execução. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Por outro lado, condeno o embargante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor do crédito a ser calculado e aquele apresentado pelo INSS às folhas 05/09. Junte-se a planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição e o cálculo do fator previdenciário. Sentença não sujeita à remessa necessária. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000329-64.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-97.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X ELZEARIO CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Proc. nº 0000329-64.2016.403.6003Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Elzeario CamargoClassificação: CSENTENÇA Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Elzeario Camargo, sob a alegação de haver excesso de execução. Preliminarmente, a autarquia alega que a execução não pode prosseguir por se tratar de credora falecida, havendo a necessidade de habilitação dos herdeiros e ajuizamento de execução autônoma. Quanto ao mérito, afirma que houve manifestação de concordância com o valor calculado pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença. Afirma inexistir valor a calcular em relação à aposentadoria por invalidez. Requer a compensação dos honorários com aqueles fixados na ação principal ou com o crédito devido. Não houve manifestação pela parte contrária. É o relatório. 2. Fundamentação Dispõe o art. 110 do CPC que Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. A despeito da regra processual ordinária, tratando-se de ação em que se postula benefício previdenciário, aplicam-se as disposições do artigo 112 da Lei 8.213/91, de seguinte teor O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 12ª edição, pág. 474), os autores registram as seguintes considerações em relação ao artigo 112 da LBPS: Assim, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. Nesses termos, havendo dependentes previdenciários, prescinde-se da habilitação de todos os eventuais herdeiros do autor falecido. A jurisprudência avalia essa interpretação. Confira-se: 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Confira-se, assim, o pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobreindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. [...] (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) o o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo da outorga do espólio. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (artigo 112 da Lei nº 8.213/91) 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 498.366/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 403) Não obstante esse regramento específico, não há informação acerca da existência ou inexistência de dependentes previdenciários de Elzeário Camargo, de forma que a falta dessa informação inviabiliza a adoção do procedimento preconizado pela Lei 8.213/91. De qualquer modo, com o falecimento do autor da ação revisional, o procurador que o representava não pode postular em nome do falecido o cumprimento da sentença, sob pena de nulidade do procedimento executório. Por consequência, inexistindo execução válida, os embargos à execução se revela inócua, por falta interesse processual (necessidade/adequação/utilidade). 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. Junte-se cópia desta sentença no processo nº 0000946-97.2011.403.6003 e, naqueles autos, intime-se o advogado para providenciar a habilitação do(s) dependente(s) da pensão por morte ou dos herdeiros de Elzeario Camargo, com a advertência de que, em caso de não ser providenciada a habilitação, o processo será extinto por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001252-90.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-26.2013.403.6107) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X WILSON CONSTANTINO DA SILVA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

[DESPACHO DE FLS. 12] Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000269-57.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-76.2015.403.6003) POUSSADA E PISCICULTURA JET PARK LTDA. - ME X LUDIO GARCIA DE FREITAS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS

Proc. nº 0000269-57.2017.403.6003Embargante: Pousada e Piscicultura Jet Park Ltda. Embargado: Ministério Público Federal e José Ailton P. dos Santos DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, objetivando o afastamento de construção judicial decorrente de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0001973-76.2015.403.6003. O embargante alega, em síntese, que em 16/12/2014 adquiriu o veículo Fiat Uno Vivace, ano 2011/12012, placa HFI-2679, chassi 9BD195152C0159008, sendo que o proprietário anterior era José Ailton Paulino dos Santos, que figura como réu na aludida Ação Civil Pública. Aduz que o referido automóvel foi objeto de restrição, embora a alienação tenha ocorrido antes da propositura da referida ação, que ocorreu em 20/07/2015. Por fim, argumenta que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/20. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o embargante não juntou cópias das peças da Ação Civil Pública nº 0001973-76.2015.403.6003, o que obsta a análise do pleito antecipatório de tutela. De fato, os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação própria, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo onde se ordenou a construção (art. 676 do CPC/2015), impondo-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo onde se efetivou a construção judicial. Por conseguinte, resta inviável analisar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, determino ao embargante que junte aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da Ação Civil Pública que reputa necessárias à instrução do presente feito, por serem essenciais ao deslinde da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 c.c art. 321 do CPC/2015). Ademais, no mesmo prazo acima assinalado, o embargante deverá retificar o valor da causa, para que corresponda ao benefício econômico pretendido. Por fim, determino ao embargante que apresente a declaração de hipossuficiência, bem como a via original da procuração de fl. 10, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Intime-se o embargante. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001335-77.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR GONCALVES E CIA LTDA X VERA LUCIA GONCALES X VALMIR GONCALES

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 79/103)

**0003308-67.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ANTONIO RIGHETTO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 54/74)

**0003529-50.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DOBRE

nº 0003529-50.2014.403.6003Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Luís Henrique Dobre objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrição de fl. 06. A folha 24, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 24). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 24, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000990-77.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ILTON HENRICHSEN X IVO LAURO HENRICHSEN

nº 0000990-77.2015.403.6003Classificação: CSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal - CAIXA em face de Ilton Henrichsen e Outro, objetivando o pagamento do crédito inserto nas certidões de dívida ativa contidas no processo. Citada (fls. 51), a executada não nomeou bens à penhora nem opôs embargos. Às fls. 52 o exequente informou que o requerido compareceu a Agência da Caixa e efetuou renegociação do débito alusivo no contrato exigido, razão pela qual requereu a desistência da ação, nos termos do art. 775 caput do CPC 2015. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se os autos. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

**0001307-75.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDES & GABANELA LTDA - ME X DIEGO FERNANDES DA GUIA ROSA X VANESSA GABANELA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 131

**0002406-80.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAMPOS & CAMPOS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ROMEU DE CAMPOS JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 31

**0000007-44.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

nº 0000007-44.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Sílvia Regina de Oliveira objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrição de fl. 06. A folha 18, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 18). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

**0000008-29.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

rº 0000008-29.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Sergio Dos Santos Kazmirczak objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Insrita de fl. 06.À folha 19, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 19). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 19, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000848-39.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X A K DA SILVA GARCIA - ME X ALESSANDRA KATIA DA SILVA GARCIA**

Autos n. 0000848-39.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X A K DA SILVA GARCIA ME e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no título legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Agua Clara/MSParte a ser citada: 1) A K DA SILVA GARCIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.11.516.837/0001-04, a ser citada na pessoa de Alessandra Katia da Silva Garcia, à Rua Iracema Dutra de Oliveira, 196, Jd.das Palmeiras, no município de Agua Clara/MS;2) ALESSANDRA KATIA DA SILVA GARCIA, inscrito no CPF 951.610.741-91, residente na Rua Iracema Dutra de Oliveira, 196, Jd.das Palmeiras, no município de Agua Clara/MS.Valor da dívida atualizada até 24/02/2016: R\$ 86.618,68 (oitenta e seis mil seiscientos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000904-72.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SERGIO DONIZETE DE SOUZA - ME X SERGIO DONIZETE DE SOUZA**

Autos n. 0000904-72.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Sergio Donizete de Souza ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no título legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MSParte a ser citada: 1) SERGIO DONIZETE DE SOUZA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.04.950.222/0001-26, a ser citada na pessoa de Sergio Donizete de Souza, com endereço na Rod.BR158, KM 160, s/n à direita 33 metros, zona rural, acesso a Alcoolvale, no município de Aparecida do Taboado/MS;2) SERGIO DONIZETE DE SOUZA, inscrito no CPF 654.095.661-49, residente na Vila Olaria dos Teixeiras, s/n, zona rural, Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 29/02/2016: R\$ 104.703,56 (cento e quatro mil setecientos e três reais e cinquenta e seis centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003335-79.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDER APARECIDO FERREIRA BORGES**

rº 0003335-79.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Eder Aparecido Ferreira Borges objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Insrita de fl. 05.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0003344-41.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL GUSTAVO SILVA SANTANA NETO**

rº 0003344-41.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Manoel Gustavo Silva Santana Neto objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Insrita de fl. 05.À folha 16, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 16). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003359-10.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA**

rº 0003359-10.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Sílvia Regina de Oliveira objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Insrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001050-89.2011.403.6003 - IVO DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X IVO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fls. 177, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X L DE MIRANDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE MIRANDA**

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, archive-se.

**0000008-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000008-9) - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001240-86.2010.403.6003 - MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000668-62.2012.403.6003 - WENCESLAU GOMES GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WENCESLAU GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fls. 101-v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001052-88.2013.403.6003** - JANETE RIBEIRO JUREMEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE RIBEIRO JUREMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001934-50.2013.403.6003** - MARIA DA SILVA VIEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, a ausência de recurso voluntário da parte autora, bem como que o eventual proveito econômico da parte autora não deverá atingir o limite legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002747-43.2014.403.6003** - FATIMA APARECIDA TRINDADE (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, a ausência de recurso voluntário da parte autos, bem como que o eventual proveito econômico da parte autora não deverá atingir o limite legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000968-34.2006.60.03.000968-7** - ANTONIO PEREIRA FRANCO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO BASSOLI GANARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000069-02.2007.403.6003 (2007.60.03.000069-0)** - CLERIA CASTRO DOS SANTOS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLERIA CASTRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001064-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001064-9)** - BENEDITO CEZAR DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000856-55.2012.403.6003** - HELIO MORAES LEAL (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MORAES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001650-76.2012.403.6003** - JOAO BEZERRA DA ROCHA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BEZERRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000260-37.2013.403.6003** - MARIA JOSE VIANA (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000554-55.2014.403.6003** - VALDENIR MANZANO CAMACHO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIR MANZANO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê cumprimento ao julgado providenciando a averbação dos tempos reconhecidos em sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0003851-70.2014.403.6003** - JULIETA GONCALVES DOS SANTOS (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8826**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000584-53.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-54.2014.403.6004) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve impugnação a nomeação do perito, intime-se-o para apresentar sua proposta de honorários profissionais. Prazo de 10(dez).PA 0,10 Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº \_\_\_\_/2017-SF ao perito GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, com endereço na RUA ALDELINO GARCIA CAMARGO, 2260, parque dos Coqueiros, Dourados/MS, CEP 79.840-491. Segue cópia de fls. 02/03 (autos nº 0001110-54.2014.403.6004) e 02/35 e 235/250, destes autos.Partes:Mineração Corumbense Reunida SA X Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP

**0000127-50.2017.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-76.2016.403.6004) SERVICIO DE ASSIST SOCIAL E CULTURAL IGREJA EV ASDE DEUS(MS019073 - LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A teor do art. 16 da Lei nº 6.830/80, observo que nos autos de execução fiscal não houve a penhora, tampouco o executado ofereceu quaisquer garantias ao Juízo (art. 9º da LEF), intime-se o embargante/executado para as providências, e, findo o prazo para sem o efetivo cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000095-41.2000.403.6004 (2000.60.04.000095-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALEXANDRE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida pelo co-executado LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY (f. 322-349), juntando documentos às f. 350-467. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar como co-executado na presente execução fiscal, considerando que a dívida é da sociedade executada Serviço de Navegação Bacia do Prata S/A, não havendo fundamento para o redirecionamento em face de seu sócio-gerente, pois não praticou atos com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, e não houve dissolução irregular da empresa. Em impugnação, a União (f. 469-471) argumenta que o nome do sócio excipiente consta da própria CDA, razão pela qual se presume a legitimidade de sua responsabilização, incumbindo ao co-executado o ônus de comprovar a ausência de legitimidade. Alega que a discussão acerca da legitimidade de sua responsabilização demanda maior dilação probatória, sendo inadequada a via da exceção de pré-executividade. Faz referência à decisão judicial proferida nos presentes autos às f. 209-211 que enfrentou matéria semelhante em relação ao outro co-executado Luiz Carlos da Silva Alexandre. Fundamento e decido. De início, cabe consignar que o exame das alegações do excipiente centra-se em uma cognição sumária, restando ao executado a utilização de vias próprias a respeito de questões que demandem dilação probatória. Pois bem. No caso concreto, verifica-se da inicial (f. 02-15) que já constava no teor da própria Certidão de Dívida Ativa a atribuição de responsabilidade aos sócios Luiz Carlos da Silva Alexandre e Luiz Alberto do Amaral Assy, sendo então desde o início indicados como co-executados nos autos. A petição de f. 19-28, com procurações às f. 29-30, subscrita em 1999, já indicava a pessoa de LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY, ora excipiente, indicando bens à penhora. Às f. 178-182 o co-executado Luiz Carlos da Silva Alexandre deduziu exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva, porém a decisão de f. 209-211 indeferiu o pedido ante sobretudo a inadequação da via eleita. Este o quadro, assiste razão à União ao alegar a inadequação da via eleita. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado de Recurso Especial representativo de controvérsia, precedente este que deve ser observado por este juízo (art. 927, III, do CPC), fixou a compreensão de que não cabe exceção de pré-executividade na hipótese em que o nome do sócio consta na própria CDA. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ - Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Realmente, no caso em que o nome do sócio consta da própria CDA, cabe-lhe o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, tendo em vista que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. É bem verdade, a jurisprudência tem temperado a aplicação do mencionado precedente repetitivo no caso em que se visualiza facilmente da CDA que a responsabilização dos sócios deu-se exclusivamente com fundamento no revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (TRF3 - AI 0029863920114030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, j. 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016). Porém, examinando os autos em grau de cognição sumária, não se identificou nenhuma passagem da menção ao citado dispositivo legal. Assim, seria necessário examinar com maior grau de cognição os documentos e principalmente o procedimento administrativo dentro do qual foi expedida a CDA, no caso concreto. Tal atividade, contudo, demanda tanto maior dilação probatória como também principalmente um maior grau de cognição do julgador, motivo pelo qual oponível apenas através de Embargos à Execução Fiscal. Frente a tais particularidades, a solução não deve ser outra daquela adotada anteriormente em relação ao também co-executado Luiz Carlos da Silva Alexandre (f. 209-211), para se considerar inadequada a via eleita da exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva do excipiente LUIZ CARLOS DO AMARAL ASSY. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CARLOS DO AMARAL ASSY (f. 322-349). Não cabem honorários de advogado em exceção de pré-executividade rejeitada, diante do regular prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000939-54.2001.403.6004 (2001.60.04.000939-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MILTON PENHA DE MACEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de MILTON PENHA DE MACEDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 03. Conforme petição de fl. 158, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 158), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema do BACEN-JUD, vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000976-81.2001.403.6004 (2001.60.04.000976-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON DE CAMPOS FIGUEIREDO

Fl. 147: assiste razão à advogada dativa, uma vez que atuou no presente feito, inclusive em grau de recurso. Dessa forma, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos.

**0001040-91.2001.403.6004 (2001.60.04.001040-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X HELCIO MIGUEIS SERRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de HELCIO MIGUEIS SERRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 03. Conforme petição de fl. 153, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada, de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema do BACEN-JUD, vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001015-44.2002.403.6004 (2002.60.04.001015-2)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X LUIZ CARLOS NOORTWYCK X L. C. NOORTWYCK

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de LUIZ CARLOS NOORTWYCK, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 04. Conforme petição de fl. 124, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 124), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema do BACEN-JUD, vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000617-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000617-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI54329 - LILLIAN FERNANDES DA SILVA) X EXPORTADORA IMPERIAL LTDA(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI)



Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da EXPORTADORA IMPERIAL LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 04-05. Conforme petição de fl. 146, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 146), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema do BACEN-JUD, vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000089-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000089-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X HELCIO MIGUEIS SERRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de HELCIO MIGUEIS SERRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 03. Conforme petição de fl. 73, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 73), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema do BACEN-JUD, vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000450-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SANDRO JOSE GOES**

Defiro o pedido de declaração de ineficácia do negócio jurídico conforme requerido às fls. 95-99, por fraude à execução fiscal. A Súmula nº 375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR), precedente este a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC. No caso concreto, as inscrições em Dívida Ativa das CDAs nº 13.2.08.001352-44, 13.6.08.005784-20 e 13.6.08.005785-01 ocorreram em 11 de dezembro de 2008, conforme f. 4-44 dos presentes autos, época em que já era vigente a LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN para a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a alienação de bem, sem reserva para o pagamento da dívida, após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário, a partir do advento da LC nº 118/2005, configura fraude à execução fiscal. Por todos, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Após a nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. Vale dizer, a presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 2. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso a Súmula 375 desta Corte não se aplica às execuções fiscais. Precedente da Primeira Seção em sede de repetitivo (REsp 1.141.990/PR). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1517454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/05 E EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos a inscrição na dívida ativa ocorreu em 19.7.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 22.2.2007, enquanto a transferência de titularidade do imóvel da esfera de propriedade da executada para a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte se deu em 27.6.2007, portanto, na vigência da LC 118/2005, ficando configurada a fraude à execução na medida em que, por ocasião da transferência de titularidade, já havia se consumado a inscrição em dívida ativa contra a executada. 3. Rever o entendimento do Tribunal a quo requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - EDcl no REsp 1516786/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) Acresce dizer que, consoante a doutrina acerca do tema, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando, por tal, o concilium fraudis. De acordo com Hugo de Brito Machado, a presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende, ou por qualquer outra forma aliena algum bem, depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p.160). Do mesmo modo, Araken de Assis esclarece: Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes. Também na doutrina, Alomar Balcero sustenta que o artigo 185 do Código Tributário Nacional estabelece uma presunção jure et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. No caso concreto, após a inscrição em dívida ativa dos débitos em 11/2/2006, a cópia da matrícula juntada à f. 100-verso indica que a alienação do bem imóvel de propriedade do ora executado ocorreu em 28/07/2009, presumindo-se a má-fé da alienação, não tendo o adquirente se cercado dos cuidados necessários à obtenção das certidões fiscais do alienante, no mínimo assumindo o risco em incorrer em fraude à execução fiscal. Desta feita, DECLARO a ineficácia do negócio jurídico relativo à venda do imóvel de matrícula nº 24.089 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS com relação à presente execução fiscal. Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito (nas mãos da pessoa que atualmente figure como proprietária na matrícula) e intimação do Oficial do Registro de Imóveis para registro da penhora realizada no mencionado imóvel. Inaplicável a prévia intimação do artigo 792, 4º, do CPC, ao procedimento de execução fiscal, considerando a absoluta presunção de fraude. De qualquer forma, está aberta a possibilidade de utilização de Embargos de Terceiro por parte do adquirente do imóvel, malgrado tal questão já tenha sido decidida para o alienante. Dê-se ciência desta decisão ao adquirente do imóvel. Após tais diligências, vistas à União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001380-20.2010.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X S R A HUSSEIN**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de S. A. R. HUSSEIN (SEHIRA MODAS), objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente peticionou pela extinção do feito (fl. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 53), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000840-59.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PEDRO F NETO - ME X PEDRO FERREIRA NETO(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENZO LIMA NEVES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida pelo ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA NETO (f. 53-60). Sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs que aparelham a presente execução fiscal. Afirma que se trata de fato aferível de plano, justificando a oposição de exceção de pré-executividade. Alega que os procedimentos administrativos constituíram os créditos tributários em 2002, tendo como data limite para cobrança dos débitos o ano de 2007. A prescrição, assim, preexistiria desde o ajuizamento da execução, em 2016. Juntou procuração e documentos às fls. 61-190. Em impugnação, a União (f. 192-199) argumenta que todos os créditos foram objeto de sucessivos parcelamentos em 2003, 2006 e 2009 (este com exclusão em 2014). Assim, não teria havido o transcurso de 05 (cinco) anos de inércia para caracterização da prescrição, pois desde a constituição definitiva dos créditos houve a ocorrência de causas interruptivas da prescrição. Juntou documentos às fls. 200-208. Fundamento e decido. De início, cabe consignar que o exame das alegações do excipiente centra-se em uma cognição sumária, restando ao executado a utilização de vias próprias a respeito de questões que demandem dilação probatória. Em primeiro lugar, a respeito da ocorrência de adesão a parcelamentos depois da constituição definitiva do crédito e antes do ajuizamento da ação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o pedido de adesão a parcelamento representa causa interruptiva da prescrição, na forma do art. 174, IV, do CTN, voltando a transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos da possível prescrição apenas a partir do inadimplemento da última parcela do contribuinte. Por todos, cito o seguinte julgamento recente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para reverter o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016). No caso concreto, da leitura dos documentos juntados pela União é possível verificar que os débitos que deram origem às CDAs constantes dos autos foram constituídos definitivamente em maio de 1998, maio de 1999 e maio de 2000 (f. 203-204). Porém, os documentos juntados indicam que o excipiente requereu a adesão ao parcelamento de seus débitos com o Fisco em 2002 (f. 93-94) - este sobre a dívida constituída em maio de 1998 - e também aderiu a parcelamentos de todos os seus débitos em 2003 (f. 206), 2006 (f. 207) e 2009 (f. 208), este com exclusão apenas em 2014. Não há informação sobre a data do inadimplemento da última parcela em tais parcelamentos. Presume-se, porém, a legitimidade da CDA, por força de lei (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Disto se visualiza como não transcorrido o prazo de inércia do Fisco no prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, ante as sucessivas adesões de parcelamentos. As informações que foram apresentadas nos autos e aferíveis de plano pelo juízo não autorizam o reconhecimento da prescrição, sendo que maior aprofundamento sobre eventuais circunstâncias específicas do caso concreto demandaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal, sendo inadequada a via eleita da exceção de pré-executividade para tanto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA NETO (f. 53-60). Não cabem honorários de advogado em exceção de pré-executividade rejeitada, diante do regular prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8827**

**ACAOPENAL**

**0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA E MT0095870 - GISELLA CRISTINA KNEIP ROSA SILVA)**

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, imputando-lhe a prática em concurso material dos delitos de falsa identidade (art. 307, CP), corrupção passiva (art. 317, CP), concussão (art. 316, CP), associação criminosa (art. 288, CP) e coação no curso do processo (art. 344, CP). Cumpre ressaltar que a denúncia também foi ofertada em face de GISELY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, MARCELO RONDON DE ANDRADE e JORGE NADER MARINHO, porém o feito foi desmembrado em relação ao acusado MARCOS por não ter sido encontrado quando diligenciada sua citação nos autos originários. A denúncia descreve a prática delitiva no contexto de 17 (dezessete) núcleos fáticos, envolvendo cada um deles diferentes particulares. Destes fatos, em cinco são imputadas condutas delitivas ao acusado MARCOS. Conforme consta da denúncia. Fatos praticados em face de GISELY PAIVA FIGUEIREDO. Em seu depoimento prestado em 21 de julho de 2009,

GESIEL explica que, no ano de 2002, adquiriu uma área na região da CODRASA pelo valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), adquirida do senhor ROSILDO, conforme recibo de fls. 10 do APENSO I. Aduz que toda a negociação, inclusive a assinatura do recibo (fls. 10), foi feita perante a servidora GISLEY, dentro do escritório da SPU/MS, na época funcionava na Prefeitura de Corumbá/MS. GISLEY havia lhe prometido que seria cadastrado na SPU, e consequentemente lhe concederia inscrição da ocupação, em parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. GISLEY afirmou que a servidora GISLEY se apresentava como Gerente do Patrimônio da União, assinando declarações em que constavam as confrontações e as medições do terreno, bem como continham o timbre da SPU e o escudo da República. Aduz que ela ainda mantinha contato com ele. Efetivamente, em 1 de outubro do corrente ano GISLEY foi à Polícia Federal, em razão de ter se sentido intimidado por ligação telefônica de GISLEY, conforme termo de fls. 145. Isso porque ele afirmou para GISLEY que contara toda a verdade para o Ministério Público Federal. Nesta ocasião ainda relatou ao Delegado que, em outro dia, foi chamado, por volta de uma hora da manhã em sua casa, por uma voz masculina. Como sentiu-se receoso, não atendeu. A partir daí mudou sua rotina, por medo de retaliações. Acrescentou que, na época dos fatos, GISLEY pediu a ele que não falasse que a terra tinha sido comprada, alegando que poderiam ser cobrados mais impostos. Por fim, aduz que GISLEY lhe informou que, no processo de regularização atualmente em curso na SPU/MS, sairiam da área da CODRASA, nesta ordem Paulinho, da empresa Comagrang a Pousada Vitória Regia; a Pousada Levy Tour, do deponente; Pedrinho, Presidente da Associação dos Moradores da Codrasa; e, por último, Petri, proprietário da Pousada Pontal. Acrescentou que GISLEY teria afirmado que a indenização de Petri seria no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dez mil reais). Para corroborar suas alegações, GISLEY apresentou os documentos de fls. 09-11 do APENSO I. Ao analisar os documentos apresentados por GESIEL, verifica-se a veracidade de suas afirmações. A começar pelo recibo no valor de R\$ 4.800,00 emitido por ROSILDO, referente à venda de um lote na estrada da CODRASA sob o nº 28 do cadastramento da SPU/MS, conforme fls. 10 do APENSO I. Ademais, na Declaração de fls. 09 do APENSO I GISLEY afirma que GESIEL é um possuidor, que será inserido no Projeto Social e de Conservação Ambiental da UFMS, por estar agregado ao habitat. Outrossim, na Declaração de fls. 11 do APENSO I, GISLEY reconhece a qualidade de possuidor de GESIEL, estabelece quais são os lotes por ele ocupados e os discrimina estabelecendo sua metragem e confrontações. Acrescenta que o possuidor está incluso em suposto cadastro realizado pelo Posto Avançado de Apoio à GRPU/MS em Corumbá (PAA/GRPU/MS) para a regularização das ocupações existentes. Concluiu afirmando que a declaração permite a ocupação do imóvel em caráter precário, mediante pagamento de taxa de ocupação anual. CARLOS PUSSOLI, Superintendente Substituto e Chefe de Serviço de Gestão Patrimonial da SPU/MS (fls. 140), afirmou que GISLEY não poderia emitir certidões, possuindo apenas atribuição de receber protocolos e encaminhar os documentos para a SPU/MS. Com relação a esta Declaração de fls. 11 do APENSO I emitida por GISLEY, que foi apresentada por diversas pessoas como se perceberá ao longo desta denúncia, CARLOS PUSSOLI tece os seguintes comentários: QUE mostrou o documento de fls. 11 do apenso (procedimento do MPF) o deponente informa que tal documento não é documento reconhecido pela SPU, e não havia autonomia da funcionária GISLEY para emitir tal documento; QUE o deponente verifica no documento mostrado várias irregularidades como: a falta de competência e atribuição para GISLEY realizar vistoria sem a determinação dos superiores do órgão (devidamente formalizada e documentada), a falta de atribuição para atestar que as pessoas na CODRASA são possuidoras, a falsa previsão de que a região da CODRASA seria regularizada, entre outros vários problemas na emissão da certidão; (Trecho do depoimento de CARLOS PUSSOLI NETO, juntado às fls. 140-142). Portanto, evidente que através destas duas declarações (fls. 9 e 11 do APENSO I) GISLEY induziu os ocupantes de terra da União ao erro, pois conferia aparentemente legitimidade e licitude ao ato que intermediava, qual seja, transação de terras públicas. Outrossim, GISLEY não tinha competência para reconhecer a qualidade de possuidor, sequer de vistoriar o imóvel e consequentemente afirmar que a ocupação seria regularizada mediante o pagamento de taxa. Desta feita, usurpou função pública, pois apesar de ser funcionária pública da SPU/MS não possuía atribuição para praticar os atos que constam da declaração de fls. 9 e 11 do APENSO I, incidindo no crime tipificado no artigo 328 do Código Penal. Ao emitir esta declaração GISLEY autorizou GESIEL a ocupar a área de terreno na CODRASA, que além de ser terra da União, está situada em área de preservação permanente, que, por sua relevante função ambiental, recebe uma especial proteção do Poder Público, nos termos do artigo 2, a), Lei nº 4.771/65. Mesmo assim, GISLEY concedeu declaração, com efeito de autorização ou permissão, de ocupar terra da União em desacordo com as normas ambientais, incorrendo na conduta tipificada no art. 67 da Lei nº 9.605/98. Se não bastasse, após GISLEY tomar conhecimento de que GESIEL havia prestado informações sobre toda a transação da área na estrada CODRASA, ela o contactou mediante ligação telefônica, intimidando-o. Esta conduta demonstra claramente a intenção de GISLEY em coagir GESIEL, que já estava, na qualidade de testemunha, prestando esclarecimentos quanto à negociação de terras da União. Por este fato relatado a fls. 145, GISLEY incorreu no crime de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal. PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, em seu depoimento prestado em 1 de outubro de 2009 (fls. 139), também relatou que GESIEL estava sofrendo coação no curso do processo. Contudo, como poderá ser verificado ao longo desta denúncia, a servidora GISLEY não estava sozinha. Nas declarações de GESIEL a fls. 145, por exemplo, ele afirma que GISLEY sempre andava junto com MARCOS e trabalhava com MARCELO, engenheiro agrônomo. Também JORGE NADER afirma, em declaração prestada em 27/08/2009 (fls. 20/21), que vendeu a área que possuía na CODRASA para GESIEL, demonstrando com isso que integrava a quadrilha de venda ilegal de terras na região da estrada CODRASA e no distrito de ALBUQUERQUE, conforme se depreende abaixo. QUE vendeu essa área para GESIEL, atual pousada Levy Tour; QUE vendeu tal propriedade no ano de 2002, provavelmente, por uns R\$ 3.000,00; [...] QUE intermediou algumas compras de propriedade nessas localidades [...] QUE recebeu o valor de uns R\$ 3.000,00 reais como comissão pelo lucro da venda, e que tal transação tinha que ter anuência do proprietário anterior; [...] QUE conhece Rodrigo Bento, pois este vendeu terra para GESIEL por mais ou menos uns R\$ 3.000,00; Anando em conluio, com vínculo associativo permanente e com a clara intenção de cometer diversos crimes, a servidora da GRPU/MS, GISLEY, juntamente MARCELO, MARCOS e JORGE NADER, acima qualificados, formavam quadrilha, tipificada no artigo 288 do Código Penal. II. Fatos praticados em face de ORDÁLIA ODETE DA ROCHA FERNANDES. Em seu depoimento prestado em 6 de agosto de 2009, ORDÁLIA explicou que adquiriu uma área na região do distrito de Albuquerque, em 26/10/2007, pelo valor de R\$ 3.500,00. Como já possuía imóveis em Corumbá e era amiga de ANDRERICK, preferiu emitir o recibo, bem como registrar toda a transação em nome dele. Contudo, como foi ela quem pagou a importância, solicitou que ANDRERICK emitisse um recibo em seu nome, juntado a fls. 94 do APENSO I. Desta que-se que ORDÁLIA afirmou que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) foi pago em dinheiro em mãos do Sr. Marcos, marido da Sra. Gisley. ANDRERICK, em seu depoimento prestado no mesmo dia, afirmou que para a aquisição da segunda área, a Senhora Ordália pagou a quantia de R\$ 3.500,00 para o Senhor Marcos, confirmando assim as afirmações de ORDÁLIA. Por ocasião de seu depoimento, ORDÁLIA apresentou o recibo de fls. 95 do APENSO I, emitido por MARCOS em nome de ANDRERICK, no valor de R\$ 3.500,00, no qual expressamente constava que o pagamento referia-se a esta transação, in verbis: correspondente a compra de uma área de 130 m x 50 m no distrito de Albuquerque na ilha em frente ao Porto Morrinho. Destarte, este recibo é relevante prova da venda ilícita de terras da União por MARCOS, ex-companheiro da servidora GISLEY. MARCOS, ao ser interrogado em sede inquisitorial (fls. 195-198), confirmou que o recibo havia sido emitido por ele; QUE o interrogado reconhece o recibo de fl. 95 do Apenso I Volume único e reconhece a assinatura como sendo sua. Prosseguindo, ORDÁLIA ainda afirmou que a servidora GISLEY se apresentava como Delegada da União, informação que resta cabalmente comprovada através da gravação áudio-visual da negociação (CD juntado a fls. 129 dos autos n. 2009.60.04.000899-1) feita na casa de ORDÁLIA, cuja transcrição dos diálogos foi requerida à Polícia Federal nesta data. A testemunha aduziu ainda que a servidora GISLEY lhe propôs pagar cinco parcelas de um imposto para que obtivesse título definitivo da área. ANDRERICK em seu depoimento (fls. 96-98 do APENSO I) confirmou a compra feita realizada por ORDÁLIA, cujas negociações foram feitas através da servidora GISLEY, apesar de o pagamento ter sido feito a MARCOS. Esta negociação foi gravada, como anteriormente informado por SANDRA NAIR DA SILVA ASSIS (fls. 35-37 do APENSO I). Em seu depoimento, ANDRERICK menciona que, na gravação, há registro de transações feitas por GISLEY, vendendo terras públicas para o Gordo e para a MMX, negociando um quarteirão no município de Corumbá próximo ao loteamento Pantanal. Parte destas informações foi confirmadas com a recuperação do vídeo, conforme fls. 116 e Laudo n. 1623/2009-SETEC/SR/DPF/MS de fls. 218-226 do APENSO I LEVINO PIO DA SILVA, em seu depoimento (fls. 13/14), também ratificou estes fatos, tendo afirmado que presenciou a negociação de ORDÁLIA e MARCOS, namorado de GISLEY; que, na oportunidade, emprestou um barco, motor e gasolina, gratuitamente, para que ORDÁLIA, acompanhada de MARCOS, namorado de GISLEY, conhecesse a área que MARCOS iria vender; que MARCOS dizia ser dono da área. Verificam-se - pelas declarações, pelos documentos apresentados e pela gravação das transações de venda de terra da União em Albuquerque - a ocorrência de vários crimes. Primeiramente, a servidora GISLEY e MARCOS cometeram o delito de corrupção passiva (317, CP), pois solicitaram e receberam, para si, vantagem pecuniária indevida, como pode se verificar no vídeo juntado a fls. 129 dos autos n. 2009.60.04.000899-1. Para solicitar a vantagem, GISLEY valeu-se da função que tinha como servidora da GRPU/MS, devendo ser aplicada a causa de aumento, uma vez que a conduta de ambos representou infração de dever funcional. Em razão de a servidora GISLEY ter afirmado que era Delegada da União, para fins de conceder legitimidade a venda ilícita de terras da União, cometeu o crime de falsa identidade (art. 307, CP). Ressalte-se que, ao se assistir a gravação da negociação, é possível ouvir GISLEY se intitulando como Delegada e apresentando explicações sobre o suposto concurso de ingresso. Ademais, ao expedir a Declaração de fls. 93 do APENSO I, a servidora GISLEY também incorreu no crime de usurpação pública (art. 328, CP), pois não tinha atribuição legal para realizar atos descritos neste documento, tais como reconhecer ANDRERICK como possuidor, afirmar que a ocupação seria regularizada mediante pagamento de taxa, dentre outros. Em razão de a servidora GISLEY se qualificar como Delegada da União, e especialmente de ter expedido a referida Declaração, autorizou ANDRERICK a residir e usufruir terras da União, em desacordo com as normas ambientais, incorrendo no crime do art. 67, da Lei nº 9.605/98. É bom lembrar que a documentação foi expedida em nome de ANDRERICK por solicitação de ORDÁLIA, que foi a responsável pela compra e pagamento do lote. Também aqui ficou demonstrada a associação de GISLEY, MARCOS e MARCELO para obterem vantagem pecuniária com a venda ilícita de terras públicas, formando, juntamente com JORGE NADER organizada quadrilha (art. 288, CP). III. Fatos praticados em face de LEVINO PIO DA SILVA, vulgo GORDO, e EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI. Em seu depoimento prestado em 26 de agosto de 2009, LEVINO2, vulgo Gordo, afirmou que vendeu uma ilha que ocupava, localizada em frente à pousada de sua propriedade na Baía de Albuquerque, para EDNELSON ANTONIO FERRARI. Explicou que vendeu a ilha pelo valor de R\$ 35.000,00, sendo que recebeu R\$ 25.000,00, tendo repassado para GISLEY um cheque de EDNELSON FERRARI, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por volta do mês de fevereiro de 2008; que o valor foi pago para GISLEY porque foi ela que intermediou a negociação e forneceu o documento que autorizava a ocupação da ilha. Aduziu que GISLEY se apresentava sendo DELEGADA DA UNIÃO. EDNELSON, em seu depoimento no dia 29 de setembro de 2009, confirmou que comprou a ilha de LEVINO, vulgo Gordo pelo valor de R\$ 35.000,00. Contudo afirmou que após ter negociado a ilha foi procurado por GISLEY junto com uma pessoa de nome MARCOS, que se dizia fiscal, no escritório do declarante, dizendo que o declarante teria que pagar uma COMISSÃO no valor de R\$ 5.000,00 por conta da venda da ilha; QUE o declarante negou, dizendo que não iria pagar e ficou recebendo ligações de MARCOS dizendo que iria negar qualquer regularização da terra. Por fim, afirmou que GISLEY se intitulava DELEGADA DA UNIÃO. MARCOS, ao ser interrogado em sede inquisitorial (fls. 195-198), confirmou o recebimento de valores pela venda da ilha para EDNELSON. Há divergência quanto aos valores da transação, tendo o réu MARCOS confessado: QUE o interrogado foi o corretor da negociação de uma ilha que GORDO vendeu para EDNELSON FERRARI; QUE a ilha foi vendida por R\$ 160.000,00 parcelado em 13 parcelas, com cheques diversos de R\$ 5.000,00; e R\$ 5.000,00; QUE a comissão do interrogado foi de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 10.000,00 reais e um cheque de R\$ 20.000,00 que depois foi renunciado; [...]. Inicialmente, cumpre notar que tanto a servidora GISLEY, quanto MARCOS, incorreram no crime de falsa identidade (art. 307, CP). Aquela por ter se atribuído a qualidade de DELEGADA DA UNIÃO; e este por ter atribuído a si a qualidade de FISCAL. Outrossim, a servidora GISLEY e MARCOS incorreram no crime de corrupção passiva (art. 317, CP) por terem solicitado e recebido de LEVINO, vulgo Gordo vantagem indevida consistente em porcentagem na venda da ilha, terra pública da União. Ademais, GISLEY e MARCOS também incorreram no crime de concussão (art. 316, CP) por terem exigido de EDNELSON vantagem indevida e, como negado, passaram a ameaçá-lo. Também aqui ficou demonstrada a associação de GISLEY e MARCOS para venderem terras da União, solicitando e exigindo vantagens pecuniárias a título de comissão, formando, juntamente com os demais co-denunciados organizada quadrilha (art. 288, CP). IV. Fatos praticados em face de ODI JOSÉ PETRY. Em seu depoimento prestado em 1 de outubro de 2009, ODI informou que por volta do ano de 2003 conheceu GISLEY que se apresentava como Delegada da União. Esta servidora, afirmou, estava sempre com o agrimensor MARCELO, que prestava serviço à União na estrada CODRASA. Acrescentou GISLEY era sempre vista com MARCOS, que dizia ser Agente da Polícia Federal. ODI aduziu que após as denúncias feitas ao Ministério Público Federal, passou a ser vítima de diversas ameaças, pois GISLEY divulgou que era o deponente quem havia feito as denúncias. Também sua família está sendo intimidada, inclusive com perseguição de carros sem placa à noite, há cerca de 03 meses. Concluiu afirmando que diversos ocupantes tem receio de prestar esclarecimentos, porque tem medo de relatar os fatos para a Justiça. Por esta declaração, percebe-se novamente que a servidora GISLEY incorreu no crime de falsa identidade (art. 307, CP), pois se atribuiu a qualidade de Delegada da União para obter vantagem, especificamente facilitar a venda de terras da União nas regiões da estrada CODRASA e distrito de Albuquerque. Também se verifica que MARCOS (companheiro de GISLEY) praticou o mesmo crime de falsa identidade ao se qualificar como Agente de Polícia Federal. Após as suspeitas de que ODI teria denunciado a quadrilha comandada pela servidora GISLEY, ODI e sua família passaram a sofrer graves ameaças, com perseguição de carros à noite, como o intuito de intimidá-los, incorrendo GISLEY, MARCOS e MARCELO no crime de coação no curso do processo (art. 344, CP). Pelo que se verifica no depoimento de ODI, diversos ocupantes da estrada CODRASA também passaram a sofrer esses ameaças. Também PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, em seu depoimento prestado em 1 de outubro de 2009 (fls. 139), relatou que diversos moradores da região da estrada CODRASA estão sofrendo o crime de ameaça perpetrado por esta quadrilha, aduzindo QUE GISLEY está utilizando este tipo de contato como forma de pressionar a associação dos moradores e demais ocupantes da CODRASA para que parassem de cooperar com o Ministério Público Federal. QUE diversos ocupantes tem receio de prestar esclarecimentos, porque tem medo de relatar os fatos para a Justiça. Desta feita, ficou demonstrada a associação de GISLEY, MARCOS e MARCELO para coagir testemunhas com o fito de impedir que confirmem a venda ilícita de terras da União, formando, juntamente com o co-denunciado JORGE organizada quadrilha (art. 288, CP). V. Fatos praticados em face de SILVIA TERESA MERCADO CEDRON. Em seu depoimento prestado em 29 de setembro de 2009, SILVIA afirmou que, em outubro de 2007, adquiriu uma área na estrada da CODRASA da servidora GISLEY pelo valor de R\$ 1.500,00. Aduziu que este valor foi entregue em mãos de Gisley, dentro do escritório da SPU. Acrescentou que em razão da compra, recebeu de GISLEY a DECLARAÇÃO de ocupação da área, em papel oficial, semelhante àquele constante da fls. 55 dos autos do procedimento investigatório desta PRM. Afirmou, ainda, que a servidora GISLEY dizia que era Delegada da Polícia Federal, cedida à SPU/MS. Aduziu que trabalhava junto com a servidora GISLEY um rapaz de nome MARCOS, que parecia ser motorista da SPU, pois era quem conduzia o carro do órgão. Desta feita, verifica-se que a servidora GISLEY cometeu o crime de corrupção passiva, solicitando e recebendo para si vantagem ilícita, pela venda de terra pública da União, infringindo dever funcional (art. 317, I, do CP). Por ter emitido Declaração de ocupação da área em nome de SILVIA, semelhante a outras várias já emitidas, a servidora GISLEY incorreu no crime de usurpação de função pública, pois praticou atos, os quais não tinha competência (art. 328, CP). Em razão de GISLEY ser servidora da SPU, e especialmente de ter expedido a referida Declaração, autorizou SILVIA a residir e usufruir terras da União, em desacordo com as normas ambientais, incorrendo no crime do art. 67, da Lei nº 9.605/98. Pelas declarações de SILVIA, percebe-se novamente que a servidora GISLEY incorreu no crime de falsa identidade (art. 307, CP), pois atribuiu-se a qualidade de Delegada da União, neste caso cedida à SPU, para obter vantagem, especificamente otimizar a venda de terras da União na região da estrada CODRASA e Albuquerque. Também aqui ficou demonstrada a associação de GISLEY, MARCOS e MARCELO para venderem terras da União, formando, juntamente com JORGE, organizada quadrilha (art. 288, CP). Os fatos imputados foram extraídos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.004.000128/2009-02, e do inquérito policial nº 272/09, ambos com cópias em apenso. Houve o recebimento da denúncia em 03.02.2010 pela decisão de f. 419. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação (f. 460; 484-506; 603-640). Ofício de f. 528, expedido pela autoridade policial, trouxe aos autos Laudo de Exame de Material Audiovisual às f. 530-575, bem como dados de movimentação financeira de GISLEY (f. 578-591). As f. 594-598 foram juntadas certidões de antecedentes criminais dos

acusados. Às f. 1070 o MPF requereu o desmembramento do feito em relação ao acusado MARCOS DIONES RODRIGUES - de onde exsurgem os autos presentes, já desmembrados do feito 0001119-89.2009.403.6004 -, uma vez que este não foi localizado para citação. Segundo o órgão ministerial, a realização de diligências para sua localização nestes autos acarretaria prejuízos ao trâmite do processo. O pedido foi deferido às f. 1131. O órgão ministerial tomou a se manifestar às f. 1133, requerendo a citação por edital do acusado MARCOS, bem como a decretação de sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A citação editalícia foi deferida às f. 1134, sendo o edital de citação publicado em 21/10/2013 (f. 1138-1140). Em decorrência da citação ficta, decisão de f. 1143-1144 decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como determinou a prisão preventiva do acusado visando garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal. O Parquet Federal veio aos autos à f. 1153, informar que, através de rede social da internet, encontrou perfis do acusado em que consta sua como residência as cidades de Sinop/MT e Floresta/MT, além do perfil de sua esposa que indicava residência na cidade de Guaiará/PR. Requereu a expedição de ofícios às prestadoras de serviços públicos para que informassem o endereço do acusado, bem como, com o endereço, fosse requisitada diligência à autoridade policial para cumprimento do mandato de prisão. Juntos documentos às f. 1154-1158. O pedido foi indeferido às f. 1159, uma vez que compete ao próprio MPF requisitar diligências investigatórias e solicitar informações à Administração Pública Direta e Indireta. Após, o acusado compareceu espontaneamente ao feito. Requereu carga dos autos e juntou cópia de procuração às f. 1161-1163 (original à f. 1186). Às f. 1179 o MPF indicou endereço para a citação do acusado e requereu a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Entretanto, em 24 de setembro de 2015 foi cumprido o mandato de prisão de MARCOS, em Sinop/MT, conforme e-mail de f. 1187-1189, sendo que o acusado foi citado em 08 de setembro de 2015, conforme certidão de f. 1192. A defesa do acusado apresentou contestação às f. 1198-1206. Em síntese, defende a improcedência dos pedidos. Requereu a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva decretada por medidas cautelares diversas da prisão. Juntos procuração e documentos às f. 1207-1209. Às f. 1212-1214, o Ministério Público Federal se manifestou contrário à revogação da prisão preventiva. Decisão de f. 1217-1218 indeferiu o pedido formulado pelo acusado. Foi realizada audiência de instrução em 08 de março de 2016, conforme Ata de f. 1355. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas judiciais JOÃO MARTINS, GESIEL PAIVA FIGUEIREDO, DANIEL PEREIRA MENDES, ANTÔNIO DIAS ARRUDA, LEONARDO MOREIRA, RENATO ÉBOLI GONÇALVES FERREIRA, ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA, JOHN FRANK SANTOS MORRONE, mediante gravação audiovisual (DVD de f. 1364). Nova audiência de instrução foi realizada em 10 de março de 2016, conforme Ata de f. 1396-1397. Na oportunidade, a defesa pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva. Foram ouvidas as testemunhas LEVINO PIO DA SILVA, ORDÁLIA ODETE DA ROCHA FERNANDES, SILVIA TEREZA MERCADO CEDRON, ROSILDO BENTO DA SILVA, ODI JOSÉ PETRY, LORIVAL SELESQUE, PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, MARIO SÉRGIO SOBRAL COSTA, além de realização de interrogatório do acusado, mediante gravação audiovisual (DVD de f. 1404 e 1412). Houve a expedição de ofícios às comarcas com jurisdição nos endereços em que o réu reside, a fim de apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva. Foram juntadas certidões de antecedentes criminais às f. 1411; 1424-1425. Consta das f. 1427-1430 decisão que deferiu o pedido de revogação de prisão preventiva contra o acusado MARCOS, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o pagamento de fiança. Contra a decisão foi interposto recurso em sentido estrito pelo Parquet Federal (f. 1522), cuja reconsideração requereu às f. 1570-1573. O acusado realizou o pagamento da fiança e comprovou seu endereço, conforme f. 1437-1440. Após prestar esclarecimentos adicionais a respeito de sua moradia, teve deferido o pedido para cumprimento de medida cautelar na subseção de sua residência (f. 1496). À f. 1509 consta certidão de distribuição da Seção Judiciária do Mato Grosso. Por pedido do Ministério Público Federal foi reinquirida a testemunha LEVINO PIO DA SILVA e tomado o depoimento de ANDRERICK DA SILVA ASSIS (f. 1562-1565). Através de petição de f. 1595-1596 o MPF requereu a juntada de cópias do feito de nº 0000899-91.2009.403.6004 e a juntada do depoimento judicial prestado pela testemunha EDNELSON ANTONIO BATISTA no feito originário. O Juízo se pronunciou à f. 1598, determinando o encaminhamento do processo originário e seus processos incidentes ao MPF, para que se separasse os documentos pertinentes e fossem formados autos próprios. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 1600-1628. Sustentou, em síntese, a responsabilidade penal do acusado, pugnanço pela sua condenação, com exceção das imputações referentes ao crime de falsa identidade, em relação ao qual requer o reconhecimento da prescrição. Ainda pleiteou a absolvição, por ausência de provas, em relação aos crimes de corrupção passiva em face de LEVINO PIO DA SILVA e de coação no curso do processo em face de ODI JOSÉ PETRY. Juntos documentos às f. 1629-1652. A defesa de MARCOS apresentou alegações finais às f. 1667-1669. Sustentou que o acusado não praticou nenhum dos delitos que lhe foram imputados. Ressalta que os depoimentos colhidos nos autos não citam o acusado, com exceção dos prestados por ORDÁLIA e ANDRERICK, que apenas o citam e que demonstram revolta por terem sido enganados por GISLEY. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, aprecio a alegação de prescrição da pretensão punitiva do estado arguida pelo Ministério Público Federal. - Prescrição da Pretensão Punitiva. O Ministério Público Federal requereu, em sede de alegações finais, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de Falsa Identidade (art. 307, CP). A prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, do Código Penal, devendo ser observado, para tanto, os prazos fixados em seus incisos. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima prevista no art. 307 do Código Penal - 01 (um) ano de detenção - é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nesse sentido, considerando que, da data do recebimento da denúncia (03.02.2010 - fl. 419) até a presente data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, verifico que houve o transcurso do aludido prazo prescricional. Logo, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do delito de falsa identidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Passo a análise do mérito, propriamente dito. - Mérito. Por ser um processo complexo, em que a denúncia divide a responsabilidade do acusado em determinados núcleos, a decisão apreciará - por razões didáticas - a acusação em tópicos separados por fato imputado. Na medida do possível, a análise será objetiva e direta, para facilitar a compreensão do presente decisum: a) Corrupção Passiva - Art. 317, Código Penal. O Ministério Público Federal acusou o réu da prática do crime de corrupção passiva, uma vez que teria solicitado e recebido vantagem indevida em razão do exercício de função pública pela coautora GISLEY. Antes de apreciar as imputações da peça exordial, destaca-se que, à época dos fatos, GISLEY era funcionária pública, respondendo pelo posto avançado da SPU em Corumbá/MS. É relevante ressaltar que circunstâncias pessoais, como a qualificação como servidor público, comunicam-se com os demais coautores ou partícipes, quando elementares do crime (art. 30, CP). Desse modo, o particular poderá praticar o crime de corrupção passiva quando em concurso de agentes houver servidor público, sendo conhecida por ele dita elementar. Assim, não cabe isentar MARCOS de responder pelo fato. Passo a análise dos fatos narrados pela denúncia. I. Praticado em face de ORDÁLIA ODETE DA ROCHA FERNANDES e ANDRERICK DA SILVA ASSIS. Denota-se a materialidade do delito de corrupção passiva dos depoimentos prestados por ORDÁLIA ODETE DA ROCHA (f. 1404) e ANDRERICK DA SILVA ASSIS (f. 1565). Ambas as testemunhas confirmam foi realizado pagamento para a aquisição de imóvel na região de Albuquerque. Recibos às f. 94 e 95 dos autos em apenso indicam a entrega do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de ORDÁLIA para ANDRERICK e deste do correspondente montante para MARCOS. Há ainda nos autos em apenso (f93) declaração de posse de ANDRERICK referente a lote de imóvel da União, subscrito por GISLEY. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Em audiência de instrução, ORDÁLIA afirmou GISLEY lhe ofereceu área na região de Albuquerque. Declarou que, acompanhada por seu amigo ANDRERICK, foi levada por LEVINO PIO para conhecer o local e, em uma segunda visita, foi acompanhada por MARCOS. MARCOS usava roupa camuflada, com emblema de órgão federal, e estava com uma arma, para ela ele era alguém da federal. Aduziu que GISLEY se apresentou, em reunião realizada na residência da testemunha, como delegada da União. GISLEY teria garantido a testemunha que iria lhe dar recibo do pagamento e documento do imóvel. Disse que GISLEY apresentou MARCOS como esposo. Depois, ainda, que realizou o pagamento pelo imóvel a MARCOS. A testemunha ANDRERICK afirma que também lhe foi oferecida área na região de Albuquerque. Disse que MARCOS, namorado ou marido de GISLEY, lhe apresentou o lote, em viagem de barco, e GISLEY o regularizou. Narra que quando foi a Albuquerque MARCOS estaria armado, mas não estaria fardado ou usando colete de órgão público. O imóvel estaria então na posse de PAULO, um pescador local. Declarou que ORDÁLIA adquiriu imóvel no mesmo local e que também iria receber de GISLEY a documentação para regularizar a posse. Afirma que realizou dois pagamentos, o primeiro na casa de ORDÁLIA - ocasião em que a reunião foi gravada - e outro na casa de GISLEY, em que MARCOS recebeu o dinheiro firmou recibo. Afirma que a terra que adquiriu de PAULO foi negociada com MARCOS, enquanto a que ORDÁLIA adquiriu foi com MARCOS e GISLEY. Afirmou que MARCOS tinha pleno conhecimento das negociações realizadas consigo e com ORDÁLIA. Ressalta que ANDRERICK, no depoimento prestado perante o Ministério Público Federal (f. 96-98 dos autos em apenso), não mencionou que MARCOS teria participado da negociação de imóvel com o pescador PAULO, ou ainda recebido quaisquer valores desta transação, mas tão somente nos fatos relacionados à ORDÁLIA, motivo pelo qual esta segunda negociação será desconsiderada. Destaco ainda que não é o caso de determinar-se a emenda da petição inicial, pois não há nenhum outro elemento nos autos que corrobore com a participação de MARCOS em negociação de imóvel entre ANDRERICK e o pescador PAULO. Prosseguindo, não obstante o presente processo ter sido desmembrado, seguindo somente seu curso em relação ao acusado MARCOS, cabe aqui destacar trechos degravações da filmagem de reunião ocorrida na residência de ORDÁLIA, em que participaram GISLEY e ANDRERICK, conforme consta do laudo de f. 530-575. Apesar de o laudo indicar que F2 possui supostamente denominada Ana, é possível extrair do diálogo que se trata da acusada GISLEY. No bojo do feito mater nº 0001119-89.2009.403.6004, conexo, assentou-se em sentença nesta mesma data lançada que a ré admitiu ser ela parte daquela conversa em sede de interrogatório. No trecho abaixo, GISLEY (F2), explica como supostamente funciona a aquisição de ocupação de terras na Codrasa: F2 - ... [Eu sei que ele tem outra pessoa] ... que quer... que quer pagar... Mas eu acho é o seguinte, ele deu preferência pra gente. Falou que não ia fazer negócio se fosse comigo. [Palavra é palavra]. Eu acho que se ele tem [uma] palavra comigo, ele tem que fazer comigo. Porque [inteligível]... F1 - Esse moço, ele é possível? Ele [inteligível] [Que que é ele?] F2 - Não, ele é inscrição. Ah é um [inteligível] nasso, da União. [Porque] é inscrição. F1 - [Na] inscrição é com [posse]? F2 - Não. É ocupação. F1 - Então, a gente nunca é dono? F2 - Vocês vão ser... como é que eu posso falar? Tipo um arrendatário da União Federal. Vocês vão pagar uma taxa anual. Que nem um... um INCRA. Porque [do] INCRA funciona assim, se a senhora não tem área, não precisa ser titular. [Instante 0:44:13 - Figura 17] A senhora registra ela no INCRA. Todo ano a senhora tem que pagar uma taxa pra Receita Federal pra poder usar aquela terra. [Ad eterno]. Mesma coisa [que daí]. Ele passa pra senhora, se a senhora no caso de falecimento, seus filhos são os herdeiros e vai passando, de geração pra geração; pra não ter que pagar aquela taxa anual. F1 - Ai deixa de pagar... F2 - É, tipo assim, ai tem o prazo. Por exemplo é... né... aqui no Mato Grosso do Sul, eu não sei qual que é o prazo. Não se é sete ou se é dez anos. Pra sair daqui com [opção]. Num... num... tentei de [precaria]. Porque geralmente, quando sai [pula pula] sai pelo INCRA né? F2 - [E sai valorização] pelo INCRA. F2 - Então a pessoa tem que ficar lá, tem aquela, tem aquela... ocupação. Então essa certidão fica lá. Certidão de ocupação. Num sai [posse]? É ocupação! Tá ocupando um imóvel da União como um... tipo, um arrendatário. O nome que o... que a senhora ganha dentro da, da União Federal é ocupante. É a CODRASA tem oitenta e oito... oitenta e oito famílias. Hoje, oitenta e oito são possesores. No ano que vem serão ocupantes! F1 - [inteligível]. F2 - Porque, [não] vai tá sem inscrição. F1 - Ai [vai] pedir o quê? F2 - Inscrição é ocupante! M1 - Ocupante. F2 - É, ocupante. F1 - [inteligível]. F2 - Não! Vocês não vão entrar como posseiro! Vocês vão entrar como ocupante... F1 - Posseiro é o primeiro? F2 - É o primeiro... Entendeu? Entra como ocupante. Posseiro é quem não tem documento. Que entra [inteligível]... F1 - [Que entrou e ficou]. F2 - ... e ficou. E a gente regulariza e já passa a ter a inscrição, agora só falta só ter, a senhora tem documento... F1 - Esse moço aí, ele... [cede] o direito... F2 - Cede não, ele transfere o direito pra [inteligível]. F1 - Transfere. F2 - Ele vai transferir os direitos de ocupação, lá tá escrito: Transfere e cede os direitos de ocupação do imóvel... tal, tal, tal [inteligível]. [grifo nosso] É possível extrair do diálogo que GISLEY tenta persuadir ANDRERICK (M1) e ORDÁLIA (F1) a adquirirem a posse de terrenos pertencentes à União. Em um segundo momento, GISLEY afirma que não realiza a venda de terras, mas realiza a transferência de áreas na região da Codrasa: M1 - Se a gente, e se a gente compra da senhora, né... é... e num... F2 - Não, meu trabalho na verdade não é vender, meu trabalho é só fazer a transferência, por exemplo, vocês vão comprar, porque ele conhece a gente, ele passou pra gente, entendeu, [falar]: Faz isso pra... pra mim. Oferece. Porque eu faço isso!... Sua mãe fez isso também. Na época que, que ela [aprendeu] com Adenilson. Ela, ela... antes de... de vender por Adenilson ela falou pra mim: [Se a senhora souber de alguém pá, pá, pá, indica] entendeu? A gente... que a, a, é... na CODRASA. Ai tipo assim A, [quando] a [inteligível] foi lá: Mas a senhora não tem, falei Não, mas todo mundo tem inscrito lá, tá todo mundo inscrito, todo mundo tem documento Não lembrei [disso aí]... A lembrei, O Eduardo tá a fim de passar... a inscrição dele pra outra pessoa, [que esse] o termo que a gente usa. Transferir. F1 - Transferir. F2 - É. Ai que eu lembrei. Isso que eu falei pra ela. Se ela... Se tiver interesse e tal, ai eu falei assim Não. [Fiz] pra me ajudar, tal, não sei o quê. [Que] deu certo, entendeu. De passar a informação pra vocês. [grifo nosso] Ainda que não admita vender terras da União, resta evidente no trecho acima que GISLEY utiliza-se do cargo público que exerce para comercializar, junto a terceiros, ocupações e posses em terrenos públicos. Ainda que não tenha recebido, ao menos diretamente, o pagamento pela mercantilização dos imóveis públicos, sua conduta é relevante para que isto aconteça. GISLEY detalha como pretende colocar ODÉLIA e ANDRERICK na posse dos imóveis: M1 - Tá, e... como que funciona? Vamos supor que, é... a gente compra lá... F2 - Presta atenção! Vocês falaram que vai ser no nome dos dois, certo? F1 - É F2 - Então, que que eu vou fazer? Vou desmembrar... Vou desmembrar esse documento, esse [módulo]. Ai eu vou ter que transformar ele em posse, pra poder desmembrar. Infelizmente eu vou ter que fazer isso, por quê? Porque eu não posso colocar dois ocupantes [numa inscrição só]. F1 - Ai [posse] [inteligível]... F2 - É transforma... Não, transforma em posse, que ai eu inscrevo cada um com seu número. Ai o número dele da inscrição eu cancelo e faço duas inscrições, uma pra senhora e outra pra ele. Ai passa a ser ocupante. F1 - Depois de quanto tempo? F2 - Não. É automático é... F2 - ... vamos supor, [inteligível] enquanto eu faço o documento. A partir do momento que já registra, já é ocupante. Só tá falando pra vocês como é que funciona, dentro da legislação. Eu cancelo aquela inscrição... quebro ela... no meio, e divido a área pra vocês dois. Lógico que tem que ser certinho, entendeu? Se ela ficar com o lote quarenta e cinco [B] e o dela quarenta e cinco A, porque era quarenta e cinco, eu dividi no meio... entendeu? Eu transformo uma inscrição pra senhora e uma inscrição pra ele. A acusada se refere à aquisição do imóvel pelas testemunhas: F2 - Hum, tipo assim, depois que... que eu documento uma área, ali naquele pedacinho que vocês vão adquirindo... são trezentos e tantos peixes [inteligível] [Perrone]. Ele vendeu lá porque o filho dele morreu. [Não sei se] você ficou sabendo. [Não sei se] eles documentaram lá com você. Ele comprou a área lá... Verifica-se pelos trechos acima que GISLEY tem consciência da comercialização de bens públicos na região da Codrasa. GISLEY ainda negocia a forma de pagamento, que seria realizado por cheque a MARCOS: F2 - ... não custa... não custa perguntar, né? Perguntou, não deu jeito! Vamos, vamos tentar pelo jeito que dá então, entendeu? É aquilo que eu falei pra você no telefone. Não, eu vou ligar pra ele e tal, converso. Jeito, não tem, eu tenho que [azeitar], eu acho que é questão de bom senso. Sábado, domingo, [se falta], pra segunda. Eu acho que isso é falta de bom senso. Então eu acho que a pessoa também tem que ter coerência, a pessoa tem que parar e pensar. F1 - Porque é... Se cai no sábado... eles não [pagam] no sábado, e nem na terça, na... F2 - Segunda! M1 - Fica difícil o que o Marcos comentou né?! É, tipo assim, é pró... dia três? Pode entrar dia três. Que o cheque vai cair só segunda. Mas ai ele pediu pra adiantar! Pra [quinta] F2 - Pois é, mas a questão é o seguinte. Que o Marcos falou o seguinte pra ele, [pra vocês não resgatar] o cheque. Que não era pra depositar. Falou, então vamos fazer o seguinte, deposita na sexta, que vai descontar na segunda. F1 - Porque parece, que o nome dele foi pró Serasa. É... Alguém... M1 - Compraram no meu nome em São Paulo... F1 - ... compraram [no nome dele] pela internet. M1 - [Eu já entrei nas pequenas causas] F1 - É. Compraram [inteligível]. Ai eu falei pra ele assim, André, então é melhor eu fazer o resgate né?! E você pegou o cheque, porque... F2 - Então, [foi] o Marcos falou pra ele. Por que falou assim. [Não entro] [inteligível] terça-feira, então [inteligível] resgatar! [Se o problema é resgatar?] F1 - [inteligível] não sei, eu não sei, se o nome tá no serasa, e... e depois cai esse dinheiro no... no... na conta dele... M1 - Ai vai bloquear. F1 - ... se bloqueia... [se não bloqueia]. F2 - Ai eu também não sei... F1 - [inteligível] sempre né. Então a gente corre esse risco. Por isso que eu falei pra ele, então já fica assim, pra resgatar o cheque né. Porque não corre risco de... Que quando o [nome] tá no serasa não pode movimentar nada, [não pode nem ir] lá na loja. Que tem [inteligível] né. Então... então, você pega... fala com ele, ai na segunda-feira você pega o cheque com ele. [inteligível] (...). F2 - Ai, eu vou fazer o seguinte. Vou lá, acerto com ele. [Vou falar pra ele]. Que vai ser na segunda. Segunda. Sem falta... S3 queria marcar o horário, com vocês. Que horário que podia ser? [inteligível] horário bancário, né?! F1 - E, no horário bancário. F2 - Então vamos supor que até a hora do almoço tá resolvido? F1 - Ah! Já! F2 - Então, eu tenho que preparar já [o que eu tenho], tenho que preparar um recibo. F1 -

(ininteligível)F2 - Então. Eu vou... vou preparar um recibo. Eu... eu queria que vocês tirassem uma cópia dos documentos de vocês. Erre-gê (RG), Cê-pê-êfé (CPF), e comprovante de residência dos dois. Erre-gê (RG), Cê-pê-êfé (CPF) e comprovante de residência. Só! Só isso! Ai eu saber de vocês o seguinte. Quando que vocês vão fazer alguma coisa lá?F1 - {Pois é} (ininteligível) [meu gene]...Consta-se assim que GISLEY valeu-se de seu cargo de servidora da SPU para negociar a transferência de posses e ocupações de imóveis da União. MARCOS claramente atuou na comercialização irregular de imóveis da União, inclusive recebendo pagamento, tendo firmado recibo. É nítido, de tais elementos, que MARCOS atuou de modo livre e consciente, incidindo na descrição típica. Desse modo, resta comprovado que MARCOS efetivamente recebeu vantagem indevida decorrente da venda de imóvel da União para ODÁLIA, valendo-se da condição de GILSEY como funcionária pública. Desse modo, com base das condutas praticadas em face de ODÁLIA e ANDRERICK a prática de infração capitulada no art. 317, Código Penal, foi constatada, sendo imputável a MARCOS. II. Praticado em face de LEVINO PIO DA SILVAEntendo que não restou comprovada a prática do crime de corrupção passiva. A testemunha LEVINO PIO DA SILVA (f. 1404-1564) afirma veementemente que não conhece o acusado MARCOS. O depoente declarou, em síntese, que não tem conhecimento direto da venda de terras na região da Codrasa. Disse que é ocupante de uma ilha, em que sua família sempre viveu. Confirmou que vendeu a ocupação para o senhor EDNELSON, mas não chegou a receber todos os respectivos valores. Declarou que o local está ocupado por seu sobrinho atualmente. afirmou que, para vender a ocupação, teve que primeiro regularizá-la, e para tanto, contou com o auxílio de GISLEY. Aduziu não conhecer MARCOS. Requirido, disse que viu MARCOS uma vez, quando esteve na prefeitura para regularizar sua ocupação, mas seria incapaz de reconhecê-lo. O depoimento da testemunha não é hábil a confirmar os fatos imputados em face do réu, impossibilitando que se reconheça a ocorrência de crime - ConclusãoNão obstante, restou comprovada a prática de uma conduta de corrupção passiva por MARCOS, conforme se denota do subitem I. Ainda que seja provável que exista a figura de pessoas mais destacadas dentro da estrutura do esquema criminoso, isso não exclui o fato de que o denunciado atuou indubitavelmente em comunhão de esforços e unidade de desígnios para a consumação do fato ilícito, praticando todas as diligências que lhe cabiam. É cabível mencionar que na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. O que se verifica, de forma clara, é que o acusado é coautor nas ações de solicitar e receber vantagem indevida. Ademais, é nítido que esta vantagem foi aferida valendo-se da qualidade de servidora pública de GISLEY. Aplicável ao caso causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 317 do Código Penal, tendo em vista que a funcionária pública coautora GISLEY, através do recebimento de vantagem indevida, praticou atos em infringência ao seu dever funcional, elaborando e emitindo declarações de ocupação de imóveis a pessoas que não os ocupavam. Por conseguinte, fora evidentemente comprovado o dolo, a autoria e a materialidade em relação a um fato típico previsto no art. 317, 1º, do Código Penal, em desfavor do acusado MARCOS. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de MARCOS no crime previsto pelo art. 317, 1º, do Código Penal. b) Concussão - Art. 316, Código PenalÉ imputada ao acusado a prática de uma conduta descrita no tipo penal do art. 316 do Código Penal, consistente na exigência de vantagem indevida em razão de função pública exercida por GISLEY. É relevante ressaltar também aqui que circunstâncias pessoais, como a qualificação como servidor público, comunicam-se com os demais coautores ou partícipes, quando elementares do crime (art. 30, CP). A conduta teria sido praticada em face de EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI. Consta às f. 1648 mídia contendo o depoimento de EDNELSON FERRARI, prestado nos autos nº 0001119-89.2009.403.6004 - feito originário do qual este fora desmembrado. Não é possível, pelo prova produzida, atribuir responsabilidade criminal a MARCOS. O depoente confirmou ter adquirido de LEVINO a posse de uma ilha na região de Albuquerque. Declarou ter pagado R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em decorrência desta negociação, parcelado em cheques. afirmou que posteriormente à transação foi procurado por MARCOS, não tendo sido procurado por GISLEY em pessoa. MARCOS teria lhe informado que poderia regularizar a documentação referente à ilha adquirida. Inclusive, MARCOS teria comparecido em seu escritório para negociar o pagamento pela regularização da documentação. Na oportunidade, ficou sabendo que GISLEY estava na recepção. Ressaltou que quem fez a negociação foi o acusado MARCOS. Aduziu que MARCOS lhe pediu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fornecer a documentação do imóvel, e que lhe pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro para dar início aos trâmites necessários, porém a documentação não foi entregue. Qualificou as investidas de MARCOS como uma proposta insistente, muito insistente, mas não deixou claro que seria uma violência e nem uma grave ameaça, nem mesmo que ficasse subjacente possível prejuízo que certo(a) funcionário(a) público(a) lhe pudesse causar. MARCOS não teria dito que o dinheiro seria para GISLEY, mas sim para pagar os custos dos documentos a serem emitidos. A testemunha afirmou que possuía gravações do circuito interno de câmeras de seu escritório, que demonstram a presença de MARCOS, porém se recusou a fornecê-las, afirmando que não queria fornecer isso ali para vocês. Não quero me envolver porque não sei se esse MARCOS está solto, tenho família, tenho filho. Vê-se que, embora MARCOS tenha exigido de EDNELSON vantagem pecuniária para efetuar a suposta regularização da posse adquirida, não é possível vislumbrar efetiva participação funcional pública, direta ou indiretamente, porque a prova dos autos não nos dá esse suporte. A qualidade de funcionário público, circunstância do crime que, por ser pessoal, se comunica com coautores que não a ostentam, é elemento do crime de concussão, sem o qual a conduta passa a ser considerada atípica em certos casos. É possível que haja enquadramento na figura típica da extorsão (art. 158 do CP), por subsidiariedade; porém, para esta, faz-se presente a necessidade de violência ou grave ameaça. Como bem diz Nucci, a extorsão é uma variante de crime patrimonial muito semelhante ao roubo, pois também implica numa (sic) subtração violenta ou com grave ameaça de bens alheios. A diferença concentra-se no fato de o extorsor exigir a participação da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida. Enquanto no roubo o agente atua sem a participação da vítima, na extorsão o ofendido colabora ativamente com o autor da infração penal (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado, 11ª Ed rev., atual e ampl, Revista dos Tribunais, 2012, p. 802). O crime de concussão demanda que a exigência de vantagem indevida dê-se em razão do exercício de função pública, ainda que antes de assumi-la. Não há condições de imputar a MARCOS, pela prova dos autos e neste quadrante, que estivesse realizando intimidação - assim chamemos - coordenado por GISLEY, a seu mando e nem mesmo que se estivesse sob alegado mando, sem ser o caso. Como MARCOS não é funcionário público, e como não é possível confirmar a participação de GISLEY na prática da conduta imputada - pois a testemunha não foi segura em fazê-lo -, deve ser considerada atípica a ação. EDNELSON, repita-se, apenas mencionou que soube que GISLEY estava na recepção, não que soubesse esclarecer sua participação no fato (inclusive, dá mostras de temer muito mais o próprio acusado MARCOS, se bem que tenha qualificado suas investidas apenas como insistentes, não como ameaçadoras, já que a grave ameaça deve prenunciar, com força de intimidação, um acontecimento desagradável). Vê-se que não é possível nem mesmo desclassificar a conduta para o crime de extorsão (art. 158, Código Penal), tendo em vista que não houve o uso de violência ou grave ameaça, mas apenas uma exigência insistente. Somente pode ser considerado grave ameaça o que puder prenunciar um acontecimento desagradável, com força intimidatória, desde que importante e sério (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado, 11ª Ed rev., atual e ampl, Revista dos Tribunais, 2012, p. 784). Não era o caso, segundo a prova. Desse modo, ante a insuficiência de provas, absolvo o acusado MARCOS, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. d) Da Associação Criminosas (Quadrilha) - art. 288, Código PenalMARCOS, juntamente com GISLEY, JORGE e MARCELO, são acusados da prática do crime de associação criminosa, denominado anteriormente de quadrilha. Tal já foi analisado no bojo do feito nº 001119-89.2009.403.6004. De início, cabe destacar que o texto legal, até a edição da Lei 12.850/2013, previa que o delito se configuraria quando associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. A legislação superveniente não deve ser aplicada ao caso concreto, tendo em vista que implicou reformatio in pejus, pois aumentou a abrangência do dispositivo legal ao reduzir o número de integrantes necessários para a configuração do delito. Além do número mínimo de integrantes, quatro, a jurisprudência pátria exige - como de sabença - a demonstração de estabilidade e permanência da associação criminosa, sob pena de configurar-se mero concurso de agentes. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a inocência da materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 312, 1º e 2º, do Código Penal exige necessariamente a incursão na matéria fáctico-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que para a caracterização do delito de formação de quadrilha são necessários o concurso de pelo menos quatro pessoas, a finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos, bem como exige-se a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que não se verifica no caso vertente. 3. Recurso a que se nega provimento. ...EMEN (RESP 200801028448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB; grifo nosso) DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT E 3º, DO CÓDIGO PENAL. CÁRCERE PRIVADO. ARTIGO 148, 2º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento dos delitos de estelionato e cárcere privado, este consubstanciando na manutenção de terceira pessoa em estado semi-vegetativo, sob práticas que lhe provocaram grave sofrimento físico e moral, de forma a obter indenização securitária e benefício previdenciário em face da suposta invalidez da vítima. A falsidade ideológica, quando se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por ele absorvida, pelo princípio da consunção (Súmula 17 do STJ). O delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, configura-se quando demonstrada a vontade livre e consciente de afirmar o falso, prejudicando a correta distribuição da justiça. O delito de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, não se perfectibiliza quando comprovada a ocorrência de mero concurso momentâneo entre os réus, que praticaram atos isolados, sem a permanência e estabilidade necessárias, ainda que destinados à comprovação do mesmo desiderato. (ACR 200571050057093, MARCIO ANTONIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJE 12/01/2012, grifo nosso) Extraem-se das ementas os seguintes requisitos para a caracterização da associação criminosa (antes da modificação do texto legal): quatro integrantes, finalidade voltada ao cometimento de crimes, permanência e estabilidade. A princípio, no caso em análise, a associação possuiria quatro membros (GISLEY, MARCOS, MARCELO e JORGE) e finalidade do cometimento de delitos. Porém, não há estabilidade e permanência necessária a configuração do crime. Nota-se em verdade a ocorrência de concursos de agentes de forma eventual entre GISLEY e os demais corréus, sem dar a certeza acerca de uma organização permanentemente voltada para a prática de delitos. É claro que a organização não precisa ter estrutura industrial; basta a durabilidade e o concerto do grupo. Porém, apenas uma conduta de corrupção passiva foi imputada (e também provada) em face de JORGE NADER, praticada em face de GEISIEL DE PAIVA FIGUEIREDO (subitem III, corrupção passiva). Neste ato, JORGE teria agido em concurso apenas com GISLEY, não havendo notícias da participação dos demais corréus. É claro que o delineamento da prova e sua avaliação são precipuamente a missão da persecução criminal. Nestes toar, é de se ressaltar que o os fatos narrados na denúncia ocorrida durante considerável lapso temporal, mais de cinco anos entre crime e outro, não sendo crível que, se JORGE fizesse parte de quadrilha destinada à indevida geração de condições para ocupação de terras públicas - como o dado da estabilidade e permanência -, houvesse participado apenas de um único ato criminoso, decidido organizadamente com a marca da permanência e da estabilidade. Quanto aos demais, de fato, há indicativos até sólidos; porém, tal não acontece com JORGE. Assim, ao apenas descon siderar JORGE membro da associação criminosa, ante a ausência de segura prova de sua permanência e estabilidade no desígnio de cometer crimes indeterminados, tal já é suficiente para afastar a configuração do delito, pois haveria três integrantes estáveis, quando a legislação exigiria quatro. Insista-se: as modificações da lei 12.850/2013 não podem retroagir in pejus. Ora, para a caracterização do crime de formação de quadrilha é necessário que haja uma predisposição comum para a prática de delitos. Vale dizer, uma estabilidade concreta com o fim de praticar crimes, um acordo sobre a atuação em conjunto, sendo imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, ainda que haja alternância de algum participante do grupo ou o envolvimento de terceiros em determinados crimes praticados pelo bando (APELAÇÃO 0020810-82.2011.4.01.3900, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 Data:24/06/2016). Isso quer dizer que não precisam ser todos os envolvidos na associação criminosa, quando da prática efetiva de um dado fato delituoso, coautores ou partícipes; é possível que se revezem, distribuídos, sendo a quantidade para cada fato. Não, porém, quanto à estabilidade e à permanência da própria associação, esta há de recobrar ao menos a presença de quatro integrantes, com suficiente segurança, para os desígnios que lhe são próprios. Como se sabe, para a consumação do crime de quadrilha ou bando, basta a prova da existência de, no mínimo, quatro integrantes previamente vinculados, com estabilidade e permanência, a fim de praticarem crimes diversos (ACR 00050464620074036000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial Data:12/06/2015). Em sua falta, a absolvição é medida de rigor, por ausência de perfectibilização do tipo e impossibilidade de reformatio in pejus. Ante o exposto, absolvo os réus da prática do crime de associação criminosa, previsto no art. 288, Código Penal, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. e) Coação no Curso do Processo - Art. 344, Código PenalA denúncia imputou ao acusado MARCOS, além de GISLEY e MARCELO, a prática de coação no curso do processo em face de ODI JOSÉ PETRY. Narra que, após ODI passar a colaborar com as investigações, ele e sua família passaram a sofrer ameaças, sendo inclusive perseguido de carro durante a noite. Em juízo, ODI foi ouvido como testemunha. Relatou conheceu GISLEY como servidora da SPU, visando regularizar a parte que ocupava na área da Codrasa. afirma que GISLEY pretendia transferir parte da área ocupada por ODI para terceiros. Após ODI se indispôr com GISLEY em razão destes fatos, declarou que foi perseguido por dois veículos na estrada da Codrasa, os quais inclusive dispararam armas de fogo contra ele. Depois disso não teria tido mais incidentes. Disse que após esses fatos é que MARCOS apareceu. A prova da suposta coação é o depoimento de ODI, que não é preciso ao narrar o ocorrido. Não obstante tenha sido perseguido na estrada, não é possível, por esta informação singular, imputar a conduta ao acusado MARCOS, pois, além de não identificados os supostos coatores, não há indício de ligue o acusado ao evento da perseguição. Desse modo, absolvo o réu ante a insuficiência de provas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III. APLICAÇÃO DA PENAI - Corrupção Passiva, art. 317, CPA pena prevista para a infração capitulada no artigo 317 do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Não há registros de maus antecedentes em nome do acusado; c) não existem elementos que retratem conduta social do réu; d) A personalidade deve ser valorada negativamente. Conforme depoimentos testemunhais, o acusado andava armado (depoimento de ODÁLIA), além de fazer com que os particulares sentissem receio em expô-lo (depoimento de EDNELSON); e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usual, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de corrupção passiva; g) as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois houve o ingresso de pessoas sem direito à ocupação em imóveis da União; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, fixo a pena-base no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Similarmente ao critério adotado no bojo do processo nº 0001119-89.2009.403.6004, as circunstâncias valoradas negativamente implicaram um acréscimo de 1/6; porém, por conta da gravidade do atributo da personalidade, em concreto, utiliza-se como critério que o aumento se dê no dobro. Tal prova o aumento da pena mínima em 1/2, o que implica a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da sanção, não vislumbro a ocorrência de quaisquer agravantes ou atenuantes, razão por que mantenho a pena em de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que, em virtude da vantagem obtida, a acusada praticou atos em infração do dever funcional, expedindo declaração de ocupação de bens da União pelos quais deveria zelar. Deve, portanto incidir a majorante do art. 317, 1º, do Código Penal, elevando a pena na fração de 1/3 (um terço), totalizando a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa, que determino seja a definitiva. Na falta de informações, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal, e considerando os bons antecedentes do réu, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado MARCOS deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. É de se ver que o 3º explicitamente permite a fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele que o quantum de pena permitiria em abstrato, ao fazer alusão à avaliação das circunstâncias judiciais. Isso, é nítido, demanda fundamentação concreta, que não se esteie apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440 do STJ). Aqui, fiz-se

recurso aos critérios do art. 59 do CP para fixar o regime mais gravoso - do aberto para o semiaberto -, como determina a legislação. Ademais, a despeito de o quantum de pena permitir a substituição da mesma (art. 44, I do CP), a personalidade do agente foi valorada negativamente com boa ênfase na primeira fase da dosimetria (andar armado e com postura de intimidação, mesmo sendo representante comercial). Por obra do art. 44, III do CP, tenho que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não atenderá, com suficiência, aos objetivos de prevenção e retribuição da pena. Portanto, incabível em concreto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES PRISÃO CAUTELARÃO se encontram presentes as circunstâncias previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual é permitido ao réu recorrer da sentença em liberdade. V. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para (a) CONDENAR o réu MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, pela prática de condutas descritas no artigo 317, 1º do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. (b) ABSOLVER o acusado MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA pela da imputação inserida na inicial acusatória para o delicto previsto no artigo 288, 316 e 344, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso III e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. (c) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA dos delitos previstos nos artigos 307, caput, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol do culpado; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8828

ACAO PENAL

0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou os réus a seguir, todos qualificados nos autos, pela suposta prática de crimes(s) GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, pela prática em concurso material dos crimes de falsa identidade (art. 316, CP), corrupção passiva (art. 317, CP), usurpação de função pública (art. 328, CP), coação no curso do processo (art. 344, CP), associação criminosa (art. 288, CP) e o crime contra a administração ambiental previsto no art. 67 da Lei 9.605/98; (ii) MARCELO RONDON DE ANDRADE, pela prática em concurso material dos crimes de falsa identidade (art. 307, CP), corrupção passiva (art. 317, CP), coação no curso do processo (art. 344, CP) e associação criminosa (art. 288, CP); (iii) JORGE NADER MARINHO, pela prática em concurso material dos crimes de corrupção passiva (art. 317, CP) e associação criminosa (art. 288, CP). Cumpre ressaltar que a denúncia também foi ofertada em face de MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, porém o feito foi desmembrado em relação a ele por não ter sido encontrado quando diligenciada sua citação. A denúncia descreve a prática delitiva no contexto de 17 (dezessete) núcleos fáticos, envolvendo cada um deles diferentes particulares. Conforme consta da denúncia I. Fatos praticados em face de GESIEL PAIVA FIGUEIREDO: Em seu depoimento prestado em 21 de julho de 2009, GESIEL explica que, no ano de 2002, adquiriu uma área na região da CODRASA pelo valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), adquirida do senhor ROSILDO, conforme recibo de fls. 10 do APENSO I. Aduz que toda a negociação, inclusive a assinatura do recibo (fls. 10), foi feita perante a servidora GISLEY, dentro do escritório da SPU/MS, que na época funcionava na Prefeitura de Corumbá/MS. GISLEY havia lhe prometido que seria cadastrado na SPU, e consequentemente lhe concederia inscrição da ocupação, em parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. GESIEL afirmou que a servidora GISLEY se apresentava como Gerente do Patrimônio da União, assinando declarações em que constavam as confrontações e as medições do terreno, bem como continham o timbre da SPU e o escudo da República. Aduziu que ela ainda mantinha contato com ele. Efetivamente, em 1 de outubro do corrente ano GESIEL foi à Polícia Federal, em razão de ter se sentido intimado por ligação telefônica de GISLEY, conforme termo de fls. 145. Isso porque ele afirmou para GISLEY que contara toda a verdade para o Ministério Público Federal. Nesta ocasião ainda relatou ao Delegado que, em outro dia, foi chamado, por volta de uma hora da manhã em sua casa, por uma voz masculina. Como sentiu-se receoso, não atendeu. A partir daí mudou sua rotina, por medo de retaliações. Acrescentou que, na época dos fatos, GISLEY pediu a ele que não falasse que a terra tinha sido comprada, alegando que poderiam ser cobrados mais impostos. Por fim, aduziu que GISLEY lhe informou que, no processo de regularização atualmente em curso na SPU/MS, sairiam da área da CODRASA, nesta ordem Paulinho, da empresa Comagran; a Pousada Vitória Regia; a Pousada Levy Tour, do deponente; Pedrinho, Presidente da Associação dos Moradores da Codrasa; e, por último, Petri, proprietário da Pousada Pontal. Acrescentou que GISLEY teria afirmado que a indenização de Petri seria no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dez mil reais). Para corroborar suas alegações, GESIEL apresentou os documentos de fls. 09-11 do APENSO I. Ao analisar os documentos apresentados por GESIEL, verifica-se a veracidade de suas afirmações. A começar pelo recibo no valor de R\$ 4.800,00 emitido por ROSILDO, referente à venda de um lote na estrada da CODRASA sob o nº 28 do cadastramento da SPU/MS, conforme fls. 10 do APENSO I. Ademais, na Declaração de fls. 09 do APENSO I GISLEY afirma que GESIEL é um possuidor, que será inserido no Projeto Social e de Conservação Ambiental da UFMS, por estar agregado ao habitat. Outrossim, na Declaração de fls. 11 do APENSO I, GISLEY reconhece a qualidade de possuidor de GESIEL, estabelecendo quais são os lotes por ele ocupados e os discrimina estabelecendo sua metragem e confrontações. Acrescenta que o possuidor está incluso em suposto cadastro realizado pelo Posto Avançado de Apoio à GRPUMS em Corumbá (PAA/GRPUMS) para a regularização das ocupações existentes. Concluiu afirmando que a declaração permite a ocupação do imóvel em caráter precário, mediante pagamento de taxa de ocupação anual. CARLOS PUSSOLI, Superintendente Substituto e Chefe de Serviço de Gestão Patrimonial da SPU/MS (fls. 140), afirmou que GISLEY não poderia emitir certidões, possuindo apenas atribuição de receber protocolos e encaminhar os documentos para a SPU/MS. Com relação a esta Declaração de fls. 11 do APENSO I emitida por GISLEY, que foi apresentada por diversas pessoas como se perceberá ao longo desta denúncia, CARLOS PUSSOLI tece os seguintes comentários: QUE mostrou o documento de fl. 11 do apenso (procedimento do MPF) e deponente informa que tal documento não é documento reconhecido pela SPU, e não havia autonomia da funcionária GISLEY para emitir tal documento; QUE o deponente verifica no documento mostrado várias irregularidades como: a falta de competência e atribuição para GISLEY realizar vistoria sem a determinação dos superiores do órgão (devidamente formalizada e documentada), a falta de atribuição para atestar que as pessoas na CODRASA são possuidoras, a falsa previsão de que a região da CODRASA seria regularizada, entre outros vários problemas na emissão da certidão; (Trecho do depoimento de CARLOS PUSSOLI NETO, juntado às fls. 140-142). Portanto, evidente que através destas duas declarações (fls. 9 e 11 do APENSO I) GISLEY induzia os ocupantes de terra da União ao erro, pois conferia aparentemente legitimidade e licitude ao ato que intermediava, qual seja, transação de terras públicas. Outrossim, GISLEY não tinha competência para reconhecer a qualidade de possuidor, sequer de visitar o imóvel e consequentemente afirmar que a ocupação seria regularizada mediante o pagamento de taxa. Desta feita, usurpou função pública, pois apesar de ser funcionária pública da SPU/MS não possuía atribuição para praticar os atos que constam da declaração de fls. 9 e 11 do APENSO I, incidindo no crime tipificado no artigo 328 do Código Penal. Ao emitir esta declaração GISLEY autorizou GESIEL a ocupar a área de terreno na CODRASA, que além de ser terra da União, está situada em área de preservação permanente, que, por sua relevante função ambiental, recebe uma especial proteção do Poder Público, nos termos do artigo 2, a), Lei nº 4.771/65. Mesmo assim, GISLEY concedeu declaração, com efeito de autorização ou permissão, de ocupar terra da União em desacordo com as normas ambientais, incorrendo na conduta tipificada no artigo 67 da Lei nº 9.605/98. Se não bastasse, após GISLEY tomar conhecimento de que GESIEL havia prestado informações sobre toda a transação da área na estrada CODRASA, ela o contactou mediante ligação telefônica, intimidando-o. Esta conduta demonstra claramente a intenção de GISLEY em coagir GESIEL, que já estava, na qualidade de testemunha, prestando esclarecimentos quanto à negociação de terras da União. Por este fato relatado a fls. 145, GISLEY incorreu no crime de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do Código Penal. PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, em seu depoimento prestado em 1 de outubro de 2009 (fls. 139), também relatou que GESIEL estava sofrendo coação no curso do processo. Contudo, como poderá ser verificado ao longo desta denúncia, a servidora GISLEY não atuava sozinha. Nas declarações de GESIEL a fls. 145, por exemplo, ele afirma que GISLEY sempre andava junto com MARCOS e trabalhava com MARCELO, engenheiro agrimensor. Também JORGE NADER afirma, em declaração prestada em 27/08/2009 (fls. 20/21), que vendeu a área que possuía na CODRASA para GESIEL, demonstrando com isso que integrava a quadrilha de venda ilegal de terras na região da estrada CODRASA e no distrito de ALBUQUERQUE, conforme se depreende abaixo: QUE vendeu essa área para GESIEL, atual pousada Levy Tour; QUE vendeu tal propriedade no ano de 2002, provavelmente, por uns R\$ 3.000,00; [...] QUE intermediou algumas compras de propriedade nessas localidades [...] QUE recebia o valor de uns R\$ 200,00 reais com comissão pelo lucro da venda, e que tal transação tinha que ter anuência do proprietário anterior; [...] QUE conheceu Rosildo Bento, pois este vendeu terra para GESIEL por mais ou menos uns R\$ 3.000,00; Atuando em conluio, com vínculo associativo permanente e com a clara intenção de cometer diversos crimes, a servidora da GRPUMS, GISLEY, juntamente MARCELO, MARCOS e JORGE NADER, acima qualificados, formavam quadrilha, tipificada no artigo 288 do Código Penal. II. Fatos praticados em face de JOHN FRANK SANTOS MORRONE e SIMONE RIPARI: Em seu depoimento prestado em 21 de julho de 2009, JOHN FRANK explicou que no ano de 2004 foi procurado por Dona Neide, que desejava vender para ele uma gleba de terra na região da CODRASA. Como não tinha tempo para tratar do assunto, pediu que sua esposa, SIMONE RIPARI, cuidasse das negociações. Desta feita, SIMONE procurou GISLEY para averiguar a possibilidade da aquisição. Com o aval de GISLEY, SIMONE e JOHN FRANK realizaram a compra da terra pelo valor de R\$ 2.800,00. Após a compra, novamente SIMONE entrou em contato com GISLEY para saber se poderia também ocupar a área do outro lado da estrada, em razão de sua área ficar inundada na época das cheias, obtendo autorização de GISLEY para ocupar também a outra área. Com isto, GISLEY lhe concedeu documento de confrontação, juntado a fls. 17 do APENSO I. SIMONE, em seu depoimento de fls. 32/33 do APENSO I, prestado em 28 de julho de 2009, confirmou o depoimento de seu esposo JOHN FRANK. Acrescentou, entretanto, que o valor pago pelo imóvel foi R\$ 2.000,00, sendo que os R\$ 2.800,00 mencionados por seu marido referem-se ao valor pago ao Banco do Brasil pelo financiamento. Aduziu SIMONE que juntamente com Dona Neide, foi até a sala de Gisley, na sede da Prefeitura de Corumbá, para transferir o imóvel para seu nome. E acrescentou que as transações na área foram feitas com conhecimento da Sra. Gisley, que documentava as transações por escrito, fornecendo aos adquirentes documentos semelhantes ao de folha 77. Com relação à Declaração de fls. 17 do APENSO I, SIMONE acrescentou que foi fornecido por Gisley o documento de fls. 17 destes autos, que lhe garantia a propriedade do imóvel, até que saísse a escritura. Que Gisley não lhe informou que se tratava de imóvel da União. Por fim, explicou que MARCELO foi quem fez a medição dos lotes em frente à área ocupada pela deponente. Em seu depoimento prestado em 29 de julho de 2009, (fls. 78 do APENSO I), LEONEIDE DE OLIVEIRA (DONA NEIDE) confirmou que vendeu a Simone uma área na região da Estrada da CODRASA, tendo recebido pela venda R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Acrescentou que foi a servidora GISLEY quem autorizou a transferência da área. Portanto, verifica-se o mesmo modus operandi da quadrilha. GISLEY intermediou a realização de venda de terras da União, em área de preservação permanente, para o casal SIMONE e JOHN FRANK. Ademais, autorizou o casal a ocupar o terreno recentemente comprado, emitindo Declaração como garantia de ocupação supostamente regular da área, até que tudo fosse regularizado. As medições da área foram colhidas por MARCELO, que, nas palavras de SIMONE, apresentou-se como fiscal. Através da Declaração de fls. 17 do APENSO I, GISLEY realizou atos que não eram de sua competência, como reconhecer a qualidade de possuidor, visitar imóvel e comprometer-se a regularizar a ocupação mediante o pagamento de taxa, incorrendo no crime de usurpação de função pública, previsto no artigo 328 do Código Penal. Ademais, ao emitir a Declaração e também confirmar verbalmente que SIMONE e JOHN FRANK poderiam ocupar terras da União da estrada da CODRASA, situada em área de preservação permanente, GISLEY incorreu na conduta tipificada no artigo 67 da Lei nº 9.605/98. Por outro lado, MARCELO, ao se apresentar a Simone como fiscal, atribuindo-se falsa identidade, incorreu no crime do artigo 307 do Código Penal. III. Fatos praticados em face de DANIEL PEREIRA MENDES: Em seu depoimento prestado em 21 de julho de 2009, DANIEL afirmou que desde 2005 ocupa um lote na região da estrada da CODRASA. Aduziu que apesar de na época possuir um papel do município de Ladário, dando-lhe direitos de posse, em 2007 um fiscal da União, MARCELO, afirmou que o documento nada valia, restando-o consigo, e determinou que procurasse GISLEY para regularizar o cadastro de sua terra. Diante da informação de Marcelo, procurou GISLEY que afirmou a necessidade de repartir seu lote em três, sendo que uma parte ficaria para o filho do Seu Branco e a outra para Dunga. Aduziu que Dunga teria dado uma vaca para Marcelo em troca do lote. Que soube disso porque o próprio Dunga contou que ofereceu uma vaca para a Marcelo. Afirmo que esta prática era comum, sabendo posteriormente que outras pessoas perderam parte da terra que ocupavam, para que a União negociasse a outra parte, forçando os moradores a ocuparem lotes menores. Concluiu afirmando que acredita que Gisley tinha conhecimento dessas negociações de terras agindo juntamente com Marcelo. Portanto, a área irregularmente ocupada pelo Sr. DANIEL foi dividida em três partes, para que duas delas fossem negociadas. Segundo consta do depoimento, nesta oportunidade, MARCELO foi quem comandou as tratativas. Inicialmente foi procurar DANIEL, apresentando-se como FISCAL DA UNIÃO, e instruindo-o a procurar GISLEY. Novamente MARCELO incorreu no delito de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal. Em seguida, soube que seu lote seria dividido em três para a venda, tendo MARCELO negociado um terço da área, que é terra da União, por uma vaca. Como solicitou e recebeu para si vantagem indevida, incorreu no crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317 do CP. Também aqui ficou demonstrada a associação de MARCELO e GISLEY para venderem terras da União, formando, juntamente com os demais co-denunciados organizada quadrilha (art. 288, CP). IV. Fatos praticados em face de SANDRA NAIR DA SILVA: Em seu depoimento prestado em 28 de julho de 2009, SANDRA afirmou que ocupa área na região da estrada CODRASA desde o ano de 2001. Explicou que GISLEY apresentou-se à deponente como Delegada da União, afirmando que não poderia ocupar área tão extensa na CODRASA. Foi informada pela servidora GISLEY que poderia apenas ocupar uma área de 100 metros às margens da estrada, conforme documento assinado por MARCELO RONDON, juntado às fls. 43 do APENSO I. Com relação ao restante da área, ficaria reservado para a UFMS. Faz-se um parêntese para ressaltar a coincidência das alegações de SANDRA e GESIEL, que também afirma a existência de alegada parceria com a UFMS. SANDRA também apresentou semelhante Declaração de que estaria inserida em projeto social e de preservação ambiental da UFMS, pois estava cadastrada, com inscrição de ocupação na SPU, conforme documento de fls. 44 do APENSO I. SANDRA prosseguiu afirmando que estava tendo problemas com o Sr. XAVIER, que lhe havia vendido a área na CODRASA, pois ele estava vendendo a mesma área para outras pessoas. Aduziu que levou o fato ao conhecimento de GISLEY, tendo sido realizada reunião no dia 19/09/2003 para tratar do assunto, conforme se verifica da ata juntada às fls. 38/39. Afirmo que todos os problemas da região eram levados ao conhecimento da servidora GISLEY. GISLEY também sugeriu que ela vendesse a terra, o que foi feito no dia 19/09/2003 ao Sr. EDMILSON, logo após a reunião, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). SANDRA afirmou ainda que a servidora GISLEY também inventou um imposto que deveria ser pago pelos donos das pousadas da região de Albuquerque, sob pena de perdimento dos imóveis. Prosseguiu relatando que seu filho ANDRERICK também adquiriu uma terra em Porto Morinho,

tendo pago diretamente para GISLEY o valor de R\$ 4.000,00. Na oportunidade mencionou a existência de um vídeo gravando negociação feita entre a servidora GISLEY, ORDÁLIA e ANDRERICK. Relatou ainda negociação da servidora GISLEY com o senhor GORDO, na venda de uma ilha na região de Albuquerque. Para corroborar suas alegações, apresentou ata de reunião em que a servidora GISLEY participou, escritura de cessão de posse, documento assinado por MARCELO RONDON e Declaração assinada por GISLEY, juntados respectivamente às fls. 38/39,41-44. Percebe-se que a servidora GISLEY incorreu no crime de falsa identidade (art. 307, CP) por ter se declarado Delegada. Também praticou o crime de usurpação de função pública (art. 328, CP) por intermediar venda de terras da União, reconhecendo a existência de posse irregular, procedendo à medição da área, bem como afirmando que SANDRA estaria inserida em suposto projeto social e de conservação ambiental da UFMS. Em razão de a servidora GISLEY se qualificar como Delegada da União, e especialmente por ter expedido a Declaração de fls. 44, do APENSO I, autorizou SANDRA a residir e usufruir terras da União, bem como construir edificações desde que não fossem de alvenaria, em desacordo com as normas ambientais, incorrendo no crime do art. 67, da Lei nº 9.605/98. Também aqui ficou demonstrada a associação de MARCELO e GISLEY para venderem terras da União, formando, juntamente com os demais co-denunciados organizada quadrilha (art. 288, CP). V. Fatos praticados em face de ANTÔNIO DIAS DE ARRUDA: Em seu depoimento prestado em 28 de julho de 2009, ANTÔNIO afirmou que cerca de sete ou oito anos atrás a servidora GISLEY lhe disse que não poderia ocupar 100 metros de área, mas apenas 25 metros às margens da estrada CODRASA. Caso desejasse ocupar área maior teria que pagar à União. Em resposta, ANTÔNIO solicitou que a servidora apresentasse documentos limitando sua ocupação. Após isto, GISLEY nunca mais o procurou. Prosseguiu aduzindo que cerca de dois anos depois, MARCELO lhe pediu R\$ 150,00 para regularizar a ocupação de Kid na área da estrada da CODRASA. Acrescentou que no dia seguinte, Marcelo compareceu na estrada Codrasa, encontrou-se com o depoente e Kid, e forneceu o documento que autorizava Kid a continuar na região. Que o depoente pagou pessoalmente o valor de R\$ 150,00 que Marcelo havia solicitado, entregando-lhe o dinheiro em mãos. Portanto, restou evidente que a servidora GISLEY e MARCELO praticaram o delito de corrupção passiva tipificado no artigo 317, do Código Penal. Aquela por ter solicitado vantagem pecuniária, a fim de permitir que ANTÔNIO ocupasse uma área maior (100 m), caso desejasse. MARCELO, por sua, solicitou e recebeu vantagem pecuniária indevida, intitulando-se fiscal da União, para fins de regularizar ocupação irregular em terra da União, com isto também incorreu no crime de falsa identidade previsto no art. 307, do Código Penal. Por fim, MARCELO também incorreu no crime do artigo 67 da Lei nº 9.605/98, pois concedeu, nas palavras de ANTÔNIO, documento de autorização para Kid continuar na região, que, ressalte-se, é área de preservação permanente. Também aqui ficou demonstrada a associação de MARCELO e GISLEY para venderem terras da União, formando, juntamente com os demais co-denunciados organizada quadrilha (art. 288, CP). VI. Fatos praticados em face de ROSILDO BENTO DA SILVA: Em seu depoimento prestado em 28 de julho de 2009, ROSILDO informou que por volta de 2003/2004 JORGE NADER, tio de Marcelo (marido de GISLEY), ofereceu-lhe uma área para comprar na região da estrada CODRASA. Como não teve interesse na compra, ele indicou GESIEL que teria interesse na aquisição da área. Todavia, ROSILDO já havia realizado alguns serviços na área, antes da desistência. Desta feita, JORGE NADER vendeu a terra para GESIEL. Contudo, pela transação, ROSILDO recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 correspondente a despesas de limpeza e terraplenagem que havia feito na área, sendo que o restante, ou seja, R\$ 3.800,00 foi pago a JORGE NADER. Nessa transação, ROSILDO emitiu o recibo que foi apresentado por GESIEL, quando prestou depoimento nesta Procuradoria da República, juntado a fls. 10 do APENSO I. Portanto, percebe-se que JORGE NADER por esta conduta incorreu no crime de corrupção passiva, pois além de solicitar, recebeu R\$ 3.800,00 pela venda de terra pública (art. 317, I, do CP). Neste caso, há a comunicabilidade das condições de caráter pessoal, elementares do crime, da servidora pública GISLEY e MARCELO, pois atuavam em conjunto. Ao se confrontar o depoimento de ROSILDO (fls. 50 do APENSO I) com o de GESIEL (fls. 05/06 do APENSO I e fls. 145), fica evidente a associação de JORGE NADER e GISLEY para venderem terras da União, formando, juntamente com os demais co-denunciados organizada quadrilha (art. 288, CP). VII. Fatos praticados em face de LEONARDO MOREIRA: Em seu depoimento prestado em 28 de julho de 2009, LEONARDO informou que por volta do ano de 2005 procurou a servidora GISLEY para fins de regularizar a área que ocupava na estrada da CODRASA. Na época, GISLEY lhe sugeriu que fosse elaborado um documento em que o Sr. Floriano e o depoente constassem como meeiros, regularizando a ocupação. Todavia, o documento não foi elaborado. Aduziu ainda que por volta de 2007, a servidora GISLEY entregou, por intermédio da esposa do Sr. Floriano, uma declaração pela qual sua ocupação seria regularizada perante a União. Efetivamente, a Declaração juntada a fls. 55 do APENSO I comprova que a servidora GISLEY praticou atos, para cuja prática não possuía competência como funcionária da GRPU/MS, incorrendo no crime de usurpação de função pública (art. 328, CP). Também autorizou, mediante esta Declaração, que LEONARDO ocupasse terreno situado em área de preservação permanente, em desacordo com as normas ambientais, incorrendo na conduta do artigo 67 da Lei nº 9.605/98. VIII. Fatos praticados em face de RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA: Em seu depoimento prestado em 28 de julho de 2009, RENATO EBOLI informou que adquiriu uma área na estrada CODRASA, para que pudesse atracar sua embarcação. Para realizar a transação com o Sr. Elias, procurou a servidora GISLEY, que anuiu com a negociação, comprometendo-se a fornecer documento que assegurasse ao depoente a posse da área. Para tanto, a servidora GISLEY forneceu-lhe a Declaração de fls. 65 do APENSO I. Desta feita, verifica-se que novamente a servidora GISLEY incorreu no crime de usurpação de função pública (art. 328, CP), uma vez que não possuía atribuição para praticar os atos que constam na Declaração de fls. 65 do APENSO I. Também cometeu o crime previsto no artigo 67 da Lei nº 9.605/98, pois que com esta Declaração permitiu a ocupação de área de preservação permanente pertencente à União, em desacordo com as normas ambientais. IX. Fatos praticados em face de ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA: Em seu depoimento prestado em 28 de julho de 2009, ELIAS informou que, no ano de 2006, depois de ter adquirido uma área da Sra. Eliane Soares de Barros pelo valor de R\$ 1.200,00, procurou a servidora GISLEY para regularizar sua posse. Ela pediu um prazo de uma semana, aproximadamente, e após entregou a ELIAS um termo de declaração. Por fim, aduziu que titulariza a posse de dois lotes na estrada CODRASA. Efetivamente, foi-lhe fornecida duas declarações, juntadas às fls. 70 e 77 do APENSO I, ambas emitidas pela servidora GISLEY. Reiteradamente, a servidora GISLEY cometeu os mesmos delitos desde o ano de 2002 até 2008, utilizando o mesmo modus operandi. A servidora GISLEY incorreu no crime de usurpação de função pública (art. 328, CP), uma vez que não possuía atribuição para praticar os atos que constam na Declaração de fls. 65 do APENSO I. Também cometeu o crime previsto no artigo 67 da Lei nº 9.605/98, pois que com esta Declaração permitiu a ocupação de área de preservação permanente pertencente à União, em desacordo com as normas ambientais. X. Fatos praticados em face de JOÃO MARTINS: Em seu depoimento prestado em 6 de agosto de 2009, JOÃO MARTINS afirmou que em 2002 adquiriu uma área na região da Estrada da CODRASA, que pertencia a MARCOS BURGUEZ DE ANDRADE (PAI DE MARCELO RONDON DE ANDRADE), sendo que este desistiu da área, conforme termo de fls. 87 do APENSO I. Acrescentou que tratou da compra da área diretamente com MARCELO, engenheiro que fazia as medições das áreas e trabalhava com GISLEY, pois sequer conhecia MARCOS BURGUEZ. Pela área, pagou a quantia de R\$ 1.500,00 diretamente ao Sr. MARCELO, dentro do escritório da servidora GISLEY, que lhe forneceu Declaração e afirmou que JOÃO MARTINS seria inserido em um projeto de conservação ambiental da UFMS. Por fim, afirmou que a servidora GISLEY se identificava como advogada da União. Para corroborar suas afirmações apresentou a Declaração assinada por GISLEY de fls. 86 do APENSO I. Ademais, o Banco Itaú apresentou cópia dos cheques nº 150385 e 150386, no valor de R\$ 750,00 cada um, sendo que naquele consta em seu verso a seguinte informação: Compra de direito de posse do terreno na CODRASA medindo 50 m de frente por 150 m de fundos. Valor de 1.500,00 reais. Os cheques foram expedidos nominalmente a MARCOS BURGUEZ DE ANDRADE (fls. 272/273, dos autos nº 2009.60.04.000899-1). Inicialmente cumpre notar que, nesta negociação de venda de terra da União, MARCELO último das negociações e recebeu pessoalmente o valor de R\$ 1.500,00. Em razão da suposta desistência da área por parte de MARCOS BURGUEZ, JOÃO MARTINS inferiu que MARCELO estava legitimado a negociar a terra. Como todas as tratativas foram feitas no escritório da servidora GISLEY, com sua participação, fica evidente que tanto MARCELO, quanto GISLEY foram co-autores do crime de corrupção passiva (art. 317, I, CP). Ao indiziram JOÃO MARTINS em erro, solicitaram e receberam vantagem pecuniária. Também deve ser aplicada a causa de aumento, uma vez que ambos infringiram dever funcional. A servidora GISLEY qualificou-se como advogada da União, com o fim de dar aparência de legitimidade a venda ilícita de terras da União, cometendo assim o crime de falsa identidade (art. 307, CP). Ademais, ao expedir a Declaração de fls. 86 do APENSO I, a servidora GISLEY também incorreu no crime de usurpação pública, pois reconheceu como possessor JOÃO MARTINS e comprometeu-se a inseri-lo em Projeto de Conservação Ambiental da UFMS, por estar agregado ao habitat, não tendo atribuição legal para realizar tais atos (art. 328, CP). Assim agindo, GISLEY autorizou JOÃO MARTINS a ocupar área da União, em desacordo com as normas ambientais, incorrendo no crime do art. 67, da Lei nº 9.605/98. Também aqui ficou demonstrada a associação de GISLEY e MARCELO para venderem terras da União, formando, juntamente com os demais co-denunciados organizada quadrilha (art. 288, CP). XI. Fatos praticados em face de ORDÁLIA ODETE DA ROCHA FERNANDES: Em seu depoimento prestado em 6 de agosto de 2009, ORDÁLIA explicou que adquiriu uma área na região do distrito de Albuquerque, em 26/10/2007, pelo valor de R\$ 3.500,00. Como já possuía imóveis em Corumbá e era amiga de ANDRERICK, preferiu emitir o recibo, bem como registrar toda a transação em nome dele. Contudo, como foi ela quem pagou a importância, solicitou que ANDRERICK emitisse um recibo em seu nome, juntado a fls. 94 do APENSO I. Desta feita, verifica-se que ORDÁLIA afirmou que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) foi pago em dinheiro em mãos do Sr. Marcos, marido da Sra. Gisley. ANDRERICK, em seu depoimento prestado no mesmo dia, afirmou que para a aquisição da segunda área, a Senhora Ordália pagou a quantia de R\$ 3.500,00 para o Senhor Marcos, confirmando assim as afirmações de ORDÁLIA. Por ocasião de seu depoimento, ORDÁLIA apresentou o recibo de fls. 95 do APENSO I, emitido por MARCOS em nome de ANDRERICK, no valor de R\$ 3.500,00, no qual expressamente constava que o pagamento referia-se a esta transação, in verbis: correspondente a compra de uma área de 130 m X 50 m no distrito de Albuquerque na ilha em frente ao Porto Morrinho. Destarte, este recibo é relevante prova da venda ilícita de terras da União por MARCOS, ex-companheiro da servidora GISLEY. MARCOS, ao ser interrogado em sede inquisitorial (fls. 195-198), confirmou que o recibo havia sido emitido por ele: QUE o interrogado reconhece o recibo de fl. 95 do Apenso I. Volume único e reconhece a assinatura como sendo sua. Prosseguiu, ORDÁLIA ainda afirmou que a servidora GISLEY se apresentava como Delegada da União, informação que resta cabalmente comprovada através da gravação áudio-visual da negociação (CD juntado a fls. 129 dos autos nº 2009.60.04.000899-1) feita na casa de ORDÁLIA, cuja transcrição dos diálogos foi requerida à Polícia Federal nesta data. A testemunha aduziu ainda que a servidora GISLEY lhe propôs pagar cinco parcelas de um imposto para que obtivesse título definitivo da área. ANDRERICK em seu depoimento (fls. 96-98 do APENSO I) confirmou a compra feita realizada por ORDÁLIA, cujas negociações foram feitas através da servidora GISLEY, apesar de o pagamento ter sido feito a MARCOS. Esta negociação foi gravada, como anteriormente informado por SANDRA NAIR DA SILVA ASSIS (fls. 35-37 do APENSO I). Em seu depoimento, ANDRERICK menciona que, na gravação, há registro de transações feitas por GISLEY, vendendo terras públicas para o Gordo e para a MMX, negociando um quarteirão no município de Corumbá próximo ao loteamento Pantanal. Parte destas informações foi confirmadas com a recuperação do vídeo, conforme fls. 116 e Laudo nº 1623/2009-SETEC/SR/DPF/MS de fls. 218-226 do APENSO I. LEVINO PIO DA SILVA, em seu depoimento (fls. 13/14), também ratificou estes fatos, tendo afirmado que presenciou a negociação de ORDÁLIA e MARCOS, namorado de GISLEY; que, na oportunidade, emprestou um barco, motor e gasolina, gratuitamente, para que ORDÁLIA, acompanhada de MARCOS, namorado de GISLEY, conhecesse a área que MARCOS iria lhe vender; que MARCOS dizia ser dono da área. Verificam-se - pelas declarações, pelos documentos apresentados e pela gravação das transações de venda de terra da União em Albuquerque - a ocorrência de vários crimes. Primeiramente, a servidora GISLEY e MARCOS cometeram o delito de corrupção passiva (317, CP), pois solicitaram e receberam, para si, vantagem pecuniária indevida, como pode se verificar no vídeo juntado a fls. 129 dos autos nº 2009.60.04.000899-1. Para solicitar a vantagem, GISLEY valeu-se da função que tinha como servidora da GRPU/MS, devendo ser aplicada a causa de aumento, uma vez que a conduta de ambos representou infração de dever funcional. Em razão de a servidora GISLEY ter afirmado que era Delegada da União, para fins de conceder legitimidade a venda ilícita de terras da União, cometeu o crime de falsa identidade (art. 307, CP). Ressalte-se que, ao se assistir a gravação da negociação, é possível ouvir GISLEY se intitulando como Delegada e apresentando explicações sobre o suposto concurso de ingresso. Ademais, ao expedir a Declaração de fls. 93 do APENSO I, a servidora GISLEY também incorreu no crime de usurpação pública (art. 328, CP), pois não tinha atribuição legal para realizar atos descritos neste documento, tais como reconhecer ANDRERICK como possessor, afirmar que a ocupação seria regularizada mediante pagamento de taxa, dentre outros. Em razão de a servidora GISLEY se qualificar como Delegada da União, e especialmente de ter expedido a referida Declaração, autorizou ANDRERICK a residir e usufruir terras da União, em desacordo com as normas ambientais, incorrendo no crime do art. 67, da Lei nº 9.605/98. É bom lembrar que a documentação foi expedida em nome de ANDRERICK por solicitação de ORDÁLIA, que foi a responsável pela compra e pagamento do lote. Também aqui ficou demonstrada a associação de GISLEY, MARCOS e MARCELO para obterem vantagem pecuniária com a venda ilícita de terras públicas, formando, juntamente com JORGE NADER organizada quadrilha (art. 288, CP). XII. Fatos praticados em face de ANDRERICK DA SILVA ASSIS: Em seu depoimento prestado em 6 de agosto de 2009, ANDRERICK afirmou que no final do ano de 2007 adquiriu a posse de uma área na Baía de Albuquerque, que anteriormente pertencia a PAULO SILVA DA CRUZ. Aduziu que foi a servidora GISLEY quem o procurou para oferecer a terra. Sobre o assunto ANDRERICK disse que as negociações iniciais foram feitas diretamente com Gisley, que solicitou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, o depoente pagou pela área o valor de R\$ 3.000,00 para o Sr. PAULO. Todavia, esclarece que Gisley receberia parte deste valor a título de comissão. Contudo, devido a alguns problemas ocorridos, especialmente depois de ter tomado conhecimento através de sua mãe que morava no distrito de Albuquerque, que a área pertencia à outras pessoas, que o depoente não tinha direito à área e que os ocupantes estavam dispostos a usar a força para permanecer no imóvel, desistiu da área. Por estes motivos, verifica-se que GISLEY incorreu no crime de corrupção passiva (art. 317, CP), pois solicitou vantagem pecuniária indevida por estar intermediando venda de terras da União, valendo-se da função que ocupava. XIII. Fatos praticados em face de LEVINO PIO DA SILVA, vulgo GORDO, e EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI: Em seu depoimento prestado em 26 de agosto de 2009, LEVINO2, vulgo Gordo, afirmou que vendeu uma ilha que ocupava, localizada em frente à pousada de sua propriedade na Baía de Albuquerque, para EDNELSON ANTONIO FERRARI. Explicou que vendeu a ilha pelo valor de R\$ 35.000,00, sendo que recebeu R\$ 25.000,00, tendo repassado para GISLEY um cheque de EDNELSON FERRARI, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por volta do mês de fevereiro de 2008; que o valor foi pago para GISLEY porque foi ela que intermediou a negociação e forneceu o documento que autorizava a ocupação da ilha. Aduziu que GISLEY se apresentava sendo DELEGADA DA UNIÃO. EDNELSON, em seu depoimento no dia 29 de setembro de 2009, confirmou que comprou a ilha de LEVINO, vulgo Gordo pelo valor de R\$ 35.000,00. Contudo afirmou que após ter negociado a ilha foi procurado por GISLEY junto com uma pessoa de nome MARCOS, que se dizia fiscal, no escritório do declarante, dizendo que o declarante teria que pagar uma COMISSÃO no valor de R\$ 5.000,00 por conta da venda da ilha; QUE o declarante negou, dizendo que não iria pagar e ficou recebendo ligações de MARCOS dizendo que iria negar qualquer regularização da terra. Por fim, afirmou que GISLEY se intitulava DELEGADA DA UNIÃO; MARCOS, ao ser interrogado em sede inquisitorial (fls. 195-198), confirmou o recebimento de valores pela venda da ilha para EDNELSON. Há divergência quanto aos valores da transação, tendo o réu MARCOS confessado: QUE o interrogado foi o corretor da negociação de uma ilha que GORDO vendeu para EDNELSON FERRARI; QUE a ilha foi vendida por R\$ 160.000,00 parcelado em 13 parcelas, com cheques diversos de R\$ 10.000,00, e R\$ 5.000,00; QUE a comissão do interrogado foi de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 10.000,00 reais e um cheque de R\$ 20.000,00 que depois foi renunciado; [...]. Inicialmente, cumpre notar que tanto a servidora GISLEY, quanto MARCOS, incorreram no crime de falsa identidade (art. 307, CP). Aquela por ter se atribuído a qualidade de DELEGADA da União; e este por ter atribuído a si a qualidade de FISCAL. Outrossim, a servidora GISLEY e MARCOS incorreram no crime de corrupção passiva (art. 317, CP) por terem solicitado e recebido de LEVINO, vulgo Gordo vantagem indevida consistente em porcentagem na venda da ilha, terra pública da União. Ademais, GISLEY e MARCOS também incorreram no crime de conculção (art. 316, CP) por terem exigido de EDNELSON vantagem indevida e, como negado, passaram a ameaçá-lo. Também aqui ficou demonstrada a associação de GISLEY e MARCOS para venderem terras da União, solicitando e exigindo vantagens pecuniárias a título de comissão, formando, juntamente com os demais co-denunciados organizada quadrilha (art. 288, CP). XIV. Fatos praticados em face de LORIVAL SELESQUE: Em seu depoimento prestado em 26 de agosto de 2009, LORIVAL informou que há cinco anos possuía um lote na estrada CODRASA e que foi procurado por GISLEY, na qualidade de chefe do setor de Serviço de Patrimônio da União, para que regularizasse a terra. Para tanto, solicitou o pagamento de R\$ 2.000,00. Como LORIVAL disse que não pagaria, pois iria vendê-la, a servidora GISLEY disse que se não pagasse o valor, teria que sair da

propriedade, já que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS ficaria na área. Verifica-se que a servidora GISLEY ao exigir de LORIVAL vantagem indevida, ameaçando retirá-lo da área caso não efetuasse o pagamento, incorreu no crime de coação (art. 316, CP). XV. Fatos praticados em face de ODI JOSÉ PETRY: Em seu depoimento prestado em 1 de outubro de 2009, ODI informou que por volta do ano de 2003 conheceu GISLEY que se apresentava como Delegada da União. Esta servidora, afirmou, estava sempre com o agrimensor MARCELO, que prestava serviço à União na estrada CODRASA. Acrescentou GISLEY era sempre vista com MARCOS, que dizia ser Agente da Polícia Federal. ODI aduziu que após as denúncias feitas ao Ministério Público Federal, passou a ser vítima de diversas ameaças, pois GISLEY divulgou que era o depoente quem havia feito as denúncias. Também sua família está sendo intimidada, inclusive com perseguição de carros sem placa à noite, há cerca de 03 meses. Concluiu afirmando que diversos ocupantes tem receio de prestar esclarecimentos, porque tem medo de relatar os fatos para a Justiça. Por esta declaração, percebe-se novamente que a servidora GISLEY incorreu no crime de falsa identidade (art. 307, CP), pois se atribuía a qualidade de Delegada da União para obter vantagem, especificamente facilitar a venda de terras da União nas regiões da estrada CODRASA e distrito de Albuquerque. Também se verifica que MARCOS (companheiro de GISLEY) praticou o mesmo crime de falsa identidade ao se qualificar como Agente de Polícia Federal. Após as suspeitas de que ODI teria denunciado a quadrilha comandada pela servidora GISLEY, ODI e sua família passaram a sofrer graves ameaças, com perseguição de carros à noite, com o intuito de intimidá-los, incorrendo GISLEY, MARCOS e MARCELO no crime de coação no curso do processo (art. 344, CP). Pelo que se verifica no depoimento de ODI, diversos ocupantes da estrada CODRASA também passaram a sofrer essas ameaças. Também PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, em seu depoimento prestado em 1 de outubro de 2009 (fls. 139), relatou que diversos moradores da região da estrada CODRASA estão sofrendo o crime de ameaça perpetrado por esta quadrilha, aduzindo QUE GISLEY está utilizando este tipo de contato como forma de pressionar a associação dos moradores e demais ocupantes da CODRASA para que parassem de cooperar com o Ministério Público Federal; QUE diversos ocupantes tem receio de prestar esclarecimentos, porque tem medo de relatar os fatos para a Justiça. Desta feita, ficou demonstrada a associação de GISLEY, MARCOS e MARCELO para coagir testemunhas com o fim de impedir que confirmem a venda ilícita de terras da União, formando, juntamente com o co-denunciado JORGE organizada quadrilha (art. 288, CP). XVI. Fatos praticados em face de CARLOS PUSSOLI NETO: Em seu depoimento prestado em 30 de novembro de 2009, CARLOS PUSSOLI relatou que no dia 24/09/2009, às 15 horas e 40 minutos recebeu um telefone de uma pessoa, com sotaque gaúcho, que se identificou como Doutor Roberto, ameaçando-o com as seguintes palavras: você está tomando decisões que está me afetando diretamente, toma cuidado com suas ações, como o que você está fazendo, pois irá sofrer as consequências da pior maneira que um pai pode sofrer... que vai ser por intermédio de um de seus 03 filhos... Relatou, ainda, que no dia 29 de novembro de 2009 foi informado que há cerca de dois meses a servidora GISLEY teria entrado em contato com funcionária terceirizada da SPU, MARILENE SARACHO, coagindo-a a informá-la a respeito de documentos e correspondências relativas a pessoa dele que entrassem no órgão. A par disso, CARLOS PUSSOLI solicitou proteção da Polícia Federal para si e sua família. Através da interceptação telefônica, realizada nos autos n. 2009.60.04.000899-1, verificou-se a veracidade das alegações e temores de CARLOS PUSSOLI. GISLEY e MARCELO RONDON planejaram, no dia 21/09/2009, por telefone, a realização das ameaças. O plano foi executado no dia 22/09/2009, quando MARCELO RONDON fez sérias ameaças a CARLOS PUSSOLI em seu local de trabalho, com o intuito de desestabilizá-lo e influenciá-lo na resolução da questão das ocupações da região da estrada CODRASA e no presente inquérito policial. O plano é maliciosamente arquitetado, conforme fica expresso nos seguintes dizeres, constantes do relatório de inteligência policial: vou dar uma dura nele [...] assusta ele, [...] ele tem filho, [...] ele tem 3 filhos, [...] vou falar pra ele... se em 24 horas vc não tomar uma decisão sobre a CODRASA vc vai ver o que vai acontecer... tem 2 paraguaios na porta de sua casa. Após a realização das ameaças arquitetadas, MARCELO e a GISLEY comemoram o desespero de CARLOS PUSSOLI: eu fiquei para aquele safado, hahaha... mas ele merece não merece? tá com guarda na porta do serviço agora... hahaha. Não bastasse, GISLEY e MARCELO RONDON manifestaram seu intento em continuar ameaçando outras pessoas envolvidas no fato, especialmente a família de CARLOS PUSSOLI. A interceptação telefônica realizada com autorização deste juízo registrou: Eu vou dar outros sustos [...] onde a mulher dele trabalha? O fato criminoso somente foi confirmado tendo em vista o monitoramento dos telefones. Por certo, referida conduta justifica a prisão preventiva dos réus. Todavia, feita a representação pela medida, após o decurso de mais de 30 dias, o juízo federal de Corumbá indeferiu a medida. Portanto, é notório o cometimento, por MARCELO e pela servidora GISLEY, do crime de coação no curso do processo (art. 344, CP), pois utilizaram de grave ameaça, com o fim de impedir que o Superintendente Substituto e Chefe de Serviço de Gestão Patrimonial na SPU/MS, CARLOS PUSSOLI, prestasse os devidos esclarecimentos perante a Polícia e a Justiça, contribuindo com a elucidação do fato criminoso de vendas ilícitas de terras públicas pela servidora sob sua autoridade. Também aqui ficou demonstrada a associação de GISLEY e MARCELO para coagir testemunhas capazes de esclarecer os crimes envolvendo venda de terras da União nas regiões da estrada CODRASA e distrito de ALBUQUERQUE, formando, juntamente com os demais co-denunciados organizada quadrilha (art. 288, CP). XVII. Fatos praticados em face de SILVIA TERESA MERCADO CEDRON: Em seu depoimento prestado em 29 de setembro de 2009, SILVIA afirmou que, em outubro de 2007, adquiriu uma área na estrada da CODRASA da servidora GISLEY pelo valor de R\$ 1.500,00. Aduziu que este valor foi entregue em mãos de Gisley, dentro do escritório da SPU. Acrescentou que em razão da compra, recebeu de GISLEY a DECLARAÇÃO de ocupação da área, em papel oficial, semelhante àquela constante da fls. 55 dos autos do procedimento investigatório desta PRM. Afirmando, ainda, que a servidora GISLEY dizia que era Delegada da Polícia Federal, cedida à SPU/MS. Aduziu que trabalhava junto com a servidora GISLEY um rapaz de nome MARCOS, que parecia ser motorista da SPU, pois era quem conduzia o carro do órgão. Desta feita, verifica-se que a servidora GISLEY cometeu o crime de corrupção passiva, solicitando e recebendo para si vantagem ilícita, pela venda de terra pública da União, infringindo dever funcional (art. 317, I, do CP). Por ter emitido Declaração de ocupação da área em nome de SILVIA, semelhante a outra várias já emitidas, a servidora GISLEY incorreu no crime de usurpação de função pública, pois praticou atos, os quais não tinha competência (art. 328, CP). Em razão de GISLEY ser servidora da SPU, e especialmente de ter expedido a referida Declaração, autorizou SILVIA a residir e usufruir terras da União, em desacordo com as normas ambientais, incorrendo no crime do art. 67, da Lei n. 9.605/98. Pelas declarações de SILVIA, percebe-se novamente que a servidora GISLEY incorreu no crime de falsa identidade (art. 307, CP), pois atribuía-se a qualidade de Delegada da União, neste caso cedida à SPU, para obter vantagem, especificamente otimizar a venda de terras da União na região da estrada CODRASA e Albuquerque. Também aqui ficou demonstrada a associação de GISLEY, MARCOS e MARCELO para venderem terras da União, formando, juntamente com JORGE, organizada quadrilha (art. 288, CP). Os fatos imputados foram extraídos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.004.000128/2009-02 e do inquérito policial nº 272/09, ambos em apenso. Houve o recebimento da denúncia em 03.02.2010 pela decisão de f. 419. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação. A defesa de MARCELO RONDON DE ANDRADE sustentou a não comprovação dos fatos a ele imputados (f. 460). Por sua vez, a defesa de JORGE NADER MARINHO manifestou-se às f. 477-483. Negou participação nos fatos imputados. Juntos documentos às f. 484-506. GISLEY DUARTE teve apresentada resposta à acusação por sua defesa às f. 603-640. Alegou a nulidade do processo por inépcia da inicial e falta de justa causa. Defendeu a nulidade das investigações, pois presididas por membro do MPF. Impugna o fato de que as testemunhas ouvidas não prestaram compromisso, não podendo ser dada credibilidade a seus depoimentos. Por fim, afirma que o conteúdo audiovisual dos autos constitui prova ilícita, pois não foi precedida de autorização judicial. Juntos aos autos documentos de f. 642-1039. Ofício de f. 528, expedido pela autoridade policial, trouxe aos autos Laudo de Exame de Material Audiovisual às f. 530-575, bem como dados de movimentação financeira de GISLEY (f. 578-591). Às f. 594-598 foram juntadas certidões de antecedentes criminais dos acusados. Às f. 1070 o MPF requereu o desmembramento do feito em relação ao réu MARCOS DIONES RODRIGUES, uma vez que este não foi localizado para citação. Segundo o órgão ministerial, a realização de diligências para sua localização nestes autos acarretaria prejuízos ao trâmite do processo. O pedido foi deferido às f. 1131. Foi realizada audiência de instrução em 14/03/2012, conforme Ata de f. 1436-1438. Nesta oportunidade, foram apreciadas e rejeitadas as questões preliminares suscitadas em resposta à acusação, notadamente: nulidade processual por inépcia da denúncia; nulidade por ter a investigação sido conduzida por membro do Parquet Federal; ausência de causas de absolvição sumária ou extinção da punibilidade. Com a realização de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas judiciais SIMONE RIPARI, DANIEL PEREIRA MENDES, ANTÔNIO DIAS DE ARRUDA, ROSILDO BENTO DA SILVA, LEONARDO MOREIRA, RENATO ÉBOLI GONÇALVES FERREIRA, ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA, JOÃO MARTINS, LEVINO PIO DA SILVA, EDNELSON ANTÔNIO BATISTA FERRARI, SILVIA TERESA MERCADO CEDRON e PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS, mediante gravação audiovisual (DVD de f. 1451). A audiência foi suspensa após a oitiva das testemunhas acima, sendo retomada no dia 15/03/2012, conforme Ata de f. 1454-1456. Na oportunidade foram colhidos os depoimentos de LORIVAL SELESQUE (informante), GESIEL PAIVA FIGUEIREDO, JOHN FRANK SANTOS MORRONE e ORDÁLIA ODETE DA ROCHA FERNANDES, mediante gravação audiovisual (DVD de f. 1461). Tendo em vista que não foi possível a intimação de todas as testemunhas arroladas, nova audiência de instrução foi realizada em 02/05/2012. Prestaram depoimento SANDRA NAIR DA SILVA ASSIS e ODI JOSÉ PETRY (DVD de f. 1500). Ainda foram ouvidas por carta precatória as testemunhas MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA, CARLOS PUSSOLI NETO e JULIO CESAR FERREIRA DE SOUZA (f. 1715-1720). Em audiência de instrução na data de 25/05/2012 (f. 1730-1731) foram ouvidas as testemunhas MÁRCIO TOUFIC BARUKI, DAVINO DIAS DE MOURA JUNIOR, EDMILSON GOMES MENEZES, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e PEDRO DAMIÃO ANTUNES DE JESUS. Na oportunidade, foram realizados os interrogatórios dos réus, conforme consta no DVD de f. 1740. Ainda foi determinado o apensamento dos autos nº 0000899-1. 2009.403.6004, em que constam diligências de busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telefônicos. A acusada GISLEY juntou às f. 1782-1880 cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação prestados em Processo Administrativo Disciplinar, além de documentos relativos ao trabalho da acusada quando desempenhava a função de responsável pelo Posto de Apoio Avançado da cidade de Corumbá/MS. Foi juntada à f. 1887-1888, por SILVIA TERESA MERCADO CEDRON microfilmagem do cheque nº 059, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual afirmou ter entregue à GISLEY DUARTE. Às f. 2012-2015 o Banco Bradesco informou que o cheque de titularidade de SILVIA TERESA MERCADO CEDRON foi depositado perante o Banco do Brasil, conta 1873022318, agência 0014. Contudo, a sociedade de economia mista informou às f. 2023 a inexistência de conta sob esta numeração. O MPF requereu a prisão preventiva da acusada GISLEY, pois teria tentado coagir testemunha através do ajuizamento de queixa crime por difamação, o que colocaria em risco a devida instrução criminal (f. 1898-1900). Juntos documentos às f. 1901-1913. Decisão de f. 1918-1919 rejeitou o requerimento, sob o fundamento de que não seria possível qualificar como tentativa de coação o exercício regular do direito de ação. Porém, haveria fundado receio quanto a coação de testemunhas, tendo em vista que um dos crimes a acusada imputados se trata exatamente a conduta de coação no curso do processo. Assim, decretou-se medida cautelar consistente na proibição da acusada GISLEY de manter contato com as testemunhas de acusação, devendo permanecer distante, ressalvado, pela decisão de f. 1944, o contato com as testemunhas MÁRIO SÉRGIO e CARLOS PUSSOLI, visto que são seus superiores hierárquicos. Foram reinquiridas as testemunhas SÉRGIO SOBRAL COSTA e CARLOS PUSSOLI NETO às f. 1967-1971, pois que a gravação anterior possuía trechos inaudíveis. Também foram juntados documentos às f. 1972-2001. Às f. 2055 foi juntado o depoimento de ANDRÉ RICK DA SILVA ASSIS. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 2058-2087. Sustentou, em síntese, a responsabilidade penal dos acusados, pugnando pela condenação dos réus, corroborando os termos expostos na denúncia, com exceção das imputações referentes aos crimes de falsa identidade e usurpação da função pública, em relação aos quais requer o reconhecimento da prescrição. Requereu ainda a absolvição dos acusados GISLEY e MARCELO em relação à acusação de coação no curso do processo em face de GESIEL PAIVA FIGUEIREDO e de MARCELO no tocante a imputação do crime de corrupção passiva supostamente praticado em face de DANIEL PEREIRA MENDES. Juntos certidões de antecedentes criminais e documentos às f. 2088-2110. A defesa de GISLEY apresentou alegações finais às f. 2114-2204. Preliminarmente apontou a nulidade do processo, por não terem sido apreciados os argumentos lançados em sede de resposta à acusação. Também aduz a nulidade por cerceamento de defesa, afirmando não ter tido acesso aos diálogos que se referiam a suposta prática de crime de coação no curso do processo. Afirma que o Ministério Público não possui legitimidade para presidir inquérito policial. Ratifica o pedido do órgão ministerial pelo reconhecimento da prescrição em relação aos crimes de usurpação da função pública e falsa identidade. No mérito, refuta as acusações. Defende que a expedição de declarações entregues aos posseiros foram determinadas por seus superiores. Ademais, o levantamento de ocupações irregulares seria prevista em lei. Assim, as declarações expedidas pela acusada teriam caráter meramente cadastral, não transferindo direitos de domínio útil ou gerando direitos de ocupação. Sustenta que não há provas de que tenha solicitado ou exigido vantagem indevida, sendo que as testemunhas apresentaram diferentes versões nos depoimentos prestados perante o MPF, a Polícia Federal e em Juízo. Declara não estarem presentes elementos hábeis a configurar o crime de formação de quadrilha (associação criminosa). Quanto à acusação da prática de coação no curso do processo, novamente defende que a conduta não restou comprovada. Por fim, aduz que os áudios anexados aos autos não foram precedidos de autorização judicial, sendo, portanto, provas ilícitas que devem ser desentranhadas. Juntos documentos às f. 2205-2215. Por sua vez, a defesa de JORGE apresentou alegações finais às f. 2224-2227. Aduz a impossibilidade de ter cometido o crime de corrupção passiva, visto não ostentar a qualidade de funcionário público. Defende o cerceamento de defesa pela ausência de transcrição de diálogos constantes nos CDs de f. 505-506. Afirma que cobrou do Sr. GEISEL apenas por melhorias realizadas em seu imóvel, sendo a ele vendida a posse do imóvel. Declara não estarem presentes os pressupostos do crime de formação de quadrilha (associação criminosa). Por fim, o acusado MARCELO, através de sua defesa, apresentou alegações finais (f. 2228-2234). Alega não haver provas do cometimento de crimes pelo acusado. Argui que não possuía poderes para conceder autorização ou permissão, bem como não há provas de que tenha concorrido para a prática dos crimes imputados à ré GISLEY. Afirma não estarem presentes os elementos para a configuração do crime de associação criminosa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Antes de apreciar o mérito da demanda, cabe analisar as preliminares arguidas. - Nulidade. Apreciação da Resposta à Acusação. A ré GISLEY aponta nulidade processual decorrente da suposta não apreciação de todos os argumentos levantados em sede de resposta à acusação por decisão fundamentada. Aduz violação ao princípio do devido processo legal. É importante destacar que as alegações contidas na resposta à acusação ofertada pela defesa da acusada foram apreciadas e rejeitadas de forma fundamentada em audiência de instrução, conforme ata de f. 1436-1438. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu questão referente à necessidade de apreciação dos argumentos trazidos na resposta à acusação, pronunciando-se pela desnecessidade de sua avaliação exaustiva no recebimento da denúncia, bastando a constatação da validade formal e de indícios suficientes de materialidade e autoria. HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE. ART. 290 DO CPM. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. TRANSCAMAMENTO DE AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE AUTO DE APREENSÃO E DE LAUDO PRELIMINAR. MERA IRREGULARIDADE. 1. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. O transcurso da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionais, quando manifesta a atipicidade da conduta, presente causa extintiva de punibilidade ou ausente suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório ensejador da persecução criminal. 4. A ausência de auto de apreensão e do laudo inicial de constatação configura mera irregularidade, incapaz de invalidar a condenação penal ou de ensejar o transcurso da ação penal por ausência de materialidade delitiva. Precedentes. S. 5. Ordem denegada. (HC 123539, ROSA WEBER, STF). No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PRESCINDIBILIDADE. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Na linha da jurisprudência desta Corte Superior e do col. STF, acerca da decisão de recebimento da peça acusatória, [...] o exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória (Inq n. 3.113/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2015). II - Dessarte, por se tratar de decisão interlocutória simples, o recebimento da denúncia prescinde de exaustiva fundamentação.

No caso concreto, a decisão de recebimento da denúncia está fundamentada, ainda que de forma sucinta. III - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que não prescinde de autorização judicial (precedentes). Recurso ordinário desprovido. EMEN: (RHC 201502150954, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/12/2015 ..DTPB; grifo nosso)Como visto nos julgados acima colacionados, o recebimento da denúncia prescinde da análise de todos os argumentos lançados pela defesa em resposta à acusação. Preenchendo a peça seus requisitos formais, de acordo com o art. 41, CPP, bem como estando aparada por indícios mínimos de materialidade autoria, deverá ser recebida a denúncia. Repita-se: de modo ou outro, os argumentos foram afastados em sede de audiência, conforme ata de f. 1436-1438. Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada pela acusada.- Nulidade por Cerceamento de Defesa - Diligências realizadas em autos apartados.A acusada GISLEY afirma ter tido sua defesa cerceada, uma vez que os autos nº 2009.60.04.000899-1 (0000899-91.2009.403.6004) somente foram apensados aos autos principais em após a apresentação de resposta à acusação e, inclusive, após o interrogatório da acusada, o que a impediu de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa. Constatase que os referidos autos somente foram apensados após decisão de f. 1731, proferida na audiência em que foram realizados os interrogatórios dos réus. Não obstante, a acusada demonstra em seu interrogatório que tem conhecimento do conteúdo das interceptações realizadas nos autos, inclusive se manifesta quanto aos respectivos diálogos. Precisa o art. 563 do CPP que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Em relação à existência de prejuízo para a declaração de nulidade no processo penal, decidiu o STF:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002). 2. Ordem indeferida. (HC 99053, DIAS TOFFOLI, STF, grifo nosso)Assim, a prova de prejuízo é requisito obrigatório para a declaração de nulidade, seja ela relativa ou mesmo absoluta. No presente caso, não se observa prejuízo à acusada. Em que pese o processo nº 0000899-91.2009.403.6004 estar arquivado quando do oferecimento da resposta à acusação, constata-se que o feito tampouco serviu de base para o oferecimento da denúncia e para seu recebimento, mas sim o IPL nº 272/2009, o qual acompanhou o processo principal desde o início. No mais, a gravação audiovisual de conversa pela própria vítima do fato criminoso - ODELLIA -, como assente na doutrina e na jurisprudência, não configura prova ilícita quando servil à persecução criminal do crime sob gravação. E o acesso às autoridades de persecução penal, como nada bastasse, foi realizado por decisão judicial, assim como a interceptação telefônica subsequente (fls. 117/119 e 251/254 dos autos nº 0000899-91.2009.403.6004, em apenso). Tais gravações não configuram prova ilícita.PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR GENITOR. GRAVAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSA INFORMAL ENTRE A MÃE DA VÍTIMA E PSICÓLOGA. CONVERSA DA PRÓPRIA VÍTIMA, QUE QUELERA A JUNTADA. VALIDADE DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO SIGILO PROFISSIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Dando-se a gravação clandestina por um dos interlocutores, válida é a prova obtida, na compreensão do Supremo Tribunal Federal. 2. Sendo informal a conversa entre a psicóloga da vítima e a mãe desta, sua representante legal e em seu favor, não é o sigilo profissional obstáculo à admissão da prova, pois criado em favor do paciente e porque sequer aconteceu a gravação em momento de atendimento sigiloso como terapeuta. 3. Recurso provido. (ROMS 201502288390, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 ..DTPB).Ademais, na audiência em que foi determinado o apensamento dos autos, a acusada demonstrou ter conhecimento do conteúdo da diligência, o que afasta - material e cabalmente - a alegação de cerceamento de defesa. Como nada disso bastasse, destaque que a acusada obteve vistas dos autos fora do cartório (f. 692, autos nº 0000899-91.2009.403.6004), podendo manifestar-se quanto ao mesmo em sede de alegações finais. Ademais, de acordo com o artigo 8º da Lei 9.296/1996 - que trata da medida mais gravosa de interferência sobre o direito fundamental individual à intimidade e à privacidade -, os autos da interceptação telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença. Foi o caso. É claro que haveria nulidade caso o conteúdo ficasse inacessível finda a instrução e, ato contínuo, com uso de tais provas, adivesse decreto condenatório, sem oportunidade de dizer sobre ela, acionando o contraditório. Porém, a juntada deu-se antes das alegações finais, e, aliás, o conhecimento pela acusada deu-se somente antes do interrogatório. Houve apresentação perfeita de ocasião para a defesa, o que o STJ vem de reconhecer ser insuficiente para nulificação de atos e decisões por cerceamento de defesa, como não poderia deixar de ser:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. MÍDIAS COM AS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS À DISPOSIÇÃO DAS PARTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA RESPEITADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TIPIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INEXIGÊNCIA DE TEMPO DE DURABILIDADE DESTA ASSOCIAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. STF. 1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Não há nulidade a ser conhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las, antes da prolação da decisão condenatória, o que garantiu o pleno exercício do contraditório, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo. 3. A alegação de falta de provas acerca da condenação pela associação para o tráfico de drogas atai, na via especial, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303698316, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/06/2015 ..DTPB).Ante ao exposto, diante da ausência de prejuízo à defesa, afasto a preliminar arguida.- Cerceamento de Defesa - Transcrição de gravações.Afirmo o acusado JORGE que sua defesa foi cerceada, uma vez que não apreciado e deferido seu pedido de transcrição de entrevistas e reportagens juntadas aos autos através de CDs às f. 505 e 506. Denota-se que realmente o pedido de f. 482 não foi apreciado. O requerimento de transcrição de gravações é comum quando há no processo a interceptação de comunicações telefônicas. No caso das interceptações, cuja solução para os pedidos de transcrição poderá ser analogicamente adotada, o Superior Tribunal de Justiça entende desnecessária a transcrição integral de seu conteúdo.PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS À DEFESA. 2. ORDEM DENEGADA. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Dessarte, constando dos autos que o imputante recebeu as mídias com os áudios, não há de se falar em nulidade no caso dos autos. 2. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 201403064900, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB; grifo nosso)Com efeito, a Corte da Cidadania fixou entendimento de que, estando as mídias, cujo conteúdo pretende-se seja transcrito, disponibilizado às partes, não há necessidade de sua transcrição integral. Ademais, como já destacado anteriormente, não deve ser declarada nulidade sem que haja prejuízo à defesa ou à acusação. O simples fato de não ter sido realizada a transcrição do conteúdo das mídias de f. 505-506 não implica prejuízo às partes, senão argumento capaz de implicar a exacerbação da forma. Desse modo, afasto a preliminar arguida.- Investigação Conduzida por Membro do MPFA acusada GISLEY proseguiu sua defesa, arguindo a nulidade do procedimento investigatório que embasou a denúncia, uma vez que conduziu por membro do Ministério Público Federal. Argumenta que o Parquet Federal não possui atribuição para presidir procedimento investigatório e que, portanto, deve ser declarada a nulidade do processo. A preliminar já havia sido formulada em resposta à acusação e rejeitada por este Juízo, conforme ata de audiência de f. 1436-1438. De todo modo, novamente a enfrento, tendo em vista que, no lapso temporal entre a primeira decisão e o oferecimento de alegações finais, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral. Assim decidiu a Suprema Corte brasileira: Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. (...) 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional do não uso, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. Maioria. 5. (...) Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015, grifo nosso)Conforme julgado acima, a investigação criminal não é atribuição exclusiva da autoridade policial, podendo o Ministério Público presidir-la, desde que observados os direitos e garantias dos indiciados, bem como as hipóteses de reserva de jurisdição. Casos da existência de peças informativas (em lugar de inquirição policial) e de processo administrativo disciplinar, quando a infração disciplinar reverbera em crime, são via de regra citados como evidências do poder de investigação conduzido pela autoridade ministerial, e assim entendeu o STF. Ademais, parece (e é) incorreto defender-se, aqui, que a denúncia foi lastreada em investigação conduzida pelo MPF, se os fatos imputados foram conhecidos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.004.000128/2009-02 e do Inquirição Policial nº 272/09 - que, aliás, vem com estes autos em apenso. No presente caso, não se constata a violação aos direitos e garantias individuais da acusada durante a investigação conduzida pelo Parquet Federal, motivo pelo qual afasto a questão levantada.- Prescrição da Pretensão Punitiva O Ministério Público Federal requereu, em sede de alegações finais, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes de Falsa Identidade (art. 307) e de Usurpação de Função Pública (art. 328, CP), para todos os acusados a quem tais fatos criminosos foram imputados. A prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, do Código Penal, devendo ser observado, para tanto, os prazos fixados em seus incisos. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena máxima prevista nos arts. 307 e 328 do Código Penal - 01 (um) e 02 (dois) anos de detenção, respectivamente - é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nesse sentido, considerando que, da data do recebimento da denúncia (03.02.2010 - fl. 419) até a presente data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, verifico que houve o transcurso do aludido prazo prescricional. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do delito de falsa identidade em relação aos acusados GISLEY e MARCELO, bem como do delito de usurpação de função pública em relação a GISLEY, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Passo a análise do mérito, propriamente dito.- Mérito Por ser um processo complexo, em que a denúncia divide a responsabilidade dos acusados em determinados núcleos, a decisão apreciará - por razões didáticas - a acusação em tópicos separados por fato imputado. Na medida do possível, a análise será objetiva e direta, para facilitar a compreensão do presente decursu: a) Crime contra a Administração Ambiental - art. 67, Lei 9.605/98 É imputada aos acusados GISLEY e MARCELO a prática de condutas descritas no tipo penal do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais, consistente em conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público. Verifico não ser possível amoldar a conduta praticada ao tipo penal indicado. A denúncia sustenta que a materialidade dos crimes em análise está demonstrada pelas declarações constantes no Apenso I, às f. 09, 11, 17, 44, 55, 65, 70, 77, 86, 93 e 111. Mencionados documentos possuem estrutura similar. Em um primeiro momento declaram que em vistoria foi constatado que determina pessoa ostentava a qualidade de possuidor de imóvel pertencente à União, o qual é discriminado. Declara ainda que os possesores estariam incluídos em cadastro, ou deveriam providenciar sua inclusão, para possível regularização através de inscrição de ocupação, inscrição esta que não transferiria direitos, mas apenas possibilitaria a ocupação precária do imóvel federal. Todas estas declarações foram subscritas pela acusada GISLEY. Teria ocorrido a participação de MARCELO na entrega de um destes documentos. Em relação à conduta imputada, destaca-se que o verbo núcleo conceder, aliado aos objetos materiais permissão, licença ou autorização, consiste na prática de ato administrativo negocial, em que o agente público, fazendo as vezes da administração, faculta ao interessado o desempenho de certa atividade dependente de consentimento estatal. Além disso, é necessária a desobediência às normas ambientais referentes ao procedimento de aprovação para as atividades, obras ou serviços nocivos ao meio ambiente, já que esse último é o objeto jurídico mediato da norma incriminadora. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO disserta sobre os conceitos de autorização, licença e permissão: Pode-se, portanto, definir a autorização administrativa, em sentido amplo, como o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço público (autorização de serviço público), ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seria legalmente proibido (autorização como ato de polícia). (...) Licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. (...) Permissão, em sentido amplo, designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito e oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. Com efeito, nota-se que os documentos confeccionados pela acusada não se tratam de permissão, licença ou autorização, e em momento algum têm por objeto permitir ao particular a execução de atividade, obra ou serviço em desacordo com as normas ambientais. A objetividade jurídica do tipo, malgrado o MPF aviste risco de violação de objetivos ou metas ambientais protetivas, é clara: o bem jurídico protegido é a lisura e a correção da Administração Ambiental - razão por que os crimes da Seção V do Capítulo V da Lei 9.605/98 são chamados de crimes contra a Administração Ambiental. Os atos de quem concede uma licença ambiental indevidamente, por exemplo, o seriam os atos de quem permite fraudulentamente a posse em terras públicas, não. Seria possível, em tese, amoldar a conduta ao crime de usurpação da função pública, caso constatada a ausência de competência para a prática dos atos administrativos exarados, caso a imputação aos servidores estivesse circunscrita a terem se apresentado como autoridades da administração ambiental com competência para isso; contudo, a pretensão punitiva para este delito encontra-se prescrita, conforme exposto anteriormente, e já de plano deixamos de analisar tal matéria igualmente aqui. Desse modo, entendo não haver adequação típica da conduta praticada pela acusada e a norma tida por violada. Ante ao exposto, deve ser declarada a ABSOLUÇÃO da acusada GISLEY em relação ao crime previsto no art. 67 da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 386, III, CPP. O acusado MARCELO não foi denunciado por este fato. b) Corrupção Passiva - Art. 317, Código Penal O Ministério Público Federal acusa os réus GISLEY, MARCELO e JORGE da prática do crime de corrupção passiva, uma vez que teriam solicitado e recebido vantagem indevida em razão do exercício de função pública. Antes de apreciar as imputações da peça exordial, destaca-se que, à época dos fatos, GISLEY era funcionária pública responsável pelo posto avançado da SPU em Corumbá/MS. Por sua vez, MARCELO era servidor municipal cedido à SPU. É relevante ressaltar que circunstâncias pessoais, como a qualificação como servidor público, comunicam-se com os demais coautores ou partícipes, quando elementares do crime (art. 30, CP). Desse modo, o particular poderia praticar o crime de corrupção passiva quando em concurso de agentes houver servidor público, sendo conhecida por ele dita elementar. Assim, não cabe isentar JORGE de responder pelo fato. Passo a análise dos fatos narrados pela denúncia. I. Praticado em face de DANIEL PEREIRA MENDES de acordo com o depoimento de DANIEL perante o MPF, e após ratificado na instrução criminal, o acusado MARCELO RONDON teria recebido uma vaca para transferir parte do terreno do deponente por terceiro. Esta é a única informação a respeito do suposto ato de corrupção passiva praticado pelo acusado. Como asseverou o MPF em alegações finais, é forçoso reconhecer a fragilidade da prova. O conhecimento pela testemunha de determinado fato apenas através de relatos de terceiros, os quais não foram ouvidos em juízo, é insuficiente para embasar uma condenação criminal, com a



segurança que dele se espera.II. Praticado em face de ANTONIO DIAS DE ARRUDANO presente caso, a prova da prática do crime de corrupção passiva também se demonstra insuficiente. De acordo com o depoimento de ANTONIO, MARCELO e GISLEY teriam solicitado o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para que fosse realizada a regularização de área ocupada por indivíduo chamado KId. Novamente, o depoimento de uma única testemunha embasa a acusação. Não há outras provas nos autos que corroborem as afirmações prestadas por ANTONIO, sendo seu depoimento insuficiente para afastar dúvida quanto à prática do delito pelos acusados.III. Praticado em face de ROSILDO BENTO DA SILVA e GESIEL PAIVA DE FIGUEIREDOA materialidade do delito de corrupção passiva ficou suficientemente demonstrada pelos depoimentos de ROSILDO BENTO DA SILVA (f. 1451) e GESIEL PAIVA DE FIGUEIREDO (f. 1461), que demonstram ter ocorrido a solicitação de vantagem pecuniária, em razão de cargo público, para suposta transferência de imóvel pertencente a União.ROSILDO informou que lhe foi oferecido por GISLEY imóvel na região da Codrasa, que o levou até o local para visitar o imóvel. De acordo com o depoente, a acusada teria lhe fornecido documentos para preenchimento e o orientado a realizar a limpeza do terreno e o cercasse, visando viabilizar a regularização do imóvel. Entretanto, devido as enchentes que atingem o local, declara que perdeu o interesse no imóvel. Informa que, então, JORGE NADER teria localizado outro indivíduo interessado no imóvel - GESIEL PAIVA DE FIGUEIREDO - ao qual foi passado o terreno, mediante o pagamento de um veículo e oitocentos dólares para JORGE.Por sua vez, GESIEL PAIVA DE FIGUEIREDO declarou em Juízo que JORGE e ROSILDO lhe procuraram para oferecer uma área na região da Codrasa. Pelo imóvel, afirma ter realizado o pagamento de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a ROSILDO e JORGE, parte através de um veículo corcel II e parte em dólares.Também corrobora com a materialidade do recibo, referente à transação, que se encontra à f.10 do apenso I. Ainda, consta dos autos em apenso, às f.09 e 11, declarações que afirmam ser GISLEY PAIVA FIGUEIREDO possuidor de dois lotes na área da Codrasa. Por tudo que consta, fica evidenciado que foi solicitado a GESIEL o pagamento de valores para que lhe fosse transferida a posse de imóvel da União. Não obstante as declarações expedidas não possuam o efeito pretendido, é certo que demonstram o resultado das negociações referentes ao recebimento de propina por servidores públicos.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.ROSILDO informou que o imóvel objeto de negociação foi lhe oferecido pela acusada GISLEY DUARTE, sobrinha de JORGE, bem como o orientou a proceder e praticar atos visando à regularização da ocupação do bem. Declarou que quando da medição do imóvel foram juntos ao local GISLEY, MARCELO e JORGE. Aduz que após a desistência na ocupação do imóvel, JORGE encontrou terceiro interessado e recebeu pagamento para proceder a transferência do imóvel. ROSILDO apenas teria assinado o recibo, pois a documentação do imóvel estaria em seu nome. A testemunha confirmou que estava presente quando GESIEL repassou o veículo Ford/Corcel II e US\$ 800,00 (oitocentos dólares) a JORGE.Por sua vez, GESIEL aduz que JORGE e ROSILDO o ofereceram o imóvel na região da Codrasa, sendo que GISLEY o orientou como proceder sua regularização. Afirmou que o pagamento pelo imóvel foi realizado a JORGE e ROSILDO, sendo o acerto de valores realizado em frente a GISLEY.Demonstra-se ainda a ciência e colaboração de GISLEY com a negociação, uma vez que as declarações de reconhecimento de GESIEL como possuidor foram por ele subscritas.Desse modo, resta evidente que GISLEY e JORGE praticaram o crime de corrupção passiva (art. 317, CP).IV. Praticado em face de JOÃO MARTINS materialidade do crime praticado por MARCELO RONDON e GISLEY DUARTE em face de JOÃO MARTINS restou configurada, através do depoimento por ele prestado (f. 1451). Segundo declarou, foi lhe solicitado o pagamento de valores para a transferência da posse de imóvel na região da Codrasa.Para tanto, JOÃO MARTINS emitiu os cheques nº TA - 150385 e TA - 150386 (cópias às f. 272-273, autos 00008899-91.2009.403.6004), no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, em favor de MARCOS BURGUES DE ALMEIDA, suposto possuidor do bem. Conferem fidelidade ao depoimento e corroboram com a materialidade do crime os documentos de f. 86-88 do Apenso I, consistentes, nessa ordem, em declaração subscrita por GISLEY, que reconhece JOÃO MARTINS como possuidor, termo de desistência de direitos de posse e recibo de pagamento subscritos por MARCOS BURGUES DE ANDRADE.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.JOÃO MARTINS afirma que adquiriu a posse de imóvel localizado na Codrasa através de MARCELO, indicado por GESIEL como responsável pela venda de terrenos na região. Disse que a posse do imóvel pertenceria a MARCOS BURGUES DE ANDRADE, por isso os cheques foram emitidos em seu favor, porém quem recebeu os valores foi MARCELO. Narrou que o pagamento se deu no escritório da acusada GISLEY. Afirmou que posteriormente procurou GISLEY para falar sobre a legalidade e sobre a expedição de comprovante de posse da terra. Aduz que foi lhe fornecida declaração que o reconhecia como possuidor, expedida por GISLEY. Na oportunidade, deu ciência à GISLEY que a aquisição da posse se deu por intermediação de MARCELO RONDON.Salienta-se que às f. 170 consta depoimento de MARCOS BURGUES, o qual relata que nunca possuiu imóveis na região da Codrasa, tampouco recebeu valores pela suposta alienação da posse.Demonstrado, portanto, que MARCELO e GISLEY atuaram conjuntamente para solicitar e receber vantagem indevida decorrente da função pública exercida, configurando assim o crime de corrupção passiva (art. 317, Código Penal).V. Praticado em face de ORDÁLIA ODETE DA ROCHA FERNANDES e ANDRERICK DA SILVA ASSISDenota-se a materialidade do delito de corrupção passiva dos depoimentos prestados por ORDÁLIA ODETE DA ROCHA (f. 1461) e ANDRERICK DA SILVA ASSIS (f. 2072). Ambas as testemunhas confirmam ter solicitado o pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a aquisição de imóvel na região de Albuquerque.Recibos às f. 93 e 94 do apenso I confirmam a entrega do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de ORDÁLIA para ANDRERICK e deste do correspondente montante para MARCOS.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Em audiência de instrução, ORDÁLIA afirmou GISLEY lhe ofereceu área na região de Albuquerque. Declarou que, acompanhada por seu amigo ANDRERICK, foi levada por MARCOS para conhecer o local. Disse que GISLEY apresentou MARCOS como esposo. Depois que GISLEY pediu o pagamento pelo imóvel. Repassou o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em espécie para ANDRERICK, que por sua vez realizou o pagamento a MARCOS.De seu turno, ANDRERICK corrobora com o depoimento prestado por ORDÁLIA. Confirmou que GISLEY ofereceu para ORDÁLIA o imóvel em Albuquerque, acompanhando ela e MARCOS na visita ao local. Lembra ter recebido o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de ORDÁLIA para efetuar o pagamento pela aquisição do imóvel, pois ela não poderia ir pessoalmente fazê-lo. Ratifica que pagou por ORDÁLIA diretamente a MARCOS o valor referente ao imóvel, sendo-lhe entregue recibo. Afirmou que ele ANDRERICK também emitiu recibo a ORDÁLIA. Confirmou que os dois recibos se referem à aquisição do lote oferecido por GISLEY. Aduz que realizaram uma segunda viagem ao local, na qual estava presente pessoa denominada de GORDO, que mostrou o local novamente o local e conferiu a metragem. Disse que não havia ocupante na área, apesar de GISLEY ter lhe dito que havia um dono do imóvel, morador de Corumbá. Porém, nunca avistou ninguém morando no lote. Informou que, na época da compra, não havia nenhuma construção no local, somente na vizinhança. Quanto à negociação do imóvel oferecido a ORDÁLIA, a testemunha ainda ressaltou que esta se deu na residência de ORDÁLIA, mas o pagamento foi em um segundo momento, em que MARCOS que participou e recebeu os valores, a mando de GISLEY. Confirmou ter gravado reunião ocorrida na casa da ORDÁLIA.Mencionada reunião foi gravada por iniciativa das testemunhas, conforme consta da mídia de f. 578. Seu conteúdo audiovisual foi degradado e consta do laudo de f. 530-575.Não obstante o laudo indique como F2 pessoa supostamente denominada Ana, é possível extrair do diálogo que se trata da acusada GISLEY. Inclusive, a própria acusada confirmou em seu interrogatório ser ela a participante da gravação.No trecho abaixo, GISLEY (F2), explica como supostamente funciona a aquisição de ocupação de terras na Codrasa:F2 - ...{Eu sei que ele tem outra pessoa} ... que quer... que quer pagar... Mas eu acho é o seguinte, ele deu preferência pra gente. Falou que não ia fazer negócio se fosse comigo. {Palavra e palavra}. Eu acho que se ele tem {uma} palavra comigo, ele tem que fazer comigo. Porque {ininteligível}...F1 - Esse moço, ele é possuidor? Ele {ininteligível} {que que ele é}?F2 - Não, ele é inscrição. Ali é um {ininteligível} nosso, da União. {Porque} é inscrição.F1 - {Na} inscrição é com {posse}?F2 - Não. É de ocupação.F1 - Então, a gente nunca é dono?F2 - Vocês vão ser... como que eu posso falar? Tipo um arrendatário da União Federal. Vocês vão pagar uma taxa anual. Que nem um... um INCRA. Porque {do} INCRA funciona assim, se a senhora não tem área, não precisa ser titular. {Instante 0:44:13 - Figura 17} A senhora registra ela no INCRA. Todo ano a senhora tem que pagar uma taxa pra Receita Federal pra poder usar aquela terra. {Ad eterno}. Mesma coisa {que tal}. Ele passa pra senhora, se a senhora no caso de falecimento, seus filhos são os herdeiros e vai passando, de geração pra geração; pra não ter que pagar aquela taxa anual.F1 - Ai deixo de pagar...F2 - É, tipo assim, ai tem o prazo. Por exemplo é... né... aqui no Mato Grosso do Sul, eu não sei qual que é o prazo. Não se é sete ou se é dez anos. Pra sair daqui com {opção}. Num... num... tentei de {precária}. Porque geralmente, quando sai {pula pula} sai pelo INCRA né?F2 - {E sai valorização} pelo INCRA.F2 - Então a pessoa tem que ficar lá, tem aquela, tem aquela... ocupação. Então essa certidão fica lá. Certidão de ocupação. Num sai {posse}? Tá ocupando um imóvel da União como um... tipo, um arrendatário. O nome que o... que a senhora ganha dentro da, da União Federal é ocupante. É. A CODRASA tem oitenta e oito... oitenta e oito famílias. Hoje, oitenta e oito são possuidores. No ano que vem serão ocupantes!F1 - {ininteligível}F2 - Porque, {não} vai ter sem inscrição.F1 - Ai {vai} pedir o quê?F2 - Inscrição é ocupante!M1 - Ocupante.F2 - É, ocupante.F1 - {ininteligível}F2 - Não! Você não vai entrar como possuidor! Vocês vão entrar como ocupante...F1 - Posseiro é o primeiro?F2 - É o primeiro... Entendeu? Entra como ocupante. Posseiro é quem não tem documento. Que entra {ininteligível}...F1 - {Que entrou e ficou}.F2 - ... e ficou. E a gente regulariza e já passa a ter a inscrição, agora só falta só ter, a senhora tem documento...F1 - Esse moço aí, ele... {cede} o direito...F2 - Cede não, ele transfere o direito pra {ininteligível}F1 - Transfere.F2 - Ele vai transferir os direitos de ocupação, lá tá escrito: transfere e cede os direitos de ocupação do imóvel... tal, tal, tal {ininteligível}. {grifo nosso}É possível extrair do diálogo que a acusada tenta persuadir ANDRERICK (M1) e ORDÁLIA (F1) a adquirirem a posse de terrenos pertencentes à União.Em um segundo momento, GISLEY afirma que não realiza a venda de terras, mas realiza a transferência de áreas na região da Codrasa:M1 - Se a gente, e se a gente compra da senhora, né... e... e num...F2 - Não, meu trabalho na verdade não é vender, meu trabalho é só fazer a transferência, por exemplo, vocês vão comprar, porque ele conhece a gente, ele passou pra gente, entendeu, {falar}: F1 - Isso pra mim. Oferece. Porque eu faço isso!... Sua mãe fez isso também. Na época que, que ela {aprendeu} com Adenilson. Ela, ela... antes de... de vender pra Adenilson ela falou pra mim: {Se a senhora souber de alguém, pá, pá, pá, indica} entendeu? A gente... que a, a, é... na CODRASA. Ai, tipo assim. A, {quando} a {ininteligível} foi lá: Mas a senhora não tem, falei Não, mas todo mundo tem inscrito lá. É, aí todo mundo inscrito, todo mundo tem documento Não lembrei {disso aí}... A lembrei. O Eduardo tá a fim de passar... a inscrição dele pra outra pessoa, {que esse} o termo que a gente usa. Transferir.F1 - Transferir.F2 - É. Ai que eu lembrei. Isso que eu falei pra ele. Se ela... Se tiver interesse e tal, aí eu falei assim Não. {Fiz} pra mim ajudar, tal, não sei o quê. {Que} eu certo, entendeu. De passar a informação pra vocês. {grifo nosso}Ainda que não admita vender terras da União, resta evidente no trecho acima que GISLEY utiliza-se do cargo público que exerce para comercializar, junto a terceiros, ocupações e posses em terrenos públicos. Ainda que não receba, ao menos diretamente, o pagamento pela mercantilização dos imóveis públicos, sua conduta é relevante para que isto aconteça.A acusada detinha como pretende colocar ODELLA e ANDRERICK na posse dos imóveis: M1 - Tá, e... como que funciona? Vamos supor que... é... a gente compra lá...F2 - Presta atenção! Vocês falaram que vai ser no nome dos dois, certo?!F1-É!F2 - Então, que eu vou fazer? Vou desmembrar... Vou desmembrar esse documento, esse {módulo}. Ai eu vou ter que transformar ele em posse, pra poder desmembrar. Infelizmente eu vou ter que fazer isso, por quê? Porque eu não posso colocar dois ocupantes {numa inscrição só}.F1-Ai {posse} {ininteligível}...F2 - É transforma... Não, transforma em posse, que aí eu inscrevo cada um com seu número. Ai o número dele da inscrição eu cancelo e faço duas inscrições, uma pra senhora e outra pra ele. Ai passa a ser ocupante.F1 - Depois de quanto tempo?F2 - Não. É automático é...F2 - ...vamos supor, {ininteligível} enquanto eu faço o documento. A partir do momento que já registra, já é ocupante. Só tá falando pra vocês como é que funciona, dentro da legislação. Eu cancelo aquela inscrição... quebro ela... no meio, e dividio a área pra vocês dois. Lógico que tem que ser certinho, entendeu? Se ela ficar com o lote quarenta e cinco {B} e o dela quarenta e cinco A, porque era quarenta e cinco, eu dividi no meio... entendeu? Eu transformo a inscrição pra senhora e uma inscrição pra ele. A acusada se refere a aquisição do imóvel pelas testemunhas:F2 - Hum, tipo assim, depois que... que eu documento uma área, aí naquele pedacinho que vocês vão adquirindo... são trezentos e tantos peikes {ininteligível} {Perrone}. Ele vendeu lá porque o filho dele morreu. {Não sei se} você ficou sabendo. {Não sei se} eles comentaram lá com você. Ele comprou a área lá... Verifica-se pelos trechos acima que GISLEY tem consciência da comercialização de bens públicos - ainda que não se fale da estrita propriedade - na região da Codrasa e faz parte da estrutura criminosa erigida para sua negociação.GISLEY ainda negocia a forma de pagamento:F2 - ...não custa... não custa perguntar, né? Perguntou, não deu jeito! Vamos, vamos tentar pelo jeito que dá então, entendeu? É aquilo que eu falei pra você no telefão. Não, eu vou ligar pra ele e tal, converso. Jeito, não tem, eu tenho que {azeitar}, eu acho que é questão de bom senso. Sábado, domingo, {se falta}, pra segunda. Eu acho que isso é falta de bom senso. Então eu acho que a pessoa também tem que ter coerência, a pessoa tem que parar e pensar.F1 - Porque é... Se cai no sábado... eles não {pagam} no sábado, e nem na terça, na...F2 - Segunda!M1 - Fica difícil o que o Marcos comentou né?! É, tipo assim, é pro... dia três? Pode entrar dia três. Que o cheque vai cair só segunda. Mas aí ele pediu pra adiantar! Pra {quinta}F2 - Pois é, mas a questão é o seguinte. Que o Marcos falou o seguinte pra ele, {pra vocês não resgatar} o cheque. Que não era pra depositar. Falou, então vamos fazer o seguinte, deposita na sexta, que vai descontar na segunda. F1 - Porque parece, que o nome dele foi pró Serasa. É... Alguém...M1 - Compraram no meu nome em São Paulo...F1 - ...compraram {no nome dele} pela internet.M1 - {Eu já entrei nas pequenas causas}F1 - É. Compraram {ininteligível}. Ai eu falei pra ele assim. André, então é melhor eu fazer o resgate né?! E você pegar o cheque, porque...F2 - Então, {foi} o Marcos falou pra ele. Porque falou assim: {Não entro} {ininteligível} terça-feira, então {ininteligível} resgatar! {Se o problema é resgatar?}F1 - {ininteligível} não sei, eu não sei, se o nome tá na serasa, e... e depois cai esse dinheiro no... no... na conta dele...M1 - Ai vai bloquear.F1 - ...se bloqueia... {se não bloqueia}.F2 - Ai eu também não sei.F1 - {ininteligível} sempre né. Então a gente corre esse risco. Por isso que eu falei pra ele, então já fica assim, pra resgatar o cheque né. Porque não corre risco de... Que quando o {nome} tá no serasa não pode movimentar nada, {não pode nem ir} lá na loja. Que tem {ininteligível} né. Então... então, você pega... fala com ele, aí na segunda-feira você pega o cheque com ele. {ininteligível}...F2 - Ai, eu vou fazer o seguinte. Vou lá, acerto com ele. {Vou falar pra ele}. Que vai ser na segunda. Segunda. Sem falta. Só queria marcar o horário, com vocês. Que horário que podia ser? {ininteligível} horário bancário, né?!F1 - E, no horário bancário.F2 - Então vamos supor que até a hora do almoço tá resolvido?F1-Ah Já!F2 - Então, eu tenho que preparar já {o que eu tenho}, tenho que preparar um recibo.F1 - {ininteligível}F2 - Então. Eu vou... vou preparar um recibo. Eu... eu queria que vocês tirassem uma cópias dos documentos de vocês. Erre-gê (RG), Cé-pê-êfe (CPF), e comprovante de residência dos dois. Erre-gê (RG), Cé-pê-êfe (CPF) e comprovante de residência. Só! Só isso! Ai eu saber de vocês o seguinte. Quando que vocês vão fazer alguma coisa lá?F1 - {Pois é} {ininteligível} {meu genro}...Constata-se assim que GISLEY valeu-se de seu cargo de servidora da SPU para negociar a transferência de posses e ocupações de imóveis da União.É relevante destacar que as provas referentes ao núcleo fático analisado em momento algum corrobora com as alegações postas em Juízo pela acusada em seu interrogatório. A acusada afirmou que ANDRERICK tentou extorqui-la e que ORDÁLIA ligava e ameaçava insistentemente por ciúmes de ANDRERICK. Contudo, não há nos autos nenhum indício de que os fatos declarados pela acusada tenham ocorrido tal como de suas versões defensivas.Desse modo, resta comprovado que GISLEY efetivamente valeu-se de seu cargo para, em conjunto com MARCOS, receber vantagem indevida decorrente da venda de imóvel da União para ODÁLIA.Ainda em relação ANDRERICK, a acusação ainda imputa à GISLEY a prática de crime de corrupção passiva em negociação envolvendo PAULO DA SILVA CRUZ.Em que pese ANDRERICK ter afirmado, em depoimento prestado perante o Ministério Público Federal (f. 96-98, apenso I) que teria adquirido imóvel de PAULO DA SILVA CRUZ em negociação intermediada por GISLEY, mediante comissão, o depoimento não foi confirmado em Juízo.Em Juízo, ANDRERICK afirmou que a compra do lote de PAULO não foi concluída, apesar de ter realizado o pagamento pela transação diretamente a PAULO.É verdade que a testemunha afirma que a compra do primeiro lote se deu com intermediação de GISLEY; porém, conclui-se que se refere ao lote negociado com ORDÁLIA, assunto imediatamente anterior à negociação do lote de PAULO.Desse modo, com base nas condutas praticadas em face de ORDÁLIA e ANDRERICK apenas a prática de uma infração capitulada no art. 317, Código Penal, foi constatada, sendo imputável à GISLEY, já não duas.VI. Praticado em face de LEVINO PIO DA SILVA materialidade do crime de corrupção passiva restou comprovada. O depoimento de LEVINO PIO DA SILVA e de EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI (f. 1451), demonstram ter ocorrido a solicitação de vantagem pecuniária, em razão do exercício de cargo público, para suposta transferência de direitos sobre imóvel pertencente a União.Em seu depoimento LEVINO PIO DA SILVA afirmou que desde que nasceu a sua família tem a posse de uma ilha na região de Albuquerque. Declarou que alienou a EDNELSON FERRARI a posse da ilha por R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pagos através de três cheques, dois deles no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e outro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diz que GISLEY o orientou e ficou de proporcionar a documentação para transferir a posse da ilha. Somente nesse momento que veio a conhecer a acusada. Afirma que pela orientação realizou a ela o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a acusada não quis receber o pagamento.Também foi tomado o depoimento de EDNELSON FERRARI. O depoente confirmou ter

adquirido de LEVINO a posse de uma ilha na região de Albuquerque. Disse ainda que pagou a MARCOS R\$ 3.000,00 (três mil reais) para regularização do imóvel, porém nunca recebeu qualquer documento. Em face de EDNELSON, teria sido praticado ainda o crime de concussão, cuja apreciação será realizada em tópico específico. Por fim, a negociação entre EDNELSON e LEVINO é comprovada pela lâmina de cheque acostada à f. 443, subscrita por EDNELSON ANTONIO B. FERRARI, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), datado de 27 de março de 2008. O valor coincide com aquele apontado por LEVINO como de um dos cheques expedidos para seu pagamento. Certa a materialidade, passo a análise da autoria delitiva. Vê-se que os fatos narrados ocorrem sob o mesmo contexto fático. Enquanto GISLEY recebia vantagem pecuniária em decorrência da suposta regularização da posse de LEVINO, MARCOS, certamente informado da transação por GISLEY, procurou EDNELSON visando obter semelhante vantagem. Tem-se que GISLEY é a autora do crime de corrupção passiva em análise. Os depoimentos prestados em Juízo são verossímeis, complementam-se e, como este delito muitas vezes não deixa rastros, são suficientes para a aplicação da lei penal ao caso concreto, em especial se complementada com a evidência da materialidade delitiva por documentos. A prova testemunhal é segura e concatenada, ressalte-se. Desse modo, denoto a prática do crime capitulado no art. 317 do Código Penal pela acusada GISLEY. VII. Praticado em face de SILVIA TERESA MERCADO CEDRONNO, o acervo probatório é insuficiente para demonstrar a materialidade do crime de corrupção passiva para caso específico. SILVIA TERESA MERCADO CEDRONNO admitiu ter adquirido a posse de uma área na região da Codrasa no final de 2007. Disse que foi GISLEY quem lhe ofereceu o imóvel. A acusada teria recebido os valores e lhe entregou declaração de ocupação do imóvel. Quando da aquisição, afirma que visitou a área acompanhada de GISLEY, que a levou ao local em seu carro. Aduziu que pagou pela posse através de cheque, não nominal e sem recibo que lhe fosse fornecido, pois no ato recebeu a declaração de ocupação. Disse que achou que o negócio era legal, pois possuía uma declaração assinada, com timbre da SPU. A testemunha trouxe aos autos a microfilmagem da lâmina de cheque que teria sido entregue à GISLEY (f. 1887-1888). Em que pese estar preenchida no valor mencionado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ordem de pagamento é nominal à Central Borrachas e Ferramentas Ltda, em cuja conta corrente foi depositado de acordo com o Banco do Brasil a f. 2048. Não há nos autos a declaração que teria sido fornecida a SILVIA pela aquisição da posse do imóvel. Dessa forma, entendo insuficiente o depoimento prestado pela testemunha para embasar uma condenação criminal, diante da divergência entre o depoimento e a lâmina do cheque. - Conclusão Restou comprovada, pois, a prática de quatro condutas de corrupção passiva por GISLEY e uma por JORGE e MARCELO, conforme se viu dos subitens. Ainda que seja provável que exista a figura de pessoas mais destacadas dentro da estrutura do esquema criminoso, isso não exclui o fato de que os denunciados atuaram indubitavelmente em comunhão de esforços e unidade de desígnios para a consumação do fato ilícito, praticando todas as diligências que lhe cabiam. É cabível mencionar que na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. O que se verifica, de forma clara, é que os acusados são coautores nas ações de solicitar e receber vantagem indevida. Ademais, é nítido que esta vantagem foi aferida valendo-se da qualidade de servidora pública de GISLEY. Ademais, aplicável ao caso causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 317 do Código Penal, tendo em vista que a autora, através do recebimento de vantagem indevida, praticou atos em infração ao seu dever funcional, elaborando e emitindo declarações de ocupação de imóveis a pessoas que não os ocupavam. Por conseguinte, fora devidamente comprovado o dolo, a autoria e a materialidade em relação a 04 (quatro) fatos típicos previstos no art. 317, 1º, do Código Penal, em desfavor da acusada GISLEY, além de 1 (uma) conduta por JORGE e MARCELO cada. É possível, com relação a duas condutas praticadas por GISLEY - notadamente em face de JOÃO MARTINS e GESIEL PAIVA FIGUEIREDO - aplicar as normas atinentes à continuidade delitiva, uma vez que presentes circunstâncias similares de tempo, lugar, maneira de execução e dolo. Vê-se que o modus operandi é similar. GISLEY por conta própria ou através de algum dos demais acusados oferece sua posição como servidora pública para regularizar a posse de imóveis pertencentes à União na região da Codrasa e Albuquerque (circunstância de espaço), seja área por ela oferecida, seja ocupada por terceiros. Por fim, verifica-se que a conduta praticada em face de JOÃO MARTINS é próxima a 04 de setembro de 2002 (data de emissão dos cheques da testemunha); em face de GESIEL PAIVA FIGUEIREDO, próximo a 1º de outubro de 2002 (data da declaração expedida em seu nome), portanto, menos há lapso temporal menor do que 30 (trinta) dias entre uma e outra. Já as demais condutas, notadamente praticadas em face de LEVINO PIO DA SILVA e ORDÁLIA não preenchem o requisito temporal para o crime em continuação com aquelas, tendo em vista terem sido praticadas por volta de 27 de março de 2008 (data do cheque de EDNELSON recebido por LEVINO - f. 443) e 26 de outubro de 2007 (data do recibo assinado por MARCOS e ANDRÉ RICK - f. 95). Nesse caso, e para a hipótese pertinente, estas duas não são assimiláveis em condições de tempo para fins de formação do crime continuado. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de GISLEY no crime previsto pelo art. 317, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, sendo 02 (duas) práticas em continuidade delitiva (art. 71, caput, CP), e outras 2 (duas) em concurso material (art. 69 do CP) entre si e com aquelas, bem como a condenação de JORGE e MARCELO pela prática de 01 (uma) conduta cada do delito em análise. c) Concussão - Art. 316, Código Penal. Imputada a acusada GISLEY a prática de duas condutas descritas no tipo penal do art. 316 do Código Penal, consistente na exigência de vantagem indevida em razão de suas funções. Passo a análise de cada fato. 1 - Em face de EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI primeira das condutas imputadas teria sido praticada em face de EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI. Parte do depoimento da testemunha foi apreciado no subitem VI do crime de corrupção passiva, em que o depoente confirmou ter adquirido de LEVINO a posse de uma ilha na região de Albuquerque. Não obstante, não é possível atribuir à acusada GISLEY a prática do crime de concussão, somente com a segurança esperada para o decreto condenatório. Em seu depoimento, a testemunha reiteradamente afirma ter sido procurada por MARCOS, que lhe pedia pagamentos para a regularização da posse adquirida. Entretanto, o depoente afirmou que em momento algum MARCOS teria dito que o dinheiro exigido seria repassado a GISLEY, ou ainda que estaria sob ordens ou representante a acusada. Falta aqui, pois, tanto prova segura da efetiva participação de GISLEY na conduta, mesmo que indiretamente, bem como da elementar em razão da função pública, tendo em vista que MARCOS não teria feito referência à função pública em nenhum momento, pelo menos segundo os elementos de evidência trazidos aos autos. Desse modo, ante a insuficiência de provas, absolve a acusada GISLEY, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. II - Em face de LORIVAL SELESQUELORIVAL SELESQUEL foi ouvido como informante por ser amigo íntimo do acusado JORGE. Afirma que vendeu a área na região da Codrasa e que a SPU o intimou a fazer a regularização do imóvel. Afirma que a acusada GISLEY não participou da negociação, bem como não se recorda se foi ela quem pediu o pagamento de uma taxa a fim de regularizar o bem. Em verdade, a testemunha pouco lembrava, confirmando sem segurança o depoimento que deu perante a Polícia Federal. A falta de convicção das testemunhas, aliada à ausência de outros elementos de prova robustos, impedem atingir a certeza necessária a embasar a condenação da acusada. Desse modo, ante a insuficiência de provas, absolve a acusada GISLEY, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. d) Da Associação Criminoso (Quadrilha) - art. 288, Código Penal. GISLEY, JORGE e MARCELO, juntamente com MARCOS (em relação ao qual o processo foi desmembrado), são acusados da prática do crime de associação criminosa, denominada anteriormente de quadrilha. De início, cabe destacar que o texto legal, até a edição da Lei 12.850/2013, previa que o delito se configuraria quando associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. A legislação superveniente não deve ser aplicada ao caso concreto, tendo em vista que implicou reformatio in pejus, pois aumentou a abrangência do dispositivo legal ao reduzir o número de integrantes necessários para a configuração do delito. Além do número mínimo de integrantes, quatro, a jurisprudência pátria exige - como de sabença - a demonstração de estabilidade e permanência da associação criminosa, sob pena de configurar-se mero concurso de agentes. Nesse sentido RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a inocorrência da materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 312, 1º e 2º, do Código Penal exige necessariamente a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que para a caracterização do delito de formação de quadrilha são necessários o concurso de pelo menos quatro pessoas, a finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos, bem como exige-se a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que não se verifica no caso vertente. 3. Recurso a que se nega provimento. - EMEN (RESP 200801028448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2009...DTPB; grifo nosso) DIREITO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT E 3º, DO CÓDIGO PENAL. CÁRCERE PRIVADO. ARTIGO 148, 2º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento dos delitos de estelionato e cárcere privado, este constatado na manutenção de terceira pessoa em estado semi-vegetativo, sob práticas que lhe provocaram grave sofrimento físico e moral, de forma a obter indenização securitária e benefício previdenciário em face da suposta invalidez da vítima. A falsidade ideológica, quando se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por ele absorvida, pelo princípio da consunção (Súmula 17 do STJ). O delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, configura-se quando demonstrada a vontade livre e consciente de afirmar o falso, prejudicando a correta distribuição da justiça. O delito de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, não se perfectibiliza quando comprovada a ocorrência de mero concurso momentâneo entre os réus, que praticaram atos isolados, sem a permanência e estabilidade necessárias, ainda que destinados à comprovação do mesmo desiderato. (ACR 200571050057093, MÁRCIO ANTONIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJE 12/01/2012, grifo nosso) Extraem-se das ementas os seguintes requisitos para a caracterização da associação criminosa (antes da modificação do texto legal): quatro integrantes, finalidade voltada ao cometimento de crimes, permanência e estabilidade. A princípio, no caso em análise, a associação possuiria quatro membros (GISLEY, MARCOS, MARCELO e JORGE) e finalidade do cometimento de delitos. Porém, não há estabilidade e permanência necessária a configuração do crime. Nota-se em verdade a ocorrência de concursos de agentes de forma eventual entre GISLEY e os demais corréus, sem dar a certeza acerca de uma organização permanentemente voltada para a prática de delitos. É claro que a organização não precisa ter estrutura industrial; basta a durabilidade e o concerto do grupo. Porém, apenas uma conduta de corrupção passiva foi imputada (e também provada) em face de JORGE NADER, praticada em face de GESIEL DE PAIVA FIGUEIREDO (subitem III, corrupção passiva). Neste ato, JORGE teria agido em concurso apenas com GISLEY, não havendo notícias da participação dos demais corréus. É claro que o delineamento da prova e sua avaliação são precipuamente a missão da persecução criminal. Nesse toar, é de se ressaltar que o os fatos narrados na denúncia ocorrem durante considerável lapso temporal, mais de cinco anos entre crime e outro, não sendo crime que, se JORGE fizesse parte de quadrilha destinada à indevida geração de condições para ocupação de terras públicas - com o dado da estabilidade e permanência -, houvesse participado apenas de um único ato criminoso, decidido organizadamente com a marca da permanência e da estabilidade. Quanto aos demais, de fato, há indicativos até sólidos; porém, tal não acontece com JORGE. Assim, ao apenas desconsiderar JORGE membro da associação criminosa, ante a ausência de segura prova de sua permanência e estabilidade no desígnio de cometer crimes indeterminados, tal já é suficiente para afastar a configuração do delito, pois haveria três integrantes estáveis, quando a legislação exigiria quatro. Insista-se: as modificações da lei 12.850/2013 não podem retroagir in pejus. Ora, para a caracterização do crime de formação de quadrilha é necessário que haja uma predisposição comum para a prática de delitos. Vale dizer, uma estabilidade concreta com o fim de praticar crimes, um acordo sobre a atuação em conjunto, sendo imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, ainda que haja alternância de algum participante do grupo ou o envolvimento de terceiros em determinados crimes praticados pelo bando (APELAÇÃO 0020810-82.2011.4.01.3900, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 Data:24/06/2016). Isso quer dizer que não precisam ser todos os envolvidos na associação criminosa, quando da prática efetiva de um dado fato delituoso, coautores ou partícipes; é possível que se revezem, distribuam-se, independentemente a quantidade para cada fato. Não, porém, quanto à estabilidade e à permanência da própria associação, esta há de recobrar ao menos a presença de quatro integrantes, com suficiente segurança, para os desígnios que lhe são próprios. Como se sabe, para a consumação do crime de quadrilha ou bando, basta a prova da existência de, no mínimo, quatro integrantes previamente vinculados, com estabilidade e permanência, a fim de praticarem crimes diversos (ACR 00050464620074036000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial Data:12/06/2015). Em sua falta, a absolvição é medida de rigor, por ausência de perfectibilização do tipo e impossibilidade de reformatio in pejus. Ante o exposto, absolve os réus da prática do crime de associação criminosa, previsto no art. 288, Código Penal, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. e) Coação no Curso do Processo - Art. 344, Código Penal. Os acusados GISLEY e MARCELO, juntamente com MARCOS, teriam praticado três condutas de coação no curso do processo, visando intimidar testemunhas. Para fins didáticos, as condutas serão divididas de acordo com as pessoas coagidas. I - Praticado em face de GESIEL PAIVA DE FIGUEIREDO. Narra a denúncia que GISLEY teria coagido GESIEL por telefone, a fim de evitar sua colaboração com as investigações. GESIEL teria sido contatado por telefone por GISLEY após ter prestado depoimento perante o MPF. Teria ainda ouvido uma voz masculina chamar seu nome durante a noite, em frente ao portão de sua casa, o que lhe causou temor. Não obstante, em seu depoimento judicial GESIEL negou ter sido intimidado por GISLEY, afirmando apenas ter ficado receoso após ser chamado à noite por uma pessoa desconhecida. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição da acusada, por não haver provas da prática delitiva. De fato, constata-se que a acusação baseava-se somente no depoimento prestado por GESIEL em sede policial, depoimento este que não foi confirmado em Juízo. Ademais, os fatos narrados não demonstram ter ocorrido coação, direta ou indireta, por GISLEY ou algum dos outros corréus à pessoa de alegada vítima (coagida). Desse modo, absolve a ré ante a ausência de provas do fato, conforme art. 386, II, do Código de Processo Penal. II - Praticado em face de ODI JOSÉ PETRYA. Narra a denúncia que GISLEY teria imputado aos acusados GISLEY e MARCELO, a prática de coação no curso do processo em face de ODI JOSÉ PETRYA. Narra que, após ODI passar a colaborar com as investigações, ele e sua família passaram a sofrer ameaças, sendo inclusive perseguido de carro durante a noite. Em juízo, ODI foi ouvido como testemunha. Relatou que havia boatos de venda de terras na região da Codrasa. Afirma ter alertado GISLEY sobre boatos de que MARCELO seria o responsável pela venda de terras, ou ainda que alguém estaria vendendo terras. Declarou que, a partir de então, se passou a falar na região que ele teria denunciado GISLEY. Disse que lá na estrada foi ameaçado várias vezes assim, pândinhas que se escutava pra lá e pra cá e nunca se confirmavam quem era, chegava a perguntar para as pessoas, mas as pessoas não confirmavam nada. Atestou que, depois de procurado pelo Ministério Público para auxiliar a investigação, foi perseguido por dois veículos na estrada da Codrasa, durante a noite, mas conseguiu se esconder no mato e despistar os carros. Relata que após entrou em contato com a polícia, que mandou fazer rondas no local. Depois disso não teria tido mais incidentes. Relata que GESIEL contou-lhe que gravou ligações com GISLEY, a qual teria afirmado que já tinha colocado preço nos imóveis por eles ocupados e que iria expulsar todos da Codrasa. Entretanto, ODI disse que não confia em GESIEL, pois ele é parente de GISLEY, além de nunca ter ouvido as ligações. Atesta que nunca presenciou MARCELO oferecendo terras, mas ouviu boatos. A prova da suposta coação é o depoimento de ODI, que não é preciso a narrar o ocorrido. Não obstante tenha sido perseguido na estrada, não é possível, por esta informação, imputar a conduta a um dos acusados, pois, além de não identificados, não há indício que ligue os acusados à perseguição que veio a relatar. Desse modo, absolve os réus, aqui, ante a insuficiência de provas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III - Praticado em face de CARLOS PUSSOLI NETO. De acordo com o Parquet Federal, os acusados GISLEY e MARCELO ameaçaram CARLOS PUSSOLI NETO - à época superintendente substituto e Chefe de Serviço de Gestão Patrimonial na SPU/MS -, a fim de desestabilizá-lo e influenciar-lo na resolução de questões das ocupações da região da Codrasa e em sua colaboração com as investigações referentes à comercialização de imóveis da União, incidindo no crime de coação no curso do processo. A materialidade da infração resta evidentemente comprovada, através dos depoimentos prestados por CARLOS, tanto na fase de investigação como na instrução processual, corroborado através da interceptação das comunicações telefônicas entre os acusados. Em seu depoimento em sede policial, CARLOS (f. 140-142) afirmou que no dia 24/09/2009, às 15 horas e 40 minutos, recebeu uma ligação de uma pessoa de voz masculina, com sotaque gaúcho, se identificando como Doutor Roberto. Esta pessoa ameaçou CARLOS, conforme narrou o depoente: tomou cuidado com suas ações, com o que vocer está fazendo, pois irá sofrer as consequências da pior maneira que um pai pode sofrer... que vai ser por intermédio de um de seus 30 filhos... Afirmo ainda que GISLEY teria coagido funcionária terceirizada da SPU, MARILENE SARACHO, a informá-la acerca de documentos e correspondências em nome da ora acusada que entrassem no órgão. Com base em seu depoimento, foi deferida a interceptação das comunicações telefônicas

dos acusados, devidamente documentada nos autos nº 0000899-91.2009.403.6004.Às f. 584 dos citados autos, consta ligação interceptada em 23/09/2009, às 10h51, entre os acusados MARCELO e GISLEY, que comprova a autoria das ameaças a CARLOS M - EU LIGUEI P AQUELE SAFADOG - P QUAL DELES?M - PRO CARLOS G - E DAÍ?M - FALEI O..... TU É SAFADO CARA.....G - E DAÍ? HAHAHAM - NA HORA Q ELE IA COMEÇAR A FALAR.....BATATA TÁ ASSANDO.....G - E AÍM - FILHOS TAMBÉM.....E ELE COMEÇA A FALAR EU DESLIGONESTE outro trecho, MARCELO dá a entender que irá ameaçar outra testemunha:M - É E A SILVIA, VOU LIGAR P SILVIAG - O.....NÃO ENTENDIM - A SILVIA TRABALHA AONDEG - TRABALHA NO IPHANM - AQUIG - É, AÍ MARCELO...TRABALHA AI A FILHA DA PUTA, MAS ELE DEVE TER PROMETIDO ALGUMA COISA P ELA, NÃO É POSSÍVEL, O CARGO DESSA MULHER É POLÍTICOO teor da conversa deixa claro que MARCELO efetuou ligações telefônicas para ameaçar testemunha de investigação policial, visando coagi-la a não colaborar com o procedimento e, conseqüentemente, favorecer a ele e a GISLEY.Também é possível atribuir a autoria do delito a GISLEY. A acusada, também interessada no resultado da investigação, demonstrou ter ciência de que MARCELO ameaçaria testemunhas, sem em momento algum se opor.Assim, os acusados são coautores na ação de usar grava ameaça contra pessoa que foi chamada a intervir em procedimento administrativo e policial. Ademais, é nítido o especial fim de agir dos acusados, visando favorecer interesse próprio ou alheio, pois pretendiam, através das ameaças, fazer com que CARLOS não colaborasse com a investigação dos crimes por eles cometidos.Por conseguinte, fora devidamente comprovado o dolo, a autoria e a materialidade em relação a fato típico previsto no art. 344, do Código Penal, em desfavor dos acusados MARCELO e GISLEY.Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de GISLEY e MARCELO no crime previsto pelo art. 344, do Código Penal.Os fatos relacionados a MARCOS serão objeto de análise no feito de nº 0001726-34.2011.1.403.6004, sendo que alhures serão por igual analisados.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação.III. APLICAÇÃO DA PENAA) GISLEY DUARTE QUANTARETO MARINHO DE CARVALHOI - Corrupção Passiva, art. 317, CP - 02 (dois) fatos em continuidade delitiva e 02 (dois) em concurso materialA pena prevista para a infração capitulada no artigo 317 do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) Não há registros de Maus antecedentes em nome da acusada;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, pois que foi a obtenção de dinheiro fácil, sendo inerente à própria figura criminosa; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usual, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja aquela condizente com o crime de corrupção passiva; f) as conseqüências do crime devem ser valoradas negativamente, pois houve o ingresso de pessoas sem direito à ocupação em imóveis da União, sujeitando em concreto e em perspectiva o poder público a posteriores medidas de defesa de direitos;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, considerando-se o aumento de 1/6 pela circunstância desfavorável.Na segunda fase da dosimetria da sanção, não vislumbro a ocorrência de quaisquer agravantes ou atenuantes, razão por que mantenho a pena em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que, em virtude da vantagem obtida, a acusada praticou atos em infração do dever funcional, expedindo declaração de ocupação de bens da União pelos quais deveria zelar. Deve, portanto incidir a majorante do art. 317, 1º, do Código Penal, elevando a pena na fração de 1/3 (um terço), o que culmina com o total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 14 (catorze) dias-multa.Em razão do reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, a exasperação da pena, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), deve ser calculada em função do número de delitos praticados.No caso, foram cometidos 2 (dois) delitos, razão pela qual reputo razoável elevar a pena em 1/6 (um sexto). Neste sentido: III - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o critério de majoração pela continuidade delitiva é proporcional ao número de infrações cometidas (precedentes) (STJ - HC 329501/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.05.2016, Dde 16.05.2016).Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremse dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza fíccional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART.168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PEN.A. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA22/09/2011 PÁGINA: 93, Majorando-se a pena em 1/6 (um sexto), chega-se a 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, e 16 (dezesseis) dias-multa. Para os casos de concurso material individualmente considerados, e cada deles, a pena final alcança 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 14 (catorze) dias-multa.II - Coação no Curso do Processo, art. 344, CPA pena prevista para a infração capitulada no artigo 344 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) Não há registros de Maus antecedentes em nome da acusada;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi favorecer interesse próprio em investigação criminal; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usual, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de coação no curso do processo; f) não houve conseqüências da prática do crime, pois a testemunha coagida continuou a colaborar com as investigações;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, fixo a pena-base no patamar mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da sanção, não vislumbro a ocorrência de quaisquer agravantes ou atenuantes, razão por que mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Já na terceira fase de individualização da pena, não vislumbro a ocorrência de circunstâncias majorantes ou minorantes, motivo pelo qual fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Art. 69 do Código Penal (Concurso Material)Reconhecimento o concurso material entre os delitos de corrupção passiva (dada conduta em continuidade delitiva e uma conduta autônoma) e coação no curso do processo cometidos pelo ré, deve-se empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento (art. 111 da Lei nº 7.210/84). Desta feita, verifico que a soma das penas resulta, para a corrupção passiva, na soma simples daquela correspondente aos dois fatos em crime continuado (3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias, e 16 (dezesseis) dias-multa, bem como cada uma das penas para os 2 (dois) crimes sem a marca da continuidade delitiva, mas com concurso material - 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 14 (catorze) dias-multa. Assim sendo, chega-se ao montante total de 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Tal montante, somado com a pena do crime de coação no curso do processo, de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, proporciona o patamar final de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré.b) JORGE NADER MARINHOI - Corrupção Passiva, art. 317, CPA pena prevista para a infração capitulada no artigo 317 do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) Não há registros de Maus antecedentes em nome do acusado;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usual, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de corrupção passiva; f) as conseqüências do crime devem ser valoradas negativamente, pois a conduta acarretou o ingresso de pessoas sem direito à ocupação em imóveis da União;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, considerando-se o aumento de 1/6 pela circunstância desfavorável.Na segunda fase da dosimetria da sanção, não vislumbro a ocorrência de quaisquer agravantes ou atenuantes, razão por que mantenho a pena em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que, em virtude da vantagem obtida, a servidora praticou atos em infração do dever funcional, expedindo declaração de ocupação de bens da União pelos quais deveria zelar. Deve, portanto incidir a majorante do art. 317, 1º, do Código Penal, elevando a pena na fração de 1/3 (um terço), o que culmina com o total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 14 (catorze) dias-multa, sendo esta sua pena final.c) MARCELO RONDON DE ANDRADEI - Corrupção Passiva, art. 317, CPA pena prevista para a infração capitulada no artigo 317 do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) Não há registros de Maus antecedentes em nome da acusada;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usual, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de corrupção passiva; f) as conseqüências do crime devem ser valoradas negativamente, pois houve o ingresso de pessoas sem direito à ocupação em imóveis da União;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, considerando-se o aumento de 1/6 pela circunstância desfavorável.Na segunda fase da dosimetria da sanção, não vislumbro a ocorrência de quaisquer agravantes ou atenuantes, razão por que mantenho a pena em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que, em virtude da vantagem obtida, a servidora praticou atos em infração do dever funcional, expedindo declaração de ocupação de bens da União pelos quais deveria zelar. Deve, portanto incidir a majorante do art. 317, 1º, do Código Penal, elevando a pena na fração de 1/3 (um terço), o que culmina com o total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 14 (catorze) dias-multa.II - Coação no Curso do Processo, art. 344, CPA pena prevista para a infração capitulada no artigo 344 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) Não há registros de Maus antecedentes em nome da acusada;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi favorecer interesse próprio em investigação criminal; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usual, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de coação no curso do processo; f) não houve conseqüências da prática do crime, pois a testemunha coagida continuou a colaborar com as investigações;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, fixo a pena-base no patamar mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da sanção, não vislumbro a ocorrência de quaisquer agravantes ou atenuantes, razão por que mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Já na terceira fase de individualização da pena, não vislumbro a ocorrência de circunstâncias majorantes ou minorantes, motivo pelo qual fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Art. 69 do Código Penal (Concurso Material)Reconhecimento o concurso material entre os delitos de corrupção passiva e coação no curso do processo cometidos pela ré, deve-se empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento (art. 111 da Lei nº 7.210/84). Desta feita, verifico que a soma das penas resulta da junção de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 14 (catorze) dias-multa com 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a totalizar, pois, a pena final de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 24 (catorze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENASQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal, e considerando os bons antecedentes dos réus, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado MARCELO deverá ser o semiaberto, enquanto a acusada GISLEY terá o regime inicial de cumprimento de pena fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e b, e 3º, do Código Penal. O regime inicial do cumprimento de pena de JORGE será o aberto.Cabe mencionar que as penas aplicadas superiores a quatro anos (de MARCELO e GISLEY) obstam a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante as penas aplicadas.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, para JORGE. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas.IV. OUTRAS DISPOSIÇÕESPRISÃO CAUTELARNão se encontram presentes as circunstâncias previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual é permitido aos réus recorrer da sentença em liberdade.V. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a peça acusatória para:a) CONDENAR a ré GISLEY DUARTE QUANTARETO MARINHO DE CARVALHO, pela prática de condutas descritas no artigo 317, 1º e uma conduta do art. 344, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena.b) CONDENAR o réu JORGE NADER MARINHO, pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas;c) CONDENAR o réu MARCELO RONDON DE ANDRADE, pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º e uma conduta do art. 344, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e 24 (catorze) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena.d) ABSOLVER os acusados GISLEY DUARTE QUANTARETO MARINHO DE CARVALHO; JORGE NADER MARINHO e MARCELO RONDON DE ANDRADE pela da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.e) ABSOLVER a acusada GISLEY DUARTE QUANTARETO MARINHO DE CARVALHO pela da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 67, caput, da Lei 9.605/98, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.f) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA dos delitos previstos nos artigos 307 e 328, caput, do Código Penal, em relação aos réus GISLEY DUARTE QUANTARETO MARINHO DE CARVALHO e MARCELO RONDON DE ANDRADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcaarão com as custas processuais.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8783

ACAO PENAL

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X CICERO RIBEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

CONCLUSÃO Em 26 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0001980-62.2001.403.6002 MPF X JOÃO ANTONIO DA SILVA BARBOSA e outros 1. Tendo em vista o constante no ofício nº 17/2017-CP03 (fl. 545), retire-se de pauta a audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 16h30 (horário local) e redesigno o ato para o dia 23 de março de 2017, às 17h (horário do MS). 2. Assim, adite-se a carta precatória nº 0004062-41.2016.403.6002, deprecando a intimação da ré Sonia Sandra Ramos, a fim que compareça à audiência designada para o dia 23/03/2017, às 17h (horário do MS), momento em que será INTERROGADA pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Outrossim, quanto aos demais réus, consigno que deverão ser intimados por meio de seus advogados constituídos/dativos para, querendo, comparecerem à audiência designada, no juízo federal de Dourados/MS ou neste juízo de Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 98/2017-SCL À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para ser interrogada em audiência a ser realizada no dia 23/03/2017, às 17h (horário do MS), nos termos do item 2 supramencionado. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 26 de janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4433

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000335-31.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-94.2017.403.6005) RONALDO JOSE DE BRITO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Revogação de prisão preventiva Autos 0000335-31.2017.403.6005 Requerente: RONALDO JOSE DE BRITO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de RONALDO JOSÉ DE BRITO, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334-A, do Código Penal, no artigo 183, da Lei 9.472/97, e art. 28, da Lei 11.343/2006. Alega, em suma, que praticou o delito por se encontrar desempregado, pois é ex-presidiário, razão pela qual não consegue emprego. Acerca do registro dos três mandados de prisão em aberto, em seu desfavor, sustenta que não deve mais nada para a Justiça, sendo que, por falta do Judiciário, ainda constavam tais mandados no sistema. Por fim, alega que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, já que é trabalhador, possui família constituída, e residência fixa. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 40/42). Juntou documentos, às fls. 43/46. Às fls. 48/48-verso, este Juízo postergou a análise do pleito para após a vinda da ação penal. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em 01.01.2017 (fls. 34/36). Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva no presente caso já foram bem delineados na decisão supramencionada, em que pese as alegações do requerente. Saliente-se, consoante consignado pelo MPF, o fato de o postulante ser multirrecorrente. A consulta ao INFOSEG de fls. 44/46 aponta que RONALDO apresenta, do ano de 2010 até os dias de hoje, quatro condenações por furto, uma condenação por ameaça, sem contar as diversas outras ocorrências penais, pelas quais foi denunciado. Impende, ainda, salientar, que o requerente trouxe comprovante de residência em nome de terceira pessoa (sendo tal endereço diferente de endereço, em seu nome, constante da base de dados da Receita Federal). Outrossim, ele foi preso carregando grande quantidade de cigarros, sendo que a empreitada contou com o auxílio de rádio transmissor, carro bateador e hospedagem em galpão utilizado para fins da prática do delito de contrabando, além do que RONALDO não trouxe comprovante de ocupação lícita, conquanto referente a período anterior à prisão, além do que o endereço informado não se encontra no distrito da culpa. Impende ressaltar que a alegada dificuldade financeira não pode servir de justificativa (conforme o próprio requerente salientou) para a prática delitiva. Pensar diferente resulta em ir de encontro às finalidades primordiais do Direito Penal, consistentes na prevenção geral e na prevenção especial. Não há que passar despercebido os fortes indícios de que se acaso se livre solto, o requerente volte a delinquir, assim como já fez por inúmeras outras vezes. Confira-se recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES EM CURSO. INTRODUÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PROIBIÇÃO RELATIVA. ARTIGO 313, I, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE. I - O decisum está devidamente fundamentado na necessidade da segregação cautelar, dentre outras razões, porque o paciente está relacionado com indiciamentos e acusações pela prática do crime de contrabando pelo menos desde o ano de 2012 e que sua prisão em flagrante no dia 20.03.2015 foi, no mínimo, sua quarta prisão pela prática desse crime. II - A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos. III - Considerando-se a reiteração em ações delituosas de mesma natureza, não há falar em mera presunção de que voltará a delinquir, mas na concreta expectativa, já que assim o fez nas oportunidades anteriores nas quais lhe foi concedida a liberdade. IV - Ademais, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. V - Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Logo, satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal (nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - Por fim, eventuais condições favoráveis, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem denegada. (destaquei)(HC 00086612120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015.) Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de RONALDO JOSÉ DE BRITO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se. Ponta Porá, 23 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2017, endereçado a RONALDO JOSÉ DE BRITO, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino em Ponta Porá/MS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

### 1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2830

ACAO PENAL

Manifestação ministerial de f. 275/275v; Defiro. Compulsando o autos, verifica-se que, na f. 271, o réu MATEUS SOUZA E SILVA manifestou desejo de recorrer da sentença condenatória, tendo o recurso sido recebido em 02/02/2017 (f. 272). Intimada a defesa para que apresentasse as razões recursais (f. 272), requereu a desistência do recurso, tendo em vista que o réu não teria mais interesse em recorrer, o que foi deferido em 08/02/2017 (f. 274), uma vez que o defensor constituído possui poderes para desistir, conforme procuração de f. 124. Pois bem. Consoante manifestação do Parquet Federal, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, intime-se pessoalmente o réu MATEUS SOUZA E SILVA para que se manifeste expressamente acerca da desistência do recurso, bem como para que constitua novo advogado, caso a conduta de seu causídico tenha sido contrária ao seu interesse, ou manifesta se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Manifestando o réu o desejo de recorrer da sentença e mantendo o advogado já constituído, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Caso constitua novo advogado, providencie a Secretaria a sua inclusão no sistema processual, bem como sua intimação para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Por fim, caso manifeste pela nomeação de defensor dativo, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA 249/2017-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu MATEUS SOUZA E SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido em 26.09.1994, em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade RG n. 126602286 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 084.602.929-40, filho de Ricardo Souza e Silva e Zilda da Silva Robotino, residente na Avenida Sertanópolis, n. 207, Jardim das Luzes, Cruzeiro do Oeste/PR, fone 44 99736-4130, 44 9902-8516 ou 44 9736-4130, para que se manifeste expressamente acerca da desistência do recurso, bem como para que constitua novo advogado, caso a conduta de seu causídico tenha sido contrária ao seu interesse, ou manifesta se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 10 (dez) dias - RÉU PRESO Anexos: fs. 271/275.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1544

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000423-97.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTRELA DO PANTANAL AGROPECUARIA LTDA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

VISTOS.Fls. 255/262 (pet. expropriado):1. EXPEÇA-SE o edital faltante (fl. 183/187).2. Decorrido o prazo, EXPEÇA-SE o alvará para o levantamento de 80% do valor depositado a título de indenização, intimando-se o expropriado oportunamente para retirada.3. Providenciado o necessário, e considerando que a causa em tela permite entrever a possibilidade de solução pela via conciliatória (ainda mais diante da utilização de parte da área expropriada por concessionária de telefonia), venham os autos conclusos, para implementação por este Juízo - nesta e nas outras desapropriações com objeto semelhante - das medidas extrajudiciais tendentes à solução consensual que atenda, tanto quanto possível, assim ao interesse público como aos interesses específicos de cada expropriado.